



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2017 – São Paulo, quinta-feira, 22 de junho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELDINO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se ação previdenciária proposta por **ELDINO TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, pescador artesanal, portador da Cédula de Identidade nº 24.763.296-x (SSP-SP) e do Cadastro de Pessoa Física nº 158.122.168-19, residente e domiciliado na Rua Jose Haroldo Malhado Rosa, nº 161, Jardim Lago Azul, CEP nº 16.022.520 na cidade de Araçatuba/SP, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer a concessão/implantação do Benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do requerimento (30/07/2015) ou, alternativamente, a condenação do INSS na concessão/implantação do Benefício de APOSENTARIA POR INVALIDEZ, conforme resultado em perícia médica, diante de conclusão de estar o autor parcial/totalmente ou provisório/permanente incapacitado para o trabalho.

Para tanto afirma, em síntese, que é portador de *Ruptura Espontânea de Tendões M.66.5; Lipomatose Dolorosa, E.88.2; Transtornos no Joelho, M.23; Varizes dos Membros Inferiores com Inflamação 1.83.1*; e crises de *Esquizofrenia F.20*; como demonstram laudos e exames anexos.

Aduz que, em razão das enfermidades está incapacitado para qualquer trabalho, assim, impossibilitado de exercer a profissão de pescador necessita da proteção previdenciária.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), correspondente ao valor do benefício almejado, retrocedendo-se a DIB para a data de 30/07/2015, data de entrada do requerimento administrativo.

#### Do Valor Atribuído à Causa

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 292 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada.

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"*

O benefício almejado possui valor mensal de um salário mínimo (vide Requerimento do Seguro-Desemprego Pescador Artesanal – fls. 24/25). Dessa forma, no caso concreto, fixada a DIB em 30/07/2015, o valor das parcelas vencidas e vincendas não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis, de acordo com a legislação supramencionada. Portanto, se mostra exorbitante a quantia indicada na inicial como valor dado à causa e fixado pela parte autora em R\$ 57.000,00, sem, contudo, apresentar cálculo indicativo do quanto apurado.

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido, possibilidade de o Juízo alterar de ofício o valor da causa, quando se mostra inadequado.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RELEVÂNCIA. CÁLCULO INDICATIVO NÃO APRESENTADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGOS 321 E 485, I, DO NOVO CPC. I - A justificativa requisitada pelo juízo a quo acerca da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houver a instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante art. 3º da Lei nº 10.259/2001. II - Tratando-se de norma de ordem pública, o magistrado pode intervir de ofício, a fim de que a parte proceda à sua correção. III - Apelação da parte autora improvida. (AC 00105386920154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 FONTE\_REPUBLICACAO).*

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.

Publique-se.

Araçatuba, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-17.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias.  
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.  
Intimem-se.  
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em quinze dias.  
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.  
Intimem-se.  
Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-82.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANDREA BOGAR SPEGIORIN DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BOGAR SPEGIORIN - SP186322  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET  
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA DOS SANTOS VIVEIROS - SP384757, LUCIANO CAIRES DOS SANTOS - SP206262, ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.  
Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados pelo Juízo de Direito da comarca de Guararapes-SP.  
Considerando a informação da autoridade impetrada de que já forneceu o documento objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez (10) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.  
Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez (10) dias.  
Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. **MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA**, brasileira, viúva, portadora da RG/SSP/SP Nº 32.076.186-1, inscrita no CPF/MF sob Nº 095.404.728-14, residente e domiciliado na Rua Francisco Rondon, 790, Bairro São Pedro, CEP 16.880-000 - Valparaíso/SP, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural (NB – 41/148.127.507-8), a partir da data da cessação ocorrida em 29/04/2011.

Para tanto, afirma que em 13 de abril de 2009, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, conforme decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0101535-81.2008.8.26.0651, inclusive com a antecipação de tutela para a imediata implantação do Benefício.

O INSS interpôs recurso de apelação, com fundamento de que no período apontado como labor rural, constava em seu CNIS, TRÊS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE ATIVIDADES URBANAS, apontando como empregadores: Sociedade Pestalozzi de São Paulo, de 19/06/1995 a 22/07/1996, Record Produções e Gravações Ltda, de 12/01/2.000 a 08/08/2.000, e Guarulhos Comercio de Salvados Ltda - ME, de 05/11/2.003 a 03/02/2.004.

Com base em tais informações o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme decisão da c. Oitava Turma, acolheu as razões do INSS e deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fundamento de que a autora não havia cumprido a carência exigida de tempo de trabalho rural, em decorrência dos vínculos urbanos. Assim o benefício foi CESSADO em 29/04/2011.

Sustenta que no julgamento não se considerou as ponderações da impossibilidade de tais vínculos, tendo em vista que a autora sempre residiu em Valparaíso, sobrevivendo do trabalho rural, ficando viúva em 1.981, em virtude da morte de seu esposo em acidente com caminhão que transportava trabalhadores rurais, passou a trabalhar, ainda mais, para criar seus quatro filhos. É certo que nunca foi à Capital paulista nem à passeio.

Assevera, finalmente, que na ocasião, havia ainda registrado apenas um vínculo, contra a Empresa GUARULHOS COMERCIO DE SALVADOS LTDA.ME, tendo em vista que as demais empresas já tinham comunicado ao INSS, a inexistências dos vínculos empregatícios registrados no CNIS da Autora, portando, já não constava mais aqueles vínculos no registro do CNIS.

Assim, o dano, a ser reparado que deseja autora para se fazer justiça é nada mais do que a reimplantação, retroativo à data do cancelamento, do Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, referente ao Benefício Nº 1481275078, CESSADO, em 29/04/2011.

Nesta ação, sustenta que não cabe mais discutir sobre as provas do trabalho rural, porque o assunto se esgotou no processo da ação que requereu o benefício previdenciário, com a concessão da aposentadoria, sendo em sede apelação cancelada por um único motivo, os vínculos urbanos, na época indevidamente registrados pelo INSS no CNIS da Autora.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. A seguir, deu-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da ocorrência da coisa julgada para a hipótese da pretensão contida na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição para requerer a continuidade do processamento da ação, contudo, alterou o pedido inicial, para a concessão de um novo benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural, com DIB a ser fixada na data da citação do INSS, mantendo-se os demais pedidos e atos processuais. Reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

2. Pretende a parte autora a concessão de um novo benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural, com DIB a ser fixada na data da citação do INSS.

Juntou cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo formulado em 13/04/2017.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, tendo em vista que as anotações constantes do CNIS, relativas aos vínculos empregatícios que deram ensejo ao julgamento de improcedência do pedido pelo c. TRF da 3ª Região, foram, ao final, retificadas, não atingindo o direito de percepção do benefício pela parte autora.

Contudo, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Por essa razão, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido para a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS. Com a contestação, abra-se conclusão, para nova análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Araçatuba, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-90.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DEVANILDO POSTIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO LEANDRO - SP133196

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

1. **DEVANILDO POSTIGO**, brasileiro, maior, divorciado, desempregado, portador do RG 15.823.718-3 SSP/SP e do CPF 047.760.958-90, residente e domiciliado na Rua Sinval Rocha, nº 801, CEP 16880-000, nesta cidade de Valparaíso, Estado de São Paulo, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE GERENTE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM VALPARAÍSO/SP**, pugnando pela concessão de liminar para que seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB-31/616.433.393-1), cessado em 07/03/2017, sem aviso prévio destinado ao segurado.

Afirma, em síntese, o impetrante, que obteve provimento jurisdicional (ação nº 0002768-32.20138.26.0651), passando a receber o benefício de Auxílio-Doença, em sede de antecipação de tutela, em 11/05/2013. Na sentença lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, e CONDENO o réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir da data da cessação do benefício anterior (11.05.2013), calculado em estrita observância aos artigos 28 e 29, primordialmente o parágrafo 2º do art.29, todos da Lei 8.213/91, o qual estabelece que o benefício não seja inferior a 01 (um) salário mínimo mensal*”.

Sustenta que, somente no caso de o impetrante recusar-se a frequentar processo de reabilitação, poderia o benefício ser suspenso. Todavia, não obstante o deferimento da antecipação da tutela pelo Juízo Estadual prolator da sentença nos autos da ação supramencionada, a autarquia cessou o benefício e, conseqüente, seu pagamento, sem oitiva do interessado e tampouco em razão de motivo justificável.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

*a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;*

*b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.*

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

A liminar não deve ser concedida, visto que a questão já foi apreciada pelo Juízo Estadual, que decidiu com fulcro no teor da Medida Provisória nº 767/2017 (que sucedeu a MP. nº 739/2016 possui vigência imediata, aplicando-se aos processos pendentes), conforme transcrição na folha 8 destes autos:

“Visto. 1 Fls. 129/130: Ciência ao advogado da parte autora. 2- Tendo em vista que a parte autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (com previsão de nova perícia em outubro de 2016 – fls.104, item 6), nada impede que a autarquia previdenciária submeta o segurado a novo exame médico. Isso porque a Medida Provisória nº 767/2017 (que sucedeu a MP nº 739/2016 possui vigência imediata, aplicando-se aos processos pendentes. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls.134. Int”.

Portanto, está comprovado nos autos que o impetrante, não obstante a concessão do benefício, não se submeteu a novo exame médico, assim, teve seu benefício suspenso, conforme a análise do Juízo Estadual realizada em momento anterior ao ato administrativo de cessação.

Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, já que a perícia médica não foi realizada dentro dos termos legais, não havendo que se falar em descumprimento à decisão judicial, pelo que a liminar há de ser indeferida.

3.- Pelo exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Notifiquem-se a autoridade impetrada para prestar as informações, assim como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C. e Oficie-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5741**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803582-41.1995.403.6107 (95.0803582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0801658-92.1995.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 214/220v e da certidão de fls. 222. Publique-se. Intime-se.

**0802179-03.1996.403.6107 (96.0802179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800471-83.1994.403.6107 (94.0800471-0)) H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por H G TAXI AEREO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0800471-83.1994.403.6107, em apenso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/21). Os Embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 22). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 24/31), requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 33/34. Juntou documentos (fls. 35/54). Determinada a suspensão destes autos até que sobrevenha julgamento definitivo da ação ordinária n. 92.0082023-9 (fl. 219). Traslada para fls. 254/255, cópia da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 0082023-74.1992.4.03.6107/SP, que homologou o pedido formulado pela parte autora de desistência e renúncia ao direito que se funda aquela ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013. Vieram os autos conclusos (fl. 257). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatível e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a prestação de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a um programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatível do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE PUBLICACAO: )TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a um Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 .FONTE PUBLICACAO: )TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.)Dessarte, o demandante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 4. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0800471-83.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001094-39.2001.403.6107 (2001.61.07.001094-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1)) ENGENOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)



Fls. 211/212: mantenho o despacho de fls. 209, tendo em vista que não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - Edcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 205, podendo a Executante, a qualquer momento, provocar este Juízo, caso localize algum bem passível de ser expropriado. Publique-se.

**0002481-55.2002.403.6107 (2002.61.07.002481-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-94.2000.403.6107 (2000.61.07.006059-0)) OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0006059-94.2000.403.6107, cópia do Acórdão de fls. 151/156v e da certidão de fls. 157. Publique-se. Intime-se.

**0003515-50.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-76.2007.403.6107 (2007.61.07.009407-6)) CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI (SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEONARDO COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0009407-76.2007.403.6107, cópia da decisão de fls. 114/115v e da certidão de fls. 118. Publique-se. Intime-se.

**0003791-81.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. 1. JOÃO ABDALLA NETO opôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a desconstituição do título executivo que ampara a execução fiscal apensa de nº 0007202-40.2008.403.6107, oriunda de FGTS competência 08/1995 a 08/2003, apurado por meio da NFGC nº 505249596, lavrada em 06/10/2003 (FGSP200802743). O Embargante alega, em síntese: prescrição; ausência de notificação na fase administrativa e ausência de liquidez e exigibilidade da dívida, tornando nula a CDA e a execução fiscal. Erro à inicial às fls. 16/58. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 59). 2. Impugnação do Embargado (fls. 61/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/77), asseverando sobre a certeza e liquidez da dívida; que a embargante foi regularmente notificada na fase administrativa de apuração dos débitos e que não ocorreu a prescrição, já que o prazo é de trinta anos. Réplica às fls. 80/83. Instadas a se manifestarem sobre produção de novas provas (fl. 84), a CEF requereu o imediato julgamento do feito (fl. 85) e o embargante a produção de prova pericial contábil (fl. 86). O pedido de prova pericial contábil foi deferido (fl. 87). Quesitos às fls. 89/94. Depósito de honorários à fl. 102. Laudo pericial às fls. 106/112. Oportunizada vista às partes sobre o laudo (fl. 113), somente a CEF se manifestou (fls. 113/114 e 118). À fl. 119 foi determinada a solicitação, ao Ministério do Trabalho e Procuradoria da Fazenda Nacional, do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada. Respostas às fls. 124/142 e 143/156. Oportunizada vista às partes (fl. 157), somente a parte embargante se manifestou (fls. 159/160 e 165). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O Embargante afirma que não foi notificado em sede administrativa, o que macularia o lançamento, eis que não houve oportunidade de defesa. A CEF informa, em sua contestação (fl. 63) instar ressaltar que a CAIXA ao ser intimada para apresentar sua impugnação aos embargos fiscais, requereu de pronto a remessa do procedimento administrativo realizado na época pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que originou a inscrição na dívida ativa de nº FGSP200802743, e que se encontrava arquivado na GIFUG/BU - Gerência do FGTS em Bauru/SP, para juntada nos autos... Entretanto, consoante se observa das mensagens e da cópia do Boletim de Ocorrência em anexo, na data de 14/03/2013, o malote bancário, antes de ser recepcionado por esta Representação Jurídica de Araçatuba, foi objeto de roubo, e até o presente momento os documentos não foram recuperados. Neste malote havia 03 envelopes identificados, pois eram monitorados pela central de distribuição de documentos, sendo um deles o dossiê do procedimento administrativo que gerou a inscrição FGSP200802743... Convertido o julgamento em diligência (fl. 119), para que o Ministério do Trabalho e a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxessem aos autos eventual cópia do procedimento administrativo, o primeiro confirmou o roubo e afirmou que, por isto, o procedimento estaria extraviado. Juntou cópias obtidas junto ao sistema informatizado (fls. 125/138). A Fazenda Nacional somente confirmou o roubo (fls. 143/156). Reputo que a ausência de regular notificação do Embargante da Notificação Fiscal é um vício formal de tal tamanho que tem o condão de fulminar todo o título executivo extrajudicial nela consubstanciado, posto que há nítido cerceamento do direito de defesa. E, no caso em tela, conforme fl. 137, o empregador estava ausente na data da autuação, constando do Termo que seria enviado por carta com aviso de recebimento. Deste modo, a juntada aos autos do aviso de recebimento é ato imprescindível para comprovar a regular notificação do sujeito passivo. Ademais, em que pese o roubo ocorrido, o credor deveria ter se cercado de atos acatulatorios, como cópia integral de segurança do Procedimento Administrativo, o que, conforme consta dos autos, não ocorreu. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA EX OFFICIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.144.079/SP. SENTENÇA ANTERIOR À LEI Nº 10.352/01. CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DE ALÇADA. ITR. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E DO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECADÊNCIA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. - Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por divergir do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.144.079/SP. - O v. acórdão, ao julgar agravo legal em face de decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, manteve a decisão agravada, ao fundamento de ser incabível o reexame necessário em causa de valor inferior a sessenta salários mínimos. - A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que a sentença desfavorável à Fazenda Pública proferida em data anterior à edição da Lei nº 10.352/2001 deve submeter-se ao reexame obrigatório, independentemente da observância do limite de alçada. - Deve prevalecer a orientação pacificada pela Corte Superior de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, impondo-se, por conseguinte, a apreciação da remessa ex officio, tendo em vista que a sentença desfavorável à Fazenda Nacional foi proferida em 09/02/1998. - Hipótese de embargos à execução fiscal, relativa a ITR, que foram julgados procedentes em razão da irregularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e da consequente nulidade do título executivo. - A constituição do crédito tributário só se concluiu com o procedimento administrativo do lançamento, que por sua vez se aperfeiçoou com a notificação do contribuinte, condição de eficácia do referido procedimento, cuja ausência impede a regular constituição do crédito e, consequentemente, invalida a sua inscrição na dívida ativa, afastando sua exigibilidade e tornando nulo o título executivo dele derivado. Precedentes do STJ. - In casu, asseverada na inicial a falta de notificação administrativa do embargante e a inércia de oportuna impugnação, determinou o Juízo a juntada de cópia do processo administrativo para fins de verificação da existência de lançamento regular e especialmente a ausência de notificação, diante do que se limitou a parte embargada a apresentar cópia de procedimento iniciado a partir da sua intimação acerca da penhora efetuada no processo de execução, sem qualquer documento pertinente à requisição judicial, de sorte que não só deixou de ser demonstrada a notificação do sujeito passivo e a consequente regularidade da constituição do crédito, como também ficou comprovada a inexistência do próprio processo administrativo que gerou a cobrança. - Assim, caracterizados os cerceamentos de defesa, com ofensa ao devido processo legal administrativo, e a nulidade da execução embargada. - Ademais, ausente o devido lançamento, não se realizou efetivamente a constituição do crédito tributário, pelo que, referindo-se a cobrança aos exercícios de 1981/1985, há muito se operou a decadência do direito da Fazenda de constituí-lo, a teor do art. 173, I, do CTN. Orientação consonante com os precedentes deste Tribunal. - Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, para conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar-lhe provimento. (REO 12016827419944036112, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2016. - FONTE: REPUBLICACAO. -) grifei Deste modo, não estando demonstrado que o embargante foi notificado na fase administrativa de constituição do crédito, maculando o lançamento efetuado, a ação procede neste ponto, ficando prejudicadas as demais arguições. 4. Isto posto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade por vício formal do título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal apensa de nº 0007202-40.2008.403.6107 (Inscrição FGSP200802743). Fica cancelada a penhora efetuada nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Condene a parte embargada ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007202-40.2008.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0002072-93.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 350/352, alegando: Erro de fato, já que não teria havido pedido de apensamento de feitos. Erro de premissa, quanto ao alcance da coisa julgada. Erro de Premissa e Contradição, quanto à litispendência. Erro de fato e obscuridade, quanto à contagem do prazo prescricional. Erro de Premissa, no que se refere à questão do esgotamento de bens do devedor principal. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer erro, contradição ou obscuridade na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0002073-78.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os autos nº 0803041-71.1996.403.6107. 2. Trasladem-se cópias de fls. 689/691 e 694 para os autos executivos acima mencionados. 3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista o decidido às fls. 689/694 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001531-26.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-09.2012.403.6107) CONDOMINIO EDIFICIO SABARA (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

C E R T I D O C O r t e f i c a n d o q u e, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à parte embargante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002041-39.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Apensem-se os autos nº 0802541-39.1995.403.6107. 2. Trasladem-se cópias de fls. 291/295, 315/318 e 320 para os autos executivos acima mencionados. 3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista o decidido às fls. 291/295 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003256-79.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)) ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargante, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a impugnação, nos termos do item 5 do r. despacho de fl. 34 e, após, por cinco (05) dias, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, nos termos do item 6 do referido despacho.

**0000024-25.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 92/113, em cumprimento à r. decisão de fls. 86, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0001366-71.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-03.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Apensem-se estes autos na ação principal n. 0004029-03.2011.403.6107, certificando a oposição destes embargos naquele feito. 2 - Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, juntando cópia de fls. 486 e 487 do feito executivo. Com a regularização, RECEBO os embargos para discussão e SUSPENDO a execução. 3 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 4 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 5 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0001409-08.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2015.403.6107) BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP199275 - SILVIA ELAINE FERRELLI PEREIRA LOBO E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1 - Certifique a secretaria a oposição destes embargos no feito principal, do qual são dependentes, e apensem-se os mesmos. 2 - Verifico irregularidade na representação da parte executada que não trouxe aos autos procuração original, nem cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e da penhora constantes do feito executivo. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte embargante providencie a emenda da inicial, sob pena de extinção dos presentes embargos. 3 - Com a regularização, RECEBO os embargos para discussão e SUSPENDO a execução. 4 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias. 5 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias. 6 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0800620-11.1996.403.6107 (96.0800620-1)** - H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por H G TAXI AEREO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0800606-95.1994.403.6107, em apenso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/23). Os Embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 25). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 27/33), requerendo a improcedência dos embargos. Determinada a suspensão destes autos até que sobrevenha julgamento definitivo da ação ordinária n. 92.0082023-9 (fl. 169). Trasladada às fls. 203/204, cópia da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 0082023-74.1992.4.03.6107/SP, que homologou o pedido formulado pela parte autora de desistência e renúncia ao direito que se funda aquela ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013. Vieram os autos conclusos (fl. 206). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatível e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a prestação de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a um programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do dever, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatível do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que não existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JTRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.) JTRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) Dessarte, o demandante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 4. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0800606-95.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.

**0803112-73.1996.403.6107 (96.0803112-5)** - H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por H G TAXI AEREO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0801684-27.1994.403.6107, em apenso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/14). Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 16). 2. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 18/24), requerendo a improcedência dos embargos. Determinada a suspensão destes autos até que sobrevenha julgamento definitivo da ação ordinária n. 92.0082023-9 (fl. 79). Traslada para fls. 113/114, cópia da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 0082023-74.1992.4.03.6107/SP, que homologou o pedido formulado pela parte autora de desistência e renúncia ao direito que se funda aquela ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013. Vieram os autos conclusos (fl. 206). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretroatível e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a prestação de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal. Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, anos após a propositura desta ação, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatível do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tomou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:JTRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatível de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pelo embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserido o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:JTRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.) JTRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retornará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.) Dessarte, o demandante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir, já que aderiu ao parcelamento e reconheceu expressamente a dívida objeto destes embargos. 4. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse processual, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por força do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0801684-27.1994.403.6107). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0800471-83.1994.403.6107 (94.0800471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP092661 - BEN HUR BORSATO HERRERA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito aqui executido. 2. Com a notícia do parcelamento, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

**0800606-95.1994.403.6107 (94.0800606-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

1. Indefero o pedido de fls. 116/118, haja vista que há outros advogados anotados nos autos. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento do débito aqui executido. 3. Com a notícia do parcelamento, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 5. Anote-se o nome da advogada subsritora de fl. 117, excluindo-a após a publicação da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

**0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Fl. 508-verso:1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 468/469.2. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para conversão do valor indicado à fl. 459-verso, posicionado para o dia 27/06/2012, com as devidas atualizações, em rendas do FGTS, nos termos da manifestação da exequente de fl. 508-verso, a ser extraído da conta 3971.005.9114-5 (fl. 475). O que sobejar da referida conta deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais, até o montante de R\$-930,01, conforme certidão de fl.480. Deverá ainda a CEF informar acerca de eventual existência de saldo remanescente. 3. Após, com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801684-27.1994.403.6107 (94.0801684-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

Fls. 97/99: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

**0801119-58.1997.403.6107 (97.0801119-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 237/277: manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

**0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 222: tendo em vista a penhora de fls. 40, a notícia do extravio da carta precatória nº 38/2003 (fls. 73 e 188), a prioridade do dinheiro sobre os demais bens penhoráveis e, sendo do conhecimento deste Juízo a existência de crédito nos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400 - 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF, em favor da executada, determino a penhora nos restos daquelles autos, a título de reforço de penhora. Apresente a Exequente o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Após, depreque-se o cumprimento do acima determinado. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, intime-se a executada acerca da penhora através de mandado, observando-se que do mandado não constará a intimação para oposição de embargos, tendo em vista que já realizada (fls. 49). Publique-se. Cumpra-se.

**0806323-83.1997.403.6107 (97.0806323-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LAERCIO E YASHIMOTO LTDA X LAERCIO DA SILVA X SETSUKO YASHIMOTO DA SILVA(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

C E R T I D O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Ricardo A. Rocha dos Santos, OAB/SP 307.174 (peticionante de fl. 150), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0806630-37.1997.403.6107 (97.0806630-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1 - Fls. 469/483: aguarde-se. 2 - Primeiramente, informe a parte exequente, em 10 dias, se a Portaria PGFN 396/16 se aplica no presente caso. Se sim, arquivem-se os autos e apensos, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara. Se não, venham conclusos para análise do pleito do item 1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da Exequente quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0002457-32.1999.403.6107 (1999.61.07.002457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X KATIA REGINA DA S GARGANTINI X JOSE EUCLIDES GARGANTINI

Fls. 397/425: manifeste-se a Exequente (CEF), no prazo de dez dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do art. 40 e parágrafos da lei de execução fiscal.Publique-se.

**0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 238/239: aguarde-se.Primeiramente, junte a parte exequente, em 15 dias, a ficha cadastral da JUCESP da empresa, a fim de comprovar que Noêmia Aparecida Campanha Martinez compõe o quadro societário da empresa, exercendo função de gerência.No silêncio, indefiro sua inclusão na lide.Publique-se.

**0004631-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004631-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO - ME X AMELIA DA CONCEICAO ALVES AMARO(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

1 - Fls. 138/139: defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome das executadas, haja vista que as tentativas de arresto se deram há muitos anos - 2009 e 2011 (fls. 96/98 e 113/114), encontrando-se a presente execução completamente desprovida de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Defiro também a utilização dos convênios RENAJUD, ARISP e e-CAC, tendo em vista a fundamentação supra.2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, ou ineficaz a utilização dos demais convênios, expeça-se mandado ou carta precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requiera a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente ou suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já , convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Publique-se.

**0004918-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004918-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL - ESPOLIO X ELIZABETHE PEREIRA AMARAL X JORGE LUIZ PEREIRA AMARAL(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Fls. 200/209 e 214/217:Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n. 0021779-23.1997.8.26.0032, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba-SP, a título de substituição da penhora. Antes, porém, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

1 - Fls. 188: defiro. Sobreste-se o presente feito, nos termos do art. 48 da lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014).2 - Haja vista que já decorrido o prazo de um ano entre a data do requerimento de arquivo e o presente despacho, remetam-se os autos diretamente ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

**0006215-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ARACATUBA - ME X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 261/264I. Trata-se de execução de dívida ativa relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Lei n. 6.830/80. Embora tais contribuições não possuam natureza tributária, o que inviabiliza a aplicação do Código Tributário Nacional, por não terem sido recolhidas configuram infração do art. 23, 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/90, não se tratando, portanto, de simples mora da sociedade em efetuar o recolhimento do FGTS devido, mas, sim, de verdadeiro inadimplemento, de modo que é imperativo o redirecionamento da execução contra os seus sócios-gerentes. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. O sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. II. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. Consta dos autos que os bens penhorados às fls. 25 foram arrematados nos autos da execução nº 0001129-62.2002.403.6107 (FLS. 94/95) e os bens penhorados às fls. 118 foram a leilão por duas vezes (207 e 235/236). Tentada a localização de bens passíveis de penhora, todas as buscas, por todos os convênios disponíveis, retomaram negativa. Requer a exequente o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios, tendo em vista a satisfação do débito, que se encontra em R\$ 10.683,08 em 09/10/2014.A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos administradores (redirecionamento) e todos os sócios se encontram fazendo parte da sociedade, desde a época de sua constituição em 1989, sendo que o débito cobrado nos presentes autos foi constituído em 16/07 e 05/10/2001.III. Defiro, nos termos da fundamentação acima, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) MANOEL DOS SANTOS ESGALHA, CPF 026.365.148-72, MARCIO APARECIDO ESGALHA, CPF 057.692.458-08 e VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA, CPF 061.603.478-45. Regularize-se a autuação, via SEDI. IV. No mais, cumpra a Secretaria, quanto aos coexecutados ora incluídos o quanto determinado às fls. 214/215, cuidando a Secretaria para que a citação dos referidos executados ocorra em momento anterior aos atos de constrição.Publique-se. Cumpra-se.

**0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

1 - fls. 103v.: oficie-se à DPF em Araçatuba, visando à investigação acerca da ocorrência de crime devido à conduta do executado. Instrua-se referido ofício com todas cópias necessárias.2 - fls. 106/107: é do conhecimento deste Juízo a existência de bens imóveis em nome do executado, registrados nas matrículas nºs. 44.662 e 44.663, junto ao CRI de Jales-SP (Exec. Fiscal nº 0804291-42.1996.403.6107), de modo que determino a expedição de carta precatória, visando à penhora, avaliação, intimação, registro e leilão dos referidos bens, junto ao r. Juízo da Justiça Federal de Jales-SP.3 - fls. 108/118: manifeste-se a exequente.4 - fls. 122/123: anote-se.Após, não confirmado o parcelamento noticiado pela executada, cumpra a Secretaria os itens 1 e 2.Confirmado o parcelamento sobreste-se o feito em Secretaria pelo tempo necessário à quitação do débito.Publique-se. Cumpra-se.

**0005858-34.2002.403.6107 (2002.61.07.005858-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NELSON MARTINS DE SANTANA & CIA LTDA X NELSON MARTINS DE SANTANA(SP126364 - ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA) X TOYOKO DOHO MARTINS(SP126364 - ANA CELIA DOHO MARTINS TEIXEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0003394-03.2003.403.6107 (2003.61.07.003394-0)** - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM. E INDUSTR(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO) X DANILO MACHADO(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP202644 - MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO)

Fls. 331/338:1. Haja vista que nos autos de Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107, foi prolatada sentença de extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor total do depósito de fl. 258 (conta 9277-0), nos termos do ofício de fl. 330. 2. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 295 e verso e do depósito a ser realizado pela CEF, referente à transferência do saldo remanescente, para os autos de Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107.3. Com o cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003592-69.2005.403.6107 (2005.61.07.003592-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP175878 - CLAUDIO DA SILVA CARDOSO)

Certifico e dou fê que remeti para publicação a certidão que segue abaixo para constar o advogado de fl. 318.CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi expedida certidão de objeto e pé, com cópia arquivada em pasta própria da secretaria.

**0004401-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004401-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte executada (Caixa Econômica Federal), sobre a petição e documentos de fls. 91/102, pelo prazo de dez (10) dias.

**0000748-15.2006.403.6107 (2006.61.07.000748-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP175878 - CLAUDIO DA SILVA CARDOSO)

Certifico e dou fê que remeti para publicação a certidão que segue abaixo para constar o advogado de fl. 1623. CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi expedida certidão de objeto e pé, que ficará à disposição da parte requerente, nesta secretaria, para retirada.

**0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA

Fls. 168/169: indefiro, tendo em vista que se trata de diligência já efetivada nos presentes autos.Cumpra a Secretaria o já determinado às fls. 160, 2ª e 3ª §§.Fls. 171/172: anote-se.Publicue-se. Cumpra-se.

**0009689-51.2006.403.6107 (2006.61.07.009689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010608-40.2006.403.6107 (2006.61.07.010608-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003503-75.2007.403.6107 (2007.61.07.003503-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 320/323: 1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição de penhora formulado pela executada. 2. Havendo concordância da exequente, intime-se a executada, através de publicação, a efetuar o depósito do valor devido. 3. Com a notícia do depósito, oficie-se à Ciretran em Araçatuba-SP, solicitando o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 282.4. Após, com o cumprimento dos itens rs. 01, 02 e 03, devolvam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 314.5. Havendo discordância da exequente, retomem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. (Os autos encontram-se com vistas à executada, nos termos do item n. 02 da r. decisão supra).

**0005348-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005348-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DEGROSSI TRANSPORTES LTDA - ME(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X HOMERO LUIZ DEGROSSI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

1. Fls. 163/168: Nada a deliberar, haja vista o cancelamento da penhora de fl. 55, assim como a determinação de exclusão de advogados, consoante decisão de fl. 162.2. Fls. 169/173: A. Indefiro a realização de penhora de valores, através do sistema BAcenjud, posto que já realizada em nome da empresa executada e sócio (fls. 21/23 e 40/44). B. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. C. Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. D. Com o bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, desvendo a constrição recair sobre os mesmos, até o montante do débito aqui executado. E. Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda (sistema e-CAC), aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 3. Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006771-06.2008.403.6107 (2008.61.07.006771-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008774-31.2008.403.6107 (2008.61.07.008774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006497-08.2009.403.6107 (2009.61.07.006497-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fl. 109: aguarde-se. Ante a notícia do falecimento do executado nos autos n. 0003131-14.2016.403.6107, nos termos do que dispõe o art. 313, I, do CPC, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do óbito ocorrido aos 13/01/2017. Deverá a parte exequente regularizar o polo passivo da ação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

**0011072-59.2009.403.6107 (2009.61.07.011072-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITZA PAGAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001444-12.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP331130 - REBECA SOCCIO NOGUEIRA FABRIS)

1 - Proceda-se ao levantamento das linhas telefônicas penhoradas à fl. 20, observando-se o documento de fl. 30. Oficie-se. 2 - Considerando que a sentença de fl. 101 não foi publicada para os advogados constituídos à fl. 61, revogo a certidão de fl. 107. Anote-se, pois, os advogados de fls. 61 e 105, e publique-se novamente a sentença. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002042-63.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 167/177: anote-se. Ao SEDI, para retificação do polo passivo para acrescentar a expressão massa falida. Após, cite-se na pessoa do administrador judicial, através de mandado. Decorridos o prazo legal, sem pagamento, nem oferecimento de bens, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se; após, exclamem-se os advogados de subscretores de fl. 167 do sistema processual.

**0002054-77.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001556-44.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR HUGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

Fl. 77: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida. Publique-se.

**0003760-61.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. 2 - Fls. 39/42: nada a deliberar devido ao defeito de representação (não consta cópia do contrato social e possíveis alterações informando quem representa a pessoa jurídica em juízo). Publique-se, também para o advogado subscritor da petição de fl. 39; após, exclua-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000307-24.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000335-89.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000535-96.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

1 - Petição retro: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias. 2 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001178-54.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Ao SEDI, para retificação do polo passivo para acrescentar a expressão massa falida. Após, cite-se na pessoa do administrador judicial, através de mandado. Decorridos o prazo legal, sem pagamento, nem oferecimento de bens, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001181-09.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001185-46.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. 2 - Fls. 130/133: nada a deliberar devido ao defeito de representação (não consta cópia do contrato social e possíveis alterações informando quem representa a pessoa jurídica em juízo). Publique-se, também para o advogado subscritor da petição de fl. 39; após, exclua-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001187-16.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fl. 124: defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo de 05 dias.2 - Após, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se o débito foi parcelado.2.1 - Em caso positivo, suspendo a execução, nos termos do art. 922 do do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 2.2 - Em caso negativo, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001484-23.2012.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COML/ YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Fls. 55/58: defiro a tentativa de novo arresto de dinheiro, tendo em vista o pequeno valor do débito ainda pendente de pagamento (R\$ 152,04 em 22/02/2016) e o princípio da menor onerosidade para o Executado.Restando negativa a diligência supra, defiro a utilização do convênio RENAJUD, para construção de veículos eventualmente existentes em nome da parte executada.Fl. 59/65: anote-se.Publique-se. Cumpra-se.

**0001553-55.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP

Fls. 159: traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 0003256-84.2013.403.6107, cópia da decisão de fls. 157/157v e da petição em apreço, tomando-me aqueles autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001649-70.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS SGARBI(SP059392 - MATIKO OGATA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0002147-69.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Petição retro: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias.2 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002392-80.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003002-48.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003495-25.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Fls. 84/87: nada a deliberar devido ao defeito de representação (não consta cópia do contrato social e possíveis alterações informando quem representa a pessoa jurídica em juízo).2 - Fl. 83: defiro vista à parte exequente por 05 dias, oportunidade em que deverá informar se o parcelamento do débito continua vigente.2.1 - Em caso positivo, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 80.2.2 - Em caso negativo, venham os autos conclusos.Publique-se, também para o advogado subscritor da petição de fl. 84; após, exclua-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003498-77.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Petição retro: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias.2 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003690-10.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003804-46.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X THOR PORTARIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

I. Trata-se de execução de dívida ativa relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Lei n. 6.830/80. Embora tais contribuições não possuam natureza tributária, o que inviabiliza a aplicação do Código Tributário Nacional, por não terem sido recolhidas configuram infração ao art. 23, 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/90, não se tratando, portanto, de simples mora da sociedade em efetuar o recolhimento do FGTS devido, mas, sim, de verdadeiro inadimplemento, de modo que é imperativo o redirecionamento da execução contra os seus sócios-gerentes. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e limitada daqueles que nela detêm poderes de administração. O sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. II. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. Consta dos autos que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, em 19/11/2015, se dirigiu ao endereço da sede da empresa onde verificou que a executada não funcionava no local e que lá residia uma senhora de nome Gislaine há três anos, o que induz à dissolução irregular da devedora, até porque não há nenhuma outra informação no sentido diverso da prestada. A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento). Os sócios Edvaldo e Sebastiana figuram como administradores da executada desde a época de sua criação e permanecem como administradores e respondendo pela executada à época da constituição do débito (06/2007 a 02/2011). Por conta disso, a inclusão dos referidos sócios no polo passivo da execução fiscal é devida. III. Defiro, nos termos da fundamentação acima, a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) EDVALDO PANTAROTO, CPF 005.017.488-65 e SEBASTIANA FELIX DA SILVA, CPF 069.710.748-58. Regularize-se a atuação, via SEDI. IV. Após, cumpra a Secretaria, quanto aos coexecutados ora incluídos, o determinado no despacho de fls. 44/46, cuidando para que as citações precedam aos demais atos visando à constrição de dinheiro e bens móveis e imóveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**000260-16.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Petição retro: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias. 2 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001642-44.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Petição retro: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias. 2 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001773-19.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGRO COML/ RIBEIRO ARACATUBA LTDA - ME

1- Fls. 27/28: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intemem-se os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de nota, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através dos sistemas ARISP e e-CAC, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos, sendo que referente ao sistema e-CAC apenas os últimos cinco anos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

**0001891-92.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002430-58.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**000243-43.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE BARBOSA DA SILVA - ME X ANDRE BARBOSA DA SILVA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

1 - Fl. 49: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada. 2 - Fls. 88/89: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Publique-se. Intime-se.

**0000630-58.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000692-98.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)



A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000998-67.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

1 - Petição retro; defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias.2 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000999-52.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001765-08.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001766-90.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002086-43.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSEMARY CRISTINA SPINOLA CORASSA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0002201-64.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR - BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 65/67 e 73v:1 - Requer a Executada a conversão em renda da União dos depósitos de fls. 72/73. Observe que os depósitos de fls. 119/120 foram efetuados sob código de operação 635 e código da receita 7525. Deste modo, a conversão em renda deverá ser realizada nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 7525.2 - Com eventual ausência da exequente, oficie-se à CEF.3 - Caso discorde, venham conclusos.4 - Cumprida a diligência pela CEF, retornem os autos à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, apresentando saldo remanescente, em dez dias.5 - No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000096-80.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000345-31.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 46/51: anatem-se os nomes dos advogados. 1- Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclamem-se os advogados do sistema processual.2- Com a regularização, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001145-59.2015.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

1. Citada, a parte executada ofereceu bem à penhora às fls. 08/11. Instada a se manifestar, fls. 35/37, a parte credora requereu primeiramente o bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da parte contrária, por força do art. 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelece a ordem de bens a serem constritos.2. Assim, defiro o pedido da parte exequente pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 03 de fl. 05, apenas com relação ao bloqueio via BACENJUD e seus desdobramentos.3. Se retido valor insuficiente para quitar a dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, objetivando, preferencialmente, o bem ofertado pela parte executada (fls. 08/11). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001282-41.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-91.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001662-64.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fls. 42/48 e 49 e verso:1. Aguarde-se o apensamento dos autos executivos n. 0004667-60.2016.403.6107, entre as mesmas partes. 2. Regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que o outorgante da procuração de fl. 44 trata-se do representante legal da empresa executada, retificando, se necessário, o instrumento de mandato, ou esclareça o procurador subscritor de fl. 43, que se trata de pedido formulado por terceiro interessado. 3. Haja vista a concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, solicite-se a devolução do mandato de penhora expedido à fl. 39-verso, independentemente de cumprimento. 4. Após, com a devolução do mandato de citação do executado expedido nos autos mencionados no item n. 01 acima, devidamente cumprido, e decorrido naqueles autos o decurso de prazo para o pagamento do débito, expeça-se novo mandato de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel descrito às fls. 46/48, observando-se os autos apensos, e intimando-se ainda a executada da penhora de valores de fl. 38. Deverá, ainda, o oficial de justiça executante de mandados, por ocasião da lavratura do auto de penhora, colher declaração de anuência com a mencionada penhora, do cônjuge Arlete Gueiros de Lima Torquato, também proprietária do imóvel ofertado para penhora. 5. Decorrido o prazo para oposição de eventuais Embargos do Devedor, retomem-me os autos conclusos para deliberações acerca de conversão dos valores constritos nos autos (fl. 38). 6. Eventuais pedidos de parcelamento dos débitos deverão ser requeridos administrativamente, diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001876-55.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0002156-26.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002684-60.2015.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003127-11.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000283-54.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001476-07.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001875-36.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP178642 - PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES)

Certidão de fl. 30: guarde-se. Fls. 26/28: Anote-se o nome da procuradora indicada à fl. 28. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002264-21.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTADORA TRANSPICATU LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0003131-14.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

1 - Fl. 44: guarde-se. 2 - Fls. 34/43: nos termos do que dispõe o art. 313, I, do CPC, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação à partir do conhecimento do óbito do executado aos 13/01/2017. Deverá a parte exequente regularizar o polo passivo da ação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. 3 - Traslade-se para os autos n. 0006497-08.2009.403.6107 e 0003727-18.2004.403.6107 cópia da certidão de óbito. Publique-se. Intime-se.

**0003379-77.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL SA ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003978-16.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP376524 - ANA CAROLINA VALIM SANTOS E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 08/39: anote-se os nomes dos advogados. A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004054-40.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA E SP376524 - ANA CAROLINA VALIM SANTOS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK)

Fls. 07/38: anote-se os nomes dos advogados. A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004155-77.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA)

1 - A empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial. Nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo: D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...Assim, nos termos da decisão acima mencionada, arquivem-se os autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso acima mencionado. 2 - Antes, porém, regularize a parte executada sua representação, trazendo aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (arts. 75, VIII, e 76 do CPC). Sem a regularização, exclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 17/22 do sistema processual. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0004192-07.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADILSON GALDINO - EPP(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fls. 59/140: anote-se o nome do advogado. 1- Concedo o prazo de 10 dias para a parte executada traga aos autos procuração original (art. 75, VIII, e 76, do CPC). Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual. 2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004667-60.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONCA(SP309228 - DANIEL TEREZA)

1. Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0001662-64.2015.403.6107, onde terá seguimento. Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6.830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz. 2. Haja vista que até o presente momento, o aviso de recebimento referente à citação da empresa executada não retornou a este Juízo (fl. 19), sem prejuízo da determinação supra, expõe-se mandado para citação do executado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004706-57.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Fls. 24/29: anote-se o nome dos advogados. 1- Concedo o prazo de 10 dias para a parte executada traga aos autos procuração e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, e 76, do CPC). Sem a regularização, exclam-se os advogados do sistema processual. 2- Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Com o retorno dos autos, venham conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000200-04.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE COMBUSTÍVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Fls. 40/42: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se.

**Expediente Nº 5768**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004072-61.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GERUSA CUSTODIO GONCALVES(SPI33196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 23: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste, nos termos em que requerido, exceto com relação às custas e despesas processuais, que são cobradas nos próprios autos da ação penal, antes de sua remessa ao arquivo. Designo o dia 03 de Agosto de 2017, às 15:30h, para a realização de audiência admnitrória em relação à sentenciada Gerusa Custódio Gonçalves, que deverá ser intimada a comparecer à referida audiência acompanhada de seu(s) defensor(es), ocasião em que será ouvida para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena restritiva de direito (substitutiva) de prestação de serviços à Comunidade ou à Entidade Pública que lhe foi imposta. A sentenciada também deverá ser intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em favor de entidade privada com destinação social, a ser definida na audiência acima referida e 2) efetuar o pagamento da pena de multa, cujo destino também será definido na audiência acima referida. Quando do cumprimento do mandado, advirta-se a sentenciada de que: A) na hipótese de se fazer desacompanhada de seu defensor quando da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc, e B) não podendo comparecer à audiência, deverá justificar a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal.C) deverá apresentar neste Juízo os respectivos comprovantes de recolhimento atinentes ao pagamento dos valores discriminados nos itens 1 e 2, supra, eD) acaso não possua condições de proceder ao recolhimento integral da multa/prestação pecuniária, deverá, na data designada para a audiência admnitrória, apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento dos valores. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 02/03 e deste despacho, para entrega à sentenciada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004075-16.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO RODRIGUES GONCALVES(SPI33196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 23: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos deste, nos termos em que requerido, exceto com relação às custas e despesas processuais, que são cobradas nos próprios autos da ação penal, antes de sua remessa ao arquivo. Designo o dia 03 de Agosto de 2017, às 15:30h, para a realização de audiência admnitrória em relação à sentenciada Luciano Rodrigues Gonçalves, que deverá ser intimada a comparecer à referida audiência acompanhada de seu(s) defensor(es), ocasião em que será ouvido para que informe suas aptidões, a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena restritiva de direito (substitutiva) de prestação de serviços à Comunidade ou à Entidade Pública que lhe foi imposta. O sentenciado também deverá ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, a: 1) cumprir a pena restritiva de direitos (substitutiva) consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em favor de entidade privada com destinação social, a ser definida na audiência acima referida e 2) efetuar o pagamento da pena de multa, cujo destino também será definido na audiência acima referida. Quando do cumprimento do mandado, advirta-se o sentenciado de que: A) na hipótese de se fazer desacompanhado de seu defensor quando da audiência, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc, e B) não podendo comparecer à audiência, deverá justificar a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal.C) deverá apresentar neste Juízo os respectivos comprovantes de recolhimento atinentes ao pagamento dos valores discriminados nos itens 1 e 2, supra, eD) acaso não possua condições de proceder ao recolhimento integral da multa/prestação pecuniária, deverá, na data designada para a audiência admnitrória, apresentar comprovante de renda e requisitar o parcelamento dos valores. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 02/03 e deste despacho, para entrega ao sentenciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001348-50.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF009740 - JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA E DF028569 - DANIELLE DE CASTRO ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra RONALDO ALVES DE ARAUJO, na qual fora condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto (fls. 10/19). A sentença foi publicada na data de 01/03/2016 (fl. 20) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal na data de 21/10/2016 (fl. 21). O Ministério Público Federal requereu seja extinta a punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.É o relatório do necessário. DECIDO. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena em concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Verifico que ao condenado Ronaldo Alves de Araújo foi imposta a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14). Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Considerando que o fato ocorreu em 14/09/2009, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 19/01/2012 (recebimento da denúncia - fls. 05/06), e 01/03/2016 (publicação da sentença - fl. 20), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu RONALDO ALVES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei n. 13.008/14), ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, no regime inicial aberto. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ulimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)** - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODELL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO MATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPIRICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173506 - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FABIO BOUERI AFFONSO E SP302768 - JOICE ELLEN CAMILO DA SILVA PEREIRA E SP075478 - AMAURI CALLILI)

Fls. 4665/4673: diante do decidido pela E. 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1458016/SP, determino, no intuito de se imprimir maior celeridade no andamento do feito, sejam as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pela presente medida assecutoria intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem relação atualizada de veículos automotores/e ou imóveis sobre os quais recaíram a indisponibilidade (restrição para alienação), justificando-se tal medida, mais especialmente, pelo fato de que este Juízo já apreciou inúmeros pedidos de substituição de bens constritos (com deferimento de pleitos nesse sentido), os quais, ao que parece, começaram a ser apresentados desde o ano de 2013. Tratando-se de veículos, deverão ser informadas suas respectivas placas de identificação, constando-se da relação a ser apresentada, inclusive, a indicação do Departamento de Trânsito responsável pelo bloqueio da transferência, os códigos RENAVAL dos veículos e os nomes de seus proprietários, bem como, os dados pessoais dos eventuais depositários, quando o caso. Tratando-se de imóveis, deverão ser informadas suas respectivas matrículas, bem como, qual o Cartório de Registro de Imóveis onde veio a ser levada a efeito a indisponibilidade respectiva. Trasladem-se cópias de fls. 4665/4673 e deste despacho para todos os feitos ainda em tramitação por este Juízo, que tiveram distribuição nas classes processuais Petição ou Embargos de Terceiro, bem como, para os autos da Ação Penal n.º 0001796-73.2009.403.6181. Após, expeça-se o necessário para as liberações. Sobrevindo documentação dando conta da liberação da indisponibilidade de todos os bens constritos, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003592-59.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 1492/1493 e 1516/1517: defiro o quanto requerido pelos acusados José Rainha Juniaur e Claudemir Silva Novais, e, por conseguinte: 1) homologo o requerimento de substituição da testemunha de defesa Thiago Aparecido da Silva (arrolada pelo réu José Rainha) pela testemunha Cláudio Evangelista da Silva (Vereador Cláudio Poceiro), devendo a serventia expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à inquirição desta última testemunha, e 2) designo o dia 04 de agosto de 2017, às 17:00 horas, neste Juízo (fl. 1518), para a audiência de inquirição da testemunha Sebastião Aranha (arrolada pelo réu Claudemir), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itapeva-SP, expedindo-se carta precatória àquela subseção para as providências que se fizerem necessárias. Com o intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - e, por economia processual - fica também designado o dia 04 de agosto de 2017, às 17:00 horas (fl. 1518), para a audiência de inquirição das testemunhas Luis Henrique Marinho Meira (arrolada pela defesa da ré Priscilla Carvalho Viotti) e Eduardo Matarazzo Suplicy (arrolada pela defesa do réu José Rainha), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0005561-71.2017.403.6181 - fl. 1490), devendo a serventia comunicar referido Juízo acerca da presente decisão, para o quanto necessário. Encaminhe-se o presente despacho à 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por meio eletrônico. Sem prejuízo, comuniquem-se ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária o agendamento da audiência supramencionada (com as Subseções de Itapeva e São Paulo), com menção ao n.º do chamado 10096568, aberto a tanto. No mais, aguarde-se a devolução/ou informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Mirante do Paranapanema-SP para oitiva da testemunha de defesa substituta João Luís da Silva. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002069-75.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)

Diante do processado perante o e. TRF da 3.ª Região (fls. 243, in fine da presente ação), e considerando-se, ainda, o teor do(s) documento(s) autuado(s) como apenso (carta precatória n.º 0005483-31.2015.4.01.4200 e/ou 0054536-68.2015.4.01.0000/SP), esclareçam as partes, sucessivamente e no prazo de 05 (cinco) dias - sob pena de preclusão, e iniciando-se pelo Ministério Público Federal - se insistem na oitiva das testemunhas Denize Maria Zandonadi Silva (exclusivamente arrolada pelo MPF) e Aluizio Nascimento da Silva (arrolada pelo MPF e pela defesa do réu Nelson Bonfim), ou se pretendem substituí-las, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIFICADO E DOU FE QUE os autos se encontram disponíveis à defesa para manifestação nos termos e prazo do despacho supra. NADA MAIS.

**0000834-68.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JUNQUEIRA DIAS(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA)

Vistos em sentença. 1. MOACIR JUNQUEIRA DIAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 344 do Código Penal, com proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Realizada audiência neste Juízo (fl. 82), a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos foi aceita pelo acusado, mediante o cumprimento de algumas condições, dentre elas a de prestação pecuniária devidamente cumprida (fls. 84 e 86). Sobreveio a comunicação sobre o falecimento do acusado, ocorrido em 5 de março de 2017 (fl. 90). Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. 2. Com a morte do réu, extingue-se a punibilidade do fato criminoso que lhe é imputado, conforme preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Artigo 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (artigo 62, do Código de Processo Penal). Em face da Certidão de Óbito do réu e da manifestação ministerial, é caso de extinguir-se a punibilidade do crime imputado ao averiguado em virtude do seu falecimento. Os depósitos judiciais (fls. 84 e 86) foram realizados na conta CEF 3971.005.20000-9, vinculada à Unidade Gestora desta Subseção Judiciária responsável pela destinação, conforme a Resolução nº 154/2012, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao réu MOACIR JUNQUEIRA DIAS, qualificado nos autos, incurso no artigo 344 do Código Penal, pelo seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do mesmo diploma legal. Considerando que os depósitos judiciais (fls. 84 e 86) foram realizados na conta CEF 3971.005.20000-9, vinculada à Unidade Gestora desta Subseção Judiciária responsável pela destinação, conforme a Resolução nº 154/2012, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, os presentes autos poderão ser arquivados independentemente de qualquer providência a respeito do encaminhamento da verba depositada. Feitas as anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidade legais. P. R. I. C.

**0002115-25.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/05/2017: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 300, 309/311, 313/315 e 316-v.º (conforme certidão de fl. 331), requirido-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação aos réus Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) encaminhar cópias de fls. 300, 309/311, 313/315, 316-v.º, 331 e deste despacho ao Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da Comarca de São José do Rio Preto-SP, por e-mail, para instrução e providências pertinentes junto aos autos das Execuções Penais (Provisórias) lá distribuídas sob os n.ºs 0000358-95.2017.8.26.0154 e 0000331-15.2017.8.26.0154, respectivamente, em desfavor de Tiago Leandro Souza dos Santos e de Adilton Sérgio Pinto; 2) providenciar em relação aos condenados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto o cumprimento do quanto determinado nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 232/242, atentando-se, quando da expedição dos ofícios aos institutos de identificação criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, que, POR MAIORIA, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento às apelações interpostas pelos condenados Tiago e Adilton; 3) oficiar à Caixa Econômica Federal, agência 3971 (com cópia de fl. 37), solicitando seja procedida à conversão do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) - do total do depósito existente na conta n.º 86400007-2 - a título de pagamento das custas processuais devidas à União, permanecendo o saldo remanescente à disposição do e. Juízo do Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da Comarca de São José do Rio Preto-SP; 4) oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 145 e deste despacho), solicitando à autoridade destinatária que proceda à destruição/incineração do entorpecente reservado como contraprova nos autos do IPL n.º 16-0103/2016-4, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo/ou auto de destruição, tão logo o ato se formalize; 5) expedir carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, solicitando sejam intimados os condenados Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto (atualmente, recolhidos no Centro de Progressão Penitenciária daquele município), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, indiquem pessoas interessadas a comparecerem no depósito desta Subseção Judiciária para a retirada de 01 (um) aparelho de telefonia celular de marca BLU, S/N YS1531528489, contendo um chip da operadora TIM e um cartão de memória (objetos estes apreendidos em poder do condenado Tiago, e acondicionados no laque nº 04000548166), e de 01 (um) aparelho de telefonia celular de marca SAMSUNG, S/N RQ1F8014NDL, contendo dois chips da operadora TIM e um cartão de memória (objetos estes apreendidos em poder do condenado Adilton, e também acondicionados no laque nº 04000548166), devendo os condenados Tiago e Adilton, quando de suas intimações, serem advertidos de que, no silêncio, ou na hipótese de manifestarem-se pelo desinteresse na retirada de tais objetos, serão os mesmos destruídos, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4.º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 380/384, deste despacho e da certidão de decurso de prazo), para a mencionada destruição dos objetos, a ser oportunamente comprovada nos autos, mediante documentação hábil, e 6) oficiar ao SENAD (com cópias da sentença de fls. 232/242; do v. acórdão de fls. 300, 309/311, 313/315 e 316-v.º; da certidão de trânsito em julgado de fl. 331; do expediente informativo de fl. 368; dos Termos de Depósito de fls. 378 e 379 e deste despacho) - nos termos do que preceitua o art. 63, parágrafo 4.º, da Lei nº 11.343/2006 - para as providências que entenderem por pertinentes em relação aos veículos Peugeot/208, placas PVP-2569 e Citroen/C3 Picasso, placas FAG-6783, apreendidos nestes autos. Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 368 in fine, devendo o i. representante do Ministério Público Federal, inclusive, manifestar-se acerca do quanto requerido pela d. autoridade policial às fls. 318/319 e 386/387. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 14/06/2017: Fls. 318/319, 386/387 e 394: tendo em vista que o i. representante do parquet não se opôs ao pleito formulado pela d. autoridade policial, oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN/MG), solicitando ao destinatário que, com a maior brevidade possível, e sem ônus para a Polícia Federal, expeça em favor da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (CNPJ nº 00.394.494/0040-42) um par de placas reservadas para o veículo Peugeot/208 Griffl A, placas PVP-2569, ano/modelo 2015, cor branca, chassi 936CLNFN2FB031211, RENAVAL 01039941467, a fim de que sua utilização provisória não reste inviabilizada. Após a confecção/expedição do ofício, proceda-se à sua entrega mediante recibo à autoridade solicitante, ou a quaisquer dos agentes policiais lotados na DPF (em Araçatuba) devidamente autorizados, a fim de que sejam providenciados os trâmites administrativos pertinentes junto ao DETRAN/MG. Fl. 416: determino a expedição de ofício à Coordenação de Destinação de Ativos e Capitalização do Fundo Nacional Antidrogas, encaminhando-se cópias de fls. 10/12 destes autos para o endereço eletrônico cdc.fund@mj.gov.br (conforme solicitado) - juntamente com cópia do presente despacho - bem como, sugerindo-se à d. autoridade destinatária que dê destinação aos veículos Peugeot/208 Griffl A, placas PVP-2569, ano/modelo 2015, cor branca, chassi 936CLNFN2FB031211, RENAVAL 01039941467 e Citroen/C3 Picasso EXC, ano/modelo 2012, cor prata, chassi 935SDN6AWCB581961, placas FAG-6783, RENAVAL 476120675, respectivamente, à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP (CNPJ nº 00.394.494/0040-42), e à Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP (CNPJ nº 45.511.847/0001-79), para que essas repartições/e ou entes possam incorporar definitivamente tais veículos a seus patrimônios. Fl. 417: encaminhem-se novamente ao IIRGD, por meio eletrônico, os ofícios 312 e 313/2017, respectivamente expedidos às fls. 401/402 e 403/404. Fls. 418/426: homologo o pedido de alteração do encargo de depositário do veículo Citroen/C3 Picasso EXC, ano/modelo 2012, cor prata, chassi 935SDN6AWCB581961, placas FAG-6783, RENAVAL 476120675, e nomeio como fiel depositário do mencionado veículo o Sr. Petrónio Pereira Lima, portador do RG nº 5.586.539-2-SSP/SP e do CPF nº 705.970.738-72, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade da Prefeitura Municipal de Araçatuba (em substituição à depositária Luciana da Silva Reis, portadora do RG nº 30.576.683-1 e do CPF nº 280.957.648-33 - nomeada à fl. 379). Por conseguinte, determino a urgente lavratura de novo Termo de Depósito, a ser assinado pelo Sr. Petrónio Pereira Lima (ora incumbido do encargo de depositário), que deverá ser intimado a tanto. No mais, providencie-se a inclusão dos nomes dos réus Tiago Leandro Souza dos Santos e Adilton Sérgio Pinto no rol dos culpados, e aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à 411. Com o retorno da carta precatória, observe-se o atendimento das formalidades expressas no item 5 do despacho de fls. 390/392, após o que, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002575-12.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROSALVO ROLDAO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)

Fls. 120/126: dê-se ciência às partes da juntada do laudo n.º 306/2016-UTEF/ARU/SP (referente ao exame pericial realizado no aparelho de telefonia celular apreendido), vez que referido documento aportou em Secretaria em momento posterior ao do requerimento de diligências pelo MPF, na fase do art. 402 do CPP (fl. 99). Quanto ao pleito ministerial de fl. 99, cuide a serventia de providenciar: 1) a REITERAÇÃO, à Caixa Econômica Federal, agência 3502 (localizada na Rua Saudades n.º 1552, Centro, em Birigüi-SP), do quanto solicitado no ofício n.º 1628/2016, expedido à fl. 33 dos autos; 2) a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 76/77 e deste despacho), solicitando ao destinatário que encaminhe à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para exame pericial (que ora autorizo), tão-somente a peça plástica usada para travar cartão no caixa eletrônico, a fim de que seja verificada sua aptidão para obter ou armazenar dados digitados por usuários de cartões de banco em caixas eletrônicas, bem como, para que se esclareça a forma pela qual opera, ou transfere tais dados, e3) a expedição de ofício ao Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, a fim de que a autoridade destinatária informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros (linha de ônibus) autorizado entre as cidades de Garça, ou Marília e São José do Rio Preto, ou que as inclua no seu trajeto/itinerário, e, se houver, qual o trajeto autorizado, ou se ele prevê parada na cidade de Birigüi, e qual a empresa concessionária; e, se não há, se havia, no dia 18/06/2016. Com a resposta da CEF à diligência constabundada no item 1 (supra), acaso venham as imagens, autorizo, desde já, sejam elas encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, a fim de que se verifique, por pericia, se é possível identificar quem delas parecer, e as relacionar ao ilícito. Sem prejuízo do atendimento do determinado nos itens 1 a 3 (supra): A) junte-se aos autos o ofício n.º 0019/2017 - RE 0005/2016-4-DPF/ARU/SP (da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba), que restituiu em Secretaria o aparelho de telefonia celular, já periciado, e B) oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 76/77 e deste despacho), solicitando seja tal objeto novamente acautelado no depósito judicial, devendo ser encaminhado a este Juízo a documentação comprobatória do acautelamento em testilha. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 20/02/1982, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Eurico Martins Brizolla e Vivian da Silva Brizolla, portador do RG nº 2087908/SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 001.527.880-85, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Consta da denúncia que, no dia 13 de outubro de 2016, o denunciado foi preso em flagrante delito quando importava mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciando no transporte de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares rodoviários em patrulhamento pela Rodovia SP-463, altura do Km 43, no município de Araçatuba/SP, abordaram o veículo VW-19.330 CTC 4X2, placas MJR-0797-Guararimirim/SC e Semirreboque, placas MKU-8585-Guararimirim/SC, conduzidos por Marcelo da Silva Brizolla, o qual transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Conforme o auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10), foram apreendidos como denunciado 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira. A importação de cigarros por pessoa física é proibida, qualquer que seja sua origem, nos termos dos arts. 45 a 51 da Lei nº 9.532/97. Em breve entrevista com os policiais, Marcelo confessou ter pegado a carga de cigarros em um posto de gasolina na cidade de Campo Grande/MS e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP, sendo que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. Contou ainda que a carreta era escoltada por um batedor, a quem não soube indicar a identidade. Ouvindo em sede policial, Marcelo confessou que transportava cigarros de origem Paraguai, os quais estavam acondicionados na carreta que pegou na cidade de Campo Grande/MS. Esclareceu ainda que um indivíduo de nome Gilberto lhe ofereceu o serviço de transporte, pelo qual receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, disse que não sabia onde deveria entregar a carreta e que era acompanhada por um batedor (fl. 07). Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 87/88, datada de 16/11/16.2. A denúncia, alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n.º 0235/2016-DPF/ARU/SP, foi recebida no dia 21 de novembro de 2016 (decisão à fl. 89). Informações sobre os antecedentes do réu às fls. 97/98. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 121/122. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 126/126-v), ingressou-se na fase instrutória. Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, Carlos Humberto Pinho e Edwilson Souza Carvalho, e tomado o interrogatório do réu Marcelo da Silva Brizolla (mídia à fl. 140). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 135). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o art. 3º, do Decreto-lei nº 399/1968 (fls. 152/155). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a desclassificação do crime de contrabando/descaminho para favorecimento, concedendo ao denunciado o benefício das penas alternativas e o direito de recorrer em liberdade (fls. 171/177). Juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0206/2016 (fls. 182/192). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. DA CONDUTA DELITUOSA. Em 13 de outubro de 2016, na Rodovia SP-463, altura do Km 43, no município de Araçatuba/SP, MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, com qualificação nos autos, foi preso em flagrante delito na posse de mercadoria estrangeira (cigarros) internada em território pátrio, desacompanhada de qualquer documentação que comprovasse sua regular importação. Os policiais encontraram acondicionados no veículo VW 19.330 CTC 4X2, placas MJR-0797-Guararimirim/SC e Semirreboque, placas MKU-8585-Guararimirim/SC, conduzido pelo acusado, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira. Conforme declarações do próprio acusado, ele pegou o cigarro em Campo Grande/MS e entregaria em São Paulo/SP, recebendo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço. Isto posto, entendo que a conduta aqui relatada subsume-se ao disposto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n.º 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (...). IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; DL 399/68 - Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Fica incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal o que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47 e Decreto n.º 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o imputado, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia ser importado para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n.º 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenha ele realizado a importação em si. DA MATERIALIDADE. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 182/192) são provas incontestes da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam acondicionados no veículo VW 19.330 CTC 4X2, placas MJR-0797-Guararimirim/SC e Semirreboque, placas MKU-8585-Guararimirim/SC, conduzido pelo réu Marcelo da Silva Brizolla. Os cigarros marca Giff foram avaliados em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), consoante se infere do Demonstrativo Presumido de Tributos nº 0810200/0206/2016 (fl. 188). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n.º 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 2.962.974,30 (dois milhões e novecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 191). Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. O elemento objetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos. A conduta delitiva imputada ao réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, consistente na modalidade importar e/ou receber e transportar mercadoria importada (cigarros) sem a cobertura de documentação expedida pela autoridade competente, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido colhidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. As testemunhas arroladas pela acusação CARLOS HUMBERTO PINHO e EDWILSON SOUZA CARVALHO ratificaram em Juízo seus depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Federal. Carlos Humberto disse: Estávamos em fiscalização na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, Km 43, quando foi dado sinal de parada para o veículo que o senhor Marcelo conduzia, uma carreta, diante do nervosismo a gente perguntou do itinerário dele e de imediato ele confessou estar transportando cigarros oriundos do Paraguai. Ele disse que carregou no posto de gasolina e que levaria essa mercadoria para a cidade de São Paulo e receberia a quantia de R\$ 5.000,00. (...) Aproximadamente 900 caixas. Em Juízo (mídia à fl. 140), o réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA confessou que foi contratado para transportar os cigarros apreendidos e receberia o valor de R\$ 5.000,00. Disse: Eu peguei em Campo Grande/MS, num posto lá. Essa pessoa que me procurou, foi no campo de futebol, eu estava jogando. Eu falei, não tenho interesse, já cai uma vez, não quero mais. Ele insistiu no final, falou o seguinte, pega meu número, entra em contato comigo. Ai a outra apertou e eu inventei de ligar, já não era a pessoa com que eu conversava. Era outra pessoa, ele me deu esse nome Carlos, mas nunca tem um nome fixo, uma hora você liga e Carlos, outra hora é Gilberto, outra hora é Paulo, eles nunca dão o nome definitivo de quem que é. Eles me ofereceram R\$ 5.000,00. Ia transportar até Bauru/SP. A princípio tinha um cara na minha frente, não sei quem que é, só me passava os comandos. Conversava por celular. O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas também foi demonstrado. O réu Marcelo declarou na Delegacia de Polícia e em Juízo que possui passagem por contrabando de cigarros, sendo que permaneceu preso por sete dias em Cascavel/PR. Além disso, confessou em Juízo que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar os cigarros, o que denota o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, por sua livre e espontânea vontade, transportou, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime semelhante ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. A pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP/A) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; b) no tocante à personalidade do acusado, conquanto o agente tenha confessado que possui passagem por contrabando, nos sistemas informatizados, não se sabe por qual motivo, não foi possível obter seus antecedentes criminais (fl. 28). Todavia, tal passagem não serve à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n.º 444 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n.º 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 5.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da expressiva quantidade de cigarros apreendidos - 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços, avaliados em R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais); f) as consequências são as próprias do crime em questão. g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, o (um) (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstância do crime), acresço à pena-base seis meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a presença da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o denunciado admitiu ter aceitado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cometer o crime. Vislumbro, no entanto, a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, pelo que mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAS. O regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 9. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA foi preso em flagrante delito em 13/10/2016 (fls. 02/03 e 08), permanecendo em prisão cautelar até o dia 25/01/2017 (fl. 150). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante cento e cinco dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos e seis meses de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Em face da substituição da pena imposta pelo artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - ART. 92, III DO CÓDIGO PENAL. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, notadamente em razão do efeito preventivo de que tal penalidade encontra-se inibida, pois, se não evita a prática delitiva, ao menos serve como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa (RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.883 - PR (2015/0131858-0) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO). O réu Marcelo da Silva Brizolla foi preso em flagrante transportando expressiva quantidade de cigarros contrabandeados (450.000 maços), ou seja, trata-se de mercadorias proibidas e com finalidade comercial. Na Delegacia de Polícia (fls. 06/07), Marcelo afirmou que já possui passagem por

contrabando, sendo que permaneceu preso por 07 dias em Cascavel/PR. Desse modo, considerando a prática reiterada do transporte de cigarros contrabandeados mediante a utilização de veículo automotor, entendo cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ADEQUAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANUTENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. 1. Processos penais sem condenação definitiva não têm o condão de elevarem a pena-base por maus antecedentes. Súmula 444 do STJ. 2. No caso em apreço, as circunstâncias do delito são negativas, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, fato que ofende de forma mais intensa o bem tutelado pela norma penal (saúde pública). 3. A pena-base foi agravada com base em elemento de natureza objetiva (circunstância do delito, art. 59 do CP), motivo que não justifica a imposição de regime de cumprimento da pena diferente do aberto. 4. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, por se tratar de medida recomendável. 5. Reconhecimento da inabilitação para dirigir por constituir efeito extrapenal e específico da condenação cabível por ter sido utilizado como meio para a prática de crime doloso (art. 92, inciso III, do Código Penal). 6. Revogada a prisão preventiva. 7. Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00011907020154036137, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/17)PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334-A, 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria intimação do produto no País. Precedentes. 2. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da intimação do produto no País. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, a condenação deve ser mantida. 3. O Juízo a quo já fixou a pena-base em fração ligeiramente superior a 1/6 (um sexto), devido à circunstância judicial desfavorável consistente no tamanho da carga apreendida. Assim, não há que se falar em maior exasperação. 4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). Portanto, reduzida a pena em 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos de reclusão. Desse modo, a aplicação da atenuante de confissão deve subsistir. 5. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. Precedentes. 6. Apelações desprovidas. (ACR 00026182920144036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: DO DISPOSITIVO) 2. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 20/02/1982, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Eurico Martins Brizolla e Ivonir da Silva Brizolla, portador do RG nº 2087908/SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 001.527.880-85, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão (o regime inicial será o ABERTO), tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c. e 3º), observada a substituição por duas penas restritivas de direito, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º ao 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Como efeito da condenação, aplico a pena de inabilitação para dirigir disposta no art. 92, inciso III, do Código Penal, a qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas na forma da lei. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a servernia, mediante certidão nos autos(a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) oficie-se ao órgão de trânsito competente para fins de aplicação da sanção de inabilitação para dirigir veículo. Ao SEDL, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6439

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (04.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, EDUARDO ADIB ASSAIS, ISAURA FERREIRA FERNANDES, ALBERTINO FERREIRA BATISTA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTE, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDIA, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.7.93.002954-03) que instrumenta a inicial. Por decisão de fls. 903/906, este Juízo, entre outras deliberações, rejeitou as objeções de pré-executividade opostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 424/440), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 460/475), JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 674/689) e JUBSON UCHOA LOPES (fls. 617/635) e deferiu o pedido da exequente (fl. 647) para inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Insatisfeitos com a decisão, os coexecutados AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (AI n. 0005247-83.2013.403.0000 - fls. 920/946), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO COUTINHO (AI n. 0005258-15.2013.403.0000 - fls. 947/967), interpuseram agravos de instrumento, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não os proveu (AI n. 0005247-83.2013.403.0000 [fls. 1009/1013]; e AI n. 0005258-15.2013.403.0000 [fls. 1085/1088]), mantendo os recorrentes no feito. Por decisão de fls. 1310/1318, este Juízo, entre outras deliberações, rejeitou a objeção de pré-executividade oposta por JOAQUIM PACCA JUNIOR (fls. 1246/1289) e indeferiu o pedido de substituição de bens penhorados, deduzido por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 1154/1155 e 1178/1179). Irresignado, BARTOLOMEU MIRANDA interpôs recurso de agravo de instrumento (AI n. 0013050-15.2016.4.030000 [fls. 1345/1364]), que foi incluído em pauta em 06/06/2017, cf. consulta processual online. A exequente, às fls. 1322/1325, manifestou seu interesse na realização de penhora online. Na sequência, a coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, visando sua exclusão do polo passivo, opôs objeção de pré-executividade (fls. 1326/1338 - docs. fls. 1339/1343), por meio da qual suscitou (i) a ocorrência de prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento da execução, eis que transcorrido mais de 05 anos entre a retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 29/03/2007) e a decisão que deferiu o redirecionamento (em 15/02/2013), além da (ii) nulidade da decisão que a incluiu no polo passivo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (decisão de fls. 903/906), pois, ao se reportar ao quanto decidido no agravo de instrumento n. 2008.03.00.045210-2, este Juízo teria se valido de decisão que não reconheceu a formação de grupo econômico entre ela e as demais coexecutadas, resvalando, por assim dizer, em ausência de fundamentação. A exequente também alegou que (iii) o simples fato de estar estabelecida no mesmo endereço que outrora foi ocupado pela devedora originária (GOALCOOL) não a transforma automaticamente em responsável pelas dívidas fiscais, à vista do que não se poderia cogitar de sucessão entre estabelecimentos. Também sustentou que (iv) este Juízo já teria decidido no sentido da impossibilidade de se reconhecer, nos autos da execução fiscal, a prática de fraude à execução, quando tal veio envolver arrematação de bens em hasta pública (ato jurídico homologado pelo Poder Judiciário), tendo em vista a necessidade de proposição de ação de conhecimento autônoma para tal fim. JOAQUIM PACCA JUNIOR também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade (AI n. 0019113-56.2016.403.0000 [fls. 1414/1424-v] - incluído em pauta em 06/06/2017, cf. consulta processual online). Por petição de fls. 1365/1368 [docs. às fls. 1369/1375] e 1427/1429, as pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativa à CDA n. 80.7.93.002954-03, alegando, para tanto, insuficiência de garantia. Inconformadas, postularam que este Juízo oficie àquela unidade fazendária, informando a inexistência de qualquer obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante àquela CDA, tendo em vista que aariana dos presentes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na substancializada. Em respeito ao contraditório (CPC, art. 10), este Juízo postergou a análise da objeção de pré-executividade oposta por ENERGÉTICA e do pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal deduzido em conjunto por esta e pela AGROPECUÁRIA (fl. 1377). Estas, contudo, por entenderem que a emissão da Certidão não dependia da manifestação da exequente, interpuseram agravo de instrumento (AI n. 0018167-84.2016.403.0000 [fls. 1395/1410], ao qual o órgão julgador negou provimento, cf. consulta processual online). Fls. 1432/1435-v: manifestação da exequente sobre a objeção de pré-executividade (fls. 1326/1338 e 1339/1343) e sobre os pedidos deduzidos às fls. 1365/1368 e 1427/1429. A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, individualmente, apresentou minuta de apólice de seguro garantia para reforçar e justificar seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 1453/1454 e 1455/1490), sobre a qual a exequente se manifestou às fl. 1493, requerendo que aquela fosse intimada a apresentar a apólice efetivamente contratada e alinhada aos requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN n. 164/2014, além dos documentos mencionados no artigo 4º da mesma Portaria. Intimada, ENERGÉTICA peticionou às fls. 1498/1499, juntando a Apólice de Seguro Garantia n. 54-0775-23-0172087 (fls. 1500/1516) e outros documentos (fls. 1517/1531). Posteriormente, promoveu a juntada daquilo que considera ser a comprovação do registro da apólice de seguro junto à SUSEP (fls. 1537/1538). A exequente não aceitou a apólice sob as seguintes justificativas: (i) a seguradora é sua devedora em valor correspondente a 50% do débito da executada ENERGÉTICA, inexistindo idoneidade a garantir o débito exequendo; (ii) o valor da garantia precisa ser superior ao valor da dívida; e (iii) a apólice precisa ser por prazo indeterminado, e não com termo final já estipulado para 13/04/2022, como no caso (fl. 1534). Na sequência, a coexecutada ENERGÉTICA se manifestou sobre o posicionamento da exequente às fls. 1543/1553. No seu entender, (i) a idoneidade da seguradora estaria atestada pelas Certidões encartadas às fls. 1519 e 1518. Além disso, (ii) sustenta que o valor da apólice, de R\$ 313.000,00, ao contrário do quanto sustentado pela exequente, é superior ao valor do débito consolidado, de R\$ 308.287,03. Na mesma linha, (iii) sublinha que a própria Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular SUSEP n. 491/2014, artigo 2º, XIII, proibe a vigência por prazo indeterminado da apólice, à vista do que não se teria como acolher a exigência fazendária. Por fim, (iv) alega ter satisfeito todas as exigências do artigo 4º da Portaria PGFN n. 164/2014. Finalmente, os autos foram conclusos para decisão (fl. 1553-v). É o relatório. DECIDO. 1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO decisão de fls. 1310/1318, agravada por BARTOLOMEU MIRANDA, pela qual seu pedido de substituição de



bem-penhorado foi indeferido, há de ser mantida por seus próprios fundamentos, com o que se torna necessário aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto (AI n. 0013050-15.2016.4.030000 - fls. 1345/1364), incluído em pauta em 06/06/2017, cf. consulta processual online.2. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1326/1338, docs. fls. 1339/1343) Conforme já destacado nos autos (fl. 1313-v), a objeção de pré-executividade, conquanto cabível mesmo sem prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis de ofício e que, por isso mesmo, prescindem de instrução probatória, a exemplo daquelas relacionadas à admissibilidade da execução.(i) prescrição da pretensão de redirecionamento Não prospera a arguição de prescrição da pretensão de redirecionamento. Tal como destacado às fls. 1316/1317, é firme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), algo que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui aventado, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os parcelamentos e as sucessivas suspensões da marcha processual e da exigibilidade do crédito tributário (fls. 122/127, 163; 170 e 175) até 29/03/2007 (cf. extrato de fl. 296), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais responsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito já em 19/04/2007 (petição de impulso à marcha processual - fls. 210/217) e pedido de redirecionamento em 28/03/2011 (fls. 282/285-v), cujo pleito foi atendido em 16/04/2012 (fls. 357/357-v), além daquele deduzido em face da exipiente em 11/10/2012 (fl. 647), deferido em 15/02/2013 (fls. 903/906), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que sua incabível imputar a quem não seja responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.(ii) nulidade da decisão de fls. 903/906 por falta de fundamentação igualmente insubsistente a tese de que a decisão que admitiu o redirecionamento da pretensão executória em face da exipiente (fls. 903/906) seria carente de fundamentação. Observe-se, inicialmente, que a exequente, ao requerer o redirecionamento da sua pretensão também em face da exipiente, assim o fez em adiamento ao pedido de fl. 285, item a (fl. 647), inserindo-a, portanto, no contexto do complexo grupo econômico composto por outros coexecutados (JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - relacionados à fl. 285 e mencionados às fls. 636/647, donde se extrai o modus operandi do grupo econômico). Significa dizer que este Juízo, ao se reportar ao quanto decidido no AI n. 2008.03.00.045210-2, assim o fez apenas como reforço argumentativo da convicção que já havia formado sobre a existência do grupo econômico que legitimou o ingresso da exipiente nos autos, conforme, aliás, explicitado no corpo da decisão guerreada (fls. 903/906). Com efeito, ao deliberar pela inclusão da exipiente, este Juízo assim o fez com base nos argumentos que justificaram a rejeição das objeções de pré-executividade opostas pelos outros coexecutados (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e JUBSON UCHOA LOPES) e com arrimo no conteúdo do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2, consoante se extrai à fl. 906/F. 647. Pelas razões expostas nesta decisão E no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das pessoas jurídicas: CAL - CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA, CRA - RURAL ARAÇATUBA LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Ainda que assim não o fosse, a objeção de pré-executividade não pode ser admitida como sucedâneo do recurso de agravo, meio processual adequado para eventual questionamento da decisão interlocutória que deferiu o pedido fazendário de inclusão da exipiente no polo passivo.(iii) inexistência de sucessão de estabelecimentos No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva da exipiente é matéria complexa que transborda dos limites cognitivos da peça de defesa oposta, motivo pelo qual esta não se revela como meio processual adequado para o deslinde da controversia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência dominante). A par dessa consideração, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial de fls. 903/906, que, calçada especialmente na fundamentação constante do pedido fazendário (fls. 282/285-v e 636/647), culminou no redirecionamento do feito em desfavor de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, conforme, aliás, reconhecido pela TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento, em 09/09/2014, dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 518331 nos autos do Processo n. 0027952-75.2013.4.03.0000-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. Manifestamente im procedentes os embargos de declaração, pois inexistentes omissões, considerando que todos os pontos levantados foram enfrentados no julgamento, seja a questão da prescrição, seja a da responsabilidade tributária, como finalmente a da anulação da arrematação. 2. Com efeito, a própria ementa do acórdão comprova não ter havido omissão, ao destacar, quanto à prescrição, o seguinte: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TRF e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais responsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A transitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente im procedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goias - fl. 346-v), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/Go, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vial. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 347-v). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 350). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 350-v/352. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-1.096, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 352] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 478/484), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 352-v). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 514/520), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 521/523 e 525), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 571], comprovante de depósito [fl. 572/573], Auto de Arrematação [fl. 574] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 353]), onde, em sociedade com os demaiscessionários do arrendamento, instalou a empresa (ORA EXCIPIENTE) ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à exipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 353-v). Desse esboço é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a exipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I), (iv) inviabilidade de, nos autos de execução fiscal, reconhecer a fraude à execução decorrente da alienação em hasta pública do estabelecimento empresarial da devedora originária. É certo que o reconhecimento de fraude à execução em virtude da prática de ato fraudulento com abuso da personalidade jurídica, quando envolve ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL), depende do ajuizamento de ação anulatória autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73): Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Isso, contudo, não tem o efeito de afastar a responsabilidade da exipiente, pois o reconhecimento desta em razão do seu envolvimento no complexo grupo econômico independe da higidez do ato que teve por objeto a arrematação em hasta pública do complexo industrial da devedora originária. Além disso, ainda que não tenha havido fraude naquela alienação, não se pode olvidar que a arrematação do estabelecimento não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor, já que o Código Tributário Nacional obsta a transferência da responsabilidade apenas quando a alienação se processa no bojo da recuperação judicial ou da falência (artigo 133, 1º), o que não ocorreu nos autos. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de pré-executividade oposta por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS e REJEITO seu pedido de exclusão do polo passivo. 3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DEDUZIDO PELA COEXECUTADAS ENERGÉTICA e AGROPECUÁRIA (fls. 1365/1368 [docs. fls. 1369/1375] e 1427/1429) Por petição de fls. 1365/1368 [docs. às fls. 1369/1375] e 1427/1429, as pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativa à CDA n. 80.7.93.002954-03, alegando, para tanto, insuficiência de garantia. No entender das coexecutadas, o débito em cobrança estaria garantido por duas penhoras: uma que recaí sobre parte destacada da Fazenda Pedra, denominada Parque Industrial, com área de 50 hectares (Matrícula M-983 do 1º Serviço Notarial, Registro Geral de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Serranópolis/GO), e outra que tem por objeto o crédito milionário supostamente pertencente à devedora originária (GOALCOOL) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que as coexecutadas não apresentaram nenhuma avaliação atualizada do imóvel objeto da penhora para demonstrar que o seu valor é suficiente para garantir o débito em cobrança. Ademais, da Certidão da Matrícula de n. M-983, acostada às fls. 343/345-v, também desatualizada desde 12/01/2011, se deduz que o mesmo imóvel já havia sido penhorado em outros processos, além de sobre ele ter recaído um decreto de indisponibilidade do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jataí/GO, enfraquecendo, assim, a tese de que o débito em cobrança estaria garantido. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 1365/1368 [docs. fls. 1369/1375] e 1427/1429. 4. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, FORMULADO PELA COEXECUTADA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1453/1454, 1455/1490, 1498/1499 e 1500/1516) A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, visando garantir a satisfação do crédito tributário em execução (CDA n. 80.7.93.002954-03) e, assim, ter acesso à Certidão que ateste sua regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CTN, art. 206), contratou seguro garantia e o ofertou à exequente. Trata-se do Seguro Garantia retratado na Apólice n. 54-0775-23-0172087, juntada às fls. 1501/1516. A exequente, instada a se manifestar sobre a garantia do crédito tributário, recusou, assim o fazendo mediante as seguintes alegações: (i) a seguradora é sua devedora em valor correspondente a 50% do débito da executada ENERGÉTICA, inexistindo idoneidade para garantir o débito exequendo; (ii) o



valor da garantia precisa ser superior ao valor da dívida; e (iii) a apólice precisa ser por prazo indeterminado, e não com termo final já estipulado para 13/04/2022, como no caso (fl. 1534).Tais justificativas, consoante muito bem apontado pela coexecutada ENERGÉTICA às fls. 1543/1553, não podem prosperar.Com efeito, nada consta dos autos que comprove a aventada idoneidade financeira da seguradora POTTENCIAL, inscrita no CNPJ n. 11.699.534/0001-74.Pelo contrário, dos autos se extrai uma Certidão que atesta sua regularidade perante a Superintendência de Seguros Privados (fl. 1518) e outra que ilustra sua regularidade perante o Fisco Federal (fl. 1519).Quanto à exigência fazendária de a garantia ter de ser mais expressiva que o valor do crédito tributário, basta cotejar a importância segurada, mencionada à fl. 1501 dos autos (R\$ 313.000,00 - trezentos e treze mil reais), com o valor atualizado do débito substancializado no título em cobrança (CDA n. 80.7.93.002954-03), de R\$ 308.287,03, consoante informado à fl. 1535 dos autos. Desta comparação é possível verificar, de modo indubitado, que o valor da garantia contratada é superior ao valor atualizado do crédito em cobrança, o que indica ter a exequente procedido com má-fé ao alegar, à fl. 1534, que recusava o seguro garantia porque o valor da garantia ter de ser superior ao valor da dívida.Inequívoco está, portanto, que a exequente, por sua procuradora, descumprir seus deveres de não falar com a verdade e de não apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento (CPC, art. 77, incisos I e II), dando ensejo, assim, a caracterização de contra fita incontroverso (CPC, art. 80, I), além de falar com a verdade (CPC, art. 80, II).Por fim, razão também assiste à executada quando alega que a Circular SUSEP n. 491/2014, por seu artigo 2º, inciso XIII, determina que as apólices emitidas pelas sociedades seguradoras contenham o período de vigência, incluindo as datas de início e término da(s) cobertura(s) contratada(s). Com isso, cai por terra outro argumento fazendário invocado para recusar a garantia ofertada, consistente na alegação de que a vigência da apólice deve ser por prazo indeterminado, isto é, sem vencimento.Relativamente à tese fazendária de que a coexecutada teria descumprido aquilo que previsto no artigo 4º da Portaria PGFN n. 164/2014, de modo a justificar a recusa da garantia ofertada, verifica-se que se trata de argumentação genérica e simplesmente jogada nos autos sem a menor preocupação de, pelo menos, indicar precisamente qual(is) seria(m) o(s) descumprimento(s). Logo, não carece de conhecimento, muito menos de análise pommerizada.Vale a pena sublinhar, ainda, que, conforme extrato de consulta online ao site da SUSEP (em anexo), a apólice juntada aos autos pela coexecutada ENERGÉTICA está cadastrada junto àquela autarquia, não havendo, a princípio, motivos plausíveis para recusá-la.Sendo assim, verifica-se que a coexecutada ENERGÉTICA, pelo menos no que diz respeito ao crédito tributário retratado na CDA n. 80.7.93.002954-03, garantiu a execução mediante oferecimento de seguro garantia (Lei Federal n. 6.830/80, art. 9º, II), o qual produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, 3º), sem, contudo, fazer cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º).Por conseguinte, ressalvado o direito de a exequente negar à coexecutada ENERGÉTICA o acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de outro débito em aberto, o crédito tributário da CDA n. 80.7.93.002954-03, porque garantido pela Apólice n. 54-0775-23-0172087, não pode representar obstáculo à expedição daquela Certidão.Não obstante a coexecutada tenha, na linha do quanto exposto, comprovado a garantia do crédito tributário em cobrança nos presentes autos, isto, só por si, não lhe garante o acesso direto à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.É preciso que ela reúna tais requisitos (crédito penhorado ou com exigibilidade suspensa) no tocante a todos os créditos tributários eventualmente existentes em seu nome.Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido em análise, não para assegurar à coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA o acesso direto à pretendida Certidão de Regularidade Fiscal, mas para declarar que, até contraordem, o crédito tributário objeto da CDA n. 80.7.93.002954-03 está garantido pela Apólice n. 54-0775-23-0172087 e, como tal, não pode constituir obstáculo à expedição daquela Certidão, ressalvado, contudo, o direito de a exequente negar tal expedição pela existência de outro(s) crédito(s) tributário(s) inadimplido(s) e não garantido(s) em nome da interessada ENERGÉTICA.DEFIRO, outrossim, o pedido de fl. 1548, para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à coexecutada ENERGÉTICA sejam realizadas, exclusivamente, no nome do advogado MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (OAB/SP n. 146.961). ANOTE-SE.Em virtude da reconhecida litigância de má-fé por parte da exequente, condeno-a, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento, em favor da coexecutada ENERGÉTICA, de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa.5. DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE (fl. 1322)O oferecimento de seguro garantia com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SEGURO GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCAMBAMENTO - ART. 151, II, CTN- ROL TAXATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O deferimento da tutela de urgência, pelo Juízo a quo, teve como fundamento a apresentação do seguro garantia como caução, como defende a agravante, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se alicerçou no art. 151, V, CTN, como acredita a agravada. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. O entendimento sobre a matéria parece unânime no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC/73, no sentido de que, facultado ao contribuinte, ante a propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, mas não como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, possibilitando, desta forma, a propositura da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586065 - 0014594-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)Por isso, passo à análise do pedido de penhora online.Conforme o disposto no artigo 11 da Lei Federal n. 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei Federal n. 6.830/80, DEFIRO o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico, pelo sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) até então citados (GOALCOOL, ISAURA, ALBERTINO, ARLINDO, MÁRIO, AGROPECUÁRIA, BARTOLOMEU, JUBSON, JOSÉ SEVERINO, JOAQUIM e ENERGÉTICA - cf. consta do relatório da decisão de fls. 1310/1318), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06 do CJF, art. 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, decorridos 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do executado(s), proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Constando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80.Decorrido o prazo supra sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis dos coexecutados, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei Federal n. 6.830/80.Ressalto que caberá à exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens dos coexecutados, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. No mais, diligencie-se acerca do cumprimento do Item V - PEDIDO DE CITAÇÃO da decisão de fls. 1310/1318 (citação dos coexecutados EDUARDO ADIB ASSAIS, MARCO AURÉLIO DOMINGUES MATTIE, MOACIR JOÃO BELTRÃO, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA). A pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA já se fez presente nos autos mediante a oposição de objeção de pré-executividade (fls. 1326/1338), dando-se por citada.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0010491-15.2007.403.6107 (2007.61.07.010491-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 570/571. Não obstante o provimento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal.II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admittíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admitt, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

**0005346-07.2009.403.6107 (2009.61.07.005346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALLTEC QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 298. Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, defiro a reunião dos autos requerida pela exequente, nos termos do artigo 28, da Lei 6.830/80 porque, no caso concreto, verifico efetiva economia processual. O andamento dar-se-á, a partir de agora, nos autos nº 0010491-15.2007.403.6107 (Juízo da 1ª distribuição). Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito a ser apensado.OBSERVE a secretaria que os atos decisórios, deverão ser TRASLADADOS no apenso, embora a decisão seja proferida somente no feito principal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002343-73.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 829/859. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 829/859. Mantenham a decisão de fls. 727/729 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 817/824, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004018-95.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCO AURELIO CARBONI(SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI)

O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários, assim como também, cópia do comprovante de pagamento da primeira parcela. Assim, condecido ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar.Após, voltem conclusos para decisão.

**0004189-52.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARCO AURELIO CARBONI(SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI)

O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários, assim como também, de cópia do pagamento da primeira parcela. Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Após, voltem conclusos para decisão.

**Expediente Nº 6440**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002202-06.2001.403.6107 (2001.61.07.002202-6)** - SEBASTIAO GONCALVES(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/377: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência ao exequente dos depósitos de fls. 366 e 378. Intime-se. Cumpra-se.

**0000305-69.2003.403.6107 (2003.61.07.000305-3)** - DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 331/340: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência ao exequente do depósito de fl. 341. Intime-se. Cumpra-se.

**0005365-52.2005.403.6107 (2005.61.07.005365-0)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO(SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/346: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência à exequente do depósito de fl. 347. Intime-se. Cumpra-se.

**0003866-57.2010.403.6107** - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/212: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência ao exequente dos depósitos de fls. 202 e 203. Intime-se. Cumpra-se.

**0000158-62.2011.403.6107** - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/201: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência ao exequente do depósito de fl. 192. Intime-se. Cumpra-se.

**0000705-05.2011.403.6107** - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/239: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Ciência à exequente do depósito de fl. 240. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6441**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Vistos em decisão. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.2.98.003970-04) que instrumenta a inicial. Inicialmente deduzida em desfavor da devedora GOALCOOL, a pretensão executória, ao longo do trâmite processual, foi redirecionada contra aqueles outros constantes do polo passivo, tendo em vista a caracterização de sucessão empresarial e solidariedade entre integrantes de um grande grupo econômico, circunstâncias aptas a deflagrar a responsabilidade tributária dos demais (JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fls. 416/417)). Contra a decisão de inclusão de outros codevedores no polo passivo, a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA interpôs Agravo de Instrumento (n. 0025775-41.2013.4.03.0000 [fls. 644/645, 794/795 e 826/855]), ao qual a Segunda Instância negou seguimento (fls. 1.128/1.158). JOAQUIM PACCA JUNIOR, embora CITADO (fl. 1.075), ainda não se pronunciou. Opuseram objeções de pré-executividade os coexecutados AGROPECUÁRIA (fls. 649/675), com documentos de fls. 676/793), BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 451/467), com documentos às fls. 468/607) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 858/874, com documentos às fls. 875/1012), as quais, após manifestação da exequente (fls. 1.163/1.181, com documentos de fls. 1.182/1.189), foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 1223/1232-v. Na mesma oportunidade (fls. 1223/1232-v), este Juízo, entre outros temas, deferiu o pedido de inclusão no polo passivo da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e de penhora no rosto dos autos n. 0002708-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. Determinou, ainda, a expedição de carta precatória para citação de JUBSON UCHOA LOPES e a intimação da exequente para se pronunciar sobre a não localização do codenunciado MOACYR JOÃO BELTRÃO. A penhora foi concretizada, consoante noticiado às fls. 140/1409. MOACYR (fl. 1428) e JUBSON foram citados (fl. 1368), tendo a serventia, em relação a este último, certificado sua inércia quanto ao pagamento e à indicação de bens à penhora (fl. 1385). Inconformada com a decisão que rejeitou sua objeção de pré-executividade, a pessoa jurídica AGROPECUÁRIA interpôs agravo de instrumento (AI n. 0031268-62.2014.4.03.0000/SP - fls. 1239/1266), ao qual o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento apenas para reduzir o percentual da multa moratória, de 30% para 20% (fls. 1308/1337). BARTOLOMEU e JOSÉ SEVERINO também interpuseram agravo de instrumento contra aquela decisão de fls. 1223/1232-v (AI n. 0031344-86.2014.4.03.0000/SP). O recurso, no entanto, não teve seguimento (fls. 1277/1304). ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS, insatisfeita com a decisão que a incluiu no polo passivo (decisão de fls. 1223/1232-v), interpôs agravo de instrumento (AI n. 0017372-78.2016.4.03.0000/SP - fls. 1475/1502), ao qual a segunda instância negou provimento (fl. 1564). Às fls. 1395/1402, a exequente requereu a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, tendo em vista aquilo que decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045210-2/SP. O pedido, contudo, foi indeferido, conforme decisão de fls. 1443/1444-v, e a exequente não se opôs ao indeferimento (fl. 1530). Por petições de fls. 1432/1435 [docs. às fls. 1436/1442] e 1451/1452 (pleito repisado às fls. 1535/1540), as pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativa à CDA n. 80.2.98.003970-94 (leia-se: 80.2.98.003970-04), alegando, para tanto, insuficiência de garantia. Inconformadas, postularam que este Juízo oficiasse aquela unidade fazendária, informando a inexistência de qualquer obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante àquela CDA, tendo em vista que a garantia dos presentes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela substancializado. Em respeito ao contraditório (CPC, art. 10), este Juízo determinou a prévia oitiva da exequente sobre o pedido de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal deduzido em conjunto pelas coexecutadas ENERGÉTICA e AGROPECUÁRIA (decisão de fl. 1444-v). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento (AI n. 0018166-02.2016.4.03.0000/SP, fls. 1506/1520), que não foi provido (fls. 1565 e 1691/1720-v). A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, visando sua exclusão do polo passivo, após objeção de pré-executividade (fls. 1458/1474), por meio da qual suscitou (i) a ocorrência de prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento da execução, eis que transcorrido mais de 05 anos entre a retomada da exigibilidade do crédito tributário (em 29/03/2007) e o pedido da exequente para sua inclusão (em 17/02/2014), além da (ii) nulidade da decisão que a incluiu no polo passivo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (decisão de fls. 1223/1232-v), pois, no seu entender, este Juízo teria deixado de explicitar os motivos pelo quais deferira sua inclusão no polo passivo, dificultando sua defesa. A exequente também alegou que (iii) o simples fato de estar estabelecida no mesmo endereço que outrora foi ocupado pela devedora originária (GOALCOOL) não a transformaria automaticamente em responsável pelas dívidas fiscais, à vista do que não se poderia cogitar de sucessão entre estabelecimentos. Também sustentou que (iv) este Juízo já teria decidido no sentido da impossibilidade de se reconhecer, nos autos da execução fiscal, a prática de fraude à execução, quando tal vício envolver arrematação de bens em hasta pública (ato jurídico homologado pelo Poder Judiciário), tendo em vista a necessidade de propositura de ação de conhecimento autônoma para tal fim. Sobre o pedido de expedição de Certidão, deduzido pelas coexecutadas às fls. 1432/1435, e sobre a objeção de pré-executividade de fls. 1548/1574, a exequente se pronunciou, pelo indeferimento, às fls. 1530/1533. Por decisão de fls. 1541/1543-v, o pedido de acesso à Certidão de Regularidade Fiscal foi indeferido e a objeção de pré-executividade, rejeitada. Impôs-se à exequente ENERGÉTICA, ainda, o pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista a recidivância de tema que estava pendente de apreciação nos autos do AI n. 0017372-78.2016.4.03.0000/SP, interposto contra aquela decisão que a incluiu no polo passivo (decisão de fls.

1223/1232-v). Mais tarde, soube-se que o recurso de agravo não foi provido (fl. 1564). Contra essa decisão, a coexecutada ENERGÉTICA interpôs agravo de instrumento (AI n. 5003493-79.2017.4.03.0000 - fls. 1619/1630), que está concluso para julgamento desde o dia 06/06/2017 (cf. consulta processual online). A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, individualmente, apresentou minuta de apólice de seguro para reforçar e justificar seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 1572/1573 e 1574/1610), sobre a qual a exequente se manifestou pelo indeferimento, à fl. 1614. Intimada, ENERGÉTICA peticionou às fls. 1633/1634, juntando a Apólice de Seguro Garantia n. 54-0775-23-0172086 (fls. 1635/1651) e outros documentos (fls. 1652/1672). Posteriormente, promoveu a juntada daquilo que considera ser a comprovação do registro da apólice de seguro junto à SUSEP (fls. 1678/1679). A exequente, novamente, não aceitou a apólice sob as seguintes justificativas, lançadas à fl. 1675: (i) a seguradora é sua devedora em valor superior ao débito da executada ENERGÉTICA, inexistindo idoneidade a garantir o débito exequendo; (ii) o valor da garantia precisa ser superior ao valor da dívida; (iii) a apólice precisa ser por prazo indeterminado, e não com termo final já estipulado para 13/04/2022, como no caso; e (iv) o seguro apresentado pela executada não obedece às regras previstas para o Seguro Garantia (Portaria PGFN n. 164/2014). Na sequência, a coexecutada ENERGÉTICA se manifestou sobre o posicionamento da exequente às fls. 1728/1733. No seu entender, (i) a idoneidade da seguradora estaria atestada pelas Certidões encartadas às fls. 1654 e 1653. Além disso, (ii) sustenta que o valor da apólice, de R\$ 101.000,00, ao contrário do quanto sustentado pela exequente, é superior ao valor do débito consolidado, de R\$ 99.371,59. Na mesma linha, (iii) sublinha que a própria Superintendência de Seguros Privados, por meio da Circular SUSEP n. 491/2014, artigo 2º, XIII, proíbe a vigência por prazo indeterminado da apólice, à vista do que não se teria como acolher a exigência fazendária. Por fim, (iv) alega ter satisfeito todas as exigências do artigo 4º da Portaria PGFN n. 164/2016. Finalmente, os autos foram conclusos para decisão (fl. 1738-v). É o relatório. DECIDIDO. I. DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1458/1474) Conforme já destacado nos autos (item I da decisão de fls. 1223/1231-v), a objeção de pré-executividade, conquanto cabível mesmo sem a prévia garantia do juízo, assim o é somente para a dedução de questões relacionadas às matérias de ordem pública, isto é, aquelas cognoscíveis de ofício e que, por isso mesmo, prescindem de instrução probatória, a exemplo daquelas relacionadas à admissibilidade da execução. (i) prescrição da pretensão de redirecionamento Não prospera a arguição de prescrição da pretensão de redirecionamento. Tal como destacado às fls. 1227-v/1228-v, é firme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), algo que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da hipótese de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui avertido, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobreposição do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (Resp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os reiterados parcelamentos do débito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 60, 134 e 155), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito a cada exclusão do parcelamento (fls. 70/71, 261, 275) e os pedidos de redirecionamento em 27/09/2006 (fl. 157), em 30/03/2012 (fls. 325/328) e em 17/02/2014 (fl. 1180 - pedido de inclusão da excipiente ENERGÉTICA), pode-se dizer que não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que se não cabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. (ii) nulidade da decisão de fls. 1223/1231 por falta de fundamentação igualmente insubsistente a tese de que a decisão que admitiu o redirecionamento da pretensão executória em face da excipiente (fls. 1223/1231) seria carente de fundamentação. Observe-se, inicialmente, que a exequente, ao requerer o redirecionamento da sua pretensão também em face da excipiente, assim o fez em aditamento ao pedido de fl. 328, item a (fl. 1180), inserindo-a, portanto, no contexto do complexo grupo econômico composto por outros coexecutados (JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - relacionados à fl. 328 e mencionados às fls. 1223/1231, donde se extrai o modus operandi do grupo econômico). Significa dizer que este Juízo, ao admitir o ingresso na excipiente ENERGÉTICA no polo passivo, assim o fez em consideração ao seu envolvimento com aquele grupo econômico. Com efeito, ao deliberar pela inclusão da excipiente, este Juízo assim o fez com base nos argumentos que justificaram a rejeição das objeções de pré-executividade opostas pelos outros coexecutados (AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO). Ainda que assim não o fosse, a objeção de pré-executividade não pode ser admitida como sucedâneo do recurso de agravo, meio processual adequado para eventual questionamento da decisão interlocutória que deferiu o pedido fazendário de inclusão da excipiente no polo passivo. Aliás, vale observar que a irresignação da excipiente está pendente de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento n. 5003493-79.2017.4.03.0000 (fls. 1619/1630), que está concluso para julgamento desde o dia 06/06/2017 (cf. consulta processual online). (iii) inexistência de sucessão de estabelecimentos Não caso em apreço, a questão da legitimidade passiva da excipiente é matéria complexa que transborda dos limites cognitivos da peça de defesa oposta, motivo pelo qual esta não se revela como meio processual adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ, Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência dominante). A par dessa consideração, os elementos constantes dos autos são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial de fls. 1223/1231-v, que, calçada especialmente na fundamentação constante do pedido fazendário (fls. 325/328-v), culminou no redirecionamento do feito em desfavor de ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, conforme, aliás, reconhecido pela TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento, em 09/09/2014, dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 518331 nos autos do Processo n. 0027952-75.2013.4.03.0000/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistentes omissões, considerando que todos os pontos levantados foram enfrentados no julgamento, seja a questão da prescrição, seja a da responsabilidade tributária, como finalmente a da anulação da arrematação. 2. Com efeito, a própria ementa do acórdão comprova não ter havido omissão, ao destacar, quanto à prescrição, o seguinte: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LIC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TRF e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A transição do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fardo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. Nessa linha de intelecção, e voltando a atenção para o caso sub judice, é de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goias - fl. 1048), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras desmatada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988 (fl. 1050). Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096 - fl. 1053). Assim também nos anos 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096) - fls. 1054/1056. Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-1.096, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096 [fl. 1056] e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA de fls. 876/892), que, o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61-M-1.096 - fl. 1056). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO - fls. 912/918), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro (cf. petições de fls. 919/921 e 923), e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005 (cf. certidão de arrematação [fl. 968]), comprovante de depósito (fls. 969/970). Auto de Arrematação [fl. 971] e averbação R-64-M-1.096 [fl. 1057]), onde, em sociedade com os demaiscessionários do arrendamento, instalou a empresa (ORA EXCIPIENTE) ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096 - fl. 1058). Desse esboço é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura a excipiente -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva à sua responsabilidade solidária (CTN, art. 124, I). (iv) impossibilidade de, nos autos de execução fiscal, reconhecer a fraude à execução decorrente da alienação em hasta pública do estabelecimento empresarial da devedora originária É certo que o reconhecimento de fraude à execução em virtude da prática de ato fraudulento com abuso da personalidade jurídica, quando envolve ato jurídico perfeito homologado pelo Poder Judiciário (arrematação do complexo industrial da devedora GOALCOOL), depende do ajuizamento de ação anulatória autônoma, conforme previsto no atual artigo 966, 4º, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 486 do CPC/73): Art. 966. [...] 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Isso, contudo, não tem o efeito de afastar a responsabilidade da excipiente, pois o reconhecimento desta em razão do seu envolvimento no complexo grupo econômico independe da higidez do ato que teve por objeto a arrematação em hasta pública do complexo industrial da devedora originária. Além disso, ainda que não tenha havido fraude naquela alienação, não se pode olvidar que a arrematação do estabelecimento não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor, já que o Código Tributário Nacional obsta a transferência da responsabilidade apenas quando a alienação se processa no bojo da recuperação judicial ou da falência (artigo 133, 1º), o que não ocorreu nos autos. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de pré-executividade oposta por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS e REJEITO seu pedido de exclusão do polo passivo. 2. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DEDUZIDO PELAS COEXECUTADAS ENERGÉTICA E AGROPECUÁRIA (fls. 1432/1435 [docs. às fls. 1436/1442] e 1451/1452 [pleito repisado às fls. 1535/1540]), as pessoas jurídicas ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativa à CDA n. 80.2.98.003970-04, alegando, para tanto, insuficiência de garantia. Não entender das coexecutadas, o débito em cobrança estaria garantido por duas penhoras: uma que realce sobre 14 lotes (lotes 1 a 13 da quadra 5 e lote 4 da quadra 9) do imóvel objeto da matrícula n. R-04-M-2.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO, e outra que tem por objeto o crédito milionário supostamente pertencente à devedora originária (GOALCOOL) nos autos do processo n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que as coexecutadas não apresentaram nenhuma avaliação atualizada do imóvel objeto da penhora

para demonstrar que o seu valor é suficiente para garantir o débito em cobrança. De outro lado, embora se tenha notícia da existência de crédito (na debeat) em favor da devedora originária (GOALCOOL) nos autos da ação n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - atualmente em fase de cumprimento de sentença -, ainda não se sabe qual será o seu quantum debeat, eis que a UNIÃO opôs embargos à execução (autos n. 0028944-75.2013.4.01.3400). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, deduzido às fls. 1432/1435 [docs. às fls. 1436/1442] e 1451/1452 (pleito repisado às fls. 1535/1540). 3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, FORMULADO PELA COEXECUTADA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (1633/1634) A coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, visando garantir a satisfação do crédito tributário em execução (CDA n. 80.2.98.003970-04) e, assim, ter acesso à Certidão que ateste sua regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CTN, art. 206), contratou seguro garantia e o ofertou à exequente. Trata-se do Seguro Garantia retratado na Apólice n. 54-0775-23-0172086, juntada às fls. 1635/1651. A exequente, instada a se manifestar sobre a garantia do crédito tributário, a recusou (fl. 1675), assim o fazendo mediante as seguintes alegações: (i) a seguradora é sua devedora em valor que supera o débito da executada ENERGÉTICA, inexistindo idoneidade para garantir o débito exequendo; (ii) o valor da garantia precisa ser superior ao valor da dívida; e (iii) a apólice precisa ser por prazo indeterminado, e não com termo final já estipulado para 13/04/2022, como no caso. Tais justificativas, consoante muito bem apontado pela coexecutada ENERGÉTICA às fls. 1728/1733, não podem prosperar. Com certeza, nada consta dos autos que comprove a averçada idoneidade financeira da seguradora POTENCIAL, inscrita no CNPJ n. 11.699.534/0001-74. Pelo contrário, dos autos se extrai uma Certidão que atesta sua regularidade perante a Superintendência de Seguros Privados (fl. 1653) e outra que ilustra sua regularidade perante o Fisco Federal (fl. 1654). Quanto à exigência fazendária de a garantia ter de ser mais expressiva que o valor do crédito tributário, basta cotejar a importância segurada, mencionada à fl. 1636 dos autos (R\$ 101.000,00 - cento e um mil reais), com o valor atualizado do débito substancializado no título em cobrança (CDA n. 80.2.98.003970-04), de R\$ 99.371,59, consoante informado à fl. 1676 dos autos. Desta comparação é possível verificar, de modo indubioso, que o valor da garantia contratada é superior ao valor atualizado do crédito em cobrança, o que indica ter a exequente procedido com má-fé ao alegar, à fl. 1675, que recusava o seguro garantia porque o valor da garantia ter de ser superior ao valor da dívida. Inequívoco está, portanto, que a exequente, por sua procuradora, descumpriu seus deveres de não faltar com a verdade e de não apresentar defesa quando ciente de que é destituída de fundamento (CPC, art. 77, incisos I e II), dando ensejo, assim, a caracterização de má-fé processual por deduzir defesa contra fato incontroverso (CPC, art. 80, I), além de faltar com a verdade (CPC, art. 80, II). Por fim, razão também assiste à executada quando alega que a Circular SUSEP n. 491/2014, por seu artigo 2º, inciso XIII, determina que as apólices emitidas pelas sociedades seguradoras contenham o período de vigência, incluindo as datas de início e término da(s) cobertura(s) contratada(s). Com isso, cai por terra outro argumento fazendário invocado para recusar a garantia ofertada, consistente na alegação de que a vigência da apólice deve ser por prazo indeterminado, isto é, sem vencimento. Relativamente à tese fazendária de que a coexecutada teria descumprido aquilo que previsto no artigo 4º da Portaria PGN n.º 164/2014, de modo a justificar a recusa da garantia ofertada, verifica-se que se trata de argumentação genérica e simplesmente jogada nos autos sem a menor preocupação de, pelo menos, indicar precisamente qual(is) seria(m) o(s) descumprimento(s). Logo, não carece de conhecimento, muito menos de análise pormenorizada. Vale a pena sublinhar, ainda, que, conforme extrato de consulta online ao site da SUSEP (em anexo), a apólice juntada aos autos pela coexecutada ENERGÉTICA está cadastrada junto àquele autarquia, não havendo, a princípio, motivos plausíveis para recusá-la. Sendo assim, verifica-se que a coexecutada ENERGÉTICA, pelo menos no que diz respeito ao crédito tributário retratado na CDA n. 80.2.98.003970-04, garantiu a execução mediante oferecimento de seguro garantia (Lei Federal n. 6.830/80, art. 9º, II), o qual produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, 3º), sem, contudo, fazer cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º). Por conseguinte, ressalvado o direito de a exequente negar à coexecutada ENERGÉTICA o acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em razão de outro débito em aberto, o crédito tributário da CDA n. 80.2.98.003970-04, porque garantido pela Apólice n. 54-0775-23-0172086, não pode representar obstáculo à expedição daquela Certidão. Não obstante a coexecutada tenha, na linha do quanto exposto, comprovado a garantia do crédito tributário em cobrança nos presentes autos, isto, só por si, não lhe garante o acesso direto à pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É preciso que ela reúna tais requisitos (crédito penhorado ou com exigibilidade suspensa) no tocante a todos os créditos tributários eventualmente existentes em seu nome. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido em análise, não para assegurar à coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA o acesso direto à pretendida Certidão de Regularidade Fiscal, mas para declarar que, até contraordem, o crédito tributário objeto da CDA n. 80.2.98.003970-04 está garantido pela Apólice n. 54-0775-23-0172086 e, como tal, não pode constituir obstáculo à expedição daquela Certidão, ressalvado, contudo, o direito de a exequente negar tal expedição pela existência de outro(s) crédito(s) tributário(s) inadimplido(s) e não garantido(s) em nome da interessada ENERGÉTICA. DEFIRO, outrossim, o pedido de fl. 1733, para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à coexecutada ENERGÉTICA sejam realizadas, exclusivamente, no nome do advogado MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (OAB/SP n. 146.961). ANOTE-SE. Em virtude da reconhecida litigância de má-fé por parte da exequente, condeno-a, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento, em favor da coexecutada ENERGÉTICA, de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. 5. O oferecimento de seguro garantia com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - SEGURO GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO - ART. 151, II, CTN - ROL TAXATIVO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O deferimento da tutela de urgência, pelo Juízo a quo, teve como fundamento a apresentação do seguro garantia como caução, como defende a agravante, de modo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se alicerçou no art. 151, V, CTN, como acredita a agravada. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutí-lo, sem que se submetta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. O entendimento sobre a matéria parece unânime no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC/73, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, mas não em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, possibilitando, desta forma, a propositura da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586065 - 0014594-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) Por isso, INTIME-SE a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. No silêncio, ao arquivo sobrestado. 6. Ofício-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do AI n. 5003493-79.2017.4.03.0000 (fls. 1619/1630), com cópia da presente decisão, para ciência da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8390**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000489-41.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO GAVA NETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**

Fica o réu José Camilo Gava Neto intimado na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 4.901,44 (quatro mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), por meio da Guia GRU: Unidade Gestora - 200333; Gestão - 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento - 14600 - 5 - Funpem - Multa Dec. Sentença Condenatória, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

**Expediente Nº 8406**

**MONITORIA**

**0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a petição de ff. 65/67.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos juntados às ff. 166/279, no prazo legal.

**NOTIFICACAO**

**0000787-33.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICOM BRUNO FILHO**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de ff. 46/47, requerendo o que de direito, no prazo legal.

**0001087-92.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE ADRIANE BASSO CASARI X RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000835-02.2010.403.6116** - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANTINO X UNIAO FEDERAL

Ante à ausência de resposta da 47ª Vara do Trabalho, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) se já efetivada a retenção do imposto de renda e informados a data e respectivo valor, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação;b) se comprovada a transferência do valor relativo ao imposto de renda mediante depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, informar os dados bancários de conta de titularidade de JOÃO SANTINO (banco, agência e número conta);c) se o r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho não prestar as informações solicitadas, diligenciar junto aquele r. Juízo para obtenção das informações necessárias ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001563-38.2013.403.6116** - GENESIO MANZANO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X GENESIO MANZANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos demonstrando a apuração do somatório de contribuições recolhidas pela parte autora, no período compreendido entre 01/1989 e 12/1995, sobre os quais incidiram imposto de renda, obedecendo à fórmula prescrita no 2.º parágrafo da parte dispositiva da sentença (f. 80v), com as devidas atualizações monetárias, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000980-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000980-1)** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA E SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial de f. 258, fica a EXECUTADA- CEF intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia de R\$ 2.251,93 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0000576-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000576-0)** - FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A X FABIO DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 109, fica a EXECUTADA- CEF intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia de R\$ 8.520,79 (oito mil, quinhentos e vinte reais e setenta e nove centavos), pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0000497-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000497-7)** - RODRIGO DA SILVA CARVALHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam a parte EXEQUENTE e a EXECUTADA EDISON APARECIDO PUGLIESI intimadas para manifestarem-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0)** - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO X STEFANI BORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000047-85.2010.403.6116 (2010.61.16.000047-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES GALVAO X ALCIDES CARDOSO DE MORAES

Ante a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, intem-se os executados, na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias) querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela exequente;b) existindo valores remanescentes, informar o nome do executado, respectiva quantia a ser restituída e dados bancários (banco, agência e número de conta) de conta de titularidade da própria parte para onde deverão ser transferidos os referidos valores.

**0000070-26.2013.403.6116** - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANOEL OSTROSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial de f. 99, fica a EXECUTADA- CEF intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia de R\$ 12.918,55 (doze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

**0001908-04.2013.403.6116** - VANESSA PEREIRA BATISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA PEREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo legal acerca do alegado pela CEF às ff. 86/91.

**0000896-18.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MIRANDA FRAGUNOLI

Intime-se a parte exequente (CEF) para manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000548-63.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores exequendos, independentemente de alvará de levantamento;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;c) manifestar-se acerca da petição de ff. 74/75.

**0000570-24.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIRAKAWA

Intime-se a parte exequente (CEF) para manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000219-17.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILMA IEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA IEGER

Intime-se a parte exequente (CEF) para manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9)** - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X RODRIGO PINHEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam a parte EXEQUENTE e a EXECUTADA EDISON APARECIDO PUGLIESI intimadas para manifestarem-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 15 (quinze) dias.

**0000498-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000498-9)** - CAROLINA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA REIS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000841-09.2010.403.6116** - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se já efetivada a retenção do imposto de renda e informados a data e respectivo valor, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com os cálculos de liquidação;b) se comprovada a transferência do valor relativo ao imposto de mediante depósito em conta judicial vinculada a este Juízo, informar os dados bancários de conta de titularidade de VILSON DA SILVA (banco, agência e número conta);c) se o r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho não prestar as informações solicitadas, diligenciar junto aquele r. Juízo para obtenção das informações necessárias ao cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.

#### Expediente Nº 8407

##### MONITORIA

**0001554-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001554-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X CLAUDIA CRISTINA BATISTA(SP190675 - JOSE AUGUSTO E SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP190675 - JOSE AUGUSTO)

Ante a manifestação do autor (f. 158), intime-se o réu para dela manifestar-se, no prazo legal.

**0000415-94.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Ante a concordância expressa do(a/s) ré(u/s)/executado(a/s), intime-se a CEF para informar quais documentos pretende o desentranhamento dos originais, no prazo legal.

**0001916-15.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR MUGLIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Ante a manifestação da CEF (f. 113), intime-se o réu para dela manifestar-se, no prazo legal.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001734-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001734-5)** - GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CONTE

Manifeste-se a exequente CEF acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo legal.

**0002573-11.1999.403.6116 (1999.61.16.002573-1)** - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NICOLOSI

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001518-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001518-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URANDI MIRANDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA CRISTINA MELO

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000608-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000608-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de f. 192, requerendo o que de direito, no prazo legal.

**0002421-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIM FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 8408

##### MONITORIA

**0000595-71.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ACORCI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP266633 - SIMONE MARIANA DE LIMA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de WALTER ACORSI. Objetiva o recebimento da importância de R\$ 80.089,19 (oitenta mil, oitenta e nove reais e dezenove centavos) correspondentes ao saldo devedor dos Contratos de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nºs 901160000024811 e 901160000025702, celebrados, respectivamente nas datas de 22/08/2011 e 09/11/2011. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04-29. Após esclarecidas e afastada as relações de prevenção apontadas nas fls. 30-31 foi determinada a citação (fl. 156 e verso). O requerido foi citado com hora certa, em 09/11/2015, na pessoa de Valéria Aparecida Majoni Novaes Acorsi (fl. 159). A carta de intimação dando-lhe ciência da citação foi encartada aos autos em 10/05/2016 (fl. 163). Determinada a citação (fl. 45), os requeridos não foram encontrados nos endereços informados na inicial (fls. 51-53). O requerido apresentou embargos monitórios às fls. 164-168. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, argumentando que a requerente não trouxe elementos suficientes para se apurar o real valor da dívida. No mérito, alegou que os valores cobrados estão evadidos de vícios, ilegalidades e inconstitucionalidades, dentre eles, o uso da legal comissão de permanência e capitalização de juros. Aduz que os valores foram apresentados unilateralmente pela embargada e não correspondem com a realidade. Sustentou que a multa moratória não pode ser superior a 2% do saldo devedor e que o valor da TR está sendo cobrado acima do valor de mercado. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 177. A CEF apresentou impugnação às fls. 178-184, requerendo a rejeição das preliminares suscitadas e defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2.1. DAS PRELIMINARES. 2.1.1 - Da preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar suscitada pelo embargante não merece prosperar. Ao contrário do quanto asseverado nos embargos, a petição inicial atende aos requisitos alinhavados no artigo 319 do Código de Processo Civil e se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da demanda monitória (artigo 320 do CPC). Com efeito, da simples leitura da peça hostilizada é possível constatar o correto endereçamento, a qualificação da parte ré, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa e os requerimentos de produção de provas e de citação dos demandados. A par disso, a apresentação da memória de cálculo e planilha de evolução contratual (fls. 14-16 e 25-27), conjuntamente com as cópias dos contratos celebrados entre as partes (fls. 05-12 e 17-23), é suficiente à propositura da ação monitória (inteligência do Enunciado n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), na medida em que aquela demonstra valores relativos à evolução da dívida. Isso porque a lei civil e o próprio contrato fazem presumir a certeza e a liquidez da obrigação, porquanto traduzem a anuidade do devedor, enquadrando-se perfeitamente no conceito de prova escrita de que trata o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil revogado e 700 do NCPC (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1672935, Processo n. 0028426-55.2008.4.03.6100, j. 09/10/2012, RE. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Ademais, a ação monitória apresenta-se como via procedimental adequada à cobrança do crédito da requerente, pois de sua natureza se extrai que sua destinação se dá para o recebimento de prestação fúngivel, com exigibilidade amparada por mera prova documental. No caso presente, a demandante pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fúngivel) e trouxe todos os documentos que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo. De outra feita, o contrato de fornecimento de crédito, exatamente por ser incerto, não pode ser objeto de execução, já que este último tipo processual exige a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, estampada em título de crédito, não sendo esta a natureza do contrato firmado pelas partes. Se a requerente tivesse no contrato de fornecimento de crédito, em cobrança, uma dívida certa, líquida e exigível, não precisaria socorrer-se do processo híbrido da ação monitória, já que poderia lançar mão diretamente do processo de execução. Na verdade, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios suficientes do crédito em seu favor, satisfatórios e necessários para a utilização da ação monitória. Reconheço, pois, que o procedimento eleito pela demandante é adequado à sua pretensão. Sendo assim, incabível cogitar de qualquer irregularidade na petição inicial, razão pelas quais afastou a preliminar de inépcia. 2.1.2 - Da ausência de memória de cálculo atualizada, pormenorizada e discriminada. Por fim, o fato de a inicial não ter sido instruída com memória atualizada dos cálculos não a macula, uma vez que a planilha de evolução contratual de fls. 14-16 e 25-27 é suficiente para esclarecer o quantum debeat. Ressalte-se que eventuais discordâncias aritméticas do embargante em relação ao saldo devedor integram o mérito do pedido. Afastada a preliminar, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. 2.2 - DO MÉRITO. 2.2.1. Da relação consumerista. É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuidade das partes embargantes ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. 2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada, capitalização mensal dos juros e anatocismo. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/11/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros contratados para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula décima - fl. 07 e 19). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; RESP 602.068/RS. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. 2.2.3. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigo estéril à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulação com a comissão de permanência. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% por dia de atraso, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 6. Da capitalização dos juros: Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 22/08/2011 e 09/11/2011 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros, conforme cláusulas oitava e décima dos Contratos nºs 901160000024811 e 901160000025702: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (um virgula noventa e oito por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die (...). Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fl.07) CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die (...). Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fl.19) Como se vê, não pretende a credora a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. 2.2.4. Conclusão. Quanto aos encargos previstos em caso de inapuntabilidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que os contratos firmados entre as partes não contêm vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura dos instrumentos juntados na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anudadas pelo embargante por ocasião da celebração das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitórios. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante/requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados nos contratos e apresentados pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados ímpagos, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1) - JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI pretende, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o cumprimento de obrigação fixada no julgado, relativa ao pagamento de prestações pretéritas de benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, bem como o de verba honorária. O INSS foi intimado a efetivar a sentença (fls. 178-179), ocasião em que apresentou a petição de fl. 181, informando a subtração dos valores referentes a período em que a parte verteu contribuições como contribuinte individual, por duplicidade de recebimento de benefícios. Juntou os documentos e os cálculos de fls. 182-187. Ouvida a respeito, a exequente discordou da conta de liquidação apresentada pelo INSS, ao argumento de que os descontos de benefício previdenciário devem ser feitos em processo administrativo autônomo, para não incorrer em violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa do segurado; que exonerar a Autarquia Previdenciária de pagar as prestações devidas a título de benefício por cumulabilidade com remuneração decorrente de trabalho implícita em privilégio e ente público em detrimento do estado mórbido do segurado, que retornou ao trabalho por questão de sobrevivência e evidente estado de necessidade; e que o artigo 5º da Lei n. 11.690/09 não pode ser aplicado na forma dos cálculos dos débitos judiciais contra a Fazenda Pública, devendo a liquidação do quantum debeat ser regida pelo princípio do tempus regit actum, com a observância dos parâmetros da Resolução do CJF vigente à época. Assim, ao final, pugnou pela homologação do seu cálculo de liquidação; pela não utilização do artigo 5º da Lei n. 11.690/09 e da Resolução n. 134/10 do CJF para a atualização da correção monetária e sim pela Resolução n. 267/13 do CJF; pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para a correção do débito; pelo arbitramento de honorários advocatícios, nesta fase de execução, em favor de sua causídica; pela expedição de RPV das verbas incontroversas e pelo não abatimento de valores no período em que tenha contribuído para o INSS (fls. 142-207). Juntou o documento de fl. 209. O INSS interpôs embargos à execução; razão pela qual foi suspenso o andamento do presente feito até decisão a ser proferida nos embargos (fl. 211). Traslada cópia da sentença proferida nos embargos à execução n. 0000677-05.2014.403.6116 (fls. 218-220), foi concedido prazo para a parte autora requerer o quê de direito em prosseguimento. Não sobrevindo manifestação (fl. 224), foram remetidos estes autos, juntamente com os Embargos em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 225). Transitada em julgado a decisão proferida nos autos do referido Embargos à Execução (cópia às fls. 228-233), foi determinada a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para a apresentação dos cálculos nos termos deste julgado (fl. 226). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (fl. 235), esta apresentou as informações e os cálculos de fls. 236-237. Instados a se manifestarem (fls. 239-240), o INSS o fez à fl. 241, requerendo a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial para todos os efeitos de direito; já a parte exequente quedou-se inerte (fl. 246). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A r. sentença de fls. 134-141 julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de 02/02/2007 (data em que o perito atestou a sua incapacidade total), bem como verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que tange às parcelas vencidas, estabeleceu-se a incidência de correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado na liquidação de sentença. Já a r. decisão monocrática de fls. 173-174 não conheceu de parte da apelação do INSS e negou seguimento à parte conhecida. Quanto aos consectários legais, consignou-se que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções n. 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). No tocante aos juros, observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); incidirão na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 da Lei n. 11.960, de 01.07.09, consoante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Referida decisão transitou em julgado em 03/04/2014 (fl. 177). Como já relatado, o INSS apresentou a conta de liquidação (fls. 181-187), com a qual não concordou a exequente, apontando o valor que entendia devido (fls. 192-208). O INSS interpôs embargos à execução (fl. 210). A r. sentença de fls. 218-220 rejeitou os embargos à execução, determinando que o feito executório deveria prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com novos cálculos a ser elaborados pela Contadoria Judicial, os quais deveriam ser confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, vigente à época dos cálculos, atualizados para a mesma data da conta apresentada pela embargada junto ao processo principal (05/2014), sem os descontos pretendidos pelo embargante (fls. 218-220). A r. decisão de fl. 229 não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora. Por sua vez, a r. decisão de fls. 230-232 deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, para determinar o desconto do período de atividade laborativa do quantum debeat e para ressaltar que, em sede de atualização monetária, deveria incidir o IPCA-e (e não do INPC) e somente após 25 de março de 2015 (data do julgamento da modulação dos efeitos pelo STF). Referida decisão transitou em julgado em 28/03/2016 (fl. 233). Dessa forma, esta r. decisão de fls. 230-232 constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar, ainda, que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 236-237: [...] Em cumprimento ao r. despacho de fl. 226, procedemos aos cálculos nos termos do julgado de fls. 229/232v., onde constatamos, s.m.j., a inexistência de débito, em razão de os descontos determinados no julgado em comento (fls. 229/232v.) abranjerem todo período de cálculo. [...] (grifo meu). Sendo assim, adoto como corretos os cálculos e as informações prestadas pelo contador judicial, os quais demonstram o cumprimento do julgado, pelo que não há o que se corrigir. Pelo exposto, tendo em vista que a obrigação originária dos autos já foi satisfeita pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000741-78.2015.403.6116** - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS - IEDA às fls. 381-385, por meio dos quais alega a existência de erro material existente na sentença proferida às fls. 370-374. Alega que o fundamento da sentença é quanto à ilegitimidade da embargante, afirmando de forma totalmente equivocada que a Instituição de Ensino não tem qualquer interesse na demanda, haja vista que não participa do contrato. Diz que pleiteia a manutenção quanto a forma de repasses da remuneração dos serviços que presta, uma vez que não recebe de forma regular. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprido o erro material. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 30/05/2017, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 23/05/2017 (uma terça-feira), e os prazos encontravam-se suspensos no período de 15 a 26/05/2017, em virtude de inspeção geral ordinária. Não assiste razão à embargada. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na sentença, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado. 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). A embargante suscita a ocorrência de erro material fundada na assertiva de que o fundamento da sentença foi o reconhecimento de sua ilegitimidade, com o qual não concorda. Afirma que pretende a manutenção quanto a forma de repasses das CFTs, com a manutenção no cronograma de sua emissão, sem as mudanças estabelecidas pelas Portarias Normativas nºs 21 e 23, editadas pelo Ministério da Educação. No que diz respeito a esta questão o fundamento da sentença embargada foi no sentido de reconhecer a ocorrência da litispendência com a ação que tramita perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme se verifica do item 2.2.1 da sentença. Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, da análise dos autos, é possível perceber que o ventilado erro material suscitado nos embargos aclaratórios inexistiu, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso próprio não são os embargos de declaração. Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que os embargantes não pretendem com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001481-36.2015.403.6116** - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Severino José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.588.715-0, desde a data da cessação administrativa em 13/07/2012, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de ser portador do vírus da AIDS e Hepatite C. Requerer a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-448. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 451-453). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora apresentou seus quesitos periciais e documentos às fls. 458-507. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 512-514, com documentação médica às fls. 515-670. Citada (fl. 671), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 674-678. No mérito, sustentou que a parte autora não colacionou aos autos outros documentos ou elementos de convicção suficientes para desfazer a conclusão administrativa ou para comprovar o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da pretensão previdenciária vindicada. Destacou, ainda, que a perícia judicial de fls. 511/514 estabeleceu a DII em 05/2015 e que, no entanto, a parte autora permanece laborando até os dias atuais, com consta no extrato do CNIS, o que comprova sua plena capacidade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 679-686. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 688-692. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário desde 13/07/2012 (fl. 10), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/12/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifica o extrato do CNIS, que ora acompanha esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 08/09/1976, como empregado. Possui diversos vínculos empregatícios. Há registro, também, de que teve concedido benefícios de auxílio-doença NB 134.400.878-7 e NB 544.588.715-0, nos períodos de 05/08/2004 a 10/11/2006 e 26/01/2011 a 13/07/2012, respectivamente. Após, reingressou ao RGPS, por meio do vínculo empregatício com o Posto Paulista Brutus Lida, com data de início em 01/12/2015 e data da última remuneração em 04/2017. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades estatísticas acima apresentadas, importante analisar a moléstia que o demandante afirma ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Destarte, para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-o 04/04/2016, a perícia médica do Juízo constatou que o autor apresenta infecção pelo vírus HIV, hepatite B, cirrose hepática. No laudo médico de fls. 512-514, a expert esclareceu que No tocante à infecção pelo vírus HIV, o autor apresentou período de infecção sintomática com doenças oportunistas, as quais ocasionavam manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. Usufruiu de prazo para tratamento com benefício previdenciário e houve recuperação, com melhora da imunidade e remissão das manifestações clínicas. Deste modo, apesar de se tratar de infecção crônica, no momento, ele mantém tratamento e não manifesta sintomas ou sinais que o impeçam de exercer o trabalho. No tocante à doença hepática, o autor apresentou hepatite pelo vírus B e evoluiu com complicação da doença: cirrose hepática, definida como degeneração do tecido hepático, lesão das células do fígado com substituição das mesmas por tecido cicatricial que limita o fluxo sanguíneo do órgão e comprometem seu funcionamento. [...] O tratamento é centrado na cessação da causa base e o prognóstico depende do estágio e causa da doença. Em parte dos casos, a remoção da causa base pode impedir a progressão da doença, sem prejuízos funcionais ao indivíduo. Entretanto, o tratamento definitivo é o transplante hepático, reservado aos casos de doença avançada. Do exposto anteriormente, se pode concluir que a cirrose pode ou não limitar o exercício do trabalho, dependendo da exuberância ou escassez de sintomas. E, por isso, somente a constatação do diagnóstico e a comprovação de seguimento médico de rotina não são sinônimos de perda funcional ou gravidade da doença. [...] Dados documentais permitem classificar a doença do autor segundo sua gravidade. Por fim, concluiu que o quadro clínico do autor, no que tange à doença hepática, caracteriza incapacidade, de forma total e permanente, para o exercício do seu trabalho habitual (motorista), pelas razões a seguir expostas: (1) que o autor é cirrótico e apresenta classificação Child B + varizes esofageanas, (2) que nessa condição, estariam contraindicados os trabalhos com esforços físicos tal qual a ocupação habitual do periciando (3) não houve melhora da doença ao longo do tempo, ou seja, nunca recuperou a capacidade para tarefas com esforços, (4) que, por ocasião do início da incapacidade (maio de 2015), o autor já contava com 59 anos, o que o tornava ineligível ao programa de reabilitação profissional, [...]. Indagada quanto à data de início da doença, fixou-a no ano de 2004, com base no relato do autor, e a da incapacidade em maio de 2015, com base em registro de internação hospitalar (fl. 513-verso). Pois bem. Das informações constantes do referido laudo médico pericial, apuro que não assiste razão a parte autora no seu pleito inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.588.715-0, desde a data de sua cessação em 13/07/2012 (fl. 10), porquanto restou claro que o autor apresentou período de infecção sintomática, com doenças oportunistas; porém, após o gozo de benefício previdenciário, houve plena recuperação, e que, atualmente, não manifesta sintomas ou sinais que o impeçam de exercer o trabalho. Tais informações, inclusive, estão em consonância com os documentos de fls. 23-33, registros das perícias médicas administrativas em todo o período em que o autor usufruiu do supracitado benefício previdenciário, os quais se pautaram pela verificação da doença de base: a infecção pelo vírus HIV. Quanto às ponderações acerca da doença hepática, de fato, há documentos médicos que comprovam a ocorrência de varizes esofageanas, com 3 episódios de sangramento digestivo a partir de maio de 2015 (vide fls. 46-76, 81, 460-507, 515-598, 606-607, 610 e 623-670). Constatada que a incapacidade laboral do autor, decorrente de doença hepática (hepatite B com evolução para cirrose hepática), efetivamente surgiu em maio de 2015, pode-se interpretar o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de benefício previdenciário desde essa data. Contudo, nesse contexto, apuro que, na época do início da incapacidade laboral fixada pela perícia judicial, o autor havia perdido a qualidade de segurado. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido ao autor (acima destacada), verifico que o autor tinha perdido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social em 16/09/2013, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, no caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, ou no caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, respectivamente; contudo não é o que se constata no caso em tela. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurado), resta prejudicada a análise de eventual concessão de benefício de auxílio-doença. Frise-se, ainda que não fosse esse o entendimento ora esboçado, ao que colho do conjunto probatório é que, conquanto tenha a perícia judicial concluído pela incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual (motorista), o autor já recuperou sua plena capacidade laborativa, embora tenha vivenciado períodos de crise. A comprovar que o quadro incapacitante não mais persistiu após a última crise relatada nos autos, datada de dezembro de 2015 (fls. 462-507), observo a circunstância de o autor ter reingressado no mercado de trabalho por meio do vínculo empregatício com o Posto Paulista Brutus Lida, como frentista (fl. 512), com data de início em 01/12/2015, perdurando até o presente momento (no extrato de CNIS consta data da última remuneração em 04/2017), o que denota estabilidade da doença e notável recuperação laboral e readaptação profissional do autor, pois conseguiu prover sua própria subsistência, por um período aproximado de 1 ano e meio, apesar da moléstia de que padece. Ora, a própria perícia judicial esclareceu que o tratamento da doença que o acomete é centrado na cessação da causa base e que, em parte dos casos, sua remoção pode impedir a progressão da doença, sem, inclusive, prejuízos funcionais ao indivíduo. Destaco, novamente, o trecho no qual afirma que [...] a cirrose pode ou não limitar o exercício do trabalho, dependendo da exuberância ou escassez de sintomas. E, por isso, somente a constatação do diagnóstico e a comprovação de seguimento médico de rotina não são sinônimos de perda funcional ou gravidade da doença. Desta feita, por todo contexto probatório já exposto, bem como pela ausência de documentos médicos que pautem juízo contrário (para o período posterior a dezembro de 2015), tenho que restou evidente, in casu, a escassez de sintomas limitantes ao exercício do trabalho. É importante dizer que a declaração de incapacidade para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para o exercício de atividade laboral, não há como conceder benefício previdenciário com a finalidade de socorrer àqueles que não apresentam condições plenas de saúde para exercerem suas atividades profissionais habituais, não auferindo qualquer tipo de renda. Por todas as razões acima apontadas, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 512-514, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-49.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURELIA CRISTINA FERNANDES DUARTE(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA E SP285059 - EDSON GUERINO GUIDO DE MORAES E SP366931 - LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES)

.PA 1.15 O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de AURÉLIA CRISTINA FERNANDES DUARTE, objetivando provimento que determine o bloqueio de valores existentes em qualquer conta corrente, poupança ou aplicação financeira da ré. Alega, em síntese, que a ré obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 116.897.163-0 e aposentadoria por invalidez nº 119.383.312-1, recebidos de 18/06/2000 a 26/12/2000 e de 27/12/2000 a 30/11/2014, respectivamente. Afirma que, segundo consta do processo administrativo, após regular instrução, com observância do contraditório e da ampla defesa, o INSS entendeu que os documentos e informações que alicerçaram a concessão dos benefícios, expedidos pelos médicos assistentes da ré, eram incompatíveis com a realidade e com os fatos apurados. Além das constatações técnico-periciais e fáticas, em diligência efetuada constatou-se que a ré, em período subsequente à concessão do benefício, participou de certame seletivo para vaga de curso de Ensino Superior na UNESP/ASSIS, além de obter renovação de sua CNH. Informa que comprovada a irregularidade, o benefício foi cessado e que os recursos administrativos interpostos pela autora foram negados. Esclarece que os vícios apontados geraram prejuízo ao erário no importe de R\$ 558.535,58 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito reais), tendo sido a ré notificada a efetuar o pagamento do débito. No entanto, a ré não quis pagar e ficou inerte. Por conseguinte, com o fim de evitar o enriquecimento ilícito, requer o ressarcimento dos pagamentos indevidos. A inicial vieram os documentos de fl. 18/546. Determinada a emenda na inicial (fl. 549) para que a autora contextualizasse qual foi o desfecho do mandato de segurança contra o ato que determinou a cassação do benefício previdenciário questionado, foram apresentados os extratos de movimentação processual de fl. 552-556, noticiando que o mandato de segurança por ela impetrado foi extinto sem resolução do mérito, cuja sentença transitou em julgado em 05/12/2014. A decisão de fls. 559/560 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determinando o bloqueio das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da autora; a indisponibilidade de seus bens; a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis para encaminhamento de matrículas atualizadas de imóveis registrados em nome da requerida. Determinada, também, a citação da ré. Detalhamentos das restrições e bloqueios efetivados através do sistema Renajud e Bacenjud às fls. 562/573. Ofício oriundo do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a averbação de indisponibilidade do imóvel descrito na matrícula nº 10.054 de Cândido Mota/SP à f. 580. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 581/636, na qual arguiu em preliminar o reconhecimento da prescrição decenal e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou culpa exclusiva do órgão previdenciário quanto à concessão dos benefícios; ausência de má-fé, dolo ou fraude, diante da comprovação da patologia através de laudos médicos distintos que lastrearam o pedido de aposentadoria. Requerer, ao final, seja imposta à autarquia a obrigação de pagar à requerida o montante que deixou de lhe repassar durante o período a contar da cessação até a efetiva retomada do pagamento, corrigido monetariamente; condenação da autora em dano moral; o imediato desbloqueio dos bens e valores decretados indisponíveis por força de decisão judicial; e a condenação do INSS nos honorários de sucumbência. A decisão de fl. 637 indeferiu o pedido de justiça gratuita e decretou o sigilo dos documentos. A parte autora apresentou réplica às fls. 640. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova pericial médica (fls. 642/659). O feito foi saneado às fls. 660/662, ocasião em que deferida a produção da prova pericial requerida e formulados os quesitos do juízo. A ré formulou quesitos, indicou assistente técnico e renovou o pedido de gratuidade (fls. 663/672). Por sua vez, a Autarquia autora também apresentou quesitos e indicou Assistentes Técnicos às fls. 674/675. A requerida peticionou juntando aos autos guia de depósito judicial referente aos honorários periciais (fls. 681/682). Requerer, outrossim, a prioridade na tramitação do feito (fls. 689/690). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 691/697, sobre o qual o INSS manifestou ciência à fl. 698. A parte autora se manifestou às fls. 700/707. É o relatório. Fundamento e decido. Assim, presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de mérito: Da prescrição: Embora não haja consenso acerca do tema na doutrina e na jurisprudência, prevalece que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, não se aplica apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, mas a todas as hipóteses de ressarcimento, ressalvada a hipótese de recebimento de benefício alimentar de boa-fé, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo no Recurso Extraordinário nº 6.602.027-8/RN e do Mandado de Segurança nº 26.219/DF. Nesse sentido, destacamos, igualmente, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - O INSS tentou a presente ação objetivando a restituição dos valores recebidos por Dulceineia Aparecida da Conceição, a título de auxílio-doença, no período de 19/07/2005 a 05/12/2006 (NB 505.635.291-4). Alega que houve fraude na concessão do benefício, através da inserção de dados falsos no sistema, relativos a contrato de trabalho inexistente. - O esquema criminoso foi objeto de operação levada a cabo pela Polícia Federal, de codinome El Cid, que resultou no desmantelamento de quadrilha que aliciava pessoas, forjando documentos que possibilitavam a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. - Em consulta ao sítio eletrônico desta E. Corte, verifica-se que os integrantes da quadrilha foram condenados nos autos da ação penal nº 0009796-67.2007.4.03.6105, da 1ª Vara Federal de Campinas/SP; decisão mantida parcialmente em grau recursal. - Neste caso, não há que se falar em prescrição, pois a concessão do benefício decorreu de fraude. Inteligência dos artigos 103-A, da Lei nº 8.213/91, e 348, 2º, do Decreto nº 3.048/99. - Afastada a prescrição, a anulação da sentença é medida que se impõe. Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, 3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Restou comprovado que houve fraude na concessão do benefício, consistente na inserção indevida de vínculo empregatício no sistema da autarquia, através de

esquema criminoso perpetrado por quadrilha devidamente condenada em ação penal. Dessa forma, não há como invocar a boa-fé no recebimento das parcelas indevidas. - Não há dúvida de que houve apropriação indebita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da parte, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas, a fim de reparar a lesão perpetrada. - A restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa. - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.013, 3º, do CPC. Pedido julgado parcialmente procedente.(AC 00087307120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. COBRANÇA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A 10%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Os atos administrativos resultantes de práticas fraudulentas podem ser revisados a qualquer tempo, visto que possuem vícios em seu nascedouro, fulminando-os em sua origem, não se convalescendo com o decorrer do tempo. II - Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evadido de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício e este não poderá ficar abaixo do salário mínimo. IV - As quantias já descontadas na aposentadoria da demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ela. V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00103452720134036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a ré fora notificada acerca da suposta irregularidade na concessão do benefício por incapacidade em 01/04/2013 (f. 38), portanto a pretensão de ressarcimento das parcelas pagas antes de 01/04/2008, encontra-se acobertada pela prescrição.Mérito.O Instituto Nacional do Seguro Social pretende o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no montante de R\$ 558.535,58 (Quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 21/05/2015, correspondentes ao recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBI16.897.163-0) e aposentadoria por invalidez (NBI19.383.312-1) de forma fraudulenta pela ré. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anular) atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que lida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a inicial encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.A par disso, o artigo 876 do Código Civil dispõe que aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.Regulamentando a questão, o Decreto nº 3.048/99 dispõe em seu art. 154, 2º, que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. O fato de não ter o INSS efetuado a revisão bialenal é irrelevante, uma vez que pode o órgão previdenciário submeter o segurado, a qualquer tempo, ao exame médico para fim de atestar a sua capacidade para o trabalho.No caso presente, verifica que a ré requereu junto ao INSS em 27/06/2000 o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido a partir de 18/06/2000, sob o nº 118.897.183-0 (f. 33), precedido de aposentadoria por invalidez nº 119.383.312-1. Diante de denúncia anônima no sentido de que a ré recebia o benefício indevidamente, ao argumento de que o médico foi comprado por ela, em meados de abril de 2013 o instituto previdenciário, diante da suspeita de fraude, convocou a segurada para que fosse submetida à nova avaliação médica pericial, para verificar a persistência da incapacidade que ocasionou a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/119.383.312-1 (f. 38/42).Em 10/06/2013, o servidor daquele ente autárquico certificou: Conforme cópias das folhas 16 a 46 o benefício procedido deste de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária, foi considerado preliminarmente indevido, já que conforme relatório às fls. 45/46 foi constatado que os atestados médicos apresentados no decorrer das perícias médicas realizadas, não condiziam com a realizada e que de acordo com o prontuário médico de outro serviço e da mesma época, indicavam que a enfermidade da segurada eram compatíveis com atividades laborativas (fl. 75).Notificada, a ré interps recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi considerado improcedente, mantendo a decisão de suspensão do benefício e a obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos irregularmente (f. 266). Isso porque, após passar por perícia médica, a Junta Médica concluiu: A acuidade visual relatada à época da aposentadoria, bem como, a gravidade e irreversibilidade elencadas pelos médicos assistentes, Dr. Ednei e Dr. Aref não são compatíveis com a realidade considerando que a perícia sempre foi considerada apta em perícia do DETRAN para renovação da CNH mesmo sendo aposentada por baixa acuidade visual, e considerando que anotações em prontuário médico de outro serviço (Hospital de Olhos de Assis) na mesma época indicavam que era portadora de acuidade visual compatíveis com atividades laborativas e com condução de veículos automotores (f. 386).Interposto recurso perante a Câmara de Julgamentos, a segurada foi intimada para submeter-se à perícia médica recursal, em 11/09/2013, na qual o médico perito do INSS concluiu: De acordo com perícias anteriores, encontra-se apta. Não há novos elementos que fundamentem mudança de decisão. (f. 293).Por essa razão, o Instituto Previdenciário concluiu pela constatação da inexistência da incapacidade laborativa desde a concessão do benefício de auxílio-doença, até as avaliações médicas de fls. 37/38 do processo concessório/revisório, e médica pericial em fase de recurso, anexada aos autos (f. 294).Embora a autora tenha impetrado mandado de segurança (distribuído sob nº 0001441-25.2013.403.6108) para fim de restabelecimento do benefício previdenciário, o mesmo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme documentação acostada às fls. 295/448.Deste modo, em decorrência das irregularidades na concessão de ambos os benefícios (auxílio-doença nº 116.897.163-0 e aposentadoria por invalidez nº 119.383.312-1), a Autarquia Previdenciária deu início à cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente pela segurada (f. 449/450).Pois bem. Depreende-se de toda documentação acostada aos autos que a autora passou por cirurgia de córnea no olho direito no ano de 1991, devido ao ceratocone. A concessão do benefício de auxílio-doença da autora baseou-se em documentos dos médicos assistentes da autora, nos quais atestavam que a patologia ocular da segurada era incompatível para o trabalho. Veja-se que o primeiro auxílio-doença concedido à autora - NBI11.784537-8 (de 27/12/1998 a 12/02/1999), em 1998, levou em consideração documento médico datado de 14/12/1998, pelo Dr. Aref Sabeih filho, no qual atestava paciente transplantada OE com AV 20/200, OD com ceratocone e AV 20/80, incompatível com o trabalho que exija leitura do perto ... (f. 73).Posteriormente, com base no atestado médico emitido por médico particular, Dr. Ednei Graciano do Nascimento, a ré obteve, em 18/06/2000, a concessão de novo auxílio-doença (NB 116.897.163-0), precedido pela aposentadoria por invalidez (NB 119.383.312-1), com data de início em 27/11/2000, conforme se verifica do CNIS que anexo a presente decisão. Pode até ser que a ré não gozava de perfeita saúde quando de seu licenciamento em 1998. Tanto que lhe concedido o benefício de auxílio-doença de 27/12/1998 a 12/02/1999. No entanto, em 27/12/2000 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, em 31/01/2001, exatamente um mês após a concessão da aposentadoria por invalidez, a ré renovou a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Mais uma vez em 2006 e outra em 2011, conforme revelam os documentos oriundos do Detran de fls. 171/173. Portanto, ao que tudo indica, em 2001, a ré havia recuperado sua capacidade laborativa. Isso porque a requerida tinha plena consciência de que possuía problemas na visão, e, se de fato possuía mesmo baixa acuidade visual a ponto de lhe gerar incapacidade total para o trabalho, não haveria como estar apta a dirigir.A par disso, o prontuário médico da autora de fls. 153/172, notadamente à f. 159, revela que em 13/08/2001, a ré não apresentava qualquer sintoma em relação ao olho direito, e faz referência ao olho esquerdo como bom.Ademais, em 2001, ingressou em curso universitário na área de publicidade em propaganda sem valer-se de cotas reservadas a deficientes.Há que se anotar que o fato de a ré ter se submetido a transplante de córnea em 1991 em razão de ser portadora de Ceratocone, por si só não gera direito ao benefício por incapacidade. O que gera direito ao auxílio-doença é a incapacidade para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não se discute que a ré é, de fato, portadora de problemas visuais. No entanto, é certo que na data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ré estava apta a exercer atividade profissional remunerada, sendo então capaz de prover seu próprio sustento, sem a tutela do Estado, por meio de aposentadoria por invalidez.A postura da segurada, na época, violou os ditames da boa-fé objetiva que normieiam tanto as relações privadas quanto as relações entre particulares e a administração. A má-fé ocorreu quando a interessada induziu a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por invalidez baseada em documento idôneo, qual seja, o laudo médico emitido por profissional particular atestando incapacidade para qualquer tipo de trabalho.Deve-se atentar que a boa-fé, nesses casos, é objetiva, segundo a qual se baseia em padrões universais de comportamento, como os standards de lealdade e transparência. Na espécie, a conduta violou tais padrões, pelo que existente a má-fé.Em que pese o laudo médico pericial de fls. 691/697, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, diante do princípio do livre convencimento motivado, pode o juiz decidir contrariamente, se forma sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ainda bem mais quando baseado em informações da própria paciente. Esse é o caso, uma vez que o atestado obtido pela interessada para pleitear a aposentadoria por invalidez, não é apto a comprovar que na época de sua concessão era, de fato, uma pessoa inválida. Tanto é que, um simples juízo ético-moral da ré a faria notar a incompatibilidade entre a possibilidade de dirigir e a percepção de aposentadoria por invalidez em decorrência de sérios problemas visuais em ambos os olhos.Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indício de que a requerida não tinha conhecimento da fraude configurada, torna-se imperiosa a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos pela requerida a título do benefício de auxílio-doença NB 119.383.312-1, precedido da aposentadoria por invalidez NB 119.383.312-1.Destarte, uma vez comprovado o recebimento de benefício a que a ré não tinha direito, ressaltando que o caso não se trata de recebimento de boa-fé, a pretensão de restituição formulada pela Autarquia Previdenciária é medida que se impõe.DISPOSITIVO.Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré Aurélia Cristina Fernandes Duarte ao ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida a título de aposentadoria por invalidez NB 119.383.312-1, desde 01/04/2008, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data de cada saque a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ (evento danoso ou efetivo prejuízo).Mantenho o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 637.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-64.2016.403.6116 - VANDERCI CUPERTINO DUARTE/SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por VANDERCI CUPERTINO DUARTE, em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2015), e a condenação da Autarquia à pagar danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de ser portador das patologias: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais; Artrites; Espondiloliteose; artrose; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, com os seguintes CIDS: M51; M13; M47; M511; M199. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20/132. À fl. 135 foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa, que foi cumprida pela parte autora às fls. 136/139. A decisão de fls. 140/142 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela, e determinou a produção de prova pericial médica e a citação do réu. Foram anexados os documentos de fls. 143/149. Laudo médico pericial juntado às fls. 156/166. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/175, alegando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, diante do não atendimento pela parte autora dos requisitos legais impostos à obtenção do benefício pretendido. Réplica (fls. 178/193). Despacho de fls. 194 saneando o feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Prejudicial de prescrição: Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há prescrição a ser pronunciada nos autos, pois entre a data do requerimento administrativo, em 16/03/2015 e o ajuizamento da ação (02/05/2016) não decorreu o prazo prescricional. Mérito: O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora ingressou no RGPS em 04/1989, como empregado. Possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último deles de 01/07/2014 a 07/2015. Teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 609.662.829-3, no período de 12/02/2015 a 16/03/2015. Assim, cumpriu o autor os requisitos da qualidade de segurado e do período de carência. No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, 29/08/2016, especialidade clínica médica, no qual não foi constatada incapacidade total e permanente. Conforme de dependo do laudo pericial acostado aos autos, em resposta ao quesito 9, f. 164, o médico perito afirmou: A incapacidade foi temporária com início (DII) em 24/02/2015 e no mínimo até 05/06/2015 quando realizou o segundo procedimento de bloqueio peridural sob regime de internação; porém não é possível determinar quando recuperou sua capacidade laborativa. No momento desta pericia, ao exame físico o quadro clínico é estável; o periciando frequenta escola regularmente a noite (faculdade) e considerando que sua atividade de vendedor não exige esforços físicos que possam contribuir para o agravamento da patologia, podemos concluir que não foi constatada incapacidade para suas atividades habituais. (negritei) Por fim, concluiu consoante a seguir transcrito (fls. 350): Considerando os elementos já discutidos e o exame físico atual, podemos concluir que houve incapacidade para suas atividades habituais, com fixação da DID em 02/02/2009 (exame de tomografia), e DII 24/02/2015 e que se estendeu até 05/06/2016 (data do bloqueio peridural) apesar do indeferimento da perícia previdenciária a partir de 26/03/2015; não é possível determinar quando recuperou a capacidade laborativa. No momento desta perícia médica não foi constatada incapacidade para suas atividades habituais como vendedor de loja. (negritei) Em suma, na perícia realizada em 29/08/2016, foi constatada a incapacidade total e temporária do autor, em razão de problemas ortopédicos com DDI em 24/02/2015 e no mínimo até 05/06/2015. Porém, na data da perícia médica, foi constatado que já não havia mais incapacidade laborativa. A par disso, verifico dos documentos médicos particular de fls. 93/132, que o autor foi internado na Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista, por duas vezes: a primeira internação data de 20/02/2015 (f. 93), realizado o procedimento de bloqueio peridural em 24/02/2015 (f. 96) e data da alta em 25/02/2015 (f. 93); a segunda internação em 03/06/2015 (f. 118), realizado o procedimento de bloqueio peridural analgésico em 05/06/2015 (f. 121) e data da alta em 06/06/2015 (f. 132). Vê-se, assim, que, de fato o autor no período de 20/02/2015 a 06/06/2015 estava incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, tanto que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/02/2015 a 16/03/2015 (NB 609.662.829-3). Por sua vez, o documento médico de f. 189, datado de 12/08/2015, atesta que o autor estava inapto temporariamente para retornar ao trabalho devido a M47+M51+M199. O relatório médico de fl. 191, datado de 09/05/2016, também atesta que o autor se encontrava impossibilitado de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Não obstante, há que se observar que referidos atestados médicos não são suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial realizada, inclusive porque para fazer jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a parte deve comprovar incapacidade por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, fato que, certamente, não resta comprovado. Desse modo, considerando o período incapacitante reconhecido pelo médico perito de 24/02/2015 até 05/06/2015, além dos documentos médicos de fls. 93/132, e levando-se em conta que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 12/02/2015 a 16/03/2015, reconheço o direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período 17/03/2015 e 06/06/2015 (dia em que o autor teve alta do Hospital, após procedimento peridural anestésico). Registro que o auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade (TRF 3ª Região, AC 2184239/SP; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; 9ª Turma, DJF3 27/01/2017). Por fim, consigno que o ônus de comprovar que a incapacidade perdurara por período superior àquele atestado pelo perito, com fundamento nos documentos médicos juntados aos autos, cabia à própria parte autor, conforme o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos documentos juntados após a realização da perícia (fls. 189/192), não são suficientes para afastar as conclusões do perito, visto que atestam a necessidade de afastamento temporário do trabalho, sendo que o auxílio-doença somente é devido em caso de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, com exceção do documento de fls. 190, que data do ano de 2011, antes, portanto, do requerimento administrativo. Dos danos morais: O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de seus legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. É indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois o mero indeferimento de benefício previdenciário à autora não configura conduta ilícita da Administração. (...) (REO 00431381220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAO:.) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Vanderci Cupertino Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 17/03/2015 e 06/06/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Anoto que embora conste do CNIS que o autor teria retornado ao exercício da atividade laborativa após a cessação do auxílio-doença, nota-se que os vencimentos auferidos destoam daqueles anteriormente recebidos. Ao que tudo indica, teria ele tentado retornar ao trabalho, recebendo o salário proporcionalmente aos dias trabalhados. Portanto, ao efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS não deve excluir o período em que retornou ao trabalho, com vínculo de empregado. Nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do Diploma Processual Civil já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da execução invertida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade, bem como a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos: Nome / CPF Vanderci Cupertino Duarte CPF: 110.767.548-05 Nome da mãe Creusa Ferreira Duarte Espécie de benefício / NB Auxílio-doença / NB 609.662.829-3 DIB 17/03/2015 DCB 06/06/2015 RMI A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença OBS: pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPCC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita. Havendo concordância, expressa ou tácita, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Mantenho os honorários periciais já fixados no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-17.2016.403.6116** - SUELI ARAGAO BARIANE/SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇASentenciado no curso de inspeção geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sueli Aragão Bariane em face da Receita Federal do Brasil, com pedido de tutela de urgência, visando a cessação de cobrança de tributo referente à microempresa individual de seu falecido marido. Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12-56. O pleito de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da inicial (fls. 58-59). A requerente constituiu novos advogados (fls. 61-63). Reiterada a intimação para a emenda da inicial (fl. 64), sobreveio petição da parte autora à fl. 67, na qual ela requer a homologação do pleito de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 67) antes mesmo da citação da ré, homologo o pleito de desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão da declaração de pobreza firmada à fl. 13. Deixo de impor condenação em honorários, diante da não integração da ré à relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001155-42.2016.403.6116** - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA/SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação revisional de contrato bancário combinada com pedido de consignação em pagamento, pelo procedimento ordinário, proposta por ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME e ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a vedação da requerida em a) inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, b) protestar o contrato e/ou qualquer título vinculado ao contrato ora discutido, c) qualquer constrição e/ou pedido de alienação judicial e/ou extrajudicial do imóvel residencial pertencente à segunda requerente e avalista do contrato, por se tratar de único imóvel, que lhe serve de moradia com sua família; d) qualquer medida extrajudicial e/ou judicial para cobrança e/ou execução do contrato em análise; e) promover informações à Central de Risco do BACEN; bem como f) o deferimento do pedido de consignação em pagamento do valor incontroverso, no montante de R\$ 1.500,00, a serem depositados em Juízo, todo dia 20 de cada mês. No mérito, postulam, em síntese, uma revisão judicial do contrato, a fim de afastar a cobrança de juros capitalizados e cumulativos, reduzir os juros remuneratórios, excluir os encargos moratórios e os valores já pagos durante todo o período constante dos contratos apresentados, realizar o realinhamento e adequação do valor da parcela e readequar o prazo para pagamento dos valores realmente devidos. Almejam, ainda, que caso sejam encontrados valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos em dobro (repetição de indébito) ou, sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor existente como saldo devedor. Alegam que a dívida junto à requerida iniciou-se com o uso do limite de conta corrente bancária da primeira requerente (pessoa jurídica do ramo de farmácia), acrescido de juros e tarifas extremamente altas e abusivas e cumulado com o agravamento da crise financeira. Assim, com o aumento de suas dívidas, referentes ao saldo devedor da conta bancária, a segunda requerente (pessoa física) realizou um primeiro empréstimo no valor líquido de R\$ 30.000,89, creditado na conta bancária da empresa no dia 22/08/2013. Entretanto, a conta bancária continuou com saldo devedor e, após 06 (seis) meses da realização do referido empréstimo, foi necessário novo empréstimo bancário, no valor líquido de R\$ 90.677,84, creditado em sua conta em 12/02/2014, a fim de quitar o saldo devedor da conta corrente e mais o saldo devedor do empréstimo anterior. Sendo cada vez mais difícil a situação financeira das requerentes, novamente, em 14/11/2014, foi realizado novo empréstimo, no valor líquido de R\$ 119.200,00, para quitação de saldo devedor e empréstimo anterior. Tal medida também não resolveu a situação e, em 16/09/2015, foi necessária a realização de novo empréstimo, no valor líquido de R\$ 50.717,00, somente para quitar o saldo devedor da conta corrente. Assim, ficou a requerente com dois empréstimos bancários junto à CEF. Por fim, em 01/12/20015, dirigiu-se até a sua agência bancária, onde foi orientada e induzida a realizar um novo empréstimo, com o objetivo de quitar esses dois empréstimos e o saldo devedor de sua conta, sendo exigido que a segunda requerida assinasse como avalista e colocasse sua residência, único bem que possui e reside com a família, em garantia. Sem ter outra saída, firmou, em 01/12/2015, a operação financeira de crédito - Cédula de Crédito Bancário - Pessoa Jurídica n.º 24.0901.704.0000230-50, no valor bruto/original de R\$ 305.424,00, para pagamento em 120 meses, com parcelas mensais de R\$ 6.999,41. Na ocasião, foi liberado, em sua conta, o valor líquido de R\$ 297.705,62, para quitação de todas as suas dívidas. Asseveram que não têm condições financeiras de arcar com o pagamento de parcelas em valor tão alto, em razão dos elevados e ilegais encargos contratuais, e que tentaram formalizar, administrativamente, composição com a requerida, com o pagamento das parcelas, no valor máximo de R\$ 1.500,00, a qual restou frustrada. Atribuíram à causa o valor de R\$ 305.424,00 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), valor este do contrato ora discutido. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 48-110). O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 116-119. Na mesma ocasião foi determinada a emenda da inicial. A emenda da inicial foi promovida às fls. 122-137. Foram juntados novos documentos às fls. 138-156. As autoras reiteraram o pedido de tutela de urgência. O pedido não foi reapreciado em virtude do não cumprimento da exigência do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/04. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 160). As autoras reiteraram o pleito de tutela de urgência às fls. 173-180, mas o pedido foi novamente indeferido pela decisão de fl. 181. Em audiência, não houve composição amigável entre as partes (fls. 200-201). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação às fls. 208-213. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, em virtude do descumprimento do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004 e, no mérito, defendeu essencialmente a higidez do contrato, dos valores cobrados e da fórmula de sua apuração. As autoras apresentaram réplica às fls. 232-246. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigura-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. DAS PRELIMINARES. 2.1.1 - Da preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar de inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal ficou superada pela emenda da inicial de fls. 122-156, na medida em que as autoras apresentaram memória de cálculo do valor que entendem devido (valor incontroverso) e efetuaram o respectivo depósito. Afastada a preliminar, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. 2.2 - DO MÉRITO. 2.2.1 - Da relação consumerista. É firme a jurisprudence dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identico nulidade de contrato que teve a anuência das requerentes ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos contratantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. 2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada, capitalização mensal dos juros e anatocismo. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelso Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros contratados para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula segunda - fl. 57). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-CORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes apura-se que em caso de inapuntualidade no pagamento de qualquer prestação, haverá incidência, sobre o saldo devedor, da comissão de permanência (cláusula oitava - fl. 60). Todavia, conforme se extrai dos demonstrativos de débito e evolução da dívida apresentados pela CEF (fls. 227 e verso, e 228) na cobrança efetivada pela instituição financeira não houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, apesar de haver previsão contratual. 2.2.3. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome diz, remuneram o mutuário pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplimento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratual remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios. COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplimento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 1% (um por cento) ao mês, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 2.2.4. Conclusão. Quanto aos encargos previstos em caso de inapuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebe que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuadas pelas requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelas demandantes e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ex-adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão do pleito de gratuidade da justiça deferido à fl. 160. Tais valores somente poderão ser cobrados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-82.2016.403.6116 - ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, redistribuído a este Juízo por declínio de competência (fl. 42), por meio do qual ROSEMARY ROCHA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Sustenta que é correntista da conta poupança nº 126.911-6, mantida junto à agência nº 0284 da Caixa Econômica Federal desta cidade de Assis/SP, e que, no período compreendido entre 21/10/2015 a 07/12/2015, foram efetuados diversos saques da referida conta, causando-lhe um prejuízo de R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Alega que os saques se deram em decorrência da mais absoluta ausência de vigilância da requerida, pois tiveram uma frequência diária e ininterrupta, sempre no valor máximo permitido pelo sistema eletrônico, de R\$1.000,00 (mil reais) e/ou R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Informa que, segundo o histórico que constou do Boletim de Ocorrência, no dia 07/12/2015, percebeu que seu cartão da conta poupança havia extraviado e, ao comparecer a agência da requerida para fazer uma transferência de sua conta para a poupança, viu que estava sem o cartão e foi alertada pelo funcionário que havia movimentações estranhas na conta poupança, sendo vários saques diários nos valores de R\$1.000,00 e R\$1.500,00. Disse que os saques começaram em 21/10/2015 e foram até 07/12/2015. O valor total sacado foi de R\$54.000,00, sendo que a senha de seu cartão ficava em uma caderneta de anotações que guardava em sua bolsa. Aduz que sempre remunerou os préstimos da requerida de modo diferenciado, em valores mensais levados ao custo de manutenção de um gerente personalizado, cuidador de sua movimentação financeira, especialmente, saldo de conta. Porém, instada a restituir a totalidade do numerário ilegalmente desfalcado, esbarrou em incontáveis óbices administrativos e na peremptória negativa de responsabilidade por parte da requerida.Entende presentes todos os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar da requerida, ante sua exclusiva responsabilidade pelo fornecimento de um serviço defeituoso.Requer a procedência do pedido com a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais) correspondente aos saques indevidos e por danos morais, em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos.Com a inicial apresentou a procuração e documentos de fls. 13/19.Regularmente citada, a CEF ofertou contestação com documentos às fls. 22-37. Suscitou preliminares de incompetência absoluta da justiça estadual e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que os saques ocorreram em canais diversos (terminais de autoatendimento na agência, em caixas eletrônicas do Shopping de Assis, Londrina ...) e que a autora foi descuidada em relação à sua senha, ao afirmar que era anotada em uma agenda deixada em sua bolsa. Disse que a própria cliente teve conhecimento das filmagens das câmeras de segurança e, na época, ficou surpresa e chegou a comentar que conhecia a pessoa das imagens (comentou sobre uma empregada), mas depois falou que não tinha certeza. Na oportunidade, foi cogitado pela requerente junto ao gerente da agência, se devia fazer um boletim de ocorrência, mas ficou com receio de sofrer ação por danos morais. Afirma a CEF que não pode ser responsabilizada pela segurança na guarda de documentos e cartões de uso pessoal, pois é do correntista o dever de zelar pela guarda do cartão e sigilo da respectiva senha. Requereu, em suma, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 39v.-41.A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 38, verso).Pela r. decisão de fl. 42 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar o julgar o feito e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, destaco que embora a matéria de mérito em discussão envolva questão fática (saques supostamente indevidos efetuados na conta poupança da requerente), entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual repto desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual:Esta preliminar ficou superada com o declínio de competência pela Justiça Estadual (fl. 42) e a remessa dos autos a este Juízo.2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF:Tal matéria, da forma como suscitada, diz respeito ao mérito propriamente dito e nada tem a ver com questões processuais passíveis de serem arguidas como preliminares.2.3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL.Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em razão de valores subtraídos indevidamente de sua conta poupança.No presente caso, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da CEF, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a movimentação tenha sido indevida ou que a CEF tenha contribuído, de alguma forma, para a referida movimentação na conta poupança da parte autora.O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Com efeito, tais dispositivos legais preceituam que:Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 CC. Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 5º CF. (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Todavia, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva. Assim, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independente da existência de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Por outro lado, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado, não podendo cingir-se ao requerimento de inversão do ônus da prova, sem ao menos trazer elementos probatórios mínimos. No caso dos autos, a requerente alega ter havido saques indevidos do saldo de sua conta poupança em virtude da subtração do seu cartão magnético e, em função disso, teria sofrido abalo moral, agravado pela conduta omissiva da ré que teria por obrigação zelar pela sua movimentação financeira, inclusive em relação ao saldo de sua conta. Entretanto, a autora não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. Os saques foram efetuados mediante o uso dos instrumentos normais de acesso à conta bancária, de utilização privativa do cliente, através do uso de cartão magnético e senha pessoal do titular. Não houve demonstração da prática de qualquer ato indevido da agência bancária ou de seus funcionários.Observo que as transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal.Se não foram realizados pelo titular da conta, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta poupança e à senha de seu titular.O banco não pode ser responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. A responsabilidade civil de que trata os autos é a disciplinada pela Lei nº 8.078/90, precisamente porque esse Diploma Consumerista, em seu artigo 3º, 2º, incluiu na noção de serviço, objeto de eventuais relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.Sendo assim, no caso dos autos, a responsabilidade civil imputada à Caixa Econômica Federal é de natureza objetiva, sendo regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Inferê-se do dispositivo acima transcrito que a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; b) dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado.Vê-se, ainda, que as excludentes de responsabilidade do prestador de serviço restringem-se a duas hipóteses: a) a inexistência de defeito no serviço prestado; b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. Na hipótese específica de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Nos casos como o presente em que se mostra difícil a produção da prova pela parte, aplica-se em regra a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. No entanto, mesmo com a inversão do ônus probatório, há que se atentar que os elementos constantes dos autos e os indícios presentes não levam inequivocamente à conclusão de que os saques foram indevidos. Embora se atribua à instituição financeira o ônus da prova de que os saques indevidos na conta poupança decorrem de culpa exclusiva da autora, não bastam as alegações desta no sentido de que os saques foram indevidos, impondo-se a análise de todo o conjunto probatório para aferição mínima da alegada fraude ocorrida. No presente feito, observo que a parte autora admitiu, na petição inicial, o extravio do cartão magnético de sua conta poupança, sendo expresso que a cliente só percebeu a falta do cartão no dia 07/12/2015 ao ir até a agência da ré para fazer a transferência de dinheiro de sua conta para a poupança, não sabendo informar o local exato em que ocorreu o fato. De igual sorte, ao relatar o ocorrido no boletim de ocorrência, afirmou que: Comparece a vítima noticiando que em 07/12/2015 percebeu que seu cartão da poupança, relativa ao Banco Caixa Econômica Federal, agência Assis/SP - 0284, conta poupança nº 013-126.911-6, em nome da própria vítima, havia extraviado. Nesta data a vítima foi até a agência para fazer a transferência de um dinheiro de sua conta para a poupança, viu que estava sem o cartão e foi alertada pelo funcionário do caixa que havia movimentações estranhas na conta, sendo vários saques diários nos valores de R\$1.000,00 e R\$1.500,00. Os saques começaram em 21/10/2015 e foram até o dia 07/12/2015. O valor total sacado é de R\$54.500,00 sendo que a vítima informa que a senha de seu cartão fica em uma caderneta de anotações que a declarante guarda dentro da bolsa. (...)Demonstrado, portanto, o descumprimento pela parte autora de seus deveres perante a instituição financeira, quais sejam a guarda do cartão magnético e o cuidado com a senha, já entendo configurada excludente de responsabilidade da ré.De fato, a responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido fraude com os elementos de segurança, tais como nas hipóteses de clonagem ou furto de cartão magnético no interior do estabelecimento bancário.Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Neste sentido, há precedentes do C. STJ: REsp nº 601.805, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.10.2005. Outro aspecto que merece destaque, é o fato de terem sido realizados diversos saques (44 - quarenta e quatro), em período que se estendeu desde o dia 21/10/2015 até 07/12/2015, de valores de R\$500,00, R\$1.000,00 e R\$1.500,00, e a autora só ter percebido no dia 07/12/2015, fingindo dos padrões existentes em casos de fraudes bancárias. De fato, existindo a efetiva clonagem ou furto do cartão do correntista/poupador, o objetivo do fraudador/criminoso é realizar o menor número de saques de forma contínua e no limite máximo, a fim de esgotar todo o saldo da conta no período mais breve possível. A dinâmica das operações aqui relatada foge, portanto, do padrão observado em casos de clonagem de cartões, não se mostrando condizente com tal situação. Vale ressaltar, por fim, que a parte autora não trouxe qualquer informação relevante para os autos e, considerando ainda que as operações em terminal eletrônico são feitas somente com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, não existem nos autos indícios suficientes de que os saques foram feitos em decorrência da clonagem do cartão a caracterizar falha na prestação do serviço prestado pela ré. Ressalto, por fim, que, em contestação, a CEF informou que a própria cliente (autora), juntamente com seu esposo e filha, teve conhecimento das imagens de segurança junto ao gerente da conta e chegou a afirmar "... Na época ficou surpresa e chegou a comentar que conhecia a pessoa das imagens (comentou sobre uma empregada), mas depois falou que não tinha certeza. Foi cogitado junto ao gerente se devia fazer o boletim de ocorrência, com receio de sofrer ação por danos morais. Merece destaque, ainda, o fato de a autora, mesmo tendo tomado conhecimento dos saques no dia 07/12/2015, só ter procurado a polícia para lavrar o boletim de ocorrência no dia 14/12/2015 (fl. 15), atitude que não se coaduna com as vítimas de crimes desta espécie.O saque em conta corrente ou poupança é ato praticado exclusivamente pelo cliente, de posse de cartão magnético e senha pessoalíssima. Tem, pois, o correntista, obrigação de zelar tanto por um quanto por outro. Por isso mesmo, deve comunicar à Instituição bancária toda vez que um fato gravoso ocorrer em sua conta bancária, denunciando atos ilícitos e prevenindo que eles se repitam. Com esta comunicação, pode a instituição efetivamente investigar a ocorrência de eventual ilícito e, concluindo ser hipótese de saque indevido, indenizar seu correntista. Não é crível que a autora não tivesse percebido antes os saques, já que estavam sendo realizados quase que diariamente, desde 21/10/2015.Neste quadro, não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela demandante e extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa (R\$ 54.500,00), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas finais pela parte autora.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-36.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.2006.403.6116 (2006.61.16.000214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0981848 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE PEDRO DOS SANTOS NETO X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Isaura Machado dos Santos em apenso (feito nº 0000214-44.2016.403.6116). Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 4.666,19 (Quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), por desrespeito à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor objeto dos presentes embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 08/20. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 22). Em face do óbito da autora, foi promovida a habilitação dos sucessores nos autos principais, com cópias trasladadas aos presentes autos às fls. 27/35. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação com documentos às fls. 42/59. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 61 e apresentou os cálculos de fls. 62/63, apontando o valor total da dívida em R\$ 1.286,71 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada até 05/2016, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Instado a se manifestar, o embargante o fez às fls. 66/82. Na oportunidade, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, reiterando as razões e cálculos apresentados com a inicial dos presentes embargos. A embargada, por sua vez, também não concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial, apresentando novos cálculos (fls. 85/92). Os autos vieram conclusos para sentença, e convertidos em diligência para nova remessa dos autos à contadoria judicial, norteados os critérios a serem adotados (fl. 94). O contador judicial apresentou novos cálculos às fls. 97/98, apontando, então, o valor total da dívida em R\$ 2.462,97 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 05/2016. O embargante se manifestou às fls. 101/103 discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A embargada não se manifestou (fl. 105). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos no que tange ao pedido de modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, em respeito à coisa julgada formada no feito nº 0000214-44.2016.403.6116, observado o quanto segue. Ademais, as ADIS referidas versam sobre a atualização dos débitos já inscritos em precatórios, não sendo, portanto, aplicáveis à fase processual presente. A r. sentença proferida nos autos da ação principal em 12/09/2007 (fl. 86/100) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 17/11/2005, e renda mensal correspondente à 82% do salário-de-benefício, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, corrigidos. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, tudo calculado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não se conheceu o recurso da apelação interposto pela parte autora (fls. 143/144). Pois bem. É certo que, não obstante a sentença mencione a aplicação da Resolução nº 561/2007, é aplicável à execução o Manual de Cálculos em vigor à época do cumprimento, sem que tal fato implique ofensa à coisa julgada. Ademais, a sentença foi prolatada antes da edição de Lei nº 11.960/2009. Em casos como o presente, a jurisprudência entende pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, conforme evidenciam os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC/1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. AGRADO PROVIDO. 1. Não há que se falar na existência de coisa julgada em relação à incidência da correção monetária e de juros de mora, sendo devida a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência. 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na qual não conflitam com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 3. Agravo legal provido. (AC 00051784520094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBCURSIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. (...) É certo que o v. acórdão ora embargado, proferido em 27.06.2016, limitou-se a determinar a concessão do benefício ao autor, nos termos do voto vencido, sem contudo, tratar da questão atinente à necessidade de serem observados os ditames da Lei nº 11.960/09 quando da elaboração dos cálculos de liquidação no que tange à correção monetária e aos juros de mora (fl. 238). Ocorre, contudo, que, nas razões do agravo legal, o INSS não apresentou qualquer alegação relacionada aos consectários legais, de modo que, se a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09 (fl. 236) sequer foi suscitada pelo INSS em momento oportuno, não se haveria de falar em omissão a ser sanada. -Ademais, sequer se vislumbra, in casu, interesse de agir por parte do INSS para o manejo dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que, no julgamento do RESP nº 1.111.117/PR (recurso representativo de controvérsia), o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, à luz do direito intertemporal e da cláusula rebus sic stantibus, os consectários legais da obrigação principal devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, de modo que, havendo superveniência de outra norma, a esta deverá se adequar o título executivo, na data da elaboração dos cálculos, sem que isso implique violação à coisa julgada. - Inclusive, tal entendimento se encontra consolidado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, acerca das regras gerais de incidência dos juros de mora, a teor da nota 2 do item 4.1.3, dispõe: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. - O decíum em questão não padece de qualquer vício a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (EJ 00051374620024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impõe-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 ao presente caso, razão pela qual adoto como correto o valor apurado pelo INSS. Fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial não conheço dos embargos na parte referente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, e na parte conhecida. ACOLHO os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Fixo o valor total da execução em R\$ 361,85 (trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos), atualizado até 05/2016. Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos. Custas ex lege. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 97/98, juntando-os aos autos da execução nº 0000214-44.2006.403.6116, na sequência, expeça-se o devido RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-29.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-88.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISSELLI DE OLIVEIRA)**

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, pois, quando da dedução dos valores a título de aposentadoria por invalidez (NB 601.134.513-5), o embargado considerou como pago tão somente o valor líquido do benefício e, no entanto, o valor a ser considerado deveria ser o bruto, sem o desconto de tributos e empréstimos consignados. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 6.027,49 e não R\$ 35.073,55 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Por fim, afirma que o valor dos honorários advocatícios também estão incorretos, porque calculado sobre o valor total da condenação sem limitar a base-de-cálculo aos atrasados até a sentença de primeiro grau, bem como porque utilizou como base-de-cálculo o valor integral da aposentadoria por invalidez durante o período, em vez de utilizar a diferença entre os valores a título de aposentadoria por invalidez e os pagos a título de auxílio-doença. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e pela compensação na execução principal dos honorários advocatícios. À inicial juntou os documentos de fls. 08-49. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 51). O embargado apresentou impugnação à fl. 55. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 56), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 57-58. Instados a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a remessa dos autos ao contador para esclarecimentos (fls. 61-62). Juntou os documentos de fls. 63-65. O embargado, por sua vez, discordou dos cálculos elaborados pelo contador judicial no que se refere aos valores dos honorários advocatícios (fls. 67-68). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria (fl. 70), a qual prestou os esclarecimentos de fls. 72-73. As partes se manifestaram sobre estes às fls. 75 e 78-79. Foi determinada nova remessa do presente feito ao contador judicial para retificação dos cálculos apresentados no que concerne à base de cálculo dos honorários devidos (fl. 81). O laudo contábil foi acostado às fls. 83-85. Ciente, o INSS reiterou os termos da petição dos embargos (fl. 87); a parte autora, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com a improcedência dos embargos e a condenação do embargante ao pagamento da sucumbência (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada no feito nº 0001851-88.2010.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADAA r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 243-244) julgou extinto o feito, pela perda de objeto e a consequente falta de interesse de agir do requerente. A r. decisão monocrática de fls. 258-260, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou a sentença em comento, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2011 (data da citação). No que tange aos seus consectários legais, consignou que visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Referida decisão transitou em julgado em 08/01/2015 (fl. 262 do processo principal). Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Ora, naquele momento em que proferida a r. decisão monocrática ainda não era discutida tal questão, porquanto somente a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos aspectos discutidos nas ADIs, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009. Assim, como ora destacado, essa modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. Portanto, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituiu título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). Por essa razão, o perito judicial informou, que a) O INSS apresenta os presentes Embargos alegando excesso na execução, aponta como causas os motivos elencados às fls. 02v./03, dos presentes autos, apresentando às fls. 26/27, os cálculos que considera corretos. Analisando os cálculos retro mencionados, constatamos que, os mesmos foram elaborados em desacordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados (fl. 57) (grifo meu). 2.2 DA DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA Ficado o óbice acima, a questão controversa, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/embargado na via administrativa. Ora, a r. decisão monocrática de fls. 258-260, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou a sentença proferida, para julgar parcialmente procedente o pedido, com a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2011 (data da citação), ressaltando-se, ainda, que deveriam ser descontados os valores recebidos administrativamente (fl. 259-verso do processo principal). Referida decisão transitou em julgado em 08/01/2015 (fl. 262 do processo principal). A par disso, consta no laudo contábil de fl. 57 que b) A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 280/289, dos autos principais, onde verificamos que, deixou de proceder aos descontos dos valores recebidos na via administrativa, [...] Por esta razão, s.m.j., estes cálculos, também restam prejudicados. Dessa forma, também em respeito à coisa julgada formada no feito nº 0000649-86.2004.403.6116, deve-se proceder a tais descontos, diferentemente do que fez a parte exequente/embargada em seus cálculos. 2.3 DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Já a questão controversa, neste item específico, gira em torno da repercussão do desconto dos valores recebidos pelo autor/embargado na via administrativa no cálculo dos honorários advocatícios devidos, uma vez que se trata de conversão de benefício ativo (auxílio-doença) em aposentadoria por invalidez. Do que se depreende da r. decisão monocrática de fls. 258-260 proferida nos autos da ação principal, o requerente/embargado obteve provimento jurisdicional com condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2011 (data da citação), tendo sido os Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Precedentes desta Turma Julgadora (fl. 259-verso) (grifo meu). Como já apontado anteriormente, referida decisão transitou em julgado em 08/01/2015 (fl. 262 também do processo principal). De início, esclareço que a base de cálculo dos honorários advocatícios está definida no julgado e, como acima destacado, ela recai sobre o valor da condenação. Por essa razão, a Contadoria apurou, novamente, às fls. 83-85, o valor a ser pago em favor da parte exequente, ora embargada, para, então, calcular o valor devido a título de honorários advocatícios, também objeto dos presentes embargos. Nota, inclusive, que a Contadoria, nessa nova apuração dos honorários advocatícios, individualizou os valores principais e as competências respectivas, entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, e agora não excluiu do valor da condenação os valores recebidos, na via administrativa, pelo segurado. A concessão administrativa de benefício previdenciário não é apta a afastar a validade, a vigência ou a eficácia do julgado no que concerne à verba honorária. A concessão de benefício previdenciário, em alguns períodos no decorrer do processo, não afasta a procedência do pedido previdenciário veiculado, nem suprime o equívoco do INSS em resistir à concessão do benefício postulado. Deu causa o INSS, assim, ao ajuizamento do feito de origem e à atuação profissional do advogado do autor, que ora deve ser remunerado por sua atividade. Ora, a pretensão econômica da parte não se reduz aos valores ainda devidos, mas também engloba aqueles que já foram objeto de pagamento, pelo que devem compor a base de cálculo dos honorários devidos. Nos termos estritos do julgado, o valor da verba honorária sucumbencial deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação, a qual deve ser calculada com base nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. In casu, o quantum sob execução deve corresponder, pois, a 10% do montante de parcelas vencidas entre a DIB

e a DIP. Esse período foi observado no cálculo inicialmente apresentado pelo INSS às fls. 275-277 dos autos principais, entretanto; com os descontos dos valores pagos administrativamente ao segurado. De fato, os valores auferidos pelo embargado na via administrativa evidentemente devem ser descontados dos valores apurados em liquidação de sentença, como já destacado no tópico anterior. Evita-se, com isso, a violação da referida regra de não cumulatividade e o enriquecimento sem causa legítima do segurado. Havia, inclusive, determinação judicial para isso: devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente (fl. 259-verso do processo principal). Contudo, tal abatimento não deve ser estendido à verba honorária, por se tratar de crédito distinto, de titularidade de pessoa diversa. Acerca deste tema, destaco os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. ABATIMENTO DE PARCELAS PERCEBIDAS PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário cancelar enriquecimento sem causa, de que seria totalmente despropositado. 3. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos na via administrativa ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). Em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. 4. Na apuração das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, se o benefício recebido por determinado tempo tem renda mensal superior àquela apurada para o benefício concedido na via judicial, deverão ser abatidos os valores que o segurado já recebeu administrativamente, limitando-se, porém, esse desconto ao valor da renda mensal do benefício que está sendo implantado em seu favor. 5. Nas competências em que não houve pagamento na via administrativa ou que a renda do benefício concedido administrativamente é menor do que a renda do benefício concedido judicialmente há diferenças positivas em favor do segurado. Para se obter o valor devido basta realizar, na competência correspondente, o abatimento dos valores nominais, sem inclusão de juros ou correção monetária. Da diferença encontrada, acrescente-se a correção monetária, bem como os juros moratórios, tendo em vista que houve mora do INSS com relação à diferença devida. (TRF-4 - AC: 50575769/20134047100 RS 5057576-97.2013.404.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015). (grifo meu). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (TRF4, AC Nº 2008.71.14.001297-0, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 16/11/2009) (grifo meu). Também o STJ já decidiu da mesma maneira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ASSISTIDO JUDICIAL. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PLANILHA DA DATAPREV. REFORMATIO IN PEJUS. (...) III - Incidência dos honorários sobre o valor da condenação por força da sentença, descabe sua incidência apenas sobre o líquido, deduzida a compensação dos pagamentos administrativos. (...) (REsp 352.093/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 03/06/2002, p. 244). (grifo meu). 2.4 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consecrários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência de juros. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STJ, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecrárias pertinentes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 02/2016 (fls. 83-85), é superior àquela apresentado pelo INSS e inferior ao do embargado. Desta forma, comprovado que ambas as partes se equivocaram na elaboração de seus cálculos, o feito merece parcial acolhimento. Fixadas essas premissas e já apontadas as informações prestadas pelo contador judicial acerca dos diversos pontos controversos desses embargos nos seus respectivos tópicos, consigno, por fim, que adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 83-85, porquanto calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 14.122,11 (quatorze mil, cento e vinte e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 4.699,37 do montante destinado ao autor/embargado e R\$ 9.422,74 o cabível a título de honorários advocatícios. 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e (3.2) na parte conhecida, ACOELHO, EM PARTE, os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 83-85, com os descontos pretendidos pelo embargante no que tange aos valores em atraso do segurado. Fixo o valor total da execução em R\$ 14.122,11 (quatorze mil, cento e vinte e dois reais e onze centavos), atualizado até 02/2016. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 809,46 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Por outro lado, tendo em vista que o valor considerado correto importou em redução do valor da execução, deve o autor/embargado também arcar com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/embargante nestes embargos, que corresponde ao valor de R\$ 2.095,14 (apurado por meio da diferença entre o valor apresentado pelo autor/embargado e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao autor/embargado no feito principal, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 83-85, juntando-os aos autos da execução nº 0001851-88.2010.403.6116. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nos. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001321-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)**

A União (Fazenda Nacional) após embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Benedita Aparecida Baratela Tallarico em apenso (feito nº 0001770-08.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adesa, foram utilizados valores ineditos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos, dando margem a evidente excesso de execução. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 20.037,97 (vinte mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 18.216,34 referentes ao indébito tributário e R\$ 1.821,63 concernentes aos honorários advocatícios. Alega que o equívoco na indicação do valor exequendo está explicitado no memorando nº 122/RFB/DRF/MRA/Sacat de fls. 07/09, no qual o auditor fiscal subscritor esclarece que: em seu cálculo, a autora simplesmente dividiu o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente, deduzindo os juros de mora, pelo número de meses relativos aos referidos rendimentos, aplicando sobre o valor resultante da divisão a tabela progressiva mensal relativa ao ano de 2009, concluindo que o valor do rendimento mensal estaria dentro da faixa de isenção do imposto de renda no referido ano - calendário e que, portanto, teria direito à restituição do valor total do imposto de renda retido na fonte. De tal maneira, a autora subtraiu apenas o valor já restituído após o processamento da declaração de ajuste anual, apurando assim, o valor original que pretende receber em restituição, ou seja, R\$ 28.310,52. Conclui que os cálculos apresentados pelo embargado restaram evitados de irregularidades, totalizando um excesso de R\$ 25.230,55. Requer a procedência dos embargos com o reconhecimento do excesso de execução. Juntou cálculos e documentos às fls. 06/19. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 21). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 24/38. Alegou, em preliminar, carência de ação, por se tratar de via inadequada. No mérito, ao embargado apresentou novo cálculo no montante de R\$ 26.642,05 e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir as controvérsias. Requereu, outrossim, a condenação da embargante ao ônus de sucumbência. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 40 e apresentou os cálculos de fls. 41/45. A embargante tomou ciência à fl. 47, ao passo que a embargada se manifestou discordando dos cálculos apresentados pelo Contador (fls. 50/64). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. Da preliminar. Observo no caso dos autos que, não obstante o ordenamento jurídico pátrio determinar a observância do rito insculpido no artigo 523 e seguintes do código de Processo Civil, o embargante se opôs à execução por meio de embargos, e não de impugnação. Entretanto, tal situação demonstra mero equívoco do devedor, o qual não tem o condão de obstar o processamento dos embargos e apreciação do pleito, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Ademais, cumpre ressaltar, não houve prejuízo à parte exequente e foram respeitados os requisitos procedimentais e os limites materiais referentes à peça efetivamente cabível à espécie. Portanto, adoto a preliminar de inadequação da via eleita. Do mérito. A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente os pedidos formulados na inicial e reconheceu em favor da autora, ora embargada, o direito de ter o imposto de renda incidente sobre as diferenças salariais recebidas em ação trabalhista calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado, observadas as alquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, e que a incidência dos juros moratórios devem acompanhar a sorte dos valores principais, restituindo-se os valores indevidamente recolhidos. É o que se verifica da v. decisão de fls. 157/163 dos autos principais. A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à forma de cálculo e incidência do imposto de renda sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em decorrência de reclamação trabalhista. De acordo com o parecer contábil de fl. 40/45, (...) sendo o Imposto de Renda um tributo, cuja natureza jurídica é o lançamento por homologação, onde o crédito tributário se constitui com o lançamento e este ocorre após as informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual - DAA. E, considerando a existência, nos autos, de extratos das DAAs dos anos-calendários correspondentes (fls. 13/15), bem como a cópia da DAA do ano-calendário 2010, procedemos à conferência dos cálculos apresentados pelas partes e constatamos, s.m.j., que os cálculos apresentados pela União Federal estão corretos. Sendo assim, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial (fl. 40), tem-se que os cálculos apresentados pela embargante às fls. 10/15 estão corretos, uma vez que elaborados em conformidade com o comando sentencial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela embargante às fls. 10/15, ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 40/45. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2017, o valor de R\$ 20.037,97 (vinte mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos). Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 20.037,97 (vinte mil, trinta e sete reais e setenta e sete centavos), em fevereiro de 2017. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/15 e 40/45 juntando-os aos autos da execução nº 0001770-08.2011.403.6116, nels prosseguindo com a requisição do valor devido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp nos. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000524-64.2017.403.6116 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de medida cautelar preparatória ajuizada por João Antônio Bacca Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva, em síntese, compelir a ré a exibir cópia da microfilmagem do cheque nº 000534-7, da agência 0404 de Paraguaçu Paulista, conta 540586, do Banco Bradesco S/A, emitido por Antônio Simões, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Afirma que referido cheque foi depositado em sua conta-poupança nº 25310-3, ag. 0901, da Caixa Econômica Federal, porém, devolvido por insuficiência de fundos. Aduz que guardou o documento em uma mesa de seu escritório, e que por motivo de força-maior (chuva), o cheque teve seus requisitos de formalidade de preenchimento apagados, e, em consequência, ilegíveis. Aduz que a exibição desses documentos é necessária para instrução de futura ação judicial, antes de consumrada a prescrição. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Vieram com a inicial os documentos de fl. 06/12. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, que declinou da competência para este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 13. Determinada a emenda à inicial (f20), a parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 22/24. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No presente caso, a ré Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, pois não detém a guarda da microfilmagem pretendida. A Lei nº 7.357/1985 prevê, em seus artigos 67 e 68, que cabe à instituição financeira contra a qual o cheque fora sacado a responsabilidade pela microfilmagem, nos seguintes termos: Art. 67 A palavra banco, para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque. Art. 68 Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica. Idêntica conclusão decorre da leitura do artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central do Brasil, segundo a qual, a ficha-proposta deve conter informação no sentido da possibilidade de destruição dos cheques emitidos pelo correntista após a liquidação. Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: (...) VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; Não há, ao contrário, qualquer norma que obrigue o banco depositário, no caso a ré Caixa Econômica Federal, a arquivar microfilme dos cheques de outras instituições que lhe forem apresentados para depósito. Portanto, não vislumbro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito, razão pela qual se impõe a extinção sem resolução do mérito. Dispositivo: Dessa forma, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve a citação da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades praxe. Intime-se a autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5)** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X ANTONIA BRISDER ALVES GELAIN X MARIO GELAIN X GERVASIO GELAIN X FLAVIO ROCHA GELAIN X WALDEMAR ALVES X JOSE ALVES X MIGUEL ALVES X LURDES ALVES X MARIA MADALENA ALVES - INCAPAZ X NIVO GABAS X SILVANA MEDEIROS DE LIMA X MARIA JOSE DE MEDEIROS ANDRADE X NATALINO PINTO DE MEDEIROS X CLAUDEMIR ALVES AUGUSTO X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILLIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

SENTENÇA Visto em inspeção. 1. Cuida-se de execução contra a fazenda pública instaurada por ação de Dalila Aparecida Toledo da Silva e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores em atraso decorrentes da revisão de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente (fls. 75-77), com trânsito em julgado em 25/04/1994 (fl. 101). O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 107/117. A sentença homologatória dos cálculos de liquidação transitou em julgado em 11/11/1996. O depósito da importância devida foi efetuado em 01/04/1997 (conforme guia de fl. 149) e os valores levantados, com exceção do autor Antonio Rodrigues Marques. À fl. 232 foi efetuado o depósito de valores complementares. Durante o curso da execução vários autores faleceram. Foram promovidas e deferidas as respectivas habilitações (fls. 514/517, 695/698), à exceção dos autores Antonio Rodrigues Marques (desaparecido) e Benedito de Souza Bueno (falecido), cujas habilitações não foram promovidas. Em relação a sucessora da autora Isabel Antonia Lopes, Srª Theresa Antonio Darroz (também falecida), não foi promovida a habilitação para o levantamento de sua quota-parte relativa ao depósito complementar de fl. 232, quantia esta que foi restituída/depositada em Juízo em 18/08/2011 (fl. 975). O valor encontra-se pendente de levantamento. Em relação aos sucessores da autora Percília Zampieri da Silva, Luis Schuaiguer (falecido) e Iraci Schvaiguer (falecida), cujas quotas-partes do depósito complementar de fl. 232 foram restituídos/depositados em Juízo em 14/10/2011 e 18/08/2011, respectivamente, não foram promovidas as habilitações e os valores encontram-se pendentes de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção. 2. DECIDO. A transição da presente execução ficou estagnada em relação aos autores Antonio Rodrigues Marques (em relação a sua quota parte do depósito de fl. 395 e do depósito complementar de fl. 232), Benedito de Souza Bueno (em relação a sua quota-parte do depósito de fl. 232), bem como à sucessora de Isabel Antonia Lopes, Theresa Antonio Darroz (em relação a quota-parte do depósito complementar de fl. 232) e os sucessores de Percília Zampieri da Silva, Luis Schuaiguer e Iraci Schvaiguer (em relação a quota-parte do depósito complementar de fl. 232), por mais de cinco anos. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar regular andamento ao processo. O sobrestamento da execução por período superior a cinco anos decorreu da falta de habilitação dos sucessores dos favorecidos pelos depósitos efetuados nos autos, cujos valores estão há mais de cinco anos sem destinação. Caberia à parte autora dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do lustro prescricional, a fim de evitar o perecimento do seu direito. Tendo em vista que a parte requerente (em relação aos exequentes citados no primeiro parágrafo desta fundamentação) não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre a suspensão do feito - a contar do decurso do prazo do edital de fl. 545, em 14.02.2007, para o autor Antonio Rodrigues Marques) e a contar da data da restituição dos valores em Juízo em 14/10/2011 e 18/08/2011, em relação aos sucessores da autora Percília, Luis Schuaiguer e Iraci Schvaiguer, respectivamente - até a presente data decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer providência concreta tendente à entrega da prestação jurisdicional, cumpre reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Nos termos do 5º do artigo 219 do antigo Código de Processo Civil e do artigo 924, inciso V, do atual Código, a prescrição deve ser decretada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, inclusive com a aplicação imediata aos feitos em curso. 3. Diante do exposto: i) Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, em relação aos exequentes: 1) Dalila Aparecida Toledo da Silva, 2) Ademur Paulo Toledo, 3) Maria da Silva Guedes, 4) Verginia da Silva Ferreira, 5) Cezar Alves de Toledo, 6) José Gaspar da Silva Filho, 7) Luiz Paulo de Toledo, 8) Joaquim Gaspar da Silva, 9) Iodina Alves da Silva Oliveira, 10) Paulo Alves Toledo Filho, 11) Joaquim Cassiano Marques (autor originário), 12) Rosa Vieira da Silva (sucessora de Brasilino Venancio), 13) Antonio Rodrigues Marques, 14) Sebastiana Daroz Rodrigues, 15) Antonio Cicero Darroz, 16) Elza Lourenço Machado, 17) Mirian Lourenço Cardoso de Sá, 18) Geralda Lourenço de Lima, 19) Irene Gomes de Carvalho, 20) Eliseu Schvaiguer, 21) Ivone Schvaiguer Serafim, 22) Nilton Cesar Américo, 23) Cristina Aparecida Américo, 24) Cristiano Henrique Américo, 25) Lazaro José da Cruz, 26) Isabel Aparecida da Cruz Almeida, 27) Dionisio José da Cruz, 28) Adriana Aparecida da Cruz, 29) Alessandro José da Cruz e 30) Ronaldo José da Cruz, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil; ii) pronuncio a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes: 1) Antonio Rodrigues Marques, 2) Benedito de Souza Bueno, 3) Theresa Antonia Darroz, 4) Luis Schuaiguer Aldemar e 5) Iraci Schvaiguer Aldemar. Oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento com estorno parcial do Precatório nº 199903000080074, de modo a restituir aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o saldo total da conta nº 1181.005.31420075-3 (artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF/STJ). Em relação aos saldos das contas nºs 4101.280.0000027-3 (fls. 917/918) e 4101.005.00001500-9 (fls. 975/976), intime-se o INSS a fim de que informe os dados necessários para que tais valores lhe sejam convertidos em renda. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001395-07.2011.403.6116** - IARA HELENA RODRIGUES GALDINO (SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X IARA HELENA RODRIGUES GALDINO X UNIAO FEDERAL



SENTENÇA1. RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs impugnação à execução que lhe é movida por IARA HELENA RODRIGUES GALDINO às fls. 139-148 dos presentes autos.Aduz excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, porquanto pretende receber o valor total de R\$ 17.332,59 (R\$ 15.756,90, referente ao indébito tributário, e R\$ 1.575,69, concernente aos honorários advocatícios), quando, na realidade, inexistente crédito a lhe ser restituído. Alega que nos cálculos apresentados pela ora impugnada foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. Esclareceu, ainda, que o equívoco da autora/exequente na indicação do valor exequendo é atribuível à incorreção na forma de elaboração de seus cálculos, porquanto foi feita em conformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa RFB n 1.127/2011, ou seja, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do RRA, a qual não optou quando da transmissão da DAA, nem por declaração retificadora. Por fim, pugna pelo acolhimento dos seus cálculos, com o reconhecimento de inexistência de valores a serem repetidos à autora/exequente e a consequente extinção do processo executivo. Juntou os documentos de fls. 145-148. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 149). A impugnada/exequente manifestou-se às fls. 151-153, sustentando que os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela União Federal às fls. 102-118 e a impugnação de fls. 139-148 estão incorretos, pois não observaram e cumpriram a Instrução Normativa n 1.127/2011 da Receita Federal para a apuração do Imposto de Renda nos processos que tramitam na Justiça Especializada do Trabalho, a qual, inclusive, serviu de fundamentação jurídica na presente ação de repetição de indébito, que restou procedente; e requereu o prosseguimento da execução pelo montante por ela apresentado (fls. 151-153). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 156), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 157-166. Instados a se manifestarem a impugnante/executada o fez à fl. 168, reiterando seus argumentos e pleitos de fls. 139-144; a impugnada/exequente, por sua vez, também reiterou os argumentos apresentados às fls. 122-137 e 151-153 (fl. 171). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com a informação técnico-contábil prestada à fl. 157: [...] Verifica-se que, s.m.j., o ponto controvertido da demanda gira em torno da norma aplicável aos cálculos de liquidação, ou seja, se os cálculos devem ser elaborados nos termos definidos no julgado proferido nos autos (fls. 57/61 e 94/96v.), ou se devem observar os termos da IN n 1127/2011. Assim sendo, s.m.j., trata-se de matéria de direito, não cabendo à esta contadoria opinar sobre. Entretanto, visando dar celeridade aos autos, apresentamos os cálculos que segue, abordando as duas situações, onde constatamos que: caso V. Exa. considere que os termos a serem seguidos são os definidos no julgado, s.m.j., não existe diferenças a serem pagas a título de restituição do indébito; por outro lado, caso considere que os cálculos devam seguir os parâmetros definidos na IN n 1127/2011, o valor a ser restituído é R\$ 18.634,37 (dezoito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados até a presente data; dos quais, R\$ 16.940,34 (dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) são devidos à autora e R\$ 1.694,03 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e três centavos) correspondem aos honorários advocatícios. [...] (grifo meu). Pois bem. A r. sentença de fls. 57-61 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ao declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (Processo n 1032/07, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de cálculo pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, bem como a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista. Em decorrência, condenou a União a restituir os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, e a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A r. decisão monocrática de fls. 94-96 negou seguimento à apelação da União para manter a sentença em seus termos. Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 99). Dessa forma, a r. sentença constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Veja-se que no comando judicial não há determinação de que o cálculo fosse efetuado em conformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa RFB n 1.127/2011, até porque não foi formulado, na exordial, pedido nesse sentido (vide fls. 07-08). Portanto, a irrisignação da impugnante merece acolhimento. De acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, conclui-se pela inexistência de diferenças a serem pagas a título de restituição do indébito, pelos termos definidos no julgado. Sendo assim, adoto como corretos os cálculos ofertados e as informações prestadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 102-118, os quais demonstram o cumprimento do julgado, pelo que não há o que se corrigir. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, tendo em vista que a obrigação originária dos autos já foi satisfeita pela parte executada, ACOLHO a impugnação à execução por ela oposta às fls. 139-144 e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a impugnada/exequente em verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União Federal (Fazenda Nacional) nesta fase de cumprimento de sentença, que corresponde ao valor de R\$ 1.733,25, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do NCPC. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8414

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A Sentenciado no curso de inspeção geral ordinária.1. MARINEILA CAMARGO LIMA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e de LOMY ENGENHARIA LTDA., objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que as rés, solidariamente, e às suas expensas providenciem a execução de todos os serviços necessários a sanar os vícios de construção do imóvel que comprometem sua habitabilidade e coloquem em risco a saúde e segurança dos moradores e a concessão de liminar incidental de produção antecipada de prova, consistente em exame pericial a ser realizado no imóvel, a recair sobre os vícios de construção e a conformidade da do imóvel que adquiriu pelo Programa Minha Casa Minha Vida, sito no Loteamento Park Residencial Cofinas.Sustenta que adquiriu referida casa em setembro de 2011, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do FGTS e programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré Caixa Econômica Federal - CEF, obra que foi construída pela corrê Lomy Engenharia Ltda. Diz que as rés foram acionadas anteriormente para resolver os problemas, mas não se manifestaram. Afirma que não tem condições financeiras de arcar com o valor da perícia para fazer orçamento para os reparos. Aduz que a negligência das rés fez com que a autora se encontra frente a um imóvel altamente desvalorizado em virtude de todas as falhas e defeitos de construção, que abalam a segurança e solidez da construção. Pleiteia a inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação das requeridas nos prejuízos sofridos, inclusive danos morais e materiais.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/96).Pela r. decisão de fls. 99/101, foi deferida a produção antecipada da prova pericial para análise do imóvel em questão. A autora apresentou quesitos às fls. 106/108.A corrê Lomy Engenharia Ltda. indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 112/114.Contestação da empresa Lomy Engenharia Ltda. às fls. 117/144. Suscitou, em preliminar, a ocorrência de decadência do direito da autora. No mérito, sustentou a inexistência de vício ou defeito no imóvel. Em relação ao pedido de danos morais, sustenta a inexistência de demonstração do suposto dano, requerendo, ao final, a improcedência da demanda. Anexou documentos às fls. 145/204.A CEF, por sua vez, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 205/ e verso e contestação às fls. 209/213. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do FGHAB, que não garante despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 214/258.O perito judicial apresentou proposta de honorários às fls. 263/270. O depósito foi efetuado à fl. 276.A CEF apresentou os documentos de fls. 221/308.O laudo pericial foi acostado às fls. 327/407, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 411/416, 420/434 e 437/438, respectivamente, autora, Lomy e CEF. A autora apresentou alegações finais à fl. 439 e a corrê Lomy Engenharia Ltda. às fls. 441/442. A CEF não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.É o breve relatório. 2. Fundamentação.Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo à análise da preliminar arguida pela corrê Caixa Econômica Federal.2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEFA preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar.A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c art. 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. 2.2 - Mérito.2.2.1. - Prejudicial de mérito - DecadênciaDispõe o artigo 445 do Código Civil que: O adquirente decaí do direito de obter redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. 1. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.Em nenhum momento foi requerido pela parte autora a redibição ou o abatimento do preço do valor total que foi pago. Pelo contrário, pretende a autora a condenação das rés à reparação dos danos que seu imóvel contém, além do dano moral. Logo, não há o que se falar do prazo decadencial contido no artigo supracitado. Dessa forma, afasta o prejudicial de mérito alegado. 2.2.2 Da responsabilidade de reparação dos danos pelas rés A questão consiste em examinar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF e da construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vinda indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que:aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.Assim, passo, a análise das provas dos autos.2.2.2. Dos Defeitos Estruturais e Danos MateriaisA autora adquiriu um imóvel descrito na matrícula nº 51.043, do CRI de Assis/SP, financiado com recursos do FGTS e através do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com a expectativa de residir com tranquilidade e segurança. Contudo, alega que após a ocupação do imóvel iniciaram inúmeros problemas, alguns tão graves que colocavam em risco a vida dos ocupantes do imóvel.Com efeito, das informações constantes nos autos e do laudo elaborado pelo perito do juízo revelou-se inquestionável a existência de vícios de construção no imóvel financiado.A conclusão do laudo pericial revelou a presença das anomalias detectadas no imóvel em questão, conforme abaixo transcrito:(...) a) manchas de umidade relacionadas à absorção de água pelo reboco/alvenaria, típicas de infiltrações de águas; b) ascensão de umidade na parte inferior das paredes; c) manchas de bolores e mofo em alguns pontos da laje de cobertura; d) fissuras nos vértices inferiores das portas e janelas; e) fissuras nos vértices inferiores das janelas; f) existência de fissuras, trincas, rachaduras nas paredes de alvenaria, vistas claramente a olho nu, na forma inclinadas nas paredes transversais da edificação; g) existência de fissuras, trincas, rachaduras nas paredes de alvenaria, vistas claramente a olho nu, nas formas horizontais e verticais na parede da divisa direita do imóvel de quem da rua olha para o imóvel; h) fissuras mapeadas nas paredes da edificação, dada a retração da argamassa de revestimento, principalmente junto a parede da edificação na divisa direita do imóvel, de quem da rua olha para o imóvel; i) fissura horizontal na parede de alvenaria na parte inferior próximo ao piso da varanda. O fissuramento ocorreu entre a parede de alvenaria e o radier em concreto armado; j) fissura horizontal na parede de alvenaria na parte superior, observada do imóvel confrontante da divisa direita; k) deficiência e/ou ausência de impermeabilização da fundação do imóvel; l) ausência de cinatamento dos muros de alvenaria erigidos. - fl. 367.Apontou, ainda, nas suas observações, que as anomalias observadas no imóvel decorrem de vários fatores, entre eles:As paredes da edificação apresentam fissuras, trincas, rachaduras nas formas horizontais, verticais e inclinadas. Tais patologias permitem o Signatário concluir que a fundação sofreu recalque diferencial.Concluiu, em resposta ao quesito 3 formulado pelo Juízo, que: a) Atualmente as anomalias identificadas dificultam e/ou comprometem o uso do imóvel para o fim que se destina: Moradia. (...) - fl. 370.Em resposta ao quesito 7 do Juízo, respondeu que: As anomalias apuradas por ocasião da vistoria, não estão relacionado à má conservação do imóvel por parte do Requerente, bem como, desgastes naturais e/ou provocado pelas variações climáticas, e sim, relaciona-se vícios construtivos e má qualidade da mão de obra empregada.Em linhas gerais, citou problemas de infiltração, escoamento deficiente, mal acabamento, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) - fls. 365/366, item 5.2.Vê-se, assim, que o contexto fático-probatório foi capaz de demonstrar que os vícios e defeitos construtivos havidos no imóvel surgiu em razão de vazamentos, infiltrações, má qualidade dos materiais e da mão de obra empregados, ocasionando rachaduras, trincas e fissuras nas paredes devido à deficiência ou ausência de impermeabilização da fundação do imóvel, além da ausência de cinatamento dos muros de alvenaria, estando tudo devidamente comprovados pela prova pericial e documental produzidas.Das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente de dois fatores: baixo padrão da construção (e consequentemente dos materiais utilizados e da mão de obra empregados na construção) e a infiltração de águas de chuva no seu alicerce, permitindo a ocorrência de recalque diferencial (que não contava com boa estrutura e a necessária impermeabilização), ocasionando a movimentação da edificação. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, a reparação é medida imperiosa. Necessária também a fixação de um valor para custear o aluguel em um imóvel compatível com o que a autora reside durante o período de efetivação das obras de reparação, isso porque o princípio da ampla reparação é insito ao sistema da responsabilidade civil. Logo, se reparos serão necessários no imóvel em apreço, sintaticamente a alteração provisória de endereço será inevitável quer para propiciar a concretização dos reparos quer para minimizar, o quanto possível, eventuais embargos, incômodos ou constrangimentos no ato do cumprimento da sentença, mesmo porque a quantificação do dano deve considerar essa possibilidade, pois, do contrário, certamente a fixação dar-se-á em maior valor para abarcar, na dosimetria, essas situações. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REEMBOLSO DE ALUGUEL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. Atua a CEF como gestora de política pública habitacional, qual seja, o programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n 11.977/2009.3. Tem responsabilidade solidária com os outros réus, devendo reembolsar as despesas comprovadas com aluguel de outro imóvel.4. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 549741, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 27/04/2015).2.3. Dos Danos MoraisO artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos.A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.Embora as suas consequências sejam subjetivas, tais como a dor, angústia, consternação, vergonha, humilhação, sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade.No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo magistrado, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço.Ademais, a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.No caso, a extensão das consequências causadas pelo dano transpôs a barreira do mero aborrecimento, decorrente do próprio ato ilícito praticado pelas rés, sendo presurrida a angústia, apreensão e sentimento de impotência da parte autora que sonha com a casa própria e, em razão dos vícios da construção, que acarretaram infiltrações, fissuras, trincas, rachaduras, e outros defeitos que comprometem o uso normal do imóvel para o fim a que se destina, tornando precárias as condições de uso.No caso em apreço, em especial, é indispensável que se invoque ainda, o caráter pedagógico do dano moral, a induzir postura mais eficiente da instituição financeira e da Construtora responsável pelo empreendimento.Destarte, dadas as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender razoável, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela autora em razão dos vícios de construção que atingiram seu imóvel, provocando fissuras, rachaduras, trincas e infiltrações, etc.Com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da ré Lomy Engenharia Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para:a) Determinar que as rés, em solidariedade, providenciem, no prazo de 06 (seis) meses, a conclusão dos reparos necessários no imóvel da autora tomando-o habitável e condizente com o programa social contratado por ela; b) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem as despesas de aluguel de casa similar ao imóvel da autora, pelo tempo necessário ao reparo dos danos;c) Condenar as rés, em solidariedade, a pagar à autora uma indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) Condenar a Caixa Econômica Federal e a Lomy Engenharia Ltda. a pagarem ao advogado da autora, honorários sucumbenciais que fixo, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (que abrange os alugueres a serem pagos, a indenização por danos morais e os valores despendidos como reforma do imóvel), a ser rateado entre as rés em partes iguais (50% cinquenta por cento para cada uma). Os valores da indenização por danos morais deverão sofrer a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da presente data, e correção monetária, a partir da citação, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelos sucumbentes. Como foram depositados pelos requerentes da prova (fls. 274/279) e levantados pelo perito (fls. 310/311 e 447/449), nada há a deliberar a respeito.Condenou as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, também em partes iguais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação das partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º e 2º) do CPC/2015). Se os apelações suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intimem-se os apelantes para manifestarem-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, 1º e 2º). Procede a Secretária da mesma forma, se os apelações interuserem apelação própria ou adesiva, intimando-se os apelantes para apresentarem contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, 1º e 2º).Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-61.2016.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no qual pretende o levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS/PIS, ao fundamento de que faz uso de cadeira de rodas motorizada e que esta necessita de reparos urgentes para que prossiga com suas atividades laborais. Alega que é cadeirante devido a sequelas de poliomielite e que se utiliza de uma cadeira de rodas motorizada importada dos Estados Unidos para locomoção. Relata, ainda, que tal equipamento precisa de manutenção com o decorrer do tempo e que, atualmente, é necessária a troca de jogos de pneus (pneu dianteiro - R\$ 290,00 e 2 pneus traseiros - R\$ 300,00 cada) e das baterias (2 baterias - R\$ 600,00 cada), que totalizam o montante de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), quantia esta que a empresa fornecedora não parcela. Afirma, também, que, sem tais reparos urgentes, será cerceado o seu direito de ir e vir, bem como será prejudicada no que tange às suas atividades laborais como advogada. À inicial juntou os documentos de fls. 07-14. O feito foi distribuído originariamente como não contencioso - alvará judicial. Indeferido o pedido liminar (fls. 17-18), foi determinada a citação da requerida (CEF), para que apresentasse resposta, querendo, no prazo legal. Nessa mesma ocasião, consignou-se que, em havendo pretensão resistida por parte da CEF, a conversão do procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa seria a medida mais adequada. A CEF apresentou resposta às fls. 22-23, sustentando a impossibilidade de liberação dos valores postulados, uma vez que a situação alegada pela requerente não se encaixa nas hipóteses taxativas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permitem o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Juntou os documentos de fls. 24-29. Foi realizada a conversão do rito para o ordinário, com a alteração de sua classe processual (fl. 30). Instada a se manifestar (fl. 32), a requerente o fez às fls. 34-37, reiterando o pedido de liberação do saldo do FGTS. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. Como já relatado, a requerente alega, em prol de sua pretensão, que é cadeirante devido a sequelas de poliomielite e que necessita do levantamento dos valores do FGTS/PIS para custear os reparos, que se mostram urgentes, em seu meio de locomoção. Pois bem. O motivo invocado pela requerente para efetuar o saque de conta vinculada ao FGTS - manutenção em cadeira de rodas - realmente não se encontra descrita nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Entrementes, tal circunstância não é suficiente a inviabilizar o pedido autoral, na medida em que o rol descrito no referido artigo não é taxativo. Tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência pátria, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 2. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp nº 753.748/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2a. Turma, j. 03.10.2006, DJ 17.10.2006, p. 275) (grifo meu). Portanto, o fato de determinada situação não estar contemplada nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não pode ser, por si só, fator impeditivo para que os titulares de contas fundiárias possam efetuar o saque em hipóteses excepcionais, como por necessidade grave do titular ou familiar. Longe de manipular aludido artigo ao sabor das intenções, se está a interpretá-lo à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encartado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que é fio de condução de todos os demais princípios e normas, os quais devem ser construídos sobre o alcance daquele, vindo daí sua dimensão fundamentadora porque é núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo. Também detém viés orientador porque estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem legítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional. Não bastasse, do princípio em voga também se extrai a dimensão crítica, eis que é utilizado para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas. O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é dotado de valor constitucional supremo, necessitando que toda e qualquer aplicação e/ou interpretação normativa seja feita sob sua égide. Nessa linha de intelecção, a legislação que criou o FGTS (Lei nº 5.107, de 13/09/1966) o fez tendo como o fundamento a melhoria das condições de vida do trabalhador e sua família. Desde sua criação, previu-se a possibilidade do saque, mesmo em se tratando de rescisão do contrato de trabalho pelo empregado sem justa causa, ou pelo empregador com justa causa, quando houvesse necessidade grave e premente pessoal ou familiar (art. 8º, II, c). A Lei nº 8.036/90 não manteve previsão expressa nesse sentido, mas é certo que manteve o fundamento que serviu de base à criação do Fundo: amparar o trabalhador quando demonstrasse necessidades graves pessoais ou familiares, pois foi justamente para os casos de desemprego involuntário ou necessidade familiar grave que se pretendeu criar o FGTS. Assim, embora não constante do rol do artigo 20, deve-se permitir o saque quando o titular demonstre passar por situação que se caracterize como necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. Não há proibição legal nesse sentido, pelo que deve a Lei nº 8.036/90 ser interpretada segundo a finalidade social que nutriu sua instituição, nos termos acima mencionados. A jurisprudência tem se manifestado nesse sentido, como pode ser constatado dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasses horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. 2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida. (Ap. Cível nº 1033899, 5ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Ranza Tartuce, DJU 10/07/2007, p. 527) (grifo meu). TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. 1 - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (Ap. Cível nº 1227825, 2ª Turma - TRF 3ª Região, Re. Juíza Cecília Melo, DJU 15/02/2008, p. 1382) (grifo meu). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00134772120114036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) (grifo meu). Na espécie dos autos, os extratos acostados às fls. 08-09 e 26-28 fazem prova de saldo em conta vinculada ao FGTS em nome da requerente, bem como o documento médico de fl. 12 dá conta de que ela, de fato, necessita fazer uso de cadeira de rodas para sua locomoção, por ser portadora de sequelas de poliomielite. Nesse passo, com mirrada na função eminentemente social do instituto, verifico que o caso em exame enquadra-se, evidentemente, às hipóteses admitidas pela jurisprudência como legitimadoras do saque dos valores depositados em conta de FGTS, conforme fixado nas linhas acima, para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador, atendendo a uma necessidade social premente e assegurando uma melhor qualidade de vida. Consigne-se, ainda, que é possível o levantamento do FGTS, não só para fins de aquisição de cadeira de rodas, como também para o caso dos autos - o de sua manutenção, porquanto a ausência de reparos em seu único meio de locomoção estaria a lhe impossibilitar o exercício de atividades laborativas, porque acometida de doença grave (portadora de sequelas de poliomielite); nada mais claro que tenha acesso aos valores vindicados, a fim de assegurar o atendimento de suas necessidades prementes, de tratamento especial e oneroso, e possibilitar o seu retorno à atividade produtiva. Em suma, o motivo invocado pela requerente pode ser objeto de acolhimento, apesar de não constar expressamente do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, conquanto não exista norma legal proibindo tal pleito, momento porque a interpretação emprestada pela instituição administradora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço atenta contra as dimensões fundamentadora, orientadora e crítica do princípio da dignidade da pessoa humana, objetivo maior do Estado Democrático de Direito. 3. DISPOSITIVO Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Adriana Aparecida de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Determine que a ré avie à autora levantamento do saldo total da conta vinculada ao FGTS indicada nos extratos de fls. 26-28, mediante exigência de apresentação pela autora dos documentos necessários no momento do saque. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e verossimilhança das alegações. Assim, expeça-se, imediatamente, o respectivo alvará de levantamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nesta demanda, corresponde ao valor de R\$ 5.078,60 (fl. 28), nos termos do artigo 85, 2º e 17, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000299-44.2017.403.6116 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Relata a autora que foi notificada em 29/11/2014 acerca de uma suposta infração que teria cometido na data de 30/04/2014, consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização em rodovia federal, conduta tipificada no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, alterada pelas Resoluções ANTT nº 3.196/2009, 3.658/2011, 3.745/2011, 3.861/2012, 4.675/2015 e revogada pela Resolução nº 4.799/2015. A penalidade cominada ao cometimento da mencionada infração consiste na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. Sustenta que a despeito da suposta infração ter sido cometida em 30/04/2014, a sua notificação administrativa ocorreu somente em 29/11/2014, ou seja, quase dois anos depois, superando o prazo estabelecido no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo passível de nulidade. Aduz que a mesma infração também é tipificada pelo artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro, onde é cominada a multa no valor de R\$127,69. Sendo assim, não há razão lógica para que infrações da mesma natureza e conteúdo comportamental sejam punidas de forma tão distinta, devendo ser aplicada à hipótese o CTB e não as Resoluções da ANTT. Postulou a concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação das sanções previstas no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 e, ao final, a procedência da ação com o reconhecimento da nulidade do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). À inicial juntou os documentos de fls. 14-24. O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 27-28, a qual determinou a emenda da inicial e a citação da ré. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 30-36. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 38-39. Sustenta, em síntese, que os prazos prescricionais para ações punitivas são definidos no artigo 96 da Resolução ANTT nº 442/2004, não se aplicando o disposto em outros dispositivos legais. Defende que a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo só pode ser afastada mediante a produção de prova robusta em sentido contrário e, no caso em apreço, a parte autora não se desincumbiu desse ônus, evidenciando que o auto de infração não contém qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de anulá-lo. Por meio da petição de fls. 40/52, mediante o oferecimento de caução, a autora postulou a concessão de ordem judicial para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA), bem como a cessação, por parte da ré, dos atos de cobrança da multa discutida nestes autos, comprometendo-se a substituir a caução por depósito bancário em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. A decisão de fls. 53/54 deferiu a suspensão da exigibilidade da multa imposta através do auto de infração da ANTT nº 2613502, que deu origem ao processo nº 50515.017062/2014-32, bem como para que a requerida se abstivesse de incluir o débito em dívida ativa, mediante o depósito, em dinheiro, do valor integral do débito em discussão. A parte autora comprovou a substituição da caução pelo depósito em conta à disposição do juízo pela guia de fl. 62. Houve réplica às fls. 64/69, na qual a autora requer a integral procedência da ação. À fl. 70 a ré comprovou o cumprimento da tutela concedida e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço de plano o pedido. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. O cerne do debate versa sobre a legalidade da aplicação da penalidade imposta à autora pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, já que a própria autora não nega o cometimento da infração. De início, ressalto que o auto de infração nº 2613502 lavrado pela ré goza de presunção relativa de legitimidade e de legalidade que, por seu turno, somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, a própria autora, na petição inicial, acaba por admitir o cometimento da infração e pleiteia o seu enquadramento à tipificação do artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro. Diante desse cenário, deve-se considerar que, do ponto de vista fático, o condutor do veículo de propriedade da autora de placas DBL-8334, ignorou a sinalização e evadiu-se do local de fiscalização, balança de pesagem sob administração da ré, no dia 30/04/2014, às 15h24min, na Rodovia BR-116, Km 130, no município de Fazenda Rio Grande/PR, o que ensejou a lavratura do auto de infração nº 2613502 (fls. 17-18). A autora arguiu que a autuação teria acontecido em 30/04/2014 e a notificação da multa só teria ocorrido em 29/11/2014, ou seja, sete meses depois, motivo pelo qual o auto de infração padecer de mácula insanável e deve ser anulado e o seu registro julgado insubsistente, por força do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 281, inciso II, em virtude da notificação da autuação supostamente ter sido realizada após o decurso do prazo de trinta dias de que trata o referido artigo do Código de Trânsito Brasileiro. Ocorre que esse argumento não se sustenta. É que o prazo estabelecido pelo aludido dispositivo é aplicável não somente aos autos de infração que têm natureza administrativa pura de trânsito, situação diversa da dos autos, em que a infração cumula essa natureza com a de controle de atividade econômica, como se verá a seguir. Quanto à pretensa ausência de legalidade, a base normativa invocada pela ré para a imposição da penalidade é definida na Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, que revogou, em seu artigo 44, a Resolução ANTT nº 3.056, de 12 de março de 2009, mantida em sua essência. Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11) (...)Art. 35. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com advertência, multa, suspensão e cancelamento. 1.º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente. 2.º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. Art. 36. Constituem infrações, quando: I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...)Em primeiro lugar, impende asseverar que o legislador pode delegar a regulamentação diretamente a ente integrante da estrutura do Poder Executivo. Com efeito, por se tratar de argumento inerente à separação dos poderes que não escoteia de validade jurídica, enquanto não questionado pelo pretense poder prejudicado, o ato que lhe teria retirado o poder regulamentar. Não bastasse isso, embora a Constituição Federal trate da regulamentação como ato do Poder Executivo, não há uma vedação absoluta a que essa regulamentação seja atribuída, quer pelo próprio Executivo, quer pelo Legislativo, a um ente do próprio Poder Executivo que esteja, em tese, mais apto a delinear os meandros de questões cuja especificidade demande conhecimentos mais aprofundados, como é o caso da regulamentação aqui atacada. Em verdade, pode até mesmo fazer parte da dinâmica da escolha política de como disciplinar um ramo econômico ou uma atividade socialmente relevante o acerto, entre os Poderes, de se assegurar que a regulamentação será feita por um corpo técnico mais capaz e estável do que aqueles que ordinariamente são substituídos com a substituição do chefe do poder. Foi precisamente esse tipo de concerto institucional que levou à instituição das chamadas agências reguladoras: estabelecimento de órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, mas cuja direção é composta por pessoas tecnicamente talhadas para nelas atuar com a segurança de mandatos fixos precedidos de aprovação legislativa e que, além disso, mantêm uma certa estabilidade de comando no decorrer dos anos. Com isso, assegurou-se aos agentes econômicos interessados em investir nos setores infraestruturais do País um mínimo de segurança jurídica para empreender e, com isso, produzir riquezas. Assim, nada há de ilegal na previsão do artigo 34, inciso VII, já transcrito, que serviu de base à autuação imposta. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, previu expressamente caber a ela regular (...) as atividades de prestação de serviços (...) de transportes, exercidas por terceiros (art. 20, inciso II). Evidentemente, essa previsão conduz à conclusão de que cabe à ANTT regulamentar, por ato próprio, essas atividades, o que é confirmado pelo artigo 24, que prevê: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; (...)XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (...)XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)Desses preceitos normativos, fica claro que a ANTT não só pode, como é uma de suas atribuições legais editar os atos normativos relativos à prestação dos serviços de transportes, inclusive quanto à definição das infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. A despeito de se dever reconhecer o princípio da legalidade estrita para a criação de ilícitos em nossa ordem jurídica, as infrações específicas relativas ao serviço de transportes de cargas têm um traço peculiar que mitiga esse princípio, autorizando o estabelecimento das infrações em nível infralegal: a circunstância de a exploração das atividades de transportes rodoviário de cargas estar em um regime semelhante ao da autorização, conforme previsto no artigo 14-A da Lei nº 10.233/2001, introduzido ainda em 2001 pela MP nº 2.217-3. Ora, dependendo a atividade de um determinado regime, há uma espécie de adesão ao regramento existente para a atividade, adesão essa que legítima, como acontece em outras atividades, o estabelecimento de exigências não previstas em lei. Ainda que não se tenha dado esse nome em juris ao registro nacional de transportadores rodoviários de carga, materialmente ele não passa de um regime de autorização sem o qual a atividade remunerada de transporte de carga de terceiros é ilícita. Em um cenário tal, além dos preceitos normativos já citados a embasar o estabelecimento de infrações e suas respectivas sanções, há previsão do artigo 44 da Lei nº 10.233/2011 indicando que a regulamentação das atividades autorizadas prevê a anulação ou cassação e as respectivas sanções. Não bastassem todos esses argumentos, a Lei nº 11.442/2007, que regula especificamente o transporte rodoviário de cargas, prevê: Art. 2.º A atividade econômica de que trata o art. 1.º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (...)Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC-C, quando for o caso. (...)Veja-se que a previsão do artigo 21 não apenas indica as sanções imputáveis, como estipula que o descumprimento dos demais artigos da lei constitui infração punível, preenchendo o requisito da legalidade, ainda que sem a ideal especificidade da conduta - que delegou à ANTT. Soma-se a isso o fato de que a infração específica imputada ao preposto da autora constitui infração de trânsito (CTB, artigo 209) que, além da multa regular, pode levar até mesmo à apreensão do veículo (CTB, artigos 210 e 278). Atente-se que a própria ANTT tem atribuições específicas para empreender a polícia administrativa em casos que tais, conforme prevê o artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 10.233/2001.3. DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, revogo a tutela concedida na decisão de fls. 53-54 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Transbrasier Transportes Rodoviários Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora a suportar as custas processuais e a pagar à ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico visado que, nesta demanda, corresponde ao valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, 1º do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (artigo 1009, parágrafos 1º e 2º do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1010, parágrafos 1º e 2º do CPC). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para reversão do valor depositado à fl. 62 para a quitação da multa. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-18.2011.403.6116 - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 209-211, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão de fls. 196-199, ao argumento de que o deferimento de gratuidade de justiça deve ser afastado em face da capacidade da parte autora de pagamento, uma vez que receberá quantia considerável nesta fase de cumprimento de sentença e os honorários sucumbenciais representam uma pequena parcela desse montante. Pleiteia o acolhimento dos embargos para o saneamento da contradição apontada, com consequente revogação da gratuidade da justiça da parte autora e determinação de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados à exequente quando da decisão da impugnação à execução, por meio de destacamento do crédito ao qual àquela tem direito, os quais deverão ser recolhidos oportunamente, mediante guia própria. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 212). Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que lhe assiste razão. De fato, o Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar sobre o tema da gratuidade da justiça em seus artigos 98 a 102, estabeleceu que sua concessão abrange aqueles com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; diferentemente da Lei n. 1.060/50, em que se fala em prejuízo do sustento da família. Com efeito, é sabido que a gratuidade da justiça, uma vez deferida, estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio. Contudo, a despeito do fato de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do artigo 98, 2º e 3º, do NCP, que possibilita, tão-somente, que, caso seja aquela vencida, as obrigações decorrentes de sua sucumbência fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (grifo meu). Veja-se, in casu, não se justifica a manutenção do benefício da gratuidade, em razão do valor elevado de que é credora a exequente. Trata-se de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.124,25, decorrente de decisão proferida em impugnação à execução oposta pelo INSS, a qual, em sua parte conhecida, foi acolhida, sendo condenada a exequente em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 71.242,59 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o reputado correto). Conforme se verifica, a mesma decisão fixou o valor total da execução, portanto o do crédito a ser recebido pela exequente, em R\$ 94.585,72, com base em planilha da contadoria. Desse modo, resta configurada a modificação da situação financeira da exequente pelo recebimento de tal crédito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando no sentido de que é perfeitamente cabível a revogação do benefício da assistência judiciária, quando presentes elementos indicativos da perda da condição de hipossuficiência de recurso financeiro pela parte (Precedentes do STJ: REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Do mesmo modo, não se desconhece que, nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios já estar consagrado na Lei nº 8.906/1994, o Novo Código de Processo Civil houve por bem reforçar o conceito de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tal como dispõe o artigo 85, 14 e 19, do referido Código. Assim, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Portanto, havendo comprovação nos autos de que a beneficiária da gratuidade de justiça teve alteração em sua situação econômica (recebimento de valores referentes à revisão de seu benefício), de modo a poder suportar o pagamento dos encargos da sucumbência, inclusive sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conclui-se pela revogação do benefício da gratuidade de justiça, não devendo, desse modo, ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios como fixada na decisão de fls. 196-199. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, em parte, para sanar a apontada contradição contida na decisão de fls. 196-199. Assim, excluo a parte final do quinto parágrafo do item 3 (dispositivo), referente à suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, passando o dispositivo dessa decisão a ter o seguinte acréscimo de redação, após o parágrafo que fixa os honorários advocatícios a cargo da exequente, a saber: [...] Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 71.242,59 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto). Configurada alteração da situação econômica da exequente suficiente à revogação do benefício da Justiça gratuita, em virtude do crédito do qual é titular a exequente, determino o abatimento da quantia supracitada, a título de verba honorária, do montante do crédito principal. [...]. No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 196-199. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8430

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001495-88.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada à fl. 169 VERSO, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

**0000562-81.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000937-48.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-64.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001077-48.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-88.2016.403.6116) MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a cópia da petição inicial dos autos da Ação Anulatória nº 0000448-74.2016.403.6116, trasladada às fls. 347-357, em cotejo com a inicial destes embargos à execução fiscal verifico que, de fato, há identidade parcial de seus elementos (parte e causa de pedir). Sendo assim, a fim de evitar decisões conflitantes, acolho a preliminar de conexão suscitada pela Fazenda Nacional à fl. 308 e, com fulcro no artigo 55, 1º do Código de Processo Civil, determino a reunião deste feito aos autos da referida ação de procedimento comum, em trâmite por este Juízo, para julgamento conjunto. Assim, apensem-se estes autos e a respectiva execução fiscal à Ação de Procedimento Comum nº 0000448-74.2016.403.6116 e, tão logo concluída a instrução daquele feito, façam ambos os processos conclusos para sentenciamento conjunto. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000570-53.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-74.2012.403.6116) LAERCIO RADI X ANA MARIA CHICARONI RADI(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAERCIO RADÍ e ANA MARIA CHICARONI RADÍ às fls. 37-40, por meio dos quais alegam a existência de omissão existente na decisão proferida às fls. 34 e verso. Alegam que a decisão embargada não justificou a pertinência ou necessidade da vinda das cópias do processo executivo e das CDAs para compor o conjunto probatório, vez que dissociado da exigência imposta pelo artigo 677 do CPC. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com o esclarecimento pretendido. Postula, ainda, a expedição de mandado judicial ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP para o registro à margem da matrícula da interposição dos presentes embargos de terceiro (fl. 36). É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/06/2017, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 09/06/2017 (uma sexta-feira). Não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, entendendo que a exigência da emenda à inicial é desnecessária e incúcia. Ora, os próprios embargantes mencionam na petição inicial que adquiriram o imóvel objeto da lide antes do ajuizamento da execução fiscal, porém, não trouxeram documentos comprobatórios de quando foi proposta a execução, ou quando o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Ademais, ao contrário do alegado, a decisão embargada consignou expressamente que a cópia da inicial do feito executivo e das CDAs que a instruem são necessárias para a análise de possível cometimento de fraude à execução, situação que poderá ter reflexos diretos aos embargantes. Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo. Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discurrir, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Com efeito, o julgador firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado. 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). Dessa forma, ao contrário do alegado pelos embargantes, da análise dos autos é possível perceber que a ventida omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistiu, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada. Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da decisão, o recurso apropriado não são os embargos de declaração. Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que os embargantes não pretendem com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da decisão em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelição, deixo de conhecê-los. Defiro o pleito formulado na petição de fl. 36 e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, a fim de autorizar o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP a registrar a interposição dos presentes embargos de terceiro na matrícula nº 69.929, nos termos do item 21, inciso I, do artigo 167 da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000653-40.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME X EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP159696 - JOSE EDUARDO CORREA DA SILVA E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

Diante do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 66-76, que anulou a sentença de fls. 51-52, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que no silêncio os autos serão suspensos, sendo remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**0000025-17.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MARTINS

Defiro o pedido retro. Ante a notícia da renegociação da dívida, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da exequente, a quem cabe exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002187-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002187-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTTA X MARINES MAZZEGA MAZARIM X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X EZIO DORETO SPERA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Diante do teor do ofício de fls. 236/237, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP a fim de providenciar o recolhimento das custas e emolumentos para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 17.720. Int.

**0001937-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001937-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARIA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

VISTOS. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, suspendo o andamento da presente execução. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0001181-16.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MARECHAL LTDA EPP(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a exequente acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Novo Código de Processo Civil Novo CPC - Lei 13105/15. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

**0001109-92.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LIVRARIA E PAPELARIA IMPERIAL LTDA X CLAUDIO FERNANDO HERZOG(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**0001170-50.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCADORA DE VEICULOS ROSA DE SAROM LTDA-ME(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**0001881-21.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRB INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - M(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**0001091-66.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE AP(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

SENTENÇA1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pela ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - APAS em face da UNIÃO. Pugna pela decretação da nulidade das CDAs que amparam a execução ao argumento de que as dívidas tem como fato gerador as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pela UNIMED de Assis, ou seja, por serviços prestados por cooperativa de trabalho, contribuição esta que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fs. 21-93). Às fs. 106-111 a excipiente noticiou a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança que impetrou perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP (autos nº 0003856-25.2015.403.6111), para suspender a exigibilidade e cobrança das contribuições previdenciárias fundadas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, nas hipóteses em que a excipiente for tomadora de serviços prestados por cooperados, inclusive a relativa ao auto de infração DEBCAD 37.200.008-8. Ouvida a respeito, a União (Fazenda Nacional) suscitou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o crédito referente à CDA nº 47.582.258-7 encontra-se extinto e que no crédito representado na CDA nº 47.582.257-9 não há qualquer cobrança de valores a título de contribuições sociais sobre atos cooperados. Sendo assim, os tributos cobrados na presente execução possuem natureza totalmente diferentes daqueles que a excipiente contesta na exceção, sendo a argumentação desconexa com os elementos fáticos e jurídico-tributários concernentes ao referido crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso em apreço, de fato, carece de interesse de agir a excipiente, na medida em que obteve, por meio do Mandado de Segurança nº 00003856-25.2015.403.6111, impetrado perante a Justiça Federal de Marília/SP, aquilo que pretendia com a arguição da presente exceção de pré-executividade. Por meio dos documentos de fs. 117-123, endereçados aos autos do referido Mandado de Segurança, e da petição e documentos de fs. 130-146, a União (Fazenda Nacional) excluiu da cobrança da dívida representada pela CDA nº 47.582.257-9, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a prestação de serviços por parte de Cooperativas de Trabalho, retificando o débito originário de R\$118.856,13 para R\$6.452,51 (fs. 120-122). Quanto ao crédito correspondente à CDA nº 47.582.258-7, a exequente informou que o mesmo encontra-se extinto em razão de sua liquidação, conforme extrato de fl. 142. Sendo assim, a exceção de pré-executividade arguida às fs. 21-104 perdeu o seu objeto. 3. Posto isso, JULGO EXTINTA a exceção de pré-executividade arguida às fs. 21-104, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários. Em virtude da informação da exequente de que o crédito referente à CDA nº 47.582.258-7 foi liquidado (fl. 132), conforme extrato encartado à fl. 142, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução do crédito representado por aludida CDA, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento do feito executivo, em relação ao débito remanescente representado pela CDA nº 47.582.257-9. Para tanto, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que no silêncio ou na hipótese de eventual pedido de prazo ou de vista para novas diligências sem justificativa, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, onde aguardarão manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**000204-48.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS HOLMO(SP065965 - ARNALDO THOME)

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP interpôs embargos de declaração, por meio dos quais aponta contradição existente na decisão proferida às fs. 31/33. Afirma que a decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade, porém condenou o exco/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, quando deveria atribuir tal condenação à parte executada. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Não houve a apontada contradição. Da análise dos autos, constata-se que às fs. 37 foi proferida decisão retificando, de ofício, o erro material contido na decisão embargada (fs. 31/33), para o fim de afastar a condenação em honorários advocatícios imposta ao exco/exequente. Conforme assentado na decisão retificadora, consoante entendimento fixado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada a exceção de pré-executividade, pois nesse caso, há o prosseguimento da execução. Assim sendo, apenas para eliminar dúvidas sobre essa questão, acolho os presentes embargos unicamente para aclarar esta parte da decisão, no sentido de que, em face da rejeição da exceção de pré-executividade de fs. 31/33, não são devidos honorários advocatícios a nenhuma das partes, por se tratar de mero incidente processual. Mantenho na íntegra os demais termos da decisão de fs. 31/33. Intimem-se o Conselho exco/exequente acerca da presente decisão e daquela proferida à f. 37. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0001185-77.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S & V TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exco/exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**0000021-43.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SCOBAR & SCOBAR LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exco/exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8432

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000373-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000373-8)** - JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001227-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001227-6)** - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 266/269: Diante do teor da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário 101.913-6/SP, devolvam-se estes autos diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU. Cumpra-se.

**0001969-30.2011.403.6116** - ROBERTO NELSON DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000434-32.2012.403.6116** - FABIANE BEVILAQUA GONCALVES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000769-51.2012.403.6116** - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001100-33.2012.403.6116** - DIMAS BARBOSA DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001293-48.2012.403.6116** - MERCEDES DE MELO BURGARELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0000821-13.2013.403.6116** - EUGENIO AMADO FIORUCCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000823-80.2013.403.6116** - PAULO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000861-92.2013.403.6116** - VALDIR APARECIDO FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000876-61.2013.403.6116** - JOAO BATISTA COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001739-17.2013.403.6116** - THAIS DIAS DE MORAES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000691-86.2014.403.6116** - LAERCIO FERREIRA BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000801-85.2014.403.6116** - NELSON RODRIGUES ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000101-75.2015.403.6116** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000109-52.2015.403.6116** - GENESIO PAULO MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000131-13.2015.403.6116** - FABIO DOS SANTOS BEZERRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001001-24.2016.403.6116** - AGENOR VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em saneador.1. RELATÓRIOCuída-se de feito previdenciário instaurado por ação de Agenor Ventura da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade rural exercida sem registro em CTPS. O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de fls. 503-504, na qual foram fixados os fatos relevantes, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o cumprimento dos atos processuais em continuidade. CNIS do autor à fl. 505.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 511-519. Suscitou preliminares de incompetência absoluta e impugnou a gratuidade judiciária concedida ao autor. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de provas dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 529-532, ocasião em que o autor apresentou a guia comprovando o recolhimento das custas processuais (fl. 531).O despacho de fl. 534 determinou ao autor a apresentação de planilha/memória de cálculo de forma a explicitar o proveito econômico compatível com sua pretensão e a juntada de cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. O autor assim o fez às fls. 535-565.Vieram os autos conclusos.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da preliminar de incompetência absoluta.Considerando que o autor apresentou a planilha de cálculos de fl. 322 e 537-540, justificando assim o proveito econômico pretendido com a presente demanda, afasto a preliminar e incompetência absoluta suscitada pelo INSS e fixo a competência desta 1ª Vara Federal para processar o julgar o feito, haja vista que o montante supera a cifra de 60 salários mínimos.2.2. Da impugnação à assistência judiciária.O INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita deferida ao autor, ao argumento de que de acordo com as informações constantes do CNIS, o demandante recebeu remuneração, no mês de agosto de 2016, equivalente a R\$18.160,80 (dezoito mil cento e sessenta reais e oitenta centavos).À fl. 534 este Juízo determinou ao autor que apresentasse cópias integrais de suas três últimas declarações de imposto de renda, as quais vieram aos autos às fls. 541-565. Da análise de tais declarações é possível verificar o auferimento de renda incompatível com a gratuidade da justiça. Aliás, o próprio autor reconheceu isso, ao proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento), consoante se vê da guia de fl. 531.Sendo assim, considerando que o autor firmou declaração de próprio punho (fl. 325), na qual afirma, falsamente, ser pessoa pobre e não ter condições de arcar com as custas do processo e, além disso, ter omitido deste Juízo auferir renda superior a dezoito mil reais no mês da propositura da demanda (conforme se verifica pelo CNIS de fl. 518), restou patente a caracterização da má-fé de que cuida o artigo 100, único do Código de Processo Civil. Logo, acolho a impugnação à assistência judiciária ofertada pelo INSS em contestação e revogo os benefícios concedidos no item 3.1. da decisão de fls. 503-504. Com fundamento no artigo 100 único do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento de multa, que fixo em montante equivalente ao décuplo do valor das custas processuais iniciais, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento, a qual será revertida em favor da Fazenda Pública Federal. 2.3. Do saneamento:Afastadas as preliminares, passo ao saneamento do processo.As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.O ponto controvertido gira em torno dos períodos de 13/08/1976 a 31/12/1987 e de 01/01/1991 a 31/07/1992 nos quais o autor alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu genitor.Neste contexto, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo indispensável a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 13). Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 29 de AGOSTO de 2017, às 13:30horas. Intimem-se o autor Agenor Ventura da Silva, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas na inicial, a comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial.Faculto ao INSS o prazo de 05 dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Diante da apresentação das declarações de imposto de renda de fls. 541-565, decreto o sigilo de documentos, devendo a Secretaria proceder à anotação junto ao SIAPRO e observar as restrições de acesso ao feito.Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento da multa ora aplicada, sob pena de, em não o fazendo, o processo ser extinto sem resolução do mérito.Extraia, a Secretaria, cópias autenticadas da petição inicial, dos documentos de fls. 324-328, da contestação e do documento de fl. 518, bem como desta decisão remetendo-as ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001067-43.2012.403.6116** - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

F. 211: Requer a PARTE AUTORA o desentranhamento dos documentos de ff 19/24 e 39/42 que instruíram a petição inicial.Não obstante, à exceção do perfil profissional previdenciário- PPP acostado às ff. 41/42, todos os demais documentos requeridos consistem em cópias, devendo permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, autorizo apenas o desentranhamento dos documentos originais de ff. 41/42, desde que haja a devida autenticação das cópias acostadas às ff. 221/222 pelo(a) advogado(a) peticionante, no prazo de 05 (cinco) dias. Autenticadas as cópias, proceda a Serventia ao desentranhamento dos respectivos originais e entregue ao(a) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos.Fica o(a) ilustre causídico(a), desde já, intimado(a) para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da autenticação das cópias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento dos originais desentranhados em pasta própria deste Juízo.Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8436

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002980-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002980-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em Inspeção.Providencie-se a carga dos autos ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional para:) ciência do despacho de f. 770;(b) cumprimento do item I, primeiro parágrafo, do referido despacho;(c) ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo às ff. 771/820, indicando os dados para conversão em renda dos valores depositados nos autos.Se a União Federal prestar as informações solicitadas no item I, oficie-se ao Banco Bradesco, conforme determinado nos parágrafos segundo e terceiro do despacho de f. 770.Outrossim, atendendo a União Federal o requerimento de ff. 771/773, intime-se o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira com atual denominação de KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, na pessoa da advogada, Dra. GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO, OAB/SP 113.570, para que efetive a conversão em renda realizada pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, instituição financeira com atual denominação de KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO e, se o caso, pelo BANCO BRADESCO, intime-se a União Federal para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.Cumpra-se.

**0000597-70.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifeste-se acerca das contestações, bem como acerca da manifestação do autor e de toda documentação juntada nos autos;(b) especificar as provas que pretenda produzir, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000956-93.2011.403.6116** - GERALDO TONI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000706-07.2013.403.6111** - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000954-55.2013.403.6116** - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0001003-96.2013.403.6116** - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002417-32.2013.403.6116** - DURVALITO MARCELINO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000561-62.2015.403.6116** - SILVIO PIEDADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000761-69.2015.403.6116** - JOAO MUNIZ FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001215-15.2016.403.6116** - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOAcolho as emendas à inicial de ff. 150/154 e 157/205.Requer a parte autora a concessão de antecipação de tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em vista do pedido de antecipação de tutela, considerando a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo a lei processual de aplicação imediata (art. 14 CPC), passo a analisar o pleito como tutela provisória, na forma dos arts. 294 e seguintes do CPC.Na sistemática do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamenta-se em urgência ou evidência (art. 294, CPC).Quanto à tutela de urgência, estabelece o art. 300 do CPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Acerea da tutela de evidência, preconiza o art. 311 do CPC que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz decidir liminarmente, in casu, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Posto isso, passo a analisar o feito concreto.Inicialmente, não há que se falar em urgência do pleito formulado em ação ajuizada 04 (quatro) anos após a cessação do primeiro benefício na via administrativa (NB n.551.565.386-2) do qual se pleiteia o restabelecimento.Ademais, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160.472, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 07 de JULHO de 2017, às 09:40 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a);Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:a) CNIS em nome da parte autora;b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente pericias, laudos e conclusões periciais médicas;Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.Em seguida, retomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001250-72.2016.403.6116** - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Acolho as emendas à inicial de fls. 263/265, 266/407 e 409/410, em especial no que tange à retificação ao pedido 6.1.1 (f. 13) formulado na petição inicial e retificado à f. 409. DECIDO. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela de urgência, uma vez que requerida sua apreciação em sede de sentença. Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente e ainda, face à intenção expressa da parte (f. 12), deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o). Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, CRM/SP 160.472, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 07 de JULHO de 2017, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n. 265, Centro, Assis/SP. Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONADOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos questionados apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam irrelevantes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os questionados já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo. I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos questionados constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos questionados complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico. Intime-se ainda o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom tempo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000488-22.2017.403.6116 - MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. 1. Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/45. Determinada a emenda à inicial, a parte autora se manifestou às fls. 50/51, adequando o valor da causa em R\$ 32.097,96 (trinta e dois mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos). DECIDO. 2. Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Preliminarmente, inobstante o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a presente demanda deve ser processada perante o juízo comum, uma vez que a ação envolve impugnação de ato administrativo específico. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver evidência que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A questão controversa nos autos centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem consignável previsto na Medida Provisória nº. 2.215-10/2001. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para o desconto sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, 3, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. Entretanto, para a hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, entendendo que a Medida Provisória nº. 2.215/2001 não deve ser aplicada, sob pena de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, insito no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal. Isto porque, dada a natureza jurídica alimentar da remuneração, tal verba está isenta de qualquer tipo de construção que venha a prejudicar o sustento da pessoa e de sua família. A limitação a 30% dos descontos oriundos de empréstimos bancários tem justamente a finalidade de manter a dignidade humana e a garantia do mínimo existencial, na medida em que não se pode conceber que alguém tenha a maior parte de seu rendimento apropriado por instituições financeiras. Trata-se, na verdade, de limitação em prol da própria autora e de sua família, de modo a preservá-lhe o necessário para subsistência. A concessão da medida, nos termos postulados, poderá, aí sim acarretar dano de difícil reparação na medida em que, propiciando o comprometimento de mais de 2/3 de seus proventos com débitos bancários, o custeio das necessidades básicas da autora restará prejudicado. 3. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se e Intime-se a União. Intime-se a parte autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000532-41.2017.403.6116 - MARIA HELENA PEREIRA ALVIM DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o ajuizamento da presente demanda nesta Vara Federal, uma vez que à f. 33 apresentou declaração renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, apesar do valor atribuído à causa e da planilha corroborando tais valores às fls. 107/109. Caso pretenda prosseguir com a demanda nesta Vara, deverá tal petição ser assinada conjuntamente pela autora e por seu patrono. Com o retorno, tomem os autos conclusos para outras deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000611-20.2017.403.6116 - JEFERSON CORREA DE MORAES(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CAÇÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. 1. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por JEFERSON CORREA DE MORAES em face da UNIÃO. Busca o requerente o cancelamento do protesto nº 31625, lavrado em 15/01/2014, do título nº 80.1.12.109749-73, no valor de R\$2.087,89 (dois mil e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Argumenta o autor que ao tentar abrir uma conta em uma agência bancária de sua cidade foi surpreendido com a alegação de que havia restrição de seu nome, constando um protesto em aberto. Disse que compareceu ao Tabelionato de Notas e Protesto de Paraguaçu Paulista/SP, onde constatou a existência do referido protesto, constando como credora a Fazenda Nacional. Aduz, todavia, que o referido débito, juntamente com outros dois (nºs 801110725534-36 e 80114091735-67), foram parcelados em 2014 (Lei nº 12.996/14) e os pagamentos das parcelas encontram-se em dia. Alega que sequer foi notificado do protesto e o descobriu de maneira extremamente vexatória, tendo sua transação bancária indeferida por um débito com a exigibilidade suspensa. Postula a concessão da tutela de urgência para o cancelamento do protesto ou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento final. No mérito, pede a procedência dos pedidos, determinando o cancelamento do protesto nº 31625, tornando definitiva a liminar, e a condenação da ré em indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser fixado pelo Juízo. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09-21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2. Decido. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, porquanto o autor sequer colacionou aos autos os documentos comprobatórios de que o pagamento das parcelas encontra-se em dia. Ademais, pela Certidão de fl. 16 não é possível aferir, com segurança, que a suspensão da exigibilidade refere-se ao débito relativo à CDA que originou o protesto. Portanto, por ora, mas sem prejuízo de ulterior análise, o pedido deve ser indeferido. 3. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade: 1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, traga aos autos documentos comprobatórios de que o pagamento das parcelas encontra-se em dia. 2. Após, procedida a emenda, cite-se a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal; 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e do prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000017-16.2011.403.6116 - MARIA DE JESUS GOMES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO1. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por MARIA DE JESUS GOMES às fls. 180-187 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que a autora/impugnada apurou diferenças evoluindo da RMI de R\$ 132.487,00 (100% do salário-de-benefício), quando, na realidade, deveria partir da RMI de R\$ 79.492,20, que corresponde a 60% do salário-de-benefício, calculada em consonância com parâmetros de implantação delineados pelo Decreto 83.080/79, lei aplicável ao caso em tela. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 38.360,64 e não de R\$ 337.374,43 como pretende a exequente. Sustenta, também, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária a partir de 30/06/2009, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Ao final, pugna pela procedência da impugnação ora apresentada, a fim de ver declarado judicialmente que o valor correto da condenação neste feito é o por ele calculado, com a condenação da exequente/impugnada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 188-216. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPC (fl. 217). A impugnada/exequente manifestou-se às fls. 219-223, esclarecendo, no que tange à reversão de cota-parte, que se tratava de ex-cônjuge que recebia benefício previdenciário por desdobra, em iguais condições às da autora/exequente, já extintas as parcelas individuais de cada filho dependente, diferentemente de um beneficiário-dependente que receba 10% da pensão por morte; bem como afirmou que os valores utilizados em seus cálculos obedeceram estritamente o histórico previdenciário da pensão, com seus desdobramentos. Pugnou pelo acolhimento de suas razões para julgar improcedentes todos os termos da impugnação ora ofertada, com consequente homologação dos seus cálculos e condenação da Autarquia ré aos ônus sucumbenciais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 226), a qual prestou as informações e os cálculos de fls. 227-241. Instados a se manifestarem, o impugnante/executado discordou dos cálculos ofertados pelo contador judicial (fl. 244) e apresentou parecer e cálculos (fls. 245-259); já a impugnada/exequente, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 263). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue.2.1 DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 85-86 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a reverter em favor da autora, a cota parte da pensão por morte de seu ex-marido Gilvan de Oliveira Martins que era paga a Bernardete Nunes de Oliveira (companheira do de cujus), desde o óbito desta, ocorrido em 08/04/2001, devendo as parcelas em atraso serem pagas em uma única vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 267/13 do Conselho da Justiça Federal (grifo meu). Houve, ainda, o reconhecimento de prescrição parcial (reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10/01/2006). A r. decisão monocrática de fls. 99-100, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente para declarar a inocorrência da prescrição. No mais, mantida a sentença a quo (fl. 100). O INSS interpôs agravo legal (fls. 102-105), ao qual foi negado provimento (fls. 108-110). Opôs, ainda, embargos de declaração (fls. 112-117), que restaram rejeitados (fls. 119-121). E, por último, interpôs recurso especial (fls. 123-126), que não foi admitido (fl. 134). Desse modo, referida decisão transitou em julgado em 20/10/2015 (fl. 136). Pois bem. Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão monocrática, o INSS interpôs vários recursos; contudo, nenhum deles versou sobre a aplicação de tal regramento. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, o que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIALImporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, dante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução – porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fls. 227-241, o perito judicial concluiu que: [...] O julgado contido na r. sentença de fls. 85/86 e v. acórdão de fls. 99/100, condenou o INSS a revisar o benefício n.º 070.131.978-0, devido à autora, a partir de 08/04/2001, revertendo em favor da mesma a cota parte da pensão por morte de seu ex-marido Gilvan de Oliveira Martins, que era paga a Bernardete Nunes de Oliveira, bem como a corrigir as parcelas em atraso, nos termos da Resolução n.º 267/13-CJF.As partes apresentaram as contas de fls. 465/178 (autora) e 180/216 (INSS).Ressaltamos que o documento de fl. 30 contém a informação que, na data do óbito da costista Bernardete, havia ainda um outro dependente (filho), menor de idade, cuja cota se extinguiria em 22/07/2001, portanto, s.m.j., o valor da pensão recebida por Bernardete correspondia à duas cotas, uma devida a ela e outra devida à outra dependente; sendo assim, a cota parte devida à Bernardete era de R\$ 318,37 (trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), que somada à cota parte da autora resulta em R\$ 636,76 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), constituindo-se estes, s.m.j., no novo benefício devido à autora em 04/2001.Assim sendo, apresentamos os cálculos que segue (sic), elaborados nos termos do julgado, atualizados até a presente data, lembrando que ambos os cálculos apresentam a renda mensal diferente da apurada por esta contadoria, inclusive a relação de créditos que ora anexamos. [...] (grifo meu). Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, em especial o comparativo de fl. 227 (item d), verifico que o valor devido, em 30/06/2016, é superior àquele apresentado pelo executado e bem inferior ao contabilizado pela exequente. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Contudo, está evidente o excesso de execução. Anoto mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, o executado os impugnou (fl. 244-259); já a parte exequente com eles concordou (fl. 263).Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 227-241, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 03/2017, o valor de R\$ 108.555,96 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos). 3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos da fundamentação: (3.1) não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; (3.2) na parte conhecida, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 227-241. Fixo o valor total da execução em R\$ 108.555,96 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 03/2017. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve a exequente arcar com os honorários advocatícios. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 23.695,63 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto - fl. 227). Configurada alteração da situação econômica da impugnação suficiente à revogação do benefício da Justiça gratuita, em virtude do crédito do qual é titular a exequente, determino o abatimento da quantia supracitada, a título de verba honorária, do montante do crédito principal. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Zelita Almeida de Araújo opôs Embargos de Declaração às fls. 377-380, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão proferida às fls. 371-374, ao argumento de que o arbitramento da sucumbência, a cargo do INSS, em 5% do proveito econômico obtido pela autora nesta fase de cumprimento de sentença, foi contrário à regra específica imposta pelo Novo Código de Processo Civil nas causas em que a Fazenda Pública faça parte; e que, no caso dos autos, deveria ser aplicado o parágrafo 3, inciso I, do artigo 85, do NCPC. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição e seja majorada a sucumbência arbitrada. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 381).Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de interesses por ele alegados no feito.Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa).Porém, o decisor de fls. 371-374 não é contraditório por ter fixado a verba honorária em 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 85, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil. Ora, em estrito cumprimento a esse novo regramento é que o legislador previu que serão devidos honorários advocatícios em várias fases do processo, tudo de forma a inibir a recalcitrância do devedor. Por isso, a menção ao artigo 85, 1º, do NCPC, é no sentido de indicar que a cada incidente processual - reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos - serão devidos, de forma cumulativa, honorários advocatícios. Ou seja, o novo dispositivo prevê que, quanto mais recursos e medidas forem intentados no curso do processo, maior será o valor devido a título de honorários pelo vencido do advogado da parte vencedora do processo.Já o artigo 85, 2º, do NCPC, também mencionado na decisão hostilizada, estabelece parâmetros (limite e base de cálculo) para o arbitramento dos honorários, que deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa. Tais critérios também se aplicam às causas que a Fazenda Pública faça parte. Assim, fica vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos nos 2º e, inclusive o 3º, o qual pretende a parte autora ver aplicado no caso concreto. Evidentemente que poderia ter sido mencionado os parâmetros constantes do parágrafo 3º, inciso I, do NCPC; contudo há que se ressaltar que este também estatui o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Desse modo, entendeu-se por bem fixar a referida verba em mais 5% do que já fora condenado em fase anterior, sob pena de incidir a verba honorária sobre a mesma condenação; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado nesse aspecto. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe.3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5231

PROCEDIMENTO COMUM

**0003277-38.2005.403.6108 (2005.61.08.003277-0) - JORGE REZENDE VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO ÀS FLS. 148/150, FICA INTIMADA A ADVOGADA ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS, PARA URGENTE RETIRADA EM SECRETARIA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 144, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUIR TRANSCRITO.Considerando a ausência de impugnação da CEF e a concordância da parte autora com os valores apontados pela Contadoria do Juízo à fl. 138, determino a expedição de alvarás de levantamento a favor do autor, nas quantias de R\$ 872,53 (conta nº 3965-005-4629-5 - fl. 132) e R\$ 8.047,41 (conta nº 3965-005-86400088-6 - fl. 136), sem incidência de Imposto sobre a Renda, e de R\$ 235,21 (conta nº 3965-005-4629-5) a favor da patrona Andréa Maria Thomaz Solis Farha, com dedução da alíquota correspondente. Tão logo expedidos os documentos, intime-se a advogada citada para urgente retirada em Secretaria. Ato contínuo, com a comunicação dos levantamentos, oficie-se ao PAB local da CEF, para fins de conversão à Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente na conta nº 3965-005-86400088-6 - fl. 136. Para tal finalidade, oportunamente servirá a presente determinação como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SD01. Levantados os valores e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002472-65.2017.403.6108 - ABREC ASSOCIACAO BAURUENSE DE APOIO E ASSISTENCIA AO RENALCRONICO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora formulou pedido de declaração de inexigibilidade de cobrança de taxas bancárias em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Em relação aos legitimados a propor ações nos Juizados, em que pese inicialmente a parte autora não conste no artigo 6º e seus incisos, alinho-me ao entendimento de que considera este rol exemplificativo. Digo isso porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido que, embora os dispositivos da Lei nº 10.259/2001 não façam menção a certos entes (associações, condomínios, espólios etc), os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante. (CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO. ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais. II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08. III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal. IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante (STJ, 1ª Seção, CC 97522/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 25/05/2009). E, especificamente em relação às Associações Cívicas sem fins lucrativos, cito precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL. E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CIVIL POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE nº 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ. 2. O legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei nº 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 5. E assim, deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Competência do Juizado Especial Cível de Campinas/SP para julgar a lide. (CC 00155505420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2016) Ademais, sob o prisma finalístico da legitimação, se a lei autoriza a propositura de ações por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com muito mais razão de se entender possível a propositura de demanda por Associações Cívicas sem fins lucrativos, como é o caso dos autos. É que a legislação dos juizados objetiva, em suma, atender aos hipossuficientes na busca por questões sem complexidade e de valor aquém do fixado em sua legislação, o que é o caso dos autos. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, declino a competência tomando em conta, também, o caráter absoluto dela em relação aos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0002508-10.2017.403.6108 - NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à anulação de débito cobrado na fatura 1060735, com vencimento em 12/06/2017. Em sua inicial, alega que o fundamento da cobrança é a suposta ocorrência de irregularidades nas declarações feitas pela Empresa Autora quando da postagem de suas correspondências, o que teria ocasionado cobrança a menor de valores postais devidos à ECT. Observo da decisão proferida nos autos nº 0000921-50.2017.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara Federal local, que os valores, em verdade, foram inicialmente cobrados da Agência Franqueada e que, após tratativas com a EBCT, foi orientada a proceder aos lançamentos das incongruências no sistema SARA, redirecionando o ônus do pagamento à Requerente. Da análise do processado, verifica-se que a presente demanda tem por objetivo declarar inexigível o crédito apurado em sede administrativa pela EBCT, que culminou na emissão da fatura de nº 1060735 (f. 56-58 verso), tirada para cobrança de serviços prestados e pagos a menor. Ocorre que, como dito, a cobrança inicial foi realizada em face da agência franqueada Redentor Armarinhos LTDA. EPP, que, por sua vez, move demanda contra a EBCT (autos nº 0000921-50.2017.403.6108 e tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru), exatamente para declarar inexigíveis os débitos apontados na fatura mencionada na exordial. Nessas circunstâncias, a meu ver, há conexão entre as duas ações, o que impõe o reconhecimento da prevenção, nos moldes dos artigos 55 e 59, do Código de Processo Civil, de modo a evitar a ocorrência de decisões incompatíveis acerca da mesma situação jurídica material, além do aproveitamento de provas e, consequentemente, a preservação da economia processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. ART. 103, DO CPC. CONCEITO ABRANGENTE. EVITAR DECISÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE. CONVERSÃO EM RETIDO E REUNIÃO DOS AGRAVOS. IMPOSSIBILIDADE. EM SE TRATANDO DA POSSIBILIDADE DE CONEXÃO. A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES SOBRE UMA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA, QUANDO SE CONSTATA A POSSIBILIDADE DE SE ENSEJAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; IMPÕE-SE O EXAME DA MATÉRIA DESDE LOGO, VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOS TERMOS DA SÚMULA 235 DO STJ: A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. O CONCEITO DE CONEXÃO É MUITO MAIS ABRANGENTE DO QUE A DEFINIÇÃO CONSTANTE NO ART. 103, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO SER INSTRUMENTAL OU PROBATORIA, COM PONTOS EM COMUM, TENDO EM VISTA A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. AINDA QUE NÃO HAJA, EM TESE, IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, EM JULGAMENTOS DIVERSOS, ACERCA DA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA MATERIAL, MOSTRA-SE NECESSÁRIA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (TJ-DF - Agravo de Instrumento : AI 81927220088070000 DF 0008192-72.2008.807.0000 03/09/2008, DJ-e Pág. 115) Havendo conexão entre esta ação e a de n. 0000921-50.2017.403.6108 e estando prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, a ele cabe processar e julgar a presente demanda, nos moldes dos artigos 55 e 60 do Código de Processo Civil. Esgotado o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Caberá ao Juízo prevento apreciar a adequação do polo passivo e o deferimento da dilação de prazo para o recolhimento das custas (f. 10). Publique-se. Intimem-se.

**0002512-47.2017.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de anulação de penalidades administrativas impostas pela Caixa Econômica Federal. Em sede de antecipação da tutela pede a parte autora a suspensão da exigibilidade das multas (e a não inscrição em dívida ativa) e, consequentemente que os Réus se abstenham de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes. Em que pese a argumentação trazida na exordial, entendo prudente postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a virada das contestações ou decurso de prazo, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Citem-se a UNIÃO e a CEF. Após a oferta das contestações, ou decorrido os prazos para tanto, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)**

Vistos. Considerando o teor da sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0003912-67.2015.403.6108, nos quais houve a procedência do pedido declarando NULA a ARREMATACÃO do imóvel matriculado sob o n. 55.616 do 1º CRI de Bauru/SP (Auto de fl. 402), bem como que o recurso de apelação interposto em relação à sentença versa, exclusivamente, sobre a fixação dos honorários de sucumbência a favor do embargante, determino: 1) a liberação de arrematante Andréa Cristina Lopes da Silva - CPF 161.951.748-58 (procuração de fl. 413), por alvará de levantamento, dos valores por ela despendidos, sem alíquota de IR, correspondentes às guias de depósito de fls. 422 (custas judiciais - leilão) e 423 (valor da arrematação); 2) a intimação do leiloeiro para que promova a devolução do valor pertinente à comissão por ele recebida (fl. 418), encaminhando-se e-mail à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias. Com relação ao pedido da CEF de fl. 463, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis penhorados/reavaliados às fls. 58/60 e 261, instruindo-se o mandado com cópias pertinentes para intimação dos executados acerca da REAVALIAÇÃO, bem como de que deverá(o) acompanhar a designação de Hasta Pública, por intermédio de edital, se o caso. Com o retorno do mandado abra-se vista às partes para eventual manifestação, dando ciência, ainda, aos demais credores cujos patrimonios já foram cadastrados para fins de intimação via Imprensa Oficial. Mantenho o entendimento de fls. 365 e 438, de que a preferência dos créditos será apreciada caso haja nova arrematação. Intimem-se.

**0004352-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DROGARIA FRANCHIN & CHRISTOFARO LTDA - ME X ISABEL CRISTINA FRANCHIN CHRISTOFARO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO**

Fl. 160: considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) em razão da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), via BACENJUD (FLS. 95/98 e 128), bem como bloqueio de fls. 150/152 junto ao PAB de Agudos/SP (FL. 142), e observando-se, ainda, a ausência de impugnação, oficie-se ao PAB local da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) a favor da exequente CEF, conforme requerido pela exequente à fl. 160. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 615/2017-SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 95/98, 128, 142, 150/152 e 160. De-se ciência às partes da providência acima e a parte executada da informação prestada pela CEF acerca do saldo remanescente para quitação integral da dívida. Com o ofício cumprido, abra-se nova vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8)** - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado dativo não pode realizar o saque em nome de sua representada, expeça-se o necessário para ciência da parte credora acerca do pagamento/dépósito efetuado no BANCO DO BRASIL, em razão do precatório expedido, à sua disposição para saque (f. 413). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, por seu advogado, acerca da satisfação do seus créditos. No silêncio ou declarada a satisfação, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Após, solicite-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo, que ora restam fixados no mínimo da tabela vigente da AJG e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003049-87.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS ÀS FLS. 164/165, FICA INTIMADA A ADVOGADA DRA. LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 122982, PARA SUA BREVE RETIRADA EM SECRETARIA.

**0000433-32.2016.403.6108** - JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE FERNANDO CASQUEL MONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO ÀS FLS. 78/79, FICA INTIMADO O ADVOGADO DR. RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB/SP 170693, PARA BREVE RETIRADA EM SECRETARIA.

### Expediente Nº 5233

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002545-37.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-08.2011.403.6108) LAURIANA DE FATIMA CASTRO NOGUEIRA X VALDEVINA DE CASTRO NOGUEIRA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição/restrição pretende ver desfeita.2 - Recolhimento das custas judiciais pertinentes, ou juntada de declaração expressa de hipossuficiência firmada pelo(a) requerente, ou de instrumento de mandato que conste cláusula específica autorizando o pedido (art. 105, do CPC/2015)3 - juntada de cópia do despacho que determinou a penhora do imóvel, assim como da respectiva matrícula.4 - juntada de certidão negativa de imóveis em nome das embargantes, a fim de comprovar que se trata do único bem destinado à moradia. 5 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal. Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00079990820114036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 16.923, do CRI em Monte Aprazível/SP. Nesta hipótese, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para sustação dos certames expropriatórios designados na cobrança correlata. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

### Expediente Nº 5234

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004016-58.2013.403.6325** - GASTAO DE MOURA MAIA NETO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 164 E VERSO: ...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)....

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 11455

#### EXECUCAO FISCAL

**0006716-81.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PC TEIXEIRA SANTOS ME X PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

D E C I S Ã O Autos nº 0006716-81.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: PC Teixeira Santos ME e outro Vistos: Paulo Cesar Teixeira dos Santos postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 51/55). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 54, em 02/05/2017 a conta corrente 20.758-6, agência 0631-9, do Banco do Brasil, possuía saldo de R\$ 94,15. Em 05/05/2017, recebeu créditos da empresa J Lima Simões, com a qual mantém vínculo empregatício, conforme comprova à fl. 53. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constrito na referida conta. De outro lado, o valor de R\$ 94,15 sem origem comprovada, existente em data anterior ao bloqueio efetuado, não supera um por cento do montante da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueado (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 49. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003068-20.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRIAN TIYOKO OTSUKA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI)

Registre-se que o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 22/03/2017 (fls. 33), enquanto o parcelamento foi postulado em 31/05/2017 (fl. 41), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Nesses termos, indefiro o pedido de desbloqueio judicial. Em prosseguimento, manifeste-se a executada, no prazo de cinco dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, quanto à alegada inclusão do crédito tributário exequendo em parcelamento. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10235

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003669-80.2002.403.6108 (2002.61.08.003669-5)** - FATIMA LUISA DE MARIA SCHROEDER(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP168609 - ELOISA ELENA BRAGHETTA SILBERBERG E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI)

Despacho de fl. 349/FI. 347: ciência à postulante do desarquivamento dos autos, ficando autorizada a inclusão, no sistema processual, dos advogados ali indicados somente para fins de intimação acerca deste comando, pois ausente juntada da pertinente procuração. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, ficando a solicitante advertida de que, em caso de insuficiência do montante recolhido à fl. 348, será, oportunamente, intimada a complementá-lo. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, tomem os autos ao arquivo. Intimação unicamente à requerente. (Publicação para intimação da parte postulante/requerente - na pessoa das Advogadas Dra. Vanessa Guazzelli Braga - OAB/SP 284.889 e Dra. Telma Cecília Torrano - OAB/SP 284.888, para que efetue a retirada da Certidão expedida, devendo, para tanto, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 6,00, a título de COMPLEMENTAÇÃO do valor recolhido à fl. 348.).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11308

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009048-20.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS

Tendo em vista que o réu Max William Martins mudou de endereço sem comunicar o Juízo, conforme certidões acostadas às fls. 336 e 340, o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Entretanto, poderá a Defesa apresentá-lo na audiência designada às fls. 288, independentemente de intimação. Fls. 346: Expeça-se nova carta precatória à Seção Judiciária de Vitória/ES para a oitiva da testemunha Pedro Bernal Soto pelo sistema de videoconferência na data já reservada às fls. 290. Int.

Expediente Nº 11309

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006260-33.2016.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Ficam as defesas constituídas intimadas a se manifestarem, no prazo legal, na fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 11310

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016778-92.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CARLOS ALBERTO POLITANO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP132084 - ONIRDE APARECIDA DA SILVA)

-Dr. José Jorge Tannus Neto-OAB/SP 287.867 - Os autos foram desarquivados.

Expediente Nº 11311

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005257-09.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON PEREIRA DA TRINDADE(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X GABRIEL PEREIRA ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X RAFAEL PEREIRA ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Ante o teor da certidão supra, considerando que o advogado indicado pelos réus foi devidamente intimado da decisão de fls. 105/107 (conforme certidão de fls. 129), bem como que ele acompanhou a audiência de custódia realizada no Juízo Federal de Jundiaí (fls. 147/148), e, ainda, que os réus (presos) já foram devidamente citados (ante a informação de fl. 157), intime-se o Dr. Daniel Silvestre, OAB/SP 276.476, a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Intime-se o defensor, ainda, a regularizar a representação processual com a apresentação da procuração neste feito na hipótese de continuar a atuar na defesa dos réus. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intemem-se os réus para que constituam, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, salientando-se que, decorrido o prazo sem a juntada de procuração aos autos ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Neste caso, se não houver a constituição de novo defensor pelos réus, independentemente de novo despacho os autos deverão ser remetidos à DPU em Campinas, que estará nomeada para fazer a defesa dos réus nestes autos, para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 11312

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006303-67.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Ante a manifestação ministerial de fl. 249, defiro a substituição da testemunha Amilton Modesto de Camargo por Alcides Modesto de Camargo Neto, que deverá ser intimado para comparecer na audiência designada à fl. 216º. Entendo a manifestação da Defesa acostada às fls. 253/254 como desistência da oitiva da testemunha Amilton Modesto de Camargo, bem como sua substituição, razão pela qual homologo a mesma para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

#### Expediente Nº 11313

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007450-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X GENESIA MARIA DA SILVA

Fls. 423, 424v, 429, 433 e 441: intimação, respectivamente, das testemunhas de acusação Maria Stela Guimarães de Martin, Alexandre Polli Beltrami, Nei Messias Vieira, Patricia de Castro Ferreira e João Baptista Amâncio. Verifico, ainda, diligência negativa quanto à testemunha Vera Lúcia Salemo (fls. 434/435 e 447). Fls. 426, 431 e 438: intimação, respectivamente, das testemunhas de defesa Doriete Silva, Flávia dos Santos Silva e Jaizinho Silva da Silva. Verifico, ainda, diligência negativa quanto à testemunha Delcione Lopes Souza (fl. 449). Intimem-se o MPF e a defesa constituída para, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, manifestarem insistência na oitiva das testemunhas não intimadas, fornecendo novo(s) endereço(s) para nova diligência. Aguarde-se o cumprimento e a devolução das Cartas Precatórias n.ºs 125/2017 e 126/2017, as quais visam à oitiva das testemunhas Gilvany (arrolada pela acusação) e Elisandro (arrolada pela defesa) pelos meios convencionais.

#### Expediente Nº 11314

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 868: Defiro o cadastramento do nome do novo procurador, bem como o pedido de justiça gratuita formulado pela ré Valquíria Andrade Teixeira, sob as penas da lei. Fls. 871/872: Defiro, devendo serem excluídos os nomes de todos os advogados integrantes do escritório Pereira Martins Advogados Associados, bem como os substabelecidos, do sumário de peças e atos processuais, bem como do sistema de atualização processual

#### Expediente Nº 11315

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-68.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA E MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Fls. 940: Defiro o cadastramento do nome do novo procurador, bem como o pedido de justiça gratuita formulado pela ré Valquíria Andrade Teixeira, sob as penas da lei. Fls. 943/944: Defiro, devendo serem excluídos os nomes de todos os advogados integrantes do escritório Pereira Martins Advogados Associados, bem como os substabelecidos, do sumário de peças e atos processuais, bem como do sistema de atualização processual

#### Expediente Nº 11316

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS ) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Ante a certidão de fl. 740, intime-se o Defensor do acusado JULIO BENTO DOS SANTOS a apresentar as razões de apelação no prazo de 2 (dois) dias ou justificacão por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redacção dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à concessão de medida liminar com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder à exclusão da parcela do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS, inclusive afastando-se a aplicação no caso concreto do art. 12, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redacção dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Argumenta que antes do advento da Lei nº 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorria de mera interpretação do art. 3º, §2º, I da Lei nº 9.718/1998 - reprisada em sua essência no art. 1º, §3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 - (*a contrario sensu*), vez que os dispositivos não previam a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Aduz ser inconstitucional a inclusão que agora consta expressamente no § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com a redacção dada pela Lei nº 12.973/2014.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, abstendo-se à autoridade impetrada de aplicar penalidades em decorrência de tal exclusão quando dos respectivos recolhimentos.

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se a parte impetrante para que informe os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituídos nestes autos;
- (2) Sem prejuízo, **notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, inclusive manifestando-se sobre a aplicabilidade no caso concreto das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MCKIN FOOD S LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBENSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MCKIN FOOD'S LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "...que suspenda a exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido até a decisão definitiva do feito:."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;
- (2) Sem prejuízo, **notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para que "... *seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste mandamus.*"

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se a impetrante para informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) Sem prejuízo, **notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José dos Santos Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/04/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 70 salários mínimos em razão do indeferimento do benefício.

Relata ter sofrido acidente em 27/06/2016, onde houve amputação traumática do 2º e 3º dedos da mão esquerda em razão de esmagamento.

Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 04/04/2017, sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que está totalmente incapacitado ao trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA OLIVEIRA DE MANUEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

##### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bently do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento do alegado direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN.

No mérito, requer textualmente: “... **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa, e... Ad argumentandum, caso Vossa Excelência entenda que a matéria posta à apreciação depende do julgamento do Mandado de Segurança nº. 0014194-52.2010.4.03.6105, requer seja suspenso o andamento deste mandamus, até que seja proferida decisão final naquele, nos termos do disposto no art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil.”

Funda-se a impetração, essencialmente, na alegação de inconstitucionalidade da inclusão impugnada.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial (ID 885398).

A impetrante apresentou manifestação e documentos (ID 1103363-1103556), ocasião em que reiterou o pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação mandamental apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido do mandado de segurança nº 0014194-52.2010.403.6105, em cujos autos houve a denegação da segurança, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 1103556), e, por fim, mantido o sobrestamento da remessa daqueles autos ao E. Supremo Tribunal Federal, pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da controvérsia reclamar o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao processo nº 0014194-52.2010.403.6105).

Cumpra observar que a menção à Lei nº 12.973/2014 na presente ação, ainda que não invocada nos autos do mandado de segurança nº 0014194-52.2010.403.6105, não traduz alteração efetiva da causa de pedir, capaz de afastar a litispendência ora reconhecida.

Isso porque, consoante relatado, mencionada ou não a referida lei superveniente, a causa de pedir em questão continua sendo a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, de todo já sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado pelo Tribunal Pleno em 15/03/2017.

Não bastasse, a Lei nº 12.973/2014 deverá mesmo ser tomada em consideração no julgamento do mandado de segurança nº 0014194-52.2010-78.2009.403.6105, em razão do disposto no artigo 493 do CPC, *verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Restará, por certo, considerada, também em razão da força vinculante dos precedentes jurisprudenciais e dos amplos termos em que redigida a tese fixada no julgamento do RE 574.706 que, sem fazer qualquer menção a lei específica, dispôs:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

É que da amplitude da tese transcrita extrai-se que, seja qual for a lei que a determine, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, enquanto não alterada a norma constitucional de que referidas contribuições extraem seu fundamento de validade, será reputada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nesses termos, orientará as decisões das instâncias judiciais inferiores.

Portanto, não é o caso de suspensão do andamento do presente mandado de segurança na forma requerida pela impetrante tendo em vista a ocorrência da litispendência.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela impetrante em relação ao pedido nº 0014194-52.2010.403.6105 e, assim, indefiro a petição inicial,  **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 354, 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal.

Campinas, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1600778: dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO PEDROSO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA ORTIZ - SP93385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do labor rural.
2. Designo o dia 25 de julho de 2017 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.
3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
4. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
5. Oficie-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário 42.138.997.083-0, objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE OLIVIO MALACCHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIRGILIO MEDEIROS DA SILVA - PR62946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ OLÍVIO MALACCHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria do autor, concedendo-lhe o primeiro benefício, 42/154.419.515-7.

Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Intimada a ajustar o valor da causa, juntando planilhas de cálculos que comprove o benefício econômico pretendido nos autos, a autora pugnou pela remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação.

#### É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado.

2. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca do descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A TENIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Mário Hungaro Junior**, CPF nº 096.799.418-76, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme a constatação pela perícia médica judicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 22/05/2017.

Alega sofrer de Transtorno Afetivo Bipolar, encontrando-se em tratamento psiquiátrico desde o ano de 2005. Faz uso de diversos medicamentos, tais como: Rivotril 2mg, Depakene 500mg, Sertralina 50mg. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2005, que encontrava-se ativo até maio/2017, quando foi cessado em razão de a perícia médica administrativa não ter constatado a permanência da incapacidade laboral.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Do valor da causa:

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Contudo, referido valor não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Senão vejamos.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença até 22/05/2017, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Considerando-se o disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas (1) e as 12 vindencas, temos um montante de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais). Ao SUDP para anotação.**

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença até maio próximo passado (NB 31/505.601.750-3).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos – em especial o relatório do médico psiquiatra Dr. Ronald Scott Bruno (ID 163113 – pag. 1) – dando conta de que o autor sofre de transtornos psiquiátricos, consistentes em Transtorno Afetivo Bipolar, com ideação suicida e crises de agressividade intensa, com prognóstico reservado, apesar do uso contínuo da medicação; “o paciente não apresenta perspectivas de retorno ao trabalho de forma alguma, mesmo em funções readaptadas.”.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença desde 2005, por mais de 12 anos consecutivos.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	<b>Mário Hungaro Junior / 096.799.418-76</b>
Genitora da autora	NAIR BELINATTI JUNGARO
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/505.601.750-3
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá:

- (i) **indicar o endereço eletrônico das partes;**
- (ii) **juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;**
- (iii) **juntar documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência do autor.**

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 0010081-67.2015.4.03.6303.

Sem prejuízo, emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos III, IV e V, 320, 322 e 324 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) especificar o pleito indenizatório, descrevendo o ato ilícito que o justificaria, e a respectiva causa de pedir;
- (2) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC, tomando em consideração, inclusive, o valor da restituição e da indenização pretendidas;
- (3) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo nº 0010081-67.2015.4.03.6303.

Sem prejuízo, emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos III, IV e V, 320, 322 e 324 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) especificar o pleito indenizatório, descrevendo o ato ilícito que o justificaria, e a respectiva causa de pedir;
- (2) adequar o valor da causa aos termos do artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC, tomando em consideração, inclusive, o valor da restituição e da indenização pretendidas;
- (3) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 20 de junho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10717**

**DESAPROPRIACAO**

**0006201-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP300825 - MICHELLE GALERANI) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSIDNE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA MADALENA MALHO(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X ALBINO DE SOUZA

1. Fls. 270/271: diante do alegado, destituo o perito Paulo José Peroli e nomeio Perito Oficial Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457. 2. Intimem-se os Peritos da designação e destituição, bem como do valor referente aos honorários periciais arbitrado à fl. 267. 3. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 4. Após, intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008864-40.2011.403.6105** - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 3.042/3.043) em face da sentença proferida às fls. 3032/3038 por incorrer em omissões. Afirma que pretende apelar quanto ao ponto no qual o juiz considerou haver contabilidade regular da autora, em que pese tal decisão se encontrar em discordância com as provas dos autos. Requer seja sanada omissão no que diz respeito à remuneração do diretor do Colégio Pio XII. Sustenta que o juiz limitou-se a afirmar que os estatutos possuem cláusulas de proibição de remuneração de diretores a qualquer título e que há relatórios nos autos corroborando tal assertiva, sem mencionar especificamente a quais relatórios se referem. Pugna por uma prestação jurisdicional que se manifeste quanto ao fato de a remuneração de um diretor de colégio no valor de R\$ 30.000,00 estar ou não de acordo com a médica de mercado. Requer, por fim, que sanada as omissões, manifestando-se quanto à presença ou não de distribuição disfarçada de lucros na referida remuneração. Intimada (fl. 3.044), a autora impugnou os embargos de declaração (fls. 3.048/3.051). DECIDO. Recebo ambos os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. É de se fixar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e os documentos acostados aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter meramente protelatório nos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0014036-84.2016.403.6105** - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o valor dos honorários apresentador pelo Sr. Perito. PRAZO: 5(cinco) dias.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022030-66.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-52.2009.403.6105 (2009.61.05.004839-2)) GELSON APARECIDO GUIDOTTI X IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004562-17.2001.403.6105 (2001.61.05.004562-8)** - WILSON DE SOUZA COELHO(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP



1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0001240-27.2017.403.6105** - GUILHERME HENRIQUE KOHN GONCALVES ANTI(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GUILHERME HENRIQUE KOHN GONÇALVES ANTI, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Diretor Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic que este seja judicialmente compelido tanto a promover o abono das faltas correspondentes aos atestados médicos apresentados como ainda a autorizar a realização de provas substitutivas para a verificação de sua aptidão para cursar o semestre letivo subsequente. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta não inpeça ... que o impetrante abone as faltas correspondentes aos atestados que ora se anexa, eis que comportamento diverso denota evidente desconformidade com os preceitos constitucionais de proteção ao direito à educação .... No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado: ... que se possibilite a realização de provas substitutivas para a verificação de sua aptidão a cursar novo semestre letivo, obedecendo-se a conclusão das matérias do semestre letivo anterior, considerado aprovado e promovido para cursar as matérias relativas à grade do terceiro ano de sua graduação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/37). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 43/54). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do cancelamento da matrícula judicialmente questionado pelo impetrante. Juntou documentos (fls. 55/92). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fls. 102/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Esclarece o impetrante nos autos ter cursado o quarto semestre do curso de Odontologia mantido pela instituição impetrada no ano de 2016, destacando ter se ausentado por diversas vezes em virtude de doença incapacitante (transtorno de pânico). Malgrado alegar ter apresentado os pertinentes atestados médicos, mostra-se irrisório o alegado, que reputa ilegal e abusiva, consistente na recusa em abonar suas faltas, gerando, como consequência, sua reprovação nas matérias letivas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes, em especial, nos mandamentos constantes da Lei no. 10.861/2004. Sem razão o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: o impedimento do abono de faltas, que considera justificadas. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, nos mandamentos constantes da Lei no. 10.861/2004, que disciplina a temática dos abonos de faltas mediante a apresentação de atestados médicos. Neste mister, destaca a autoridade coatora nos autos, quanto a questão fática controvertida que: No dia 07 de outubro de 2016 o aluno ora impetrante foi convocado para reunião com a coordenadora do curso, com a finalidade de conversar sobre a sua frequência no curso de Odontologia, que ainda não o reprovava, mas que já se encontrava em uma situação crítica.... Na data de 27 de outubro de 2016 o pai do impetrante trouxe 4 (quatro) atestados médicos. Vale frisar que referidos atestados não foram entregues após o suposto problema de saúde do aluno.... Em dezembro de 2016 o pai do Impetrante esteve na instituição de ensino para entregar 2 (dois) atestados com data retroativa, o que não é permitido segundo as normas institucionais.... Contudo, a única medida adotada foi a apresentação de atestados, com datas retroativas, indicando a suposta doença do impetrante. E mais, referidos atestados causam estranheza, conforme a seguir restará demonstrado.... uma vez que o médico atestou que o impetrante deixou de comparecer por 1 (uma) semana (07 a 11 de novembro de 2016), às aulas e o aluno teve uma ótima frequência durante todo o mês de novembro.... Ora, como pode o atestado confirmar a ausência do impetrante por uma semana e o mesmo ter frequência de 100% em várias matérias. Conforme relatório mensal de ausências, aluno não teve nenhuma falta em 9 (nove) matérias.... Considerando no caso em concreto que, além das faltas do impetrante não se enquadrarem nas hipóteses legais permissivas do abono (uma vez que os atestados se referem a períodos em que o impetrante frequentou regularmente as aulas), quando aos demais períodos, não foi demonstrada a efetiva solicitação do abono de faltas, por escrito, no prazo de até 5 (cinco) dias da ocorrência alegada que teria motivado o não comparecimento às aulas, pelo que, diante da ausência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.L.O. Campinas, 04 de maio de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6)** - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0007835-47.2014.403.6105** - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELSON RODRIGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0603319-91.1998.403.6105 (98.0603319-1)** - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

1- Preliminarmente ao cumprimento da determinação de transferência dos valores bloqueados, intime-se o INMETRO a que indique os códigos para conversão em renda. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da transferência e conversão e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 3- Com a resposta, dê-se vista às partes. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10718

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010038-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010038-1)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir. O despacho de f. 564, publicado em 05/05/2017, analisou a petição de ff. 559/563, restando indeferido o pedido de destaque de honorários em nome da sociedade de advogado. Intime-se, após, tornem os autos para transmissão das requisições de pagamento ao egr. Tribunal da 3ª Região.

**0014043-86.2010.403.6105** - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAUL CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### Expediente Nº 10719

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009760-78.2014.403.6105** - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 350/380: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

**0005776-52.2015.403.6105** - GILBERTO ANTONIO DE LIMA(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 293/296: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0015005-02.2016.403.6105** - MARIA GORETI DA SILVA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Goreti da Silva Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/04/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício. Alega sofrer de problemas psicológicos, consistente em transtorno depressivo grave, a que vem tratando com medicamentos e acompanhamento médico há vários anos. Em razão desta patologia, requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 601.417.122-7), em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 14/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica. Embora citado por meio de carga dos autos (fl. 46), o INSS deixou de ofertar contestação. Foi juntado laudo médico pericial (fls. 85/89). Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O processo foi devidamente processado, com a citação do INSS por meio de carga dos autos, que deixou de apresentar contestação. Anoto que, embora o réu não tenha ofertado contestação, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia ao INSS, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao Erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Mérito: Ingressando no mérito propriamente dito, observe que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que a autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Examinada pela perícia médica psiquiátrica do Juízo em 24/02/2017, esta concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora. Constatou a senhora perita que a partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta alguns sintomas ansiosos que caracterizam o quadro de F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo)... A pericianda não apresenta um quadro caracterizado por ser grave e incapacitante, nega intenções psiquiátricas, nega idas frequentes a pronto atendimentos, não evidencia sinais de gravidade (como lentificação psicomotora, apatia ou sintomas psicóticos). Ela reconhece melhora com o tratamento e não relata sintomas incapacitantes atuais e nem os evidências ao exame psíquico. Portanto não foi constatada incapacidade laboral. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial, tampouco juntou qualquer documento médico. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marcelo Motta Sanches, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-acidente, em razão de acidente de qualquer natureza ocorrido em 2008, que resultou na sua redução da capacidade laboral. Alega que em 24/03/2008 bateu a mão contra um vidro e sofreu cortes no antebraço direito, com lesões em tendão, com necessidade de procedimento cirúrgico e sequelas que o incapacitam para o trabalho de forma definitiva, razão pela qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta Vara da Justiça Federal de Campinas. Foi deferida a realização de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 92/95. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 97/100 e 102). O perito judicial apresentou manifestação complementar 9fl. 105). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-acidente. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Examinado pelo perito médico clínico-geral do Juízo em 31/01/2017, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor. Constatou o senhor perito que o autor apresenta sequelas permanente de lesão do nervo interosseo posterior direito distal em decorrência de ferimento contuso em antebraço direito. Como consequência desta lesão apresenta diminuição da força muscular leve a moderada para realizar os movimentos de extensão do punho, do polgar e do indicador. (...) O autor sofreu acidente com diminuição permanente de alguns movimentos da mão e punho direitos que não incapacitam para exercer as atividades habituais para as quais foi reabilitado (auxiliar administrativo). Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou impugnação passível de contradizer a conclusão do laudo pericial. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014014-41.2007.403.6105 (2007.61.05.014014-7) - MARIA MARCIA FRANCISCO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti Ramalho E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MARCIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente pro-mover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODAMILDES LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente pro-mover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente pro-mover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**Expediente Nº 10720**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0015053-63.2013.403.6105 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP275666 - ELIANE DE SOUZA CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o acórdão proferido nos autos. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADORA FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos indicados, mediante a substituição por cópias já apresentadas (ff. 261/266), entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias para retirada em Secretaria.2. F. 268: Nada a prover diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ff. 254/255.3. Após, com ou sem seu comparecimento, arquivem-se os autos.Int.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente de que houve pagamento que se encontra disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.2. Após, considerando o tempo já decorrido, concedo à parte exequente o prazo de 5(cinco) dias para manifestação sobre a satisfação do seu crédito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente de que houve pagamento que se encontra disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de f. 148.Int.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6823

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007544-47.2014.403.6105 - F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 233/242: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, conforme consulta de fl. 243, prossiga-se o feito publicando-se o ato ordinatório de fl. 232 juntamente com este despacho. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 232: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC); Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0009520-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber: adicional noturno e de insalubridade; férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, horas extras e salário-maternidade. Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, cabendo a juntada aos autos de documentos contábeis da executada, para comprovação dos valores que compõem a base de cálculo dos débitos previdenciários em cobro na Execução Fiscal nº 0008374-81.2012.403.6105. Outrossim, deverá a embargante declarar o valor de execução que entende correto, bem como juntar planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições. Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações indôneas. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, venham conclusos para fins do artigo 357 do CPC-2015, e apreciação da necessidade de prova pericial para o deslinde do feito. Intimem-se.

0022501-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-35.2000.403.6105 (2000.61.05.009038-1)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0005101-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022069-63.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

0602723-10.1998.403.6105 (98.0602723-0) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Tendo em vista que CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO vem sendo representado regularmente nos autos por patrono constituído, fica a executada intimada da substituição da penhora, constatação e reavaliação efetivadas às fls. 174/176, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC. NOMEIO DEPOSITÁRIO dos tanques penhorados em substituição LUIS CARLOS LETTIERE, representante legal de CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Fl. 205. Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD para a tentativa de obtenção de novos endereços dos representantes legais Luis Carlos Lettiere e José Luiz Cerboni de Toledo, vez que, de modo geral, as consultas realizadas por este sistema têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços. Assim, determino a obtenção dos endereços atualizados de Luis Carlos Lettiere e José Luiz Cerboni de Toledo por intermédio dos sistemas relativos ao WEBSERVICE e à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz. Restando frutífera a consulta, intime-se LUIS CARLOS LETTIERE da sua nomeação como depositário dos tanques penhorados em substituição à fl. 176. Na hipótese de restarem infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0609758-21.1998.403.6105 (98.0609758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SILVA E ARNONI LTDA

Fl. 94: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000438-25.2000.403.6105 (2000.61.05.000438-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ADEMAR ANTONIO MOREIRA(SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X ADEMAR ANTONIO MOREIRA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 79/80: anote-se.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o(a) Executado(a) opor Embargos à Execução Fiscal.Por fim, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, inclusive quanto às restrições de fls. 76/77 e quanto ao(s) valor(es) transferido(s) às fls. 87/87-v.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007383-13.2009.403.6105 (2009.61.05.007383-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUMA TERCEIRIZACAO E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

Fls. 152/153: DEFIRO.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL os valores depositados às fls. 150 e 158 dos autos.Cumprido o acima determinado, deverá a exequente abater a importância em questão da dívida exequenda.Após, uma vez que a exequente considera inútil a penhora efetuada à fl. 136, proceda a secretaria ao seu levantamento.Por fim, tendo em vista o requerido à fl. 146, ora reiterado, SUSPENDO o curso da presente execução e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

**0011869-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011869-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA E(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 55/63: considerando que a quantia constrita às fls. 48/49 é irrisória em relação ao débito exequendo, determino seja o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impenhorabilidade de tal quantia.Decorrido o prazo para manifestação in albis, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

**0011569-45.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de revogação da falência de fl. 39, intime-se a parte executada que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor das petições de fls. 12 e 38, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 37.Destarte, expeça-se mandado para penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 7.023, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, conforme descrito à fl. 12, bem como dos bens móveis indicados também à fl. 12.Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá o executado ser intimado da constrição, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha sido realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução.Ademais, deverá ser nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da empresa executada (art. 838, inciso IV, CPC).Ressalte-se, ainda, em relação ao bem imóvel, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0008599-38.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S F VELOSO & CIA LTDA ME(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X JOSEFA LAUDELINA DA CONCEICAO VELOSO

Dê-se vista à executada da adequação da(s) CDA(s), conforme fls. 133/137-v.Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, nos termos determinados na decisão de fls.130/131-vIntime(m)-se. Cumpra-se.

**0015487-23.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL METROPOLITANO LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 81/82: considerando que a quantia constrita às fls. 75/77 é irrisória em relação ao débito exequendo, determino seja o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impenhorabilidade de tal quantia.Decorrido o prazo para manifestação in albis e, outrossim, considerando que a medida ora determinada não é irreversível, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à transformação da quantia acima referida em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, utilizando-se, para tanto, do código nº 7525.Expeça-se o necessário.Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, observados, se o caso, os termos da Portaria PGFN nº 396/2016.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002829-30.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SHISHINDO E.S.P.A ZEN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 49/80: tendo em vista o comparecimento espontâneo de sua representante legal nos autos, dou a executada por citada. ANOTE-SE.Fls. 82/121: conforme se denota dos documentos ora trazidos aos autos, o nome empresarial da executada fora alterado. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que passe a constar como executada SHISHINDO E.S.P.A. ZEN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.Dê-se vista à empresa ora executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e os documentos encartados às fls. 78/80, os quais, segundo o exposto pela exequente, demonstram que os parcelamentos ora efetuados pela executada não dizem respeito aos débitos em cobro nestes autos.Após, tomem os autos conclusos.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato de fl. 88, no original ou por cópia autenticada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0009080-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMAN(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fls. 152/154: a restrição de fl. 142 que recaiu sobre o veículo Fiat Palio Placa DTX3722 é apenas para transferência do veículo, não sendo necessária autorização judicial para o licenciamento. Ademais, consigno que já houve comunicação a esse respeito à 7ª CIRETRAN, por meio do ofício nº 147/2015, cuja cópia pode ser retirada pelo interessado na secretaria desta Vara.Intime-se.

**0009710-86.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 75/77: intime-se a parte executada para pagamento do valor executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000744-32.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 253/255: indefiro, ante a comprovação pela exequente às fls. 277/283 acerca da exclusão da executada do parcelamento na data da propositura da execução.Fl. 277: por ora, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 284/291.Outrossim, nada a considerar em relação ao pedido de desbloqueio, vez que não houve indisponibilidade de valores no feito.Intimem-se.

**0001313-33.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MDL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0002746-72.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP378261 - NIEDSON MANOEL DE MELO JUNIOR)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original da procuração de fl. 483 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008246-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 215: Aceito a conclusão nesta data.Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 158/162.Outrossim, antes de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros da Executada, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0008612-61.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PHYTORESTORE BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE FITORREMEDIA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Primeiramente, intime-se o Dr. Francisco Nogueira de Lima Neto, para que proceda à correção do valor dos honorários de fl. 187/190, nos termos da decisão de fls. 172/172-v, uma vez que devem ser calculados sobre o excluído atualizado e não sobre o total da CDA nº 80 2 15 017630-62 quando da distribuição da presente execução.Após, tomem os autos conclusos imediatamente.Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

**0021701-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROLINA CAMOLEZI CONSTRUCOES LTDA - ME(SP135584 - CLAUDIA ROBERTA VEIGA)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0021718-90.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FERRAMENTARIA V.B.P.LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)

Fls. 20/22: indefiro, vez que qualquer tipo de acordo deve ser realizado pela via administrativa, não cabendo, neste caso, a realização de audiência de conciliação.Destarte, considerando que o débito em cobro não está parcelado, conforme consulta de fl. 33, retomem os autos ao arquivo, tendo em vista que já se encontravam suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.Intime-se.

**0024045-08.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAT - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)

Fls. 29/65: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 29/34 e documento(s) que as acompanha(m). Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se a petição e os documentos referidos, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**000152-51.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA - EPP(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado subscritor da petição de fl. 21, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 23-v, reiterada à fl. 29: defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001773-83.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA)

Considerando que esta execução fiscal encontra-se garantida pelo depósito judicial encartado à fl. 11, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Fl. 10: ANOTE-SE. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato de fl. 12, no original ou por cópia autenticada. Intimem-se.

**0004438-72.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

A Executada, em sua petição de fls. 95/137, a qual denominou exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da presente execução, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de seu nome dos cadastros, bem como concessão de tutela provisória para a suspensão dos atos constritivos na presente execução. À Fl. 138 o presente Juízo viu preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória e determinou o recolhimento do mandato expedido, com posterior vista à Exequente para manifestação. Outrossim, indeferiu a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome da(o) Executada(o) dos cadastros. A Exequente, à fl. 141, requereu o sobrestamento do feito, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento. Às fls. 153/154 foi juntado o mandato expedido à fl. 93. Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**0005402-65.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Fls. 41/72: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto às alegações da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada à COHAB-Campinas que providencie a baixa na hipoteca dos imóveis de todos os usuários que estejam com suas obrigações adimplidas, sob pena de multa diária que seja suficiente e compatível com a natureza da obrigação que está sendo descumprida.

Aduz ter a COHAB-Campinas celebrado com milhares de mutuários contrato de mútuo habitacional na Região Metropolitana de Campinas, e mesmo tendo a maioria desses mutuários quitado integralmente o pagamento de todas as parcelas relativas ao contrato, a Ré Cohab vem se recusando em providenciar a baixa da hipoteca, salvo se eles, mutuários, quitarem o saldo individual de cada contrato, relativo ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCSV).

Assevera que a Cohab, por sua vez atribui à Caixa Econômica Federal a responsabilidade dos saldos remanescentes e que a mesma não estaria cumprindo com os compromissos legais em relação ao fundo, fazendo com que a gestora do programa de habitação da Região de Campinas transfira indevidamente tal encargo aos mutuários.

Esclarece que o fundo que tinha um caráter social tornou-se um grande problema para milhares de mutuários no país inteiro e que o Ministério Público Federal em Campinas instaurou dois inquéritos civis (1.34.004.001001.2011.69 e 1.35.004.1360.2012.05) com a finalidade de apurar responsabilidades e promover soluções acerca da situação, mas que a Cohab não está providenciando a baixa das hipotecas sob a argumentação de existência de saldo residual do FCSV não coberto pela Caixa Econômica Federal.

Intimado o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal) para manifestação prévia nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, veio aos autos a referida manifestação (Id 1123427), requerendo o indeferimento do pedido de tutela e juntada de informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Id 1216539).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva das partes requeridas (Id 1241651).

As partes apresentaram contestação (CEF - Id 1466271, COHAB - Id 1498554).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Não há condições, neste momento processual, de deferir qualquer antecipação, seja de urgência, seja de evidência. Faz-se necessário um melhor exame da situação fática que é integralmente contestada/controvertida, para se aquilatar melhor os pedidos formulados.

Ademais, não há como justificar a urgência, em relação à contratos pactuados há 20 ou 30 anos, no mínimo, cuja situação ainda é objeto de dúvidas acerca da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, o que certamente será melhor examinado durante a instrução probatória.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para réplica, bem como para explicar/esclarecer o ajuizamento de outras ações semelhantes em outras Subseções (Justiça Federal de Sorocaba - proc. 0006870-20.2015.4.03.6110; Limeira -proc. 0005603-79.2013.403.6143 e Americana - proc. 0000579-97.2013.403.6134) e o alcance das mesmas em face da COHAB Campinas, conforme informado pela CEF em sua contestação. (Id 1466271)

Int.

Campinas, 19 de junho de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6969**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015463-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008086-31.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002937-20.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X PASQUAL SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO) X VERA LUCIA MOREIRA SATALINO(SP131047 - VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO)

Comprove a Infraero o depósito complementar conforme determinado na sentença de fl. 274/277.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003874-06.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA X ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA X GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA X HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA

Petição de fls. 156: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0006285-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RUI CARLOS DE SALVI FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X DAISY REGINA NACCACHE FERREIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Considerando o extrato atualizado da conta judicial, espeça-se alvará para levantamento total do valor em favor do Município de Campinas ante o valor do débito noticiado à fl. 192/198 e o saldo existente na conta judicial.Fl 186/188: Dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro da desapropriação na SPU/SP.

**MONITORIA**

**0000644-48.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de trânsito em julgado de fls. 284, verso, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

**0009883-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AILTON GONCALVES SOTTO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da informação juntada às fls. 39/40, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0603143-54.1994.403.6105 (94.0603143-4)** - ITAL NISHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 120/173, dê-se vista ao Autor para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

**0008263-05.2009.403.6105 (2009.61.05.008263-6)** - ALVARO EUGENIO FABRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0016713-24.2015.403.6105** - RSB PLASTICOS LTDA X RSB PLASTICOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, RSB PLÁSTICOS LTDA (matriz e filial), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1334/1336<sup>o</sup>, ao fundamento da existência de omissão.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada.Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pela Embargante, porquanto, não obstante a existência de pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, deixou de apreciá-lo quando da prolação da sentença.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão apontada, a fim de consignar que, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0008994-76.2015.403.6303** - DONIZETE JOSE FERREIRA(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 160/164 ao fundamento da existência de contradição na mesma, em relação ao período de 05.03.1997 a 17.11.2003 reconhecido como especial, considerando que, nesse período, o segurado ficou sujeito a nível de ruído abaixo do limite de tolerância e tido como prejudicial à saúde (90 dB), conforme motivação.Pelo que requer o INSS seja excluído o período referido da contagem do tempo de contribuição e julgado improcedente o pedido para concessão da aposentadoria especial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Iso porque, conforme se pode verificar da motivação da sentença, o período de 01.10.1986 a 13.10.2014 fora reconhecido na integralidade como especial, em vista da comprovação pelo perfil profissional previdenciário juntado aos autos acerca da sujeição do segurado a ruído e a agentes químicos prejudiciais à saúde, inexistindo, assim, qualquer contradição da decisão em vista da motivação.Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 160/164, por seus próprios fundamentos.P. R. L.

**0002423-67.2016.403.6105** - LAZARO RODRIGUES DE MORAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando tudo o que dos autos consta, em especial os períodos não reconhecidos pelo INSS, constantes nas várias carteiras de trabalho e previdência social, juntadas por cópia aos autos, intímam-se as partes a especificarem as provas que porventura ainda desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

**0006718-50.2016.403.6105** - CELI MOURA DOS SANTOS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do Juizado Especial Federal e retivado no sistema processual.Dê-se ciência às partes do retorno, para fins de eventual manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0012514-22.2016.403.6105** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 128/130.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0018474-56.2016.403.6105** - ADIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ADIVALDO JOSÉ DA SILVA, RG: 25353674 SSP/SP, CPF: 106.984.168-48; NB: 172.962.320-1; DATA NASCIMENTO: 03.06.1968; NOME MÃE: APARECIDA MARTI DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímam-se as partes.Certidão de fl.131.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.97/130, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que se manifeste(m) no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 131, para ciência e cumprimento.Int.

**0019263-55.2016.403.6105** - MARCELO FLORIANO BERALDO X CARINA AMORIM(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste(m) no prazo legal.Int.

**0021464-20.2016.403.6105** - CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição da parte Autora de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação da CEF juntada às fls. 58/68, para manifestação no prazo legal.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005936-43.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105) ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando-se a regularização do feito, com a juntada da procuração em seu original, intime-se a Caixa Econômica Federal, para fins de manifestação aos Embargos opostos, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000367-66.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X LEANDRO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA HRISTOV

Considerando-se que o presente feito, originariamente Ação de Busca e apreensão, foi convertida em Execução de Título Extrajudicial, proceda a Secretaria à exclusão do Segredo de Justiça, certificando-se.Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

**0003668-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Preliminarmente, considerando-se o requerido pela CEF às fls. 125, entendo por bem que se oficie ao PAB/CEF, para que proceda à transferência dos valores indicados, conforme indicado às fls. 118/121, em favor da mesma, para fins de abatimento da dívida do executado.Outrossim, tendo em vista o solicitado às fls. 126/127, proceda a Sra. Diretora de Secretaria, à pesquisa junto ao INFOJUD, DOI e RENAJUD.Cunpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0007097-93.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA

Considerando que a Ré neste feito, MARIA APARECIDA DE LIMA GIARETTA, não foi citada até a presente data, DEFIRO o pedido da Autora, Caixa Econômica Federal, formulado à fls. 102, e determino a conversão da presente demanda em ação de Execução por título extrajudicial, na forma do artigo 5º do Decreto Lei nº 911/69.Ao SEDI, para as devidas retificações.Outrossim, considerando-se também o solicitado pela CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

**0010299-44.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHAITT X VALDEMIR BENEDITO PURCHAITT

Fls. 64: desnecessária a intimação dos executados da penhora realizada, considerando que os mesmos já foram citados e intimados da presente execução, não obstante terem deixado de se manifestar nos autos (fls. 39-v).Também desnecessária a transferência dos valores, vez que já depositados em conta judicial (Agência 2554), consoante informação de fls. 65/67.Oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 65/67.Com o cumprimento, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Cumpra-se. Oficie-se.

**0004422-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X ANDRE LORENZONI BASSO MOVEIS - ME X ANDRE LORENZONI BASSO

Fls. 91: Em face do requerido, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 72/74.Com o cumprimento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008752-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAIZA HELENA ROSA DA SILVA CUNHA(SP139380 - ISMAEL GIL)

Fls. 91: Em face do requerido, oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 50.Com o cumprimento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0010930-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE PIRES DA CUNHA JUNIOR(SP139380 - ISMAEL GIL E SP025173 - JOSE PIRES DA CUNHA)

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o ajuizamento da ação, deverá a parte autora - CEF juntar aos autos planilha dos valores atualizados do débito.Cunprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 39.Int.

**0016208-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X EDUARDO PAGNOTA

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos Executados face ao despacho de fls. 53.Outrossim, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010421-57.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-38.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO

Tendo em vista a manifestação da embargante UNIÃO de fls. 30/32, intime-se o Embargado, para que efetue o pagamento do valor devido, nos moldes informados na petição supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1)** - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Certifico ainda que, decorridos todos os prazos, os autos permanecerão no arquivo sobrestado aguardando o pagamento do Ofício Precatório. Nada mais.

**Expediente Nº 7046**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLY(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

DESPACHO DE FLS. 383: Considerando-se a manifestação do Sr. Perito, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, conforme comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 382), intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito da verba honorária, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 379. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**0007485-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X JOSE XAVIER ABACHERLY X MARIA INES ABACHERLY FANGER X ANTONIO ABACHERLY X MELCHISEDECH ABACHERLY X DECIO ABACHERLY X DUILIO ABACHERLY X AGOSTINHO ABACHERLY X JOAO ROBERTO ABACHERLY X RICARDO AUGUSTO MARCHI

Fls. 476/480: preliminarmente, dê-se ciência da r. sentença proferida nos autos à UNIÃO FEDERAL, bem como ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Com o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme já determinado em sentença. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5787**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600399-47.1998.403.6105 (98.0600399-3)** - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Fls. 122/129: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás de levantamento, bem como expeça-se novos alvarás fazendo constar também o nome do subscritor da petição de fls. 123.Int.

**0005802-12.1999.403.6105 (1999.61.05.005802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEL SOLUCOES ELETROELETRONICAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016, devendo dizer se tem interesse na manutenção das penhoras de fls. 32 e 95. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010682-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEL LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0014660-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO E SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000543-89.2006.403.6105 (2006.61.05.000543-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RICARDO MARTINS FILGUEIRAS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA ) X RICARDO MARTINS FILGUEIRAS

Tendo em vista que o crédito tributário materializado nas CDAs nº 80.6.99.201353-40 e nº 80.6.99.201354-21 foram extintas por prescrição, conforme noticiado pela exequente às fls. 164, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob o nº 80.6.99.201352-60, nº 80.6.99.201353-40 e nº 80.6.99.201354-21. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005218-95.2006.403.6105 (2006.61.05.005218-7)** - FAZENDA NACIONAL X ISMATEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ANTONIA TRINDADE COSTA BARBUHI X VALDERINO DA COSTA FELICIO



Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X DALTON FERNANDO BERTOZZO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

Tendo em vista que o veículo Ecosport placa DKD 4797 foi arrematado em hasta pública da Justiça do Trabalho, conforme fls. 222/224, proceda-se ao desbloqueio por meio do sistema RENAUD. Antes de apreciar o pedido de fl. 226, manifeste-se a exequente sobre os depósitos de fls. 181/182. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013190-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013190-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO CARLOS CAETANO DOS SANTOS JUNIOR(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscriber da petição de fls.43 (Dra. TACIANE DA SILVA OAB/SP 368.755). 1,10 Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0010260-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0016560-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016560-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MILENE APARECIDA PEREIRA

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscriber da petição de fls.28 (Dr. GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - OAB/SP 357.229). 1,10 Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0007781-23.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X VERIDIANE GALBIATTI GALEGO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscriber da petição de fls.19 (Dr. GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - OAB/SP 357.229). 1,10 Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0011144-18.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Considerando que a importância bloqueada (R\$ 7,17) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0008097-02.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIND DOS TRAB EM CORREIOSTELEGR E SIM DE CAMP(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAUJO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016103-95.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS ME(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X AELSON PEREIRA DA COSTA

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 88/89, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.927,93), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a execução intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

**0002099-19.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TODO ESTILO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LT(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA)

Considerando que a importância bloqueada (R\$ 39,49) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0004156-10.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP277741B - LEONY SONIA PERIN DE SOUZA GATTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008555-82.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002457-47.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0009576-59.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSECLER BARBOSA SA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0014200-20.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - ME(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007891-46.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006458-70.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIVIAN COMERCIO DE ARTIGOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-07.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: THALITA ELIANEDOS REIS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANGELIO BORGES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1648073. Designo audiência de instrução para o dia 22/08/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, Srs. Antônio Nogueira, Maria Pereira Nogueira e Geraldo Américo da Silva.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO SOARES SIQUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BALBINA TEIXEIRA - SP351655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de cadastro de inadimplentes SPC e SERASA em virtude da dívida posta em discussão nestes autos.

Em síntese, aduz o autor que a ré ajuizou contra ele a execução fiscal nº 0004898-98.2013.403.6105 para cobrança de dívida no valor de R\$ 46.292,92 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

Relata que, em 02/12/2013, após pesquisa no BACENJUD requerida pela União, houve bloqueio judicial do valor total da dívida executada, em relação ao qual foi determinada a conversão em moeda do tesouro, o que foi devidamente cumprido pela CEF.

Assevera que, paralelamente a isso, a União agiu de má-fé ao aceitar o parcelamento da mesma dívida, já paga no bojo do processo judicial, tendo recebido a maior o importe de R\$ 7.352,06 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e seis centavos) a título de parcelamento.

Salienta que requereu o parcelamento da dívida que já vinha sendo cobrada no bojo da execução fiscal, com a intenção de reaver os valores outrora bloqueados, sem imaginar, contudo, que os valores já haviam sido destinados à satisfação do crédito.

Além disso, insurge-se contra a manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após a série de equívocos realizados pela União.

#### **É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.**

A tutela de urgência requerida pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, uma vez que ele pretende a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito enquanto discute a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.

O *fumus boni juris* é facilmente verificado pela juntada ao processo das cópias das principais peças dos autos nº 0004898-98.2013.403.6105 (ID 1430319), de onde se extrai a verossimilhança das alegações do autor, especialmente em razão da ocorrência do pagamento do débito tributário através do bloqueio judicial de valores de contas do autor, com a comprovação pela CEF da conversão em renda em favor da União e, por fim, a extinção do feito requerida pela própria União.

O *periculum in mora*, outrossim, resta patentemente demonstrado que a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, ao passo que o cancelamento da inscrição não prejudica eventual direito creditício da ré, caso o pedido seja julgado improcedente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela cautelar de urgência pleiteada pela autora para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de cadastro de inadimplentes SPC e SERASA em virtude da dívida discutida nestes autos.

Oficiem-se, nos termos requeridos no "item 1" da petição inicial.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: IDB - RESTAURANTE - EIRELI - EPP, RAFAEL BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-39.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação deste feito para Execução de Título Extrajudicial (classe 159).

Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-70.2017.4.03.6105  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: P. RICARDO QUADRELLI ALVES - ME, PAULO RICARDO QUADRELLI ALVES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, pará. 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1534433. Manifeste-se expressamente o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda ou não.

Não havendo manifestação ou discordância, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento a favor do Dr. Luciano Vianelli Ribeiro.

Expeça-se e intemem-se as partes.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6145**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCPAZ**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.SENTENÇA DE FLS. 315/317vFÁTIMA GERALDELO, MAIKON GERALDELO E BRUNO GERALDELO, qualificados na inicial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Sueli dos Santos e Rodrigo dos Santos Geraldele, para, em síntese, o recebimento da pensão por morte desde a data do falecimento de seu esposo, em 23/12/2013.Relata a autora - Fátima Geraldele - ter ingressado com o pedido administrativo junto ao INSS, na época do óbito de seu esposo (João Batista Geraldele), sendo indeferido o seu pedido de pensão, pois não possuía os documentos particulares de que cujus, haja vista que o mesmo residia no Estado do Mato Grosso à época do falecimento. Afirma que, no ano de 2006, portando todos os documentos necessários, os autores tiveram o seu pedido de pensão por morte deferido pelo INSS (NB 137.328.776-1), sendo concedida a partir de 09/01/2006.Sustentam fazer jus ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento, em dezembro de 1993. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/32.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 36.Solicitada, a Agência da Previdência Social apresentou cópia do processo administrativo, conforme fls. 45/67.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68/81, na qual alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das diferenças a título do benefício previdenciário requerida pelos autores. No mérito, sustenta que a habilitação da pensão por morte se deu muitos anos após a morte do falecido, bem como salienta que o benefício já era pago a outros dependentes - Sueli dos Santos e Rodrigo dos Santos Geraldele, quando do requerimento administrativo, devendo-se aplicar a regra do artigo 76 da Lei 8.213/91. Pugna pela improcedência do pleito.Em réplica (fls. 84/85), os autores refutam as alegações do INSS e reiteram os argumentos oferecidos na exordial.À fl. 90, os autores requerem que seja oficiado o INSS de Campo Grande/Mato Grosso para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que concedeu a pensão por morte à companheira e ao filho do falecido, o que restou deferido no despacho de fl. 91 e cumprido às fls. 98/132.O despacho de fl. 138 determinou a inclusão no polo passivo da convivente e do filho do segurado, Sueli dos Santos e Rodrigo dos Santos Geraldele, respectivamente, beneficiários da pensão por morte. Os corréus, citados em 18/07/2012 (fls. 180), representados pela Defensoria Pública da União - DPU apresentaram contestação às fls. 156/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/179, na qual afirmam que não foi objeto do pedido a exclusão dos mesmos como beneficiários da pensão por morte, não podendo gerar prejuízos a eles. Ao final, asseveraram que estão prescritas todas as parcelas supostamente devidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que o dependente só poderia ter requerido o benefício de pensão por morte até trinta dias após o óbito.Os autores apresentaram réplica (fls. 186/187) impugnando os argumentos ofertados pelos réus, bem como reiteram os pedidos da inicial. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 184), os autores se manifestaram à fl. 188 requerendo que fosse realizado o depoimento pessoal e apresentaram o seu rol de testemunhas às fls. 193/194. O INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 190), enquanto a DPU informou não ter provas a produzir, conforme consta à fl. 191.Designada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (fl. 209). O termo foi juntado às fls. 216/220.Realizada a audiência, no juízo deprecado para a oitiva dos corréus (fls. 292/296).Dada vista às partes, o INSS demonstrou ciência quanto à Carta precatória nº 200/2015 (fl. 297), enquanto os autores se manifestaram às fls. 300/302, pugnano pela procedência do pedido. Às fls. 304/310, os corréus reiteram os termos da contestação e pleiteiam pela improcedência do pedido.Encerrada a instrução processual, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.Nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado instituidor, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre prescrição contra os menores, devendo o benefício retroagir até a data do óbito. O STJ reconhece o efeito retroativo do pedido a menores de 18 anos (REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 22.05.2014).Contudo, para que as cotas do menor retroajam até a data do óbito, é necessário não haver qualquer habilitação de outro dependente, nos termos previstos no caput do artigo 76 da Lei n. 8.213/91: A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Com efeito, a pensão por morte não é protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Se algum beneficiário não tomar a iniciativa de buscar o benefício, os demais beneficiários receberão o valor da pensão. Qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da inscrição ou habilitação.Nesse sentido, impende citar o seguinte entendimento doutrinário sobre habilitação tardia:Qualquer inscrição ou habilitação posterior, diz a LB, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, logo o dependente menor de 16 anos não é executado do tratamento acima. O dependente tardio, menor ou não, passará a usufruir o rateio da pensão apenas depois de inscrito.Nem é possível argumentar com o fato de que a prescrição não flui em face de menores para o fim de haver as prestações desde a data do óbito, porque não se trata aqui de prescrição, uma vez que o benefício de pensão foi e está sendo ofertado a outro, na integralidade, a outro(s) dependente(s) previamente habilitado(s).Somente há de se falar em prescrição quando existirem prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Na habilitação tardia todas as prestações foram satisfeitas oportunamente ao herdeiro até então regularmente habilitado à pensão. (Benefícios Previdenciários, Hermes Arrais Alencar, Livraria e Editora Universitária de Direito, pg. 529, 2009, São Paulo).Diante disso, não merece acolhimento o pleito formulado na peça vestibular, pois, mesmo que a habilitação tardia dos autores ao benefício não decorra de culpa deles, embora sim de seu representante, o fato é que não pode a Autarquia Previdenciária ser compelida a pagar em dobro uma prestação legitimamente já quitada aos demais dependentes do instituidor. Os demais dependentes também não devem arcar com esse ônus, pois as prestações foram recebidas de boa-fé, o que impossibilita a aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. MENOR INCPAZ. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO ULTERIOR DE DEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE VALORES ATRASADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Requer a autora o pagamento de valores das parcelas não recebidas desde a data do óbito do exsegurado, independentemente do momento em que ocorreu sua habilitação perante o INSS, pois, por se tratar de menor absolutamente incapaz, contra ela não correria o prazo prescricional. 2. Relata que, em 26/01/2010, requereu pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. Todavia o INSS lhe pagou os valores somente devidos a partir do requerimento administrativo. 3. De fato, por se tratar de menor incapaz na data do óbito e do requerimento apresentado na via administrativa, contra ela não corre o prazo prescricional, como reconheceu o Juiz na sentença. Todavia, esse fundamento não serve para determinar o termo inicial do benefício na data do falecimento, como pretende a recorrente, vez que se tratam de matérias com fundamentos distintos. 4. Antes do requerimento administrativo de pensão formulado pela autora já existiam dependentes habilitados e recebendo a respectiva pensão. Dessa forma, ainda que a habilitação tardia da autora ao benefício não decorra de culpa sua, o fato é que não pode a autarquia previdenciária ser compelida a pagar em dobro uma prestação legitimamente já quitada aos demais dependentes do instituidor. 5. O termo inicial da pensão por morte, na hipótese dos autos, é regulada pelo disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a habilitação posterior de dependentes somente produzirá efeitos a partir do momento em que for efetivada. Desta feita, a ora apelada não faz jus aos valores atrasados. Precedentes. 6. Apelação improvida.(TRF 5, Quarta Turma, AC 08017503020134058000, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJe, Data da Decisão 14/10/2014). Grifos acrescidos.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3, Décima Turma, AC 00071371120054036120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJF3 DATA:14/05/2008).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa ( 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

**0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 346/347: Regularize a divergência existente no nome da advogada indicada para efetuar o levantamento do Alvará ou indique outro patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 345.Int.

**0008284-05.2014.403.6105 - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRITO) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSIMEDICA CAMPINAS/SP**

Indefiro o pedido de citação por edital por falta de amparo legal, pois através de uma breve leitura do próprio documento juntado pela autora, verifica-se a decretação de falência da ré pelo Juízo da 3ª Vara Cível De Campinas. Logo, entendendo a autora pela ausência de prescrição e pretendendo a citação da ré Assimédica, deve diligenciar na busca do nome do síndico e respectivo endereço para citação. Prazo de 15 dias.Int.

**0017037-36.2014.403.6303 - BRUNO HENRIQUE DE CASTRO CAMARGO X LETICIA DE CASTRO OLIVEIRA(SF094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0012583-88.2015.403.6105 - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0014852-03.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA INACIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0016647-44.2015.403.6105** - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0017107-31.2015.403.6105** - ERNESTO LUIS FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0006685-82.2015.403.6303** - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001066-52.2016.403.6105** - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0004281-36.2016.403.6105** - ORIDE CENC/AO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0004314-26.2016.403.6105** - SIDNEI DOCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0006047-27.2016.403.6105** - ZILMA DO NASCIMENTO SILVA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pela autora.Designo o dia 22 de agosto de 2017 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Quanto a solicitação de intimação das testemunhas requerida pela autora à fl. 58, lembro à autora de que deverá providenciar a intimação e comunicação ao Juízo nos termos do art. 455 do CPC. A intimação pelo Juízo somente é cabível nas hipóteses do seu pará. 4º, o que não restou demonstrado. Int.

**0008154-44.2016.403.6105** - OSVALDO LIMA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: defiro pelo prazo requerido.Int.

**0008405-62.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DEL VECCHIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0018432-07.2016.403.6105** - JOSE ALVES COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9)** - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despacho em inspeção.Fls. 1178/1181: Considerando que os officios requisitórios (RPV/Preatório) expedidos neste feito já foram pagos e nada foi requerido pelos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/481 e 486/489: O parágrafo 8º, do art. 100, da Constituição Federal, veda, expressamente, a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Por seu turno, o parágrafo 3º dispõe que, não se aplica o disposto no caput do art. 100 relativamente à expedição de precatórios, aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 47, já se posicionou no sentido de que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Sobre o fracionamento da execução, a fim de que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, quando este não alcança o limite da requisição de pequeno valor, o Supremo Tribunal Federal, no RE 968116 AgR, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, seguiu firme entendimento daquela E. Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes: 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC. (RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016) Recentemente, a questão retornou ao Supremo Tribunal Federal (em 22/03/2017) na Rcl 26241 MC, de relatoria da eminente Ministra Rosa Weber, oportunidade em que foi concedida medida acatadora para o fim de suspender a eficácia do ato reclamado, na parte em que autorizada a expedição de RPV para pagamento de honorários contratuais. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 47. EXPEDIÇÃO DE RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. Vistos etc. 1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos do Processo 7003252-17.2016.8.22.0009, sob alegação de afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 47. O reclamante alega que o juízo reclamado admitiu o desmembramento de honorários contratuais do montante principal para fins de recebimento em separado através de RPV. Defende que a súmula vinculante em questão autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários de sucumbência, haja vista a expressão incluída na condenação. Requer a concessão de medida liminar para a suspensão da decisão reclamada. [] porquanto além de demonstrada a plausibilidade do direito, também fica evidente a possibilidade de acretar dano de difícil reparação ao Estado Reclamante, pois teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório (art.300 do Novo CPC). É o relatório. Decido. 1. Na presente reclamação, aponta-se a inobservância da Súmula Vinculante 47, de seguinte teor: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. 2. O referido verbete, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte, garante o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, não assegurando ao casuístico o direito à expedição de RPV em separado para o pagamento de honorários contratuais. Na proposta de edição da súmula, foi ressaltado que esta não abrangerá os honorários contratuais, ante a ausência de precedentes específicos sobre o tema. Colho, à propósito, trecho do voto proferido na Rcl 22.187, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, que bem esclarece a questão quanto ao ponto: Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal. (...). O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluída na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da proposta de súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. 3. A questão posta na presente reclamação, porém, consiste em saber se a Súmula Vinculante 47 representa óbice à expedição de RPV para pagamento de honorários contratuais. Verifico que questão semelhante a esta foi examinada no âmbito desta Suprema Corte, nos autos da Rcl 26.243, na qual o Ministro Edson Fachin concedeu a medida liminar para sustar ato reclamado, ao entendimento de que do enunciado sunular com caráter vinculante se extrai prima facie a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Emerge do ato impugnado que o Juízo reclamado determinou a expedição de [] Requisição de Precatório de Pequeno Valor, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), referente aos honorários contratuais, para, nos termos do art. 13, I da Lei 12.153/2009, efetuar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena da aplicação do 1º, art. 13 do mesmo diploma legal, bem como o Provimento n. 004/2008-CG de 11/11/2008. Ao julgamento de embargos de declaração, a autoridade reclamada invocou a Súmula Vinculante 47, bem como precedente que lhe deu origem (RE 564.132), para justificar a possibilidade de expedição do RPV em questão. Diante do exposto, neste juízo de deliberação, notadamente precário, presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o iminente risco de dano, forte no art. 989, II, do CPC/2015 e no art. 158 do RISTF, concedo parcialmente a medida acatadora para o fim de suspender a eficácia do ato reclamado, na parte em que autorizada a expedição de RPV para pagamento de honorários contratuais, até o julgamento de mérito desta reclamação. 5. Comunique-se, com urgência, para cumprimento, o teor da presente decisão ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno/RO. 6. Requistem-se informações à autoridade reclamada, no prazo legal, nos termos do artigo 987, inciso II, do CPC. 7. Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 987, III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora (Rcl 26241 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 22/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 24/03/2017 PUBLIC 27/03/2017) Sendo assim, seguindo o entendimento da eminente Ministra Rosa Weber, relatora da Reclamação supramencionada, verifico também, no presente caso, a plausibilidade jurídica das alegações do executado no sentido de que o fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, quando este não alcança o limite da requisição de pequeno, nos termos previstos no art. 18 da Resolução 405 do CJF, viola o parágrafo 8º, do art. 100, da Constituição Federal, motivo pelo qual determino a retificação do Ofício Requisitório n. 2017.0010168 (fl. 476), para que seja transformado em Precatório, seguindo a sorte do principal (Ofício n. 2017.0010167 - fl. 475). Considerando a proximidade da data limite de transmissão para pagamento dos precatórios no exercício de 2018, intem-se as partes, com URGÊNCIA.

**0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.371/372: Não recebo o recurso de fls. 373/378 por absoluta inadequação da via eleita e impossibilidade de seu recebimento segundo o princípio da fungibilidade tendo em vista que a interposição do recurso cabível contra decisões (agravo de instrumento) deve ser dirigido ao tribunal competente (art. 1.016 do CPC) e por meio eletrônico (PJE), nos termos da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a Decisão de fl. 368 remetendo os autos à Seção de Contadoria.Int.

**0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL**

Observo que o autor não considerou em seus cálculos o valor que recebia a título de salários da empresa Unilever Brasil Ltda, fls. 223/226, uma vez que permaneceu trabalhando na referida empresa até 10/2001. Nos cálculos da União, fl. 210/211, verifica-se que nos rendimentos tributáveis ano a ano foi considerado tanto os valores do benefício como os recebidos do vínculo empregatício, o que está correto de acordo com o julgado. Assim sendo, abro vista ao executado para se manifestar e retificar os seus cálculos, se assim pretender, no prazo de 15 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8) - P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA**

Diante da manifestação de fl. 307, abro prazo para a executada fazer uma proposta viável e a curto prazo para pagamento da verba sucumbencial.Int.

**Expediente Nº 6146**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 298: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO LUIS ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Luís Alcântara, qualificado na inicial contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, para que autoridade impetrada analise seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 1210238).

Em 15/05/2017, foram juntadas as informações da autoridade impetrada, em que consta que o benefício previdenciário do impetrante fora implantado, com data de início em 18/08/2016, ID 1318058.

O Ministério Público Federal não opinou pelo mérito desta ação mandamental, ID 1447152.

É o relatório. Decido.

Das informações da autoridade impetrada, verifico que foi implantado o benefício previdenciário do impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo sido implantado o benefício do impetrante, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Processo Civil. Em face da manifestação ID 1422044, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de ação mandamental.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquite-se o processo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILVANO GREGÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum, proposta por GILVANO GREGÓRIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para que lhe seja concedido benefício acidentário.

O autor, na petição ID 1397474, requereu a extinção do processo, por ter ajuizado ação idêntica, distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas.



Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

A presente ação foi distribuída em 18/04/2017, às 16h30 enquanto que a ação nº 5001770-43.2017.4.03.6105 na mesma data às 14h31.

Verificando o teor da inicial daquele processo constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído aquele horas antes deste.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o processo com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CITRATUS FRAGRÂNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de liminar proposta por **CITRATUS FRAGRÂNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como para que não seja adotada qualquer medida coercitiva pelo não recolhimento. Ao final, requer *“seja declarado o direito da autora em promover a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da Cofins, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC”*.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG. Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Anteriormente, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, portanto não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos, bem como para que Ré não adote qualquer medida coercitiva pelo não recolhimento.

Cite-se e intimem-se.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do silêncio da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cite-se o INSS, que deverá apresentar, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que se trata de carta precatória, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua distribuição através do procedimento correto.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, archive-se o processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KIPLINGBAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Requistem-se as informações da autoridade indicada na petição inicial, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar de formalização do parcelamento instituído pela MP 766/2017 apenas dos débitos selecionados, conforme pleiteado, em vista da informação da autoridade impetrada de que a referida Medida Provisória perdeu sua vigência.

Neste sentido, dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 122/126) que noticiam que a "referida MP – 766/2017 perdeu sua vigência em 01/06/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32, de 02 de junho de 2017" e ainda que "na data de 31/03/2017 foi editada a MP 783/2017, a qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, fato que também prejudica o interesse de agir da autora, posto que a nova modalidade de parcelamento, com grandes benefícios incluídos pelo Poder Legislativo na redação originária da MP 766/2017, está disponível até 31/08/2017 (doc. 02), permitindo expressamente que o devedor escolha os débitos que pretende incluir no benefício, conforme § 3º, do art. 1º".

Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, faça-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor, ID 1632600.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: IVAIR DE SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante do depósito do valor bloqueado, ID 1208180.
2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora.
3. Intime-se o executado, no endereço indicado na certidão ID 1332501, acerca da penhora.
4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.
5. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIO CESAR AMADEU  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Providencie a autora a juntada da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo 00059916420094036303, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à empresa 3M do Brasil, endereço ID 1360684, para que forneça o PPP do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada da documentação, conclusos para verificação de eventual prevenção e deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JARBAS VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação da causa, fazendo constar R\$ 49.854,99.
2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
3. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-57.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: ADERBAL FERREIRA RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O réu deverá ser intimado através de seu advogado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: LUCIMARA DIAS DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO LONGUIM - SP236280

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. A ré deverá ser intimada através de seu advogado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O réu deverá ser intimado através de sua advogada.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILDAZIO TIMBO PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BLUMER FERREIRA - SP322418  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita explicitado na inicial.

Tendo em vista que a página 3 da contestação, fls. 143 dos autos, encontra-se fragmentada, intime-se a União a juntá-la novamente, uma vez que impossível a sua visualização completa.

Concedo às partes prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-94.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DJALMA SEVERINO  
Advogados do(a) RÉU: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCABANDIERA - SP237599

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O réu deverá ser intimado através de seus advogados.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PINA - SP96852

#### DESPACHO

1. Em face da campanha de conciliação da Caixa Econômica Federal, designo sessão de conciliação a se realizar no dia 21/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. O executado deverá ser intimado através de seu advogado.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por **PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto ou caso já o tenha sido efetivado o cancelamento dos seus efeitos, referente à CDA nº 80.2.16.077706-07.

A prévia apresentação da caução, nos termos do artigo 300, § 1º, do CPC, faz-se imprescindível para concessão da tutela de urgência pretendida, uma vez que não há elementos ou provas que justifiquem a concessão da medida pretendida sem qualquer garantia. Nenhum comprovante ou esclarecimento relacionado ao débito combatido, sob a alegação de estar prescrito, foi apresentado.

Neste sentido, com a juntada da caução, bem como regularizada a representação processual com a apresentação de procuração, façam-se os autos conclusos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional que não goza de personalidade jurídica.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500657-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILBERTO FERMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 1592735, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002778-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO LUIS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação popular com pedido liminar proposto por **FERNANDO LUIS RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e ESTADO DE SÃO PAULO** para "a imediata cobrança dos valores de IPTU referente aos imóveis onde está localizado o Aeroporto de Viracopos, nesta cidade de Campinas, referente ao exercício do presente ano de 2017, devendo a Prefeitura Municipal de Campinas lançar o tributo devido e suas respectivas taxas, bem como emitir a(s) competente(s) notificação(o)es) de lançamento do IPTU do exercício de 2017 dos referidos imóveis." Ao final, requer a declaração de "nulidade integral dos atos administrativos ocorridos no protocolado nº 20859/1982 (e em qualquer outro que porventura tramite ou tenha tramitado na Prefeitura Municipal de Campinas) que reconheceram e concederam a imunidade do IPTU e de suas respectivas taxas à área do Aeroporto de Viracopos, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de economia mista, determinando que a Prefeitura Municipal de Campinas lance o tributo devido neste ano de 2017 e emita imediatamente a(s) notificação(o)es) de lançamento do IPTU do exercício de 2017 dos imóveis onde está localizado o Aeroporto de Viracopos."

Relata ter sido reconhecida administrativamente pelo Município de Campinas a imunidade referente ao IPTU do imóvel onde está sediado o Aeroporto de Viracopos, conforme protocolo n. 20859/1982 (fls. 33) e que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 594015 e 601720), firmou tese pela possibilidade de cobrança de IPTU de empresa privada ou de economia mista que ocupe o imóvel público, sendo reconhecido que a imunidade tributária recíproca prevista na Constituição Federal, que impede entes federativos de cobrarem tributos uns dos outros, não alcança imóveis públicos ocupados por empresas que exerçam atividade econômica com fins lucrativos.

Justifica a propositura em face dos atos lesivos à moralidade administrativa e ao patrimônio público, bem como pela omissão da municipalidade em cumprir com seu poder/dever de anular os próprios atos que contrariam as leis e decisões judiciais.

Informa que a Aeroportos Brasil Aeroportos Brasil Viracopos S/A é formada pela associação da Aeroportos Brasil S.A. (composta de três grupos privados: TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., UTC Participações S.A. e Egis Airport Operation) e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária S.A. – INFRAERO e que diante da "inobservância do Princípio da Autotutela da administração pública, que deveria exercer o controle ininterrupto de seus atos" e anular a concessão da imunidade tributária após a decisão do STF, propõe a presente ação em nome da sociedade.

A urgência decorre do prejuízo aos cofres públicos e das dificuldades financeiras que o município enfrenta.

Decido.



Como é cediço, a ação popular é um instituto constitucional que se destina à salvaguarda do patrimônio público; da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural de atos lesivos (art. 5º, LXXIII da CF e lei n. 4.717/1965).

O autor comprova a cidadania com o documento de fl. 21 (ID 1543452).

No que se refere aos requisitos para concessão da medida liminar, não os verifico presentes.

O reconhecimento da imunidade pelo Município de Campinas sobre o IPTU referente ao imóvel onde se situa o Aeroporto de Viracopos não é atual, ao menos do que se verifica nas fls. 313/314 (ID 1543768).

Ademais, a tese fixada na repercussão geral é recente (06/04/2017) não tendo ocorrido o trânsito em julgado, bem como modulação dos efeitos.

As alegações de dificuldades financeiras do município não justificam, por si só, a concessão da medida antecipatória.

Assim, indefiro a liminar.

Citem-se, nos termos do art. 7º, IV, da Lei n. 4.717/1965.

Após a juntada das contestações, intime-se a União a dizer se tem interesse no feito e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6276**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001033-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MENDES DE ALENCAR**

Defiro a pesquisa de endereço do réu apenas pelo sistema Webservice. Encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados às fls. 32 e 44, expeça-se mandado ou Carta Precatória de citação. Sendo o mesmo endereço, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Chefe do Jurídico da CEF, via email, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 7 horas indicado pelo expert e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.620,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho, bem como os expropriados a, no prazo de 10 dias procederem ao depósito do valor da perícia ou a dizerem se pretendem seja referido valor descontado do montante depositado à título de indenização às fls. 48. Com o depósito ou a resposta, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intemem-se as partes. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias, contados da data da perícia, para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias e, depois, expeça-se o alvará acima referido. Depois, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005893-68.2000.403.6105 (2000.61.05.005893-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL**

1. Intime-se a executada Prefeitura Municipal de Mococa/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

**0007714-34.2005.403.6105 (2005.61.05.007714-3) - SILVIO APARECIDO GOMES DA SILVA X SELMA CECILIA LUQUE DA SILVA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a coexecutada CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária a que os autores dêem baixa na hipoteca do imóvel cujo contrato é objeto destes autos. 3. Com a apresentação da documentação, defiro a entrega dos mesmos aos exequentes, mediante prévia substituição por cópia a ser fornecida pelos interessados. 4. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. 5. Intimem-se.

**0005063-48.2013.403.6105 - AMANDA REGINA TONIATTI(SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Em face da certidão de fl. 195, declaro a revelia de Francisco Lírio Documentação Imobiliária. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/22, 25/30, 32/50, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**0007701-83.2015.403.6105 - AUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Defiro o prazo requerido pelo ré, à fl. 322.2. Decorridos 30 (trinta) dias, conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação do INSS, fls. 265/268.2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**0015618-56.2015.403.6105** - PLINIO MARTINS DE GODOY(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao autor da contestação, pelo prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, e, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0011991-32.2015.403.6303** - RENATO OLEGARIO NASCIMENTO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial porquanto, além do autor não justificar a pertinência da prova, conforme determinado, em nenhum momento, contesta as informações lançadas nos PPPs juntados aos autos. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006878-75.2016.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para evitar eventual alegação de nulidade e tendo em vista que foi ouvida apenas uma testemunha, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas Wilma Arnold Auad, Natalino Carrara e Elvecio Carlos Bissoli, fls. 137/138. Intimem-se.

**0007079-67.2016.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da União Federal, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito judicial do valor da perícia. (R\$ 13.250,00). Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais. Concedo à expert o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome da Sra. Perita e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se a Sra. Perita a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e, sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da Sra. Perita. Decorrido o prazo das partes, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Fls. 189/190: defiro a substituição da assistente técnica da autora. Int.

**0021408-84.2016.403.6105** - JURANDIR CORREA DE LIMA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) Reconhecimento do tempo trabalhado nas seguintes empresas e períodos: a) 10/06/1979 a 07/06/1980 - Mamoru Takagib) 08/06/1980 a 08/06/1981 - Sessumu Takagic) 09/06/1981 a 08/06/1982 - Issao Takagid) 09/06/1982 a 14/02/1983 - Issao Takagie) 01/03/1983 a 29/12/1987 - Susumu Ikejirif) Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: a) 01/02/1988 a 12/07/1988 - Transbebida Transporte de Bebidas Ltda - PPP fls. 80/81b) 01/08/1988 a 01/07/1998 - Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A - PPP fls. 88/91 Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do acima determinado e, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação e avaliação das provas eventualmente requeridas. Int.

**0024166-36.2016.403.6105** - NEUZA LAUREANO JACOB(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora do procedimento administrativo juntado às fls. 72, pelo prazo de 15 dias. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a comprovação da autora ter cumprido o período de carência para aposentadoria por idade, somando-se, para tanto, o tempo de serviço rural com o tempo de serviço urbano. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 21 da inicial. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.

**0002085-59.2017.403.6105** - WALTER BRAVO DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fls. 66 é idêntico aquele já juntado às fls. 48 destes autos e não cumpre com o que foi determinado no despacho de fls. 62. Assim, intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a carta de concessão/memória de cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, sem o qual torna-se impossível a continuidade da ação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 62 no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005571-57.2014.403.6105** - BANCO DO BRASIL SA(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X WILHELMINA MARIA KLEIN GUNNEWIEK SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

1. Há evidente equívoco dos executados. 2. À fl. 178 foi determinada a suspensão do feito, como requerido à fl. 171, pela União, e à fl. 191, pelos executados, porém foi determinado que os autos deveriam aguardar o noticiamento a respeito do acordo no arquivo-sobrestado, e não em Secretaria, por uma questão de organização do espaço físico. 3. Assim, deverão os autos continuar suspensos, no arquivo-sobrestado, até notícia a respeito do acordo. 4. Intimem-se.

**0004300-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI ESQUADRIAS - ME X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Execução de Título Extrajudicial; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009546-10.2002.403.6105 (2002.61.05.009546-6)** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP154496 - FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o requerido às fls. 324/325 pelos mesmos argumentos lançados pela União Federal às fls. 326. Ademais, ao final da sentença de fls. 199/202, não reformada pelo E. TRF/3ª Região, já constava a determinação para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 322, expedindo-se ofício à CEF. Comprovada a operação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008538-41.2015.403.6105** - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA FRATANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018221-44.2011.403.6105** - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do óbito do exequente, intime-se sua advogada, Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, devendo, em caso positivo, indicar quem fora nomeado inventariante. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a esposa do exequente, Sra. Eva de Lourdes Campagnoli de Sousa, no endereço indicado à fl. 18, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a disponibilização do valor requisitado (fl. 578). 3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, guarde-se a provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

1. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl. 523.2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação e considerando o silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1)** - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 281/286), para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente observar ainda o valor depositado à fl. 270.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

**0006438-55.2011.403.6105** - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

1. Fls. 237/242: defiro. Expeça-se Mandado de Livre Penhora de bens em nome do executado.2. Aguarde-se o retorno do Mandado de fl. 235.3. Intimem-se.

**0017760-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR AUGUSTO PACANARI

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 182.2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação acerca do andamento da Carta Precatória, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0002022-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

1. Requerira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0006619-51.2014.403.6105** - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIREES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a suficiência do valor levantado às fls. 117 para quitação da execução. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta de fls. 111 em nome da Caixa Econômica Federal. Na discordância, deverá apresentar os cálculos da diferença que pretende seja a CEF intimada a pagar. Apresentados os cálculos, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor apresentado pela exequente. No silêncio ou na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento do valor apresentado pela exequente, a ser descontado do depósito de fls. 111. Comprovado o pagamento do alvará, requirite-se da CEF o saldo atualizado da referida conta e, depois, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta em nome da Caixa Econômica Federal. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Na discordância da CEF, deverá indicar o valor que entende devido, dando-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Depois, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**0015744-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDREIA SIMONE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SIMONE DE SOUZA

1. Em face da certidão de fl. 62, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a placa do veículo cuja penhora requer, bem como o endereço onde ele pode ser encontrado.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6279

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0605188-94.1995.403.6105 (95.0605188-7)** - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

**0007594-44.2012.403.6105** - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 322, arquivando-se os autos. Intimem-se.

**0018920-59.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NANCY TELLES DA CRUZ

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/31 e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0022673-24.2016.403.6105** - TERESA MARIA VILELA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0001322-58.2017.403.6105** - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002850-79.2007.403.6105 (2007.61.05.002850-5)** - BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0001604-38.2013.403.6105** - TRIUMPH BRAZIL TRAGING COMPANY S.A.(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013984-93.2013.403.6105** - DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO) X UNIAO FEDERAL X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a execução prosseguirá somente em relação aos honorários de sucumbência, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 11.207,12 (onze mil, duzentos e sete reais e doze centavos), devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito, fls. 230/231.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 28/07/2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**0002910-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-15.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

Recebo as apelações de fs.658 e 659. Intimem-se as defesas para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal, devendo a defesa do réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR apresentar, no mesmo prazo, contrarrazões ao recurso ministerial de fs.632/642. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 3904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LUIS MARTINS FLORIANO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X JULIO BENTO DOS SANTOS X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA

Esclareça a petição de fs.260 acerca de seu pedido de certidão, uma vez verificado que seu representado, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, não faz parte do polo passivo da presente ação, e que a sentença de rejeição de denúncia foi proferida em relação a corréu diverso. Determino a anotação de nível de sigilo 4 (documental), nível adequado para a publicidade dos atos judiciais no presente momento processual.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: R M 50 CALCADOS EIRELI - ME, RENATO MARTINS TRISTAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia **30/08/2017, às 14:00 horas**, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o encerramento ou não das atividades empresariais da parte executada. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá:

(a) **Penhorar**: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. **Excluir da penhora**: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

Para tanto, **expeça-se mandado/carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito**. A citação, se as circunstâncias assim o exigirem, realizar-se-á por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

2. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução fiscal, ou não o tendo sido de forma integral, fica deferido o pedido requerido na inicial no sentido de se decretar a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC).

Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

3. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seu representante legal por meio do Sistema **BacenJud 2.0** e **SIEL**. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito, observando-se os termos supra.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou eventual parcelamento, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Cite-se. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia **30/08/2017, às 14:00 horas**, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o encerramento ou não das atividades empresariais da parte executada. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá:

(a) **Penhorar**: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. **Excluir da penhora**: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

Para tanto, **expeça-se mandado/carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito**. A citação, se as circunstâncias assim o exigirem, realizar-se-á por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

2. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução fiscal, ou não o tendo sido de forma integral, fica deferido o pedido requerido na inicial no sentido de se decretar a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC).

Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

3. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seu representante legal por meio do Sistema **BacenJud 2.0** e **SIEL**. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito, observando-se os termos supra.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou eventual parcelamento, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 9 de junho de 2017.

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2877

MONITORIA

**0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANE RETUCI TEIXEIRA X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001301-58.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GRANERO TARANTELLI - ME X RAFAEL GRANERO TARANTELLI

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 5 de julho de 2017, às 16 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Citem-se os réus no endereço apresentado à fl. 54. Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Citem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1)** - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Providencie o advogado do falecido exequente Jayme Pujos Manini as procurações e documentos dos habitantes Roberto Toledo Manini e Sérgio Toledo Manini, bem como dados bancários de todos os habitantes para transferência do montante depositado aos referidos herdeiros, no prazo de 30 dias. Int.

**0004562-92.2003.403.0399 (2003.03.99.004562-5)** - CLARICE BALSÍ DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002353-46.2004.403.6113 (2004.61.13.002353-5) - NEWLAND DONIZETI DE ANDRADE(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Deíro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 228. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002408-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002408-9) - LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP156579E - MARIANA TELINI CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001741-98.2010.403.6113 - JOAO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003624-80.2010.403.6113 - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos, indefiro o pedido de fl. 381. Acresça-se que a decisão de fls. 334/335, juntada pelo tribunal, por ser estranha aos autos, não foi considerada por este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO OITAVO DO DESPACHO DE FL. 483. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

0002843-53.2013.403.6113 - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais. Aduz que em 11/10/2012 (NB 161.937.314-6) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 01/07/1977 a 07/03/1985; 02/04/1985 a 25/11/1989; 11/12/1989 a 02/07/1994; 20/09/1995 a 04/12/1995; 01/02/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 10/03/1998; 01/09/2002 a 30/12/2002; 07/09/2005 a 10/11/2005; 23/01/2006 a 10/11/2008; 13/10/2009 a 26/11/2009; 10/05/2010 a 11/10/2012. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 38-141). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 171-185). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 190-191, que deferiu a produção de prova pericial apenas em relação a empresas inativas. Agravo retido interposto. Decisão saneadora mantida. Laudo pericial juntado às fls. 272-296, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 245 e 249). CNIS juntado às fls. 250. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, registro que o Senhor Perito Judicial não observou fielmente a decisão que deferiu a prova pericial, na medida em que fez o exame também por similaridade, quando a decisão saneadora tinha limitado a perícia às empresas ativas. Ocorre, todavia, que este Juízo alterou seu entendimento sobre a matéria (exame pericial por similaridade) e passou a deferir a produção desta prova em todos os feitos semelhantes a esta ação. Neste passo, reconsidero a decisão que denegou a prova por similaridade e, em consequência, vou apreciar a prova pericial por similaridade para o julgamento desta ação, uma vez que o ajuizamento do agravo retido pela parte autora impediu a preclusão da decisão saneadora. Além disso, o réu foi devidamente intimado do laudo pericial (fls. 249) e nada alegou. Já o Laudo Pericial Particular (fls. 91-141), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não será considerado, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisão feita por Carlos Alberto Dabus Maluf: "É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosos ou penosos. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHOFixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada CALCADOS SIDIMAR LTDA 01/07/1977 07/03/1985 ajudante de pespointo CALCADOS PARAGON LTDA 02/04/1985 25/11/1989 sapateira CALCADOS GUARALDO LTDA - ME 11/12/1989 02/07/1994 Dobraador CALCADOS PENHA LTDA - EPP 20/09/1995 04/12/1995 Dobraadeira MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 01/02/1996 05/03/1997 Dobraadeira MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 06/03/1997 10/03/1998 Dobraadeira PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 01/09/2002 30/12/2002 sem comprovação A. P. LEAL DE ANDRADE - ME 07/09/2005 10/11/2005 dobraadeira A. P. LEAL DE ANDRADE - ME 23/01/2006 10/11/2008 dobraadeira a máquina INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA 13/10/2009 26/11/2009 Dobraadeira W. GOMES REZENDE & CIA LTDA - EPP 10/05/2010 11/10/2012 Dobraadeira Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 52-83, bem como no CNIS de fls. 412. O PPP de fls. 89-90 será levando em consideração na análise dos períodos laborativos. Esclareço, por oportuno, que no tocante ao período laborado para Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda, levei em conta o registro de fls. 71, que informa o interstício laborativo de 24/09/2002 a 20/12/2002, bem como o CNIS de fls. 412. DA PROVA PERICIALA prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) e Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque assim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETOA prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles,

a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo CALCADOS SIDIMAR LTDA 01/07/1977 07/03/1985 ajudante de pesponto Ruído 82,3 dB(A) Hidrocarbonetos CALCADOS PARAGON LTDA 02/04/1985 25/11/1989 sapateira Ruído 82,3 dB(A) Hidrocarbonetos CALCADOS GUARALDO LTDA - ME 11/12/1989 02/07/1994 Dobrador Ruído 82,3 dB(A) Hidrocarbonetos CALCADOS PENHA LTDA - EPP 20/09/1995 04/12/1995 Dobradeira Ruído 82,3 dB(A) Hidrocarbonetos MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 01/02/1996 05/03/1997 Dobradeira Ruído 82,3 dB(A) MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 06/03/1997 10/03/1998 Dobradeira Ruído 82,3 dB(A) PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 24/09/2002 20/12/2002 sem comprovação Ruído 82,3 dB(A) A. P. LEAL DE ANDRADE - ME 07/09/2005 10/11/2005 dobradeira Ruído 82,3 dB(A) A. P. LEAL DE ANDRADE - ME 23/01/2006 10/11/2008 dobradeira a máquina Ruído 82,3 dB(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA 13/10/2009 26/11/2009 Dobradeira Ruído 84,1 dB(A) W. GOMES REZENDE & CIA LTDA - EPP 10/05/2010 11/10/2012 Dobradeira Ruído 82,3 dB(A) No tocante aos períodos laborativos a seguir, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: CALCADOS SIDIMAR LTDA de 01/07/1977 a 07/03/1985 (ajudante de pesponto); CALCADOS PARAGON LTDA de 02/04/1985 a 25/11/1989 (sapateira), porquanto as funções constantes na CTPS são inespecíficas. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de ajudante de pesponto e sapateira são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmáticas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia indireta: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME de 11/12/1989 a 02/07/1994 (Dobrador); CALCADOS PENHA LTDA - EPP de 20/09/1995 a 04/12/1995 (Dobradeira); MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME de 01/02/1996 a 05/03/1997 (Dobradeira), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite previsto legal antes da alteração promovida pelo Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997), conforme atestado pelo laudo pericial. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Em relação aos períodos laborados para MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME de 06/03/1997 a 10/03/1998 (Dobradeira); A. P. LEAL DE ANDRADE - ME de 07/09/2005 a 10/11/2005 (dobradeira); A. P. LEAL DE ANDRADE - ME de 23/01/2006 a 10/11/2008 (dobradeira a máquina); INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA de 13/10/2009 a 26/11/2009 (Dobradeira); não reconheço a atividade especial, porquanto o laudo pericial constatou que a parte autora estava exposta a ruído no patamar de 82,3 a 84,1 dB(A), que é inferior ao previsto nos Decretos n. 2.171/1997 e 4.882/2003. Deixo de considerar como atividade especial o período laborado para PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP de 24/09/2002 20/12/2002, pois não há nos autos qualquer elemento indicativo da função exercida pela autora. Ressalto, ainda, que o vínculo de trabalho temporário constante às fls. 71 não traz qualquer menção à função desempenhada nem o local de trabalho. Por fim, em relação ao período laborado para W. GOMES REZENDE & CIA LTDA - EPP de 10/05/2010 a 11/10/2012, na função de dobradeira, o PPP de fls. 89-90 elaborado pela sociedade Rafarillo Indústria de Calçados Ltda, tendo em vista a transferência da autora (fls. 353-354), informa que a autora estava exposta a ruído de 86,06 dB(A), que é superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, o laudo elaborado pelo perito judicial, por perícia indireta, atesta que a autora estava exposta a ruído de 82,3 dB(A), que é inferior ao limite previsto. Sob este prisma, entendo que o PPP de fls. 89-90 deve se sobrepor ao laudo pericial, pois foi elaborado, em tese, por aferição direta da empresa sobre as condições ambientais de trabalho, inclusive com relato pormenorizado das funções desempenhadas pela autora, ao passo que o laudo pericial tomou por base uma empresa paradigma, o que torna muito distante as conclusões do perito judicial em comparação com o perfil profissional elaborado pela sociedade empresária. Nestes termos, reconheço como atividade especial o período laborado para W. GOMES REZENDE & CIA LTDA - EPP de 10/05/2010 a 11/10/2012. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,20, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m d CALCADOS SIDIMAR LTDA 01/07/1977 07/03/1985 7 8 7 - - - CALCADOS PARAGON LTDA 02/04/1985 25/11/1989 4 7 24 - - - CALCADOS GUARALDO LTDA - ME ESP 11/12/1989 02/07/1994 - - - 4 6 22 CALCADOS PENHA LTDA - EPP ESP 20/09/1995 04/12/1995 - - - 2 15 MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME ESP 01/02/1996 05/03/1997 - - - 1 5 MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 06/03/1997 10/03/1998 1 - 5 - - - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 24/09/2002 20/12/2002 - 2 27 - - - A. P. LEAL DE ANDRADE - ME 07/09/2005 10/11/2005 2 4 - - - A. P. LEAL DE ANDRADE - ME 23/01/2006 10/11/2008 2 9 18 - - - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA 13/10/2009 26/11/2009 - 1 14 - - - W. GOMES REZENDE & CIA LTDA - EPP ESP 10/05/2010 11/10/2012 - - - 2 5 2 Soma: 14 29 99 7 14 44 Correspondente ao número de dias: 6.009 2.984 Tempo total: 16 8 9 8 3 14 Conversão: 1.20 9 11 11 3.580,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 20 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 26 (vinte e seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 08 (oito) anos 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pag. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS. O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pag. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão especial para condenar o INSS a averbar com especial o tempo de serviço laborado para: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME de 11/12/1989 a 02/07/1994; CALCADOS PENHA LTDA - EPP de 20/09/1995 a 04/12/1995; MISSIONI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME de 01/02/1996 a 05/03/1997; W. GOMES REZENDE & CIA LTDA - EPP de 10/05/2010 a 11/10/2012. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 03 (três) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 169). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJP nº 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) executor e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES DA Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que, em sendo o caso, promova as devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, nos termos do julgado de fls. 316/324, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**0001279-05.2014.403.6113 - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 174. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo 15 dias.

**0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÕES E N T E N Ç A Cuidem-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 400-405, para que este juízo se pronuncie sobre o fato de não ter sido considerados como tendo sido laborados em atividade especial os períodos nos quais o autor trabalhou na empresa Curtume Bella Franca, no período de 02/05/85 a 01/02/1987, 01/04/1987 a 30/03/1990 e 01/04/1990 e 01/10/1998. Requer a complementação do julgado com a análise dos períodos mencionados. O réu foi intimado para se manifestar sobre os embargos e pugnou pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, porém, nenhum desses vícios está a contaminar a sentença embargada, razão pela qual o recurso é manifestamente protelatório, infundado e de má-fé. Cabe destacar, por oportuno, que este juízo analisou minuciosamente os documentos juntados aos autos e, como destacado pela embargante, adotou como razão de decidir, para o período questionado, que o autor efetivamente laborou no setor wet-blue, com base na profissionalização constante no documento de fls. 54, que menciona por 3 (três) vezes as atividades do autor. Neste ponto, é importante destacar que a parte tem direito de se insurgir contra o r. decisum omissivo, obscuro ou contraditório, jamais contra o convencimento motivado, sustentado pela análise detalhada, exauriente e profunda dos documentos juntados aos autos. Nesta senda, emerge de forma clara que a embargante insurge-se contra o julgado por meio de recurso inadequado, pois a via dos declaratórios não serve para se insurgir contra o mérito da decisão. Devido à peculiaridade dos embargos, entendo também oportuno transcrever o disposto no art. 371, do Código de Processo Civil: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Sob este prisma, este juízo apreciou a prova nos termos do art. 371 do CPC, e o decisum não incluiu em qualquer das hipóteses do 1º do art. 489 do CPC. Ademais, a própria embargante foi clara ao mencionar que o juiz apreciou a prova e, de modo pouco cortês, qualificou esta análise de ingênua. De todo modo, está claro que o recurso é manifestamente protelatório, uma vez que manejado sem que houvesse na decisão omissão ou contradição, mas simplesmente para tentar rediscutir o mérito. Logo, cabível na espécie a imposição de multa, nos termos do art. 80, inciso VII, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a sentença. Condeno o embargante a pagar multa de 2% (dois) por cento do valor da causa, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil, devendo tal verba reverter em favor da autarquia previdenciária, nos termos do art. 96 do mesmo diploma processual civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0001857-65.2014.403.6113 - DONIZETI APARECIDO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 488. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo 15 dias.

**0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por CELIO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a declaração de que laborou em atividades especiais e condenação do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos insalubres reconhecidos judicialmente. Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2005, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 137.234.210-6; fls. 506). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 44-341). Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 357. O INSS apresentou contestação às fls. 359-363. Feito saneado pela decisão de fls. 428-429, oportunidade em que foi deferida a produção de prova técnica-pericial e audiência de instrução. Conforme termo de fls. 445 foi colhido o depoimento pessoal do autor e homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Laudo pericial juntado às fls. 471-487, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 488 e 499). O Ministério Público deixou de manifestar-se no feito, aduzindo que não tem interesse. CNIS juntado às fls. 505-506. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração dos documentos de fls. 202-341, juntados aos autos sob a rubrica prova emprestada indireta. O conceito de prova emprestada encontra-se delineado no art. 372, caput, do CPC-Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Com efeito, entendo sem utilidade para os autos a juntada de inúmeros PPPs e laudos periciais que foram produzidos em épocas remotas para comprovação de fatos relacionados a outras pessoas, em outros processos, relativo a empresas que não tem qualquer relação com este processo. De mais a mais, nos casos em que é necessária a utilização de um parâmetro para realização de perícia indireta o perito judicial sempre busca uma empresa paradigma em atividade para produção da prova por similaridade, ou seja, o laudo pericial prescinde de tais documentos para estabelecer um padrão de confronto. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerando insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram trabalho e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil-Art. 374. Não dependem de prova os fatos-IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse tema: preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é hávido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De consequente - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, quaisquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido hávido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base (fato conhecido), isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosos ou penosos. Com efeito, a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de novidade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 db no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 db, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 db, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 db, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada CALCADOS FLAUSINO LIMITADA 01/09/1967 24/05/1971 Apontador CALCADOS FLAUSINO LIMITADA 11/06/1971 11/07/1973 Apontador CALCADOS FLAUSINO LIMITADA 12/07/1973 31/03/1975 Apontador M B MALTA CIA 01/04/1975 15/03/1979 Sapateiro M B MALTA CIA 14/05/1979 24/11/1981 Chefe de seção M B MALTA CIA 04/01/1982 03/03/1983 Chefe de seção de montagem M B MALTA CIA 04/04/1983 20/07/1983 Chefe de seção de montagem CALCADOS TERRA LTDA 25/07/1983 02/04/1984 Gerente INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 03/04/1984 03/10/1984 Gerente CALCADOS TERRA LTDA 08/10/1984 03/02/1986 Gerente CALCADOS LEINAD LTDA 13/02/1986 13/04/1986 Gerente INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 09/04/1986 18/06/1987 Gerente de produção INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 01/07/1987 04/09/1987 Gerente de Produção CALCADOS LA ROMANA LTDA 08/09/1987 30/01/1989 Gerente de Produção INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 01/02/1989 15/01/1992 Gerente de produção CALCADOS CLOG LTDA 01/06/1992 24/12/1993 Gerente de Produção CALCADOS CLOG LTDA 02/05/1994 03/10/1995 Gerente de Produção MOUNT-WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/08/1997 18/05/1999 Gerente de produção REGINALDO JOSE DUPIM 03/01/2000 20/07/2002 Gerente de produção Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 49-78, bem como no CNIS de fls. 283. Registro que os PPPs juntados entre as fls. 202-341, não guardam relação com o pedido do autor, uma vez que todos, sem exceção, referem-se a empresas, pessoas e períodos diversos daqueles que são objeto deste processo, portanto, não serão levados em consideração na análise dos períodos insalubres pleiteados. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque ali sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposta aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou gerente de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ónus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo. Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Agente Agressivo CALCADOS FLAUSINO LIMITADA 01/09/1967 24/05/1971 Apontador Ruído 82,1 dB(A) hidrocarbonetos CALCADOS FLAUSINO LIMITADA 11/06/1971 11/07/1973 Apontador Ruído 82,1 dB(A) hidrocarbonetos CALCADOS FLAUSINO LIMITADA 12/07/1973 31/03/1975 Apontador Ruído 82,1 dB(A) hidrocarbonetos M B MALTA CIA 01/04/1975 15/03/1979 Sapateiro Ruído 81,9 dB(A) M B MALTA CIA 14/05/1979 24/11/1981 Chefe de seção Ruído 81,9 dB(A) M B MALTA CIA 04/01/1982 03/03/1983 Chefe de seção de montagem Ruído 81,9 dB(A) M B MALTA CIA 04/04/1983 20/07/1983 Chefe de seção de montagem Ruído 81,9 dB(A) CALCADOS TERRA LTDA 25/07/1983 02/04/1984 Gerente Ruído 81,9 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 03/04/1984 03/10/1984 Gerente Ruído 81,9 dB(A) CALCADOS TERRA LTDA 08/10/1984 03/02/1986 Gerente Ruído 81,9 dB(A) CALCADOS LEINAD LTDA 13/02/1986 13/04/1986 Gerente Ruído 81,9 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 09/04/1986 18/06/1987 Gerente de produção Ruído 81,9 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 01/07/1987 04/09/1987 Gerente de Produção Ruído 81,9 dB(A) CALCADOS LA ROMANA LTDA 08/09/1987 30/01/1989 Gerente de Produção Ruído 81,9 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 01/02/1989 15/01/1992 Gerente de produção Ruído 81,9 dB(A) CALCADOS CLOG LTDA 01/06/1992 24/12/1993 Gerente de Produção Ruído 81,9 dB(A) CALCADOS CLOG LTDA 02/05/1994 03/10/1995 Gerente de Produção Ruído 81,9 dB(A) MOUNT-WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/08/1997 18/05/1999 Gerente de produção Ruído 81,9 dB(A) REGINALDO JOSE DUPIM 03/01/2000 20/07/2002 Gerente de produção Ruído 81,9 dB(A) No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: M B MALTA CIA de 01/04/1975 a 15/03/1979 (Sapateiro); M B MALTA CIA de 14/05/1979 a 24/11/1981 (Chefe de seção); M B MALTA CIA de 04/01/1982 a 03/03/1983 (Chefe de seção de montagem); M B MALTA CIA de 04/04/1983 a 20/07/1983 (Chefe de seção de montagem); CALCADOS TERRA LTDA de 25/07/1983 a 02/04/1984 (Gerente); INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA de 03/04/1984 a 03/10/1984 (Gerente); CALCADOS TERRA LTDA de 08/10/1984 a 03/02/1986 (Gerente); CALCADOS LEINAD LTDA de 13/02/1986 a 13/04/1986 (Gerente); INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA de 09/04/1986 a 18/06/1987 (Gerente de produção); INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME de 01/07/1987 a 04/09/1987 (Gerente de produção); CALCADOS LA ROMANA LTDA de 08/09/1987 a 30/01/1989 (Gerente de produção); INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA de 01/02/1989 a 15/01/1992 (Gerente de produção); CALCADOS CLOG LTDA de 01/06/1992 a 24/12/1993 (Gerente de produção); CALCADOS CLOG LTDA de 02/05/1994 a 03/10/1995 (Gerente de produção); MOUNT-WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA de 01/08/1997 a 18/05/1999 (Gerente de produção); REGINALDO JOSE DUPIM de 03/01/2000 a 20/07/2002 (Gerente de produção). De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de montador, sapateiro, gerente (produção, seção, seção de montagem) são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de submissão por presunção, a fim de ser permitido concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fabricas paradigmas. Como acentui, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a tarefa específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nos quais foi realizada perícia indireta: CALCADOS FLAUSINO LIMITADA de 01/09/1967 a 24/05/1971 (Montador); CALCADOS FLAUSINO LIMITADA de 11/06/1971 a 11/07/1973 (Montador); CALCADOS FLAUSINO LIMITADA de 12/07/1973 a 31/03/1975 (Montador); reconhecimento a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite previsto legal antes da alteração promovida pelo Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997), conforme atestado pelo laudo pericial. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto n. 3.048/1999. Portanto, o pedido de revisão do benefício para inclusão dos períodos insalubres deve ser parcialmente acolhido. RENDA MENSAL INICIAL Renda mensal inicial deverá ser revisada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n. 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à revisão da aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA -



PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie - , subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaque). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e na data da citação, devendo utilizar a que for mais benéfica. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REVISADO(DIB)A data de início do benefício, após a revisão para inclusão dos períodos reconhecidos como atividade especial, deve ser fixada na data da citação (30/01/2015 - fls.358). Isso porque, na seara administrativa a parte autora não tinha formulado requerimento administrativo para reconhecimento do período insalubre. Ademais, no pedido de concessão do benefício não juntou documentação que pudesse comprovar o direito a inclusão dos períodos insalubres. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência, tendo em vista que a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação a poucos períodos, já a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto, colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,892017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá o equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, observando-se o histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto do salário-de-benefício, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, aproximadamente 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em 18/07/2014 (data da citação), seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, a sentença ora proferida, ainda que líquida, está isenta do duplo grau de jurisdição para que possa produzir seus efeitos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C., julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 137.234.210-6, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas CALCADOS FLAUSINO LIMITADA de 01/09/1967 a 24/05/1971 (Montador); CALCADOS FLAUSINO LIMITADA de 11/06/1971 a 11/07/1973 (Montador); CALCADOS FLAUSINO LIMITADA de 12/07/1973 a 31/03/1975 (Montador). Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas com a prova pericial e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Estas quantias deverão ser abatidas do crédito a receber por requisição de pequeno valor ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei nº 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei nº 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para averbação do tempo reconhecido e alteração da renda mensal inicial do autor. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que todas as perícias foram feitas de forma indireta, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002491-61.2014.403.6113** - RENAN ALVES DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 299. De-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

**0000493-24.2015.403.6113** - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por SANDRA ALICE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 01/11/2013 (NB 166.586.989-0) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 21/01/1986 a 16/06/1992; 01/07/1992 a 07/08/1998; 03/05/1999 a 25/02/2008; 26/09/2008 a 16/12/2008; 02/03/2009 a 11/12/2009; 01/07/2010 a 09/12/2012; 03/06/2013 a 01/11/2013. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.38-153). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 158-175). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls.207-208, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls.220-265, acerca do qual as partes foram intimadas (fls.267 e 274). CNIS juntado às fls.275. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls.91-141), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, conseqüência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseqüente - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosos ou penosos. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de novidade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 21/01/1986 16/06/1992 Auxiliar de salto PPP fls. 77H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 01/07/1992 07/08/1998 Sapateira - setor de salto H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 03/05/1999 25/02/2008 Auxiliar de pintura ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 26/09/2008 16/12/2008 passageira de cola ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 02/03/2009 11/12/2009 passageira de cola ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 01/07/2010 09/12/2012 passageira de cola ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 03/06/2013 01/11/2013 passageira de cola Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 43-75, bem como no CNIS de fls. 275. Os PPPs de fls. 77-90 serão levados em consideração na análise dos períodos laborativos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) e o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode ser dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executam as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em

todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 21/01/1986 16/06/1992 Auxiliar de salto PPP fls.77 Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 01/07/1992 07/08/1998 Setor de salto Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 03/05/1999 25/02/2008 Auxiliar de pintura Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 26/09/2008 16/12/2008 passadeira de cola Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 02/03/2009 11/12/2009 passadeira de cola Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 01/07/2010 09/12/2012 passadeira de cola Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP 03/06/2013 01/11/2013 passadeira de cola Ruído 92,22 dB(A) hidrocarbonetos No tocante aos períodos trabalhados por H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA de 01/07/1992 a 07/08/1998 sapateira - setor de salto, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que a função de sapateira constante na CTPS é extremamente inespecífica e alargada, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitida concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fibras paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Atento para o fato de que o PPP de fls. 78 informa que no período de 01/07/1992 a 07/08/1998 a autora não realizava tarefas específicas e sim tinha que entender de todas as funções relacionadas ao setor de salto para poder assumir-las quando acontecer a falta de funcionários. Portanto, a prova pericial por similaridade neste período não pode ser acatada. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia indireta: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA de 21/01/1986 a 16/06/1992 (auxiliar de salto); H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA de 03/05/1999 a 25/02/2008 (auxiliar de pintura) ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 26/09/2008 a 16/12/2008 (passadeira de cola); ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 02/03/2009 a 11/12/2009 (passadeira de cola); ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 01/07/2010 a 09/12/2012 (passadeira de cola); ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 03/06/2013 a 01/11/2013 (passadeira de cola), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a ruído de 92,22 dB(A), acima do limite previsto nos Decretos n. 2.171/1997 e 4.882/2003 4.883/93, bem como ao agente químico hidrocarboneto (Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11). Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de seguro do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,20, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA esp 21/01/1986 16/06/1992 --- 6 26 H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 01/07/1992 07/08/1998 6 1 7 --- AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 04/11/1998 02/05/1999 - 5 29 --- H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA ESP 03/05/1999 25/02/2008 --- 8 9 23 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 26/09/2008 16/12/2008 --- 2 21 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 02/03/2009 11/12/2009 --- 9 10 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 01/07/2010 09/12/2012 --- 2 5 9 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 03/06/2013 01/11/2013 --- 4 29 DEXSTREET FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME 03/06/2013 04/03/2015 1 9 2 --- Soma: 7 15 38 16 33 118 Correspondente ao número de dias: 3.008 6.868 Tempo total: 8 4 8 19 0 28 Conversão: 1,20 22 10 22 8.241,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 30 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 31 (trinta e um) anos 02(dois) meses e 30(trinta) dias de tempo comum, que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 19 (dezenove) anos e 28(vinte e oito) dias de tempo especial, que é insuficiente para aposentadoria especial. DADOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pag. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pag. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistia qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n.º 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, suscitadas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relatores(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completar 30 (trinta) anos de serviço e na data da citação, devendo utilizar a que for mais benéfica. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação (03/06/2015 - fls.157), isto porque na data do requerimento administrativo (01/11/2013), a parte autora contava somente com 29(vinte e nove) anos 5(cinco) meses e 28(vinte e oito) dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d a m H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 21/01/1986 16/06/1992 --- 6 26 H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 01/07/1992 07/08/1998 6 1 7 --- AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 04/11/1998 02/05/1999 - 5 29 --- H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA ESP 03/05/1999 25/02/2008 --- 8 9 23 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 26/09/2008 16/12/2008 --- 2 21 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 02/03/2009 11/12/2009 --- 9 10 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 01/07/2010 09/12/2012 --- 2 5 9 ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP esp 03/06/2013 01/11/2013 --- 4 29 Soma: 6 36 16 33 118 Correspondente ao número de dias: 2.376 6.868 Tempo total: 6 7 6 19 0 28 Conversão: 1,20 22 10 22 8.241,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 28 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. No tocante à parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido de danos morais e aposentadoria especial. Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10% (dez por cento) dos valores devidos a título de atrasados, apurados em cumprimento de sentença. Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a prestação de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000(mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,92017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o provento econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um provento econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o provento econômico tem sua base inicial fixada em 03/06/2015, seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, resta afastada a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o provento econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA A parte autora tem direito à concessão da tutela provisória de urgência, haja vista que a prova produzida nos autos autorizou a concessão do pedido de aposentadoria. De outro lado, há inegável risco de perecimento de direito como não concessão do benefício, dado o seu caráter alimentar. Ressalvo, porém, que em caso de reforma desta decisão com a cessação do benefício, a parte autora terá o dever de restituir as quantias paga por força da tutela provisória, dado o caráter provisório da tutela judicial antecipatória. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A REFORMA DA DECISÃO QUE ANTECIPA A TUTELA OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLVER OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/01/2015) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais; b) julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço nos seguintes interesses: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA de 21/01/1986 a 16/06/1992 (auxiliar de salto); H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA de 03/05/1999 a 25/02/2008 (auxiliar de pintura) ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 26/09/2008 a 16/12/2008 (passadeira de cola); ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 02/03/2009 a 11/12/2009 (passadeira de cola); ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 01/07/2010 a 09/12/2012 (passadeira de cola); ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP de 03/06/2013 a 01/11/2013, bem como convertê-los em comum, para todos os fins de direito, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 03/06/2015 (data da citação). A renda mensal inicial e atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n. 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n. 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído ao dano moral, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas à tutela de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. O réu é isento de custas, mas o condeno a ressarcir o valor gasto com a prova pericial. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício em 01/05/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Se, eventualmente, a sentença vier a ser reformada e o benefício cassado, a parte autora fica obrigada a devolver as quantias recebidas por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Conforme fundamentação supracitada, a sentença não é sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 200,00 (duzentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foi realizada perícia direta

**0001276-16.2015.403.6113** - ANTONIO DONIZETE UTRERA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 140, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc. ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas. Após determinação judicial para intimação das empresas a providenciarem documentos pertinentes ao labor do autor em condições especiais, tais documentos foram apresentados pelas empresas ou pela parte autora. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil/Art. 464.....Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação. O mesmo se dá com a chamada perícia por similaridade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é dever legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junto a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação.

**0001573-23.2015.403.6113** - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SPI62484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por NILSON DAVI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a não incidência do fator previdenciário sobre o número de dias computados como de atividade especial. Aduz que em 06/02/2014 (NB 167.941.325-0) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que diz ter trabalhado exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, a saber: 02/04/1979 a 22/12/1980; 01/08/1981 a 01/08/1983; 08/08/1983 a 26/02/1992; 27/01/1993 a 02/02/1993; 08/02/1993 a 03/05/2001; 17/09/2002 a 12/12/2002; 20/04/2004 a 13/11/2006; 11/08/2008 a 30/05/2009; 01/06/2009 a 06/02/2014. Como inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 17-147). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 168-180). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 194-195, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 223-244, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 245 e 250). CNIS juntado às fls. 252. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 99-145), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente insalubre para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil/Art. 374. Não dependem de prova os fatos IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: "é preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bomnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e prestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de novidade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO. FOMADAS tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do Vínculo previdenciário Data de início Data de término Função Declarada INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA - ME 02/04/1979 22/12/1980 Auxiliar de sapateiro Q FERREIRA 01/08/1981 01/08/1983 Sapateiro FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI 08/08/1983 26/02/1992 Serviços diversos CALÇADOS FERRACINI LTDA 27/01/1993 02/02/1993 Colador de vira CALÇADOS SAMELO SA 08/02/1993 03/05/2001 Embonecador A.L.S. OLIVEIRA FRANCA-ME 17/09/2002 12/12/2002 Embonecador CALÇADOS SAMELO SA 20/04/2004 13/11/2006 Embonecador GEOVA BATISTA MACHADO - EPP 11/08/2008 30/05/2009 Arranhador FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/06/2009 06/02/2014 Arranhador Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 65-86, PPPs de fls. 54-58, bem como no CNIS de fls. 295. Registro que os PPPs de fls. 54-58 e 161-162 serão levados em consideração para verificar a insalubridade nos períodos postulados. DA PROVA PERICIAL. A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) e o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO. A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo: Origem do Vínculo previdenciário Data de início Data de término Função Declarada Agente agressivo INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA - ME 02/04/1979 22/12/1980 Auxiliar de sapateiro Ruído 88,08 dB(A) Hidrocarboneto Q FERREIRA 01/08/1981 01/08/1983 Sapateiro Ruído 87,6 dB(A) FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI 08/08/1983 26/02/1992 Serviços diversos Ruído 82,7 dB(A) CALÇADOS FERRACINI LTDA 27/01/1993 02/02/1993 Colador de vira Ruído 82,7 dB(A) CALÇADOS SAMELO SA 08/02/1993 03/05/1997 Embonecador Ruído 87,6 dB(A) CALÇADOS SAMELO SA 06/03/1997 03/05/2001 Embonecador Ruído 87,6 dB(A) A.L.S. FRANCA - ME 17/09/2002 12/12/2002 Embonecador Ruído 87,6 dB(A) CALÇADOS SAMELO SA 20/04/2004 13/11/2006 Embonecador Ruído 87,6 dB(A) GEOVA BATISTA MACHADO - EPP 11/08/2008 30/05/2009 Arranhador Ruído 89,5 dB(A) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/06/2009 06/02/2014



perigosos ou penosos , sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como advertiu Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecimento e preestabelecimento o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De consequente - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO FIDELIARMENTE, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de Início Função Declarada CALCADOS PARAGON LTDA 21/03/1975 10/09/1976 menor sapateiro ALDEA TRABALHO ESPECIAL CALCADOS PALFLEX LTDA 04/11/1976 07/12/1977 sapateiro WILSON CALCADOS LTDA 01/04/1978 30/04/1978 sapateiro SPARKS CALCADOS LTDA - ME 02/08/1978 05/04/1979 sapateiro CALCADOS SAMELLO SA 07/05/1979 01/02/1982 sapateiro CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A 03/08/1982 29/11/1982 mecânico equipamento pesado IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA 01/09/1983 24/11/1983 mecânico ajustador CALCADOS SAMELLO SA 19/03/1984 03/11/1986 sapateiro CALCADOS SAMELLO SA 04/11/1986 12/05/1989 mecânico manutenção CALCADOS SAMELLO SA 15/05/1989 22/11/1994 mecânico manutenção MARCOMAQ MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP 06/02/1995 30/08/1996 Mecânico TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME 01/06/1998 04/06/1999 mecânico manutenção COPERMAQ SERVICOS EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME 24/10/2001 01/05/2002 mecânico manutenção de máquinas industriais ADRIAN-ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 01/10/2003 26/03/2004 mecânico de manutenção TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME 02/04/2007 27/01/2008 Mecânico SOLLU CALCADOS LTDA - EPP 01/07/2008 15/07/2008 mecânico de manutenção BRACOL HOLDING LTDA 05/08/2008 09/06/2009 mecânico de manutenção MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 23/05/2011 04/08/2012 mecânico de manutenção MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 21/08/2012 04/02/2014 Mecânico RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 03/02/2014 Dias atuais mecânico manutenção Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 39-53, PPPs, fls. 54-64, bem como no CNIS de fls. 326. Registro que os PPPs de fls. 65-70 serão levados em consideração para verificar a insalubridade nos períodos postulados. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paragonista, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposta aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo. Origem do vínculo empregatício Data de Início Data de término Função Declarada Agente Agressivo CALCADOS PARAGON LTDA 21/03/1975 10/09/1976 menor sapateiro Ruído 87,9 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 04/11/1976 07/12/1977 sapateiro Ruído 87,9 dB(A) WILSON CALCADOS LTDA 01/04/1978 30/04/1978 sapateiro Ruído 87,9 dB(A) SPARKS CALCADOS LTDA - ME 02/08/1978 05/04/1979 sapateiro Ruído 87,9 dB(A) CALCADOS SAMELLO SA 07/05/1979 01/02/1982 sapateiro Ruído 87,9 dB(A) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A 03/08/1982 29/11/1982 mecânico equipamento pesado I Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA 01/09/1983 24/11/1983 mecânico ajustador Ruído 94,9 dB(A) Hidrocarbonetos CALCADOS SAMELLO SA 19/03/1984 03/11/1986 sapateiro Ruído 87,9 dB(A) CALCADOS SAMELLO SA 04/11/1986 12/05/1989 mecânico manutenção Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos CALCADOS SAMELLO SA 15/05/1989 22/11/1994 mecânico manutenção Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos MARCOMAQ MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP 06/02/1995 30/08/1996 mecânico Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME 01/06/1998 04/06/1999 mecânico manutenção Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos COPERMAQ SERVICOS EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME 24/10/2001 01/05/2002 mecânico manutenção de máquinas industriais Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos ADRIAN-ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 01/10/2003 26/03/2004 mecânico de manutenção Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME 02/04/2007 27/01/2008 mecânico Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos SOLLU CALCADOS LTDA - EPP 01/07/2008 15/07/2008 mecânico de manutenção Ruído 82,7 dB(A) Hidrocarbonetos BRACOL HOLDING LTDA 05/08/2008 09/06/2009 mecânico de manutenção Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 23/05/2011 04/08/2012 mecânico de manutenção Ruído 85,9 dB(A) Hidrocarbonetos MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 21/08/2012 04/02/2014 mecânico Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 03/02/2014 25/05/2015 mecânico manutenção Ruído 83,4 dB(A) Hidrocarbonetos No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: CALCADOS PARAGON LTDA de 21/03/1975 a 10/09/1976 (menor sapateiro); INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA de 04/11/1976 a 07/12/1977 (sapateiro); WILSON CALCADOS LTDA de 01/04/1978 a 30/04/1978 (sapateiro); SPARKS CALCADOS LTDA - ME de 02/08/1978 a 05/04/1979 (sapateiro); CALCADOS SAMELLO SA de 07/05/1979 a 01/02/1982 (sapateiro); CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A de 03/08/1982 a 29/11/1982 (mecânico equipamento pesado I); CALCADOS SAMELLO SA de 19/03/1984 a 03/11/1986 (sapateiro); CALCADOS SAMELLO SA de 04/11/1986 a 12/05/1989 (mecânico manutenção); CALCADOS SAMELLO SA de 15/05/1989 a 22/11/1994 (mecânico manutenção); MARCOMAQ MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP de 06/02/1995 a 30/08/1996 (mecânico); TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME de 01/06/1998 a 04/06/1999 (mecânico manutenção); COPERMAQ SERVICOS EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME de 24/10/2001 a 01/05/2002 (mecânico manutenção de máquinas industriais); ADRIAN-ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME de 01/10/2003 a 26/03/2004 (mecânico de manutenção); TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME de 02/04/2007 a 27/01/2008 (Mecânico); BRACOL HOLDING LTDA de 05/08/2008 a 09/06/2009 (mecânico de manutenção); MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA de 21/08/2012 a 04/02/2014 (mecânico). De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de menor sapateiro, sapateiro, mecânico, mecânico de máquinas e mecânico de manutenção, são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paragonistas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Por fim, não basta para se reconhecer a atividade especial o simples fato do trabalho como mecânico, mas a efetiva e permanente exposição a agentes insalubres, o que não ficou devidamente comprovado. Por fim, ressalto que o PPP de fls. 59, no qual informa que o autor laborou para BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual S/A (BRACOL HOLDING LTDA) de 05/08/2008 a 09/06/2009 (mecânico de manutenção), não pode ser aceito, primeiro porque o nível de ruído aferido (81,32 dB(A)) encontra-se abaixo do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003; segundo porque em relação ao agente químico (hidrocarbonetos aromáticos), o PPP apenas menciona exposição qualitativa, sem maiores detalhes sobre a exposição ser permanente, não ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia direta: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA de 01/09/1983 a 24/11/1983 (mecânico ajustador); SOLLU CALCADOS LTDA - EPP de 01/07/2008 a 15/07/2008 (mecânico de manutenção); MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA de 23/05/2011 a 04/08/2012 (mecânico de manutenção); RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA; de 03/02/2014 a 25/05/2015 (mecânico manutenção), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposta a agentes químicos (hidrocarbonetos), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), conforme informado pelo Senhor Perito. Destaco, por oportuno, que com relação à sociedade empresária IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, listada acima, foi constatado na perícia direta, além do agente químico, o agente físico ruído no patamar de 94,9 dB(A), acima do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial Admissão saída a m d m d CALCADOS PARAGON LTDA 21/03/1975 10/09/1976 1 5 20 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS PALFLEX LTDA 04/11/1976 07/12/1977 1 1 4 - - - WILSON CALCADOS LTDA 01/04/1978 30/04/1978 - 30 - - - SPARKS CALCADOS LTDA - ME 02/08/1978 05/04/1979 - 8 4 - - - CALCADOS SAMELLO SA 07/05/1979 01/02/1982 2 8 25 - - - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A 03/08/1982 29/11/1982 - 3 27 - - - IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ESP 01/09/1983 24/11/1983 - - 2 24 CALCADOS SAMELLO SA 19/03/1984 03/11/1986 2 7 15 - - - CALCADOS SAMELLO SA 04/11/1986 12/05/1989 2 6 9 - - - CALCADOS SAMELLO SA 15/05/1989 22/11/1994 5 6 8 - - - MARCOMAQ MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP 06/02/1995 30/08/1996 1 6 25 - - - TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME 01/06/1998 04/06/1999 1 4 - - - COPERMAQ SERVICOS EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

24/10/2001 01/05/2002 - 6 8 --- ADRIAN-ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 01/10/2003 26/03/2004 - 5 26 --- INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFELER LTDA 01/09/2006 30/09/2006 - 30 --- INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFELER LTDA 01/11/2006 30/11/2006 - 30 --- TRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME 02/04/2007 27/01/2008 - 9 26 --- SOLLU CALCADOS LTDA - EPP 01/07/2008 15/07/2008 - 15 BRACOL HOLDING LTDA 05/08/2008 09/06/2009 - 10 5 --- MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ESP 23/05/2011 04/08/2012 - 1 2 12 MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 21/08/2012 04/02/2014 1 5 14 --- RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ESP 03/02/2014 17/07/2015 - 1 5 15 --- Soma: 16 85 310 2 9 66 Correspondente ao número de dias: 8.620 1.056 Tempo total: 23 11 10 2 11 6 Conversão: 1,40 4 1 8 1.478,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 0 18 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 28 (vinte e oito) e 18 (dezoito) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. Ressalto que a parte formulou pedido declaratório de reconhecimento da inidoneidade insalubre sem fixar termo final, mencionando apenas aos dias atuais (fs. 05), assim sendo, interpreto a expressão dias atuais como sendo a data do ajuizamento do feito, in casu, 17/07/2015. DANOS MORAIS: A respeito do pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, não existe responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma sara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois não existe qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: a parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais. (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ajuízo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: IVOMAOQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA em 01/09/1983 a 24/11/1983 (mecânico ajustador); SOLLU CALCADOS LTDA - EPP de 01/07/2008 a 15/07/2008 (mecânico de manutenção); MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA de 23/05/2011 a 04/08/2012 (mecânico de manutenção); RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA; de 03/02/2014 a 17/07/2015. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 04 (quatro) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fs. 118). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002146-61.2015.403.6113 - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora para regularização do PPP de fs. 147/148, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fs. 156/157. Após, dê-se vista à partes pelo mesmo prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0002319-85.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por LUIS CALOS DE OLIVEIRA LAMARCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, até os dias atuais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 26.941,92 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Aduz que em 20/01/2015 (NB 171.970.289-3) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 01/07/1976 a 10/03/1977; 01/04/1977 a 01/08/1984; 17/01/1985 a 18/11/1985; 19/11/1985 a 15/02/1986; 16/04/1986 a 10/07/1986; 14/07/1986 a 03/06/1988; 07/06/1990 a 06/02/1991; 01/04/1991 a 07/06/1991; 10/06/1991 a 19/12/1991; 18/03/1992 a 15/04/1992; 16/04/1992 a 08/12/1992; 04/01/1993 a 27/04/1993; 01/06/1993 a 28/02/1994; 14/10/1994 a 14/02/1995; 23/02/1995 a 23/05/1995; 01/11/1995 a 13/09/1996; 02/06/1997 a 26/08/1997; 01/06/1998 a 18/12/1998; 01/05/1999 a 12/02/2003; 01/09/2003 a 18/05/2006; 14/03/2007 a 14/09/2007; 01/10/2007 a 01/02/2008; 01/10/2008 a 30/12/2009; 01/07/2010 a 12/01/2011; 01/04/2011 a 23/05/2011; 17/08/2011 aos dias atuais. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fs. 30-108). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fs. 150-163). Feito saneamento pela decisão de fs. 190, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fs. 200-219, acerca do qual as partes foram intimadas (fs. 249 e 266). CNIS juntado às fs. 283. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fs. 54-107), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decoremas de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bernier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO: Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA - ME 01/07/1976 10/03/1977 serviços diversos CALCADOS SANDALO SA 01/04/1977 01/08/1984 auxiliar de sapateiro MAHFON PESPONTO INDUSTRIAIS LTDA 17/01/1985 18/11/1985 sub-chefe de pesponto VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO 19/11/1985 15/02/1986 revisor de qualidade CALCADOS SAMELLO SA 16/04/1986 10/07/1986 sapateiro-revisor planeamento MAHFON PESPONTO INDUSTRIAIS LTDA 14/07/1986 03/06/1988 chefe de montagem CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA 07/06/1990 06/02/1991 encarregado de seção de pesponto - fs. 38 MERCANTIL SHOES LTDA 01/04/1991 07/06/1991 revisor pesponto CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA 10/06/1991 19/12/1991 chefe de seção CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 18/03/1992 15/04/1992 sapateiro CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 16/04/1992 08/12/1992 revisor MERCANTIL SHOES LTDA 04/01/1993 27/04/1993 revisor de pesponto CALCADOS TUSKATT LTDA 01/06/1993 28/02/1994 chefe de pesponto SHOES E CIA INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA 14/10/1994 14/02/1995 revisor SUELI MORAIS CHAGAS 23/02/1995 23/05/1995 chefe planeamento DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/11/1995 13/09/1996 revisor costura maual INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA 02/06/1997 26/08/1997 inspetor de qualidade INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME 01/06/1998 18/12/1998 chefe pesponto externo INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME 01/05/1999 12/02/2003 chefe pesponto externo STREGA CONFECCOES EM COURO LTDA - ME 01/09/2003 18/05/2006 chefe pesponto ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI 14/03/2007 14/09/2007 revisor pesponto externo BANCA DE CORTE E PESPONTO L L P LTDA - ME 01/10/2007 01/02/2008 supervisor de preparação e pesponto REGINALDO ALVES DE LIMA - ME 01/10/2008 30/12/2009 vendedor RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 01/07/2010 12/01/2011 revisor NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI 01/04/2011 23/05/2011 supervisor de qualidade GLAUCE VIEIRA SIMAO - EPP 17/08/2011 25/08/2015 supervisor Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fs. 33-45, bem como no CNIS de fs. 283. Registro que os PPPs de fs. 118-119, 123-1247, 131-134, 138-139, 143-144 serão levados em consideração para verificar a insalubridade nos períodos postulados. DA PROVA PERICIAL: A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direito (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções no indústria calçadista em estabelecimento que não são existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância

que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aférides objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executam as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO a prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo: Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função Declarada Agente Agressivo SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA - ME 01/07/1976 10/03/1977 serviços diversos ----- CALCADOS SANDALO SA 01/04/1977 01/08/1984 auxiliar de sapateiro Ruído 84,4 dB(A) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA 17/01/1985 18/11/1985 sub-chefe de pesponto Ruído 81,0 dB(A) VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO 19/11/1985 15/02/1986 revisor de qualidade Ruído 82,4 dB(A) CALCADOS SAMELO SA 16/04/1986 10/07/1986 sapateiro-revisor planeamento Ruído 82,4 dB(A) MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA 14/07/1986 03/06/1988 chefe de montagem Ruído 86,2 dB(A) CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA 07/06/1990 06/02/1991 encarregado de seção de pesponto - fls. 38 Ruído 83,5 dB(A) MERCANTIL SHOES LTDA 01/04/1991 07/06/1991 revisor pesponto Ruído 79,4 dB(A) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA 10/06/1991 19/12/1991 chefe de seção Ruído 86,2 dB(A) CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 18/03/1992 15/04/1992 sapateiro Ruído 85,0 dB(A) CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 16/04/1992 08/12/1992 revisor Ruído 79,4 dB(A) MERCANTIL SHOES LTDA 04/01/1993 27/04/1993 revisor de pesponto Ruído 79,4 dB(A) CALCADOS TUSKATT LTDA 01/06/1993 23/02/1994 chefe de pesponto Ruído 76,7 dB(A) SHOES E CIA INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA 14/10/1994 14/02/1995 revisor Ruído 83,5 dB(A) SUELI MORAIS CHAGAS 23/02/1995 23/05/1995 chefe planeamento Ruído 86,2 dB(A) DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/11/1995 13/09/1996 revisor costura manual Ruído 82,4 dB(A) INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA 02/06/1997 26/08/1997 inspetor de qualidade Ruído 83,5 dB(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME 01/06/1998 18/12/1998 chefe pesponto externo Ruído 86,8 dB(A) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME 01/05/1999 12/02/2003 chefe pesponto externo Ruído 86,8 dB(A) STREGA CONFECÇÕES EM COURO LTDA - ME 01/09/2003 18/05/2006 chefe pesponto Ruído 85,0 dB(A) ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI 14/03/2007 14/09/2007 revisor pesponto externo Ruído 80,2 dB(A) BANCA DE CORTE E PESPONTO L P LTDA - ME 01/10/2007 01/02/2008 supervisor de preparação e pesponto Ruído 76,7 dB(A) REGINALDO ALVES DE LIMA - ME 01/10/2008 30/12/2009 vendedor ----- RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 01/07/2010 12/01/2011 revisor Ruído 82,4 dB(A) NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI 01/04/2011 23/05/2011 supervisor de qualidade Ruído 86,8 dB(A) GLAUCE VIEIRA SIMAO - EPP 17/08/2011 25/08/2015 supervisor Ruído 84,8 dB(A) No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA - ME de 01/07/1976 a 10/03/1977 (serviços diversos); CALCADOS SANDALO SA de 01/04/1977 a 01/08/1984 (auxiliar de sapateiro); MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA de 17/01/1985 a 18/11/1985 (sub-chefe de pesponto); VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO de 19/11/1985 a 15/02/1986 (revisor de qualidade); CALCADOS SAMELO SA de 16/04/1986 a 10/07/1986 (sapateiro-revisor planeamento); MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA de 14/07/1986 a 03/06/1988 (chefe de montagem); CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA de 07/06/1990 a 06/02/1991 (encarregado de seção de pesponto - fls. 38); MERCANTIL SHOES LTDA de 01/04/1991 a 07/06/1991 (revisor pesponto); CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA de 10/06/1991 a 19/12/1991 (chefe de seção); CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL de 18/03/1992 a 15/04/1992 (Sapateiro); CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME de 16/04/1992 a 08/12/1992 (Revisor); MERCANTIL SHOES LTDA de 01/04/1991 a 27/04/1993 (revisor de pesponto); CALCADOS TUSKATT LTDA de 01/06/1993 a 23/02/1994 (chefe de pesponto); SHOES E CIA INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA de 14/10/1994 a 14/02/1995 (Revisor); SUELI MORAIS CHAGAS de 23/02/1995 a 23/05/1995 (chefe planeamento); DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA de 01/11/1995 a 13/09/1996 (revisor costura manual); INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA de 02/06/1997 a 26/08/1997 (inspetor de qualidade); STREGA CONFECÇÕES EM COURO LTDA - ME de 01/09/2003 a 18/05/2006 (chefe pesponto); BANCA DE CORTE E PESPONTO L P LTDA - ME de 01/10/2007 a 01/02/2008 (supervisor de preparação e pesponto); REGINALDO ALVES DE LIMA - ME de 01/10/2008 a 30/12/2009 (Vendedor); GLAUCE VIEIRA SIMAO - EPP de 17/08/2011 a 25/08/2015 (Supervisor). De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de sapateiro, supervisor, revisor (pesponto), chefe (seção e pesponto), serviços diversos, inspetor de qualidade, encarregado e vendedor são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de substância por presunção, a fim de se permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aférides em fábricas paradigmas. Como acentui, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Ressalto que os PPPs de fls. 118-119, 131-132, 133-134, 138-139 e 143-144 não servem para especificar ou detalhar as funções exercidas pelo autor na cadeia produtiva, porquanto são lacunosos, muitos deles não descrevem qualquer agente agressivo ou simplesmente repetem a função genérica constante na CTPS. Destaco que o PPP de fls. 131 descreve como função a venda de molhos e temperos, ou seja, não se pode vislumbrar qualquer agente agressivo ou atividade insalubre. No tocante ao período laborado para as sociedades empresárias: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME de 01/06/1998 a 18/12/1998 (chefe pesponto externo); INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME de 01/05/1999 a 12/02/2003 (chefe pesponto externo); ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI de 14/03/2007 a 14/09/2007 (revisor pesponto externo); RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA de 01/07/2010 a 12/01/2011 (Revisor); nas quais foi realizada perícia direta, não reconheço a atividade especial, pois os níveis de ruído aférides no laudo pericial (86,8, 80,2 e 82,4 dB(A)), logo inferiores ao limite previsto nos Decretos nº 2.171/1997 e Decreto n. 4.882/2003, respectivamente. Em relação ao período laborado na sociedade empresária NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI de 01/04/2011 a 23/05/2011 (supervisor de qualidade), na qual foi realizada perícia direta, reconheço a atividade especial, pois o autor esteve exposto ao ruído de 86,6 dB(A), que é superior ao limite previsto a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, com idade de 14,00, conforme tabela inserida no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do ajuizamento, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial administração saída a m d a m d SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA - ME 01/07/1976 10/03/1977 - 8 10 - - - CALCADOS SANDALO SA 01/04/1977 01/08/1984 7 4 1 - - MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA 17/01/1985 18/11/1985 - 10 2 - - - VULCABRAS VOGUE SA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO 19/11/1985 15/02/1986 - 2 27 - - - CALCADOS SAMELO SA 16/04/1986 10/07/1986 - 2 25 - - - MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA 14/07/1986 03/06/1988 1 10 20 - - - CUST COURO ARTEF DE COURO E EQUIP DE PROT INDIV LTDA 07/06/1990 06/02/1991 - 7 30 - - - MERCANTIL SHOES LTDA 01/04/1991 07/06/1991 - 2 7 - - - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA 10/06/1991 19/12/1991 - 6 10 - - - CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 18/03/1992 15/04/1992 - 28 - - - CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME 16/04/1992 08/12/1992 - 7 23 - - - MERCANTIL SHOES LTDA 04/01/1993 27/04/1993 - 3 24 - - - CALCADOS TUSKATT LTDA 01/06/1993 28/02/1994 - 8 28 - - - SHOES E CIA INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS LTDA 14/10/1994 14/02/1995 - 4 1 - - - SUELI MORAIS CHAGAS 23/02/1995 23/05/1995 - 3 1 - - - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 01/11/1995 13/09/1996 - 10 13 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA 02/06/1997 26/08/1997 - 2 25 - - - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME 01/06/1998 18/12/1998 - 6 18 - - - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA - ME 01/05/1999 12/02/2003 3 9 12 - - - STREGA CONFECÇÕES EM COURO LTDA - ME 01/09/2003 18/05/2006 2 8 18 - - - ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI 14/03/2007 14/09/2007 - 6 1 - - - BANCA DE CORTE E PESPONTO L P LTDA - ME 01/10/2007 01/02/2008 - 4 1 - - - REGINALDO ALVES DE LIMA - ME 01/10/2008 30/12/2009 1 2 30 - - - RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA 01/07/2010 12/01/2011 - 6 12 - - - NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI ESP 01/04/2011 23/05/2011 - - - 1 23 GLAUCE VIEIRA SIMAO - EPP 17/08/2011 25/08/2015 4 9 - - - Soma: 18 129 376 0 1 23 Correspondente ao número de dias: 10.726 53 Tempo total : 29 9 16 0 1 23 Conversão: 1,40 0 2 14 74,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 0 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 30(trinta) anos de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 01 (um) mês e 23(vinte e três) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. Ressalto que a parte formulou pedido declaratório de reconhecimento da atividade insalubre sem fixar termo final, mencionando apenas aos dias atuais (fls.05), assim sendo, interpreto a expressão dias atuais como sendo a data do ajuizamento do feito, in casu, 25/08/2015. DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994. Il vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para si que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem condição de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de um vínculo, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI de 01/04/2011 a 23/05/2011. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 04 (quatro) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 109). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-30.2016.403.6113 - NEUSA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela partes autora, às fls. 1161-1186, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretária, a decisão ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo.Int.

0002443-34.2016.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas para comprovar que nos períodos laborados como ajudante, operador injetora, encarregado injetora, encarregado produção, gerente de produção e agente produção esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Verifico nos documentos juntados no presente feito, que o autor laborou em várias atividades diferentes requer a produção de prova pericial em todas essas empresas. Entretanto, na peça inicial a parte autora especificou os agentes nocivos a que esteve exposto somente nas funções exercidas em empresas caçadistas. Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão da prova, especifique a quais agentes nocivos esteve exposto em cada empresa que deseja a realização de prova pericial; informe o nome completo, endereço e se estas empresas se encontram em funcionamento. Caso haja empresas que se encontrem inativas, deverá a parte autora informar se pretende realizar prova pericial por similaridade e, em caso positivo, informar o nome e endereço completo das empresas que servirão de paradigma, também, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**0004699-47.2016.403.6113** - BRUNO BALDOCHI NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais. Nestes autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 206, no qual determinou a exclusão do valor da causa as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação (15/09/2016), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de averbação de tempo rural. Por outro lado, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vencidas, conforme preceito do artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Dessa forma, excluo o valor das parcelas vencidas apuradas na planilha de fl. 202, retifico o valor dos danos morais para R\$ 20.532,48, que equivale ao valor das parcelas vincendas e retifico, de ofício, o valor da causa atribuído ao presente feito para constar R\$ 41.064,96 (quarenta e um mil, sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 292, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

**0004861-42.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) JOAO BERNARDO NETO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que, somente o autor João Bernardo Neto faz parte do polo ativo desta ação, que foi desmembrada dos autos do processo n.º 0001519-23.2016.403.6113. Anoto, ainda, que a referida ação foi desmembrada em relação à autora Marisa Aparecida dos Santos Batista, cujo processo tramita sob o n.º 0004864-94.2016.403.6113 perante este Juízo Federal. Por fim, verifico que, nessa mesma ação, este Juízo declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP em relação à autora Ana Lúcia Pereira da Silva Oliveira. Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.02006-7, a terna julgadora negou provimento ao referido recurso e os autos foram encaminhados ao Juízo Estadual da Comarca de Ituverava. Diante do exposto, determino ao desentranhamento da petição de fls. 79-89 e a entrega ao peticionário para que este, caso queira, possa requerer o que for de seu interesse junto ao Juízo Competente. Após, tendo em vista o julgamento do agravo interposto e considerando que as partes não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004863-12.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113) CLAUDINEI PATROCINIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 53-73, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo. Int.

**0004875-26.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113) MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 52-72, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo. Int.

**0004876-11.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113) ROBERTA SANTOS LOUZADA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 52-72, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo. Int.

**0004879-63.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113) ANA MARIA AMBROSIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0004882-18.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113) JOVINO BATISTA DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 49-74, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo. Int.

**0004988-77.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113) MARIA DIAS FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 53-78, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo. Int.

**0004989-62.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113) MARIA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 73-98, cuja decisão poderá modificar a competência absoluta do Juízo julgador da ação, determino que aguardem-se os autos, em secretaria, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, com o objetivo de evitar novas nulidades processuais ao processo. Int.

**0004990-47.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113) TEREZINHA JOSE SAKAMOTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 81-83), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso. 1,10 Int.

**0004991-32.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113) JOAO CASSIANO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 79-81), aguarde-se em Secretaria o julgamento do mérito do recurso. 1,10 Int.

**0004993-02.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113) JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0005293-61.2016.403.6113** - REINALDO ILDEFONSO DA SILVA(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







**1403121-65.1996.403.6113 (96.1403121-2)** - LAZARA FLORENTINA DA SILVA X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAZARA FLORENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, anoto o falecimento da autora, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 202. Verifico, ainda, que todos os herdeiros da autora foram intimados, às fls. 204, 206, 208, 232 e 235, mas permaneceram inertes. Por outro lado, observo que o advogado que atuou nos autos, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 241, também, faleceu. Verifico, ainda, que todos os herdeiros do advogado foram intimados, às fls. 252, 254 e 256. Contudo, apenas a herdeira Mariana Pimentel Falleiros manifestou interesse na sua habilitação e promoveu o levantamento de sua quota-parte. Diante do exposto, considerando que não houve manifestação de herdeiros no prazo legal, solicite-se ao Exceletíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proceda ao estorno do montante devido ao exequente no valor de R\$ 119,19, atualizado em 11/12/2002, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Requisitório n.º 20020300044346-9, para fazer constar o valor de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), atualizado em 11/12/2002, tendo em vista que houve levantamento o quinhão de uma herdeira dos honorários advocatícios. Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal. Comunique-se por correio eletrônico. Int.

**1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3)** - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X ANTONIO BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a advogada as certidões de óbitos do pai e da mãe das habilitadas, no prazo de 15 dias. Int.

**0002894-84.2001.403.6113 (2001.61.13.002894-5)** - ADRIANA GOMES BORGES X WENDER CANDIDO X ALINE GOMES BORGES X ADRIELE GOMES NUNES - INCAPAZ X KENNER CRISTIAN BORGES ALMEIDA X JOSE OSMAR NUNES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X WENDER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de habilitação do herdeiro Kenner Cristian Borges Almeida, em razão do falecimento da autora Adriana Gomes Borges Cândido, falecida em 16 de março de 2006 (fl. 279). Em fl. 318, já haviam sido habilitados outros herdeiros sem que se tivesse notícia, nos autos, da existência do ora habilitante Kenner. Houve levantamento das cotas distribuídas, à época, pelos herdeiros Wender Candido, cônjuge-meio - 50% (fl. 358) e Aline Gomes Borges, filha - 25% (fl. 357), permanecendo retida a cota parte pertencente à herdeira habilitada menor Adriele Gomes Nunes, filha - 25% (fl. 345). Decido. O habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeiro da falecida, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro Kenner Cristian Borges Almeida. Considerando que já houve a habilitação de outros herdeiros em fl. 318, necessária a adequação dos quinhões pertencentes aos herdeiros filhos, que fixo em 16,6666% do valor global devido à de cujus, apurado no cálculo de fl. 205 (R\$ 13.400,52). Assim, do valor depositado em favor da herdeira Adriele Gomes Nunes (fl. 345) 33,3333% deverá ser transferido para seu irmão Kenner, que representa 8,3333% do valor global devido à autora falecida Adriana, ou seja, a diferença recebida a maior pela herdeira Adriele, entre os 25% depositados inicialmente e o seu quinhão, 16,6666%. Para tanto, intime-se o defensor do herdeiro Kenner Cristian Borges Almeida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos uma conta de titularidade comprovada do herdeiro, a fim de possibilitar a transferência dos valores a que faz jus, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indicada a conta, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência de 33,3333% do valor depositado na conta 1181005506392200 (fl. 345) para a conta informada, por meio de cópia deste despacho. Já quanto ao valor recebido em excesso pela herdeira Aline Gomes Borges, cumpre observar que este Juízo só teve notícias da existência de outro herdeiro em setembro de 2014 (fl. 408), quando o valor pago a maior para a herdeira Aline já havia sido levantado, em janeiro de 2011 (fl. 357). Ora, naquele momento não se poderia notar a existência de outro herdeiro, uma vez que essa informação jamais foi trazida aos autos. Eventual omissão, propositada ou não, por parte dos demais herdeiros, bem como eventual restituição dos valores já pagos, considerando envolver, em tese, direito material que vincula particulares, extrapola a competência deste Juízo Federal e deverá ser promovida pelas vias próprias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da ação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7)** - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0000274-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000274-7)** - OLAVO FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002612-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002612-0)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0004437-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004437-7)** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se o perito pessoalmente. Int.

**0001648-38.2010.403.6113** - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0001834-61.2010.403.6113** - LUDUVINA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA X ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA X GERALDA DONIZETE SILVA DE ALMEIDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUDUVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0004660-60.2010.403.6113** - ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALFEU OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8)** - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDIMILSON UMBELINO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte exequente, à fl. 269, tendo em vista que a CEF já diligenciou nos outros bancos na tentativa de obter outras contas fundiárias em seu nome, cujos comprovantes se encontram encartados nos autos. Referidos documentos já foram apreciados à fl. 249 do presente feito. Concedo o prazo final de 10 dias para que a parte exequente apresente, caso queira, outras contas fundiárias que sejam objetos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7)** - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Vistos em inspeção. Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência do valor depositado e informado à fl. 845 para a conta informada à fl. 896. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo, aproprie-se do valor depositado e informado à fl. 942. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 870 e 933/939). Cumpra-se. Int.

**0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCONHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCONHANA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 97 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção com base no artigo 485, inciso VIII do mesmo diploma legal, pugnando, no ensejo, que o pedido de desistência ficasse condicionado pela anuência expressa ou tácita da parte executada em desistir do recebimento de eventuais verbas sucumbenciais, bem como pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Instada (fl. 98), a parte devedora não se manifestou sobre a petição de fl. 97 (fl. 98, verso). FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 775, que praticamente reproduz os termos do artigo 569 do Código de Processo Civil de 1973, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos, que mutatis mutandis aplicam-se ao presente caso: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizi. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor quanto de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. 1 - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, caso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Não cabem honorários uma vez que a executada, ré na ação monitória, mesmo intimada quedou-se inerte no que concerne ao seu interesse em receber as verbas sucumbenciais, presumindo sua desistência. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pedido de desistência de fl. 97 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de a parte executada ter manifestado desinteresse tacitamente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004189-44.2010.403.6113** - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MAURICIO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de cumprimento de sentença que MAURICIO DA COSTA RIBEIRO move contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-97.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENIL SUAVINHA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENIL SUAVINHA COSTA. Os réus foram intimados na pessoa de sua advogada para cumprimento da obrigação, na forma do art. 475-J, do CPC/1973 (fls. 120 e 124). Decorridas várias fases processuais a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, consequentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 145). O devedor não se opôs à extinção do feito. Entretanto, sua advogada formulou pedido de honorários advocatícios e expedição de requisição de pequeno valor. É o relatório. Fundamento da decisão: De acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto foram exauridas, sem êxito, as tentativas de localização de bens à penhora, tanto que houve até mesmo tentativa de bloqueio via BacenJud e nem assim foram encontrados bens (fls. 131-132). No tocante ao pedido da advogada do executado para fixação de honorários cabe destacar, por oportuno, que as disposições concernentes à fixação de honorários advocatícios deve observar as disposições da Seção III do Código de Processo Civil. Com efeito, seria extremamente ilógico qualquer tipo de fixação de honorários advocatícios para o advogado da parte que está dando causa à extinção, in casu, o executado, pois seus bens não foram localizados para adimplemento da obrigação líquida e certa fixada na r. sentença de fls. 79-82, a qual converteu o mandado monitório em título executivo. Tal questão encontra-se bem resolvida no código de processo civil ao adotar o denominado princípio da causalidade, que nada mais é que uma regra-princípio insculpida nos arts. 85, 10 e art. 90, caput, ambos do diploma processual civil, o qual atribui o peso da sucumbência ao responsável pela existência do processo. Nestes termos, indefiro o pedido de arbitramento de honorários formulado pela advogada do executado. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 187 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei. Sem honorários, porquanto o réu é o responsável pela desistência da ação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002309-41.2015.403.6113** - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDER BOCALON MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 80, para determinar a entrega à parte autora dos documentos que instruíram a contestação, substituindo-os por cópia nos autos. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000367-03.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ANGELO MAIA X JOSELIA MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PAULO ANGELO MAIA e JOSELIA MARIA DA SILVA. Realizada audiência de tentativa de conciliação as partes entablaram acordo conforme descrito às fls. 31 e vº. Tendo a parte autora cumprido integralmente o que foi acordado, a CEF requereu a extinção do feito. Pelo exposto, homologo o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal, devendo a Secretária certificar o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081603-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081603-0)** - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 299, quanto à advogada Dra. Mônica, tendo em vista que não foi constituída nos autos. Fl. 303: defiro o pedido de exclusão. Anote-se. Manifeste-se o advogado exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 304/306. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

**000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.00057-5)** - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 709. Manifestem-se as empresas exequentes sobre a petição e documentos de fls. 705/708.

**0003139-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003139-5)** - ADMAR EUGENIO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fls. 227/228 resolveu a impugnação, sem pôr fim à fase de cumprimento de sentença, indefiro o recurso de apelação interposto pelo autor, uma vez que cabível, na espécie, o agravo de instrumento, conforme art. 1015, parágrafo único, do CPC. Não se trata, por outro lado, de aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, porquanto o rito dos recursos em questão são distintos. Cumpra-se a decisão de fls. 227/228.Int.

**0005639-23.2009.403.6318** - OSMAR DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que OSMAR DOS SANTOS move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-88.2010.403.6113** - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

**0003775-46.2010.403.6113** - SILVANA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 418, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) efetue as seguintes providências: 1. Apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com a Resolução CJF 405/2016. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 404/416, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para fazê-lo.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0006398-73.2016.403.6113** - ANGELO COELHO MELETI(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA E SP374403 - CAROLINE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, contra a possibilidade de prática de ato inquirido de ilegal pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo pagar as contribuições sociais ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) na base de cálculo.

#### DECIDO o pedido de liminar.

Inicialmente, recebo a petição e os documentos apresentados em adiantamento à inicial.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do **Recurso Extraordinário nº. 574.706**, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.”** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decidir pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº. 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fomentou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

**ANTE O EXPOSTO**, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte autora fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Fornem-se autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruída com a segunda via da inicial e com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3247

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-32.2007.403.6318** - DONISETTE VIEIRA DE MELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde prescinde de outras provas. Com efeito, não se pode perder de vista que ao juiz cabe velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória dos lapsos devem ser suficientes a que se atinja 25 anos de tempo especial (ou 35 anos de contribuição após a conversão dos períodos insalubres). Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 25 anos de tempo especial (ou 35 anos após a conversão), se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Logo, também seria inútil fazer perícia em processos nos quais, ainda que acolhidas todas as teses do autor, o tempo não for suficiente para alcançar 25 anos de atividades especiais, mas for o bastante para, convertido o tempo comprovado documentalmete, atingir-se 35 anos de contribuição. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento conforme o estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002821-97.2010.403.6113** - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Donizeti da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/155). Citado em 19/07/2010 (fl. 160), o INSS contestou o pedido, aduzindo a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 163/178). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 180/253). Réplica às fls. 258/271. Às fls. 279/280, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 283/291, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 293/296). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 298/299). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 304/320. A parte autora apresentou memoriais às fls. 327/337. Foi proferida sentença às fls. 327/337, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 345/347 e 350/358). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 374/375). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 379), cujo laudo foi juntado às fls. 387/406. A parte autora apresentou alegações finais e o INSS reiterou a contestação (fls. 409/411 e 412). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 414). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos (fl. 415), o que foi feito às fls. 421/425. O INSS manifestou-se às fls. 429/430. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 07/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Anoto que a divergência temporal no vínculo empregatício mantido com a K. F. Indústria de Formas Plásticas para Calçados Eireli - EPP S/A, apontada no CNIS, restou devidamente esclarecida pelo autor às fls. 421/425, porquanto o CNPJ da empresa data de 1971. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6113/SP, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Profissional - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 89/139). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mais parecendo. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletido melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados amínicos e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Profissional, emitido com base no LICAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Profissional pelo empregador, documento esse elaborado com base no LICAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar a comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para

a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigmática, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 02/01/1972 a 29/05/1972 - auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 01/06/1972 a 21/10/1975 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 01/11/1975 a 11/02/1977 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 01/03/1977 a 15/09/1980 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 01/12/1980 a 20/04/1981 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 17/08/1981 a 15/12/1982 - serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 13/04/1983 a 13/09/1984 - ajudante de acabamento (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 390; - 17/09/1984 a 17/05/1986 - acabador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 391; - 01/07/1986 a 15/06/1987 - balanceteiro (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 393; - 03/07/1989 a 02/02/1991 - acabador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 88,7 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 391; - 01/03/1991 a 04/12/1991 - serviços gerais (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; além de ruído de 85,5 dB(A) e exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 393; - 04/02/1992 a 05/03/1997 - profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 307; - 14/08/1998 a 01/09/1998 - lixador de planta (sapateiro) - agente nocivos: exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 391; - 01/03/1999 a 30/11/2007 - lixador de planta (sapateiro) - agente nocivos: exposição a poeiras provenientes do lixamento de saltos, solas e couro, conforme perícia de fl. 391; - 02/01/2008 a 06/11/2009 - pregador de chapas (sapateiro) - ruído de 85,9 dB(A), conforme perícia de fl. 394. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais as seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 07/12/1997 e 01/03/1999 a 18/11/2003 - não foram encontrados quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador, conforme perícia técnica. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 29 anos, 04 meses e 20 dias de atividade especial até 06/11/2009, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retrograria ao requerimento administrativo. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvado o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB-06/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 61 (sessenta e um) anos, além de estar empregado, conforme extrato do CNIS em anexo, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.P.R.I.C.

**0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juntado o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Milton José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/177). Citado em 16/11/2011 (fls. 181/182), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. No mérito discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 196/213). Houve réplica (fls. 205/242). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 243/244). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 253/263. Alegações finais do autor às fls. 266/267. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 207). Foi proferida sentença às fls. 272/280, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 296/305). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 311/312). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi designada a produção de prova pericial (fl. 316), cujo laudo foi juntado às fls. 324/348. O autor manifestou-se às fls. 352/354. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito, os quais foram prestados às fls. 359/358, dando-se vista às partes. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi apreciada quando da decisão saneadora, e não havendo outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus). Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação



da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe servidor que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. Do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 111/161). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cujo insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Civil n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Civil n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU

04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out em desenvolvimento o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1971 a 25/03/1976 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 88,7 dB(A), agentes químicos: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 336; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/05/1976 a 20/06/1977 - profissão: sapateiro, agente agressivo: ruído de 88,7 dB(A), agentes químicos: poeiras de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 336; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 21/06/1977 a 02/01/1978 - profissão: sub chefe (acabamento), agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 336; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/02/1978 a 18/04/1980 - profissão: espanador, agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 336; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/05/1980 a 01/10/1981 - profissão: rondante (coringa-acabamento), agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 336; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/10/1981 a 23/12/1981 - profissão: espanador, agente agressivo: ruído de 85,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/02/1982 a 12/08/1983 - profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: ruído de 86,1 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/05/1984 a 03/08/1985 - profissão: revisor de qualidade (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/05/1986 a 16/04/1987 - profissão: revisor de pesponto, agente agressivo: ruído de 82,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/10/1987 a 06/11/1987 - profissão: revisor de pesponto, agente agressivo: ruído de 82,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/11/1987 a 04/07/1988 - profissão: revisor (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 07/11/1988 a 07/06/1991 - profissão: revisor (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/01/1992 a 30/09/1994 - profissão: revisor (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; além de agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/12/1994 a 03/06/1995 - profissão: revisor (pesponto), agente agressivo: ruído de 82,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; - 12/06/1995 a 25/03/1996 - profissão: revisor de qualidade (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; - 01/06/1996 a 28/08/1996 - profissão: revisor de qualidade (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; - 23/10/1996 a 14/12/1996 - profissão: revisor de qualidade (planejamento), agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 337; - 02/05/1997 a 09/11/1997 - profissão: revisor de pré fрезado, agente agressivo: ruído de 88,7 dB(A), agentes químicos: poeira de solas e couros, laudo técnico judicial de fls. 337; - 02/09/2002 a 04/11/2010 - profissão: revisor de qualidade, agente agressivo: ruído de 85,3 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 259; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: 01/09/1998 a 30/12/1999 e 17/01/2000 a 23/11/2001 - profissão: lixador. Conforme laudo pericial (fl. 259), o ruído foi mensurado em 88,2 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 30 anos, 04 meses e 23 dias de atividade especial até 05/11/2010, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o commencement deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=05/11/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor, apesar de estar auferindo aposentadoria por tempo de contribuição, conta com 67 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 18/04/2017. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

**0001430-39.2012.403.6113** - APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ante a v. decisão que anulou a sentença proferida, designo nova perícia, a ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, desta vez nas empresas laboradas pelo(a) autor(a) supostamente em condições especiais, conforme a petição de fls. 266, e que não foram objeto da primeira perícia, quais sejam: D-B Comércio, Importação e Exportação LTDA; e- Calçados Frank LTDA. Para o encargo, nomeio o perito do Juízo de Engenharia do Trabalho João Barbosa - CREASP 5060113717.2. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar a empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. 4. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 5. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0003303-40.2013.403.6113** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sebastião Carlos de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/164). Citado em 10/01/2014 (fl. 167), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 168/191). Houve réplica (fls. 193/206). As fls. 208/209, foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 211/219, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 222/225). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/227). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/263. As partes apresentaram alegações finais às fls. 266/267 e 269/271. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 272), oficiando-se ao ex-empregador do autor para juntar documentos, o que foi cumprido às fls. 274/283. A perícia foi complementada às fls.

287/293 e às fls. 305/320. O autor ofertou memoriais às fls. 325/327 e o requerido reiterou a contestação (fl. 328). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 106/156). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também acietava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a

jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fs. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançada pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrairia a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/07/1974 a 20/01/1978 - sapateiro, agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/02/1978 a 05/02/1981 - prancheador (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/06/1982 a 14/08/1982 - arranhador (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/07/1983 a 20/12/1983 - serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 15/03/1985 a 15/03/1985 - serviços diversos (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1989 a 16/12/1989 - montador (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1990 a 30/11/1990 - auxiliar de montador (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1991 a 28/11/1991 - montador (sapateiro), agente agressivo: quínicó - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1996 a 05/03/1997 - montador (sapateiro); agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 242; - 19/11/2003 a 19/12/2004 - montador (sapateiro); agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 242; - 01/09/2005 a 14/12/2005 - montador (sapateiro); agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 242; - 05/09/2006 a 18/12/2006 - montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 90 dB(A), PPP de fs. 102; - 01/07/2010 a 29/12/2010 - montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 308; - 01/02/2011 a 20/07/2011 - montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 86,5 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 308; - 08/08/2011 a 15/12/2011 - montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 85,1 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 244; - 01/02/2012 a 15/12/2012 - montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 85,1 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 244; - 01/02/2013 a 02/05/2013 - montador (sapateiro), agente agressivo: ruído de 85,1 dB(A), laudo técnico judicial de fs. 244; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 06/01/1988 a 26/02/1989 - não foram juntados documentos hábeis a comprovar a insalubridade do trabalho, bem como não foi possível a realização de perícia indireta; - 06/03/1997 a 10/12/1997, 14/07/1998 a 12/12/1998, 05/02/1999 a 16/12/1999, 01/08/2000 a 12/12/2000, 01/03/2001 a 18/12/2002, 01/07/2003 a 18/11/2003 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres nos períodos pelo vistor oficial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 35 anos 02 meses e 08 dias na data do requerimento administrativo (02/05/2013), de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos formais preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retrograda ao requerimento administrativo. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão do autor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 02/05/2013, data de entrada do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor tem apenas 56 (cinquenta e sete) anos, além de estar empregado, conforme consta do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

**0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 299/301), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às empresas elencadas pelo autor na petição de fs. 307/308. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aféir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0002368-63.2014.403.6113 - VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdele dos Passos Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição

suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/144).Citado em 24/10/2014 (fl. 147), o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 148/178).Houve réplica (fls. 180/184).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 186/188).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 193/216.As partes apresentaram alegações finais (fls. 219/220 e 221).O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia, o que foi atendido às fls. 224/226 e 232/233.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida pelo INSS foi afastada quando do saneamento do feito. Prossegue quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0005313-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 79/129).Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apresentadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, sendo pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispõe que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da

efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, não comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ou julga antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devidas regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 30/01/1978 a 19/12/1986 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1987 a 27/12/1989 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 04/10/2001 a 03/06/2003; 01/07/2003 a 30/12/2006; 20/02/2007 a 16/03/2007; 19/03/2007 a 03/01/2008 e 07/03/2015 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres pelo perito judicial. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 4 meses e 29 dias na data do requerimento administrativo (06/08/2013) e 34 anos e 07 meses e 17 dias de serviço até 24/10/2014, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual deve ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de serviço no dia 07/03/2015, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 07/03/2015, data em que completou 35 anos de contribuição. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fute do service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 07/03/2015, data em que o autor completou 35 anos de contribuição/serviço, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o tem apenas 57 (cinquenta e sete) anos, além de estar empregado, conforme extrato do CNIS, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. P.R.I.C.

**000170-19.2015.403.6113** - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a pesquisa de fl. 198, dê-se ciência às partes da designação de audiência de instrução pelo E. Juízo Deprecado (autos n. 0003156-34.2017.8.13.0043, da Vara Única de Aracaju/MG), para o dia 22/09/2017, cabendo às mesmas o acompanhamento dos autos diretamente naquele E. Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001086-53.2015.403.6113** - RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO(SPI39376 - FERNANDO CARVALHO NASSIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rita de Fatima Alvares Aquino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe assegurar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/215). Intimada, a autora emendou a inicial (fls. 219/227). Citado em 15 de julho de 2015 (fls. 230), o INSS contestou o pedido, arguindo como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 233/320). Houve réplica (fls. 323/340). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 343/345). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 350/370. A autora manifestou-se às fls. 372/394. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (01/07/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 17/04/2015, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Não havendo outros preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, repito que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.613/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.613/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.613/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.613/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas fábricas, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 165/215). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.613 e 0000627-22.2013.4.03.613. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.613/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.613/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No Anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no Anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.613 e 0003556-96.2011.4.03.613). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescem a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de se revist, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.613/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incidir em contestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.613/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a

instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 03/10/1977 a 01/08/1980 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/11/1980 a 02/06/1987 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 20/04/1989 a 31/07/1996 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: ruído de 83 dB (A), conforme PPP de fl. 159; além de agente químico: benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92 (até 28/04/1995); - 01/11/1996 a 12/07/2000 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: ruído de 91,7 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 355; - 01/11/2000 a 01/09/2006 - profissão: pespontadeira, agente agressivo: ruído de 91,7 dB (A), conforme laudo técnico de fl. 356; Esclareço que, quanto ao vínculo mantido junto à Curtidora Campineira e Calçados S.A, com início em 03/10/1977, a data de saída encontra-se ilegível (fl. 21), de forma que considere a data de 01/08/1980, como termo do referido contrato de trabalho, por constar na CTPS (fl. 33) e ser a última em há referência à empregadora supra citada. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 26 anos, 02 meses e 10 dias de atividade especial até 01/07/2010, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=01/07/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.L.C.

**0001211-21.2015.403.6113** - MARIA DA GLORIA CRUZ LOURENCO(SP190205 - FABRICO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**0001260-62.2015.403.6113** - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Olair Ferreira Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/111). Foi recebida a emenda à inicial (fl.125). Citado em 08/07/2015 (fl. 126), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 127/179). Houve réplica (fls. 182/209). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 211/213). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 221/235. As partes apresentaram alegações finais às fls. 239/250 e 251. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia complementar (fls. 252), o que foi cumprido às fls. 254/261. O autor ofertou memoriais às fls. 264/275 e o requerido à fl. 276. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, além de ter recolhido alguns períodos como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, de H. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85



dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 64/111). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 1.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensinando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 1.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não terem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colucação, praticamente todo trabalho a partir de perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade já não mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 24/10/1977 a 22/01/1979 - auxiliar de montagem (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1979 a 16/05/1979 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 18/01/1980 a 25/02/1980 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/02/1980 a 29/04/1981 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/09/1982 a 07/10/1982 - ajudante de fabricação (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/05/1983 a 11/04/1984 - serviços correlatos (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/06/1984 a 24/08/1984 - pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/09/1984 a 13/02/1985 - pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1985 a 17/12/1985 - pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1986 a 21/04/1987 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/07/1989 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; De outro lado, não devem ser considerados atos especiais os seguintes interregos: - 05/07/2009 a 15/03/2011 e 02/05/2012 a 08/05/2015 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres nos períodos em que a autora trabalhou em tais empresas, não sendo comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 11 meses e 28 dias na data de entrada do requerimento administrativo e 35 anos 05 meses e 15 dias na data da citação (08/05/2015), de modo que somente a partir da citação passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso dos autos. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, com o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso,

estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaría razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado e das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 08/05/2015, data da citação, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0002776-20.2015.403.6113 - LUCIA HELENA MOTA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucia Helena Mota contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/106). Citado em 02 de outubro de 2015 (fls. 109), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 110/135). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 142/144). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 147/188. A autora manifestou-se às fls. 193/202 e o INSS reiterou a contestação à fl. 203. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado à lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os graves a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição de E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 52/99). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplina a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposto pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário de E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecido corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases,

vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa neste instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.00263-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 18/12/1983 a 31/10/1986 - profissão: auxiliar de sapateiro, serviços gerais, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/08/1990 a 13/09/1996 - profissão: costureira, agente agressivo: ruído de 84 dB (A), conforme PPP de fls. 39/40; - 01/03/1997 a 03/07/1997 - profissão: costureira, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 178/179; - 01/09/1997 a 17/06/1998 - profissão: costureira, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 178/179; - 01/04/1999 a 14/04/2011 - profissão: costureira, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 178/179; - 15/04/2011 a 11/06/2014 - profissão: costureira, agente agressivo: ruído de 93,16 dB (A), químico: hidrocarbonetos e compostos de carbono, conforme laudo técnico de fl. 178/179; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 30 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial até 11/06/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da fute do service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=11/06/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação rege o para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

**0003981-84.2015.403.6113 - VICENTE DONIZETTI MIRANDA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente Donizetti Miranda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas com tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/123). Citado em 15/01/2016 (fl. 126), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 127/208). Réplica às fls. 211/240. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 242/244). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 252/271. As partes apresentaram alegações finais (fls. 276/284 e 286). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profilótipo abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 26/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respaldamento que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Com o planejamento das diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o consenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 67/114). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.403.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como coas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas redações (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de se revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material

carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/03/1977 a 11/04/1978 - auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/06/1978 a 29/06/1979 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/08/1979 a 02/06/1980 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/06/1980 a 15/04/1981 - auxiliar de pesponto (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/06/1981 a 18/02/1982 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/09/1983 a 14/10/1983 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/11/1983 a 08/11/1984 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/05/1985 a 03/08/1985 - sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/11/1994 a 28/04/1995 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 19/05/1992 a 24/11/1992 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 25/11/1992 a 15/10/1994 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 14/11/1994 a 28/04/1995 - cortador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 30/12/1995 - cortador - agente nocivos: ruído de 99,8 dB(A), conforme perícia de fl. 259; - 23/05/1996 a 09/12/1998 - cortador (sapateiro) - agente nocivos: ruído de 101,8 dB(A), conforme perícia de fl. 259; - 02/08/1999 a 15/11/2001 - cortador (sapateiro) - ruído de 101,8 dB(A), conforme perícia de fl. 259; - 02/05/2003 a 20/09/2008 - cortador (sapateiro) - ruído de 101,8 dB(A), conforme perícia de fl. 259; - 12/01/2010 a 30/09/2011 - cortador (sapateiro) - ruído de 101,8 dB(A), conforme perícia de fl. 259; - 01/10/2011 a 18/09/2012 - cortador (sapateiro) - ruído de 86 dB(A), conforme PPP de fls. 61/63; - 13/01/2014 a 05/12/2014 - cortador (sapateiro) - ruído de 86 dB(A), conforme PPP de fl. 65/66; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 28 anos, 10 meses e 24 dias de atividade especial até 13/01/2015, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Considerando que a perícia foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=13/01/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004193-71.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro LTDA; Calçados Sândalo S.A.; Ewerton Lemos de Moraes Couro; Maria Cristina Cintra Franca EPP; Cintra & Cintra Calçados Franca; Woodstock Indústria e Comércio de Calçados LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0004194-56.2016.403.6113 - JOSE WELLINGTON DE NOVAIS/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: DDiniz Caçados LTDA; Sanbinos Caçados e Artefatos LTDA ME; Indústria e Comércio de Caçados Mariner LTDA - período de 25/02/2002 a 18/11/2003 e a partir de 23/02/2010.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afeirar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0004196-26.2016.403.6113 - EVERSON LUIS MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Caçados Paragon LTDA - período após 01/06/1995; Cartoon Pré Frezados LTDA; Indústria e Comércio de Caçados Ferrarezzi LTDA ME; Indústria e Comércio de Caçados Mariner LTDA; Marseg Cubatão - Comércio, Manutenção e Locação de Equipamentos LTDA ME; Kafaci Assessoria Administrativa LTDA ME; Estival Importação e Exportação LTDA; Indústria de Caçados Modelle LTDA ME; Brangus Artefatos de Couro LTDA2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, as quais que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intím-se e cumpra-se.

0005167-11.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS ALVES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o conhecimento do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Shoe Invest Artefatos de Couro LTDA ME; Macchio Franca - Artefatos de Couro LTDA EPP; Free Way Artefatos de Couro LTDA; Município de Franca 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

0005403-60.2016.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO CAETANO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Cláudio Roberto Caetano em face do INSS, no qual requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. O INSS apresentou contestação, às fls. 86/100, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/104. É o relatório do essencial. Decido. Conforme documentos juntados às fls. 42/49 e cópias anexas, o autor ingressou no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária com ação de aposentadoria especial/tempo de contribuição (autos n. 0005928-53.2009.403.618), aduzindo, em síntese, que exerceu atividades especiais durante vários anos, requerendo o reconhecimento do exercício de atividade insalubre, com a devida conversão, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Houve prolação de r. sentença, a qual reconheceu a especialidade nos períodos de 12/08/1986 a 03/01/1996 e 13/05/1996 a 17/08/2009, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação do INSS (05/03/2010) - fls. 42/46. Aqueles autos foram remetidos à Turma Recursal, para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS. Proferiu-se r. decisão, aos 26/05/2015, reformando a r. sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, ficando mantidos, porém, os períodos de 12/08/1986 a 03/01/1996, de 13/05/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 17/08/2009 (fls. 47/49). Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos para acrescentar ao acórdão que: quanto ao agente nocivo calor, até 05/03/1997, aplica-se o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64, que determina como insalubre a jornada normal em locais com TE acima de 28º (código 1.1.1.) - documento anexo. O v. acórdão transitou em julgado aos 12/01/2016 (pesquisa processual em anexo). Neste feito o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 18/11/2003; 01/10/2010 a 29/11/2010; 10/01/2011 a 27/07/2011; 01/02/2012 a 27/12/2012; 20/05/2013 a 09/11/2015; 04/01/2016 até a presente data (fl. 05). Nota-se que os alguns períodos solicitados como especiais nestes autos foram objeto de apreciação e julgamento nos autos n. 0005928-53.2009.403.6113. Portanto, os períodos supostamente exercidos em condições especiais até 05/03/2010 não poderão ser reanalisados por este Juízo, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil). No entanto, como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 05/03/2010 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior. Ante o exposto, após a delimitação precisa do objeto desta lide, nos termos da fundamentação supra, passo a sanear o feito. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. Não que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Sola Gama Indústria e Comércio de Borrachas LTDA EPP; O M Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha LTDA EPP; Evasola Indústria de Borrachas LTDA EPP; Vega Artefatos de Borracha LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo o(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0005530-95.2016.403.6113 - LUIS MOZART CARREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser sancionado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho sancionador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à instrução (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas abaixo descritas, conforme requerimento do autor, na petição inicial: Indústrias Mecânicas Rochêr LTDA; Mecânica Pereira LTDA; Tomofrezas Equipamentos Industriais LTDA (Milênio Industrial LTDA ME). 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverá o autor juntar cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente de fls. 12 e 14 (fls. 38/39 dos autos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência, para o fim de comprovação dos períodos laborados pelo autor no Sítio Bela Vista (de 02/08/1967 a 31/12/1972) e com aprendiz na Unidade Escolar Centro Paula Souza (de 11/01/1973 a 30/06/1975). 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0006008-06.2016.403.6113 - CLAUDIA OLIVEIRA GOTARDO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por Cláudia Oliveira Gotardo em face do INSS na qual pleiteia a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 40/60). Réplica às fls. 63/68. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso dos autos, a autora declarou não possuir recursos financeiros para custear qualquer demanda, sem prejuízo do seu sustento e da sua própria família (fl. 15). Tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a capacidade econômica da parte em suportar as custas do processo. Outrossim, o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (2º do art. 99 do CPC). O INSS não logrou demonstrar que a parte autora possui condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Tampouco há elementos nos autos para se chegar a essa conclusão. Ante o exposto, indefiro o requerimento do INSS e mantenho o benefício da assistência judiciária à autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se.

**0001606-42.2017.403.6113 - MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA**

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Maria do Carmo de Fátima Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta a autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, na data do requerimento. Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil e o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela de urgência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora, embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais informações com relação aos dados nela constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCCP) Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.L.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006172-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-17.2015.403.6113) ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA(SP312921 - TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo a petição de fls. 29/40 como emenda à inicial. 2. Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a determinação de fl. 28, juntando aos autos cópia de seus documentos constitutivos, notadamente documentos que comprovem poderes para a presidente Maria de Fátima de Carvalho representar a sociedade em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). 3. Defiro, outrossim, nova oportunidade para que a embargante declare o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do art. 917, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETA\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500068-23.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237, MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**Guaratinguetá, 24 de março de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-08.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: PEDRO PAULO FERNANDES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

**Guaratinguetá, 24 de março de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/1162604-0, registrada em 29/07/2016.

Narra a impetrante que as mercadorias foram retidas (Termo de Retenção nº 014/2017, de 30/01/2017 - 1351103) em função de suspeita de falsidade material ou ideológica de documento comprobatório da importação (subfaturamento), nos termos do art. 2º, I, da IN RFB nº 1.169/2011.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias foram apreendidas por suspeita de falsidade documental, sujeitando-se à pena de perdimento, hipótese na qual deverão permanecer retidas até conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 5º da IN RFB 1.169/2011.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Pleiteia-se a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 16/1162604-0, retidas por suspeita de falsidade material ou ideológica de documento que amparou a importação, pois haveria vinculação entre o importador e o exportador, fato não declarado, o que teria influenciado no preço da operação (subfaturamento).

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria declarado pela impetrante, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado ([Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a"](#)).

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro o disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis* ([Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único](#)). ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, como defende a autoridade impetrada, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERDIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cometidas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 – Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. 1. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfândegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenas nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfândegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618,VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA. Por esse motivo, resta afastada, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

A questão relativa à eventual vinculação entre importador e exportador é passível de correção, aliás, já determinada pela autoridade impetrada, com imposição de multa por declaração inexata, se for o caso, conforme de vê do documento 1350186. Tal fato, igualmente, não sujeita a mercadoria à pena de perdimento a impedir a liberação.

Ademais, destaco não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM O REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considero que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção polílica e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, momento porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na iminente possibilidade de aplicação de pena de perdimento às mercadorias, consoante entendimento já manifestado pela autoridade impetrada em suas informações. Acresço, ainda, os prejuízos arcados pela impetrante com as taxas de armazenagem da mercadoria.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 16/1162604-0, ressalvando ao fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, procedendo-se às devidas anotações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Itm.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requerem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, “em razão da não inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), (...)”

A União requereu seu ingresso no feito.

Interpostos embargos de declaração pelas impetrantes, não foram eles conhecidos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

### Passo a decidir.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante alegado pela autoridade impetrada em suas informações, como já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As impetrantes pretendem liminar que afaste sanções decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14).

Ora, não prospera a pretensão de obter liminar para regular situações pretéritas. Se as impetrantes deixaram de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas em período anterior a dezembro de 2014, assim o fizeram por sua conta e risco, sem autorização judicial, não podendo agora ser validada a conduta.

Ainda que assim não fosse, as impetrantes pleiteiam proteção jurisdicional “caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, os valores de ICMS”. Ou seja, as impetrantes sequer esclarecem se efetivamente recolheram ou deixaram de recolher as exações sem a inclusão do ICMS na base de cálculo (e em que períodos isso teria ocorrido), não apontando, concretamente, quais as situações pretendem sejam resguardadas por eventual decisão judicial, de molde a afastar a atuação fiscal pelo não recolhimento.

Destaco, ainda, que se as impetrantes já excluiram o ICMS no período mencionado, sequer há valores a serem compensados na forma pleiteada na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intimem-se as impetrantes a emendarem a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado relativamente à compensação, bem como juntem aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou comprovem a condição de credoras tributárias, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Requerem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, “em razão da não inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), (...)”

A União requereu seu ingresso no feito.

Interpostos embargos de declaração pelas impetrantes, não foram eles conhecidos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**Passo a decidir.**

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante alegado pela autoridade impetrada em suas informações, como já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As impetrantes pretendem liminar que afaste sanções decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições aos PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14).

Ora, não prospera a pretensão de obter liminar para regular situações pretéritas. Se as impetrantes deixaram de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas em período anterior a dezembro de 2014, assim o fizeram por sua conta e risco, sem autorização judicial, não podendo agora ser validada a conduta.

Ainda que assim não fosse, as impetrantes pleiteiam proteção jurisdicional “caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, os valores de ICMS”. Ou seja, as impetrantes sequer esclarecem se efetivamente recolheram ou deixaram de recolher as exações sem a inclusão do ICMS na base de cálculo (e em que períodos isso teria ocorrido), não apontando, concretamente, quais as situações pretendem sejam resguardadas por eventual decisão judicial, de molde a afastar a atuação fiscal pelo não recolhimento.

Destaco, ainda, que se as impetrantes já excluiram o ICMS no período mencionado, sequer há valores a serem compensados na forma pleiteada na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intimem-se as impetrantes a emendarem a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado relativamente à compensação, bem como juntem aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou comprovem a condição de credoras tributárias, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo impetrante contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.

Após, conclusos para julgamento.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAMPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ausente pedido de liminar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COTAM TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o reingresso da impetrante no REFIS (instituído pela Lei nº 9.964/2000).

A impetrante sustenta a ilegalidade do ato, pois sempre pagou pontualmente as parcelas, porém, foi excluída por inadimplência. Alega que sua exclusão do REFIS fundamentou-se no fato de serem irrisórios os valores recolhidos mensalmente (insuficientes para amortização da dívida). Sustenta que não existe previsão legal de exclusão por pagamento de valor irrisório.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo, em síntese, que o contribuinte pode manipular a parcela a ser paga, porém, ela deve ser suficiente a gerar o abatimento da dívida, sob pena de violação ao art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 e prática de abuso de direito.

### Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Aduz a autora ser ilegal sua exclusão do REFIS em razão do recolhimento de parcelas em valores irrisórios, por inexistência de previsão legal.

Dispôs a Lei nº 9.964/2000, ao instituir o REFIS:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

### § 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001\)](#)

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do [art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), não inferior a:

- 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;
- 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;
- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;
- 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.



(...)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

**II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;**

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da [Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996](#);

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

A impetrante sustenta que a lei não traz hipótese de exclusão do REFIS baseada no recolhimento de parcelas de valor irrisório. No entanto, há de se fazer uma leitura conjugada dos dispositivos legais que regulam a questão (inadimplência/parcela mínima), considerando a previsão expressa de que o valor das parcelas não poderá ser inferior aos percentuais sobre a receita bruta previstos no art. 2º, §4º, II, da lei citada.

No caso concreto, não se encontra demonstrado de plano que os valores recolhidos pela impetrante equivaliam ao percentual sobre a receita bruta exigido pela legislação. Ainda que o extrato do REFIS (1405091 – págs. 04/13) demonstre que a impetrante costumava recolher o valor mínimo exigido pela legislação, a partir de 02/2012 não há mais informação sobre a receita bruta para constatação do atendimento à legislação, nem mesmo dados sobre o valor mínimo a ser recolhido.

Ora, a verificação da suficiência dos valores recolhidos para evitar a exclusão da impetrante do parcelamento é questão que demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Ainda que assim não fosse, o STJ já decidiu que o recolhimento de valores insuficientes para quitar o débito (especialmente quando as prestações recolhidas são inferiores à própria TJLP mensal, como é a hipótese dos autos), equipara-se à inadimplência para efeito de exclusão do parcelamento: Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014) 2. Recurso Especial provido. (REsp 1525035/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) – destaques nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.00235 PG:00178 .DTPB:) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). 2. Recurso Especial provido. (RESP 201500795445, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 .DTPB:) – destaques nossos

Vejo, do processo administrativo juntado pela autoridade impetrada, que débito da impetrante inicialmente era de R\$ 609.222,87 (1599567 - Pág. 4) e aumentou para R\$ 1.061.496,30 (1599567 - Pág. 5). Anoto, ainda, que o extrato da Conta REFIS (925817/925860) demonstra que os valores mensalmente recolhidos pela impetrante são irrisórios para efeito de amortização da dívida, bem inferiores à própria TJLP, na sua grande maioria. (1405095 - págs. 07/08).

Por fim, destaco que foi facultado à impetrante optar Programa de Regularização Tributária – PTR (M.P. 766/2017) para parcelamento de seus débitos em até 120 meses, podendo, se assim desejar, regularizá-los.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALIANZZA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando o restabelecimento de inscrição no CNPJ.

## Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015)

A impetrante é empresa sediada em Santa Isabel-SP, município subordinado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria RFB Portaria RFB nº 2466, de 11.05.2007. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fálce competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de São José dos Campos – SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A União tomou ciência do processado.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em termos para julgamento, razão pela qual passo à prolação da sentença.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado nas informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação, pois invável o pedido de restituição em sede de mandado de segurança.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. **DEFIRO A LIMINAR** para que, doravante, a parcela relativa ao ICMS seja desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA FERREIRA DE SOUZA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DOMINGUES - SP251927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do Amparo Assistencial ao Deficiente (LOAS). Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

**Relatório. Decido.**

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANE APARECIDA LARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pleiteia, em síntese, a manutenção da pensão por morte paga em decorrência do óbito do pai, cessada em 06/2017. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.000,00.

**Relatório. Decido.**

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WAGNER MASSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a realização da audiência de conciliação entre as partes, aguarde-se apresentação de eventual contestação da Caixa Seguradora, passando o prazo a fluir da data da realização da audiência.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Remetido o processo à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dívida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora se encontra em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO RESERVA VILA RIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KISE - SP313660  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.423,17.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Perante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.** 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG.00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001080-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI, MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO, ERICILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025, MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Considerando a documentação juntada pela parte, que denota a ausência de ganhos pela empresa em decorrência de inatividade, defiro a gratuidade da justiça também à Pessoa Jurídica Solfast Soluções em Com. Exterior EIRELI. Anote-se.

Cumpra-se o restante do despacho anterior.

Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CIRLANE GOMES DA SILVA REPRESENTANTE: CICERA LUIZ GOMES DA SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CIRLANE GOMES DA SILVA, incapaz, representada por sua genitora CICERA LUIZ GOMES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte de servidor público federal. Pleiteia, ainda, a indenização por dano moral, em razão da ilegal cessação do benefício.

Consta da inicial que a autora é portadora de encefalopatia crônica não progressiva (paralisia cerebral) e era dependente designada pelo seu avô José Pedro Luiz, servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Com o falecimento do servidor em 07/04/2006, foi deferida a pensão por morte à autora, através da Portaria nº 112/2006, publicada em 21/08/2006.

Aduz que, em 10/07/2013, foi notificada a apresentar defesa no processo administrativo instaurado para cancelamento do benefício, sob o argumento de que, nos termos da Orientação Normativa nº 07 de 19/03/2003, foi derogado do regime de previdência social, a categoria de pensão civil estatutária destinada à pessoa menor de 21 anos ou inválidas. Após regular instrução, o benefício foi cancelado em 05/08/2013.

Sustenta a ocorrência da decadência para a revogação do ato administrativo, pois se passaram mais de cinco anos desde o recebimento da primeira parcela do benefício, nos termos do art. 54 da lei nº 9.784/99. Invoca, ainda, o direito adquirido ao recebimento do benefício.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, em preliminar, a incompetência do JEF. No mérito, sustentou a inoccorrência da decadência, bem como a incompatibilidade do benefício da autora com a regra estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98. Quanto ao dano moral, defendeu ser inexistente, pugnano pelo decreto de improcedência da ação.

Decisão proferida pelo JEF, declinando da competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

### Relatório do necessário. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão é exclusivamente de direito.

Inicialmente, ressalto que a autora é pessoa absolutamente incapaz, consoante sentença proferida em ação que transitou perante a Justiça Estadual, da qual consta ter sido decretada a interdição, nomeando-se como curadora, em caráter permanente, sua genitora Cícera Luiz Gomes da Silva, tudo a demonstrar a regularidade da representação processual nos autos (1220812).

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As questões jurídicas a serem resolvidas na presente ação são: a) a decadência do direito da Administração de revisar o ato administrativo de concessão do benefício; b) legitimidade do ato que determinou a cessação do benefício de pensão por morte da autora e, c) indenização por dano moral, em razão da cessação do benefício.

Inicialmente, no que tange à decadência, assim dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

No caso específico da concessão de benefícios previdenciários, a jurisprudência dos E. STF e STJ tem entendido que a decadência não se consuma no período compreendido entre o ato concessivo da pensão e o julgamento da legalidade e registro pelo TCU:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERCENTUAL DE 26,06% (PLANO BRESSER). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência recentemente delineada, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos que lhe deram suporte. 2. O ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é complexo e, portanto, aperfeiçoa-se somente após a sua apreciação pela Corte de Contas. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25967 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. HABILITAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Por outro lado, a abertura de contraditório e ampla defesa ao interessado é indispensável apenas se ultrapassado o prazo de cinco anos da entrada no Tribunal de Contas da União do respectivo processo administrativo encaminhado pelo órgão de origem para fins de registro. Precedentes. 2. Tendo ocorrido a habilitação na forma exigida pela Lei 3.765/1960, inclusive no que se refere à demonstração da dependência econômica, fazem jus os impetrantes à pensão militar reclamada. 3. Ordem concedida. (MS 31472, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. O STJ e o STF firmaram o entendimento segundo o qual a decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro, pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de atos juridicamente complexos, cujo aperfeiçoamento somente ocorre após seu registro, pela Corte de Contas. Precedentes: STF, MS 31.642/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2014; STJ, AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.494.956/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015. III. Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1622131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1604506/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Destaco que a questão relativa ao termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União (se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas) é objeto de repercussão geral no bojo de RE 636.553, ainda pendente de julgamento. Até que se decida definitivamente sobre a questão, adoto o entendimento retratado nos acórdãos supra citados.

No caso concreto, a União trouxe, com a contestação, o extrato de movimentação do processo administrativo de concessão da pensão civil no TCU, cujo número de controle data de 2007 (1220798). Vê-se que o feito foi julgado em 29/04/2014, por perda de objeto (muito provavelmente em razão da cessação dos pagamentos).

Assim, considerando que o processo de registro da pensão iniciou-se em 2007 e permaneceu pendente de julgamento até 2014, tem-se que não ocorreu a decadência invocada pela autora.

Afastada a decadência, passo ao exame da legalidade do ato que cessou o benefício de pensão por morte da autora.

O benefício da autora, concedido em 2006, encontrava previsão no artigo 217, II, "d" da Lei nº 8.112/90, cuja redação à época da concessão do benefício era a seguinte:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.**

A Lei nº 8.112/90 previa possuir o direito à pensão por morte "a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez." Atualmente, essa previsão foi extinta pois, a partir da MP nº 664/2014 (convertida na Lei nº 13.135/2015), a redação do dispositivo legal foi alterada, não existindo mais a previsão da pensão temporária para pessoa designada.

É cediço que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente na data do óbito (concretamente, ocorrido em 2006). Confira-se, a propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI APLICÁVEL. SÚMULA 340/STJ. ÓBITO POSTERIOR À EC 41/2003. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DOS EFEITOS DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de que os benefícios previdenciários regulam-se pela lei vigente ao tempo da implementação dos requisitos para a sua concessão, o que, no caso de pensão por morte, é a lei em vigor na data do óbito do servidor público. Tal entendimento já foi surmulado no seguinte enunciado: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340/STJ). 2. Na hipótese dos autos, o fato gerador do direito somente foi implementado em 1º/7/2013, com a morte do esposo da Impetrante (fl. 28). Nessa data, já estava em vigor a Emenda Constitucional 41/2003, que deu nova redação ao art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com base no qual a autoridade impetrada calculou o valor do benefício de pensão paga à impetrante. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 48.837/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

Essa tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

Portanto, à época da concessão, o benefício possuía expressa previsão legal e a Administração considerou preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão à autora, tendo em vista que era menor, inválida e dependente economicamente do avô.

Posteriormente, todavia, a Administração, aplicando o disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/98 ("Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal."), editou a Orientação Normativa nº 07/2013, dispondo que a pensão concedida à autora (menor designada), decorrente de óbito ocorrido posterior a 11 de dezembro de 2003, seria desprovida de amparo legal, devendo ser anulada.

Porém, esse entendimento não deve prevalecer pois o STF já decidiu em reiterados julgados, que não pode ser atribuído poder derogatório ao artigo 5º da Lei nº 9.717/98, pois este não suspendeu a eficácia das disposições relativas aos beneficiários das pensões por morte nos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, consoante se vê dos acórdãos ora citados:

MANDADO DE SEGURANÇA – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") – POSSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL – INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS nº 30.185/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6/8/14).

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Menor sob guarda. Anulação de ato com que se negou registro, por ilegalidade, a pensão concedida com base no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/1990. Princípio da proteção à criança – art. 227 da CF. Dependência econômica de menor em relação a servidora falecida. Agravo regimental não provido. 1. É direito do menor que, na data do óbito de seu pai, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (MS nº 31.934/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/7/14).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.11.2014. 1. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, momento no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE nº 877.864/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/15).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO: PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 217, INC. II, AL. B, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º. PRETENSÃO EFEITO DEROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS nº 31.770/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/11/14).



DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA: MENOR INVÁLIDO DEPENDENTE ECONÔMICO DO AVÓ. LEI N. 9.717/1998. ART. 217, INC. II, AL. D, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º: PRETENSÃO EFEITO DEROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. LIMITES OBJETIVOS DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. Relatório 1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 26.4.2013 por Luana da Silva Rocha, representada por sua mãe, Lilian Oliveira da Silva, contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União que, no Processo n. TC 030.684/2012-9, considerou ilegal a pensão temporária a ela concedida. (...) **Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.** 11. Ao deferir a medida liminar, enfatizei que, sob a perspectiva da violação ao direito de ampla defesa e contraditório, este Supremo Tribunal assentou que, no exercício específico da competência atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, não está o Tribunal de Contas da União submetido a essas regras. Constando no relatório do acórdão impugnado que o ato de pensão em análise ingressou no Tribunal de Contas da União em prazo inferior ao período de cinco anos (fl. 1, doc. 37), não se há cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa na espécie vertente. 12. Quanto à alegação de deficiência na instrução deste mandado de segurança, importa notar que o que se põe em foco na espécie vertente é a decisão pela qual o Tribunal de Contas da União negou registro à pensão civil temporária concedida à Impetrante, nos seguintes termos: “A DIRETORA-GERAL PRÓ TEMPORÉ DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 30 do Regimento Interno deste CEFET, aprovado pela Portaria Ministerial n. 846, do Ministério da Educação, de 26 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo n. 23041.004111/2004-46, resolve: Conceder pensão temporária, a partir de 04 de fevereiro de 2005, em favor de LUANA DA SILVA ROCHA, neta do ex-servidor Oscar Correia da Silva, matrícula SIAPE n. 0267238, Identificação Única n. 002672383, ocupante do cargo de Motorista, Nível I, Classe C, Padrão VI, do Quadro de Pessoal deste Centro, com fundamento no art. 217, item II, alínea ‘d’, da Lei n. 8.112/90, até a mesma completar 21 anos de idade” (Portaria n. 176/GD, de 8.3.2005 – doc. 50). Esse ato foi retificado pela Portaria n. 224/GD, de 18.3.2005 (doc. 51), para fazer coincidir a data de início da pensão com a de morte do seu instituidor (15.11.2004 – doc. 31), avô materno da Impetrante (doc. 7). 13. Pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União não se discute a situação de enquadramento da Impetrante no dispositivo invocado como fundamento para a concessão do benefício, o qual dispunha na sua formulação originária: “Art. São beneficiários das pensões: (...) II – temporária: (...) d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.” Para negar registro à pensão da Impetrante em 20.11.2012, o Tribunal de Contas da União limitou-se a afirmar que “a concessão do benefício em questão não encontra respaldo legal” (doc. 40), pois “o art. 5º da Lei n. 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derogou o regime próprio da previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada” (Acórdão 8.789/2012-TCU-2ª Câmara). Posta nestes termos, o exame da matéria prescinde de dilação probatória, restringindo-se a discussão à questão exclusivamente jurídica. 14. **O núcleo da controvérsia submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal é se a vedação constante do art. 5º da Lei n. 9.717/1998 poderia ser feita e se estaria limitada aos benefícios em espécie ou alcançaria também os requisitos legais exigidos para sua concessão. A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente acolhidos pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, distancia-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente. Mais grave afigura-se a violação se o excludo for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, com garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República. E o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”. Este Supremo Tribunal reconheceu ao menor sob a guarda do servidor na data de sua morte direito à pensão temporária, sendo irrelevante a guarda ser provisória ou definitiva (Mandado de Segurança n. 25.823/DF, Relator para o acórdão o Ministro Ayres Brito, Plenário, DJe 27.8.2009) Entendeu-se também dever estar comprovada a dependência econômica para recebimento da pensão temporária, ainda que o beneficiário estivesse sob a guarda do instituidor, pois “não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente ao avós” (Mandado de Segurança n. 25.409/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 17.5.2007). 15. Este Supremo Tribunal concluiu não se poder atribuir ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 o efeito derogatório conferido pelo Tribunal de Contas da União, mantendo-se inócua o fundamento legal utilizado na concessão da pensão temporária à Impetrante (al. d do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990), sendo exemplos os seguintes julgados: “EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 217, II, “B”, DA LEI 8.112/90, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL NÃO DEROGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 26.144, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.5.2016); “AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODERES DO RELATOR. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. RECUSA DE REGISTRO. 1. O art. 205 do Regimento Interno desta Casa, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 28/2009, expressamente autoriza o Relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Até os 21 anos, tem direito à pensão temporária o menor sob guarda cujo guardião, servidor público civil da União, tenha falecido na vigência do art. 217, II, “b”, da Lei 8.112/1990. Precedentes do Plenário e de ambas as Turmas desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido” (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 30.141, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.4.2016); “Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Pensão. Menor sob guarda. Ilegalidade de atos pelos quais o Tribunal de Contas da União tem negado registro a pensões instituídas em favor de menores que estavam sob a guarda judicial de ex-servidores públicos federais. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 31.994, DJe 11.4.2016); “EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIA. MENOR SOB GUARDA TEMPORÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União considerou ilegal e negou registro à pensão civil instituída por servidora pública federal falecida e concedida em favor da impetrante, sua neta, nascida em 28/10/1996, ao argumento de que a genitora da impetrante é economicamente ativa, o que descaracterizava a dependência econômica da menor em relação à instituidora do benefício. 2. O recebimento de pensão temporária até completar 21 (vinte um) anos de idade (alínea “b”, do inciso II, do art. 217, da Lei nº 8.112/1990) é assegurado ao menor de idade que esteja sob a guarda do servidor na data do seu óbito. Irrelevante o fato de a guarda ser provisória ou definitiva. (MS 25.823/DF, Relator para o acórdão Min. Ayres Brito, Plenário, DJe 28/08/2009). 3. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 28/2009, expressamente autoriza o Relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança, quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 4. In casu, a decisão do TCU teve por fundamento, apenas, a necessidade de comprovação da dependência econômica da ora impetrante. Dessa forma, anulada a decisão questionada e não existindo outra fundamentação para a negativa do registro, a Corte de Contas deve procedê-lo na forma legal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 27.052, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2015); “EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA DESIGNADA. BISNETO DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. ART. 217, INC. II, AL. D, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º: PRETENSÃO EFEITO DEROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA ADMINISTRATIVAMENTE. MATÉRIA A EXIGIR AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA: INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO” (Mandado de Segurança n. 32.958, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.3.2016); E ainda, por exemplo: Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 31.927, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 27.3.2015; Mandado de Segurança n. 31.770, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.11.2014; Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 32.914, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3.11.2015; Segundo Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 28.530, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11.3.2016; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 29.252, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 29.1.2016, entre outros. Ademais, como realçado pela Ministra Rosa Weber nesse último julgado (Mandado de Segurança n. 29.252), “embora materializado em procedimento de jurisdição voluntária, descabe olvidar que o deferimento da guarda ocorreu sob a batuta de magistrado, ao qual incumbe fiscalizar a conduta dos interessados, frustrando a concessão de “guardas previdenciárias”, isto é, endereçadas exclusivamente a alçar menor à condição de dependente previdenciário do guardião”. (...) (MS 32038, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CARMEN LÚCIA, julgado em 27/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 13/09/2016 PUBLIC 14/09/2016 - destaques nossos)**

Trago, ainda, precedente do STJ, analisando a questão sob outro aspecto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie. 2. Quanto ao prazo decadencial verifica-se que o entendimento do STJ se coaduna com a decisão recorrida no sentido de que o prazo de cinco anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 não guarda pertinência com o processo de aposentadoria (ato inicial de concessão do benefício até a análise e registro de sua legalidade pelo Tribunal de Contas), por não se tratar, ainda, de ato administrativo perfeito e acabado. Assim, a insurgência relacionada ao prazo decadencial não se justifica pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com a pretensão recursal ao considerar a não ocorrência de decadência no presente feito. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o menor sob guarda de servidor público, dele dependente economicamente à época do óbito, tem direito ao benefício previsto no art. 217, II, da Lei 8.112/1990. 4. Isso porque a solução jurídica que melhor dá cumprimento ao princípio da integral proteção à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, é aquela que, em matéria previdenciária, prestigia o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, harmonizando-o com a ressalva de que trata a parte final do caput do art. 5º da Lei 9.717/1998, a fim de equiparar o menor sob guarda judicial à figura de filho, conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal no precedente acima aludido. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1646326/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017 - destaques nossos)

Consigno, por fim, que o benefício foi concedido à autora, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais (consoante documentos juntados com a inicial, tais como declaração de dependência econômica, relatórios médicos atestando a doença incapacitante). Além disso, o deferimento da pensão foi amparado por parecer da AGU (220659), o qual opinou expressamente pela concessão do benefício, diante da ampla prova de que a autora vivia às expensas do avô, inclusive com termo de justificação e guarda judicial. Portanto, a regularidade da concessão é patente.

Disso, concluo que a única hipótese possível para cessação da pensão seria a comprovação de que a invalidez da autora não mais persiste, na exata dicção do dispositivo legal que autorizou a instituição do benefício (art. 217, II, “d”, da lei nº 8.112/90), o que, à evidência, não é objeto desta ação.

Assim procede o pedido da autora no ponto, sendo de rigor o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

Examinado o pedido de indenização por dano moral, em razão da cessão indevida do benefício.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal.

No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público, vem assim disposta no artigo 37, § 6º, CF:

Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem. No caso dos autos, o ato que se alega ilícito consiste na cessação indevida do benefício de pensão por morte.

A cessação fundou-se na aplicação, pela Administração, do disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/98. Ou seja, a Administração, interpretando referido dispositivo legal, entendeu ilegal a manutenção da pensão deferida à autora.

Entendo que não se pode qualificar a conduta da Administração como um ato ilícito, pois a anulação do benefício decorreu de uma das interpretações possíveis para a questão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Trata-se de agravos legais, interpostos pela autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática de fls. 184/186, que negou seguimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia, para excluir a condenação em danos morais e materiais, bem como para alterar a correção monetária, os juros e os honorários advocatícios. - A autora requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que a autarquia agiu de forma torpe e cometeu erro crasso. - O INSS, por sua vez, alega que o prazo de dez anos deve ser contado de 19/11/2003, quando foi editada a MP nº 138, que alterou o prazo decadencial de cinco para dez anos. Alega que, dessa forma, não ocorreu a decadência. - A E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, do Recurso Especial nº 1114938, publicado no DJe de 02/08/2010, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que com a vigência da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo, o prazo para a Administração rever seus atos passou a ser de 5 anos, posteriormente firmado em 10 anos, com a edição da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. - No caso dos autos, a pensão por morte foi concedida em 1987 e, apenas em 08/2009, a Autarquia Federal iniciou o procedimento administrativo de revisão. - Nesse caso, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.784/99, que previa o prazo decadencial de 5 anos para a Administração rever seus próprios atos, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.213/91, estendeu para 10 anos o prazo. - Considerando que o termo inicial para contagem de tal prazo é o dia 01/02/1999, e que o procedimento de revisão foi iniciado em 08/2009, a hipótese é de consumação da decadência para revisão do ato administrativo. - Verifica-se, portanto, que foi indevida a revisão do benefício pela Autarquia, bem como os descontos efetuados. - **No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a autarquia, ao revisar o benefício nº 081.132.837-6, deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado.** - Os danos materiais, por sua vez, são a própria essência do julgado, visto que compreendem o que a parte autora deixou de receber em razão da revisão efetuada, valores estes que serão apurados em fase de execução de sentença, já que foi determinado o restabelecimento do valor original do benefício, a cessação dos descontos e o pagamento das quantias daí advindas, não comportando maiores digressões a esse respeito. Indevida, dessa forma, a fixação de danos materiais de maneira autônoma. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (APELREEX 00047427520104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma: AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). II - O autor não deve sofrer qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que os valores recebidos indevidamente por sua esposa, a título de renda mensal vitalícia, não guardam qualquer relação com o benefício previdenciário do ora autor, mesmo porque o aludido benefício de natureza assistencial possui caráter personalíssimo, intransferível, não gerando direito à pensão por morte. III - A autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus probatório referente à comprovação da ocorrência de enriquecimento sem causa do ora autor, que justificaria os descontos em seu benefício previdenciário, posto que não se apontou qualquer fato que implicasse o aumento de seu patrimônio, decorrente dos valores indevidos recebidos por sua esposa. Aliás, há indícios robustos no sentido de que não houve aproveitamento econômico pelo ora autor das quantias questionadas pelo INSS, dado que ele estava separado de fato de sua esposa há mais ou menos quinze anos contados da época que foi determinada a cessação do benefício de renda mensal vitalícia, conforme termo de declaração firmado pela Sra. Anastácia Chaves dos Santos, em sede administrativa, em 19.05.1997. IV - Diante do quadro probatório, é possível concluir que o ora autor não obteve qualquer vantagem pecuniária com a concessão indevida da renda mensal vitalícia de sua esposa, não havendo amparo legal para se proceder aos descontos sobre o benefício de previdenciário em comento. V - **Para se configurar o dever de indenizar, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido.** VI - **Para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que os descontos determinados pelo INSS decorreram de interpretação errônea da legislação de regência, em virtude de o autor figurar como inventariante do espólio de sua esposa, conforme se verifica do documento acostado aos autos, não se podendo inculpar, contudo, a autarquia previdenciária de ação administrativa absolutamente apartada do ordenamento jurídico.** VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF). VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:- grifei)

Ademais, a cessação foi precedida da observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na via administrativa, o que traduz a preocupação da Administração em não praticar ato arbitrário e ilegal, lesivo aos interesses da autora.

Assim, não vejo configurado ato ilícito passível de gerar o direito à indenização no caso em tela.

Por fim, ressalto que não incide o óbice do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, relativamente à concessão de tutela antecipada no caso vertente, pois não se trata aqui de concessão de vantagens financeiras a servidor público, mas tão somente o restabelecimento de pensão por morte indevidamente cessada pela União.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a cessação da pensão por morte da autora, condenando a União a restabelecer o benefício, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação, devidamente corrigidos, com juros moratórios desde citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). **Defiro a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício à autora.**

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente aos valores atrasados até a data da sentença (§ 3º, I, do art. 85 e art. 86, pará. único, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-37.2017.4.03.6119

AUTOR: FLAVIA DE JESUS DOMINGOS, JOAO LUCAS DOMINGOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479

Advogado do(a) AUTOR: ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL - SP279479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Estabeleceu-se controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego do instituidor do benefício pretendido, Sr. Rodrigo José de Barros, sendo relevante a questão, porquanto diz respeito à sua qualidade de segurado, um dos requisitos do auxílio-reclusão.

No particular, a prova produzida nos autos está fundamentalmente ligada à existência de anotação extemporânea na CTPS acerca do vínculo de emprego que estaria apto a gerar a necessária qualidade de segurado.

Outrossim, há dúvida relevante sobre a remuneração efetivamente recebida em razão desse emprego.

Nesse sentido, a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, em relação aos pontos fixados, especifiquem outras provas que pretendem produzir.

Int.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000630-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: FASSILOG - TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 37/45).

Instada a regularizar a inicial (fl. 50), a autora manifestou-se às fls. 52/53.

A decisão de fls. 59/60 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/82.

Réplica às fls. 88/96.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 24/142).

A decisão de fls. 147/148 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 155/171.

Às fls. 174/177, a autora apresentou aditamento à inicial, relativamente ao valor atribuído à causa, acompanhado o recolhimento complementar das custas processuais e demais documentos (fls. 178/237).

Réplica às fls. 238/239.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, o que inclui a revisão parcial dos lançamentos de PIS e COFINS que consideraram a base de cálculo alargada pelo ICMS.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a autora autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Condeno a União a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Guarulhos, 09 de junho de 2017.

**RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

Juiz Federal

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vam Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO TADEU DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353  
IMPETRADO: DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a determinação judicial para a renovação de seu credenciamento como assistente de importação e exportação junto à autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que na oportunidade de renovação do seu crachá teria sido surpreendido pela decisão da autoridade impetrada, negando o pleito, motivada pela existência de processo criminal (ação nº 0003227-36.2000.8.26.0539), no bojo do qual houve condenação por crime de receptação.

Aduz já ter ocorrido a extinção da punibilidade da referida condenação, acrescentando não haver qualquer outra anotação, posteriormente a esse fato, que o desabone, razão pela qual reputa arbitrária a conduta praticada pela autoridade.

Requeru o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/18).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

O impetrante não comprova um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá perder seu emprego e que o sustento de sua família depende de seu trabalho, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Não se pode presumir só estar apto para a função dentro do aeroporto e que será demitido pela não renovação imediata do cadastro.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada, caso seja concedida ao final, **momento pelo celerе rito do mandado de segurança**, sendo razoável que se aguarde as informações da autoridade coatora, ainda mais se tratando de **caso envolvendo segurança pública**.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND E INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo, bem como atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001767-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOJI HIRAYAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DECISÃO

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo, diante da alegação de bem de família - lastreada pelos documentos que instruem a inicial, bem como pelo fato de a execução encontrar-se garantida pela penhora e ante a existência de outros bens imóveis em nome do executado (conforme demonstra a cópia da declaração de imposto de renda), consoante preconizado pelo art. 919, §1º do CPC.

Vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo de 15 dias.

Int..

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELTON SILVA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**



Expediente Nº 11345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JURO KAMA MATULO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Conclusão 13/07/2016 Processo nº0000795-64.2017.403.6119Fl. 189 -Ante a ausência do réu JURO KAMA MATULO, REDESIGNO a audiência para o dia 04/07/2017, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Diante da não apresentação do réu pela escolta, oficie-se à Polícia Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o ocorrido.Int.

Expediente Nº 11346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MIRALLES PINERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

VISTOS. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos (fls. 89/94), bem como pedido de revogação de prisão preventiva formulado na Defesa Prévia (fls. 95/108) pela Defesa de DAVID MIRALLES PIERO, preso em 27/04/2017. Alega-se, em síntese, que o acusado é primário, sem antecedentes, (...) voltado ao labor lícito, e em liberdade não ostenta ameaça nem de fuga nem a terceiros, e apesar de possuir domicílio na Espanha, possui condições de se manter em liberdade aqui no Brasil mediante ajuda familiar e consular (...). Quanto aos bens apreendidos, a Defesa sustenta que eles não guardam relação com o crime investigado e, portanto, requer sua restituição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar do requerente, bem como indeferimento da restituição dos bens (fls. 124/127). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O réu foi preso em flagrante no dia 27/04/2017, por ter sido surpreendido pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tentar embarcar no voo AT 214, da Companhia Aérea Cia Royal Air Maroc, tendo como destino final Madrid/ Espanha, na posse de 3.993 g (três mil novecentos e noventa e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, segundo o laudo preliminar de constatação (fls. 08/10). Assim, está-se diante de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria delitiva, dados que configuram o *fumus commissi delicti*, pressuposto da prisão preventiva. De outra parte, no que toca aos requisitos cautelares da prisão preventiva (*periculum libertatis*), é inegável que sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o risco trazido pela liberdade do réu. Neste particular, não se pode olvidar que o simples exercício de ocupação lícita e a possível existência de residência fixa não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual). E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição do réu em, uma vez solto, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Manifesto, pois, o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal na espécie vertente. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de grande quantidade de droga (3.993 gramas de COCAÍNA, com prisão em flagrante no embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso e possível participação em organização criminosa dedicada ao narcotráfico. O fato do denunciado ser estrangeiro com residência fora do país é motivo suficiente para a prisão preventiva, conforme entendimento do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTRANGEIRO RESIDENTE EM SEU PAÍS DE ORIGEM. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 730g de cocaína em poder do recorrente, o que justifica a segregação cautelar, para garantia da ordem pública. 2. A custódia encontra-se, também, fundamentada na garantia de aplicação da lei penal, porquanto o recorrente é estrangeiro, residente em seu país de origem, sem qualquer vínculo com o Brasil. 3. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a medida prisional. 4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 17/9/2015). 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201601095196, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016) Outrossim, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Postas essas razões, nos termos da manifestação ministerial às fls. 124/127, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Quanto à restituição dos bens apreendidos, tenho que ainda é prematuro o pedido, tendo em vista que o aparelho celular e o IPAD são objetos de perícia, conforme fls. 50-verso, 51, 52/53 e 74, cujos laudos ainda não foram encaminhados a este Juízo. Assim, nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, mantenho os bens nos Autos até o trânsito em julgado, por ainda interessarem ao feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do réu e aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/06/2017, às 15h30.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [gauri\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:gauri_vara04_sec@jfsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

- Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:
  - esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
  - apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.
- Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para eventual recebimento da petição inicial.
- Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001773-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por **Fab Pisos Elevados Ltda.**, em face da **União Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a manutenção expressa da suspensão da exigibilidade nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal (Fazenda Nacional), assegurando-lhe o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre valores que não fazem parte de sua receita, pois são simples repasses de ISS, ou seja, não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, para os fatos geradores anteriores a 01/01/2015, período no qual a exigência se dava por mera ingerência da Receita Federal, bem como para os fatos geradores a partir de 01/01/2015, os quais são regidos pela disposições da Lei 12.973/14, com a consequente declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da primeira parte do § 5º, do artigo 12, do Decreto 1.598/77 com redação dada pelo artigo 2º, da Lei 12.973/2014, artigo 3º, *caput*, da Lei 9.718/9810, com redação dada pelo artigo 52, da Lei 12.973/14, bem como de parte do § 1º, do art. 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pelos artigos 54 e 55, da Lei 12.973/14.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1610391).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ICMS, este Juízo, de fato, vem entendendo que não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É isso porque, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme informação obtida no site do STF.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

**Contudo, a tese aplicada ao ICMS não guarda semelhança com o ISS, uma vez que se tratam de tributos indireto e direto, respectivamente.**

Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa o valor do comprador para o fisco, não como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS.

Tal raciocínio, contudo, não se aplica ao ISS. Este, como se sabe, incide sobre a riqueza do próprio sujeito passivo da relação tributária. O sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está a autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa. Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada.

No presente caso, o que a impetrante deseja é ter uma despesa sua excluída da base de cálculo do PIS/COFINS. O fato de ser transferido um determinado valor de seu faturamento ao Município não o retira da base de cálculo. Se assim fosse, os gastos com matéria prima, já que valores devem ser transferidos a outrem, também deveriam ser excluídos. A lei, ao definir faturamento, menciona que este inclui a receita bruta e, desta forma, despesas com o pagamento de outros tributos devem estar aí inseridos. Aqui, ressalto novamente, a despesa com o ICMS não foi suportada pela empresa, mas pelo contribuinte de fato, o que não ocorre com o ISS.

Portanto, não se vislumbra a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Verifico que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Todavia, considerando que a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Guarulhos não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício Id. 1628989, reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

**Retifique-se a classe do processo para constar PROCEDIMENTO COMUM.**

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: [guru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BÔTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGÔLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURNEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id. 1527074: considerando o teor contido no art. 112 do CPC, defiro o pedido com base no termo firmado pela ilustre causídica Graciela Amanda da Silva, OAB/SP 338.633, tendo em vista que ao advogado está facultado renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor, mas neste mesmo dispositivo há uma exceção, ou seja, estará dispensada a referida comunicação quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Foi o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que ainda permaneceram nos autos os advogados Geni Galvão de Barros e Charles Aparecido Correa de Andrade.

Acolho o requerimento e os documentos juntados pela parte autora e os recebo como pedido de aditamento à petição inicial.

Considerando que há interesse de composição manifestado pela parte autora na petição inicial, bem como diante do disposto no artigo 334, do CPC, que trata da obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação quando uma das partes manifestar-se favoravelmente à composição, **FICA DESIGNADO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, às 15 horas**, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTE FÓRUM, LOCALIZADA NO TÉRREO.

Citem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para os fins do disposto no artigo 335, do CPC, oportunidade em que também deverão ser intimados para que compareçam à audiência, na Central de Conciliação deste Fórum.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001774-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FAB PISOS ELEVADOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V do CTN. Ao final requer seja declarada a inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial, documentos. Custas (Id. 1610608).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, § 5º preveem:

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

**§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.**

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca do teor dessa decisão, bem como para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, reputo desnecessário designar audiência conciliatória.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de junho de 2017.**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juiza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5495**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001368-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XENIYA CHERNIKOVA(SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES)**

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Qualificação da sentenciada: XENIYA CHERNIKOVA, sexo feminino, nascida no Cazaquistão, aos 16/09/1997, portadora do passaporte cazaque nº N09245955, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA À RÉ Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma RUSSO por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, cumpra-se o item seguinte. 4. (A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. PA 1,10 Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da acusada XENIYA CHERNIKOVA, qualificada no início, acerca do teor da SENTENÇA condenatória (fls. 190/196) proferida em seu desfavor. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 202). Intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para a apresentar as respectivas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 6. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa, também no prazo de 08 (oito) dias. 7. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal da ré (item 4). 8. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0002892-37.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de novos esclarecimentos ao Senhor Perito eis que o laudo apresentado e esclarecimentos de fls. 420/420 verso são suficientes para elucidar as questões suscitadas. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0008174-61.2014.403.6119 AUTOR (A): JUUMARA SILVA VAN DE VELDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 341, LIVRO Nº. 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER em 19/03/2010) do NB nº 152.621.699-7, acrescidos de todos os consectários legais. Requer seja condenada a autarquia a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por idade, bem como à compensação pelos danos morais suportados pela parte autora. Postula, ainda, a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 35/277). Decisão proferida às fls. 282, que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fl. 284, a parte autora retificou o valor da causa (R\$104.937,60). Embargos de declaração opostos às fls. 286/293, os quais foram parcialmente acolhidos, para sanar erro material. Agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls. 303/313, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 315/318). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva para a causa no tocante ao pedido de isenção de imposto de renda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 319/330). Juntou documentos. Manifestação da parte autora às fls. 343/361. Instadas as partes a requererem eventual produção de provas (fl. 364), a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 366 e 369). Decisão proferida às fls. 371/372, que deferiu o pedido de realização de prova médico-pericial, nomeou o perito judicial e designou data para realização do exame. Manifestação da parte autora às fls. 387/390, na qual requereu a requisição, mediante intervenção judicial, de prontuários médicos. Juntou novos documentos (fls. 391/610). Decisão proferida à fl. 611, que indeferiu o pedido da parte autora. Manifestação da parte autora às fls. 613/614. Decisão proferida à fl. 615, que manteve a anterior decisão prolatada à fl. 611. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 617/629), não tendo sido conhecido o recurso (fls. 633/635). Laudo médico pericial juntado às fls. 637/643. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 646/650. Petição juntada pela parte autora às fls. 661/663, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, para a implementação do benefício de aposentadoria por idade. Juntou novos documentos (fls. 664/815). Decisão proferida à fl. 816, que manteve o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. Às fls. 817/818, trasladou-se aos autos cópia da decisão proferida no processo apenso nº 0001248-93.2016.403.6119 (impugnação à assistência judiciária gratuita), que julgou improcedente o pedido, mantendo-se a gratuidade da Justiça. Petição juntada pela parte autora à fl. 820. Reclamação oferecida pela parte autora (Reclamação nº 32.457/SP) às fls. 823/834. Decisão proferida à fl. 836, que manteve a decisão anterior que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se a intimação do perito judicial, para prestar esclarecimentos. Informações prestadas por este Juízo às fls. 837/839. Laudo complementar anexado às fls. 844/845. Manifestação da parte autora à fl. 847, que requereu a realização de exame pericial indireto. Juntou novos documentos (fls. 848/894). Manifestação da parte autora às fls. 897/899. Manifestação do INSS às fls. 901/902. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que tange ao pedido da parte autora (fls. 847 e 897/898) de realização de exame pericial indireto dos documentos encartados aos autos às fls. 848/894, indefiro-o. A parte autora foi submetida a exame médico-pericial (fls. 637/643), tendo o expert analisado a pericianda, bem como os relatórios clínicos, laudos médicos e receituários por ela juntados às fls. 46/48, 391/395 e 400/610. Posteriormente, a parte autora apresentou novos documentos às fls. 704/731, que fazem referência à realização de tratamento médico da doença (neoplasia maligna de cólon direito - CID-10: C18), os quais foram submetidos à exame do perito judicial, cujos esclarecimentos foram prestados à fl. 645. A parte autora juntou novos documentos, datados em 27 e 28 e novembro de 2016 (fls. 849/890), aduzindo que sobreveio piora em seu quadro clínico, razão por que se encontra incapacitada, total e permanentemente, para o exercício de qualquer atividade laboral. Todavia, vê-se que em agosto de 2015, o perito médico realizou, diretamente, o exame clínico, bem como dos documentos datados no ano 2014 e outros posteriores ao exame pericial, mediante laudo complementar. A presente demanda foi proposta em 10/11/2014, tendo sido oportunizado à parte autora o efetivo exercício do direito de defesa e contraditório, inclusive a complementação da prova. Dessarte, irrazoável o prolongamento do feito, quando a matéria fática já foi objeto de exame pericial e se encontra atestada no presente processo por meio de inúmeros documentos. Impende ressaltar que o objetivo da realização de novo exame pericial indireto tem como fundamento o direito de a parte autora perceber o adicional de 25% do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em virtude de se encontrar acometida de doença grave. Entretanto, a aludida tese encontra-se óbice na legislação previdenciária e na atual jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante será melhor analisado no item 3.2.1. Preliminar Quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser percebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ante a doença incapacitante do qual a autora é portadora (neoplasia maligna de cólon direito - CID 18), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais e impostos federais, o que neles se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de mérito Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 10/11/2014, data da propositura da demanda (artigo 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 10/11/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) A parte autora busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.621.699-7 em aposentadoria por idade, retroagindo-se desde a data da primeira DER em 19/03/2010. Inobstante tenha alegado, na petição inicial, que o marco interruptivo da prescrição deu-se em 07/02/2014, data na qual foi protocolado o pedido administrativo de conversão do benefício previdenciário, tal fato não alterará o quadro fático delineado nos autos, uma vez que a demandante busca a percepção das prestações previdenciárias desde a DER do NB nº 152.621.699-7, ou seja, na data de 19/03/2010, que não se encontra abarcada pela prescrição quinquenal ante a propositura da ação em 10/11/2014. 3. Mérito 3.1 Do Pedido de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria Por Idade Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade somente em 28/09/2013 (fls. 53), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 e não a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, modificada pela Consolidação das Leis da Previdência Social, em 1984), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade vem assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (...); II - A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (...). A Lei nº 8.213/91, em vigor na data do fato (implementação do requisito etário), regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumpria a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações

pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 66 meses 1993 72 meses 1994 78 meses 1995 84 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000). Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifica que a autora nasceu em 28/09/1953 (fs.53), completando 60 anos de idade em 2013, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício iniciou-se em 04/04/1972 - fs. 61 e 339) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições (correspondentes a 15 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Os documentos de fs. 18/277 fazem prova de que, em 19/03/2010, perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos, a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.621.699-7, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o tempo de contribuição apurado foi de 25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias. Incomformada, a parte autora apresentou recurso administrativo, protocolado em 24/05/2010, tendo a 5ª Turma Julgadora de Brasília/DF convertido o julgamento em diligência para o cumprimento de solicitações junto à Agência de origem, inexistindo nos autos qualquer informação acerca da conclusão e julgamento do recurso. Em 14/01/2014, a APS de Guarulhos procedeu à recotagem do tempo de serviço/contribuição e constatou que a segurada implementou, na data de 09/12/2013, o total de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias (fs. 236/239). Notificou-a, por meio de carta com aviso de recebimento, para que informasse se consentia em alterar a data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando completasse 30 (trinta) anos de serviço. Colheu-se dos documentos de fs. 43 e 49 que a parte autora, na data de 07/02/2014, requereu, no curso do procedimento administrativo, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com retroação da DIB na data da DER do NB nº 152.621.699-7 (19/03/2010). É incontroverso que, em 19/03/2010, a parte autora contava com tempo de carência de 303 (trezentos e três) contribuições mensais sem atraso (fs. 18/19), razão por que, em tese, já teria implementado o requisito de tempo de carência exigido pela legislação previdenciária. Dispõe o art. 623 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010 que, havendo manifestação escrita do segurado e se, no âmbito do procedimento administrativo, for verificado que na DER não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Curial sublinhar que não se trata de desaposeição, tampouco de renúncia de benefício, porquanto a parte autora não se encontra em gozo de nenhum benefício previdenciário de aposentadoria, tendo requerido a concessão do benefício de aposentadoria por idade no curso do procedimento administrativo vinculado ao NB nº 152.621.699-7. Entretanto, não se deve retroagir a DIB do benefício na data da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 152.621.699-7, uma vez que a implementação do requisito etário somente se deu em 28/09/2013, data na qual a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento ao erário. 3.2 Do Pedido de Concessão do Adicional de 25% (art. da Lei nº 8.213/91) O acréscimo de 25% está amparado no artigo 45 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Não há previsão legal para o recebimento do acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por idade. Apresenta-se indevida a pleiteada extensão do adicional a outros tipos de benefício que não o determinado por lei (aposentadoria por invalidez), sob pena de afronta ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal que prevê que nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, é o entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei): PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular. 2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o art. 45 da Lei n.8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1643043/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. (REsp 1533402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, a Turma Recursal da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: 0000801-69.2016.4.03.6325. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 12/09/2016; 0016038-21.2016.4.03.6301. JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 08/09/2016; 00039219420144036324, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 15/08/2016. 3.3 Do Pedido de Reparação do Dano Moral Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 28/09/2013, data na qual implementou os requisitos etário (60 anos de idade) e carência (180 contribuições), não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Compulsando os documentos carreados aos autos constata-se que, na data da DER do NB nº 152.621.699-7, a parte autora não havia implementado o tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais. Em 09/12/2013, a APS de Guarulhos realizou a recotagem do tempo de contribuição e constatou que, naquela data, a segurada teria obtido o total de 29 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais. Após ter sido notificada, para que informasse se anuía com a alteração da DER para quando completasse o tempo de contribuição de 30 anos, a autora manifestou-se, em 07/02/2014, pela concessão retroativa da aposentadoria por idade. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal, trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Há vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecido o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração do direito de isenção ao pagamento de imposto sobre a renda pessoa física incidente sobre o provento de aposentadoria de titularidade da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva para a causa. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para condenar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 28/09/2013. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (28/09/2013). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Segurado: Junara Silvia Van de Velde - Benefício concedido: aposentadoria por idade - DIB: 28/09/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 104.145.948-35 - Nome da mãe: Ana Rodrigues Van de Velde - NIT 10431535687 - Endereço: Rua Maria Tereza, nº 293, Bairro Jardim Santa Mena, CEP 07.096-190, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intím-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E

COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO/Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000707-94.2015.403.6119** - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011261-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE MAIRIPORA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE MAIRIPORÁ. Juízo Deprecado: Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mairiporã/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 81: Defiro. Depruque-se a intimação, por meio de mandado, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mairiporã para que tome as medidas cabíveis para integral cumprimento da r. sentença prolatada às fls. 74/77 dos autos supramencionados, procedendo-se a retificação no registro realizado na matrícula do imóvel sob nº 33781 e registrar o imóvel - apartamento nº 34, localizado no 2º andar, bloco 07, do Condomínio Residencial Jardins III, situado na Rua Antônio Rondina nº 175, antiga Rua 1 do Jardim Paulista, no Município de Mairiporã/SP, devidamente descrito e caracterizado na matrícula 34.034, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que diligencie no sentido de providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória e de diligência do Oficial de Justiça, diretamente junto à Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP. Cumprido, dê-se vista ao autor. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo deprecado de uma das Varas da Comarca de Mairiporã/SP, via correio eletrônico, para integral cumprimento do ato. Seguem anexas cópias da petição inicial (fls. 02/04 verso), documentos (fls. 10/24), requerimento CEF (fls. 73/77), requerimento CEF (fls. 81) e certidão do trânsito em julgado (fls. 82).

**0004900-21.2016.403.6119** - DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH E SP350488 - MARCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011641-77.2016.403.6119** - KENYA S/A TRANSPORTE E LOGISTICA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP204127 - MAIRA LOURENCO BRAGA ALESSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001623-60.2017.403.6119** - LUIZ CARLOS BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5)** - ESTACAS BENATON LTDA(SP154344 - VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo às fls. 430/431, proceda-se o correto cadastro dos advogados da autora no sistema eletrônico de intimações, e após, republique-se o r. despacho de fls. 427 dos autos. (DEPACHO DE FLS. 427: Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 425/426 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.)

**0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117: Defiro. Proceda-se a consulta e bloqueio de veículos de propriedade do réu junto ao sistema RENAUD. Após a juntada do respectivo relatório aos autos, intime-se a autora para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se e Int.

**0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBIT - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO)

Dê-se ciência às partes acerca das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento 0011439-37.2010.403.0000 para este feito às fls. 897/1329. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005740-07.2011.403.6119** - WELLINGTON LEO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON LEO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 167 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u)(s), ora devedor(es), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009438-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009438-2)** - SERGIO ALVES BRANDAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO ALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguardar-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0013400-52.2011.403.6119** - MARIA DE JESUS EVENCIO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE JESUS EVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguardar-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0005607-91.2013.403.6119** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Fls. 150: Promova o autor a execução apresentando os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguardar-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

0007652-97.2015.403.6119 - FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA(SP337585 - ELLIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

<PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0007652-97.2015.403.6119AUTOR: FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 362, LIVRO Nº. 01/2017.SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO.Fls. 239/143: cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e erro material.Aduz que ocorreu omissão, uma vez que informou que o embargante juntou documentos comprobatórios das prestações de serviços para as competências de janeiro de 2004, junho de 2004, julho de 2004, novembro de 2004, fevereiro de 2005, agosto de 2005, março de 2006, abril de 2006 e setembro de 2007, não incluiu tais períodos na contagem do tempo de contribuição.Alega que ocorreu contradição relativamente aos meses de setembro de 2016, março de 2008 e junho de 2008, ante a afirmação de que o cooperado não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigação do responsável tributário, conforme a filiação do cooperado, mas não final desconsidera os referidos períodos da contagem de tempo.Sustenta que ocorreu erro material na contagem do tempo de contribuição, uma vez que administrativamente foi reconhecido o tempo de 32 anos, 2 meses e 14 dias de contribuição, o que restou incontroverso, mas na sentença foi reconhecido o tempo de 29 anos, 2 meses e 25 dias.Por fim, pleiteia a inclusão dos seguintes períodos como tempo de contribuição janeiro de 2004, junho/2004, julho/2004, agosto/2004, novembro/2004, fevereiro/2005, agosto/2005, novembro/2005, janeiro/2006, março/2006, abril/2006, setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008 e dezembro/2008.É o breve relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.De fato, verifico a existência de erro material na sentença de fls. 228/236, o que resultou na omissão quanto à análise dos períodos de janeiro/2004, junho/2004, julho/2004, agosto/2004, novembro/2004, fevereiro/2005, agosto/2005, novembro/2005, dezembro/2005, janeiro/2006, março/2006, abril/2006, setembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008 e dezembro/2008.Dessa forma, com razão a parte embargante, uma vez que não considerados alguns períodos comuns já computados pelo INSS, bem como houve omissão na análise de alguns períodos em que há comprovação do tempo de contribuição nos autos.Portanto, passo a retificar a sentença de fls. 228/236 para análise dos períodos em questão, conforme segue:Relativamente aos períodos de maio de 2004 (fl. 46), junho/2004 (fl. 83), julho/2004 (fl. 83), agosto/2004 (fl. 84), novembro de 2004 (fl. 87), agosto/2005 (fl. 74) e 11, 12, 28 e 30 de março de 2006 (fls. 77/78), devem ser computados como tempo de contribuição comum, porque foram juntados os comprovantes de efetivo repasse dos pró-labores pelos serviços prestados pelo segurado cooperado.Relativamente aos períodos de contribuição de outubro de 2004, fevereiro de 2005 e abril de 2006, não podem ser considerados, primeiro porque não consta comprovação nos autos, e segundo, porque não constam do pedido inicial e não foram reconhecidos administrativamente. Quanto aos períodos de maio de 2004 (fl. 46), setembro de 2005 (fl. 47), novembro de 2005 a janeiro de 2006 (47), setembro de 2007 (fl. 48), dezembro de 2007 (fl. 48), janeiro de 2008 (fl. 48) e dezembro de 2008 (fl. 48), todos restaram comprovados nos presentes autos, foram reconhecidos administrativamente e constaram da planilha de fl. 235 verso, de modo que não há que se falar em omissão.Assim, considerando-se os períodos comuns acima reconhecidos, tem-se que, na data da DER, em 06/12/2014, do NB 171.556.103-9, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Vejamos: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data da DER (06/12/2014, fl. 44) o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 22 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 30 anos, 06 meses e 22 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 06.12.2014 (fl. 44), o autor já atingia 59 anos de idade (fl. 20). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.A vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo comum, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria proporcional, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (06.12.2014). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (06/12/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: FRANCISCO DOS NAVEGANTES BEZERRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional - DIB - 06/12/2014 (DER do ENB 42/171.556.103-9) - CPF: 157.090.604-10 - Nome da mãe: Francisca Maria Bezerra - Endereço: Rua Cem, nº 1.000, Lote 43, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07085-250. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 157), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar parte da fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 228/236 e verso, para que passem a ter a redação acima apontada.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade

0010925-84.2015.403.6119 - PAULO JOSE MACHADO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0010925-84.2015.403.6119AUTOR: PAULO JOSÉ MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 412, LIVRO N.º. 01.2017.SENTENÇAVistos em inspeção.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum proposta por PAULO JOSÉ MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data inicial do benefício em fevereiro de 2015 com o devido pagamento dos valores atrasados e diferenças a serem apuradas.Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Juntou procuração e documentos (fls. 18/59).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 72/74 e verso). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor apresentou quesitos (fls. 77/78).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 80/88). Juntou documentos e formulou quesitos (fls. 89/101).Lauda médico pericial elaborado por especialista psiquiatra (fls. 119/120).As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 111/115).O autor apresentou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 125/127).É o relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...)II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1.Concluiu o perito judicial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício da atividade laboral, podendo ocorrer recuperação funcional em aproximadamente 06 (seis) meses. Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em 02.03.2015. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS (fl. 101), o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01.02.1979, manteve sucessivos vínculos empregatícios com diversos empregadores, sendo que o penúltimo contrato de trabalho do autor foi firmado com o empregador Camar Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segurado obrigatório empregado, no período de 01.06.2011 a 05.03.2014, de modo que, quando realizou o requerimento do benefício de auxílio-doença em 03.02.2015, possuía mais de doze contribuições mensais. Dessarte, o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No que tange à qualidade de segurado, passo a apreciá-la.Colle-se do laudo pericial que o autor, com base nos relatórios e exames médicos acostados aos autos, é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33, com início da doença em maio de 2014, e início da incapacidade laborativa total e temporária em 02.03.2015.Vê-se que o penúltimo recolhimento de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS, na qualidade de segurado obrigatório (empregado), deu-se na competência de março de 2014. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º O prazo do inciso II será prorrogado por 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Assim, verifica-se que, quando do requerimento de benefício de auxílio-doença efetuado em 03.02.2015 (fl. 43), o autor possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Portanto, no momento do início da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.No que tange à fixação da DIB do benefício previdenciário deve ser fixada em 02/03/2015.Por sua vez, em relação à data da cessação do benefício previdenciário (DCB), o perito judicial não a fixou, no entanto, afirmou que é estimado um período de 06 (seis) meses a contar da data da perícia para que o autor seja reavaliado (22.07.2016), de modo a verificar se recuperou a capacidade funcional para o labor e o exercício de atividade habitual. Ressalto que apesar do perito ter estabelecido um período de seis meses para sua recuperação, entendo que o INSS não poderá cessar o benefício sem a realização de prévia perícia médica administrativa, pois, assim permitir, seria endossar procedimento similar à alta programada.A propósito, a postulação do autor no sentido da realização de uma nova perícia na especialidade de cardiologia não merece guarda, vez que assentada em mera alegação de realizar tratamento de hipertensão e demais patologias anunciadas na exordial, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado, uma vez que todos os relatórios médicos apresentados são da especialidade de psiquiatria.A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer a sua atividade laboral.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem por completo o desempenho de qualquer função profissional, caracterizada está a incapacidade total e permanente, necessária, juntamente com a presença dos demais requisitos legais, à obtenção da aposentadoria por invalidez (almejada pelo requerente) o que, como visto, não é o caso em apreço, já que o autor se encontra temporariamente incapacitado para o desempenho da sua atividade laborativa.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Outrossim, a causa de pedir na qual se fundamenta a pretensão material, consoante se colhe do petição inicial, é a existência de incapacidade laboral decorrente de doença psiquiátrica. Na via administrativa, alegou-se também a existência de incapacidade laboral em razão de doença psiquiátrica, o que foi objeto da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, de modo que não pode o autor inovar, após a instrução processual, a causa de pedir, com o objetivo de buscar a realização de perícia médica, cuja doença sequer foi objeto de análise na via administrativa, e obter benefício por incapacidade que lhe reputa mais favorável.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 02.03.2015 (data fixada pelo perito judicial).Deverá a autarquia previdenciária manter ativo o benefício de auxílio-doença, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, realizada a cargo do INSS, a recuperação do autor para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE.Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, na redação da Lei nº. 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requeritório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Paulo José Machado - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 02.03.2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 069.253.368-02 - Nome da mãe: Ana Maria de Siqueira Machado - NIT 1.081.203.917-0 - Endereço: Rua São Carlos, nº 82, Parque Santo Antônio, Guarulhos/SP, CEP. 07062-082.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 66), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publiche-se, intinem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.GUARULHOS, 26 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO JUIZ Federal Substituto no exercício da Titularidade

000531-81.2016.403.6119 - SIDNEY RAMOS DA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0000531-81.2016.403.6119AUTOR: SIDNEY RAMOS DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 327, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.700.SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aduz a parte autora em sua petição de fls. 123/124 que a sentença de fls. 115/120 apresenta erro material, uma vez não foram computados na tabela de tempo de contribuição do referido decismos períodos de tempo comum. Dessa forma, requer-se a realização de nova contagem de tempo de contribuição, somando-se os períodos de tempo comum, de forma a ter seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral acolhido. É o breve relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo. A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil. Da petição inicial verifica-se que a autora pretende a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Dessa forma, com razão a parte embargante, uma vez que não considerados os períodos comuns já computados pelo INSS, conforme se infere do documento de fl. 56. Portanto, passo a retificar o 1º de fl. 119º em diante, inclusive o dispositivo da sentença, conforme segue: Considerando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/172.672.057-5, (19/12/2014), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: A vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, com tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/08/1986 a 12/01/1989, 20/02/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/11/2008 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 03/09/2014, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 42/172.672.057-5; e b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (19/12/2014). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (19/12/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condene a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 74.555,74 (fl. 66). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, mas a condeneo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 74.555,74 (fl. 66). Segurado: SIDNEY RAMOS DA CRUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 05/08/1986 a 12/01/1989, 20/02/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/11/2008 a 31/10/2009 e 01/11/2011 a 03/09/2014 - DIB: 19/12/2014 (DER do E/NB 42/0000531-81.2016.403.6119) - CPF: 669.555.136-72 - Nome da mãe: Santa Teixeira da Cruz - PIS/PASEP 1.227.880.541-1 - Endereço: Rua Clarice Lispector, nº 99, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP - CEP 05853-380. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 66), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROMOVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar o 1º de fl. 119º em diante da sentença de fls. 115/120, inclusive seu dispositivo, para que passem a ter a redação acima apontada. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

0001729-56.2016.403.6119 - FRANCISCO OSORIO COELHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0001729-56.2016.403.6119AUTOR: FRANCISCO OSÓRIO COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 333, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1729. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/09/1986 a 30/06/1997 e 06/04/1998 a 07/11/2014, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER em 22/01/2015 (NB 172.012.458-0), acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mencionada DER. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/59). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 63). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 66/72). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/96), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 98), o autor requereu a produção da prova pericial e juntou documento (fls. 99/100), o INSS nada requereu (fl. 101). O pedido de prova pericial foi indeferido. Dada vista do documento juntado pelo autor à parte adversa (fls. 102/103). Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 (que subsistia até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 22/09/1986 a 30/06/1997 Empresa: Persico Pizzamiglio S/A Função/Atividades: Ajudante de produção Agentes nocivos Agente físico (ruído) e Agente químico (óleo solúvel) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) e Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64. Provas: PPP de fls. 22/23; Declaração de fl. 24; Procução de fl. 25 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. No que tange ao período de 22/09/1986 a 04/03/1997, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU (86,70 dB(A)), o qual adoto como razão de decidir. No tocante ao óleo solúvel, não há especificação da natureza da substância, não cabendo, portanto, o reconhecimento da atividade como especial em razão da exposição a tal agente. Cabe ressaltar que do PPP consta a informação de que não houve alteração significativa de layout ou das condições de trabalho com relação ao período laborado. Período 2: 06/04/1998 a 07/11/2014 Empresa: Hayes Lammerz Indústria de Rodas S/A Função/Atividades: Ajudante de produção, operador de máquina de produção II, operador de máquina de produção I, operador industrial II Agentes nocivos 06/04/1998 a 31/12/2003 - ruído de 96,8 dB(A), calor de 23,9°C, detergente 01/01/2004 a 31/12/2011 - ruído contínuo de 98,3 dB(A), calor de 25°C, raio violeta, cobre, fumaça, fumaça, ferro, óxido, manganês 01/01/2012 a 31/12/2013 - ruído contínuo de 103,4 dB(A), calor de 26,1°C, raio violeta, manganês, fumaça metálica, cobre, fumaça, ferro, óxido 01/01/2014 a 07/11/2014 - ruído contínuo de 92,3 dB(A), calor de 25°C, raio violeta, manganês, fumaça metálica, cobre, graxa, fumaça, ferro, óxido Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor) Códigos 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 e Códigos 1.2.4 e 1.2.7 do Decreto nº. 83.080/79 (agentes químicos) Provas: PPP de fls. 26/29 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta nos documentos de fls. 29/30 que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente. No que tange ao período de 06/04/1998 a 07/11/2014, este deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites fixados pelo Enunciado nº 32 da TNU (80, 90 e 85 dB(A)), o qual adoto como razão de decidir. A intensidade do agente físico Agente químico (VEM medida através de monitor de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0, até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. No caso dos autos, a intensidade do calor do ambiente de trabalho é inferior aos limites regulamentares previstos na NR-15, motivo pelo qual deve tal período de trabalho ser reconhecido como especial. No que tange à exposição aos agentes químicos (detergente, raio violeta, cobre, fumaça, ferro, óxido, manganês, fumaça metálica, graxa, óleo), passo a examinar as informações contidas no PPP de fls. 26/29. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devido a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a ineffectiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repõe-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a linha assinalada, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (22/09/1986 a 30/06/1997 a 06/04/1998 a 07/11/2014), tem-se que, na DER do NB 172.012.458-0 (22/01/2015), o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que para sua concessão exige 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: A vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 22/09/1986 a 30/06/1997 e 06/04/1998 a 07/11/2014, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 172.012.458-0; e) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER (22/01/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB/DER. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.949/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modificação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a data de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.949/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a aplicação do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: FRANCISCO OSÓRIO COELHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempos especiais reconhecidos: 22/09/1986 a 30/06/1997 e 06/04/1998 a 07/11/2014 - DIB: 22/01/2015 (DER do NB 172.012.458-0) - CPF: 123.059.658-50 - Nome da mãe: Maria Osório de Castro - PIS/PASEP 1.229.300.109-3 - Endereço: Rua Planalto nº. 200, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP - CEP 07171-110. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 66), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará nil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a nil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003904-23.2016.403.6119 - NELSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0003904-23.2016.403.6119 AUTOR: NELSON XAVIER DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 330, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.706 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/09/1988 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 31/07/1998, 01/01/2002 a 07/07/2003 e 25/04/2005 a 30/11/2007, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 07/07/2015 (ENB 42/174.554.008-0). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/157). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 161). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 163/169). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 171). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/195), pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a designarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 197), o autor requereu prazo para a apresentação de novos documentos (fls. 224/226); o INSS nada requereu (fl. 227). Os autos vieram à conclusão em 17/03/2017. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a

este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.711/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-8.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que auidia conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 05/09/1988 a 02/06/1997 Empresa: Dixie Toga Ltda. Função/Atividades: Ajudante Geral; Meio Oficial - Preparação Tinta e Verniz; Almoxtari/Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 41/42 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No que tange ao período vindicado, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites fixados pelo Enunciado nº. 32 da TNU (96 dB(A)), o qual adoto como razão de decidir. Período 2: 03/06/1997 a 31/07/1998 e 01/01/2002 a 07/07/2003 Empresa: Sun Chemical do Brasil Ltda. Função/Atividades: Almoxtari, Supervisor de Produção, Supervisor PCP Jr. Agentes nocivos: De 03/06/1997 a 31/07/1998 - Agentes químicos (acetato de etila, butil glicol, diacetona álcool, etanol, metil etil cetona, tolueno) e Agente físico (ruído de 65,4 dB(A)); De 01/08/1998 a 31/12/1999 - Agentes químicos (heptanos, acetato de etila, etanol, benzeno, tolueno) e Agente físico (ruído de 86 dB(A)); De 01/01/2000 a 31/12/2001 - Agentes químicos (heptanos, acetato de etila, etanol, benzeno, tolueno) e Agente físico (ruído de 77 dB(A)); De 01/01/2002 a 08/07/2003 - Agentes químicos (acet. de butil glicol, butanol, butil glicol, etanol, isobutanol, isoforona, isopropanol, metil etil cetona, tolueno) e Agente físico (ruído de 69 dB(A)); Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) e Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 (tóxicos orgânicos). Provas: PPP de fs. 38/40 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta nos documentos de fs. 38/40 que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente. No que tange ao período vindicado, não pode ser considerado como tempo de atividade especial em razão do agente agressivo ruído, uma vez que o autor esteve exposto a tal agente em intensidade inferior aos limites fixados pelo Enunciado nº. 32 da TNU (65,4, 77 e 69 dB(A)), o qual adoto como razão de decidir. Períodos enquadrados como especiais em razão dos agentes agressivos químicos. Período 3: 25/04/2005 a 30/11/2007 Empresa: Tapalhue Tintas S/A Função/Atividades: Supervisor de Produção, Programador de Produção, Analista de Estoque Agentes nocivos Agentes químicos (tolueno, etanol, acetato de etila, poeiras) e Agente físico (ruído) Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) e Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 (tóxicos orgânicos). Provas: PPP de fs. 35/37 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta nos documentos de fs. 38/40 que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente. No que tange ao período vindicado, não pode ser considerado como tempo de atividade especial em razão do agente agressivo ruído, uma vez que não indicada a intensidade a que esteve o segurado exposto. Período enquadrado como especial em razão dos agentes agressivos químicos. No que tange à exposição aos agentes químicos (acetato de etila, butil glicol, diacetona álcool, etanol, metil etil cetona, tolueno, heptanos, benzeno, acet. de butil glicol, butanol, isobutanol, isoforona, isopropanol), passo a examinar as informações contidas nos PPPs de fs. 38/40 e 35/37. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, no que concerne ao fomento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, notadamente o formulário de fs. 35/37, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). No caso do formulário de fs. 38/40, sequer foram preenchidos os campos EPC Eficaz (S/N), EPI Eficaz (S/N) e CA EPI, sendo que este último se refere aos números dos Certificados de Aprovação do MTE para os Equipamentos de Proteção Individual. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (05/09/1988 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 31/07/1998, 01/01/2002 a 07/07/2003 e 25/04/2005 a 30/11/2007), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do ENB 42/174.554.008-0 (07/07/2015), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/09/1988 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 31/07/1998, 01/01/2002 a 07/07/2003 e 25/04/2005 a 30/11/2007, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do INSS 42/174.554.008-0; e b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (07/07/2015). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (07/07/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.949/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.949/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.202/92. Segurado: NELSON XAVIER DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 05/09/1988 a 02/06/1997, 03/06/1997 a 31/07/1998, 01/01/2002 a 07/07/2003 e 25/04/2005 a 30/11/2007 - DIB: 07/07/2015 (DER do ENB 42/174.554.008-0) - CPF: 042.168.128.48 - Nome da mãe: Ana Xavier de Oliveira - PIS/PASEP 120.635.903-72- Endereço: Rua Manoel de Abreu, nº 382, Jardim Paulista, Guarulhos/SP - CEP 07086-160. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 163/169), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto em exercício da Titularidade

**0004817-05.2016.403.6119** - KAUAN FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N.º 0004817-05.2016.403.6119 PARTES: KAUAN FERNANDES DOS SANTOS X INSS Ao 07º (sétimo) dia do mês de junho do ano de 2017, às 15h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM, Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apresantados as partes, verificou o MM. Juiz a presença da genitora e representante legal do autor Kauan Fernandes dos Santos, nome incapaz, Sra. Maria da Conceição dos Santos Fernandes, acompanhada do advogado constituído, Dr. Roberto José Soares Júnior, OAB/SP nº. 167.249. Presente o Procurador Federal, Dr. Thiago Moraes Flor. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Daniel Fontenele. Presentes as testemunhas arroladas pelo autor, Alessandro Amorim da Cruz, Natália Alves da Rocha e Josivaldo Pedro da Silva. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de iniciar os trabalhos de instrução, consigno que os depoimentos serão documentados mediante gravação audiovisual, ex vi dos artigos 170 c.c. 417 do CPC, com vistas a imprimir maior celeridade à colheita da prova e ainda, principalmente, para assegurar maior fidelidade no registro dos depoimentos prestados. Ato contínuo, concitadas pelo MM. Juiz Federal, não houve impugnação pelas partes ao registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas presentes, nos termos acima expostos. Pela parte autora foi dito: Requeiro prazo para a apresentação de documento. Pelo INSS foi dito: Sem requerimentos. Pelo MPF foi dito: Manifesto-me favoravelmente ao pedido da parte autora. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos o referido documento. Após, dê-se ciência à parte pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas da presente sentença em audiência. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrassem o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim \_\_\_\_\_ AWE, Analista Judiciária, RF 5847, que digitei. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO Adv. parte autora: \_\_\_\_\_ Pelo autor: \_\_\_\_\_ INSS: \_\_\_\_\_ MPF: \_\_\_\_\_

**0006811-68.2016.403.6119** - LAZARO DA ROCHA DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006811-68.2016.403.6119 AUTOR: LÁZARO DA ROCHA DE SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 436, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.552.643-8), com proventos integrais, desde a data da DER em 12/02/2015, mediante reconhecimento do tempo de atividade rural, na condição de segurado especial (desde a infância até a data de 19/06/1978), e do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/02/1984 e 01/04/1986, 06/03/1987 e 19/11/1987, 13/03/1989 e 30/05/1990, 01/12/1994 a 12/02/2015, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procaução e documentos (fls. 27/148). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 152). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 154/156). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 157 e 162). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 165/179). Juntos documentos. Juntos documentos (fls. 180/184). Despacho proferido à fl. 185, que deferiu o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pela parte ré em sede de contestação, designou audiência de instrução e julgamento e oportunizou às partes arrolarem testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito. I. Mérito. 1. Do Tempo de Atividade Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade rural, laborado sob regime de economia familiar, no período compreendido entre a infância até a data de 19/06/1978. Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: a) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. b) Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. c) Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. d) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. e) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A isso, vem, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporâneos aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 577, segundo o qual é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante dessas considerações, vislumbro que a parte autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre a infância até a data de 19/06/1978, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, alguns documentos, dentre os quais destaco os seguintes: i) certidão de casamento, ocorrido aos 24/11/1984, no qual consta a profissão de indústriário; ii) cópias da CTPS emitida em 29/03/1978, na DRT do Estado do Paraná, com início do primeiro vínculo empregatício urbano em 19/06/1978; iii) declaração extemporânea, datada em 14/02/2014, da Prefeitura Municipal de Perobal/PR, na qual consta que o autor estudou na Escola Municipal Augusto dos Anjos, localizada na Estrada Vermelha, no Município de Umarumã/PR, nos anos de 1968/1970; iv) matrícula imobiliária nº 2.795, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste, na qual consta que, desde 07/07/1978, o pai do autor, Sr. Gracelino Gabriel de Souza, profissão lavrador, é proprietário de imóvel rural situado no Bairro Progresso, Gleba Rio Verde, com área de 5,00 alqueires, no Município de Formosa do Oeste/PR, cuja escritura pública de compra e venda foi lavrada em 07/11/1974 perante o Tabelião Reiter da Comarca de Formosa do Oeste/PR; v) instrumento particular de compra e venda, lavrado em 03/06/1986, no qual consta que o pai do autor, Sr. Gracelino Gabriel de Souza, lavrador, vendeu para o Sr. Joaquim Colação o imóvel rural registrado sob a matrícula nº 2.795 no Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Oeste/PR; vi) nota fiscal de comercialização de produção rural, em nome do pai do autor, datada em 25/05/1979; vii) escritura pública de compra e venda, lavrada em 06/10/1976, na qual consta que o outorgado comprador Aparecido Zafaneli Sornalino comprometeu-se a vender aos Srs. Manoel dos Reis, Gracelino Gabriel de Souza (pai do autor e qualificado como lavrador), José João da Mata e Izaltino Francisco Araújo, imóvel rural localizado no município de Umarumã/PR; viii) certificado de Dispensa de Incorporação, datado em 1975, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar por não residir em Município não tributário, no entanto, no campo profissão não consta legível qualquer anotação; ix) certificado extemporâneo, datado em 05/05/2014, emitido pela 2ª Delegacia de Serviço Militar do Exército Brasileiro/Ministério da Defesa, no qual consta a qualificação profissional do autor de lavrador; e x) certidão de casamento dos pais do autor (Sr. Gracelino Gabriel de Souza e Sra. Adélia Sacramento da Rocha), ocorrido aos 15/01/1955, constando a qualificação profissional do genitor de lavrador. Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que o seu pai era lavrador e proprietário de pequena

propriedade rural, na qual exercia atividade rural em regime de economia familiar, consistente na plantação, colheita e comercialização de soja, milho, arroz, feijão e hortaliça. Asseverou o autor que exercia atividade rural durante o período diurno e, à noite, estudava em Escola Municipal. Afiançou que, em 1978, deixou de exercer atividade rural, devido à seca que afetou a lavoura, tendo requerido a emissão de CTPS para exercer atividade urbana. O informante Cícero dos Reis Souza Sobrinho afirmou, em juízo, que viveu nos Municípios de Umuarama e Jesuítas; que o pai do informante era irmão do pai do autor; que as famílias meavam pequena propriedade rural, dedicada ao plantio e colheita de milho, arroz, feijão, soja e hortaliça; que não havia auxílio de empregados; que a produção era comercializada localmente, para armazéns; que o informante saiu do campo em 1978; e que o autor também deixou o campo na mesma época. Os testemunhos colhidos em Juízo (Waldir de Azeis e Divanir da Silva Guezz) também são firmes e seguros, no sentido de que o autor e sua família (pai, mãe e quatro irmãos), exerceram atividade rural, em regime de economia familiar, nos Municípios de Umuarama/PR e Jesuítas/PR, dedicando-se ao plantio e colheita de milho, arroz, feijão, soja e hortaliça, cujo excedente da produção era comercializado junto a armazéns e cerealistas da região. Os documentos juntados aos autos, especialmente a certidão de casamento dos genitores do autor (15/01/1955), o contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural (03/06/1986), a escritura pública de promessa de compra e venda de imóvel rural (06/10/1976), a certidão de registro de imóvel rural (07/07/1978), o histórico escolar emitido por Escola Municipal localizada em área rural e o certificado de dispensa de incorporação militar, fazem prova de que o pai do autor era titular do domínio de pequena propriedade rural, dedicada à atividade rural em economia familiar, auxiliando o autor a execução do labor rural. Observo que, na petição inicial, o autor alega que exerceu atividade rural desde a infância até o dia 19/06/1978. Consabido que a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 158, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Sendo assim, reconheço que o autor exerceu trabalho rural a partir da data que completou a idade de 12 (doze) anos (11/02/1969) até a data de 28/03/1978, haja vista que na data de 29/03/1978 (fl. 40) foi emitida a CTPS nº 43122/599, junto à Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, cujo primeiro vínculo empregatício urbano iniciou-se, conforme alegado pelo próprio autor em depoimento pessoal, no dia 19/06/1978. 1.2. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2.1 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.2.3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exige a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O uso de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 1.2.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para a conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 13/02/1984 a 01/04/1986 Empresa: Caetés Indústria Metalúrgica Ltda. Função/Atividades: Torneiro Mecânico (Seção: Oficina) Agentes nocivos Ruído de 87 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 Provas: Registro de Empregados (fls. 62/63), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 64/80) e Anotação CTPS fl. 48 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Os documentos de fls. 62/80 demonstram que o autor exercia a função de 1/2 Oficial Torneiro Mecânico, na Seção de Oficina da empresa Caetés Indústria Metalúrgica Ltda., sendo que o laudo (Descrição da Avaliação do Risco Ambiental) foi subscreto por técnico de segurança do trabalho e supervisor de controle de qualidade, os quais atestaram que somente nas seções galpão, ferramentaria, manutenção e pintura há exposição significativa de ruído, inexistindo nas outras seções fontes significativas de ruído. Em relação à exposição aos agentes químicos (tintas em geral, fosfato líquido, desengraxantes, graxas, querosenes, solda elétrica, óleos diversos, óleos minerais e oxiacetilênicos), não há prova de que o autor, no desempenho de sua atividade profissional, teve contato, ainda que esporádico, com tais agentes químicos prejudiciais à saúde. Dessarte, o período ora vindicado não deve ser considerado como tempo de atividade especial. Período 2: 06/03/1987 a 19/11/1987 Empresa: Wuppertal Polifork Ind. Com. Ltda. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Prepara e regular máquinas convencionais e operativas, controlando os parâmetros e a qualidade das peças confeccionadas, utilizando aparelhos de medição de precisão, aplicando sempre procedimentos de segurança às tarefas realizadas, conforme determinações de seu superior imediato. Agentes nocivos não há dados disponíveis nesse período (06/03/1987 a 19/11/1987) - PPP de fls. 81/83 óleos e graxas, ruído 82dB e temperatura 26,4°C - DSS 8030 de fl. 84 Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79 (óleo)\*Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999 (ruído)\*Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 (calor)\*\*Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, DSS 8030 fl. 84 e Laudo Técnico Pericial de fls. 85/90 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.\* Agente químico - óleo e graxa - hidrocarboneto - o autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10. O documento de fl. 84 faz prova de que o autor esteve exposto ao agente químico óleo e graxa - hidrocarboneto -, empregado na lubrificação de equipamentos, durante o desempenho da sua função de torneiro mecânico. \*\*O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ademais, o autor apresentou às fls. 85/90 o laudo técnico pericial, no qual consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB. Restou comprovada a exposição ao agente nocivo RÚÍDO no período acima, uma vez que o nível do ruído era superior a 80 decibéis, consoante entendimento firmado no julgamento da Petição nº. 9.059/RS pelo STJ e no Enunciado nº. 32 da TNU.\*\*\*A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 203 TRABALHALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou amarrar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 Período 3: 13/03/1989 a 30/05/1990 Empresa: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A Função/Atividades: Executava usinagens em metais diversos tais como aço, ferro fundido, bronze, alumínio, latão, etc., com ferramentas especiais de desbaste e acabamento. Posicionava as peças no torno com auxílio de ponte rolante, fazendo os ajustes necessários de descentralização, regulagem do avanço, profundidade, velocidade, etc. Utilizava óleo mineral para refrigeração de ferramentas, melhorias da qualidade e rendimento no processo de usinagem. Seguiu orientações contidas em desenhos mecânicos e realizava medições com paquímetro, micrômetro, etc. Agentes nocivos Ruído 88 dB, produtos químicos e poeira metálica Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 (poeira metálica e produtos químicos)\*Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/1999 (ruído)\*\*Provas: DIRBEN 8030 de fl. 100 e Laudo Técnico Individual de fls. 101/103 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.\*O documento de fl. 100 faz prova de que o autor esteve exposto a agentes químicos, de modo habitual e permanente, durante o desempenho da sua função de torneiro mecânico. \*\*O autor comprovou

que esteve exposto ao agente ruído. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor apresentou às fls. 101/103 o laudo técnico individual pericial, no qual consta que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB. Restou comprovada a exposição ao agente nocivo RUÍDO no período acima, uma vez que o nível do ruído era superior a 80 decibéis, consoante entendimento firmado no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ e no Enunciado nº 32 da TNU. Período 4:01/12/1994 a 12/02/2015 (data da DER/ Empresa: Elétrica Danúbio Ind. e Com de Materiais Elétricos Ltda. Função/Atividades: Preparar, regular e operar máquinas e ferramentas que usam peças de metal, nylon, alumínio, etc. Controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejar sequências de operações, executar cálculos técnicos, trabalhar segundo as normas de segurança, preparar ou operar as máquinas e ferramentas, usar peças de acordo com as especificações e solicitações. Agentes nocivos 01/12/1994 a 14/06/2004 - não há informações! 15/06/2004 a 19/12/2004 - ruído 88dB, calor 17,55 IBUTG e óleos minerais 20/12/2004 a 24/08/2005 - ruído 73 dB e calor 24,5 IBUTG 25/08/2005 a 22/08/2006 - ruído 88 dB, fumos metálicos, óleos minerais e calor 22,7 IBUTG 23/08/2006 a 01/08/2007 - ruído 88 dB, calor 23,10 IBUTG, tolueno, xileno, fumos metálicos e óleos minerais 02/08/2007 a 11/08/2008 - ruído 85 dB, calor 25,0 IBUTG, tolueno, xileno, fumos metálicos, óleos minerais e graxas 12/08/2008 a 07/09/2009 - ruído 86 dB, calor 25,0 IBUTG, óleos minerais, graxas e solventes 08/09/2009 a 07/09/2010 - ruído 86 dB, calor 24,8 IBUTG, tolueno, xileno, óleos minerais e graxas 08/09/2010 a 21/08/2011 - ruído 86 dB, calor 23,5 IBUTG, óleo mineral, solventes e aromáticos orgânicos 22/08/2011 a 29/07/2012 - ruído 87 dB, calor 27,1 IBUTG, tolueno, xileno, óleos minerais e graxas 30/07/2012 a 16/07/2013 - desengraxante, ruído 65dB, calor 23,5 IBUTG, óleo mineral 17/07/2013 a 31/05/2014 - ruído 86 dB, calor 23,8 IBUTG, tolueno, xileno, óleo mineral 01/06/2014 a 18/02/2015 - ruído 81 dB, óleo mineral, solvente, graxa, óleo de corte, thinner e poeiras Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)\* Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (ruído)\*\* Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 (calor)\*\*\* Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/83, DSS 8030 fl. 84 e Laudo Técnico Pericial de fls. 85/90 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional\* Agentes químicos O PPP de fls. 93/97 faz prova de que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, durante o desempenho da sua função de tomreiro mecânico, no setor de Manutenção Mecânica, nos períodos de 15/06/2004 a 19/12/2004, 25/08/2005 a 22/08/2006, 23/08/2006 a 01/08/2007, 02/08/2007 a 11/08/2008, 12/08/2008 a 07/09/2009, 08/09/2009 a 07/09/2010, 08/09/2010 a 21/08/2011, 22/08/2011 a 29/07/2012, 30/07/2012 a 16/07/2013, 17/07/2013 a 31/05/2014 e 01/06/2014 a 18/02/2015. \*\*O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Restou comprovada a exposição ao agente nocivo RUÍDO, no entanto, consoante entendimento firmado no julgamento da Petição nº 9.059/RS pelo STJ e no Enunciado nº 32 da TNU, somente os períodos de 15/06/2004 a 19/12/2004, 23/08/2006 a 01/08/2007, 02/08/2007 a 11/08/2008, 12/08/2008 a 07/09/2009, 08/09/2009 a 07/09/2010, 08/09/2010 a 21/08/2011, 22/08/2011 a 29/07/2012 e 17/07/2013 a 31/05/2014 que ocorreu a exposição ao ruído acima da intensidade de 85 decibéis. \*\*\*A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia), Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 12515050 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fátigante 440550 A exposição ao agente físico calor, nos períodos de atividade apontados no PPP, não caracteriza como tempo de atividade especial, uma vez que o nível de intensidade encontra-se abaixo do limite legal. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fomento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tense maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repõe-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Reivendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao questionamento de utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE .REPUBLICACAO.). Vê-se do documento de fls. 93/97 que não existe qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo (físico, químico ou biológico) pelo uso do EPI ou EPC. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operario, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, somando-se o tempo de atividade rural e os períodos especiais acima reconhecidos aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fls. 140/142), tem-se que, na DER do ENB 42/171.552.643-8 (12/02/2015), o autor contava com 43 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo, assim, jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tempo rural 11/02/1969 28/03/1978 9 1 18 - - 2 Empresa Brasileira de Correios 19/06/1978 08/08/1979 1 1 20 - - 3 IBTE S/A 23/01/1980 19/09/1980 - 7 27 - - 4 Santana Conexões Ind. Com. Ltda. 23/01/1981 12/03/1982 1 1 20 - - 5 Fábrica de Trens e Betumadeira 24/06/1982 21/09/1982 - 2 28 - - 6 Tankauto do Brasil Assessoria Ind. 20/12/1982 08/07/1983 - 6 19 - - 7 Aramart Ind. Metalúrgica Ltda. 01/08/1983 30/11/1983 - 4 - - - 8 Caetés Ind. Metalúrgica Ltda. 13/02/1984 01/04/1986 2 1 19 - - 9 Indústria e Comércio de Fornos 01/07/1986 17/02/1987 - 7 17 - - 10 Wuppertal Ind. de Máquinas Ltda. Esp 06/03/1987 19/11/1987 - - - 8 14 11 Akobre Usina de Metais e Ind. Com. 04/04/1988 30/07/1988 3 26 - - 12 Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. 01/11/1988 15/02/1989 - 3 15 - - 13 Ind. e Com. Metalúrgica Atlas S.A Esp 13/03/1989 30/05/1990 - - - 1 2 17 14 Elétrica Danúbio Ind. e Comércio 01/12/1994 14/06/2004 9 6 14 - - 15 Elétrica Danúbio Ind. e Comércio Esp 15/06/2004 19/12/2004 - - - 6 5 16 Elétrica Danúbio Ind. e Comércio 20/12/2004 24/08/2005 - 8 5 - - 17 Elétrica Danúbio Ind. e Comércio Esp 25/08/2005 12/02/2015 - - - 9 5 24 Soma: 22 50 228 10 21 60 Correspondente ao número de dias: 9.648 6.006 Comum 26 9 18 Especial 1 40 16 8 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 5 18 Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para: a) reconhecer o tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, no período compreendido entre 11/02/1969 a 28/03/1978; b) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1987 a 19/11/1987, 13/03/1989 a 30/05/1990, 15/06/2004 a 19/12/2004 e 25/08/2005 a 18/02/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do ENB 42/171.552.643-8; c) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER em 12/02/2015. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (12/02/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Lázaro da Rocha de Souza - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais - Tempo rural reconhecido: 11/02/1969 a 28/03/1978 e Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1987 a 19/11/1987, 13/03/1989 a 30/05/1990, 15/06/2004 a 19/12/2004 e 25/08/2005 a 18/02/2015 - DIB: 12/02/2015 (DER do ENB 42/171.552.643-8) - CPF: 388.261.789-68 - Nome da mãe: Adélia Sacramento da Rocha - PIS/PASEP 10102950692 - Endereço: Rua Osvaldo Orlando Costa, nº 47, Bairro Jardim Odete II, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08597-000. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 154/155), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 4º, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 07 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

0007684-68.2016.403.6119 - LEONARDO HENRIQUE LOPES(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)



PROCESSO N.º 0007684-68.2016.403.6119PARTE AUTORA: LEONARDO HENRIQUE LOPES PARTE RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 414, LIVRO N.º 01/2017Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se postula o fornecimento pela ré do medicamento SOLIRIS (eculizumab), para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é autor que seja determinado à ré o fornecimento do aludido medicamento, na forma e quantidade descritas no relatório médico reproduzido na petição inicial, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirma o autor que é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), doença rara, grave, crônica e potencialmente letal. Aduz que aos 26 anos de idade foi diagnosticado com hipertensão arterial sistêmica e doença renal crônica que o acompanha desde o nascimento. Já realizou dois transplantes renais e em 2015 após o segundo transplante renal também foi diagnosticado com obesidade grau 3, derrãe crônica sem febre, com DHL discretamente elevado, anemia leve e lesão endotelial. Sustenta tratar-se de um caso de glomerulonefrite membranoproliferativa chamada de glomerulopatia de C3 associada a síndrome hemolítica urêmica atípica (SHUa). No momento, tem creatinina em torno de 2,0 mg/dl e uma proteinúria maior que 1 grama em 24 horas. Sustenta ainda o autor, que o medicamento em questão é o único indicado para o tratamento da doença, pois não há outros com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituí-lo. Entretanto, o medicamento não é fornecido pelo Ministério da Saúde, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Além disso, o autor não tem condições de custear o tratamento. Juntou procuração e documentos (fs. 34/167). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 172/174). Na mesma decisão foi designada a realização de perícia médica. Citada, a União Federal apresentou quesitos (fs. 185/188). Juntou documentos (fs. 189/207). O autor indicou assistente técnico (fs. 208/210). A União Federal informou que não possui interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 220). O autor interps recurso de agravo instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fs. 221/222). A União Federal apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fs. 274/288 e verso). Juntou documentos (fs. 289/298). Laudo pericial (fs. 302/305). O autor concordou com o laudo pericial (fs. 309/310). A União Federal apresentou quesitos complementares (fs. 312/313 e verso). Estando o processo em regular tramitação, vem o autor manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, ante a informação de que teve o tratamento suspenso, conforme petição de fs. 314/315. Juntou documento (fs. 316/317). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 318). A União Federal concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor e requereu a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios (fl. 321). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, com o qual a União concordou expressamente (fl. 321), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 90 do Código de Processo Civil, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do pedido de justiça gratuita realizado pelo autor à fl. 35, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício Pleno da Titularidade

**0012444-60.2016.403.6119 - AGNALDO MONTEIRO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012444-60.2016.403.6119AUTOR: AGNALDO MONTEIRORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 425, LIVRO N.º 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1990 a 01/10/1991 e 19/04/1993 a 14/05/2015, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 20/10/2015 (ENB 42/174.283.467-9). Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 12/93). Inicialmente distribuído o feito à 4ª Vara Federal de Guarulhos, com fulcro no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, foi determinada a redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 96). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 100/101). Citado (fl. 105), o INSS apresentou contestação (fs. 106/118), pugnal pelo improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 20/04/2017 (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Mérito. Do Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISE SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor. Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.711/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Fetas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/11/1990 a 01/10/1991 Empresa: Dou-Tex S/A - Ind. Têxtil Função/Atividades: Tecelão Enfiador Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 51/52 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No que tange ao período vindicado, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que não consta do PPP responsável pelos registros ambientais. Além disso, do campo observações consta que ocorreram alterações de lay-out significativas. Período 2: 19/04/1993 a 14/05/2015 Empresa: Santa Constança Tecelagem Ltda. Função/Atividades: Contra mestre, tecelão líder e mecânico de máquina Ketten Agentes nocivos: Agente físico (ruído) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Provas: PPP de fs. 54/58 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Consta do PPP que a exposição ao agente nocivo deu-se de modo habitual e permanente, informação retirada do PPR. No que tange ao período de 19/04/1993 a 27/01/1995, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que não consta do PPP responsável pelos registros ambientais; além disso, até 19/04/1994 não consta medição do fator agressivo ruído. De 28/01/1995 a 01/01/1998, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 95 dB(A). De 02/01/1998 a 31/12/1998 não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que não consta do PPP responsável pelos registros ambientais. De 01/01/1999 a 01/01/2007, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 93 dB(A). De 02/01/2007 a 31/12/2007 não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que não consta do PPP responsável pelos registros ambientais. De 01/01/2008 a 01/01/2009, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 94 dB(A). De 02/01/2009 a 31/12/2009 não deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que

não consta do PPP responsável pelos registros ambientais. De 01/01/2010 a 14/05/2015, restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 97, 90,4, 88 e 103 dB(A). Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fomento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repõe-se, com exceção do agente ruído - presunção a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao questionamento à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 0009885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 „FONTE REPLICACAO:). No caso do formulário de fls. 38/40, sequer foram preenchidos os campos EPC Eficaz (S/N), EPI Eficaz (S/N) e CA EPI, sendo que este último se refere aos números dos Certificados de Aprovação do MTE para os Equipamentos de Proteção Individual. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos (28/01/1995 a 01/01/1998, 01/01/1999 a 01/01/2007, 01/01/2008 a 01/01/2009, 01/01/2010 a 14/05/2015), bem como aqueles já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa tem-se que, na DER do E/BN 42/174.283.467-9 (20/10/2015), o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 28/01/1995 a 01/01/1998, 01/01/1999 a 01/01/2007, 01/01/2008 a 01/01/2009, 01/01/2010 a 14/05/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/BN 42/174.283.467-9; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (20/10/2015). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (20/10/2015). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela Lei nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: AGNALDO MONTEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempos especiais reconhecidos: 28/01/1995 a 01/01/1998, 01/01/1999 a 01/01/2007, 01/01/2008 a 01/01/2010 a 14/05/2015 - DIB: 20/10/2015 (DER do E/BN 42/174.283.467-9) - CPF: 095.257.738-09 - Nome da mãe: Maria Augusta Monteiro - PIS/PASEP 122.229.105.46 - Endereço: Rua Serido Junior, nº 361, Cs. 02, Parque Santos Dumont, Guarulhos/SP - CEP 07152-010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 83), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0012617-84.2016.403.6119** - ANTONIO COSME DA SILVA (SP187189) - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA (INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012617-84.2016.403.6119 AUTOR: ANTONIO COSME DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 430, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO COSME DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Com a inicial vieram procaução e documentos (fls. 14/118). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 124/125). Citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 130/139), pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 140/147). Os autos vieram à conclusão em 12/05/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 3º, dispôs acerca dos requisitos para que, aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assereita de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial presunção a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853) Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Declina-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a

conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, flijo-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relator(a) Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que o período controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, da empresa, da atividade realizada, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 02/07/1984 a 06/12/1989 Empresa: Empresa de Segurança Bancária Resilar Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos nº. 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91. Provas: CTPS fl. 44 Conclusão: O documento apresentado pelo autor não indica que, de fato, atuou, no período e empresa em testilha, mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada, por ser denominada vigilante. Período: 10/04/1989 a 10/04/1990 Empresa: Rodoviária S.A. Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos nº. 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91. Provas: CTPS fl. 40 e PPP fls. 110/111 Conclusão: Conforme o PPP de fls. 110/111, há a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, posto que a atividade de vigia, zelando pela segurança patrimonial e de terceiros, deu-se mediante o uso de revolver calibre 38 durante toda a jornada de trabalho. Período: 03/08/1992 a 05/03/1993 Empresa: GB Informática Ltda. Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos nº. 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91. Provas: CTPS fl. 63 Conclusão: O documento apresentado pelo autor não indica que, de fato, atuou, no período e empresa em testilha, mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada, por ser denominada vigia. Período: 05/04/1993 a 28/04/1995 Empresa: Griforrigio Kaiowa S.A. Função/Atividades: Vigia - Porteiro Agentes nocivos Arma de fogo Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, validado pelos Decretos nº. 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91. Provas: CTPS fl. 64 Conclusão: O documento apresentado pelo autor não indica que, de fato, atuou, no período e empresa em testilha, mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada, por ser denominada vigia - porteiro. A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos nº. 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº. 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Para a prova do desempenho da atividade perigosa alegada faz-se necessária a apresentação de documento que comprove o uso de arma de fogo. Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP, Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 02/09/2002 PG00230) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DIJ DATA: 05/09/2007 PAGINA: 286) Com efeito, para a comprovação da periculosidade da atividade de vigilante e, conseqüentemente, enquadramento no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 acima citado, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. Nesses termos, entendimento da TNU EMENDA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Proseguindo. 6 - Da Comprovação da Atividade Comum. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea a da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou fôr omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra a, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTENSOR - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negrite)(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010/Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. No caso, o período de trabalho entre 01/10/1974 a 24/12/1974, na empresa Salineira Igoronhor, mencionado na petição inicial, não é objeto da presente demanda, tratando-se de erro material. Tal circunstância pode ser observada do resumo de tempo de contribuição também constante da inicial. Assim, o período de trabalho de 02/12/1974 a 16/02/1976, na empresa Embalagens Paulicea Ltda., consta do CNIS de fls. 91/92 e deve ser aceito pelo INSS como prova de filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O período de trabalho entre 11/05/1976 a 05/11/1976, na empresa Grapesa Transportes Grandes Pesados Ltda., encontra-se registrado em CTPS (fl. 29), mediante aparente anotação extemporânea de vínculo (CTPS emitida aos 05/10/1976 - fl. 28). Entretanto, verifica-se que tal vínculo empregatício foi reconhecido em sede de recurso administrativo pelo INSS (fls. 102/103) e não foi objeto do Recurso Especial Administrativo interposto pelo INSS (fls. 106/107), evidenciando sua concordância com o seu reconhecimento. Dessarte, reconheço ainda como tempo comum os períodos de trabalho do autor entre 25/08/1981 a 11/01/1982, na empresa Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda., e 02/05/2001 a 09/05/2001, na empresa Logistech Distribuição, Planejamento e Entrega S/C Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS. Corroboram tal entendimento anotações em CTPS às fls. 43 (contrato de trabalho), 47 (alteração salarial), 51 (opção pelo FGTS), 55 (anotação de contrato de experiência) e 65 (contrato de trabalho). Dessa forma, considerando os períodos comuns e especial acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 42/171.316.750-3 (11/09/2014), o autor contava com 32 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição. Vejamos: No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário para a concessão da aposentadoria proporcional, pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo. Entretanto, não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar o tempo especial e comum acima reconhecidos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 10/04/1989 a 10/04/1990, laborado na empresa Randon Implementos para o Transporte Ltda. e reconhecer os períodos comuns de 02/12/1974 a 16/02/1976, 11/05/1976 a 05/11/1976, 25/08/1981 a 11/01/1982 e 02/05/2001 a 09/05/2001, trabalhados, respectivamente, nas empresas Embalagens Paulicea Ltda., Grapesa Transportes Grandes Pesados Ltda., Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda. e Logistech Distribuição, Planejamento e Entrega S/C Ltda. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 53.133,37 (fl. 114). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, e 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do valor da causa de R\$ 53.133,37 (fl. 114). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6)** - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLHEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0001122-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001122-1)** - FRANCISCO TAVARES SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO TAVARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0006568-32.2013.403.6119** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0010231-86.2013.403.6119** - HILDA DE JESUS ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HILDA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0004463-14.2015.403.6119** - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação da presente ação para a classe de nº 12078. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso); Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6710

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011594-40.2015.403.6119** - GRACE SILVA DE OLIVEIRA(SP364285 - PAULO SERGIO PAIXÃO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011594-40.2015.403.6119AUTORA: GRACE SILVA DE OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A REGISTRADA SOB O N.º 359 LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por GRACE SILVA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro. Aduz a parte autora que firmou, em 05/12/2012, com a instituição financeira ré contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 85552767894), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Fernando Luz, nº 290, apto. 503, bloco I, Residencial Santa Mônica, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, registrado sob a matrícula nº 112.436 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Alega a parte autora que em razão de dificuldade financeira tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Assevera que o direito de informação e ciência dos atos praticados no procedimento administrativo foi cerceado pela parte ré, não tendo sido oportunizada a renegociação da dívida junto à Gerência de Recuperação de Créditos - GIREC. Juntou procuração e documentos (fls. 17/56). As fls. 61/65, a parte autora procedeu à emenda a petição inicial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnanço, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 94/101. Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Carência de Ação Sustenta a CEF a falta de interesse processual, sob o fundamento de que a própria autora confessou encontrar-se inadimplente, sem condições de adimplir o débito (não pagou nenhuma prestação), sendo, inclusive, impossível a retomada do imóvel cuja propriedade já se encontra consolidada. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo. Na petição inicial verifica-se que a demandante visa a anulação da consolidação da propriedade imobiliária, levada a cabo pela CEF, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca. Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos inócuos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discute a revisão de cláusulas contratuais. No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito. 1.2 Inépcia da Petição Inicial Sustenta a parte ré a inépcia da petição inicial por inobservância do disposto no art. 285-B do CPC. O antigo art. 285-B do CPC, correspondente ao novo art. 330, 2º, do CPC, dispõe que caberá à parte autora, nos litígios que tenham por objeto a revisão de obrigações decorrentes de financiamento, arrendamento mercantil ou alienação de bens, discriminar na petição inicial, sob pena de inépcia, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de qualificar o valor incontroverso. Na presente demanda, a parte autora visa tão-somente obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos praticados no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Não pretende a parte autora a revisão de valores contratuais, tampouco o depósito de valores incontroversos. Dessarte, rejeito a questão preliminar. Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial. 2. Do Mérito O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I). Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo. Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 50/51 corroborada pela menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fls. 87/90, instruída pela projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Colhe-se do documento de fl. 87-verso que a parte autora compareceu, pessoalmente, na serventia do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos/SP e teve ciência da instauração do procedimento administrativo, não tendo, no prazo legal, purgado a mora, o que implicou a consolidação da propriedade. Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constatou-se que a inércia da autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 112.436, na data de do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 90/91. Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFL. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJI DATA31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFL. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJI DATA09/09/2011 O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. O documento de fls. 57/58, comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 20/01/2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 21/38) sido firmado em 30/08/2013, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que pagasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte. Ressalta-se, outrossim, que a parte autora não adimpliu nenhum encargo mensal vinculado ao contrato de financiamento imobiliário, consoante se infere das planilhas de fls. 83/87. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6711

ACAO CIVIL PUBLICA

0006382-04.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0006382-04.2016.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA E UNIAO FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 423 LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Itaquaquecetuba e da União Federal, em que se pede sejam tomadas definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória, a fim de que sejam implantadas as adequações necessárias dos Portais da Transparência, em observância à Lei complementar n.º 131/2009 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência). Pede, ainda, que a União seja condenada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao Município de Itaquaquecetuba. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que sejam regularizadas as pendências encontradas no site eletrônico implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar n.º 131/2009 e na Lei n.º 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n.º 7.185/2010 (art. 7.º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art. 48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7.º, inciso II, do Decreto n.º 7.185/10); apresentação: do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, inciso III, da Lei n.º 12.527/2011); indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, 1.º, I, c/c. Art. 98.º, I, da Lei 12.527/2011); indicação precisa no site de funcionamento de um sic

FÍSICO; indicação do órgão; indicação de endereço; indicação dos horários de funcionamento; apresentar possibilidade de acompanhamento posterior dos pedidos de informação (Art. 9.º, I, alínea b e Art. 10.º, 2.º, da Lei 12.527/2011); disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8.º, 1.º, inciso I, da Lei 12.527/11); disponibilizar endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8.º, 1.º, inciso I, Lei 12.527/11); Afirma o autor que nos autos do inquérito civil público nº 1.34.006.000300/2015-90 constatou-se que o Município de Itaquaquecetuba - SP, vem descumprindo reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), o que ensejou a presente ação, em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar consensualmente, com o Parquet a implementação das medidas contadas a conferir concretude à referida legislação. Narra que realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais e que tal análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era o de Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Após detectar o descumprimento às referidas leis, conforme fls. 57/58 do Inquérito Civil nº 1.34.006.000300/2015-90, encaminhou ao Prefeito de Itaquaquecetuba - SP, recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 120 dias para regularização, o que não foi cumprido, tendo algumas das irregularidades persistido. Juntou documentos (fls. 10/92 e verso). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao Município de Itaquaquecetuba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), providenciasse a regularização das pendências encontradas no site eletrônico implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promovesse a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (fls. 96/99 e verso). Em sua defesa, alega a União, preliminarmente, que não pode celebrar acordos antes da edição do Decreto regulamentador da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Lei nº 13.140/2015, bem como que não lhe compete adotar ou cumprir medidas administrativas relativas à regularização do Portal da Transparência, tampouco participar do Termo de Ajustamento de Conduta, o qual envolverá apenas autor e réu. Afirma, ainda, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a obrigação de regularização do Portal da Transparência é de exclusiva gestão do corréu. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 110/118). Juntou documento (fls. 119/120). Na decisão de fls. 122/123 foi reconhecida a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 96/99 e reconsiderada a parte final para excluir do dispositivo a determinação para notificação dos réus para apresentarem defesa prévia, bem como quanto à determinação para abertura de conclusão para análise quanto ao recebimento da inicial, uma vez que tal hipótese não está prevista na Lei nº 7.347/1985. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 126/130). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 132/133). Na mesma decisão foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Município de Itaquaquecetuba. O Município de Itaquaquecetuba apresentou documentos, nos quais afirma que realizou os reajustes requeridos pelo autor, de modo que houve efetivo cumprimento da decisão judicial (fls. 133/134). Juntou documentos (fls. 135/136). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a extinção do feito com resolução do mérito, considerando-se o efeito satisfativo do cumprimento da tutela antecipada pelo réu (fls. 139/142 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (A) PRELIMINARES. De início, consigno que resta superada a consideração preliminar aventada pela União Federal, tendo em vista a correção do erro material efetuada pela decisão de fls. 96/99 e verso. No tocante às demais preliminares arguidas pela União, em relação à impossibilidade de realização de acordo ou de participação da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não merecem maiores digressões, considerando-se que a decisão liminar foi cumprida integralmente pelo Município de Itaquaquecetuba, dispensando-se a realização da audiência preliminar ou sua eventual participação em Termo de Ajustamento de Conduta. Ademais, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, sob o fundamento de que não compete à União realizar a regularização no Portal da Transparência. Com efeito, o pedido deduzido em face da União diz respeito à condenação a suspender as transferências voluntárias de recursos federais ao Município de Itaquaquecetuba, caso perdure o descumprimento por este do quanto disposto na Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência. Nesse prisma, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista sua obrigação de realizar a suspensão das transferências voluntárias eventualmente determinada em sentença. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito. B. MÉRITO. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 96/99 e verso pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, a partir da fundamentação, in verbis: Inicialmente, cumpre registrar que este Juízo entende que a Justiça Federal é competente para a apreciação dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, sendo inequívoco o interesse processual da União no tocante à observância dos preceitos cogentes inseridos na Lei Complementar nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, tendo em conta que a transgressão endêmica dos aludidos diplomas trará efeitos jurídico-patrimoniais inquestionáveis à gestão de recursos orçamentários, cognominados de voluntários, do ente federal, proibindo a pactuação de ajustes administrativos com a pessoa jurídica de direito público recalcitrante, em decorrência da interdição da realização de transferências ou repasses de recursos federais a Estados e a Municípios descumpridores dos encargos decorrentes da legislação em comento. De fato, o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/00, na redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 131/09, estipulou que o não atendimento até o termo final dos prazos aludidos no art. 73-B, II e III, do mesmo diploma, bem como das disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da LRF, sujeitarão os infratores às penas previstas no art. 23, 3.º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando o direcionamento de receitas voluntárias ao ente, in verbis: Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010). Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I - (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduzir os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outros, as providências previstas nos 3º e 4º do art. 169 da Constituição. 1º No caso do inciso I do 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. 4º As restrições do 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. Como se vê, há notório interesse jurídico-patrimonial da União no deslinde da controvérsia instaurada em juízo, na medida em que o descumprimento dos preceitos contidos nos diplomas elencados acima afetará, diretamente, a liberdade negocial do ente federal em direcionar uma parte significativa dos seus recursos, constitucional e legalmente desvinculados de uma finalidade estatal específica, ao ente federativo que incorrer em comportamento amoldável aos ditames da lei de regência da matéria. Além disso, afigura-se presente o interesse institucional do ente federal quanto ao cumprimento de todos os diplomas impositivos de obrigações às pessoas jurídicas de direito público interno no sentido de concretizar as disposições da Lei nº 12.511/11 e da Lei Complementar nº 131/09, consoante preconiza o art. 23, I, da nossa Carta Política, in verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público. De fato, ao determinar à União, no campo da competência comum, o compromisso jurídico-administrativo, de índole condicional, de zelar pela guarda da Constituição Federal e das demais leis do país, o legislador brasileiro estabeleceu uma diretriz de atuação do ente federal na salvaguarda de questões nevrálgicas ao nosso ideário de nação, notadamente de um Estado Democrático de Direito, cujos objetivos encontram-se plasmados no art. 1º do texto constitucional, e de todas as matérias unibencialmente conectadas com este espectro de atuação. Assim, a tutela de direitos e garantias fundamentais e a manutenção de umas das bases da forma republicana de governo, bem como dos valores democráticos a eles subjacentes, consubstanciam uma verdadeira pauta axiológica sob a incumbência da União Federal, devendo o ente político enviar esforços legislativos e administrativos para a preservação do núcleo essencial dessas franquias constitucionais, circunstância que, per se, ativa a sua legitimidade processual para figurar no polo passivo desta lide, considerada a interação entre os princípios que inspiraram a edição da Lei Complementar nº 131/09 e da Lei nº 12.511/11 com os princípios republicano e da publicidade dos atos emanados da Administração Pública, este último previsto no art. 37 da nossa Carta Política. Cumpre registrar, também, que o acesso aos dados relativos à gestão orçamentária das pessoas jurídicas de direito público interno, objeto da Lei Complementar nº 131/09, bem como dos demais dados inerentes aos planos de governo e ao funcionamento em geral da máquina administrativa, nos termos da Lei 12.511/11, foram positivados, em sede infraconstitucional, com o escopo de conferir concretude ao direito de acesso à informação, vazado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cabendo ao MPF, consoante preconizam os artigos 127 e 129, II e III, da Lei Maior, a prerrogativa de acionar os instrumentos jurídicos de natureza coletiva lato sensu, a fim de exortar os entes políticos a cumprirem os ditames da legislação em vigor, tendo em conta a envergadura axiológica deste interesse público primário e metaindividual. Observe-se que o parquet federal, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.006.000300/2015-90, ora juntado aos autos, encaminhou aos Municípios integrantes do raio de abrangência desta Subseção Judiciária inúmeras advertências, objetivando que tais entes federativos implantassem as prescrições inseridas na LC nº 131/09 e na Lei nº 12.527/11, sendo certo que o Município de Itaquaquecetuba não providenciou a adoção de qualquer medida tendente a conferir um mínimo de efetividade aos diplomas mencionados alhures, e tampouco informou a existência de algum planejamento governamental com vistas a encerrar a sua mora administrativa, a qual, por sinal, inaugurou-se com o descumprimento deliberado dos prazos contidos no art. 73-B da LC nº 101/00, e não com as medidas tomadas pelo órgão ministerial. Nesses termos, malgrado o novo Código de Processo Civil estabeleça, em seu artigo 311, um sistema de concessão de medidas de antecipação de efeitos de um provimento de mérito baseado na mera perspectiva de existência do direito invocado na inicial (tutela de evidência), verifica-se, na espécie, o periculum in mora da situação concreta levada a juízo, a justificar a concessão da medida acatada, pois a população em geral, e em especial os municípios de Itaquaquecetuba, encontram-se completamente tolhidos de acompanhar, em tempo real, o desenvolvimento da máquina administrativa municipal e das políticas públicas locais executadas por intermédio de recursos federais, conferindo, dessa forma, uma capitis diminutio ao pleno exercício da cidadania a todos aqueles que desejam fiscalizar os atos de gestão da Administração Pública. A hipótese é de acolhimento do pleito formulado pelo MPF. DISPOSITIVO. Diante do exposto, presentes os requisitos legais DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino ao Município de Itaquaquecetuba, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que providencie o seguinte: 1. a regularização das pendências encontradas no site eletrônico implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele sejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos no mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7.º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: a) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art. 48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7.º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10); b) apresentação: b.1.) do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, inciso III, da Lei nº 12.527/2011); c) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8.º, 1.º, I, c/c. Art. 98.º, I, da Lei 12.527/2011); c.1) indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; c.2) indicação do órgão; c.3) indicação de endereço; c.4) indicação dos horários de funcionamento; d) disponibilização de acompanhamento posterior dos pedidos de informação (Art. 9.º, I, alínea b e Art. 10.º, 2.º, da Lei 12.527/2011); e) disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8.º, 1.º, inciso I, da Lei 12.527/11); f) disponibilização de endereços e telefones das respectivas secretarias municipais e horários de atendimento ao público de cada uma delas (Art. 8.º, 1.º, inciso I, Lei 12.527/11); NOTIFIQUEM-SE os réus, para que cumpram essa decisão nos termos supramencionado e apresentem defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7.º, da Lei 8.429/92. Como a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (Lei 8.429/92, art. 17, 8.º e 9.º). Oportunamente, em vista do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Consoante se verifica dos documentos acostados aos autos às fls. 123/126 e 143, o Município de Itaquaquecetuba cumpriu integralmente a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, publicando as informações determinadas em observância à Lei de Transparência e à Lei de Acesso à Informação. Assim, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, uma vez que o cumprimento da obrigação de fazer somente se deu em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em decisão liminar. C. Dos honorários advocatícios. Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelos réus. No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação dos requeridos nesta vertente de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode verter em favor da União, vez que, conquanto seja legítima concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006/III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo Ministério Público Federal nos autos desta ação coletiva para ratificar integralmente a decisão liminar. Custas ex lege, observando-se o disposto na Lei nº 9.289/96. Sem condenação dos litisconsortes passivos ao pagamento de honorários advocatícios,

ante o anteriormente exposto.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de maio de 2017.Samuel de Castro Barbosa MeloJuiz Federal Substituto,no exercício da Titularidade

## DESAPROPRIACAO

**0011404-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X RONALDO SEBASTIAO SILVA(SP195655 - HUMBERTO RENEATO BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## MONITORIA

**007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0007036-69.2008.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em decisão.1. Fks. 304/308: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão de fls. 296/297 e verso padece de contradição e obscuridade.Afirma que não houve descumprimento de ordem judicial pelo prazo de 04 anos e esclarece que o processo estava aos cuidados de escritório terceirizado, o qual teve seu contrato rescindido, por falta de acompanhamento processual adequado. Pleiteia a redução da multa para 25% (vinte e cinco por cento) do valor da causa.É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...)In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada não contém contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excluídas, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.De obscuridade também não se pode cogitar. A decisão foi clara. A embargante mostra nas razões dos embargos que entendeu a decisão. Apenas não concorda com seu conteúdo. Não vislumbro, assim, a presença da obscuridade ou contradição apontados, nomenclaturas da qual está a se utilizar a embargante pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 1.022 do CPC. Ademais, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal responde pelos atos praticados pelos seus prepostos e prestadores de serviço. Eventual prejuízo decorrente de negligência do escritório deverá ser apurado em ação própria. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.2. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que impute o valor da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme de fl. 309 (ag. 4042, conta n.º 86400413-4), no pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.250.185.0004288-37, vinculado à Agência Guarulhos, SP da Caixa Econômica Federal, para abatimento do saldo devedor conforme planilha de débito de fl. 265, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Remanescendo saldo credor, expeça-se alvará de levantamento em nome da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

**0001404-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001404-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207545 - JOAO FRANCISCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005967-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO: Of. 70: Defiro o pedido da CEF. Substituíam-se os documentos originais que instruem a petição inicial pelas cópias apresentadas pela CEF. Intime-se a CEF para que compareça em secretaria e retire os documentos originais, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003990-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDA DA ROCHA MEJIA

Com a vinda das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 dias. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008611-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

VISTOS EM INSPEÇÃO: Of. 132/133: Decisão proferida por este juízo que converteu a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Restaram frustradas as tentativas de citação e localização de bens do devedor. Tendo em vista que o feito arrasta-se desde 15/08/2012, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, na forma do artigo 921, inciso III e parágrafos 1º e 2º, do CPC, suspendo a execução, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011282-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TECNOLINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP136076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das certidões juntadas às fls. 208/210, nas quais constam a negativa de citação dos executados. Int.

**0000026-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no presente feito, via correio eletrônico, ao juízo deprecado responsável pela diligência. Cumpra-se.

**0002030-37.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA - ME X LUCIANA MOTA PADOAN DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Cumpra a secretaria o despacho de fl. 95, proferido em 17/02/2016. FL 101: Defiro o pedido da CEF. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para indicar outros bens de propriedade dos executados passíveis de constrição judicial, a fim de reforçar a penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0005266-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME X GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se vista à CEF das certidões de fls. 135/141. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005589-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006217-88.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BMR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA X ARIIVALDO GONCALVES DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da certidão de fl. 70, na qual consta a negativa de citação do co-executado. No mesmo prazo, deverá a exequente fornecer novos endereços para tentativa de citação dos devedores. Int.

**0006348-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X RJ PRESTADORA DE SERVICOS EM HOTELARIA LTDA X GILMAR CARVALHO RODRIGUES X RICARDO SILVERIO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Compulsando os autos verifica-se que os executados RJ PRSETADORA DE SERVIÇOS LTDA e GILMAR CARVALHO RODRIGUES não foram até o momento citados (fls. 82, 92 e 98). Por sua vez, o executado RICARDO SILVERIO foi citado à fl. 102 e opôs embargos à execução, os quais foram parcialmente colhidos (fls. 103/112). Dverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor do crédito exequendo em conformidade com a sentença de fls. 103/112, indicar bens do devedor passíveis de constrição judicial e fornecer endereços para citação dos demais executados, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921, III e parágrafos 1º e 2º, CPC. Int.

**000183-63.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRER)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0001634-26.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO FERMIANO DE FRANCA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que restou frustrada a citação do executado e a CEF deixou transcorrer in albis o despacho de fl. 69, para que manifestasse acerca da negativa do mandado citatório, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a exequente informe novos endereços para tentativa de localização do devedor.Se silente, aplique-se o disposto no art. 921, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Int.

**0001812-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.P. ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME X VALDIR LINO DE OLIVEIRA X MARTA HELENA MORELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO Vista à CEF das informações juntadas às fls. 70/82.Concedo o prazo de 15(quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a executada informar os endereços para citação dos executados, ante a negativa da certidão de fl. 60.Int.

**0005221-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED WILSON PIACENTINI ROCHA - ME X ED WILSON PIACENTINI ROCHA X SILVIO FERNANDES DE MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Vista à CEF acerca da juntada dos mandados de citação de fls. 42, 43, 44, 47 e 49.Manifeste-se no prazo de 15(quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução.Int.

**0005235-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME X YURI OLIVARES X SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES

Compulsando os autos, observa-se que a empresa executada foi citada à fl. 61, na pessoa de seu representante legal. Os codevedores YURI OLIVARES e SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES não foram citados(fl. 62).Deusta feita, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da não localização dos demais executados.Traslade-se aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução.Int.]]

**0009380-42.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 76. Prazo: 15 dias.Int.

#### HABEAS CORPUS

**0010926-35.2016.403.6119** - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO X HARPREET SINGH X GURDEEP SINGH X KAMALJIT SINGH X KAMALJIT SINGH X KULWINDER SINGH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0010926-35.2016.403.6119 IMPETRANTE: DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO PACIENTES: HARPREET SINGH GURDEEP SINGH KAMALJIT SINGH KAMALJIT SINGH KULWINDER SINGH SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 405, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrada por Dulcineia Nascimento Zanon Terencio em favor dos pacientes HARPREET SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º M0873974, natural de Jalandhar/Punjab, nascido em 20.01.1996; GURDEEP SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º P2408116, natural de Bakana/Haryana, nascido em 05.05.1998; KAMALJIT SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º M8435342; KAMALJIT SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º J8173064, natural de Mangal Lubana/Punjab, nascido em 01.07.1995; e KULWINDER SINGH, indiano, solteiro, desempregado, portador do passaporte sob o n.º P4518664, natural de Pajpura/Punjab, nascido em 28.03.1995 contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP. O pedido de medida liminar é para o fim de obter o procedimento de deportação ou repatriação dos Pacientes, a fim de que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei nº 9.474/97, preservando o direito fundamental da liberdade física dos pacientes (direito constitucional de ir e vir), nos termos do artigo 660, 4.º, do Código de Processo Penal, permitindo ainda que, aos pacientes, uma vez ratificado sua vontade de refúgio perante a autoridade migratória, seja, pela autoridade, tomada por termo suas declarações, como fim de dar sequência ao processo administrativo legal (CONARE), bem como, lhes seja permitido o embarque em solo nacional brasileiro, firmando inclusive termo de ciência perante a autoridade. Segundo a impetrante, os pacientes desembarcaram no Brasil em 05/10/2016, são refugiados políticos e estão com dificuldades em requerer a solicitação de refúgio nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduz que a autoridade policial não tem o poder de decidir sobre eventual concessão ou não de refúgio aos pacientes, uma vez que tal atribuição é única e exclusiva do CONARE. Sustenta que para evitar o constrangimento ilegal já sofrido pelos pacientes, não resta outra alternativa aos pacientes que não seja se socorrer do poder judiciário para evitar a deportação. Juntou documentos (fls. 02/06). O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40). Notificada fl. 43, a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração e, caso examinado seu mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 45/46). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pelo Ministério Público Federal de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alusões desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcuso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2.º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. Como bem salientado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a impetrante afirma que os pacientes pretendem efetuar pedido de refúgio no País, nos termos da lei n.º 9.474/91, mas não há prova de que o tenham feito nem, tampouco, de que a Polícia Federal teria criado embargo ao recebimento e análise do pedido administrativo. Verifico que não há nos presentes autos demonstração do direito líquido e certo dos Pacientes à concessão do refúgio político no Brasil nos termos previstos na Lei 9.474/97 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas de 1951. Bem como, não há demonstração, no conjunto probatório juntado a inicial, de risco iminente de deportação dos pacientes, não há prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação aos Pacientes. Com efeito, não há demonstração inequívoca de violação a direito de ir e vir que justifique o manejo da ordem de habeas corpus nos termos pugnados na inicial. Conforme bem ressaltado pelo nobre membro do MPF: Preliminarmente, a via do habeas corpus, não é a mais adequada, dado que não houve cercamento da liberdade de locomoção dos pacientes, mas suposta violação ao direito de ingresso deles no território brasileiro. A impetrante não comprovou nenhuma ilegalidade por parte da autoridade policial apontada como coatora. Sobre a inviabilidade de dilação probatória em sede habeas corpus, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controversa ou que demande dilação probatória. (in Curso de Direito Constitucional, 6ed. SP: Saraiva, 2011, p. 468.) Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (...). A peculiar natureza processual do habeas corpus não admite a realização de dilação probatória, incumbindo ao impetrante o ônus de demonstrar inequívoca e previamente os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente. (HC 92.702, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010.) Vide: HC 92.664-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-12-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008. Se não bastasse, necessário frisar que tanto a concessão de asilo, quanto de refúgio político são atos de soberania do Estado brasileiro, não podendo o Poder Judiciário, inscurrir-se em tal procedimento decisório, sob pena de violação ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2.º, CF/88), devendo atuar no controle de legalidade do processo (art. 5.º, XXXV, LV, CF/88). A Resolução 18/2015 do CONARE estabelece do procedimento administrativo para análise e concessão do refúgio político. Art. 1.º O estrangeiro que se encontre em território nacional e que desejar pedir refúgio ao Governo brasileiro deverá dirigir-se, pessoalmente ou por seu procurador ou representante legal, a qualquer Unidade da Polícia Federal, onde receberá e/ou entregará preenchido o Termo de Solicitação de Refúgio constante do Anexo I da presente Resolução, devendo a Polícia Federal fornecer ao solicitante cópia de todos os termos. Parágrafo único. O acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia de quaisquer dos requisitos contidos no art. 1.º da Lei 9.474, de 1997. Art. 2.º Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior. 1.º As informações contidas no Termo de Solicitação de Refúgio, referentes às circunstâncias relativas a sua entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o seu País de origem, equivalerão ao Termo de Declarações de que trata o artigo 9.º da Lei 9.474/1997. 1 - Caso julgue necessário ou conveniente, a Unidade da Polícia Federal poderá proceder à oitiva do solicitante, nos moldes do Termo de Declarações constante do Anexo III da presente Resolução. 2.º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo. 3.º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo esta prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo. 4.º Em se tratando de Unidade familiar, o protocolo deverá ser emitido individualmente. 5.º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo. Art. 3.º Entregue o Termo de Solicitação de Refúgio preenchido, a Polícia Federal, após cumpridas as formalidades necessárias, encaminhará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o processo original devidamente autuado à Coordenação Geral de Assuntos para Refugiados - CGARE para que seja processado e instruído para análise pelo plenário do CONARE. Assim, a ordem deve ser denegada, por ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos Pacientes, seja por ausência de direito líquido e certo dos Pacientes de permanecerem no Brasil ou de terem o refúgio político concedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se Guarulhos, 24 de maio de 2017. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0003223-19.2017.403.6119** - DANIEL RAILEANU X MHRETAB GOITOM BEREKET X MEBRAHTU YOHANNES ASMERMOM(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP



HABEAS CORPUS N.º 0003223-19.2017.403.6119 MARCO ANTÔNIO DE SOUZA DANIEL RAILEANU MHRETAB GOITOM BEREKET MEBRAHTU YOHANNES ASMEROM DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP. TIPO AREGISTRADA SOB O N.º 403, LIVRO N.º 01/2017.em inspeção. - RELATÓRIO de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza e outro em favor dos pacientes MHRETAB GOITOM BEREKET, eritreu, nascido em 24.05.1991, natural de Mendefera; e MEBRAHTU YOHANNES ASMEROM, eritreu, nascido em 17.06.1976, natural de Asmara, contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.pedido de medida liminar é para o fim de que seja cumprida a lei n.º 9.474/1997 e que a autoridade migratória tome as declarações do paciente e que inicie o processamento do pedido de refúgio da paciente e autorize a sua entrada formal no território nacional.os imigrantes, os pacientes desembarcaram no Brasil e são refugiados políticos e estão com dificuldades em requerer a solicitação de refúgio nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.que a autoridade policial não tem o poder de decidir sobre eventual concessão ou não de refúgio aos pacientes, uma vez que tal atribuição é única e exclusiva do CONARE. Sustenta que para evitar o constrangimento ilegal já sofrido pelos pacientes, não resta outra alternativa aos pacientes que não seja se socorrer do poder judiciário para evitar a deportação.documentos (fs. 08/13). pedido liminar foi deferido apenas para obstar a deportação dos pacientes MHRETAB GOITOM BEREKET e MEBRAHTU YOHANNES ASMEROM, até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior diversa (fs. 16/18),(fl. 21), a autoridade impenetrada prestou informações. Aduz que foram formalizados os pedidos de refúgio dos ora pacientes em 20.04.2017, conforme documentos de fs. 24/26 (fs. 22/23). a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto (fs. 29/30). O BREVE RELATÓRIO.- FUNDAMENTAÇÃO .PA 1,7Da preliminar de ausência de interesse processual.O Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constrinir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo. O interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o paciente possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. Passo ao exame do mérito da causa.partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto liti, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fs. 16/18, a partir da fundamentação, in verbis:é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)pacientes ingressaram no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos.refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97, termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível (grifei e sublinhei) Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem (grifei e sublinhei) 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:- analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;- decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;- determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;- orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;- aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei,que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.a alegação do risco da deportação para o país em que se alga viver situação de ato atentatório à condição humana dos pacientes, evidencia-se patente periculum in mora. Naturalmente, uma vez efetuada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo, obstante, tenho firme que eventual ausência de atendimento às condições constantes do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento) e pelo órgão competente, que é o CONARE. Essa análise deve ser submetida a tal órgão o mais rápido quanto possível.não se enquadrem nos requisitos para a concessão do refúgio, os pacientes poderão sofrer as consequências previstas em lei para o caso, inclusive com eventual ordem de deportação. é, caso haja razões maiores e não mencionadas até o momento nestes autos para o não admissão dos pacientes ou mesmo qualquer outro instituto jurídico que possa compor o seu retorno ao país de origem, a presente decisão não inviabilizará o cumprimento da ordem administrativa do órgão competente em relação a tal óbice.diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco.- DISPOSITIVOrazão do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.a medida liminar anteriormente concedida parcialmente.na forma da lei.de condenar em honorários advocatícios.sendo requerido, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Ofício-se\_24\_ de maio de 2017.de Castro Barbosa MeloFederal Substituto, exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003224-04.2017.403.6119 - DANIEL RAILEANU X YIBRAH HAGOS BERHE(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0003224-04.2017.403.6119IMPETRANTES: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA DANIEL RAILEANUPACIENTE: YIBRAH HAGOS BERHEIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 402, LIVRO N.º 01/2017. Vistos em audiência.I - RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza e outro em favor do paciente YIBRAH HAGOS BERHE, eritreu, nascido em 01.01.1986, filho de Haedu Desta Hagos, contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.O pedido de medida liminar é para o fim de que seja cumprida a lei n.º 9.474/1997 e que a autoridade migratória tome as declarações do paciente e que inicie o processamento do pedido de refúgio da paciente e autorize a sua entrada formal no território nacional.Segundo os imigrantes, os pacientes desembarcaram no Brasil e são refugiados políticos e estão com dificuldades em requerer a solicitação de refúgio nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Aduz que a autoridade policial não tem o poder de decidir sobre eventual concessão ou não de refúgio aos pacientes, uma vez que tal atribuição é única e exclusiva do CONARE. Sustenta que para evitar o constrangimento ilegal já sofrido pelos pacientes, não resta outra alternativa aos pacientes que não seja se socorrer do poder judiciário para evitar a deportação.O pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para obstar a deportação/repatriação do paciente, até esclarecimentos dos fatos ou decisão diversa ulterior diversa (fs. 08/09).Notificada (fl. 18), a autoridade impenetrada prestou informações. Aduz que foi formalizado o pedido de refúgio do ora paciente em 17.04.2017, conforme documentos de fs. 21/22 (fs. 19/20).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto (fs.24/25).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 1,7 Da preliminar de ausência de interesse processual.Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constrinir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo. O interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o paciente possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Passo ao exame do mérito da causa.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto liti, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fs. 08/09, a partir da fundamentação, in verbis:O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira.Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível (grifei e sublinhei) 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem (grifei e sublinhei) Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância:Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:- analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos.Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento parcial da medida acatadora, devendo-se resguardar às atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada.Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetuada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei n.º 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento).Díto, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco.Por fim, o direito de acesso do advogado ao seu constituinte, inclusive em repartições públicas, consta do art. 7º, III e VI, c, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Porém, não consta dos autos prova de que o advogado tenha tido acesso negado pela autoridade, carecendo, portanto, de demonstração do ato coator relacionado a esse pedido.III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Confirmo a medida liminar anteriormente concedida parcialmente.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-seGuarulhos, \_24\_ de maio de 2017.Samuel de Castro Barbosa MeloJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001157-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001157-8) - M FRIK METALURGICA,IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida na instância superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentem, tomem os autos ao arquivo, com baixa finda.Intime-se.

**0007625-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007625-1)** - JOSE DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 126: Defiro o desarquivamento. Dê-se vista dos autos à parte pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007316-40.2008.403.6119 (2008.61.19.007316-0)** - ADILSON DOS SANTOS(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 239: Defiro o desarquivamento. Dê-se vista dos autos à parte pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003434-02.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARELLI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 250: Defiro o desarquivamento. Dê-se vista dos autos à parte pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008735-22.2013.403.6119** - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009626-43.2013.403.6119** - SIMONE DE MELO KENCIS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida na instância superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0000189-07.2015.403.6119** - LILIAM YUKI TAKENAKA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA NOVA ARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO FL 73: Defiro o desarquivamento. Dê-se vista dos autos à parte pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005953-71.2015.403.6119** - DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006773-56.2016.403.6119** - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006773-56.2016.403.6119 IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP. SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 406, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de assegurar o direito de a impetrante recolher a contribuição previdenciária, incidente sobre as receitas decorrentes das atividades marítimas, de forma segregada e independente das receitas das demais atividades por ela desenvolvidas, devendo ser declarado seu direito à compensação, pela via administrativa (autolancamento), dos valores indevidamente recolhidos até o momento do ajuizamento da presente ação, bem como dos valores pagos em seu curso. Junto procuração e documentos (fls. 26/113). Houve emenda da petição inicial (fls. 121/124 e 128/131). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 155/158 e verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito com assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 161). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 163 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o ingresso da União Federal com assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controversia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma inconteste no processo. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante inibe aqui o exame do mérito. A segurança deve ser denegada. A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as receitas decorrentes de atividades marítimas, de forma segregada e independente das receitas das demais atividades por ela desenvolvidas, de modo que pede o afastamento do artigo 9.º, 9.º, da lei n.º 12.546/2011. Infere-se da leitura do art. 195, 12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação. Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP nº 540, convertida, posteriormente, na Lei nº 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991). Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória nº 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro. Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva - incidente na forma do inciso I, a, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento - , com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012; Medida Provisória nº 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 36/2013); Medida Provisória nº 610/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013, convertida na Lei nº 13.043/2014, atualmente em vigor. A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência bruta. A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota ad valorem, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011; (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011; e (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011. Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (1.º do artigo 9.º). A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e 2.º do artigo 9.º da Lei nº 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS nº 2, de 28 de março de 2013. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação: PA 1,7 da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e PA 1,7 da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês. Para a atividade principal desempenhada pela impetrante (empresas de construção do setor civil) a Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 7.º, possibilita ao contribuinte recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (em substituição à contribuição sobre a folha), sob a alíquota de 4,5%, nos seguintes termos (na redação da lei nº 13.161/2015): Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (negrite) Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º. (negrite) (...) Para a atividade desempenhada pela impetrante como secundária, no caso, de navegação de apoio marítimo e apoio portuário, a Lei nº 12.546/2011, previa em seu artigo 8.º, 3º, inciso X, o recolhimento da contribuição previdenciária sob a alíquota de 2,5%, nos seguintes termos: Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I (...) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas (...) X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) Sobreveio a MP nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou as disposições legais susmencionadas, passando a prever o seguinte: Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 (...) Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017) Pois bem. Consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da impetrante que o código de descrição da atividade econômica principal é 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (fl. 26). Contudo, a impetrante afirma que também exerce como atividade secundária, não constante do cadastro perante o CNPJ, as atividades de navegação de apoio marítimo e apoio portuário, conforme consta da Resolução nº 1.509 - ANTAQ, de 15.10.2009, por meio da qual foi autorizada a desempenhar a tal atividade por prazo indeterminado (fl. 102). Conforme Solução de Consulta Cosit nº 10, de 30 de janeiro de 2015, DOU de 06.02.2015, verifica-se o seguinte: para fins de enquadramento da atividade econômica principal da empresa (CNAE principal) deve ser considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo receita bruta auferida e apurada no ano-calendário imediatamente anterior e receita bruta esperada a prevista para o ano-calendário de início de atividades da empresa, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalização prevista no art. 9.º, 1.º, da Lei nº 12.546, de 2011. Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos 9.º e 10.º do art. 9.º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7.º ou 8.º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do 9.º do art. 9.º da lei. Assim, de acordo com o artigo 9.º, parágrafo 9.º da Lei 12.546/2011, na redação dada pela Lei 12.844/2013, as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada. Do mesmo modo, o artigo 17 da Instrução Normativa nº 1.436/2013 da Secretaria da Receita Federal, abaixo transcrito, estabelece que o enquadramento por CNAE implica vinculação da empresa como um todo, sem qualquer proporcionalidade, mesmo com o desenvolvimento de outras atividades secundárias, ou seja, nas hipóteses de previsão legislativa de atividade econômica pelo descritivo, aplica-se a proporcionalidade da desoneração. Já na hipótese de previsão legislativa da atividade por CNAE, adote-se a substituição plena. Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal. 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela de maior receita auferida ou esperada. 2º A receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015) 3º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015) 4º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo da CPRB será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8.º 5º Na contratação de empresas mencionadas no caput, a retenção de que trata o art. 9.º será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ainda que o serviço contratado não esteja relacionado no Anexo I. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1523, de 05 de dezembro de 2014) 6º No caso de empresas que tiverem suas atividades reiniciadas, aplica-se: I - o disposto no 2.º, se o período em que ficou inativa for inferior a 12 (doze) meses; ou II - o disposto no 3.º, se o período em que ficou inativa for superior a 12 (doze) meses. Verifica-se que a senção denominada desoneração da folha de pagamento constitui típico benefício fiscal, em que possibilita ao impetrante recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta, em substituição à contribuição sobre a folha. Desta feita, a Lei nº 12.546/2011 não ofendeu o princípio da isonomia tributária ao modificar os parâmetros de incidência da contribuição previdenciária, ao estabelecer que as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no 1.º, não criou discriminação reprovável, porquanto tratou toda a categoria econômica da mesma forma, todas as empresas do setor da parte autora foram afetadas igualmente pela Lei 12.546/11, impedindo a equiparação de empresas em situação desigual, ou ao contrário, a desigualação de iguais. No mais, o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Vale destacar que ofensa à isonomia seria conferir à impetrante tratamento jurídico diverso daquele que a lei impõe para empresas semelhantes do mesmo setor, ou seja, enquanto todas as demais empresas do setor da parte autora cumprem o regime determinado pela Lei, a impetrante seria privilegiada por escolher o regime tributário que mais lhe favorece, opção não autorizada pelo legislador. Isto sim configuraria verdadeira violação à Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivou-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 24 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0008901-49.2016.403.6119** - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008901-49.2016.403.6119 IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 418, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRESSIT REVESTIMENTOS IND. E COM. LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com pedido de concessão de medida liminar, através do qual a impetrante pretende a concessão da ordem de segurança para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento das exações com a inclusão do citado tributo nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu a impetração do mandamus. A petição inicial veio instruída com documentos. Defiro o pedido de concessão de medida liminar, para determinar à autoridade apontada como coatora que, com relação aos valores futuros, suspendesse a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até final da decisão, bem como se abstivesse de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado. Embora os argumentos de declaração opostos às fls. 52/53 pela impetrante, para sanar erro material, o que foi acolhido por este Juízo à fl. 71. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito e pugnou pela denegação da ordem. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar. A Instância Superior deferiu o efeito suspensivo (fls. 67/69). O Ministério Público Federal peticionou nos autos às fls. 75/76. Aduzindo a inexistência de interesse que justifique a intervenção no feito. Vieram os autos conclusos aos 02/03/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos - objetivos e subjetivos - de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. I. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINSO mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se inferir que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento judicial que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a

suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos. Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Desse modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide por dentro), é, sim, faturamento. Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. Entenda o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS... Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia. 2. Do Direito à Compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesmo da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66.3). Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/08/2016, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.995/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei)... 18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial... As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente à tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ); STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ nº 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício em julgando que ao STJ cabe coibir (...). 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 3. Da Medida Liminar A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final. Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, 5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCP. Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor. A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCP (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida). Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindindo da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidenciado). Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Com efeito, provada documental e o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito. Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS

e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente mandamus. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para Declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente. Com fundamento no art. 7º, inciso III, e 5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento de fls. 67/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009292-04.2016.403.6119** - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009292-04.2016.403.6119 EMBARGANTE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOSEMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 400, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em inspeção. Fls. 96/100: cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, uma vez que não houve expressa manifestação deste Juízo acerca do disposto em Leis Federais e na Constituição Federal, para fins de prequestionamento. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações do embargante não são procedentes. No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença. Ademais, na sentença de fls. 89/91 e verso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão. Aláís, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, \_\_\_ 24 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0010581-69.2016.403.6119** - LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO FILHO(GO030667 - TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0010581-69.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO FILHO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 420, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LINDOMAR ARRAES FIGUEIREDO em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB02. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos (fls. 12/47). Houve emenda da petição inicial (fls. 53/56). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 59/61). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 66 e verso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 72/82). Suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 83/86). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. PA. 1.7 Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam inicialmente, mérito de ofício a autoridade impetrada, em função de erro material na designação da mesma, a fim de que conste no polo passivo dos presentes autos o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS. Ademais, considero sanada a irregularidade apontada, uma vez que as informações foram prestadas pelo Inspetor - Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, de modo que não houve prejuízo às partes. 2. Do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No presente caso, o impetrante pleiteia a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB01 de fl. 14. Consta dos autos que em desfavor do impetrante que, em 03.05.2016, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB02 (fl. 14), consubstanciando em aproximadamente 370 unidade de Artigo para bebê - ROUPAS INFANTIS; 11 unidade de Artigo para bebê - ACESSÓRIOS DE BEBÊ. Do referido Termo de Retenção de Bens consta ainda a observação PESO E QUANTIDADE APROXIMADA PARA REFERÊNCIA. BENS NOVOS, SEM USO. ROUPAS INFANTIS COM GRADE COMPLETA DE TAMANHOS, VARIANDO EM ESTAMPAS, CHEGANDO A TER, POR EXEMPLO, MAIS DE 15 CONJUNTOS DA MESMA ESTAMPA (CONJUNTOS CINZA, COM A INSCRIÇÃO CAPITAN ADORABLE) COM TAMANHOS DIVERSOS. PASSAGEIROS SEM FILHOS, ALEGOU SEREM OS BENS ENVIADOS POR SUA MÃE, RESIDENTE NO EXTERIOR. À DIVERSAS PESSOAS DA FAMÍLIA. A CONTAGEM DOS BENS FOI REALIZADA COMO SÃO COMERCIALIZADOS CONSIDERANDO-SE CONJUNTO DE 2, 3, 4 OU ATÉ 5 PEÇAS, VALORES ATRIBUÍDOS CONFORME PESQUISA EM SÍTIOS ESPECÍFICOS. BENS DO PASSAGEIRO, COMO ROUPAS PESSOAIS E ALGUNS ARTIGOS DE HIGIENE INFANTIL, FORAM LIBERADOS COM ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DE II. Desse modo, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção dos bens se deu por incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado, por denotar destinação comercial. Pois bem. Das informações constantes dos presentes autos, o ato coator apontado pelo impetrante é o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016024434TRB02 lavrado em 03.05.2016, do qual o impetrante tomou ciência na mesma data. Cumpre ressaltar, que não há menção por parte do impetrante de haver apresentado recurso administrativo em face do ato impugnado. O mandado de segurança é um procedimento que, pela sua natureza, exige prova pré-constituída, razão pela qual incumbia ao impetrante demonstrar o seu direito de forma inequívoca, amparando-o com as provas suficientes do alegado, no caso, o comprovante da interposição de recurso administrativo. Nesse diapasão, na ausência de outros elementos a comprovar a existência de interposição de recurso administrativo pelo impetrante nem havendo alegação nesse sentido na petição inicial -, reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus a data da ciência do ato impugnado em 03.05.2016 (fl. 14). Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRÁVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. I - É extemporâneo o mandado de segurança impetrado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. II - O ato apontado como coator foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 27/5/2014 e a impetração do mandado de segurança ocorreu em 17/12/2014. Inobservância ao prazo decadencial. III - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 49.971/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 05/04/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. I. A impetração do mandado de segurança deve observar o prazo decadencial de 120 dias a contar da ciência do ato tido por coator. Inteligência do art. 18 da Lei 1.533/51, repetido no art. 23, da Lei nº 12.016/09. II. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a decadência é de ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. III. Reconhecida, de ofício, a decadência do direito à impetração do mandamus. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320212 - 0010030-39.2008.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017) TRIBUTÁRIO. REFS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REFS. IMPETRAÇÃO DESTE MANDAMUS FORA DE PRAZO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 355 DO STJ. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se houve violação do direito de defesa da apelante por falta de notificação quanto à decisão administrativa de exclusão do programa REFS. 2. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em testilha, a decisão que excluiu a contribuinte do REFS foi proferida em 09 de janeiro de 2014 e publicada a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru nº 02, de 14 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2014, conforme prova carreada aos autos pela própria impetrante (mídia eletrônica às fls. 12) e cópia do extrato de publicação no DOU juntada pela autoridade impetrada às fls. 36.4. Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus começa a correr do dia seguinte à publicação da decisão administrativa; logo, a presente ação mandamental foi interposta fora do prazo, já que protocolada em 10 de junho de 2014. 5. Destarte, de acordo com a Súmula 355 do Col. STJ, é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refs pelo Diário Oficial ou pela Internet. 6. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360305 - 0002655-41.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Assim, tendo o impetrante ajuizado o presente mandado de segurança tão-somente em 26.09.2016, ou seja, decorridos mais de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. Mas ainda que assim não fosse, o ato da autoridade impugnado goza de presunção relativa de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Desse modo, a administração demonstrou estar amparada pela legislação tributária aplicável à espécie e devidamente justificada, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora. Anoto, finalmente, que o reconhecimento da decadência do direito ao writ não obsta ao interessado diligenciar para resguardo do alegado direito socorrendo-se do procedimento comum, já que a decadência ora declarada contamina o acesso à ação mandamental - retirando o interesse processual do impetrante pela inadequação da via eleita -, e não o direito material controvertido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaruinhos/SP, \_31\_ de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara

**0012096-42.2016.403.6119 - R. V. IMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP377165 - BRUNA CUNHA DA SILVA E SP296955 - TAMIREZ RODRIGUES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0012096-42.2016.403.6119 IMPETRANTE: R. V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 417, LIVRO N.º 01/2017 I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por R. V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal estão com exigibilidade suspensa por força de tutela antecipada em ação anulatória. Juntou procuração e documentos (fls. 10/99). Houve emenda da petição inicial (fls. 104). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 105/107). A impetrante requereu a desistência do presente feito, tendo em vista que obteve êxito na emissão da Certidão Negativa de Débitos da Receita Federal do Brasil (fl. 110). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que foi expedida em 18.11.2016 a Certidão Negativa de Débitos, de modo que o presente writ perdeu seu objeto (fls. 115 e verso). Juntou documentos (fls. 115/120). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 122). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fl. 110). É o suficiente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaruinhos/SP, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0012640-30.2016.403.6119 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES (SP182418 - FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO N. 0012640-30.2016.403.6119IMPETRANTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVESIMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SPSENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 422, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO DUARTE NORI ALVES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016064644TRB01, consubstanciado em dois pares de discos de freio. Por fim, no caso de liberação das mercadorias, pleiteia autorização para que o impetrante possa retrá-las pessoalmente. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior teve sua bagagem vistoriada ocasião em que dois pares de discos de freio (um par dianteiro e um par traseiro) foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção. Sustenta o impetrante que tais peças se destinam a uso próprio e estavam dentro do limite legal de isenção para importação, de modo que houve ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de importar os bens em questão. Juntou documentos (fls. 14/82). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 88/90). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 95/108). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 113). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 114/115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfandegários de bens que se encontravam em sua bagagem pessoal, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), voo n.º CM253 e CM725 da companhia aérea Copa Airlines, na data de 08.10.2016, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em 09.10.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016064644TRB01, consubstanciado em aproximadamente 4 unidades de Outros - discos de freios. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que adquiriu dois pares de discos de freios para instalação em um veículo automotor de sua propriedade. Tais bens estariam incluídos no conceito de bagagem, uma vez que não possuem destinação comercial. Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria. Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9.º, inciso II). E, na forma do 1.º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 1059/2010: Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1.º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2.º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009). 2.º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008. 3.º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente. Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1.º a 5.º deste artigo, e os limites de valor global (deca) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...). Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2.º do mesmo ato normativo, in verbis: Art. 2.º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais, e (...). 3.º Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). (negritas) É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em lista específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n.º 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. O art. 155, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor. Do mesmo modo, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de bens a declarar, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfandegado de entrada no país (IN RFB n.º 1.385/2013 e IN RFB n.º 1.059/2010). Contudo, verifica-se dos presentes autos que efetivamente há razoabilidade na alegação de que o bem era para uso em bem pertencente ao próprio impetrante, uma vez que ele é proprietário de automóvel para o qual as peças retidas na alfândega são destinadas (fls. 22). Ademais, o impetrante desembarcou com apenas dois pares do gênero, o que corrobora a tese de que não se trata de importação para fins comerciais. Além do que, o valor do bem em questão - US\$ 145,00, conforme documentos de fls. 57 e 59 - não ultrapassa a quota pessoal de importação estabelecida na legislação pátria. Assim sendo, é justificada a atitude do impetrante de optar pelo canal nada a declarar, quando de sua passagem pelas autoridades alfandegárias pátrias. Não se verifica, a existência de qualquer tipo de dolo na conduta do impetrante. Por essa razão, não se justifica do ponto de vista teleológico a eventual aplicação de pena de perdimento ao bem trazido pelo impetrante. Assim, deve ser dada oportunidade ao impetrante de sanar o vício consistente na não apresentação de declaração do bem quando de sua passagem pelas autoridades aduaneiras. A priori, considerando-se o valor do bem, pode ser aplicado o procedimento da declaração simplificada de importação. No entanto, cabe à autoridade alfandegária verificar se todos os requisitos para a utilização desse procedimento estão presentes, o que não pode ser feito nos autos deste mandado de segurança, dada a limitação de seu campo probatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que não aplique a pena de perdimento em virtude da utilização pelo impetrante do canal nada a declarar e permita ao impetrante a utilização do procedimento aplicável para a importação do bem, por meio da respectiva declaração de importação, com o pagamento dos tributos devidos. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. O. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

**0012661-06.2016.403.6119 - LISANDRO MARCELO DE SOUZA (PR061229 - SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

AUTOS N.º 0012661-06.2016.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LISANDRO MARCELO DE SOUZA IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS SENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 431, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISANDRO MARCELO DE SOUZA em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016019575TRB01, mediante o recolhimento dos tributos devidos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que ao retornar de viagem ao exterior teve suas bagagens vistoriadas, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial. Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos (fls. 10/21). Houve emenda da petição inicial (fls. 28/31). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 34/45). Suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 48/54). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide. Requereu a extração de cópia integral do feito para apuração de eventual delito (fls. 59 e verso). É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No presente caso, o impetrante pleiteia a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760016019575TRB01 de fl. 13. Pois bem. O impetrante tomou ciência do Termo de Retenção de Bens em 12.04.2016 (fl. 13). Contudo, em 29.04.2016, protocolizou recurso administrativo em face do ato impugnado, o qual foi indeferido por meio da decisão proferida em 24.06.2016 (fls. 16/19), da qual o impetrante tomou ciência por meio da comunicação ALF/GRU/Sebagn.º 191, encaminhada em 25.07.2016 (fl. 14). Desse modo, diante da interposição de recurso administrativo pelo impetrante reconheço como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado a data da comunicação da decisão que indeferiu o recurso administrativo em 25.07.2016. Assim, tendo o impetrante ajuizado o presente mandado de segurança em 17.11.2016, não transcorreu o prazo de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo (25.07.2016) e a propositura deste remédio constitucional (17.11.2016), de modo que não há que se falar em decadência do direito à impetração. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REFS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REFS. IMPETRAÇÃO DESTA MANDAMUS FORA DE PRAZO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 355 DO STJ. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se houve violação do direito de defesa da apelante por falta de notificação quanto à decisão administrativa de exclusão do programa REFS. 2. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em testilha, a decisão que excluiu a contribuinte do REFS foi proferida em 09 de janeiro de 2014 e publicada a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri nº 02, de 14 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2014, conforme prova carreada aos autos pela própria impetrante (mídia eletrônica às fls. 12) e cópia do extrato de publicação no DOU juntada pela autoridade impetrada às fls. 36. 4. Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado começa a correr do dia seguinte à publicação da decisão administrativa; logo, a presente ação mandamental foi interposta fora do prazo, já que protocolada em 10 de junho de 2014. 5. Destarte, de acordo com a Súmula 355 do Col. STJ, é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. 6. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360305 - 0002655-41.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS OBSERVADO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II - Nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. III - A impetrante teve ciência em agosto de 2004 do indeferimento da defesa administrativa apresentada perante o Delegado de Trabalho e Emprego, contestando Auto de Infração lavrado contra si em março de 2003. No bojo da notificação de multa recebida em agosto de 2004 pela impetrante, consta a exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo, ato contra o qual se insurge no presente writ. Dessa forma, tendo a impetração do presente mandado de segurança ocorrido em 25/08/2004, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial de 120 dias. IV - Concerne à alegação de ausência de comprovação da tempestividade do recurso administrativo, tal matéria é estranha aos autos, pois o pedido da impetrante versa sobre o processamento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio, demais questões não podem, por conseguinte, ser conhecidas nesta seara, cingindo-se a decisão ora agravada a autorizar o processamento sem o cumprimento de depósito prévio, sem adentrar em demais requisitos de admissibilidade recursal administrativa. V - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 264658 - 0023650-51.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015) 2. Do mérito. O ato impugnado pelo impetrante consiste na apreensão pelos agentes alfândegários de bens que se encontravam em sua bagagem pessoal, ocasião na qual retornava de viagem internacional (Estados Unidos da América), na data de 12.04.2016, cujo desembarque deu-se no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em 12.04.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016019575TRB01, consubstanciando em aproximadamente 55 unidades de Outros - BRINQUEDOS NOVOS SEM SINAL DE USO. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal, com o intuito único e exclusivo de presentear familiares. Assim, pugna pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, após o pagamento dos tributos devidos. Disciplina o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfândegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do 1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nº 1059/2010: Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção. 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransfereível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009). 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008. 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente. Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32. I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global (de) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...). Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por (...) III - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filtradoras e computadores pessoais (...). O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presumam-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor. Os bens destinados à pessoa jurídica ou que não se enquadrem no conceito de bagagem devem ser submetidos ao controle aduaneiro, cabendo ao viajante dirigir-se ao canal de bens a declarar, devendo, ainda, declarar o conteúdo da bagagem mediante registro no programa Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, o viajante apresentar sua e-DBV para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro no local alfândegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010). No caso em tela, o Termo de Retenção de Bens de fl. 13 demonstra, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal. Foram apreendidos em poder do impetrante 55 (cinquenta e cinco) brinquedos diversos novos e sem sinais de uso. A fotografia anexada à fl. 54 faz prova da quantidade de brinquedos. Ademais, a autoridade apontada coatora informou que em viagem anterior em 03.12.2015, com desembarque no aeroporto internacional de Brasília, o impetrante trouxe bens semelhantes (diversas bonecas e miniaturas), que naquela oportunidade foram tributados e liberados conforme Extrato de Bens n.º 011760015071141RTE1, lavrado no âmbito da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília (fl. 48). Do mesmo modo, consta o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º 0910600-11347/2016 de fls. 50/52, no qual consta a apreensão de parte das mercadorias, de origem e procedência estrangeira, encontradas em poder do impetrante, no automóvel HB20S, em São Miguel do Guacuí/PR, por haver o impetrante ultrapassado o limite quantitativo. Outrossim, os documentos de fls. 39, 40/41 e 50/52 também constituem meio de prova séria e fundada de que o impetrante dedica-se à atividade comercial, uma vez que figura como sócio da sociedade empresária Lisandro Marcelo de Souza, com sede em Uberaba, cujo objeto social é o comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, com atividades econômicas secundárias em comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, e mantém na rede mundial de computadores, na rede social do Facebook e sítio de vendas OLX, páginas em seu nome, nas quais divulga a comercialização de brinquedos. Notória a vontade livre e consciente do impetrante de comercializar mercadorias estrangeiras, introduzidas no território nacional por meio de transporte aéreo doméstico, sem declaração do conteúdo da bagagem e com o intuito de não recolher os tributos devidos pela entrada e consumo. A quantidade, a natureza e a variedade das mercadorias, as quais se encontram nitidamente estampadas na fotografia de fl. 54, fazem prova de que o impetrante não as adquiriu, no comércio internacional, para uso próprio ou apenas para presentear familiares. Vê-se, outrossim, que a existência de diversos brinquedos novos somado às demais circunstâncias do caso em comento, demonstram a importação para fins comerciais. Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX nº 23/2011), o que não é o caso em testilha. Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem destinação pessoal, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido. Além do que, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permite, em tese, o perdimento dos bens - a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio -, o que justifica a sua apreensão. Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembarque das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos às fls. 58 e verso), para as providências cabíveis. P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

**0013307-16.2016.403.6119** - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juro de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

**0000110-57.2017.403.6119** - ROBSON GREGORIO DA SILVA(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP



MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000110-57.2017.403.6119IMPETRANTE: ROBSON GREGÓRIO DA SILVAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOBO N.º 421, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBSON GREGÓRIO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.772.698-2.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.Juntoou procuração e documentos (fls. 11/20).Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.Houve emenda da petição inicial, na qual o impetrante juntou a declaração de hipossuficiência (fl. 27).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 29/31 e verso). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notificada, a autoridade apontada coatora informou que o recurso administrativo n.º 42/170.510.228-7 foi encaminhado à unidade de origem do processo administrativo na APS São Paulo - Penha, para manifestação do órgão responsável (fl. 37). Juntoou documentos (fls. 38/39).O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 41).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 43/44 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no feito com assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anoto-se.As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus.A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.772.698-2.O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.510.228-7, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.Como resultado da liminar, a autoridade apontada coatora informou que encaminhou o recurso administrativo à unidade de origem para manifestação do órgão responsável, conforme documento de fl. 39.Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 23.02.2017 (fl. 36), foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, em 20.06.2016, e paralisado injustificadamente desde 17.08.2016 (fl. 39). Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 29/31 a partir da fundamentação, in verbis.Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)Pois bem.A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o recurso interposto pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido, inicialmente protocolado em 30/10/2006, encontra-se paralisado sem análise desde 22/01/2015.Com efeito, o documento juntado eletronicamente denominado movimentação do processo revela que a impetrante formulou recurso administrativo relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.510.228-7, o qual foi solicitado para digitalização em 17.08.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter consóssivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anúncia tácita) ou o silêncio implica manifestação negatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação voltada no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Sendo assim, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar andamento ao recurso administrativo interposto. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. III - DIPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.P.R.L.O. Guarulhos/SP, 31 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLOJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara Federal

#### NOTIFICACAO

**0006898-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERIVALDO RODRIGUES SANTOS

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007349-98.2006.403.6119 (2006.61.19.007349-7)** - VIB TECH CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP235128 - RAPHAEL JADÃO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOFL 21: Defiro o pedido de desarquivamento.Dê-se vista ao requerente.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃOFL 221: Defiro o pedido formulado pela CEF.Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 6712

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0012623-33.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON PAULO SARAIVA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre certidão de fl. 105, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0003573-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 49/50 - Defiro. Expeça-se novo mandado.Saliento, contudo, que a troca do depositário sem comunicação prévia ao juízo constitui ato que atenta contra a dignidade da justiça e sujeita a parte à imposição de multa.Int.

**0004002-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Tendo em vista a não localização do requerido e do veículo objeto da presente demanda, manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

**0008773-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA FIGUEIREDO DE LIMA

Fls. 49/50 - Defiro. Expeça-se nova carta precatória.Saliento, contudo, que a troca do depositário sem comunicação prévia ao juízo constitui ato que atenta contra a dignidade da justiça e sujeita a parte à imposição de multa.Providencia a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

#### MONITORIA

**0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0009922-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0002131-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0003647-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RONILSON SILVA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0008820-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0009087-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004519-52.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0010009-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA DE OLIVEIRA MEIRA X LUIS CERENI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Neste mesmo ato, realize-se também a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento. IV - Int.

**0009675-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA SILVA

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providencie-se a pesquisa de endereços da parte ré. Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do débito. Cumpra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001022-54.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-66.2015.403.6119) DEBORA GESUALDI PINTO X ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO (SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP236018 - KARYM PRISCILLA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005653-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Tendo em vista que há bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (Fl. 148), informe a parte executada, a localização dos referidos bens, para que seja efetuada sua penhora e avaliação. Int.

**0006789-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Arrasta-se ao menos desde 23/04/2013 (fl. 657) o presente feito sem que a exequente tenha promovido o cumprimento dos sucessivos despachos judiciais que determinam o fornecimento de endereço para citação da coexecutada CHU LI LI CHOU. Inúmeros pedidos de dilação de prazo formulados pela exequente foram deferidos por este juízo, sem, contudo, fornecer o endereço para citação da coexecutada. Às fls 666/716, a exequente juntou pesquisas de bens em nome dos executados, sem requerer a construção judicial dos bens porventura penhoráveis. Notório o tumulto processual criado pela exequente que, inclusive, chegou a requerer, em duas ocasiões, a extinção do feito por desistência, e, posteriormente, retificou tal postulação. Realizadas diligências via BACENJUD, restaram infrutíferas. Venham os autos conclusos para sentença.

**0012618-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0006605-59.2013.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0003128-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE HAMATI MEDEIROS - EPP X ELIANE HAMATI MEDEIROS X GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, atentando-se ao fato de que houve citação de dois executados (fl. 97) e a dívida é solidária. Int.

**0006253-67.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS LOURENCO SILVA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0005937-20.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Defiro a realização de leilão dos bens penhorados.Providencie a secretaria o necessário, com a inclusão em pauta da Central de Hastas Públicas.Int.

**0007689-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP X EDUARDO OGRISIO PRESTES X VIVIANE MACIEL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0009704-66.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES PLASTICAS LTDA X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X DEBORA GESUALDI PINTO X ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0002231-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Neste mesmo ato, realize-se também a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico RENAJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento.IV - Int.

**0004280-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHAEL LIMA VEIGA - ME X MICHAEL LIMA VEIGA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Neste mesmo ato, realize-se também a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema eletrônico RENAJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento.IV - Int.

**0004407-44.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0004428-20.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA MARTINS GARCIA X MICHELLE RODRIGUES IMANISSE(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 50/51 - Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos a penhora.Int.

**0008059-69.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL X HELIO JULIO BEZERRA

Fls. 94/96 - Ao despachar a inicial, este juízo fixou, de plano, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00(mil reais), por considerar o percentual estipulado no CPC, mero referencial, e levando em consideração a natureza e importância da causa, a complexidade do trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço.andado ou carta precatória, se for o caso,Vê-se que houve fundamentação para afastar o percentual de dez por cento a ser pago pelo executado a título de honorários.Entretanto, não se trata de decisão omissa, ambígua, obscura ou contraditória, vez que fundamentou o afastamento parcial da norma inserida no caput do artigo 527, do CPC.Dessarte, eventual irsignação não deve ser ofertada por meio dos presentes aclaratórios, cuja função é de complementar e/ou sanar erro ou omissão do decisum atacado.Acolho os embargos de declaração por serem tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento.Defiro a pesquisa pelos sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL. Providencie a secretaria.Intime-se e cumpra-se

**0012222-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBELLY PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME X DARIO FRANCA DE SOUSA X LUIZ ROBERTO GUIMARAES MAGNA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

#### HABEAS CORPUS

**0004154-22.2017.403.6119** - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID X JAVIER FERNANDEZ BARRERO(SP337937 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

IMPETRANTE: JÚLIA MARIA DE SIQUEIRA EID.PACIENTE: JAVIER FERNANDES BARRERO.IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 72, LIVRO N.º 01/2017. Vistos em decisão.I - RELATÓRIO.Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Júlia Maria de Siqueira Eid em favor do paciente JAVIER FERNANDEZ BARRERO, natural de Costa Rica, filho de Marco Antonio Fernandez Ramirez e Nora Luz Barrero Escobar, nascido em 02.01.1981, portador do passaporte n.º E200541, contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP, em que se pede o direito de ingressar livremente no país com a consequente expedição de salvo conduto.Afirma o paciente ter sido indevidamente retido, pela Polícia Federal brasileira, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando de sua chegada ao país em 04.06.2017.Sustenta que a justificativa apresentada pela Polícia Federal para impedir que o paciente ingressasse no país foi a de ter ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada, no presente ano migratório, de modo que nem mesmo com o pagamento da multa devida por ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, seria possível o ingresso no país.Aduz que a demonstração de coação ao direito de locomoção do paciente restou comprovado, ante o fato de a autoridade apontada coatora ter impedido a entrada do paciente no país, deixando-o retido por mais de 12 (doze) horas, obrigando-o a retornar ao país de origem.Alega que o periculum in mora está caracterizado pela necessidade do paciente ingressar no país para realizar seu noivado e casamento com Juliana Cândido.Juntou documentos (fls. 11/54). Os autos vieram conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.A impetrante afirma que o paciente foi impedido de ingressar no país no dia 04.06.2017, ante a justificativa de que teria ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada, no presente ano migratório, de modo que nem mesmo com o pagamento da multa devida por ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, seria possível o ingresso no país, mas não há prova nos autos de que esse tenha sido o único óbice apontado pela autoridade impetrada.Desse modo, sem a juntada do ato que indeferiu o ingresso do paciente no país, bem como sem a oitiva da autoridade apontada coatora, não há como se afirmar a ocorrência da suposta ilegalidade.Mas ainda que assim não fosse, se o único óbice for o apontado pela impetrante e descrito acima, verifica-se que foi invocado motivo legalmente fundamentado para não admitir o ingresso do paciente em território nacional. Assim, não se vislumbra de plano ilegalidade ou coação que pudesse ensejar a concessão da liminar pleiteada.Ademais, está ausente o periculum in mora, uma vez que o paciente já se encontra no seu país de origem, bem como pelo fato de que a mera alegação que necessita ingressar urgente no país para realizar seu noivado e casamento com Juliana Cândido, sem qualquer prova a respeito, não justifica tal medida.A despeito da estatura constitucional do habeas corpus, é indispensável que o writ seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito de locomoção do paciente.Nesse cenário de absoluta carência de prova, desvestem-se de plausibilidade as alegações da impetrante, de modo que prescinde da oitiva da autoridade apontada coatora.III - DISPOSITIVO.Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.Guarulhos, 07 de junho de 2017.Samuel de Castro Barbosa Melo.Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000654-21.2012.403.6119** - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0011250-25.2016.403.6119** - JEFFERSON NABAIS MORENO(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP



MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002815-54.2015.403.6133 IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 435, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrada pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SUZANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante, seus sindicatos filiados e a categoria econômica representada nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as verbas relativas a salário maternidade, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio-creche e funeral, 13.º salários decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 10 (dez) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC, sem restrições e limitações previstas no artigo 170-A do CTN e na IN SRF nº 900/2008. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fs. 23/40). O juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o foro competente é o da autoridade coatora, localizada em Guarulhos/SP. À fl. 54 foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentar planilha de estimativa de valores a compensar justificando o valor da causa. O impetrante apresentou novo valor da causa e requereu a juntada de guia de recolhimento da diferença de custas faltantes (fs. 55/68). À fl. 69 foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 54 em seus exatos termos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 69). O impetrante reiterou o pedido de liminar e requereu a reconsideração de despacho de fl. 54. Foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fs. 73/74). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação interposta pelo impetrante para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de fosse apreciado o pedido sem a exigência de apresentação de planilha discriminada dos valores que pretende compensar (fs. 106 e verso). Os autos vieram conclusos para decisão. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-funeral e aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente mandamus (fs. 114/125v). A autoridade coatora prestou informações (fs. 132/135), ressaltou preliminarmente a falta de interesse em relação ao auxílio-creche e ao auxílio-funeral, pois o próprio artigo 58 da IN RFP nº 971/09 afasta a incidência da contribuição previdenciária. No tocante ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias iniciais de afastamento do empregado por incapacidade, ressalta que não há incidência de contribuição previdenciária em observância à Nota PGFN/CRJ nº 115/2017, na forma do art. 19, 5º, da Lei nº 10.522/02. No mérito, em relação às demais verbas, pugna pela denegação da segurança. Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fs. 137/149). O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, pugando pelo regular prosseguimento do feito (fs. 151/152v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINAR 1.1. Falta de interesse de agir relativamente às verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias iniciais de afastamento do empregado por incapacidade (autoridade alega já haver até Parecer da PGFN sobre o tema, com base na jurisprudência do STF/STJ) e das verbas auxílio-funeral e auxílio-creche (artigo 58 da IN RFP nº 971/09 afasta a incidência da contribuição previdenciária). Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pela autoridade impetrada, porquanto o presente mandado de segurança objetiva evitar eventual atuação do fisco no que toca à exigibilidade da contribuição previdenciária em relação à tais verbas, revelando feição eminentemente preventiva, o que, por si só, a meu ver, justifica o manejo da presente ação mandamental, na forma estampada pelos artigos 5º, inciso LXIX da CF/88 e 1º e 21 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, no tocante ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas, certo é que a autoridade administrativa fará o encontro de contas ao cumprir eventual determinação de compensação, de modo que se tiver ocorrido a tributação, mas uma razão para considerar o interesse de agir da impetrante. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição. A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, 1º e 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06/08/2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhece a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi impetrada em 04.08.2015, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede à impetração da presente demanda (04.08.2015). 3. Mérito Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 114/125v a partir da fundamentação, in verbis: Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, passo à análise do pedido de concessão da liminar (inaudita altera parte). O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Essa medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI). De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública. A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrita: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenciacontrib.htm>). Acesso aos 29/08/2014. Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura

jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Na tentativa de forçar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I.** Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. I. 1ª Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (reperçussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da Fazenda Nacional (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ pois bem. Passa à análise do caso concreto. 1.1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP, VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. 1.2. Salário-maternidade O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória. Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. 3. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (AgRg nos EDeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

09/03/2010, DJe 17/03/2010)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.1. 3. Férias Gozadas e respectivo Adicional de Férias (terço constitucional)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. É isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o termo constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Neketschalow, DJ de 15/09/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, que é objeto da presente ação mandamental, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide normalmente a contribuição previdenciária. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378, Primeira Turma, TRF3, Relator Juiz Federal Conv. Raquel Perrini, DJ de 28/01/2011)No que diz respeito ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.1.4. Da ajuda de custoOs valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.Nesse sentido, os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.IV - Recursos e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.5. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) Assim, a questão central diz respeito à necessidade do impetrante provar que a verba em tela é paga em caráter não eventual, para que ela não integre o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tal verba.1.5. Do auxílio-funeralCom base no mesmo raciocínio até agora adotado, verifica-se que o auxílio-funeral não tem natureza salarial, mas indenizatória, uma vez que tem como finalidade ressarcir gastos efetuados com funeral, de caráter obviamente eventual. Consequentemente, não incidem as contribuições em tela sobre os valores pagos a tal título.Esse entendimento já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS.(...)3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório. (...) (TRF3, AMS 0002690-60.2012.403.6111, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 16/12/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 09/01/2015)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-FUNERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO.(...)5. O auxílio-funeral, igualmente, não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, da Lei 8212/91, tendo em vista a ausência de caráter remuneratório de tal verba. (...) (TRF3, AI 0028032-73.2012.403.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, Data da Decisão: 03/12/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 12/12/2012)Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, merece ser acolhido.1.6. Do auxílio-crecheO reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho.Ademais, a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/auxílio-babá não é considerada pelo Fisco desde a Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 9º, f e, s, da Lei nº. 8.212/91, tanto que o Ato Declaratório nº. 11/08 da PGFN e da IN da SRFB nº. 971/2009 dispensa recurso e contestação em tais casos. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.1.7. Do aviso prévio indenizadoQuanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silencia.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supra transcrito deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome já revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da

contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 97346/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (Resp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).DISPOSITIVOPosto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 4. Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõemArt. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), terzo constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-funeral e aviso prévio indenizado, DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). 4.1. Ato do regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regimento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituirá pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 04.08.2015, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais exigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, com se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. ....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispôs o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado, terzo constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-funeral. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitadas os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003340-46.2017.4.03.0000 (fl. 138) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 02 de junho de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001927-35.2012.403.6119** - MARIA CLEIDE CORNIANI(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 79/86 - Manifeste-se a parte requerente.Int.

## NOTIFICACAO

**0008772-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUSCELINO ALVES DA SILVA X COSMA TELMATEO FERREIRA BLANCO

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

**0008784-92.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIO MARCOS DE AZEVEDO



Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0010788-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSMARIO FERNANDO MACHADO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0001630-80.2015.403.6100** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003650-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRADE FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 117, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006939-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006939-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Fl. 160 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0019348-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA ALVES SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de agosto de 2017 às 14:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC. Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6713

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012258-37.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MATEUS RACHADEL DA SILVA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00122583720164036119IPL nº 0419/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MATEUS RACHADEL DA SILVA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art.33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. O réu MATEUS RACHADEL DA SILVA foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 134, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 93/94, mediante Defensor Constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do réu MATEUS RACHADEL DA SILVA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de julho de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 de julho de 2017, às 14h00min. MATEUS RACHADEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de José Aires da Silva e Maria Gorete Rachadel Silva, nascido aos 24/01/1996, portador do passaporte FQ031209/PAS/REP/BRASIL, inscrito no CPF nº 088.809.509-08, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP. 2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que fique ciente que a Polícia Federal fará a condução do réu MATEUS RACHADEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de José Aires da Silva e Maria Gorete Rachadel Silva, nascido aos 24/01/1996, portador do passaporte FQ031209/PAS/REP/BRASIL, inscrito no CPF nº 088.809.509-08, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu MATEUS RACHADEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de José Aires da Silva e Maria Gorete Rachadel Silva, nascido aos 24/01/1996, portador do passaporte FQ031209/PAS/REP/BRASIL, inscrito no CPF nº 088.809.509-08, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de julho de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO de MATHILDE OUMATJIE VAISAKO, namibiana, recepcionista, nascida em 01/04/1987, filha de Francisca Vaisako e Johannes Vaisako, PPT PO711374, residente na Casa da Acolhida na Rua Eneas de Barros, 147, Bairro da Penha, São Paulo/SP, CEP 03613-000, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 04 de julho de 2017, às 14h00min., para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munida de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial. 5) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: OFÍCIO ao(s) superior(es) hierárquico(s) de EDUARDO ROJAS MARTINES, brasileiro, Analista Tributário da RFB, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; OFÍCIO ao(s) superior(es) hierárquico(s) de DAVI ANTONIO FURLANEDUARDO ROJAS MARTINES, brasileiro, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; OFÍCIO ao(s) superior(es) hierárquico(s) de ANDRÉ DA SILVA MIGOTTO, brasileiro, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; OFÍCIO ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MURILO DA COSTA MAMEDE, brasileiro, Perito Criminal Federal, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; MANDADO DE INTIMAÇÃO para RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Cícero Rodrigues da Silva e Sandra Helena Correia dos Santos, nascida aos 28/02/1992, segundo grau completo, documento de identidade RG nº 48011884-X/SSP/SP, CPF nº 343.830.208-01372.318.138-44, agente de proteção da empresa ORBITAL, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, residente na Avenida Guape, 285, bairro Serodino, Guarulhos/SP, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; MANDADO DE INTIMAÇÃO para JOÃO PAULO DE LIMA CORDEIRO, brasileiro, filho de José Carlos Custódio de Lima e Delfina Cordeiro de Lima, nascido aos 01/11/1984, documento de identidade RG nº 42.427.083/SSP/SP, CPF nº 325.524.808-61, trabalhador da Equipe de Manutenção - GRU Airport., endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 04 de julho de 2017, às 14h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

#### Expediente Nº 6714

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006723-30.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MATHEW CORY SWABEY

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00067233020164036119IPL nº 0205/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MATHEW CORY SWABEY Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal inapta à acusada a prática do crime previsto no art.33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.O réu MATHEW CORY SWABEY foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 109, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 112/114, mediante Defensoria Pública da União. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 julho de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário. 2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 julho de 2017, às 14h00min. MATHEW CORY SWABEY, neozelandês, solteiro, terceiro grau completo, chefe de cozinha, filho de Carlo Colv e Maren Whibe, nascido em 21/05/1984, documento de identidade nº PPT LN705651/REP/N, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu MATHEW CORY SWABEY, neozelandês, solteiro, terceiro grau completo, chefe de cozinha, filho de Carlo Colv e Maren Whibe, nascido em 21/05/1984, documento de identidade nº PPT LN705651/REP/N, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 julho de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu MATHEW CORY SWABEY, neozelandês, solteiro, terceiro grau completo, chefe de cozinha, filho de Carlo Colv e Maren Whibe, nascido em 21/05/1984, documento de identidade nº PPT LN705651/REP/N, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 julho de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de ANDREA CABALLERO CORREA, brasileira, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; MANDADO DE INTIMAÇÃO para FRANCISCO GERSON GALENO, brasileiro, casado, filho de Gerardo Xavier Braga e Liduina Justino Galeno, nascido aos 23/07/1987, segundo grau completo, documento de identidade RG nº 400725228/SSP/SP, cpf nº 372.318.138-44, agente de proteção da empresa TRISTAR, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 06 julho de 2017, às 14h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

0008096-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MIGUEL FINDA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00080969620164036119IPL nº 0268/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X \*FRANCISCA MIGUEL FINDA Tendo em vista a solicitação das partes para a oitiva da testemunha ausente e designação de nova audiência de interrogatório da ré, redesigno a referida audiência para o dia 06 de julho de 2017, às 16h00min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Intimem-se. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de julho de 2017, às 16h00min, ocasião em que será interrogada a ré, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído. OUTRAS DELIBERAÇÕES: Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se a ré. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 de julho de 2017, às 16h00min. FRANCISCA MIGUEL FINDA, angolana, solteira, desempregada, segundo grau completo, nascida em 27/06/1990, filha de Mateus Finda e Rosa Miguel, documento de identificação G244098U/CGPI/DIREX/DPF, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da ré FRANCISCA MIGUEL FINDA, angolana, solteira, desempregada, segundo grau completo, nascida em 27/06/1990, filha de Mateus Finda e Rosa Miguel, documento de identificação G244098U/CGPI/DIREX/DPF, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de julho de 2017, às 16h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVE SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da ré FRANCISCA MIGUEL FINDA, angolana, solteira, desempregada, segundo grau completo, nascida em 27/06/1990, filha de Mateus Finda e Rosa Miguel, documento de identificação G244098U/CGPI/DIREX/DPF, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de julho de 2017, às 16h00min., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVERÁ SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareça neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 06 de julho de 2017, às 16h00min., para participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunha de acusação e defesa. Consigne-se que deverá comparecer à audiência munida de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-45.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ FALCAO(SP155352 - PAULA REGINA OLIVEIRA MOUTINHO)

Vistos em inspeção. Tomem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento. DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Andre Luiz Falcão, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 40 c.c o art. 40-A, 1º, ambos da Lei nº 9.605/98. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 133/135) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Citado (fl. 189), o acusado apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 147/184), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, tendo em vista que não restou demonstrado o dolo do acusado ou que ele tivesse conhecimento das irregularidades referentes ao imóvel. É O SÚCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária a denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 40 c.c o art. 40-A, 1º, ambos da Lei nº 9.605/98, porquanto, agindo de maneira livre e consciente, teria causado dano direto a uma área de 3.000 m² (três mil metros quadrados), ao suprimir vegetação nativa secundária construindo casa de alvenaria com medida de 0,0081ha, na zona de amortecimento da APA do Parque de Itaberaba, em Santa Isabel/SP, sem autorização da autoridade competente. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, o argumento apresentado pela defesa é insuficiente para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória, pois a conduta do acusado está descrita de forma pomenorizada na denúncia, conforme descrito acima, possibilitando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse prisma, restaram preenchidos os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes indícios de autoria e materialidade comprovada para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No tocante aos argumentos atinentes ao mérito, notadamente a ausência de dolo ou o desconhecimento das irregularidades no imóvel, é certo que deverão ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas aos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANDRE LUIZ FALCÃO haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2017, às 14h00min. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da audiência, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribuir(ã)ram para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Ademais, tendo em vista que serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas arroladas pela defesa, nos termos do artigo 401 do CPP, intime-se a defesa para adequar o rol apresentado às fls. 147/148 ao número máximo permitido no procedimento comum ordinário, atentando-se, ainda, para a ressalva supramencionada em relação às testemunhas de mero antecedente. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 127. Juntem-se as FACs, estaduais e federais, bem como a certidão que nelas constar (CACs) do acusado e dê-se vista ao parquet federal para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

**MONITORIA**

**0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Sobre a proposta de pagamento à vista formulada pela réu à fl.304, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2)** - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001072-33.2010.403.6117** - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0010352-40.2014.403.6100** - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência das oitivas formulado pelas partes. Encerrada a instrução processual, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo legal e sucessivo de 15 (quinze) dias, a se iniciar pelo autor; escoado o prazo, dê-se vista para o réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para igual manifestação. Com a fluência dos prazos, e nada mais sendo requerido, venham estes autos e os autos de nº 0000438-95.2014.403.6117, conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0001329-82.2015.403.6117** - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em última decisão, foi nomeado o engenheiro civil Marcos Fernando Macacari para realização dos trabalhos. Intimado para dizer se aceitava o encargo, sobreveio manifestação de sua parte declinando da indicação em face de acúmulo de trabalho. Pois bem. Diante do legítimo motivo, aceito a escusa apresentada pelo experto. Para além, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Intimem-se.

**0001800-98.2015.403.6117** - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANEKI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Tendo em vista a estimativa dos honorários do perito no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

**0000863-54.2016.403.6117** - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em última decisão, foi nomeado o engenheiro civil Marcos Fernando Macacari para realização dos trabalhos. Intimado para dizer se aceitava o encargo, sobreveio manifestação de sua parte declinando da indicação em face de acúmulo de trabalho. Pois bem. Diante do legítimo motivo, aceito a escusa apresentada pelo experto. Para além, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, para realização dos trabalhos. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo. Intimem-se.

**0000850-21.2017.403.6117** - GERALDO SIENA(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Geraldo Siena em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade, no valor de R\$ 1.135,52. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-20. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.135,52 (mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação somente após as providências seguintes e essenciais a cargo da parte autora. O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo Competente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef), no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Intime-se.

**0000860-65.2017.403.6117** - LUIZ ALBERTO DE MORAES RODRIGUES ALVES(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Luiz Alberto de Moraes Rodrigues Alves em face da Caixa Econômica Federal. Visa o autor à condenação da ré na obrigação de conceder-lhe movimentação da(s) conta(s) de titularidade da Sra. Antônia Maria dos Santos, de quem recebeu, por meio de instrumento público, poderes de representação perante quaisquer instituições financeiras. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-15. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo Competente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site [www.jfsp.jus.br/jef](http://www.jfsp.jus.br/jef), no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SUDP para adequação do polo ativo do feito, devendo nele somente constar LUIZ ALBERTO DE MORAES RODRIGUES ALVES como parte autora. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002676-05.2005.403.6117 (2005.61.17.002676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CALEGARI E TONIN LTDA X JOSE AUGUSTO CALEGARI X PAULO ALCEU TONIN X ANTONIO JOSE TONIN X JOSE GERALDO TONIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida a quantidade ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espere na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatido o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETTE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0315.0197.03000015498. As ff. 147-149 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (ffs. 147-149), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)**

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001347-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCE FIORI DOS SANTOS**

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 47574424. A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente, na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA**

Em atenção à petição da fl. 114, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, a fim de pesquisar o endereço da executada. Com o resultado da consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

**0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)**

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000825-13.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS DO NASCIMENTO & NASCIMENTO LTDA - ME X MARCIO ROGERIO BASAGLIA DO NASCIMENTO X MARA CRISTINA DE CAMPOS DO NASCIMENTO**

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001857-53.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERAL - SERRALHERIA E INDUSTRIA DE FACAS LTDA. - EPP X MARCIA SIMIONE X MIRIAM SIMIONE**

Considerando o informado na petição de fls. 155, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0002063-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO**

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALFARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 345-348 e 356-357 os autores comprovaram o depósito do crédito em favor da CEF. Intimada, a CEF concordou com os valores depositados (R\$ 359) e comprovou ter se apropriado da verba honorária, conforme o determinado pelo Ofício nº 2.363/2016SM01 (fls. 361-367). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME APARECIDO DOMINGUES**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Jaime Aparecido Domingues, objetivando receber do executado o valor da condenação no importe de R\$ 1.412,45 (CEF) e R\$ 1.454,52 (INSS). O executado requereu o parcelamento do débito, na forma preceituada no art. 916 do Código de Processo Civil, sem juntar a guia do depósito relativa aos 30%, mencionado na petição. Regularmente intimados, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de parcelamento, ao passo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a penhora por intermédio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD ante a falta de pagamento voluntário do débito. Decido. Em face da concordância da CEF, autorizo o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC, relativo ao valor de R\$ 1.412,45, a ser efetuado mediante depósito judicial na agência nº 2742, código 005, PAB/Jaú (SP), com comprovação nos autos. Em razão do parcelamento acordado, fica suspensa a execução relativa ao crédito da CEF. No que diz respeito à execução do INSS, não havendo concordância, prossiga-se nos autos executórios. Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO**

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

**0002063-04.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSENILDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDA GOMES DA SILVA**

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000361-86.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME**

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**0000967-17.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DI BERNARDO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DI BERNARDO - ME**

Considerando o informado na petição de fls.101, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000065-30.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELA DE LUCAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE LUCAS COSTA X MARCELA DE LUCAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de quantia certa, em cumprimento de sentença, em que Marcela de Lucas Costa foi condenada a pagar honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinada a intimação da devedora para pagamento dos honorários sucumbenciais, foi enviada carta de intimação para o endereço indicado na inicial, cujo aviso de recebimento retornou sem que houvesse a efetivação da intimação. Tendo a carta de intimação sido expedida para o endereço que consta na inicial, onde também foi anteriormente encontrada a ré para sua citação, retornando negativo com a informação de não procurado e mudou-se, reputo válida sua intimação, pois cumpria a devedora atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, à luz do art. 274 do CPC. Ante o exposto, defiro o requerimento da credora, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001719-91.2011.403.6117** - ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 90-91 a CEF comprovou o depósito do crédito em favor do autor. Intimado, o autor concordou com o valor depositado (f. 95-verso) e comprovou ter se apropriado da verba honorária (f. 104). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10278**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000276-95.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

Folhas 1281-1344: Petições do Município. Reconsidero a determinação de f. 1276 no que se refere à imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, pelo descumprimento do prazo anterior. À míngua de advertência de que o prazo processual se contaria com o recebimento do mandado de intimação, aplicou-se na espécie a previsão contida no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, a petição do Município, de 13/06/2017, foi protocolada tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos. Saiu intimada a Dra. Katucha Maria Sgavioli. Desnecessária, pois, a intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5384**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000287-45.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA. - EPP, tendo por objetos os seguintes bens: i) automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6436, RENAVAN 00255738765; ii) automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6438, RENAVAN 00255738340.Relata a inicial que a autora celebrou com a ré a Cédula de Crédito Bancário - de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa PROGEREN, nº 00032071700000310 para aquisição dos veículos mencionados em 30/10/2012, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente e atingindo a dívida a importância de R\$ 77.172,23, posicionada para 20/10/2016. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora.Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão dos veículos citados, objetos de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF.A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 05/43).Em decisão proferida às fls. 47 a 49, foi deferida a busca e apreensão requerida.Decorrido o prazo para pagamento ou para contestar o pedido (fl. 72).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A questão posta em debate nestes autos relaciona-se a contrato de financiamento decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - PROGRAMA PROGEREN nº 00032071700000310, pactuado em 30/10/2012, em que foram dados como garantia das obrigações assumidas os automóveis VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6436; VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6438.O Decreto-lei nº 911/69 regula o processo sobre alienação fiduciária da seguinte forma:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.A notificação da devedora sobre sua mora restou comprovada, conforme documentos de fls. 39/40, tendo sido pessoalmente notificada para regularizar a situação de inadimplência detectada pela credora, o que não ocorreu. Eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Ainda, nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011)Diante disso, ficou a CEF autorizada a pleitear a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos exatos termos do diploma legal citado, a fim de que seja vendido a terceiros, visando à aplicação do preço no pagamento de seu crédito.Além disso, a mora possibilitou à credora considerar vencida antecipadamente a dívida, com possibilidade de cobrança do valor integral devido, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º do Decreto-lei nº 911/69).Por outro lado, esclarecem os parágrafos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Portanto, o devedor pode, nos cinco dias previstos na lei, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial da ação, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus, e não apenas o valor do débito pendente: é óbvio que, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, englobando não apenas o valor relativo à inadimplência, como também o correspondente às parcelas vencidas e aos demais encargos previstos no contrato.É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJEMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.5) Recurso especial provido.(REsp nº 1.287.402 (2011/0245828-3), 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 03.05.2012, m.v., DJE 18.06.2013.)No caso, não houve pagamento integral do débito, como certificado às fls. 72. Por outro lado, ao celebrar contrato garantido por alienação fiduciária estava a parte ré ciente da transferência da propriedade dos veículos à instituição financeira, permanecendo apenas com a sua posse direta na condição de depositária do bem. E, diante da inadimplência, resulta legítima a busca e apreensão do veículo objeto do contrato e a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do credor fiduciário, nos termos da legislação vigente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão dos automóveis: VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6436; e VOLKSWAGEN, modelo Gol 1.6, ano 2010/2011, placa ERD6438; com a entrega dos aludidos veículos à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens em seu patrimônio. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Outrossim, cientifique-se a CEF do ofício de fl. 77 para requerer o quê de direito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0002521-68.2015.403.6111 - VALDIRENE APARECIDA DA COSTA(SPI66647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fl. 37: defiro o prazo 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste nos autos. No silêncio, ou na ausência de manifestação, arquivem-se os autos nos termos despacho de fl. 36.Int.

#### DEPOSITO

**0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 76, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001024-82.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)**

Manifeste-se a defesa sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 75. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0002048-48.2016.403.6111 - FABIANO GOMES PRAXEDES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de exibição de documentos promovida por FABIANO GOMES PRAXEDES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta ter direito a exibição o saldo da conta poupança nº 00001130-0 da agência 1193/013. Caso não apresentados os documentos, requer que seja admitido como verdadeiro os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, ou seja, que possui depósito em conta em valor equivalente à uma casa, em valor aproximadamente de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Em sua resposta, a requerida sustenta a inexistência de saldo na conta, conforme documentos que faz juntar. Em linha de preliminar invoca a falta de interesse processual por inadequação procedimental.Réplica de fls. 32 a 35.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A medida cautelar de exibição de documento, consoante artigo 397 e seguintes do CPC, tem por propósito específico a apresentação de documentos ou coisa que estiverem em posse do requerido e que não foram apresentados de forma voluntária.O pedido formulado não é de exibição de documentos, mas sim de informação de saldo de conta. O requerente comprova a existência da conta, mas nada indica que a conta estivesse ainda ativa ou que possuísse o saldo afirmado na inicial.Destarte, o que se vê, a bem da verdade, é uma lide de natureza de conhecimento condenatória, em que o autor pretende a indenização por danos alegadamente sofridos com a inexistência do saldo da conta e não a exibição de documentos. A via escolhida, portanto, mostra-se inadequada para o intento visado, impondo-se a extinção por falta de interesse processual - inadequação da via escolhida.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, na modalidade adequação.Sem custas, ante a gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006199-53.1999.403.6111 (1999.61.11.006199-5) - MENEAGAZO & CIA LTDA(SPI66423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0003832-75.2007.403.6111 (2007.61.11.003832-7) - JOAO BATISTA DE PAIVA MATOS MARACAI - ME(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0002436-14.2017.403.6111 - GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Anote-se acerca do substabelecimento de fls. 323, observando-se o que dispõe o 2º do art. 3º do Estatuto da Advocacia e art. 29 de seu Regulamento Geral. Indefiro, outrossim, o pedido de segredo de justiça formulado às fls. 308, porquanto os fatos expostos na inicial não justificam exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais, não se vislumbrando matéria que envolva a intimidade de pessoas, nem o alegado interesse público ou social que exija a adoção da medida. Ainda, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que em mandado de segurança participa como parte a autoridade administrativa responsável pelo ato combatido, e não a pessoa jurídica de direito público em nome de quem se pratica o ato. Quanto à questão trazida a juízo, busca o impetrante, em sede liminar, seja determinado aos impetrados que se abstenham de impedir o funcionamento de suas atividades sociais, descritas no artigo 3º do seu estatuto, quais sejam: culturais onde deverá organizar festivais; exposições; competições de música; teatro; cinema; esportivos, realizando em suas festas o jogo de tombola (bingo de cartela), com o êxito de arrecadar fundos para suas atividades sociais (fls. 33, último parágrafo). Argumenta que é sociedade empresária com sede em Osasco/SP e possui sub-sede em Tupã/SP, tendo por finalidade e objetivo a prática e difusão de jogos de salão, a cultura, a formação socioeducativa e profissional, assim como a assistência social e ações de beneficência direta ou em cooperação com outras entidades congêneres e com o poder público. Visando assegurar o regular exercício de suas atividades, com a promoção e exploração de sorteio na modalidade de bingo tradicional (de cartela), e com a aproximação da tradicional festa junina, vem buscar permissão para sua realização, porquanto teme que as autoridades coatoras visem impedir o seu funcionamento, ainda que se trate de atividade cuja exploração é lícita, amparada que está pela Medida Provisória nº 2.216/2001. Assim, requer a concessão de medida liminar autorizadora para a exploração de bingos de cartela beneficente e de forma permanente e em especial no evento que está em fase antecipada de organização e que ocorrerá no mês inteiro de junho de 2017 (fls. 19, último parágrafo). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/303. Cumpridas as determinações de fls. 306, vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. Requer o impetrante autorização judicial para realização de bingos de cartela, atividade que, segundo afirma, integra o objeto social da entidade e é utilizada na arrecadação de recursos para o desenvolvimento de suas finalidades. Afirma que se trata de atividade lícita, cuja exploração encontra amparo na Medida Provisória nº 2.216/2001. Pois bem. O artigo 17 da referida Medida Provisória alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. Portanto, a partir dessa Medida Provisória a exploração de jogos de bingo passou a ser um monopólio da União e será executada, direta ou indiretamente pela Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional, nos termos da mencionada lei e do respectivo regulamento. Referida Medida Provisória continua em vigor, por força do art. 2º da EC nº 32/2001. Assim, a partir de 01/09/2001 (data da edição da referida MP) a exploração de jogos de bingo em todo o território nacional somente pode ser exercida pela Caixa Econômica Federal, direta ou indiretamente. Desse modo, não tem o impetrante qualquer direito a explorar jogos de bingo, porquanto se trata, nos termos da MP citada, de atividade de competência exclusiva da União. De outro giro, convém fazer um breve resumo quanto à evolução legislativa da matéria. O Decreto-lei nº 3.688/41, ao tratar das contravenções penais, prevê no artigo 50, como uma de suas modalidades, a exploração ou estabelecimento de jogos de azar em lugares públicos ou acessíveis ao público. O parágrafo terceiro do mencionado artigo traz a definição de jogos de azar, estabelecendo, como um dos tipos, aquele em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. Portanto, o jogo do bingo está tipificado como ilícito contravençional. A Lei nº 8.672/93, em seu artigo 57, permitiu a exploração de jogos de bingo, desde que observados requisitos específicos. Todavia, essa Lei foi revogada pela Lei nº 9.615/98, a qual, em seu artigo 59, permitiu a exploração desses jogos em todo o território nacional, condicionada, porém, à prévia autorização. Houve, assim, uma validação específica em relação a esse tipo de jogo, o que não implicou na revogação do citado dispositivo legal da Lei das Contravenções Penais, vez que outras modalidades de jogos de azar continuaram sendo tipificadas como contravenção penal. Posteriormente, a Lei nº 9.981/2000, em seu artigo 2º, revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que permitiam a exploração dos jogos do bingo, retirando o permissivo legal para seu funcionamento e, por consequência, restaurando a plena eficácia do artigo 50 da Lei das Contravenções Penais no tocante à tipificação penal desta modalidade de jogo de azar. E nesse aspecto, resulta inadmissível a concessão de liminar para permitir a adoção de conduta tipificada na legislação de contravenções penais, ou determinar à autoridade administrativa que se abstenha de tomar as medidas necessárias para cobri-la. INDEFIRO, pois, a liminar postulada. Retificado o polo passivo, como no início determinado, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. A seguir, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0002118-65.2016.403.6111** - AROLD0 RODRIGUES CARDOSO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a contestação e documento de fls. 43/45, diga a parte autora em 15 (quinze) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004536-15.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS REGINA DA SILVA

Por mandado, intime-se a parte-executada, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restitua à Caixa Econômica Federal, o veículo Honda/Lead, ano/modelo 2011, chassi nº 9C2JF2500BR009927, placa EOK-7237, RENAVAM 345580141, ou, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do bem, ou o valor atualizado do saldo devedor apresentado no demonstrativo de fls. 72/75, o que for menor, consoante título executivo - fls. 59/62 (art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil). Efetuada a entrega do bem, ou o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito. Não ocorrendo a entrega do bem, nem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à construção de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Para o caso da diligência retro resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à penhora por Termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do NCPC) e o respectivo registro, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora. Consigno que, não ocorrendo a entrega do bem, nem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastrem-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0003699-23.2013.403.6111** - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA IZABEL ROCHA ZANINOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a apresentação dos documentos e o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais (fls. 178/373), nos termos do r. despacho de fl. 175, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003103-34.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA

Certidão de fl. 32: manifeste-se a parte autora acerca de eventual composição extrajudicial do litígio ou se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### Expediente Nº 5385

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000027-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000027-0)** - CRISTIANE PARDO DE MELO(SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução dos Agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**0006154-63.2010.403.6111** - PAULO DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Recurso Especial. Int.

**0001549-69.2013.403.6111** - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ALCIDES PRANDO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, formulado em 08/06/2012. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artrite reumatoide no ombro direito, situação que lhe causa sérias dores e dificuldades de movimentação em seu braço, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa. Refere que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2012 a 24/07/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/29). Às fls. 34/38 o processo foi extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de pedido administrativo. Interpostos embargos de declaração (fls. 46/51), os mesmos foram rejeitados (fls. 56/57). A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 60/69, ao qual foi dado provimento por decisão de fls. 73/76. O INSS agravou dessa decisão (fls. 78/84), mas foi negado provimento a esse recurso de agravo (fls. 117/121). Interpostos Recursos Especial (fls. 93/96) e Extraordinário (fls. 97/102). Em acórdão proferido pelo órgão fracionado do E. TRF da 3ª Região, os autos foram remetidos à Turma julgadora (fls. 111/112 e 113/114). Às fls. 116/117, em juízo de retratação, foi dado provimento ao agravo de instrumento do INSS, determinando a devolução dos autos a este Juízo. Com o retorno dos autos a este juízo, concedeu-se ao autor o prazo de 30 dias para comprovar que fez o requerimento administrativo do benefício (fl. 123). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 126/127. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 148/152, agitando prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito, argumentou que o autor não comprovou possuir incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 153/157, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 157-verso/190). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 191/193. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 197/198. Já o INSS pronunciou-se às fls. 200/201, juntando documentos de fls. 202/210 e requerendo a intimação do d. perito para esclarecimento quanto à data de início da incapacidade, o que foi deferido à fl. 215. O esclarecimento do expert do juízo foi encartado à fl. 219. Sobre ele, o autor pronunciou-se às fls. 221/222 e o INSS, após vista dos autos, limitou-se a exarar sua ciência à fl. 223. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou seu parecer à fl. 224-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDevo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 153/157, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 148/152. Verifica-se, ainda, que não há qualquer elemento nos autos que justifique a renovação da pericia médica no autor, mostrando-se suficiente o laudo de fls. 191/193 e 219. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS, ora anexado, além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença em vários períodos, sendo que os últimos foram de 07/06/2012 a 24/07/2012, 09/07/2014 a 24/09/2014 e 27/08/2015 a 11/09/2015. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 191/193, elaborado em 18/02/2016, explicou o d. perito, especialista em ortopedia, que o quadro clínico do autor é de dores em ombro direito, mão direita e joelho direito, associado a um quadro de artrite reumatoide há cerca de 6 anos, onde já provocou evolução para artrose nas mãos, joelho e ombro (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 192), de modo que se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividade habitual de açoqueiro. Esclarece que a patologia do autor vem de maneira evolutiva se agravando, com início da incapacitação (DII) em junho de 2014 (resposta ao quesito 4 do juízo, fl. 192 e fl. 219). Observa-se, também, que os únicos documentos médicos que atestam a incapacidade do autor foram juntados às fls. 26 e 29. O documento de fl. 26, datado de 23/05/2012, atesta a necessidade do autor se manter afastado do trabalho por 60 dias, em razão da presença de atividade inflamatória por conta da artrite reumatoide. Possivelmente foi esse quadro de saúde que ocasionou a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2012 a 24/07/2012. Já o atestado de fl. 29, datado de 28/02/2013, refere incapacidade parcial para o trabalho de açoqueiro. Verifico, também, dos laudos periciais realizados por médicos do INSS, que os auxílios-doença concedidos ao autor em diversos períodos foram em razão de o autor apresentar edema em mãos e dores com limitação do movimento (período 04/08/2010 a 02/10/2010, fl. 176), quadro de dor e limitação da força, com processo inflamatório ativo (período 26/07/2011 a 25/09/2011, fl. 178), bursite com piora do quadro por conta do reumatismo com soropositivo (período 23/05/2012 a 23/07/2012, fl. 179), nova crise inflamatória (período 24/06/2014 a 24/9/2014, fl. 180), e crise aguda (período 12/08/2015 a 11/09/2015, fl. 181). Portanto, nota-se que a doença do autor o limita para o trabalho somente nos períodos que apresenta uma crise, uma piora da atividade inflamatória, o que lhe causa dor intensa e limitação dos movimentos. Apesar de se constatar a evolução da doença nos últimos anos, nota-se que a incapacidade, como já mencionado, acontece somente em alguns períodos, ou seja, ela não é permanente, tanto que o autor manteve vínculo de trabalho de 01/07/2013 a 13/11/2015 e de 02/05/2016 a 10/04/2017, inclusive trabalhando por mais quase quatro meses após ter se aposentado em 17/12/2016, conforme extrato do PLENUM, ora anexado. Desse modo, embora seja possível concluir que houve agravamento da doença, nota-se que o autor se mostrou capaz de exercer atividade laborativa mesmo tendo o d. perito do juízo entendido que já se encontrava parcial e definitivamente incapaz para suas atividades habituais desde junho/2014. Nesse contexto, entendo que se foi possível dar continuidade à atividade laborativa até mesmo após ter se aposentado, com exceção dos curtos períodos em que necessitou do auxílio-doença (09/07/2014 a 24/09/2014 e 27/08/2015 a 11/09/2015), não faz jus o autor ao benefício postulado nesta ação. Isso porque entendo que a análise da incapacidade deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos de quem o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Por fim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002024-25.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA MAZINI FERRARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000119-48.2014.403.6111** - MARIA LUZIA CORDEIRO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0004711-38.2014.403.6111** - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004978-10.2014.403.6111** - ALTEMIRA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0005365-25.2014.403.6111** - EDSON MAURO LOPES(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARRROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0005555-85.2014.403.6111** - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARRROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0000938-48.2015.403.6111** - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 112/114 e 116/119: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002631-67.2015.403.6111** - BELMIRO MORO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002729-52.2015.403.6111** - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/125: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003798-22.2015.403.6111** - VALDECIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190/197 e 199/202: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004538-77.2015.403.6111** - CIBELE DE OLIVEIRA PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

**0004733-62.2015.403.6111** - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000016-70.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS**(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além do período já assim considerado pela autarquia previdenciária, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 09/05/2013. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão do período especial reconhecido em tempo comum. Pede, ainda, sejam observados no cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pela empregadora, anexada à inicial, haja vista que a autarquia previdenciária, em algumas competências, utilizou valor inferior ao informado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/158). Por meio da decisão de fls. 161, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/166, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial e sustentando a necessidade de contato com agentes biológicos infectocontagiosos para reconhecimento da natureza especial do trabalho em ambiente hospitalar após 05/03/1997. Também argumentou que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador, requerendo, ao final o julgamento de improcedência do pedido de benefício. Juntou os documentos de fls. 167/193. Réplica às fls. 196/197. Em especificação de provas, a parte autora nada requereu (cf. certidão de fls. 198v°); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 199). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispôs o agente de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao ruído do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, alegando que trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 31/07/1989, 07/04/1987 até a data atual, 01/08/1989 a 25/10/1990, 01/11/1990 a 08/01/1991, 01/02/1991 a 13/01/1992, 23/01/1992 a 01/06/1993, 01/04/1992 a 01/11/1995, 01/07/1996 a 08/05/1997 e 01/11/1999 a 31/07/2002 (fls. 04, parte superior). Informa, ainda, que o INSS reconheceu como especial o período de 07/04/1987 a 05/03/1997, realizando a conversão em tempo comum por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, como indicam os documentos de fls. 132/134 e se constata do cálculo do tempo de contribuição de fls. 145/146, houve, de fato, reconhecimento da especialidade do período de 07/04/1987 a 05/03/1997, concedendo-se à autora, na ocasião, aposentadoria por tempo de contribuição com 30 anos e 01 dia de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o período posterior, entre 06/03/1997 e 09/05/2013 (DER), além dos demais vínculos acima referidos. Pois bem. Para os períodos de 02/05/1985 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 25/10/1990, 01/11/1990 a 08/01/1991, 01/02/1991 a 13/01/1992, 01/04/1992 a 01/11/1995, 01/07/1996 a 08/05/1997 e 01/11/1999 a 31/07/2002, verifica-se que nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com os registros na carteira de trabalho, em todos esses vínculos a autora foi contratada para o cargo de farmacêutica responsável, exercendo suas atividades em drogaria. Para o período de 23/01/1992 a 01/06/1993 também há apenas o registro na CTPS, com indicação de trabalho como farmacêutica em empresa de Com. Imp. Exp. Apar. Médico. Ora, o rol constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no código 2.1.3, contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém, refere-se às profissões de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, caso em que não se enquadra a atividade da autora nos períodos mencionados. Registre-se que também não logrou ela demonstrar a sujeição a agentes nocivos no exercício de seu trabalho como farmacêutica, com a necessária habitualidade e permanência, de modo que não é possível reconhecer a alegada especialidade dos períodos apontados. Quanto ao trabalho exercido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, o cargo ocupado durante todo o vínculo foi de Laboratorista, nos termos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 68/72 e 73/74, com trabalho desempenhado no Laboratório de Patologia Clínica e na Unidade Sorológica. As atividades exercidas para o período de 07/04/1987 a 08/06/2011 estão assim descritas: Fazer análise de fluidos biológicos; avaliar resultados; assinar e liberar os laudos; orientar e ensinar os Técnicos quanto aos procedimentos e técnicas específicas de análise laboratorial; realizar coleta de materiais; preparar reativos, manipulando reagentes para uso laboratorial; controlar estoques de insumos e prazos de validade. Para o período posterior, a partir de 09/06/2011, pouca modificação houve quanto à rotina das atividades praticadas, estando a autora, por todo o vínculo com a Fundação, sempre exposta a fatores de risco biológicos: sangue e secreção. Verifica-se, portanto, que no respectivo período a autora trabalhou em instalações hospitalares, em atividades onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas secreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como vírus, bactérias, fungos e demais microrganismos e parasitas. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Logo, possível o reconhecimento da natureza especial também do período de 06/03/1997 a 09/05/2013 (DER), além daquele já reconhecido na via administrativa (07/04/1987 a 05/03/1997), de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Esp 07/04/1987 05/03/1997 9 10 29 Esp 06/03/1997 09/05/2013 16 2 4 Soma: 25 12 33 Correspondente ao número de dias: 9.393 Tempo total: 26 1 3 Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que no âmbito administrativo somente foi apresentado documento comprobatório do exercício de atividade especial até 08/06/2011, como deixam entrever os documentos de fls. 179v°/180 e a contagem do tempo de serviço de fls. 186, tendo em conta, ainda, que o PPP de fls. 73/74 foi emitido em 05/11/2014, ou seja, posterior à concessão da aposentadoria à autora. Assim, na ocasião, o tempo de serviço especial não bastava para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, porquanto a autora comprovava apenas 24 anos, 02 meses e 02 dias de trabalho realizado em condições especiais. Desse modo, a aposentadoria especial ora concedida é devida a partir da citação da autarquia nestes autos (01/04/2016 - fls. 163), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCP). Por fim, requer a autora a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, afirmando que o valor aplicado nas competências Maio/1995, Julho/1995, Outubro/1995, Novembro/1995, Dezembro/1995, Janeiro/1996, Abril/1996, Setembro/1996, Outubro/1996, Novembro/1996 e Agosto/2000 não correspondem às importâncias sobre as quais contribuiu ao RGPS, como demonstra a relação fornecida pela empregadora. Com efeito, comparando-se os valores informados às fls. 65/66 com aqueles indicados na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 63, verifica-se as divergências apontadas. Na verdade, o INSS se valeu das informações constantes no CNIS para cálculo do benefício da autora, como se constata dos documentos de fls. 170/177, com exceção do mês de Agosto/2000, cuja remuneração indicada no CNIS também não corresponde ao valor utilizado no cálculo da RMI. De qualquer modo, a relação e fls. 65/66 emitida pela empregadora, que não contou com qualquer objeção apresentada pelo INSS, deve ser tida como prova de incorreção dos dados constantes do CNIS, os quais devem ser devidamente retificados, na forma do artigo 19, 1º, do Decreto nº 3.048/99, e utilizados no cálculo do benefício da autora. Todavia, considerando não haver demonstração de pedido dessa índole realizado na via administrativa, a revisão pretendida somente pode gerar efeitos a partir da citação da autarquia nestes autos, de modo que implicará apenas modificação no cálculo do benefício de aposentadoria especial ora concedido, não gerando consequências na aposentadoria por tempo de contribuição precedente. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais também o período de 06/03/1997 a 09/05/2013, condenando, desse modo, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário e início em 01/04/2016, devendo utilizar, para tanto, a relação de salários-de-contribuição fornecida pela empregadora, como exposto na fundamentação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decado da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, além de permanecer trabalhando, como indica o CNIS anexo, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS RG nº 12.331.319-3-SSP/SPCPF 055.847.338-57 Mãe: Antonia Monares Guiotti End.: Rua dos Topázios, 70, Jd. Maria Izabel, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/04/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 09/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-42.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO CASSIANO**(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001767-92.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO SILVA**(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003496-27.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA X ANTONIO HENRIQUE MAZEGA X RAFAEL HENRIQUE DE PAES MAZEGA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCP. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000385-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000385-4)** - JOSE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5)** - CLAUDIO MOSQUINI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001474-35.2010.403.6111** - WALDECIR FERNANDES PEREIRA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002320-81.2012.403.6111** - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X NEUSA MALTA RODRIGUES CARVALHO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de requisição em favor do incapaz, conforme termo de curatela (fl. 21), os valores deverão ser requisitados mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

**0004231-31.2012.403.6111** - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Intimem-se as partes do presente arbitramento e após, tendo em vista que a parte autora já concordou com os valores apresentados pelo INSS às fls. 238/240, requiritem-se os pagamentos. Int.

**0003653-63.2015.403.6111** - ANTONIO DE ALMEIDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl. 110, esclareça a parte autora acerca da divergência encontrada, regularizando-a no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requirite-se somente o pagamento do valor principal. Int.

Expediente Nº 5386

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001419-26.2006.403.6111 (2006.61.11.001419-7)** - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RS046224 - VALERIO PIMPAO ECHEVERRIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

**0000220-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000220-5)** - ELISA MAXIMIANO GOTO (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0004125-40.2010.403.6111** - OLINDA DE ROSSI GIROTTO (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLINDA DE ROSSI GIROTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e portadora de problemas cardíacos, respiratório e osteoartrose, não reunindo condições para exercer atividade laborativa, de modo que não possui meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Logo, faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/43). As fls. 49/68 foram encartadas as cópias da petição inicial e sentença do processo sob nº 0005906-39.2006.403.6111 indicado no termo de prevenção de fl. 44. As fls. 70/72 o presente feito veio redistribuído para este Juízo e, às fls. 77/78, o feito foi extinto sem resolução do mérito pelo reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo nº 0005906-39.2006.403.6111. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 81/95, ao qual foi dado provimento e anulada a sentença por decisão de fls. 107/110. O INSS agravou dessa decisão (fls. 112/114), mas não foi dado provimento a esse agravo (fls. 117/121). Com o retorno dos autos, determinou-se a expedição de mandado de constatação (fl. 126). O mandado de constatação devidamente cumprido foi encartado às fls. 129/136. Intimadas as partes para se manifestarem, a autora o fez às fls. 139/140. Já o INSS juntou extratos do CNIS e PLENUS (fls. 143/152). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 155/158, opinando pela procedência do pedido. À fl. 161 a autora manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 143/152. Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação do réu (fl. 163). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 165/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/176, tratando, em síntese, dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pela autora. Réplica ofertada às fls. 179/181. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora manifestou-se à fl. 184 e o INSS à fl. 185. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado à fl. 184, em razão da desnecessidade de sua produção, vez que a autora já é pessoa idosa, restando apenas a necessidade de se verificar o requisito miserabilidade. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora conta com 87 (oitenta e sete) anos de idade, eis que nasceu em 30/01/1930 (fl. 17). Logo, possui a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, verifico pelo mandado de constatação de fls. 129/135, produzido em 07/05/2015, que a autora reside unicamente com seu esposo Maurílio Giroto, atualmente com 90 (noventa) anos de idade, que vivem em imóvel pertencente aos seus filhos, em boas condições de habitabilidade, guamecido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, como se observa do relatório fotográfico de fls. 133/136. Consta, ainda, que a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo, e que o casal possui quatro filhos e deles recebem ajuda na compra dos medicamentos e, eventualmente, no pagamento das demais despesas. Cumpre observar que, com a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deveria ser excluída do cômputo da renda familiar, de modo que se tornaria inexistente. Nesse contexto, não haveria impedimento à concessão do benefício pleiteado, conforme previsão do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ocorre que, da análise de todo o conjunto probatório, não vislumbro a miserabilidade no núcleo familiar da autora. Isso por que a autora vem sendo assistida pelos seus filhos e somente faz jus ao benefício pleiteado aqueles que além de não terem condições de prover sua subsistência também não possuem familiares para supri-los tal falta, ou seja, apenas aqueles que se encontram em estado de penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, apesar de viver modestamente e, possivelmente, com alguma dificuldade financeira, a autora não se encontra desamparada, pelo contrário, tem sua manutenção provida por sua família. Aliás, a título de complementação, observa-se que a condição socioeconômica da autora quando da elaboração do auto de constatação no bojo do processo nº 0005906-39.2006.403.6111 não difere da que foi constatada neste feito e, desde aquela época, os filhos da autora já contribuíam com sua manutenção, conforme se observa da sentença proferida naqueles autos: Verifico do estudo social juntado às fls. 46/45 que a autora reside com seu marido, Maurílio Giroto, 79 anos de idade, o qual recebe aposentadoria por idade de valor mínimo. Vivem em imóvel próprio, doado por seus filhos, os quais também lhe deram o automóvel Brasília, ano 1980, que possuem. Além das despesas ordinárias (água, luz, gás), a autora e seu marido têm gastos com medicamentos em torno de R\$ 57,00 mensais. A autora, possui quatro filhos, todos casados, os quais contribuem com vestuário e pagam alguma conta, quando necessário. (fl. 65) Dessa forma, ausente o requisito miserabilidade exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionado a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 398/405v. e 407/411: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 66/69, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 72/80, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA (SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 143/149v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003253-83.2014.403.6111 - MARCOS ANTONIO BRAZ DA ROCHA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 207/212: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0004149-29.2014.403.6111 - ANGELA MARIA MOLAR (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 133/143: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONCA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 414/420: aos apelados (PARTE RÉ) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA (SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 160/163: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000440-49.2015.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 221/230 e 232/238: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001431-25.2015.403.6111 - ADENILSON DE ALMEIDA CONCEICAO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ADENILSON DE ALMEIDA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa, com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador das patologias Hemorragia Gastrointestinal (CID K92.2) e cirrose Hepática Alcoólica (CID K70.3) e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado em 04/11/2014 ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/61). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 64/65. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 85/94, e novamente às fls. 96/105. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial médico à fl. 108, ocasião em que apresentou quesitos complementares e juntou os documentos médicos de fls. 109/124. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 125. Intimado a responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o expert do juízo apresentou a complementação do laudo pericial à fl. 130. Sobre ela, o autor manifestou-se à fl. 133, oportunidade em que juntou os documentos médicos de fls. 134/139. Já o INSS pronunciou-se à fl. 141. Convertido o julgamento em diligência para o d. perito prestar esclarecimento quanto à existência da incapacidade laborativa diante do documento médico de fl. 109 apresentado pelo autor (fl. 145). O autor juntou novos documentos médicos às fls. 147/152. O d. perito prestou esclarecimento à fl. 156. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 159/160 (autor) e 161 (INSS). As fls. 163/167, o autor juntou novos documentos médicos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 14/19) e constantes no extrato do CNIS (fl. 35), e também os recolhimentos previdenciários feitos nos intervalos entre esses vínculos, na condição de contribuinte individual. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/05/2014 a 04/11/2014. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 85/94 (mesmo conteúdo do laudo de fls. 96/105), produzido por médico clínico geral, em 24/06/2015, o autor é portador de cirrose hepática devido ao uso contínuo de bebida alcoólica por longo período, mas não apresenta incapacidade para as atividades habituais. E assim concluiu. No exame médico realizado no ato pericial não foram observados sinais clínicos que determinassem a incapacidade laborativa. O AUTOR tem plena aderência ao tratamento médico proposto e está sem uso de bebida alcoólica, fator desencadeante, há seis meses. A doença pode apresentar complicações ao longo do tempo, não sendo possível definir quando (fl. 100). Pois bem. Após a perícia realizada em 24/06/2015, o autor juntou novo atestado médico, datado de 26/10/2015, afirmando que o autor é portador de doença crônica irreversível que o incapacita para o trabalho e qualquer outra atividade física (fl. 109). Diante desse documento, o perito do Juízo novamente foi intimado a esclarecer sobre sua conclusão de inexistência de incapacidade, e, nessa ocasião, explicou que no ato da perícia e de acordo com o observado no exame físico, a doença do autor se mostrou estabilizada. No entanto, esclarece que de acordo com os documentos médicos acostados aos autos evidencia-se que o autor apresenta períodos de melhora e piora, de forma alternada, fato que é esperado. Finaliza mencionando que o autor apenas poderá exercer atividades laborativas que não exijam esforço físico, carregamento de peso e posição ortostática permanente (fl. 156). Observa-se, ainda, que em 28/05/2016 o autor necessitou de atendimento hospitalar em razão de inchaço abdominal e dispnéia, ocasião em que foi medicado, recebendo transfusão de três concentrados de hemácia e paracetamol (fls. 137/139). Já em junho/2016 há relato de melhora clínica, mas com necessidade de acompanhamento ambulatorial por conta do comprometimento hepático (fl. 134). Em agosto/2016, novo atestado médico indica a necessidade de o autor permanecer em repouso por mais 90 dias (fl. 148). Por fim, o documento médico de fl. 169, datado de 13/03/2017, atesta que o autor necessita de acompanhamento rigoroso da função hepática e dos exames de coagulação sanguínea, afirmando a médica que devido cronicidade da doença e riscos de complicações hemorrágicas sugere mantê-lo afastado de atividades laborativas. Observo que todos esses documentos médicos são assinados por diferentes profissionais e todos eles relatam a necessidade de acompanhamento médico, bem como a necessidade do autor se manter afastado de atividades que exigem esforço físico. Importante, ainda, mencionar a existência da ficha de atendimento ambulatorial datado de 25/11/2014, logo após a cessação de seu benefício, em que o autor referiu dor abdominal aos esforços e à leve palpação, edema em MMIs ao final do dia (e tem como fator atenuante o repouso) (fl. 41), e, também, o relatório médico de fl. 54 demonstrando que o autor necessitou ser internado entre 05/01/2015 a 07/01/2015 em razão do quadro de vômitos sanguinolentos em jato associado a fezes enegrecidas (fl. 52). Assim, da análise de todo o conjunto probatório, nota-se que após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 04/11/2014, o autor apresentou por algumas vezes piora no seu quadro de saúde, demonstrando o quanto a doença da qual é portador o deixa vulnerável e fragilizado. Por óbvio a doença requer do autor cuidado e acompanhamento médico permanente, além do uso de medicamentos, mas isso, por si só, não é suficiente para mantê-lo estável a ponto de exercer atividade laborativa. A necessidade de se manter afastado do trabalho foi sempre atestada pelos médicos que atenderam o autor (fls. 109, 148 e 164). Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, concluo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 606.174.961-2 desde sua cessação prematura, em 04/11/2014 (fl. 57). Isso porque entendo que a análise da incapacidade deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se, mais uma vez, que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos de quem o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. O benefício deverá ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral ou, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento ou, ainda, até que o benefício seja transformado em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a impossibilidade de recuperação. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ADENILSON DE ALMEIDA CONCEIÇÃO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.174.961-2), a partir de sua cessação, em 04/11/2014 (fl. 57), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADENILSON DE ALMEIDA CONCEIÇÃO ORG 20.363.003-SSP/SPCPF 096.178.748-14/Mãe: Ide Bertoncini Conceição End.: Rua Jupira Souto, nº 73, em Marilândia - SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 606.174.961-2 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 606.174.961-2 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-53.2015.403.6111** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/126: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002020-17.2015.403.6111** - VALTER NERI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 271/277: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002406-47.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário (regra dos 95 pontos) ou, subsidiariamente, aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos de serviço.A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 13/27).Por meio do despacho de fs. 30, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 32/38, discordando, em síntese, sobre a caracterização do tempo de serviço especial e afirmando que a atividade de frentista não possui enquadramento por categoria profissional nem por agentes nocivos e a periculosidade nunca foi contemplada pela legislação reguladora do tempo de serviço especial. Pediu, ao final, se acaso procedente o pedido de aposentadoria especial, que o pagamento somente tenha início após o afastamento do trabalho, em atenção ao 8º do art. 57 combinado com o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Anexou os documentos de fs. 39/48.Réplica às fs. 51/55, ocasião em que a autora reiterou o pedido de provas formulado na inicial.O INSS, por sua vez, em especificação de provas, nada requereu (fs. 60/62).Por meio da decisão de fs. 63, restou indeferido o pedido de realização de perícia nas empresas empregadoras.As fs. 65, veio o autor requerer oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol (fs. 67).Deferida a prova oral postulada e designada audiência (fs. 68), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 70/75). Na audiência, a parte autora, em alegações finais, manifestou-se de forma remissiva à inicial. O INSS não compareceu ao ato. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSTEMPO ESPECIAL.A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes nestes autos. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissional Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele desenvolvido como frentista na empresa Comércio de Veículos Franciso Freire Ltda., nos períodos de 14/01/1989 a 21/09/2004 e 10/03/2005 a 10/10/2014 (fs. 10, item C).Para demonstrar a condição especial do trabalho, foi anexado aos autos o Perfil Profissional Previdenciário de fs. 23, indicando que o autor, nos respectivos períodos, de fato trabalhou como frentista em pista de abastecimento, sujeito aos seguintes fatores de risco: vapores de hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos. A descrição das atividades encontra-se assim registrada: Atender os clientes que procuram os serviços de fornecimento de combustível, troca de óleo, pequenas limpezas e correlatos, utilizando bombas, equipamentos e materiais próprios, para deixar os veículos nas condições requeridas e para um bom desempenho. Operar as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículo, controlando o funcionamento para fornecer o combustível nas proporções requeridas. Calibrar os pneus utilizando a bomba de ar. As atividades do autor como frentista foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, que com ele trabalharam no posto de gasolina, relatando que o autor exercia as atividades típicas de frentista, prioritariamente abastecendo veículos, mas também exercendo as atribuições de troca de óleo e lavagem de carros.Portanto, tais períodos são passíveis de enquadramento como atividade especial, eis que, como frentista, estava o autor exposto, de modo habitual e permanente, ao contato com hidrocarbonetos aromáticos, caracterizados como agentes patogênicos causadores de doença do trabalho, e que se enquadram no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.83.080/79, código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.2.172/97 e código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n.3.048/99. Nesse aspecto, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos aquarem status constitucional (art. 5º, XXXV), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal.(...) (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323 - g.n.)Ademais, o contato constante com os líquidos inflamáveis e bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento em tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletridade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autora à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. (...)(TRF - 3ª Região, AC - 2062633, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017 - g.n.)Assim, deve ser reconhecido como especial o trabalho realizado pelo autor nos períodos de 14/01/1989 a 21/09/2004 e 10/03/2005 a 10/10/2014, que, somados, totalizam 25 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saúde a mrd Esp 14/01/1989 21/09/2004 15 8 Esp 10/03/2005 10/10/2014 9 7 I Soma: 24 15 9Correspondente ao número de dias: 9.099Tempo total : 25 3 90 autor, contudo, fórmula, como pedido principal, requerimento para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (fs. 10, item B). Tal dispositivo, contudo, ainda não estava em vigor quando do requerimento administrativo do benefício, apresentado em 24/02/2015 (fs. 16). De qualquer modo, não se vê prejuízo ao autor na concessão de aposentadoria especial, considerando que em ambos os casos não haverá incidência do fator previdenciário.Observa-se, todavia, não haver prova de que o pedido de reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais tenha, igualmente, sido apresentado na via administrativa por ocasião do requerimento datado de 24/02/2015, de modo que o benefício ora concedido deve ter início na data da citação, ocorrida em 13/10/2015 - fs. 31, momento em que constituído em mora o Instituto-reú (art. 240 do NCPC). Por fim, oportuno consignar que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 10/06/2015 (NB 616.967.065-0), como demonstra o CNIS anexo, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria, vez que incompatíveis, na forma do artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91, e as prestações recebidas no mesmo período devidamente descontadas por ocasião da liquidação da sentença.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 14/01/1989 a 21/09/2004 e 10/03/2005 a 10/10/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 13/10/2015, como exposto na fundamentação.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de auxílio-doença no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter o autor decaído da parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem costas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-réu delas sinta.Deixo de conceder, de ofício, a tutela antecipada, tendo em vista que o autor está em gozo de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do Beneficiário: JOSÉ APARECIDO DE ARAUJO RG 15.621.193-2-SSP/SP CPF 038.615.958-00Mãe: Emília de Godoy AraujoEnd.: Rua Emelinda Clarice Sanches Casarini, 216, Casa A, Jd. Polyana, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/10/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 14/01/1989 a 21/09/200410/03/2005 a 10/10/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002745-06.2015.403.6111** - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 143/147v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004432-18.2015.403.6111** - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 85/88: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000902-69.2016.403.6111** - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES X VALDECIR GONCALVES GOMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta, ter a autora direito a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.Em decisão, de fls. 29 a 30, foi deferida a gratuidade judiciária e negada a tutela antecipada.O réu contestou o pedido às fls. 34 a 38.Lauda médico pericial foi juntado aos autos. Em decisão proferida às fls. 57/58, a parte autora se manifestou, reiterando o pedido de tutela. A autarquia após o seu ciente. Determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 63). Nomeado curador provisório no juízo cível, houve a regularização da representação processual.O Ministério Público Federal após o seu ciente (fl. 79).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Aduz a autora ser portadora da Doença de Huntington, em seu estado avançado, patologia esta progressiva e irreversível, apresentando ainda Distúrbio do Movimento e Demência, de modo que necessita de cuidadora em tempo integral e auxílio para todas as atividades da vida diária; esclarece que postulou referido adicional na via administrativa, o qual restou indeferido, não obstante seu precário estado de saúde. O art. 45 da Lei nº 8.213/91, que fundamenta o pedido, dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Segundo se afirma, a situação de gravidade que acomete a autora autorizaria o enquadramento da mesma pelos itens 7, 8 e 9.Primeiramente, verifico que a autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme extrato de fl. 31.Compulsando os autos, do documento de fls. 10, datado de 07/10/2016, constato que a profissional neuropsiquiatra informa:(...) encontra-se sob meus cuidados devido à moléstia CIDX= (Coréia de Huntington) desde junho de 2013. Trata-se de uma doença genética, de evolução progressiva e irreversível, sem tratamento etiológico até o momento. Além do distúrbio do movimento, a Demência rapidamente progressiva caracteriza o quadro clínico. A paciente está em estado grave, apresentando alienação mental e desequilíbrio, necessitando de cuidadora durante todo o tempo, com ajuda para todas as atividades da vida diária. (grifo nosso)Confirmando essa avaliação, o perito judicial concluiu, consoante laudo médico pericial de fls. 47 a 52, que a autora necessita de ajuda de terceiros de forma permanente para sobreviver. No exame físico especial, o perito constatou que a autora apresentou movimentos involuntários de grande amplitude em membros superiores e inferiores e em todo o segmento corporal. Disse-se, ainda, que a deambulação da autora exige o auxílio de cadeira de rodas, dirigida por terceiros. A situação se verifica desde junho de 2.013 (fl. 48, questão 2 do juízo).Portanto, preenchida a hipótese legal, devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo do acréscimo (fl. 24), em 18/11/2014, da mesma forma em que constou do pedido inicial. Considerando essa data, sem prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, em consonância com o artigo 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para o fim de condenar o réu a pagar a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria a contar de 18/11/2014.Em se tratando da urgência inerente aos pedidos dessa espécie, diante da gravidade da situação de saúde, constatada pelo laudo pericial e a certeza jurídica decorrente desta sentença, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do acréscimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do acréscimo ao benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente e da tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de forma globalizada quanto às diferenças anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES Nº 32/60110184952Espécie de benefício: ACRÉSCIMO DE 25% - ART. 45Data de início do acréscimo: 18/11/2014 APS-ADJ para a imediata implantação do acréscimo ao benefício, valendo-se cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001578-17.2016.403.6111** - EDSON GOLDONI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/89v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001932-42.2016.403.6111** - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77/80: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002905-94.2016.403.6111** - EUNICE DE OLIVEIRA LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por EUNICE DE OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente do benefício assistencial recebido pelo seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de mandado de constatação e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 27). À fl. 30 a audiência de tentativa de conciliação foi cancelada. O mandado de constatação foi encartado às fls. 34/42. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/45, acompanhada de documentos de fls. 46/50. Argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vinculado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e da taxa de juros. A autora manifestou-se em réplica e acerca do auto de constatação às fls. 53/54. O INSS, de seu turno, disse não ter provas a produzir (fl. 56). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 58/59, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS art. 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, proceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nasceu em 10/02/1951 (fl. 10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 92/100 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Osias Lopes, com 68 anos de idade. Vivem em imóvel alugado, em regular estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 38/42. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pelo valor do amparo social recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a autora recebe uma cesta básica da Igreja Assembleia de Deus e, eventualmente, recebe ajuda de suas filhas na compra de roupa e sapato. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente do benefício de amparo social percebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, conforme extrato de fl. 23, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso.Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Apesar de haver recolhimento previdenciário de junho/2015 a janeiro/2016, na condição de contribuinte individual (fl. 22), não há comprovação nos autos de que a autora recebeu remuneração nesse período. Além disso, o benefício assistencial foi pleiteado um mês após a cessação desses recolhimentos previdenciários. Portanto, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 24/02/2016 (fl. 17), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então.DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAReaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora EUNICE DE OLIVEIRA LOPES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24/02/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: EUNICE DE OLIVEIRA LOPESRG 25.921.983-6 SSP/SPCF 217.953.118-43Mãe: Benedita Vansan de OliveiraEnd.: Rua Mário Bataioli, nº 501, bloco H1, apto 43, em Marília, SP.Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idosoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 24/02/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOAQUIM EMÍDIO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido administrativo indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/33). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/47, juntando questões e extratos do CNIS (fls. 48/53). Argumentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. À fl. 56 foi cancelada a audiência de conciliação. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/63 e 97/100. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 64), a parte autora manifestou-se às fls. 66/70 e o INSS à fl. 71. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 72-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. O extrato do CNIS, ora anexado, e a cópia da CTPS (fls. 22/24 e 27/32) revelam que o requerente ingressou no RGPS em agosto/1971 e manteve diversos vínculos empregatícios até fevereiro/1996. Posteriormente, reingressou no RGPS, em julho/2012, na condição de contribuinte individual e, desde então, vem vertendo recolhimentos previdenciários. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 61/63, produzido pelo médico perito especialista em ortopedia, o autor é portador de Gonartrose e Espondilodiscoartrose lombar. Afirma o expert que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o exercício das suas atividades habituais. Fixou como data de início da incapacidade (DII) julho/2016, conforme atestado médico. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o d. perito esclarece ser possível para atividades como porteiro e vigia (resposta ao quesito 4.3.10 do INSS, fl. 62). Pois bem. Embora o expert do Juízo tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente, presunindo a possibilidade de o autor ser reabilitado profissionalmente para outras atividades que não demandem esforços físicos, como vigia e porteiro, deve-se levar em consideração a sua idade, atualmente com 62 anos (fl. 08), a atividade profissional de pintor de automóvel que exerceu a maior parte de sua vida, conforme revela a cópia da CTPS (fls. 22/24 e 27/32), bem como a limitação trazida pela doença de que foi acometido que é degenerativa e tende a limitar os movimentos com o passar do tempo. Diante desse quadro e considerando o princípio da não-adstrição do juiz ao laudo, concluiu pela incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas. Isso porque entendo que a análise da incapacidade deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se, mais uma vez, que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos de quem o pleiteia em conjunto com todos os documentos acostados aos autos. Cumpre, ainda, esclarecer que mesmo tendo o perito do Juízo fixado o início da incapacidade em julho/2016, de acordo com o documento médico de fl. 10, é de se observar que o atestado também juntado aos autos, às fls. 18/19, datado de 13/06/2016, ou seja, um mês antes, já relata o quadro de dor em coluna lombar com irradiação para os membros inferiores e a dificuldade do autor em deambular, sentar e levantar da cadeira, de modo que, diante de todo contexto fático, entendo que a incapacidade do autor se iniciou desde essa data, 13/06/2016. Dessa forma, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 16/06/2016 (fl. 11), conforme postulado na inicial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 66/68. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, desde o requerimento administrativo, formulado em 16/06/2016 (fl. 11), e com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOAQUIM EMÍDIO DA SILVA FILHO RG 9.911.448-3 SSP/SP CPF 828.055.988-49 Mãe: Aparecida Garcia da Silva End.: Rua dos Crisântemos, nº 170, Jardim Marília, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 16/06/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003902-77.2016.403.6111 - CELIA INEZ AZEVEDO SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 89/93, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 96/102, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000616-57.2017.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X SERVE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO em face de SERVE ENGENHARIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a autora sejam as rés impedidas de realizar a cobrança de taxa que entende ilegal (juros de evolução da obra), bem como condenadas a restituir em dobro o valor pago a esse título pelos adquirentes de imóveis do empreendimento Residencial Jardim Maracá Módulo II. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/133). Intimada a providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 136), a autora deixou escoar in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 138). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC s rfs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Recusando-se a autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOIsso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do NCPC. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-71.2017.403.6111 - JESSICA DOS SANTOS(SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que está em acompanhamento médico devido à gravidez de risco, com possibilidade de aborto espontâneo. Esclarece que, motivada pela necessidade de afastamento sugerida pelo médico especializado, postulou a concessão do benefício que lhe foi deferido no período de 23/01/2017 a 05/02/2017; contudo, a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 37 (autos nº 0003584-36.2012.403.6111), que tramitou perante esse mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 20 a 34. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/03/2016; antes disso, manteve diversos outros vínculos empregatícios a partir do ano de 2009; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/01/2017 a 05/02/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, no documento de fls. 32, datado de 13/03/2017, o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora das atividades laborais por 30 (trinta) dias, devido aos diagnósticos CID O20.0 (Ameaça de aborto) Hemorragia especificada como devida a ameaça de aborto) e M54.8 (Outra dorsalgia). Do relatório médico de fls. 20, extrai-se: (...) está neste serviço, sob meus cuidados, devendo ficar afastada de suas atividades laborativas por 30 (trinta) dias desde 14-04-2017. Gestante e portadora de bursite trocântica bilateral + tendinopatia do glúteo médio esquerdo. CID M70.6E à fls. 34 foi acostado outro atestado médico, datado de 15/05/2017, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora por mais 60 (sessenta) dias, em virtude dos CID O47.0 (Falso trabalho de parto antes de se completarem 37 semanas de gestação) e R53 (Mal estar, fadiga). Por sua vez, vê-se à fls. 36 que, em 19/04/2017, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao contrário do que fora constatado pela perícia médica do INSS, a autora, no momento presente, não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido até o nascimento da criança, ou até 15/07/2017, conforme prazo fixado a fl. 34. Oportunizar registrar que as prestações pretéreas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 18/08/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial alegado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002478-63.2017.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobretem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0002553-05.2017.403.6111 - LUCAS FERRAZ FUMERO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de devolução em dobro de cobrança indevida, cumulada com nulidade de cláusula, indenização e liminar, promovida por LUCAS FERRAZ FUMERO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LIMITADA, em que sustenta liminarmente a ilegalidade e a ilegitimidade da cobrança da taxa de evolução de obra, com suspensão da cobrança em questão até a 18ª parcela, com vencimento previsto em outubro de 2.017. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade. Anote-se. Consoante planilha de evolução teórica do contrato (fl. 27), a fase de construção nela prevista vai de maio de 2.016 a outubro de 2.017. Saliento que não há ilegalidade na cobrança de taxa de evolução de obra se prevista no contrato. Aplica-se o princípio do pacta sunt servanda que não resta derogado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Verifica-se a sua previsão no item 3 de fl. 41. Eventual abuso da cláusula ocorreria caso houvesse a cobrança da taxa de obra em período impróprio à fase de construção. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE. JUROS DE OBRA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão de ressarcimento da comissão de corretagem, cobrada sem a intermediação da CEF, não se inclui na competência da Justiça Federal. 2. Quando a prorrogação de prazo de entrega de empreendimento imobiliário está incluída nos contratos de compra e venda de imóvel na planta (cláusula de tolerância), esta não configura abusividade tampouco vulnera o disposto no art. 51 do CDC, se o prazo estabelecido estiver limitado a período razoável, o que se configura no caso, em que estipulado o acréscimo de 180 dias. 3. Não há qualquer irregularidade na cobrança de juros remuneratórios sobre o valor mutuado por parte do agente financeiro na fase de construção do imóvel, se tal cobrança é expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes. 4. A cobrança de juros de obra deve se limitar à fase de construção. Caso em que valores pagos a este título após o término da obra devem ser compensados com parcelas vencidas e vincendas da fase de amortização. 5. Não resta configurado o dano moral do mutuário fundado em: a) atraso na entrega do imóvel, que não se confirmou; b) vícios construtivos de pequena monta, que não comprometem a habitabilidade do imóvel e nem representam riscos à sua estabilidade e solidez; e c) juros de obra cobrados indevidamente em período inoportuno. Obviamente que esse tipo de situação causa transtornos e dissabores, no entanto não tem o condão de configurar o dano moral alegado. (TRF4, AC 5002994-55.2015.404.7108, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/03/2017) Bem por isso, somente por esse fato não se visualiza a sua ilegitimidade ou ilegalidade. Outrossim, recomenda-se a oitiva da parte contrária, não só em respeito ao contraditório e à ampla defesa, como também para esclarecer eventual mudança do cronograma de obra a considerar eventual excesso da taxa de obra. Por fim, não há impedimento para que o autor, por sua conta e risco, consigne o pagamento dos valores que pretende discutir, suspendendo a exigibilidade da cobrança pelo montante efetivamente depositado, de modo que, em razão disso, não há o que decidir. Logo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Não havendo indicativo, no momento, de interesse em conciliar, tratando-se de matéria meramente jurídica da interpretação do direito contratual, deixo de designar a audiência. Citem-se os réus. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000999-21.2006.403.6111 (2006.61.11.000999-2) - JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JULIETA PORCINA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 231/233: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 232) com o cadastro na Receita Federal (fl. 233), providenciando a retificação de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**Expediente Nº 5387**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005552-14.2006.403.6111 (2006.61.11.005552-7) - CICERO XAVIER DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 264. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0004976-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004976-7) - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE ARAUJO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 201. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**000189-36.2012.403.6111** - ELZA DOS SANTOS BARBOZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 152.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002438-57.2012.403.6111** - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido na Instância Superior, esclareça a parte autora se todas as empresas mencionadas à fl. 15 ainda estão ativas, indicando, em caso de encerramento das atividades, a empresa que deverá ser analisada como paradigma.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003685-73.2012.403.6111** - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Matheus Rodrigues e Jacto S/A a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização dos atos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003712-22.2013.403.6111** - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo requerido pela parte autora à fl. 113, providencie a juntada do documento desentranhado dos autos, devidamente regularizado.Int.

**0003575-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0001071-90.2015.403.6111** - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0002750-28.2015.403.6111** - MARIO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Do extrato do CNIS a seguir anexado, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 05/10/2016. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constata-se que para concessão do referido benefício foram computados 39 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço (extrato anexo). Todavia, somando-se todos os períodos de trabalho do autor anotados na CTPS (fls. 36/37) e no CNIS, alcançam-se somente 30 anos, 03 meses e 14 dias, ainda que se considere o encerramento do último vínculo na data constante na CTPS (15/09/2014 - fls. 37). E mesmo que se compute como tempo especial o período de 19/11/1986 a 31/08/1994, que, segundo se extrai da comunicação de decisão de fls. 18, foi assim considerado pela autarquia previdenciária, soma-se apenas 33 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço, o que não corresponde à contagem realizada pelo INSS para concessão do benefício ao autor.Desse modo, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor (NB 179.114.159-2), a fim de se averiguar em quais períodos de trabalho houve reconhecimento da condição especial do labor. Requisite-se, pois, ao INSS.Requisite-se, também, à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, cópia do laudo pericial (ou laudos periciais) que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/27. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0003908-21.2015.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/84).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004341-25.2015.403.6111** - CLAUDENOR BARBOZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 168/169).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002386-22.2016.403.6111** - KARLA FERRAZ MEDEIROS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 73/76), bem como se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não tenha sido produzida nos autos.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e manifestar se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não tenha sido produzida.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0002678-07.2016.403.6111** - LUCIANA VITORIO NETO BARBOSA X EURIDES VITORIO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do auto de constatação (fls. 187/214).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC.Int.

**0003411-70.2016.403.6111** - MAURO SEQUETTO(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 54: esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

**0004780-02.2016.403.6111** - ELISANGELA MARTINS CORREA OSELIN(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 39/45) e do laudo pericial (fls. 46/55)Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados.Sem prejuízo e levando-se em conta que o perito atestou a incapacidade da autora para os atos da vida civil (fl. 50), há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente.Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0002521-97.2017.403.6111** - BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se insere no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, fundamentando a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: informe a parte autora o endereço atual da representante legal do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Informado, expeça-se novo mandado de intimação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe qual das contas efetuadas guarda consonância com o julgado, efetuando novos cálculos posicionados para a mesma data da conta da parte impugnada, se necessário. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os cálculos da CEF foram apreenhados de forma global, sem individualizar os valores devidos a cada autor. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte impugnada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3) - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ (SP106283 - EVA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do teor da manifestação de fls. 254, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000068-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARCO AURELIO COSME DE SOUZA CHAVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES SANCHEZ - SP361135  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, prova idônea da existência de saldo e da titularidade da conta do FGTS, bem como a cópia da sua carteira de trabalho, onde conste vínculos empregatícios, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que em 25/09/2008 o autor HELIO RODRIGUES PINTO impetrou em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília o mandado de segurança nº 0004748-75.2008.403.6111, em trâmite nesta Secretaria, tendo como objetivo a “não incidência de imposto de renda sobre proventos de previdência privada”. A segurança foi concedida para que o Delegado da Receita Federal se abstivesse de exigir do então impetrante a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95 (ID 1621578).

O feito foi extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e transitou em julgado.

Na presente ação, busca o autor obter declaração de existência de crédito em seu favor, referente aos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebido da entidade de previdência privada, relativamente às contribuições recolhidas quando da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, bem como a repetição do indébito.

Assim, tendo em vista a existência de decisão favorável ao autor, com trânsito em julgado, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos, documentalmente, a realização de prévio requerimento administrativo, bem como a negativa ou ausência de resposta por parte do órgão competente, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareça qual a justificativa apresentada pela entidade de previdência privada para continuar a reter na fonte o Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria complementar do autor.

**CUMPRAR-SE, INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Defiro a gratuidade judiciária requerida.**

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de “CID 10: G563 – Lesão do nervo radial, M771 - Epicondilitis Lateral, M754 - Síndrome de Colisão do Ombro, F33 - Transtorno Depressivo Recorrente, G560 - Síndrome do túnel do carpo e G561 - Outras Lesões do Nervo Mediano”, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Passo à análise do pedido de urgência.

Do documento [ID 1603339](#), o qual se refere ao “*resultado da perícia do INSS*”, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença NB 502.936112-6 até **21/03/2017**, em virtude de decisão judicial, constando como Data de Início da Incapacidade – DII 22/05/2006.

Quanto à incapacidade laboral, foi juntado atestado médico datado de **24/03/2017** ([ID 1603268](#)), onde o profissional ortopedista informa que a autora é portadora de “*dores fibromiálgicas crônicas, acentuadas pelas patologias acima relacionadas e mais sequelas [...]*”. Conclusão: *sem condições de retorno às atividades laborativas*”.

Por sua vez, vê-se do documento [ID 1603339](#) que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício ao entender em novo exame realizado pela perícia médica do INSS que não houve incapacidade para o trabalho.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica trazida com a inicial, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), **determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **07/08/2017**, às **13h**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. Fernando Doro Zanoni – CRM 135.979, médico especialista em ortopedia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes.

Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

**Intime-se o INSS** da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a presente decisão como ofício.

Informação ID 1607849: não vislumbro relação de dependência entre os fatos, visto que a parte autora apresentou atestado médico recente.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de junho de 2017.

**Expediente Nº 7245**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004571-92.2000.403.6111 (2000.61.11.004571-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZELINDA M V PEDROSO-ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 22: defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

**0004352-69.2006.403.6111 (2006.61.11.004352-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face da impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se o Dr. WILSON DE MELLO CAPPIA, OAB/SP nº 131.826, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. CUMPRASE.

**0002086-02.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Fl. 192: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 190, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE.

**0004461-73.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fl. 186: indefiro, por ora, o requerido pelo exequente, visto que há notícia de parcelamento da dívida à fl. 181. Outrossim, defiro parcialmente o requerido pelo executado, tão somente para autorizar o desbloqueio do veículo para licenciamento. Por derradeiro, esclareça o exequente no prazo de 10 (dez) dias, se mantém o pedido de suspensão do feito pelo parcelamento. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0004006-40.2014.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 105: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0002171-46.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 77: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 75, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIMEM-SE.

**0002675-52.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0005412-28.2016.403.6111, cuja sentença julgou improcedentes os embargos, ad cautelam determino a remessa dos autos ao arquivo até o trânsito em julgado da decisão. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0004654-49.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Defiro parcialmente o pedido da executada de fls. 15/18, e na parte que defiro, determino a expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da executada de seus cadastros. Outrossim, quanto ao CADIN, determino à exequente as providências para excluir o nome da executada, uma vez que é ônus da exequente informar a esse órgão, a sustação da medida, por modificações ocorridas no processo. Em face do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0005198-37.2016.403.6111, cuja sentença julgou parcialmente improcedentes os embargos, ad cautelam determino a remessa dos autos ao arquivo até o trânsito em julgado da decisão. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0001541-53.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 118: defiro. Em face do termo de anuência acostado à fl. 119, providencie, a Secretária, a penhora on line do imóvel matriculado no 2º CRI local, sob nº 13.147 pertencente ao executado. Após, tome-se por termo a penhora do dito imóvel, intimando-se os proprietários para comparecer em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7246**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7)** - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MARCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 416: Defiro o levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) dos autores desde que enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90, competindo a CEF, a verificação do enquadramento dos autores nessas hipóteses, com a consequente liberação para saque dos valores referentes à conta vinculada do FGTS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3)** - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 836/858), requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1008398-02.1997.403.6111 (97.1008398-8)** - MARIA ANGELA PANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes sobre a decisão proferida na ação rescisória (fls. 127/136). Após, guarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001218-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000759-0)) PAULO FERNANDO TARGA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeriram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000455-57.2011.403.6111** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001953-91.2011.403.6111** - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001005-47.2014.403.6111** - CLAUDINEI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 164: Defiro. Ofício-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 151/158. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004658-57.2014.403.6111** - COSMO RIBEIRO DA ROCHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004728-74.2014.403.6111** - ARLETE ROSSATTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005205-97.2014.403.6111** - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000019-59.2015.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 196/219, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000170-25.2015.403.6111** - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001131-63.2015.403.6111** - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 176/178. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003315-89.2015.403.6111** - WALTER FINOTTI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004380-22.2015.403.6111** - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os demais contratos mencionados pelo autor na petição de fls. 158. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000903-54.2016.403.6111** - MARY REGINA SIMOES LOTERIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000921-75.2016.403.6111** - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento ao acórdão de fls. 169/173, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2017, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001139-06.2016.403.6111** - ORLANDO CABRELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002238-11.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)) ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP17733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002843-54.2016.403.6111** - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 82/83 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003338-98.2016.403.6111** - SILVIO PINTO ROIM(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005149-93.2016.403.6111** - ROSINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 71/74. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 61/67, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000159-25.2017.403.6111** - GUILHERME DIAS BEZERRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000474-53.2017.403.6111** - PATRICIA MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**000670-23.2017.403.6111** - ROSANA SILVA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001244-46.2017.403.6111** - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 47 e 48: Defiro a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia no dia 07 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Outrossim, nomeio a médica Dra. Edna Mitko Tokuno Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aímorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico na autora, indicando a este Juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia. Encaminhem-se ao Setor Administrativo os quesitos deste Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2), da parte autora (fl. 46) e da ré (fl. 35). Intime-se pessoalmente a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001561-44.2017.403.6111** - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 37/38: Defiro a expedição de mandado de constatação e a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 16 de agosto de 2017, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Intime-se pessoalmente a autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001783-12.2017.403.6111** - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001784-94.2017.403.6111** - FERNANDA MARQUES(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001814-32.2017.403.6111** - MARIO APARECIDO DE LABIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001840-30.2017.403.6111** - JOAO FERNANDES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001852-44.2017.403.6111** - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002564-34.2017.403.6111** - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de Gonartrose bilateral dos joelhos, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DE C I D O.Passo à análise do pedido de urgência.Do documento de fl. 17, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/11/2006 a 15/05/2017.Quanto à incapacidade laboral, à fls. 13 foi juntado documento datado de 26/05/2017, onde o profissional ortopedista solicita avaliação pericial para fins de afastamento do paciente acima, com quadro de gonartrose severa bilateral, não podendo agachar, ajoelhar, subir e descer escadas. Não pode ainda pegar peso, sentar em locais baixos.Por sua vez, vê-se à fl. 17 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício em 15/05/2017.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido.Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportunizar registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 31/08/2017, às 17h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Fls. 20/22: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, pois o autor juntou atestado médico recente. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002579-03.2017.403.6111** - TELMA FERNANDES MARQUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TELMA FERNANDES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002580-85.2017.403.6111** - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002581-70.2017.403.6111** - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Passo à análise do pedido de urgência. Do documento de fl. 10, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 06/04/2017. Quanto à incapacidade laboral, à fls. 13 foi juntado documento médico datado de 10/05/2017, onde o profissional ortopedista informa: é portador de doença de Reiter agravada com síndrome do manguito rotador com ruptura de lábio glenoidal, gonartrose precoce, tornando-o inapto para quaisquer atividades que necessitem esforço e destreza de seus membros superiores e inferiores. Apresenta indicação para tratamento cirúrgico porém seus exames pré-operatórios identificaram proteinúria atípica, leucopenia e trombocitopenia, tornando-o ineligível para quaisquer procedimentos. Por sua vez, vê-se à fl. 10 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício em 06/04/2017. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportunizar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 07/08/2017, às 14h, nomeando perito do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, médico especialista em ortopedia, e para o dia 09/08/2017, às 10h, nomeando perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, médico especialista em psiquiatria, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Os peritos nomeados são cadastrados no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Fls. 43/47: não vislumbro relação de dependência entre os feitos, pois o autor juntou atestado médico recente. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002589-47.2017.403.6111** - ROSANA DE FATIMA ULIAN BISPO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA DE FÁRIMA ULIAN BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de agosto de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 4033**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento do julgado oferecida pelo réu às fls. 3112/3119, com os documentos de fls. 3120/3206, onde alega a impenhorabilidade, por ser bem de família, do bem objeto da matrícula nº 2.751 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP e, acaso não acolhida tal tese, aduz a necessidade de nova avaliação, pois da efetivada não constou o estado atual do imóvel e o valor da avaliação está inferior ao valor de mercado - R\$ 330.000,00 a R\$ 350.000,00. Recebida com efeito suspensivo a impugnação, deferiram-se os benefícios da gratuidade (fl. 3338). A União se manifestou às fls. 3355/3360 sobre a impugnação e, na oportunidade, requereu a manutenção da penhora efetivada e, ainda, pugnou seja (...) reconhecida a ineficácia, em relação à União, do ato de disposição, por meio do qual foi transmitida exclusivamente a propriedade o imóvel matriculado sob o nº 49.988 à ex-esposa do executado, Sra. Luciana de Santra Gasquez, em virtude da indisponibilidade decretada anteriormente pela r. decisão de fls. 1108/1116 - sic. O réu se manifestou à fl. 3364 reiterando os fundamentos da impugnação por ele apresentada. É relatório. Para melhor entendimento, veja-se que, com o trânsito em julgado, facultou-se ao réu o pagamento do valor devido e, não fazendo, iniciou a União a fase de execução com apresentação de cálculo, determinando-se a intimação do réu para pagamento da quantia de R\$ 166.110,11 (vide fls. 3031, 3046/3048 e 3075). Não pagando (fl. 3092), houve acréscimo de 10%, seguindo requerimento da exequente e, depois ordem para penhora de dois imóveis que já estavam indisponíveis por ordem anteriormente exarada nestes mesmos autos (fls. 3093, 3100 e 3104). Conforme certidão e auto de fls. 3325/3326, houve penhora do imóvel objeto da matrícula 2.751, constando a informação que no terreno, após demolição de antiga edificação, foi construído um prédio de 142,92 m<sup>2</sup>, tudo avaliado em R\$ 290.000,00, estando ele locado ao Sr. Luís Barbato B. Neto. No que tange ao imóvel descrito na matrícula nº 49.988, deixou de ser penhorado, por ter sido ele destinado, em ação de separação consensual, à ex-esposa do réu, Sr<sup>a</sup> Luciana e, ainda, pelo fato do valor do imóvel penhorado ser superior ao valor da execução. Feita esta necessária digressão sobre o ocorrido nos autos, prossiga na fundamentação. De fato, a decisão de fls. 1108/1116 decretou a indisponibilidade dos bens do réu, que foi pessoalmente intimado, conforme certidão de 03/12/2007 (fls. 1258/1260). Por outro lado, os documentos de fls. 3327/3331, fornecidos à Oficial de Justiça, demonstram que houve homologação, por sentença prolatada em 10/03/2009, de separação consensual, constando a partilha dos bens entre os separandos. Diante da indisponibilidade, inclusive averbada em 08/07/2008 na matrícula nº 49.988, fácil constatar que não poderia ter ocorrido a transferência da titularidade da parte ideal (metade) do imóvel pertencente ao executado. Digo parte ideal, pois há que ser assegurada, por ser presumida a inocência da ex-esposa, a sua meação, considerando que na data da compra do aludido imóvel (14/11/2003) e, portanto, antes da indisponibilidade judicial (2007), já serem eles casados pelo regime da comunhão parcial de bens (vide fls. 3319/3320). Neste contexto e sem maiores delongas, tenho que não pode subsistir a aludida transferência de propriedade que fora, repita-se, indevidamente efetivada pelo executado quando de sua separação judicial. Posto isso, acolho parcialmente o pedido da União (fl. 3360, item b), declarando a ineficácia, em relação à União, da transferência, pelo executado, da sua parte ideal (metade) do imóvel descrito e identificado na matrícula nº 49.988 (fls. 3319/3320), que fora levada a termo por ocasião da separação conjugal do executado. Antes de determinar a averbação desta decisão na respectiva matrícula do imóvel e a necessária comunicação à ex-esposa, manifestem-se a União e o MPF, no prazo de 15 dias, como pretendem que seja dado o prosseguimento à execução, considerando, ademais, a penhora do outro imóvel já efetivada, a impugnação apresentada pelo executado (fls. 3112/3206) e, ainda, o certificado à fl. 3325 (parte final) - imóvel penhorado ser de valor superior ao valor da execução. Após e no mesmo prazo, manifeste-se o executado acerca de seu interesse na apreciação da impugnação tal como apresentada. Depois das manifestações das partes, também serão apreciados os pedidos de fls. 3369 e 3370. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004681-08.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 320) e da defesa dos réus (fl. 323), posto que tempestivos. Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 320-<sup>v</sup>/322-<sup>v</sup>), intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, bem assim suas contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões recursais da defesa, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0003321-67.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jockey Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes. Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, acompanhado de cópia da sentença de fls. 599/600-<sup>v</sup>, da certidão de fl. 604, bem como de fl. 18, a conter dados do réu. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, considerando os termos da sentença proferida. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o MPF sobre a destinação dos bens apreendidos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004842-47.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Vistos.Fls. 1593/1599, 1600/1616 e 1617/1618.Não prospera o pedido de trancamento da presente ação, tendo em vista que a retomada de seu processamento resulta do cumprimento do v. acórdão sobre o qual pendem recursos de agravo em recurso especial e extraordinário, sem efeito suspensivo, interpostos pela digna defesa.Assim, em prosseguimento, considerando o agendamento eletrônico de videoconferência levado a efeito, hei por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2017, às 09 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, mediante o sistema de videoconferência, bem assim interrogado o réu na sede deste juízo. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a intimação da testemunha de defesa ROSIMEIRE FREITAS ZONZINI (CPF: 075.802.798-27, Rua Vicente Galafassi, 439, Nova Petrópolis, CEP 09770-480, São Bernardo do Campo/SP) para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo por intermédio de videoconferência.Depreque-se ao nobre Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa DENISE APARECIDA LOPES (CPF: 034.000.088-00, Rua Antonio Coelho, 45, Apto. 92, Vila Mariana, CEP 04011-060, São Paulo/SP); FERNANDO MARTINS FILHO (CPF: 595.729.908-10, Rua Cambé, 248, Jardim Santo Amaro, CEP 04747-130, São Paulo/SP); e MANOEL JOSE LEAL DE FARIA (CPF: 226.760.828-68, Avenida Angélica, 896, Apto 64, Bairro Santa Cecília, CEP 01228-000, São Paulo/SP), para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de serem ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência.Intime-se pessoalmente o réu CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO (RG: 7.597.849 SSP/SP e CPF: 001.891.488-08), com endereço na Avenida Santo Antonio, 60, Apto. 80, Marília/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá fazer-se acompanhar por seu advogado constituído, à alternativa de o juízo lhe nomear um, cujos honorários no final suportará (art. 263, único, do CPP). Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas operacionais necessárias.Cópia desta servirá de carta precatória e mandado.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

**0003864-36.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 241) e do réu (fs. 247/248), posto que tempestivos.Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fs. 241-vº/243), intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias.Quanto às razões recursais da defesa, faço registro que esta, valendo-se da faculdade prevista no art. 600, 4º, do CPP, as apresentará na superior instância, conforme requerido.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões defensivas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

**0004499-17.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 608) e do réu (fs. 617 e 624/625), posto que tempestivos. Tendo em conta que o MPF adiantou razões de apelação (fs. 608-vº/610-vº), intime-se a defesa do réu para que apresente suas contrarrazões ao recurso da acusação, bem assim suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões e contrarrazões da defesa, dê-se vista ao MPF para que, também em 08 (oito) dias, apresente as suas contrarrazões. Certifique-se nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0004533-89.2014.403.6111 a juntada nestes autos da petição protocolizada sob n. 201761110008297-1, por se tratar de apelação da defesa relativa a este feito. Tudo isso feito e após o decurso do prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

**0001052-84.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos por termo nos autos pelos réus Alexandre (fl. 560) e Fábio (fl. 565), posto que tempestivos.Intimem-se as defesas dos referidos réus para apresentação de razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.Apresentadas estas, dê-se vista ao MPF para que, também no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.De outro giro, tendo em conta o trânsito em julgado para a acusação, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem assim o assíduo cumprimento das medidas cautelares impostas até o presente momento, o que traduz compromisso com o processo, hei por bem dispensar os réus de tais obrigações, revogando-as noutro dizer. Contudo, concito os réus a manterem seus endereços atualizados nos autos, a fim de que sejam eles localizados e intimados para cumprimento, sem risco de conversão da pena, em eventual manutenção da sentença proferida.Por fim, à vista da declaração de extinção da punibilidade pela morte de Fernando da Silva, comunique-se o teor da sentença proferida à DPF em Marília (Av. Jockey Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida César Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes.Cópia desta servirá de ofício aos órgãos referidos, acompanhado de cópia de fl. 398, a conter dados do réu falecido, da sentença de fs. 553/558-vº e da certidão de fl. 625.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à extinção da punibilidade declarada na sentença.Tudo isso feito e após o decurso do prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Intimem-se e cumpra-se.

**0002465-35.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)

Vistos.Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa esclareça se a sua testemunha Jefferson Aparecido Dias, homônimo do senhor Procurador da República e subscritor da denúncia, tem o mesmo endereço da testemunha arrolada pela acusação, Guilherme Henrique Pereira Rosa, isto é, na Rua D, 244, Jardim Mondrian, Garça/SP, retificando-se eventual equívoco.Publique-se e cumpra-se.

**0004671-22.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Vistos. Fls. 233 e 234/235. Nada a deliberar quanto à audiência designada pelo douto Juízo do 9º Vara Federal de Criminal do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da expedição da respectiva deprecata. Noutro giro, considerando a proximidade da Comarca de Garça/SP, esclareça a defesa se suas testemunhas possuem condições de comparecimento na sede deste Juízo para serem inquiridas na ocasião do interrogatório da ré ou se entende imprescindível a depreciação da prova. Publique-se e cumpra-se.

**0004690-28.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA(SPI11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP206131E - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos.Fls. 442/443, 444/445 e 446/449.Nada a deliberar quanto às audiências designadas pelos doutos Juízos da 9ª Vara Federal de Criminal do Rio de Janeiro/RJ e da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da expedição das respectivas deprecatas.Deiro a produção da prova testemunhal requerida pela defesa, a qual será colhida após o cumprimento dos atos deprecados.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

**0000353-59.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO SILVA GOMES X LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

Vistos.Fls. 249, 251/254 e 255/256.Comprove a defesa o indeferimento de acesso às informações de que necessita junto ao DATASUS, convindo salientar que, para o caso de inviabilidade do uso das prerrogativas do advogado, o aludido pleito tem cabimento mediante consentimento expresso da parte, nas linhas do art. 31, inciso II, da Lei n. 12.527/2011.De outro giro, diante da devolução da carta precatória pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF, solicite-se agendamento de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária. Após o agendamento ora determinado será deliberado sobre a produção da prova testemunhal requerida pela defesa. Por fim, nada tenho a deliberar quanto à audiência designada pelo nobre Juízo da 14ª Vara Federal de Natal/ RN, tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da expedição da respectiva deprecata.Publique-se e cumpra-se.

**000355-29.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO GOMES MARIANO(SPI07719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Vistos. Fls. 423/424, 431/432 e 433/436. Considerando a proximidade da Comarca de Pompéia/SP, esclareça a defesa se suas testemunhas possuem condições de comparecimento na sede deste Juízo para serem inquiridas na ocasião do interrogatório dos réus ou se entende imprescindível a depreciação da prova. Quanto ao mais, nada a deliberar sobre as audiências designadas pelos doutos Juízos da 2ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA e da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da expedição das respectivas deprecatas. Anote-se a exclusividade de publicação e intimação requerida pela defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0000946-88.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Vistos. Fls. 247, 248/249 e 250/253. Considerando a proximidade da Comarca de Pompéia/SP, esclareça a defesa se suas testemunhas possuem condições de comparecimento na sede deste Juízo para serem inquiridas na ocasião do interrogatório dos réus ou se entende imprescindível a depreciação da prova. Quanto ao mais, nada a deliberar sobre as audiências designadas pelos doutos Juízos da 9ª Vara Federal de Criminal do Rio de Janeiro/RJ e da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da expedição das respectivas deprecatas. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-15.2014.03.6109

AUTOR: MARIA HELENA FESSEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SOARES - SP170705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS)** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Verifico que o INSS por equívoco direcionou para o presente feito contestações de outros processos, sendo assim, determino o desentranhamento/exclusão das referidas petições (ID 1518887, 1518908 e 1518938) certificando-se.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 8 de junho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000468-98.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: WILSON GALVAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Petição ID 1552800 - Proceda-se ao desentranhamento/exclusão do documento ID 1540145.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Sra. Perita.

Após, tomem-se conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 8 de junho de 2017.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICHIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela IMPETRANTE contra a r. sentença de ID **1481181**, que resolveu o mérito nos seguintes termos: "(...) **julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise do pedido administrativo de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no prazo de cinco dias, bem como que sobre os respectivos valores incidam os mesmos índices de atualização utilizados pela União para corrigir seus créditos durante o período.(...)**".

Em resumo, requer o embargante "(...) **ver sanada a obscuridade e constar que a Receita Federal aprecie o pedido de restituição e ao final, se apurados créditos, promova o pagamento com correção da SELIC desde o protocolo do pedido de ressarcimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)**"

Relatados, **DECIDO**.

**Preliminarmente**, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

**Pois bem.**

No presente caso, *ab initio*, saliento que o pedido foi exposto nos seguintes termos:

*"(...) VII – DO PEDIDO*

*7.1. Isto posto, requer a Vossa Excelência, inicialmente seja concedida à Impetrante **MEDIDA LIMINAR**, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, para determinar ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba que aprecie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o pedido de restituição protocolizados, sob as penas da lei e crime de desobediência, conforme artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.*

*7.2. Se deferida a liminar, que os créditos da Impetrante sejam atualizados monetariamente pela SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.*

*7.3. Posto isto, requer seja processado o presente "mandamus", notificando-se a autoridade coatora do conteúdo do mesmo, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias, quando, afinal, deverá ser concedida a segurança definitivamente. (...)" (com destaques).*

Neste contexto, nos termos do pedido exposto, há que se considerar que o pleito de pagamento imediato dos créditos supostamente reconhecidos na esfera administrativa, após regular cumprimento da segurança concedida, referente, exclusivamente, à análise dos pedidos de ressarcimentos protocolizados perante a autoridade fiscal, **desborda** do objeto do *writ*.

**Ademais**, tal intento encontra óbice no teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do *Pretório Excelso*, eis que o *mandado de segurança não* é substitutivo da *ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 1635719/1635731).

**P.R.I.**

PIRACICABA, 20 de junho de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-11.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: MIRAFAER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, DISTRIBUIDORA DE DOCES J.B. LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 09 de junho de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDEMILDO PISSININ REPRESENTANTE: SIRLEI APARECIDA PISSININ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**EDEMILDO PISSININ**, interdito, representado por **SIRLEI APARECIDA PISSININ MOREIRA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, na condição de filho maior incapaz, conforme explanado na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, e enquanto lá tramitava ação, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Realizada perícia médica judicial, sobreveio contestação do INSS e posterior remessa à Contadoria Judicial, que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados, ocasião em que foi proferida a decisão que alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa para uma das Varas Federais da Subseção de Piracicaba.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Infere-se de documentos anexados aos autos, consistentes em certidão de nascimento com averbação de interdição (em 29.11.2002), certidão de óbito do pai do autor (Sr. Vicente Pissinin, falecido em 07.05.2013), comunicação de indeferimento do benefício, de 11.07.2013 e especialmente de Laudo Médico Pericial realizado pelo perito do juízo, em 12.07.2016, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, a veracidade das alegações veiculadas na inicial e a plausibilidade do direito, tendo a prova pericial revelado que o autor é tetraplégico há vinte e oito anos, não fala por falta de controle motor, alimenta-se por sonda nasogástrica e, portanto, concluído por sua incapacidade total e permanente, omniprofissional.

Da mesma forma, igualmente presente o perigo de dano, considerando o caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba e defiro a tutela de urgência** para determinar que seja concedido em favor do autor **EDEMILDO PISSININ**, interdito, representado por **SIRLEI APARECIDA PISSININ MOREIRA**, o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Intime-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para ciência da redistribuição e para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso.

**Cumpra-se com urgência.**

Int.

**PIRACICABA, 9 de junho de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6245**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011152-70.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)**

**PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA:** Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar (fls. 246/251. Não havendo requerimentos, ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDREIA SALETE BORDIGNON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2017 217/825

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual **Vandrea Salete Bordignon** pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de **01/10/1998 a 11/11/2011 e de 01/02/2012 até a 24/09/2013 (DER)**, laborados para **SERGIO MITAKE SHIMIZU**, exposta a agente nocivo biológico, pela aplicação nos Códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida por meio do benefício de nº 42/165.332.817-4, DER em 24/09/2013.

Apresentou documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Primeiramente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

A autora requer a concessão de *tutela de evidência*, sob o argumento de que o benefício pretendido possui natureza alimentar e de que a petição inicial foi devidamente instruída com cópias da CTPS, dos recolhimentos efetuados, extrato CNIS, o PPP e o LTCAT.

**Todavia**, nesta oportunidade processual, razão **não** lhe assiste.

Numa análise perfunctória e, sobretudo diante da *presunção de legitimidade* de que se reveste o ato administrativo exarado no procedimento administrativo nº 42/165.332.817-4, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de evidência*.

**Sem prejuízo**, concedo prazo de **15 (quinze) dias** para que a autora apresente cópia integral do processo administrativo nº n.º 42/165.332.817-4 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em permitir a carga para extração de cópias, bem como apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* referente ao período de **1/10/1998 a 11/11/2011 e de 01/12/2012 a 31/12/2012**, com indicação do técnico responsável pela aferição das condições ambientais, e PPRa do empreendimento em que laborou, ou justificativas pertinentes em caso de ausência, assim como os documentos que a habilitam ao exercício da profissão de *auxiliar de enfermagem*.

Ressalte-se, ademais, que é ônus da autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e que, no caso concreto, a parte autora **não** sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de seu trabalho.

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Diante dos elementos trazidos aos autos acerca da questão controvertida, das deliberações ora exaradas, e do caráter indisponível do direito vindicado, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Decorrido o prazo *supra*, certifique-se, e com a vinda ou não dos documentos requisitados, cite-se o **INSS**.

Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos.

**P. R. I.**

PIRACICABA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Aceito conclusão nesta data.**

**Indefiro** os requerimentos formulados pelo INSS na parte final de sua contestação.

Despicienda a requisição à empresa para informação sofre eficácia de equipamento de proteção individual, eis que já informado no respectivo *Perfil Profissiográfico Previdenciário* apresentado no processo.

Eventual interesse econômico na recomposição da fonte de custeio **não** justifica o interesse processual para intervenção no processo na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que se refere a relação jurídica alheia àquela existente em relação à parte autora.

Não se confunde interesse econômico ou moral com interesse jurídico ([TRF-2 - AGRAVO AGV 1216 RJ 90.02.07335-6](#), Data de publicação: 05/11/2007).

Precedente:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1080709 RS 2008/0177218-4](#), Data de publicação: 10/09/2010:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002). 2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica. 3. Doutrina abaliza pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária..."*

Int. e nada mais sendo requerido, façam cls.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EUCLIDES ROBERTO PAZETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Insurge-se o autor por meio de embargos de declaração em face da decisão de ID 1351880, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, sob o fundamento de existência de omissão pela ausência de demonstrativo dos cálculos que fizeram o juízo chegar à conclusão de que o valor da causa deveria ser de R\$ 51.778,94.

Decido.

Ficou expressado na decisão embargada que:

*“Utilizando a planilha de cálculos de ID 1028441, com a limitação da prescrição quinquenal apuro o valor total de R\$ 51.778,94.”.*

Ante ao exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO LAERTE FANTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID(s) 1447331, 11447467 e 1573960: Fica o autor, ora executado, **intimado**, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.

**Não** ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000305-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAIS FABBRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NIZA - SP262024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária, proposta por **LAIS FABBRO**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando, em síntese, a exibição da sua prova de redação corrigida.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 294205 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do INEP sob o ID 294222.

Decisão do JEF declinando da competência em favor de uma das Varas Federais em Piracicaba/SP (ID 294224).

Instada a demandante acerca de eventual inexistência de requerimento administrativo, não se manifestou nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Observo, inicialmente, que, instada a parte autora acerca de eventual ausência de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, quedou-se inerte, deixando de comprovar a apresentação de tal documento à parte ré.

No mesmo sentido, demonstrou o INEP, à pag. 46 do ID 294222, que o instituto réu não recebeu da autora solicitação de revisão de sua redação.

Por outro lado, em que pese os pedidos da peça vestibular não restarem bem definidos, depreende-se da exposição fática que a parte autora objetiva “unicamente acessar as cópias de sua prova de redação devidamente corrigidas e nada mais” (ID 294169 – pag. 2).

Quanto a este ponto, verifica-se que a parte ré, ao juntar aos autos a sua contestação, trouxe ainda cópia da redação da autora (pág. 46 do ID 294222), assim como a nota atribuída a cada uma das 05 (cinco) competências analisadas (pág. 43 do ID 294222), conforme previa o edital apresentado com a exordial.

Desta forma, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela parte autora, porquanto já alcançada no curso da lide.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Podem-se, portanto, concluir que ocorre no caso concreto a carência da ação (ausência de interesse processual) tanto pela ausência de requerimento pela via administrativa quanto pelas exibições dos documentos a que a autora pretendia ter acesso.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000305-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAIS FABBRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NIZA - SP262024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária, proposta por **LAIS FABBRO**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, objetivando, em síntese, a exibição da sua prova de redação corrigida.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 294205 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do INEP sob o ID 294222.

Decisão do JEF declinando da competência em favor de uma das Varas Federais em Piracicaba/SP (ID 294224).

Instada a demandante acerca de eventual inexistência de requerimento administrativo, não se manifestou nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Observo, inicialmente, que, instada a parte autora acerca de eventual ausência de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, quedou-se inerte, deixando de comprovar a apresentação de tal documento à parte ré.

No mesmo sentido, demonstrou o INEP, à pag. 46 do ID 294222, que o instituto réu não recebeu da autora solicitação de revisão de sua redação.

Por outro lado, em que pese os pedidos da peça vestibular não restarem bem definidos, depreende-se da exposição fática que a parte autora objetiva “unicamente acessar as cópias de sua prova de redação devidamente corrigidas e nada mais” (ID 294169 – pag. 2).

Quanto a este ponto, verifica-se que a parte ré, ao juntar aos autos a sua contestação, trouxe ainda cópia da redação da autora (pág. 46 do ID 294222), assim como a nota atribuída a cada uma das 05 (cinco) competências analisadas (pág. 43 do ID 294222), conforme previa o edital apresentado com a exordial.

Desta forma, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela parte autora, porquanto já alcançada no curso da lide.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.



Pode-se, portanto, concluir que ocorre no caso concreto a carência da ação (ausência de interesse processual) tanto pela ausência de requerimento pela via administrativa quanto pelas exibições dos documentos a que a autora pretendia ter acesso.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 290, do Cód. processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AGROPECUARIA SANTA CANDIDA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente o valor atribuído à causa, recolhendo as custas devidas sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o art. 290, do Cód. processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de *tutela de urgência e de evidência*, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, *NB 519.591.496-2 – espécie 31* e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde da DER em 12/02/2007, conforme Carta de Concessão de ID 1550053.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.501,70.

Apresentou documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data de cessação do auxílio doença nº 519.591.496-2, em 29/03/2009, infirma o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão das tutelas requeridas na inicial.

Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.*

Diante do exposto, **concedo** à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e considerando a prescrição quinquenal dos valores anteriores à data da propositura da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DE DEUS TEIXEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de *tutela de urgência e de evidência*, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, *NB 519.591.496-2 – espécie 31* e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde da DER em 12/02/2007, conforme Carta de Concessão de ID 1550053.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 69.501,70.

Apresentou documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

De fato, **somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico**, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade.

O lapso temporal decorrido desde a data de cessação do auxílio doença nº 519.591.496-2, em 29/03/2009, infirma o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão das tutelas requeridas na inicial.

Por outro lado, constata-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.*

Diante do exposto, **concedo** à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e considerando a prescrição quinquenal dos valores anteriores à data da propositura da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON JOSE CORRER  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e eventual reconhecimento da hipótese de litigância de má fé, para que esclareça a apresentação dos *Perfis Profissiográficos Previdenciários* de IDs **1598781** e **1598793**, sem identificação do responsável pelas empresas emitentes e com a indicação de **VIVIAN MARIA DELIBERALI** como responsável pela coleta dos registros ambientais de todas as empregadoras, bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à Renda Mensal Inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADILSON JOSE CORRER  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

**Concedo ao autor o prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e eventual reconhecimento da hipótese de litigância de má fé, para que esclareça a apresentação dos *Perfis Profissiográficos Previdenciários* de IDs **1598781** e **1598793**, sem identificação do responsável pelas empresas emitentes e com a indicação de **VIVIAN MARIA DELIBERALI** como responsável pela coleta dos registros ambientais de todas as empregadoras, bem como comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à Renda Mensal Inicial.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, nos moldes daquela expedida às fls. 110, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora, com a nota da gratuidade judiciária.Int.Cumpra-se.

0007559-38.2013.403.6109 - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que remanesce pendente de elucidação o ponto controvertido fixado às fls. 120, sendo certo que a notícia de que a autora percebe benefício por incapacidade, in casu, auxílio-doença, afigura-se contraditório com o fundamento legal pelo qual percebe sua cota de benefício de pensão por morte, eis que a percepção do referido benefício por incapacidade implica reconhecimento de sua capacidade laboral, ainda que limitada no tempo, e, logo, afastaria o suporte fático da hipótese normativa pela qual recebe cota da referida pensão por morte. Por outro lado, o reconhecimento da sua invalidez, desde tenra idade, para fins de recebimento da pensão por morte, implica, em princípio, reconhecer o caráter preexistente da invalidez, o que inviabilizaria a percepção de qualquer benefício por incapacidade. Sob este prisma, cumpre melhor instruir o feito, com fulcro no artigo 370 do CPC/2015, razão pela qual determino que, observado o prazo de 15 dias para resposta: 1 - Seja oficiado à ADJ, requisitando-se cópias das perícias médicas realizadas pela autarquia junto ré (sistema SABI), incluindo o laudo pericial que concluiu pelo prosseguimento da percepção à cota-parte após 21 anos; 2 - seja oficiado às ex-empregadoras da ré requisitando-se cópia do prontuário funcional e ficha de registro de empregado; 3 - seja oficiado ao Itaú Unibanco S/A, requisitando-se cópia integral e legível do inteiro teor do prontuário médico da autora junto ao serviço médico da empresa (fls. 294/309); 4 - seja oficiado ao CIRETRAN para que apresente cópia do prontuário da CNH da ré; 5 - seja oficiado à DPF de Sorocaba, requisitando no prazo de 15 dias cópia integral do Inquérito policial instaurado por determinação do Juízo Federal daquela Subseção Judiciária, em face de MAYRA CIBELE COELHO AMARAL, CPF 331.125.328-05 e de ISABEL LUIZA COELHO, CPF 014.130.368-99.6 - seja oficiado aos nosocômios indicados às fls. 51, 54 dos autos, para que apresentem cópia do inteiro teor do prontuário e de atendimento da ré. Intimem-se e cumpra-se com urgência considerando o lapso temporal de tramitação processual.

**0000795-31.2016.403.6109** - USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos em inspeção. Trata-se de reiteração de pedido de concessão de tutela antecipada para suspensão da cobrança da anuidade promovida pelo CREA. O pedido de concessão de tutela foi deferido pela decisão de fls. 54/56, mediante a prestação de caução em valor atualizado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para afastar a imposição de penalidades em virtude da falta de registro no CREA e de contratação de engenheiro responsável foi negado pela superior instância, no agravo de instrumento nº 00094680720164030000. Há notícia da lavratura do Auto de Infração nº 057M/2017 (fls. 171). A época da propositura da presente ação, a multa aplicada pelo CREA à autora não era exigível, razão pela qual se limitou a decisão de fls. 54/56 ao exame do pleito antecipado apenas em relação à cobrança da anuidade. Em face do comprovante do depósito de fls. 63, complementada às fls. 127, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional apenas para determinar a suspensão da cobrança da primeira parcela da anuidade exigida pelo CREA. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 120.

**0003785-92.2016.403.6109** - EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES (SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLÓTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2017, às 14h 30min. Ciente a i. advogada da autora de que nos termos do disposto pelo art. 455, do Cód. Processo Civil, caberá a ela informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, tudo com a advertência às partes da sanção prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do Cód. Processo Civil. Sem prejuízo da audiência designada e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à autora pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação e documentos apresentados pelo FNDE. Por meio da decisão de fls. 101, foi concedido o prazo de 5 dias para que a ré Anhanguera Educacional Ltda., apresentasse as razões pelas quais não compareceu à audiência de conciliação de fls. 90. Muito embora devidamente intimada às fls. 105, a ré Anhanguera queudou-se inerte (certidão de fls. 238). Ante o exposto, considero a ausência injustificada da ré Anhanguera Educacional Ltda como ato atentatório à dignidade da Justiça, razão pela qual lhe aplico a multa no valor de R\$ 704,00, correspondente a 1% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no disposto pelo parágrafo 8º, do art. 334, do Cód. Processo Civil. Tal quantia deverá ser recolhida no prazo de 15 dias por meio próprio em favor da União Federal. Silente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do disposto pelo art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 6830/1980. Int.

**0010791-53.2016.403.6109** - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por LUIS ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, Campus Piracicaba, objetivando seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 49.044,79, exigido pelo réu em virtude de pretenso erro de inserção de Retribuição por Titulação no valor do Vencimento Básico do Nível/Classe/Padrão D 101, no regime de dedicação exclusiva. Pretende, ainda, indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido. Alega, em brevíssima síntese, que a devolução do valor acima mencionado é inexigível visto que, além do caráter alimentar e irrepetível da verba, o pagamento indevido se deu por erro da Administração, tendo o autor o recebido de boa-fé. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por decisão de fls. 61/62, a qual também concedeu prazo para regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 64/65. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 73/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/85, bem como a petição de fl. 88. Foi proferida decisão de saneamento do feito à fl. 87. Antes que as partes fossem intimadas de mencionada decisão, sobreveio petição da parte autora às fls. 91/92, na qual reitera o pedido de tutela de urgência, sob o argumento de que houve a emissão de GRU - guia de recolhimento da União do valor ora controvertido, entendendo estar presentes os requisitos da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECISO. O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito. No caso concreto, não vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência requerida. Da documentação trazida aos autos pela própria parte autora, verifica-se que no edital do concurso do qual participou o autor consta que vencimento básico para o regime de 40 horas é no valor de R\$ 2.764,45 e que a retribuição por titulação - RT na hipótese de conclusão de mestrado é no montante de R\$ 835,05 (fls. 10/11). Não nega o autor ter recebido, por aproximadamente 1 ano, R\$ 4.014,00 por mês a título de RT, ou seja, montante mais de 4 vezes superior ao constante do edital do concurso. Ainda que nada tenha feito para induzir o erro da Administração na concessão da retribuição, é verossímil, em sede de cognição sumária, a tese de que manteve o ente público em situação de erro por ter percebido o recebimento de montante muito superior ao devido, restando caracterizada a ausência do primeiro requisito legal, qual seja, a probabilidade do direito do autor. Ademais, o autor não contra-argumentou os elementos trazidos na defesa do IFSP, sendo que suas alegações iniciais são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Sem prejuízo, anoto que os fatos passaram a ser investigados em sede de inquérito policial, conforme informado às fls. 88/90, cujas cópias serão oportunamente requisitadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Publique-se, conjuntamente, a decisão de fl. 87. DECISÃO DE FLS. 87. Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil Recebo a contestação do IFSP de fls. 73/85 por tempestiva. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da exigência do débito autor pelo réu, como condição à análise do pedido inicial. PA 1,10 Admito a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes. Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das normas contidas no Cód. Civil e de leis extravagantes para a hipótese de incidência dos fatos narrados pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias, o autor por primeiro, para que as partes, querendo, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as e apresentando o rol de testemunhas que porventura pretendam inquirir, qualificando-as, tudo sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 2943

ACAO CIVIL PUBLICA

**0007973-65.2015.403.6109** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCÍ)

Fl. 198: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Primeiramente, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este juízo a cópia da carta única aos consumidores, mencionada no item 1.1 de fl. 174, que é cláusula do Termo de Compromisso de Ajustamento nº 51.161.1023/2015, firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, aos 25/09/2015 (fls. 174/189), entre as compromitentes CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS e a UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, e a interveniente UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. Outrossim, em atendimento ao princípio insculpido no artigo 3º, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, através do qual o magistrado deverá incentivar a solução consensual dos conflitos de interesses das partes tanto no início, quanto no curso do processo judicial, DESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia 08/08/2017, às 15h30min, a ser realizada junto à Central de Conciliação de Defesa Subseção, devendo as partes serem intimadas através dos respectivos patronos, bem como comparecerem munidas dos documentos e informações hábeis e indispensáveis para a validação do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UNIAO FEDERAL X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Fl. 413/415: CONCEDO o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a empresa requerida se manifeste nos termos do despacho de fl. 409. Após, dê-se vista à AGU, e, em seguida, voltem conclusos para sentença. I.C.

**0009533-81.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDSON FELICIANO DA SILVA (SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

Inicialmente, determino que a Secretaria proceda à expedição de nova requisição da via original do Laudo de Avaliação do bem imóvel sub judice ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A e DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, consoante determinado à fl. 1.218, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja efetuada a pesquisa eletrônica de endereço do sócio-diretor da empresa FPS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qual seja, o Sr. ALEXANDRE PÁDUA, segundo certificado à fl. 1.314, via Sistemas CNIS, WEBSERVICE e BACENJUD, também visando requisitar o aludido documento a este último. Outrossim, no que tange ao agravo retido interposto pela corré DEDINI S/A, às fls. 1.284/1.300, MANTENHO a decisão de fls. 1.211/1.219, porquanto os autos já contemplam relatórios diversos sobre os bens referidos, incluindo o teor de fls. 1.235/1.249, sendo certo que cabe à interessada a compilação destes dados com os documentos comprobatórios da eventual entrega e com as notas fiscais de compra, e outros documentos que entender pertinentes para fins de demonstração dos fatos que interessam à sua defesa, na linha do quanto decidido em saneamento. Ademais, INDEFIRO a petição formulada pelo corré EDSON FELICIANO DA SILVA, à fl. 1.233, eis que não restou demonstrada a compatibilidade dos requerimentos com o teor dos pontos controvertidos fixados. Por derradeiro, DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para fins do disposto em decisão de fls. 1.211/1.219, quanto às provas documentais pleiteadas pelas partes e em atendimento do item 80 do referido decisum. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para as deliberações ulteriores. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

**0002985-30.2017.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE) X TUANY LETICIA GOMES SOARES X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Deiro o quanto requerido pela parte ré à fl. 31 e REDESIGNO a audiência pendente nestes autos para o dia 12 de julho de 2017, às 15h30min.Desnecessária a expedição de mandado de intimação, vez que as testemunhas de defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 31.Comunique-se o Juízo Deprecante.Vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1100309-72.1995.403.6109 (95.1100309-7)** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 297/298, tendo em vista que desborda do objeto desta ação e a questão já é discutida no Mandado de Segurança PJE nº 5000418-38.2017.403.6109, em trâmite nesta juízo. Dessarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. I.C.

**0004204-54.2012.403.6109** - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Acolho a manifestação da DD. Procuradora Fazendária de fls. 189/194, visto que não há falar em abatimento ou redução dos valores relativos a juros moratórios, multa e encargos legais sobre o total depositado nestes autos, consoante pleiteado pela empresa autora, à fl. 187, porquanto: 1º) à uma, a impetrante efetuou vários depósitos aleatórios, sem a discriminação das frações atinentes ao principal, juros, multa e encargos, cuja somatória não corresponde à antecipação do montante mínimo de 12 parcelas devidas pelo contribuinte, necessário para aderir ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009; 2º) à duas, não houve a renúncia ao direito de ação que embasa o presente mandamus (conditio sine qua non do artigo 10, parágrafo 2º, do indigitado diploma legal), mas tão somente a desistência do recurso de apelação, consoante se infere do recibo do pedido de parcelamento de fls. 129/131 (posterior à sentença de fls. 94/95), e da decisão homologatória de fl. 133. Dessarte, expeça-se o ofício de conversão dos depósitos judiciais efetuados junto às contas vinculadas nº 3969.635.8488-1 e 3969.635.8487-3, em renda a favor da União, utilizando-se o DARF sob código 3835, conforme requerido pela PFN às fls. 176 e seguintes. Após, dê-se ciência às partes, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. C.I.

**0008972-81.2016.403.6109** - PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 153 e seguintes: MANTENHO a decisão de fl. 105 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com a intimação da PFN e as demais deliberações da parte final do precitado decisum. I.C.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **MONITORIA**

**0006685-19.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO E SP288307 - KARINA FALAVINHA E SP367629 - DANIELE BERTOLAI IGNACCHITTI E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL E SP366661 - WILLIAN NOGUEIRA PAULA SILVA)

Em face da concordância expressa da CEF e do requerimento do Banco Bradesco Financiamento S/A, na qualidade de credor fiduciário e concordância da CEF, promova-se a Secretária o desbloqueio referente aos veículos constritos: NISSAN/SENTRA, RENAVAL 00396231187 e GOL/WOLKSWAGEM, placas EYS 7949, realizada por este juízo pelo sistema Renajud.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1101614-57.1996.403.6109 (96.1101614-0)** - HELIA MARIA MARTINS ELEUTERIO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8)** - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS e da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 00061777320144036109.Traslade-se para estes autos às cópias da inicial, de fls.05/09 e 55/56 dos autos supra mencionados.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, remetam-se os autos aos E. TRF3 para apreciação do recurso interposto pela parte autora, no processo em apenso.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8)** - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007767-03.2005.403.6109 (2005.61.09.007767-1)** - ANTONIO LEME(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0013188-32.2009.403.6109 (2009.61.09.013188-9)** - ANTONIO PEREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, homologo o pedido de habilitação formulado às fls.83/90. O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado. Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que JESUÍTA ALMEIDA BARROS, é viúva do autor ANTONIO PEREIRA BARROS, bem como a única beneficiária da pensão por morte deste. Nestes termos, admito a habilitação requerida por JESUÍTA ALMEIDA BARROS. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, nos termos do artigo 535 parágrafo 4º do NCPC defiro a expedição do requisitório dos valores incontroversos conforme requerido, nos moldes da conta apresentada pelo INSS e da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 200961090131889.Traslade-se para estes autos às cópias da inicial, de fls.04/06 e 34/35 dos autos supra mencionados.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, remetam-se os autos aos E. TRF3 para preciação do recurso interposto pela parte autora, no processo em apenso.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000649-29.2012.403.6109** - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009326-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009326-0)** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP390221 - GRAZIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, com relação ao valor principal, em razão da concordância apresentada pelo exequente.Em relação aos honorários contratuais e sucumbenciais, manifestem-se os causídicos ANTONIO TADEU GUTIERRES OAB 090800 e GRAZIELA DE OLIVEIRA OAB 390221 sobre a legitimidade para tal execução, tendo em vista o disposto no art. 9º do NCPC.Ainda em relação aos honorários sucumbenciais, manifeste-se o causídico ANTONIO TADEU GUTIERRES, sobre os valores apresentados pelo INSS, tendo em vista que a autarquia apenas foi intimada sobre os cálculos de fls.285/288.Concedo o prazo comum de 3(três) dias, considerando a data limite para remessa dos precatórios.Por fim, conclusos.Int. Cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7277

EXECUCAO DA PENA

0010324-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 87/89: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitoria designada para o dia 27 de junho de 2017, às 16:00 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção de Santos/SP.

0012033-38.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAATTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 53/54: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitoria designada para o dia 13 de julho de 2017, às 14:10 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Ponta Porã/MS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 1005/1006: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de junho de 2017, às 13:20 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-80.2012.403.6112 - JOSE MARTINS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004904-45.2017.403.6112 - ORIE JOSE DE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Não verifico, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011106-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a embargante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento retro juntado (fl. 1118 - 0000476-44.2017.8.26.0357 - Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado (taxa da distribuição da carta precatória e da diligência de oficial de justiça).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005431-70.2012.403.6112 - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial. Requite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007811-61.2015.403.6112 - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 11 de julho de 2017, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia nas empresas indicadas às fls. 151/152. Comunicuem-se às empresas. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1)** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009144-19.2013.403.6112** - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3830

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**000251-34.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALDORMIRO PROJETH(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUK SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATTI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Retomem os autos à CESP para que, nos termos do que requer o MPF, manifeste-se em prosseguimento, sobretudo sobre as alegações com a certidão de fl. 715 e fotocópias seguintes. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011919-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011919-9)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Intimem-se, arquivando-se na sequência.

**0012157-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012157-1)** - JOAO MANOEL DE LUCENA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Intimem-se, arquivando-se na sequência.

**0001585-16.2010.403.6112** - JOSE TURETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Intimem-se, arquivando-se na sequência.

**0007243-84.2011.403.6112** - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Deiro o requerido pela União Federal e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

**0009172-55.2011.403.6112** - JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Após o traslado determinado nos autos em apenso, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0001662-49.2015.403.6112** - CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência quanto ao retorno dos autos. Intimem-se, arquivando-se na sequência.

**0007612-05.2016.403.6112** - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Dessa forma, julgo saneado o feito. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes disseram não haver outras além daquelas já elencadas nos autos. Assim, encerrada a instrução do feito, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001337-06.2017.403.6112** - JAIR APARECIDO SPINELLI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Falou que protocolou pedido administrativo, que foi indeferido pelo réu. Apresentou recurso em face da decisão denegatória, estando, o mesmo, pendente de julgamento. Disse que o registro em CTPS, os lançamentos de débitos confessados - LCDs, o tempo de serviço militar, da colônia de pescadores, e os carnês e guias de recolhimento comprovam tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Pediu a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do novo CPC. Pela r. manifestação judicial da folha 307 e verso, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Citado, o INSS apresentou sua peça de resistência (folhas 309/316). Falou que a parte autora não cumpriu o tempo mínimo exigido para a concessão da alegada aposentadoria integral, uma vez que não há prova do trabalho como pescador artesanal. Fez pedido genérico de provas. Intimada, a parte autora reiterou seu pedido de tutela de evidência e juntou novos documentos. Nada falou acerca da produção de provas. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutor fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Já o parágrafo único do mesmo artigo assim prevê: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela não urgente, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de fumus boni iuris de maior robustez. Em síntese, esse instituto inovador, difere-se muito das outras tutelas expostas nos artigos anteriores a este (artigos 294 e seguintes do novo CPC). A inovação está diretamente ligada a seguinte literalidade: ... Independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Pois bem, a parte autora requereu a concessão da tutela de evidência com base no inciso IV, do artigo 311 do novo CPC. Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora, não se substanciam em prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas. Em síntese, não verifico, neste momento, alto grau de semelhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, ao autor, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro, entretanto, a produção de prova oral para melhor elucidação dos fatos. Designo, para o dia 16/08/2017, às 14h, audiência visando a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte autora intimada da data designada, por publicação, na pessoa de sua advogada. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que os testemunhos por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação pessoal. Por fim, faculo às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documento apresentados pela parte autora como folhas 319/332.P.R.I.

**0001969-32.2017.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pelo autor na petição de fls. 114/115, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos lá mencionados. Com a juntada, abra-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do parágrafo 1º do art. 437 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor ou da parte ré, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005648-40.2017.403.6112** - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência para o feito. Cuidando de ação que tramitava em ambiente virtual perante a Justiça Oubreira, e que veio a ser redistribuída a este juízo, agora sob formato físico, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os originais da inicial, devidamente subscrita, procaução e declaração de pobreza, além dos documentos necessários à instrução do processo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003298-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por ORIVALDO SCALON e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o excesso de garantia (relativo às 1.105 vacas da raça nelore penhoras e avaliadas), pleiteando a revisão da cláusula contratual que prevê a garantia em valor excessivo, bem como afirma a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. Juntou documentos (fls. 15/64). Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 66). A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 68/88, alegando, preliminarmente, a intempetividade dos embargos, o não cabimento de efeito suspensivo e o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Pediu a rejeição liminar dos embargos. No mérito, afirmou ser descabido o pedido de redução de garantia pignoratória e defendeu estarem presentes os requisitos do art. 614, II, do CPC. Afirmou estar presentes a certeza, liquidez e exigibilidade da cédula rural pignoratória e defendeu a força vinculante do contrato. Juntou documentos (fls. 89/104). Réplica às fls. 108/125. A decisão de fls. 130/131 afastou a preliminar de intempetividade. A CEF apresentou agravo retido de fls. 132/139. Contrarrazões às fls. 141/146. A decisão de fls. 148 converteu o feito em diligência para oportunizar à CEF ciência do auto de avaliação juntado às fls. 90 dos autos principais, bem como reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 130/131 para fixar entendimento de que a questão debatida dizia respeito a revisão de cláusula contratual. A CEF se manifestou contra a redução da penhora (fls. 149/150), juntando documentos (fls. 156/188). Despacho determinando o retorno da carta precatória expedida nos autos principais para penhora/avaliação dos bens. O feito foi convertido em diligência para a juntada de valor atualizado da dívida. Em resposta, a CEF juntou os extratos de fls. 194/197, tendo o embargante se manifestado sobre os documentos juntados às fls. 199/201. É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Preliminares. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. As preliminares já foram parcialmente afastadas pela decisão de fls. 91/93. Passo à análise de mérito. 2.2 Mérito. Em relação ao mérito, observo que as alegações do embargante são de duas naturezas. Na primeira o embargante se volta contra eventual excesso de penhora; questionamento que poderia ter sido feito por simples petição nos autos de execução, não se necessitando, em regra, de embargos para tanto. Contudo, como na inicial se cumula pedido de nulidade de cláusula contratual para combater o alegado excesso, apresenta-se compreensível que se tenha optado pela interposição de embargos. Já a segunda alegação se volta de forma genérica contra uma suposta iliquidez do título executado, em virtude de haver cumulação indevida de comissão de permanência. Lembre-se que a cédula de crédito rural é uma promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia de crédito creditadamente constituída, sendo considerado título extrajudicial líquido, certo e exigível pela soma dele constante e dos acréscimos contratuais. A alteração da cédula poderá ser feita por meio de aditivos, por amortizações periódicas e por prorrogação do vencimento. No caso específico da cédula de crédito rural pignoratória, devem constar do título: a) a denominação cédula rural pignoratória; b) a data e as condições de pagamento; c) o nome do credor; d) o valor do crédito, a finalidade ruralista e a forma de utilização; e) a taxa de juros e demais encargos a pagar; f) a descrição dos bens vinculados ao penhor (espécie, quantidade, qualidade, local onde se encontram); g) a praça de pagamento; h) a data e o lugar da emissão; i) a assinatura do emitente (e dos avalistas, se for o caso), nos termos do Decreto-lei 167/1967 e alterações posteriores. Podem ser objeto de penhor, que pode ser formalizado em documento separado, todos os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil. Da mesma forma, a descrição dos bens dados em garantia pode ser feita em documento a parte. Observo, contudo, que a CEF juntou, aos autos em execução, a Cédula de Crédito Bancário respectiva, a qual contém todos os requisitos exigidos, além dos dados de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação executiva. Passo, então, a analisar a alegação de cobrança indevida de comissão de permanência. Comissão de Permanência. Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante, economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o outro contratante possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo. Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuida por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda avaliada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. No caso dos autos, o contrato prevê a incidência de comissão de permanência (vide fls. 33 - Cláusula de Inadimplemento) em caso de inadimplemento, com o que se presume que a CEF teria feito incidir tal cobrança. Segundo o extrato de operação de crédito rural que se encontra às fls. 24/25 da execução e 47/48 destes embargos, ocorreu o lançamento de RS 55.000,00 a título de juros remuneratórios, em 10/10/2014 (um ano depois da liberação), sendo que a taxa de juros pactuada era de 5,5% a.a. Ora, como o valor liberado foi de RS 1.000.000,00, o valor de RS 55.000,00 corresponde justamente aos juros incidentes, no período de um ano, sobre o montante liberado. Posteriormente, em 04/02/2015 houve o lançamento de RS 78.251,49 (correspondente ao período de 10/10/14 a 04/02/2015) sobre o montante anterior de RS 1.055.000,00 (1.000.000,00 emprestados + 55.000,00 de juros anual), totalizando RS 1.133.251,46. Simples conta permite observar que o valor de RS 78.251,49 corresponde a outro encargo que não os simples juros remuneratórios de 5,5% a.a. de tal forma que a alegação do embargante no sentido de que foi cobrada comissão de permanência, aparentemente, procederia. Mas somente no interregno de 10/10/2014 a 04/02/2015. Com a inadimplência do contrato, e a consequente propositura da ação de execução, a CEF continuou a fazer incidir os encargos contratuais, conforme se vê do extrato de fls. 102/104, ocasião em que novamente fez incidir não apenas os juros de 5,5% a.a., mas outros encargos. Pois bem. O contrato em testilha prevê em sua Cláusula de Encargos Financeiros (fls. 30) que sobre o saldo devedor incidirão juros de 5,5% a.a., mas, sendo estes juros, reajustáveis de acordo com os critérios definidos pelo CMN para operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, passando a incidir, quando da alteração, os novos encargos que forem estabelecidos para esta fonte de recursos. Por outro lado, o contrato também prevê em sua Cláusula de Inadimplemento (fls. 33) que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, de forma capitalizada e cumulativa, a comissão de permanência + os tributos devidos pelo lançamento, em substituição aos demais encargos. Ora, o próprio contrato prevê que a comissão de permanência não poderá ser cobrada cumulativamente com os demais encargos; o que deverá ser observado pela CEF. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a cobrança da comissão de permanência é legal, caso não haja cumulação indevida com outros encargos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) Ocorre que a CEF, em cumprimento a despacho judicial, fez juntar extrato de evolução da dívida (fls. 194/197), no qual consta a informação de que os juros remuneratórios de 5,5% a.a. incidiram até o vencimento em 10/10/2014, persistiram incidindo até julho de 2016, quando então teria havido alteração para índice de 9,5% a.a., dando a entender que não haveria incidência de comissão de permanência, mas apenas de juros contratuais. Ora, tendo em vista os últimos acontecimentos econômicos do país, tais encargos contratuais (juros remuneratórios) certamente sofreram elevação pelo CMN, sendo razoável se entender que foi justamente isto que motivou nova incidência de juros de 9,5%. Mas a esta conclusão não se chega com absoluta certeza, pois a CEF, nos novos documentos juntados, não esclarece os motivos do aumento dos juros incidentes, na execução do contrato, para 9,5% a.a. e nem esclarece eventuais divergências anteriormente apontadas, razão pela qual, em respeito ao contrato e à jurisprudência sobre o tema, a fim de se evitar a repetição indevida de demandas, é razoável se declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com outros encargos contratuais, devendo a CEF adequar a conta de liquidação aos termos do julgado. Passo, finalmente, à alegação de excesso de penhora. Excesso de Penhora. Alegação de excesso de penhora vem no bojo de alegação de nulidade de cláusula contratual

de garantia da cédula de crédito rural pignoratícia. Pelo que se observa da cédula respectiva (fls. 06/16 da execução, especialmente às fls. 07), a cláusula de garantias vinculada em penhor cedular de primeiro grau um mil cento e cinco cabeças de vacas da raça Nelore, de pelagem Baía, com idade entre 48 e 72 meses, com a marca mencionada na perna esquerda, localizadas na Fazenda Sumaré, e Ribas do Rio Pardo/MS. Na ocasião, os semoventes dados em garantia foram avaliados em R\$ 1.540.000,00. Nesse ponto é preciso tecer algumas considerações. A primeira no sentido de que o valor da avaliação em 2013 certamente difere da avaliação feita por ocasião da penhora formalizada no bojo da execução fiscal. De fato, tratando-se de semoventes, a variação e oscilação de preço dos animais é natural. Outra observação diz respeito à circunstância de que a cédula de crédito bancário rural pignoratícia exige um garantia de pelo menos 150% pontos percentuais do valor do saldo devedor da dívida (Cláusula de Obrigação Especial - Garantia, fls. 07/08 da execução e fls. 30/31 destes embargos). Embora o embargante não questione esta cláusula, deixou desde já consignado que não há nenhuma nulidade em seus termos. Com efeito, é praxe que as garantias bancárias exigidas, especialmente em caso de bens fungíveis, sejam superiores ao valor emprestado, com vistas a incluir no montante garantido eventuais despesas de cobrança e prevenir a influência das oscilações de mercado sobre a higidez da garantia ofertada. Assim, a exigência de garantias de 150% não se apresenta ilegal. Fixada essa premissa, passo a analisar se a garantia de um mil cento e cinco cabeças de vacas da raça Nelore é, ou não, excessiva. Pois bem. Conforme consta no auto de penhora e avaliação de fls. 90 e 205 da execução, formalizado em novembro de 2015, as mil cento e cinco vacas penhoradas correspondiam a cerca de R\$ 2.762.500,00, correspondendo a um preço estimado de R\$ 2.500,00 por cada vaca. Isto significa que para um animal com cerca de 17 arrobas, tal qual mencionado no auto, a arroba estaria cotada em cerca de 147 reais (em novembro de 2015). O auto de penhora afirma, ainda, que os animais estariam em fase reprodutiva e com melhoramento genético. Do final de 2015/início de 2016 até o início de 2017 o preço da arroba do boi oscilou cerca de 5% negativamente, segundo o site do Canal Rural, o que permite estimar que hoje a avaliação efetivada em 2015 não alcançaria o mesmo patamar. Em consulta a sites especializados é possível estabelecer que hoje a arroba do boi gordo, no Mato Grosso do Sul, oscila em torno de R\$ 135 reais. Não há como este juízo estabelecer qual seria o valor adequado da arroba dos animais penhorados, dado que a qualidade dos mesmos é referida no auto de penhora, mas não efetivamente comprovada. Contudo, a título avaliativo será considerado o valor de cerca de R\$ 132,00 a arroba, atingindo, portanto, cerca de R\$ 2.244 por animal penhorado, totalizando cerca de R\$ 2.480.000,00, o lote total. Segundo a CEF o valor atualizado da dívida atinge cerca de R\$ 1.240.188,37 em 2015, sendo que por ocasião da defesa da CEF nos embargos o valor corresponderia a cerca de R\$ 1.500.000,00; e, atualmente, cerca de R\$ 1.900.000,00. Caso houvesse excesso de garantia, não haveria óbice à redução da garantia, segundo a jurisprudência. Confira-se: TRIBUNAL PROCESSUAL CIVIL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. CÉDULA RURAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PREFERÊNCIA DO BEM DADO EM GARANTIA (835, PARÁGRAFO 3º CPC/15). LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de desconstituição de penhora incidente sobre bem diverso daquele dados em garantia à Cédula de Crédito Rural, o quais deu origem à execução fiscal nº 0001051-37.2007.4.05.8500. 2. Entendeu o magistrado que deveria ser aplicado, ao caso, subsidiariamente, o art. 655, parágrafo 1º do CPC/73, alterado pela Lei nº 11.382/06, que prevê, na execução de crédito com garantia hipotecária, a incidência da penhora, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia. 3. Ressaltou o juiz que o valor atribuído aos bens dados em garantia, R\$ 4.188.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil reais), ultrapassa o valor atual da dívida, que perfaz o montante de R\$ 2.045.358,63 (dois milhões, quatrocenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), devendo ser liberada a penhora sobre a Fazenda Massaranduba, Fazenda João Congo 1, Fazenda João Congo 2, bem como sobre as 207 cabeças de gado (fl. 17). 4. Em suas razões de recurso, a Fazenda Nacional defende a nulidade do julgado, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC/73, na medida em que a sentença, para liberação da construção, fundamentou-se no excesso de execução, questão não suscitada pela embargante, fato que configurou julgamento extra petita. 5. No mérito, aduz que o art. 655, parágrafo 1º do CPC/73 não poderia ter sido invocado como respaldo para liberação dos bens, uma vez que o referido dispositivo reza que os bens dados em garantia serão preferencialmente penhorados, e como a execução se desenvolve no interesse do credor, o mesmo poderá requerer que a penhora incida sobre outros bens. 6. Alega, ademais, que o art. 15, II da Lei 6830/80 é claro ao afirmar que a Fazenda Nacional pode requerer a substituição de bens penhorados por quaisquer outros, independentemente da ordem contida no art. 11 da referida Lei. 7. No caso em tela, constata-se que a presente execução, baseada em cédula rural pignoratícia, encontra-se garantida pela Fazenda São João, equivalente a 303,3 hectares, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras sob o nº R-1-1136; bem como pela Fazenda Monte Alegre, com 120 hectares, localizada no Município de Marauí/SE, e registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Marauí/SE sob o nº 845. 8. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que restaram penhoradas a Fazenda Massaranduba, Fazenda João Congo 1, Fazenda João Congo 2, bem como 207 cabeças de gado (fl. 17), considerando a garantia existente no contrato de concessão de crédito. 9. Nas dívidas com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética o art. 835, parágrafo 3º do CPC/15 (art. 655, parágrafo 1º CPC/73) estabelece que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia. A prioridade só excepcionalmente será afastada, sendo ônus do impugnante (é dizer, no caso, a Fazenda Nacional) demonstrar a inservibilidade do bem para garantir o crédito. (Precedente. TRF5. 08044810620144050000, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, (conv.), Quarta Turma, JULGAMENTO: 03/03/2015). 10. Dessa forma, merece prosperar a irrisgação da parte executada, uma vez que a construção deve ser realizada preferencialmente sobre a garantia constante na cédula de crédito rural, prevalecendo, na espécie, o princípio da menor onerosidade ao devedor, conforme dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil/15. 11. O art. 15, II da Lei 6830/80 não é aplicado, na hipótese, eis que o presente caso não trata da ordem legal disposta no art. 11 da LEP, tampouco de reforço da penhora, eis que o valor atribuído aos bens dados em garantia, R\$ 4.188.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil reais), ultrapassa o valor atual da dívida, que perfaz o montante de R\$ 2.045.358,63 (dois milhões, quatrocenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). 12. Apelação improvida. (TRF5. AC 00020605820124058500. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE 21/06/2016, p. 120) Considerando, todavia, que a garantia de 150% foi considerada legal, não há falar em redução da penhora, pois o valor atual da garantia não extrapola o montante a ser garantido, de acordo com a dívida atual consolidada. Ao contrário, mesmo com a incidência apenas de juros moratórios de 5,5% (a.a.) a penhora apenas garantiria a dívida atualizada, dado a inadimplência existente há mais de 2 anos. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa tão somente para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com outros encargos contratuais, devendo a CEF adequar a execução ao ora determinado. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários em favor da CEF, por entender suficientes os valores já fixados a este título (no percentual de 10%), no bojo da execução respectiva (fls. 29 da execução), bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade). Considerando que os embargantes sucumbiram em maior parte de seu pedido (na quase integralidade, na verdade), incabível a fixação de honorários em seu favor. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0000913-32.2015.403.6112, prosseguindo-se, oportunamente, em seus ulteriores termos. Traslade-se para estes embargos cópia do auto de penhora e avaliação de fls. 205 da execução diversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução propostos por APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO em face do BNDES, por conta de execução de cédula de crédito bancário, na execução diversa correlata. Pediram que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo. Discorreram sobre o histórico dos Avalistas e Acionistas Originários da Líder Alimentos e do processo de tomada de empréstimo que resultou na aquisição das empresas Saga e Boa Nata pela Líder. Explicaram que com a crise externa precisaram captar recursos junto ao BNDESPAR, braço de investimento do BNDES, o que se daria pela disponibilização de participação acionária minoritária pelo BNDESPAR. Contudo, teriam sido surpreendidos, em reunião com o Sr. Fábio Soterino, Superintendente do BNDES, com negativa de participação minoritária da BNDESPAR, salvo se a Líder Alimentos tivesse interesse em participar de processo de consolidação do setor, sugerindo as empresas Nílza e Bom Gosto para se iniciar o processo de fusão. Mencionaram que tiveram primeiro contato o Diretor Presidente da Bom Gosto, Sr. Wilson Zanatta, tendo posteriormente concluído processo de venda da Líder para a Bom Gosto. Discorreram sobre o histórico da Bom Gosto. Explicaram que se deu o primeiro aporte do BNDESPAR, na primeira fusão da Bom Gosto, com aquisições da Danatta, Nutrilat e Sarita. Mencionou que os controladores da Líder, Sr. Agenor Stuaní e Aparecido Bazzetto Stuaní, ingressaram na nova Empresa com 32,10% do capital social, sendo que Wilson Zanatta e sua esposa renasceram com 32,10% do capital social. A Bom Gosto, já dona da Líder, adquiriu uma unidade industrial da Palmalt e um da Nestlé. Posteriormente, por necessidade de novos recursos, a Bom Gosto procurou o BNDES que desta vez sugeriu a fusão com a Leitebom, o que resultou na constituição da LBR Lácteos Brasil. Nesta segunda fusão, o controle acionário ficou nas mãos da Monticiano (GP Investimentos e LAEP), reduzindo-se a situação de Stuaní e Zanatta a minoritários. Assim, pelo acordo de acionistas Agenor Stuaní e Aparecido Bazzetto Stuaní passaram a deter 6,68% do capital social e Wilson Zanatta passou a deter 12,94%, o Grupo Monticiano ficou com 40,55%, o BNDESPAR com 30,28%, e outros minoritários com as demais ações. Segundo a cláusula 7.2.1 do acordo de acionistas Stuaní e Zanatta teriam um representante cada no Conselho de Administração, deixando de ter qualquer poder de decisão. Segundo os embargantes, por ocasião da fusão das empresas, os embargantes condicionaram suas anuências à exoneração de todas as garantias pessoais por eles prestadas, nos termos do item 8.6 do Acordo de Acionistas que trata da Substituição de Garantias. Esta substituição deveria ter se dado até 22/12/2011, mas os acionistas não honraram o compromisso, e os embargantes foram executados pelo BNDES e pelo Itaú BBA. Depois de muita insistência, os embargantes conseguiram, na reunião do Conselho de Administração do dia 18 de julho de 2014, que a LBR assumisse o compromisso para salvaguardar os embargantes. Na ocasião, os próprios Conselheiros do BNDES (Thereza Cristina Nogueira de Aquino e Durval José Sobjedto) participaram da reunião. Explicaram que o próprio BNDES anuiu com a liberação dos avais, pois participou da reunião que deliberou pelo Contrato de Promessa de Subscrição de Ações. Sobre a cédula de crédito objeto da execução, afirma que o crédito respectivo, no valor inicial de R\$ 27.458.000,00, foi adquirido pela Bom Gosto para investimentos em sua fábrica na cidade de Tapejara/RS, mediante hipoteca de 1º grau do parque industrial respectivo e avais prestados pelos Executados Wilson Zanatta, Agenor Stuaní, Aparecido Bazzetto Stuaní e respectivas esposas. Pediu que o BNDES execute primeiro a garantia hipotecária, nos termos do art. 655, 1º, do antigo CPC, c/c art. 959 do CC. Assim, considerando que a recuperação judicial da LBR não beneficia os demais garantistas da obrigação, requereu o benefício de ordem, com expropriação primeiro da garantia hipotecária. Alegaram também o excesso da execução, ante o pagamento da dívida pela LBR. Juntou documentos (fls. 28/510). Os Embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 512). O Embargado apresentou impugnação de fls. 513/535, na qual faz um breve resumo dos fatos. Narrou que a LBR está em recuperação judicial, concedida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas de São Paulo, que fez expressa ressalva de que o plano de recuperação judicial deveria ser homologado, com ressalva dos itens que suspeariam a cobrança contra avalistas fiadores e coobrigados e liberação de garantias pessoais prestadas por administradores e acionistas, que só deveria ter eficácia em relação aos credores que com esses itens expressamente anuíram. Explica que como o BNDES não anuiu com a liberação de garantias reais e pessoais possuiria plena legitimidade para cobrar o crédito. Aduziu que a dívida está vencida desde 15/01/2013 e como está impossibilitado de cobrar do Laticínios Bom Gosto ou da LBR, em vista da recuperação judicial, promoveu medidas contra os avalistas. Defendeu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739-A, 5º do antigo CPC. Negou que a dívida houvesse sido paga integralmente e afirmou que eventuais pagamentos parciais devem ser abatidos do saldo devedor. Defendeu o direito do BNDES cobrar a dívida integralmente dos avalistas. Defendeu a independência da atuação da BNDESPAR e do BNDES, razão pela qual o contrato de associação, ainda que com ciência da BNDESPAR, não seria apto para exonerar os avalistas, pois o BNDES não participou dele. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao compromisso de desoneração de garantias, pois o BNDES não participou dele. Por fim, defendeu a autonomia do aval e possibilidade de cobrança judicial dos avalistas. Discorreu sobre o título executivo. Juntou documentos (fls. 536/554). Réplica dos embargantes às fls. 556/565. Despacho de fls. 567 dando prazo aos embargantes trazerem documentos. Decisão de fls. 586 reconsiderando parcialmente para requisitar a juntada de documentos e deferindo a prova oral. Embargos de declaração do BNDES às fls. 587/592. A decisão de fls. 596 deferiu, agora de forma fundamentada, a prova oral. Juntada de documentos requisitados pelo juízo à LBR às fls. 607/656. Realizada a prova oral às fls. 659/660. Juntada de novos documentos pela parte embargante às fls. 688/1114. Manifestação do BNDES às fls. 1118/1144, com juntada de novos documentos (fls. 1146/1177). Nova oitiva de testemunhas (fls. 1255/1206). Juntada de documentos pelo BNDES comprovando que os executados pagaram dívida com Itaú BBA sem qualquer menção aos esforços do contrato de associação (fls. 1265/1298). Juntada da oitiva da testemunha ouvida em Tapejara/RS (fls. 1313). Encerrada a instrução probatória (fls. 1315). Alegações finais dos embargantes (fls. 1335/1367). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Preliminarmente esclareço que os embargos ora em julgamento foram opostos contra a execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112, na qual se executa a Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0165.1, pelo saldo de R\$ 20.834.703,94, decorrente de financiamento bancário destinado à ampliação da fábrica da Bom Gosto em Tapejara/RS, após a fusão da Bom Gosto com a Líder. A tomada de crédito respectivo se deu mediante a oferta de garantias ao BNDES, especificamente hipoteca de 1º grau sobre os imóveis das matrículas nº 12.842 e 12.506, nos quais se encontra localizado o parque industrial objeto de financiamento e avais dos executados Wilson Zanatta, Agenor Stuaní, Aparecido Bazzetto Stuaní e suas respectivas esposas. Esclareço que, na mesma data, julgou também os embargos nº 0002314-32.2016.403.6112 e nº 0006653-34.2016.403.6112, opostos pelos demais coobrigados. 2.1 Da Ordem de Preferência. Alegam os embargantes que se tratando-se de dívida que se encontra garantida também por hipoteca deveria ser executado primeiro a garantia hipotecária, para somente então se executar os avalistas. Em síntese, afirmam que o BNDES deveria executar primeiro a garantia hipotecária, nos termos do art. 655, 1º, do antigo CPC, c/c art. 959 do CC. Inicialmente é preciso registrar que o art. 655, 1º, do antigo CPC encontra correspondência nos arts. 835 e 842 do NCPC. Dispõe o art. 835, 3º, do NCPC que: na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, numa leitura preliminar os embargantes teriam razão. Contudo, o caso em análise apresenta a particularidade de que a empresa proprietária dos imóveis dados em garantia hipotecária se encontra em recuperação judicial, pois integrante da LBR (que se encontra em recuperação judicial). Para esta situação, a norma específica prevista pelo art. 6º da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, razão pela qual não há como se falar na execução da garantia real oferecida pela empresa Bom Gosto. Sob esta ótica, considerando que o avalista, na dicção do art. 899 do CC, se equipara aquele cujo nome indicar, ou na falta de indicação, ao emitente ou devedor final (ou seja, à devedora principal da cédula de crédito bancário em debate: a Bom Gosto), não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento de execução contra os avalistas da obrigação, vez que a norma legal que determina a suspensão de todas as ações e execuções é aplicável tão somente em face do devedor. Como a própria Lei que regula a recuperação judicial é clara ao prever em seu art. 49, 1º que Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não é cabível a alegação de que deve primeiro ser executado o imóvel dado em garantia hipotecária. Confira-se jurisprudência sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE FUMOS BONI IURIS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. 1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso sequer admitido, pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. 2. No caso dos autos, a plausibilidade do direito, ao menos em uma análise perfunctória, não inquadina, enquanto a 2.1. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente interpretado o art. 49, 1º da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que, mesmo com a aprovação do plano recuperatório, subsistem incólumes, quocienta aos

garantes coobrigados ou devedores subsidiários - à exceção dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, os direitos dos credores sujeitos à reabilitação sob supervisão judicial, sobretudo quando se trata de obrigação garantida por aval, dada a natureza jurídica autônoma do crédito. Precedentes do STJ: EAG 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITE, DJe 13.04.2012; RCDESP no CC 120.210/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18.04.2012; REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 25.11.2010. 3. Agravo regimental provido. (STJ. AGRMC 201202185440. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 08/09/2014) Assim, com a possibilidade de execução em face do Bom Gosto se encontra suspensa, por conta da recuperação judicial, não há o alegado benefício de ordem mencionado pelos embargantes, sendo improcedente o pedido neste ponto. 2.2 Da Exoneração de Garantia pelo Acordo de Associação Afirmação dos embargantes que por ocasião da fiação da Bom Gosto com a Leitebom, e a criação da LBR, tornaram-se acionistas minoritários, condicionando a realização de suas anuências que fossem extinguidas de todas as suas garantias pessoais prestadas em operações da empresa na qual participavam. Tal intenção teria sido expressamente estabelecida por meio da cláusula 8.6, do Contrato de Associação, datado de 22 de dezembro de 2010 (vide fs. 404/405), nos seguintes termos: 8.6 Substituição de Garantias. As partes comprometem-se a envia-los seus melhores esforços para que a Leitebom e a Bom Gosto substituam todas as garantias pessoais prestadas pelos Srs. Agenor Stuari e Aparecido Bazzetto Stuari em obrigações da Bom Gosto e/ou de suas Controladas em até 1 (um) ano contado da data do fechamento. Até a data das referidas substituições, as Partes obrigam-se a manter os Srs. Agenor Stuari e Aparecido Bazzetto Stuari isentos de quaisquer Ônus ou obrigações que poderiam decorrer do fato de as garantias originais não terem sido substituídas. Referido Contrato de Associação se encontra acostado às fs. 381/412, tendo sido celebrado entre a Monticiano Participações S/A, a Bom Gosto Participações S/A, o CRP BG Fundo de Investimentos em Participações, e a intervenção da LeiteCom S/A e a Laticínios Bom Gosto S/A. Deste Acordo de Associação, que resultou na criação da LBR, o BNDES não somente teve ciência, quanto participou ativamente por meio da BNDESPAR. Tal fato se prova pelos documentos dos autos e pela substancial prova testemunhal colhida às fs. 659/660, fs. 1025/1206, e fs. 1313. Tal fato, aliás, é inconteste, pois o próprio BNDES reconhece sua participação ativa na formação da LBR, por meio da BNDESPAR, e que seus representantes (tanto do BNDES, quanto da BNDESPAR) participavam das reuniões que resultaram no Acordo de Associação. A prova oral, na verdade, somente confirmou tal situação. Cabe referir também que o próprio Acordo de Associação estabelece em seu item 9.1 (vide fs. 406) que: Indenização. As disposições e regras referentes à indenização de uma Parte a outra em razão dos atos previstos neste Contrato serão regulados no Contrato de Promessa de Subscrição. Frise-se que a BNDESPAR é uma subsidiária integral do BNDES, responsável pela política de investimentos do Banco mediante subscrição de ações, debêntures e etc. Por fim, o Acordo de Acionistas que resultou na LBR se encontra acostado às fs. 440/484. Nos autos também há correspondência entre a LBR e os executados, narrando a situação relativa à substituição de garantias (vide fs. 485/495). Pois bem. Da leitura do Contrato de Associação depende-se que em nenhum momento houve efetiva exoneração das garantias pessoais prestadas pelos embargantes. De fato, na cláusula 8.6 Substituição de Garantias, resta expresso que As partes comprometem-se a envia-los seus melhores esforços para que a Leitebom e a Bom Gosto substituam todas as garantias pessoais prestadas pelos Srs. Agenor Stuari e Aparecido Bazzetto Stuari em obrigações da Bom Gosto e/ou de suas Controladas em até 1 (um) ano contado da data do fechamento (...). Ora, envia-los seus melhores esforços não significa em momento algum efetivamente exonerar os embargantes das garantias prestadas, traduzindo, na verdade, um compromisso de exoneração futura que pode até gerar responsabilidade civil dos participantes do contrato, caso não cumprido, mas não pode ser oposto ao BNDES que não é parte formal do contrato. Com efeito, se os demais integrantes do Contrato de Associação não cumpriram com suas obrigações contratuais, caberia aos embargantes valerem-se das vias judiciais próprias para compeli-los ao cumprimento do que acordado. Mas não se pode imputar ao BNDES a responsabilidade pela desconexão contratada, ainda que indiretamente tenha participado de todas as tratativas, por meio dos representantes da BNDESPAR, pois isto equivaleria a opor a terceiros não contratantes cláusulas contratuais das quais não fizeram parte. O fato é que não houve formal exoneração dos avais, razão pela qual não cabe, por meio destes embargos, exonerar-se os avalistas de suas responsabilidades. Eventual má-fé empresarial do BNDES e do BNDESPAR, acaso existente, deve ser apurada por meio de ação própria. Acrescente-se, por fim, que no bojo da recuperação judicial da LBR, e de suas empresas acionistas, entre as quais a Bom Gosto, feito estadual nº 0015595-79.2013.8.26.0100, o juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência da Capital - São Paulo, deferiu o processamento da recuperação e homologou o plano de recuperação judicial (vide fs. 87), mas ressaltou expressamente que a suspensão das ações contra avalistas, fiadores e coobrigados e liberação de garantias pessoais prestadas por administradores e acionistas só deveria ter eficácia em relação aos credores que concordaram com isto expressamente. Como o BNDES não concordou com a exoneração (vide fs. 90/100, repetida às fs. 544/554), permanece possível a execução respectiva. 2.2 Da Quitação da Dívida na Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 - Excesso de Execução Os embargantes, inicialmente, argumentaram que tinham informação de que a dívida teria sido quitada, total ou parcialmente, pela LBR, razão pela qual deveriam ser exonerados da execução das garantias. Tal alegação restou definitivamente comprovada pelos documentos de fs. 607/656, apresentados pela LBR após requisição judicial, que comprovam a habilitação de dívida correspondente a R\$ 15.074.656,92, relativa à Cédula de Crédito ora em execução. Na mesma oportunidade, a LBR informou que efetivou quitação integral da dívida, mediante pagamento, com desconto, do valor de R\$ 11.402.118,83, em 21/01/2016, juntando documentos de pagamento (mas informando que alguns se extraviaram). Por sua vez, os embargantes juntaram novos documentos relativos à recuperação judicial, comprovando a habilitação de crédito da embargada no plano de recuperação judicial, no importe final de R\$ 15.074.656,92 (vide fs. 1044), e narrando comprovante de pagamento de R\$ 11.402.118,83 da dívida, com desconto. O BNDES, contudo, afirma que no curso da recuperação judicial restou classificado como credor da Classe II, pelo valor de R\$ 15.074.656,92; valor este que não incluía a multa de ajustamento (vide fs. 1131/1132). Ainda segundo o BNDES, como o plano de recuperação previa desconto de 37,80% ao crédito habilitado do BNDES, resultou no pagamento de R\$ 11.403.118,83, que serviu para quitação do valor habilitado pelo BNDES na recuperação judicial, mas não atingiria a totalidade do crédito perseguido pelo BNDES na execução. Para o BNDES, o valor remanescente da dívida seria de R\$ 15.719.452,38 (vide fs. 532/537 da execução diversa correlata), para a data de 10/03/2016, incluindo-se neste valor os encargos contratuais como, por exemplo, multa por ajustamento de 10% sobre o saldo devedor e cláusula penal prevista contratualmente. Afirma o BNDES que enquanto a dívida dos avalistas continua a sofrer a incidência de correção monetária e de juros contratuais, a dívida da sociedade em recuperação judicial é atualizada somente até a data do pedido de recuperação, incidindo posteriormente somente a correção monetária e os juros que forem aprovados no plano de recuperação Reconheceu o BNDES, entretanto, que eventuais pagamentos ocorridos no curso da ação serão contabilizados e abatidos do saldo devedor (fs. 1137), mas reiterou que o saldo atual seria o previsto às fs. 532/537 da execução. Pois bem. Registre-se que é possível vislumbrar na Recuperação Judicial a obtenção de descontos significativos, bem como prazos maiores de pagamento e benefício da empresa em recuperação, sendo estas as duas mais comuns propostas do plano de recuperação, conforme artigo 50, da Lei 11.101/05. Todavia, mesmo diante do adequado processamento da Recuperação Judicial e aprovação do plano de recuperação pelos credores, as instituições financeiras têm buscado outros meios para persecução de seus créditos (como a utilização de execução em face do avalista), vez que, na maioria das vezes, o plano implica em redução de valores e dilação de prazos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, tem entendido que ao se aliar a característica da autonomia do aval com a previsão do artigo 49, 1º, da Lei 11.101/2005, pela qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, permite-se não apenas a execução do avalista como proíbe-se a extensão dos benefícios concedidos à empresa em recuperação aos seus coobrigados. Para essa doutrina e jurisprudência, a novação prevista na lei especial (art. 59 da Lei 11.101/2005) seria diferente da novação prevista no Código Civil que vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Para essa linha de pensamento, como a própria lei exclui a extensão de efeitos, ao determinar a preservação das garantias contra os coobrigados, não haveria como se transferir os benefícios em prol do avalista. Assim, se a novação civil, como regra, extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao contrato (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59 da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Por outro lado, a novação da recuperação desfaz-se com eventual falência, quando então os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, 2º, da Lei 11.101/2005). Embora tal argumentação choque-se com o esperado pelo senso comum sobre uma dívida, é este o entendimento consolidado no E. STJ, que ora se adota em respeito à sua autoridade. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201401410676. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 04/12/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. A novação do crédito não alcança o instituído do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EAARESP 201304185419. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJe 21/05/2014) Ora, fixadas tais premissas, caberia analisar se haveria, ou não, excesso de execução a amparar eventual julgamento parcial dos embargos. Pelo que consta nos autos, resta evidente que, no bojo da recuperação judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 houve pagamento da dívida de financiamento com efeitos exonerativos para a contratante. Mas conforme já mencionado anteriormente, tal novação operada no bojo da recuperação não atinge, dado o requisito da autonomia do título de crédito, a Cédula de Crédito Bancário ora em execução. Permaneceria, portanto, possível a cobrança do título de crédito em sua integralidade. Ocorre que, a rigor, a Cédula de Crédito Bancário, ora em execução, em momento algum circulou, dado que a execução se dá contra seus avalistas pelo próprio credor originário. Nessas circunstâncias, não reconhecer eventuais pagamentos feitos posteriormente ao ajustamento da execução para abatimento da dívida equivaleria a enriquecimento sem causa por parte do exequente. Esta, aliás, a lição que se depreende do disposto nos arts. 884/886 do Código Civil, os quais vedam o enriquecimento sem causa. Assim, resta mais do que evidente que eventuais pagamentos posteriores ao ajustamento da ação devem ser abatidos integralmente do valor em execução, o que desde já se deferiu. Confira-se jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ. 1. A teor do verbete 93 da Súmula/STJ, o art. 5º do Decreto-lei 413/1969 permite a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. 2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide legislação consumerista. 3. A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento (enunciado 322 da Súmula do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801758521. Quarta Turma. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 13/11/2014) Acrescente-se que o próprio BNDES admitiu expressamente sua obrigação de descontar os valores já pagos do montante ora em execução, não havendo maiores controvérsias neste ponto. Quanto à forma de atualização da Cédula de Crédito Bancário em execução, importante registrar que dado sua autonomia, deve continuar a ser corrigida nos termos contratualmente nela própria estabelecidos. A forma de atualização dos valores devidos, aliás, está referida pelo demonstrativo analítico de débito de fs. 124/135 e de fs. 532/537 da execução. Nestes documentos é possível antever que o BNDES fez incidir multa e juros contratuais, bem como multa de ajustamento - pena convencional (esta no importe de 10%). Sobre este ponto (correção ou não da forma de cálculo e incidência de juros e multa contratual, bem como da multa de ajustamento - pena convencional), contudo, registre-se que, dada a negativa geral da dívida, os embargantes não se voltaram expressamente contra a forma de cálculo destes acessórios, não sendo tal tema objeto destes embargos. 3. Dispositivo Assim, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para fins, tão-somente, de determinar o abatimento dos montantes pagos posteriormente ao ajustamento da execução, especialmente no bojo da Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100, do valor total ora em cobrança, mantidos hígidos os demais termos da execução. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários em favor do BNDES, por entender suficientes os valores já fixados a este título (no percentual de 10%), no bojo da execução respectiva (fs. 252 da execução), bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade). Considerando que os embargantes sucumbiram em maior parte de seu pedido; que os valores cujo abatimento foi determinado foram pagos somente após o ajustamento da ação de execução, e não antes; e ante a não oposição do BNDES ao desconto dos valores pagos, incabível a fixação de honorários em favor dos embargantes. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fs. 607/656 para os autos da execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente, inclusive com correção do valor da causa junto ao SEDI (vide fs. 532/537 da execução). Traslade-se para estes autos, cópias do demonstrativo de fs. 532/537 da execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112 Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos nº 0002314-32.2016.403.6112 e nº 0006653-34.2016.403.6112. Havendo recursos em todos os feitos, promova a Secretária o necessário para julgamento conjunto dos respectivos embargos junto ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002314-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos à Execução propostos por WILSON ZANATTA e outro em face do BNDES, por conta de execução de cédula de crédito bancário, na execução diversa correlata. Defenderam a tempestividade dos embargos e pediram que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo. Requereram o recolhimento de custas ao final. Descorreram sobre o histórico da relação entre o BNDES, o BNDESPAR e o Grupo LBR, bem como sobre o Plano de Recuperação Judicial. Preliminarmente, pediram fosse reconhecida a perda superveniente de objeto da execução, em face de comprovado excesso que existe em virtude do pagamento integral da dívida por parte da LBR no bojo da Recuperação Judicial. Afirmaram a impossibilidade de cobrança dos avalistas e defenderam a exoneração dos garantidores e avalistas pelo Contrato de Associação. Alegam que o BNDES está sobrepondo seus interesses individuais em detrimento do interesse social das Companhias que compõe o Grupo LBR. Afirmam que sofreram prejuízos individuais. Juntaram documentos (fs. 33/200 e fs. 203/238). Os Embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fs. 241). Juntaram petição informando pagamento da dívida por parte da LBR (fs. 242/246). Decisão de fs. 251/252 saneou parcialmente o feito, com juntada de documentos originários da execução (fs. 254/275). Pedido de reconsideração formulado pelos embargantes (fs. 279/281). Negada a reconsideração (fs. 360). O Embargado apresentou impugnação de fs. 361/390, na qual faz um breve resumo dos fatos. Narrou que a LBR está em recuperação judicial, concedida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas de São Paulo, que fez expressa ressalva de que o plano de recuperação judicial deveria ser homologado, com ressalva dos itens que suspenham a cobrança contra avalistas fiadores e coobrigados e liberação de garantias

pessoais prestadas por administradores e acionistas, que só deveria ter eficácia em relação aos credores que com esses itens expressamente anuíram. Explicou que como o BNDES não anuiu com a liberação de garantias reais e pessoais possuiria plena legitimidade para cobrar o crédito. Aduziu que a dívida está vencida desde 15/01/2013 e como está impossibilitado de cobrar do Laticínios Bom Gosto ou da LBR, em vista da recuperação judicial, promoveu medidas contra os avalistas. Defendeu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917 do novo CPC. Negou que a dívida houvesse sido paga integralmente e afirmou que eventuais pagamentos parciais devem ser abatidos do saldo devedor. Defendeu o direito do BNDES cobrar a dívida integralmente dos avalistas. Defendeu a independência da atuação do BNDESPAR e do BNDES, razão pela qual o contrato de associação, ainda que com ciência e participação da BNDESPAR, não seria apto para exonerar os avalistas, pois o BNDES não participou dele. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao compromisso de desoneração de garantias, pois o BNDES não participou dele. Por fim, defendeu a autonomia do aval e possibilidade de cobrança judicial dos avalistas. Discorreu sobre o título executivo. Juntou documentos (fls. 391/433). Manifestação do BNDES às fls. 434/455. Cópia de efeito suspensivo concedido a agravo de instrumento, para fins de atribuir efeito suspensivo aos embargos (fls. 458/459). Decisão saneadora de fls. 472. Juntada de demonstrativo de dívida pelo BNDES (fls. 480/507). Manifestação dos embargantes às fls. 511/515, reafirmando a quitação da dívida e solicitando a liberação de garantias. Manifestação dos embargantes questionando sua inclusão no Cadin (fls. 516/524). Pedido de reunião de feitos formulado pelo BNDES às fls. 525/527. Decisão saneando o feito, determinando a sua não inclusão no Cadin e a indeferência a reunião dos feitos (fls. 528/529). Embargos de declaração do BNDES às fls. 530/536. Decisão dos Embargos às fls. 539 e verso. Réplica dos embargantes às fls. 481/500. O Despacho de fls. 501 saneou o feito e determinou a realização de prova emprestada. Reiteração do pedido de prova oral (fls. 502/503). Decisão de fls. 504 negando oitiva complementar. Manifestação do BNDES às fls. 508/511. Retificação de despacho às fls. 539. Juntada da prova emprestada produzida no feito 00075968520154036112 (fls. 541/547). Alegações finais das partes às fls. 549/581 (parte embargada) e fls. 594/610 (parte embargante). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Preliminarmente esclareço que os embargos ora em julgamento foram opostos contra a execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112, na qual se executa a Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0165.1, pelo saldo de de RS 20.834.703,94, decorrente de financiamento bancário destinado à ampliação da fábrica do Bom Gosto em Tapejara/RS, após a fusão do Bom Gosto com a Líder. A tomada de crédito respectivo se deu mediante a oferta de garantias ao BNDES, especificamente hipoteca de 1º grau sobre os imóveis das matrículas nº 12.842 e 12.506, nos quais se encontra localizado o parque industrial objeto de financiamento e avais dos executados Wilson Zanatta, Agenor Stuani, Aparecido Bazzetto Stuani e suas respectivas esposas. Esclareço que, na mesma data, julgo também os embargos nº 0006653-34.2016.403.6112 e nº 0007596-85.2015.403.6112, opostos pelos demais coobrigados. Em relação à preliminar de rejeição liminar dos embargos oposta pelo BNDES rejeito-a pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos. A exigência prevista no art. 917, 3º e 4º, volta-se àqueles embargos em que há alegação genérica de excesso de execução, sem especificação das razões pela qual este excesso existiria, impedindo, assim, a defesa do embargado. No caso dos autos, entretanto, a alegação do excesso de execução decorre da circunstância de que teria havido pagamento da dívida principal pela LBR no bojo da Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100, mas haveria a impossibilidade de quantificação correta do valor do excesso em decorrência de que o próprio BNDES não aceitava a quitação integral da dívida para os avalistas. Assim, resta claro que não se trata de simples alegação genérica de excesso de execução, tanto que o embargado pode apresentar substancial defesa dos embargos e nestas inclusive admitiu que deve descontar os valores já pagos pela LBR, com o que resta rejeitada a preliminar. Além disso, resta evidente, da simples leitura da inicial, que o embargante deu à causa o valor de RS 3.697.993,49, que corresponde justamente ao saldo (na visão do embargante) para quitação da dívida executada após o pagamento efetivado pela LBR na Recuperação Judicial, o que reforça a rejeição da preliminar, em face da inexistência de alegação genérica de excesso de execução. No mais, em relação ao pedido de reunião dos feitos para julgamento conjunto formulado pelo BNDES, este já foi expressamente apreciado às fls. 528/529 dos embargos, tendo sido rejeitado. Não obstante, ante o julgamento conjunto, resta superado o pedido. Ao contrário dos demais embargantes, que pleitearam expressamente que no caso de dívida garantida também por hipoteca deveria ser executado primeiro a garantia hipotecária, para somente então se executar os avalistas, os embargantes deste feito nada disseram sobre este ponto. Assim, nada a decidir neste ponto. Em relação ao excesso de execução, embora mencionado na inicial dos embargos como preliminar, com alegação de perda superveniente do objeto, confunde-se com o mérito, e com ele será resolvido. 2.1 Do Conflito de Interesses impeditivo da cobrança executiva Os embargantes afirmam que o BNDES, credor na ação executiva, é detentor de considerável participação acionária na LBR, razão pela qual haveria conflito de interesse na cobrança em andamento. E isto porque o BNDES estaria agindo de forma contrária ao quanto deliberado nos Acordos de Acionistas da LBR; estaria imprimindo sua vontade de credor em detrimento de interesses da companhia e prejudicando os interesses dos demais acionistas ao afetar vantagem individual. 2.1.1 Da Impossibilidade de Cobranças de Avalistas - Exoneração de Garantia pelo Acordo de Associação - Intenção de Liberar Avalistas pela LBR Afirma os embargantes que por ocasião da fusão da Bom Gosto com a Leitebom, e a criação da LBR, tornaram-se acionistas minoritários, condicionando a realização de suas anuidades que fossem eximidos de todas as suas garantias pessoais prestadas em operações da empresa na qual participavam. Tal intenção teria sido expressamente estabelecida por meio da cláusula 8.6, do Contrato de Associação, datado de 22 de dezembro de 2010 (vide fls. 59/60), nos seguintes termos: 8.6 Substituição de Garantias. As partes comprometem-se a enviar seus melhores esforços para que a Leitebom e a Bom Gosto substituam todas as garantias pessoais prestadas pelos Srs. Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani em obrigações da Bom Gosto e/ou de suas Controladas em até 1 (um) ano contado da data do fechamento. Até a data das referidas substituições, as Partes obrigam-se a manter os Srs. Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani isentos de qualquer Ônus ou obrigações que poderiam decorrer do fato de as garantias originais não terem sido substituídas. Referido Contrato de Associação se encontra acostado às fls. 35/67, tendo sido celebrado entre a Monticionário Participações S/A, a BomGosto Participações S/A, o CRP BG Fundo de Investimentos em Participações, o CRP VII - Fundo de Investimento em Participações, e a interveniência da LeiteCom S/A e a Laticínios Bom Gosto S/A. Além disso, os embargantes alegam que o BNDESPAR, novamente, já em 2011, por ocasião do Acordo de Acionistas da LBR, anuiu com a exoneração de garantias, nos termos do contrato respectivo que se encontra às fls. 69/114. Este Acordo de Acionistas, que resultou na criação da LBR, o BNDES não somente teve ciência, quanto participou ativamente por meio da BNDESPAR, um dos principais acionistas da nova empresa. Tal fato se prova pelos documentos dos autos e pela substancial prova testemunhal coletada às fls. 613/619. Tal fato, aliás, é inconteste, pois o próprio BNDES reconhece sua participação ativa na formação da LBR, por meio da BNDESPAR, e que seus representantes (tanto do BNDES, quanto da BNDESPAR) participavam das reuniões que resultaram no Acordo de Associação e no Acordo de Acionistas da LBR. A prova oral, na verdade, somente confirmou tal situação. Além disso, os embargantes argumentam também que as Cláusulas 5.4 e 5.5 do Plano de Recuperação Judicial, com anuidade do BNDESPAR, problem a continuidade de execuções contra avalistas, razão pela qual não haveria razão para a execução ora em andamento. Pois bem. Fixadas estas premissas. Cabe referir também que o próprio Acordo de Associação estabelece em seu item 9.1 (vide fls. 317) que: Indenização. As disposições e regras referentes à indenização de uma Parte a outra em razão dos atos previstos neste Contrato serão regulados no Contrato de Promessa de Subscrição. Frise-se que o BNDES é uma subsidiária integral do BNDES, responsável pela política de investimentos do Banco mediante subscrição de ações, debêntures e etc. Ora, pelo que se denota desta constatação é que, apesar do BNDESPAR ser uma subsidiária integral do BNDES, não se pode imputar a ele, Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, responsabilidade pela exoneração de financiamentos e garantias se com isto não expressamente concordou. Além disso, a tese exposta pelos embargantes não leva em conta a dinâmica do mercado de capitais, onde os investidores não se confundem, necessariamente, com os fundos que financiam o investimento. É o caso do BNDES, responsável pelo financiamento de vultosas quantias em empresas das quais faz parte, e das quais não faz parte, tanto diretamente, mediante financiamento subsidiado, quanto indiretamente, por meio de subscrição de ações, via BNDESPAR. Assim, o fato do BNDESPAR ter subscrito ações de qualquer empresa, não afasta o direito do BNDES cobrar os financiamentos diretos que disponibilizou a esta empresa, pois do contrário não haveria nenhuma garantia de que, no futuro, viria a receber pelos empréstimos concedidos. De fato, a se adotar a visão dos embargantes, toda a política de investimento do BNDES estaria comprometida, pois é fato público e notório que na última década o BNDES financiou a expansão de boa parte dos principais Grupos Econômicos Nacionais (por meio de financiamento e de subscrição de ações). A tese dos embargantes impediria, na prática, o BNDES de buscar o ressarcimento de empréstimos feitos a estes grupos apenas porque, indiretamente, colaborou para o fortalecimento desses Grupos por meio de subscrição de ações. Pois bem. Da leitura do Contrato de Associação depreende-se que em nenhum momento houve efetiva exoneração das garantias pessoais prestadas pelos embargantes. De fato, na cláusula 8.6 Substituição de Garantias, resta expresso que As partes comprometem-se a enviar seus melhores esforços para que a Leitebom e a Bom Gosto substituam todas as garantias pessoais prestadas pelos Srs. Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani em obrigações da Bom Gosto e/ou de suas Controladas em até 1 (um) ano contado da data do fechamento (...). Ora, enviar seus melhores esforços não significa em momento algum efetivamente exonerar os embargantes das garantias prestadas, traduzindo, na verdade, um compromisso de exoneração futura que pode até gerar responsabilidade civil dos participantes do contrato, caso não cumprido, mas não pode ser oposto ao BNDES que não é parte formal do contrato. Com efeito, se os demais integrantes do Contrato de Associação não cumpriram com suas obrigações contratuais, caberia aos embargantes valerem-se das vias judiciais próprias para compeli-los ao cumprimento do que acordado. Mas não se pode imputar ao BNDES a responsabilidade pela desoneração contratada, ainda que indiretamente tenha participado de todas as tratativas, por meio dos representantes da BNDESPAR, pois isto equivaleria a opor a terceiros não contratantes cláusulas contratuais das quais não fizeram parte. O fato é que, em momento algum, houve formal exoneração dos avais, razão pela qual não cabe, por meio destes embargos, exonerar-se os avalistas de suas responsabilidades. Eventual má-fé empresarial do BNDES, ou mesmo do BNDESPAR, acaso existente, deve ser apurada por meio de ação própria. Acrescente-se, por fim, que no bojo da recuperação judicial da LBR, e de suas empresas acionistas, entre as quais a Bom Gosto, feito estadual nº 0015595-79.2013.8.26.0100, o juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência da Capital - São Paulo, deferiu o processamento da recuperação e homologou o plano de recuperação judicial (vide fls. 409), mas ressalvou expressamente que a suspensão das ações contra avalistas, fiadores e coobrigados e liberação de garantias pessoais prestadas por administradores e acionistas só deveria ter eficácia em relação aos credores que concordaram com isto expressamente. Como o BNDES não concordou com a exoneração (vide fls. 397/407), permanece possível a execução respectiva. 2.1.2 Do Conflito de Interesses - Prevalência do Interesse Individual em detrimento do Social Os embargantes afirmam que o BNDES estaria sobrepondo seu interesse individual aos interesses sociais da LBR. A alegação se baseia na circunstância de que o BNDES teria expressamente anuído quanto a necessidade de preservar e liberar avalistas das garantias e na posição exercida pelo BNDES no quadro societário. Ambas as questões já foram apreciadas no tópico anterior, tendo sido afastadas pelo juízo, mas reitera-se os principais fundamentos alinhavados para melhor esclarecimentos. Pois bem. Conforme já mencionado, no feito estadual nº 0015595-79.2013.8.26.0100, o juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência da Capital - São Paulo, deferiu o processamento da recuperação e homologou o plano de recuperação judicial (vide fls. 409), mas ressalvou expressamente que a suspensão das ações contra avalistas, fiadores e coobrigados e liberação de garantias pessoais prestadas por administradores e acionistas só deveria ter eficácia em relação aos credores que concordaram com isto expressamente. Apesar do BNDESPAR fazer parte da LBR como importante acionista, tendo, portanto (na visão dos embargantes), indiretamente, anuído com a exoneração, em momento algum o BNDES, que é pessoa jurídica distinta da BNDESPAR, concordou com a exoneração; tanto que formalizou expressa oposição ao item do Plano de Recuperação Judicial (vide fls. 397/407). Assim, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há, em momento algum, expressa anuidade do BNDES com a exoneração. No que tange à posição do BNDES na LBR, por meio da BNDESPAR, a alegação também não socorre os embargantes, pois apesar da BNDESPAR ser um grande acionista da LBR, esta situação (de grande acionista) existe justamente para auxiliar, de forma indireta, na consolidação de Grupos Empresariais em setores tidos como estratégicos pelo Poder Público. Assim, o que a subscrição de ações por meio do BNDESPAR denota é justamente uma preocupação do Governo em colaborar para o desenvolvimento empresarial e não o inverso. É mais. A se adotar o entendimento dos embargantes o Poder Público seria o único duplamente onerado, sofreria os impactos da desvalorização das ações decorrente da Recuperação Judicial e ainda estaria impedido de cobrar os valores financeiros de forma subsidiada, em detrimento de todo o interesse público. Além disso, as alegações dos embargantes chocam-se com a autonomia da obrigação de aval, razão pela qual não podem ser aceitas. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201401410676. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 04/12/2014) O fato do avalista ter direito de regresso contra o avalizado não afasta a conclusão de que, no caso, concreto, o interesse público reside justamente na cobrança dos valores financiados de forma subsidiada pelo BNDES. Por outro lado, a possibilidade de cobrar valores diretamente dos avalistas não implica em desrespeito da paridade com os demais credores, pois esta possibilidade decorre de previsão legal. Isto porque na Recuperação Judicial a obtenção de descontos significativos, bem como prazos maiores de pagamento e benefício da empresa em recuperação, são as duas mais comuns propostas do plano de recuperação, conforme artigo 50, da Lei 11.101/05. Todavia, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, tem entendido que ao se aliar a característica da autonomia do aval com a previsão do artigo 49, 1º, da Lei 11.101/2005, pela qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, permite-se não apenas a execução do avalista como probe-se a extensão dos benefícios concedidos à empresa em recuperação aos seus coobrigados. Para essa doutrina e jurisprudência, a novação prevista na lei especial (art. 59 da Lei 11.101/2005) seria diferente da novação prevista no Código Civil que vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Para essa linha de pensamento, como a própria lei exclui a extensão de efeitos, ao determinar a preservação das garantias contra os coobrigados, não haveria como se transferir os benefícios em prol do avalista. Assim, se a novação civil, como regra, extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao contrato (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59 da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Confira-se a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO/AVALISTA. 1. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade limitada e solidária, o que não é o caso. 2. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EAARESP 201304185419. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJE 21/05/2014) Assim, tenho por improcedente o pedido também nesse ponto. 2.2 Da Quitação da Dívida na Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 - Excesso de Execução Os embargantes, inicialmente, argumentaram, em preliminar, que tinham informação de que a dívida teria sido quitada, razão pela qual deveriam ser exonerados da execução das garantias. Tal alegação restou comprovada pelos documentos apresentados pela LBR, após requisição judicial, no bojo dos Embargos à Execução nº 0007596-85.2015.403.6112 que comprovam a habilitação de dívida correspondente a RS 15.074.656,92, relativa à Cédula de Crédito ora em execução. Na mesma oportunidade, a LBR informou que efetivou quitação integral da dívida, mediante pagamento, com desconto, do valor de RS 11.402.118,83, em 21/01/2016, juntando documentos de pagamento (mas informando que alguns se extraviaram). Tais documentos também instruíram o agravo de instrumento interposto pelos embargantes, conforme se denota dos documentos juntados às fls. 301/359. O BNDES, contudo, afirma que no curso da recuperação judicial restou classificado como credor da Classe II, pelo valor de RS 15.074.656,92; valor este que não incluía a multa de ajuizamento (fls. 361/390 deste feito, especialmente fls. 368, fls. 377, fls. 387; e fls. 254/257 e fls. 532/537 da execução). Ainda segundo o BNDES (fls. 434/441), como o plano de recuperação previa desconto de 37,80% ao crédito habilitado do BNDES, resultou no pagamento de RS 11.403.118,8, que serviu para quitação do valor habilitado pelo BNDES na

recuperação judicial, mas não atingiria a totalidade do crédito perseguido pelo BNDES na execução. Para o BNDES (fls. 434/441), o valor remanescente da dívida seria de R\$ 15.719.452,38 (vide fls. 532/537 da execução diversa correlata), para a data de 10/03/2016, incluindo-se neste valor os encargos contratuais como, por exemplo, multa por adiantamento de 10% sobre o saldo devedor e cláusula penal prevista contratualmente. Afirma o BNDES que enquanto a dívida dos avalistas continua a sofrer a incidência de correção monetária e de juros contratuais, a dívida da sociedade em recuperação judicial é atualizada somente até a data do pedido de recuperação, incidindo posteriormente somente a correção monetária e os juros que forem aprovados no plano de recuperação. Reconheceu o BNDES, entretanto, que eventuais pagamentos ocorridos no curso da ação serão contabilizados e abatidos do saldo devedor, mas reiterou que o saldo atual seria o previsto às fls. 532/537 da execução. Pois bem. Caberia analisar se haveria, ou não, excesso de execução a amparar eventual julgamento parcial dos embargos. Pelo que consta nos autos, resta evidente que, no bojo da recuperação judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 houve pagamento da dívida de financiamento com efeitos exoneratórios para a contratante, qual seja, a Bom Gosto. Mas conforme já mencionado no item anterior, tal novação operada no bojo da recuperação não atinge, dado o requisito da autonomia do título de crédito, a Cédula de Crédito Bancário ora em execução. Permaneceria, portanto, possível a cobrança do título de crédito em sua integralidade. Ocorre que, a rigor, a Cédula de Crédito Bancário, ora em execução, em momento algum circula, dado que a execução se dá contra seus avalistas pelo próprio credor originário. Nessas circunstâncias, não reconhecer eventuais pagamentos feitos posteriormente ao ajuizamento da execução para abatimento da dívida equivaleria a enriquecimento sem causa por parte do exequente. Esta, aliás, a lição que se desprende do disposto nos arts. 884/886 do Código Civil, os quais vedam o enriquecimento sem causa. Assim, resta mais do que evidente que eventuais pagamentos posteriores ao ajuizamento da ação devem ser abatidos integralmente do valor em execução, o que desde já se deferir. Confira-se jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDEBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ. 1. A teor do verbete 93 da Súmula/STJ, o art. 5º do Decreto-lei 413/1969 permite a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. 2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide da legislação consumerista. 3. A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento (enunciado 322 da Súmula do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRSP 200801758521. Quarta Turma. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJE 13/11/2014) Acrescente-se que o próprio BNDES admitiu expressamente sua obrigação de descontar os valores já pagos do montante ora em execução, não havendo maiores controvérsias neste ponto. Quanto à forma de atualização da Cédula de Crédito Bancário em execução, importante registrar que dado sua autonomia, deve continuar a ser corrigida nos termos contratuais nela própria estabelecidos. A forma de atualização dos valores devidos, aliás, está referida pelo demonstrativo analítico de débito de fls. 270/275, ou seja, o mesmo acostado às fls. 532/537 da execução. Nestes documentos é possível antever que o BNDES fez incidir multa e juros contratuais, bem como multa de adiantamento - pena convencional (esta no importe de 10%). Sobre este ponto (correção ou não da forma de cálculo e incidência de juros e multa contratual, bem como da multa de adiantamento - pena convencional), contudo, registre-se que, dada a negativa geral da dívida, os embargantes não se voltaram expressamente contra a forma de cálculo destes acessórios, não sendo tal tema objeto destes embargos. 3. Dispositivo Assim, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para fins, tão-somente, de determinar o abatimento dos montantes pagos posteriormente ao ajuizamento da execução, especialmente no bojo da Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100, do valor total ora em cobrança, mantidos hígidos os demais termos da execução. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários em favor do BNDES, por entender suficientes os valores já fixados a este título (no percentual de 10%), no bojo da execução respectiva (fls. 252 da execução), bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade). Considerando que os embargantes sucumbiram em maior parte de seu pedido; que os valores cujo abatimento foi determinado foram pagos somente após o ajuizamento da ação de execução, e não antes; e ante a não oposição do BNDES ao desconto dos valores pagos, incabível a fixação de honorários em favor dos embargantes. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente, inclusive com correção do valor da causa junto ao SEDI (vide fls. 270/275 deste autos). Traslade-se para estes autos, cópias dos documentos de fls. 607/656 dos Embargos nº 0007596-85.2015.403.6112 (estes, requisitados pelo juízo junto à LBR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos nº 0006653-34.2016.403.6112 e nº 0007596-85.2015.403.6112. Havendo recursos em todos os feitos, promova a Secretária o necessário para julgamento conjunto dos respectivos embargos junto ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006653-34.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos à Execução propostos por AGENOR STUANI - ESPOLIO e outro em face do BNDES, por conta de execução de cédula de crédito bancário, na execução diversa correlata. Pediram que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo. Discorreram sobre o histórico dos Avalistas e Acionistas Originários da Líder Alimentos e do processo de tomada de empréstimo que resultou na aquisição das empresas Saga e Boa Nata pela Líder. Explicaram que com a crise externa precisaram captar recursos junto ao BNDESPAR, braço de investimento do BNDES, o que se daria pela disponibilização de participação acionária minoritária pelo BNDESPAR. Contudo, teriam sido surpreendidos, em reunião com o Sr. Fábio Soterino, Superintendente do BNDES, com negativa de participação minoritária da BNDESPAR, salvo se a Líder Alimentos tivesse interesse em participar de processo de consolidação do setor, sugerindo as empresas Niza e Bom Gosto para se iniciar o processo de fusão. Mencionaram que tiveram primeiro contato o Diretor Presidente da Bom Gosto, Sr. Wilson Zanatta, tendo posteriormente concluído processo de venda da Líder para a Bom Gosto. Discorreram sobre o histórico da Bom Gosto. Explicaram como se deu o primeiro aporte do BNDESPAR, na primeira fusão da Bom Gosto, com aquisições da Damatta, Nutrilat e Sarita. Mencionou que os controladores da Líder, Sr. Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani, ingressaram na nova Empresa com 32,10% do capital social, sendo que Wilson Zanatta e sua esposa remanesceram com 32,10% do capital social. A Bom Gosto, já dona da Líder, adquiriu uma unidade industrial da Parmalat e um da Nestlé. Posteriormente, por necessidade de novos recursos, a Bom Gosto procurou o BNDES que desta vez sugeriu a fusão com a Leitebom, o que resultou na constituição da LBR Látexes Brasil. Nesta segunda fusão, o controle acionário ficou nas mãos da Monticiana (GP Investimentos e LAEP), reduzindo-se a situação de Stuanis e Zanatta a minoritários. Assim, pelo acordo de acionistas Agenor Stuani e Aparecido Bazzetto Stuani passaram a deter 6,68% do capital social e Wilson Zanatta passou a deter 12,94%, o Grupo Monticiana ficou com 40,55%, o BNDESPAR com 30,28%, e outros minoritários com as demais ações. Segundo a cláusula 7.2.1 do acordo de acionistas Stuanis e Zanatta teriam um representante cada no Conselho de Administração, deixando de ter qualquer poder de decisão. Segundo os embargantes, por ocasião da fusão das empresas, os embargantes condicionaram suas anuências à exoneração de todas as garantias pessoais por eles prestadas, nos termos do item 8.6 do Acordo de Acionistas que trata da Substituição de Garantias. Esta substituição deveria ter se dado até 22/12/2011, mas os acionistas não honraram o compromisso, e os embargantes foram executados pelo BNDES e pelo Itaú BBA. Depois de muita insistência, os embargantes conseguiram, na reunião do Conselho de Administração do dia 18 de julho de 2014, que a LBR assumisse o compromisso para salvaguardar os embargantes. Na ocasião, os próprios Conselheiros do BNDES (Therese Cristina Nogueira de Aquino e Durval José Soledade) participaram da reunião. Explicaram que o próprio BNDES anuiu com a liberação dos avais, pois participou da reunião que deliberou pelo Contrato de Promessa de Subscrição de Ações. Sobre a cédula de crédito objeto da execução, afirma que o crédito respectivo, no valor inicial de R\$ 27.458.000,00, foi adquirido pela Bom Gosto para investimentos em sua fábrica na cidade de Tapejara/RS, mediante hipoteca de 1º grau do parque industrial respectivo e avais prestados pelos Executados Wilson Zanatta, Agenor Stuani, Aparecido Bazzetto Stuani e respectivas esposas. Pediu que o BNDES execute primeiro a garantia hipotecária, nos termos do art. 655, 1º, do antigo CPC, c/c art. 959 do CC. Assim, considerando que a recuperação judicial da LBR não beneficia os demais garantidos da obrigação, requereu o benefício de ordem, com expropriação primeiro da garantia hipotecária. Alegaram também o excesso da execução, ante o pagamento da dívida pela LBR. Pediu a quitação da dívida ou a redução proporcional dos valores pagos pela LBR na Recuperação Judicial. Pediu a prova emprestada do feito nº 0007596-85.2013.403.6112. Juntou documentos (fls. 33/385). Os Embargos foram recebidos, sem atribuição expressa (mas implícita) de efeito suspensivo (fls. 512), em razão de que a execução diversa estaria suspensa em face de agravo de instrumento juntado por cópia às fls. 388/389. O Embargado apresentou impugnação de fls. 393/428, na qual fez um breve resumo dos fatos. Narrou que a LBR está em recuperação judicial, concedida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Empresas de São Paulo, que fez expressa ressalva de que o plano de recuperação judicial deveria ser homologado, com ressalva dos itens que suspenderiam a cobrança contra avalistas fiadores e coobrigados e liberação de garantias pessoais prestadas por administradores e acionistas, que só deveria ter eficácia em relação aos credores que com esses itens expressamente anuíram. Explica que como o BNDES não anuiu com a liberação de garantias reais e pessoais possuiria plena legitimidade para cobrar o crédito. Aduziu que a dívida está vencida desde 15/01/2013 e como está impossibilitado de cobrar do Látexes Bom Gosto ou da LBR, em vista da recuperação judicial, promoveu medidas contra os avalistas. Pediu a reunião dos processos para julgamento conjunto. Defendeu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917 do novo CPC. Negou que a dívida houvesse sido paga integralmente e afirmou que eventuais pagamentos parciais devem ser abatidos do saldo devedor. Defendeu o direito do BNDES cobrar a dívida integralmente dos avalistas. Defendeu a independência da atuação da BNDESPAR e do BNDES, razão pela qual o contrato de associação, ainda que com ciência e participação da BNDESPAR, não seria apto para exonerar os avalistas, pois o BNDES não participou dele. O mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao compromisso de desoneração de garantias, pois o BNDES não participou dele. Por fim, defendeu a autonomia do aval e possibilidade de cobrança judicial dos avalistas. Discorreu sobre o título executivo. Juntou documentos (fls. 429/480). Réplica dos embargantes às fls. 481/500. O Despacho de fls. 501 sancionou o feito e determinou a realização de prova emprestada. Reiteração do pedido de prova oral (fls. 502/503). Decisão de fls. 504 negando oitiva complementar. Manifestação do BNDES às fls. 508/511. Retificação de despacho às fls. 539. Juntada da prova emprestada produzida no feito 00075968520154036112 (fls. 541/547). Alegações finais das partes às fls. 549/581 (parte embargada) e fls. 594/610 (parte embargante). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Preliminarmente esclareço que os embargos ora em julgamento foram opostos contra a execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112, na qual se executa a Cédula de Crédito Bancário nº 09.2.0165.1, pelo saldo de de R\$ 20.834.703,94, decorrente de financiamento bancário destinado à ampliação da fábrica da Bom Gosto em Tapejara/RS, após a fusão da Bom Gosto com a Líder. A tomada de crédito respectivo se deu mediante a oferta de garantias ao BNDES, especificamente hipoteca de 1º grau sobre os imóveis das matrículas nº 12.842 e 12.506, nos quais se encontra localizado o parque industrial objeto de financiamento e avais dos executados Wilson Zanatta, Agenor Stuani, Aparecido Bazzetto Stuani e suas respectivas esposas. Esclareço que, na mesma data, julgou também os embargos nº 0002314-32.2016.403.6112 e nº 0007596-85.2015.403.6112, opostos pelos demais coobrigados. Em relação à preliminar de rejeição liminar dos embargos oposta pelo BNDES rejeito-a por dois motivos a seguir expostos, senão vejamos. A exigência prevista no art. 917, 3º e 4º, volta-se àqueles embargos em que há alegação genérica de excesso de execução, sem especificação das razões pela qual este excesso existiria, impedindo, assim, a defesa do embargado. No caso dos autos, entretanto, a alegação do excesso de execução decorre da circunstância de que teria havido pagamento da dívida principal pela LBR no bojo da Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100, mas haveria a impossibilidade de quantificação correta do valor do excesso em decorrência de que o próprio BNDES não aceitava a quitação integral da dívida para os avalistas. Assim, resta claro que não se trata de simples alegação genérica de excesso de execução, tanto que o embargado pode apresentar substancial defesa dos embargos e nestas inclusive admitiu que deve descontar os valores já pagos pela LBR, com o que resta rejeitada a preliminar. Além disso, resta evidente, da simples leitura da inicial, que o embargante deu à causa o valor de R\$ 15.719.452,38, que corresponde justamente ao saldo para quitação da execução após o pagamento efetivado pela LBR, o que reforça a rejeição da preliminar, em face da inexistência de alegação genérica de excesso de execução. No mais, em relação ao pedido de reunião dos feitos para julgamento conjunto, este já foi expressamente apreciado nos demais embargos tendo sido rejeitado. Não obstante, ante o julgamento conjunto, resta superado o pedido. 2.1 Da Ordem de Preferência Alegam os embargantes que se tratando-se de dívida que se encontra garantida também por hipoteca deveria ser executado primeiro a garantia hipotecária, para somente então se executar os avalistas. Em síntese, afirmam que o BNDES deveria executar primeiro a garantia hipotecária, nos termos do art. 655, 1º, do antigo CPC, c/c art. 959 do CC. Inicialmente é preciso registrar que o art. 655, 1º, do antigo CPC encontra correspondência nos arts. 835 e 842 do NCPC. Dispõe o art. 835, 3º, do NCPC que: na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, na leitura preliminar os embargantes teriam razão. Contudo, o caso em análise apresenta a particularidade de que a empresa proprietária dos imóveis dados em garantia hipotecária se encontra em recuperação judicial, pois integrante da LBR (que se encontra em recuperação judicial). Para esta situação, a norma específica prevista pelo art. 6º da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, razão pela qual não há como se falar na execução da garantia real oferecida pela empresa Bom Gosto. Sob esta ótica, considerando que o avalista, na dicção do art. 899 do CC, se equipara àquele cujo nome indicou, ou na falta de indicação, ao emitente ou devedor final (ou seja, à devedora principal da cédula de crédito bancário em debate: a Bom Gosto), não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento de execução contra os avalistas da obrigação, vez que a norma legal que determina a suspensão de todas as ações e execuções é aplicável tão somente em face do devedor. Como a própria Lei que regula a recuperação judicial é clara ao prever em seu art. 49, 1º que Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não é cabível a alegação de que deve primeiro ser executado o imóvel dado em garantia hipotecária. Confira-se jurisprudência sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. 1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso sequer admitido, pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora. 2. No caso dos autos, a plausibilidade do direito, ao menos em uma análise perfunctória, não queda evidenciada. 2.1. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente interpretado o art. 49, 1º da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que, mesmo com a aprovação do plano recuperatório, subsistem incolúmes, quanto aos garantidos coobrigados ou devedores subordinados - à exceção dos sócios com responsabilidade limitada e solidária, os direitos dos credores sujeitos à reabilitação sob supervisão judicial, sobretudo quando se trata de obrigação garantida por aval, dada a natureza jurídica autônoma do crédito. Precedentes do STJ: EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITE, DJe 13.04.2012; RCDESP no CC 120.210/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18.04.2012; REsp 1095352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 25.11.2010. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRMC 201202185440. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJE 08/09/2014) Assim, como a possibilidade de execução em face do Bom Gosto se encontra suspensa, por conta da recuperação judicial, não há o alegado benefício de ordem mencionado pelos embargantes, sendo improcedente o pedido neste ponto. 2.2 Da Exoneração de Garantia pelo Acordo de Associação Afirmando os embargantes que por ocasião da fusão da Bom Gosto com a Leitebom, e a criação da LBR, tomaram-se acionistas minoritários, condicionando a realização de suas anuências que fossem eximidas de todas as suas garantias pessoais prestadas em operações da empresa na qual participavam. Tal intenção teria sido expressamente estabelecida por meio da cláusula 8.6, do Contrato de Associação, datado de 22 de dezembro de 2010 (vide fls. 315/316), nos seguintes termos: 8.6

Substituição de Garantias. As partes comprometem-se a enviar seus melhores esforços para que a Leitebom e a Bom Gosto substituam todas as garantias pessoais prestadas pelos Srs. Agenor Stuaní e Aparecido Bazzetto Stuaní em obrigações da Bom Gosto e/ou de suas Controladas em até 1 (um) ano contado da data do fechamento. Até a data das referidas substituições, as Partes obrigam-se a manter os Srs. Agenor Stuaní e Aparecido Bazzetto Stuaní isentos de quaisquer Ônus ou obrigações que poderiam decorrer do fato de as garantias originais não terem sido substituídas. Referido Contrato de Associação se encontra acostado às fls. 292/323, tendo sido celebrado entre a Monticiano Participações S/A, a BomGosto Participações S/A, o CRP BG Fundo de Investimentos em Participações, o CRP VII - Fundo de Investimento em Participações, e a intervenção da LeiteCom S/A e a Laticínios Bom Gosto S/A. Deste Acordo de Associação, que resultou na criação da LBR, o BNDES não somente teve ciência, quanto participou ativamente por meio da BNDESPAR. Tal fato se prova pelos documentos dos autos e pela substancial prova testemunhal colatada às fls. 541/547. Tal fato, aliás, é inconteste, pois o próprio BNDES reconhece sua participação ativa na formação da LBR, por meio da BNDESPAR, e que seus representantes (tanto do BNDES, quanto da BNDESPAR) participavam das reuniões que resultaram no Acordo de Associação. A prova oral, na verdade, somente confirmou tal situação. Cabe referir também que o próprio Acordo de Associação estabelece em seu item 9.1 (vide fls. 317) que: Indenização. As disposições e regras referentes à indenização de uma Parte a outra em razão dos atos previstos neste Contrato serão regulados no Contrato de Promessa de Subscrição. Frise-se que a BNDESPAR é uma subsidiária integral do BNDES, responsável pela política de investimentos do Banco mediante subscrição de ações, debêntures e etc. Por fim, o Acordo de Acionistas que resultou na LBR se encontra acostado às fls. 325/370. Nos autos também há correspondência entre a LBR e os executados, narrando a situação relativa à substituição de garantias (vide fls. 371/385). Pois bem. Da leitura do Contrato de Associação depreende-se que em nenhum momento houve efetiva exoneração das garantias pessoais prestadas pelos embargantes. De fato, na cláusula 8.6 Substituição de Garantias, resta expresso que As partes comprometem-se a enviar seus melhores esforços para que a Leitebom e a Bom Gosto substituam todas as garantias pessoais prestadas pelos Srs. Agenor Stuaní e Aparecido Bazzetto Stuaní em obrigações da Bom Gosto e/ou de suas Controladas em até 1 (um) ano contado da data do fechamento (...). Ora, enviar seus melhores esforços não significa em momento algum efetivamente exonerar os embargantes das garantias prestadas, traduzindo, na verdade, um compromisso de exoneração futura que pode até gerar responsabilidade civil dos participantes do contrato, caso não cumprido, mas não pode ser oposto ao BNDES que não é parte formal do contrato. Com efeito, se os demais integrantes do Contrato de Associação não cumpriram com suas obrigações contratuais, caberia aos embargantes valerem-se das vias judiciais próprias para compeli-los ao cumprimento do que acordado. Mas não se pode imputar ao BNDES a responsabilidade pela desoneração contratada, ainda que indiretamente tenha participado de todas as tratativas, por meio dos representantes da BNDESPAR, pois isto equivaleria a opor a terceiros não contratantes cláusulas contratuais das quais não fizeram parte. O fato é que não houve formal exoneração dos avais, razão pela qual não cabe, por meio destes embargos, exonerar-se os avalistas de suas responsabilidades. Eventual má-fé empresarial do BNDES e do BNDESPAR, acaso existente, deve ser apurada por meio de ação própria. Acrescente-se, por fim, que no bojo da recuperação judicial da LBR, e de suas empresas acionistas, entre as quais a Bom Gosto, feito estadual nº 0015595-79.2013.8.26.0100, o juiz da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falência da Capital - São Paulo, deferiu o processamento da recuperação e homologou o plano de recuperação judicial (vide fls. 96), mas ressaltou expressamente que a suspensão das ações contra avalistas, fiadores e coobrigados e liberação de garantias pessoais prestadas por administradores e acionistas só deveria ter eficácia em relação aos credores que concordaram com isto expressamente. Como o BNDES não concordou com a exoneração (vide fls. 99/109), permanece possível a execução respectiva. 2.2 Da Quitação da Dívida na Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 - Excesso de Execução Os embargantes, inicialmente, argumentaram que tinham informação de que a dívida teria sido quitada, total ou parcialmente, pela LBR, razão pela qual deveriam ser exonerados da execução das garantias. Tal alegação restou definitivamente comprovada pelos documentos de fls. 607/656, apresentados pela LBR, após requisição judicial, no bojo dos Embargos à Execução nº 0007596-85.2015.403.6112 que comprovam a habilitação de dívida correspondente a RS 15.074.656,92, relativa à Cédula de Crédito ora em execução. Na mesma oportunidade, a LBR informou que efetivou quitação integral da dívida, mediante pagamento, com desconto, do valor de RS 11.402.118,83, em 21/01/2016, juntando documentos de pagamento (mas informando que alguns se extraviaram). O BNDES, contudo, afirma que no curso da recuperação judicial restou classificado como credor da Classe II, pelo valor de RS 15.074.656,92; valor este que não incluía a multa de ajustamento (fls. 393/428 deste feito, especialmente fls. 403/404, fls. 412/414; e fls. 254/257 e fls. 532/537 da execução). Ainda segundo o BNDES, como o plano de recuperação previa desconto de 37,80% ao crédito habilitado do BNDES, resultou no pagamento de RS 11.403.118,8, que serviu para quitação do valor habilitado pelo BNDES na recuperação judicial, mas não atingiria a totalidade do crédito perseguido pelo BNDES na execução. Para o BNDES, o valor remanescente da dívida seria de RS 15.719.452,38 (vide fls. 532/537 da execução diversa correlata), para a data de 10/03/2016, incluindo-se neste valor os encargos contratuais como, por exemplo, multa por ajustamento de 10% sobre o saldo devedor e cláusula penal prevista contratualmente. Afirma o BNDES que enquanto a dívida dos avalistas continua a sofrer a incidência de correção monetária e de juros contratuais, a dívida da sociedade em recuperação judicial é atualizada somente até a data do pedido de recuperação, incidindo posteriormente somente a correção monetária e os juros que forem aprovados no plano de recuperação. Reconheceu o BNDES, entretanto, que eventuais pagamentos ocorridos no curso da ação serão contabilizados e abatidos do saldo devedor, mas reiterou que o saldo atual seria o previsto às fls. 532/537 da execução. Pois bem. Registre-se que é possível vislumbrar na Recuperação Judicial a obtenção de descontos significativos, bem como prazos maiores de pagamento e benefício da empresa em recuperação, sendo estas as duas mais comuns propostas do plano de recuperação, conforme artigo 50, da Lei 11.101/2005. Todavia, mesmo diante do adequado processamento da Recuperação Judicial e aprovação do plano de recuperação pelos credores, as instituições financeiras têm buscado outros meios para persecução de seus créditos (como a utilização de execução em face do avalista), vez que, na maioria das vezes, o plano implica em redução de valores e dilatação de prazos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, tem entendido que ao se aliar a característica da autonomia do aval com a previsão do artigo 49, 1º, da Lei 11.101/2005, pela qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, permite-se não apenas a execução do avalista como proibe-se a extensão dos benefícios concedidos à empresa em recuperação aos seus coobrigados. Para essa doutrina e jurisprudência, a novação prevista na lei especial (art. 59 da Lei 11.101/2005) seria diferente da novação prevista no Código Civil que vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Para essa linha de pensamento, como a própria lei exclui a extensão de efeitos, ao determinar a preservação das garantias contra os coobrigados, não haveria como se transferir os benefícios em prol do avalista. Assim, se a novação civil, como regra, extingue as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao contrato (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59 da Lei 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Por outro lado, a novação da recuperação desfaz-se com eventual falência, quando então os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, 2º, da Lei 11.101/2005). Embora tal argumentação choque com o esperado pelo senso comum sobre uma dívida, é este o entendimento consolidado no E. STJ, que ora se adota em respeito a sua autoridade. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRADO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 201401410676. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 04/12/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contraditório no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EAARESP 201304185419. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi. DJE 21/05/2014) Ora, fixadas tais premissas, caberia analisar se haveria, ou não, excesso de execução a amparar eventual julgamento parcial dos embargos. Pelo que consta nos autos, resta evidente que, no bojo da recuperação judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100 houve pagamento da dívida de financiamento com efeitos exonerativos para a contratante. Mas conforme já mencionado anteriormente, tal novação operada no bojo da recuperação não atinge, dado o requisito da autonomia do título de crédito, a Cédula de Crédito Bancário ora em execução. Permaneceria, portanto, possível a cobrança do título de crédito em sua integralidade. Ocorre que, a rigor, a Cédula de Crédito Bancário, ora em execução, em momento algum circulou, dado que a execução se dá contra seus avalistas pelo próprio credor originário. Nessas circunstâncias, não reconhecer eventuais pagamentos feitos posteriormente ao ajustamento da execução para abatimento da dívida equivaleria a enriquecimento sem causa por parte do exequente. Esta, aliás, a lição que se depreende do disposto nos arts. 884/886 do Código Civil, os quais vedam o enriquecimento sem causa. Assim, resta mais do que evidente que eventuais pagamentos posteriores ao ajustamento da ação devem ser abatidos integralmente do valor em execução, o que desde já se defere. Confira-se jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA N. 93 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. SÚMULA N. 322 DO STJ. 1. A teor do verbete 93 da Súmula/STJ, o art. 5º do Decreto-lei 413/1969 permite a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato. 2. A redução da multa moratória para 2%, como definida na Lei 9.298, de 1º.8.1996, que no particular alterou o CDC, não tem aplicação à hipótese dos autos, pois o recorrente foi desqualificado da condição de consumidor final, a ele não sendo aplicável o enunciado 285 da Súmula do STJ, que determina a redução da multa moratória para este percentual nos contratos bancários sob a égide da legislação consumerista. 3. A compensação/repetição do indébito é cabível de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos legais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento (enunciado 322 da Súmula do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801758521. Quarta Turma. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJE 13/11/2014) Acrescente-se que o próprio BNDES admitiu expressamente sua obrigação de descontar os valores já pagos do montante ora em execução, não havendo maiores controvérsias neste ponto. Quanto à forma de atualização da Cédula de Crédito Bancário em execução, importante registrar que dado sua autonomia, deve continuar a ser corrigida nos termos contratualmente nela própria estabelecidos. A forma de atualização dos valores devidos, aliás, está referida pelo demonstrativo analítico de débito de fls. 132/144 e de fls. 532/537 da execução. Nestes documentos é possível antever que o BNDES fez incidir multa e juros contratuais, bem como multa de ajustamento - pena convencional (esta no importe de 10%). Sobre este ponto (correção ou não da forma de cálculo e incidência de juros e multa contratual, bem como da multa de ajustamento - pena convencional), contudo, registre-se que, dada a natureza geral da dívida, os embargantes não se voltaram expressamente contra a forma de cálculo destes acessórios, não sendo tal tema objeto destes embargos. 3. Dispositivo Assim, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para fins, tão-somente, de determinar o abatimento dos montantes pagos posteriormente ao ajustamento da execução, especialmente no bojo da Recuperação Judicial nº 0015595-79.2013.8.26.0100, do valor total ora em cobrança, mantidos hígidos os demais termos da execução. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Deixo de fixar honorários em favor do BNDES, por entender suficientes os valores já fixados a este título (no percentual de 10%), no bojo da execução respectiva (fls. 252 da execução), bem como em atenção aos comandos do art. 1º c/c art. 8º, do CPC (especialmente na vertente da proporcionalidade e razoabilidade). Considerando que os embargantes sucumbiram em maior parte de seu pedido; que os valores cujo abatimento foi determinado foram pagos somente após o ajustamento da ação de execução, e não antes; e ante a não oposição do BNDES ao desconto dos valores pagos, incabível a fixação de honorários em favor dos embargantes. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente, inclusive com correção do valor da causa junto ao SEDI (vide fls. 532/537 da execução) e redução de penhora, se for o caso. Traslade-se para estes autos, cópias do demonstrativo de fls. 532/537 da execução diversa nº 0009126-95.2013.403.6112 e dos documentos de fls. 607/656 dos Embargos nº 0007596-85.2015.403.6112 (estes, requisitados pelo juízo junto à LBR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos nº 0002314-32.2016.403.6112 e nº 0007596-85.2015.403.6112. Havendo recursos em todos os feitos, promova a Secretária o necessário para julgamento conjunto dos respectivos embargos junto ao E. TRF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000887-63.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-72.2016.403.6112) SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001648-94.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112) MARCELO DA ASSUMPÇÃO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante as informações carreadas pela embargada, decreto sigilo de documentos. Anote-se. No mais, sobre a impugnação manifeste-se o embargante no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009725-29.2016.403.6112** - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

**0002066-32.2017.403.6112** - COMERCIAL VEDOVATI LTDA(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. A parte impetrante propôs embargos de declaração (fls. 429/433) à sentença de fls. 426/427, sob a alegação de que foi omissa em relação às pretensões formuladas no mandado de segurança, uma vez que o objetivo da Embargante nunca foi o de cancelar determinado indébito, mas apenas ver declarado o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de forma que a documentação arrolada tem como função exclusiva, demonstrar o seu interesse de agir, em conformidade com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que o REsp nº 111.164/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dispôs que a necessidade da juntada da prova do recolhimento do tributo, aplica-se somente aos casos em que os contribuintes ampliam os seus pedidos para que o judiciário pronuncie-se, inclusive, sobre os valores que pretendem compensar. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na sentença embargada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu o REsp nº 111.164/BA, em sede de recurso repetitivo, em maio de 2009, na vigência do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que não vinculava as instâncias inferiores a segui-la, o que afasta a obrigatoriedade deste Juízo decidir de acordo com o entendimento então consagrado. A par disso, a decisão prolatada no REsp nº 111.164/BA, na verdade, respalda o entendimento ora questionado. Pelo que se vê da ementa, a necessidade de prova pré-constituída específica somente não seria necessária quando tivesse como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade, ou seja, quando houvesse requerimento administrativo negado pela autoridade. A propósito, assim dispõe apontado julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN(Processo RESP 200900296669 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111164 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/05/2009 Indexação) Dessa forma, o que busca a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se da apelação. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005914-27.2017.403.6112** - INES CAPETTA FERRO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Inês Capetta Ferro impetrou o presente mandado de segurança em face do INSS em Presidente Prudente, objetivando a concessão de ordem para manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Falou que o INSS enviou-lhe convocação para reavaliação de seu benefício, o que é indevido, tendo em vista que está aposentada por invalidez e conta mais de 60 anos de idade. É o relatório. Delibero. Primeiramente, esclareço que o mandado de segurança tem lugar em caso de ato praticado por autoridade (artigo 1º da Lei 12.016/2009). Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, o polo passivo deve ser corrigido devendo constar o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, SP. Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para correção do polo passivo destes autos, excluindo-se o INSS e incluindo-se o Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se. Presidente Prudente,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0)** - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI

Fica a parte devedora ciente da anuência da União Federal ao pagamento parcelado dos honorários, atenta aos critérios de correção monetária das parcelas vincendas. Int.

**0002661-75.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SASSO STUANI

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

**0003614-39.2010.403.6112** - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALTER GUIDO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0000670-37.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X GILCIMAR DE OLIVEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Fl. 92: defiro, devendo ser expedido o correlato mandado de penhora e demais atos consecutórios, atentando o Oficial do juízo para o disposto no artigo 836 do CPC.

**0004418-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GOES MOREIRA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Em seguida, traslade-se para a ação principal n. 0009172-55.2011.403.6112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 371/275 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado (verso da folha 279), despachando-se. Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar os cálculos e iniciar a execução do julgado na forma do artigo 523 e seguintes do CPC. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0006875-36.2015.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento das determinações constantes do julgado de fls. 134/136 e versos. Intimem-se.

**0006094-77.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RITA DE CASSIA FARIAS X ALEXANDRE DE MACEDO OLIVEIRA X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X RITA DE CASSIA FARIAS

Haja vista a informação trazida aos autos pela autora, dando conta da desocupação da área objeto desta demanda, retornem ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009873-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Haja vista a não realização da audiência de justificação e mediação, manifeste-se a autora em prosseguimento. Intime-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0003629-61.2017.403.6112** - MARIA APARECIDA BRAMBILLA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)



Vistos, em decisão. Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a Caixa somente autoriza o objetivado levantamento mediante a apresentação de alvará judicial. Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às folhas 45/47, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo inabarcável a extensão pretendida nesta demanda. Sustentou que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, o qual deve ser objeto de levantamento na forma da Instrução Normativa n. 05/03/1993 do TST, ou seja, mediante decisão específica do Juiz do Trabalho, o qual ordenará, somente após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, o levantamento dos valores. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Com vista o Ministério Público Federal se manifestou às folhas 54/55, no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconhecerei como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não anarragará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para o qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação 02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTENCIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. I. - Em torno do meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a instauração do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 - , 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SPI50567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intimem-se.

**0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 282/285), o INSS apresentou impugnação (fls. 292/295), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 302, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 302 - item 3, a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 97.056,44 (noventa e sete mil e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) como principal e R\$ 15.541,22 (quinze mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0003141-19.2011.403.6112 - EDSON SHIGUEAKI SHINMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDSON SHIGUEAKI SHINMI X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. Aguarde-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SPI54281

RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO



Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, promovendo, se for o caso, complementação das custas recolhidas.

No mesmo prazo, esclareça a requerente se a questão trazida a Juízo foi submetida à avaliação do órgão administrativo competente e, sendo esse o caso, traga aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE MARCA. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIMINAR PELO JUIZ DA CAUSA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO REGISTRO DA MARCA RICARDO & RAPHAEL JUNTO AO INPI, ATÉ A DECISÃO FINAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TENHA SIDO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO. I - Consta dos presentes autos cópia do pedido de registro da marca RICARDO & RAPHAEL junto ao INPI, não se tendo notícia da decisão final proferida nos autos do procedimento administrativo que teve início com esse requerimento. II - **Não restou comprovada a existência de periculum in mora que justificasse a concessão de liminar para suspender eventual registro da marca em questão.** III - O provimento cautelar pretendido pelo agravado, que impediu o registro de marca **antes mesmo de apreciado pelo órgão público competente, implica violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.** Estando o ato temido pela parte autora **ainda pendente de decisão a ser tomada em procedimento contraditório, é impossível a intervenção do Judiciário para, substituindo-se ao administrador, apreciar o pedido administrativo.** IV - Evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. V - Agravo provido.” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AI 00593424420054030000 ).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de junho de 2017.

Expediente Nº 1213

**INQUERITO POLICIAL**

**0004909-67.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PALOMA PAZ BALIEIRO(SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE)

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana/SP que a CP nº 0000640.20.2017.826.0515 seja remetida, em caráter itinerante, ao Juízo de Pirapozinho, ante a mudança de endereço da investigada.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010935-57.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Considerando que o MPF reduziu o número de testemunhas para se adequar a previsão descrita no art. 401 do CPP e que a Defesa arrolou as mesmas testemunhas que o MPF, forneça a Defesa, no prazo de cinco dias, o nome das testemunhas que devam permanecer em seu rol ou se permaneceram as mesmas elencadas pelo MPF à fl. 819. Observe que decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á pelas testemunhas enumeradas pelo MPF à fl. 819. Int.

**0005119-89.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP305488 - ULISSES RIPARI)

Tendo em vista o certificado às fls. 216, cancelo a audiência designada para o DIA 14/06/2017, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências e comuniquem-se as partes pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1214

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

A Caixa Econômica Federal ajudou a presente ação de consignação em pagamento cumulada com compensação contra WESLEY ROGÉRIO BORDÃO e AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI, requerendo a autorização para promoção de depósito de quantia devida, após compensação com débitos dos requeridos, nos termos do art. 368 do Código Civil. Documentos foram juntados (fs. 06/33). O Juízo autorizou o depósito e determinou a citação dos réus para levantamento do valor ou oferecimento de contestação, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil (fs. 36). O depósito foi promovido pela Caixa Econômica Federal (fs. 37 e 40). AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI contestou a demanda, requerendo gratuidade de Justiça e aduzindo, em síntese, que o valor do depósito é insuficiente. Afirma que (a) a consignante limitou-se a copiar na petição inicial a nota do seu alegado crédito, sem qualquer informação quanto a data da constituição da dívida e nem mesmo da constituição da mora do devedor. Não trouxe aos autos qualquer documento a corroborar com sua alegação de crédito a comprovar a certeza, a liquidez e a exigibilidade de tal crédito; (b) conforme se denota da nota de crédito copiada na inicial, o único titular da conta corrente n. 4114.001.00003451-6 é o consignado Sr. Wesley Rogério Bordão. Conforme a consignada comprova através da Certidão de Casamento em anexo, os consignados casaram-se em 07/11/2009 sob o regime de comunhão parcial de bens. Não há qualquer prova nos autos de os consignados são solidários na responsabilidade pelo pagamento da dívida. Requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para complementação do depósito e julgamento de improcedência da consignatória. (fs. 52/60). A Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto à contestação de AMABILE asseverando, em suma, que a ré é cotitular da conta corrente de onde emerge o débito compensado, e usufruindo e tendo acesso à conta, vê-se responsável pelo pagamento. O termo de abertura da conta corrente, assinado pela requerida, expressamente prevê responsabilidade solidária por saldos devedores na conta corrente (fs. 66/70). WESLEY ROGÉRIO BORDÃO foi citado e nomeou-se-lhe defensor dativo (fs. 84, 87). Em contestação, WESLEY consigna, em síntese, que (a) o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (crédito dos réus) não foi devidamente atualizado pelo banco, com juros e correção monetária; (b) o crédito invocado pela Caixa Econômica Federal, e que foi compensado com os créditos dos réus, não vem devidamente comprovado nos autos, falcendo-lhe os atributos de liquidez e certeza. Requereu o levantamento do valor incontroverso (fs. 98/101). A Caixa Econômica Federal afirmou não ter provas a produzir (fs. 103). A ré AMABILE solicitou a requisição de documentos à Caixa Econômica Federal e produção de prova pericial (fs. 105). WESLEY solicitou oitiva de testemunhas e produção de prova pericial (fs. 106). Foi determinada a realização de perícia contábil (fs. 107). As partes apresentaram quesitos e o perito demandou apresentação de documentos (fs. 115/116). Os documentos requeridos pelo perito foram apresentados pela Caixa Econômica Federal (fs. 123/162). O perito solicitou complementação dos documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal (fs. 191/192). A Caixa Econômica Federal trouxe esclarecimentos quanto ao valor do crédito dos réus e juntou novos documentos aos autos (fs. 200/205). O perito apresentou seu laudo (fs. 209/220). A ré AMABILE afirmou nada ter a opor ao laudo exceto quanto a conclusão de que os documentos apresentados pela consignante, relativos ao alegado débito compensado do crédito, são idôneos, haja vista não há prova da origem do débito (contrato), mas apenas extratos da alegada conta, o que, desde já ficam impugnados (fs. 223). O valor dos honorários do perito foi arbitrado e determinou-se o pagamento (fs. 225). Gratuidade de Justiça foi concedida aos réus (fs. 228). O réu WESLEY reafirmou as teses apresentadas em sua contestação (fs. 233/234). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal promove ação de consignação em pagamento em face de WESLEY ROGÉRIO BORDÃO e AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI, requerendo a autorização para depósito de quantia devida, após compensação com débitos dos requeridos, nos termos do art. 368 do Código Civil. Relata-se na inicial que: Os consignados, Sr. Wesley e Sra. Amabile, firmaram com a CAIXA, em 21 de janeiro de 2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, que recebeu o nº 1.4114.0000138-8, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Em virtude da inadimplência dos consignados, o imóvel objeto do referido contrato foi arrematado, em 05 de março de 2012, no 1º. Leilão Público nº 0002/2012, lote 04, pelo valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais). Do referido valor, R\$ 152.231,93 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) foram utilizados para quitação total da dívida dos consignados, tendo restado o valor de R\$ 25.768,07 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) para ser restituído aos consignados, conforme se verifica na tabela de Prestação de Contas abaixo copiada: (...) Cumprir consignar, também, que os consignantes possuem dívida com esta empresa, referente ao crédito rotativo - CROT - da conta corrente nº. 4114.001.00003451-6, no valor de R\$ 11.185,14 (onze mil, cento e oitenta e cinco reais e catorze centavos), conforme nota de débito abaixo copiada: (...) Afirma a autora que buscou contato com os réus, sem sucesso, fazendo-se necessária a promoção do depósito do valor devido, resultante da subtração entre o crédito de R\$ 25.768,07 e o débito de R\$ 11.185,14. O montante de R\$ 14.582,93 foi depositado às fs. 40. AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI, em contestação, afirma que (a) a consignante limitou-se a copiar na petição inicial a nota do seu alegado crédito, sem qualquer informação quanto a data da constituição da dívida e nem mesmo da constituição da mora do devedor. Não trouxe aos autos qualquer documento a corroborar com sua alegação de crédito a comprovar a certeza, a liquidez e a exigibilidade de tal crédito e que (b) conforme se denota da nota de crédito copiada na inicial, o único titular da conta corrente n. 4114.001.00003451-6 é o consignado Sr. Wesley Rogério Bordão. Conforme a consignada comprova através da Certidão de Casamento em anexo, os consignados casaram-se em 07/11/2009 sob o regime de comunhão parcial de bens. Não há qualquer prova nos autos de os consignados são solidários na responsabilidade pelo pagamento da dívida. (fs. 52/60). WESLEY, por sua vez, afirma em sua contestação que: (a) o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (crédito dos réus) não foi devidamente atualizado pelo banco, com juros e correção monetária; e (b) o crédito invocado pela Caixa Econômica Federal, e que foi compensado com o crédito dos réus, não vem devidamente comprovado nos autos, falcendo-lhe os atributos de liquidez e certeza. (fs. 98/101). Os argumentos dos réus não procedem. No que se refere ao argumento de AMABILE no sentido que não seria responsável pelo débito na conta corrente, importa mencionar os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fs. 66/70, elucidando que a ré é cotitular da conta corrente de onde surgiu a dívida compensada. E, de fato, o termo de abertura da conta corrente constante à fs. 71/73, assinado pela requerida, expressamente prevê responsabilidade solidária por saldos devedores na conta corrente, de modo que tanto AMABILE quanto WESLEY estão obrigados ao pagamento do débito acumulado na conta, pouco importando que se tenham casado sob regime de comunhão parcial de bens. Igualmente não prospera a alegação de que a dívida existente na conta corrente não é líquida e certa. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal junto à inicial demonstram o contrário e, além disso, perícia contábil foi determinada pelo Juízo e, em seu laudo, concluiu o perito que os réus possuíam a dívida de R\$ 11.185,14 e que os documentos apresentados pela CEF demonstram de forma precisa os valores apontados pela CEF (fs. 219). Portanto, a dívida dos réus para com a Caixa Econômica Federal resta demonstrada, sendo líquida e certa. Cumprir, por fim, analisar se o crédito em favor dos requeridos foi adequadamente atualizado pela Caixa Econômica Federal e, nesse ponto, o procedimento da CEF comporta reparo. A análise já da petição inicial evidencia que o banco apurou o crédito dos autores - R\$ 25.768,07 - em 10/04/2012, ao passo em que a dívida dos réus - R\$ 11.185,14 - foi calculada em 29/07/2013 (cf. fs. 04). Parece claro que o valor do crédito deverá ser atualizado até 29/07/2013 e, então, subtraído o débito de R\$ 11.185,14; o resultado dessa operação terá de ser atualizado até a data do depósito judicial (ocorrido em 15/08/2013 - fs. 40). Em suma, a Caixa Econômica Federal promoveu cálculo desprezando a atualização do crédito dos autores (R\$ 25.768,07 - R\$ 11.185,14 = R\$ 14.582,93), e tal procedimento demanda reparo. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação de consignação, determinado à Caixa Econômica Federal que promova a atualização monetária do crédito dos réus, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data da arrematação do imóvel, depositando nestes autos a diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias. A presente decisão valerá como título executivo em favor dos réus caso não promovido o depósito pela Caixa Econômica Federal no prazo assinalado, facultando-se aos requeridos a execução nestes mesmos autos. Autorizo o imediato levantamento do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (fs. 40), nos termos do art. 899 da Lei nº 5.869/73, prosseguindo a demanda quanto à parcela controversa. Condeno os réus suportar custas e honorários em favor da Caixa Econômica Federal no montante de 10% do valor consignado, suspensa a exigibilidade das verbas em razão de gratuidade de Justiça (fs. 228). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser complementado no depósito, para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0005062-71.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILLO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Tendo em vista que os executados encontram-se devidamente representados nos autos, indefiro o requerimento de intimação editalícia. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a certidão de fl. 365-verso, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 108.814,18 (cento e oito mil, oitocentos e catorze reais e dezoito centavos), conforme demonstrativos de fs. 367/419, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001931-54.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCP. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008569-06.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Intimem-se os embargantes para, nos termos da decisão de fs. 80/81 manifestarem-se sobre os documentos colacionados aos autos. Int.

**0003714-47.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017, às 15h00min, mesa 03, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Tendo em vista a certidão da fl. 38, nomeio como advogado dativo da parte ré o Dr. SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA, OAB/SP 103.522, com endereço na Rua Albert Scheitzer, 590, Vila Formosa, nesta Cidade, telefone: 3223-3167/9974-8148, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação e dos demais atos do processo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7)** - CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o decidido nos embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8)** - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGU) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ilustre advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos honorários advocatícios disponibilizados nos autos, sob pena de estorno da requisição.

**0003180-31.2002.403.6112 (2002.61.12.003180-0)** - LUIZ ROBERTO TACCA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP108808E - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9)** - MARIA CAMPIONI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0010213-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010213-4) - LOURDES BENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURDES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a ilustre advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos honorários advocatícios disponibilizados nos autos, sob pena de estorno da requisição.

**0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0018103-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0) - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0003832-67.2010.403.6112 - ADELINO BOANERGE PATRICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0003763-98.2011.403.6112 - GERSINO CUSTODIO JORGE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0004361-52.2011.403.6112 - MAURO CORREIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0007809-62.2013.403.6112 - LAYSILA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)**

Trata-se de embargos de declaração aviados por ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE em face da sentença de fls. 536/546.Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória. Inicialmente, requer seja esclarecido se a r. sentença embargada tomou por fundamentação a decisão preferida na ação nº 0051187-74.2011.826.0515, pois se a fundamentação da sentença foi à sentença juntada pela parte Autora no processo (fls. 518/519), foi baseada em prova nula, a qual está sujeita a reforma pelo TJSP, inclusive com pedido de nulidade, podendo inclusive macular a presente sentença embargada. Aponta omissão da r. sentença quanto aos seguintes pontos: a condição de dependência econômica da autora passou unicamente a ser perante seus avós; qual era a real razão que o Sr. Francisco estava diariamente na casa da Embargante, se seus filhos lá não residiam na época; e em quais provas baseou para concluir que o Sr. Francisco não mantinha relacionamento ao mesmo tempo com a Embargante e com a genitora da Autora. Afirma existir contradição na sentença com os documentos acostados aos autos. Bate pela omissão quanto à caracterização de concubinato impuro entre o Sr. Francisco e a genitora da Embargada. Sustenta, ainda, que sentença embargada não acertou ao indeferir o pedido de benefício da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistem contradição ou omissão a ser sanada.Com efeito, verifico que os fundamentos lançados nestes embargos não apontam contradição ou omissão a ser sanada, mas pretendem fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o entendimento da Embargante, que já foi motivadamente refutado.A sentença é clara ao afirmar que os elementos dos autos demonstraram a existência da união estável entre Claudineia e Francisco, desde 2003 até a data de falecimento deste, com dependência econômica de LAYSILA.A sentença igualmente esclarece que os depoimentos de ITA e da testemunha por ela arrolada não são aptos a infirmar o sólido conjunto probatório produzido pela autora.As razões lançadas pela embargante, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EJcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Quanto ao pedido de efeito infringente em relação ao benefício da Justiça gratuita, mantenho o indeferimento com fulcro nos mesmos fundamentos lançados na sentença embargada. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Int.

**0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da designação das perícias para o dia 13/07/2017, das 14:00 às 16:00 horas a serem realizadas na sede das Empresas JBS S/A e Marfrig Frigorífico do Brasil Ltda.Oficie(m)-se à(s) empresa(s) para tome(m) as devidas providências.Int.

**0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 14/07/2017, das 14:00 às 16:00 horas a ser realizada na sede da Empresa CVC Steel - Estruturas Metálicas Ltda.Oficie-se à empresa para tome as devidas providências.Int.

**0002653-88.2016.403.6112 - DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA)**

Vistos em decisão, Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por DANIELA CRISTINA BARUTA DE JESUS contra OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A autora requer que a primeira requerida, OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. repare os vícios do imóvel residencial adquirido em 08/04/2014, situado à Rua Natal Cotini, nº 73 - Casa 1, Residência III Milênio, Presidente Prudente/SP, conforme Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, com financiamento junto à 2ª ré, Caixa Econômica Federal - CEF, acostado às fls. 20/22 deste autos. Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados (fls. 20/22, 23, 24/30).A autora emendou a inicial e juntou fotografias às fls. 35/51.O julgamento liminar do pedido (art. 332) não se aplica ao caso concreto.O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 53/54) nos seguintes termos:(...) Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)Na hipótese vertente, verifica-se que as razões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia por engenheiro civil.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é invável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos.Defiro a gratuidade da Justiça.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 68/89. Juntou procuração à fl. 90 e documentos às fls. 91/97. Formulou as seguintes questões: PRELIMINARES: (a) pugna pela aplicação do artigo 229, do Código de Processo Civil, com a contagem de prazo em dobro, considerando que há litiscorrentes passivos representados por diferentes procuradores; (b) argui que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em análise, tendo em vista que não retrata relação de consumo; (c) alega a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que foi incluído no feito apenas como agente financeiro. Informa que atuou no contrato desempenhando dois papéis: como agente financeiro e como representante do FGHab. Alega que, como agente financeiro, não cabe sua responsabilização por despesas relativas aos danos físicos no imóvel, cuja responsabilidade é do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Assim requer que sua manutenção no feito se dê apenas como representante do FGHab e não enquanto agente financeiro. MÉRITO: (a) a CEF, atuando como representante do FGHab, impugna a alegação de que os vícios descritos na inicial seriam passíveis de cobertura securitária, pois tratam-se de vícios construtivos que cabem ao construtor e seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Esclarece que apenas há cobertura pelo FGHab quando os danos ocorridos no imóvel são de causa externa, ou seja, aqueles resultantes da ação de força ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do imóvel, excluídos, portanto, os danos decorrentes do vício de construção que são causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção; (b) alega a ausência de responsabilidade da CEF em função da realização da vistoria, e, (c) inexistência de dano moral e exorbitância do valor pretendido como verba indenizatória. Bateu pela improcedência total do pedido e, em caso de eventual condenação por responsabilidade do FGHab que tal condenação seja decretada como subsidiária em relação ao segundo requerido e ao responsável técnico da obra. A ré a OC Incorporadora e Construtora Ltda. foi citada (fls. 59/60), juntou procuração ad judicia e documentos às fls. 62/65. Apresentou contestação às fls. 98/132, careando documentos e fotos às fls. 133/202. Formulou as seguintes questões: PRELIMINARES: (a) inépcia da inicial, pois a autora não quantificou o dano material a ser reparado, deixando de mencionar qual é o valor que pleiteia a título de reparação por danos materiais; (b) ocorrência da perda do direito da autora de reclamar em razão da realização de reformas efetuadas no imóvel e que foram omitidas nos autos, com infração à cláusula 14 do Contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação firmado entre as partes; (c) impugnação ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 293, caput e 337, III, do CPC; (d) impugnação à assistência judiciária gratuita; MÉRITO: (a) que o imóvel foi entregue à requerente em perfeitas condições de habitabilidade, segundo avaliação realizada por engenheiro da CEF e pela própria requerente, tanto que ela se mudou para o imóvel, (b) que a autora pode não ter realizado todos os cuidados indispensáveis de conservação e manutenção, conforme Guia do Proprietário que é entregue a todos os compradores de imóvel financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV); (c) rebate a existência de vícios construtivos no imóvel, uma vez que a requerente nunca acessou o canal De olho na Qualidade, meio adequado para o requerente de imóvel financiado no âmbito do PMCMV formular reclamações; (d) aduz que os vícios descritos na inicial são aparentes ou de fácil constatação e, considerando a data da compra, em 10/10/2014, já tendo se configurado o fenômeno jurídico da decadência em relação aos mesmos, em 09/01/2015, nos termos do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. Alega que, mesmo que por hipótese, se tratassem de vícios ocultos, ainda assim o prazo para reclamações teria decaído em 09/01/2015, conforme 3º do mesmo dispositivo legal; (e) caso não reconhecida a decadência, afirma, ainda que os problemas de infiltrações no imóvel da requerente podem decorrer de alterações no terreno do imóvel vizinho, após a entrega do imóvel, com acúmulo de terra, vegetação e entulho, conforme fotos de nº 9 a 22; (f) com relação às infiltrações do teto do imóvel, a requerida alega que a autora não comprovou a realização de manutenção preventiva. Além disso, o fato da autora ter promovido reforma no imóvel com ampliação do espaço para garagem, pode ter gerado, com o trânsito de pessoas e materiais, ou até mesmo com a própria realização das obras, as infiltrações no teto da residência da autora; (g) com relação às portas que, segundo a autora, não fecham corretamente, a requerida argumenta que o fato não restou comprovado documentalmente. Atribui às alterações climáticas ou mesmo à suposta ausência de cuidado da requerente a causa desse problema; (h) com relação ao piso mal assentado, a ré alega que também não há comprovação documental apresentada nos autos; (h) argumenta-se que os problemas no imóvel da autora podem ter se originado na reforma por ela mesma promovida, devendo ser afastada qualquer responsabilidade da primeira requerida; (i) quanto ao dano moral, aduz que a requerente não comprovou o nexo de causalidade entre os supostos danos e a conduta da primeira requerida OC Incorporadora e Construtora Ltda. Bate pela improcedência dos pedidos da inicial. A CEF não requereu produção de novas provas (fl. 206). A Construtora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 207/208). A parte autora foi ouvida em réplica à contestação da CEF (fls. 209/214) e da Construtora (fls. 215/218). Requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 214 e 218). Proferiu de decisão de saneamento.Como questões preliminares, afirma a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva, aduzindo que foi incluída no feito apenas como agente financeiro, mas, como agente financeiro, não lhe cabe responsabilização por despesas relativas aos danos físicos no imóvel, cuja responsabilidade é do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Requer sua manutenção no feito apenas na condição de representante do FGHab.Rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, pois o banco reconhece sua legitimidade processual como representante do FGHab e, além disso, é credor-fiduciário do imóvel cuja reparação se pretende, sendo claro seu interesse jurídico na solução da controvérsia. A procedência ou não da demanda é tema a ser enfrentado em sentença.Ainda no plano das preliminares, a ré OC Incorporadora e Construtora Ltda., sustenta: (a) inépcia da inicial, pois a autora não quantificou o dano material a ser reparado; (b) erro no valor atribuído à causa, nos termos do artigo 293, caput e 337, III, do CPC; (c) descabimento da assistência judiciária gratuita.As preliminares da ré OC Incorporadora e Construtora Ltda. devem ser afastadas.A inicial não é inepta, sendo certo que eventual dano reparável reconhecido em sentença de mérito poderá ser quantificado em fase de liquidação do julgado, sem que isso importe em qualquer prejuízo para o contraditório ou direito de defesa da construtora.O valor atribuído à causa não merece reparo, já que estimado com base nos fatos conhecidos pela parte autora até o momento do ajuizamento da ação.Igualmente não identifiquei nos autos prova apta a comprovar o desacerto da r. decisão que deferiu gratuidade de Justiça à autora. Ainda que a requerente tenha efetuado reformas em seu imóvel, ampliando a construção, prepondera neste momento tratar-se de imóvel adquirido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, sabidamente destinado aos consumidores de renda limitada. Ademais, não há nos autos prova de qual teria sido a extensão ou valor da reforma realizada pela requerente no imóvel, ou mesmo que a obra foi empreendida com recursos próprios. Sendo assim, mantenho a gratuidade de Justiça. Todas as demais questões propostas pelas partes dizem com o mérito da demanda.Dou por presentes os pressupostos processuais e condições da ação, declarando saneado o feito.A autora e a ré OC Incorporadora e Construtora Ltda. requerem realização de perícia e oitiva de testemunhas.Antes de manifestar-me sobre o requerimento, cumpre distribuir o ônus da prova, na forma do art. 357, III, do Código de Processo Civil, observando o art. 373 do mesmo diploma:Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.No caso dos autos, dada a plausibilidade da alegação de dano no imóvel em virtude de falha de construção; a hipossuficiência da parte autora; bem como o objeto social da ré - construtora e incorporadora - considero devida a inversão do ônus probatório, competindo à requerida OC Incorporadora e Construtora Ltda. demonstrar nos autos que os danos constatados no imóvel da requerente não defluem de vícios construtivos.A inversão do ônus da prova encontra ainda respaldo no art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiênciasO pedido de designação de perícia e de data para oitiva de testemunhas será apreciado oportunamente.Por ora, intimem-se as partes quanto à presente decisão, competindo à parte autora e à ré OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. esclarecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Decorrido o prazo, retomem conclusos os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003462-78.2016.403.6112** - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SPI97840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 216: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.Int.

**0005032-02.2016.403.6112** - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Em audiência de conciliação, o réu ELTON WITTICA informou situação de desemprego. Sendo assim, e de forma a eventualmente reapreciar seu pedido de Justiça gratuita, indeferido às fls. 235/236, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente incapacidade de suportar as custas do processo.Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão para deliberação quanto ao pedido de produção de provas.

**0011704-26.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE REGENTE FELÓ contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cómputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Em caráter sucessivo, pleiteia também em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, caso não se entenda pela determinação de inclusão e de repasse dos valores, pugna-se pela estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do FPM. Ao cabo da instrução, requer condenação da UNIÃO à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, de forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC nº 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I e 161, II da CF e do art. 10, parágrafo único da LC 62/89. Documentos foram apresentados (fls. 36/58). A liminar foi denegada e determinou-se a citação da União (fls. 61/62). A União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, que o pleito da autora já foi atendido por meio da edição da Medida Provisória nº. 753/2016, sobrevidua ausência de interesse processual do município; no mérito afirma-se, em resumo, que a ação é improcedente tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão do Município-autor (fls. 83/101). A parte autora foi ouvida em réplica e aderiu ao entendimento da União quanto à ausência de interesse processual superveniente. No que tange aos ônus da sucumbência, afirma que a União deu causa à propositura da ação, sendo cabível sua condenação em honorários (fl. 113/224). A União manifestou-se uma vez mais, asseverando ser inapropriada sua eventual condenação em verba honorária, pois quando o fato superveniente, que deu origem à extinção do feito, não foi imputável às partes, não se caracteriza a sucumbência a justificar a condenação nos honorários advocatícios (fls. 127/131). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A liminar requerida foi denegada nos seguintes termos: A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como moratória. Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias têm a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de multa de regularização (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em Juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvete e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. (fls. 61/62). Num segundo momento, veio aos autos notícia da edição da Medida Provisória nº. 753/2016, adotando sistêmica de repasses que vem ao encontro da pretensão formulada pelo Município autor nesta ação. Nesse novo cenário, tanto Município quanto Município autor manifestaram nos autos entendimento de que o interesse processual esvaneceu em virtude da edição da medida provisória, recomendando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. E, de fato, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida de rigor, face ao atendimento da pretensão da parte autora pela Medida Provisória nº. 753/2016, momento diante da notícia, apresentada pela União de que o Município autor recebeu todos os valores a ele devidos a título da inclusão da multa, prevista no artigo 8º, da lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais destinadas ao Município. Aprecio o requerimento de condenação em verba honorária. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10). Parece-me incontestável que a União deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante edição de medida provisória, motivou posteriormente a perda do objeto da ação, impondo-se a aplicação do art. 85, 10 ao caso concreto. Verifico, todavia, que a tese jurídica apresentada pela parte autora foi objeto de análise em decisão liminar e, no que diz respeito à plausibilidade do direito alegado, foi repelida pelo Juízo (fls. 61/62), extraído-se desse fato uma inequívoca tendência à condenação do Município, e não da União, ao pagamento de honorários. Nesse cenário, e de forma a não gerar ônus excessivo a qualquer um dos entes federativos, deixo de impor condenação em verba honorária. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011716-40.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cómputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Em caráter sucessivo, pleiteia também em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, caso não se entenda pela determinação de inclusão e de repasse dos valores, pugna-se pela estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do FPM. Ao cabo da instrução, requer condenação da UNIÃO à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, de forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC nº 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I e 161, II da CF e do art. 10, parágrafo único da LC 62/89. Documentos foram apresentados (fls. 23/39). A liminar foi denegada e determinou-se a citação da União (fls. 42/43). A União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, que o pleito da autora já foi atendido por meio da edição da Medida Provisória nº. 753/2016, sobrevidua ausência de interesse processual do município; no mérito afirma-se, em resumo, que a ação é improcedente tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão do Município-autor (fls. 56/74). A parte autora foi ouvida em réplica e aderiu ao entendimento da União quanto à ausência de interesse processual superveniente, tendo requerido a desistência da ação (fl. 88). Intimada, a União concordou com o pedido do Município autor (fl. 92). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A liminar requerida foi denegada nos seguintes termos: A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como moratória. Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias têm a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de multa de regularização (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em Juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisório, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvete e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transferência de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. (fls. 42/43). Num segundo momento, veio aos autos notícia da edição da Medida Provisória nº. 753/2016, adotando sistêmica de repasses que vem ao encontro da pretensão formulada pelo Município autor nesta ação. Nesse novo cenário, tanto Município quanto Município autor manifestaram nos autos entendimento de que o interesse processual esvaneceu em virtude da edição da medida provisória, recomendando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. E, de fato, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida de rigor, face ao atendimento da pretensão da parte autora pela Medida Provisória nº. 753/2016, momento diante da notícia, apresentada pela União às fls. 92, de que o Município de Presidente Venceslau recebeu todos os valores a ele devidos a título da inclusão da multa, prevista no artigo 8º, da lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transferências constitucionais destinadas ao Município. Ademais, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo a União Federal expressamente concordado. Passo à análise da condenação em verba honorária. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10). Parece-me incontestável que a União deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante edição de medida provisória, motivou posteriormente a perda do objeto da ação, impondo-se a aplicação do art. 85, 10 ao caso concreto. Verifico, todavia, que a tese jurídica apresentada pela parte autora foi objeto de análise em decisão liminar e, no que diz respeito à plausibilidade do direito alegado, foi repelida pelo Juízo (fls. 42/43), extraído-se desse fato uma inequívoca tendência à condenação do Município, e não da União, ao pagamento de honorários. Nesse cenário, e de forma a não gerar ônus excessivo a qualquer um dos entes federativos, deixo de impor condenação em verba honorária. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011720-77.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO (SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Em caráter sucessivo, pleiteia também sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, caso não se entenda pela determinação de inclusão e de repasse dos valores, pugna-se pela estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei n. 13.254/16 na base de cálculo do FPM. Ao cabo da instrução, requer condenação da UNIÃO à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, de forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC n. 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I e 161, II da CF e do art. 1º, parágrafo único da LC 62/89. Documentos foram apresentados (fls. 28/49). A liminar foi denegada e determinou-se a citação da União (fls. 52/53). A União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, que o pleito da autora já foi atendido por meio da edição da Medida Provisória no. 753/2016, sobre a ausência de interesse processual do município; no mérito afirma-se, em resumo, que a ação é impropriedade tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão do Município-autor (fls. 66/84). A parte autora foi ouvida em réplica e aderiu ao entendimento da União quanto à ausência de interesse processual superveniente, eis que, com a edição da MP n. 753/2016, a União concordou com a inclusão, na base de cálculo do FPM, do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei n. 13.254/2016, ainda que alegue que o fez por mera benevolência. Nesse sentido nada tem a opor a extinção do feito sem julgamento do mérito. No que tange aos ônus da sucumbência, afirma que a União deu causa à propositura da ação, sendo cabível sua condenação em honorários (fls. 97/98). A União manifestou-se uma vez mais, asseverando que o pleito do Município foi atendido no plano político e administrativo, e não em decorrência do ajuizamento da demanda, sendo imprópria sua eventual condenação em verba honorária (fls. 100/102). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A liminar requerida foi denegada nos seguintes termos: A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como moratória. Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominada a mencionada sanção de multa de regularização (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisorio, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transfêrencia de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. (fls. 52/53). Num segundo momento, veio aos autos notícia da edição da Medida Provisória no. 753/2016, adotando sistemática de repasses que vem ao encontro da pretensão formulada pelo Município autor nesta ação. Nesse novo cenário, tanto União quanto o Município autor manifestaram nos autos entendimento de que o interesse processual esvaneceu em virtude da edição da medida provisória, recomendando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. E, de fato, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida de rigor, face ao atendimento da pretensão da parte autora pela Medida Provisória no. 753/2016, momento diante da notícia, apresentada pela União às fls. 100v., de que o valo(r) devido ao Município-autor foi creditado. Apresos os requerimentos de condenação em verba honorária. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e, Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10). Parece-me incontestável que a União deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante edição de medida provisória, motivou posteriormente a perda do objeto da ação, impondo-se a aplicação do art. 85, 10 ao caso concreto. Verifico, todavia, que a tese jurídica apresentada pela parte autora foi objeto de análise em decisão liminar e, no que diz respeito à plausibilidade do direito alegado, foi repelida pelo Juízo (fls. 52/53), extraíndo-se desse fato uma inequívoca tendência à condenação do Município, e não da União, ao pagamento de honorários. Nesse cenário, e de forma a não gerar ônus excessivo a qualquer um dos entes federativos, deixo de impor condenação em verba honorária. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011722-47.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO (SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cômputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Em caráter sucessivo, pleiteia também sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, caso não se entenda pela determinação de inclusão e de repasse dos valores, pugna-se pela estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei n. 13.254/16 na base de cálculo do FPM. Ao cabo da instrução, requer condenação da UNIÃO à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, de forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC n. 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I e 161, II da CF e do art. 1º, parágrafo único da LC 62/89. Documentos foram apresentados (fls. 24/41). A liminar foi denegada e determinou-se a citação da União (fls. 44/45). A União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, que o pleito da autora já foi atendido por meio da edição da Medida Provisória no. 753/2016, sobre a ausência de interesse processual do município; no mérito afirma-se, em resumo, que a ação é impropriedade tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão do Município-autor (fls. 55/70). A parte autora foi ouvida em réplica e aduziu que a requerida se curvou ao objeto da ação, visto que pagou a requerente o valor pleiteado, com confissão na contestação, tendo sido demonstrado a necessidade da presente ação para compulsa a requerida a cumprir o pagamento (fl. 88). A União manifestou-se uma vez mais, asseverando ser imprópria sua eventual condenação em verba honorária, pois a superveniência do novo regimento legal (edição da Medida Provisória 753/2016) constitui verdadeiro fato novo, alocando o caso concreto à moldura do artigo 493 do Código de Processo Civil (fls. 83/85). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A liminar requerida foi denegada nos seguintes termos: A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como moratória. Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parece ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominada a mencionada sanção de multa de regularização (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisorio, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar o regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transfêrencia de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. (fls. 44/45). Num segundo momento, veio aos autos notícia da edição da Medida Provisória no. 753/2016, adotando sistemática de repasses que vem ao encontro da pretensão formulada pelo Município autor nesta ação. Nesse novo cenário, a União manifestou nos autos entendimento de que o interesse processual da parte autora esvaneceu em virtude da edição da medida provisória, recomendando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. E, de fato, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida de rigor, face ao atendimento da pretensão da parte autora pela Medida Provisória no. 753/2016, momento diante da notícia, apresentada pela União de que o valo devido ao Município autor foi pago. Passo à análise quanto à condenação em verba honorária. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e, Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10). Parece-me incontestável que a União deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante edição de medida provisória, motivou posteriormente a perda do objeto da ação, impondo-se a aplicação do art. 85, 10 ao caso concreto. Verifico, todavia, que a tese jurídica apresentada pela parte autora foi objeto de análise em decisão liminar e, no que diz respeito à plausibilidade do direito alegado, foi repelida pelo Juízo (fls. 44/45), extraíndo-se desse fato uma inequívoca tendência à condenação do Município, e não da União, ao pagamento de honorários. Nesse cenário, e de forma a não gerar ônus excessivo a qualquer um dos entes federativos, deixo de impor condenação em verba honorária. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011723-32.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE CAIABU (SP227431 - ANA PAULA ORLANDO JOLO E SP323166 - ANGELICA MOLINARI E SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAIABU contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cómputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na conta devida ao Município autor. Em caráter sucessivo, pleiteia também em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, caso não se entenda pela determinação de inclusão e de repasse dos valores, pugna-se pela estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei 13.254/16 na base de cálculo do FPM. Ao cabo da instrução, requer condenação da UNIÃO à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, de forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC n.º 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I e 161, II da CF e do art. 10, parágrafo único da LC 62/89. Documentos foram apresentados (fls. 25/48). A liminar foi denegada e determinou-se a citação da União (fls. 51/52). A União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, que o pleito da autora já foi atendido por meio da edição da Medida Provisória no. 753/2016, sobrevidua ausência de interesse processual do município; no mérito afirma-se, em resumo, que a ação é improcedente tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão do Município-autor (fls. 80/110). A parte autora foi ouvida em réplica e aderiu ao entendimento da União quanto à ausência de interesse processual superveniente. No que tange aos ônus da sucumbência, afirma que a União deu causa à propositura da ação, sendo cabível sua condenação em honorários (fl. 126/137). A União manifestou-se uma vez mais, asseverando ser inapropriada sua eventual condenação em verba honorária, pois a superveniência do novo regimento legal (edição da Medida Provisória 753/2016) constitui verdadeiro fato novo, alocando o caso concreto à moldura do artigo 493 do Código de Processo Civil (fls. 139/141). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A liminar requerida foi denegada nos seguintes termos: A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como moratória. Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parecer ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de multa de regularização (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisorio, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar a regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transfêrencia de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. (fls. 51/52). Num segundo momento, veio aos autos notícia da edição da Medida Provisória no. 753/2016, adotando sistematicamente de repasses que vem ao encontro da pretensão formulada pelo Município autor nesta ação. Nesse novo cenário, tanto União quanto o Município autor manifestaram nos autos entendimento de que o interesse processual esvaneceu em virtude da edição da medida provisória, recomendando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. E, de fato, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida de rigor, face ao atendimento da pretensão da parte autora pela Medida Provisória no. 753/2016, momento diante da notícia, apresentada pela União de que o Município autor recebeu todos os valores a ele devidos a título da inclusão da multa, prevista no artigo 8º, da lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transfêrencias constitucionais destinadas ao Município. Aprecio o requerimento de condenação em verba honorária. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e, Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10). Parece-me incontestável que a União deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante edição de medida provisória, motivou posteriormente a perda do objeto da ação, impondo-se a aplicação do art. 85, 10 ao caso concreto. Verifico, todavia, que a tese jurídica apresentada pela parte autora foi objeto de análise em decisão liminar e, no que diz respeito à plausibilidade do direito alegado, foi repelida pelo Juízo (fls. 51/52), extraído-se desse fato uma inequívoca tendência à condenação do Município, e não da União, ao pagamento de honorários. Nesse cenário, e de forma a não gerar ônus excessivo a qualquer um dos entes federativos, deixo de impor condenação em verba honorária. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011744-08.2016.403.6112** - MUNICIPIO DE INDIANA (SP)126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE INDIANA contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, determinação à União Federal de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cómputo do cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na conta devida ao Município autor. Em caráter sucessivo, pleiteia também em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, caso não se entenda pela determinação de inclusão e de repasse dos valores, pugna-se pela estipulação à União Federal do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei 13.254/16 na base de cálculo do FPM. Ao cabo da instrução, requer condenação da UNIÃO à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/16, uma vez tratar-se de multa moratória, de forma que se impõe o cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 1º da LC n.º 68/1989, bem como do previsto nos arts. 159, I e 161, II da Constituição, em consonância com as previsões do art. 159, I e 161, II da CF e do art. 10, parágrafo único da LC 62/89. Documentos foram apresentados (fls. 25/63). A liminar foi denegada e determinou-se a citação da União (fls. 66/67). A União, por intermédio da Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente, contestou a demanda, aduzindo, preliminarmente, que o pleito da autora já foi atendido por meio da edição da Medida Provisória no. 753/2016, sobrevidua ausência de interesse processual do município; no mérito afirma-se, em resumo, que a ação é improcedente tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão do Município-autor (fls. 76/94). A parte autora, intimada, não apresentou réplica. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A liminar requerida foi denegada nos seguintes termos: A Lei 13.254/2016 instituiu um regime especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior, que não tenham sido anteriormente declarados, ou que tenham sido declarados de forma incorreta. Para o que interessa à resolução da causa ora posta em Juízo, convém frisar que o contribuinte poderia aderir ao mencionado programa de regularização declarando o montante possuído em 31/12/2014, o qual seria considerado acréscimo patrimonial e tributado pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de ganho de capital, mediante a aplicação da alíquota única de 15%, vedada qualquer tipo de dedução da base de cálculo (art. 6º). Sobre o valor do imposto devido incidiria multa de 100% (art. 8º). Contendem as partes acerca da natureza jurídica desta multa, e o cabimento ou não da inclusão dos valores arrecadados a este título na base de cálculo do FPM. Se se tratar de multa moratória, deverá ser incluída na referida base de cálculo, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, independentemente do fato de o 1º do art. 8º da Lei 13.254/2016, que expressamente mandava incluir a multa naquela base, ter sido vetado, já que cabe à lei complementar disciplinar a matéria (art. 161, inc. II, da Constituição da República). Tratando-se de multa de outra natureza (punitiva, por exemplo), com o veto do mencionado parágrafo, a conclusão a que se chega é de que não é devida a sua inclusão no montante a ser rateado aos municípios pelo FPM. Analisando a legislação posta, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não me parece que se possa classificar a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 como moratória. Essa conclusão preliminar poderá ser revista por ocasião da sentença, oportunidade em que o feito já se achará mais bem instruído, inclusive com os argumentos jurídicos das partes. Por ora, no entanto, não vejo a probabilidade da existência do direito invocado apta a fundamentar a concessão de medida de urgência. Como é cediço, as multas moratórias tem a dupla finalidade de desestimular o inadimplemento tributário e compensar o ente tributante pela demora no recebimento de valores que lhes são devidos. A multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 seria moratória se o tributo fosse calculado levando em consideração as efetivas datas de ocorrência dos fatos geradores, os prazos originais para pagamento e o tempo de inadimplência. Não me parecer ser o caso. Vê-se que a multa é prevista no bojo de um programa especial e temporário de regularização cambial e tributária de bens e direitos de origem lícita mantidos de forma irregular no exterior, no qual se prevê a remissão dos respectivos créditos tributários e a redução total tanto das multas de mora como das punitivas, bem como dos encargos legais incidentes (4º do art. 6º). Aliás, o 6º do art. 6º prevê expressamente que a opção pelo regime especial de regularização de bens e direitos dispensa o pagamento dos acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto. Ora, se a adesão ao programa, com o consequente pagamento do tributo e da multa, dispensa os acréscimos moratórios, então é porque aquela multa não se destina a remunerar a mora. E isso se dá até por uma questão de lógica. Como dito, as multas moratórias se destinam a sancionar a demora no adimplemento das obrigações tributárias. Ora, o fato gerador do imposto sobre a renda decorrente da adesão ao regime especial de regularização de bens e direitos se dá no momento em que o sujeito passivo declara os bens. Não há, portanto, mora a ser sancionada. Em remate, vejo que o anteprojeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, que tramitou como Projeto de Lei nº 2.960/2015, denominava a mencionada sanção de multa de regularização (art. 7º), o que é mais um argumento no sentido de que a multa em questão não tem natureza moratória. Não desconheço que a Min. Rosa Weber, em decisão liminar, deferiu medida de urgência em favor de vários estados brasileiros, determinando o depósito em juízo dos valores que deveriam lhes ser repassados, acaso a multa em questão fosse incluída na base de cálculo do FPE (ACO 2.931/PI e 7 outras demandas reunidas). Entretanto, ressalvada a devida vênia, não vi, dentre as razões de decidir, teses ou argumentos capazes de alterar o entendimento a que ora cheguei, que é, repito, provisorio, mas o único possível no momento. Adicionalmente, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco o perigo da demora. Trata-se de ré solvente e, por se tratar de verba extraordinária, não há como considerá-la como essencial ao funcionamento regular da administração pública municipal. Ademais, não foram demonstrados de forma concreta e específica os fatos e as circunstâncias que estariam a caracterizar uma situação em que não se pudesse esperar a regular processamento da demanda para que se proceda a qualquer alteração no mundo dos fatos (transfêrencia de valores). Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência requeridas, tanto em caráter principal como subsidiário. (fls. 66/67). Num segundo momento, veio aos autos notícia da edição da Medida Provisória no. 753/2016, adotando sistematicamente de repasses que vem ao encontro da pretensão formulada pelo Município autor nesta ação. Nesse novo cenário, a União manifestou nos autos entendimento de que o interesse processual esvaneceu em virtude da edição da medida provisória, recomendando-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. E, de fato, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida de rigor, face ao atendimento da pretensão da parte autora pela Medida Provisória no. 753/2016, momento diante da notícia, apresentada pela União de que o Município autor recebeu todos os valores a ele devidos a título da inclusão da multa, prevista no artigo 8º, da lei nº 13.254/16, na base de cálculo das transfêrencias constitucionais destinadas ao Município. Analse a questão da condenação em verba honorária. O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e, Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo (10). Parece-me incontestável que a União deu causa ao ajuizamento da demanda e, mediante edição de medida provisória, motivou posteriormente a perda do objeto da ação, impondo-se a aplicação do art. 85, 10 ao caso concreto. Verifico, todavia, que a tese jurídica apresentada pela parte autora foi objeto de análise em decisão liminar e, no que diz respeito à plausibilidade do direito alegado, foi repelida pelo Juízo (fls. 66/67), extraído-se desse fato uma inequívoca tendência à condenação do Município, e não da União, ao pagamento de honorários. Nesse cenário, e de forma a não gerar ônus excessivo a qualquer um dos entes federativos, deixo de impor condenação em verba honorária. Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000108-11.2017.403.6112** - PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP)338766 - RUDLAINE CORNACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da autora nos termos da decisão de fls. 153, sob pena de extinção. Int.

**0001281-70.2017.403.6112** - MARCOS ANTONIO BILA (SP)10780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATTISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, relativa à falta de interesse de agir, uma vez que comprovado nos autos a apresentação de formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no procedimento administrativo, correspondentes aos períodos de atividade especial reclamados pelo autor, sendo certo que tais documentos, devidamente preenchidos e assinados, com a identificação do profissional habilitado, responsável pelos registros ambientais, são suficientes para a comprovação da nocividade do trabalho, conforme o entendimento já consolidado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: APELREEX 2223870 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2017; APELREEX 1430459 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2017; APELREEX 1628783 - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2017. Também deve ser afastada preliminar de incompetência deste Juízo para o julgamento da causa, uma vez que a questão sobre a definição da data de início do benefício se confunde com o mérito e com ele será analisada. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005943-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0003749-75.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-89.2014.403.6112) LILIANA DE SOUZA LENHAS - ME X LILIANA DE SOUZA(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004152-78.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls. 199/200: defiro a alienação por iniciativa particular dos veículos indicados, nos termos do art. 879, I, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, bem como intímem-se os executados. Em observância ao princípio do contraditório, intímem-se os executados da presente decisão oportunizando-lhe a faculdade de quitar o débito ou indicar outros bens em substituição aos penhorados. Int.

**0000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOZA PINTO)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravada. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

**0004714-19.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ANDRE NOGUEIRA LOUZADA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017, às 15h00min, mesa 01, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intímem-se.

**0011471-29.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Tendo em vista que o executado Ibrahim Algazal Neto não foi encontrado (fls. 162), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000450-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0002224-87.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTO BARAO BRASIL LTDA X GABRIEL GAVA ALVES PEREIRA X JANIRA GAVA ALVES PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000751-66.2017.403.6112** - DIEGO LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0003239-91.2017.403.6112** - PAJE MOTOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao SEDI a inclusão da UNIÃO - Fazenda Nacional no pólo passivo da presente demanda. Int.

#### LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0010818-27.2016.403.6112** - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Afasto a preliminar arguida pelo Banco do Brasil, relativa ao litisconsórcio passivo necessário, pois, como já foi dito às fls. 182, em se tratando de título judicial que impõe obrigação solidária à União Federal, BACEN e Banco do Brasil, a liquidação do julgado pode ser proposta em relação a qualquer um dos réus, segundo a conveniência dos autores. Também devem ser afastadas as preliminares de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, pois neste caso, os autores instruíram o pedido de liquidação do julgado com documentos que comprovam a existência de cédula rural no período de incidência da correção monetária discutida nos autos da Ação Civil Pública que deu origem ao título judicial. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001704-50.2005.403.6112 (2005.61.12.001704-0)** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME X UNIAO FEDERAL X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME



Intimada a efetuar o pagamento a executada informou a este Juízo que deixou de adimplir a obrigação uma vez que os credores estão sujeitos ao processo de recuperação judicial (fls. 596/597). Instadas a se manifestarem a executante Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu a habilitação nos autos da recuperação judicial (fls. 599/600) e a União - Fazenda Nacional o prosseguimento da execução, tendo em vista que os créditos pleiteados não são preexistentes ao requerimento da Recuperação. Assiste razão à União. Os créditos pleiteados nos presentes autos tomaram-se exigíveis em momento posterior ao requerimento de recuperação judicial, não sendo por ela alcançados, tratando-se, portanto, de créditos extraconcursais. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência que segue: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deia de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 468895 MG 2014/0019341-1 (STJ) - Publicado em 14/11/2014). Destarte, indefiro o pleito da executada. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 595, procedendo-se as pesquisas conforme determinado. Int.

**0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4)** - COSME MOURA DO AMARAL X CARMEN VALENTINA VILELA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COSME MOURA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição do agravo de instrumento. Int.

**0008217-58.2010.403.6112** - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**000222-93.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO LIMA

Fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0005273-15.2012.403.6112** - EDUARDO SANTO CHESINE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo, em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 488/491 requisitando-se o pagamento. Int.

**0006782-44.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES (SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA (PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES (SP241316A - VALTER MARELLI) X MOACIR TADEU (SP241316A - VALTER MARELLI) X LEANDRO CEZAR BATAGLIN (SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER BALESTERO GIMENES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR TADEU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Determino o desbloqueio dos valores que excedem o valor executado das contas de Claudiner Kazuyuki Ischida e Leandro Cesar Bataglin, conforme requerido às fls. 518/520. Minute-se o desbloqueio. Em relação aos demais executados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que comprovem, documentalmete, as alegações de fls. 511/513. No mesmo prazo, faculto-lhes a indicação de conta, depósito judicial ou ainda a forma de rateio do valor do débito entre os executados. Com as informações, retornem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5)** - DULCE CABRAL FERARIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8)** - ANA FONTES GIMENES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FONTES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Providencie a Secretaria a inclusão da Sociedade de Advogados. Após, requisite-se o pagamento.

**0001252-30.2011.403.6112** - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002523-69.2014.403.6112** - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito. Int.

Expediente Nº 1217

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010067-40.2016.403.6112** - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requereu gratuidade de Justiça e apresentou declaração de pobreza às fls. 25, sendo-lhe determinado o fornecimento de cópia da última declaração de imposto de renda (fls. 890). Às fls. 891/901 a requerente reafirmou o cabimento do benefício e juntou declaração de renda. Em sua contestação, o INSS requer denegação da gratuidade de Justiça, pois a autora é servidora pública federal com rendimento mensal próximo a R\$ 7 mil (fls. 903/915). Às fls. 918/919, a autora requer produção de prova oral. O INSS aguarda julgamento do feito (fls. 920). Decido. A declaração de imposto de renda trazida aos autos pela autora, somada à sua condição de servidora pública federal, retira-lhe o direito ao benefício de gratuidade de Justiça, reservado que é a pessoas efetivamente desprovidas de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo. Recolha a autora as custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, a fim de comprovar o desvio de função alegado na petição inicial. Designo audiência para o dia 15/08/2017, às 15:30h, na sede deste Juízo. A autora deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão, e responsabilizar-se-á pela intimação e comparecimento em audiências das testemunhas arroladas, dispensando-se a intimação pelo juízo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, executada a hipótese de testemunha servidor público. Em caso de não recolhimento das custas processuais no prazo assinalado, extinga-se o processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a exequente concordou com o seguro garantia ofertado aos autos, venham os embargos à execução nº 50011608420174036102 conclusos.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 14.06.2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5001160-84-20174.03.6102  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o oferecimento de seguro garantia aceito pela exequente.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50005441220174036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14/06/2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001334-93.2017.4.03.6102 / 1ª Var. Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

REQUERIDO: ANA PAULA GALDIANO, GUILHERME DE PAULA GALDIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de liminar proposta por AURORA HOTEL LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA GALDIANO E GUILHERME DE PAULA GALDIANO, objetivando a nulidade da penhora e a arrematação do imóvel situado na Avenida Gerônimo Gonçalves, 369, ao fundamento de que pretende parcelar o débito exigido nos autos e sub-avaliação e arrematação por preço vil.

É o relatório. **DECIDO.**

Falce competência a este Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 903 do CPC, "*Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.*"

Não se desconhece que o parágrafo primeiro deste mesmo artigo elenca as hipóteses em que a arrematação pode ser invalidada, considerada ineficaz ou resolvida. No entanto, tais situações devem ser apresentadas ao Juízo em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação (§ 2º), sendo certo que passado tal prazo será expedida a carta de arrematação (§ 3º), após o que, a arrematação só poderá ser invalidada por meio de ação autônoma, nos exatos termos do quanto contido no § 4º do artigo 903 do CPC.

Portanto, expedida a carta, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, sendo certo que eventual procedência da ação autônoma acima referida terá natureza apenas reparatória, não trazendo qualquer consequência para a arrematação ou para o arrematante.

Superadas tais premissas, no caso sob nossos cuidados o autor pugna pelo reconhecimento da nulidade da arrematação levada à efeito nos autos da execução fiscal nº 00122618720094036102 aduzindo que: a) estaria tentando entabular acordo de parcelamento com a exequente; b) o imóvel foi arrematado por preço que considera vil.

No entanto, o leilão foi levado à efeito em 17.04.2017 de maneira que há muito já se esgotou o prazo decenal estabelecido pelo § 2º do artigo 903 do CPC, tendo sido expedida a competente expedição da carta de arrematação em 24.05.2017.

Assim, forçoso reconhecer que com a expedição da carta de arrematação esgotou-se a competência deste Juízo para deliberar acerca de eventuais alegações de nulidade da arrematação, devendo a ação proposta com tal finalidade ser processada e julgada por vara de natureza cumulativa.

Alás, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que falce competência para vara especializada em execuções fiscais processar e julgar feito de natureza ordinária porque a modificação da competência pela conexão só é possível nos casos em que a competência for relativa, nos termos do artigo 54 do CPC, sendo certo que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável. À propósito:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido.

Neste contexto, ausente a hipótese que dilargaria a competência desta Vara Especializada para o julgamento de ação de natureza reparatória, **RECONHEÇO** a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição para uma das varas de competência cumulativa desta Subseção Judiciária.

Intíme-se e Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20.06.2017

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Paulo José da Silva ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, ao depois novado várias vezes, cuja garantia era o imóvel objeto do leilão já designado. Uma vez inadimplente, a garantia está sendo executada, com ato de alienação designado para o dia de amanhã. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento é ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, além de outros supostos vícios formais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor. Relevante destacar, de chapa, que o autor não ofertou ao juízo nenhum tipo de contra- cautela à sua pretensão. O instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.*

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

*PROCESSO CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRADO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acatatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.*

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Com o perfil do instituto acima descrito em mente, é de rigor reconhecer que, a partir do advento da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, este adquire a sua plena propriedade. Com a transferência da propriedade, a dívida originária está quitada e não se fala mais na figura do devedor.

Dizendo por outro giro, consolidada a propriedade do imóvel a favor da casa bancária, a obrigação originária está extinta. A partir desse momento, os posteriores atos de alienação eventualmente praticados pela casa bancária são atos que têm como objeto patrimônio próprio, e não atos de alienação de bens de terceiros. Por esta mesma razão, em nenhum momento da Lei 9.514/97, em seu art. 27 e seguintes, exige a notificação do anterior proprietário, para a realização do leilão.

Repita-se: o antigo credor já obteve a integralidade do domínio do imóvel, fazendo do autor um terceiro em face do bem.

Mesmo os supostos vícios no procedimento de consolidação da propriedade, arguidos na exordial, não convencem. A alegada falta de apresentação de instrumento de procuração não procede, porque a competência do registro imobiliário para a prática dos atos sob debate decorre da própria letra da lei, momento do art. 26 da Lei 9.514/97, que em momento algum elenca tal formalidade como essencial à validade do ato.

O mesmo pode ser dito quanto ao demonstrativo do débito apresentado, que indica de forma clara e inequívoca o valor fixado para fins de purgação da mora. Esse é o único requisito legal existente no texto do dispositivo legal. Obvio que o devedor não está obrigado a aceitá-lo de forma cogente, mas acaso dele discorde, deve lançar mão, a tempo e modo devidos, das ferramentas processuais cabíveis para a impugnação. Mas quedando-se silente, não pode agora, às vésperas do leilão, pretender beneficiar-se de sua inércia, sem sequer a colheita da oitiva da parte contrária sobre o tema.

Quanto ao prazo para purgação da mora, ele é cogente e fixado no art. 26, § 1º da Lei 9.514/97, sendo de quinze dias, tal como deferido ao autor.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se a ré.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HAROLDO MACEDO MANDU - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN ALVES WAITMANN - SP348016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora aduz ser micro empresa que teve retenção indevida de contribuições previdenciárias por força das Leis 8.212/91 e 9.711/98. Aduz que formulou requerimento de restituição à Receita Federal do Brasil e aguarda há sete anos por uma resposta. Alega a existência de ilegalidade na omissão da apreciação de seu pedido e, ao final, requer a concessão de ordem, inclusive mediante antecipação da tutela, para que se proceda ao julgamento do requerimento de restituição. Esclareceu, por fim, que já propôs anteriormente ação de mandado de segurança que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, com o mesmo objeto e o mesmo pedido, a qual, todavia, foi extinta, sem apreciação do mérito, em razão do curso do prazo de decadência para a impetração do writ, tendo o Magistrado sugerido o uso de ação própria para obtenção do mesmo efeito jurídico. Apresentou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Dispõe o artigo 286, II, do CPC/2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Não é outro o caso dos autos, pois esta ação ordinária tem o mesmo objeto, causa de pedir e pedido deduzido na ação de mandado de segurança – processo 5000561-82.2016.4.03.6102 – anteriormente distribuída à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e extinta sem apreciação do mérito.

Considerando que se trata de regra que visa preservar o princípio do Juiz Natural, entendo que a presente ação deve ser redistribuída por dependência à 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, na forma dos precedentes do E. TRF da 5ª Região e do C. STJ a seguir mencionados, os quais se fundamentaram no artigo 253, II, do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 11.280/06 e atualmente reproduzido no artigo 286, II, do CPC/2015, com o mesmo conteúdo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 253, II, DO CPC. HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 128 DO PROVIMENTO Nº. 01/2009 DA CORREGEDORIA DO TRF DA 5ª REGIÃO. SALVAGUARDA DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. PRECEDENTE DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. 1. Apelação interposta em face sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente o pedido para "confirmando a decisão antecipatória de tutela, determinar a inclusão da Autora no rol dos aprovados na categoria 'portadores de necessidades especiais', na posição correspondente ao nível de pontuação por ela obtido, tendo em vista a demonstração de sua deficiência física". 2. De acordo com o art. 253 do CPC: "Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]". 3. No caso em apreço, houve impetração de mandado de segurança, que foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juízo da 8ª vara da Seção Judiciária do Ceará, nos termos do art. 267, I, e 295, V, do CPC, c/c art. 10º da Lei 12.016/2009. Assim, tendo sido ajuizada a presente ação ordinária em 1º/04/2013, ou seja, quando já se encontrava em vigor o inciso II do art. 253 do CPC, com redação dada pela Lei nº. 11.280/06, e tendo havido extinção do feito anterior sem julgamento do mérito, deveria a distribuição ser feita por prevenção das ações. 4. Em caso bastante assemelhado ao dos autos, que tratava inclusive de impetração de mandado de segurança e reiteração do pleito por meio de ajuizamento de ação ordinária, já se pronunciou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: "No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção" (CC 97576/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009). 5. Ainda quanto ao tema, merece referência o disposto no Provimento nº. 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, que dispõe nos seguintes termos: "Art. 128. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, bem como as causas idênticas a outra anteriormente ajuizada e extinta sem julgamento de mérito (por desistência, inépcia da inicial, não apresentação de documento essencial, ou por qualquer outro motivo), quando houver coincidência de pedido e de partes, ainda que o autor da ação anterior tenha se associado, na nova ação, em litisconsórcio com outros autores". 6. Registre-se ser inaplicável ao presente caso a Súmula nº 235 do STJ, que versa sobre casos de conexão, e não de repositura de ação anteriormente ajuizada, como é o caso dos autos. Caso fosse aplicada a Súmula nº 235 do STJ à hipótese dos autos, perderia toda a utilidade e sentido a norma expressa do art. 253, II, do CPC. 7. Preliminar do apelo acolhida, para declarar a incompetência do Juiz da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos à 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. (AC 00006947420134058103, Desembargador Federal Frederico Koehler, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/01/2014 - Página: 145).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para a qual os autos deverão ser redistribuídos, com as anotações de praxe e nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ EDUARDO RONDI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720, ALEX PAULO CINQUE - SP232163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Pena de extinção.

Com as custas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DELIBO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Roberto Delibo, com domicílio em Ribeirão Preto-SP, em face da União, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.370,00, bem como da diferença decorrente da aplicação correta do índice de correção monetária pelo IPC/INPC na sua conta PIS/PASEP, referente às competências de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.*

*I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).*

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-51.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: IBRAP INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do § 4º do art. 700 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a o fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), e considerando que já foi analisada e deferida a tutela de urgência, aguarde-se em secretaria – autos sobrestados, até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo Superior Tribunal de Justiça ([tema 106](#)).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-44.2017.4.03.6102

AUTOR: OCTAVIO JOSE PAGNAN, RENATO PAGNAN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que a ação foi proposta por Octavio José Pagnan e Renato Pagnan em face ao Banco do Brasil.

Assim, considerando que o Banco do Brasil S. A. é uma sociedade de economia mista, e a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Isto posto, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, competente para apreciação do presente processo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASTORINI CERONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE RIBEIRO VOLPATTO - RS95736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar como autoridade coatora a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, Sra. Ana Paula Gervásio Silveira.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RENE AVILA CAMPERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rene Avila Campero** em face da **Reitora da Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp)**, objetivando afastar ato que o impediu de colar grau em 30 de junho próximo, de forma a poder participar da colação de grau.

Alega que, embora ainda tenha disciplinas a cursar no próximo semestre, participou dos eventos organizados pela comissão de formatura, que incluem a colação de grau. Sustenta não haver prejuízo para a instituição de ensino no fato de participar simbolicamente da colação de grau e depois cursar as disciplinas restantes.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o *fumus boni iuris*, que deveria respaldar a liminar pleiteada. Ocorre que, conforme se constata pelo alegado na petição inicial e pelo documento juntado (Id 1574097), a Unaerp esclareceu fundamentadamente que a participação do impetrante na colação de grau não seria possível por se tratar de ato solene, onde os diplomas já seriam entregues.

Ora, ainda que se argumente que a instituição de ensino poderia fazer uma colação de grau simbólica, da qual o impetrante teria condições de participar, tratar-se-ia de mera faculdade da Universidade, não obrigação. Assim, ao não fazer tal colação, não se pode afirmar haver ofensa a direito líquido e certo do impetrante, o que será melhor examinado ao final.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO TOFANO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Antonio Tofano Júnior em favor de Construtora Tofano Ltda.** (empresa extinta e representada pelo impetrante) contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo à restituição da retenção de 11% da contribuição previdenciária (Lei nº 9.711/98) e objeto do processo administrativo nº 15959.720517/2012-19, protocolado em 26.10.2012.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorridos quase cinco anos desde o protocolo do requerimento administrativo (Id 1510975), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **deiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o processo administrativo re nº 15959.720517/2012-19.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Magicflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo relativo à restituição de tributos e objeto de processos administrativos protocolado em 30.07.2015 e relacionados no quadro resumo colacionados no Id 1527201.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorridos quase dois anos desde o protocolo do requerimento administrativo (Id 1527201), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os processos administrativos relacionados no Id nº 1527201 e protocolados em 30.07.2015 (nº 10279.07501.200715.1.1.18-6207; nº 15362.56970.300715.1.1.19-6958; nº 13889.81629.300715.1.1.19-0765; nº 29347.17819.300715.1.1.19-0765; nº 33288.98762.300715.1.1.18-5114; nº 18691.18600.300715.1.1.19-3760; nº 01306.26196.300715.1.1.18-3003; nº 04409.29640.300715.1.1.19-3443).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Clência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

**Ratifico os atos praticados, em especial a liminar deferida (Id 690453) por seus próprios fundamentos, que vão ao encontro de decisões anteriores deste juiz.**

Notifique-se a autoridade coatora para trazer suas informações, no prazo legal.

Após, ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2017.**

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**JUIZ FEDERAL**

### Expediente Nº 2798

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005561-03.2006.403.6102 (2006.61.02.005561-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP090901 - VICENTE DE PAULO MASSARO)**

Vistos em inspeção. Fls. 400/409: diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, findo. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002337-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO NUNES DE SOUSA**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão supra. Compulsando os autos, verifico que a requerida não foi intimada da sentença de fls. 69/71 e que foi assistida pela Defensoria Pública da União (fls. 31/37). Assim sendo, tomo sem efeito a certidão de fl. 74 e o despacho de fl. 75 e determino que se intime a requerida da sentença proferida às fls. 69/71. Tendo em vista que a requerida é beneficiária da assistência judiciária, porquanto assistida pela DPU, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 98, 3º do CPC, restando prejudicado, portanto, o pedido da requerente de fl. 77. Não havendo nada a ser executado, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na situação baixa findo, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003313-15.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP**

Vistos em inspeção. Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão de fl. 61, indicando a pessoa que será depositária do bem, para que este Juízo dê prosseguimento ao feito, determinando a busca e apreensão no endereço informado à fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE DA SILVA TORTORA**

Não encontrado o requerido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003138-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA**

Não encontrado o requerido, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008789-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO NEMER**

Vista à CEF da certidão de fls. 74, que informa o falecimento do executado. Int. Cumpra-se.

**0010724-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER JOSE LUPACHINI(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias)

## PROCEDIMENTO COMUM

**0300274-64.1998.403.6102 (98.0300274-0)** - 280(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FERNANDO RIVOIRO JUNIOR(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a Empresa Bras. de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0009960-51.2001.403.6102 (2001.61.02.009960-0)** - FERROFACIL REPRESENTACOES LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0009316-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009316-0)** - JOSE CARLOS FIDELES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

**0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7)** - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento da sexta e última parcela dos honorários periciais como determinado às fls. 381. Após, cumpra-se o parágrafo segundo de fls. 381. Intime-se imediatamente.

**0013821-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013821-0)** - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, Fls. 395/396: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. decisão proferida às fls. 387/388, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de compensação dos honorários de sucumbência arbitrados na decisão de fls. 387/388 com os devidos pela autarquia na ação principal (fl. 299). Razoão assiste ao INSS, devendo o segundo parágrafo da parte dispositiva da r. decisão ser integrado para constar com a seguinte redação: Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (fls. 299), merecendo atenção que a gratuidade de Justiça foi negada ao autor da ação (cf. fls. 66). Fica autorizada a compensação destes honorários de sucumbência com a verba honorária a ser paga ao exequente, cujo valor foi ora definido (RS 6.182,71). (fl. 388-verso) No mais, a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se.

**0008936-70.2010.403.6102** - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.(CÁLCULOS APRESENTADOS).

**0005042-18.2012.403.6102** - JOAO BRAZ BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

**0003121-87.2013.403.6102** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP297730 - CICERO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não houve resposta pela CEF ao ofício nº 310/2015, expedido conforme fls. 500/verso. Assim, solicite-se informações acerca de seu efetivo atendimento. Fls. 509/511: manifeste-se a União acerca do pedido de penhora, uma vez que até a presente data não houve qualquer ordem de constrição judicial dirigida a estes autos. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

**0001090-60.2014.403.6102** - JOSE MARCO VILAR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 213/223) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 226/227: assiste razão a parte autora e devolvo-lhe o prazo para apresentar contra-razões, pelo prazo faltante (dois dias). Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013546-71.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-73.2014.403.6102) SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

FLS.09: ... Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando os embargos nos moldes preconizados no art. 914 e seguintes, apresentando, ainda, demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, na forma do parágrafo 3º do art. 917 do diploma processual, sob pena de não ser apreciado o excesso de execução, nos termos do inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverá complementar a inicial, conforme determina os incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300427-10.1992.403.6102 (92.0300427-0)** - PESCADOS VEMAR LTDA X PESCADOS VEMAR LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X BORDADOS NOBREZA LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS NOBRE LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X VISCAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 411, reitere-se, com urgência, de forma que seja esclarecida a satisfação do débito discutido na Execução Fiscal nº 0004930-72.2011.403.6138 (fls. 315/325 e 388). Aguarde-se por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem notícia de valores a serem transferidos ao r. Juízo de onde proveio a penhora efetuada no rosto dos autos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao valor remanescente do depósito de fls. 354, e pagamentos efetuados às fls. 361 e 376. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311618-23.1990.403.6102 (90.0311618-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE SANTIS X MARIA DE SANTIS

Expedida a certidão de inteiro teor, intime-se a CEF para retirá-la no prazo assinalado.

**0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Fls 115: ante o tempo transcorrido desta ação sem que tenha havido pagamento do débito pelos executados, citados à fl 56; considerando, ainda, que restou infrutífera a pesquisa de numerários para pagamento do débito, junto ao sistema BACENJUD (fls. 73/85) e que veículos automotores de fls. 102/103 não mais se encontram na titularidade dos executados, consoante certidão de fl. 106, defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado à fl. 32. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(EXTRATOS INFOJUD - FLS. 117/120).

**0001762-73.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

Fls. 100: defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fls. 72/79. Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo o processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS INFOJUD - FLS. 104/107).

**0004288-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PINELLI

Fls: 67/68: defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome do executado, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fls. 24. Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo o processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS INFOJUD - FLS. 70/74).

**0005408-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE ME X AGNALDO DOS SANTOS ALCAIDE

Fls.90: Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fls.69. Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo do processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS INFOJUD - FLS. 92/99)

**0008770-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA X DANY EVERSON DA SILVA

Fls: 74: defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome dos executados, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado à fl. 50. Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo o processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS INFOJUD - FLS. 76/84).

**0005286-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI)

Recebo a petição de fls. 95/98 como Embargos à Execução. Desentranhe-se essa petição e os documentos que a acompanham (fls. 95/101), remetendo-os ao SEDI para que sejam autuados em apartados e distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0005286-73.2014.403.6102, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando os embargos nos moldes preconizados no art. 914 e seguintes, apresentando, ainda, demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende correto, na forma do parágrafo 3º do art. 917 do diploma processual, sob pena de não ser apreciado o excesso de execução, nos termos do inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. No mesmo prazo deverá complementar a inicial, conforme determina os incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. Int. Cumpra-se.

**0006369-90.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI

1-Tendo em vista as informações de fls. 80/81 não verifico as causas de prevenção. 2-Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, nos endereços informados à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 4- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 5- Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 6- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil. 7- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 8- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

**0012776-78.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 430/449 e 452/465: antes de apreciar o requerimento formulado pela partes de suspensão do andamento da presente execução, esclareça a executada Lélia Veluci Peres o requerimento formulado, uma vez que, s.m.j., não consta nos autos a exclusão apontada, sendo certo que a folha indicada (fls. 449) não é relativa a estes autos. Após, tomem conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002414-90.2011.403.6102** - ATRI COMERCIAL LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 153/153v., da decisão de fls. 195v. e de 198 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

**0006627-71.2013.403.6102** - COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 290/291 e de 295 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

#### CAUTELAR INOMINADA

**004562-06.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-04.2002.403.6102 (2002.61.02.001884-6)) 3M DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO E SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO E SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo decisão definitiva nos autos principais (Processo nº 0001884-04.2002.403.6102). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311445-62.1991.403.6102 (91.0311445-7)** - ANTONIO NATO X ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO X VALDOMIRO PEGORARO X ANADIR VIAN PEGORARO X ANADIR VIAN PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2225 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 278/279, que noticia que o valor pago ao autor Wilson Saques ainda não foi levantado (fls. 182), intime-se-o no endereço constante da consulta ao WebService que ora determino a juntada, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Restando infrutífera a determinação supra, intime-se o patrono para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.(FLS. 282/283 AR DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO)

**0317727-09.1997.403.6102 (97.0317727-1)** - CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELSO ERNESTO MAZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO GALUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEI CALVETI X TAUFICK FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELSO ERNESTO MAZINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GALUCCI X UNIAO FEDERAL X NEI CALVETI X UNIAO FEDERAL X TAUFICK FACURI X UNIAO FEDERAL

Juntem-se extratos de pagamento, intimando-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências Do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 782, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

**0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9)** - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OSVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**0014170-09.2005.403.6102 (2005.61.02.014170-0)** - VICENTE DE PAULA SANTOS X EUDNEA APARECIDA ALEIXO SANTOS(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: defiro. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 152/166), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de sua patrona, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo ser efetuado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0008135-57.2010.403.6102** - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0000012-51.2002.403.6102 (2002.61.02.000012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-10.2001.403.6102 (2001.61.02.010687-1)) MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SARTORI TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0)** - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)2-Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3-Em caso de concordância com o valor depositado e havendo pedido de levantamento da importância depositada, inclusive em relação aos montantes de fls. 182/183, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 4- Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Intime-se. Cumpra-se. (CUMPRIMENTO DA CEF ÀS FLS. 214/216 - VISTA AO EXEQUENTE)

**0013028-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA

Fls: 373: defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome do executado, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito, conforme planilha trazida pela CEF. (fls 222). Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo o processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS INFOJUD - FLS. 375/380).

**0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA

Fls: 411: defiro o pedido de pesquisa de bens, em nome das executadas, pelo sistema INFOJUD, até o valor do débito informado às fls. 346. Em caso de resultado positivo, fica decretado o sigilo o processo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS INFOJUD - FLS. 417/420).

**0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5)** - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo exequente.

**0000542-74.2010.403.6102 (2010.61.02.000542-3)** - VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10 % por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

**0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0)** - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO SANTO PAZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. (PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 177 - MANIFESTAÇÃO DA CEF AS FLS. 179/183)

**0008663-91.2010.403.6102** - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0003988-17.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X DAVID JOSE BERSILIERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

**0004468-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL BERNARDES PINTO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0002297-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0004879-04.2013.403.6102** - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0007084-06.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO BUZETO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BUZETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO BUZETO

Fls. 268 e 273/275: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 18.475,05), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310769-41.1996.403.6102 (96.0310769-7)** - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0313017-09.1998.403.6102 (98.0313017-0)** - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL X AGRO HEMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0006277-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006277-3)** - ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO(SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: apresente a exequente demonstrativo discriminado de seu crédito, devidamente atualizado. Cumprida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 102. Int.

**0011387-15.2003.403.6102 (2003.61.02.011387-2)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA GUEDES(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Junte-se pesquisa efetuada junto ao WebService, onde se constata o atendimento pela União do que foi decidido nos autos (fls. 113/114). Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se a União (AGU) para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002331-21.2004.403.6102 (2004.61.02.002331-0)** - E B M CONTROL DATA LTDA ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X E B M CONTROL DATA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o exequente para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0005565-40.2006.403.6102 (2006.61.02.005565-4)** - MUNICIPIO DE COLINA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MUNICIPIO DE COLINA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0001886-22.2012.403.6102** - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA/SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP/SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

**0008689-21.2012.403.6102** - PAULO SERGIO MONTEIRO/SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 381), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 327/338 e 374/379). Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se vista à parte autora, conforme requerido. Após, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int. (RESPOSTA À AADJ ÀS FLS.: 388/389)

**0005746-26.2015.403.6102** - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia de fls. 746 ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, observando que recebeu cópia da sentença de fls. 715/723 em 20.09.2016 (cf. fls. 743). Fls. 752/753: intime-se a União para que se manifeste, no prazo de cinco dias, comprovando o cumprimento da determinação de fls. 715/723 quanto ao recálculo do parcelamento. (Manifestação União às fls. 759) Sem prejuízo, diante da concordância manifestada pela União (fls. 751), expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. (ofício requisitório às fls. 758) Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. Cumpra-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0318488-50.1991.403.6102 (01.0318488-9)** - MARINA DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA/SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o expediente de fls. 50/54, que noticia a existência de depósitos judiciais relativos a estes autos ainda não levantados, intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

#### Expediente Nº 2852

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013756-40.2007.403.6102 (2007.61.02.013756-0)** - ANTONIO DE PADUA DE SOUZA/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 317(...):3 - Cumpridas as determinações supra, e observando que a parte exequente já informou que não há valores a deduzir de imposto de renda, nem doença grave, trazendo extrato da Receita Federal para confirmar a exatidão na grafia, intime-se o exequente para, querendo, juntar cópia dos contratos para cessão de créditos e destaque de honorários contratual, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 4 - Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. (precatórios expedidos)

**0006100-56.2012.403.6102** - JOAO MARIANO DA SILVA/SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 290(...):3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 287/289) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (requisitórios expedidos)

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-57.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TESPPO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP, MARIA DA GRACA GARAVELLO TELES, ANTONIO CARLOS GARAVELLO TELES, ANTONIO CARLOS TELES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, de modo a integralizar o meio por cento do valor atribuído à causa devido à União, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a exequente, em igual prazo, fornecer as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado na Comarca de Jardínópolis, SP.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória e mandado para citação dos coexecutados, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Por ocasião da citação intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

**Ribeirão Preto, 3 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-85.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DEBORA JANUARIO BASSO - ME, DEBORA JANUARIO BASSO, DIEGO ALEXANDRE BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

**Ribeirão Preto, 4 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelos embargantes.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, de modo a apresentar o referido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em receber o requerimento (id 1329657), bem como em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se for o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Por fim, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-03.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: PEDREIRA CARRASCOZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

A sentença apreciou todos os temas postos em discussão e não precisa ser esclarecida ou integrada, com o devido respeito.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins seguiu decisão *vinculante* do STF, na exata medida do que foi pedido e discutido nos autos.

Quando decidem *obrigados* pelo sistema, os juízes singulares **não possuem** liberdade para decidir segundo seu convencimento racional, em processo dialético.

Nesta sistemática, o juiz torna-se mero cumpridor da decisão *vinculante*, não lhe cabendo "integrar" o julgado, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Friso que a sentença foi proferida em *simples obediência* à Suprema Corte, razão por que **não cabem** esclarecimentos adicionais sobre o tema de fundo e seus efeitos contábeis, neste grau de jurisdição.

Caberá à Receita fiscalizar os valores envolvidos, cuidando para que as operações contábeis terminem por refletir o título judicial, que se ampara em acórdão de aplicação obrigatória.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*



## DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que o autor tenha sido prejudicado no processo administrativo, por ausência de citação válida ou qualquer outra irregularidade formal.

Não há evidências de que a OAB deveria ter determinado a citação pessoal em endereço diverso do que foi feito, nem há provas de que o retorno do AR com a expressão “mudou-se” tenha sido irregular.

Observo que o aviso de recebimento juntado aos autos (ID 1606685) e as certidões que o precedem **não permitem** concluir, de modo inequívoco, que houve nulidades insanáveis.

Tendo sido infrutífera a tentativa inicial, não é indevido citar por meio editalício.

Consta dos *Editais de Chamamento* os dados principais do advogado, incluindo número de ordem, visando ao comparecimento à instituição, em prazos razoáveis, durante a instrução e julgamento da falta disciplinar.

Presume-se que a utilização de iniciais (“F.C.A.”), em vez do nome completo, destina-se a proteger o profissional representado, nada mais do que isso.

A ausência de especificação do conteúdo do procedimento também **não invalida** a citação nem os demais atos, pois a representação *em desfavor* do advogado é inegavelmente “assunto de seu interesse” - ao qual não se deve dar publicidade, sem que exista culpa formada e decisão administrativa.

Embora revel, o autor não permaneceu sem defesa no processo administrativo, pois lhe foi nomeada defensora dativa já na fase preliminar, que ofertou defesa prévia e elaborou outras peças (defesa e razões finais) durante a instrução, participando de audiência instrutória.

Ademais, nada de irregular se observa no rito utilizado, que culminou com julgamento pelo órgão competente, também precedido de publicação, a **legítima** suspensão temporária do exercício profissional (*Edital de Suspensão* publicado em 08.06.2017, ID 1606712).

De todo modo, considero que eventual desconstituição de todo o procedimento administrativo estaria a exigir *certeza* de que regras básicas foram atropeladas - o que não é o caso, no momento.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”, pois o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos, de modo genérico.

Acrescento que eventual julgamento de mérito favorável poderá reverter o resultado administrativo, a devido tempo e na íntegra, reconstituindo o patrimônio jurídico do autor, se for o caso, com perdas e danos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 14 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo legal.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a autora sobre a contestação.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102  
AUTOR: LUIS CARLOS MAIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de majorar a renda mensal inicial e pagamento das diferenças apuradas.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em *30/03/2011* encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 292182).

Juntou-se cópia do procedimento administrativo (IDs 360157, 360160, 360164 e 360167).

Em contestação, o INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, sustentou a ocorrência de prescrição, coisa julgada e litigância de má-fé. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 414253).

O autor apresentou réplica (ID 551701).

O Juízo manteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizou especificação de provas pelas partes (ID 946536).

O INSS manifestou desinteresse na realização de outras provas (ID 1071953). O autor não se manifestou (evento nº 503195).

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação revisional transitada em julgado nº 368.01.2011.006989-9, da 3ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, possui mesmas partes e pedido, sendo a causa de pedir idêntica quanto a dois períodos: 07/06/1999 a 14/06/2002 e 21/10/2003 a 30/03/2011 (ID 360157, Págs. 3/10 e Págs. 13/20).

Desse modo, reputo a ocorrência de *coisa julgada* quanto esses tempos, razão pela qual deixo de apreciá-los nesta sentença.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30/03/2011) e a do ajuizamento da demanda (09/09/2016).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o Éto encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de *forma habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, *atrindo-se* a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fê-lo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido *fornecido* pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

06/04/1987 a 03/05/1989 (mecânico - *Companhia Agrícola Colombo* - CTPS: ID 254468, Pág. 5 - PPP: ID 254470, Pág. 3/5): **não considero** especial, pois o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB(A) de forma intermitente, conforme expressamente consignado no PPP;

09/05/1989 a 30/08/1989 (motorista - *Agropecuária Gino Bellodi Ltda* - CTPS: ID 254468, Pág. 5): **considero** especial em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 09/05/1989 a 30/08/1989.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como **especial**: 09/05/1989 a 30/08/1989; *b)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 146.668.817-0, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença; e *c)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, não há evidências de que a subsistência do autor esteja em risco ou dependa, desde já, do resultado útil deste processo.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 292182).

Considerando que o autor formulou pedidos por intermédio de advogados diversos e que não há demonstração inequívoca da intenção do requerente (dolo direto) de ludibriar a parte contrária e burlar o sistema judicial, não reconheço má-fé nestes autos - tudo leva a crer que se trata de mero equívoco.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 146.668.817-0;
- b) nome do segurado: Luis Carlos Maím;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **30/03/2011**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A CAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação, conforme requerido (ID 1567853) para constar o valor da causa indicado na petição ID 1368105 (R\$ 15.749.648,59).

Mantenho a decisão agravada (ID 1387782) por seus próprios fundamentos

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-57.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COSSO & JESUS TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do(s) ato(s) constitutivo(s) da empresa que contemple o nome do sócio que assina a procuração.

2) Demonstre a negativa de restabelecimento do CNPJ da empresa, pela autoridade coatora.

3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos.

4) Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-07.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: ROBSON WILLIAN MESSIAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN ALVES WAITMANN - SP348016  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do *processo administrativo*, descrito na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 607047).

Informações ID 540358.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1222680).

A autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar (ID 1397961).

É o relatório. Decido.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para, na esteira do parecer ministerial, reconhecer que o impetrante possui *direito líquido e certo* ao exame do *processo administrativo*<sup>[1]</sup>, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup> exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o processo remonta a dezembro de 2009<sup>[3]</sup>.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise do *processo administrativo* (ID 1397961), conforme determinado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus ao julgamento do *processo administrativo* descrito na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de junho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Processo administrativo (ID 453760, pag. 1).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] PER/DCOMP (ID: 454019, pag. 1/15 – 454073, pag. 1/20 – 454170, pag. 1/20 – 454207, pag. 1/18 – 454251, pag. 1/15 – 454269, pag. 1/16 – 454790, pag. 1/19 – e 454816, pag. 1/10).

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3358**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012756-87.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-05.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela UF, para que requeiram o que de direito. Int.

**0012767-19.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-34.2016.403.6102) ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela UF, para que requeiram o que de direito. Int.

**0012770-71.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-86.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela UF, para que requeiram o que de direito. Int.

**0013160-41.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-56.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela UF, para que requeiram o que de direito. Int.

**0004070-72.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-56.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Solicite-se ao SEDI a redistribuição dos presentes autos, por dependência aos autos nº 00131595620164036102, aos quais deverão ser apensados. Após, ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela UF, para que requeiram o que de direito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012751-65.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fl. 292, letra A: o pedido será apreciado após a manifestação da UF, tendo em vista que, nos presentes autos, não consta decisão judicial excluindo a coexecutada Lélia Veluci Peres da lide - a decisão de fl. 311 refere-se a outro processo. Ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 292/311, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012755-05.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Fl. 493, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 401). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 493/512, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012766-34.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fl. 386, letra A: o pedido será apreciado após a manifestação da UF, tendo em vista que, nos presentes autos, não consta decisão judicial excluindo a coexecutada Lélia Veluci Peres da lide - a decisão de fl. 405 refere-se a outro processo. Ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 386/405, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012769-86.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Fl. 476, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 373). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 476/495, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013159-56.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Fl. 503, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 365). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 503/522, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0013165-63.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fl. 583, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 477). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 583/602, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013166-48.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fl. 869, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 758). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 869/888, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013167-33.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fl. 423, letra A: defiro. Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres (fl. 326). Sem prejuízo, ciência à UF da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da petição e documentos de fls. 423/424 e 429/440, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1296**

### MONITORIA

**0000674-44.2004.403.6102 (2004.61.02.000674-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Fls. 317: Defiro o desentranhamento dos documentos pelas cópias apresentadas às fls. 318/325, visto que devidamente autenticadas, intimando-se a CEF para retirá-los em 5 (cinco) dias, sob pena de sua fragmentação.No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 314, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a ré.Intime-se e cumpra-se.

**0010041-92.2004.403.6102 (2004.61.02.010041-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CELMA SANTANA PACHECO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 10/13 dos autos.

**0010832-56.2007.403.6102 (2007.61.02.010832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO(SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO X SERGIO ALEIXO(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 13/18 e 20 dos autos.

**0015376-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DURVAL FARIA JUNIOR(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006125-11.2008.403.6102 (2008.61.02.006125-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 08/15 dos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007108-54.2001.403.6102 (2001.61.02.007108-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004084-7)) MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)** - MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fl. 293: Aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo dos demais ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

**0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7)** - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que a sentença julgou parcialmente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculos tão-somente da COFINS, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentação comprobatória de sua receita operacional durante o período em que efetivados os depósitos à guisa da aludida contribuição, discriminando o que é faturamento e receita financeira, assinada por contador habilitado. Adimplida a providência supra, à Contadoria, no tocante aos depósitos relativos ao PIS (fls. 245), informe a União em 5 (cinco) dias os moldes em que pretende seja efetivada a conversão em renda (guia, código etc.). Intime-se e cumpra-se.

**0012600-90.2002.403.6102 (2002.61.02.012600-0)** - ABDO RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 126: vista à parte exequente CEF, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1)** - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 451: Compulsando melhor os autos, verifica-se que o contrato de prestação de serviços firmado pelas partes e juntado à fl. 431 indica o nome da sociedade de advogados a que pertencem os advogados, cujas alterações societárias foram comprovadas às fls. 433/444, razão pela qual exerce o juízo de retratação para reconsiderar o 4º parágrafo da decisão de fl. 445 e deferir a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados conforme requerido. Informe-se o teor deste decisório ao E. TRF-3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado às fls. 452/456. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 445 em seus ulteriores termos. Int.-se.

**0010559-77.2007.403.6102 (2007.61.02.010559-5)** - SUPER HOLDING GIMENES LTDA X SUPERMERCADO GIMENES S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 820: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Adimplida a providência pela parte autora, venham os autos conclusos.Int.-se.

**0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6)** - FERTICENTRO IND/DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista que intimada para regularizar sua representação processual, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 971, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

**0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8)** - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 103.142,21, o INSS impugnou às fls. 379/387 os cálculos apresentados pelo autor, entendendo como correto o montante de R\$ 52.079,18.Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 394/397 o montante de R\$ 70.884,32.Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada ( RITFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 394/397 (R\$ 70.884,32).Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88.Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição do ofício precatório. Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 376). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

**0014483-62.2008.403.6102 (2008.61.02.014483-0)** - CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/207: Vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0003082-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003082-8)** - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9)** - APARECIDA DE FATIMA ZAUQUE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 631: Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício deferido pela coisa julgada formada nos autos. Instrua-se com o necessário. Com a resposta, abra-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0015010-77.2009.403.6102 (2009.61.02.015010-0)** - VALERIA APARECIDA FABRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Vista à autoria para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do Artigo 535 do aludido Estatuto Processual. Cumpra-se e intime-se.

**0000652-73.2010.403.6102 (2010.61.02.000652-0)** - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004657-41.2010.403.6102** - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007025-23.2010.403.6102** - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007725-96.2010.403.6102** - EVANDRO RICARDO FREIBERGER X JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO X ROZANI GARCIA DE MELO IAMAMULLA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008820-64.2010.403.6102** - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/373: vista à parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no NCPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, para os termos do artigo 535 do aludido Estatuto Processual.

**0009212-04.2010.403.6102** - LUIZ CARDOZO GONZALEZ(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a conta está posicionada para agosto/2016 (fls. 394), determino o retorno dos autos à Contadoria para a devida atualização, devendo os juros incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88, conforme expressamente já determinado na decisão agravada (fls. 390), 2º período, grifado (...até 30 de junho de 2017), e de acordo com a tese consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição do ofício precatório. Após, reitiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 398/400, ajustando-os aos novos valores apurados pela Contadoria.Intimem-se e cumpra-se Fl. 433: Fls: 430/432: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000272, 20160000273 e 20160000274.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Eslareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 229, visto que, não obstante a existência de penhora pré-existente sobre o imóvel (fls. 231), não se verifica o instituto do usufruto constante da matrícula respectiva. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.



**0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/09 e 11 dos autos.

**0006824-31.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIS BARBOZA

Fls. 64: Tendo em vista a longa data em que realizada a penhora (fls. 45), expeça-se mandado visando à constatação e reavaliação do veículo de propriedade do executado. Sem prejuízo, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se tem interesse em promover a alienação por iniciativa particular do veículo (art. 879, inciso I, NCPC). Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4)** - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vinda da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 248/275), remetam-se os autos à Contadoria para atualização da quantia exequenda nos moldes estipulados às fls. 203/205, bem como para a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (Resolução CJF-405/2014: art. 8º, VI). Deverá ainda ser destacada a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 208/211). Após, cumpra-se o decisório de fls. 203/205 em seus ulteriores termos, atentando-se para a verba honorária contratual e sucumbencial em nome da advogada Dra. Katerini Santos Pedro, OAB/SP 239.699, haja vista a concordância manifestada às fls. 220 pela Dra. Maria Rita Ferreira de Campos. Intimem-se e cumpra-se.

**0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3)** - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante o silêncio certificado à fl. 446, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

**0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9)** - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 683, torno sem efeito o despacho de fls. 682, para conceder à ilustre causídica subscritora de fls. 678, o prazo de 5 (cinco) dias para indicar número de conta bancária, para transferência dos valores que lhe são devidos. Adimplida a providência supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a transferência dos valores depositados às fls. 461 para a conta indicada pela sua beneficiária. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Após, atente-se para a deliberação de fls. 671. Intime-se e cumpra-se.

**0005379-27.2000.403.6102 (2000.61.02.005379-5)** - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 711/712: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170033532 e 20170033533.

**0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0)** - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/538: A verba honorária estabelecida em sede de embargos à execução deverá ser executada nos autos correlatos. Cumpra a Secretária a decisão de fls. 533/535. Int.-se.

**0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0)** - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a existência de valores sem levantamento e que intimadas por meio de seu advogado constituído para o atendimento do despacho de fls. 386, as herdeiras quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 388, determino novamente a sua intimação (Rosária e Justina), por registro postal, para adimplirem a referida deliberação no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de estorno dos depósitos ao Tesouro da União. Int.-se.

**0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)** - JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso interposto às fls. 297/300 tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do NCPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Cumpre, no entanto, consignar que fica mantida a decisão de fls. 292/294 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que nada trouxe o exequente em suas razões que pudesse modificar o entendimento deste juízo quanto ao ponto. Assim, cumpra a Secretária o aludido decisório em seus ulteriores termos. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007945-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007945-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE APARECIDO LINO(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO LINO

Informe a CEF em 5 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos, bem como manifeste-se sobre o pedido formulado às fls. 312/313. Int-se.

**0004322-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004322-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-80.2009.403.6102 (2009.61.02.000033-2)) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA

Fls. 267/268: Manifeste-se o executado nos termos do artigo 854, 2º, do CPC.

**0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE CASSIA TOLEDO

Fls. 195: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

**0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Fls. 295: Determino a expedição e carta precatória à Comarca de Bebedouro - SP, visando à nova realização de leilão do veículo penhorado às fls. 167. Instrua-se com cópia de fls. 159/161, 167 e 187, 219, 280 e 295. A CEF ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Executados: JOÃO RICARDO DE TOLEDO - brasileiro, casado, portador do RG nº 27.963.876-0/SSP/SP e do CPF nº 200.602.008-04, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Garrido, 574, Jardim Centenário, Bebedouro - SP; e, MARIA DA GRAÇA CUNHA - brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 12.788.833-SSP/SP e do CPF 047.990.598-31, residente e domiciliada na Ru Rubião Júnior, 13, Centro, Bebedouro - SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCPC), à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.

**0001136-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001136-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 06/17 dos autos.

**0004460-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO) X AGNELO FLORENCIO VERNILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO FLORENCIO VERNILLO(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Fl. 112: vista à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SPI14694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da União à fl. 412 com os valores exequendos, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios fundados nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 402/406, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os aludidos ofícios, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executada a União. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Fl. 406, item b: Indeferir a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, uma vez tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo instrumento carreado à fl. 30. Ademais, os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (STJ, REsp 1013458/SC). Frise-se que nem é o caso de expressa cessão de crédito em que se transfere a titularidade da verba, o que se tem admitido para o levantamento dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica. Intimem-se e cumpra-se.

**0000683-45.2000.403.6102 (2000.61.02.000683-5)** - LUIZ ORIVES FILHO(SPI133791B - DAZIO VASCONCELOS E SPI47914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SPI35697 - GISELE LUIZON CARLOS CERA) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI41065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X LUIZ ORIVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 383/385: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170033551, 20170033555 e 20170033557.

**0009245-09.2001.403.6102 (2001.61.02.009245-8)** - CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE(SPI150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CELIO DA SILVA LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/398: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6)** - JOVELINO COELHO(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do NCPC, o INSS concordou expressamente às fls. 686 com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 678/682, no montante de R\$ 120.058,95. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 689/695 o montante de R\$ 119.435,45. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser baixado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências sancionadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RITF 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 689/695 (R\$ 119.435,45). Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar: i) se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honoraria contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579.431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515, Terceira Turma - data: 18.04.2013, Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. I. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907, Terceira Turma, E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013, Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-E, o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). I. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344). Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados pela Contadoria de fls. 689/695, atualizados na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfêta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8)** - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SPI102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação lançada pelo INSS às fls. 353/369, uma vez encaminhados os autos à contadoria para conferência, autora e réu concordaram expressamente às fls. 382 e 385 com os valores apurados às fls. 374/378, no importe de R\$ 14.160,30, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, esta de acordo com o contrato juntado às fls. 343/344. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apurados e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, aguardando-se os autos em Secretaria pelo seu efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

**0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 592/606: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 454: Defiro. Adimplida a providência pela CEF, cumpra-se o despacho de fls. 449. Int.-se.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1603**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se cumpra-se.

**0000417-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000417-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-45.2001.403.6102 (2001.61.02.004800-7)) MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)**

Desapensar dos autos n. 2003.61.02.007328-0 e 2001.61.02.004800-7. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópias das fls. 71-80, 96-106 e 109. Dê-se vista às partes a respeito do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ LULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto. Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0009362-63.2002.403.6102 (2002.61.02.009362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-86.1999.403.6102 (1999.61.02.001077-9)) RUBENS GONCALVES FARINHA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA E SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI BARROS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)**

Vistos. Proceda a secretaria o traslado de cópias das fls. 59/64 e 193/205 para os autos da execução fiscal n. 1999.61.02.001077-9. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

**0007117-64.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a informação retro, intime-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social, conforme indicado nas folhas faltantes (fls. 41/49). No tocante as folhas relativas à certidão de dívida ativa (fls. 60/61, 64/68 e 71), promova-se a secretaria o traslado destas constantes da execução fiscal nº 0001664-88.2011.403.6102 para os presentes embargos. Publique-se e cumpra-se com prioridade, renumerando os autos. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000148-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP185010 - KAREN REGES SIERRA E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)**

De início, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fl. 310. Após, manifeste-se a exequente/embargante sobre os documentos juntados às fls. 343/404, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004107-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-24.2013.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 000642-24.2013.403.6102. A embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da CDA por cerceamento de defesa em razão de incorreta capitulação legal e por ausência do processo administrativo que deu origem à dívida. No mérito, postulou o reconhecimento da ilegalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre 13º salário, SAT, salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como se insurgiu contra a aplicação de multa da taxa SELIC. Por fim, requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 74, 85/87 e 129/132). A embargada ficou inerte para apresentação de impugnação (fls. 128 e 133). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, anoto a desnecessidade do procedimento administrativo para instruir a inicial da execução fiscal, uma vez que suficiente a Certidão de Dívida Ativa que contém os mesmos elementos do termo de inscrição, consoante exigência da Lei nº 6.830/80 em seus artigos 2º, 6º e 6º, 1º. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aprouveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. No mérito, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o 13º salário integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. I. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo intemprovido. (STJ, AIRES 201503232388, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA 21/06/2016) Quanto às contribuições previdenciárias sobre o SAT, salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, bem como a aplicação de multa e da taxa SELIC, a jurisprudência de longa data vem afirmando a legitimidade das cobranças. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE 08 DO C. STF. - SENTENÇA QUE ENFRENTA TODAS QUESTÕES SUSCITADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT - SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA: REDUÇÃO - LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFICIA - ARTIGO 106 DO CTN - TAXA SELIC: APLICABILIDADE. I. Os créditos previdenciários têm natureza tributária, de modo que se lhes aplica o disposto no art. 146, III, b, da CF/88, o qual estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive a fixação dos respectivos prazos. Logo, a regulamentação levada a efeito por meio de lei ordinária é de ser repudiada inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 8, a qual porta a seguinte redação: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. II. O Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte ao que a contribuição previdenciária teria que ter sido paga, quando o contribuinte não pagá-la nem lançá-la. É que, em casos tais, a Fazenda deve proceder ao lançamento de ofício, aplicando-se, pois, o regramento previsto no artigo 173, I, do CTN. III. A decisão apelada não pode ser reputada nula, posto que, apesar de apresentar fundamentação sucinta, indica que as contribuições impugnadas pela embargante/apelante encontram suporte de validade na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 195. IV. A jurisprudência se firmou pela legalidade e constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do C. STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. V. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, tampouco em incompatibilidade de sua base de cálculo com o texto constitucional então vigente. A par disso, cumpre anotar que o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, define todos os elementos da hipótese matriz de incidência do tributo em tela, não implicando ofensa ao princípio da legalidade tributária o fato de lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. VI. O artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. VII. A contribuição devida ao INCRA se insere nesse rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. VIII. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, posto que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. IX. Nos termos do artigo 106 do CTN, a norma mais benéfica deve retroagir em benefício do contribuinte, especialmente quando ela se refere a um instituto que tenha natureza eminentemente sancionatória, como é o caso da multa. A Lei 9.528/97 alterou o artigo 35 da Lei 8.212/91, reduzindo tal sanção ao percentual de 40%. Assim, muito embora tal legislação tenha limitado, em seu texto, a aplicação de tal percentual aos créditos posteriores a abril/97, considerando a decisão do artigo 106, II, c, do CTN, conclui-se que a novel legislação há que ser aplicada também ao período anterior, reduzindo o percentual da multa relativa a tal período. X. O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Intera), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa Selic. A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. (TRF-3ª Região, AC 00079301620064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091435, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/07/2011 PÁGINA: 117) Por fim, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, melhor sorte não assiste à embargante. Não se obvia que o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrado a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da empresa. No caso dos autos, a embargante acostou aos autos mera declaração de seu contador (fl. 69) afirmando que, em razão da atual situação política e econômica do país, a empresa se encontra em situação de hipossuficiência financeira, o que não é suficiente para o convencimento do juízo sobre a efetiva necessidade do deferimento do benefício pleiteado. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGARESP 201402506037, Relator OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 25/02/2016) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 000642-24.2013.403.6102. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Promova a secretária o traslado desta sentença para os autos da execução fiscal n. 000642-24.2013.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007604-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-36.2012.403.6102) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)**

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargada de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, incumbe à embargante o ônus da comprovação do que alega. Dê-se vista à embargante da impugnação, ficando facultada a apresentação de outros documentos comprobatórios de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0012138-45.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-04.2016.403.6102) VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VANDERLEI DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000352-04.2016.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JÚLIA REGINA COSTA - DJF3 DATA 03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007328-81.2003.403.6102 (2003.61.02.007328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-45.2001.403.6102 (2001.61.02.004800-7)) F R CARVALHO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

Desapensar dos autos n. 2002.61.02.000417-3 e 2001.61.02.004800-7. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópias das fls. 94-105, 143, 153-156 e 160. Dê-se vista às partes a respeito do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006077-13.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-94.1994.403.6102 (94.0309412-5)) EDUARDO VITOR AGUILERA(MT012498B - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)**

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiros, opostos por EDUARDO VITOR AGUILERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Marca Chevrolet/GM, Modelo Vectra CD, Placa CKM 7848, Modelo 1998, Fabricação 1997, Cor Azul, Chassi n. 9BGJL19FWVB511132, RENAVAM 683737520, nos autos da execução fiscal n. 0309412-94.1994.403.6102 em apenso. O embargante sustenta que a aquisição do veículo foi de boa-fé, desconhecendo qualquer ato de constrição judicial sobre o bem, uma vez que o adquiriu em 14/10/2006, em data anterior a efetivação da penhora. Em sua contestação, o embargado refutou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 25/70). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Embargos de Terceiro interpostos em face da penhora que recaiu sobre o veículo Marca Chevrolet/GM, Modelo Vectra CD, Placa CKM 7848, Modelo 1998, Fabricação 1997, Cor Azul, Chassi n. 9BGJL19FWVB511132, RENAVAM 683737520, nos autos da execução fiscal n. 0309412-94.1994.403.6102 em apenso. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil. Ressalto que inaplicáveis a nova redação dada ao art. 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 118/2005, considerando que os fatos questionados ocorreram antes daquela alteração. Assim sendo, o STJ firmou o entendimento no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, de que há presunção absoluta de fraude à execução, quando a alienação é efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Nesse sentido: Ementa: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EFETIVADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No referido julgado, restou consignado, ainda, que a natureza jurídica tributária do crédito conduz que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil). II. É irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012. III. No caso dos autos, tendo ocorrido o ajuizamento da Execução Fiscal em março de 2000, a citação do executado em 2001 e a alienação do bem imóvel em 31/10/2002, é de se reconhecer a presunção absoluta de fraude à execução, na esteira do entendimento firmado nesta Corte. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201500513740, Relatora ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:17/03/2016) No caso dos autos, o embargante alega que comprou o veículo em 14/10/2006, data que não havia qualquer penhora efetivada, o que demonstraria que a aquisição ocorreu de boa-fé. No entanto, conforme de decisão da fl. 229 dos autos principais em apenso, a primeira alienação do veículo realizada em janeiro de 2001 ocorreu em fraude à execução, tendo em vista que foi posterior à distribuição da execução fiscal (07/12/1994) e à citação, por edital, do coexecutado Fernando Eustaquio Costa Cayuela (1/07/1999), conforme se verifica à fl. 24 dos autos em apenso. Desta forma, todas as alienações posteriores, como a aquisição efetuada pelo embargante, estão maculadas pelo vício da fraude à execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a penhora efetivada. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos de terceiros. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desampemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001765-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI X MARIANGELA BADRAN FRUGERI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCIO) X TRIAXIAL ENG E CONSTR LTDA X EDGARDO PEREIRA JUNIOR X EDGARDO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARDO PEREIRA JUNIOR (SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por ADEMAR DOS SANTOS FRUGERI e MARIANGELA BADRAN FRUGERI em face de INSS/FAZENDA, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARDO PEREIRA JUNIOR e MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA objetivando o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento de n. 81, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.522 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Os embargantes alegam que por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações, celebrado em 07.02.2006, adquiriram o apartamento acima referido de Paulo César da Rocha Dias. Este havia adquirido o imóvel do Banco América do Sul S/A, em 02/07/2005, por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações. O banco, por sua vez, havia arrematado o imóvel em leilão judicial na data de 23/06/2003 nos autos de execução n. 0609143-58.2000.8.26.0100, que transitou pela 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em que era executada a empresa Triaxial Engenharia e Construções Ltda. Desse modo, como a arrematação ocorreu antes da citação dos executados na execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 em apenso e não há registro da penhora na matrícula, sustentam que são legítimos proprietários e terceiros de boa-fé requerendo, portanto, o levantamento da constrição judicial. Junto documentos. A embargada Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna sustentou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, bem como refutou os argumentos lançados na inicial (fls. 157/206). O INSS/FAZENDA apresentou contestação às fls. 208/211 sustentando, preliminarmente, ausência de interesse e, no mérito, não se opôs ao pedido formulado pelos embargantes (fls. 208/211). Os demais embargados permaneceram inertes para apresentar defesa (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de terceiro possuem âmbito de cognição restrito, destinando-se, tão-somente, à proteção da posse. Portanto, cabe ao terceiro se insurgir exclusivamente contra a afirmação de que o bem construído está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado. Não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir. De um lado, porque a responsabilidade tributária de Edgar Pereira perante os débitos fiscais da empresa Triaxial permitia atingir o seu patrimônio pessoal. Assim, com o seu falecimento, não resta dúvida que a herdeira poderia ter seus bens atingidos, na medida do quinhão recebido a título de herança, razão pela qual demonstrada a legitimidade da embargada figurar no polo passivo dos embargos de terceiros. De outro, o pedido encontra-se delineado na liberação do bem penhorado o que poderia afetar, como acima dito, o patrimônio da herdeira/embargada de acordo com a força da herança, o que também permite afastar a referida preliminar de inépcia. O interesse de agir subsiste na medida que a penhora turbou a posse dos embargantes sobre o imóvel, razão pela qual não há que se falar em inadequação no manejo dos presentes embargos de terceiro para o levantamento da constrição judicial. No mérito, cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o apartamento de n. 81, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.522 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC: art. 674). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro, apenas advindo de compromisso de compra e venda particular entre as partes (Súmula 84, STJ). Dessa forma, os embargados devem fazer prova da má-fé dos adquirentes, ou, ao menos, demonstrar que eles sabiam da existência da ação de execução contra a alienante, para que haja a ocorrência de fraude, o que não se configurou nos autos. Os embargantes adquiriram o apartamento referido, por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações, celebrado em 07.02.2006, de Paulo César da Rocha Dias. Este o adquiriu do Banco América do Sul S/A, em 02/07/2005, por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações e o banco arrematou o imóvel em leilão judicial na data de 23/06/2003 nos autos de execução n. 0609143-58.2000.8.26.0100, que transitou pela 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em que era executada a empresa Triaxial Engenharia e Construções Ltda. A arrematação é modo originário de aquisição de propriedade. O bem é transferido para o arrematante livre de ônus, de modo que não mais subsiste a penhora. Assim, com a arrematação o imóvel passa à propriedade do arrematante e os débitos existentes ficam sub-rogados no preço. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPRIETAR. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação dos tributos com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: Resp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaiam sobre o bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. A luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciamento obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.179.056/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2010) No caso dos autos, como a aquisição do imóvel pelos embargantes ocorreu bem após arrematação do bem pelo Banco América do Sul S/A, comprovada a boa-fé dos terceiros adquirentes. O próprio embargado INSS/FAZENDA não se opôs ao pedido formulado, consoante se observa da manifestação da fl. 209. Quanto à condenação em honorários advocatícios, anoto que a ausência de registro do instrumento translativo no Cartório de Imóveis, inviabiliza a responsabilização de quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: REsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618, Relator: CASTRO MEIRA, DJ DATA: 18/05/2007) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o apartamento de n. 81, situado no Edifício Residencial Pau Brasil, na Rua Arnaldo Vitaliano, n. 1000, matrícula n. 69.522 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes. Promova-se o imediato desampemamento destes embargos dos autos da execução fiscal nº 0008623-95.1999.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos que deverão prosseguir em relação aos demais bens construídos. Determine que os autos sejam remetidos ao SEDI para que corrija o nome de Maria Bernadete de Abreu Pereira Vianna para MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

## EXECUCAO FISCAL

**0306395-89.1990.403.6102 (90.0306395-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MUETE COM/ IND/ DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA X CARLOS AMADEU DE CAMARGO ANDRADE NETO X JOSE CARLOS DE CAMARGO ANDRADE (SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)**

Vistos, etc. Admito a manifestação da fl. 229 como embargos de declaração em face da sentença da fl. 223. Na referida decisão haveria omissão por ausência de fixação de honorários advocatícios em razão da extinção do processo. Desse modo, postula a expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Na sentença hostilizada não existe contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça não são devidos honorários advocatícios em razão de lei que determinou a remissão do crédito tributário, como no presente caso. Nesse sentido: Ementa: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ENSEIOU A REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. POIS, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, A AÇÃO TINHA CAUSA JUSTIFICADA. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. 1. Mostra-se inviável a apreciação da suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o recorrente não protocola embargos de declaração apontando eventual omissão eventualmente ocorrida no julgamento do recurso no Tribunal de origem. 2. A orientação da Primeira Seção/STJ é pacífica no que se refere ao descobimento de honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201303202454, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 26/03/2014) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2016.

**0309762-53.1992.403.6102 (92.0309762-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIÁ E SP123946 - ENIO ZAHA)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**0007667-69.2005.403.6102 (2005.61.02.007667-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a cobrança de multas (CDAs ns. 75519/04 e 75520/04). Os embargos opostos em face desta cobrança foram julgados procedentes diante do reconhecimento de ocorrência da prescrição (fls. 75/77). Foi interposto recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento para afastar o reconhecimento do decurso do prazo prescricional e, com fulcro no artigo 1.013, 4º da Lei n. 13.105/2015, julgar procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 130/134), tendo esta decisão transitado em julgado (fl. 145). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007428-60.2008.403.6102 (2008.61.02.007428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MEDC'ALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELO(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de substituição das CDAs, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, devendo a empresa executada ser intimada da substituição, bem como da devolução do prazo legal para embargos, ou o aditamento daqueles já interpostos, através do Patrono constituído às fls. 43. Oficie-se a devolução da Carta Precatória 69/2017, expedida às fls. 242. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

**0006237-43.2009.403.6102 (2009.61.02.006237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA(SPI25665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SPI32356 - SILVIO CESAR ORANGES E SPI07414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)**

Vistos, etc. Diante da Certidão de fls. 462, previamente à suspensão do feito, intime-se o requerente de fls. 458/459 a informar os dados do veículo que se pretende desbloquear, trazendo os documentos que comprovem a alienação fiduciária e apreensão do veículo em questão. Cumpra-se com prioridade, após prosseguir-se em fls. 461.

**0009057-98.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ROBERTA CARLA DE BARROS**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTA CARLA DE BARROS, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 04/2005 a 09/2005. Intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 36.623.393-9) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições desta ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que devem estar presentes tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem ser submetidos a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64, nem tampouco uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com 924, I e 925, todos do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001876-75.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X RITA DE CASSIA CELESTINO MARQUES**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RITA DE CASSIA CELESTINO MARQUES, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária, decorrente de recebimento de benefício previdenciário. Intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 40.100.125-3) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante erro administrativo. Em análise preliminar das condições desta ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que devem estar presentes tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposto erro no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem ser submetidos a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64, nem tampouco uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com 924, I e 925, todos do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**0003783-85.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA GORET MANI**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA GORETI MANI, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 10/2001 a 01/2002. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 40.209.859-5) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que devem estar presentes tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64, nem tampouco uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa pela executada. Tomo insubsistente a penhora da fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007348-57.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X APPARECIDA MERCEDES MARONESI GARREFA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de APPARECIDA MERCEDES MARONESI GARREFA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 08/2009 a 06/2011. Intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 40.412.838-6) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições desta ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que devem estar presentes tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64, nem tampouco uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003409-35.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARLI FREITAS DA SILVA DE VITO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLI FREITAS DA SILVA DE VITO, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 11 e 12/2004. Intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA n. 42.084.846-0) visa à restituição de valores pagos a título de benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude. Em análise preliminar das condições desta ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que devem estar presentes tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei n. 4.320/64, nem tampouco uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010395-34.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCPOOL(SP236471 - RALPH MELLEES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, bem como determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder às anotações necessárias. Cumpra-se.

**0010533-98.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TMW TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**0011089-03.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMS CONSTRUTORA LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. ), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011364-49.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDSON CARLOS HONORIO 29367458886

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**0003546-12.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.L. COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010382-98.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**0011020-34.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307795-02.1994.403.6102 (94.0307795-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308196-69.1992.403.6102 (92.0308196-8)) ALEIXO & CIA/ LTDA - ME(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALEIXO & CIA/ LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, inciso II do Estatuto da Advocacia c/c o artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2016.

## Expediente Nº 1613

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002249-72.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2002.61.02.002687-9 (0002687-84.2002.403.6102). A embargante alegou a nulidade do título executivo, em virtude da ausência dos requisitos legais; a decadência e a prescrição, com fundamento no Código Tributário Nacional; a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança por não se tratar de bem pertencente à União, segundo a descrição do artigo 20 da CF/88, e por não haver lei a autorizando a cobrar taxa de ocupação do Estado de Santa Catarina; afirmou, ainda, que a Lei n. 9.760/46 não foi recepcionada pela Constituição Federal, e que, portanto, não pode ser utilizada pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para justificar a tributação aos cofres federais. Insurgiu-se contra o valor do terreno arbitrado de forma unilateral e com valores linearizados, contra o percentual da multa e juros, e contra o encargo previsto no DL n. 1.025/69. Alegou não ter havido a utilização (fato gerador) por se tratar de área de preservação permanente. Por fim, arguiu sua ilegitimidade tributária passiva, em virtude de transferência dos lotes a diversos adquirentes a partir de 1986. Juntou cópias da execução fiscal e de outros documentos (fs. 36/285 e 289/295 e 306/312). Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 300), em virtude de estar garantida por depósito judicial de valor bloqueado por meio do BacenJud. Impugnando a Fazenda Nacional, refutando os argumentos da inicial (fs. 314/334), instruída de documentos (fs. 335/549). Réplica às fs. 553/557. Decisão saneadora à fl. 560, indeferindo o pedido de produção da prova pericial, mas facultando à embargante a apresentação de outros documentos pertinentes. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. De início, anoto que a taxa de ocupação não tem natureza tributária (Lei n. 4.320/64, artigo 39, 2º). Trata-se de receita patrimonial em virtude da utilização de um bem de propriedade da União por um particular. Para a cobrança, há necessidade de inscrição administrativa dos ocupantes mediante processo administrativo específico, iniciado ex officio ou a pedido do ocupante (Decreto-Lei n. 9.760/46, artigo 128), o qual será notificado do cadastramento, retroagindo a cobrança ao início da ocupação. Afastada a natureza tributária da cobrança, não se aplica os prazos prescricionais e decadenciais previstos no Código Tributário Nacional. Inaplicáveis, também, os prazos estabelecidos pelo Código Civil, haja vista que a relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo. Dessa forma, aplicar-se-á o prazo prescricional de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que para os débitos posteriores a 1998, aplica-se o prazo estabelecido na Lei n. 9.636/98, e para os anteriores a essa lei, em face da ausência de previsão normativa específica, aquele disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, ambos quinquenais, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede do recurso representativo de controvérsia REsp n. 1.133.696, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Re. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 200901311091, RECURSO ESPECIAL - 1133696, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJE DATA: 17/12/2010 - grifei). Conforme orientação supra, não há falar-se em decadência desses créditos nos períodos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99, os quais estavam sujeitos apenas ao prazo prescricional e deveriam ser cobrados dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Nesse passo, e tendo em vista que a cobrança em discussão refere-se aos períodos de 1986 a 2000, com notificação em 01/07/2001 e ajuizamento da execução fiscal em 20/03/2002, verifica-se a ocorrência da prescrição sobre as anuidades de 1986 a 1996. Os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, conforme preceitua o artigo 20, VII da Constituição Federal de 1988, e seus conceitos estão definidos no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46. Quanto à legalidade e constitucionalidade, dúvida não resta acerca da recepção desses conceitos constantes do Decreto-Lei n. 9.760/46 pela CF/88, haja vista serem os conhecidos da Assembleia Constituinte de 1988, pelo que esta limitou-se a disciplinar que são bens da União, os terrenos de marinha e seus acrescidos. Vale lembrar que esse conceito de terreno de marinha apenas foi mantido pelo referido Decreto-Lei, pois desde o período do Brasil-colônia existe menção em documentos públicos à área, que deveria



permanecer desimpedida para exercícios militares e para a defesa da terra, sendo autorizado, excepcionalmente, seu uso por particular. Assim, historicamente, os terrenos de marinha pertencem à União, a quem cabem a segurança e a defesa nacional, e, atualmente, a preservação e proteção ambiental, sendo, possível, também, ser dado ao local destinação de interesse coletivo. Rejeito as questões arguidas na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, pois o título ostenta todos os requisitos legais exigidos e, portanto, apto a deflagrar a pretensão executória. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nem se alegue a ausência de procedimento administrativo, haja vista que, conforme documentos constantes dos autos, a embargante solicitou a ocupação de uma faixa de marinha (fl. 356), o que deu início ao processo administrativo de demarcação e inscrição da ocupação do terreno de marinha em discussão, resultando na inscrição da ocupação (n. 83190100500-39 - fl. 389), com a apuração do valor devido, e notificação do ocupante. Anoto que a responsabilidade de pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. Esta é ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel. A partir desse momento, não é oponível, à Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, devendo-se ter em conta que as limitações administrativas não justificam o não pagamento da taxa de ocupação. Assim, afastada a alegação de que por se tratar de área de preservação permanente não é devida a taxa de ocupação. Vale mencionar que, permitida a ocupação de área de preservação ambiental torna-se ônus do ocupante não ter concorrido nem estar concorrendo para comprometer sua integridade, conforme dispõe o artigo 9º, II da Lei n. 9.636/98. No tocante à majoração da taxa, é desnecessária a instauração de processo administrativo prévio com participação dos administrados interessados, tendo em vista que a atualização do valor da taxa de ocupação não configura imposição de dever ao administrado, mas, recomposição de patrimônio. A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fixa o valor locativo e venal dos imóveis federais e seus reajustes, nos termos da legislação, podendo adotar o valor do metro quadrado do terreno constante da Planta Genérica de Valores (PGV), pelo que, sobre a taxa de ocupação do imóvel pode incidir a valorização do domínio pleno do bem. Nesse sentido: EMENTA: TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DOMÍNIO PLENO. MAJORAÇÃO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.398/97 E DECRETO-LEI Nº 9.769/46. I - A taxa de ocupação de terreno de marinha é calculada sobre o domínio pleno do imóvel, anualmente atualizado. Discussão sobre a possibilidade de a Administração atualizar o quantum do domínio pleno com base no valor de mercado do imóvel, e não somente com base nos índices oficiais de correção. II - Segundo os ditames dos arts. 67 e 101 do Decreto-Lei nº 9.769/46 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398/97, à Secretaria do Patrimônio da União cumpre a atualização dos referidos valores, sendo plenamente possível a atualização do valor do domínio pleno do imóvel pelos preços do valor de mercado imobiliário. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 201000299020, RECURSO ESPECIAL - 1181837, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 09/08/2012. .DTB). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva em virtude da alienação dos lotes, é certo que a transmissão da propriedade imóvel em nosso sistema jurídico, via de regra, ocorre por intermédio do registro do título hábil no Cartório de Imóveis competente. Todavia, a transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, sob pena de invalidação da transação realizada, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU). Na hipótese dos autos, não há sequer comprovação da comunicação à SPU acerca da transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de modo que permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que a escritura registrada em cartório não supre formalidade essencial, haja vista que a proprietária do terreno de marinha é a União. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. I. Restringe-se a controvérsia à questão da responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação, na ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil que é atribuída ao titular que originariamente conste dos registros. 2. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, RESP 1.487.940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 02/04/2014; STJ, REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 22/02/2011.). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1.559.380/RS, SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE: 02/02/2016). Quanto à insurgência contra a multa e os juros, primeiramente, esclareço que a multa foi aplicada no percentual de 20% e não 30% como afirmado pela embargante. E, muito embora não se trate de exação tributária, mas de receita patrimonial, a falta de pagamento de taxa de ocupação acarreta a inscrição do débito em dívida ativa da União, sendo devidos tanto a multa de mora quanto os juros, a teor da Súmula n. 209 do TFR. Não merece prosperar, também, a alegação de incidência da multa sobre os juros, pois não restou demonstrada. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. I. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a ocorrência da prescrição sobre os exercícios de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, devendo, entretanto, prosseguir a execução fiscal relativamente aos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000. Haja vista a sucumbência recíproca dos litigantes, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 08% (oito por cento) do proveito econômico obtido pela embargante, nos termos do art. 85, 3º, inciso II do CPC. No tocante à embargante, entendo suficiente a previsão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2002.61.02.002687-9, em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2017.

**0008485-40.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-61.2013.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia dos processos administrativos, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Entretanto, deixo consignado que a embargada apresentou cópias dos referidos documentos em mídia digital, juntada em envelope à fl. 380. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0001397-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102) VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não indica, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

**0004398-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4)) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não indica, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

**0009657-12.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-52.2016.403.6102) CANAFLEX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)**

DESPACHO DE FLS.22: Considerando o certificado às fls. 19, acompanhe a secretaria a situação da execução fiscal 000310-52.2016.403.6102, promovendo, oportunamente, seu desarquivamento. Com o retorno da referida execução fiscal à secretaria da Vara, restitua ao procurador da embargante o prazo para cumprimento da decisão de fls. 15. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 24: CERTIFICO que os autos da execução fiscal 000310-52.2016.403.6102 foram desarquivados em cumprimento ao despacho de fls. 22.

#### EXECUCAO FISCAL

**0307440-31.1990.403.6102 (90.0307440-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALTER MAURITY PEREIRA(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0311626-53.1997.403.6102 (97.0311626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X VALDO WILSON VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, VALDEIS VIDAL BARRETO e VALDO WILSON VIDAL BARRETO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição intercorrente nos termos do art. 921 do CPC. É o relatório.Passo a decidir.A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar o exequente com esta sanção quando não restar configurada a sua desídia. Vale dizer, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não somente do decurso do lapso temporal de cinco anos, mas, também, da inércia da Fazenda Pública exequente. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE EXCLUIU OS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, SOB A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INÉRCIA DO CREDOR NÃO VERIFICADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória. 2. É possível a arguição, via exceção de pré-executividade, da ocorrência de prescrição, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (ERESP 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159). 3. Na hipótese, os documentos constantes da execução fiscal, cuja cópia integral foi acostada a estes autos, são suficientes para o exame, via exceção de pré-executividade, da alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. 4. A prescrição intercorrente só pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução fiscal ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 5. No caso concreto, o processo não ficou paralisado por inércia do exequente. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de abril de 1990 a julho de 1991 (fl. 15) foi constituído em 20/11/91 (fl. 16) e a citação da empresa devedora, que, nos termos do art. 125, III, do CTN, interrompe a prescrição em relação a todos os co-responsáveis, foi efetivada em 10/10/94 (fl. 25). E, entre a citação da empresa devedora (fl. 25) e a citação dos co-responsáveis (fl. 310), constam, dos autos da execução, a nomeação de bens pela empresa (fl. 19/20), a penhora dos bens ofertados (fl. 36), a notícia de oposição de embargos do devedor (fl. 36v) e de sua extinção por insuficiência de garantia (fl. 40/43), as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis (fs. 49/119), a ordem de reforço da penhora (fl. 125), a notícia da opção da empresa devedora pelo REFIS (fs. 130/147), a informação de que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento (fs. 150/152), as tentativas frustradas de penhora dos bens indicados pela exequente, certificadas pelo oficial de Justiça (fs. 176 e 178), o pedido de citação dos co-responsáveis (fl. 179v), a ordem de citação dos co-responsáveis (fs. 180/181) e a oposição de exceções de pré-executividade (fs. 195/227, 235/261 e 271/291). 6. Tal circunstância não impede o redirecionamento da execução, devendo os co-responsáveis serem mantidos no pólo passivo da execução, cabendo-lhes o exercício do direito de defesa, como, a propósito, está previsto no art. 741, III, do CPC. 7. Agravo provido.(TRF-3ª Região, QUINTA TURMA, AI 00993153520074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318463, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 15/10/2008) No caso dos autos, o exequente não permaneceu inerte, tendo em vista que buscou a satisfação do seu crédito requerendo as medidas necessárias para o regular tramitação do feito.Ademais, há de se salientar que a Lei de Execução Fiscal possui regramento próprio para a prescrição intercorrente, de modo que não há que se falar em aplicação do art. 921 do CPC, tendo em vista a regra da especialidade.Por fim, como sequer ocorreu o arquivamento do presente feito, não há que se falar em prescrição intercorrente, de acordo com o 4º do art. 40 da Lei 6830/80.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Esclareço à exequente, em razão do quanto requerido às fls. 289 e 293, que o pedido já foi atendido por meio da decisão da fl. 286 verso, tendo em vista que o depósito da fl. 178 decorre da determinação judicial contida no ofício da fl. 186, tratando-se, portanto, do mesmo valor.Cumpra a secretaria a determinação da fl. 286 verso, anotando que a instituição financeira deverá observar as recomendações requeridas pela Fazenda Nacional, consoante requerido à fl. 289. Intimem-se e cumpra. Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2017.

**0311647-29.1997.403.6102 (97.0311647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311626-53.1997.403.6102 (97.0311626-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X VALDO WILSON VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Vistos.Esclareço que as alegações da exceção de pré-executividade aqui oferecidas já foram apreciadas no processo piloto n. 0311626-53.1997.403.6102.Deixo consignado que toda e qualquer manifestação das partes deverá ser formulada naqueles autos para o fim de apreciação deste juízo.Intimem-se.

**0312368-78.1997.403.6102 (97.0312368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311626-53.1997.403.6102 (97.0311626-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X VALDEIS VIDAL BARRETO X VALDO WILSON VIDAL BARRETO**

Vistos.Esclareço que as alegações da exceção de pré-executividade aqui oferecidas já foram apreciadas no processo piloto n. 0311626-53.1997.403.6102.Deixo consignado que toda e qualquer manifestação das partes deverá ser formulada naqueles autos para o fim de apreciação deste juízo.Intimem-se.

**0313219-20.1997.403.6102 (97.0313219-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 80/81), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora da fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0018034-31.2000.403.6102 (2000.61.02.018034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018021-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018021-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO FUNILERO DE RIBEIRAO PRETO ME**

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 30/31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora da fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0012421-59.2002.403.6102 (2002.61.02.012421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RECUPERADORA DE CARCACAS COM.PCS. GUIMARAES LTDA-ME(SP149816 - TATIANA BOEMER)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0013284-44.2004.403.6102 (2004.61.02.013284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COPAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA ACABAMENTO LTDA - MASSA FALIDA**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COPAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ACABAMENTO LTDA - MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de SIMPLES 1997/1998 e 2000/2001 (CDA n. 80.4.04.044198-20), ajuizada em 13/12/2004, em que a executada ainda não foi citada.Houve tentativas de citação por carta com aviso de recebimento e por oficial de justiça, que restaram infrutíferas. Em 09/05/2012, a exequente requereu a inclusão do sócio (fs. 56/58).Após, intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do débito (fl. 73), a Fazenda Nacional aduziu que não houve (fl. 75).É o relatório.Passo a decidir.Com o advento da Lei n. 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, a qual não consta dos autos.Entretanto a inscrição desse débito em dívida ativa, que constitui ato posterior à constituição do débito, data de 13/08/2004 (fl. 03).Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2004 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 15/12/2004 (fl. 23), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida da executada interromperia o curso do prazo prescricional. Desse modo, evidente o decurso de prazo superior a cinco anos desde o ajuizamento desta execução sem que a executada fosse citada. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, 1º do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.4.04.044198-20), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013294-88.2004.403.6102 (2004.61.02.013294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROL-APLIC S/C LTDA EPP**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 103/104), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0001475-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IBERA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO)**

Vistos.Fls. 99/117: A decisão da fl. 94 proferida em 01 de junho de 2009, que determinou indisponibilidade de bens e direitos da executada, não padece de qualquer irregularidade.De um lado, porque presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, quais sejam a citação válida e a ausência da garantia do juízo. E, de outro, porque a continuidade das atividades da empresa não pode ser exercida independentemente da satisfação do crédito tributário em cobrança, dada a ausência de direitos absolutos em nosso sistema jurídico.Tampouco há que se falar em irregularidade pela falta de determinação expressa de comunicação à JUCESP, pois o próprio art. 185-A do CTN estabelece que o juiz comunicará a ordem de indisponibilidade para os órgãos que promovem registros de transferência de bens, razão pela qual despendendo a indicação de cada uma dessas entidades na decisão ora hostilizada. Quanto ao parcelamento tributário, embora importe em suspensão da exigibilidade do crédito, ele não possui o condão de desconstituir a garantia do juízo, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-las. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1309012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)Por fim, também não há que falar em renúncia de parte do débito, como hipótese de revogação da ordem de indisponibilidade de bens, pois o referido benefício fiscal não foi reconhecido pela Fazenda Nacional, conforme apontado à fl. 121. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de anulação da decisão de indisponibilidade de bens e direitos às fls. 94/95.No entanto, com o objetivo de não obstaculizar as atividades da empresa, especialmente em razão do parcelamento efetuado sobre parte do crédito, intime-se a executada para que demonstre documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos societários que pretender ver registrados perante a JUCESP para deliberação desse juízo.Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

**0001569-34.2006.403.6102 (2006.61.02.001569-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X LUIZ ALBANEZ NETTO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Vistos, etc.Fls.999/100: defiro. Ao Juízo que efetuou a expropriação judicial cabe viabilizar ao arrematante os efeitos patrimoniais advindos daquela alienação. Nesse passo, o registro da Carta de Arrematação e a imissão do seu autor na posse são os direitos que o arrematante há de ter preservados, conquanto decorrem da arrematação.Observo que o registro da Arrematação já foi prenotada, o que demonstra que a documentação expedida por este Juízo relativa a alienação judicial ocorrida está apta a proporcionar a transmissão da propriedade.Ademais, a questão relativa à preferência de créditos não deve interferir no levantamento da penhora.A controvérsia não envolve a lisura da arrematação, que está perfeita e acabada, não merecendo, pois, ser tratada como óbice ao registro da carta de arrematação, uma vez que não acarreta mudança na situação do bem (de imóvel arrematado).Assim, determino ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto que proceda ao registro da carta de arrematação lavrada nos autos, sob pena de incidir em crime de desobediência.Para tanto, desentranhe-se a carta de arrematação (fls.1003/1004) bem como os demais documentos que a acompanham (fls.1005/1015) e expeça-se mandado de intimação ao 2º CRI local, o qual deverá ser cumprido, imediatamente, pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Intimem-se e prossiga-se.

**0004350-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004350-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CÁSSIO JOSÉ MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexistência de prévio procedimento administrativo, cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova para a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda, ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN, decadência e prescrição. Pleiteia a condenação da excepta em honorários advocatícios. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade (fls. 134/138).É o relatório.Passo a decidir.De início, anoto que a empresa executada encorreu suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seu sócio-gerente (fl. 46). Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Desse modo, não há que se falar em existência de prévio procedimento administrativo contra os excipientes, nem em cerceamento de defesa pelo inversão do ônus da prova e tampouco sobre a ausência de comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN, tendo em vista a comprovada dissolução irregular da executada, hipótese legitimadora da inclusão dos excipientes no polo passivo da presente execução fiscal.No que tange à decadência, o fenômeno consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência, mas, em prescrição.Nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo.Por outro lado, no caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, o excipiente não trouxe as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência da decadência.Desse modo, como o excipiente somente seria eximido da responsabilidade tributária se comprovasse a decadência para a constituição do crédito tributário em relação à empresa, não se sustenta a alegação de decadência em relação a ele por ausência de lançamento.Por fim, não há que se falar em prescrição sobre o redirecionamento da execução contra o sócio, pois não houve o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa (28/03/2008 - fl. 46) e a data que a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (28/05/2012 - fl. 80).Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2017.

**0009896-65.2006.403.6102 (2006.61.02.009896-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ESPOLIO DE ARNOLDO LEAL DE FIGUEIREDO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 53), no tocante à CDA n.º 80.6.06.051914-22, JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Outrossim, no que se refere às CDAs ns. 80.8.02.001449-62, 80.8.02.001524-77 e 80.8.02.001529-81, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora da fl.27.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004290-22.2007.403.6102 (2007.61.02.004290-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VENTURELLI & CIA S/C.

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2016.

**0004511-05.2007.403.6102 (2007.61.02.004511-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007231-42.2007.403.6102 (2007.61.02.007231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ADELAIDE GUIMARAES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006498-42.2008.403.6102 (2008.61.02.006498-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X A. L. SOLUCOES DE NEGOCIOS LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0009625-17.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R. TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C. X ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004126-18.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IND/ DE SABONETES NM LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o crédito em cobrança já foi exigido em outra execução fiscal de n. 0302929-82.1993.403.6102, a qual foi extinta, razão pela qual esse feito também deve ser extinto por ausência de interesse de agir. Junta documentos. Instada a se manifestar, a exequente rejeitou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. É o relatório.Passo a decidir.Os documentos acostados pela excepta às fls. 52/54 permitem observar que não ocorre a duplicidade de cobrança de crédito, como sustentado pela excipiente. A extinção da execução fiscal anteriormente ajuizada contra a executada (n. 0302929-82.1993.403.6102) ocorreu porque no âmbito dos embargos n. 94.0307213-0 o juiz sentenciante constatou a inviabilidade da separação dos valores cobrados cuja exigibilidade não tinha sido afetada pela interposição dos embargos. Além do mais, ficou expresso que a exequente poderia propor nova ação de execução fiscal para a cobrança do crédito que naqueles autos não foi possível identificar. Desse modo, em que pese o número da CDA seja o mesmo do feito anterior, é possível concluir que não há qualquer duplicidade de cobrança.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

**0000358-50.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GEOSINTETICOS OBRAS LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003821-63.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ALVARO FERNANDO GONCALVES CALIMAN

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 78/79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006918-37.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO APARECIDO SAMORA PEREZ

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006955-64.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO INOSTROZA ORMENO

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008543-09.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANIA DEBATTIN GERZOSCHKOWITZ(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANIA DEBATTIN GERZOSCHKOWITZ em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, prescrição e excesso de execução.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, a CDA das fls. 03/05 possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, o valor e à natureza do débito, bem como indica o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecer de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, observo que não há informações sobre a data de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Por fim, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por isso, a alegação de excesso de execução é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2017.

**0006618-41.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que o IRPF relativo ao exercício de 2011, decorrente da prestação de serviços advocatícios à empresa Rio Sol Distribuidora de Alimentos Ltda, foi devidamente retido pela própria fonte pagadora. Desse modo, sustenta que caso não tenha ocorrido o repasse do numerário aos cofres públicos, o crédito tributário deve ser requerido do responsável tributário. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e a ausência de recolhimento ao Fisco é tema controverso, que admite amplo debate, especialmente porque a própria exequente se opôs ao quanto formulado (fls. 54/55), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2017.

**0007265-36.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO ROBERTO FIRMINO(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Vistos.Haja vista que o solicitado pela Fazenda Nacional (fl. 24) vem ao encontro do quanto requerido pelo executado (fl. 11/21), remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado, tal como requerido.. PA 1,10 Intimem-se e cumpra-se.

**0011412-08.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA GOLD STAR LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0000048-05.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SPI197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e a ilegalidade da aplicação da multa prevista na Lei 10.426/2002.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS e a ilegalidade da aplicação da multa prevista na Lei 10.426/2002 são temas controversos, que admitem amplo debate, especialmente porque a própria exequente se opôs ao quanto formulado (fls. 182/188), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e sob o rito dos recursos repetitivos do C. STJ, bem como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Civ.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11). 4. A apreciação da existência de nulidade nas CDAs, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 -C do artigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensem dilação probatória. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572240 - 0028270-87.2015.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Expeça-se carta precatória para que se efetue a penhora de bens e a constatação das atividades da empresa executada, como requerido pela exequente à fl. 188.Intimem-se.Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2017.

**0000916-80.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERTRON CONTROLE E AUTOMACÃO INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa do executado. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e violação ao princípio do não-confisco tendo em vista a multa aplicada, que inclusive afirma ser indevida.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs das fls. 04/20 possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, observo que não há informações sobre a data de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao caráter confiscatório da multa que incide sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2017.

**0006546-20.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CS PRINTER INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CS PRINTER INSUMOS PARA IMPRESSÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa do executado. Sustenta, ainda, a violação ao princípio do não-confisco tendo em vista a multa aplicada, que inclusive afirma ser indevida.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs das fls. 04/2106 possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao caráter confiscatório da multa que incide sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão das fls. 176/177.A embargante alega que a decisão foi omissa, obscura e contraditória, pois seria notória a prescrição intercorrente e a nulidade da CDAs conforme apresentadas na exceção de pré-executividade, a resultar na imediata extinção da execução fiscal. Desse modo, pleiteia a reforma de decisão que indeferiu a objeção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.A decisão das fls. 176/177 analisou cada uma das teses de defesa apresentada pela embargante, refutando-as em sua integralidade, consoante é possível verificar dos fundamentos apresentados para afastar a prescrição intercorrente e a nulidade das CDAs.Desse modo, na decisão hostilizada inexistiu contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Portanto, a alegação da embargante de omissão, obscuridade e contradição, é, na verdade, mero inconformismo quanto ao entendimento do juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator:FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2017.

0010872-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COOPECALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, prescrição, impossibilidade de exigência do crédito tributário e multas indevidas por violação ao princípio do não-confisco.É o relatório.Passou a decidir.Observo que o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, observo que não há informações sobre as datas de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange às teses sobre impossibilidade de exigência do crédito tributário e do caráter confiscatório das multas que incidem sobre o crédito tributário, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

0011952-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, prescrição e multa indevidas por violação ao princípio do não-confisco.É o relatório.Passou a decidir.Observo que o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, observo que não há informações sobre as datas de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Por fim, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao caráter confiscatório da multa que incide sobre o crédito tributário, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309886-60.1997.403.6102 (97.0309886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZEN MOTORPARK VEICULOS LTDA X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0015360-80.2000.403.6102 (2000.61.02.015360-1) - JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES(SPI12669 - ARNALDO PUPULIM E SPI18073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1614

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001386-34.2004.403.6102 (2004.61.02.001386-9) - GUILHERME DAHER(SPO40764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Egrégia Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015513-69.2007.403.6102 (2007.61.02.015513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-20.2004.403.6102 (2004.61.02.007291-6)) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SPI165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a embargante para informar se insiste no prosseguimento destes Embargos à Execução face à decisão de fls. 935-936, que, nos autos da execução fiscal de n. 0012668-45.1999.403.6102, acolheu os embargos de declaração aviados para deferir o pedido de exclusão de Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda do polo passivo da execução fiscal anteriormente mencionada. Publique-se.

0005844-41.2016.403.6113 - ARIANA MARTINS(SPO59703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO APARECIDO MAZIER

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Egrégia Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001140-81.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-88.2016.403.6102) C.M. DO NASCIMENTO FERREIRA - ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por C. M. DO NASCIMENTO FERREIRA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0008572-88.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos da execução fiscal n. 0008572-88.2016.403.6102, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 20080300042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0001187-55.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-97.2016.403.6102) METALURGICA TRIAL LTDA - EPP(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por METALÚRGICA TRIAL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0008649-97.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos da execução fiscal n. 0008649-97.2016.403.6102, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 20080300042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0001928-95.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP214519 - FLAVIA VIEIRA CARVALHO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311267-06.1997.403.6102 (97.0311267-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORRESAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. ), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.Promova a secretária o levantamento da indisponibilidade das fls..Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA SANTO CATARINA S/A X MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE ANDRE E SP236471 - RALPH MELLEIS STICCA E SP174869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES)

Vistos.Fls. 650/655: Este juízo reconheceu nos atos da execução fiscal n. 0004287-09.2003.403.6102 que a executada encontra-se em recuperação judicial devidamente homologada, razão pela qual atos expropriatórios devem ser suspensos até o final da noticiada recuperação judicial.Desse modo, reconsidero o despacho da fl. 640 e determino que a secretária requisite a devolução da carta precatória expedida à fl. 649 verso independentemente de cumprimento.Por fim, determino que a secretária apense estes autos às demais execuções fiscais entre as mesmas partes que tramitam neste juízo.Cumpra-se com prioridade e intime-se.

**0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)** - INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUPER MATRIZ AÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a exequente deixou de comprovar a presença dos requisitos para autorizar a transferência da responsabilidade tributária para a excipiente, tais como, a ausência de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento e a inexistência de exploração da respectiva atividade econômica. Ponderou, ainda, que a aquisição do imóvel da executada ocorreu em hasta pública; a inaplicabilidade da sucessão em processo falimentar, nos termos da nova redação do art. 133, 1º, inciso I e a prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Por fim, requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. É o relatório.Passo a decidir.Esclareço, inicialmente, que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, as alegações de ausência de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento e a inexistência de exploração da respectiva atividade econômica, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução, especialmente quando há fortes indícios de que a excipiente comercializa produtos com o nome da executada, consoante foi apontado na decisão da fl. 107.Pelo mesmo fundamento, não há como conhecer, nesta sede processual, da inexistência de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, pois a arrematação do imóvel da executada se deu em hasta pública. Embora se reconheça que a aquisição do bem ocorreu pelo modo originário, também não se pode olvidar que há fortes indícios que a excipiente comercializou produtos com o nome da executada, a demonstrar, em princípio, a sucessão ora questionada.A tese da inaplicabilidade da sucessão em processo falimentar também não pode ser admitida em sede de exceção de pré-executividade. A aquisição do imóvel da executada ocorreu em ação trabalhista na 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, e não no processo de falência, como previsto no art. 133, 1º, inciso I do CTN. Desse modo, a afirmação da excipiente de que os efeitos práticos da arrematação perante a Justiça do Trabalho e a disponibilização do juízo universal da falência dos valores obtidos são juridicamente idênticos, é matéria controvertida e admite ampla discussão, sendo possível o conhecimento da matéria apenas nos embargos à execução.Por fim, a alegação de prescrição do redirecionamento da execução fiscal não merece acolhimento, pois a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim decorrente da sucessão empresarial (art. 133 do CTN). Nesse caso, entendendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. Saraiva, 2001. p. 310).Assim, ainda que tenha decorrido mais de cinco anos entre a efetiva citação da empresa executada e o redirecionamento da execução em face da excipiente, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO À SUCESSORA. ART. 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SUMULA/STJ N. 106. I. A empresa sucessora responde pelos débitos tributários como se executada originária fosse, sendo irrelevante a data de citação desta para efeitos de prescrição quanto ao prazo do redirecionamento da execução para aquela. Inteligência do artigo 133 do CTN. Precedente do E. STJ. II. À luz da súmula/STJ n. 106 proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. III. Prescrição do débito objeto do executivo fiscal no 0551642-19.1997.403.6182 não comprovada, uma vez que entre a data de constituição do crédito tributário 29/06/1992 e a propositura do executivo fiscal 25/03/1997, não transcorreu o prazo do artigo 174 do CTN. IV. Agravo improvido. (TRF3, AI 00161306020114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441697, QUARTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. -FONTE\_ REPUBLICACAO:)Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal.Intime-se.Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2017.

**0006467-37.1999.403.6102 (1999.61.02.006467-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, objetivando a cobrança de COFINS relativo aos períodos de 95/96. As fls. 108/111 a executada após exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a falência para justificar a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu as alegações da excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, da qual não se tem notícia nos autos. No entanto, considerando a data da distribuição deste executivo (29/06/1999), e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 13/07/1999 (fl. 14), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa somente ocorreu em 24/03/2008, consoante se verifica à fl. 82, quando o edital de citação foi publicado, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA. OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do luto prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Desse modo, com o acolhimento da prescrição, a análise das demais teses de defesa restam prejudicadas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0014631-88.1999.403.6102 (1999.61.02.014631-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA, objetivando a cobrança de COFINS relativo aos períodos de 95/96. As fls. 108/111 dos autos 0006467-37.1999.403.6102 em apenso a executada após exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, a falência para justificar a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu as alegações da excipiente. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, da qual não se tem notícia nos autos. No entanto, considerando a data da distribuição deste executivo (29/06/1999), e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. Verifico que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 13/07/1999 (fl. 14 dos autos 0006467-37.1999.403.6102 em apenso), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente com a efetiva citação da executada, haveria a interrupção do curso do prazo prescricional. No entanto, a efetiva citação da empresa somente ocorreu em 24/03/2008, consoante se verifica à fl. 82 dos autos 0006467-37.1999.403.6102 em apenso, quando o edital de citação foi publicado, ou seja, mais de 5 (cinco) anos do despacho que ordenou a citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA. OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do luto prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Desse modo, com o acolhimento da prescrição, a análise das demais teses de defesa restam prejudicadas. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0003516-02.2001.403.6102 (2001.61.02.003516-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M SIQUEIRA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS SIQUEIRA**

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0011342-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011342-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M ARAUJO & ARAUJO LTDA ME**

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0011398-78.2002.403.6102 (2002.61.02.011398-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M ARAUJO & ARAUJO LTDA ME**

Dispositivo da sentença de fls. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0001385-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001385-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUILHERME DAHER (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Egrégia Vara Federal, para que requeriram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010577-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010577-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X COROADOS COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE ACRILICOS LTDA**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000368-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RAQUEL FERREIRA MARTINS (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RAQUEL FERREIRA MARTINS, objetivando a cobrança de IRPF. Os embargos à execução foram julgados procedentes em primeira instância para desconstituir os títulos executivos que aparelham a presente execução fiscal, tendo essa decisão transitado em julgado (fl. 36). Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**0002094-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MCB ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002652-41.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA - EPP (SP127512 - MARCELO GIR GOMES)**

Vistos. Preliminarmente, intime-se a executada para se manifestar sobre a resposta da Fazenda Nacional sobre exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005366-03.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)**

Vistos. Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0008680-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)**

Vistos. Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0011462-34.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Vistos.Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0000082-77.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 77.A embargante alega que houve omissão em virtude de não ter sido analisado seus argumentos de nulidade da CDA, notadamente, o de ausência de nome dos corresponsáveis, do valor originário da dívida, do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora e demais encargos.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Primeiramente, repito que a defesa genérica sem a comprovação da falta de requisito essencial não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa.Conforme já exposto na decisão embargada, encontram-se presentes nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 06/19) os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indica o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.Assim, não se verifica qualquer cerceamento de defesa, já que possível a exata identificação do objeto da execução pela devedora, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa.Dessa forma, imprópria qualquer retificação na decisão recorrida.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001827-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela ausência do nome dos corresponsáveis, do valor originário da dívida, do termo inicial e da forma de calcular os juros de mora e demais encargos.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs das fls. 06/18 possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2017.

**0005843-56.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X LOCADORA ARINEIA S/C LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Egrégia Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001485-47.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X T P - TURBO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do (a) exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013740-62.2002.403.6102 (2002.61.02.013740-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls. 104) expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1626

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006258-77.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-08.2008.403.6102 (2008.61.02.012857-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA) em face de FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0012857-08.2008.403.6102.A embargante alegou a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, da CF, para defender a inexistência da cobrança.Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial.Réplica (fls. 52/61).É o relatório.Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, com vistas à defesa do princípio federativo, evitando que as unidades federadas intervenham, pela via de tributação, na área de atuação umas das outras.Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a partir de 22/01/07 a União passou a suceder a extinta RFFSA nos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações trabalhistas.Em que pese o entendimento anterior deste Juízo em casos análogos, sobreveio julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, julgado em 05/06/2014 e publicado em 30/10/2014, no qual foi reconhecida a repercussão geral, em virtude da inequívoca densidade constitucional do tema, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuída aos entes federados.Dessa forma, restou sedimentado por essa Corte Suprema que a imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, nas hipóteses em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, consoante teor da ementa que segue transcrito:EMENTA.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento.(STF, RE 599.176/PR, TRIBUNAL PLENO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/06/2014). Por fim, a alegação da embargante, em réplica, de imunidade tributária originária da extinta RFFSA, é inoção temática, ampliando os limites objetivos do pedido, o que se encontra vedado pelo artigo 16, 2º da LEF.Em suma, legítima é a cobrança do IPTU efetuada nos autos da execução fiscal em apenso.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n. 0012857-08.2008.403.6102.Condenado a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007057-57.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP X JOAO DAVID BICHUETTE X RIBERPRESS COMERCIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - ME(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIBERPRESS COMÉRCIO GRÁFICO E EDITORA EIRELI -ME em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de demonstração dos requisitos necessários para figurar no polo passivo, cerceamento de defesa e ausência de provas suficientes para demonstrar a dissolução irregular e a sucessão empresarial reconhecida nos autos. Intimada a se manifestar, a excepta rechaçou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consignava os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, conseqüentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange a alegação de ausência de demonstração dos requisitos necessários para figurar no polo passivo, cerceamento de defesa e ausência de provas suficientes para demonstrar a dissolução irregular e a sucessão empresarial reconhecida nos autos, entendo que se trata de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Determino, no entanto, que os autos sejam remetidos ao arquivo, na situação baixa-sobrestrado, conforme requerido à fl. 82.Intimem-se e cumpra-se.Ribeirão Preto, 2 de março de 2017.

**0002509-81.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CMC CONSTRUTORA MACHADO CERA EIRELI - EPP(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)



Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CMC CONSTRUTORA MACHADO CERA EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa do executado. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que os títulos consignam os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade as CDAs.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, observo que não há informações sobre a data de entrega das declarações de rendimentos da executada, o que inviabiliza a análise sobre a contagem do prazo prescricional.Por fim, a proposta de parcelamento veiculada pela excipiente deve ser apresentada diretamente à Fazenda Nacional, independentemente de mediação judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

**0011071-79.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que aparelha a execução fiscal, notadamente pela falta de elementos essenciais à defesa da executada. Sustenta, ainda, a ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 1 de março de 2017.

**0011103-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que se encontra em recuperação judicial regularmente concedida e homologada e, por isso, pleiteia que na presente execução fiscal seja suspensa qualquer ato expropriatório de bens da executada. Por fim, sustenta, ainda, a nulidade da CDA e a ilegalidade do encargo legal.Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos oferecidos pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Por fim, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciam crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 187 e 191-A do CTN e art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/05).Desse modo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, porém os atos de construção e alienação voltados contra o patrimônio social da empresa em recuperação judicial submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de construção incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstáculos, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) In casu, não consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

**0011310-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NEXXO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP314566 - BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NEXXO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude de sua adesão ao parcelamento. Requer a suspensão desta execução fiscal.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requer o sobrestamento do feito em virtude da adesão da executada ao parcelamento.É o relatório.Passo a decidir.É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis:Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento;Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 29/01/2016 (fl. 28), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 14/12/2015, de modo que à época do ajuizamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito.Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar a suspensão deste executivo fiscal, devendo a exequente manifestar-se acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento.Intimem-se.Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2017.

**0011398-24.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que se encontra em recuperação judicial regularmente concedida e homologada e, por isso, pleiteia que na presente execução fiscal seja suspensa qualquer ato expropriatório de bens da executada. Por fim, sustenta, ainda, a nulidade da CDA e a ilegalidade do encargo legal.Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos oferecidos pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Assim, não se verifica qualquer cerceamento, já que possível a exata identificação do objeto da execução, e, consequentemente, a ampla via de defesa pela executada.Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Por fim, consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciam crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 187 e 191-A do CTN e art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/05).Desse modo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, porém os atos de construção e alienação voltados contra o patrimônio social da empresa em recuperação judicial submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de construção incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstáculos, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) In casu, não consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 67/68). Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

**0008405-71.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, etc.Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social e instrumento de mandato para o fim de se aféir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**Expediente Nº 1645**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007114-46.2010.403.6102** - LWIZ XV COML/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da apelação apelação interposta às fls. 734/759 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIS GALKOWICZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Preliminarmente, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 213/214 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos da decisão da fl. 207.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**0007416-41.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-87.2004.403.6102 (2004.61.02.005838-5)) ATRI COML/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em inspeção.No presente caso, transcorrido quase 3 (três) anos desde a decisão da fl. 48, o embargante não demonstrou neste feito e nos autos da execução fiscal n. 0005838-87.2004.403.6102 que os depósitos efetivados às fls. 13 e 51 daquele feito seriam suficientes para a garantia integral do juízo nestes embargos.Desse modo, não verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 919, 1º do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o embargado para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

**0005351-68.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2)) A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos.RECEBO os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0001974-84.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-73.2000.403.6102 (2000.61.02.009243-0)) REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0003520-77.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010542-26.2016.403.6102) EDER DANILO JOSE INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS - ME(SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO E SP358142 - JOAO FELIPE PIGNATA E SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0010542-26.2016.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003562-29.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-82.2016.403.6102) GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0010590-82.2016.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003563-14.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-41.2017.403.6102) VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0000593-41.2017.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003410-15.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO X ANA CAROLINA PALMA FRANCISCO AVILA X CAMILA PALMA FRANCISCO X MATHEUS PALMA FRANCISCO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMOSO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X EDGARD PEREIRA JUNIOR X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARIA FÁTIMA PALMA FRANCISCO, ANA CAROLINA PALMA FRANCISCO ÁVILA, CAMILA PALMA FRANCISCO e MATHEUS PALMA FRANCISCO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA e MARIA LÚCIA DE ABREU PEREIRA, com pedido liminar de cancelamento das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel de matrícula n.º 69.477 do 2º CRI, assim como a manutenção da posse e reconhecimento do domínio, nos termos dos artigos ns. 674, 1º, 677 e 678, todos do CPC. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade dos terceiros interessados que manejam a presente medida.No tocante ao polo passivo, anoto que à luz da nova legislação processual (artigo 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 0008623-95.1999.403.6102 foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fl. 106 daqueles autos) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não vislumbro, neste caso, a formação de litisconsórcio passivo com os devedores.Diante da ilegitimidade passiva dos devedores, este feito deve prosseguir apenas contra o INSS (FAZENDA).O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.Em uma primeira análise, verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelos embargantes.Entretanto, não verifico a urgência na medida. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que as embargantes serão mantidas na posse do bem até o deslinde deste feito.Outrossim, não há registro da penhora efetuada à fl. 240 na matrícula do imóvel, consoante se verifica do ofício juntado às fls. 377/378 dos autos principais e do documento trazido aos autos (fls. 61/63).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, haja vista que com o recebimento dos presentes embargos de terceiro ficam suspensas as medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula n.º 69.477, penhorado nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.02.008623-1 (fl. 240 e fls. 348/371), nos termos do artigo 678 do novo CPC.Ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA, EDGARD PEREIRA JUNIOR e MARIA LÚCIA DE ABREU PEREIRA.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 1999.61.02.008623-1).Registre-se e intimem-se.

**0003374-36.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para emendar à petição inicial, na forma do art. 321 do CPC/2015, para adequar o valor da causa ao valor do bem objeto de constrição, não podendo o valor lançado exceder o valor da dívida, assim como recolher as custas processuais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.

**0003452-30.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305103-25.1997.403.6102 (97.0305103-0)) NIVEA MARIA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para emendar à petição inicial, na forma do art. 321 do CPC/2015, para adequar o valor da causa ao valor do bem objeto de constrição, não podendo o valor lançado exceder o valor da dívida. No que concerne ao requerimento de justiça gratuita, a autora deverá trazer aos autos declaração de hipossuficiência para suportar as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento, sob pena de indeferimento e necessidade de pagamento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.

**0003542-38.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) LUIZ RENATO VERRI X ANA MARIA DOS SANTOS VERRI(SP380474 - GUILHERME PITON ZUCOLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, para suspender a eficácia da constrição judicial determinada sobre o imóvel de matrícula n. 111.596, penhorado nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.02.004531-8 (fls. 53/54), nos termos do artigo 678 do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 2007.61.02.004531-8). Registre-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 09 de maio de 2017.

**0003543-23.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) JOSE MAURO LOUREIRO VALENTIM(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro propostos por JOSE MAURO LOUREIRO VALENTIM, com pedido liminar de liberação da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 111.602 do 2º CRI, sob o argumento de ameaça indevida de constrição do bem de quem tem a posse direta através de contrato preliminar de promessa de compra e venda. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade dos terceiros interessados que manejam a presente medida. No tocante ao polo passivo, anoto que à luz da nova legislação processual (artigo 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Desse modo, como nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.02.004531-8 foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fl. 43 daqueles autos) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de constrição aproveita, não vislumbro, neste caso, a formação de litconsórcio passivo com os devedores. Logo, Marcos Benedito do Nascimento não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelos embargantes. A posse do embargante JOSE MAURO LOUREIRO VALENTIM está devidamente demonstrada pelo contrato preliminar de promessa de compra e venda (fls. 25/27), datado de 19/01/1996. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que o embargante será mantido na posse do bem até o deslinde deste feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para liberar a penhora incidente sobre o imóvel n.º 111.602, entretanto, determino a suspensão das medidas constritivas relativas a esse imóvel, penhorado nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.02.004531-8 (fls. 59/60), nos termos do artigo 678 do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para que seja excluído do polo passivo: MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 2007.61.02.004531-8). Registre-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de abril de 2017.

**0003571-88.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-90.2000.403.6102 (2000.61.02.009410-4)) ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, na procuração outorgada ao advogado, não constam poderes específicos para formular declaração de hipossuficiência, na forma do art. 105 do CPC/2015, intime-se o embargante para juntar aos autos tal declaração ou apresentar o instrumento do mandato com esses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 também do CPC). Publique-se.

**0003630-76.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3)) APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro propostos por APARECIDA BERNADETE ROMANO em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI, sob o argumento de possuir 1/3 de sua propriedade e nele residir, tratando-se de bem de família. Aduz, ainda, que há leião designado para o dia 28/08/2017. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade da terceira interessada que maneja a presente medida. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelos embargantes. O domínio da embargante está devidamente configurado pela escritura pública de venda e compra, datada de 06/03/1985 (fls. 22/24) e respectiva averbação na matrícula do imóvel (fls. 28/29), em 20/03/1985. Nessa mesma data, foi averbada, também, a alienação do direito de usufruto sobre esse imóvel, em favor de seus genitores, Joaquim e Eliza Romano (fl. 29), consoante documento da fl. 29. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, de modo que a embargante será mantida na posse do bem até o deslinde deste feito. Com relação à medida liminar de cancelamento da penhora, é de ser indeferida, já que tal providência só será efetuada em caso de eventual procedência desta ação. Entretanto, tendo em vista a hasta pública designada nos autos principais (n. 94.0307337-3) para o próximo dia 28/08/2017, presentes os pressupostos para a suspensão parcial dos atos de constrição na execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, tão somente para suspender o prosseguimento da medida constritiva judicial determinada sobre o imóvel de matrícula n. 55, penhorado no auto da execução fiscal n.º 94.0307337-3 (fl. 70), nos termos do artigo 678 do novo CPC. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 94.0307337-3), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311532-18.1991.403.6102 (01.0311532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOASAFRA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA)

Vistos em inspeção. Defiro o pagamento dos honorários devidos ao(à) advogado(a) nomeado(a) nos autos como curador(a) especial, no valor mínimo fixado na tabela R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Cientifique o curador nomeado às fls. 32, de que o referido pagamento somente poderá ser solicitado após a efetivação de sua inscrição junto ao Sistema AJG, a qual deverá ser, inclusive informada nestes autos. Com o cumprimento do item supra, expeça-se o necessário para o pagamento, nos termos da legislação em vigor. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001199-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001199-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP167019 - PATRICIA FERREIRA ACCORSI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP289374 - MELINA HERNANDES SPADINI)

Vistos em inspeção. Defiro ao procurador da parte executada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004631-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004631-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Vistos, etc. Diante da vinda aos autos do documento que comprova o parcelamento do valor da arrematação, conforme certidão de fls. 237, expeça-se a Carta de Arrematação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0013791-34.2006.403.6102 (2006.61.02.013791-9)** - INSS/FAZENDA X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO SILVA LIMA X VALERIA CRISTINA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIA DROGASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 387-391: nada a prover. Reporte-se a executada aos termos da decisão de fls. 348-349, inclusive objeto de agravo de instrumento. Fls. 382: Defiro. Determino o arquivamento do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se com prioridade e intime-se.

**0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE)

Certifico e dou fé que, a fls. 80, foi deferida vista dos autos ao patrono do executado, Dr. Aluísio de Freitas Miele, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que esta certidão foi encaminhada para o setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

**0005032-71.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

VISTOS EM INSPECÇÃO. Intimem-se as partes da decisão de fls. 379. Após, aguarde-se o resultado do A.I. 0016793-33.2016.4.03.0000/SP no arquivo. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

**0005597-64.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Nos autos das execuções fiscais 0002580-83.2015.403.6102 e 000112-15.2016.403.6102, que envolve as mesmas partes, já foi reconhecida e comprovada a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação. Assim, suspendo, neste juízo, os atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da executada, até o final julgamento da recuperação judicial, devendo, por ora, de apreciar a petição de fls. 139/140. Promova a secretária o apensamento destes autos às execuções fiscais acima mencionadas, devendo a presente execução fiscal tramitar como processo piloto. Comunique-se ao Juízo da recuperação judicial o teor da presente decisão. Esclareço à exequente que eventuais pedidos de atos constritivos em relação ao patrimônio da empresa, deverão ser apresentados diretamente ao juízo universal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002580-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CFO ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que se encontra em recuperação judicial regularmente concedida e homologada e, por isso, pleiteia que na presente execução fiscal seja suspensa qualquer ato expropriatório de bens da executada.Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos oferecidos pela excipiente. É o relatório. Passo a decidir.Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80, artigo 187 e 191-A do CTN e art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05).Desse modo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, porém os atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da empresa em recuperação judicial submetem-se ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Nesse sentido.EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. LEI Nº 13.034/2014. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no STJ é de que os atos de constrição incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao Juízo do soerguimento, sob pena de frustrar o próprio procedimento recuperacional, e que, ainda que se trate de execução fiscal, esta não se suspende com o deferimento da recuperação, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa. 2. No julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 136.130/SP, a egrégia Segunda Seção desta Corte expressamente, por maioria, entendeu que a edição da Lei nº 13.043/2014 não altera a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afronta ao princípio da preservação da empresa, inerente ao trâmite do soerguimento. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 141.807/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 16/12/2015) In casu, consta dos autos documento que comprova a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo da recuperação (fls. 67/68). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade apenas para suspender neste juízo atos de constrição e alienação voltados contra o patrimônio social da executada até o final julgamento da recuperação judicial.Comunique-se o juízo da recuperação judicial da presente decisão.Esclareço à exequente que o pedido de atos construtivos em relação ao patrimônio da empresa, deverá, em sendo o caso, ser apresentado diretamente ao juízo universal.Intimem-se.Ribeirão Preto, 1º de março de 2017.

**0009668-75.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se imediatamente a determinação de fls. 134.

**0005785-86.2016.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000933-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LECS INFORMATICA EIRELI - EPP(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Intime-se a excipiente (executada) para juntar aos autos seu contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se com prioridade.

**CAUTELAR FISCAL**

**0008694-72.2014.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES E SP173676 - VANESSA NASR E SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 1647**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0012844-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012844-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302197-04.1993.403.6102 (93.0302197-5)) CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X CLEDINALDO ANTONIO DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção da execução em virtude do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 531), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003486-54.2007.403.6102 (2007.61.02.003486-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011140-0)) EDUARDO FREITAS SHIMOCOMAQUI(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Vistos em inspeção. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 92.

**0006679-38.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELI e ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0002881-50.2003.403.6102.Tendo em vista as informações de fls. 1.765-1766 da execução fiscal, no sentido que o valor do crédito tributário supera R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 3% (três por cento) sobre o valor da execução atualizado, na forma do art. 85, 3º, IV, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007230-81.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004241-2)) ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por ALVORADA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004241-49.2005.403.6102. A embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de massa falida, e insurgiu-se contra a incidência da multa, encargos, juros e correção incidentes sobre o valor devido. Estes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 60). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aponta o Ato Declaratório n. 10/2006, referendado pelo Ministro da Fazenda, que dispensa os Procuradores da FN de contestar/recorrer nas causas relativas a não incidência de multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do DL n. 7661/45. No tocante aos juros, afirmou a incidência da taxa SELIC até a data da decretação da quebra, bem como do encargo legal (fl. 64 e verso), e da correção monetária, após a quebra, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo de restar comprovada a suficiência do ativo da massa falida, caso em que deverá ser aplicada a SELIC. Decisão saneadora à fl. 66, em que restaram indeferidos os pedidos de prova e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Com relação à inexigibilidade da(s) multa(s), razão assiste à embargante, uma vez que a falência da empresa se deu sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso III, prevê a não-exigência da multa moratória de empresa falida, ainda que a obrigação seja decorrente de conduta ilícita do contribuinte. Assim, o entendimento que deve prevalecer é o sentido de que em relação à massa falida, a multa é inexigível, em face do que dispõe aquele artigo, in verbis: Art. 23. (...) Parágrafo Único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Além, este é o teor das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de multa administrativa. Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui multa administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros moratórios, devem incidir até a data da quebra, ficando consignado que, após a decretação da falência, a aplicação da taxa SELIC fica condicionada à suficiência de ativos para o pagamento do principal. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial que se nega provimento (STJ, RESP- 624375/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/05/2005, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI). Nos casos de insuficiência de ativos, estabelece o Decreto-lei n. 858/69 a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). Assim, não havendo notícia de liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A multa moratória, conforme dispõe a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, é pena administrativa e não deve fazer parte do crédito habilitado na falência. 2. Os juros moratórios devem ser cobrados somente até a data da quebra, incidindo após, somente no caso de existência de ativo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45. 3. O Decreto-lei n. 858/69 não extinguiu a massa falida do pagamento de correção monetária, apenas determinou a não incidência por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Findo o prazo previsto no referido decreto e não paga a dívida em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento. 4. Reexame necessário não provido (TRF/3ª Região - REO - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 1079032, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 171). Quanto ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser possível sua exigência nas execuções fiscais propostas contra a massa falida. É cediço que o Decreto-Lei n. 1.025/69 prevê o recolhimento à União Federal do encargo legal de 20% incidente sobre as dívidas fiscais inscritas em dívida ativa, a título de verba de sucumbência judicial, nos termos do artigo 20 do CPC/73. Nesse sentido a Súmula 168 do extinto TFR ao dispor que o encargo de 20% do Dec.-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entretanto, o Código de Processo Civil/2015 trouxe alterações relevantes quanto à incidência dos honorários sucumbenciais e aos percentuais aplicáveis às causas em que a Fazenda Pública seja litigante, que será aplicável a todos os litígios envolvendo o Poder Público, inclusive os executivos fiscais, por se tratar de norma específica, que tem eficácia plena e aplicação imediata. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 revogou a destinação da verba honorária das ações de execução fiscal bem como o percentual aplicável, que obedecerá aos percentuais dispostos no 3º de seu artigo 85. In casu, a verba correspondente ao encargo sucumbencial, será devida nos termos do que preceitua o 3º do artigo 85 do CPC/15. Nesse sentido enunciado n. 15 aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, 3º, do CPC/2015. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão da(s) multa(s) aplicada(s) e do encargo legal previsto no DL n. 1.025/69 sobre o débito, bem como condicionar a incidência da taxa SELIC à existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo. Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência parcial das partes, condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC; e a embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, ambos os valores devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 2005.61.02.004241-2). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005452-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-23.2015.403.6102) CARLOS APARECIDO BURGOS (SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CARLOS APARECIDO BURGOS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005452-37.2016.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0005452-37.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0308198-10.1990.403.6102 (90.0308198-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X TERMAQ COM/IMP/ E REPRESENTACOES LTDA (SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA E SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora das fls. 18 e 43/44. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0303662-14.1994.403.6102 (94.0303662-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 353/355), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado a título de custas da arrematação (fl. 208), em favor da União, bem como informe acerca de eventual saldo remanescente da arrematação, vinculado a estes autos, informando-se, após, à 1ª Vara do Trabalho, a qual deverá também ser comunicada de que outros valores haviam sido vinculados aos autos da execução fiscal n. 93.0305623-0. Expeça-se alvará em favor da leiloeira para o levantamento de sua comissão (fl. 209), reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0311679-05.1995.403.6102 (95.0311679-1) - INSS/FAZENDA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X CLOVIS VASSIMON JUNIOR - MARCAS E PATENTES LTDA X CLOVIS VASSIMON JUNIOR (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305067-17.1996.403.6102 (96.0305067-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA (SP074727 - HENRIQUE SERRAGLIA)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl...), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0300248-03.1997.403.6102 (97.0300248-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 63. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0311181-35.1997.403.6102 (97.0311181-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEO COSTA NONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 11. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0311284-42.1997.403.6102 (97.0311284-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0311564-13.1997.403.6102 (97.0311564-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 353, 356/357 dos autos n. 94.0303662-1), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação (fls. 193 e 201), em favor da União, bem como para que informe acerca de eventual saldo remanescente das arrematações vinculado a estes autos, informando-se, após, à 1ª Vara do Trabalho. Expeça-se alvará em favor da leiloeira para o levantamento de sua comissão (fls. 192, 196 e 200), reservando-se cópia recibada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0311587-56.1997.403.6102 (97.0311587-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147849 - RENATA AUXILIADORA MARCHETTI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 353, 356/357 dos autos n. 94.0303662-1), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação (fls. 193 e 201), em favor da União, bem como para que informe acerca de eventual saldo remanescente das arrematações vinculado a estes autos, informando-se, após, à 1ª Vara do Trabalho. Expeça-se alvará em favor da leiloeira para o levantamento de sua comissão (fls. 192, 196 e 200), reservando-se cópia recibada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003812-92.1999.403.6102 (1999.61.02.003812-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VIANNA E CIA/ LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0048934-97.2001.403.0399 (2001.03.99.048934-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X EGEZIEL PAULO MUNIZ - ESPOLIO X ROSANGELA PENHA X FERNANDO PENHA ROCHA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048935-82.2001.403.0399 (2001.03.99.048935-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X EGEZIEL PAULO MUNIZ - ESPOLIO X ROSANGELA PENHA X FERNANDO PENHA ROCHA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls...), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000498-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000498-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SONIA REGINA DE SOUZA CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002693-91.2002.403.6102 (2002.61.02.002693-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUMIVENT VENEZIANAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 126), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se à CEF para que disponibilize o valor da fl. 74 para os autos da execução fiscal n. 0005861-96.2005.403.6102, e para que proceda à conversão do valor depositado a título de custas da arrematação (fl. 76), em favor da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009796-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009796-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUNSHINE SCHOOL S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010861-82.2002.403.6102 (2002.61.02.010861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO QUINTAES DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010862-67.2002.403.6102 (2002.61.02.010862-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO QUINTAES DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004520-06.2003.403.6102 (2003.61.02.004520-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUMIVENT VENEZIANAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010819-62.2004.403.6102 (2004.61.02.010819-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMPINOX COMERCIAL LTDA. EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013257-61.2004.403.6102 (2004.61.02.013257-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELLOFARMA DROGARIA LTDA. - EPP.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003869-03.2005.403.6102 (2005.61.02.003869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 353, 360/361 dos autos n. 94.0303662-1), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004510-88.2005.403.6102 (2005.61.02.004510-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IMAGEM RELACOES PUBLICAS E PUBLICIDADE SOC CIVIL LTDA(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005749-30.2005.403.6102 (2005.61.02.005749-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 353, 362/365 dos autos n. 94.0303662-1), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0003308-42.2006.403.6102 (2006.61.02.003308-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004070-58.2006.403.6102 (2006.61.02.004070-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARILZA RODRIGUES CABEIREIRA - EPP X MARILZA RODRIGUES

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004105-18.2006.403.6102 (2006.61.02.004105-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MIGUEL & JABUR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X MURILIO NOGUEIRA JABUR X MARCELO NOGUEIRA JABUR(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X MIGUEL ABDALA JABUR JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MIGUEL & JABUR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, MURILO NOGUEIRA JABUR, MARCELO NOGUEIRA JABUR e MIGUEL ABDALA JABUR JUNIOR, que visa à cobrança de SIMPLES do período 2003/2004 (CDA n. 80.4.05.102655-80), ajuizada em 03/04/2006.Em 24/09/2008 (fl. 29), a exequente requereu o redirecionamento contra as pessoas sócios, o que foi deferido em 10/02/2010 (fl. 36), tendo sido os coexecutados devidamente citados, em 06/02/2013 e em 15/02/2013 (fl. 57).Às fls. 58/63, o coexecutado alega a nulidade de citação, reconhecida pela exequente, e a ausência de provas da ocorrência do artigo 135, III do CTN, que é refutada pela exequente (fls. 78/79).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do crédito tributário (fl. 93), a Fazenda Nacional aduz sua inoocorrência (fl. 95).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 332, 1º do CPC, o Juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva, cuja data não consta dos autos.Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03/04/2006 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição.Anoto que a citação efetuada, em 13/02/2008, na pessoa do representante legal (fl. 26), não surtiu seus efeitos em razão da nulidade, haja vista que a pessoa citada nunca foi sócio da executada, conforme reconhecido pela exequente à fl. 78. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. 219, 1º do CPC (atual artigo 240, 1º). Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1o. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, 1o do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013. DTPB).Dessa forma, não tendo ocorrido a citação da executada até o presente momento, e não tendo o exequente informado acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, consumada a prescrição relativa aos créditos tributários cobrados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80.4.05.102655-80), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006079-90.2006.403.6102 (2006.61.02.006079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ADELAIDE GUIMARAES**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006310-83.2007.403.6102 (2007.61.02.006310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003927-98.2008.403.6102 (2008.61.02.003927-0) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICOS BRASILEIROS S/A**

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.Sem condenação em honorários.Torno insubsistente a penhora da fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003587-86.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROSARIO & ROSARIO LTDA ME**

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005920-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 88/89), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere às CDAs ns. 80.2.06.093592-56, 80.6.06.189172-06 e 80.7.06.050584-01, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 80.6.06.189174-60, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento.Custas ex lege.P.R.I.

**0002614-97.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S.(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006698-44.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASSIA & SOUZA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006826-64.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO PARANOA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007472-74.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X SUPERMERCADO A MODERNA LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001990-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)**

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003632-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACOCON ACO & CONCRETO LTDA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004421-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIDERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0002964-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE RENATO BIANCHI FILHO**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003061-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GLEYSON MARQUESIN PEREIRA**

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007170-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)**

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpram-se.

**0003425-52.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 35 e 39), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 80.6.13.057011-72, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 80.4.12.055274-86, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobreestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I.

**0005960-51.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Vistos. Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpram-se.

**0008602-94.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008682-58.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MARIA ANDRADE JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs. 62/63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005361-78.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006763-97.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SERGIO PINTER GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0006796-87.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ALBINO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007086-05.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELIO APARECIDO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007303-48.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO CARLOS DE PAULA PINTO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

**0008136-66.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDIFICIO MIRANTE DA MATA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 53/55), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001883-28.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006451-87.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA FREIRE(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC. Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pela executada para induzir a extinção, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012763-70.2002.403.6102 (2002.61.02.012763-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-95.2001.403.6102 (2001.61.02.006090-1)) TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIB PRETO S/A(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN E SP145526 - SERGIO MUNHOZ MOYA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIB PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção da execução em virtude do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 150), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-67.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.



As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-18.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo o supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo o supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo o supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-66.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VAGNER BOSCOLO VALERIO  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-03.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AGR. SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANDERSON GAMBATTI REYNALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/07/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/07/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-07.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CARLOS TADASHI KONDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/07/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-81.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/07/2017 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-06.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-78.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TERRACO FIGUEIRAS PIZZA BAR LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO A PARECIDO NORATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROBSON LUIZ STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROBSON LUIZ STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLOS EDUARDO DEZENA  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO  
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000070-66.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: REGINA IGNEZ CONVERSO PACHECO  
Advogado do(a) RÉU: AILTON CAPASSI - SP194908

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI  
Advogado do(a) RÉU:

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-19.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: PAULA ANTUNES NIGRI  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-53.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LELIS REGINA SANTIAGO DOMINGOS  
Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 07/07/2017 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de junho de 2017.

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ VICENTE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão

Nesta ação, a parte autor pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos:

Período Rural: 15/07/1973 à 14/07/1981

Garimpo: 01/03/1984 à 30/03/1987

Especial: 26/10/1992 à 02/02/1994

Especial: 18/03/1995 à 03/06/2016 - Vigilante Bancário Armado

Na ação n. 0006097-09.2010.403.6317, com sentença já transitada em julgado, a parte autora pleiteou o reconhecimento de períodos:

Rural: 05/07/1973 a 04/07/1984;

Especial: 18/03/1995 a 17/04/2010.

Intimada, a parte autora afirmou que as ações são diferentes, pois, trata-se de pedido de aposentadoria novo (177.557.924-4, DER 03/06/2016), sendo que há a juntada de novos documentos relativos à atividade de garimpeiro e à atividade de vigilante, no período de 18/03/1995 a 03/06/2016.

Ocorre que não é possível mais discutir, neste feito, a possibilidade de reconhecimento das atividades objeto da ação n. 0006097-09.2010.403.6317, mesmo tratando-se de novo benefício. Julgado o mérito do pedido, a existência de novas provas somente é admissível, eventualmente, no caso de rescisória, se comprovada a impossibilidade de acesso a elas no tempo adequado.

Como não há notícia de ação rescisória e tampouco de efeito suspensivo concedido, a sentença proferida nos autos da ação n. 0006097-09.2010.403.6317 continua a gerar efeitos entre as partes - um deles é a impossibilidade de rediscussão da matéria lá apreciada e decidida.

Destaco que a sentença proferida nos autos da ação n. 0006097-09.2010.403.6317 reconheceu a ausência de início de prova documental a justificar o reconhecimento do trabalho rural. Ademais, considerou especial somente o período de 18.03.95 a 28.04.95, trabalhado como vigia, por considerar que não havia exposição a agentes agressivos no período posterior.

Assim, a petição inicial há de ser indeferida quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural, entre 05/07/1973 a 04/07/1984, e especial, de 18/03/1995 a 17/04/2010.

Quanto à concessão da tutela de urgência, além de grande parte dos períodos aqui pleiteados já terem sido afastados judicialmente, tem-se que o autor se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **indefiro a petição inicial** em relação ao pedido de reconhecimento da atividade rural de 15/07/1973 à 04/07/1981 e da atividade especial de 18/03/1995 a 17/04/2010, com fulcro no artigo 485 I e V do Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim, a **tutela antecipada**.

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2017



ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001032-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela

Trata-se de ação proposta com o objetivo de declarar a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob n. 3.151, no Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal em decorrência da Cédula de Crédito Bancário n. 21.2901.690.0000056-44, a ser promovido por ela no próximo dia 10 de junho de 2017.

Relata que há nulidade no procedimento extrajudicial de consolidação, na medida em que não foi intimada pessoalmente para a purgação da mora, mas, através do porteiro de edifício residencial e que não foi intimada acerca da data do leilão.

Informa que foi surpreendida com a comunicação feita pelo locatário do imóvel adjudicado, o qual recebeu a intimação acerca do leilão do referido bem imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O pedido nulidade da consolidação da propriedade, que teve por base a ausência de intimação pessoa para purgar a mora e a existência de discussão do contrato na ação ordinária n. 0002861-30.2016.403.6126 já foi apreciado nos autos da ação n. 0007358-87.2016.403.6126, tendo me manifestada no seguinte sentido:

"Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária movida por Victor Navarro Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação da tutela, que a ré se abstenha de proceder à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do contrato de limite de crédito nº 734-2901.003.00001538-3 em 04/02/2015, celebrado entre ela e a pessoa jurídica da qual é sócio, STARX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Para tanto, afirma que a mora não está configurada em virtude da abusividade das cláusulas contratuais, as quais estão sendo discutidas nos autos da ação n. 0002861-30.2016.403.6126.

Ademais, a intimação para purgação da mora foi entregue à porteira de seu edifício, sendo, pois, nula.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, sequer é possível saber se o imóvel dado em garantia fiduciária pertence, de fato, ao autor. Consta do contrato celebrado entre a CEF e Star - Importação e Exportação Ltda., que o imóvel matriculado sob n. 3151 do Oficial de Registro de Ribeirão Pires estava sendo dado em garantia fiduciária por esta última e não pelos seus sócios (fl. 48).

A notificação para purgar a mora foi endereçada à pessoa jurídica e não ao autor (fl. 18). Logo, nem mesmo se tem por comprovada a legitimidade ativa, na medida em que a devedora principal é a pessoa jurídica e o bem imóvel dado em garantia parece pertencer exclusivamente a ela. Em todo caso, tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela funda-se na urgência, passo a apreciá-lo, independentemente da posterior comprovação da legitimidade ativa.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Primeiramente, é de se destacar a validade da alienação fiduciária em garantia para contratos não abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que a simples propositura de ação visando a discussão de cláusulas contratuais não afasta os efeitos da mora (Súmula n. 380).

Nos autos da ação n. 0002861-30.2016.403.6126 não foi reconhecida a plausibilidade do direito no que tange à alegação e abusividade das cláusulas contratuais. Logo, não há como se afastar os efeitos da mora no contrato n. 734-2901.003.00001538-3, em especial o direito de o fiduciário executar a garantia imóvel.

No que concerne à intimação feita à porteira do prédio em que reside, prevê o artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, que "para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento".

Ainda que se argumente que a notificação para purgar a mora não se deu na pessoa do autor, mas, através do porteiro do edifício no qual reside, é certo que aquele teve ciência inequívoca acerca do conteúdo da referida notificação, tanto que carrou sua cópia aos autos e se insurgiu contra a necessidade de purgação para que não houvesse a consolidação da propriedade. Assim, não houve qualquer prejuízo à fiduciante, a justificar a decretação de nulidade do procedimento.

Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, a tutela há de ser indeferida.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia atualizada".

Adoto os fundamentos lançados naquela ação, acima transcritos, como razão de decidir no que tange à ausência de intimação pessoal.

No que se refere à intimação da data do leilão, a própria autora afirma que foi endereçada comunicação para o endereço do imóvel, tendo tomado ciência através do locatário. Logo, não há nulidade neste ponto.

Destaco que o STJ vem permitindo a purga da mora, em casos semelhantes, até a data de assinatura do autor de arrematação/adjudicação.

Não obstante tal entendimento seja de legalidade duvidosa, visto que a intenção da Lei n. 9.514/1997 foi, justamente, afastar-se das arcaicas regras previstas no DL 70/66 e agilizar o processo de retomada do imóvel, facilitando o pagamento da dívida, é certo que este Juízo, alinhando-se a ela, vem permitindo, caso a caso, o depósito do valor da dívida acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários até a assinatura da carta de arrematação, determinando a suspensão do leilão, privilegiando a boa-fé do fiduciante

Assim, é possível à parte depositar judicialmente o valor relativo à purga da mora para evitar a perda definitiva do bem, desde que o faça até data de assinatura da carta de arrematação/adjudicação.

Por fim, entendo que o pedido formulado nesta ação poderia ter sido formulado diretamente nos autos da ação n. 0007358-87.2016.403.6126, na qual se discute a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. É pedido incidental e diretamente dependente daquele, não se justificando a propositura de nova ação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à parte autora o depósito dos valores em atraso acrescidos de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, determino o cancelamento da distribuição deste feito e a juntada aos autos da ação n. 0007358-87.2016.403.6126 da petição inicial e documentos que a acompanham, bem como desta decisão.

Destaco que se a parte Autora entender por efetuar o depósito nos moldes como deferido, DEVERÁ fazê-lo nos autos n. 0007358-87.2016.403.6126 até a data da assinatura da carta de arrematação.

A parte autora poderá levantar o valor das custas recolhidas.

Caberá à Secretaria desta Vara a impressão da petição inicial e desta decisão para juntada aos autos n.0007358-87.2016.403.6126. Autorizo, no entanto, a juntada, naqueles autos, em mídia, dos documentos que acompanham a inicial.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 08 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000907-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

#### DESPACHO

**Preliminarmente, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, considerando que informa em sua petição inicial residir no Município de São Bernardo do Campo, sede de Justiça Federal.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIANO DE SOUZA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KESIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões ao recurso de apelação interposto. (ID1174649)

Após, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-26.2017.4.03.6126  
AUTOR: P.S. SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER BARBOSA FONTOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por WAGNER BARBOSA FONTOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possiblíte, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JURANDIR H DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da documentação constante do Id 1650693.**

**Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HENRIQUE SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Intimem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000917-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: IVANI DE SOUZA MATOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GAMA DA SILVA - SP122928  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Como já salientado na decisão anterior, a parte autora dispõe de outra ação tratando do mesmo contrato de financiamento, o que caracteriza a ausência de interesse de agir no presente pleito. O pedido de tutela foi analisado nestes autos tão somente ante a urgência alegada.

Assim, em querendo a parte autora a realização de audiência conciliatória, deve peticionar nos autos da ação ordinária n.º 0005182-47.2016.403.6317.

Venhamestes autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000930-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDERSON WILLEN DA SILVA, TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ANDERSON WILLEN DA SILVA e TAUANE CAROLINE DE OLIVEIRA.

Argumenta que os réus firmaram com a requerente contrato de arrendamento residencial pelo programa de arrendamento residencial - PAR, com a finalidade de aquisição de imóvel situado no Conjunto Residencial das Betâneas I, situado neste cidade.

Notícia, no entanto, que a parte ré deixou de honrar com o pagamento das prestações.

Mesmo após regularmente notificada não pagou o débito, nem mesmo desocupou o imóvel, caracterizando-se assim hipótese de esbulho possessório.

Requer assim a concessão de medida liminar que determine a imediata desocupação e reintegração da posse da parte autora.

É o breve relato.

DECIDO.

Razão assiste a parte autora quanto à desnecessidade de designação de audiência de justificação de posse.

Com efeito, em se tratando de contrato firmado nos termos da Lei 10.188/01 que fixou as regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atender a população de baixa renda, o seu art. 9º considera caracterizado esbulho possessório, quando configurado inadimplemento das prestações do arrendamento, de taxas condominiais ou do IPTU, ficando assim autorizada a propositura de ação de reintegração de posse (art. 9º da Lei 10.188/01).

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A condição exigida é que seja o arrendatário devidamente notificado para purgar a mora.

No presente caso, acosta a requerente aos autos a notificação exarada e cumprida pelo 2º Cartório de Títulos e documentos onde se encontra certificado a efetiva entrega ao réu.

Diante disto, aparentemente encontra-se comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a propositura da presente demanda.

Entretanto, considerando tratar-se de medida drástica que implicará na desocupação forçada do local onde ao que tudo indica residem os réus, entendo prudente seja designada audiência, para o dia 04/07/2017 às 14:00, ocasião em que, podem as partes eventualmente acordar prazo de desocupação do imóvel, ou outro acordo possível, minimizando-se, assim, as consequências de medida que, se decretada judicialmente, implicará em imediata desocupação, com o fornecimento dos meios para a execução do ato pela parte autora.

Caso permaneçam inconciliadas as partes, este Juízo apreciará o pedido liminar.

Citem-se para comparecerem em audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e TOKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA**, nos autos qualificadas, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, sem pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do **Imposto sobre Serviços – ISS** na base de cálculo do **PIS (Programa de Integração Social)** e da **COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Segurança Social)**.

Alegam, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecem argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Aduzem que, dada a relevância da questão, a matéria é objeto do RE nº 592.616 no STF, com Repercussão Geral reconhecida.

Preendem, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, consistentes na exigência de estorno do lançamento em seus livros fiscais das operações creditícias relativas à compensação dos valores pagos indevidamente em razão da não incidência da contribuição para o PIS e COFINS sobre o ISS, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntaram documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

De rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Em resumo, porque editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe daria fundamento constitucional.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, não há autorização legislativa para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

Embora este Juízo não desconheça o RE nº 592.616 no STF, a questão ainda não restou definitivamente decidida.

Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa.

A respeito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 -- AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 -- EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013. 3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/201. 4. Agravo de instrumento da União provido. (AI 00243418020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELA RELATIVA AO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A RESPEITO DO ASSUNTO AINDA NÃO JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. A divergência acerca da matéria, apontada nesta Sexta Turma, diz respeito à inclusão de outro tributo, o ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Não se pode falar, ainda, em posicionamento do Pretório pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Agravo desprovido. (AMS 00068433820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Neste sentido, ainda mantém seu entendimento, C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

AMS 00266837320094036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341501

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

SEXTA TURMA e-DJF3 1 DATA:19/06/2015

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ISS E O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEQUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITY DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O montante referente ao ISS e ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) EDel no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor, sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015. 3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Corrivocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALLA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). 4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando inter partes. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro. 5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. 6. Agravo legal improvido.*

Pelo exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, por SIGN FACTORY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Pede, ainda, que a autoridade impetrada não lhe imponha óbice à concessão de certidões de regularidade fiscal, nem quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais. Juntou documentos.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento do feito até que o STF decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Pugna, ainda, pela ausência do interesse de agir, ante a possibilidade de restituição administrativa; ainda, a necessidade de revisão do crédito escritural em relação aos pedidos de restituição, no caso de apuração do PIS e da COFINS na forma não cumulativa.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pela inadequação da via eleita e insuficiência probatória para o pedido de compensação, pois a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento de pagamento de ICMS ao fisco estadual. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, ante a ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da aplicação do artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumprir a conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. **Afasto, portanto, o requerimento de suspensão do feito e ausência do interesse de agir.**

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).



A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não vislumbro hipótese de acolhimento, por ora, do afastamento de medidas coercitivas (multa, exclusão CADIN, expedição de certidão, etc), pois, somente após o processamento do pedido administrativo de compensação ou restituição haverá possibilidade de análise dessas questões, no caso concreto.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, por DIAMANTE TÊMPERA DE VIDROS LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento do feito até que o STF decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Pugna, ainda, pela ausência do interesse de agir, ante a possibilidade de restituição administrativa; ainda, a necessidade de revisão do crédito escritural em relação aos pedidos de restituição, no caso de apuração do PIS e da COFINS na forma não cumulativa.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua interenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da aplicação do artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. **Afasto, portanto, o requerimento de suspensão do feito e ausência do interesse de agir.**

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-95.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RI PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, por RI PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliada de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal em Mauá, houve redistribuição para este Juízo.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento do feito até que o ESTF decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Pugna, ainda, pela ausência do interesse de agir, ante a possibilidade de restituição administrativa; ainda, a necessidade de revisão do crédito escritural em relação aos pedidos de restituição, no caso de apuração do PIS e da COFINS na forma não cumulativa.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, diante da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da aplicação do artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Afásto, portanto, o requerimento de suspensão do feito e ausência do interesse de agir.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

No caso da substituição tributária do ICMS, a impetrante não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS (exceto quando sujeita ao regime de substituição tributária), bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-28.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, por TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA., nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal em Mauá, houve redistribuição para este Juízo.

Deferida a medida liminar para determinar abstenha-se a autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento do feito até que o STF decida pela modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706. Pugna, ainda, pela ausência do interesse de agir, ante a possibilidade de restituição administrativa; ainda, a necessidade de revisão do crédito escritural em relação aos pedidos de restituição, no caso de apuração do PIS e da COFINS na forma não cumulativa.

A UNIÃO FEDERAL requereu o ingresso no feito e manifestou-se, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/15 pugnando pela inadequação da via eleita e insuficiência probatória para o pedido de compensação, pois a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento de pagamento de ICMS ao fisco estadual. No mais, pugna pela denegação da segurança, mantendo-se o entendimento cristalizado nas súmulas 68 e 94, do STJ, no bojo do REsp 1.144.469/PR, que, para efeito de recurso repetitivo, firmou a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da aplicação do artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Afasto, portanto, o requerimento de suspensão do feito e ausência do interesse de agir.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, por que estranho ao conceito de faturamento.*

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NIMSAY METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.

**Expediente Nº 4708**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004106-13.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Deixo de receber a petição de fls. 446/448 como impugnação ao cumprimento de sentença, vez que a execução de honorários advocatícios foi iniciada com a petição de fls. 373/377, havendo expressa concordância da União Federal (fl. 399), restando decidida a matéria por este Juízo à fls. 404, com determinação para expedição de ofícios precatórios, rateando-se a importância entre os dois advogados que atuaram no feito (50% para cada).

A apresentação de nova conta (fls. 431/432), seria inovar a matéria, iniciando-se uma nova fase de execução, que já restou revogada nos autos. A devida atualização da conta apresentada será observada quando do pagamento da importância requisitada através de precatório.

Considerando que houve a interposição de agravo de instrumento acerca da decisão que determinou a divisão no pagamento dos honorários, pendente de julgamento, em que pese não haver atribuição de efeito suspensivo, acolho a manifestação da União no sentido de que o precatório só poderá expedido após o trânsito em julgado da decisão de fl. 404, conforme norma contida no artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

**Expediente Nº 4707**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006967-89.2003.403.6126** (2003.61.26.006967-1) - PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 179.

Inobstante, esclareça o autor o discriminativo de fls. 231, que apura principal e sucumbência divergentes da conta de fls. 179.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003536-03.2010.403.6126** - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando a inexistência de impugnação, bem como o depósito integral realizado pela CEF à fl. 148, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

Cumpridos, venham conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001010-34.2008.403.6126** (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001732-34.2009.403.6126** (2009.61.26.001732-6) - MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Fls. 168/169 - Dê-se ciência ao autor.

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003496-55.2009.403.6126** (2009.61.26.003496-8) - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICODEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000223-34.2010.403.6126** (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005033-52.2010.403.6126** - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-02.2012.403.6126** - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005247-04.2014.403.6126** - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004325-26.2015.403.6126** - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Fls. 197/198 - Dê-se ciência ao autor.  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-52.2015.403.6126** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".  
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.  
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.  
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.  
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.  
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Expediente Nº 6352**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006399-44.2001.403.6126** (2001.61.26.006399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JORGE AUGUSTO CESTARI FELIX X JORGE EDUARDO CESTARI FELIX(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 03/25. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos.Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 180/185, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6351**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-97.2003.403.6126** (2003.61.26.000364-7) - IVANIR GALVAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos do artigo 535 4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos Fls. 477/494, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretária para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006360-08.2005.403.6126** (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida, aguardando-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para conferência.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005364-95.2014.403.6126** - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica MONICA FREITAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob número 12.007.957/0001-49, com endereço na Rua Haddock Lobo, 370, Vila Bastos, Santo André, SP.

Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 155, qual seja:

"Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretária para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se."

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RQS) Diante da concordância do INSS as fls. 679 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 535 4º do CPC, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos (FLS. 254/259), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, manifestem-se as partes nos termos do despacho de fls. 276.

Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001238-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO:

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

20/06/2017

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMBRAEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: CHEFE DA VIGAGRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### Vistos em decisão.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu o pedido liminar (id 1271289).
2. Em síntese, alega o embargante que a decisão padece de erro material, omissão e contradição.
3. É o relatório. Fundamento e decisão.

#### DO ERRO MATERIAL.

4. Analisando o teor da decisão embargada, não verifico o erro material apontado pela embargante.
5. Em suas alegações aduziu a embargante que o pedido formulado em sua petição inicial versava sobre aplicação da MAPA IN nº3, de 20 de março de 2014, ao passo que a decisão considerou a instrução normativa errada.

6. Contudo, sem razão a embargante, conforme se depreende do trecho da petição inicial relacionado ao pedido da impetrante, abaixo transcrito:

*"DO PEDIDO. Posto isto, havendo o risco de perecimento da banana, bem como violação ao princípio da Legalidade, posto que o Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal não tem amparo legal para suspender Instrução Normativa SDA nº03 de 20 de março de 2014 e criar grupo de trabalho de processo já concluído **PEDE a V.Exa. a para suspender a Portaria Ato DSV/concessão de liminar DAS/MAPA nº 2/2014, determinando à Autoridade Administrativa que na LI nº 17/0223832-0 aplique a Instrução Normativa DAS/MAPA 2/2014, na Importação de Banana originária do Equador e descrito na INVOICE nº 0001822 e, ao final, a concessão da segurança para declarar nulidade do Ato DSV/DAS/MAPA nº 2, de 29 de julho de 2014**" (GRIFEJ).*

7. Portanto, da simples leitura do trecho acima transcrito, constata-se que a impetrante requereu a aplicação da **Instrução Normativa DAS/MAPA 2/2014**, inexistindo, portanto, erro material.

**Da omissão.**

8. Sustentou a impetrante que a decisão embargada padece de omissão, eis que requereu em seu pedido inicial a intimação do Departamento de Sanidade Vegetal para que trouxesse aos autos cópia integral e a conclusão do processo nº 21000.010959/2005-46, nos seguintes termos:

*"Intimação do Departamento de Sanidade Vegetal para que traga aos autos cópia integral e conclusão do processo 21000.010959/2005-46, bem como a conclusão que considerou o resultado de Análise de Risco de Pragas que permitiu a importação de banana do Equador, além de esclarecer o resultado do Grupo de Trabalho do Sr. Wilson da Silva Moraes (Relator do Parecer da CONABAN), bem como do Sr. Fernando Haddad"*

9. A suposta omissão alegada pela impetrante é matéria afeta ao mérito da ação mandamental (prova pré-constituída), na medida em que a apreciação do pedido liminar estava adstrita às provas que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada.

10. A via mandamental possui caráter estreito e não comporta pela sua natureza jurídica a intimação da parte contrária para que traga aos autos documentos necessários ao deslinde da causa, mormente quando tais documentos devem ser apresentados pela parte que ajuizou a demanda, sob pena de transformar o mandado de segurança em ação de conhecimento.

11. Como se vê, o tema é matéria afeta ao momento da prolação de sentença e não para apreciação em sede liminar.

12. Quanto à contradição, verifico que a decisão se mantém hígida tal como prolatada, havendo consonância entre os seus fundamentos e os dispositivos legais desafiados.

13. Na verdade, as alegações da embargante claramente denotam **mero inconformismo** com o conteúdo de decisão, o que não se manifesta nesta via.

14. Logo, se os embargos verberam sobre, *error in iudicando* ou outra hipótese que refuja aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.

15. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, **não conheço dos embargos de declaração.**

16. **Venham os autos conclusos para sentença.**

17. **P.R.L.C**

**Santos/SP., 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DECISÃO**

Em que pese o transcurso do prazo para manifestação da CEF, o reexame de todo o processado não conduz à concessão da medida liminar, a qual já foi analisada e em decisão devidamente fundamentada restou indeferida.

Ademais, frise-se que a via mandamental é de natureza estreita, não comportando réplica ou tréplica, razão pela qual o feito comporta prolação de sentença.

Em face do exposto, quanto ao reexame do pedido liminar, nada a decidir, sendo de rigor a manutenção da decisão que o indeferiu.

Venham os autos para sentença.

Int.

Santos, 20/06/17

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 20/06/17

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

#### Expediente Nº 6838

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009059-62.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 4706:

"As partes serão intimadas nesta ordem, pelos prazos seguintes: (I) 30 dias para o MPF, com intimação pessoal, por carga dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC/2015); (II) 30 dias, sucessivamente, para o IBAMA, assistente litisconsorcial do autor, com intimação pessoal, por carga dos autos (artigos 183, "caput" e parágrafo 1º, do CPC/2015); e com o decurso do prazo assinalado no item anterior, (III) 15 dias, comuns para a ré e para a CETESB, também assistente litisconsorcial do autor, através da republicação deste parágrafo do despacho".

##### MONITORIA

**0012355-97.2007.403.6104** (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRE)

Intimem-se os exequentes, por publicação, de que o alvará de levantamento em seu favor, com validade de 60 dias, encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0011012-56.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA STEFANELLO RANGEL(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

Petição de fl. 81/82, pela ré: com razão a parte.

Com a homologação da desistência requerida pela autora, por sentença transitada em julgado (fl. 56, 669 e 77), de rigor o levantamento de todas as constrições efetuadas no processo.

Assim providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos elencados à fl. 34, conforme já se determinara no julgado.

Após, intimem-se as partes, por publicação, e remetam-se os autos ao arquivo - findo.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002398-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009071-42.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Na petição de fl. retro, a União requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Intime-se a União pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010097-41.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X PAULO JORGE DOS SANTOS

Na petição de fl. retro, a União requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Intime-se a União pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001472-81.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X JOAO MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X ALICE JONAS DA SILVA

Na petição de fl. retro, a União requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Intime-se a União pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002310-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AURELIO TONIN X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002699-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0004328-18.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001100-11.2008.403.6104** (2008.61.04.001100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO(SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente, por publicação, de que o alvará de levantamento em seu favor, com validade de 60 dias, encontra-se disponível para retirada em Secretaria.  
Após, expeça-se ofício para a apropriação, pela CEF, dos valores depositados à fl. 145, conforme já determinado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0008105-50.2009.403.6104** (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA

Petição de fl. 266/270, pela executada: antes de apreciar o requerimento de desbloqueio de valores ali deduzido, determino que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados - com fundamento no artigo 436 do CPC -, no prazo de cinco dias.  
Na oportunidade, a CEF ainda deverá dizer se tem interesse em compor a lide.  
Após, tomem imediatamente conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0011085-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001657-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Na petição de fl. retro, a União requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Intime-se a DPU pessoalmente, por carga ou remessa dos autos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002199-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LAURA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA MARIA COSTA

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002847-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSELI FERREIRA DA CUNHA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA DA CUNHA

Petição de fl. 162/163, pela executada: antes de apreciar o requerimento de desbloqueio de valores ali deduzido, determino que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados - com fundamento no artigo 436 do CPC

-, no prazo de cinco dias.  
Após, tomem imediatamente conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005489-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE SCHMIDT(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SCHMIDT

Petição de fl. 169/173, pela executada: antes de apreciar o requerimento de desbloqueio de valores ali deduzido, determino que a CEF se manifeste sobre os documentos juntados - com fundamento no artigo 436 do CPC -, no prazo de cinco dias.  
Após, tomem imediatamente conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009134-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA BOMFIM DOS SANTOS

Na petição de fl. retro, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.  
Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.  
Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005647-50.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA(SP307404 - MÔNICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MITSUO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.  
A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)s executado(a)s para o pagamento de R\$ 1.823,41, atualizados monetariamente até a competência de junho de 2017, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC.  
A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).  
Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.  
Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.  
Na oportunidade, fica facultada ao(a)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.  
Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.  
De resto, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, de acordo com as cópias apresentadas pela exequente, e mediante sua substituição por aquelas, na forma dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se a CEF para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 15 dias.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005896-98.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVILAZARO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIRIS DOS SANTOS LIMA(SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR)

Petição de fl. 106, pela CEF: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fl. 24/27, mediante sua substituição pelas cópias apresentadas pela autora, na forma dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.  
Intime-se a CEF para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 15 dias.  
Nada sendo requerido, em igual prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo.  
Em caso diverso, tomem conclusos.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008233-75.2006.403.6104** (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos juntados às fl. 509/511.  
Na oportunidade, requeiram os exequentes o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-87.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ALLAN AUGUSTO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Allan Augusto Mendes contra ato do Comandante da Escola de Sargento das Armas do Exército Brasileiro (ESA).

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

*"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.).*

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de Três Corações/MG, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Varginha/MG, a teor do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Santos, 14 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem.

Determino que a impetrante emende a inicial, retificando o polo ativo do presente feito, uma vez que EVE APARECIDA PINHEIRO LIMA atua em nome de ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA, que lhe outorgou procuração para o fim de saque dos valores referentes ao FGTS nas vias administrativas, o que não tem o condão de alterar a legitimidade ativa processual na hipótese dos autos.

Após o cumprimento de referida providência, reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SANTOS, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**SANTOS, 19 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com vistas à preservação do juiz natural, e considerando o apontamento de distribuição anterior do presente feito para a 3ª Vara Federal de Santos na aba "redistribuições", no dia 01/06/17, remetam-se os autos ao SUDP para que esclareça a redistribuição deste "mandamus" para esta 2ª Vara Federal de Santos, às 17h29min, do mesmo dia, conforme se verifica pelas movimentações do processo.

Após, tomem os autos conclusos.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-69.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15(quinze)dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos.

Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID 1598563: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição de emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 400.213,82** (quatrocentos mil, duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Diante disso, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração subscrita por dois Diretores, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 1º, letra "c" do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Outrossim, no que toca ao pedido de tramitação em segredo de justiça, indique as folhas e informe quais exatamente os documentos que envolvem atividades comerciais protegidas por sigilo industrial.
- Cumpridas as determinações, cite-se a ré, reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Defiro o requerimento de gratuidade.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possível prevenção em relação ao processo nº 0001032-07-2017.403.6311, juntando aos autos cópia da petição inicial.
- 3 Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015 e promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.

Sendo assim, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELINGTON LADISLAU  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.



Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 19 de junho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4489

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011269-18.2012.403.6104** - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 310: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008178-95.2004.403.6104** (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 303: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013231-57.2004.403.6104** (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)  
Fl. 229: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014482-13.2004.403.6104** (2004.61.04.014482-9) - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 340: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012276-89.2005.403.6104** (2005.61.04.012276-0) - RIVALDO SALES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 147: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002109-76.2006.403.6104** (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CURVELO X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CURVELO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 330/334: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intinem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001556-92.2007.403.6104** (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 154: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007947-29.2008.403.6104** (2008.61.04.007947-8) - ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se com a execução. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004294-77.2008.403.6311** - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 166: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007561-62.2009.403.6104** (2009.61.04.007561-1) - JOANA DARC GOMES BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 153: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013513-22.2009.403.6104** (2009.61.04.013513-9) - LUIZ DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO COUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 256: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-85.2009.403.6311** - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIMAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 223: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003293-91.2011.403.6104** - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 192: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004811-19.2011.403.6104** - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X CORA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 684: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011874-95.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 442: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011945-97.2011.403.6104** - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 289: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012427-45.2011.403.6104** - DANILO GALANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 196: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003218-13.2011.403.6311** - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 136: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006264-10.2011.403.6311** - JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 198: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003046-42.2013.403.6104** - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA OLIVEIRA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 186: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009792-23.2013.403.6104** - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 214: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**Expediente Nº 4490**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202002-73.1991.403.6104** (91.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 576/579: Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC, intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-64.1999.403.6104** (1999.61.04.000315-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X LAURA MARTINS X LEONIDAS FIGUEIREDO MELO X LUIZ MESQUITA X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X MANOEL BENEDITO X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MANUEL RENATO DE PONTE X MILTON ANTONIO AGUIAR X MIRUEL GARCEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RENATO DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRUEL GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl 331: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-34.2003.403.6104** (2003.61.04.001653-7) - LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 213: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004002-10.2003.403.6104** (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 801: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008480-61.2003.403.6104** (2003.61.04.008480-4) - ANA ELISA SOARES X SILVANA SOARES X MARCELO SOARES X SIMONE SOARES SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ELISA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 334: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011768-17.2003.403.6104** (2003.61.04.011768-8) - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 202: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001102-20.2004.403.6104** (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 184: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001688-57.2004.403.6104** (2004.61.04.001688-8) - OSVALDO EVANGELISTA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 192: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003121-28.2006.403.6104** (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 232: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003647-92.2006.403.6104** (2006.61.04.003647-1) - MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 275: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006434-94.2006.403.6104** (2006.61.04.006434-0) - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RICARDO DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 295: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003791-95.2008.403.6104** (2008.61.04.003791-5) - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 221: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007110-71.2008.403.6104** (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 175: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011699-09.2008.403.6104** (2008.61.04.011699-2) - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 268: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012908-13.2008.403.6104** (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELOU JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 279: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004215-06.2009.403.6104** (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERCIO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 190: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007572-91.2009.403.6104** (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 372: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000390-44.2011.403.6311** - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS(SP255089 - CLIFTON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO X MARIA MAGNOLIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 441: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 159: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000034-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: AUTOR: DONATO LOVECCHIO**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SPI8351**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 14/06/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: VILMAR STRAUSS**

**Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001266-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ALVES NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Considerando o termo de prevenção (doc id 1634888), providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0002317-74.2013.403.6311, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4840**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004665-36.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO:1. À fs. 1417/1423, o MPF reiterou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em razão do reinício da dragagem do Trecho I do Canal de Navegação do Porto de Santos, consoante noticiado pela imprensa.Oportunizado prazo para manifestação da CODESP e da União (fs. 1424), seguiram-se as manifestações de fs. 1429/1438 e 1453/1460.Em que pese o sustentado pelo parquet, a tutela de urgência requerida na presente demanda foi apreciada à fs. 815/818, oportunidade em que este juízo destacou que não há prova nos autos de que o aumento da erosão verificada nas praias de Santos tenha como fator determinante a operação de dragagem do canal do Porto de Santos, nem que a medida pleiteada seja suficiente para contê-la.Submetida a recurso, referida decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 0028429-30.2015.4.03.0000/SP).Na oportunidade, destacou-se, entre outros aspectos, que "a dragagem de aprofundamento do canal de navegação do Porto de Santos foi aprovada e licenciada pelo IBAMA" (fs. 898, grifei), que demonstrou atenção aos eventuais riscos que possam surgir do empreendimento.Nesse sentido, destaco que o IBAMA (fs. 661/662) noticiou que a dragagem de aprofundamento (15 m) e alargamento (220 m) do canal foi finalizada em 21/02/2011, sendo que a partir de então foi licenciada a dragagem de manutenção, com observância dos atos normativos editados pelo CONAMA (LI 963/2013, retificada em janeiro de 2015). Vale frisar que o IBAMA prescreveu, dentro do procedimento de licenciamento e como condicionante para a atividade, a instituição de monitoramento do perfil das praias de Santos e do Góes, o que vem sendo realizado pela CODESP.Portanto, a atividade de dragagem de manutenção do canal de Santos está sujeita a licenciamento periódico, procedimento adequado para o controle e dimensionamento dos riscos ambientais, por parte das autoridades administrativas competentes. Ressalto que os documentos apresentados nos autos indicam que o risco ambiental da operação está sendo efetivamente monitorado pelo órgão de fiscalização ambiental, como determina a legislação. De outro lado, não há nos autos elementos que autorizem a revisão judicial da largura do canal do porto de Santos, medida que implicaria em profunda alteração da dinâmica do funcionamento das atividades portuárias e de navegação marítima, atual e futura, com repercussão sobre a própria atividade de comércio exterior, à vista da dimensão do complexo portuário.Anoto, por fim, que o princípio da precaução não tem apenas a dimensão atribuída pelo parquet como fundamento do pleito antecipatório. Nesse sentido, como ensina o Prof. Paulo Affonso Leme Machado:A aplicação do princípio da precaução relaciona-se intimamente com a avaliação prévia das atividades humanas. O 'Estudo Prévio de Impacto Ambiental' insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo. Já entra o exame da oportunidade do emprego dos meios de prevenção....Nesse estudo avaliam-se todas as obras e todas as atividades que possam causar degradação significativa ao meio ambiente. A palavra 'potencialmente' abrange não só o dano de que não se duvida, como o dano incerto e o dano provável (Direito Ambiental Brasileiro, 14ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 77/78).A complexidade da situação exige diagnóstico do risco ambiental, monitoramento e, ao menos parcialmente, os questionamentos acima, e ao final, a apresentação um "Plano Diretor de Desenvolvimento do Acesso Aquaviário do Porto de Santos para a implementação de obras e melhorias no canal, que concilium de forma sinérgica, as necessidades do porto, da comunidade local e do comércio exterior, com as necessidades de manutenção da integridade das praias de Santos" (fs. 692, grifei).Aos autos foi acostado estudo elaborado pelo Laboratório de Hidráulica da Universidade de São Paulo, sobre a erosão na Ponta da Praia e na Baía de Santos (fs. 974/1120), que concluiu não ter sido a dragagem o fator originário e determinante da erosão (fs. 1114). Posteriormente, foram acostados estudos preliminares sobre o impacto da redução do canal para 170 metros (fs. 1166/1398), indicando que a medida implicaria em impactos econômicos negativos severos (fs. 1370). A CODESP, por sua vez, dispôs-se a trazer os profissionais que elaboraram os estudos e a expor os dados compilados, em audiência específica, a ser oportunamente designada (fs. 1411).O IBAMA, ciente da documentação apresentada, salientou que "os estudos apresentados corroboram o entendimento de que a manutenção do gabarito do canal de navegação, com largura de 220 m no Trecho I, é fundamental para a manobrabilidade dos navios, segurança à navegação e operacionalidade do Porto de Santos" (fs. 1403, Parecer da Coordenadoria de Portos, Aeroportos e Hidrovias, fs. 1406/1409).Referidos estudos preliminares contaram com a crítica dos MPF e dos seus assistentes (em especial, fs. 1127/1158 e 1481/1596).Em que pese o teor das críticas do MPF, quanto ao conteúdo dos estudos apresentados, constatou que a CODESP vem cumprindo com o acordado em audiência preliminar.Por outro lado, embora considere conveniente a sugestão da CODESP de apresentação dos dados compilados, em audiência (pública) a ser oportunamente designada, reputo oportuno, à vista do tempo decorrido desde a audiência preliminar, seja previamente esclarecido se há perspectiva de conclusão dos estudos, a fim de que sejam expostas, também, as alternativas visualizadas para diminuição da erosão das praias de Santos, bem como quais seriam as possíveis medidas mitigadoras.Nestes termos, a fim de organizar a instrução do processo, avaliar a possibilidade de solução consensual e à vista da complexidade da causa (art. 357, 3º, NCPC), designo audiência para saneamento do feito em cooperação com as partes, para o dia 17/08/2017, às 14h00.Faculto às partes a apresentação, até 10 (dez) dias antes da audiência, dos aspectos que repute devam ser objeto de deliberação nesta fase.3. Ciência aos réus sobre o parecer técnico acostado pelo MPF (fs. 1498/1599).Int.Santos, 19 de junho de 2017.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000880-95.2017.403.6104** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000880-95.2017.403.6104IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOSSENTENÇA TIPO CSENTENÇACOMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, ajizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias e insumos por ela importados, constantes da licença de importação nº 16/3104928-8 (TR16-4361), no prazo máximo de 24 horas. Afirma a impetrante, em suma, que não está conseguindo liberar no Porto de Santos as mercadorias listadas na referida licença de importação, a qual se encontra pendente de análise por parte da autoridade impetrada há quase 30 dias.Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que os produtos importados são altamente perecíveis e sazonais, com necessidade de distribuição urgente, o que entende justificar o provimento judicial requerido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 15/16 e 18/77).Custas prévias recolhidas (fl. 17).O pedido liminar foi parcialmente deferido (fs. 93/95). Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a ausência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA, bem como a perda de objeto do presente mandamus, haja vista a ocorrência de análise e deferimento do requerimento objeto da demanda. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC (fs. 99/115). Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (fs. 121/121-verso).Houve manifestação da ANVISA, por meio da Advocacia Geral da União, pela qual, preliminarmente, foi requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação. No mérito, a autarquia pugnou, em suma, pela denegação da segurança (fs. 122/125-verso).Instada a impetrante a esclarecer a permanência no interesse do julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC, haja vista o teor das informações prestadas e a comprovação de que houve a análise sanitária e deferimento da LI objeto da presente ação, antes da medida liminar parcialmente deferida por este juízo (fl. 128), esta informou que não se opõe à extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (fl. 129).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado.No caso em tela, os documentos que acompanham as informações (fs. 108/115) comprovam a ocorrência de análise sanitária e deferimento da LI objeto da presente ação antes mesmo da prolação da decisão liminar de fs. 93/95.Destarte, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto.Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Custas pela impetrante.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 13 de junho de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001064-51.2017.403.6104** - GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA(MS009432 - ALEXANDRE V. FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0001064-51.2017.403.6104IMPETRANTE: GALA - BB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDAIMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: GALA - BB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, ajizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência da fiscalização aduaneira, em relação às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0033661-6.Em apertada síntese, afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de "colher alimentadora de silicone" e de "alimentador chupa-chupa", descritos na NCM 3924.90.00, e que o despacho de importação foi suspenso, com a imposição de exigência, consistente na obtenção de anuência da ANVISA e recolhimento de multa.Relata que a exigência de anuência da ANVISA está ancorada no enquadramento dos produtos como "mamadeira", aplicando-se as disposições daí decorrentes previstas na legislação vigente.Sustenta que os produtos importados não podem ser qualificados como mamadeira, por serem utilizados para ministrar alimentação sólida ou pastosa, além de não possuírem bico.Com a inicial (fs. 02/09) vieram procuração e documentos (fs. 10/61) e um envelope contendo produtos similares aos importados, que estão acatueados em secretaria (certidão à fs. 62).Custas prévias recolhidas (fs. 12/13).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 67).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 75/83-verso). Na oportunidade, a autoridade esclareceu que existe controvérsia quanto à classificação fiscal das mercadorias descritas na declaração de importação. Apontou, ainda, que a exigência imposta restringe-se a um dos produtos mencionados na inicial ("alimentador chupa-chupa" - itens 03 e 04 da Adição nº 01 da DI), não abrangendo os itens 01 e 02 da Adição nº 01, que consistem em alimentadores de silicone com colher.Em relação à exigência para o "alimentador chupa-chupa", a impetrante sustenta que a ANVISA divulgou tabela em que sujeita a prévio licenciamento a importação de "mamadeira, bico de mamadeira, chupeta, mordedor" e que, salvo se houver declaração do órgão competente dispensando a exigência, o produto importado deve ser submetido a prévio licenciamento.O pedido liminar foi indeferido (fs.85/86).Ciente, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito, com a vinda dos autos após a manifestação da ANVISA (fl. 90), o que foi indeferido, sob o fundamento de que o rito do mandado de segurança não contempla a realização de dilação probatória, bem como pelo fato da ANVISA não figurar como parte da relação processual (fs. 91).O Ministério Público Federal manifestou ciência quanto ao referido despacho.É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é

remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar exigência da fiscalização aduaneira em relação às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0033661-6, consistente na obtenção de anuência da ANVISA e recolhimento de multa. Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança. Inicialmente, tal como apontado na decisão liminar de fls. 85/86, cumpre consignar que não há lide quanto à possibilidade de prosseguimento do despacho de importação em relação aos itens 01 e 02 da Adição nº 01 da DI, que consiste em alimentadores de silicone com colher. No que concerne ao produto remanescente, consistente no "alimentador chupa-chupa" (itens 03 e 04 da Adição nº 01), não há elementos nos autos que permitam concluir que a exigência da fiscalização aduaneira é irregular. Com efeito, o próprio impetrante descreveu o produto importado como um facilitador para ingestão de frutas e vegetais por crianças, que liberam o suco da fruta ou do vegetal, que passam pelo orifício da capa quando a parte de silicone é mordida pela criança (fls. 05). A imagem acostada à fls. 81 revela que a parte de silicone possui o formato de um "bico com perfurações" por onde atravessa o líquido liberado pela fruta ou vegetal depositado no recipiente. Sendo assim, não há como concluir, sem prévia manifestação do órgão de vigilância sanitária, que a exigência é irregular, uma vez que houve adequado enquadramento às normas contidas no regulamento técnico sobre chapetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo, contidos na Resolução nº 221/02 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre requisitos de segurança sanitária desses produtos e estabelece ações de prevenção e controle visando assegurar a saúde infantil. Nesse sentido, a norma define mamadeira como "objeto utilizado para alimentação líquida de crianças, constituído de bico e recipiente que armazena o alimento, podendo ter anel retentor, para manter acoplados o bico e o recipiente, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras" (item 2.17) e bico como "parte da mamadeira pela qual a criança suciona o alimento ou líquido, sendo confeccionada em elastômero natural ou sintético, provida de orifício para passagem de alimento, podendo dispor também de orifício em sua base, que funciona como respiro para permitir a equalização da pressão atmosférica com a pressão interna do recipiente, durante o uso normal da mamadeira, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras" (item 2.4). Em consequência não é possível aferir ilegalidade ou falta de razoabilidade na determinação da fiscalização aduaneira. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 13 de junho de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001075-80.2017.4.03.6104** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias e insumos por ela importados, constantes da licença de importação nº 16/3634840-2 (TR16-5055), no prazo máximo de 24 horas. Afirma a impetrante, em suma, que não está conseguindo liberar no Porto de Santos as mercadorias listadas na referida licença de importação, a qual se encontra pendente de análise por parte da autoridade impetrada há mais de 15 dias. Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que os produtos importados são altamente perecíveis e sazonais, com necessidade de distribuição urgente, o que entende justificar o provimento judicial requerido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/80). Custas prévias recolhidas (fl. 16). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 97/99). Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em suma, a perda de objeto da ação, haja vista a liberação administrativa da LI nº 16/3634840-2 antes mesmo de sua intimação acerca da decisão liminar proferida nos presentes autos (fls. 106/114). Houve manifestação da ANVISA, por meio da Advocacia Geral da União, pela qual, preliminarmente, foi requerido seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação. No mérito, a autarquia pugnou, em suma, pela denegação da segurança (fls. 116/122). Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito (fl. 124). Instada a impetrante a esclarecer a permanência no interesse do julgamento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve a análise sanitária da LI objeto da presente ação antes de sua intimação acerca da decisão liminar proferida (fl. 126), esta informou que não se opõe à extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. No caso em tela, os documentos que acompanham as informações (fls. 109/114) comprovam a ocorrência de análise sanitária e deferimento da LI objeto da presente ação antes mesmo da intimação da autoridade impetrada acerca da decisão liminar de fls. 97/99. Destarte, resta patente a falta de interesse de agir da impetrante em relação ao prosseguimento do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006983-36.2008.4.03.6104** (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 28 de junho de 2017 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretária às intimações necessárias. Int.

Autos nº 5000067-80.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: AUTOR: LUCIANO CARREIRO VICENTE**

**Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DECISÃO:**

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 18/06/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000751-05.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: RUBENS JESUS RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARGARIDA DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS - SP360427

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPELTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de Adjudicação Compulsória, objetivando a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel localizado na Rua Emílio Ribas nº 188 e Rua Silva Jardim nº 166, unidade 1412, ala A, do empreendimento denominado Condomínio Trend Home & Office, objeto da matrícula 91.581 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de *astreintes* no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Narra a inicial que, em 29/09/2015, a autora firmou com a primeira ré contrato de compromisso de compra e venda para aquisição da referida unidade, no valor de R\$ 180.070,13 (cento e oitenta mil, setenta reais e treze centavos), quitado com recursos próprios no ato da compra.

Relata a autora que no momento do recebimento das chaves, requereu a outorga da escritura definitiva, sendo informada que deveria aguardar os prazos previstos em contrato. Assevera, ainda, que em outras duas oportunidades solicitou a escritura, sendo informada acerca da impossibilidade, pois sobre o imóvel pendia gravame hipotecário em favos da Caixa Econômica Federal.

Assevera que, transcorrido o prazo de 180 dias após integral quitação do preço a vendadora ainda não cumpriu com sua obrigação contratual de quitar a dívida hipotecária, conforme determinado na cláusula 4.2 do contrato.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, a autora promoveu a integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, em cumprimento ao determinado às fls. 60 e 70/71.

Declarada a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Pois bem. Do exame dos argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham, a questão não merece maiores digressões à luz da **Súmula 308 do STJ**:

***“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”***

Na hipótese em apreço, a autora adquiriu a unidade acima descrita, mediante pagamento à vista conforme se infere do documento de fls. 52. A construtora, ofereceu o imóvel em garantia hipotecária à CEF, estando a compradora no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu no prazo conveniado entre as partes, nos termos da cláusula 4.2 do instrumento particular de promessa de venda e compra:

*Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irretroatável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar a escritura definitiva em favor do COMPRADOR ou de quem este indicar, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a integral quitação do preço.*

A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquiriu a propriedade da unidade do imóvel, mediante pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Na situação jurídica analisada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Especialmente quando ultrapassado o prazo previsto contratualmente para quitação da dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento.

Nesses termos, confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida.*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.*

*2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).*

*3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

*4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Dessa forma, em regra, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante a adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado, tendo inclusive já recebido as chaves e a imissão na posse do imóvel (fls. 53). Faz jus, assim, à outorga da escritura, para que possa exercer todas as faculdades inerentes ao domínio do bem.

Com efeito, celebrado o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado, mas sem cláusula de direito de arrendamento e pago o preço do imóvel pela compromissária-compradora, é cabível a tutela jurisdicional que tenha por escopo a pretensão de suprir a anuência do promitente-vendedor em outorgar a escritura de compra e venda do imóvel, mesmo porque o provimento antecipado, consistente na outorga de escritura não é de natureza irreversível.

Presente o requisito da probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se verificam em razão da doença grave que acomete a autora – neoplasia maligna.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a Caixa Econômica Federal a dar baixa hipoteca que recai sobre a unidade 1412, ala A, do Condomínio Trend Home & Office, situado na Rua Dr. Emilio Ribas ° 88, objeto da matrícula 91.525 do Segundo Oficial do Registro de Imóveis de Santos, bem como compelir a PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA. a outorgar escritura definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se outro motivo impeditivo não existir.

Fica obrigada a autora, porém, a não onerar referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, porquanto presentes os requisitos legais.

**Cite-se, intem-se e oficie-se.**

Santos, 14 de junho de 2017.

*Alessandra Nuyens Aguiar Aranha*

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-12.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
RÉU: MARILENE GUNGE ARANTES - ME, MARILENE GUNGE ARANTES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/06/2017, às 17.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.



SANTOS, 14 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000870-63.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALLAN KARDECK HORACIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/06/2017, às 17.00 horas.**  
Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.  
Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.  
Int.

SANTOS, 14 de junho de 2017.

### Expediente Nº 8997

#### MONITORIA

**0007954-11.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARELISE DE TOLEDO QUEIROZ ALVARENGA  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2017, às 17.00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R.). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005421-79.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2017, às 16.30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R.). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int.

### Expediente Nº 8983

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0013857-71.2007.403.6104** (2007.61.04.013857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP034989 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)

Fls. 319/321: Intime-se o Centro Educacional de Santos S/C Ltda, por meio de carta (art. 513, II, CPC) e a União Brasileira Educacional Ltda., na pessoa do advogado constituído nos autos para dar cumprimento à sentença, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, notificando cada um dos alunos que tenham efetuado o pagamento de taxa para expedição/registro de diploma, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da presente demanda, promovendo, ainda, ampla divulgação desta sentença transitada em julgado em sítio eletrônico da instituição, pelos meios de comunicação social, rádio, televisão, jornais e outros, apresentando nos autos prova de efetiva notificação e publicação. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se edital de intimação, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, convocando os interessados a se habilitarem na presente ação civil pública, para fins de liquidação e execução da sentença prolatada neste autos. Int. e cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005118-31.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca das considerações da União Federal de fls. 618/654 e 657/671. Int.

#### USUCAPIAO

**0010084-81.2008.403.6104** (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO  
Atenda o Sr. Perito Judicial ao solicitado pelos réus às fls. 1471/1472. Int.

#### USUCAPIAO

**0006026-30.2011.403.6104** - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG  
Fls. 378: Defiro, como requerido. Int.

#### USUCAPIAO

**0008142-72.2012.403.6104** - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLY WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de junho de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2017 333/825

**0006467-60.2001.403.6104** (2001.61.04.006467-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-90.2001.403.6104 (2001.61.04.001615-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

Intime-se a CEF a providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execucao, da importancia de R\$ 283,69 (duzentos e oitenta e tres reais e sessenta e nove centavos) a que foi condenada, à título de sucumbência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004475-59.2004.403.6104** (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI83575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIA(SPO25851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO84854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1017: Aguarde-se, primeiramente, a manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000353-66.2005.403.6104** (2005.61.04.000353-9) - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do artigo 523, intime-se a parte autora a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execucao, a importância de R\$ 400,03 (quatrocentos reais e três centavos) a que foi condenada. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001987-24.2006.403.6311** - DOUGLAS ZANARDI(SPO84582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011170-24.2007.403.6104** (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos, Defiro a realização da prova pericial requerida pelos autores às fls. 340. Nomeio, para tanto, como Perito, o Sr. Paulo Guarati, cujos honorários serão arbitrados nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do trabalho. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008412-96.2012.403.6104** - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SPO81210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Considerando o manifestado pela CEF às fls. 405, requer a Caixa Seguradora o que for de interesse ao levantamento do montante depositado a maior em conta 51483-3, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008413-81.2012.403.6104** - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SPO81210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

MARIA TEREZA ALVIM BRAGA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGUROS S/A e da PROJET CONSTRUTORA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de prejuízos sofridos no imóvel adquirido no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos seguintes termos (fls. 22/23):"e) Pagamento de indenização por dano material, a ser apurada em final execução de sentença, das reformas que serão necessárias no apartamento da autora, decorrente dos reflexos das infiltrações no edifício, que afetaram seu imóvel, estufando as paredes, quebrando o piso do imóvel e os azulejos da cozinha e banheiro, estragando a pintura e apresentando cantos de mofo e umidade, e demais deteriorações que vierem a ocorrer por culpa das requeridas;f) Pagamento de indenização por dano material, decorrente da má devaloração do imóvel do autor, que deve receber abatimento proporcional no preço;g) Pagamento de indenização por danos morais, em quantia a ser fixada por V.Exa. com a costumeira e habitual prudência;h) Pagamento de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês, sobre o valor total da soma das indenizações por danos materiais e morais, computados da data do evento danoso, qual seja, a assinatura do contrato de venda do imóvel defeituoso e com vícios de qualidade que comprometem o seu uso e diminuem o seu valor; e) Pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a serem fixados em favor dos patronos do autor, no percentual de 20% do total da condenação." Narra a autora, em suma, ter adquirido junto à CEF, através de "Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", imóvel residencial situado no Conjunto Residencial DCapri, nº 01, bloco I localizado na Av. Professora Herculina Rodrigues do Nascimento, nº 150, atual Rua Nuno Henrique, Vila Samaritã - Município de São Vicente - SP, o qual vem sofrendo constantes inundações, rachaduras, infiltrações e formação de poças no prédio.Destaca, ainda, a existência de mau cheiro e péssimas condições de higiene, em virtude da precária instalação de caixa de retenção de gordura, situação que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral. Relata, outrossim, inexistir abastecimento de gás encanado e sistema de interfone, desde a entrega do bem. Ressalta, por fim, que todos os vícios de construção foram constatados por meio de laudo técnico pericial extrajudicial.Fundamenta seu pedido na aplicação da legislação protetiva do consumidor, porquanto as requeridas atuam na posição de fornecedores, sendo solidariamente responsáveis na hipótese de danos causados por falha do serviço que prestam.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/64.Por meio da decisão de fls. 67/69, a exordial foi indeferida quanto aos pedidos discriminados nos itens "a", "b", "c" e "d", por ilegitimidade ativa, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.As fls. 80 e 84 sobreveio pedido de emenda da petição inicial. As rés foram citadas.A Caixa Seguradora ofereceu contestação (fls. 90/126), arguindo preliminar de carência da ação, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Objetou, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que os danos ocorridos no imóvel decorrem de falhas de construção, risco não coberto pela apólice de seguro.A Caixa Econômica Federal, de igual modo, defendeu-se às fls. 176/183 arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a União, inépcia, falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, alegou a inexistência de conduta culposa de sua parte, ausência de danos morais e inaplicabilidade do CDC ao caso em exame.A corrê APROJET CONSTRUTORA LTDA - Massa Falida, contestou o feito aduzindo a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição (fls. 240/246).Réplica às fls. 207/231 e fls. 255/272.Na fase de especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 303 e 304/305). Por meio do despacho saneador (fls. 306/309), restou reconhecida a ilegitimidade ativa da autora em relação às pretensões deduzidas nos itens "a", "b", "c" e "d", sendo indeferida a petição inicial nesses pontos. Definida a legitimidade passiva da CEF, rejeitadas as preliminares de inépcia e decadência, a análise da legitimidade da seguradora e da prescrição foi postergada para o mérito. Deferida a realização de perícia, facultou-se a indicação de assistente técnico e a elaboração de quesitos (fl. 306/309).Laudo às fls. 346/413, sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 419/420), a Caixa Seguradora (fls. 425/446) e a autora (fls. 448/462). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CEF e decadência já foram analisadas por meio da decisão de fls. 306/309, a qual ratifico neste momento.A alegada falta de interesse de agir e ilegitimidade da companhia seguradora confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.Igualmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sob esse aspecto, é fato que os autores celebraram com a CEF contrato de arrendamento residencial e detêm a posse direta do bem objeto do litígio. Saber se é devida alguma indenização em razão do comportamento das rés, é matéria de mérito, a ser com ele apreciada, sobretudo porque as pretensões iniciais não se encontram inviabilizadas no ordenamento jurídico, de modo que não há motivo para cogitar do acolhimento da preliminar.De outra linha, rejeito a arguição de prescrição, pois o lapso temporal para o ajuizamento de demandas que visam obter o pagamento de indenização por defeitos da obra, é de dez anos, tendo como marco inicial o surgimento do vício na construção. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STJ, v.g. AgRg no Ag 1208663/DF, Min. Sidnei Beneti, DJe de 30/11/2010, que leva em conta a redução aplicada com o advento do Código Civil de 2002.Na hipótese dos autos, os problemas estruturais passaram a mostrar consequências danosas a partir do ano de 2010, conforme vistoria de fls. 52/64, o que motivou os arrendatários a notificar extrajudicialmente a CEF e a administradora para que fossem efetuados os reparos necessários; não há, portanto, que se falar em prescrição.Pois bem. A causa versa sobre possíveis responsabilidades decorrentes de vícios de construção verificados na unidade adquirida pela autora através do Programa de Arrendamento Residencial - fls. 31/39. Em relação ao PAR, importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Cuida-se, assim, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, "caput" e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal.Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858).Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, "caput" e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º).O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios técnicos definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro, fornecendo, como gestora, capital para a realização da edificação em questão, mas também como operador técnico, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios técnicos a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. É um elemento do PAR que, diferentemente dos financiamentos habitacionais comuns, mostra a responsabilidade da CEF, somente em tese.A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescrever que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis devem obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente também, foi pactuada a possibilidade de denúncia ("desistência") do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias.De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, sendo de fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo, judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção.Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de consumo entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal neste tipo contratual e com as especificidades tratadas - bastante diverso do mero financiamento habitacional através de mútuo bancário -, pois a instituição atua em nome da União no âmbito de políticas públicas federais de habitação popular, de modo que a relação é institucional, estatutária e baseada em lei própria, que não trata apenas do sistema de subvenção, mas das regras mesmas da modalidade. Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade do construtor, que edificou o Conjunto Habitacional, e em seguida as nuances do caso concreto.Responsabilidade objetiva do construtor:A responsabilidade do construtor, em razão de vícios de construção que tomem o bem portador de defeito para o fim a que se destina é normativa, decorrendo da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos

(artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Responsabilidade da seguradora por vícios de projeto e construção: O dever de indenizar, defendido pela Caixa Seguradora como ausente, é de ser tido como uma questão meriória. Nem é a mesma parte ilegítima - ainda que se dissesse que ela não tem o dever de indenizar -, nem o caso configura impossibilidade jurídica do pedido, tal como já reconhecido e asseverado na decisão saneadora. A solução jurídica é mais clara para ela, razão por que de plano se passa a enfrentar. Note-se que a seguradora não pode vir a ser acionada para responder por danos morais decorrentes de vícios na construção ou de projeto. Há que se diferenciar o título jurídico contratual que lastreia a exigência da cobertura securitária, nos casos em que ela é pertinente, do título jurídico legal - ainda que protegido por contrato em cláusulas específicas - pautado na responsabilização civil por danos. A companhia seguradora, diferente da CEF em relação ao PAR, não possui qualquer ingerência sobre o projeto ou sobre a fiscalização da obra; apenas a CEF enquanto operador técnico, não a Caixa Seguradora. A empresa seguradora apenas garante o interesse de, nas hipóteses acobertadas pela apólice, e uma vez concretizado o risco coberto, pagar a indenização ao beneficiário de direito no valor do interesse correspondente ao que contratualmente segurado. Assim funcionam os contratos de seguro. Ora, não há como pura e simplesmente inferir que a empresa seguradora deva responder por danos materiais e morais referentes a vício de construção e/ou projeto de obras. Bem pelo contrário, o art. 776 do CC/02 prevê que a seguradora arca com o pagamento de indenização para cobertura do "risco assumido". Nesse sentido, restou claro que o seguro no âmbito do PAR, que está citado no contrato (cláusula oitava do contrato de arrendamento - fl. 33), cobre tanto riscos de pessoa quanto riscos materiais (cláusula 5ª das condições especiais da apólice/PAR - fl. 165), mas em relação aos danos verificados no imóvel, há expressa exclusão de cobertura securitária quanto a danos causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel (item 6.2.5 das condições especiais da apólice/PAR - fl. 167), assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de "vícios intrínsecos", tais como defeitos de projeto (item 6.2.6 das condições especiais da apólice/PAR). Os pedidos são, portanto, manifestamente impropriedades quanto à ré Caixa Seguradora. O dano suportado na hipótese em apreço comprova a parte autora ter adquirido junto à CEF, através de Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em abril de 2005, imóvel residencial no denominado Conjunto Residencial DCapri, 01, bloco I, localizado na Av. Professora Herenice Rodrigues do Nascimento nº 150, atual Rua Nuno Henrique, Bairro da Vila Samaritã - Município de Praia Grande - SP. Em sua inicial alegou que o imóvel apresenta, péssimas condições de moradia, sofrendo constantes inundações, alagamentos, manchas de bolor e unidade decorrentes das rachaduras e infiltrações existentes no prédio, conforme laudo técnico extrajudicial datado de 01/09/2010. Tais condições vêm demonstradas por fotos anexadas à precatória (fls. 57/59). No laudo oficial produzido nestes autos, há também fotografias mostrando os vícios noticiados pela autora (fls. 358/386). Nele o Sr. Perito constata sinais de ação de infiltração e excesso de umidade na unidade em foco. Trago à colação alguns trechos do trabalho pericial (fls. 389): (...) Unidade 01 do Bloco I, ocupada pela Autora - Deficiência na calafetação das janelas; - Trincas no peitoril das janelas; - Infiltração de água; - Manchas de unidade e deterioração da pintura; - Falta de interfone; - Canais de televisão não são captados pela antena coletiva do Condomínio, sendo obrigada a pagar TV à cabo por assinatura; - Falta de gás encanado; - Entre os defeitos detectados, são oriundos da falta de manutenção do Condomínio: - as manchas de unidade e de bolor nas fachadas; - pintura deteriorada; - piso externo danificado; - descuido com as caixas de gordura; - problemas na antena coletiva. Por outro lado, consideramos como vícios de construção: - a falta de impermeabilização; - tubulação das águas pluviais que desaguam diretamente no solo, quando o ideal seria de que as águas fossem conduzidas para um ralo ou canaleta e a partir daí lançadas na sarjeta; - a localização das caixas de eletricidade que favorecem o acúmulo de água em seu interior, colocando em risco os moradores. A falta de gás encanado no Conjunto Residencial ocasionando a existência de botijões de gás dentro de cada unidade em detrimento da central que existe no condomínio. A umidade e as manchas, constatadas nas paredes do apartamento 01, próximas às janelas, são decorrentes de problemas de infiltração de água que podem ter como causas: - a porosidade dos elementos de revestimento; - trincas, fissuras ou microfissuras existentes na fachada; - deficiência do sistema de calafetação; - ou até mesmo deficiência quando da colocação da pedra do peitoril. Em que pese todos os danos encontrados, as condições sob as quais o imóvel se encontra, permitem habitualmente por parte dos moradores, muito embora seja recomendado que sejam eliminadas as manchas de unidade existentes na unidade 01 de modo a evitar a formação de bolor que pode vir a atingir a saúde de seus ocupantes. Cabe ressaltar que à época de nossa vistoria, diante da situação atual, o prédio não corre risco de desabamento. "Respondendo aos quesitos da CEF, pontuou o Sr. Vistor (fls. 403):" 5.2.4. Apontar as patologias construtivas existentes no empreendimento. Resposta: Observamos que se tratam de vícios construtivos, a falta de impermeabilização e o lançamento de águas pluviais diretamente no terreno em alguns pontos do Condomínio, e também a localização das caixas de eletricidade. (...) 5.2.8. Identificar as patologias e devidamente descritas, mapeadas e correlacionadas ou não, informar o comprometimento do bloco e da unidade da Autora? Resposta: No Bloco I, constatamos: manchas de unidade nas fachadas; manchas de bolor; pintura deteriorada; piso externo danificado propiciando a formação de poças de água, tubulações de águas pluviais desaguando diretamente no solo; falta de impermeabilização; e caixas de gordura com evidências de não serem limpas periodicamente. Na unidade 01 ocupada pela Autora verificamos deficiência de calafetação, trincas no peitoril da janela dos dormitórios e manchas de unidade, falta de interfone e problemas com o sinal da antena coletiva. 5.2.9 Solicitamos informar se existe comprometimento da habitabilidade do imóvel da Autora? Resposta: Não, desde que a unidade seja removida em caráter de urgência para não ocorrer o agravamento e surgimento de manchas de bolor que poderão prejudicar a saúde dos moradores. 5.3.6 Queira o Sr. Perito, em resumo, esclarecer se existem falhas de construção que deram origem aos danos apontados pela autora. Resposta: As falhas de construção que observamos referem-se à falta de impermeabilização e ao sistema de coleta de águas pluviais e também à localização das caixas de eletricidade que em caso de chuvas acabam por ficar submersas podendo causar curto circuito e choque elétrico. "Mister registrar, outrossim, as respostas do Expert aos quesitos da Caixa Seguradora (fls. 406):" 5.3.2. Queira o Sr. Perito determinar quais os fatores que originaram tais eventuais problemas existentes no imóvel. Tendo constatado a existência de rachaduras no imóvel queira o Sr. Perito, adotando os critérios abaixo, tecer comentários sobre a localização e os motivos que deram origem ao aparecimento das mesmas. " Trincas de 1mm de espessura em diante" Fissuras até 1 mm Resposta: Os problemas verificados no Condomínio e descritos em nosso item Conclusão, são decorrentes em sua maior parte da falta de manutenção do prédio. Quanto às trincas internas (na sacada) e externas (no peitoril da janela) possuem espessura superior a 1,0 mm. Quanto às causas, trincas ocorrem por inúmeros fatores, mas aqui podemos considerar a movimentação por expansão/retração (dilatação) da alvenaria e a absorção de umidade, quando os materiais aumentam e diminuem de tamanho em função da variação da unidade do meio ambiente, ou seja, resumindo, variação de temperatura e variação de umidade. 5.3.3. Atualmente existe ameaça de desmoronamento do imóvel vistoriado? Tal ameaça é por desmoronamento total ou parcial? Qual a causa de tal ameaça? Resposta: Não há risco de desmoronamento. (...) 5.3.6. Queira o Sr. Perito, em resumo, esclarecer se existem falhas de construção que deram origem aos danos apontados pela autora. Resposta: As falhas de construção que observamos referem-se à falta de impermeabilização e ao sistema de coleta de águas pluviais e também à localização das caixas de eletricidade que em caso de chuvas acabam por ficar submersas podendo causar curto circuito e choque elétricos. (...) "Entre os quesitos apresentados pela CORR APROJET Construtora Ltda., destacam-se as seguintes respostas (fls. 411/412):" 5.4.1. Nos moldes contratados para a construção do empreendimento há rotina inspeção pela CEF quanto ao andamento das obras quanto aos materiais nela utilizados? Resposta: Sim, segundo consta, a CEF fiscaliza as obras e procede às medições mensalmente. 5.4.2. É possível a verificação pela CEF de existência de vícios na obra quando da fiscalização ou medição rotineira? Resposta: Sim, 5.4.3. Há na obra pontos e má conservação ou falta de manutenção por parte dos moradores? Resposta: Sim, conforme verificado no local o Condomínio não realiza a manutenção necessária ao Conjunto Residencial. 5.4.4. Os defeitos apontados são fruto de má conservação ou falta da natural manutenção pelos moradores? Resposta: Alguns dos defeitos observados no Condomínio são decorrentes de falta de manutenção e de conservação do local. 5.4.5. Diante da idade da obra existe a natural depreciação do bem? Resposta: Sim, considerando que a obra foi entregue no ano de 2004. 5.4.6. É possível a perícia afirmar que os danos citados pela autora são fruto de vício de construção? Resposta: Sim, conforme o exposto no item 4 - Conclusão, deste Laudo. "Vê-se, pois, que a umidade e infiltrações no imóvel da autora decorrem também, mas não exclusivamente, da deficiência na manutenção do condomínio. A partir dos elementos de cognição produzidos nos autos, há evidências no sentido de rachaduras e infiltrações decorrentes de vícios de construção, assim como a calafetação. Destarte, segundo a prova técnica produzida com isenção, a unidade e as infiltrações na unidade da autora são causadas tanto pela falta de manutenção do edifício como por falha no projeto e vícios na construção. O laudo não deixa dúvidas. Remanesce, portanto, o interesse de agir da autora na propositura da presente ação, uma vez que a contratação de empresa, pela CEF, para corrigir vícios/imperfeições da obra não foram suficientes a reparar os danos causados no imóvel da autora. Por outro lado, a responsabilidade da CEF também pode ser depreendida do teor da cláusula vigésima segunda do contrato celebrado entre as partes (fls. 37): "DA CONSERVAÇÃO E OBRAS - Fica vedada qualquer alteração ou modificação de aparência, estrutura ou projeto do imóvel objeto deste contrato sem a prévia e expressa anuência da arrendadora. Parágrafo único - Fica assegurado à ARRENDADORA, ou quem ela indicar, o direito de inspecionar o bem arrendado a qualquer tempo, compreendendo-se os ARRENDATÁRIOS a facilitar o livre acesso ao imóvel sempre que solicitado, podendo a ARRENDADORA exigir dos ARRENDATÁRIOS, constatado qualquer defeito, falta, uso inadequado, ou manutenção imprópria, que sejam feitos no prazo estipulado, os reparos ou consertos necessários ou a devida reposição. A inspeção constitui facultade da ARRENDADORA e dela, ou de sua falta, não decorre qualquer direito para os ARRENDATÁRIOS, nem, realizada ou não, os exime do cumprimento dos seus encargos e obrigações". Resta incontestável nos autos que o imóvel habitado pela demandante sofreu a influência negativa dos vícios pomenoradamente descritos no laudo pericial. Esse fato não pode ser qualificado como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada neste litígio. Os autores passaram pelo constrangimento de ter que suportar sua residência degradada por um conjunto de infiltrações perfeitamente evitável, fosse a manutenção realizada a contento; do mesmo modo, a correção das falhas identificadas. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão. Quanto às obras e reparos, requeridos na exordial, e a serem realizados no prédio, diante dos fundamentos antes expostos, devem ficar sob o encargo da CEF e da construtora. Com relação ao alegado dano material decorrente da especial depreciação do valor do imóvel gerada pelos fatos narrados, constata-se que não houve uma comprovação efetiva da desvalorização imobiliária citada desde a entrega da obra. A rigor seria possível mesmo estimar que, assim como aconteceu com todos os imóveis, de acordo com o conhecimento observável da experiência sobre o que ordinariamente acontece (art. 135 do CPC), o período de 2008-2012 correspondeu a um boom de valorização imobiliária que decerto atingiu o imóvel autoral. É evidente que os problemas narrados podem gerar uma depreciação de valor mercadológico. Entretanto, boa parte dos aspectos que evidentemente geram depreciação imobiliária não necessariamente podem ser imputados às cores, a exemplo da falta de manutenção adequada por parte do condomínio. Seja como for, a desvalorização imobiliária no sentido mercadológico sequer restou comprovada nos autos, e dependeria de um esforço de estimativa puramente especulativo. É de se ver, todavia, que o perito judicial pode bem constatar que os danos concretos experimentados na unidade da autora geram uma depreciação patrimonial que a mesma deve suportar para expungir. Na hipótese, dentro dos limites delineados desta demanda, o ressarcimento material deve corresponder aos problemas decorrentes de infiltrações e umidade ante a falta/deficiência de calafetação. De outro lado, em que pese ter constatado danos concretos experimentados na unidade da autora, o Sr. Perito Judicial deixou de estimar os valores necessários à sua reparação, ou seja, o montante a ser dispendido para recuperação dos seguintes defeitos: calafetação nas janelas, trincas no peitoril das janelas, infiltração de água na unidade, manchas de umidade, deterioração da pintura, instalação de interfone. Destarte, relativamente a tais reparos necessários, deve ser remetida para a fase de liquidação de sentença a apuração dos correspondente valores. Revela-se, assim, o nexo de causalidade em relação ao dano moral e aos danos materiais, decerto plenamente configurados. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, constato o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela parte autora e as condutas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da APROJET CONSTRUTORA LTDA. Isso porque a conduta do construtor e o evento danoso decorrem da própria edificação do imóvel, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar das falhas detectadas no imóvel, nem de prejuízos materiais e morais suportados pela parte autora. Construir é um conceito muito mais amplo do que apenas seguir as diretrizes mais estritas do projeto técnico do PAR; a execução da obra fica sob supervisão imediata dos engenheiros da construtora, que não só podem como devem pensar e estruturar a obra, desde a primeira fase até sua entrega efetiva, orientando os encarregados mestres, e estes aos executores, de tal forma que - atendendo às recomendações técnicas gerais da CEF - o empreendimento assegure as máximas condições de habitabilidade e uso, que deve ser seguro e não defeituoso. Em relação à Caixa Econômica Federal, também está presente o nexo de causalidade, pois o ente disponibilizou o bem à parte autora, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como não desempenhou a contento seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, contratando programa contendo vício de projeto. A vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social incumbe a ela adotar as medidas cabíveis, no âmbito técnico, para evitar que as construções no âmbito do PAR fossem edificadas em condições precárias. Assim, por sinal, a mais recente jurisprudência do STJ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTI CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens móveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC 7. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Caracterizado, assim, o descaso de ambas as requeridas, passo ao arbítrio dos danos morais. Embora certo o dever de indenizar (in debeatur), o montante da indenização (quantum debeat) deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltando a indenização em face do dano moral suportado ou estímulando a negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em apreço, são pertinentes os seguintes parâmetros de mensuração: "A perícia apurou a existência de manchas de umidade, apontando para a falta ou falha de impermeabilização durante a construção (vício construtivo). Há indícios de infiltração e trincas propiciando a penetração de água, atingindo a unidade da autora, precisamente, os dois dormitórios; se não sanadas, a umidade e o bolor podem ser agravados e colocar em risco a saúde dos moradores com doenças respiratórias e alérgicas." Constatou-se deficiência de calafetação, trincas no peitoril da janela dos dormitórios." Não demonstram a cores e inadimplência das parcelas do arrendamento e demais obrigações assumidas contratualmente;" "As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado e de grande porte;" "Os fatos em si tornam a moradia, direito social fundamental (art. 6º da CRFB/88), uma experiência extremamente frustrante e desgastante, o que agrava a necessidade e a importância da reparação moral. Assim, diante da impossibilidade de a autora utilizar adequadamente o imóvel arrendado e dos parâmetros acima mencionados, fixo a reparação dos danos morais - decorrentes dos efeitos da umidade e das infiltrações em sua unidade - em R\$ 12.419,40 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), cujo valor equivale a 60 (sessenta) vezes o valor da parcela mensal relativa à taxa de arrendamento (fl. 31). Tal parâmetro corresponde a cinco anos de vigência do contrato de arrendamento residencial (12 x 5 = 60), servindo, pois, de parâmetro concreto para recompor a lesão suportada. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores, porquanto as rés só respondem na medida de suas responsabilidades. Todos os fatos foram devidamente analisados e sopesados. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: "A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o

arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso" (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, Rel. Relator Min. Relator Min. SÉLVIO DE Figueiredo TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Na medida apresentada, concluo por restar comprovada a responsabilidade das correções pelos danos (materiais e morais) experimentados pela autora em sua unidade habitacional, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre as suas condutas e os prejuízos delas decorrentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: 1) IMPROCEDENTES os pedidos em relação à correção Caixa Seguradora. Sendo sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa em razão da concessão de gratuidade de Justiça. 2) PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, para condenar a CEF e a APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, a pagar à autora o valor de R\$ 12.419,40 (doze mil, quatrocentos e dezanove reais e quarenta centavos), e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de danos materiais necessários à reparação da unidade da autora, decorrentes da deficiência na calafetação nas janelas, trincas no peitoril das janelas, infiltração de água na unidade, manchas de umidade e deterioração da pintura, instalação de interfone, falta de impermeabilização, porosidade dos elementos de revestimento, reparos de trincas, fissuras ou microfissuras existentes na fachada, deficiência da colocação da pedra peitoril (laudo - fls. 389/390), cujos valores serão apurados em sentença de liquidação por arbitramento. Os valores sofrerão correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: os juros moratórios de 1% ao mês serão contados desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ), este fixado em 22/10/2010, como sendo a data do Laudo Pericial Extrajudicial, demonstrando vícios construtivos em todas as unidades do residencial, ratificado pelo laudo pericial judicial. Tais valores devem ser suportados pelas corréis APROJET CONSTRUTORA LTDA. - MASSA FALIDA, pro rata, mas não solidariamente, vez que afastada a aplicação do CDC ao caso. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno as rês no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono daquela, devidos na forma do 2º, do art. 85 c.c. par. único, do art. 86, ambos do CPC/2015, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor total da condenação, a ser dividido em partes iguais entre as corréis. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 08 de junho de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011090-84.2012.403.6104** - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Analisando os autos, verifico tratar-se de demanda na qual os autores pleiteiam a restituição de valores que consideram recolhidos a maior em financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse modo, defiro a realização de prova pericial requerida pelos autores às fls. 366/368. Para tanto, nomeio como Perito o Sr. Paulo Guarati, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de questões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, os primeiros para a autora. Além dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder: 1. Qual a forma e o período de reajuste do saldo devedor previsto no contrato? A cláusula que dispõe sobre a correção do saldo devedor foi observada pela instituição financeira durante todo o período contratual? 2. Os pagamentos efetuados pela mutuária são suficientes para satisfazer a parcela de juros e o valor correto da prestação? Se insuficientes, elabore novo cálculo, contabilizando em separado os juros que restaram sem pagamento, incluindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. 3. Existiram prestações em que nenhuma parte do valor foi direcionado à amortização? Se positivo, quantas vezes isso ocorreu? 4. Sobre eventuais resíduos de juros de cada prestação, houve a incidência de novos juros quando levados ao saldo devedor? Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-46.2014.403.6104** - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS (SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA)

Vistos em embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 844/853 que fixou como início de pagamento do benefício a data do ajuizamento da demanda, sob o fundamento de que o INSS não teve acesso aos documentos na data do requerimento administrativo. Argumenta a embargante, contudo, que o INSS teve ciência da documentação em 09.02.2012, quando prestou informações no mandado de segurança impetrado, no qual se encontravam todas as provas juntadas nestes autos. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Na hipótese em apreço, a data do início do benefício foi fixada a partir dos elementos constantes dos autos, não havendo demonstração acerca dos documentos que instruíram o mandado de segurança outorgado impetrado pela embargante. Faz-se necessário destacar, de outro lado, que o Juiz está adstrito ao pedido da parte litigante, nos termos do artigo 492 do CPC/2015: "Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. E em caso dos autos, requereu expressamente a parte autora a concessão de aposentadoria "desde o requerimento administrativo realizado" (fls. 14, letra A), sequer havendo pedido alternativo de concessão das verbas vencidas a contar manifestação da embargada no mandado de segurança. A conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, desafiando, enfim, recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005347-88.2015.403.6104** - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados. Após, tornem. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005348-34.2015.403.6311** - GENARO VERRONE FILHO (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes. Antes de determinar a intimação do Sr. Perito, esclareça o INSS, considerando o objeto da perícia determinada, a indicação de assistente técnico médico, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005010-65.2016.403.6104** - MARCIA FEITOSA BRAGANÇA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCIA FEITOSA BRAGANÇA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário até a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em suma, que a partir do segundo semestre de 2013 foi diagnosticada com Espondilite Anquilosante (CID M45), doença inflamatória crônica que acomete articulações da coluna vertebral e sacroilíaca e não possui cura. Recebeu, igualmente, o diagnóstico de outras moléstias semelhantes e, da mesma forma, incapacitantes. Relata que em 02/08/2013 lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 602.764.861-2), prorrogado até 31/07/2015, mas apesar de não estar em condições de retornar ao trabalho, teve alta em 06/08/2015. Aduz haver requerido a prorrogação e nova concessão do benefício por outras vezes, todas indeferidas pela autarquia. Ressalta que pareceres de médicos especialistas atestam a sua inaptidão para o trabalho. Aduz que permanece incapaz de exercer o labor, mas a autarquia, baseada em conclusão de perito de seus quadros, nega o benefício. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, designou-se a realização de perícia médica (fls. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/101). Sobreveio o laudo de fls. 127/181, concluindo-se pela capacidade para o trabalho. Intimadas as partes, a demandante manifestou-se contrariamente, pugnano pela realização de nova perícia (fls. 185/188), o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 192). Vieram os autos conclusos. Relatado. Fundamento e decido. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nestes termos, a questão controversa consiste em saber se a autora é portadora de lesão ou deficiência que a incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade guardadora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalta que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Na hipótese em apreço, antes de ingressar com a ação, a autora foi avaliada pelo INSS que a considerou, por meio de seus peritos, apta a retornar ao mercado de trabalho. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º "A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica da demandante, concluiu pela inexistência de lesão ou deficiência a ensejar incapacidade laborativa. Vale citar o seguinte trecho do laudo (fls. 127/181): "(...) Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbio psíquico ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico, tempo de evolução e análise dos exames apresentados descritos no item VI do corpo do laudo, restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo-sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda as imagens indicam que o processo degenerativo é peculiar da faixa etária que se encontra. (...) Diante do exposto, a época em que foi avaliada em perícia médica do ponto de vista osteoarticular, as alterações degenerativas devidamente esclarecido o mecanismo fisiopatológico e fascite plantar anteriormente, inclusive ilustrado com fotos do exame físico, não trazem repercussão. Portanto, não apresenta incapacidade para atividades de trabalho, sendo esses compatíveis a sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões anteriores pela mesma declaradas." "Se nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no fato, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, razão pela qual não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 07 de junho de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008615-19.2016.403.6104** - JOSE BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ BATISTA DE ARAUJO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 116.625.766-8, com DIB em 22/05/2000, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade

imediate de referidas emendas. Tutela Antecipada indeferida (fl. 31). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 34/56, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao "teto", conforme se verifica no documento de fls. 24/25. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). P. R. I. Santos, 05 de junho de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009585-19.2016.403.6104** - FRANCISCO CUNHA FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009593-93.2016.403.6104** - EDNA BRAGANCA BELLATI TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao(a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000737-04.2016.403.6311** - JOEL DE SOUSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do autor, dê-se ciência do ofício e documentos de fls. 117/119 e, após, tomem conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-67.2017.403.6104** - MARIA CANDIDA ANTHERO FERNANDES(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o processado, verifico que a autora optou pela realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 319, VII, do CPC), o que foi acolhido pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela (fls. 68/70). Sendo assim, cumpre-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 68/70, incluindo-se o feito na próxima rodada das audiências de conciliações. Não havendo notícia de eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, mantenho, por ora, a concessão da tutela antecipada que determinou a suspensão da execução extrajudicial. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000518-93.2017.403.6104** - ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Aduz que o salário-de-benefício do instituidor foi limitado ao teto à época da concessão e requer a revisão com reflexos na sua pensão por morte. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 61/78, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, RS 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, RS 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto". Assiste razão a parte autora. O benefício de pensão por morte foi concedido com limitação ao "teto", conforme comprova o documento de fl. 51. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei). Em razão exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do instituidor (NB42/0859887600), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 1016918264), observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos administrativamente, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se também os termos da Resolução nº 267/2013, que acolhe a julgamento da ADI nº 4.357, do E. STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, II, CPC). P. R. I. Santos, 06 de junho de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0200853-95.1998.403.6104** (98.0200853-2) - GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP015355 - RUBENS WALTER MACHADO E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X EMPRESAS LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS - ELMA(Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES E Proc. LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)  
Considerando os termos do ofício nº 15 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 611), proceda a Secretária à consulta do andamento processual da Execução Fiscal n. 2006.61.82.016488-7, dando-se, após, ciência às partes para que requeiram o que for de interesse, à vista da penhora no rosto destes autos referente a Porto Seguro Companhia de Seguros. Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre as razões manifestadas pela empresa BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA à sfls. 219/237 para o não cumprimento do solicitado em ofício 216/17. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011411-22.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-68.2012.403.6104 ()) - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Fls. 116: Defiro, como requerido. Intime-se, após, o exequente para que requeira o que for de interesse ao levantamento da importância bloqueada. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004798-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA

Fls. 94/95: Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF. Dê-se, após, ciência à exequente. Cumpra-se e intime-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004963-04.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Fls. 378/380: Proceda-se à consulta junto ao INFOJUD das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda em nome da executada. Indeferido, entretanto, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, porquanto é ônus que incumbe à exequente. No mais, expeça-se a certidão, como requerido. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004659-92.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ALEX LUIZ FERREIRA

Considerando o informado pela requerente às fls. 180/181, comunique-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, o nome da responsável indicada, para encaminhamento ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do ato. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8987

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0204812-21.1991.403.6104** (91.0204812-4) - JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JUDITH DA CONCEICAO RODRIGUES MALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0208834-15.1997.403.6104** (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0208888-44.1998.403.6104** (98.0208888-9) - ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X ROBERTO AFONSO X WILSON RICARDO WAGNER(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X WILSON RICARDO WAGNER X UNIAO FEDERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005864-21.2000.403.6104** (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0007104-74.2002.403.6104** (2002.61.04.007104-0) - FRANCISCA LUCIANO BEZERRA X AUGUSTO COSTA(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AUGUSTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010228-21.2009.403.6104** (2009.61.04.010228-6) - CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES PEDROSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012628-37.2011.403.6104** - FLAVIO PERES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002888-21.2012.403.6104** - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0008671-91.2012.403.6104** - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURICE MARQUES LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0204597-74.1993.403.6104** (93.0204597-8) - NIVIO GALLEGGO ORTIZ(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NIVIO GALLEGGO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na

Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005412-98.2006.403.6104** (2006.61.04.005412-6) - RIVAROL DE SOUZA MERCEDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAROL DE SOUZA MERCEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006147-29.2009.403.6104** (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GAMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011569-82.2009.403.6104** (2009.61.04.011569-4) - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-10.2010.403.6104** (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-32.2010.403.6104** (2010.61.04.001107-6) - THAIS DEL CORSO PEREIRA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DEL CORSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009638-10.2010.403.6104** - MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO(SP10155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA NOVOA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002393-11.2011.403.6104** - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002491-59.2012.403.6104** - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-92.2012.403.6104** - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008943-85.2012.403.6104** - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PADUA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001485-75.2012.403.6311** - WANDA APPARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA APPARECIDA BOLPETTI PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-92.2013.403.6104** - MILTON DE ANDRADE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011314-85.2013.403.6104** - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO PAINA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012071-79.2013.403.6104** - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003393-36.2013.403.6311** - SEVERINA SANTOS DA COSTA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN E SP301759 - VALTER CREN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008561-24.2014.403.6104** - RUBENS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002510-46.2004.403.6104** (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO36790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000663-04.2007.403.6104** (2007.61.04.000663-0) - DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009378-98.2008.403.6104** (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000279-31.2013.403.6104** - JORGE BARBOSA DE GOES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001291-80.2013.403.6104** - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALVES GRACA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000900-91.2014.403.6104** - MANUEL GABRIEL DE CASTRO(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GABRIEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002937-14.2002.403.6104** (2002.61.04.002937-0) - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPO45351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007098-67.2002.403.6104** (2002.61.04.007098-9) - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016332-39.2003.403.6104** (2003.61.04.016332-7) - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO23194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA MICHALICHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000960-74.2008.403.6104** (2008.61.04.000960-9) - JOAO BATISTA BESERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011880-73.2009.403.6104** (2009.61.04.011880-4) - DAVID CABRAL DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAVID CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002380-46.2010.403.6104** - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL E SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006398-13.2010.403.6104** - ALVARO ALVES FERREIRA(SPO85715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007617-22.2010.403.6311** - EDINALDO DOS SANTOS(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003065-19.2011.403.6104** - BENEDITO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006465-41.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na



Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005581-75.2012.403.6104** - CARMELO MARTINS TEIXEIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007415-16.2012.403.6104** - FRANCISCO LOUSADA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002747-65.2013.403.6104** - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005586-63.2013.403.6104** - LAURO SODRE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 8989**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009966-18.2002.403.6104** (2002.61.04.009966-9) - TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003674-70.2009.403.6104** (2009.61.04.003674-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010473-27.2012.403.6104** - CARLOS LOURENCO MADUREIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004383-37.2011.403.6104** - JOAO GUIMARAES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009844-34.2004.403.6104** (2004.61.04.009844-3) - ELOY VALLES PRIETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ELOY VALLES PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005286-77.2008.403.6104** (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALVES PINHEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002723-76.2009.403.6104** (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000121-78.2010.403.6104** (2010.61.04.000121-6) - SILVIO LEITE DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007871-34.2010.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007992-62.2010.403.6104** - SILVIO JOSE FLORINDO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-79.2011.403.6104** - FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003298-16.2011.403.6104** - LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006010-42.2012.403.6104** - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELARDO JOSE DE BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009876-58.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007162-91.2013.403.6104** - ALBERTO GUILHERME LANGE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO GUILHERME LANGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007170-68.2013.403.6104** - OSVALDO HORTAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HORTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001790-25.2013.403.6311** - GILVAN COSME DA SILVA (SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILVAN COSME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8991**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009134-33.2012.403.6104** - NICIA FEITOSA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conteúdo(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005458-14.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Ficam intimados os devedores (parte embargada), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela União Federal às fls. 104/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003346-72.2011.403.6104** - KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR - INCAPAZ X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(s) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS ficou inerte. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem "devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios." RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs àquelas que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de "juros remanescentes ou em continuação". Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma "virada de mês" após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unitário para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803.79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102.93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobrenhanceira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a reanálise da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 005200170200114030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Pública, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte

exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido.(AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA.05/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, "Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação". Veja-se o seguinte julgado PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIACAO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUCAO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitando os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.(AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA.21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressalvasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório RPV ou o silêncio procriaram a transmissão do precatório RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singular pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêntico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogia de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento.(AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/10/2006 - Página:207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados "juros em continuação". Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 171, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. No tocante a diferença relativa ao período de 12/2012 a 05/2015 (fls 142/143), considerando a concordância do INSS (fl. 159), providencie a secretária a expedição de requisição complementar, atendendo para o requerido às fls. 163/164. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208329-05.1989.403.6104** (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X ADOLFO FRANCISCO PEREIRA X ADALGIZA LUZ PEREIRA X DIEGO RODRIGUES PEREIRA X AGATHA RODRIGUES PEREIRA X ANDRYA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X LUCILA ALVES CAMILO X LUCIENE ALVES ODORICO X LUCIA BEZERRA ALVES X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAHRA SALES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fl. 923, defiro a habilitação de Adolfo Francisco Pereira (CPF nº 035.842.518-26), Adalgiza Luz Pereira (CPF nº 048.726.008-27), Diego Rodrigues Pereira (CPF nº 328.291.018-55), Agatha Rodrigues Pereira (CPF nº 319.269.068-29) e Andrya Rodrigues Pereira (CPF nº 381.569.198-23) como sucessores de Lécya Soares Pereira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Leci Soares Pereira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório nº 2010000682 (20100075566) expedido em favor do falecido. Ante o informado por Lucila Alves Camilo às fls. 924/925, excepa-se novo ofício requisitório. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Dña Peres Camano cumpra o item 2 do despacho de fl. 846, providenciando a regularização de seu CPF. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 893/894). Intime-se. Publique-se. Despacho de fl. 926. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 930/946, requeriram os sucessores de Lécya Soares Pereira o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003940-09.1999.403.6104** (1999.61.04.003940-4) - ELNA MARINA HANSON(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELNA MARINA HANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-96.2002.403.6104** (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARISTOTELES SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001305-74.2007.403.6104** (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010849-86.2007.403.6104** (2007.61.04.010849-8) - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de impugnação oposta pela União Federal em face da execução promovida por Bastos Com/ e Locações Ltda, alegando a impugnante que não há prova nos autos de que os valores que se pretendem repetir se referem ao caso em epígrafe, pois não existem guias de depósitos, tampouco a DI (declaração de importação) está acostada arrojando, ainda, excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 343/359, discordando totalmente das alegações trazidas pela União Federal, porquanto fundamentadas em inverdades, uma vez que traz à baila fatos já superados e preclusos de direito com o trânsito em julgado da sentença. Decido. As alegações trazidas pela União Federal de que não se pode aferir se os pagamentos efetuados nos autos pertencem ao objeto da ação, não devem prosperar. Nota-se que na sua própria petição (fls.338) anexou documento do qual consta o número da Declaração de Importação-DI dando conta do pagamento realizado. Trata-se ademais, de questão preclusa. Assim sendo, cumpra-se a decisão que garante a devolução dos valores. Entretanto, ante a discrepância dos valores, e a fim de aferir a sua exatidão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de nova conta. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006487-70.2009.403.6104** (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GABRIEL SEIDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011278-82.2009.403.6104** (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ULISSES ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003736-76.2010.403.6104** - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000977-37.2013.403.6104** - NILTON DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco)

dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001281-65.2015.403.6104** - GIOVANNI DI CLEMENTE/SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER) X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DI CLEMENTE X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8995**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000807-22.2000.403.6104** (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA/SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL/SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005055-50.2008.403.6104** (2008.61.04.005055-5) - ENEAS REZENDE/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008946-21.2004.403.6104** (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS/SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005768-54.2010.403.6104** - RAFAEL LEMOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003233-11.2013.403.6311** - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA/SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 8018**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000291-50.2010.403.6104** (2010.61.04.000291-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-50.2002.403.6104 (2002.61.04.002081-0)) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GABRIEL PARODI E/OU X MARIO BOTTICCIO E/OU/SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Acolhendo o suscitado pelo Ministério Público Federal às fls. 765-769, atento ao comando do art. 8º, 2, "f", da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), reconsidero o decidido à fl. 488. Posto isto, recebo o recurso interposto à fl. 479. Intime-se a defesa do acusado Marcelo Gabriel Parodi para que apresente razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. No retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-54.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Vistos. Ante o teor da informação supra, providencie a secretaria a substituição da mídia de fl. 374. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Com a vinda dos autos, intime-se à defesa para o mesmo fim. Santos, 5 de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009236-84.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos. Abra-se vista ao MPF para que apresente alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinação acostada à fl. 409vº. Após, considerando a inversão na ordem de apresentação dos memoriais, intime-se à defesa técnica do acusado para ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 411/414. Após, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000218-05.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONE CORREIA DOS SANTOS/SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos. JONE CORREIA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 299 c.c. o art. 304 do Código Penal, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: "(...)1- DOS FATOS No dia 4 de outubro de 2010, JONE CORREIA DOS SANTOS de forma dolosa e consciente, na Alfândega do Porto de Santos, registrou declaração de importação número 10/1744925-4 ideologicamente falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria no país. Consta dos autos que JONE, como representante e sócio administrador da empresa TORINO TRADE S/A, registrou declaração de importação fazendo uso de faturas comerciais ideologicamente falsas (fls. 55/56). A Receita Federal constatou que as mercadorias importadas por JONE CORREIA DOS SANTOS na declaração de importação número 10/1744925-4, bolsas de material têxtil e carteiras femininas de material têxtil, ambas da marca ANIMOB, foram declaradas respectivamente no valor de US\$ /Kg 2,0395 e US\$ /Kg 2,1319, enquanto a empresa Via Brasil Telecom LTDA, em circunstâncias similares, importou as mesmas mercadorias nos valores de US\$ /Kg 12,9229 e US\$ /Kg 19,9099. Apurou-se que as mercadorias declaradas na importação número 10/1744925-4, quando comparadas com o preço de mercadorias de importações feitas no mesmo período - janeiro de 2010 a dezembro de 2010 -, oriundas do mesmo país - República Popular da China -, com a mesma classificação tarifária e mesma marca - ANIMOB -, é 533,36% inferior em relação à bolsa e 833,90% em relação às carteiras (fls. 14/16). JONE CORREIA DOS SANTOS, na declaração de importação número 10/1744925-4 deixou de declarar ainda, 40 Kg de sacos plástico. A diferença entre o imposto de importação e o imposto sobre o produto industrializado pagos por JONE CORREIA DOS SANTOS com o que efetivamente deveria ser recolhido é R\$ 136.173,92 (fls. 21/23 e 178). Ouvido pela autoridade policial, JONE, disse que administra a empresa TORINO TRADE S/A, tomando com exclusividade todas as decisões negociais e administrativas da empresa. Destaca, ainda, que o baixo valor declarado na importação número 10/1744925-4 é decorrente de negociação com o exportador e que nesse sentido obterá grande vantagem na aquisição dos produtos para inaugurar no mercado brasileiro a marca ANIMOB. A consumação do uso de documento ideologicamente falso (artigo 299 c.c. o 304, ambos do Código Penal), nesse caso, não pode ser absorvida pela tentativa de descaminho (artigo 334, antes da redação dada pela Lei 13.008/2014, c.c. 14, II ambos do Código Penal), sob pena de um crime menos grave absorver outro mais grave. 2- A AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade do uso de documento ideologicamente falso é comprovada pelo registro da declaração de importação número 10/1744925-4 acompanhado das faturas comerciais ideologicamente falsificadas e pela diferença de R\$ 136.173,92 de imposto de importação e imposto sobre produto industrializado que deveria ter sido recolhido (fls. 55/56). A autoria também é incontestada. JONE CORREIA DOS SANTOS foi quem de forma dolosa e consciente registrou declaração de importação ideologicamente falsa, usando faturas comerciais com informações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria no país. Tanto que o próprio denunciado afirma ser o sócio que com exclusividade toma as decisões negociais e administrativas da empresa TORINO TRADE S/A (fls. 129 e 183), consta no estatuto social da empresa TORINO como sócio administrador (fl. 145) e é apontado pelo despachante aduaneiro que atuou na declaração de importação número 10/1744925-4 como responsável pela importação (fl. 152). 3- IMPUTAÇÃO PENAL JONE CORREIA DOS SANTOS incidiu nos artigos 299 c.c. 304, ambos do Código Penal (...) (fls. 199/200vº) Recebida a denúncia aos 12.02.2015 (fls. 202/203), o réu foi regularmente citado (fl. 244), e apresentou resposta escrita às fls. 235/237. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 246/246vº), aos 06.12.2016 foi realizado o interrogatório (fls. 265/267). Instadas, as partes ofertaram alegações finais às fls. 268/270vº e 276/291. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamentar, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 268/270vº). A seu turno, a defesa argumentou que o procedimento de fiscalização referido na inicial foi pautado em suposições embasadas em informações colhidas na rede mundial de computadores, relacionadas a mercadorias similares às importadas ao amparo da DI nº 10/1744925-4. Aduziu que o procedimento de fiscalização realizado foi embasado, tão-somente, em suposições acerca da existência de subfaturamento da mercadoria importada, não sendo consideradas negociações feitas e a qualidade da mercadoria importada. Destacou que a importação anterior utilizada como parâmetro apresentava produtos similares, contudo, divergem no preço em razão de características específicas da mercadoria importada pelo réu, o que impunha a realização de pericia, o que não se efetivou. Também salientou que não foi feita avaliação acerca dos exportadores das mercadorias, se eram fabricantes ou intermediadores entre fabricantes e adquirentes (trading), o que interfere no valor final do bem negociado. afirmou não existir prova de o acusado ter agido com dolo, elemento integrante dos tipos referidos na denúncia, pelo que sustentou a imposição da absolvição, ou caso alcançado entendimento contrário, a condenação apenas pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. É o relatório. JONE CORREIA DOS SANTOS foi denunciado por apontada prática de ação aperfeiçoada aos tipos dos arts. 299 e 304 do Código Penal, a seguir reproduzidos: "Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) Uso de documento falso Art. 304 -

Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."De acordo com a orientação da doutrina, para a caracterização dos tipos antes reproduzidos é necessária prova de ter o agente praticado a ação com dolo. Com efeito, ao analisar o tipo do art. 299 do Código Penal, Cesar Roberto Bitencourt enfatiza:"(...)4. tipo subjetivo: adequação típica.O tipo subjetivo é constituído pelo elemento subjetivo geral, que é o dolo, representado pela vontade consciente de falsificar documento, público ou particular, no todo ou em parte. Para a configuração do delito de falsidade ideológica exige-se, além do dolo genérico, o especial fim de agir, que se traduz pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Com efeito, a falsidade somente adquire importância penal se for realizada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, é de se reconhecer a falta de justa causa para a ação penal, pois se trata de conduta atípica."Ao tratar do tipo do art. 304 do Código Penal, em específico sobre o tipo subjetivo, José Paulo Baltazar Junior observa:"(...)7.6. Tipo Subjetivo O elemento subjetivo é o dolo (STJ, REsp 786663, Cernicchiaro, 6º T, u., 13.5.97), traduzido na vontade livre e consciente de introduzir a coisa no território nacional, sem o pagamento dos tributos devidos (STJ, REsp 259504, Fischer, 5º T, u., 19.2.02), não se exigindo elemento subjetivo específico (...)Não há forma culposa, nem se admite o dolo eventual, não podendo ser condenado o motorista (...)Do exame do conjunto de provas, sobretudo as produzidas sob o manto do contraditório, reputo não haver elemento hábil o suficiente para o alcance da conclusão de ter o denunciado agido com dolo, o que, como antes registrado, se apresenta imprescindível à caracterização dos tipos dos arts. 299 e 304 do Código Penal.Ao ser interrogado em Juízo, JONE CORREIA DOS SANTOS esclareceu ser o administrador da empresa Torino Trade S.A., afirmou que realizou a importação das mercadorias objeto da denúncia por intermédio de despachante aduaneiro, e relatou que a empresa foi criada no ano de 2006, estando ao tempo dos fatos atuando no mercado há quatro anos.Notificou que vendia mercadorias para comerciantes da rua vinte e cinco de março, em São Paulo/SP, enquanto que a empresa "Via Brasil" atuava em outro tipo de mercado, realizava venda via rede mundial de computadores, e que houve comparação entre classificações feitas (bolsas) sem consideração à qualidade dos produtos. Aduziu que o produto que importou não era o mesmo vendido pela "Via Brasil" através da rede mundial de computadores, e sustentou que a mercadoria que importou era de qualidade inferior à comercializada pela "Via Brasil" por intermédio da internet. Sustentou, em síntese, não ter subfaturado os valores das mercadorias que importou. Observo que a acusação não arrolou testemunhas, e destaco que consoante com os expressos termos do art. 155 do Código de Processo Penal:"art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (g.n) Ao tratar do dispositivo legal antes transcrito, Guilherme de Souza Nucci esclarece:"(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momentaneamente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal.(...) O julgador jamais pode basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial."E, como ponderam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer : "(...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório."Diante do quadro probatório constante dos autos, à míngua de prova precisa, firme e consistente de ter JONE CORREIA DOS SANTOS agido com dolo, emerge impositiva a absolvição.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do código de Processo Penal, absolve JONE CORREIA DOS SANTOS da imputada prática de ação afeiçãoada aos tipos dos arts. 299 e 304 do Código Penal.Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Santos-SP, 06 de junho de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-11.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DOMINGUES ADDE DE OLIVEIRA(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) Intime-se a defesa do acusado Bruno Domingues Adde de Oliveira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 218.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-97.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)

Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 115-118. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado para a defesa. Dê-se ciência.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6430

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007854-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA

### 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente Nº 450

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004699-11.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007571-38.2011.403.6104 ()) - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004971-68.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-08.2012.403.6104 ()) - JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos.De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que "O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa". Na análise do REsp n. 1127815, também submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou que "o reforço da penhora não pode ser diferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEP e 685 do CPC", tema que recebeu o n. 260.Colhe-se da ementa do referido julgado que:"A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça".Sobre este aspecto do julgado, abaixo se transcreve parte do voto do eminente relator, por elucidativo da questão:"Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEP, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo".Assim, defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao reforço da penhora, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0205273-46.1998.403.6104 (98.0205273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(Proc. NORMA MOREIRA DARDAQUI)

Pela petição de fls. 90, a exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito, bem como a intimação do executado para individualização dos valores devidos.É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; TRF3, Juiz Conv. Eliana Marcelle, e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2013, p. 617/618; AC 004313010213050000, Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE:27/03/2014 - p.:144; AC 00013995219974058000, Des. Fed. Manoel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE:03/05/2013 - p.:318; AC 00013995219974058000; Des. Fed. Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE:16/04/2013 - p.:212; AC 00240309019934058400, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE:11/12/2012 - p: 331; AC 200584000101620, Des. Fed. Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:25/10/2012 - p.:615; AC 00043237920104058000, Des. Fed. Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE:18/10/2012 - p:735).Assim, indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores.No mais, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011203-58.2000.403.6104** (2000.61.04.011203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Por primeiro, informe, a exequente, qual era o valor do débito à época do depósito de fls. 257, ou seja, em 03/04/2014.

Sem prejuízo, comprovem, as partes, a situação do Recurso Especial interposto no bojo dos embargos à execução n.º 0002738-89.2002.403.6104.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002490-26.2002.403.6104** (2002.61.04.002490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X LOURDES DA COSTA SILVA X JOSE DOMINGOS DA SILVA

Fls. 178 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 65.569.840/0001-15), até o limite do débito (R\$ 14.349,21), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil.

Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006504-53.2002.403.6104** (2002.61.04.006504-0) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARNEY DE BARROS GUIGUER) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X ZELLA LEONOR DICKINSON X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA X ERIK WILLIAM SODING(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

VISTOS.

Fl.374: assiste razão à parte executada. De fato, da penhora efetivada às fls. 273/275 não se deu a sua regular intimação.

Posto isso, com escopo de formalização da constrição, promova-se a intimação da penhora efetivada às fls. 273/275 na pessoa do ilustre advogado da parte executada, Dr. Celso Jacomo Barbieri, o qual fica intimado a fornecer a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, a qualificação do representante legal da executada que assumirá o encargo de depositário fiel dos bens penhorados.

Fornecida a qualificação do depositário fiel dos bens, livre-se termo de intimação da penhora, devendo o Sr. Advogado comparecer em Secretaria para a sua assinatura, em data a ser previamente agendada pelo Sr. Diretor de Secretaria, momento a partir do qual fluirá o prazo para interposição de embargos à execução

Após, sem prejuízo de fluência do prazo para eventual interposição de embargos à execução, expeça-se mandado de Registro de Penhora.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002404-21.2003.403.6104** (2003.61.04.002404-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INST.GEST.DO HOSPITAL INTERNAC.DOS ESTIVADORE(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA E SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Indefiro o pedido de fls. 568/569, tendo em vista que os honorários foram arbitrados nos autos dos Embargos à execução.

Fls. 575/576: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) INST.GEST.DO HOSPITAL INTERNAC.DOS ESTIVADORE (CNPJ nº 02.790.729/0001-34), até o limite atualizado do débito (R\$ 1.003.619,19), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002611-20.2003.403.6104** (2003.61.04.002611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, pela Fazenda Nacional, em face de Ricarte Corretora de Seguros de Vida Ltda.Frustrada a citação da executada, a pedido da exequente foi o feito suspenso nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, determinando-se o seu arquivamento, por decisão exarada na data de 18.05.2005 (fls. 42), da qual a exequente foi cientificada na data de 20.05.2005 (fls. 43).Arquivados, em 24.05.2005, os autos somente retornaram ao arquivo em outubro de 2015 (fls. 43v).A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (53/56).A excepta informou que não iria "impugnar a exceção de pré-executividade com base no ato declaratório n. 9/2008".É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em maio de 2005 (fls. 43v), cumprindo-se determinação datada de 18.05.2005 (fls. 42), da qual a exequente tomou ciência aos 20.05.2005 (fls. 43).Depois do arquivamento, a exequente somente tomou a dar prosseguimento ao feito pela petição levada a protocolo na data de 17.08.2015 (fls. 44).A doutrina define a prescrição intercorrente como "instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal" (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333).De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente .Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu.Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal.Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por mais de sete anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque "o princípio do impulso oficial não é absoluto" (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição.Por fim, muito embora a exequente não tenha especificado da lavra de quem seria e qual seria o teor do ato declaratório n. 09/2008, deduz-se, diante do tema aqui tratado, que a referência seja ao Ato Declaratório n. 09/2008 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe: "... fica autorizada a dispensa da interposição de recursos e a assistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: nas execuções fiscais que foram extintas pela prescrição intercorrente, no caso de arquivamento nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002".Nessa linha, na medida em que o citado ato declaratório é relativo a recursos, e não a exceção de pré-executividade, não restou caracterizada quaisquer das hipóteses previstas no art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que autoriza a condenação na verba honorária. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-38.2004.403.6104** (2004.61.04.003778-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

Preliminarmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 37/38.

Após, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013225-50.2004.403.6104** (2004.61.04.013225-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA X ACRINO BARBOZA DE FREITAS X MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001051-38.2006.403.6104** (2006.61.04.001051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUBBOCK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E IND LTDA X SERGIO RODRIGUES X CECILIO ABDALA X SUELY MARINA RODRIGUES(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Fls. 173/174: o documento de fls. 175, trazido pela coexecutada, não altera os fundamentos da r. decisão de fls. 169, na medida que se trata de demonstrativo de extrato de pagamento de benefício do INSS no Banco Bradesco, permanecendo a afirmativa, exarada na decisão anterior, de que não se permite concluir que os depósitos efetuados no Banco Itaú sejam oriundos, exclusivamente, do recebimento do benefício previdenciário via Banco Bradesco, motivo pelo qual indefiro o pedido, convertendo-se a indisponibilidade do valor remanescente em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, transferindo-se o valor para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Agência 2206), nos termos do artigo 854, 2º e 5º do Código de Processo Civil, cumprindo-se via Bacenjud e intimando-se a coexecutada na pessoa de sua advogada.Após, dê-se vista à exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004795-41.2006.403.6104** (2006.61.04.004795-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GERSON CARLOS CORREIA

Determino o desbloqueio do montante de fls. retro, por ser ínfimo em face do valor devido.  
Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010426-29.2007.403.6104** (2007.61.04.010426-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA MONIZ DE OLIVEIRA OLMOS

Determino o desbloqueio do montante de fls. retro, por ser ínfimo em face do valor devido.  
Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002637-42.2008.403.6104** (2008.61.04.002637-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X D. P. G. AR CONDICIONADO LTDA. X GILBERTO LINS AGELUNI X FERNANDO DE PAULA SILVA/SP317502 - DAISY LINS LOURENCO)

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado GILBERTO LINS ANGELUNI (procuração a fls. 54), dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1.º, do Código de Processo Civil. Regularize a pessoa jurídica coexecutada, DPG AR CONDICIONADO LTDA, sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, bem como, de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após o cumprimento do segundo parágrafo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010702-26.2008.403.6104** (2008.61.04.010702-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP/SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

Determino o desbloqueio do montante de fls. retro, por ser ínfimo em face do valor devido.  
Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012016-07.2008.403.6104** (2008.61.04.012016-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE/SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 32, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008437-17.2009.403.6104** (2009.61.04.008437-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Fls. 23 e 26 - Considerando a citação por carta, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 20/21), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CNPJ/CPF nº 255.402.338-75), até o limite do débito (R\$ 1540,98), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011736-02.2009.403.6104** (2009.61.04.011736-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SHIRLEY IVA APARECIDA SILVA

Chamo o feito à ordem. Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, especifique-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012257-44.2009.403.6104** (2009.61.04.012257-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AGUINALDO RODRIGUES

Fl. 38/43 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 36), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada AGUINALDO RODRIGUES (CPF nº 491.203.608-00), até o limite do débito (R\$ 2.536,42), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012319-84.2009.403.6104** (2009.61.04.012319-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA/SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000791-19.2010.403.6104** (2010.61.04.000791-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE/SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 102, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000841-45.2010.403.6104** (2010.61.04.000841-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE/SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 63, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 65, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000904-70.2010.403.6104** (2010.61.04.000904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE/SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 77, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010000-12.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP/SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 70, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002590-63.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOTA GALLETI

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002618-31.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZABETH DOS SANTOS TELLES

Determino o desbloqueio do montante de fls. retro, por ser infimo em face do valor devido.

Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005455-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMAI IND E COM/ DE PESCADOS LTDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005866-05.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALLO MENDES) X TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Recebo à conclusão nesta data.

Fls. 15/16 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 10), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada TE.CM - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 04.959.307/0001-75), até o limite do débito (R\$ 2.183,84), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006927-95.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Pela petição de fls. 31, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 26, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007965-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PIKLES SANTISTA LTDA

Determino o desbloqueio do montante de fls. retro, por ser infimo em face do valor devido.

Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009447-28.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009733-06.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RICARTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Ricarte Corretora de Seguros de Vida Ltda., em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (fls. 102/109). Sustentou a prescrição dos créditos tributários estampados nas CDAs 80299083269-14, 80605063525-50 e 80203044111-81 (fls. 142/146). Quanto às CDAs 80210019911-63 e 80203044111-81, requereu, respectivamente, que fosse "autorizada a retificação da DIPJ" e "autorizado a retificação" da CDA. No que se refere às CDAs 80211006761-18, 80610038013-10, 80611012810-94, 80611012811-75, 80210019911-63 e 80203044111-81, requereu a suspensão do feito, tendo em vista a adesão a parcelamento. A excepta apresentou impugnação nas fls. 150/151. Primeiramente, sustentou a inadmissibilidade da prescrição, tendo em vista que a excipiente "deveria ter anexado algum documento que comprove a data de declaração por ele efetuada e se houve alguma causa de interrupção da prescrição". Na sequência, noticiou a extinção do crédito inscrito sob o n. 80210019911-63. Por fim, sustentou a higidez da CDA 80203044111-81. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Noticiada pela excepta a extinção do crédito representado pela CDA 80210019911-63, pendem de análise as alegações referente às demais CDAs. Eventuais revisões ou retificações, nos termos em que requeridos, fogem ao escopo desta execução fiscal, devendo ser buscadas no âmbito administrativo, razão pela qual restam indeferidos os requerimentos neste sentido. Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Conforme se vê das CDAs 80299083269-14, 80605063525-50 e 80203044111-81, os vencimentos dos débitos nelas inscritos tiveram vencimento nos anos de 1996, 1998 e 1998/1999 respectivamente. Não se constata inércia da exequente no andamento do feito, portanto, nos termos acima expostos, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 29.11.2011). Dessa forma, quanto às CDAs 80299083269-14, 80605063525-50 e 80203044111-81, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito e a data do despacho que ordenou a citação da sociedade executada. Anote-se que a excepta não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que era ônus seu, e não da excipiente. Quanto à adesão a parcelamento, os documentos apresentados não são suficientes a comprovar que o procedimento foi concluído de maneira favorável à excipiente. Registre-se que se encontra pacificada a legalidade da condenação da exequente na verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento em parte da exceção de pré-executividade oposta (AI 578313, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DIJ3 Judicial I - 29.07.2016). Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários constante das certidões de dívida ativa 80299083269-14, 80605063525-50 e 80203044111-81, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do noticiado pela exequente, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal também em relação à certidão de dívida ativa 80210019911-63. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs 80299083269-14, 80605063525-50 e 80203044111-81, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, Rel. Jorge Mussi, DJE - 15.12.2008). Depois do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDPJ, para exclusão das CDAs 80299083269-14, 80605063525-50, 80203044111-81 e 80210019911-63. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011992-71.2011.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FABIO RICARDO SILVA DA SILVA(SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR)

Intime-se a parte executada, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012035-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012059-36.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JACKSON DA COSTA LEAO

Fls. 16/17 e 20 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 14), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada JACKSON DA COSTA LEÃO (CNPJ/CPF nº 259.600.098-97), até o limite do débito (R\$ 2.359,61) (fl. 20), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.



Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012619-75.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR DIAS

Prelinharmente, determino, diante do valor ínfimo, a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 41/42.

Após, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012621-45.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 37/40 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 23), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada AGUIAR CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 49.945.272/0001-53), até o limite do débito (R\$ 14.734,00), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012888-17.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUYEN LUIGI FARINI

Fls. 35/40 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl. 33), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada SUYEN LUIGI FARINI (CPF nº 047.663.908-57), até o limite do débito (R\$ 1.720,54), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012748-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON DOS SANTOS SOUZA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001134-44.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PR(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINRAPORT, sob os argumentos de decadência e prescrição do crédito exigido (fls. 56/72). Em manifestação posterior, o executado sustentou a ocorrência de excesso de execução (fls. 86/89). Instado a regularizar sua representação processual, o excipiente manteve inerte, conforme certificado nas fls. 90v. A exequente requereu o desentranhamento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito com penhora de ativos financeiros (fls. 92). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embora regularmente intimado (fls. 90), o excipiente não regularizou sua representação processual. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade, ante a irregularidade da representação, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, autorizado pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, passo à análise da eventual ocorrência de decadência ou prescrição. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: "1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que ocorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)" (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/09/2009 RDTAPET VOL. 00024 PG00184). Já nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: "Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafo do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 07/11/2011). Na hipótese em análise, verifica-se, das CDAs, que os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pelo excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCG), na data de 26.11.2010, sendo dispensável a notificação prévia do ato de lançamento. Anote-se que o débito exequendo mais antigo refere-se à competência março de 2005. Inviável, no caso dos autos, a análise, de ofício, da decadência dos créditos tributários anteriores a dezembro de 2005, tendo em vista que não há elementos que permitam saber se o lançamento se refere a eventual diferença ou se o contribuinte não realizou qualquer pagamento no vencimento. Contudo em relação às demais competências, mesmo que se aplique a hipótese de contagem de prazo mais favorável ao contribuinte, pode-se concluir pela não concretização da decadência. De fato, aplicando-se o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, o termo inicial da decadência seria a data dos fatos geradores. Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declaração pelo sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifica-se que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Conforme já anotado, os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pelo excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCG), na data de 26.11.2010. A execução fiscal foi ajuizada na data de 10.2.2012. Assim, na hipótese dos autos, os créditos tributários não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial (26.11.2010) e final (10.2.2012). No que se refere à alegação de excesso de execução, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a sua cognição plena, o que exige a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Por fim, tendo em vista que já houve citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, renovo ao autor a possibilidade de regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade dos outorgantes dos instrumentos do mandato juntados aos autos (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que seja regularizada a representação processual do autor, exclua-se do sistema processual os nomes dos seus patronos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004628-14.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Fl. 24: Indefiro o pedido referente à nova diligência, posto que descabido, à luz da decisão de fl. 23.

Por outro lado, quanto ao pedido formulado na petição de fl. 15, considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fl.10), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada RESOLVE DEDETIZADORA GUARUJÁ LTDA. ME (CNPJ nº 04267444000149), até o limite do débito (R\$ 8.147,51 - fl. 25), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004698-31.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 35 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 24), defiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada BM GERENCIAMENTO

LOGÍSTICA E REPARO DE CONTAINERS LTDA - EPP (CNPJ nº 06.166.819/0001-00), até o limite do débito (R\$ 89.880,89), cumprindo-se, via BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça, a executada, a divergência entre o CNPJ contido no contrato social de fls. 28/32 e na procuração acostada a fls. 27, devendo, se for o caso, regularizar a sua representação processual. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005206-74.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VASCO F. MONTEIRO SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010418-76.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COOL TEC COM/ REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 34 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada COOL TEC COM REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 96606041000103), até o limite do débito (R\$ 50.558,14), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Se insuficiente ou negativo o resultado, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Caso seja positivo o resultado, junte-se o Detalhamento da Ordem de Bloqueio e dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010420-46.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS CATRAEIROS

Intime-se a parte executada para que, em relação às fls. 64/65, manifeste-se nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como quanto à alteração do nome da Associação, trazendo aos autos os documentos pertinentes para a necessária regularização do polo passivo.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011973-31.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALPHA NACOES UNIDAS LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 21 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada ALPHA NAÇÕES UNIDAS LTDA EPP (CNPJ nº 04161112000185), até o limite do débito (R\$ 40.879,61), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 854 do Código do Processo Civil.

Se insuficiente ou negativo o resultado, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Caso seja positivo o resultado, junte-se o Detalhamento da Ordem de Bloqueio e dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000690-74.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Intime-se a parte executada, nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001858-14.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 16, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 19) e o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivoca-se a embargante. Alega a embargante que "Como se sabe, uma vez ajuizada a ação de Execução Fiscal, não é permitida a quitação administrativa sem o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, cujos valores são embutidos na Dívida Ativa.", bem como que "a petição requerendo a extinção do feito juntada às fls. 13 não requereu a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios." Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes embargos para questionar a inteligência do artigo 85, caput, que evidencia tratar-se de norma cogente, em respeito ao princípio da sucumbência, tendo como consequência a condenação do vencido no pagamento dos honorários ao advogado da parte vencedora, mesmo não havendo tal pedido, representando, portanto, um pedido implícito. Diante disso, não havendo nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa, deverá o magistrado condenar a parte vencida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001878-05.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 14, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001953-44.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 20, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001954-29.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 15, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003452-63.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP266697 - ANA PAULA DA SILVA)

Pela petição e documentos de fls. 23/35, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados no Banco UNICRED (R\$ 6.462,88), Banco Santander S/A (R\$ 71,11) e no Banco do Brasil S/A (R\$ 23,28), sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salários. Entretanto, como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 20/21, os bloqueios ocorreram nas contas do Banco UNICRED (R\$ 6.462,88), no Banco Itaú S/A (R\$ 600,00) e no Banco do Brasil S/A (R\$ 50,42). Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, "(...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança" (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 33/35), que os valores bloqueados no Banco UNICRED e no Banco do Brasil S/A referem-se a salários, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário. Sem prejuízo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados no Banco Itaú S/A (R\$ 600,00 - fls. 20) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado. Por fim, regularize o executado sua representação processual, apresentando o original, ou cópia autenticada, do instrumento do mandato outorgado aos seus patronos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004408-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

Determino o desbloqueio do montante de fls. retro, por ser ínfimo em face do valor devido.

Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005845-58.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

Intime-se o executado a fornecer a matrícula do bem oferecido a penhora, conforme requerido à fl. 30.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011425-69.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 29, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000315-39.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 14, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001119-07.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 11, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001128-66.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 15, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001133-88.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 11, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 13, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001136-43.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 13, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 15, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001140-80.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 13, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 15, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001141-65.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 11, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 13, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001143-35.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 09, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 11, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001569-47.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ANDERSON CAIRES MOUTINHO

Pela petição de fls. 18, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002747-31.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 17, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 19, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo sem efeito o despacho de fls. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003541-52.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 14, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 06/07, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003552-81.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006968-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI NILZA DA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006974-64.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HELENA MALDONADO RUIZ

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006988-48.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WLAMIR ESCALHAO PINTO JUNIOR

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006996-25.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLE BIN  
Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ordenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 17/21 por ser estranha aos autos. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007012-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA SANCHEZ PRADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007013-61.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO FELIPE VIEGAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007057-80.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODILON LUIZ ROCHA

Pela petição da fls. 21/22, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007127-97.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008869-60.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISELLE MARIA VARELLA FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009785-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X RAIANI PAPINI TEIXEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 12, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002445-65.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO DONIZETTI CHAVES

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 451**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000067-78.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-08.2004.403.6104 (2004.61.04.008533-3)) - CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Cidamar Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/07). Alegou a ocorrência da prescrição do crédito tributário. A embargada apresentou impugnação nas fls. 102/103, sustentando a inoportunidade da prescrição. Manifestação da embargante nas fls. 106/109. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da exequente, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. A tese esposada pela embargante se encontra, de há muito, superada. De fato, segundo entendimento tranquilo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando a antiga disposição do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil de 1973, hoje presente no artigo 802, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, "(...) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). (...) O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...) A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso dos autos, restou incontroverso que o crédito tributário foi constituído pela entrega da DCTF na data de 13.08.1999. A execução fiscal foi ajuizada na data de 28.07.2004. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os seus termos inicial e final. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010790-88.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-57.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cuida-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Município de São Vicente. Pela petição e documentos de fls. 37 dos autos apensados da execução fiscal

n. 0009210-57.2012.403.6104, o exequente/embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que constituía o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004944-56.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001922-5) ) - MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUID(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apresente a embargante certidão de inteiro teor da ação falimentar, indicando se o ativo apurado é suficiente ao pagamento do passivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0005888-58.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203064-17.1992.403.6104 (92.0203064-2) ) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

Remetam-se os autos ao SUDP para fazer constar ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER (CNPJ N. 05.866.911/0001-10) no polo passivo destes embargos à execução fundada em sentença, deste excluindo A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION E GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. Na mesma oportunidade, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta "CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL", passe a constar "CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA".Na sequência, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada, no prazo de cinco dias, sobre sua legitimidade ativa na execução da verba honorária, considerando que a advocacia, nos autos principais, foi exercida uti singuli pelos ilustres advogados que constam da procuração de fls. 13 daqueles autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0200425-31.1989.403.6104** (89.0200425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Dê-se ciência ao executado da penhora e transferência documentadas nas fls. 238/242.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0207115-95.1997.403.6104** (97.0207115-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X JOSE RODOLFO FERREIRA SILVEIRA

Pela petição da fls. 127, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o falecimento do executado.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 79/80. Expeça-se ofício à Telefônica Vivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0208511-73.1998.403.6104** (98.0208511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001653-39.2000.403.6104** (2000.61.04.001653-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X L C SILVEIRA E FILHOS LTDA X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES)

Fl56: A execução fiscal é promovida pelo Conselho Regional de Química. Assim, publique-se o despacho de fl.57.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008236-69.2002.403.6104** (2002.61.04.008236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

VISTOS. Fl. 601: publique-se o r. despacho de fl. 599.DESPACHO DE FL. 599:VISTOS. Fl. 597:indeferido. Trata-se de valor penhorado em garantia da execução e que se encontra à disposição deste Juízo Federal, não podendo ser movimentada a talante das partes mas tão somente em razão da lide fiscal. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 594 dos autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002324-57.2003.403.6104** (2003.61.04.002324-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA X ABILIO DIAS DOS SANTOS X ABILIO LOPES X ADAO PEREIRA X ADILSON MONTEIRO CEREJO X ADRIANO SIMOES SANTOS X ALBERTO GONCALVES SIQUEIRA X ALEJANDRO SUAREZ RODRIGUES X ANELINO JORGE DA SILVA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO BIAGI X ANTONIO FREITAS X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO DIAS VALENTE X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X ANTONIO GOMES GIMENEZ X ANTONIO JOAQUIM SARAIVA X ANTONIO MENDES DE GOUVEIA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X ARMANDO GOMES DUARTE X ARMANDO MARQUES FERREIRA X ARNALDO ROCHA X CAMILO PIETRO SEGUM X CARLOS ANTUNES X CESARIO ORTEGA MARTINS X CICERO BARBOSA DA SILVA X DELFIM CASTRO X DURVAL MIGUEL X ELISARDO RODRIGUES ROMAN X GERALDO AVELINO PEITO X GUMERCINDO DOCANTO GALDO X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X HORACIO LAURO FOJO X HUMBERTO DA CRUZ FERREIRA X JAIRO DOS SANTOS PUERTA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO FERNANDES X JOAO GONCALVES X JOAO MARTINS CASTANHO(SP127970 - PATRICIA SIMOES) X JOAO MEDEIROS MOURA X JOAO VIEIRA X JOAO VIEIRA FILHO X JORDAO DE FREITAS GOUVEIA X JORGE LEITE DE SOUZA X JOSE ANDRES MENDEZ FERNANDEZ X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X ALCINO DOS SANTOS X DAVI PEDRO MIGUEL X FERNANDO CRISOSTOMO FERNANDES X IVANILDO BATISTA TAVARES(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES E SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA E SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES)

Fls. 1224/1225: cuida-se de novos embargos de declaração, sob o argumento de que foi omitida a questão da divisão ou não da verba honorária diante da pluralidade de executados e advogados.Nos termos do artigo 1022 e 1023 do Código de Processo Civil é possível a interposição de embargos de declaração, restando clara a omissão no presente caso.Na hipótese de pluralidade de partes, a regra processual impõe a repartição da verba honorária pro rata, conforme regra do artigo 87 do Código de Processo Civil, que consagra a proporcionalidade.Destarte, acolho os embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 1212/1213, que passa a ter a seguinte redação:"Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverá ser repartido em proporções iguais aos advogados dos quatro coexecutados de pré-executividade, isto é, 25% (vinte e cinco) por cento do valor apurado de honorária para cada um, nos termos do artigo 87 do mesmo Código".No mais, permanece a sentença, tal qual determinado a fls. 1222.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009805-71.2003.403.6104** (2003.61.04.009805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SC008839 - ROBERTO DE SOUZA GODINHO)

Pela petição de fls. 187, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 115 ao executado, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009499-68.2004.403.6104** (2004.61.04.009499-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS SANTISTA LTDA. (MASSA FALIDA) (SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOSE NAZARETH DE PAULA RIBEIRO X JOSE SIDNEY SORRENTINO

Fls. 338/339: Colivel Comercial Litorânea de Veículos Santista Ltda. - Massa Falida após embargos de declaração em face da decisão de fls. 335/337, sob a alegação de omissão, na medida em que teria deixado de analisar o requerimento de gratuidade de justiça.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante.Desta forma, acolho os embargos de declaração e passo a analisar o requerimento de gratuidade de justiça.Para a concessão da gratuidade de justiça deve ser produzida prova da necessidade do benefício quando o pedido for deduzido por pessoa jurídica, já que o fato de tratar-se de massa falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo (AI 389207, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013; AC 1652352, Rel. José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.08.2013).Assim, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça apresentado por Colivel Comercial Litorânea de Veículos Santista Ltda. - Massa Falida, uma vez que não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP, para cumprimento do determinado na decisão de fls. 335/337.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011796-48.2004.403.6104** (2004.61.04.011796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE PAULO FERNANDES(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

A teor do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a JOSÉ PAULO FERNANDES (fls. 156), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se o(s) executado(s).

**EXECUCAO FISCAL****0005723-21.2008.403.6104** (2008.61.04.005723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MATHILDE GARCIA DA COSTA(SP069783 - WALTER RODRIGUES)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira a executada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. .pa 1,10 Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001969-66.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA MASSAS - ME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) Fls. 117: não conheço do recurso interposto perante este Juízo, diante da ausência de previsão legal de processamento do recurso de agravo de instrumento no juízo de primeiro grau. Segundo o artigo 524 do antigo CPC, cuja regra foi repetida no artigo 1.016 do atual CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Deste modo, determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vista à exequente para manifestação, considerando que a parte deve ser considerada citada, pelo comparecimento espontâneo em 16.05.2014 (fls. 26), a teor do artigo 239, 1º do CPC.Int.**EXECUCAO FISCAL****0009264-57.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 27/39, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 97/103.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental" (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 1459855, Rel. Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelson dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Informe a exequente o valor atualizado da dívida.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009377-11.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSE ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 76, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0009210-57.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 37, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observo que, embora não foi trazido aos presentes autos, consta nos embargos à execução apensos, guia de depósito judicial à disposição deste juízo para garantia desta execução (fls. 22).Sendo assim, após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 22, dos autos apensos, à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0009272-97.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)Proceda a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito judicial, conforme planilha às fls.33/34, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.**EXECUCAO FISCAL****0010163-21.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)Manifeste-se a exequente sobre a complementação do depósito, acostado às fls.50/51, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.**EXECUCAO FISCAL****0011699-67.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X LILIA PACHECO DAVID(SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)

Pela petição e documentos de fls. 36/49, a executada renova pedido de desbloqueio de valores, sob a alegação de que estes se originam do recebimento de benefício previdenciário.Conforme se vê do documento de fls. 46, foram bloqueados valores em duas diferentes contas no Banco Santander (RS 152,37 e RS 1.093,27).A análise conjunta dos documentos de fls. 32, 38 e 47/49, permite que se conclua que o valor de RS 1.093,27 refere-se à conta na qual a executada recebe o seu benefício previdenciário.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que parte do valor bloqueado no Banco Santander se refere a benefício previdenciário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação de RS 1.093,27, cumprindo-se via Bacenjud.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (RS 152,37), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via Bacenjud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado.

**EXECUCAO FISCAL****0001842-60.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 18, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001842-60.2013.403.6104.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0003259-48.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ ALBERTO GRAMMILICH(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Alberto Grammlich, às fls. 17/30, aos fundamentos de decadência, prescrição e falta de interesse de agir. Manifestações da excepta nas fls. 33/34 e 47/49. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A alegação de decadência do lançamento referente ao ano base/exercício 2004/2005, e respectiva multa, tem fundamento na nulidade da intimação por edital.Na medida em que foram acostadas, pela exequente, informações referentes ao procedimento administrativo à forma de intimação do contribuinte, torna-se viável a análise do alegado nesta sede.Da análise da CDA e do documento de fls. 39, vê-se que a citação por edital se deu na data de 26.04.2008, bem como que, ainda que em data posterior, buscou-se, sem sucesso, a intimação pelo correio.Não socorre ao excipiente o fato de, nestes autos, ter sido localizado no que seria o seu domicílio, já que não restou comprovado que neste já estava estabelecido à época das intimações referidas.Assim, mostra-se válida a citação por edital, restando afastada, portanto, a alegação de decadência.Quanto à prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2).Incontroso que a intimação por edital se deu na data de 26.04.2008, na hipótese dos autos não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal (15.04.2013).No mais, resta prejudicada a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que seria corolário do reconhecimento da decadência ou da prescrição dos créditos referente ao ano base/exercício 2004/2005, e respectiva multa.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com

possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDeci no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

**EXECUCAO FISCAL**

**0006077-70.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 18, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003231-46.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP

Diante do manifestado em fls. 18, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 16.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004751-41.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIOGO LOPES FILHO

Pela petição de fls. 23, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006979-86.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA CAPELAZO LOPES

Pela petição de fls. 21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007001-47.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X THIAGO DE CARVALHO LOURO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007008-39.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE GRACIONE DE ARAUJO FILHO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007016-16.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELLE THEREZINHA SILVA MARTINS

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007064-72.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANE PEREIRA BARBOSA

Pela petição de fls. 21, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007129-67.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLEBER GOMES PIPA RODRIGUES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007132-22.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANA FORNAZIERO MAFFI

Diante do manifestado em fls. 20, intime-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para que se manifeste a respeito da certidão de fls. 18.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007676-10.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JACOB E MORENO E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB)

Pela petição de fls. 44, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009647-30.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BETHEL SERVICOS MEDICOS OCUPACIONAIS S/C LTDA. - ME

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009787-64.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LEANDRO MACHADO VIANA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001147-38.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001148-23.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUISIO CHAVES RIBEIRO MORAES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 12, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001149-08.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE RODRIGUES BATALHA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001167-29.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001175-06.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001177-73.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HENRIETE LUCIA DUPPRE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001200-19.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIWAL RAMOS HAUERS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001212-33.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO CESAR MONTEIRO DUARTE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001213-18.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO JOSE VIEIRA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001216-70.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ADELINA ARANHA GALVAO DE AGUIAR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001217-55.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRIAN CRISTINA NEVES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001222-77.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER VARANDAS SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001224-47.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELCIO RIBEIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001231-39.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLA CRISTINA BULLO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001235-76.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001239-16.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO DE JESUS PINHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.18, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001240-98.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO DE EIROZ ROSA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001249-60.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODOLFO STELATA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001483-42.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAYANE CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.



**EXECUCAO FISCAL**

0001484-27.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELLE ROSA MENDES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001489-49.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARCELINA DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001559-66.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE TAKEHIRO MIYASHIRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001561-36.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001564-88.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO FONSECA BARRETO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001567-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSSICAR FAVA PINTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001568-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUSSARA FERREIRA BARRA GRANDE RUA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.14, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001570-95.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATHIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001580-42.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANUEL PAIXAO PESTANA FERREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.13, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001620-24.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDETE DA COSTA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001622-91.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA SANTOS DA SILVA PUPO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001635-90.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001637-60.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA PATRICIA DE CASTRO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001642-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELA CRISTINA ANTONIA VASQUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001649-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001657-51.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X HELIANA RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.15, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001664-43.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001694-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILUSE SANTOS BOMFIM

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001696-48.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO PEREIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001702-55.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATHALIA DOS SANTOS MORETTI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

0001791-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl.12, no prazo legal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0203064-17.1992.403.6104 (92.0203064-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207036-29.1991.403.6104 (91.0207036-7) ) - ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL X A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION X FAZENDA NACIONAL  
Proceda a Secretária a anotação do início da fase de execução de sentença. Na sequência, remetam-se os autos ao SUDP para fazer constar ADVOCACIA RUY DE MELLO MILLER (CNPJ N. 05.866.911/0001-10) no polo ativo da execução, deste excluindo A BOTTACCHI S/A DE NAVEGACION e GUARAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**Expediente Nº 455****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0205459-06.1997.403.6104 (97.0205459-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201280-29.1997.403.6104 (97.0201280-5) ) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v.acordão. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, apontando o pagamento integral da dívida, arquivem-se os presentes embargos, com baixa findo.

Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal, se necessário.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0008798-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008798-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-18.2000.403.6104 (2000.61.04.003306-6) ) - JORNAL DE BERTIOGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Desapensem-se estes autos da execução fiscal.

Após, arquivem-se os autos embargos à execução, procedendo-se o traslado, se necessário.

Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-18.2006.403.6104 (2006.61.04.003736-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000220-19.2008.403.6104 (2008.61.04.000220-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-03.2004.403.6104 (2004.61.04.006561-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Desapensem-se estes autos da execução fiscal, procedendo-se o traslado, se necessário.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007230-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007230-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5) ) - RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009828-41.2008.403.6104 (2008.61.04.009828-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-95.2007.403.6104 (2007.61.04.012575-7) ) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra-se o v.acordão. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos, com baixa findo, procedendo-se o traslado, se necessário.

Desapensem-se estes autos da execução fiscal.

Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0009830-11.2008.403.6104 (2008.61.04.009830-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-33.2008.403.6104 (2008.61.04.007216-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011333-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011333-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-11.2006.403.6104 (2006.61.04.008968-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira a CEF o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, procedendo-se o traslado, se necessário.

Desapensem-se estes autos da execução fiscal.

Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004185-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004185-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001926-5) ) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, procedendo-se o traslado da decisão, se necessário.

Após, arquivem-se os presentes embargos, com baixa findo.

Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004049-37.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012450-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desapensando-se.

Requeira a Caixa Economica o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006492-58.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012440-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Ante a decisão prolatada pela E. Corte, requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, procedendo-se o traslado da decisão, se necessário. Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003564-03.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-95.1999.403.6104 (1999.61.04.002337-8) ) - INES DE FATIMA MARQUES DA MATA(SP174972 - BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que se manifeste em prosseguimento do feito quanto à execução dos honorários impostos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005382-87.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-90.2011.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Traslade-se cópia da sentença de fls.62/65 e do trânsito para os autos principais, desapensando-se. No mais, arquivem-se os autos, com baixa finda na distribuição. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006640-64.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-67.2010.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Cumpra-se o v.acórdão. Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, procedendo-se o traslado da decisão, se necessário. Cumpra-se e Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010804-72.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-20.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Aguarde-se a manifestação da exequente sobre o parcelamento do débito.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011304-41.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-70.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, em apenso. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007410-23.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-82.2010.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Manifestem-se as partes sobre a divergência entre a petição inicial e a CDA a ela acostada, no que se refere à identificação dos tributos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001073-47.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-21.2012.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0203185-50.1989.403.6104** (89.0203185-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE(Proc. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado sobre o requerimento de penhora de créditos inerentes a recursos a lhes serem repassados pelo OGM. Sem prejuízo, esclareça o executado, comprovando com documentos, em quais execuções fiscais foram realizadas constrições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGM, ou de qualquer outra forma de constrição de valores, créditos e direitos, bem como se vem dando cumprimento aos encargos. Na mesma oportunidade, aponte o executado os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205239-13.1994.403.6104** (94.0205239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SAO VICENTE, GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAS DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se o executado sobre o requerimento de penhora de créditos inerentes a recursos a lhes serem repassados pelo OGM. Sem prejuízo, esclareça o executado, comprovando com documentos, em quais execuções fiscais foram realizadas constrições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGM, ou de qualquer outra forma de constrição de valores, créditos e direitos, bem como se vem dando cumprimento aos encargos. Na mesma oportunidade, aponte o executado os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0204062-72.1998.403.6104** (98.0204062-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PHOENIX PAES DOCES E LANCHONETE LTDA X FRANCISCO LUDOVINA SILVA X JOSE BUSTO FERREIRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018445-63.2003.403.6104** (2003.61.04.018445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

Esclareça o subscritor da petição de fls. 161/164 o pedido formulado, tendo em vista que somente a empresa executada e Jorge Alberto dos Santos Bittar compõem o polo passivo da presente execução fiscal. Ademais, não há nos presentes autos requerimento da Fazenda Nacional referente à inclusão no polo passivo de Elisabete Costa Lage dos Santos, Juliana Jacob dos Santos Bittar e Antonio Ferreira da Silva, nomes estes mencionados na referida petição.

No silêncio, considerando o pedido formulado pela exequente na fl. 147, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008021-25.2004.403.6104** (2004.61.04.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON RIBEIRO FILHO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA E SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Certidão de fls. 85v.: a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (R\$ 420,04 e R\$ 64,28 - fls. 42), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado.

**EXECUCAO FISCAL**

**000314-09.2007.403.6104** (2007.61.04.003314-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO VIDAL FERNANDES

Pela petição de fls. 34/35, o exequente apresentou desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000315-91.2007.403.6104** (2007.61.04.003315-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

VISTOS. 1) Fl. 57: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) No silêncio, rearquivem-se os autos, por fíndos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010368-26.2007.403.6104** (2007.61.04.010368-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LILIAN FERREIRA GALANTE DE SOUZA

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.

FL. 28: indefiro, posto que a executada já se encontra formalmente citada consoante certidão de fl. 22.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010073-52.2008.403.6104** (2008.61.04.010073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X D ARTE MARCENARIA PROJETOS E DECORACAO DE AMBIENTES LTDA EPP

A matéria pertinente à identificação do sócio-gerente em face do qual pode ser redirecionada a execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (autos 2015.03.00.003927-6 e 2015.03.00.008232-7). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de redirecionamento da execução fiscal. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face da sociedade executada, razão pela qual determino que se dê vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005608-29.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X EUCLIDES DE OLIVEIRA NETO

Pela petição da fls. 24, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006854-60.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDUARDO ALVES DE GOUVEIA(SP127334 - RIVA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos n.º 0011978-87.2011.403.6104 (fls. 38/41), defiro a conversão em renda, em favor da União, do valor depositado a fls. 11.

Publique-se esta decisão e, decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006948-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERNANDES PRESTES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010131-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOEL CORREA DE SOUZA JUNIOR(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005867-53.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se o executado sobre o requerimento de penhora de créditos inerentes a recursos a lhes serem repassados pelo OGMO. Sem prejuízo, esclareça o executado, comprovando com documentos, em quais execuções fiscais foram realizadas constrições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGMO, ou de qualquer outra forma de constrição de valores, créditos e direitos, bem como se vem dando cumprimento aos encargos. Na mesma oportunidade, aponte o executado os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anote-se o nome do patrono indicado nas fls. 28/29.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009206-20.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento do débito, no prazo legal. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009235-70.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais. Manifeste-se a exequente sobre a complementação do depósito judicial, acostado à fl.21, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001929-16.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 37, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária, conforme documento de fls. 39, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 22 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006072-48.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária, conforme documento de fls. 24, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006547-67.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LIG & ALUG - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUST(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS.

Em face do teor da Informação de fl. 45, publique-se o despacho de fl. 44, com sua redação correta. DESPACHO DE FL. 44: Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo, prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0009399-64.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON RIBEIRO FILHO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001572-65.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA FERREIRA NUNES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0008017-02.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CICERO FRANCA DA SILVA

Pela petição de fls. 12, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0009410-59.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X NILMA NORONHA HUCK

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### CAUTELAR FISCAL

0007363-15.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

A União ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de Santos Futebol Clube, com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que o requerido contraiu ou tentou contrair dívidas comprometedoras da liquidez do seu patrimônio conhecido. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 11/221). Depois de determinada a emenda da inicial (fls. 223), a petição de fls. 227/234 foi recebida como petição inicial substitutiva e a liminar foi concedida, decretando-se a indisponibilidade do bem indicado na inicial (fls. 235/236). Pela manifestação de fls. 259/263, o réu alegou que a exigibilidade do crédito foi suspensa, por força de parcelamento, em data posterior ao ajuizamento desta cautelar, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. Contestando, o réu sustentou, em síntese, que não restou configurada a tentativa de dilapidação patrimonial, e reafirmou a falta de interesse de agir (fls. 273/284). Manifestação da autora a fls. 304/307, noticiando não ter provas a produzir. O réu não especificou provas, conforme certificado nas fls. 311. E o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.397/92. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela, motivo pelo qual não há se falar em inépcia da inicial ou extinção da ação por falta de interesse de agir. De fato, a jurisprudência é forte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não constitui forma de extinção do crédito tributário, mas, tão somente, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, de modo a subsistir a indisponibilidade realizada nos autos para a garantia do resultado de futura execução fiscal a ser ajuizada e que para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. Nessa linha, também sem repercussão nesta cautelar a eventual garantia da dívida em embargos à execução fiscal. A presente ação tem por fundamento o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, quando o contribuinte contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio. Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa na prova de que o requerido promove a postergação do pagamento dos débitos fiscais federais, aliada a um comprometimento da liquidez do patrimônio do clube, conforme exposto na petição inicial. Além disso, a medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 não pressupõe a existência de créditos exigíveis. Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, "(...) Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela." (TRF3, AC - 1404926, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 17.09.2015). E mais, (...) A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos." (TRF3, EI - 1572216, Rel. Marlí Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 30.07.2015). E ainda, (...) o parcelamento dos débitos ou qualquer outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não acarretam a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 (Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário)". (TRF3, AC - 1776147, Rel. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 - 17.03.2015). O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela União. No caso específico dos autos, verifico que já há penhoras anteriores sobre o bem cuja indisponibilidade é requerida, referentemente a tributos municipais (fls. 219v/220), contudo, não há vedação legal para que seja decretada tal indisponibilidade, mesmo diante de anteriores constrições judiciais. Ao contrário, a medida se impõe para se preservar o direito de preferência da União, no eventual caso de venda pública do bem, para garantia dos débitos fiscais federais já constituídos em face do requerido, caso ocorra o inadimplemento do parcelamento ora em curso. No tocante à necessidade ou não de comprovação de dilapidação patrimonial, no caso do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, adoto o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O Eminente Desembargador Federal Carlos Muta, relator em agravo, mais de uma vez, decidiu que é "irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, 'a', nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de preempção da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. (...) A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido". (TRF3, AI - 483269, e-DJF3 Jud. 1, - 14.12.2012; AI - 526842, e-DJF3 Judicial 1 - 07.10.2014). De fato, nos incisos do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 o legislador fez expressa referência à dissipação patrimonial (incisos I, III, V "b" e VII), mas tal não ocorreu no inciso IV, que trouxe uma situação objetiva de contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do patrimônio, sem exigir indícios de dissipação do patrimônio neste caso, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido. Como bem fundamentado pelo Eminente Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo n. 0016686-23.2015.4.03.0000/SP, "Ocorre que dentre as hipóteses do artigo 2 da Lei 8.397/92, quando necessários indícios de dissipação patrimonial como requisito para o decreto de indisponibilidade, o dispositivo legal faz expressa referência a tal situação, como nos incisos I ("sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado"), III ("caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens"), V, "b" ("notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal [...] põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros") e VII ("aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). Incabível, desta forma, o entendimento de que para as demais hipóteses, seria também exigível indícios de dilapidação patrimonial para indisponibilidade de bens, pois a Lei 8.397/92 dispõe, em seu artigo 3º, que para a concessão da medida cautelar fiscal, é necessária e suficiente "prova literal da constituição do crédito fiscal" e "prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente". Assim, adotada esta tese, forçoso reconhecer-se que é irrelevante, no presente caso (artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.397/92), a existência ou não de indícios de dilapidação patrimonial por parte do requerido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar fiscal, confirmando a liminar, nos termos da fundamentação supra, a teor do artigo 7º da Lei nº 8.397/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tornando definitiva a indisponibilidade do bem indicado na inicial, ressalvado o disposto nos artigos 12 e 13 da retro referida lei. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor dos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### Expediente Nº 462

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002000-33.2004.403.6104 (2004.61.04.002000-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-95.2000.403.6104 (2000.61.04.005484-7)) - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Arquivem-se os presentes autos, com baixa finda na distribuição.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007763-05.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200167-74.1996.403.6104 (96.0200167-4)) - FRIGORICO APENE - MASSA FALIDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Frigorífico Apene - Massa Falida, qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra as execuções fiscais n. 0200167-74.1996.403.6104 e n. 0200960-13.1996.403.6104, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 02/14). Em sua impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 58/63). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente

processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo as execuções fiscais em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.L.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006592-42.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-37.2011.403.6104 ()) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009084-36.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-09.2014.403.6104 ()) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Junte o embargante cópia da inicial da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, para instrução dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002557-97.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-20.2013.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004074-02.2000.403.6104** (2000.61.04.004074-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205404-21.1998.403.6104 (98.0205404-6)) - ISABETHE RODRIGUES GALVAO X JOSE CARLOS NORONHA GALVAO(SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO)

Ante o silêncio do embargante, arquivem-se os presentes embargos com baixa findo.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202790-77.1997.403.6104** (97.0202790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X OLIMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA X GMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA X CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Fls.322/339: Mantenho a decisão de fls. 317/319 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000898-49.1999.403.6104** (1999.61.04.000898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAD - EMPRESA DE ABASTECIMENTO DOMICILIAR LTDA X MARIO GOMES JARDIM JUNIOR X NADEJE SOUZA PINTO MONTEIRO(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004606-10.1999.403.6104** (1999.61.04.004606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fls.365/375: mantenho a decisão de fls. 360 pelos seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se sobrestado no arquivo o parcelamento do débito.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005484-95.2000.403.6104** (2000.61.04.005484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução, conforme fls.122/130, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001040-48.2002.403.6104** (2002.61.04.001040-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROGERIO MIGUEIS PICADO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Fls.60/61: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a constrição judicial acostada aos autos à fl.39, esclarecendo se ainda tem interesse em sua manutenção.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010362-92.2002.403.6104** (2002.61.04.010362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F R G FIGUEIREDO & CIA/ LTDA X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO X CLAUDIO FERNANDO GUIMARAES FIGUEIREDO X FLAVIO CINTRA FIGUEIREDO X ENRIQUE ELVIS TORROJA RIVERA(SP109787 - JULIO CESAR CROCE)

Foi apresentada exceção de pré-executividade pela qual pretendem os excipientes sua exclusão do polo passivo, uma vez que deixaram o quadro societário da executada em data anterior aos fatos geradores (fls. 38/49). A exceção concordou com a exclusão dos excipientes, pugrando por sua não condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Uma vez que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, a exclusão dos excipientes acarretaria a condenação da executada no pagamento da verba honorária. Contudo, foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", que recebeu o n. 961 (REsp 1.358.837). Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade. Anoto que não está vedada a continuação da execução fiscal em face dos demais executados, razão pela qual defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017609-90.2003.403.6104** (2003.61.04.017609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WELLINGTON DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011217-32.2006.403.6104** (2006.61.04.011217-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 63, tendo em vista que para efetivação da penhora é necessário o endereço do local de onde se encontra o veículo.  
Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço do bem indicado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

0002845-55.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da sociedade recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação. Contudo, no caso dos autos, afigura-se prematura a discussão, uma vez que não há como se aferir se a constrição de valores pelo BacenJud prejudica, de forma concreta, o cumprimento do plano de recuperação judicial. De fato, como informado pela própria executada, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas o respectivo plano ainda não foi analisado pela assembleia geral de credores. Assim, ainda não foi concedida a recuperação judicial, não havendo que se falar, por ora, em viabilidade econômica do plano de recuperação ou mesmo em atos que importem no comprometimento da recuperação da executada. Nessa linha, indefiro o requerimento de liberação dos valores indicados nas fls. 86 e, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a sua indisponibilidade, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0009718-37.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Arquivem-se os presentes autos com baixa finda na distribuição.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001714-06.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELEVADORES ATTEL LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001718-43.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIBURCIO ROBERTO MARQUES DE SOUSA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002794-05.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP165785 - PAULO PEREZ CIRINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marimar Corretora de Seguros, às fls. 122/128, sob o argumento de prescrição dos débitos tributários referentes à COFINS com vencimentos em 15.08.2006 e 15.09.2006. A excepta apresentou impugnação nas fls. 152/153. Sustentou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que a declaração que sustenta a CDA, entregue na data de 09.04.2007, foi substituída por declarações retificadoras entregues nas datas de 26.10.2009 e 03.12.2009. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo prescricional iniciado com a apresentação da declaração original não se interrompe com a entrega de declaração retificadora, salvo se houver alteração de valores, isto é, alteração da base tributável (AMS 328193 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2016; AI 354356, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.11.2016). A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base nas datas de vencimentos dos tributos. A excepta argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última retificação. Com a simples comparação entre os documentos apresentados não é possível aferir se os valores inicialmente declarados foram alterados ou não por meio das retificadoras, de modo que o deslinde da questão demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Sem prejuízo, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006529-46.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COELHO E VASCONCELOS - DESIGN E ILUMINACAO LTDA - ME(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO)

Nada obstante na fundamentação da decisão de fls. 63/64 constar que a exequente/excepta deveria ser condenada na verba de sucumbência, não houve a referida condenação. Assim, com fundamento no inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para o fim de corrigir erro material, pelo que o dispositivo da decisão de fls. 63/64 fica acrescido do seguinte parágrafo: "Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA excluída, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil". Disponibilize-se esta decisão, em conjunto com a decisão de fls. 63/64, no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. DECISÃO DE FLS. 63/64: "Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por Coelho e Vasconcelos - Design e Iluminação Ltda. - ME, em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pugnano pelo reconhecimento da prescrição dos débitos indicados na CDA n. 80414000352-95 (fls. 38/49). A excepta não opôs resistência ao pedido, bem como requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 55). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Ante o exposto reconhecimento da exequente, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal em relação à CDA n. 80414000352-95. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários advocatícios, à vista da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o acolhimento do incidente de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída de feito executivo (RESP 1412997, Rel. Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE - 26.10.2015; AI 575701, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.08.2016). Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários indicados na CDA n. 80414000352-95, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à referida certidão de dívida ativa. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ao SDUP para a exclusão da CDA n. 80414000352-95. Sem prejuízo, determino, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. P.R.I."

#### EXECUCAO FISCAL

0008756-09.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

Dê-se ciência ao executado sobre o contido a fls. 53/54 e, no mais, publique-se o despacho de fls. 158, dos embargos em apenso, a fim de que surta os devidos efeitos legais.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

**Expediente Nº 3458**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032503-25.1999.403.6100** (1999.61.00.032503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)  
Considerando a data do ajuizamento da ação, bem como o desfecho das ações 0017257-91.1996.403.6100 e 0019563-33.1996.403.6100, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003481-06.2001.403.6114** (2001.61.14.003481-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003177-1)) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP169274 - CLAUDIO LUCIO DUNDES) X ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001771-09.2005.403.6114** (2005.61.14.001771-8) - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007057-94.2007.403.6114** (2007.61.14.007057-2) - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, defiro o prazo requerido na petição retro.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006337-88.2011.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-88.2012.403.6114** - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-91.2013.403.6114** - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000507-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).  
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.  
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.  
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003721-72.2013.403.6114** - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao arbitramento de honorários. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo entendimento deste Juízo e devidamente fundamentado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005267-94.2015.403.6114** - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova documental requerida às fls. 162/163.  
Ofício-se nos termos requerido.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005473-36.2000.403.6114** (2000.61.14.005473-0) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a divergência entre o nome da parte autora e o cadastro perante a Receita Federal, conforme se comprova pelo documento de fls. 639/640, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual juntando aos autos cópia devidamente atualizada do contrato social.  
Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.  
Após, cumpra-se o despacho de fl. 636, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório/precatório.



No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000628-24.2001.403.6114** (2001.61.14.00628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Intime-se a signatária da petição de fls. 491/492, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição de 299/325.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002148-77.2005.403.6114** (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006210-29.2006.403.6114** (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005682-87.2009.403.6114** (2009.61.14.005682-1) - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006390-40.2009.403.6114** (2009.61.14.006390-4) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004220-27.2011.403.6114** - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDERSON RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000085-98.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA BELLA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003926-04.2013.403.6114** - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, bem como a parte Ré- CEF, para retirada dos Alvarás de Levantamentos já expedidos.

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### Expediente Nº 3459

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002345-50.2000.403.6100** (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002098-07.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 501/505: abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003259-18.2013.403.6114** - NIVAA PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP218017 - RODRIGO VILAS GAMA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a atual situação do procedimento junto à ANVISA e se ainda remanesce o interesse no julgamento da presente ação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005586-62.2015.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Defiro a elaboração de prova contábil requerida pela parte Autora. Nomeio como perito do Juízo o contador Alberto Sidney Meiga. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação do Perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007210-49.2015.403.6114 - APIS DELTA LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.

2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.

4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretária no prazo de quarenta dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002173-07.2016.403.6114 - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 112/143: abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-29.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-50.2010.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

O título executivo judicial, resolvendo a lide, dispôs da seguinte forma: "(...) Destarte, o cálculo do imposto deverá ser feito nos moldes do art. 2º da Lei nº 7.713/88, isto é, mensalmente na época em que deveriam ter sido recebidos, calculados de acordo com a tabela progressiva daquela época. (...) Assim, à luz do princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido em cada mês e aplicada a alíquota correspondente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União Federal, quanto à incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores retroativos recebidos de forma acumulada referente a reclamação trabalhista, determinando que a incidência seja feita levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época em que deveriam ter sido pagas, mensalmente e não de forma acumulada, condenando a ré em restituir os valores pagos a maior, corrigidos desde a data da retenção indevida e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2001 do CJF" (sentença - fls. 71 - autos principais - grifei). Nesse sentido, também avançou o v. acórdão, que ao julgar improcedente o recurso de apelação e a remessa oficial, aclarou os fundamentos da r. sentença na seguinte forma: "(...) Assim, é certo que o pagamento, a destempo, deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao empregado. (...) Com efeito, o aludido dispositivo prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acunuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (...) (acórdão - fls. 90v - autos principais - grifei). Vê-se, do exposto no título judicial, que este determina para o cálculo a aplicação do chamado regime de competência. E, disto não se opõe o Embargante, conforme a inicial (fls. 02/04v), e acordou o Embargado (fls. 63/65). Observo, ainda, que a União Federal juntou aos autos um "modelo" de planilha para efetuar o cálculo do IR devido para o período, conforme documento de fls. 10/11, cujo óbice à confecção dos cálculos seria somente a ausência de informação/documento a ser indicada(o) pelo Embargado. Por fim, sob outro aspecto da controvérsia, quanto a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais percebidos em conta das verbas trabalhistas (fls. 63/65), afirmada pelo Embargado, é fato que estes são auferidos em decorrência do atraso no pagamento do principal e, portanto, sendo as remunerações trabalhistas tributáveis, os juros remuneratórios pelo atraso na prestação também deverão sê-lo. Contudo, caso não incida o tributo sobre o principal, também não poderá ser cobrado sobre os juros moratórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, decidiu que incide imposto de renda, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atrai a incidência da referida exação. 2. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que o autor aposentou-se voluntariamente, devendo a incidência do imposto de renda acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém se sobre a parcela incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios. 3. Não há ofensa à igualdade, pois a situação fática difere entre os contribuintes. Não ocorre a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão da proteção do trabalhador que perde o emprego. Diversamente do caso dos autos, no qual o agravante se aposentou voluntariamente e, assim, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios deve seguir a sorte do principal. 4. É competência da Justiça Federal o julgamento da incidência do imposto de renda, decorrentes de pagamentos realizados em reclamatória trabalhista, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Precedentes STJ e desta Corte Regional. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido. (REOMS 0009473320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei) Eventual entendimento diverso sobre os juros moratórios acerca da não incidência de imposto de renda para todos os casos, estariam então os contribuintes/trabalhadores beneficiados por um tipo de isenção. E, a isenção é causa de exclusão do crédito, a qual somente a lei pode definir suas hipóteses, o que não ocorre nessa situação. Deste modo, analisando a controvérsia suscitada pelas partes, no escopo de evitar-se por veredas que não se findem na sua resolução, fixo nestes termos os marcos em que deve ser o cálculo elaborado, inclusive quanto aos juros moratórios conforme supra fundamentado. Assim, ademais, que não é caso de envio dos autos, por ora, à Contadoria Judicial, porque prematura a finalidade. Neste traço, à solução da controvérsia, deve o Embargado atender ao solicitado na inicial (fls. 04), a fim de viabilizar o cálculo pela Embargante. Assim, providencie o Embargado os documentos solicitados, mormente a planilha necessária indicada para a conta (fls. 04 e 10/11). PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de oportuno arquivamento. Se em termos, dê-se vista à parte embargante para confecção dos cálculos, devendo considerar, quanto aos juros moratórios, os parâmetros supra estabelecidos. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Com vistas a evitar a prolação de decisão surpresa, vedada na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, esclareço à parte demandante que a tutela provisória requerida tem natureza cautelar, pois visa a prestação de garantia em outro processo, qual seja a futura execução fiscal que vier a ser ajuizada pela União. Nessa esteira, o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não é o pedido principal, mas mero consectário da prestação da garantia. Tanto é assim que, na sistemática do Código Buzaid, tal pedido é formulado por meio de ação cautelar.

Dessarte, o regramento aplicável à espécie é aquele constante do Livro V, título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Por conseguinte, verifico que não houve a formulação de pedido principal, a ser apresentado no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução, mantida a minha orientação pessoal pela validade da garantia ofertada, a ser dirigida para os autos da execução fiscal que vier a ser ajuizada.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias (menos que o legal, eis que tal prazo já lhe fora concedido anteriormente, não sendo justo, em nome da duração razoável do processo, o gozo do mesmo interregno temporal) para formulação do pedido principal

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 1356935 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem, o conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 1623515 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS -X LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Requer, ainda, seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID's 1014153, 1069549 e 1128064.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALPINA ORION TECNOLOGIA ACUCAREIRA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELJANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1006205.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a autoridade coatora, em sede de liminar, deixe de promover a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, face à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao DEBCAD 128809817.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 152/2017, firmando o Termo de Adesão a Parcelamento nº. 0000201703541, em referência ao DEBCAD nº. 128809817, com valor consolidado de R\$ 1.331.241,29 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e um reais, e vinte e nove centavos), e ao DEBCAD nº. 132745887 com valor consolidado de R\$ 2.313.499,07 (dois milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e sete centavos), no dia 06 de março de 2017.

Ocorre que, em 22/03/2017, recebeu ofício da impetrada informando que o débito de nº 128809817 seria incluído no sistema CADIN.

Juntou documentos.

Decisão deferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados, em face da ausência de informações por parte da autoridade coatora, resta reiterar seus próprios termos.

*"Verifico pelos documentos acostados aos autos que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 152/2017, com a efetiva consolidação dos débitos ali incluídos, motivo pelo qual tais débitos possuem a sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente obstat a inclusão do nome da empresa do CADIN, nos termos do art. 151, VI, do Código tributário Nacional.*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDA's discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 23719 SP 0023719-06.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 07/02/2013, TERCEIRA TURMA)*

*Deste modo, merece acolhida o pedido da impetrante."*

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que para que a Impetrada deixe de promover a inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente ao DEBCAD 128809817.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID's 1065744 e 1133961.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANS-FINOTTI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1100615.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.



O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

#### **Expediente Nº 3468**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009558-33.2015.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu na pessoa de seu defensor, para que comprove no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o pagamento das parcelas já vencidas de pena de multa, bem como das custas processuais ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003005-40.2016.403.6114** - JUÍZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA X CLEBER LUIZ OLEGARIO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP337525 - ANTONIO CARLOS MENEGON E SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista o contido à fl. 63/63<sup>v</sup>, intime-se o defensor do réu para que apresente no prazo de 48(quarenta e oito) horas os demais comprovantes de pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária já vencidas, bem como para que o réu compareça imediatamente em Juízo para que dê cumprimento ao comparecimento mensal determinado na audiência de fls., sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007619-25.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENALDO FERNANDES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, para que apresente neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos hábeis a comprovar sua atual situação financeira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota retro.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001885-59.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO DE LIMA(SP090130 - DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA GOMES)

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da atual situação financeira do executado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 97/98.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0007118-37.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALTAZAR RODRIGUES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Trata-se de execução de sentença em face de BALTAZAR RODRIGUES. Pela defesa do réu foi acostado aos autos decisão prolatada em Recurso Especial que declarou extinta a punibilidade de Baltazar, em face da ocorrência da prescrição. Manifestação do MPF à fl. 236. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, considerando a decisão no AREsp 1.027.489-SP de fls. 237/243 declarando extinta a punibilidade de Baltazar Rodrigues, em face da ocorrência da prescrição, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à BALTAZAR RODRIGUES, pela perda do objeto. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0007119-22.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença em face de BALTAZAR JOSE DE SOUSA. Iniciada a fase executória da pena alternativa a que foi condenado o réu, não houve êxito em sua citação. O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos cominadas em pena privativa de liberdade. Pela defesa do réu foi acostado aos autos decisão prolatada em Recurso Especial que declarou extinta a punibilidade de Baltazar, em face da ocorrência da prescrição. Manifestação do MPF à fl. 210. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, considerando a decisão no AREsp 1.027.489-SP de fls. 211/217 declarando extinta a punibilidade de Baltazar José de Souza, em face da ocorrência da prescrição, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, pela perda do objeto. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0007120-07.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Trata-se de execução de sentença em face de RENATO FERNANDES SOARES. Pela defesa do réu foi acostado aos autos decisão prolatada em Recurso Especial que declarou extinta a punibilidade de Renato, em face da ocorrência da prescrição. Manifestação do MPF à fl. 251. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, considerando a decisão no AREsp 1.027.489-SP de fls. 231/246 declarando extinta a punibilidade de Renato Fernandes Soares, em face da ocorrência da prescrição, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à RENATO FERNANDES SOARES, pela perda do objeto. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002400-60.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-53.2016.403.6114 ( ) - EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o interessado, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 05(cinco) dias:

a)junte aos autos cópia integral do CRLV de fl. 12;

b)comprove a origem lícita do bem, através de holerite ou contracheque, CTPS e comprovante de declaração de Imposto de Renda da requerente, ou demais documentos que entenda pertinentes para tal comprovação. Com a juntada dos documentos supramencionados, abra-se nova vista ao MPF, apensando-se o presente feito aos autos ao IPL nº 0007977-53.2016.403.6114.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004174-38.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SEGREDO DE JUSTIÇA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007730-72.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES e JOSÉ BARBOSA DE CARVALHO JÚNIOR, aos quais é atribuído o cometimento do delito tipificado no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócia responsável pela direção e administrador de fato, respectivamente, da empresa denominada "Montemor Indústria de Borracha Ltda.", haverem deixado de recolher aos cofres do INSS valores de contribuição previdenciária descontados dos salários de seus empregados nos meses de novembro de 2011, fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2012, bem como quanto aos 13º salários pagos nos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme DEBCAD nº 51.036.295-8, no valor de R\$ 302.082,07, atualizado até 6 de junho de 2016. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem os inquéritos policiais nºs 0181/2015-5 e 1710-2013-5, com seus respectivos anexos únicos. A exordial foi recebida, conforme decisão de fl. 64, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem. Vieram aos autos defesas preliminares. Em favor de Rosana Vieira Barbosa de Carvalho, sua Defesa levantou preliminar de inépcia da denúncia, vislumbrando hipótese de responsabilização objetiva, por não descrever a peça exordial a forma de participação da mesma na consecução do resultado. Quanto ao mérito, afirma que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, também mencionando estar afastada da mesma desde 2009 e atribuindo ao corréu a efetiva responsabilidade pelos fatos objeto da ação. Por seu turno, a Defesa de José Barbosa de Carvalho Júnior levanta preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, nesse sentido afirmando a nulidade do Inquérito Policial nº 1710/2013-5, instaurado que foi antes de constituído o crédito tributário, à vista de notícia criminis encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho. Também, na mesma linha da corré, aponta a inépcia derivada da deficiente individualização da conduta do agente e da ausência de nexo de causalidade, já que nunca foi administrador de fato da empresa Montemor Indústria de Borracha Ltda, tampouco cuidando o MPF de descrever a forma de sua participação no evento criminoso. Pela decisão de fl. 410, o recebimento da denúncia foi mantido, passando-se à fase de oitiva de testemunhas. Sobreveio a impetração de Habeas Corpus em favor de José Barbosa de Carvalho Júnior, deferindo a eminente Relatora liminar determinante da consideração analítica dos argumentos expostos em defesa preliminar. Preliminarmente. Com a devida vênua do entendimento diverso, mantenho minha posição acerca do descabimento da análise das teses ora levantadas em defesa preliminar, posto não vislumbrar presente qualquer das situações elencadas no art. 397 em ordem a permitir a absolvição sumária, cujo rol entendo taxativo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. I. O recorrente não trouxe em sua resposta à acusação nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Ademais, o Magistrado consignou expressamente não vislumbrar a possibilidade de absolvição sumária, além de afirmar a presença das condições da ação e, em especial, da justa causa. Embora não se verifique exaustiva motivação na referida manifestação judicial, não há se falar, igualmente, em ausência de fundamentação. Como é cediço, mencionado momento processual não demanda extensa fundamentação pelo Juízo de origem, sob pena de se invadir o próprio mérito da ação penal, que possui momento oportuno para ser analisado, após a devida instrução processual. 2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por

ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes" (RHC 54.595/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015).3. A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes.4. Recurso em habeas corpus improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 46.100/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe de 22 de junho de 2016).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CORRUPÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ART. 397 DO CPP. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.1. Com o advento da Lei n. 11.719/2008, após o oferecimento da denúncia ou da queixa, o Juiz singular possui duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso esteja configurada uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal (quando a denúncia ou queixa for: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal), ou recebê-la, nos termos do art. 396, caput, do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias.2. Sendo a exordial acusatória acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, quando verificar uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou continuar com o processo, designando dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente (art. 399, caput, CPP).3. Sendo apresentada resposta à acusação, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita pode ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.4. No caso, o juízo singular afirmou não estarem presentes as hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, referentes à rejeição da denúncia e à absolvição sumária, sendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia, ficando afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, razão pela qual não há falar em falta de fundamentação da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal.5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 39.890/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe de 4 de agosto de 2014).O momento adequado à verificação de eventual inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual ou condição da ação, ou, ainda, de justa causa para seu exercício, é aquele também expressamente indicado no art. 395 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando qualquer dessas condições que justificasse a rejeição liminar da exordial acusatória.Entendimento diverso, segundo entendo, findaria por atribuir ao Judiciário o poder de revogar a lei processual penal com base em hipotético intento não revelado do legislador, de forma a, pela via interpretativa, fazer inserir no art. 397 do estatuto processual penal novas hipóteses de absolvição sumária nele não contempladas, mediante prática que, levada ao extremo, poderia levar à total inversão do processo penal, antecipando para a fase de defesa prévia o julgamento do mérito da demanda.Passo à verificação analítica dos argumentos expostos em defesa preliminar.Afigura-se realmente pacífico o entendimento de que, em se tratando de crime societário, como ocorre no caso aqui em análise, não se faz necessária indicação pormenorizada da participação de cada acusado, bastando fique demonstrado, documentalmete, o exercício de poderes de administração.Em tal sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - In casu, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. - A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos pacientes está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa. - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 198.779/PE, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, publicado no DJe de 26 de agosto de 2013).A hipótese de haverem os corréus efetivamente participado da administração da sociedade diz com a autoria delitiva, constituindo, portanto, questão a ser verificada no julgamento do mérito da ação, nada dizendo com os requisitos da denúncia.Para o presente momento, bastam os indícios de autoria coligidos na fase inquisitória, seja pela atribuição formal dos poderes de administração a Rosana Vieira Barbosa de Carvalho Soares (fls. 10/12 do IPL nº 0181/2015-5), seja pela outorga de procuração a José Barbosa de Carvalho Júnior para, de fato, também administrar a sociedade.Eventual nulidade observada na fase inquisitória não tem o condão de irradiar efeitos sobre a ação penal, dado o caráter meramente informativo e de coleta de indícios que cerca o inquérito policial, direcionado a basear a atuação do Ministério Público Federal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO TEMA. PRECEDENTES.1. O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, no qual as provas serão renovadas, mormente no caso dos autos, em que a ação penal passou a tramitar em primeiro grau, devido à aposentadoria compulsória do paciente. Precedentes. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 256.894/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, publicado no DJe de 30 de junho de 2016).Interessa saber que os indícios de autoria que levaram ao oferecimento e recebimento da denúncia se encontram documentalmete demonstrados, em nada repercutindo as oitavas efetuadas pela autoridade policial.Tampouco haveria falar-se em nulidade derivada do fato de se haver instaurado o inquisitório antes de constituído o crédito tributário, providência que, no máximo, permitiria o trancamento do próprio inquérito, caso manifestada a pretensão a tempo e modo.Tratando-se a definitiva constituição do crédito de condição objetiva de punibilidade, bem como resultando nos autos demonstrado o fato (fls. 47/55 do IPL nº 0181/2015-5), por certo não há falar-se em nulidade que possa, agora, interferir no normal processamento desta ação penal.Por todo o exposto, mantenho a decisão de fl. 410.Intime-se, encaminhando-se cópia à eminente Relator do HC nº 0003182-76.2017.4.03.0000 junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos que antecederam a impetração do presente *mandamus*.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 753424 e 753651.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

Prestadas informações.

Parcer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO**.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1016374.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1001315 e 1015306.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussões jurídicas mais antigas, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUMASA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCTIVUNA - SP173631  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não exíngo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1030412.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Por bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLÉS - SP254808, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Expeça-se certidão de inteiro teor, às expensas da impetrante.

Saliente que a certidão deverá ser expedida manualmente, face à impossibilidade de expedição pelo sistema do PJE.

A impetrante deverá retirar referida certidão em Secretária, em 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ARNALDO VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

ARNALDO VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS aduzindo, em síntese, que em 08/09/2016 seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela autoridade coatora, em face do não enquadramento dos períodos compreendidos entre 09/09/1983 a 16/12/1988, 01/02/1996 a 05/03/1997 e 25/11/2014 a 30/06/2015 como laborado em atividade insalubre.

Requeru concessão de segurança que determine o reconhecimento dos períodos mencionados como trabalho em condições especiais e considerando o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, seja concedido o benefício com o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 08/09/2016.

Pede, ainda, seja o impetrante condenado em honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceda ao enquadramento do período compreendido entre 09/09/1983 a 16/12/1988, 01/02/1996 a 05/03/1997 e 25/11/2014 a 30/06/2015 como laborado em atividade insalubre, segundo se depreende do pedido formulado na inicial.

Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido § 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.

(AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 .FONTE: REPUBLICACAO.)

No mais, a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o writ não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional.

Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” (Súmula 269).

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (Súmula 271).

Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.

No tocante aos honorários de sucumbência, a despeito do novo Código de Processo Civil, há disposição expressa, em lei especial, não revogado e que veda a condenação a tal título. Cuida-se, pois, de pretensão indevida.

Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-77.2016.4.03.6114  
AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do indébito tributário.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação.

Relatei o essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ODAIR ROQUE SERI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202, LETICIA LEANDRO ANNIBALE - SP354148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico que o autor já ajuizou demanda anteriormente que, processada por esta 1ª Vara Federal, foi extinta em face do valor da causa que correspondia a competência dos Juizados Especiais Federais.

Agora, novamente, o autor ajuíza demanda perante Vara Federal, elevando o valor da causa sem qualquer planilha que comprove o motivo desta elevação.

No caso, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coartar.

Assim, pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, que no caso corresponde a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, apresentando a planilha correspondente, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de maio de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOACY DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

### DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao enérgico caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/07/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 1112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA REGO DA SILVA, REGIANE REGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARIA HELENA REGO DA SILVA e REGIANE ALVES DA SILVA**, qualificadas nos autos, em face do **INSS**, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Reginaldo Alves da Silva, falecido em 05/08/2009.

Alegam que requereram o benefício administrativamente na qualidade de cônjuge e filha, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustentam que o falecido trabalhou até a data do óbito, o que restou comprovado na reclamação trabalhista nº 0001382-87.2010.5.02.0263, que tramitou perante a 3ª vara trabalhista de Diadema.

Juntaram documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Embora existente sentença trabalhista reconhecendo o vínculo laboral percebe-se que a mesma foi proferida em razão de homologação de acordo firmado entre as partes, não havendo resistência por parte da reclamada e, portanto, sem análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual.

Aqui, para fins previdenciários, necessário averiguar a existência de provas materiais a comprovar o efetivo labor em momento anterior ao óbito.

Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, mas atribuir-lhe os efeitos apenas às partes constantes naquele processo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500113-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMIRON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CLAUDIO ROBERTO ALMIRON em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar, nos termos do despacho com ID 1280585, não cumpriu o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por João Acacio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 05/11/1979 a 13/12/1990, 10/06/1992 a 01/03/1996, 12/02/1996 a 06/12/2010.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do Processo Administrativo pelo autor.

Processo administrativo juntado pelo autor, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **II. Fundamentação.**

Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.511/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos compreendidos de 05/11/1979 a 13/12/1990, 10/06/1992 a 01/03/1996 e 12/02/1996 a 05/03/1997 foram computados administrativamente pelo INSS, conforme consta do Procedimento Administrativo.

Remanesce, assim, interesse processual apenas quanto ao período de 06/03/1997 a 07/12/2010 (data da concessão).

Diante do PPP acostado sob ID 75035, observo que o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil – Ind. de Veículos Automotores Ltda." exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 06/03/1997 a 31/12/2005: 82dB
- 01/01/2005 a 30/04/2006: 81,8dB
- 01/05/2006 a 31/12/2009: 86,7dB
- 01/01/2010 a 07/12/2010: 80,6dB

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/05/2006 a 31/12/2009, tendo em vista a exposição superior ao limite legal.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza **19 anos 6 meses e 6 dias de contribuição**, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **38 anos 8 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor concedida administrativamente com 37 anos.

A renda mensal inicial da aposentadoria integral do autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99, desde a data da concessão em 07/12/2010 (ID 75033).

Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 01/05/2006 a 31/12/2009.
- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da concessão em 07/12/2010, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, **descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**. Juros de mora contados a partir da citação, incidematé a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal,

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 12/06/2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante do PPP acostado à petição inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 19/11/2003 a 31/10/2004 (87,7dB) e 01/11/2004 a 12/06/2012 (87,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza **25 anos e 21 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria especial.

Assim, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 01/02/2013.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

#### Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 12/06/2012.

- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 01/02/2013, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, **descontando os valores pagos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem, O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TSONG CHERNG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PLASTICOS LUCONI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 957092.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem, O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda da inicial com ID 1006349.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário coma exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANZO COMERCIO DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS - SP184857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento, bem como a autorização para compensação imediata dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Em outro giro, em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Ainda, a compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: TIA GO HENRIQUE PEZZO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1446921 como recurso de apelação e, na forma do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação para anular a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o prosseguimento do feito com a notificação do requerimento, com efeito de somente constitui-lo em mora e interromper a prescrição, uma vez que a via eleita não é adequada à cobrança da dívida.

PRI. Notifique-se o requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove a autora o requerimento administrativo de benefício nos últimos seis meses, a fim de demonstrar que preenche a condição da ação, interesse processual.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO AUGUSTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora quem propõe a ação: se o herdeiro ou o espólio. Se o espólio, corrija a petição inicial, polo ativo.

Comprove a parte autora que não pode arcar com as despesas processuais.

Esclareça o pedido de depósito em juízo, se o valor está na conta, deverá ser feito em conta à disposição do juízo ou justificar a não realização do depósito. Prazo - 15 dias.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL MENEZES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DULCE DA SILVA PERES SCHULZE - SP56222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 15/06/2006 a 15/08/14. Encontra-se incapaz de trabalhar e requer o benefício citado ou outro por incapacidade laborativa.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

Declínio de competência e redistribuição do feito para a Justiça Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o laudo pericial elaborado em agosto de 2016, os exames de imagem apresentados pelo autor revelam a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna cervical e lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (espondilartrose incipiente), sem sinais de conflito discodiscular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Conclui o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Deste modo, também não possui o autor a qualidade de segurado, uma vez que o benefício foi cessado em 15/08/14 e após doze meses findou-se o período de graça.

Por tanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou qualquer outro.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAVILDE ROSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora.

Digam as partes sobre o laudo pericial, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-42.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALUIZO GERMANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-91.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os ofícios das empresas Inylbra e Seb, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-94.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-89.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Dê-se vista ao requerente da contestação apresentada.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126  
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo apresentem as partes quesitos para a perícia indireta, bem como apresente a parte autora, todos os documentos médicos que entender necessários.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o recebimento do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENALDO ROCHA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 04/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL PAULO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades rural, atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.**

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido." - *excerto*

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.**

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.100,00 mensais.

No mesmo prazo, apresente o autor novamente os documentos constantes dos IDs 1607793 e 1607796, eis que se encontram ilegíveis.



Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO JONAS GURSKY  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista que o domicílio do autor é em Mauá, declino da competência para a Justiça Federal de Mauá, uma vez que não há justificativa para o ajuizamento e processamento da ação em São Bernardo do Campo, não podendo a parte escolher o Juízo que bem lhe aprouver.  
Determino a remessa dos autos ao juízo de Mauá.  
Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO VOMIERO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos com a exclusão dos valores já prescritos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor comprovantes que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.800,00 mensais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDECI COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: JUSSARA APARECIDA DE SOUZA RAMOS ANGRIMANI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, expeça-se mandado de intimação ao Chefê da Agência para que cumpra o determinado, em dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de benefício concedido em 08/10/02.

A parte manifestou-se sobre a matéria decadência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício. No caso, irremediavelmente ocorreu a decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 2002 e a ação proposta em 2017.

Posto isto, nos termos do artigo 487, II, do CPC, resolvo o mérito, decretando a decadência.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CITONIA LUZIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, devido ao agravamento do seu estado físico e do grau de incapacidade, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias renais, tendo sido submetido a transplante de rins em 2011. Recebe auxílio-doença desde 2013 e foi submetido a reabilitação profissional, no entanto, afirma que se encontra definitivamente incapaz para o trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado e após esclarecimentos prestados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2016, a parte autora é portadora de doença renal crônica, estabilizada e compensada, sem qualquer repercussão para a atividade laborativa desenvolvida, inclusive já submetido a reabilitação profissional pelo INSS.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: DIANA APARECIDA FERREIRA LEANDRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora deve comprovar o interesse processual demonstrando a negativa da concessão do benefício requerido, nos últimos seis meses.

Apresente o indeferimento recente ou em 40 dias, prazo em que ficará suspenso o processo para que apresente o requerimento ao INSS, o qual deverá apreciá-lo.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Informe a CEF o saldo Total das contas de FGTS dos autores, no prazo de 48h.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Providencie a CEF o levantamento do alvará expedido (id 1623103), no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, em face do novo valor atribuído a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: WESLEY ALESSANDRO MALDONADO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIovaldo DIAS DOS SANTOS - SP149872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 20.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001410-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MARIA IRACI ALVES SEDANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos etc.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos – ID de nº 1551981, em razão da existência de omissão quanto à determinação acerca do desbloqueio da conta corrente em relação às quantias recebidas a título de aposentadoria da Embargante”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja sanado o erro apontado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Não há omissão a ser sanada.

A ordem judicial de bloqueio de valores através do Bacenjud é cumprida somente para aquela determinada ordem, não havendo bloqueios sucessivos sem que haja nova ordem judicial.

As quantias futuras recebidas a título de aposentadoria da Embargante, deverão ser depositadas em sua conta normalmente, eis que não há existência de bloqueio para tal ato.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Maniféste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, diga a Exequente, acerca da notícia de falecimento da co-executada ADRIANA GIACOMAZO (sócia administradora), no prazo de 10 (dez) dias, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID nº 1082792.

Intime-se..

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços informados pela CEF: Rua Thomas Antônio Gonzaga 280 - Assunção - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09850-210; e Rua Ministro Frederico Barreto, 68 - Dos Casa - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09840-550, nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, sem prejuízo da possibilidade de declarar o ato cumprido por hora certa (art. 252 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Em complementação ao despacho retro, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: C P J MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AIRTON MOTA PEREIRA, ADRIANO SELEDONJO TIROEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Petição ID 1632265: Indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo do edital expedido.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10940**

**DEPOSITO**

**0002809-75.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Maniféste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005916-16.2002.403.6114** (2002.61.14.005916-5) - VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Vista a parte autora para manifestação no prazo legal.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005863-30.2005.403.6114** (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003650-80.2007.403.6114** (2007.61.14.003650-3) - LINDAURA MARIA FERREIRA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA & PREVIDENCIA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008045-18.2007.403.6114** (2007.61.14.008045-0) - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003256-68.2010.403.6114** - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação deferida em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-64.2014.403.6114** - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls.453.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado pela CEF às fls. 416/452.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-19.2015.403.6114** - LUIZ KLEBER BRESAN DE CARVALHO(SP122256 - ENZO PASSAFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-85.2016.403.6114** - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeriram o que de direito, em 15 (quinze) dias, manifestado-se, também, sobre os depósitos efetuados nos autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006901-91.2016.403.6114** - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento do alvará de fls. 173, retirado em 29/05/2017.

Atente o autor que não deverá mais efetuar depósito nos autos, procedendo a qualquer novo pagamento diretamente junto à CEF.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007124-44.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-96.2016.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Vistos.  
Fls. 130/132. Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.  
Intime-se.

**Expediente Nº 10971**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.  
Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 356/358. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis e a RMI utilizada está incorreta. (fls.367/384). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 398/400). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 418/425. A revisão da RMI e pagamento das diferenças foi efetuada na esfera administrativa somente em outubro de 2016, posteriormente à apresentação da impugnação e cálculo pelo INSS. A fim de que não houvesse prejuízo às partes, retomaram os autos ao INSS a fim de que apresentasse os cálculos até a data utilizada pela Contadoria Judicial - fevereiro de 2017, já com os acertos dos pagamentos administrativos. - última parcela em 12/16, com abono, o que foi feito às fls. 437/441. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 157.014,92 e R\$ 15.089,65, em 02/2017. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 100.620,19 e R\$ 10.160,88 (fl. 441). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SPI54904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 293/297. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.302/308). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.316/321). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 323/326. Os honorários advocatícios estabelecidos na decisão exequenda foram calculados erroneamente pelo exequente, uma vez que determinado que deveria incidir sobre as prestações devidas até a data da sentença, em 31/05/2010, uma vez que a parte autora sequer interpôs embargos de declaração a fim de que fosse esclarecido o termo final da incidência. Aplicada a Súmula 111. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por consequente, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 162 verso). No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 116.050,47 e R\$ 3.134,96, em 01/2017. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 90.298,26 e R\$ 2.113,41. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita e homologada por sentença à fl. 126. A parte autora apresentou embargos de declaração, por meio dos quais foi modificada EM PARTE A DECISÃO ANTERIOR, QUANTO AO PERCENTUAL DE VALORES EM ATRASO e o período de atrasados. Mantidos os demais termos do dispositivo: termo inicial da aposentadoria e condenação ao pagamento de honorários (fl. 132). A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 144/148. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 151/157), além de não serem devidos os honorários advocatícios. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 176/179. Cumpre ressaltar que uma das funções dos embargos de declaração providos, é de agregar para integrar a decisão anterior. A decisão referente aos honorários advocatícios não foi modificada e transitou em julgado. A diferença entre o valor apurado pelo INSS e pela Contadoria Judicial é de R\$ 600,00. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 70.877,12 e R\$ 6.475,71 (honorários advocatícios), em 10/2016. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 70.278,45. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006750-69.2015.403.6338** - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente apresentou os cálculos às fls. 151/155. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 158/164). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 179/183 e resultaram em valor menor do que o apurado pelo INSS. A parte autora concordou com os cálculos judiciais. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 45.344,87 e R\$ 4.243,92, em 02/2017. Os valores são todos incontroversos, uma vez que o cálculo resulta menor do que o apresentado por ambas as partes. Assim, expeçam-se as RPVs. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Primeiramente, apresente a parte autora o valor atualizado do débito discutido nestes autos, a fim de que seja verificada se a competência pertence a este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

Expediente Nº 10951

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009401-87.2003.403.6114** (2003.61.14.009401-7) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000523-97.2013.403.6114** - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP11805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, contra a UNIÃO, com pedido expedição de certidão de tempo de serviço militar prestado ao Exército; ofício n. 129 da Diretoria de Moto Mecanização, datado de fevereiro de 1942; aviso ministerial n. 645, de 13/03/1944. Sobreveio sentença que acolheu em parte o pedido, somente para apresentação da referida certidão, mantida no julgamento de apelação interposta pela União. Com o trânsito em julgado, requereu-se o cumprimento do julgado para implantação da pensão por morte, com posterior esclarecimento de que a decisão judicial a ser cumprida nada disse a esse respeito. Fls. 272/278, a União apresenta a documentação que reputa determinada na sentença de fls. 152/153. O espólio de ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS entende que não houve cumprimento do julgado. A União pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Proferi sentença que somente determinou à União exibição de ofício n. 129 da Diretoria de Moto Mecanização, datado de fevereiro de 1942 e aviso ministerial n. 645, de 13/03/1944, ambos expedidos pelo Ministério do Exército, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado ou da existência de decisão judicial impugnável por recurso sem efeito suspensivo. Com a apresentação da documentação de fls. 272/278 houve cumprimento do julgado proferido, no que não há falar-se na obrigatoriedade de apresentação de outros. Ainda que assim não fosse, com o falecimento da Sra. ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS e com a prolação de decisão judicial que rejeitou o pedido de concessão da pensão por morte requerida, nenhuma utilidade, do ponto de vista processual (pode ser que haja como forma de recordação e preservação da memória afetiva do ex-combatente, mas este não é o escopo do processo, nem poderia sê-lo) terá o acesso a outros documentos, de modo que não se justifica o prosseguimento da lide. Por fim, ressalto que não é o caso de reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, a extinção da obrigação, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a execução, com fulcro nos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios na fase de conhecimento, nada é devido a tal título. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005521-33.2016.403.6114** - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUJIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e ressarcimento de danos morais. Aduz a parte autora que efetuou a compra de imóvel por meio da ré MV Imóveis Ltda., tendo pago todas as taxas devidas e que seriam repassadas à CEF para a realização de financiamento visando a compra do imóvel. Afirma que houve um equívoco entre as duas rés, uma vez que a imobiliária não repassou os valores pagos à CEF resultando em cobranças indevidas à autora e sua inclusão nos serviços de proteção ao crédito. Aduz que todos os pagamentos foram efetuados - das prestações do financiamento, em conta corrente aberta exclusivamente para essa finalidade (CEF) e que nada deve à CEF. Requer a indenização de danos morais no valor de R\$ 73.305,30 e declaração de que nada deve à ambas as rés. Com a inicial foram juntados comprovantes de depósitos das prestações de 17 de agosto de 2015 a agosto de 2016, sendo que o documento de fl. 83 é cópia repetida do documento de fl. 82., juntadas as cobranças recebidas e a inscrição no SERASA e e-mails trocados entre maio de junho de 2016. A ação foi ajuizada em agosto de 2016. Deferida a antecipação de tutela para exclusão do nome da Autora dos Serviços de proteção ao crédito, sustação de consolidação da propriedade e apresentação do extrato da conta corrente da autora, na qual são realizados os pagamentos do financiamento, os quais foram apresentados pela CEF às fls. 118/122. Citas, as rés apresentaram contestações em separado às fls. 133/147 e 157/167. Réplica às fls. 195/207, na qual a autora RECONHECE QUE EFETUA OS DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES COM ATRASO DE DOIS DIAS, MENSALMENTE. Às fls. 220/223, a CEF junta novo extrato da conta corrente e o demonstrativo das prestações. Realizadas três audiências nas quais foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo juízo. Foi realizada uma reunião informal com a presença da Juíza, representantes da CEF, a Autora e seu advogado, no qual foram verificados os lançamentos efetuados na conta bancária da autora. A requerente então apresenta novo quadro demonstrativo de depósitos efetuados - fl. 262 e comprovantes de 04/09/15 a 03/17 (fl. 266/316) e a CEF junta detalhamento do extrato às fls. 321/324. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente confrontando os depósitos realizados pela Autora e juntados por cópia às fls. 266/316, descontados os valores da cesta de tarifas mensal da conta temos: depósitos pela autora cesta04/09/2015 1600 21,406/10/2015 1600 21,406/11/2015 1600 21,410/12/2015 1600 25,8508/01/2016 1600 25,8510/02/2016 1600 25,8504/03/2016 1600 25,8507/04/2016 1600 25,8506/05/2016 1630,4 25,8506/06/2016 1600 29,3506/07/2016 1600 29,3506/08/2016 1600 29,3506/09/2016 1600 29,3506/10/2016 1540 29,3507/11/2016 1630 29,3506/12/2016 1635 29,3509/01/2017 1630 29,3506/02/2017 1630 29,3506/03/2017 1630 14,68 30,575,40 498,13 A planilha apresentada pela parte autora à fl. 262 encontra-se incorreta quanto ao valor de depósito de 04/05/2016, constando 1.600,00, quando o correto é 1.630,40 e a soma correta é de 30.575,40 e não 31.945,00 conforme informado. É uma questão de SOMA apenas. Também inexplicável a adição de valor de 2.456,11 negrito em 06/06/2016, uma vez que se o valor é desconhecido, o depósito não foi efetuado por ela e, portanto, não pode ser acrescido para justificar os pagamentos das prestações. O documento de fl. 317/318 é planilha de evolução com PREVISÃO de valores, porém não pode se basear a parte para efetuar pagamentos com base nela, uma vez que o valor das prestações são fixados de acordo com a variação dos índices de correção monetária mensais. Também inconsistente a não apresentação de débitos de tarifa da cesta da conta, uma vez que eles incidem e são debitados do saldo existente na conta bancária. Novamente à fl. 263 a Autora apresenta uma tabela cuja soma de depósitos encontra-se incorreta, é só efetuar a operação matemática, resulta em 30.545,00. VAMOS CONSIDERAR HIPOTETICAMENTE, que a CEF tivesse efetuado todos os descontos das parcelas sem juros, multa ou correção monetária. Teríamos então o seguinte quadro de depósitos pela autora prestação04/09/2015 1600 1577,7106/10/2015 1650 1637,5406/11/2015 1600 1636,4410/12/2015 1600 1634,7708/01/2016 1600 1634,2110/02/2016 1600 1632,5504/03/2016 1600 1630,4807/04/2016 1600 1629,806/05/2016 1630,4 1628,1306/06/2016 1600

1626,7206/07/2016 1600 1625,8905/08/2016 1600 1629,5906/09/2016 1600 1633,3606/10/2016 1540 1631,9207/11/2016 1630 1630,5206/12/2016 1635 1640,9409/01/2017 1630 1640,9406/02/2017 1630 1657,8606/03/2017 1630 1657,86 30.575,40 31.017,23 Consta-se que ainda assim a Autora realizou depósitos a menor do que o valor das prestações. Tendo em vista o valor dos débitos da ceta de serviços mensais teríamos ainda o débito de 498,13 que somado ao valor das prestações resultaria em 31.017,23 + 498,13 = 31.515,36, resultando um saldo devedor de 30575,40 - 31.515,36 = - 939,36 Também salta aos olhos a má-fé da parte Autora ao deixar de considerar os depósitos por ela realizados e os débitos efetuados na conta corrente. Consoante o extrato de fls. 221, a Requerente efetuou os seguintes depósitos, além dos relativos às prestações e efetuou os seguintes gastos, além dos débitos das prestações: Data - dep - gasto 02/03/2016 100 07/03/2016 100 D13/03/2016 802,4 D06/04/2016 140 D19/04/2016 200 25/04/2016 20,9 D02/05/2016 700 D02/05/2016 85,12 D02/05/2016 127,69 D02/05/2016 435,46 D02/05/2016 12,76 D10/05/2016 400 13/05/2016 500 06/09/2016 2 1202 2424,33 Ou seja, embora a Requerente insistisse que o valor gasto foi reposto na conta, ELE NÃO FOI REPOSTO. Portanto ainda existe uma diferença de 1.222,33, a menor, uma vez que foram depositados 1.202,00 e gastos 2.424,03. Tem-se então um saldo negativo a ser somado ao saldo negativo anterior demonstrado retro - 939,36 + 1.222,33 = - 2.161,69 Se existe saldo negativo na conta, ao ser realizado qualquer depósito, uma vez que está sendo utilizado o cheque especial, o valor depositado é utilizado para cobrir a dívida com o cheque especial. Como pretende a autora a declaração de que nada deve em relação ao financiamento tendo em vista os depósitos realizados, o pedido não pode ser julgado procedente, pois mesmo que se considere os valores das prestações sem juros e sem multa, como demonstrado no Quadro 1, a autora realizou depósitos A MENOR do que os valores das prestações, portanto débito existe! Conforme demonstrado no Quadro 2, a autora efetuou a utilização do cheque especial, portanto é devedora em relação ao banco por menos de R\$ 2.161,69, desde maio de 2016. Incidindo os juros do cheque especial. Portanto, poderia a CEF efetuar a sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito com relação à utilização do cheque especial. Noto que o comunicado de fls. 92 e 93 não se concretizaram, ou seja, a inscrição nos serviços de proteção ao crédito não ocorreram, uma vez que na certidão de fls. 359 e verso, não consta a negação em nome da CEF. E se tivesse constatado e retirado o nome por determinação judicial, ainda assim constaria da certidão do SERASA. Portanto, seu nome NÃO FOI NEGATIVADO em função do contrato de empréstimo, nem em razão do saldo devedor no cheque especial. Ressalto que se existisse a negação, não poderia ser considerado existente o dano moral tendo em vista o número de negativas existentes em nome da autora desde 2012, como se constata à fl. 359. Quanto ao pagamento da taxa à vista, exigido pela CEF e repassado em prestações à imobiliária, assumiu a Imobiliária a responsabilidade de repassar ao Banco, a quantia por inteiro, na data da assinatura do contrato. Não foi efetuado o débito na conta da Imobiliária, tanto que a taxa à vista foi cobrada dela somente em 06/06/2016. Porém, tal fato não gerou juros ou correção monetária a maior para as prestações debitadas conforme demonstrativo de fls. 322/324, no qual constam várias prestações com exclusão de cobrança de juros e multa. Desta forma, a autora não foi prejudicada em razão do pagamento "a posteriori" da taxa à vista, com relação aos valores das prestações. Conforme retro constatado, a AUTORA VEM REALIZANDO DEPÓSITOS A MENOR mensalmente, que não se prestam a cobrir o valor da prestação e da ceta de tarifas, bem como utilizou o limite do cheque especial, SEM REPOR A TOTALIDADE DO VALOR GASTO. Deste modo, sempre restam duas prestações pendentes a serem pagas, E SÃO DEVIDAS, uma vez que a autora não efetuou o depósito do valor suficiente para débito delas. Danos morais e materiais não comprovados, uma vez que não houve inserção do nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito. Dívida da autora existe em relação às duas últimas prestações vencidas e sempre haverá se ela não depositar o valor correto para pagamento das prestações vencidas e tarifas bancárias. Mesmo se as datas de vencimento das prestações fossem alteradas, ainda assim haveria saldo negativo, uma vez que na maioria das prestações a CEF não cobrou juros e multa. Ressalto novamente que o depósito das prestações deve ser efetuado em consonância não com a planilha evolutiva de fls. 67/72, QUE É MERA PREVISÃO, e não espelha o valor correto a ser debitado. Em diversas ocasiões a autora confessou nos depoimentos que não acompanhava o extrato da conta bancária, ou seja, SEMPRE HOUVE UMA AUSÊNCIA DE CONTROLE da requerente em relação ao valor devido e ao valor pago. Também de se notar que a requerente é professora dotada de especialização em educação especial, pessoa de alto conhecimento, muito embora o controle de conta bancária exija um mínimo de atenção. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quase arbítrio em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma, sujeito o pagamento ao benefício da justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela, oficie-se o SERASA. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006292-11.2016.403.6114 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.698.967-0. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1985, o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 13/01/1986 a 30/09/1994, 02/01/1998 a 27/02/2012 e 28/02/2012 a 15/10/2015 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (04/11/2015). Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATORIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente juntou título eleitoral emitido em 1982, no qual consta lavrador como sendo sua profissão. Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou com lavrador, no Estado do Ceará. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. Assim dispõe o citado dispositivo: "Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. No presente caso, o requerente juntou documento indicativo de que ele trabalhou com rurícola, como início de prova material do exercício da atividade rural em 1982, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas. Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente após completar quatorze anos de idade, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1982 a 31/12/1985. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 13/01/1986 a 01/01/1998 o autor trabalhou na empresa Fire Bell Comercial Ltda. e, consoante PPP apresentado às fls. 38/40, esteve exposto ao agente ruído de 90,0 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 02/01/1998 a 2012 o autor trabalhou na mesma e, consoante PPP careado às fls. 33/37, esteve exposto ao agente ruído de 88,0 decibéis até o ano de 2001, após o ano de 2002 a exposição ocorreu ao nível mínimo de 93,0 decibéis. Desta forma, o período de 01/01/2002 em diante deve ser computado como tempo especial. No período de 28/02/2012 a 15/10/2015 o autor permaneceu trabalhando na empresa Fire Bell Comercial Ltda. e, consoante PPP apresentado às fls. 30/32, esteve exposto ao agente ruído mínimo de 93,0 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentárias, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos computados administrativamente, possui 43 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1982 a 31/12/85, reconhecer como especial os períodos de 13/01/1986 a 01/01/1998, 02/01/2002 a 02/10/2007, 18/10/2007 a 06/09/2011 e 01/03/2012 a 15/10/2015, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.698.967-0, com DIB em 04/11/2015. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbítrio em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS**

VISTOS.

A exequente noticiou às fls. 68 que as partes transigiram, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)**

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004676-55.2003.403.6114 (2003.61.14.004676-0) - MILTON GOMES DA COSTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MILTON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores,

conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005692-68.2008.403.6114** (2008.61.14.005692-0) - UGO OLIVEIRA ALENCAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X UGO OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003040-73.2011.403.6114** - JOSE MONTEIRO CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MONTEIRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008195-57.2011.403.6114** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003860-87.2014.403.6114** - BRAZ CONTRERA RONCOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAZ CONTRERA RONCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009830-44.2009.403.6114** (2009.61.14.009830-0) - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GERVASIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006449-91.2010.403.6114** - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003464-81.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, pelo procedimento sumário. Acolhido o pedido, foi objeto de execução.

A exequente noticiou a liquidação da dívida por parte do devedor, razão pela qual requer a extinção da presente ação.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000567-46.2013.403.6114** - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA SAVIO

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001740-71.2014.403.6114** - AVELAR DE OLIVEIRA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AVELAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005742-84.2014.403.6114** - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002083-75.2015.403.6100** - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 130.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar:"Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos da Exequente e os da União".No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006860-61.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Pede a ré o cancelamento da audiência de conciliação, sob o argumento de não ser possível a autocomposição (CPC, art. 334, §4º, II).

Considerando a natureza da audiência de conciliação, é direito potestativo da parte manifestar seu desinteresse em dela participar. Não é questão afeta a decisão judicial.

Naturalmente, cabe ao réu responder a demanda sob o prazo de 30 dias, contados desde 23/05/2017 (ID 1394553), nos termos do art. 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de outro despacho ou intimação.

1. Cancele a audiência de conciliação designada nos termos do ID 1313872.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
3. Na sequência, venham os autos conclusos para providências preliminares.
4. Int.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

## DECISÃO (LIMINAR)

### I. Relatório

A autora ingressou com a presente demanda, objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991 sobre: (i) os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (ii) auxílio-acidente, (iii) auxílio-educação, (iv) abono de férias, (v) férias indenizadas, (vi) adicional de férias (terço constitucional), inclusive indenizadas, e (vii) aviso prévio indenizado. Pugnou, ainda, pela repetição/compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Relatam, em resumo, que tais exações não são exigíveis nos termos do entendimento doutrinário e precedentes jurisprudenciais citados.

Com a inicial houve a juntada de procuração, documentos e custas iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

### II – Fundamentação

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo *do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

Passo à análise de cada um dos pedidos.

#### 1. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário/acidentário)

No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: *"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a 1 - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão.*

Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser *"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a 1 - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada."*

Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.

4. Recurso especial provido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

**“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

**À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.**

Recurso especial provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Portanto, do exposto, conclui-se que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente não incide a contribuição previdenciária patronal, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

## 2. Do auxílio-acidente

O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

O auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença. No item anterior, já decidi que não há se falar em contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício de auxílio-acidente é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Assim, por óbvio, não há se falar em contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-acidente.

## 3. Do auxílio-educação

O C. STJ tem posicionamento firmado sobre a ausência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, posicionamento a qual adiro.

Veja o precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No que concerne a rubrica férias indenizadas, a mesma também possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual, não sofrendo incidência de contribuição. Precedentes.

II - A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benefício não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho. Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça assertou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. **No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.** (grifo nosso)

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Sobre o vale transporte pago em pecúnia, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

VI - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594016 - 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

#### 4. Do abono de férias

Abono pecuniário é a conversão em dinheiro de 1/3 (um terço) dos dias de férias a que o empregado tem direito. É uma opção ao empregado, independente da concordância do empregador, desde que requerido no prazo estabelecido na legislação trabalhista, nos termos do art. 143 e 144 da CLT.

Outrossim, a própria CLT aduz que o abono não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação do trabalho (Art. 144, CLT).

A jurisprudência tem entendido que tal abono, por não corresponder a uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, não implica falar-se em incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes. 2. **No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder a uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.** (grifo nosso) 3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017)

#### 5. Férias indenizadas; e

#### 6. Adicional de férias (terço constitucional), inclusive indenizadas

É pacífico o entendimento de que incide a contribuição previdenciária discutida nesta ação apenas sobre verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, ou seja, se se tratar de verbas de cunho indenizatório não há falar-se em incidência da contribuição.

No caso, as férias indenizadas e respectivo adicional (terço constitucional) têm natureza indenizatória, de modo que não incide a contribuição discutida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO CONFORME O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 11, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

3. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desanular a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática.

4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade (STJ, REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014).

4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente o interesse de agir, até porque não há, nos autos, prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte a recolheu equivocadamente.

5. Não constou da inicial o pedido de afastamento da incidência da contribuição sobre pagamentos a título de terço constitucional de férias usufruídas, de modo que a sentença, nesse aspecto, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), caso em que se impõe a redução da decisão aos limites do pedido.

6. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

7. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp repetitivo nº 1.137.738/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp nº 998.419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488.992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

8. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 08/06/2010 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.



9. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.167.039/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010; REsp repetitivo nº 1.164.452/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010; AgRg no Ag nº 1.309.636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

10. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, pois, apesar de a Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu artigo 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS (AgRg no REsp nº 1.466.257/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/09/2014; REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

11. É válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, REsp repetitivo nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012; STJ, REsp repetitivo nº 1.269.570/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012).

12. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

13. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331940 - 0012712-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017)

Anoto, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados”

(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)

Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Aduzo, ainda, que recentemente o STJ reafirmou sua posição no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC. Decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Do exposto, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas e o terço constitucional de férias.

#### 7. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

“Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.”

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

De todo o exposto, resta evidenciado a plausibilidade do direito invocado pela autora.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento das contribuições em comento, resta claro o prejuízo da autora ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação.

### III - Dispositivo

Do explanado, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada** pela autora **LÍRIOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** para declarar a inexistência, a partir desta data, do recolhimento de contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos: (i) nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, (ii) auxílio-educação, (iii) abono de férias, (iv) férias indenizadas, (v) adicional de férias (terço constitucional), inclusive indenizadas, e (vi) aviso prévio indenizado, valores que não integram o salário de contribuição por terem natureza indenizatória. Quanto ao auxílio-acidente, não há se falar em contribuição previdenciária patronal, na forma da fundamentação supra, uma vez que não é pago pelo empregador.

**Cite-se e Intime-se a União Federal** dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2017.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Bruno Roberto Tomaz de Souza contra a União Federal requerendo, em síntese, que a União se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa nº 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, no tocante a exigência de comprovação mensal da utilização/gastos efetuados com o transporte, bem como a condenação ao pagamento do benefício auxílio-transporte para o autor dos gastos com o trajeto residência-trabalho-residência, independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi postergado, determinando-se ao autor, bem como a União, a demonstração de ato normativo interno no tocante a exigência de comprovação da apresentação de bilhetes de transporte público coletivo para recebimento ao auxílio-transporte.

O autor manifestou-se (Id 104495) e trouxe aos autos o instrumento legal utilizado pela Organização Militar no regramento do auxílio-transporte (ICA 161-14/2014), além de outros documentos.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito do autor de discutir normas estatuídas pela Orientação Normativa MPOG n. 04/2011, em vigor há mais de cinco anos. Outrossim, pugnou que se não acolhida a preliminar houvesse o acolhimento da prescrição bienal e/ou quinquenal. No mérito, em resumo, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios da moralidade administrativa e da probidade. Considerou que o auxílio transporte, na forma como foi criado pela legislação, não implica em direito subjetivo do servidor e, para o recebimento de referido benefício faz-se necessário observar requisitos, tais como, utilização de transporte coletivo no deslocamento do servidor no trajeto residência-local de trabalho-residência e apresentação dos bilhetes de viagem para o efetivo controle. A União trouxe, ainda, o teor do despacho n. 00497/2017/CGJ/PRU3R/PGU/AGU que indica a vedação de auxílio-transporte quando da utilização de meio próprio. Aduz, ainda, a necessidade de cumprimento da regra do domicílio necessário; sustentou a necessidade do uso de transporte coletivo como condição *sine qua non* para o recebimento do auxílio, aduzindo questões acerca do custeio parcial por parte do servidor. Assim, pugnou a União pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Réplica do autor (Id 132173).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 – DAS PRELIMINARES

##### 1.1 Da prejudicial de prescrição do fundo de direito e do prazo prescricional

Aduz a União a prescrição do fundo de direito do servidor militar em discutir o seu suposto direito violado, uma vez que a Orientação Normativa MPOG n. 04/2011 está vigente há mais de 05 anos. Pleiteia, sucessivamente, a declaração de prescrição bienal e/ou quinquenal de eventuais parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Essa argumentação não procede.

Tenho que, *data venia*, não há que se falar em prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que o direito pleiteado é de trato sucessivo, ou seja, renovado mês a mês.

Isso porque, quanto a tal matéria (prescrição do fundo de direito), assim prescreve o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, aplicável à espécie:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

No mesmo entendimento, a Súmula nº 85 do STJ, que determina que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (grifei)

Desta forma, recai sobre o fundo de direito o prazo prescricional quando houver sido negado o próprio direito reclamado, e, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, a prescrição recai apenas sobre diferenças não reclamadas a tempo.

Na espécie, por não se verificar a negativa administrativa expressa do reconhecimento do direito pleiteado (pedido de auxílio-transporte), a partir da qual se iniciaria a contagem do prazo prescricional, e por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo do direito reclamado, mas apenas os valores devidos anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação, o que não se verifica nos autos, uma vez que o autor pleiteia apenas o seu direito ao recebimento do auxílio-transporte a partir de janeiro/2017, sem ter que apresentar os bilhetes de passagem, podendo, inclusive, utilizar locomoção própria.

Sendo assim, rejeito a prejudicial (=prescrição fundo de direito), bem como a declaração de prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao biênio ou quinquênio legal, pois o autor pleiteia apenas direito a partir de janeiro/2017.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – Do recebimento do auxílio transporte

O pedido formulado pelo autor merece acolhimento, como será exposto abaixo.

De plano, afastado a questão do domicílio necessário trazido pela União como impeditivo ao recebimento do auxílio-transporte. Alega a União que o autor não fixou morada nas proximidades do local de trabalho; assim, não faria jus ao recebimento do auxílio, por faltar razoabilidade.

Dispõe a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

Nesse contexto, da norma supramencionada, pode-se facilmente concluir que, para fins de percepção do referido auxílio, resulta clara a possibilidade do servidor não apenas residir em Município, mas até mesmo em Estado diverso daquele onde presta serviço. Não há qualquer restrição à residência do servidor localizar-se dentro ou fora dos limites do município onde desenvolve as suas atividades.

A lei assim não dispôs.

Portanto, não há que se confundir a residência do servidor, a qual pode fixar livremente, de acordo com seus interesses pessoais e familiares, uma vez que inexistente restrição legal, com o seu domicílio legal que, nos termos do artigo 76 do Código Civil é o lugar onde serve. É certo que o domicílio, quando fixado legalmente, não comporta alterações por fatores externos como a fixação da residência. Isso, todavia, absolutamente não autoriza concluir, como quer a União, que aqueles que têm domicílio legal ou necessário, como o militar ou servidor público, estão impedidos de transferir residência, pois que, ao assim fazer, estariam mudando o domicílio, nos termos do artigo 74 do Código Civil. O domicílio legal ou necessário afasta, justamente, a regra geral, segundo a qual o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (artigo 70 do Código Civil), de tal forma que a mudança da última em nada afetará o domicílio estabelecido *ex vi legis*.

Assim, entendo que a MP nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que trata do auxílio-transporte não o limitou à determinada distância, ou seja, de acordo com as normas positivadas em vigor, o militar não está obrigado a residir em área limítrofe ou próxima àquela onde se localiza a Organização Militar em que presta serviço.

Desse modo, não vejo como empecilho ao recebimento do auxílio-transporte a fixação de residência em localidade não pertencente ao município onde o autor presta seus serviços.

A questão fulcral dos autos é a seguinte: o autor pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte ré impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios.

No decorrer do processo ficou demonstrada a interpretação dada pela Administração que exigia a apresentação de bilhetes. No mais, restou demonstrado, também, a interpretação de que entende ser vedada a utilização de locomoção própria.

Pois bem.

O auxílio-transporte, como já dito, foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36. Estabelece essa medida que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36. Tais exigências estão eivadas de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nessa Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. “Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados.”*

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Mariza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquet)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. Nos termos do artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte.

3. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes. (grifei)

4. O Memorando nº 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta nº 213/DPES/27565, de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não prevê essa condição.

5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal.

7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

8. Apelação da parte impetrante provida.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pelo autor BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA, inclusive concedendo-lhe a antecipação dos efeitos da tutela nesta sentença no sentido de determinar à UNIÃO FEDERAL que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelo autor, bem como que não efetue descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, ficando determinado à União proceder imediatamente a restituição de eventuais descontos já efetivados irregularmente no contracheque do autor em contrariedade aos termos desta decisão independentemente de expedição de precatório, uma vez que os descontos se deram após o ajuizamento desta demanda.

A União deverá efetuar o pagamento do auxílio-transporte ao autor, nos termos desta decisão, sem prejuízo de apuração - mediante procedimento administrativo - de responsabilidade do servidor militar acerca de alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

P.I. e Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos

O autor informou a este Juízo que a decisão judicial proferida não havia sido cumprida. A decisão assegura a REINTEGRAÇÃO do Cadete 14-068 – EDUARDO NEVES DA COSTA no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma.

Verificada a tramitação processual, restou evidenciado que parece ter havido algum problema na recepção do *decisum* pela AFA, mas que agora a situação está solucionada.

Neste passo, por meio do Ofício nº56/CMDOAJUR/5372 Protocolo COMAERnº67510.006602/2017-48, o Senhor Brigadeiro do Ar MÁRIO AUGUSTO BACCAR, Excelentíssimo Comandante da Academia da Força Aérea, informou a este Juízo Federal ser a seguinte situação acadêmica envolvendo o autor desta ação:

“Senhor Juiz Federal,

1. Venho por meio do presente expediente informar a Vossa Excelência que, na data, esta Academia tomou ciência da respeitável decisão proferida nos Autos do Processo epígrafe, através da mensagem eletrônica (email: sij.aju.afa@gmail.com), encaminhada pela Vara Federal de São Carlos, em 14 de junho de 2017, às 18h42min.

2. Como o Requerente foi promovido condicionalmente ao 4º Ano do Curso Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), em 01.01.2017, por não ter concluído com aproveitamento a Instrução de Sobrevivência na Selva (ISSE) em 2016, conforme publicado Aditamento do Boletim Interno de Informações Pessoais do GAP-YS nº 001, de 05.01.2007 (doc. anexo), o seu cumprimento, neste ano, de 2017 é obrigatório, nos termos do item 3.3.2.1, nº 2, do MCA 37-5/2017, que trata sobre o Plano de Avaliação dos Cursos da Academia da Força Aérea (doc. anexo).

3. Porém, conforme consta da Instrução de Serviço nº 092/AFA/2017 (doc. anexo referida Instrução Militar, prevista no Currículo Mínimo do 3º Ano do Curso de Formação de Oficiais, realizou-se no período de 24.05.2017 a 12.06.2017, no Campo de Provas Brigadeiro Velloso, em Cachimbo-PA, em que foram avaliados os Cadetes do 3º Ano e os que foram promovidos condicionalmente ao 4º Ano.

4. Como se trata de uma atividade realizada uma única vez ao ano, cujo objetivo é “proporcionar ao futuro Oficial da Força Aérea Brasileira conhecimentos teóricos e práticos inerentes às técnicas e procedimentos a serem adotados por um militar sobrevivente especificamente, em áreas de selva”, dada a impossibilidade material de cumprimento, o Comando solicita autorização a Vossa Excelência para matricular o Requerente no 4º Ano CFOAV em 2018, quando deverá apresentar-se, nesta OM, no início de janeiro/2018.

Respeitosamente,”

Os termos do ofício informam, de um lado, a impossibilidade material de cumprimento imediato da determinação judicial ante o fato de já ter ocorrido um curso imprescindível à formação do Oficial da Força Aérea Brasileira, e, de outro lado, a solução para dar efetividade à ordem judicial, resguardando-se a formação obrigatória do militar.

Diante do exposto, **de firo** integralmente a solicitação formulada pelo Comando para matricular o Requerente, autor desta ação, no 4º Ano CFOAV em 2018, quando deverá apresentar-se, nesta OM, no início de janeiro/2018.

Intimem-se as partes e, sem prejuízo, oficie-se à sua excelência o Comandante da Academia da Força Aérea com cópia desta decisão.

SÃO CARLOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-13.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC, KARINA GRAMANI SAY, VICTOR AUGUSTO FORTI, SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA, WLADIMIR RAFAEL BECK  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERNANDO AUGUSTO VASILCEAC e outros** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e DIAPE/PROGPE nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.

A inicial do PJe foi instruída com documentos digitalizados.

É a síntese do necessário.

Os autores fazem pedido de tutela de urgência acerca do auxílio-transporte em decorrência de serem servidores públicos federais vinculados à UFSCAR, segundo alegam.

Antes de qualquer decisão deste Juízo a respeito do pedido de tutela de urgência, observo que o arquivo digitalizado pelos il. advogados referente à petição inicial e documentos tem falhas de digitalização que comprometem a regular leitura de alguns documentos, cujos teores estão totalmente ilegíveis (p. ex. vide documentos Id 1527893, 1527894, 1527897 e 1527907).

Observo, ainda, que os autores também não trouxeram documentos imprescindíveis à análise do pedido liminar, uma vez que não anexaram, p. ex., cópias de seus **termos de posse e/ou declaração** da UFSCAR que indicam estarem em pleno exercício ativo do cargo, requisito essencial à análise do pleito de urgência.

Nesses termos, atento ao disposto no art. 321 do CPC, **determino** que os autores regularizem o pedido inicial, emendando a peça exordial, com a redigitalização dos documentos que instruíram a petição inicial de forma que todos os documentos estejam legíveis.

Outrossim, deverão providenciar, também, a juntada de cópia de seus termos de posse e/ou declaração da IES de que estão em pleno exercício ativo do cargo.

Prazo para emenda: **15 dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES VASCONCELOS REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA VASCONCELOS  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## Sentença

### I - Relatório

O impetrante alega, in verbis:

"(...)

#### I. DOS FATOS ENSEJADORES DA CAUSA DE PEDIR

I. O Requerente, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, encontra-se recluso no estabelecimento penitenciário II de Serra Azul, para cumprimento de pena de 14 anos.

II. Ocorre, Excelência que antes mesmo de ser preso, compareceu ao Tabelionato e firmou procuração pública a sua filha, BRUNA CRISTINA VASCONCELOS BRANCO, para que a mesma pudesse resolver quaisquer pendências relacionadas à sua pessoa, tanto na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial. Por este motivo, fez constar na procuração pública os poderes necessários para realizar o levantamento do saldo de FGTS existente junto a conta vinculada da Caixa Econômica Federal.

III. Bruna procurou a instituição bancária, que negou à liberação do referido saldo, alegando que não é possível a utilização de procuração pública, por não constar no rol de hipóteses previstas em normas internas da Caixa, resposta esta datada de 14/03/2017, que passa a transcrever (doc. anexo):

Usuário: Felipe Fecho Marín

Dúvida

"Trabalhador PIS 12051267466 possui conta de FGTS na base 6.7 que foi liberada via conectividade social pela empresa e encontra-se bloqueada para pagamento. O trabalhador esta preso e fez procuração pública para que a filha saque o valor. É aceita a procuração neste caso? Quais documentos são necessários para o saque? Resposta:

Informamos que neste caso não é permitido o saque por procuração. Este só é aceito nos casos especificados pelo FP005 de impossibilidade de locomoção. Ver guia rápido código 01 – dúvidas mas frequentes – questão 18 na página de GIFUGBU:[http://gifugbu.sp.caixa/pagar/guia\\_rapido/](http://gifugbu.sp.caixa/pagar/guia_rapido/)

Att

Alessandra

TBN"

IV. Outro motivo que ensejou a negativa é que a Carteira de Trabalho do Requerente encontra-se rasurada, ou seja, não existe foto para identificação do cidadão. A qual se perdeu há alguns anos e não foi localizada até o presente momento.

V. Em razão dos motivos acima expostos o Requerente vem sendo impedido de realizar o levantamento do FGTS.

V. Após a insistência do Requerente, a instituição bancária informou que somente um alvará judicial sanaria as exigências da CEF para tal levantamento. (...)

Em razão dos fatos descritos, pleiteia o impetrante, inclusive em caráter liminar:

"...EX POSITIS, e da prova cabal, onde Vossa Excelência poderá verificar sem o mínimo de dúvidas a violação do direito líquido e certo do impetrante, sendo que o que requer este respeitável Juízo, como medida de JUSTIÇA, para se resguardar o direito líquido e certo do impetrante:

A . Concessão de LIMINAR a fim de:

A-1) Garantir ao Impetrante o levantamento do valor, o qual deverá ser realizado pela sua filha Bruna, para suprir as necessidades básicas da, até a decisão definitiva deste mandado de segurança

B) No mérito sejam julgados procedentes os argumentos do impetrante, e conceda-se-lhe a segurança tomando definitiva a Liminar, se concedida para o fim de:

B.1) Realizar o levantamento dos valores existentes em conta ativa e inativas;

B.2) caso seja concedida a liminar, e deferido a segurança, seja oficiado, de imediato, a autoridade coatora que cumpra o decidido, independentemente do recurso de ofício ou voluntário.(...)"

Com a inicial junta procuração e documentos anexados no PJe.

Por decisão deste Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, oportuneizei à CEF, pelo prazo de 03 dias, direito ao contraditório para trazer aos autos o que entendesse pertinente à análise liminar, inclusive eventual documento, isso sem prejuízo do prazo legal para as devidas informações.

Notificada, a CEF, por meio de sua Gerente Geral – Ag. Vila Prado – São Carlos/SP, aduziu que a Lei n. 8.036/1990, em seu artigo 20, §18, trazia a impossibilidade de saque do código 01 por procuração, de modo que a presença pessoal do interessado é medida que se impõe. Assim, por ser obrigada a cumprir o que determina a legislação, a CEF indeferiu o pleito feito por meio de procuração. Informou o saldo da conta, aduzindo, ainda, que por ordem judicial não se oporia ao levantamento.

Foi proferida decisão liminar (Id 1158571) onde determinei que a CEF procedesse a imediata liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS do impetrante, valores passíveis de levantamento em razão da cessação do contrato de trabalho (IESA PROJETOS EQUIPAMENTO E MONTAGENS LTDA).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 1253831) em que indica que não se manifestará sobre o mérito da demanda por ausência de relevância social no presente pedido para justificar sua intervenção.

O impetrante peticionou (Id 1275243) aduzindo que quando da decisão liminar o Juízo não mencionou nada sobre a liberação das verbas em conta inativa.

Por conta disso, foi proferida decisão do Juízo requisitando informações da CEF sobre a existência de valores de contas inativas passíveis de liberação.

Informações da CEF (Id 1583040).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

### II - Fundamentação

O pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:



"(...)

É o que basta. **DECIDO.**

## II - Fundamentação

O impetrante, devidamente qualificado, representado por sua procuradora, ajuizou mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, para obter determinação para que a autoridade coatora permita o levantamento do saldo existente na sua conta de FGTS, através de procuração pública outorgada pelo impetrante a sua filha, uma vez que se encontra recluso.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: i) cópias de seus documentos pessoais e de sua filha, nomeada procuradora; ii) cópia da procuração pública com poderes para levantamento de saldo de FGTS (item 13 da procuração); iii) cópia de sua CTPS; iv) cópia de requerimento de seguro-desemprego; v) cópia do termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho – motivo sem justa causa; v) cópia do ofício da Justiça Estadual que comprova a decretação da manutenção da prisão do impetrante no processo crime que responde perante aquela justiça, ofício datado de 19/01/2017; e vi) documentos obtidos na CEF sobre o indeferimento do levantamento pela procuradora.

Pois bem.

A própria CEF, em suas informações, aduziu que o motivo do indeferimento do levantamento está ligado à estrita legalidade na interpretação literal do art. 20, §18 da Lei n. 8.036/90. Não suscitou nenhum outro empecilho ao levantamento, salvo a obrigatoriedade da presença pessoal do impetrante.

O administrador público, de fato, deve se ater inflexivelmente à Lei.

No entanto, há casos em que a razoabilidade deve imperar e o Poder Judiciário é o palco adequado para a devida interpretação da lei.

A norma do art. 20, §18, da Lei 8.036/90 (com redação dada pela MP nº 2.197-43/2001) se dirige, indubitavelmente, à proteção do trabalhador optante contra o risco de movimentação fraudulenta de sua conta vinculada.

Em circunstâncias excepcionais, como a dos autos, pode, entretanto, constituir óbice ao exercício regular de direito (direito ao saque), se interpretada literalmente.

Não é justo, nem razoável permitir-se que o impetrante – absolutamente impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência bancária por estar recluso por ordem judicial – deixe de ter acesso aos depósitos que lhe pertencem, quando ausente, a toda evidência, o risco de fraude.

Ao que se vê, escapou ao legislador a possibilidade de ocorrência desta hipótese excepcional, podendo tal lacuna (na lei) ser colmatada através da analogia, a fim de que, a pretexto de proteger o trabalhador optante, não se venha a prejudicá-lo.

Assim, a exigência da necessidade do comparecimento pessoal do titular da conta, no caso concreto, mostra-se excessivamente formal e impraticável.

Ademais, o impetrante constituiu, regularmente, procurador para o fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada.

A concessão da medida pleiteada é de rigor.

## III – Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, **concedo a medida liminar** determinando à Autoridade impetrada (Gerente Geral da CEF) que proceda à imediata liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS do impetrante, valores passíveis de levantamento em razão da cessação de seu contrato de trabalho (empregador – IESA PROJETOS EQUIPAMENTO E MONTAGENS LTDA), mediante a devida apresentação da procuração já outorgada pelo impetrante e demais documentos necessários ao trâmite administrativo.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre esta decisão. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença (...).”

Mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, ou seja, não há notícias da soltura do impetrante, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial, com um adendo conforme exponho a seguir.

Após a concessão da medida liminar por decisão deste Juízo determinando a imediata liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS do impetrante, valores passíveis de levantamento em razão da cessação de seu contrato de trabalho (empregador – IESA PROJETOS EQUIPAMENTO E MONTAGENS LTDA), mediante a devida apresentação da procuração já outorgada pelo impetrante e demais documentos necessários ao trâmite administrativo, o impetrante peticionou aduzindo que este Juízo não se manifestou, na decisão liminar, sobre o pedido de liberação de valores de outras contas (=inativas), que segundo informações superariam o valor de R\$500,00.

Determinada a requisição de informações da CEF essa informou o seguinte: i) que o impetrante possui saldo de contas inativas no valor de R\$558,90; ii) que dentro do calendário de pagamento previsto já é permitida a liberação até a data limite de 31/07/2017; iii) que a presença pessoal do titular da conta é requisito legal.

Pois bem.

As razões já expostas para fundamentar a liberação do saldo da conta do FGTS em razão da cessação do contrato de trabalho do autor, devem ser estendidas para o recebimento do saldo da conta inativa, uma vez que o impetrante, por estar recluso, não pode comparecer pessoalmente na agência da CEF para proceder ao levantamento.

Daí, ser de rigor o acolhimento total do pleito do impetrante.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida** que determinou à Autoridade impetrada (Gerente Geral da CEF) que procedesse a imediata liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS do impetrante, **valores passíveis de levantamento em razão da cessação de seu contrato de trabalho (empregador – IESA PROJETOS EQUIPAMENTO E MONTAGENS LTDA)**, conforme provado nos autos e de acordo com a manifestação da CEF, bem como **determino** à CEF, ainda, em proceder a liberação do saldo da conta inativa referida X nos autos, liberando os valores ao representante do impetrante, tudo mediante a devida apresentação da procuração já outorgada pelo impetrante e demais documentos necessários ao trâmite administrativo. **Expeça-se a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 19 de junho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1283

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-16.2012.403.6115** - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Chamo o feito à ordem. 1. Antes de expedir os competentes ofícios requisitórios conforme determinado no despacho retro, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, informando-o de que seu silêncio será considerado como aquiescência. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados conforme requerido às fls. 195/202.3. Tudo cumprido, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 222.4. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002046-66.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO X CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA X JANE D ARC BRITO LESSA X MARIA ISABEL RUIZ BERETTA X PEDRO FERREIRA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, segundo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a prestação de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR.

NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro NEFI Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.61.15/SP, julgado em 15.06.6537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominais PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito contém um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, calhastamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, inconplexíveis, neivarietoridivida dei consociati, istituiscue una retididorever e potendi comportamento, cercando diraggiungeredeterminafinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b)

normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que tropaço e genérico l'affermarechela parte vitoriosa non puniassetcondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, e natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de *terza via*, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primeiro iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11º do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal. Igualmente, o ex. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opositos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R\$ 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgrRg nos EDcl no AgrRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgrRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgrRg no AgrRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgrInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa. Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFUSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFUSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFUSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFUSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI.

**0002049-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BRUNO PUCCI X JOSE CARLOS CASAGRANDE X KEICO OKINO NONAKA X ODETE ROCHA X SERGIO EDUARDO DE ANDRADE PEREZ (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFUSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procaução e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFUSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFUSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFUSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTO FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizou pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este foi concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Coanote entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a incidência monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraia do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, em relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opositos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDel no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e

atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).- Recurso Especial provido (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o valor dos bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarisatordividiva dei consociati, istituiscue una rettidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungereedeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermarechela parte vittoriosa non pumiaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajudadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o ex. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO, PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCELA INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebeu e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002050-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) FRANCISCO TADEU RANTIN X GILBERTO DELLA NINA X NIVALDO NALE X PERICLES TREVISAN X SILVIO PAULO BOTOME(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

**Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença.** Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo ex. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatam a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatam a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo ex.

Supremo Tribunal Federal/A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na remanção. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houver urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se supor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. A verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICADA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro NEF Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celyny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Irstados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabelecimento total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inequivocamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS





judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

**0002051-88.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALBERTO CARVALHO PERET X EMÍLIA FREITAS DE LIMA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO X TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem. Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos ofícios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo a inexistente material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir: (...) Parte incontroversa. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI. No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados. Anote-se no livro de registro de sentenças a retificação feita por esta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0002053-58.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada a alegação que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF em Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repressão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF em: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTO FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovo nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese

em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgamento (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º. A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde estão os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadora judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é 6º mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgrRg nos EdeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogados pretendida pelo II Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiórias gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPN não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.916) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, umcomplexosociais, nevarisretoridividaei consociati, istituise uma retididovere e potendi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalita. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPN não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assolluto e generico il afflammarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial e natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescendem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como no novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processos, adotada no art. 14 NCPN, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deversas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insoito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para comprar litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contudente

manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotado como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorroteio é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.

7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dle 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses honorários influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dle 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dle 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCP). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI.

**0002055-28.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA CLAUDIA GARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X ANDREA LAGO DA SILVA X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X MARIA DE LOURDES OLIVI X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada a alegação que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF: EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de decisão da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas no art. 1º-F da Lei n. 4.357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIIDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDO E LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dle 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira,

Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegação de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes(a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelo Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria rec.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário ou a auxilio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Inporta aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDEZ DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravamento improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito contém um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quanto participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo, neovarietoridivida dei consociati, istituire una rettedivovere e potendi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acotada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso

de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que tropoassoluto e genérico l'affermarechale parte vitoriosa non puniassetcondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é o fato físcio quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deversos, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primeiro iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Inter-temporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nosso contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorrito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propositura: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCP). III. Dispositivo Parte controversa. Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP). Parte incontroversa. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque a parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI.

**0002057-95.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADEMIR PACELI BARBASSA X CHRISTOVAM MENDONCA FILHO X HELENICE JANE COTE GIL COURY X PAULO DANIEL EMMEL X REINALDO MORABITO NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada a alegação que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTO FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco

vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Aldesir Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciada, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Coanote entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a parte da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS-VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 23/5/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelo II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos

processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, cabalmente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarisatordividida dei consociati, istituiscue una retididovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungereedeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 do NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primeiro insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (é basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observe que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o ex. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opositos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgrRg nos EDeI no AgrRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgrRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgrRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tabela Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002059-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ELIAS HAGE JUNIOR X JOSE CLAUDIO GALZERANI X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO X LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. A verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema

Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observe que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. A verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. OJ. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderice Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, II, 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celyny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada - impugnante tem razão neste ponto. 4. A verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quatro demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado como os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos desonestas da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observe que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestromento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os laibos e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que



realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades: Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requerimentos/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.611.15 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2 - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3 - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4 - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça o teor do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos os quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [...] Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [...] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarissetordrivida dei consociati, istituise una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiogredeterminatinfaliti. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um índice daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, esta autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciar no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tabela Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000

**0002061-35.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS LAZARINI X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA X GLORIA NILDA VELASCO MAROTO X MARIA LUCIA VITAL DOS SANTOS ABIB X MYRTES ALONSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reformatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal iniciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01. Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIIDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no ARSP 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderici Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizava pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência na Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária. A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e, em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivamente não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quatro demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostrará fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fe a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores

incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observe que a FUFUSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é 6 meses de junho de 1998, já que a FUFUSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal [3]. (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarisetoridivita dei consociati, istituiscie unaregolidovere e poteridil comportamento, cercando diraggiungere determinatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non punnaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaca-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observe que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorço é assegurar aquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RJ, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses

influência no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCP).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002066-57.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARTUR DAREZZO FILHO X EDER TADEU GOMES CAVALHEIRO X FARID EID X JORGE OISHI X MARIA WALDENIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - FUFSCAR**

**Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença.** Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel.19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIIDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDAO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nelson Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celyny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. REsp 1371700/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no

particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora, numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário ou a auxilio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observe que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p.º Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remanera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Dje 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaciao-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iº), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP no é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. (...) Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, incomplexo, neivarietoridivida dei consociati, istituisce una retedidovere e potedi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura adocada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da jurisdição de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniressercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente aquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado iníto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cívis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nessa contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observe que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorrote é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejou à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-

100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo/Parte controversa. Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRL.

**0002070-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDSON DE OLIVEIRA X ENICEIA GONCALVES MENDES X EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X MARIO OTAVIO BATALHA X SERGIO RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTO FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de valor indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer dinامي o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no REsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministro Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este foi concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso em tela, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante

do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estabelecido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 13171750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivos não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos.Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado como os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabelecimento total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabelecimento do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabelecimento total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida.Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contabilidade judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PRECATÓRIO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fizeram jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modestidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraiu do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarisetordivida dei consociati, istituisce una retedidovere e potederi comportamento, cercando diraggiungere determinatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material

dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, inessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o esboço é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o ex. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opositos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses embargos influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCCP). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCCP). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como termo da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI.

**0002076-04.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X IVANI APARECIDA CARLOS X PAULO SERGIO PIZANI X SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI X VITOR LUIZ SORDI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer dinamiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em



julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDAO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, o que não ocorreu, mas, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celyr Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371700/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado como os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelo Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discute sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abrange a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é medida corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao



de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juiz federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. A verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-imputante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, momento porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês a mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo E. Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em

9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [...] Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [...] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarisetoridivida dei consociati, istituise una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial - à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico il affermare che la parte vittoriosa non puma esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-súperas. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-súperas, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-súperas que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (arts. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo/Parte controversa/Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa/Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acunuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRL.

**0002082-11.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DAVI GUILHERME GASPAR RUAS X IVA DE HARO MORENO X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X REGINA BORGES DE ARAUJO X REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cálculo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. A verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. A verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer dinamicamente a valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos dos ministérios lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Neff Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministro Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizou a administração e a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto 4. A verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devam ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora, numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe a executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE









do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o ex. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO, PAGAMENTO POR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCELA INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opositos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCP).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos)a acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002091-70.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X CLARICE TASQUETTI X JOAO BAPTISTA BALDO X MARIUZA TRINIDADE X SUSANA TRIVINHO STRIXINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEIS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procaução e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal FederalA executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observe que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.403.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...)Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se o provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no ex. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 131750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015,

DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações o valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791?RS, Rel. Ministro AIR PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravos regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4. - Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados de art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o que não, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é modo corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressosche, neivarsettoidivida dei consociati, istituisce una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinatefinalità.Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Realmente-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassolutu e generico l'affermarechele parte vittoriosa non pumaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente aquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implicados. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescrevem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCCP, a lei nova não se



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17% LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravu Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.6.15.006537-9/SP)(... Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelas Apelações; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquela contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-la apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO CPC. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STJ concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg no EDEl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.4.03.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incidiu o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em acórdão intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil Italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, cabestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos aqueles participam do processo devendo atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [...] Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [...] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsittoridivida dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando

dirigir-se a determinação final. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bifurcar em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPCC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l'affermarechela parte vittoriosa non puniessercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPCC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo previsto pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o correto é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente perde R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente perde R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPCC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministro Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devidor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses insucessos influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPCC). III. Dispositivo/Parte controversa/Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPCC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente e esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPCC). Parte incontroversa/Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPCC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002095-10.2016.403.6115 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADEMAR COLLA RUVOLO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO SHYNTI KIMINANI X LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF: EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nº 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repressão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial- TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDADO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observe que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a ser manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requerimentos/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requerimentos/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requerimentos/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes.7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho

desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material: Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil Italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), direito constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.911) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, nevaisretoridivida dei consociati, istituisce una retidivore e potendi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trílogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato objetivo da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico ilaffermarechela parte vittoriosa non puntaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescendem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insoito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos ocorrem-se do aparelho estatal para compeir litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nessa contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são inabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (R\$ 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser inabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influíam no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (arts. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SLAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SLAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002102-02.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X OSWALDO MARIO SERRA TRUZZI X SERGIO MERGULHAO X WALTER JOSE BOTTA FILHO X WILSON NUNES DOS SANTOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procaução e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram adiando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro

no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg Supremo Tribunal Federal.A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg STF.EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF.EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n.10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n.10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g/n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01.Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDOÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgR no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014; AgR no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 9/6/2014; AgR no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Aldesir Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Dje 25/2/2013; AgR no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, Dje 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17% Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida.Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado como a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da inequida expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%



EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades.Agravos regimental improvido.(AgRg no EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo E. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPN não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexosche, neivarisetoridivita dei consociati, istituisce unaregolare e poteridi comportamento, cercando diraggiungereedeterminarefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPN não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, serão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer moessa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechecha parte vittoriosa non puniaessercondannatanealtespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira moente. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPN, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insoito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de a perda de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escorreato é assegurar àquela que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte.No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPN, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg no EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente excluiu a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influêncios no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravos Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPN).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPN, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos:a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) e) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à

remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRI.

**0002104-69.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DENIS LUIS DE PAULA SANTOS X DUCINEI GARCIA X ELOISA TUDELLA X LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABRRI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no REsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firmo desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária. A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim,

somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando da reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fê-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p. Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, plenário majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Ecl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo I Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos I Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incou o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiórias gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, a. g. em, relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, Iª), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abarca a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), o não são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. (...) Para tanto, é modal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, incomplessoche, neivasettoridivida dei consociati, istituiscue una rettedidovere e poteridi comportamento, cercando draggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non puma esser condannata nellespece. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitatur, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para corpor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho percentual sobre o valor que sobejou à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejou à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I. Hipótese em que o Tribunal local consignou que,

Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC).Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública.Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses honorários influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravos Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7º, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E) e) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC).Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa.Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença.Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002110-76.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-9) DÍRCEU PENTEADO X PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE X SONIA CRISTINA JULIANO GUALTIERI X SYLVIO DIONYSIO DE SOUZA X TANIA DE FATIMA SALVINI(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito.2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo ex. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cálculo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação.1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo ex. STF. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do ex. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do ex. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da precedência geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a prestação de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprova nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise.Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente.2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Suplica-se a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação como o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no ex. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no REsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes)a apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção

monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agrav Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, ingevalmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Hipótese DE JURE DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86% EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDL no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17% de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transiório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transiórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCP não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhesticamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3](...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarsitoridivida dei consociati, istituiscue una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríloga processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCP não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniaessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajustamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências

possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia evitar quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 /RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses honorários não resulta daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente e esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acunadamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002111-61.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO APARECIDO MOZETO X NERILSO BOCCHI X PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA X SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA X VILMAR BALDISSERA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a prolação e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nº 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. Lei n. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de

Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no REsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...).8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celynia Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba.De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes(a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros.Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravado Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a conservação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001.Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular.Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que, agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada.Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação.Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade.Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto.5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima.Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré.Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo.A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF).Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros.Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial de quem se apurou que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes.Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, ingenuamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fi-lo apenas para fins de comparação.Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS.VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, rejeição geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;Agravado regimental improvido.(AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo Il. Patronos dos exequentes7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos Il. Patronos que representam os exequentes.Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incouo o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, calhastamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luvo, uncomplexoche, neivarisotridivida dei consociati, istituisce una rettidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríloga processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um

critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluta e generico l'affermarechela parte vittoriosa non puniressercondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescendem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCP, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado inórito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfugeo capital institucional os cidadãos ocorrerem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorteiro é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e.g. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCP, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO DE SENTENÇA, HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgrR nos EDcl no AgrR no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgrR no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciar no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgrR no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (arts. 85, 7º, do NCP). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCP, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Tava Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente e esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCP). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCP, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de imposto de renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002113-31.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DEISY DAS GRACAS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES X JOSE HIROKI SAITO X ROBERTO TOMASI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram autuando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reexameação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de lininar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal iniciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houver urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de





artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitórias gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, I<sup>o</sup>), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal[3]. (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luño, uncomplexoche, neivarisetoridivida dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungereedeterminatfinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipitadamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e generico l'affermarechela parte vittoriosa non punisserocondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescendem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 do NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado inóito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterráneo capital institucional os cidadãos ocorrem-se do aparelho estatal para com outros litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cívis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3<sup>o</sup> e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nessa contudente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste ponto, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o ocorrido é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, e eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7<sup>o</sup>, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDEl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1<sup>o</sup>-D, expressamente excluiu a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1<sup>o</sup>-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há de se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7<sup>o</sup>, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1<sup>o</sup>, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1<sup>o</sup>-F da Lei n. 9.494/97 (Tava Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3<sup>o</sup>, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como ténimo da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7<sup>o</sup>, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n<sup>o</sup> 7.713/98, e conforme determinações do art. 8<sup>o</sup> da Resolução n<sup>o</sup> 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercicícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercicício corrente; 4) valor exercicícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3<sup>o</sup>, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002118-53.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JUNIA COUTINHO ANACLETO X MANOEL FERNANDO MARTINS X MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIA INES RAUTER MANCUSO X VALTER ROBERTO SILVERIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aumentando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1<sup>o</sup>-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a

incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou na Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da reprocessação geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel. 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-REÚS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgamento em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICÁVEL. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDOA DE LINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. I. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Dje 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizou a propositura e a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título julgado tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, Dje 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, Dje 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...). Por fim, é de se observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não afirmam em tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado como os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode falar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da incabetada expedição de requisições/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisições/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/07/2007, p. 227) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. I. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência,



determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, os quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

**0002121-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CRISTIANO DOS SANTOS NETO X EDSON LUIZ SILVA X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI X MARINA SILVEIRA PALHARES(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do ato. 2ª Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cálculo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal a executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUERITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDIÇÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministro Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17% deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobraram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faça incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título executando em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incoreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17%. Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17% sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a ser manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título executando. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título executando, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos fatos, se diga qual das partes - se exequentes ou









praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o eixo que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobeja à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganhou ou quem mais perdeu já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobeja à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supra citada.

7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOS POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses honorários influencia no resultado daquelas, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogite de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente e esta execução, devidos nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobeja à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as mínimas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil/PRL.

**000125-45.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTER BUFFA X IVO MACHADO DA COSTA X JOSE CARLOS GUBULIN X LUIZ CARLOS PAVLU X WANDERLEY LOPES DE SOUZA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

**Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença.** Relatório. 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF; b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, o erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimidado do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram autuando: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. Executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nº 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houver urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data vena, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quinqütos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17%. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIÇÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 10. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LINHAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. Falta de PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no REsp 29.981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo



patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troço assoluto e genérico l'afirmarcheche parte vitoriosa non puniaesserdondannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e não a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objeto (e pela sua única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoamento é assegurar àquela que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobrejor à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobrejor à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015. 3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011. 4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstrução do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012). 5. AgRg Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobrejor à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como termo da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte controversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. PRI.

**0002128-97.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADARELUCÉ MATTA PERIOTO X DERMEVAL JOSE MAZZINI SARTORI X MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO X WILSON AIRES ORTIZ X YODIRO MASUDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requeirando ainda a fixação de honorários de advogado. Instruam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação. I. Verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal. A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF. EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a recomposição constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF. EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em transição nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Convalido nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há, cada vez, a data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do





para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF: EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indicado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a decisão do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cadastros de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houver urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federal preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se supor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal. Corte esta na qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. A verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. Falta de PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderina Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...). 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizou pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celyni Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008 (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. A verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; e em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extra do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, momento porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inevitavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, foi-lhe apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. pº Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os selões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requerimentos/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajustaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos II Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de advogados por ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), no sentido, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestantemente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no caso de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma legal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir o bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncompressosche, neivarsettoidividiva dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridki comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (no ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade da sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assuluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non puma esser condannata nellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actus, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, suprime as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que diz de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema judicial, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos ocorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adotado como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgamento, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgamento no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal igualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATORIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente excluiu a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influenciará no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17% foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos por servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgamento, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3388**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos. Ciência às partes da data designada pela perita às fls. 1006/1007 para realizar a vistoria e levantamento técnicos (dia 05 de setembro de 2017, às 14h00min no próprio local a ser periciado). Abra-se vista ao autor Ministério Público Federal para efetuar o depósito da metade dos honorários periciais, cujos valores o autor já concordou.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

**0000246-35.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos. Defiro o pedido da autora de fl. 691 e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada das informações de DNPN, sendo que será a última concessão do prazo.Em razão do decidido no primeiro parágrafo desta decisão e dos vários deferimentos de suspensão do prazo e, ainda, obedecendo ao princípio da razoável duração do processo, pois a distribuição deste feito é de 18/01/2013, indefiro o pedido da requerida de fls. 694/704 de suspensão do feito até o parecer definitivo do DNPM.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI DE OLIVEIRA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos.Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 5029 verso.Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, que decidiu que o reexame necessário imposto pelo art. 19 da Lei 4.717/65, que dispõe sobre a ação popular, também se aplica à ação civil pública, levando a Segunda Instância qualquer sentença de improcedência em ações dessa natureza, independentemente do valor da causa (AgRg no Resp 1.219.033/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 25/04/2011; REsp. 1.108.542/SC, Rel. Min. Castro Meira, Dje 25/05/2009; Resp 1613803/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 07/03/2017), submeto os autos ao duplo grau de jurisdição, uma vez que, subsidiariamente, aplica-se a previsão do artigo 496 do Código de Processo Civil as ações da Improbidade Administrativa.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001371-67.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Autos n.º 0001371-67.2015.4.03.6106 Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, em face da decisão de fls. 365, em que alega contradição, posto que os honorários periciais devem ficar a cargo do requerido/expropriado (fls. 366/370), o que, então, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a contradição apontada.Decido.Do exame do alegado, verifico, realmente, assistir razão à embargante, pois que a prova pericial foi requerida pelo expropriado, conforme se depreende da contestação (fls. 322), de modo que por ele devem ser custeados os honorários periciais nos termos do art. 95, caput, do Código de Processo Civil. Há, nesse ponto, portanto, equívoco na indicação da expropriante às fls. 365/v. POSTO ISSO, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, para fazer constar na decisão de saneamento que: Após a formulação de quesitos, intime-se o perito da nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários, que ficarão a cargo do expropriado, nos termos do art. 95, caput, do CPC.Intimem-se.Após, dê-se cumprimento ao decidido às fls. 365/v com a retificação ora realizada.São José do Rio Preto, 13 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0002640-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 113 (deixou de citar e intimar o requerido. O endereço informado à fl. 128 é o mesmo da petição inicial - já foi negativo - fl. 57) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007176-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Autos n.º 0007176-98.2015.4.03.6106Vistos,Intime-se a genitora do réu, Sra. Maria Aparecida Campos Ramos, no endereço constante da certidão de fls. 65 (Rua Celina Augusta de Ávila Camacho, nº 156, Distrito de Talhado), a fornecer o endereço e/ou telefone do seu filho/réu ao Oficial de Justiça executante do mandado.Juntado o mandado cumprido, retomem os autos conclusos para análise e decisão do alegado nos embargos monitorios da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.Dê-se baixa no livro de registro de sentença. Intimem-se.

**000385-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,Tendo em vista que os executados Studio Moda Fashion Ltda ME, Katia Regina de Oliveira e Thais Rodrigues de Alcantara foram citados à fl. 337 e até a presente data não houve a interposição de embargos monitorios, NOMEIO, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, Curador Especial o Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adib Chaim Elias Honsi, Nº. 350, CEP. nº. 15092-500, Tel. 17-3304-7814, 17-997397001 e 17-3304-7814, e-mail: rprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses dos requeridos.Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios.Int. e Dilig.

**0005990-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos.Cumprem os embargantes o disposto no art. 702, 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o 3º, do art. 702, do CPC.Int.(\*) REPUBLICADO POR TER SAÍDO SEM O NOME DOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS.

**0001254-08.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003278-09.2017.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.Para a audiência de inquirição da testemunha indicada à fl. 02, designo o dia 05 de JULHO de 2.017, às 18:00 horas.Informe-se o Juízo Deprecante da data designada por e-mail e intime-se a testemunha arrolada pela requerente: Daniel Malzyner.Oficie-se ao Chefe da Repartição de lotação da testemunha, informando a data da audiência em que ela terá de participar.Int. e Dilig.



## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002843-35.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106) B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Junta a empresa B&B Rio Preto para Construção Eireli - ME procaução outorgando poderes ao advogado, haja vista que somente a pessoa física junto procaução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos embargos serem processados somente em relação ao embargante Amauri José Granzotto Filho.Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

**0002916-07.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-22.2016.403.6106) FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X AMANDA COSTA DE MELLO X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgir.Int. e Dilig.

**0002947-27.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106) TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgir.Int. e Dilig.

**0003010-52.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106) V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se SUSPENSO por decisão proferida à fl. 159 em razão da distribuição dos autos de Revisional de Contrato em trâmite pela 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sob o nº. 0005009-11.2015.403.6106. As partes deverão informar nos autos quando da decisão final daqueles autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003061-63.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-59.2013.403.6106) J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos,Em razão da nova sistemática processual, que os embargos correm em separado dos autos da Execução e esta pode tramitar sem suspensão do andamento processual, determino que o embargante junte cópia integral dos autos da execução.Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgir.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos. Tendo em vista o termo de conciliação de fl. 288, diga a exequente se foi formalizada a proposta para liquidação do débito com os executados.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

Vistos.Cumpra a exequente a determinação contida na decisão de fl. 83, no tocante a publicação do edital em jornal local, haja vista que no Diário Eletrônico, já foi efetuada a publicação, fl. 85.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004748-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 148/149 (não penhorou ou bem indicado). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002823-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAIANE CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista aos executados do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.(\*) REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - não foi anotado o nome do novo procurador dos executados.

**000135-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos. Esclareça a exequente se ainda tem interesse em apropriar os valores bloqueados via RENAJUD (fl. 67), em razão da petição protocolizada em 05/06/2017 e juntada às fls. 68/70 que requer a extinção da execução em razão do pagamento.Int.

**0001987-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,Tendo em vista que as executadas Thais Cristina dos Santos - ME e Thais Cristina dos Santos foram citadas à fl. 77 e até a presente data não houve a interposição de embargos à execução, NOMEIO, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, Curador Especial do Dr. RAUL CESAR DEL PRIORE, OAB/SP nº. 143.221, com escritório na rua Adib Chaim Elias Homsi, Nº. 350, CEP. nº. 15092-500, Tel. 17-3304-7814, 17-997397001 e 17-3304-7814, e-mail: rcprioli@yahoo.com.br, para defender os interesses das executadas.Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar à execução.Int. e Dilig.

**0000922-41.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIS JOIAS LTDA - EPP X JOAO CARLOS BRUNCA X JOSE FERNANDO BRUNCA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 40/44 (citou os executados - penhorou bens - Auto de penhora à fl. 41.) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001398-79.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Vistos. Ante ao requerido pelas executadas à fl. 100, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transgir. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Int. e Dilig.

**0002235-37.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30(CITOU o executado - não penhorou bens). Prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003238-71.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA E GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA) X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e da Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino que sejam trasladadas para estes autos as peças originais da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0005418-60.2010.403.6106, registrando-se no sistema processual do incidente em relação a este feito. Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria proceder à baixa do referido incidente no sistema processual e, na sequência, encaminhar o conteúdo remanescente daqueles autos à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento das ordens de traslado e registro de fase no sistema processual, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Fls. 717/729. Considerando que o acusado RENATO SIMÕES FRANCO recolheu as custas processuais em valor superior ao devido e que o acusado REGINALDO DA COSTA BEZERRA não foi localizado para intimação, encontrando-se - segundo informações obtidas pelo Sr. Oficial de Justiça -, recolhido na Unidade Prisional da cidade de Uberaba/MG, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10695

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005800-14.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBSON GONCALVES DOS SANTOS(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X NILTON PORTANIELE

.PA 015 Fl. 243: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 04 de julho de 2017, às 13h30min, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao acusado Robson Gonçalves dos Santos, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG, nos autos da carta precatória nº 30313-74.2017.8.13.271 (0271.17.003031-3).Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10696

##### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002143-30.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0020255-32.2015.4.03.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0002143-30.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/12, 98/114, 117/122, 125/136, 141/144 e 146/194, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, considerando que as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 1146 e 1150/1151), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10697

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4)** - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0001806-38.2011.403.6314** - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452 e 454: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 445, em favor do patrono do autor, intimando-o para retirada, bem como de que o prazo de validade do referido alvará é de 60 dias, contados da expedição. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o pagamento do precatório expedido, anotando-se no sistema processual. Anote-se, ainda, quanto ao sobrestamento do agravo de instrumento nº 5000056-30.2017.4.03.0000, interposto pela parte autora. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6)** - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/06/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

#### Expediente Nº 10699

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000098-87.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

REMESSA DO DESPACHO DE FLS. 513 E VERSO PARA PUBLICAÇÃO: CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2017 OFÍCIOS Nºs 529, 530 E 531/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOEL GERALDO DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDOS: DR. JONAS DA PAIXÃO VARELLA, OAB/MG 82.909, DR.ª ELINETE GONÇALVES DE MELO BRAGA, OAB/MG 135.273, E DR. LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA, OAB/MG 147.820) Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do feito. Fls. 492/499 e 501. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e deixou de conhecer o recurso de apelação interposto pelos defensores do acusado, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao réu JOEL GERALDO DE SOUZA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu JOEL GERALDO DE SOUZA no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder às anotações junto ao sistema processual da situação cadastral do acusado JOEL GERALDO DE SOUZA, para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27), procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº MG-6.202.419, titular do CPF nº 818.516.936-53, nascido em 09/10/1971, filho de José Augusto Filho e Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues, nº 880, Bairro Paraíso, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Fls. 502/511. Considerando o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 0013993-32.2016.4.03.0000 e 0015114-95.2016.4.03.0000, as quais concederam a segurança para confirmar a liminar e reconhecer a inaplicabilidade da multa imposta aos defensores do réu, determino que seja expedido alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, indicado à fl. 445, em favor da defensora Dr.ª Elinete Gonçalves de Melo Braga, OAB/MG 147.820, certificando-se. Arbitro no valor mínimo da Tabela os honorários do Dr.ª Sônia Mara Moreira, OAB/SP 91.440. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, servindo cópia da presente como tal, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas neste feito (fls. 20/23), encaminhando, após a adoção das medidas necessárias à destinação, o respectivo termo a este Juízo. Oficie-se, ainda, aos relatores da Correição Parcial, servindo cópia da presente como ofício, enviando-lhes cópia desta decisão e das fls. 492/499 e 501 e 502/511, para ciência. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpretto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (17) 3216-8837. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao veículo apreendido neste feito. Intimem-se. CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela advogada, Dr.ª Elinete Gonçalves de Melo Braga, OAB/MG 135.273, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PLANTE AMOR CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra do Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto a compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2472**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008365-92.2007.403.6106 (2007.61.06.008365-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Deiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 460. Intime-se o réu AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO para dar cumprimento integral à sentença de fls. 321/324, devendo proceder à: 1) Demolição das edificações que se encontram dentro da faixa de proteção ambiental, bem como removam os entulhos dali decorrentes, bem como deve coibir atividades antrópicas no local; Promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição ambiental de vegetação (PRAD) aprovado pelo IBAMA, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG. Prazo: 90 (noventa) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia.

**0008873-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

FL. 354: Requer o Ministério Público Federal que o réu comprove o recolhimento de algumas guias faltantes nos autos, referindo-se aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Compulsando os autos verifiquemos que os meses faltantes são setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, fevereiro e março de 2016. Observo também que há dois recolhimentos feitos no mês de maio de 2016, então, considero esse recolhimento (maio) como de setembro/2015 (faltante). Assim, resta ao réu a comprovação dos recolhimentos de outubro, novembro e dezembro de 2015 e fevereiro e março de 2016. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que comprove os recolhimentos acima definidos, no prazo de 15(quinze) dias, considerando que já deveriam constar dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003687-19.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

**0004834-80.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE JACI**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

**0004835-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RAFAEL TRIDICO**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2) - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA)**

Considerando a concordância da União, em relação aos cálculos apresentados pelo Município de São José do Rio Preto, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004090-85.2016.403.6106 - JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Assiste razão à ré. Além de não requerer a que título e com que objetivo pretende ingressar no processo, pela falta de fundamentação legal, sua relação com o autor não possui qualquer liame com a CAIXA, vez que a alienação mencionada como lastro de sua pretensão é expressamente vedada na relação contratual entabulada entre as partes. Desta feita, o eventual interesse decorrente do pagamento de adiantamento ao autor deve ser resolvido diretamente com o mesmo em eventual ação própria, sem qualquer intervenção no presente processo, tomo, vez que a natureza do referido pagamento que lastreia o pretensão interesse afasta, por delimitação contratual (contrato de fls. 36, cláusula vigésima quinta), a legalidade da tutela de quaisquer de seus interesses nestes autos. Para arrematar, considerando que o depósito que garantiu a aparência de garantia do débito que ensejou a concessão liminar (fls. 105/106) não foi feito pelo autor, e ainda considerando que a sua natureza foi de adiantamento de compra e venda vedada - como já acima afirmado - determino sua devolução ao depositário Antônio Carlos Peres Garcia, que deverá indicar conta corrente para depósito, bem como cassar a liminar anteriormente concedida. Acresço como razão de decidir pela cassação da liminar a insuficiência do depósito, demonstrada pela manifestação da CAIXA de fls. 113. A este respeito, afastado de plano a alegação do autor de que o cálculo do débito está errado pois a purgação da mora pretendida não permite discussão quanto ao débito a ser garantido, vale dizer a ação não pode ser utilizada para promover revisão de cláusula contratual pela via oblíqua. Intimem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000458-42.2002.403.6106 (2002.61.06.000458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença às fls. 84/88 e Acórdão de fls. 104/106. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006740-91.2005.403.6106 (2005.61.06.006740-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MARIA CREUZA VERIS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 89/91. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008508-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 88. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002331-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0004635-35.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE JELO CARVALHO)

Considerando a Certidão de fls. 113 e os extratos de fls. 107 e 114, que notificam a ausência de depósitos a partir do mês de dezembro de 2016, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a determinação de fls. 112. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004697-35.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 97/99 e Acórdão de fls. 148/149. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005249-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença às fls. 143/145. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002301-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se o contido no dispositivo da sentença a fls. 86/87 e Acórdão de fls. 128/129. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000668-68.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação das rés nos endereços declinados às fls. 41. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012090-36.2000.403.6106 (2000.61.06.012090-4)** - RUBENS FACHINE X INEZ APARECIDA PORCIONATO FACHINE X ANTONIO OSORIO FACHINI X TANIA MARA ESPAGNOLI FACHINI X EURIDES FACHINI X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ADELZA MANIEZZO FACHINI X ANADIR FACHINE DIAS X GUIOMAR DELURDES FACHINE CERUTTI X ARGENIO CERUTTI(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR)

Defiro parcialmente o requerimento formulado pelos exequentes às fls. 530/531 para determinar a expedição dos precatórios sem desmembramento com relação aos conjugês, porém observando-se a proporcionalidade constante na matrícula 11.637 - R.3 (fl. 102/verso). Intimem-se. Cumpra-se.

**0011352-77.2002.403.6106 (2002.61.06.011352-0)** - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS E FILIAIS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Mantenho a decisão de fls. 1465. Acresço que a prova pericial não se presta a liquidação de julgados, mas sim ao esclarecimento de fatos de natureza técnica. Ademais, embora a autora alegue que não tem condições de fazer o cálculo, nada impede que contrate profissional que o faça. Novamente, a utilização de prova pericial nesta fase de liquidação do julgado implicaria na tomada de parâmetros jurídicos e mesmo de metodologia que já foi exposta na sentença e acórdão, e que poderão ser questionados via impugnação. A utilização de perícia presume questionamento fático-técnico que não existe, vez que as balizas do cálculo são jurídicas e mais, levam à esdrúxula conclusão que terminada a perícia, com o contraditório e assistentes, o valor apurado não poderia ser impugnado, o que vulnera o contraditório dentro do processo de execução. Destaco, finalmente, que nenhum dos questionamentos de fls. 1467 pelo autor demanda prova pericial para seu deslinde. Concedo mais 30 dias para que o agravo receba efeito suspensivo ou a parte apresente os cálculos para execução de seu julgado. Nada sendo apresentado, tomem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005893-89.2005.403.6106 (2005.61.06.005893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005443-7)) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 920/925. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3)** - CLOTILDES APARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 282/284. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1)** - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0000863-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000863-9)** - RODNEI CARDOSO CARDENUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 227/228. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001651-48.2009.403.6106 (2009.61.06.001651-0)** - JUVENIL PIRES DE MENEZES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002542-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002542-0)** - NEIDE SUEKO JITIAKO BARAUNA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004142-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE COM A MESMA DIB em 10/03/2010, tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004737-90.2010.403.6106** - BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X BEATRICE D ORAZIO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0007016-49.2010.403.6106** - EDISON JOSE ZANINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003028-83.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NOBLE BRASIL S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS à fl. 1160. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003751-05.2011.403.6106** - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004340-94.2011.403.6106** - ISNAR APARECIDO ALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005325-63.2011.403.6106** - NEUZA CASTILHO GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003799-27.2012.403.6106** - LOSENI DA SILVA TARRAF(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais nos períodos de 02/05/1986 a 25/08/1986, 01/03/1987 a 11/01/1990, 01/02/1990 a 05/03/1991, 10/05/1991 a 20/04/2012, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/053).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fs. 61/102).Houve réplica (fs. 105/106). Foi proferida sentença de procedência da demanda (fs. 160/164), o réu interpôs apelação (fs. 170/184) e a autora apresentou contra razões. Julgado em Segunda Instância, o feito foi anulado para realização de perícia por similaridade (fs. 215/216).Recebidos o Tribunal, foi designada perícia e nomeada perita às fs. 220, estando o laudo pericial às fs. 234/279.As partes se manifestaram acerca do laudo às fs. 283/284 e 286/288.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS juntada às fs. 09/12, autora exercera a função de servente em frigorífico no período de 02/05/1986 a 25/08/1986. Restou comprovado nos autos que o frigorífico em questão encerrou suas atividades, o que inviabilizou o fornecimento de PPP.Designada perícia por similaridade, a perita nomeada pelo Juízo concluiu que nessa atividade a autora permaneceu exposta de modo habitual e permanente a ruídos acima do permitido pela legislação, frio, umidade, agentes químicos e biológicos (fs. 258) e esta exposição caracteriza a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme previsão contida nos Decretos 53.831/64, item 1.3.1 e Decreto 83.080/79, item 1.3.1.Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 02/05/1986 a 25/08/1986.Quanto aos períodos remanescentes, a partir de 01/03/1987 a autora passou a exercer as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, conforme consta de sua CTPS. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos 01/02/1990 a 05/03/1991, 10/05/1991 a 03/07/1992 e 10/10/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação às fs. 61 verso. Passo então à análise dos demais períodos.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 8.307, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador interseção de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais(...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante.(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiisográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fs. 17, 18/20 e 22 onde constam Perfis Profiisográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente assinados por responsável técnico, são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF50008023 Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desenbargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maquiador, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10360 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 04 meses e 20 dias.Ultrpassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26.(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 20/04/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como servente em frigorífico no período de 02/05/1986 a 25/08/1986, atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/03/1987 a 11/01/1990, 01/02/1990 a 05/03/1991 e 10/10/1991 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamento, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/04/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 29 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arca o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Enemta: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custos processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maura Madalena de Alencar CPF 356.727.061-34Nome da mãe Judite Medeiros de AlencarEndereço Rua João Lourenço, 905, Jardim Residencial Etampe, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria especial DIB 20/04/2012RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004367-43.2012.403.6106** - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SPI94394 - FLAVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI64549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fl. 319/verso, manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0001941-24.2013.403.6106** - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0002427-09.2013.403.6106** - BENEDITO CHAGAS X MARLENE VILMA UMLTA DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marlene Vilma Urrutia das Chagas frente à sentença lançada às fls. 269/273 ao argumento de existir contradição no dispositivo ao determinar que o benefício deve ser pago no período de 15/05/2009 a 18/08/2015. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material e deve ser corrigido. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal acolho a ocorrência de erro material para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil DE 2015, e condeno o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença ao autor (espólio) no período de 15/05/2009 a 18/08/2015, descontados os valores pagos administrativamente e indenização a título de danos morais ao autor, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcaará o réu com honorários advocatícios em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0006041-22.2013.403.6106** - ELAINE APARECIDA GODOY (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDI de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intime-se. Cumpra-se.

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GARCIA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0002702-21.2014.403.6106** - EDISON LUIS FELIPPE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos de 01/03/1996 a 06/05/2013, 17/04/2001 a 16/05/2011 e 20/03/2009 a 21/03/2009, bem como no período de 01/10/1986 a 06/03/1997 em que trabalhou como policial militar em regime próprio de previdência. Busca também a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência nos termos da Lei Complementar 142 de 2013. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/171. Houve emenda à inicial (fls. 175/177). Foi deferida a realização de perícias médica e social estando os laudos às fls. 190/193, 194/200, 258/272 e complementação às fls. 309/310. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 201/255). Houve réplica (fls. 275/274) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 280/282 e 285/286). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 307/332). As partes apresentaram alegações finais às fls. 333/334 e 336/338. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho em atividade urbana e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço da pessoa deficiente, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Tempo de serviço Carência Ser portador de deficiência nos termos da LC 142/2013 O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Análise inicialmente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade laborativa urbana nos períodos de 20/03/2009 a 21/03/2009 e 17/04/2001 a 16/05/2001. Quanto a estes períodos, observo que os respectivos contratos de trabalho estão devidamente anotados na CTPS do autor, conforme se observa às fls. 36 e neste sentido, entendo que a anotação em CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade laborativa. Observo que o réu se insurgiu quanto aos contratos de trabalho porque não os encontrou em seus registros no CNIS. Todavia não trouxe aos autos nenhum indício que pudesse afastar a veracidade daquelas anotações a não ser a falta de recolhimento das contribuições. Nesse ponto, o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8.212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8.212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador se este não procedeu aos recolhimentos. Sendo assim, devem ser reconhecidos os períodos com anotação contemporânea em CTPS. Da mesma forma, deve ser reconhecido o tempo de serviço do autor junto à polícia militar, conforme certidão de tempo de serviço expedida por aquele órgão conforme cópia juntada às fls. 42/43, vez que reconhecido o vínculo no RGPS posterior à filiação junto ao regime próprio. Já quanto ao período de 01/03/1996 a 06/05/2013, em que houve o reconhecimento do exercício de atividade laborativa através de sentença trabalhista, observo que não há nos autos indícios suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício. Isso porque o processo tramitou à revelia da dita empregadora, ou seja, o pedido foi reconhecido por que não foi contestado e sem a comprovação documental do exercício da atividade com vínculo de emprego, da mesma forma, a anotação em CTPS se deu por determinação judicial e assim sendo não tem a mesma força probante dos outros contratos já reconhecidos. Por outro lado, as provas colhidas demonstram que o autor atuava ativamente no atendimento e confecção das peças processuais no escritório mencionado. Não há, contudo, qualquer prova que indique que o réu fazia na qualidade de empregado da Dra. Nelina, vez que a informação de pagamento de comissões ou percentuais podem indicar a atuação de forma autônoma. Além disso, chama a atenção negativamente a ação trabalhista não ter buscado o reconhecimento dos consectários trabalhistas (férias, 13%, etc.). Por todos estes fatores, entendo que em relação ao período de 01/03/1996 a 06/05/2013 não há início de prova material suficiente para a comprovação do exercício laboral com vínculo empregatício. Neste sentido, trago julgados: Processo AGARESP 201303538203 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 416310 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do Órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA 28/05/2015 - DJTPE. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgRg no RecP 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: Data da Decisão 19/05/2015 Processo AC 00418511420164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2211385 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017 FONTE REPUBLICACAO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA EM CTPS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, após reconhecimento dos lapsos vindicados. - In casu, a parte autora pretende computar o período de 1º/7/1981 a 31/8/1995, acolhido em reclamação trabalhista por motivo de revelia. - Consoante pacífica jurisprudência, para considerar a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusão à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não sejam apreciadas as provas do processo, por não permitirem inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (artigo 472 do Código de Processo Civil). - As sentenças proferidas na órbita trabalhista com reconhecimento da existência de vínculo empregatício não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O INSS, por não ter sido parte na reclamação trabalhista, não pode ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, não é possível conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - De igual modo, a função atribuída à Justiça do Trabalho pela norma inserida no 3º do artigo 114 da CF/88, interpretada em harmonia com regra do artigo 109, I, 1ª parte, da CF/88, para a promoção ex officio da execução das contribuições sociais sobre os valores pagos na reclamação trabalhista, não tem o condão de vincular o INSS à concessão de benefícios porque não o posiciona como litisconsorte ativo ou passivo no processo de conhecimento, ocasião em que teria oportunidade de produzir provas. Vale dizer: não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a de litisconsorte. - No caso, a parte autora apresentou apenas cópia da inicial e da sentença trabalhista, desacompanhadas de qualquer documento relativo ao lapso controvertido. - Tampouco nesta demanda foi demonstrado esse lapso de atividade. Não há início de prova material nem prova testemunhal nestes autos a respeito do trabalho no período citado. - Esse lapso não deverá ser considerado para fins previdenciários. - A parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida. Data da Decisão 13/03/2017 Data da Publicação 27/03/2017 Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; No caso dos autos o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente prevista na Lei Complementar 142/2013, que em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Conforme documentação carreada aos autos (CTPS, CTS e CNIS) e tempo de serviço ora reconhecido, o autor conta com 14 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Assim, conclui-se que o autor não conta com o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, vez que seu tempo de serviço reconhecido está muito aquém dos limites previstos na LC 142/2013, ainda que sua deficiência fosse considerada grave, o que não foi o caso (fls. 258/272 e 309/310). Não bastasse, o autor não conta também com a carência necessária à concessão do benefício. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer os períodos de 01/10/1986 a 06/03/1997, 20/03/2009 a 21/03/2009 e 17/04/2001 a 16/05/2001 como tempo de serviço do autor, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço no período de 01/03/1996 a 06/05/2013 e de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcaará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005921-42.2014.403.6106** - EWERTON FABIANO GIL (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) regularize a sua representação, nos termos da decisão de fls. 70 e 92/94. Regularizados, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001617-22.2014.403.6131** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelo interessado (EBCT) para distribuição no Juízo Deprecado.

**000265-70.2015.403.6106** - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o recurso adesivo interposto pelo(a) AUTOR(a) às fls. 290/293, abra-se vista para contrarrazões (art. 997, CPC/2015). Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**000505-59.2015.403.6106** - LUIZ DONIZETI FRATANONIO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)



Ciência ao autor de fl. 322. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002084-42.2015.403.6106** - AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003184-32.2015.403.6106** - RUBENEL BUENO DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fs. 277/285, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003695-30.2015.403.6106** - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Considerando o retorno dos autos 0005921-42.2014.403.6106 (apenso), abra-se vista às partes para requerir o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0005057-67.2015.403.6106** - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, concedendo aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição com novo cálculo de tempo. A inicial vem acompanhada dos documentos de fs. 11/20. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fs. 49/117). Houve réplica (fs. 120/123). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 01/10/1977 a 13/02/1978, 01/03/1980 a 31/01/1981 e de 10/03/1981 a 28/04/1995 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já os reconheceu quando do cálculo do tempo de serviço do benefício (fs. 49 verso). Assim sendo, acolho a preliminar arguida pelo réu. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço especial. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 30/08/1997, 01/08/2000 a 04/10/2001, 03/02/2003 a 15/07/2004 e 16/07/2004 a 12/02/2008, motivo pelo qual examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade consista dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64 Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observe que nos períodos em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial o autor exerceu as funções de motorista de caminhão. Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/08/1997 o autor juntou aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fs. 25/26 onde consta que o mesmo era motorista de caminhão e transportava cargas de até 15 toneladas. Observe que como o mesmo documento, o réu reconheceu o exercício de atividade especial até 28/04/1995. Já o período de 01/08/2000 a 04/10/2001 restou comprovado pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fs. 27/28, onde consta que o autor trabalhava como motorista de caminhão, transportando madeira. O período de 02/05/2002 a 30/06/2002 restou comprovado pelo PPP de fs. 134, onde consta que o autor trabalhava como motorista de caminhão, transportando produtos acabados para indústria de produtos químicos. Os períodos de 03/02/2003 a 15/07/2004 e 16/07/2004 a 16/01/2008 restaram comprovados pelo PPP de fs. 136/137, onde consta que o autor trabalhava como motorista de caminhão, transportando até 15 toneladas de detergentes automotivos. Por fim, no período de 23/04/2002 a 05/10/2002 constante do PPP de fs. 31/33 não restou comprovado o exercício de atividade especial, vez que o documento juntado além de não trazer nenhuma informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo autor, não indica qual o veículo utilizado e não traz o carimbo da empresa. Neste período, portanto, não será reconhecido o exercício de atividade especial. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fonecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 30/08/1997, 01/08/2000 a 04/10/2001, 03/02/2003 a 15/07/2004 e 16/07/2004 a 12/02/2008 restou provado por perfis profissionais previdenciários fonecidos pelos empregadores do autor, os quais estão assinados por engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais. Estes documentos provam que o autor exerceu a atividade especial submetido a ruído, emissões de gases tóxicos e hidrocarbonetos aromáticos superiores ao permitido pela legislação em vigor. Passo, então, ao cálculo de conversão do período ora reconhecido como especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, teremos 3181 dias de atividade especial. Estes períodos somados àqueles já reconhecidos pelo réu resultam em 8817 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 24 anos, 01 mês e 27 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor por 24 anos, 01 mês e 27 dias. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), e somando-se o período de tempo de serviço em que o autor trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 24 anos, 01 mês e 27 dias de trabalho especial, o autor não preenche o requisito de tempo necessário a esta forma de aposentação. Contudo, diante do reconhecimento de períodos de exercício de atividades especiais, o benefício deverá ser revisado a partir da citação ocorrida em 02/10/2015, vez que quando do requerimento administrativo o autor não juntou todos os documentos necessários à comprovação do exercício da atividade de motorista. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1977 a 13/02/1978, 01/03/1980 a 31/01/1981 e de 10/03/1981 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos demais períodos julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 29/04/1995 a 30/08/1997, 01/08/2000 a 04/10/2001, 03/02/2003 a 15/07/2004 e 16/07/2004 a 12/02/2008, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 02/10/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Arnaldo Cruz dos Santos CPF 928.743.208-20 Nome da mãe Vicorina Cruz do Nascimento Santos Endereço Rua Goiânia, 2672, Bairro Eldorado, SJRPretó - SP Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 02/10/2015 SRMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006095-17.2015.403.6106** - OTILIA MARIA BENTO(SP17230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 29/04/1995 a 13/01/2008, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/72).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 78/139).Houve réplica (fls. 142/152).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP da autora juntado às fls. 46/48, possui ela um contrato de trabalho, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais a partir de 29/04/1995, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995 e finda em 2008, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Gemes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento de fls. 46/48 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado o PPP relativos ao período em que busca o reconhecimento (fls. 131 verso/132) que fez parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Nesse passo, observo que esse documento é idôneo para comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data:25/11/2004 - Página:433 - Nº:226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 29/04/1995 a 13/01/2008, teremos 4643 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 27 anos, 01 mês e 20 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 01 mês e 20 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 13/01/2008. Considerando que a presente ação foi proposta em 13/11/2015, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação. Assim são executáveis somente as parcelas a partir de 13/11/2010.DISPPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente hospitalar e auxiliar de enfermagem no período de 29/04/1995 a 13/01/2008, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/01/2008.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 01 mês e 20 dias.As prestações serão devidas a partir de 13/01/2008, observada a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/01/2008 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcaei o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em ResP nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 2º e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário (artigo 496, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Otília Maria Bento CPF 038.346.268-13Nome da mãe Maria Rosália BentoEndereço Rua Antonio Bianco, 110, Vila Novaes, SJRPretoBenefício concedido Aposentadoria especialDIB 13/01/2008RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.São José do Rio Preto, de 2017.

**0000423-91.2016.403.6106** - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que junte aos autos mídia (CD, DVD, PENDRIVE) contendo cópia integral digitalizada do processo trabalhista 0204700-25.1989.502.0039. Intimem-se.

**0000722-68.2016.403.6106** - VERA LUCIA BENTO(SPI21641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP366999 - RAONY MIAMOTO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Juntos com a inicial, documentos (fls. 13/92). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 98/154. Houve réplica (fls. 161). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não faz jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permaneça em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de sua aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos; b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgrRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgrRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, já se manifestou sobre o tema ao analisar o Recurso Extraordinário RE 661256, com repercussão geral, em decisão ainda não publicada, conforme ementa que trago: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (...) Plenário, 27.10.2016. Assim, mantenho a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retomando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução dos valores recebidos depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/11/2010, contando, à época, com 32 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É o abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retomando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família. Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinda a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex tunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquele já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos a aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002326-64.2016.403.6106 - LYNDA DE OLIVEIRA ZARELLI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando restabelecimento da pensão por morte que recebia, a partir da data em que foi cessada administrativamente. Alega, em síntese, que pleiteou e recebeu, administrativamente, o benefício da pensão por morte no valor de um salário mínimo, cessado pelo Instituto-réu em maio de 2014. Argui a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo de concessão e no mérito afirma que os requisitos para a concessão do benefício foram cumpridos. Juntou com a inicial, documentos (fls. 07/79). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 86/153). A autora apresentou réplica (fls. 156/158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, análise a ocorrência da decadência arguida na inicial, afastando-a de plano. A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários é uma inovação, introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, com a previsão de um prazo de 10 (dez) anos. Assim, tratando-se de um instituto de direito material, referida norma somente se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, 27/06/1997. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97 e pela Lei n.º 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente à edição de referidas leis. Trago julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 20000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 12/08/1989, afasta a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários. Ao mérito, pois. A autora busca com a presente ação, o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte, a partir da data da cessação administrativa, bem como a declaração de inexistência da devolução dos valores recebidos a tal título no período de agosto de 1989 a maio de 2014. O benefício de pensão por morte foi concedido à autora após processo administrativo em que foram juntados documentos e depoimentos que comprovavam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 23/42). Em momento posterior, a autarquia iniciou auditoria para verificação de eventual irregularidade no ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Durante a investigação, constatou-se que a gráfica que imprimiu as notas fiscais relativas à empresa J.F. de Oliveira Paredeuse teve sua inscrição no CAD-ICMS baixada em 03/1988 e no rodapé da referida nota fiscal consta que a autorização para impressão de documentos fiscais foi emitida em 01/1989. Com estes indícios de irregularidade, a autarquia realizou diligência fiscal junto à empresa adquirente das mercadorias, mas esta restou prejudicada, pois a empresa não mais funcionava no local e as pessoas que prestaram informações desconheciam o paradeiro da documentação fiscal para verificação. Além da irregularidade na nota fiscal, em pesquisa junto aos sistemas PLENUS / CNIS, a autarquia constatou que o marido da autora, Sr. Vicente Zarelli, falecido em 1989, possuía recolhimentos na condição de pedreiro autônomo. Por estes motivos, o réu entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar da autora e cessou os dois benefícios. Em primeiro lugar, não prospera a alegação de irregularidade na nota fiscal - que é a primeira das afirmações da autarquia para fundamentar a alegação de que a autora teria obtido o benefício mediante fraude - isso porque não há nenhum indício de que a autora tenha participado de eventual fraude que havia no corpo da nota, especialmente considerando que a empresa emissora da nota já estava fechada, embora mantivesse as atividades como foi constatado pelo próprio pesquisador do INSS nas informações de fls. 181. Importante observar que a utilização de documento fraudulento que enseja a revogação do benefício pode ser abordada sob dois enfoques, primeiro como fraude e isso implica reconhecer que o beneficiário sabia da inveracidade do documento que fez juntar no processo, o que não é o caso dos autos, nem há alegação nesse sentido - um outro enfoque seria de que o fato trazido com o referido documento, embora não fosse do conhecimento do beneficiário, não lastrearia o benefício - no caso a comercialização da produção rural. Esta segunda hipótese que é aquela que não abrange a consciência do usuário do documento, necessita da constatação de que o fato não aconteceu, vale dizer, que o negócio subjacente à emissão da nota não aconteceu. No caso onde a beneficiária não tem conhecimento da irregularidade do documento, seria necessário que o INSS comprovasse a inexistência do negócio subjacente. Como a pesquisa realizada pelo INSS constatou que a empresa emissora da nota já estava fechada, não há comprovação de que a autora soubesse da fraude e nem pode ser imputada a ela esta fraude. Acrescentando às consequências previdenciárias da condição de produtora rural daquela época em que se vê que a fraude ou eventual irregularidade do documento destoa isoladamente do remanescente das provas juntadas, de molde a não afetar o convencimento de que a autora efetivamente trabalhava como produtora. Não é porque um documento foi impugnado e invalidado que os demais devem ser desconsiderados. À guisa de exemplo, se este documento fosse teoricamente eliminado do processo administrativo, a documentação remanescente ainda assim comprovaria o exercício da atividade rural, que é o caso. De forma que a irregularidade do documento não afeta do ponto de vista previdenciário, o convencimento do exercício de atividade rural pela autora. Por outro lado, a alegação da autarquia de que o marido da autora possuía recolhimentos como pedreiro autônomo, e estes recolhimentos presumem o exercício de atividade urbana, também deve ser afastada. Isso porque não há provas ou indícios do exercício de atividade urbana pelo marido da autora, ao contrário, convém salientar que era muito comum na época que as pessoas realizassem os recolhimentos com base em atividade fictícia, sem exercer efetivamente a atividade urbana, buscando com isso garantir eventual aposentadoria ou se valer deles para atendimento médico, porque o trabalhador do campo ainda não tinha as garantias previdenciárias pela via rural, ou em outras situações, estes recolhimentos decorriam de atividade esporádica, na entressafra, o que também não descaracterizaria a preponderância da atividade rural desenvolvida. No caso em apreço, o pesquisador do réu constatou que a autora morou na propriedade e foi trabalhadora rural nas condições de segurada especial (fls. 185 dos autos nº 00023266420164036106). Esta constatação, analisada em conjunto com a certidão de óbito do marido da autora, reforçam o entendimento do exercício de atividade rural pela família e de que os recolhimentos em atividade urbana foram feitos somente por forma, vez que não existe nenhum outro indício do exercício de atividade urbana. Os recolhimentos, no caso, não podem ser tomados isoladamente para contrariar outras provas em sentido contrário e até mesmo a praxe nestes casos, que aconteceu com a população rural brasileira que se envolvia na tentativa de se garantir por conta da legislação que ainda não abrangia a proteção do trabalhador rural, até porque um só documento - o chamado início material de prova - só era admitido se corroborado por outras provas. Em caminho inverso, sua desconsideração como fator de suspensão do benefício deve seguir a mesma regra sob pena de tratamento diferenciado na análise de situações análogas. Este é um fato e o Judiciário tem que se assenhorar do que aconteceu e o INSS tem que saber disso para que não se equivoque e presuma como existentes situações que sabidamente eram não existentes. Tais situações se repetem a miúdo e partem de uma presunção que vai na contra-mão dos fatos apurados na concessão das aposentadorias para rurícolas. Afasto por fim a alegação do réu de impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria rural por idade e pensão por morte, vez que um é prestação garantida ao segurado o outro é prestação garantida aos seus dependentes, por este motivo, entendo que não há vedação legal que impossibilite a sua cumulação. Trago julgado: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.241 - RS (2013/0386354-3) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF AGRAVADO : CELINA ALGAYER MARCONDES ADVOGADO : DARLEI ANTÔNIO FORNARI E OUTRO(S) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários. Agravo regimental improvido. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento). Restando então não corroborados judicialmente os requisitos tomados como base pela autarquia - aqui tomados como início de prova - para a decisão administrativa de cessação do benefício, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à autora Lina de Oliveira Zarelli, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário), declarando irrepetíveis os valores recebidos no período de agosto de 1989 a maio de 2014. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir da data em que foi suspenso o benefício, ou seja, a partir da competência de maio de 2014 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do manual para orientação e cálculos da justiça federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcaá o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelos autores durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC/2015, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002354-32.2016.403.6106 - BENEDITA DE MATOS VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELEVANTE autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 15/08/1989, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/45). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/112). Houve réplica (fls. 115/117). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação ao período de 15/08/1989 a 28/04/1995 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 58). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprece o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS 's da autora juntadas às fls. 11/16, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER/MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) 15 ANOS 2,00 2,33 20 ANOS 1,50 1,75 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64. Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contanto no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, com Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo(a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas dentre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 17/18 onde consta o Perfil Fisiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Irmãdanda Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, na função de atendente e auxiliar de enfermagem, acompanhado de laudo das condições ambientais de trabalho (fls. 19/26). Além desse documento, há também o Perfil Fisiográfico Previdenciário emitido pela empresa Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto onde a autora também exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceito o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. I. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preenche o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetuada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. 8. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7393 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Este período somado ao período já reconhecido pelo réu perfaz o total de 10153 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegaram a um total de 27 anos 09 meses e 28 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 266 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 26/08/2015. Deixo anotado que a alegação de que a autora não faria jus ao recebimento de atrasados por ter permanecido no exercício da atividade especial durante o processo não merece guarda. Isso porque, o segurado somente tem ciência de que possui o direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. O segurado somente permanece no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recitar sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi indeferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Constatários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 DISPOSITIVO: Destarte, como constatário da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 15/08/1989 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem no período de 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/08/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos e 18 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015 Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora Benedita de Matos Vieira CPF 080.750.178-62 Nome da mãe Olentina de Matos Vieira Endereço Rua Maria do Carmo Salzenave, 126, Jardim Santo Antonio, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 26/08/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002709-42.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Converso o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado pelo autor às fls. 91/91 refereten ao período em que trabalhou prestando serviços no laboratório do Centro Médico Rio Preto - AUSTA, não está completo (sem carimbo de CNPJ e sem indicação e assinatura de responsável técnico), defiro a realização de pericia no local, devendo a secretária providenciar os trâmites necessários.

Trata-se de pedido de aposentadoria especial. Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Compulsando os autos observo que há os seguintes documentos: PPP completo juntado à fl. 10, na atividade de eletricitista, do período laborado na empresa O.M. Garcia; PPP juntado à fl. 11, do período laborado na empresa Renascer Construções falta o carimbo da empresa; Para os períodos anteriores a 10/03/1997, a comprovação se dá pelo enquadramento das atividades nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; Observo que não há PPP referente à empresa Primas Engenharia; Contesto a INSS às fls. 71/81. Assim, apresente o autor o PPP completo da empresa Renascer e da empresa Primas Engenharia, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a empresa M.S. Materias encontra-se fechada, conforme informa o autor na réplica, defiro a realização da perícia por similaridade, para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, nos termos do art. 473, parágrafo 3º, do CPC/2015. Nomeie GILSELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira. Intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Cumpridas as determinações acima, comuniquem-se a Sra. Perita. Intime-se.

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária onde se busca a revisão de cláusulas de contratos de abertura de crédito - cheque empresa e girocaixa sob a alegação de cobrança de juros em percentuais não pactuados, juros capitalizados e comissão de permanência cumula com outras verbas decorrentes da mora. Busca a autora a restituição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente. Juntos com a inicial, documentos de fls. 24/55. Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de inépcia e no mérito, resistiu à pré-tensão inicial (fls. 62/91). Houve réplica às fls. 94/103 e o pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 104, bem como às fls. 110 foi indeferido o pedido para realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia arguida vez que a autora indicou na inicial os pontos dos contratos que pretende ver discutidos, sendo estes a capitalização de juros, a limitação dos juros de mora e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Pretendem também a análise da sequência de contratos e a inversão do ônus da prova. Além do mais, a ré em sua contestação se manifestou quando ao mérito, exercendo seu constitucional direito de resposta, o que torna sanada qualquer irregularidade neste sentido. Ao mérito, pois a autora firmou com a CAIXA um contrato de renegociação, onde apurou e consolidou a dívidas contraídas originalmente através dos contratos nº 24.0801.734.0000173-26 e 24.0801.003.0000108-89, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada - R\$ 89.237,05 em junho de 2015 e um contrato de renegociação, onde apurou e consolidou a dívidas contraídas originalmente através do contrato nº 24.0801.870.0000015-85, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada - R\$ 17.660,65 em junho de 2015. Assim, com a ocorrência da novação, os contratos anteriores foram extintos, motivo pelo qual, não há que se discutir cláusulas constantes naqueles instrumentos. Traço, por oportuno o dispositivo do Código Civil aplicável: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. Conceito Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, toma-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceitualização de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova obrigação para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencional, que satisfaz o credor integralmente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. Os irmãos Mazeaud nella vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Outros assim às fls. 121 e 131 dos autos constam os demonstrativos do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada. Nesse passo, os Contratos de renegociação de fls. 113/120 e 123/130, devidamente assinados pela devedora são os títulos que serão analisados. Inicialmente, não identifiquei no caso dos autos qualquer vício na formação da vontade. Argui a autora a ocorrência de encadeamento de contratos com o objetivo de saldar dívida decorrente de Cédula de Crédito Girocaixa. Pretendo o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, da onerosidade excessiva das cláusulas contratuais e da abusividade das taxas de juros remuneratórios. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Observo que não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em junho de 2015, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima dos contratos (fls. 116 e 126), em caso de inadimplimento, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso e juros de mora à taxa de 1% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, a comissão de permanência não é cumulável com os juros remuneratórios, com correção monetária, com juros moratórios e com multa. Mas, conforme se observa dos demonstrativos de fls. 121 e 131, embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a comissão de permanência. Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, uma vez que, justamente a população menos favorecida se vê mais onerada, na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada Contrato Particular - Construtor, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n.450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, Dje 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, Dje 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida iníto litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controversa nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 262.390/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, Dje 23/08/2013) DISPOSITIVO Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, pleiteando a anulação do procedimento administrativo nº 16004720486211-67 que culminou com a lavratura de auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa física ano calendário 2006, em razão da omissão de rendimentos constatada pela variação patrimonial a descoberto. Alega, em apertada síntese, que o fisco apurou, através de procedimento administrativo, um crédito fiscal no valor aproximado de R\$ 216.793,56, vez que não teriam sido considerados os rendimentos isentos percebidos a título de distribuição de lucros das empresas Dirceu Rodrigues da Silva Junior e Atlântida Gestão Ambiental Ltda. Com a inicial vieram documentos (fls.21/315). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 321/352), na qual sustenta a legitimidade e legalidade do procedimento fiscal e pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica (fls. 355/358). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO discussão travada no presente processo refere-se ao valor do crédito apurado pelo fisco concernente ao imposto de renda pessoa física declarado pelo autor no exercício de 2007 (ano base 2006). Apurou-se, em procedimento administrativo para exigir IR Suplementar, a seguinte infração: acréscimo patrimonial a descoberto - o contribuinte não comprovou com documentação hábil e idônea o recebimento a título de distribuição de lucro das empresas Dirceu Rodrigues da Silva Junior e Atlântida Gestão Ambiental Ltda. Inicialmente, deixou consignado que o fisco agiu nos estritos termos da legislação que rege a matéria, Decreto nº 3000/1999 que trata do imposto de renda, fato que se caracteriza pela não alegação ou mesmo comprovação de qualquer falta de formalidade. Assim, entende que o procedimento fiscal observou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Não há, aliás, questionamento quanto à constitucionalidade dos dispositivos legais que regem o procedimento fiscal, de forma que sua constitucionalidade presumida pela aprovação legislativa impõe sua aplicação sem maiores tergiversações. Sobre a possibilidade de lançamento pelo fisco por omissão de rendimentos, trago jurisprudência: Acórdão Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01426850 Processo: 199601426850 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/1997 Documento: TRF100051036 Fonte DJ DATA: 20/06/1997 PAGINA: 46185 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. 1. O lançamento de imposto de renda por omissão de rendimentos, à conta de acréscimo patrimonial não justificado, impede a indicação dos fatos em que baseia o arbitramento dos agentes fiscais (Lei nº 8.021/90 art. 6º, parágrafo 4º), pois o lançamento é atividade legalmente vinculada. 2. Improvimento da apelação e da remessa. É bom que se frise que o auto de infração fiscal goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. Dessa forma, não prospera a tentativa do autor de inverter o ônus da prova ao alegar que cabia à fiscalização a comprovação da movimentação financeira das empresas. De fato, conforme se observa dos artigos 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda, cabe ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos recursos que originem acréscimos patrimoniais: Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, 1º). Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. Durante o procedimento administrativo instaurado, o autor foi intimado diversas vezes para apresentar documentação comprobatória da movimentação financeira das empresas Dirceu Rodrigues da Silva Junior e Atlântida Gestão Ambiental Ltda, que pudessem justificar a alegada distribuição de lucros. Todavia, decorridos cerca de 200 dias de processamento, não atendeu às solicitações de documentos realizadas pelo auditor fiscal. Esta comprovação poderia ter se dado através da apresentação de cópias de cheques, microfichas, depósitos ou TED, coincidentes com datas e valores e extratos bancários do autor. Foi intimado também a apresentar a documentação contábil das empresas com o registro das movimentações financeiras que permitissem a análise fiscal das mencionadas transmissões de valores. Mas o autor, sócio administrador das duas empresas, não conseguiu demonstrar com documentação idônea a origem do valor percebido a título de distribuição de lucros. Na ausência dos documentos comprobatórios a fiscalização efetuou o lançamento fiscal com base nos elementos que dispunha. Para justificar o acréscimo patrimonial constatado, o autor alega que ocorreram equívocos no preenchimento da declaração de IR do ano de 2006, e pretende a desconsideração do que, segundo alega, foram erros de digitação. Todavia, conforme bem afirmou a ré, mesmo os erros precisam ser explicados e comprovados. Destaco, neste que não convencem a este juízo as alegações dos inúmeros erros de preenchimento de declarações, vez que sempre voltadas a aumentar rendimentos para dar lastro ao aumento patrimonial. Tenho, portanto, que não foram erros de preenchimento mas sim manobra proposital do autor para se furtar à declaração e consequente tributação de seus rendimentos. Destaco, erro de R\$300.000,00 a mais quando declarou lucros recebidos da empresa Atlântida; R\$200.000,00 a mais em moeda corrente, etc, para demonstrar que os erros de preenchimento foram sempre no sentido de justificar aumento patrimonial. Por fim, deixo anotado que o acréscimo patrimonial, por si só, não constitui crime; o que configura crime é a prestação de informações falsas ou omissão dolosa ao dever de prestar informações quanto à efetiva aquisição de rendas ou proventos que levem à ocorrência do acréscimo patrimonial, o qual, nesse caso, fica descoberto, sem origem, que estou seguro ter acontecido no caso concreto. E isso sem levar em conta que a Receita Federal não buscou a quebra de sigilo bancário para confirmar as movimentações que a empresa - também dolosamente, no meu sentir - não escreveu, por que então a coisa teria ganho outra dimensão. Como diz a sabedoria popular: saiu barato. Diante do exposto, conclui-se que o autor busca com esta ação a anulação do lançamento fiscal, mas não comprova nenhuma ilegalidade no procedimento de apuração do referido crédito, ou mesmo inverdade nas conclusões nele tomadas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcaará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004676-25.2016.403.6106 - CELIO GOMES DE MACEDO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Célio Gomes de Macedo frente à sentença lançada às fls. 387/391, alegando a ocorrência de contradição, vez que houve manifestação fora dos pedidos formulados pelas partes ao autorizar a compensação dos créditos tributários. Alega também o embargante ser a sentença omissa ao não se pronunciar sobre a suspensão da fluência do prazo prescricional pela interposição perante a Justiça Federal de Brasília de ação coletiva com objeto idêntico ao pleiteado nos presentes autos. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 410/411. Análise inicialmente a alegação de prolação de sentença extra petita. De fato, no pedido constante às fls. 26/28 o autor requereu a condenação da ré a restituir o imposto de renda cobrado irregularmente sobre o recebimento das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar. Apresentou pedido líquido e não houve pedido de compensação. Nesse ponto, faz-se necessária a correção vez que a compensação pressupõe a existência de crédito reconhecido, então basta reduzir o alcance da sentença para condenar a União somente à devolução dos valores que serão apurados em liquidação, após o trânsito em julgado. Por outro lado, quanto à prescrição, não assiste razão ao embargante. Inicialmente, observo que os embargos declaratórios visam aclarar a parte dispositiva da sentença, e esta obedeceu e analisou os pedidos formulados e dentre eles não se encontra pedido decorrente da alegação de não incidência da prescrição, que ficou restrito à causa de pedir, e não decorre de norma expressa, de forma que obrigatório o pedido para que fosse decidida a questão. Ainda assim, considerando que uma das finalidades da ação coletiva é a mitigação de conflitos de interesse individuais, não acompanho a construção jurisprudencial que cria uma extensão extraprocessual do prazo para litigar individualmente, até porque a ação civil não obsta que a pessoa busque a tutela de seu interesse individual desde a violação do direito. Trago julgado: APELREEX 00116492720144036183 APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2121545 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão - TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2016 Decisão Vistos os relatos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. - A autora pretende que o prazo prescricional seja contado a partir da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), oportunidade em que houve a interrupção da prescrição, conforme artigo 202 do CC e art. 219, 1º do CPC. - O INSS aduz que ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 18/01/1991, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva. ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/ art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Devido o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. - Agravos legais improvidos. Data da Decisão 14/03/2016 Com tais fundamentos, dou parcial provimento aos embargos de declaração. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, determinar à ré que promova à restituição dos valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995, apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado. Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Ante a sucumbência mínima do autor, arcaará a ré com os honorários advocatícios, em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II c/c 86 parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença líquida, sujeita a reexame necessário (artigo 469 do CPC/2015). Indefiro o pedido de antecipação da tutela vez que ausente o perigo na demora. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0004904-97.2016.403.6106 - MARIA DAS GRACAS SEBIN (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 124/132, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005081-61.2016.403.6106 - CASA MERCANTE MERCEARIA LTDA - ME (SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA E SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, buscando a suspensão da decisão administrativa que promoveu o seu desenquadramento no sistema SIMPLES NACIONAL e, em consequência, condene a Ré a reanquadrá-la no referido regime simplificado com efeitos retroativos a partir de 01.01.2015.Juntos documentos (fls. 09/42).Houve emenda à inicial (fls. 47/48).Citada, a União apresentou contestação às fls. 52/58.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 65/66 e dessa decisão a Ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 87/93).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A pretensão da Autora na presente ação é que seja declarada a nulidade do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional e que a Ré seja condenada a reincluí-la, desde 01.01.2015, no referido sistema simplificado de pagamento de tributos, fundamentando sua pretensão na alegação de que, após a cientificação de que havia débito tributário pendente, ocorrida em 22/09/2014, procedeu ao pagamento segundo o procedimento descrito no documento de intimação, através do site da Receita Federal do Brasil.Diz que não tinha conhecimento de que após a inscrição na dívida ativa a forma de recolhimento do tributo para regularização deve ser feita de maneira diversa.A Lei nº 9.317/1996, que instituiu a sistemática de contribuição pela sistemática do SIMPLES, regulamentou o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas aquelas enquadradas nas hipóteses elencadas em seu artigo 2º, incisos I e II, possibilitando às referidas empresas a opção, ou não, pelo sistema tributário simplificado.Inicialmente, consigno que a autora foi excluída do SIMPLES Nacional por ter pago uma dívida pendente com guia equivocada, considerando a inscrição na dívida ativa. Ou seja, não se trata de empresa que está se negando ao pagamento do que lhe foi apresentado. Ao contrário, há nítida intenção de pagamento, nesse sentido, veja-se que a autora foi intimada do débito no dia 22/09/2014 e realizou o pagamento no dia 30/09/2014.Por este motivo, deve ser afastada de plano a punição da exclusão decorrente da intenção de não pagar, pois claramente, o que se observa é um erro na realização do pagamento.Comém destacar neste momento o pouco valor envolvido e a gravidade da punição aplicada que culminou com a exclusão da autora do sistema por questão meramente formal.Neste sentido, trago julgados:ProcessoAgRg no AREsp 482112 SC 2014/0046001-0 Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA PublicaçãoDJe 29/04/2014 Julgamento22 de Abril de 2014 RelatorMinistro HUMBERTO MARTINS Andamento do ProcessoVer no tribunalFementaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS, EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ.1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese.2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário.3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.ProcessoREEX 70062220637 RS Órgão JulgadorVigésima Segunda Câmara Cível PublicaçãoDiário da Justiça do dia 26/05/2015 Julgamento21 de Maio de 2015 RelatorDenise Oliveira Cezar Andamento do ProcessoVer no tribunalFementaREEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. POSSIBILIDADE.Em que pese o erro na descrição da guia e a não observação do prazo administrativo para defesa e eventual regularização, a impetrante efetuou o pagamento inexistindo o débito junto à Receita Estadual, que gerou a sua exclusão do Simples Nacional. O pagamento do tributo impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, afastando a incidência do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, de sorte que legal a permanência da impetrante no Simples Nacional. CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO. Isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, consoante o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apeleação e Reexame Necessário Nº 70062220637, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 21/05/2015).Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVODeclaro, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, e, confirmando os termos da tutela deferida, determino que a ré tome as providências visando à reinclusão da autora no SIMPLES a partir 01/01/2015, desde que não haja outro motivo para exclusão, além daquele debatido nestes autos.Ofício-se à Receita Federal para que adote as providências necessárias à imputação do pagamento dos valores constantes da guia de fls. 38.Arcará a ré com os honorários de sucumbência em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015.Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007238-07.2016.403.6106 - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Aprecio o pleito de tutela de urgência.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SPC/SERASA.Aduz a autora, em apertada síntese, que possuía Cartão de Crédito Caixa Mastercard, tendo em setembro de 2015 requerido o cancelamento do referido cartão através do telefone de atendimento ao cliente (4004-9009). Não obstante a solicitação de cancelamento, a partir de janeiro de 2016 voltou a receber faturas de cobrança da anuidade do cartão. Novamente entrou em contato com a ré, através do mesmo telefone, informando que já havia solicitado o cancelamento do cartão em setembro de 2015. Tal fato se repetiu em fevereiro e março de 2016. Em maio de 2016, a autora recebeu comunicação do SPC, aviso de débito no valor de 70,41 (setenta reais e quarenta e um centavos), tendo como documento de origem 0005187671591085530000 sendo credora a Caixa Econômica Federal.Em agosto de 2016, ao ter crédito negado em uma compra, teve conhecimento que também no SERASA constava restrição em seu nome.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/49, juntando documentos.Manifestação da autora às fls. 57/73.É o relatório do essencial. Decido.Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.A verossimilhança se caracteriza pelo fato de que a alegação de cancelamento veio acompanhada pelo desuso do cartão. É o que basta para que inicialmente reste caracterizada a não prestação do serviço e a consequente inadequação da cobrança forçada pelo lançamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes.Ainda que a falta de uso não gere automaticamente o cancelamento do cartão, certo é que o não pagamento da taxa de manutenção não pode lastrear isoladamente a conclusão de mau pagador, e assim, também não lastreia a providência tomada pela CAIXA.Presente também o periculum in mora vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia.Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado na medida em que - como já dito - não há compras ou gastos feitos com o cartão.Dessarte, defiro a tutela de urgência para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da requerente MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA, CPF nº 267.659.468-02, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao documento nº 005187671591085530000. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$250,00 que será revertida em favor da autora.Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 355, I do C.P.C./2015).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.São José do Rio Preto, 05 de junho de 2017.

**0008312-96.2016.403.6106 - ALEXANDRE APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de tutela de urgência, buscando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da fiduciária, o cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel, bem como o restabelecimento do contrato firmado entre as partes obrigando-se a ré a aceitar os valores depositados nestes autos para abater o valor das parcelas em atraso desde abril de 2016.Juntos com a inicial os documentos de fls. 18/46 e, posteriormente, os documentos de fls. 51/62.A ré apresentou contestação com documentos às fls. 64/97.O autor manifestou-se em réplica (fls. 99/101), juntando documentos (fls. 102, 105/129).A tutela de urgência foi deferida para suspender o leilão designado para o dia 22/02/2017, às 11h00min. relativamente ao imóvel objeto da inicial (fls. 132).Foi realizada audiência de conciliação, as partes entraram em acordo (fls. 137), e este foi homologado às fls. 138.A ré comprovou a suspensão do leilão (fls. 139/141).O autor depositou o valor complementar, tal como acordado na audiência (fls. 146).Os valores depositados pelo autor, no total de R\$10.200,00, foram integralmente apropriados pela ré (fls. 149/153), tendo ela declarado não haver saldo remanescente para devolução.A ré juntou, ainda, relatório gerado após essa apropriação com o valor atual da dívida, demonstrando a reabertura do contrato originalmente pactuado (fls. 155/161) e o autor nenhuma objeção apresentou (fls. 164).Destarte, ante a informação da ré acerca da purgação da mora pelo autor, JULGO EXTINGIDA A PRESENTE AÇÃO, com fulcro nos artigos 771 c.c. e o 924, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, a fim de cancelar a averbação da consolidação (av. 05 da matrícula 50.334), ressaltando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, IX, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000800-28.2017.403.6106 - LUIS ANTONIO ALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

**0001037-62.2017.403.6106 - IVANY PEREIRA DOS REIS(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora visando a condenação do INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão e ao pagamento dos valores atrasados desde a data do recolhimento do segurado à prisão.O pedido inicial foi protocolado em 24/08/2016, e o último salário recebido pelo autor foi no valor de R\$ 1.571,65 (mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme pesquisa do CNIS juntada às fls. 24/28. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 26.718,05 (vinte e seis mil, setecentos e dezoto reais e cinco centavos), com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001317-33.2017.403.6106 - JULIANA CAMPOS DIAS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003995-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACK FLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 204/211) para os autos principais. Requerira o vencedor (CAIXA) o que de direito, observando-se o contido no acórdão a fls. 207/verso, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000457-66.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-85.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)**



SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 0002560-85.2012.403.6106 em apenso.Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda, bem como das bases de cálculo informadas e valores efetivamente recolhidos.Juntou documentos (fs. 06/55).Em sua impugnação a embargada resistiu à pretensão inicial (fs. 60/65).Remetidos os autos à contadoria, a expert apresentou cálculos às fs. 77/79, no valor de R\$ 25.826,85.Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fs. 84/85 ante a divergência mínima dos seus cálculos e a embargada manifestou sua discordância às fs. 88/89.Os autos foram remetidos novamente à contadoria para esclarecimentos, que apresentou esclarecimentos e novos cálculos às fs. 91/93.Dada nova vistas às partes, sendo que a embargante discordou dos novos cálculos (fs. 99/100) e a embargada manifestou sua concordância com valor principal e discordância da correção aplicada (fs. 103/104).Foi determinada nova remessa à contadoria, que apresentou esclarecimentos às fs. 107/109, sendo que a UF se manifestou às fs. 114 concordando com a inclusão dos décimos terceiros salários no cômputo dos meses e a embargada, discordou da taxa Selic aplicada às fs. 117/118.Com relação do valor principal entendo como correto o valor de R\$ 16.428,69 (fs. 91/93), considerando a concordância das partes, bem como os cálculos elaborados pelo contador judicial, que, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.Contudo, em relação ao período de correção pela taxa Selic, assiste razão à embargada, vez que nos cálculos feitos pela contadoria foi utilizado o percentual de 67,72 %, correspondente ao mês de janeiro de 2009 (referente à dezembro de 2008 - fs. 92 e 109) e o correto seria a partir da data da retenção indevida do imposto de renda, ocorrida em 05/2008 (fs. 50 dos autos principais), data em que os valores foram retirados da disponibilidade da embargada.Assim sendo e conforme tabela juntada às fs. 109, a taxa Selic a ser aplicada é de 75,19% (correspondente ao mês seguinte à data da retenção indevida, ocorrida em 05/2008), que aplicada sobre o valor principal apurado pela contadoria judicial de R\$16.428,39 (fs.91/93), corresponde ao valor de R\$28.780,89, mais R\$2.878,08 de honorários advocatícios, totalizando R\$31.658,97.Assim, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar a execução em R\$31.658,97, sendo R\$28.780,89 devidos à autora/embargada e R\$2.878,08 devidos a título de honorários advocatícios, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o acolhimento mínimo do pedido e o mínimo valor do proveito econômico, arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.500,00, nos termos dos artigos 86, parágrafo único c/c artigo 85, 8º, ambos do CPC/2015. Não há custas.Defiro à embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita até então não apreciado.Traslade-se cópia desta sentença para a ação em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, despesando-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003524-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-02.2016.403.6106) BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME X JACKELINE DE OLIVEIRA BASSO(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Considerando a apelação interposta pelos embargantes às fs. 102/121, abra-se vista a embargada (CAIXA) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Resta prejudicada a análise da petição da CAIXA de fs. 101 frente a apelação interposta pelos embargantes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005777-97.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-94.2016.403.6106) DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005873-15.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) LAUDY SOARES DA ROCHA X ELVECIO PEDROSO DA ROCHA - ESPOLIO X LAUDY SOARES DA ROCHA X BENVINDO APARECIDA PEDROSO ROCHA TOSCANO X SIDINEI APARECIDO TOSCANO X MARIA CRISTINA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ADAO APARECIDO PEDROSO ROCHA X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA X LAURA PEDROSO ROCHA X EVA APARECIDA PEDROSO ROCHA FERREIRA X LAERCIO DONIZETTI ALVES FERREIRA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à penhora realizada nos autos de nº 00092261020094036106.Alegam os embargantes que o imóvel objeto da matrícula 23700 do Registro de Imóveis de Olímpia, penhorado nos autos acima mencionados, foi por eles adquirido de Durvalino Donizeti Scaranaro, em 28/05/2002, que por sua vez havia adquirido de Ivo Zangirolami em 26/11/1996, através de instrumento particular de compra e venda.Junto documentos (fs. 06/113).Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta.A embargada apresentou manifestação às fs. 118/121 concordando com as alegações dos embargantes e pleiteando a condenação destes aos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade.E o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargantes interuseram os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 00092261020094036106, alegando que adquiriu o imóvel penhorado nos autos de Durvalino Donizeti Scaranaro que o havia adquirido de Ivo Zangirolami.Nem os embargantes, nem Durvalino realizaram o registro da compra na matrícula do imóvel, o que levou à União a requerer, em execução fiscal, a penhora de imóvel que na verdade não mais pertencia ao executado.Analisando a documentação carreada, especialmente os contratos de compra e venda de fs. 18/20 e 21/22, observo que o imóvel em discussão foi vendido por Ivo Zangirolami em 26/11/1996.Por outro lado, foi a falta de registro das sucessivas vendas que causou a penhora do imóvel.Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.DISPOSITIVODestarte, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, a do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 00092261020094036106 do CRI da comarca de Olímpia.Considerando que deram causa aos presentes embargos, arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, 3º do CPC/2015).Custas indevidas.Traslade-se cópias para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007218-16.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-32.2015.403.6106) MARGARIDA CAIRES DA SILVA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido da embargante de fs. 98, nos termos das decisões de fs. 76 e 84.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3)** - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL)

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fs. 509, nos termos do parágrafo 5º do art. 782 do CPC/2015, considerando que o título em questão não é judicial.Manifeste-se pelo prosseguimento do feito, conforme determinado a fs. 506.Intime(m)-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista a exequente acerca da devolução da Carta Precatória juntada às fs. 330/356, nos termos do despacho de fs. 265, in fine.

**0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)** - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI

Ante o pedido formulado a fs. 176, traga a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.Outrossim, desnecessária a intimação do executado novamente, vez que à época foi intimado da penhora (fs. 120/121) e interpôs embargos, cuja sentença foi trasladada às fs. 169/172.Intime(m)-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SPI80349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Fs. 318: Defiro o pedido da exequente, expedindo-se outra certidão.Após, intime-se para retirada da certidão.Cumpra-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para aos executados pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Chamo o feito a conclusão.Considerando que houve alteração das datas das primeiras hastas públicas previstas no calendário de 2018, tomo sem efeito a decisão lançada anteriormente (fs. 470).Ante a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado, por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.Expeça-se Mandado de Intimação ao cônjuge do executado, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Manifeste-se a CAIXA acerca do teor da petição da executada de fs. 151/152, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

**0003251-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH ROSA DA JESUS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutada: ELIZABETH ROSA DA JESUS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:INTIMAÇÃO da Sra. ELIZABETH ROSA DA JESUS, portadora do CPF nº 141.953.678-83, com endereço no Sítio São Paulo, às margens da Rodovia que liga Floreal a Gastão Vidigal (ao lado de duas instalações para granja), da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.144,34 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos), para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, fica a executada ciente de que o valor bloqueado será convertido em penhora, a teor do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/2015. Instrua-se com cópias de fs. 227 e 240/241.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006146-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Fs. 205/207: Ante a comprovação do cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 15.867 do CRI de Votuporanga, cumpra a Secretaria a determinação de fs. 169, encaminhando estes autos ao arquivo sobrestado, vez que foi deferido a suspensão do feito até 31/12/2018.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004232-60.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES



O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático e tão pouco foi requerido, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Considerando que esta execução prossegue em relação ao título da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242205702000096410, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida quanto a esse título, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000382-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA. X DELCIO ANTONIO GONCALVES CANEIRA X ELCIO LUIZ GONCALVES CANEIRA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP361158 - LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO)

Dê-se ciência aos executados da manifestação da exequente no sentido de que não aceita os bens oferecidos a penhora, por não atenderem a ordem legal. Aguarde-se o retorno da precatória solicitada. Intimem-se.

**0000439-45.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO SOARES FRAILE

Indefero o pedido da CAIXA de fls. 88. Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, cumpra a exequente o despacho de fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000774-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002202-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Indefero os pedidos de penhora e pesquisa Infojud requeridos pela autora/exequente a fls. 135, vez que já foram realizadas uma vez, conforme fls. 111/125. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002203-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA HABIMORAD RIGO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0002228-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Deiro o pedido da exequente formulado às fls. 81. Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400058-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002231-34.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a executada da juntada do ofício da agência da CAIXA (fls. 106/108), comunicando a transferência de valor, nos termos do despacho de fls. 103.

**0008724-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X VALTER DONIZETTE DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**000658-24.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**000662-61.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**000682-52.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001255-90.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CAIXA acerca da Certidão e Auto de Penhora de fls. 45/49, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001343-31.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOTO FACIL RIO PRETO LTDA - ME X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X ADEEL RIBEIRO DA SILVA

Fls. 22: Deiro o prazo de mais 30(trinta) dias requerido pela exequente. Intime(m)-se.

**0001754-74.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA X OLIVIO SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X ARMANDO WATANABE JUNIOR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001897-63.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAÚJO Recebeu a emenda de fls. 46.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):1) MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAÚJO, portador(a) do RG nº 71.331.980 SSP/SC e do CPF nº 012.937.679-56, nos seguintes endereços:a) Rua Prudente de Moraes, nº 1162, apto 12, Centro, cep. 15990-010, Matão-SP;b) Av. Troseli, nº 2815, Jardim Buscardi, cep. 15991-200, Matão-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 178.750,52 (cento e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), valor posicionado em 06/03/2017.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 63.456,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 20.854,23, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/plhpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000805-12.2001.403.6106 (2001.61.06.000805-7) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 221/226, 236/239, 343/345, 357, 364/366 e 370. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002008-57.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP310743 - ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 592/599, 697/703, 734/742, 756/758, 812/817 e 824. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005061-07.2015.403.6106 - MINERVA S.A.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004102-02.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 128/130: Abra-se vista ao embargado (impetrado), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se.

**0004839-05.2016.403.6106 - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP73327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0004839052016043106Deixo de apreciar o requerimento de fls. 65 pela ocorrência da preclusão temporal, considerando já foi apreciado quando da análise do pedido liminar sem interposição de recurso. Não bastasse, destaco que a realização de duas formas de cálculo para opção do beneficiário (pedido, item a) só teria acolhimento se coubesse a ele tal escolha, o que não aconteceu no caso concreto na medida em que no item b do pedido pede providência jurisdicional para fixar a expedição de CTC, que evidentemente tem como pressuposto aqueles cálculos. Então, se a prestação jurisdicional visa ao final a expedição indenizada de contagem de tempo de contribuição, cabe ao juiz, como pressuposto lógico de seu entendimento jurídico sobre o tema, escolher qual a metodologia de indenização que ensejará a contagem daquele tempo de serviço, e em assim sendo, neste caso e por tal motivo, desnecessário o cálculo em duplicidade na medida que as balizas já foram fixadas. Segue sentença em ( ) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. SENTENÇA RELATORIO IMPETRANTE, já qualificado na exordial, ajuzado a presente demanda em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando compelir o impetrado a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 11/1981 A 07/1987, nas modalidades previstas no artigo 45 A da Lei 8.212/91 e bi artigo 96, IV da Lei 8213/91, tomando por base de cálculo o valor do salário mínimo da época com isenção de multas e juros, vez que requereu a indenização de tais períodos em que obteve a declaração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca. Juntou documentos (fls. 13/23). Notificada, a autoridade coatora não apresentou suas informações conforme certidão às fls. 38. O INSS manifestou interesse em acompanhar o feito e apresentou manifestação às fls. 28/35. A liminar foi deferida (fls. 39/40) e as partes se manifestaram às fls. 65/68 e 71. O representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 73/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente a desconsideração do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) III - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O STJ firmou o entendimento de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo e tomam o cidadão de surpresa. Trago julgados nesse sentido, que adoto como razes de decidir: Processo AgRg no Ag 1381963 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 4/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011 Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor. 2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJJRS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Outrossim para os fins de contagem recíproca o STJ já se manifestou neste sentido: Processo AGA 200900159430 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1150735 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB/Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles ). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 08/02/2010 No caso dos autos, o período que o impetrante pretende ver recalculado (11/1981 a 07/1987) é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual se afixa a sua incidência para o cálculo do valor a ser recolhido pelo impetrante, que deve observar a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa. E nesse ponto é iterativa a jurisprudência no sentido de que não devem incidir nem juros nem multa sobre os valores devidos a título de indenização quando o reconhecimento se der com base no inciso II do 1º do artigo 45A, vez que descabida sua aplicação por ser a base de cálculo tomada a partir da remuneração atual. Já quanto à base de cálculo, embora este Juízo já tenha decidido de maneira diversa, o inciso II do artigo 45-A da Lei 8212/91 é claro ao determinar que o valor da indenização será calculado levando em conta a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio a que o segurado estiver vinculado. Sendo assim, não há que se falar em cálculo sobre o salário mínimo. Neste sentido, trago julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 889.095 - SP (2006/0208239-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S) RECORRIDO : OLÍMPIA MENDONÇA DE OLIVEIRA ADVOGADO : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. PROC. : 2006.61.20.001005-3 AMS 288657 ORIG. : 2 Vt ARARAQUARA/SP APTe : MARTINHO BAPTISTA CAMARA ADV. : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV. : ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA ADV. : HERMES ARAIAS ALENCAR RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ter reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, 2º, se no regime geral. 2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário. 3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, 13, do Decreto 3.048/99. 4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor. 5 - Sentença mantida. 6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento. Ante os motivos expostos, o pedido é procedente em parte, devendo o cálculo ser refeito, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa, com base na remuneração atual do impetrante e sem a incidência de multa e juros de mora. Os períodos de recolhimento deverão ser 01/11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 30/07/1987, conforme o tempo reconhecido pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consecutório da fundamentação, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar ao impetrado que expeça a competente certidão por tempo de contribuição ao impetrante mediante o pagamento das contribuições referentes aos períodos de 01/11/1981 a 30/09/1984 e 01/12/1984 a 30/07/1987, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa, tomando como base o valor sua remuneração atual, sem a incidência de juros de mora e multa, nos termos do artigo 45º 1º. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007271-94.2016.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL





**0010232-23.2007.403.6106 (2007.61.06.010232-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, remetendo-se aqueles autos à conclusão. Abra-se vista às partes para que requeriram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003170-77.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-34.2017.403.6106) MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA ZANERATTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo os autos à conclusão. Intime-se o defensor para que informe, no prazo de 05 dias, os motivos pelos quais o réu não recolheu o valor da fiança.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002233-43.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando o cumprimento das determinações de fls. 471, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se

**0002623-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772), bem como pela pena máxima entre 240 e 360 dias (cod. 776). Considerando que o réu Edivaldo José Garcia não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, ainda que devidamente intimado (fls. 180, verso), decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Considerando que a defesa não respondeu à acusação por escrito, nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530, defensora dativo para o réu Edivaldo José Garcia. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, comunicando o fato, vez que se trata em tese, de infração disciplinar prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0000903-40.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NATANAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(GO024073 - CINTIA MARQUES CUNHA E GO009360 - CLAUDIO MAURICIO ARAUJO GUIMARAES E GO033057 - MARCO LEMES VIEIRA) X ROBERTO ALVES DA COSTA(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X ROGERIO DE OLIVEIRA MOITINHO(GO024569 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 174/176, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, transitou em julgado (fls. 193), providenciem-se as necessárias comunicações. Ciência ao M.P.F. Tendo em vista que os materiais não mais interessam ao processo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 03/06. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu Roberto Alves da Costa, Dr<sup>a</sup> Ariane Longo Pereira Maia, no no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

**0002274-34.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOACY ANTONIO LOPES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X JOSE CARLOS FONTES X ALCIDES ZANIRATO X LUIZ CARLOS AUGUSTO

Defiro o requerido pelo autor do fato Joacy Antônio Lopes (fls. 321), para cumprir os termos da transação penal na entidade assistencial FULBEAS. Proceda a secretaria às comunicações necessárias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006683-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006683-1)** - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X NORIKO MIYAZAWA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9)** - ANTONIA ELENA GULIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1)** - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)** - HERMAN MENDES SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86400894-9, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7)** - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0)** - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7)** - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7)** - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ODETE RETUCI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002296-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002296-6)** - EDISON BRANDT(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL X EDISON BRANDT X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 238/241. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2)** - ELZA MARIA LEITE BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA MARIA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0)** - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2)** - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DUZOLINA ORNIZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004263-22.2010.403.6106** - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004955-21.2010.403.6106** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005287-85.2010.403.6106** - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001766-98.2011.403.6106** - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008157-35.2012.403.6106** - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000221-22.2013.403.6106** - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X IRACEMA PORTILHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001556-76.2013.403.6106** - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0008696-50.2002.403.6106 (2002.61.06.008696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ)

Visto em inspeção, O indiciado João Ribeiro Guimarães requereu o parcelamento da dívida (fls. 299/300).O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o pedido seja dirigido ao Juízo da Execução Fiscal (fls. 299/300). Assiste razão o representante do Ministério Público, vez que o feito teve como mérito apenas garantir o direito à hipoteca legal.Assim, deverá o requerente pleitear o parcelamento junto ao Juízo da Execução Fiscal (CPP, art. 143).Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o número do processo de Execução, para posterior envio de cópia das folhas 60/62, 178/184 e 296/297 destes autos para instrução daqueles.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000919-48.2001.403.6106 (2001.61.06.000919-0)** - NILSON PEREIRA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILSON PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0)** - OSMAR MARCELO COZIM X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM(SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA ALVES MOREIRA COZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadoria à fls. 358/368, no valor de R\$ 5.586,10 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dez centavos), vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região.Considerando a sucumbência do impugnante, condeno o ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) impugnado (autor) em 10% sobre o valor apurado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 14 cc art. 86, parágrafo único do CPC/2015.Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)** - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X JOSE DIAS BARROS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO QUINTELA CANILLE X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002928-75.2004.403.6106 (2004.61.06.002928-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA DE ALMEIDA MATOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA

Intime-se o executado ADEMIR DE OLIVEIRA, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015, da indisponibilidade de ativo(s) financeiro(s) da agência do Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 772,57 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) para que no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação a indisponibilidade do valor bloqueado será convertido em Penhora a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.Intime(m)-se.

**0007334-42.2004.403.6106 (2004.61.06.007334-8)** - LUIZ CARLOS TRABUCO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRABUCO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 173/174, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5)** - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006954-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006954-1)** - CLAUDIA KFOURI ACCORSI(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIA KFOURI ACCORSI X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0001838-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001838-0)** - GIVALDO ROLIM DE MOURA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GIVALDO ROLIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Fls. 139/145: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9)** - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006654-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006654-8)** - BENEDITO AMERICO DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO AMERICO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)** - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0)** - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Chamo o feito a ordem Tomo sem efeito o 2º e 3º parágrafos do despacho lançado a fls. 291.Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86400639-3 (fls. 245), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de fls. 276/278, para após a manifestação do executado ou o escoamento do prazo para interposição de embargos, o que ocorrer antes. Defiro a substituição do segundo cálculo apresentado pela exequente às fls. 274/275.Intimem-se.

**0005112-23.2012.403.6106** - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001697-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENIVALDO CASSIO CAMARGO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 136, intime(m)-se o(a, s) réu/executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005723-39.2013.403.6106** - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004262-95.2014.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Intime-se a exequente (Caixa Economica Federal) na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito nos autos.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0004427-45.2014.403.6106** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005428-65.2014.403.6106** - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Considerando o decurso do prazo de fls. 269 sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).Intimem-se.

**0000856-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

Chamo o feito a conclusão.Considerando a data da primeira praça da hasta pública de fls. 118 e considerando também que o executado ainda não foi encontrado para intimação, torno sem efeito a decisão lançada anteriormente (fls. 118).Ante a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 19/02/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/03/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.fjisp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.Sendo o imóvel o bem penhorado e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula junto àquele órgão, havendo necessidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004694-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Aprecio o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 51/62 e complementado às fls. 65/70 A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza.Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, saques em caixas eletrônicos, pagamento de boletos e débito em conta, tenho que a natureza da conta corrente se evidencia, e por conseguinte resta afastada a proteção destinada àqueles.Pelos mesmos motivos, considerando que não há elementos que comprovem que os valores depositados na conta bancária possuem natureza exclusivamente salarial, vez que apresentam movimentações diversas, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

**0005493-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 202, intime(m)-se o(a, s) réus/executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006453-79.2015.403.6106** - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA SANSÃO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA

Manifêste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e guia de depósito de fls. 338/339.Intime-se.

**0004664-39.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Ciência à exequente da Certidão e do Auto de Penhora de fls. 59/60.Defiro o pedido da executada formulado a fls. 55.Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal e NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001379-10.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-03.2015.403.6106) BIANCA CRISTINA SINIBALDI(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 239, intime(m)-se o(a, s) embargantes/executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001446-72.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 322, intimem-se os executados (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015).Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-75.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X MARCIA REGINA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIANO CONFECÇÕES LTDA-ME - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA MAXIMIANO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 73/74 e 76/84, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 82/3 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003790-26.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-07.2015.403.6106) RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 108, intime(m)-se o(a, s) embargantes/executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004089-03.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-41.2015.403.6106) GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA/SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEDSON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela exequente (CAIXA) às fls. 114, intime(m)-se os executados (embargantes), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001756-35.2003.403.6106 (2003.61.06.001756-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 645: devolvo o prazo para a retirada dos livros. A fim de evitar incompatibilidade de horários para retirada de materiais, a entrega será realizada das 14:00 às 17:00 horas, porém, o horário poderá ser flexibilizado mediante prévia combinação (via e-mail: sjipreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br) entre os interessados e a Srª Diretora de Secretaria. Int.

**0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que o V. acórdão de fls. 573/579, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício modificou o regime inicial de pena para o aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito transitou em julgado (fls. 583), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação da acusada Neusa Sebastiana Alonso Froes. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se a condenada para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso a ré descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados. Intime(m)-se.

**0005994-19.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Visto em inspeção. Oficie-se à autoridade fazendária comunicando que o veículo está desvinculado deste processo penal, vez que não há mais interesse da sua manutenção. Em havendo interesse na restituição do veículo, o pleito deverá ser dirigido diretamente àquele. Oficie-se também para destinação da aeronave, conforme determinação de fls. 604 (verso). Intime(m)-se.

**0004613-17.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para as razões de apelação, bem como para as contrarrazões de apelação.

**0003227-03.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 132.

**0003924-24.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 712/717), vez que tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000464-92.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHN KENNEDY SILVERIO BRAGA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO) X RAFAEL SILVA CRISTICHINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JONATHAN SOUZA SILVA(GO0014913 - MAURO CESAR RIBEIRO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes. No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 dias para cada réu, primeiro aos réus John Kennedy Silverio Braga e Rafael Silva Cristichini e na sequência ao réu Jonathan Souza Silva, para apresentação dos memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

**0000895-29.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO ESTEVAM PEREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 170.

**0005480-27.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NATAL TENORIO DA SILVA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

SENTENÇA:RELATÓRIO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91 em face de Natal Tenório da Silva, brasileiro, casado, encarregado, portador do RG n. 23443587, inscrito no CPF sob o n. 102.850.828-09, nascido aos 27/12/1970, filho de Mario Terto da Silva e Ines Tenório de Albuquerque. Segundo a denúncia, no dia 18/08/2014, Policiais Militares surpreenderam o réu, à margem do Rio Grande, no município de Orindiva/SP, extraindo areia em área diversa da constante em licença concedida pelo órgão competente. A denúncia foi recebida em 16/10/2015 (fls. 125/126). O réu foi citado (fls. 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 153/167). Foi determinado o prosseguimento do feito por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 174/176). Durante a instrução, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 226/228) e foi o réu foi interrogado (fls. 233/234). Na ocasião, foi, ainda, homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 232). Por precatórias, foram ouvidas seis testemunhas de defesa (fls. 265/266, 277/278, 296/297, 304/306, 324/325) e homologada a desistência da testemunha remanescente (fls. 377). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos (fls. 385/388). A defesa, por sua vez, aduziu não haver prova da materialidade dos delitos, pela ausência de apreensão e de laudo pericial, atipicidade da conduta, eis que não havia iniciado a extração de areia, mas apenas atos preparatórios impuníveis. Subsidiariamente, alegou ausência de criação de risco ao bem jurídico, já que a conduta seria de extração e devolução do minério, ressaltando que sequer administrativamente foi considerada relevante sua conduta. Ainda, argumentou que se o teste fosse feito na área autorizada para extração, haveria risco de a embarcação afundar, com consequente risco de poluição da água e de morte aos tripulantes. Alegou, também, atipicidade do crime de usuração de matéria-prima, pois o tipo penal dirige-se à extração de combustíveis, em uma interpretação sistêmica realizada no diploma legal. Outrossim, sustentou não ter havido exploração, ou seja, proveito econômico da areia. E, por fim, afirmou que haveria crime impossível no caso, pois a embarcação estava furada, e ausência de dolo por parte do réu. Requereu, ao final, sua absolvição (fls. 393/417). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: A origem da persecução penal foi no Termo de Vistoria Ambiental lavrado pela Polícia Militar Ambiental de SP versando sobre a execução de atividade de mineração. Inicialmente, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 20, IX, serem de propriedade da União os recursos minerais. Por tal motivo, sua exploração por particulares depende de expressa autorização da União, consoante prevê o artigo 176, 1º, da CF, a ser expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Não bastasse, essa exploração também causa danos ao meio ambiente, razão por que o controle da atividade e a prévia autorização tomam-se imprescindíveis. A extração irregular de recursos minerais, assim, atinge mais de um bem jurídico tutelado, quais sejam, o meio ambiente e o patrimônio da União. Nessa esteira, o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 criminalizou as condutas que causam perigo ao meio ambiente, sem a preocupação de tutelar o patrimônio da União, enquanto o artigo 2º da Lei n. 8.176/91 cuidou da produção de bens e da própria exploração de matéria-prima com sentido mais amplo do que o de simples pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, punindo desvios do patrimônio mineral da União. Um tipo penal não derroga o outro. Feitas tais considerações, passo à análise do caso em si. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 1. Materialidade A materialidade de ambos os delitos resta comprovada pelo Termo de Vistoria Ambiental (fls. 04/05), Relatório de Inspeção (fls. 62/63), Licença de Operação n. 5100511 (fls. 08/10), Licença de Operação n. 51000509 (fls. 11/12), bem como pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 225/228), que comprovam a atividade de lavra exercida na área onde era expressamente proibida tal atividade (área próxima ao Porto). Os crimes em questão são





**0000478-08.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO GOMES DE MIRANDA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X NAZARENO DE ANDRADE X JEFERSON SOUZA DINIZ(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE SA

Análise a defesa preliminar dos réus Armando Gomes de Miranda e Jefferson Souza Diniz (fls. 123/126); verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa: Erik, RE nº 1241567 (Policial Militar Ambiental). Oficie-se ao Comandante da 1ª Companhia de Polícia Ambiental, sita Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação neste Juízo, do Policial Militar Erik, RE nº 1241567, no dia 20 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para ser ouvido como testemunha arrolada em comum pelas partes. Tendo os réus Armando Gomes de Miranda e Jefferson Souza Diniz resistido fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar suas dispensas de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente aos seus interrogatórios). Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possam comparecer a todos os atos processuais, sua ausência não renderá a decretação de revelia. Assim, intime-se a defesa dos réus Armando Gomes de Miranda e Jefferson Souza Diniz para que se manifeste sobre a dispensa dos réus dos demais atos processuais. Prazo de 03 dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos face à certidão de fls. 156, expeça-se novamente carta precatória à Comarca de Frutal-SP, para citação do réu Nazareno de Andrade, podendo ser citado por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP. Considerando que o réu Manoel Messias de Sá não foi encontrado (fls. 152, verso), manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando que os bens apreendidos não mais interessam ao processo determino a sua restituição. Considerando que o proprietário Armando Gomes de Miranda ficou com depositário dos bens, intime-o na pessoa de seu procurador, comunicando a restituição. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0000820-19.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-81.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LUCELENA APARECIDA FAZAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 514/515: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Pêrsio de Jesus. Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para interrogatório da réu Lucelema Aparecida Fazan. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005869-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005869-9)** - LAERCIO APARECIDO PUPO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAERCIO APARECIDO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da Contadora à fls. 286/309, no valor de R\$ 73.314,08 (setenta e três mil, trezentos e quatorze reais e oito centavos), vez que obedecem os procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como atendem os comandos da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o(a) impugnado(a) (autor) ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) impugnante (INSS) em 10% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 102.314,35) e o valor apurado pela Contadora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do(a) autor(a) em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 84.863,63) e o valor da homologação, nos termos do artigo 85, 14 cc art. 86, parágrafo único do CPC/2015. Assim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando, outrossim, o acima definido e a fim de evitar execuções sucessivas determino a expedição com retenção do valor da sucumbência devida ao INSS a disposição desse juízo para ulterior pagamento por alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009292-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009292-4)** - JOSE ROBERTO CASERI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO CASERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 08) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfície tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 219, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SU DP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005759-86.2010.403.6106** - DIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 234, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 2ª e 3ª do contrato de fl. 234, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0006937-36.2011.403.6106** - ODETE APARECIDA GASPARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ODETE APARECIDA GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos de fls. 269/278, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-57.2012.403.6106** - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise o pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 09) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfície tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 09, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SU DP para o cadastramento da sociedade CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 17.896.774/0001-45. Após, cumpra-se fl. 299.

**0006503-13.2012.403.6106** - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 386/390, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01, da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015. Para que possa ser deferida a expedição dos honorários contratuais deve ser juntada aos autos o original do contrato, nos termos do 6º parágrafo de fl. 384. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

**0007482-72.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Análise do pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 05) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 05, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005519-58.2014.403.6106** - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados (fl. 194/195), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001334-40.2015.403.6106** - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Análise do pedido para expedição do ofício requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior: Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuradores constantes da procuração (f. 06) outorgada pelo cliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao início para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/2015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14. No caso dos autos, a procuração de fl. 321, tem como procuradores da parte os mesmos integrantes da sociedade de advogados. Assim, defiro o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. A SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, da sociedade NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado: A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002497-84.2017.403.6106** - MARCIO SILVANO DE SOUSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a) autor(a)(es) para manifestação, no prazo de 15 (dias) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO COMUM

**0006358-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006358-1)** - DOMINGOS ISRAEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 388/390: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Os valores devem ser requisitados à disposição deste Juízo em face do caráter provisório do julgado do E. TRF-3. Outrossim, verifico que a decisão deste Juízo (fl. 378) assim como a decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 388/390) não deliberaram sobre o pedido de expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade advocatícia. A procuração de fl. 22 e o contrato de fl. 376 não foram firmados pela sociedade, portanto indefiro a expedição em nome da sociedade. Sem prejuízo do prazo recursal desta decisão, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003197-06.2016.403.6103** - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença proferida às fls. 178/179: Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada (fls. 166/168). Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4)** - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 565: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0)** - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 156: Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003873-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003873-6)** - IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 143:Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002439-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002439-4)** - ANEMIAS FERREIRA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEMIAS FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se as partes para manifestação sobre os ofícios precatórios expedidos, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004688-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004688-2)** - JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO X NOEMIA DO NASCIMENTO BERNARDO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 192:Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001446-91.2010.403.6103** - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBERVAL AFONSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 281:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008299-14.2013.403.6103** - AMARO FERNANDES DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 97:Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002985-53.2014.403.6103** - JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LUIZ RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 108:Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400340-30.1990.403.6103 (90.0400340-1)** - WHISLEY SEBASTIAO AMARAL X NAIR AMARAL X ROBERTSON AMARAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X WHISLEY SEBASTIAO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 172:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4)** - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013)Verifico que os advogados Vicente de Souza (OAB/SP 34.094, procuração à fl. 07) e Irineu Braga (OAB/SP 263.555, substabelecimento à fl. 102) atuaram na fase cognitiva. Intimem-se estes advogados para, no prazo de 03 (três) dias, informarem o requerente dos honorários sucumbenciais.2. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata expedição dos valores devidos à parte autora. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após o cumprimento do item 1, abra-se conclusão.

**0001684-81.2008.403.6103 (2008.61.03.001684-8)** - JOSE APOLINARIO DA CUNHA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE APOLINARIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127, item a2: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 07 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Intime-se. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata expedição do ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora. Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após o cumprimento do item 1, abra-se conclusão. 4. Fl. 127, item b: O requerimento da parte autora foi atendido com a expedição da comunicação eletrônica encartada à fl. 137.

**0007195-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007195-5)** - JORGE DA SILVA MACHADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 1085 - Após a confecção da minuta do ofício, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005658-24.2011.403.6103** - VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VALTER DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 145/3 - Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000339-41.2012.403.6103** - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 145/146:Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em obsResolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003439-04.2012.403.6103** - EDVALDO VIEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 150/5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004811-85.2012.403.6103** - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO JOSE CHAVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 88/5 - Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008711-76.2012.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDES MACIEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 196/6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003964-49.2013.403.6103** - GEOVANE GALDINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GEOVANE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 137/5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004825-35.2013.403.6103** - MANOEL FELIPE DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 222/3 - Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008147-63.2013.403.6103** - JAIR EMILIO RAMOS(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCRECIA APARECIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EMILIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 136/137/2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002591-46.2014.403.6103** - SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se as partes para manifestação sobre os ofícios precatórios expedidos, no prazo de 3 (três) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003117-13.2014.403.6103** - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUELDER RUBIO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 04 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Intime-se. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata expedição do ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após o cumprimento do item 1, abra-se conclusão.

**0003847-24.2014.403.6103** - MARILIA BRISOLLA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILIA BRISOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fls. 147/148/2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004016-11.2014.403.6103** - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 07 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Intime-se. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata expedição do ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após o cumprimento do item 1, abra-se conclusão.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido e que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, emenda a inicial ou justificativa do valor atribuído à causa, juntando-se orçamentos do valor da prótese ortopédica a que alude a inicial.

Com o cumprimento, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que a parte autora juntou guia de custas, porém não apresentou cálculo do valor da causa e emendou a inicial.

Defiro o prazo de 05(cinco) dias para tanto.

Silente, cumpra-se a determinação constante dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO CEZAR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o real valor da causa, ou justifique o valor conferido(juntando planilha detalhada dos cálculos) correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001130-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA LOUISE PUPO BREMM - PR53904

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, dando-se à causa o valor de R\$ 16.120,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, não haverá necessidade de suscitar conflito de competência negativa, bastando remeter novamente os autos a esta Vara.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Tendo em vista o pedido de tutela, encaminhe-se diretamente.

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8572**

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002553-29.2017.403.6103 - MAGNO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CARLOS DAVI SILVA DE LIMA**

1. Designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de reconciliação, nos termos do art. 520 do CPP. Expeça-se mandado para intimação do querelado.2. Intime-se o querelante na pessoa de seu(s) defensor(es) constituídos, com a disponibilização dos autos para ciência. 3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que se pretende a anulação da consolidação da propriedade do imóvel adquirido pela autora sob as regras de alienação fiduciária em garantia, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, seja deferido o depósito judicial das prestações vincendas.

Alega a autora que firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, junto à CEF em 26.11.2012.

Afirma que sempre honrou o compromisso assumido, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento habitacional, porém, por dificuldades financeiras decorrentes de doença familiar, deixou de adimplir as prestações relativas ao período de 26.06.2016 a 26.09.2016, totalizando o valor de R\$ 5.727,87.

Diz ter recebido intimação extrajudicial para pagamento do débito, tendo diligenciado junto à ré, sem sucesso, visando à possibilidade de composição.

Informa que o imóvel em que reside teve a propriedade consolidada em favor da ré, e se encontra na iminência de ser levado a leilão, podendo ser arrematado por terceiro de boa-fé.

Como a ré não mais disponibiliza os boletos para pagamento, e por já ter sido adimplente em mais de sessenta por cento do valor do imóvel, a autora pretende a concessão de tutela provisória que possibilite o pagamento das prestações vincendas.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

A devedora fiduciante foi intimada pessoalmente para pagar as prestações vencidas em outubro de 2016, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97. A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel somente foi consolidada em favor da CEF em 20.03.2017.

Observe, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial.

Falta à autora, assim, a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SIDNEYDE SOLANGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação ficou agendada para o dia **26 de julho de 2017**, às **14h30**.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-13.2016.4.03.6103  
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JUDITE AUGUSTA MOREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da proximidade da pericia designada, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Fica o senhor perito intimado a apresentar o laudo pericial, **excepcionalmente**, no prazo de **48 horas**, devendo o processo ser remetido **imediatamente** à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2017.

\*

**Expediente Nº 9373**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000481-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Apresente a defesa de ANDRE LUIZ NOGUEIRA contrarrazões de apelação ao recurso ofertado pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias.

**Expediente Nº 9376**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008236-23.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DGERSON ALVES FONTES(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. Diante do que restou decidido nos autos, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 9377**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006522-23.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos etc. 1) Fls. 295: recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. 2) Fls. 297-302: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. 3) Após, escodados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovada a intimação do réu da sentença condenatória de fls. 288-291, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 9379**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400940-70.1998.403.6103 (98.0400940-4)** - ADMILSON DOS SANTOS X ADY PINTO X CELSO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES DOS SANTOS X GERALDO BARBOSA LEITE X JOAO BATISTA DE CASTILHO X JOAO VITAL DA SILVA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X MARTA MARIA CARVALHO TOLEDO X MISRAEL ZACARIAS LANFREDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 300 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

**0005618-18.2006.403.6103 (2006.61.03.005618-7)** - BENEDITO DUTRA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0000982-57.2016.403.6103** - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004275-35.2016.403.6103** - GETULIO DE SIQUEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0004711-91.2016.403.6103** - AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0005045-28.2016.403.6103** - PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Decisão de fls. 34/35: Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão público realizado em 19.7.2016, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com a intervenção da CEF. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação, em 21.8.2009 e que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, pois seus recursos haviam se esgotado. Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando ainda, que a execução extrajudicial é nula, tendo em vista que não foi notificado e que somente teve conhecimento do leilão, pois foi informado de que havia uma correspondência nos Correios e constatou que as notificações foram devolvidas com o motivo ausente, nos dias 13.7.2016, 14.7.2016 e 15.7.2016. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, estes retornaram a este juízo, que suscitou conflito negativo de competência. À fl. 29 foi determinado, em caráter provisório, que este juízo suscitante resolvesse as medidas urgentes. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento para a invalidação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária seria a falta de notificação. Tal exigência está, de fato, contida no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97. Ocorre que, sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que dificuldades financeiras acarretaram uma inadimplência momentânea. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obter, por ora, a alienação do imóvel pela ré, impondo ao autor, como contracautela, o dever de retornar o pagamento das prestações vencidas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da execução e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a alienação do imóvel, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Faculto ao autor a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício do Juízo. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como do contrato e planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. II - Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo do Código de Processo Civil.

**0001453-80.2016.403.6327** - LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000589-06.2014.403.6103** - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.Cumpra observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento.Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.Int.

**Expediente Nº 9384**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004564-75.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

RODNEY FAZZANO POUSA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990.Narra a denúncia, recebida em 18.12.2015 (fs. 203-205), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta delitiva, prestou informações falsas às autoridades fazendárias, reduzindo, assim, o montante devido a título de imposto sobre renda pessoa física - IRPF, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.Consta da denúncia que as declarações falsas prestadas com o intuito de reduzir tributos foram constatadas pela Receita Federal, por meio do processo administrativo fiscal nº 13864.000251/2006-70, cujo crédito tributário atualizado para dezembro de 2015 é de R\$ 4.629.924,84 (quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil e novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).Afirma o MPF que o réu movimentou vultosos valores em contas de depósito ou de investimento, ambas de sua titularidade, porém apresentou ao Fisco declaração de imposto de renda simplificada para os exercícios de 2002, 2003 e 2004 com valores de R\$ 30.000,00, R\$ 15.820,00 e R\$ 16.420,00.Como consequência da ação fiscal realizada, foi constatada a existência de créditos, em suas contas de depósito, de origem não identificada.Intimado o réu a comprovar o motivo dos créditos, este apresentou 3 cópias simples de contratos de arrendamento de empresas, mas tal documentação não foi aceita pela Receita Federal, pois não a considerou hábil e idônea pra comprovar o alegado.Acrescenta o MF que, contrariamente do que alegou o réu, este arrenda, na qualidade de pessoa física, o fundo de comércio e, por meio desse, explora atividade comercial e, portanto, a movimentação em suas contas corresponde à atividade empresarial de pessoa física e assim deveria ser declarado ao Fisco.Citado (fs. 212), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 216-223).Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como colhido o interrogatório do réu (fs. 279-284).Informações da Receita Federal às fs. 297-689.Memoriais escritos do Ministério Público Federal às fs.692-694, em que requer a condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa manifestou-se em memoriais escritos às fs. 697-713, alegando, em síntese, não ter agido com dolo, que movimento sua conta pessoa física para gerir com independência o negócio arrendado. Alega que a contabilidade das empresas era feita corretamente e que constam nas declarações das pessoas jurídicas (empresas arrendadas) as movimentações bancárias.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que inpeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.Imputa-se ao réu a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo, mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias.Os crimes previstos no artigo 1º são chamados de crimes de sonegação própria, ou seja, exigem, para sua consumação na supressão ou redução de tributo, a ocorrência do resultado naturalístico, considerando todos como crimes materiais.No caso dos autos, apurou-se suposta sonegação com base na ausência de informações pelo réu sobre movimentação de grandes quantias em suas contas correntes, incompatíveis com suas declarações de imposto sobre a renda dos exercícios 2001, 2002 e 2003. Ao final da atividade fiscal, entendeu a autoridade que o contribuinte prestou declarações inidôneas, consistindo na declaração falsa de rendimentos.O dolo exigido para o crime em questão limita-se ao reconhecimento da vontade livre e consciente de omitir informações e, com isso, iludir o pagamento de tributos. Tenho que o réu bem demonstrou, no caso, que não houve dolo em sua conduta.De fato, a documentação acostada nos autos (fs. 225/257) mostra que o réu arrendou 5 postos de gasolina: Shalom Serviços Automotivos Ltda; Vila Cândida Serviços Automotivos Ltda; Vila Tesouro Serviços Automotivos Ltda; Auto Posto Salinas Ltda e Auto Posto Irmãos Alencar Ltda. As testemunhas ouvidas em Juízo comprovam que, de fato, os documentos consubstanciam um arrendamento real, que existiu concretamente.O réu alega que utilizava sua conta pessoal para movimentar o dinheiro que recebia como arrendatário dos postos de gasolina, pois seu contrato impedia que ele se utilizasse de contas correntes da empresa. Na verdade, o que se vê que todos os contratos de arrendamento davam ao réu poderes de gerência e gestão, por meio de procuração com poderes limitados. O réu, assim, não atuava em nome próprio, mas como representante dos arrendadores. Não se permitia a obtenção de empréstimos, por exemplo.As testemunhas trazidas pelo réu em Juízo confirmam que a movimentação financeira das empresas (contas a pagar e receber) era feita utilizando-se da conta pessoal do réu, portanto, na prática, o arrendamento não permitia a abertura de conta corrente em nome das pessoas jurídicas pelo próprio réu. Há uma unicidade das alegações neste sentido, que vão ao encontro do que está previsto no arrendamento.O mais interessante, no entanto, é que as empresas (os 5 postos de gasolina) apresentaram movimentação a Receita Federal para fins de tributação, sem que haja qualquer pendência conhecida. É fácil de se ver, portanto, que o conjunto probatório aponta no sentido de que houve movimentação financeira pelas empresas no período, que foi devidamente declarada pelas pessoas jurídicas (fs. 361/508). A contextualização da prova demonstra que a movimentação financeira na conta pessoal do réu advém dos contratos de arrendamento, e foram declaradas pelas próprias pessoas jurídicas para fins de tributação. Portanto, não se pode imputar dolo ao autor quando omitiu, em sua declaração pessoa física, os valores movimentados provenientes da exploração dos postos de gasolina, pois, para ele, estes valores deveriam (e foram efetivamente) ser objeto de tributação da própria pessoa jurídica.Sem dolo, o crime imputado não subsiste, motivo pelo qual a denúncia deve ser julgada improcedente. Se o réu descumpriu normas tributárias e/ou empresariais ao utilizar sua conta pessoal para movimentação da empresa, pouco importa para o deslinde da demanda, pois não se trata de delito penal.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO RODNEY FAZZANO POUSA, RG nº 9.358.138 SSP/SP e CPF 039.302.148-30, da imputação de prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, III do CPP.Coloque-se o réu incontinenti em liberdade, se por este motivo estiver preso. Efetuem-se as anotações necessárias.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

**Expediente Nº 9385**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000746-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000746-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON LIRA MARTINS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS E SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc.1) Conforme certidão de fl. 432, o corréu EDSON LIRA MARTINS mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP e determino o prosseguimento do feito em seus ultimos termos, independentemente de intimação do réu.2) Considerando que o débito tributário de que trata a denúncia foi excluído do parcelamento junto à Fazenda Nacional, conforme informado pelo Ministério Público Federal à fs. 425-426, revogo a suspensão processual concedida à fl. 380, por não estarem cumpridas as obrigações inerentes ao parcelamento, bem como para determinar o prosseguimento do feito.3) Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 / 09 / 2017, às 15:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.4) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado, EDSON LIRA MARTINS, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Tente-se a intimação pessoal do referido corréu para que compareça à audiência.5) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(s) ser advertido(a,s) de que, caso mud(e)m de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.6 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.7) Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional requisitando informações acerca da situação do débito de que trata a denúncia, referente ao corréu EDSON LIRA MARTINS.8) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).9) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1496**

**EXECUCAO FISCAL**

**0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X HERNANI J GUILHERME DE TOLOSA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fs. 158/161. Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado CLAUDIO ROLAND SONNEBURG, visando a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, de sua propriedade.Sustenta que a ordem de bloqueio é precipitada e exagerada, uma vez que os Embargos à Execução interpostos (n 0009626-43.2003.403.6103) ainda não foram definitivamente julgados, além de já haver bem imóvel penhorado para garantia do débito. Aduz que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú recaíram sobre proventos de aposentadoria, que vêm sendo juntados como economias.É o retorno do necessário.Não merece prosperar a alegação de que os Embargos à Execução outora interpostos não foram definitivamente julgados, ante a certidão acostada à fl. 148, que noticia o seu trânsito em julgado. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos valores apontados à fl. 164, comprove o coexecutado CLAUDIO ROLAND SONNEBURG, que o bloqueio via SISBACEN deu-se na conta em que recebe seus proventos de aposentadoria.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE. DECISÃO FL. 198: Fk. 187/189: Nada a deferir, uma vez que as questões levantadas já foram apreciadas na decisão de fl. 186.Cumpra-se-à. DECISÃO FL. 211: Ante o teor do documento acostado à fl. 209, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fk. 203/207: Comprove o executado FAUSTO MATSUBARA que os valores indicados no extrato BACENJUD de fs. 153/154 recaíram sobre conta-poupança e conta onde recebe seus proventos de aposentadoria, bem como foram bloqueados nas contas mencionadas, por ordem deste processo e juízo.

**0007265-19.2004.403.6103 (2004.61.03.007265-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP326887A - SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS) X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(SP276119 - PAULA NOVAES COELHO) X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO



Fls. 317/319: Primeiramente, regularize a executada SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração. No mesmo prazo, comprove a executada, que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário de fl. 320 incidiu sobre conta poupança da Caixa Econômica Federal, conforme afirmado e que foi realizado por ordem deste processo de juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada não corresponde ao que consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 305/308. Cumpridas as determinações, tornem conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 312/315 e 317/320, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### Expediente Nº 1497

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002282-20.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-30.2012.403.6103) ARNO BURGO(MG080582 - MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO

Primeiramente, apresente o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis da escritura e contrato de compra e venda acostados às fls. 38/41. Ademais, considerando o teor do 4º do artigo 677 do CPC, determine a exclusão de Walter Puff Filho do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos em gabinete para a apreciação do pedido liminar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)** - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 1449/1462. Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que suprido pelo ofício de fls. 1466/1467 da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. FL 1485. Considerando a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho em relação aos créditos de natureza tributária, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, o pagamento dos créditos trabalhistas deverá observar ordem cronológica dos ofícios recebidos e penhoras no rosto dos autos efetuada, contemplando todos os processos, se o montante arrecadado assim permitir. Quanto à penhora no rosto dos autos de fls. 1464/1465, a satisfação do referido crédito está sujeita ao disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional ante a preferência do crédito tributário.

**0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0)** - INSS/FAZENDA X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Devolvam-se os autos ao exequente para a identificação do Procurador Federal signatário da manifestação de fl. 474. FL 475. Defiro o requerimento de vista dos autos pelo prazo legal.

**0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que de acordo com a petição de fl. 131 o Banco do Brasil requereu que as publicações a ele destinadas fossem realizadas em nome de três advogados. Porém foi cadastrado apenas o advogado Eduardo Matos Spinoza. Certifico que efetuei o cadastro dos demais advogados para futuras intimações. Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão supra, republique-se o despacho de fl. 301, bem como a sentença de fls. 322/vº, para a devida intimação do credor hipotecário. DESPACHO DE FL. 301-DESPACHADO EM INSPEÇÃO FLS. 287/288. Os extratos de fls. 281/284 demonstram que os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Portanto, providencie a Fazenda Nacional a apropriação dos valores transformados, no sistema da Dívida Ativa da União. Considerando a existência de saldo remanescente na conta judicial, manifeste-se o Banco do Brasil, que deverá informar o valor atualizado do crédito hipotecário. SENTENÇA DE FLS. 322/vº: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 317, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Ante a inércia do credor hipotecário, devidamente intimado à fl. 301, intime-se o executado(a), para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores remanescentes na conta indicada à fl. 285. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO

Fls. 346/348. Considerando tratar-se de quota-parte de imóvel, adquirido pelo cônjuge do executado por meio de doação, conforme documentos de fls. 370/373, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 367, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade averbada sob o nº AV-9, da matrícula 22.130. FL 345. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 314.

**0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021283-69.2014.4.03.0000.

**0002369-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002369-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSOSVALE INFORMATICA E COM/ LTDA X GIOVANNI HENRIQUE GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

Fls. 150/152. Regularize o requerente sua representação processual mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 153/155, bem como instrumentos de substabelecimento de fls. 156 e 158 originais, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento. Outrosim, junte no mesmo prazo cópias legíveis dos documentos de fls. 159/164 e 168/171, bem como esclareça o documento de fl. 173. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

**0009585-61.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 200 e seguintes.

**0007030-37.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. TRANSCRICAO DA CERTIDÃO FIRMADA EM 17/03/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 303,66, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, no Banco ITAU UNIBANCO, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos.

**0000541-76.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

**0003508-94.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/26 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 21/26 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 28/30, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0003607-64.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 132/140 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 142/149, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005227-14.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENT(SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA)

Comprove a executada documentalmenente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 28/31 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 33, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0005461-93.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 54/57 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 59/60, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0006869-22.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 16/17. O mero pedido de revisão de débito na esfera administrativa não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/53 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0006889-13.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SMP CONTABILIDADE LTDA - ME(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolla-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006962-82.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IGREJA PRESBITERIANA DO JARDIM SAO VICENTE(SP313291 - FERNANDA DA COSTA BRAILE)

Desentranhe-se a petição de fls. 20/29 para devolução ao signatário mediante recibo nos autos, uma vez que não diz respeito à presente execução fiscal. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo. Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/37 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 34/37 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 39/40, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000143-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Tendo em vista a juntada de certidão lavrada por oficial de justiça deste Juízo (ID's nn. 287799 e 287831), intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da situação do imóvel objeto da determinação de reintegração na posse (decisão ID 123517).

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

Endereço(s) da parte demandada: Rua Benedito Rodrigues nº 13, Residencial Ibiúna, Ibiúna/SP,CEP18150-000

#### DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

**1. Designo o dia 28/09/2017, às 9h20min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

**2. Intime-se a CEF**, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

**3. As partes**, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

**4. O não comparecimento** de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

**5. Cite-se a parte demandada**, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

**6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**[\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

**A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso** [\[ii\]](#).

**7. Intimem-se.**

Sorocaba, 20 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

**[i] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/09/2017, às 9h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 83.815,55 (Oitenta e três mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**[ii]** Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O52637357A>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (20/06/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

1. Designo o dia **24/08/2017, às 11h40min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autoconposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [\[ii\]](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

---

**[i] CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **24/08/2017, às 11h40min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 182.184,19 (cento e oitenta e dois mil cento e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**[ii]** Chave de acesso: “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5BB774AEA>”. VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (23/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu “processo/ pesquisar/ consulta pública”, informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES

Endereço(s) da parte demandada: Rua Doutor Welvick Tabacow, 193, Jardim Planalto - Sorocaba/SP – CEP 18070650 e Rua Santo Amaro, 15, Luiziane - Sorocaba/SP - CEP18040-780 (respectivamente)

**DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO**

**1. Designo o dia 24/08/2017, às 11h00min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intimem-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO [Ofi](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [Iii](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

**ii) CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **24/08/2017, às 11h00min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 502.020,86 (quinhentos e dois mil vinte reais e oitenta e seis centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**iii)** Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T78731B3D9?>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (23/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolím, Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ADOLFO HENRIQUE DA COSTA

Endereço(s) da parte demandada: Rua Evaristo da Veiga, 197 – Vila Jardim – Sorocaba/SP – CEP 18044-130

#### **DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**

**1. Designo o dia 24/08/2017, às 11h20min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolím – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

6. Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO [ii\)](#), nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [iii\)](#).

7. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de Junho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

**ii) CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **24/08/2017, às 11h20min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 60.737,88 (sessenta mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

**iii)** Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L494ADA268>" - VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (23/05/2017)

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3581**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0901369-90.1997.403.6110 (97.0901369-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904078-35.1996.403.6110 (96.0904078-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Vistos, em Inspeção. Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 182-5), intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

**0004514-14.1999.403.6110 (1999.61.10.004514-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-05.1999.403.6110 (1999.61.10.001042-5)) MIRIAN PIRES DA SILVA X DOUGLAS FELICIANO DA SILVA X MARIA DA PASCOA PIRES DA SILVA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 153), bem como a informação de houve a quitação dos honorários advocatícios (fl. 157), desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

**0006542-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007617-4)) LICEU PEDRO II S/S LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LICEU PEDRO II S/S LTDA., fúlcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada às fls. 631/635, alegando a mesma dizendo conter contradição e omissão quanto à incompetência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ingressar com a ação, bem como a ocorrência de omissão quanto aos efeitos da sua exclusão do SIMPLES. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da União juntadas às fls. 667, pleiteando que não sejam conhecidos os embargos de declaração ou, no caso sejam conhecidos, requer a improcedência dos presentes embargos declaratórios. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos argumentos da embargante. A sentença embargada consignou que A preliminar de ilegitimidade ativa do INSS para ajuizamento da ação de execução fiscal autuada sob nº 0007617-48.2014.403.6110, decorrente da sua incompetência para arrecadação, fiscalização, cobrança e tributação dos impostos recolhidos por meio do SIMPLES é questão que se confunde com o mérito, já que sua solução depende do resultado da análise acerca da legalidade, ou não, da exclusão da embargante do SIMPLES. Em sendo assim, primeiramente analisa-se a questão da ocorrência de omissão quanto aos efeitos da exclusão da Embargante do SIMPLES. A embargante alega que as atividades por ela exercidas nunca foram vedadas, sendo que a Lei nº 10.034/2000 reconheceu as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental e as Leis Complementares n.º 123/2006 e n.º 128/2008 reconheceram as atividades de ensino médio e profissionalizante. Diz a Embargante que, como requereu o seu ingresso no SIMPLES em 01/01/2001 e que o Procedimento Administrativo n.º 10855.001444/2004-05, que trata da sua inclusão no SIMPLES, não foi definitivamente julgado, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, em conjunto com as Leis Complementares n.º 123/2006 e n.º 128/2008 e com o artigo 106 do CTN. Note-se que esta questão foi inteiramente dirimida na sentença às fls. 643/648, a saber: Tecidos os aspectos da lide pertinentes, de plano, esclareça-se que não há, nos autos, qualquer prova de que a embargante poderia recolher os tributos por ela devidos pelo SIMPLES. Ao contrário, os documentos colacionados em fls. 125/182 comprovam que o seu pedido de inclusão no SIMPLES foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba e pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto. Ademais, haja vista a alegação de inexigibilidade dos valores objeto da NFLD nº 35.830.888-7 relativos às competências anteriores à decisão administrativa definitiva sobre o pedido de inclusão no SIMPLES, pertinente ressaltar a existência de informação no sentido de que a demora na apreciação de tal pedido decorreu do fato de ter a embargante encaminhado documentação sem assinatura e sem comprovação de representação do advogado, necessária em razão da ausência do documento de constituição da empresa. Além disso, após intimada para complementação da documentação, a embargante formulou diversos pedidos de prorrogação de prazo, e acabou por atender o pedido de regularização de forma parcial, somente. O fato de existir recurso pendente de julgamento definitivo perante o CARF (fl. 542) não tem o condão de tornar indevidos os valores objeto da NFLD que ampara a ação executiva em apenso. Isto porque a embargante é pessoa jurídica que desempenha, dentre outras atividades, a de prestação de serviços profissionais de ensino de nível médio, pelo SIMPLES, e fundamenta sua pretensão na alegação de que o óbice imposto à sua adesão ao SIMPLES é inconstitucional, porque fundado no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96. Há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, em procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, no Recurso Especial nº 200800029439, restando assentadas as teses da constitucionalidade da norma mencionada e da irretroatividade das normas posteriores. Eis o teor da ementa do acórdão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO QUE SE DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE ÀS ATIVIDADES DE CRECHE, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ARTIGO 1º, DA LEI 10.034/2000. LEI 10.684/2003. 1. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O inciso XIII, do artigo 9º, do aludido diploma legal, ostentava o seguinte teor: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fiscalizador, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...) 3. A constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, uma vez não vislumbrada ofensa ao princípio da isonomia tributária, restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, oportunidade em que asseverou: ... a lei tributária - esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 - pode discriminar por motivo extralegal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria. A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e os profissionais liberais. Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no 1º, do art. 145, da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) 4. A Lei 10.034, de 24 de outubro de 2000, alterou a norma inserida na Lei 9.317/96, determinando que: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. 5. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu artigo 24, assim dispôs: Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: I - creches e pré-escolas; II - estabelecimentos de ensino fundamental; III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; IV - agências lotéricas; V - agências terceirizadas de correios; VI - (VETADO) VII - (VETADO) (NR) (...). 6. A irretroatividade da Lei 10.034/2000, que excluiu as pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental das restrições à opção pelo SIMPLES, impostas pelo artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, restou sedimentada pelas Turmas de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento da irretroatividade da Lei uma vez inexistente a subsunção a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 106, do CTN, verbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixado de definir-lo como infração; b) quando deixado de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 7. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1056956/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no REsp 1043154/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009; AgRg no REsp 611.294/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008; REsp 1.042.793/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22.04.2008, DJe 21.05.2008; REsp 829.059/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008; e REsp 721.675/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005) 8. In caso, à data da impetração do mandado de segurança (07/07/1999), bem assim da prolação da sentença (11/10/1999), não estava em vigor a Lei 10.034/2000, cuja irretroatividade reveste de legalidade o procedimento administrativo que inadmitiu a opção do SIMPLES pela escola recorrida. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN(RESP 200800029439, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009.) Desprovido de amparo legal e lógico, ainda, o argumento de que a atividade empresarial exercida pelas prestadoras de serviços educacionais tem maior amplitude que a atividade de professor e, assim, tais estabelecimentos não estariam sujeitos à vedação veiculada no prelado inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96. Isto porque, primeiramente, não se exige, para incidência da lei em questão, o exercício das atividades nela elencadas seja exclusivo. Em segundo lugar, porque a controvérsia diz respeito ao direito tributário, e assim, por força do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é vedado elatocar o entendimento acerca da atividade fim da pessoa jurídica, além da forma apontada no seu contrato social, exceto na hipótese de ser verificada a existência de fraude ou erro nos seus registros sociais, porque desconectados tais apontamentos da real e efetiva atividade desenvolvida, o que não é a hipótese dos autos. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise a demanda, tenho que a embargante, no período relativo às competências dos créditos tributários atinentes à NFLD objeto da execução fiscal autuada sob nº 0007617-48.2007.403.6110, não poderia ser optante do SIMPLES, porque desenvolvia atividade que impedia sua adesão ao referido sistema (ensino médio). Quanto à alegação de que é omissão e contraditória quanto à incompetência do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar com a ação, a sentença de fls. 631/655 também é clara e parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, senão, vejamos: Consequentemente, se no lapso em comento, somente recolheu tributos apurados pelo sistema de tributação a que não poderia ter aderido, e se isso resultou na insuficiência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, é certo que a autarquia previdenciária é parte legítima para figurar no polo ativo da ação de execução fiscal autuada sob nº 0007617-48.2014.403.6110, que tem por objeto créditos tributários que, no período telado, não foram apurados pelo SIMPLES. Note-se que os créditos ali exigidos dizem respeito às contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e aos sócios da embargante a título de pró-labore, nas competências de janeiro de 2001 a junho de 2005, e, tanto à época da ocorrência do fato gerador, quanto nos momentos de lançamento do débito (28/07/2005) e do ajuizamento daquela demanda (em 22/06/2007), a redação do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 era a seguinte: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e a Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Transcrevo, por entender pertinente ao esclarecimento da questão, o artigo 11 da mesma norma: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Tendo em vista que o embargado demonstrou, em fls. 211/212, que à época do lançamento do débito em questão a informação existente no sistema da Receita Federal era no sentido de que a embargante não era optante do SIMPLES, não poderia ser esperada dele outra atitude, restando patente que atuou nos termos das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação transcrita, aplicável aos casos de contribuintes que não faziam parte do SIMPLES. Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o decísum, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sua flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está devendo de ser léal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongação, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 631/655. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, a União, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faliosa ensejará a aplicação do artigo 1.026, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007867-42.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014354-8)) NIVALDO CANESSO(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 146), desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Int.

**0009429-47.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-66.2014.403.6110) ALABAMA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SPI38081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que não houve pedido da parte embargante nesse sentido (parágrafo 1º do artigo 919 do CPC), em que pese a execução já estar garantida por dinheiro (conforme documento de fl. 171 da Execução em apenso). 3 - Intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, intimando-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (15) quinze dias. 5 - Traslade-se cópia de fl. 171 (dos autos principais) para o presente feito. 6 - Intimem-se.

**0009565-44.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-78.2014.403.6110) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILLO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)



1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo o curso da execução fiscal n 0007140-78.2014.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, haja vista que está garantida por depósito (cópia da guia de depósito juntada à fl. 96) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações meramente protelatórias. 3 - Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, cuja tramitação permanecerá suspensa até decisão final no presente feito. 5 - Intimem-se.

**0010437-25.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004925-32.2014.403.6110) VALFERMOLD INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO I - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo a execução fiscal n 0004925-32.2014.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - depósito judicial e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações de mero protelatórias. 3 - Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos. 5 - Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0002533-17.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-67.2016.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de não serem admitidos os embargos apresentados, colacionando a estes autos cópia da petição inicial dos autos principais e cópia da Certidão de Dívida Ativa. 2. Int.

**0002820-77.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009075-42.2003.403.6110 (2003.61.10.009075-0)) MARCUS VINICIUS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de não serem admitidos estes embargos, colacionando a estes autos: a) cópia da petição inicial dos autos principais; b) cópia autenticada da Certidão de Dívida Ativa; e, c) cópia da garantia dada junto à Execução Fiscal. 2. Int.

**0003053-74.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-60.2016.403.6110) ANA ROSA RICARDO NUNES(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 10 do CPC de 2015, o Juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Assim, sendo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a extinção dos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de ausência de garantia. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001736-56.2008.403.6110 (2008.61.10.001736-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA

Vistos, em Inspeção. 1 - Pedido de fl. 127: Defiro a pesquisa, por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das Declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2015 e 2016 em nome de Vilma de Araújo ME - CNPJ 03.471.424/0001-22 e de Vilma Araújo Braga - CPF 072.799.668-10. Positiva a pesquisa, tramite-se em SEGREDO DE JUSTIÇA - sigilo de documentos. 2 - Com as respostas, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0003257-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 274: Indefiro, por ora, a medida solicitada haja vista que ainda não houve a citação da parte executada. Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução, caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0008510-63.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PRISCILA ARTEM - EPP X PRISCILA ARTEM X MARIA DE LOURDES ARTEM

Vistos, em Inspeção. Fl. 71: Indefiro, por ora, a medida solicitada, na medida que não houve a citação da parte executada. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0002589-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIANO ALVES DE JESUS

Vistos, em Inspeção. 1. Fls. 157/161: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. 2. Int.

**0004808-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME X EDSON MEIRA X ROBSON MEIRA

Juntam-se as pesquisas efetuadas e dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007793-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILSON VASCONCELOS CAPEL 13900208867 X GILSON VASCONCELOS CAPEL

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino que se intime a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. 2. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0901246-97.1994.403.6110 (94.0901246-5)** - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CONFETARIA E LANCHONETE RAINHA DE ITAVUVU LTDA X FRANCISCO PRESTES NETO X EDSON PRESTES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Vistos, em Inspeção. Diante do resultado na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fls. 276-7), intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

**0009075-42.2003.403.6110 (2003.61.10.009075-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X MARCUS VINICIUS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

1. Fls. 79/83 - Não assiste razão ao executado, uma vez que os documentos apresentados às fls. 80/83 fazem menção a valores diversos daqueles abrangidos pela ordem de bloqueio emanada às fls. 59/62. No mais, os valores bloqueados que excederam ao débito exigido neste feito foram devidamente liberados, conforme comprova o documento encartado às fls. 75/77, atendendo à determinação de fl. 73. 2. Int.

**0009698-72.2004.403.6110 (2004.61.10.009698-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA. X ARTHUR KLINK(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

E APENSO n. 00104267920054036110 Vistos, em Inspeção. 1 - Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 201, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2 - Sem prejuízo, comprove o subscritor da petição de fl. 214 e 217 (Dr. Alexandre Toscano de Castro - OAB/PR 26.053), no prazo de cinco (05) dias, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista que antes da apresentação da procuração de fl. 215, havia outros advogados constituídos nos autos. Int.

**0007102-71.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KISHIMA INDUSTRIAL LTDA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Vistos, em Inspeção. 1 - Pedido de fl. 103: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0008056-83.2012.403.6110** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

DECISÃO/MANDADO Exequente: Fazenda NacionalParte executada: Transportadora André Ltda. - CNPJ 03.004.288/0002-41Endereço: Estrada José Celeste, 561, A, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP/ou Estrada da pedreira, 97, Bairro dos Morros, Sorocaba/SP. Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros (fl. 56), proceda-se à constatação das atividades da empresa.2. Com o retorno, imediatamente, conclusos.3. Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado ePROCEDA À CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD).Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ), esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não (a que título ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhece a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comite, 295 - Campolim - Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.Instruir com cópia da ficha cadastral da JUCESP.4. Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio (transferência) dos veículos indicados às fls. 45-7, através do sistema RENAJUD.Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, em sendo localizada a empresa executada, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) PLACAS ENY 1950, DGF 3479 e CLK 4696, da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.b) PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antonio Carlos Seonanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo.c) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato.d) INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como de todo o procedimento.e) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0000615-17.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SERLI DE FATIMA ANDRADE SANTOS

Vistos, em Inspeção.Pedido de fl. 35: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0001495-09.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNO PIRES DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.Pedido de fl. 36: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005606-36.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

DECISÃO DE FL. 44:DECISÃO/OFÍCIO n. \_\_\_\_\_/2017-mvc Exequente: Fazenda NacionalParte executada: Strake Inox Industrial Ltda - CNPJ 05.460.218/0001-421 - Em face da apresentação de procuração de fl. 39, considero a executada STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA., citada.2 - Fls. 26/28: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos), bem como juntando aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.3 - Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que, em 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral, PREFERENCIALMENTE POR MÍDIA ELETRÔNICA (CD ou DVD), do(s) processo(s) administrativo(s) n. 42.551.180-4 que deu(deram) origem à cobrança tributária.4 - Com a juntada do(s) processo(s) administrativo(s), venham imediatamente conclusos.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA.

**0005755-32.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIBIRICA DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Vistos, em Inspeção.Pedido de fl. 33: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

**0001187-36.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAQUELINE MARIANO DE CAMPOS

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 24 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)VISTOS, em Inspeção.1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0001867-21.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 20 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0002637-14.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOFER FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Publicação decisão fl. 09 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0004925-32.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALFERMOLD INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Decisão nos autos n. 00104372520164036110.

**0001170-63.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE BONASSI PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

S E N T E N Ç A I. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 ajuizou esta execução fiscal, em face de ROSEMEIRE BONASSI PICHIGUELLI, para cobrança de R\$ 2.681,00 (valor para 02/2015), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nºs. 2014/028288, 2014/028544, 2014/028950, 2014/029412 e 2014/029895 (fls. 03 a 07).Realizada a citação (fl. 17), a executada juntou o comprovante de depósito referente à cobrança em questão (fls. 18/22).Dada vista ao exequente, este informou, às fls. 24-5, de acordo com o relatório de débitos atualizados, o valor devido, sendo observado um excesso no depósito realizado. Ademais, requer o levantamento do valor devido e a devolução do valor excedente à executada. Diante da manifestação da exequente, a parte executada (fl. 27) indicou os respectivos dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência do valor sobressalente.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito representado pelas inscrições relacionadas, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Tendo em vista a manifestação das partes, DETERMINO: a) A transferência do equivalente a 96,92%, para a exequente, da quantia depositada nos autos (fl. 22), observados os dados bancários informados pela parte (fl. 24).b) A transferência de 3,08%, para a parte executada, do montante depositado (fl. 22), conforme os dados bancários juntados aos autos (fl. 27).4. P.R.Intimem-se.5. Com o trânsito em julgado, oficie-se, com cópia de fls. 22, 24-5 e 27, servindo a presente sentença como ofício, à CEF para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o item 3 acima.6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva.

**0001516-14.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DE ARRUDA LINO

Vistos, em Inspeção.1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001691-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GORETTI ELIAS DA SILVA

Vistos, em Inspeção.Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 34, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002517-34.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS AUGUSTO RAMOS GERONUTTI

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 19 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Considerando o recolhimento de custas processuais à base de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 18), cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida

**0005417-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JK AR CONDICIONADO LTDA - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 11 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0005917-56.2015.403.6110** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X H.S.L. TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAMAS LTDA - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 06 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

**0006267-44.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIEGO DANTAS

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 12 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

**0007897-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALERIA APARECIDA SANCHEZ

PUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 16 (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0007975-32.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SILVIA APARECIDA GASPERONI

DECISÃO FL. 15 PARA PUBLICAÇÃO (MOTIVO: Ausência de informação de pagamento do débito ou nomeação de bem à penhora)1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0009303-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0009316-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, em Inspeção.1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009383-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X SIDNEY OLIVEIRA FLORES

1. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0009916-17.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MARTINS DE CASTRO

Vistos, em Inspeção.1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010106-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALAIR MOREIRA DE ALENCAR

Vistos, em Inspeção.1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como requeira o que de direito.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000900-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA PIOVANI CARNEIRO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 18/19.)

**0000960-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO SOARES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL17.)

**0002160-20.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L. P. COMERCIAL DE GAS LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL17.)

**0002203-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN DE CAMPOS SOARES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de SUELEN DE CAMPOS SOARES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 99440.Citada a parte executada (fl. 27), o trâmite processual foi suspenso a pedido do exequente por parcelamento da dívida (fl. 29).Em fl. 30 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da exequente de fl. 30, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

**0002303-09.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIGMA COMERCIO E SERVICOS ELETROMECHANICOS EIRELI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

**0004352-23.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO Fazenda Nacional ajuizou, em 31/05/2016, esta Execução Fiscal, para cobrança do valor de R\$ 1.264.041,83 - para fevereiro de 2016. Citada (fl. 152), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 153/169), pretendendo a exclusão das parcelas relativas ao PIS e à COFINS calculados com inclusão do ICMS na base de cálculo. Eis o breve relato. Decido. 2. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia arguiu, via exceção de pré-executividade, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2.1. Tempestividade. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese sob exame, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, tenho por tempestiva a defesa, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado em 06/09/2016 (fl. 152) e a exceção foi apresentada em 19/08/2016 (fl. 153), portanto, antes mesmo do início do prazo para manifestação da executada. 2.2. Cabimento da exceção: base de cálculo do tributo exigido. Verifico que a questão da base de cálculo do tributo cobrado exige abertura de instrução processual para comprovação, pela parte executada, de que realmente foram incluídos, no montante em execução, as parcelas que entende indevidas, de modo a desconstituir o título executivo, ainda que parcialmente. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, eis que não são devidas as contribuições previdenciárias para o INCR (por ser inconstitucional), tampouco as incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias, e sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, que a multa aplicada ultrapassa 20%, não sendo respeitado o patamar imposto pelos arts. 35 e 35-A, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09. 3. Para a desconstituição do título, havido mediante um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, se faz necessária dilação probatória pela via processual pertinente, e não através de exceção de pré-executividade. 4. A exceção de pré-executividade, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória. Deve ficar consignado que a mera alegação, despida de provas robustas e ponderáveis sobre fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, não se presta a ser examinada, sendo superficialmente. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AG 201302010068924, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. - Não obstante a aduzida inconstitucionalidade da inserção de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se trate de matéria de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de corroborar as alegações expendidas pela recorrente, pois, defende, em tese, que a cobrança é indevida, dado que há incidência de tributo descabido, o que causa o excesso da obrigação. Contudo, com o escopo de comprovar seus argumentos, deve demonstrar, na espécie que, relativamente às competências exigidas, recolheu corretamente as respectivas contribuições e que o montante cobrado exorbita a quantia constitucionalmente cabida. A alegação demanda a análise de documentação idônea não trazida aos autos, com os elementos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução. - No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. É indevida em caso de rejeição da insurgência, como na espécie. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação da agravante à verba de sucumbência. (TRF3, Quarta Turma, AI 00316505520144030000, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarette, j. 04/05/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPONTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerando que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00269275620154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, j. 03/05/2016) INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SIMPLES NACIONAL. RE 240.785/MG. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Entendeu o Juízo originário que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos PIS e da COFINS, em razão do imposto integrar o conceito de receita bruta. II. Alega a agravante que o Plenário do STF, no julgamento do RE 240.785/MG, decidiu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que as quatro turmas deste Tribunal estão seguindo a posição do STF na matéria. Pleiteia que seja declarada a impossibilidade da inclusão do ICMS no PIS, e na COFINS, de modo a declarar nulas as CDAs que dão suporte à Execução Fiscal nº. 0000440-28.2014.4.05.8310. III. Observa-se, desde logo, que o recurso aborda matéria de direito, relativa à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e questão de fato, relacionada à efetiva inclusão daquele imposto no cálculo destes tributos. IV. O STF, por maioria de votos, no RE 240.785/MG, entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b da CF/88. V. Ressaltado o posicionamento do relator, esta Segunda Turma do TRF 5ª Região vem adotando o entendimento de que a posição do STF explanada no RE 240.785/MG não pode ser aplicada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois ainda não existe pronunciamento da Suprema Corte sobre o tema. VI. Quanto à matéria de fato, constata-se que a mera alegação da parte agravante/contribuinte de que foi incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem cálculos matemáticos que indiquem a inclusão do montante, é descabida, especialmente em sede de exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória. VII. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em hipóteses semelhantes, que: Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. (...) Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade (Segunda Turma, AG 139452/PE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, unânime, DJE: 21/11/2014 - Página 55). VIII. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00019850320154050000, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 29/03/2016) Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para a discussão acerca de eventual excesso de cobrança em razão da base de cálculo considerada, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida, motivo pelo qual deixo de conhecê-la neste particular. No mais, observo que, das quatro (4) certidões de dívida ativa que fazem parte da presente cobrança, apenas duas (2) delas dizem respeito a PIS/COFINS. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte exequente não foi intimada para resposta à exceção apresentada. 3. Prosseguimento da execução. 3.1 Cumpra-se, com urgência, o item 4 da decisão de fl. 151, apenas com a ressalva de que a cópia requerida diz respeito apenas ao PA n. 10855 507314/2015-26 (CDA n. 80 2 15 024703-36). 3.2 Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia - CNPJ n. 44.036.234/0001-64 (citada à fl. 152), até o valor total cobrado (R\$ 1.392.527,42) atualizado para março de 2017, conforme consultas que seguem, realizadas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me. 4. Intimem-se.

**0005350-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VERBO COMUNICACAO LTDA - EPP(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)**

Vistos, em Inspeção.Fls. 60/102: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 110, bem como identificando seu subscritor, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Inclua-se o nome do Dr. Bruno Gama de Oliveira - OAB/SP 374.393 para fins desta publicação.Int.

**0006669-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA)**

Vistos, em Inspeção.Fls. 85/89: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome dos subscritores da petição de fls. 85/89 para fins desta publicação.Regularizados, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca das alegações da executada de fls. 85/89, bem como requiera o que de direito.Int.

**0007421-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GEANE MARIA DAMASCENO RIBEIRO**

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

**0008257-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUARAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de GUARAU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. EPP., objetivando o recebimento dos créditos referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.16.016641-98, 80.6.16.039510-02, 80.6.16.039511-93 e 80.7.16.016367-43. Devidamente citada (fl. 286), a parte executada apresentou exceção de preexecutividade à fls. 287/457, afirmando que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa que estão sendo cobrados foram objeto de parcelamento especial previsto na Lei n.º 12.865/2013. Por meio da petição de fl. 459, acompanhada pelos documentos de fls. 460/461, a União requer a extinção da execução fiscal em face do cancelamento dos débitos. A parte executada requer, às fls. 464/465, que a exceção de preexecutividade seja julgada procedente para extinguir a presente execução nos termos dos artigos 924, I, e 330, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da inexigibilidade dos débitos inscritos; requer, ainda, que a União seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios entre 8% e 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC, com aplicação análoga do artigo 827, caput, do mesmo código. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, das inscrições em Dívida Ativa da União de números 80.2.16.016641-98, 80.6.16.039510-02, 80.6.16.039511-93 e 80.7.16.016367-43, que representam o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fl. 459, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Note-se que em fls. 460 a União informa que o parcelamento das dívidas ocorreu em 2013, ou seja, muito antes da data das inscrições dos créditos tributários em dívida ativa (31/05/2016), fato este que gerou o cancelamento das inscrições em face de ilegalidade manifesta dos atos administrativos que geraram as inscrições. No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, havendo a aplicação análoga à exceção de pré-executividade da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, neste caso, como quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução foi a Procuradoria da Fazenda Nacional, são devidos os honorários advocatícios em favor da parte executada, nos termos do que estipulado no Código de Processo Civil de 2015. Pelo exposto, em face do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 80.2.16.016641-98, 80.6.16.039510-02, 80.6.16.039511-93 e 80.7.16.016367-43, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado, com fulcro no art. 85, 1º, 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil, observando-se a necessária aplicação do 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, isto é, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, tendo em vista a simplicidade das questões apreciadas, fato este que viabiliza a condenação no percentual mínimo de 8% (oito por cento). Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009496-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS EDUARDO ROCHA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 28/29)

**0009558-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA RODRIGUES VENTURA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO. FL. 12)

**0009581-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL ANDRADE PAULO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATORIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE)

**0009593-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL ATHAYDE NETO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATORIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE)

**0009862-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

PUBLICAÇÃO DECISÃO - MOTIVO: AR NEGATIVO 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

**0009863-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ULTRACOR S/C LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATORIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE)

**0010244-10.2016.403.6110** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA

DECISÃO DE FL. 08, ITEM 2 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE (MOTIVO: AR NEGATIVO) - PA 2,10 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

**0010570-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GPM ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL12.)

**0010574-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X IOLANDA DE ARAUJO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 17/18)

**000495-32.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER HENRIQUE DE SENE

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 10)

**000519-60.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ROSKOWSKI DA SILVA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 19)

**000547-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUKUSHI NAKAMINE

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR devolvido negativo - fl. 11)

**000579-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SEVERINO DE MEIRA FILHO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 10)

**000676-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SHIGUERU NIYAMA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 09/10)

**0001492-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ANGELO DE BARRIOS JUNIOR

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 13.)

**0001565-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CREUSA RIBEIRO BERTANHA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL. )

**0001571-91.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA LEO MOISES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO FL 14).

## 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6753

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP008346SA - AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados conforme requerido. Providencie a secretaria a inclusão da referida sociedade no polo ativo da ação e cumpra-se o despacho de fls. 285. Int.

Expediente Nº 6754

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004861-17.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-82.2017.403.6110) VALDEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de Liberdade Provisória nº 0004861-17.2017.4.03.6110(processo principal IPL nº 0004792-82.2017.4.03.6110)Preso: VALDEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (CPF 044.704.668-32)DECISÃO Vistos em decisão de indeferimento de pedido de liberdade provisória. Trata-se pedido de liberdade provisória realizado por VALDEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA, preso em flagrante de delito no dia 06/06/2017 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, bem como a conduta tipificada no artigo 304, combinado com o artigo 298, todos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, tentou sacar valores, utilizando-se de documento falso, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da cidade de São Miguel Arcajo/SP, sendo reconhecida a falsidade dos documentos utilizados, motivo pelo qual foi realizada sua prisão em estado de flagrante de delito. Ato contínuo, fora encaminhado à Comarca de Itapetininga, local em que se realizou sua audiência de custódia e também fora convertida a prisão para a modalidade preventiva, fundamentada na reiteração criminosa do preso, que tem na prática de ilícitos penais seu modo de vida, conforme se afere dos documentos juntados aos autos do IPL nº 0004792-82.2017.4.03.6110. Encaminhado os autos do citado IPL a este juízo, foram ratificados os atos jurisdicionais praticados pelo juízo estadual. Autuado o presente pedido de liberdade provisória, foram os autos tomados conclusos para deliberação. É o relatório do necessário. Passo a decidir. No que tange ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que não subsiste alteração da situação fática ou jurídica que determinou a prisão preventiva do indiciado, motivo pelo qual deve permanecer, pelo menos neste momento procedimental, em cárcere. Destaco, inicialmente, que o IPL nº 0004792-82.2017.4.03.6110 não se encontra nesta unidade jurisdicional, mas sim com a autoridade policial para finalização do inquérito policial, dentro do lapso temporal legal previsto. Visando não procrastinar o andamento do feito, para que haja o mais célere andamento, por se tratar de indiciado preso, deixo de requisitar os autos e análise o presente pedido com os elementos constantes neste autos e demais elementos probatórios de pesquisa existentes. Friso, por oportuno, que não há qualquer documento juntado ao pedido, inexistindo a mínima informação acerca da qualificação, moradia, trabalho ou qualquer outro dado do preso que venha infirmar as informações colhidas, que subsidiaram a decisão interlocutória do juízo estadual, que determinou a prisão do indiciado, e que foi convalidada e ratificada por relacionem por este juízo federal. Ademais, a jurisprudência de nosso e Tribunal Regional Federal tem reconhecido a licitude da manutenção da prisão enquanto subsistentes as mesmas situações fática e jurídica que ensejaram a prisão realizada, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E CONTRABANDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 21 DA LEI 10.826/03. PRESENCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. 1. Habeas corpus visando a concessão do benefício da liberdade provisória, em face do constrangimento ilegal perpetrado contra o paciente, processado pela imputada prática do crime de tráfico internacional de munição e armas de fogo de uso proibido ou restrito e do crime de contrabando. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, entre outras, declarou a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 10.826/03, que vedava a concessão de liberdade provisória aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16), comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17) e tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18) e assim, não mais subsiste a vedação legal à concessão de liberdade provisória no crime em questão. 3. Destarte, para que o benefício seja concedido é preciso verificar o preenchimento dos requisitos (prova da existência do crime e indício suficiente da autoria) e dos fundamentos (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal) prescritos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. No caso concreto, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual permanece presente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia. 5. Os imputantes não demonstraram perante a autoridade impetrada que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, pois não apresentou documentação de comprovação ocupação lícita, residência fixa no distrito da culpa, e a inexistência de antecedentes criminais. 6. A medida segregatória ora impugnada não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza jus tantum e não colide com o espírito das prisões provisórias. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 41101 - 0015301-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, julgado em 27/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2010 PÁGINA: 212) Dessa forma, neste momento procedimental, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, pelos mesmos fundamentos antes externados nos autos do IPL nº 0004792-82.2017.4.03.6110. Intime-se.

Expediente Nº 6755

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008702-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ITAVUVU TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII X ALVARO RODRIGUES DA COSTA

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio total em conta judicial de titularidade do coexecutado Almir Laurindo, conforme extrato de fls. 57/59. O requerente Fernando Martins da Costa Neto, como terceiro interessado, formula pedido às fls. 63/67 para liberação de metade do valor que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud, afirmando tratar-se de conta conjunta com Almir Laurindo. Embora não conste expressamente nos autos, os documentos de fls. 69/71 indicam tratar-se a conta corrente nº 47.474-6, agência 2025-7 do Banco Bradesco, de conta titularizada por Almir Laurindo e Fernando Martins da Costa Neto. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento referente à possibilidade de penhora de ativos financeiros depositados em conta conjunta, conforme decisão a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestação ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido. (AAGP 200901628058, Relator Min. Sidnei Beneti, STJ, 3ª Turma, DJE 26/11/2009) Verificando-se o extrato juntado às fls. 72/74, sequer consta o bloqueio judicial efetuado nos autos, não estando demonstrado qual o saldo total da conta no momento do bloqueio, não sendo possível concluir que o bloqueio foi efetuado no seu valor total. Ademais, denota-se que no dia seguinte ao bloqueio, houve resgate de investimento no valor de R\$ 109.507,46, valor maior que o dobro do bloqueio (R\$ 47.589,62), levando-se a concluir que o valor bloqueado pertence a Almir Laurindo, remanescendo na conta saldo que supera a metade dos recursos que, em tese, pertencem ao segundo titular da conta e ora petionário Fernando Martins da Costa Neto. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por Fernando Martins da Costa Neto às fls. 63/67. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 57/59 para conta de depósito judicial. Int. DR. MARCIO ROGERIO DIAS, OAB/SP 260.781D

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Nestes autos foi efetuada penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, havendo bloqueio parcial, conforme extrato de fls. 84 e vº no valor de R\$ 3.107,51. O executado apresenta Embargos à Execução às fls. 87/92 requerendo a liberação do valor que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud em sua conta, afirmando tratar-se de proventos de aposentadoria. Inicialmente, não há que se falar em oposição de Embargos à Execução tendo em vista que após a penhora de dinheiro, deve ser observado pelo executado o contido no parágrafo 3º do artigo 854 do novo CPC. Dessa forma, recebo a petição de fls. 87/92 como manifestação do executado. Nos termos do artigo 833, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. No caso dos autos, embora o executado demonstre que recebe sua aposentadoria na conta corrente em que houve o bloqueio judicial, conta nº 01.003174-2, agência 60, Banco Santander, conforme documento de fls. 95, não há comprovação que a conta é exclusiva para o recebimento dos proventos. O executado sequer apresentou extrato detalhado da conta no trimestre anterior ao bloqueio, sendo que o documento juntado às fls. 96 trata-se apenas de demonstrativo de saldo da conta, não contendo as movimentações bancárias mensais. A impenhorabilidade deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via Bacenjud, incidiu sobre os proventos de aposentadoria. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 87/92. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 84 e vº para conta de depósito judicial. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria



Expediente Nº 3377

**EXECUCAO FISCAL**

**0004043-46.2009.403.6110 (2009.61.10.004043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DAS DORES SANTANA MAGALHAES**

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 57 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**0004888-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GR USINAGEM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000160-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMILA RUIZ(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)**

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito concernente aos honorários de sucumbência, e diante do silêncio do exequente, que foi regularmente intimado, às fls. 100, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 102, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0001979-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)**

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

**0007619-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE KELLY PESSOA BERGER**

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação positivo e de penhora negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS**

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação positivo e de penhora negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0002675-89.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente acerca da nomeação de bens de fls. 109/110. Int.

**0004702-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)**

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 59/61, posto que o substabelecimento foi apresentado por advogado não constituído nos autos, sendo certo que há outro patrono da executada já regularmente constituído.1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0004707-67.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EP(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)**

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008412-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE CARVALHO PEREIRA**

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0000512-05.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X YTU BIKE PARTS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente acerca da nomeação de bens. Int.

**0001871-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESLE MARCUS BUENO - ME**

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Após, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002349-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCEIBRAS TECNOLOGIA, MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME**

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

**0002527-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGNES JANINE THAIS VICENTE FERREIRA**

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

**0004281-21.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual constrição recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para manifestação conclusiva acerca dos bens nomeados à penhora. Int.

**0006349-41.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

**0007719-55.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANA ANDRADE(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008798-69.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0009023-89.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERVAL DONAZAN

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0009577-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON CONCEICAO JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

**000284-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ NERY DE REZENDE

Nos termos do despacho retro, fica a exequente ciente do AR negativo bem como para a comprovação do recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual para a tentativa de citação por meio de carta precatória.

**000330-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAURI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**000378-41.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON PAES DE CAMARGO SERVICO E LOCACAO - ME

Nos termos do despacho retro, fica a exequente ciente do AR negativo bem como para a comprovação do recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual para a tentativa de citação por meio de carta precatória.

**000501-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MIKAMI TANEISHI

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 11, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**000538-66.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBISON LOURENCO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual para o encaminhamento da carta precatória destinada à citação do executado.

**000595-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBISON LOURENCO DA SILVA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo CREA/SP em face de ROBINSON LOURENÇO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.179,54, valor este consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa de nº 165850/2016.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, em consulta ao acervo processual da Secretaria desta 3ª Vara, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta execução fiscal e a execução fiscal 0000538-66.2017.4.03.6110 proposta anteriormente e em trâmite perante este Juízo, tendo em vista que ambas visam a execução da mesma CDA e diante da igualdade de partes.Assim, idêntica as ações, a extinção do presente feito é a medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**000643-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BUENO DE CAMPOS

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 29/05/2017 (fls. 12), posteriormente ao acordo de parcelamento, proceda-se à liberação da constrição.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**000668-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**000955-19.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SULFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**001572-76.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDISON MARCOS MARTINS

Nos termos do despacho retro, fica a exequente ciente do AR negativo bem como para a comprovação do recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual para a tentativa de citação por meio de carta precatória.

**001707-88.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DONIZETI PECANHA - ME(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001896-66.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ(SP084609 - EUGENIO MOTTA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0002468-22.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RENATA APARECIDA RUIZ PARDIM

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls.12 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

**0002615-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA CARDOSO JERSEY

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0002706-41.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO ANGEL CASA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0002792-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONETE CONCEICAO MARTINS

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002973-13.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GABRIELE ESQUILAR

Nos termos de despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual para o encaminhamento da carta precatória.

**0003012-10.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA SANTA LUCIA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0003013-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIA CLEONICE DE LIMA MANZONE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

**0003340-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

**0003345-59.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

#### Expediente Nº 3378

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004606-93.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-64.2015.403.6110) MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME(SP096363 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a matéria discutida nestes embargos cuida de revisão de cláusulas contratuais, tomem os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006044-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 134.

**0005037-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS - ME X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a conciliação negativa, e considerando que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, prossiga-se com a execução na forma da decisão de fls. 25 com o bloqueio de ativos financeiros dos executados. Int.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GILMAR PARDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR PARDINI** em face do **G E R E EXECUTIVO DO INSS DE ITAPEVA/SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o imediato restabelecimento do benefício NB 145.886.754-1, suspenso desde junho de 2017.

Sustenta, em síntese, que, embora a autarquia tenha facultado a interposição de recurso, o atendimento somente por agendamento impossibilita o direito de defesa no prazo estipulado.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **G E R E EXECUTIVO DO INSS DE ITAPEVA/SP**, com sede funcional na cidade de Itapeva/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - **Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Vara Federal de Itapeva/SP (39ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP), nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-21.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-06.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BAR & RESTAURANTE AL BERGH LTDA - ME, IVETE GESINEIS MERINO GABRIEL, ROGERIO LUIS GABRIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 11h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.**

## **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: KATIA REGINA COMITO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JONATAS HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, KAUA REIS LOPES MORAIS REPRESENTANTE: CASSIA FATIMA LOPES MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-69.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Jô São Carlos Calçados Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao princípio constitucional da legalidade estrita e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos argumentos deduzidos na Inicial, reputados como suficientes para caracterização do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa onerada por tributos indevidos, ou inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recolheu custas iniciais (733277). Juntou cópia do contrato social (733270) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (733283 e ss.).

Despacho 794801 determinou emenda à Exordial para regularização da representação processual e atribuição correta de valor à causa.

Em resposta, petição 1077333 deu ao feito o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); apresentou guia de recolhimento de custas complementares (1077390); e juntou procuração e substabelecimento (1077396 e 1077400).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Acolho a Emenda à Inicial que deu novo valor à causa e regularizou a representação processual.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e f

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

**Do fundamentado:**

1. DEFIRO a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-88.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: VANESSA RIBEIRO DE CASTRO SOUSA, LUIZ FLAVIO DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745  
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SCANES - SP334745  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO PADOVANI  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

**DESPACHO**

Trata-se de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente cumulada com Ação de Anulação e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Vanessa Ribeiro de Castro Sousa e Luiz Flávio de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Antônio Padovani e Maria José da Costa Padovani visando (a) à anulação de arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 25.084, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, em razão da existência de vícios nos procedimentos que lhe deram ensejo, e (b) à indenização por danos materiais e morais.

Depois de terem os réus apresentado suas contestações, e realizada sem sucesso audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos.

Verifico que preliminares foram arguidas, ao que não se seguiu, contudo, o oferecimento aos autores de oportunidade para réplica.

**Ante o exposto, sob pena de preclusão:**

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam réplica e especifiquem as provas que pretendem produzir.
2. Após, no mesmo prazo e para especificação de provas, intimem-se os réus. Nessa oportunidade, a Caixa deverá juntar cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatido, pois até o presente momento apenas algumas peças deste foram acostadas aos autos.

3. Voltem então conclusos para saneamento do processo e decisão acerca da manutenção da cautelar deferida.
4. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para inclusão de **Maria José da Costa Padovani** no polo passivo, segundo os termos da Emenda à Inicial (566893) e Contestação (611475) já formuladas.  
**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**  
Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7033**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Compuando os autos, observo que já houve depósito dos valores em atraso relativos aos autores David Ferreira Falcetta, Francisco de Assis Alves do Nascimento, Feres Mansur Haddad e Elias Mansur Haddad, os dois últimos como filhos e sucessores de Mansur Haddad, além do pagamento de honorários sucumbenciais à advogada postulante (fls. 396/400). Todos os depósitos foram efetuados em 28/07/2016, porém até agora não houve informação quanto ao efetivo levantamento das quantias depositadas. No que tange à cota-parte de Norma Saturnino Sacco, viúva à época de Mansur Haddad, fora cancelada a requisição expedida, uma vez já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20150045506, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n. 00021245019994036117 (fls. 402). Determinada a intimação da parte autora quanto ao cancelamento do requerimento (fls. 406), até a presente data, não houve qualquer esclarecimento. Presentemente, exsurge notícia do falecimento da sra. Norma S. Sacco (fls. 407/408), com requerimento de habilitação dos herdeiros PEDRO LUIZ SACCO, ANTONIO CARLOS SACCO e MARIA APARECIDA SACCO MIRAS. Em relação ao autor FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO, há notícia de seu óbito em 03/05/2015 com pedido de habilitação dos herdeiros NORMA DA SILVA NASCIMENTO (viúva), MARCELO DA SILVA NASCIMENTO, PAULA DA SILVA NASCIMENTO e CAROLINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, os três últimos como filhos do de cujus. Conferida vista pessoal ao INSS, não houve manifestação da autarquia-ré sobre os pedidos de habilitação efetuados nos autos. Finalmente, no que pertine à coautora CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN, noticiado seu falecimento (fls. 382), fora conferido prazo à patrona da autora para habilitação de eventuais herdeiros (fls. 383). Embora, tenha requerido prazo, não houve qualquer manifestação a tal respeito. Ante tal quadro, algumas providências ainda estão pendentes para permitir-se o prosseguimento regular do feito e a posterior extinção da execução e arquivamento dos autos. Desta forma, determino: 1. Tendo em vista o falecimento de Norma Saturnino Sacco e os documentos juntados às fls. 412/432, declaro HABILITADOS no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os filhos da Sra. Norma Saturnino Sacco, quais sejam, PEDRO LUIZ SACCO (CPF 350.062.858-34), ANTONIO CARLOS SACCO (CPF 710.885.478-34) e MARIA APARECIDA SACCO MIRAS (CPF 825.156.208-25). Entretanto, para que seja possível expedir-se novo requerimento, esclareça a patrona postulante, no prazo de 15 dias, sobre o cancelamento da Requisição protocolizada sob o n.º 20150045506, juntando, para tanto, cópia da inicial, sentença e principais julgados proferidos nos Autos 00021245019994036117, que tramitaram perante a 1ª Vara de Jaiú/SP. 2. No mesmo prazo e de forma derradeira, manifeste-se a patrona sobre a habilitação de eventuais herdeiros de CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN. 3. Sem prejuízo, no prazo de 20 dias, informe a causídica se houve o efetivo levantamento dos valores pelos autores David Ferreira Falcetta, Feres Mansur Haddad, Elias Mansur Haddad e da verba sucumbencial já referidos acima, de forma a possibilitar-se a extinção da execução em relação a tais autores. 4. Com relação ao óbito de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO, nos termos do art. 112, Lei 8.213/91, os valores não recebidos somente serão pagos aos sucessores na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. No presente caso, a viúva NORMA DA SILVA NASCIMENTO recebe pensão em decorrência do falecimento de Francisco conforme se constatada da consulta plenus anexada às fls. 463 dos autos. Desta forma, nada obstante o requerido pelos filhos do falecido, INDEFIRO o pedido de habilitação de MARCELO DA SILVA NASCIMENTO, PAULA SILVA NASCIMENTO e CAROLINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, somente a viúva do autor, sra. NORMA DA SILVA NASCIMENTO (CPF 103.456.888-48). 5. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros de NORMA SATURNINO SACCO e de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO no polo ativo da presente ação. 6. Sem prejuízo, tendo em vista que já houve depósito do valor referente aos atrasados de FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20160107941, depositado na conta 4400130515899, do Banco do Brasil, à ordem deste Juízo (fls. 397). 7. Com a comprovação, exceça-se alvará a 1. patrona da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 8. Havendo silêncio quanto às determinações exaradas nos itens 1, 2 e 3, e após pagamento dos valores objeto do alvará a ser expedido, voltem os autos conclusos. 9. Int. Cumpra-se.

**0004144-97.2002.403.6120 (2002.61.20.004144-5) - ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OL)**

Tendo em vista o silêncio da parte autora (fls. 527), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int., observando-se para tanto, o requerido às fls. 526 (Fazenda Nacional). Cumpra-se.

**0004154-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004154-8) - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a União Federal sobre o interesse na execução dos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-a na forma requerida às fls. 418 (Fazenda Nacional). Caso haja desinteresse ou o silêncio, tendo em vista a omissão da parte autora (fls. 419), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007981-29.2003.403.6120 (2003.61.20.007981-7) - JOSE DOS ANJOS X JOSE DOS ANJOS MERCADO - ME(SP084282 - HERVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Tendo em vista o certificado às fls. 132 e o depósito dos valores realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 128/129 e 130/131), exceça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001832-46.2005.403.6120 (2005.61.20.001832-1) - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEOFORAN SANEAMENTO SERVICOS GERAIS LTDA(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 335/336 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, encaminhem-se os autos à uma das varas cíveis da justiça estadual de Araraquara/SP. Int. Cumpra-se.

**0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Fls. 258: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 256. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**000118-17.2006.403.6120 (2006.61.20.000118-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 232/242.

**0000526-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000526-8) - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Tendo em vista a manifestação das partes, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 387/388, no valor de R\$ 3.244,14 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos) ao autor Claudio Jorge de Oliveira e no valor de R\$ 3.121,48 (três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e oito centavos) à autora Flavia Andreza de Souza Raineri, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC). 2. Com a comprovação dos depósitos, exceçam-se alvarás ao(a) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda, após anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0) - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM. Conforme consulta ao sistema BACENJUD anexada aos autos (fls. 148/149) verifico que não há valores bloqueados decorrentes de ordem judicial destes autos, uma vez que o resultado da tentativa de bloqueio de 11/01/2011 não logrou êxito em encontrar valores em conta da CEF, informação esta que pode ser também confirmada através do documento juntado pela própria parte autora às fls. 145. Outrossim, quanto ao documento apresentado às fls. 146, não é possível identificar a origem de tal bloqueio, não havendo nada a deliberar quanto a sua liberação. Intime-se a parte autora. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011993-08.2011.403.6120 - GENESIO GOMES DA SILVA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.



**0003421-29.2012.403.6120** - ACHILES FONTEBASSO X ODETE DE OLIVEIRA FONTEBASSO X MARIANA FONTEBASSO TRIZOLIO X ADRIANA FONTEBASSO DE CARVALHO GRADE(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO E SP141285 - ANA PAULA GERETTO CALDAS MAZO E SP172232 - JOSE ANTONIO GERETTO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENT ANGELI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Ante o teor da petição de fls. 496 e o depósito dos valores realizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 490/494), expeça-se alvará ao (a) i. patrono (a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimo-o (a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Tendo em vista que a sentença proferida fixou a obrigação solidária entre as corréis CVC Serviços Agência de Viagens Ltda., Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Credifibra S/A (Banco Fibra S/A) no valor de R\$ 2.600,00 (montante que se alcança após a dedução de R\$ 3.400,00 de R\$6.000,00), bem como o recebimento de R\$ 3.700,00 através de acordo que abrangiu todas as despesas do processo (fls. 452/453), não há mais valores em atraso a serem pagos nestes autos.Assim, satisfeito o crédito ainda pendente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004322-26.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME

Fls. 151/152: Tendo em vista que a empresa ré não mais se encontra estabelecida no mesmo local, conforme certificado pela sra. oficial, expeça-se novo mandado de intimação, no endereço dos sócios administradores - Alexandre Henrique Buda e Simone Regina Galleani - constante às fls. 104, encaminhando-se também cópia da decisão de fls. 150.Na mesma oportunidade, intime-se a ré também de que, em igual prazo, deverá constituir advogado para lhe patrocinar os interesses na presente execução ou, caso seja comprovada hipossuficiência, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Efetivada a intimação ou restando essa infrutífera, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 150, dando-se, primeiramente, vista ao INSS.Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011681-27.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Tendo em vista o deferimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos nos autos principais, aguarde-se a elaboração e transmissão dos RPVs, para a remessa conjunta dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006407-68.2003.403.6120 (2003.61.20.006407-3)** - RICARDO TEIXEIRA PINTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RICARDO TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2)** - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Cicero Azzi de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 233/236, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 251.535,58 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de atrasados, e R\$ 14.379,32 (catorze mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Às fls. 240/242, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 154.207,66 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 10.483,47 (dez mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, pelo que restou controversa a diferença correspondente a R\$ 101.223,77 (cento e um mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos). Alegou que o exequente, ora impugnado, fizera incidir a correção monetária incorretamente, pois em desrespeito à decisão transitada em julgado, que determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09. A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 280), com manifestação do impugnado às fls. 282. Despacho de fls. 283 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 285/286), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 152.813,46 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e treze reais e quarenta e seis centavos) como devido a título principal, e de R\$ 10.367,52 (dez mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) como devido a título de honorários do advogado. Consignou, ainda, que o cálculo do embargado apurou diferenças até 01/2016, enquanto que os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial se estenderam até 11/2013, considerando que os pagamentos administrativos se iniciaram em 01/12/2013. Afiriu que o embargado utilizou os indexadores aprovados pela Resolução nº 267/2013, e o INSS e a Contadoria aplicaram a Resolução nº 134/2010 sem alterações posteriores trazidas pela Resolução nº 267/2013. Instados a se manifestarem, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 289vº). O impugnado requereu, preliminarmente, a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos e, quanto aos cálculos, requereu a aplicação da Resolução nº 267/2013 que, afirma, ter revogado a Resolução nº 134/2010. Aduziu que o STF na ADI 4.357/DF declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, afastando a aplicação da TR com indexador da correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decidido. De início, ressalta-se que o cálculo da execução deve ser confeccionado de acordo com a decisão que transitou em julgado e definiu seus parâmetros. No caso, a sentença proferida às fls. 134/140 julgou procedente o pedido de aposentadoria especial (fls. 134/140). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou em parte o julgado, reformando os critérios de aplicação dos juros de mora e explicitando a incidência da correção monetária, nos seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11). (fls. 176/179) O V. Acórdão transitou em julgado em 14/01/2014 (fls. 181). Razo assiste ao INSS, já que o embargado não aplicou a Lei nº 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado no V. Acórdão, estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. Consoante conta apresentada pelo embargado, o cálculo tomou por base a Resolução CJF n. 267/2013, que alterou o Manual anterior - Resolução n. 134/2010 (fl. 234/236). Esclareceu o Contador Judicial às fls. 268vº que: a) Cálculos atualizados até 01/2016. b) Correção monetária: Resolução nº 134/2010 do CJF (Ação Previdenciária) sem as alterações da Resolução nº 267/2013 - CJFE) Juros de mora: 1% ao mês a partir da citação até 06/2009; 0,5% ao mês, como a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, a partir de 07/2009. d) comparativo dos cálculos apresentados, em janeiro de 2016: - Pelo(s) credor(es): R\$ 265.914,40 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 164.691,13 - Pelo Justiça Federal: R\$ 163.180,99 e) Diversos: e1) O embargado apurou diferenças até 01/2016; o INSS e a Contadoria Judicial, até 11/2013, em razão da implantação do benefício a partir de 01/12/2013 (DIP); e2) Na correção monetária das parcelas em atraso, o embargado aplicou os índices da Res. 267/2013 - CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009, enquanto que o INSS e a Contadoria consideraram o índice TR após 06/2009 (Lei nº 11.909/09), nos termos do julgado. e3) Os juros de mora do INSS estão ligeiramente superiores aos da Contadoria, a evolução dos juros na competência de junho de 2009 (Lei nº 11.909/09) da Contadoria atingiu 52,58% e do INSS 54,3070%. Acontece que o título é expresso quanto à forma de cálculo afastando, nesse ponto, o Manual atual que, aliás, ressalva expressamente sua incidência somente quando não haja decisão judicial em contrário. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, declarou parcialmente a inconstitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, para fins de excluir os índices aplicáveis da caderneta de poupança (incidência da TR) apenas na atualização de precatórios. Nesta linha, o precedente da Décima Turma do E. TRF 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015). Portanto, não tendo sido declarado inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em relação ao período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. E, nesse passo, a decisão de fls. 176/179, como já narrado, determinou expressamente a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, sem fazer qualquer restrição à aplicação da TR. Nesse quadro, tendo a autarquia previdenciária respeitado os parâmetros da decisão de transitada em julgado, merece acolhimento a impugnação, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, quais sejam, R\$ 154.207,66 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 10.483,47 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, estes devidos à Dra. Cristiane Aguiar da Cunha Beltrame (OAB/SP nº 103.039), tudo atualizado até 01/2016.2. Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade quanto ao impugnado enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC).3. Individas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7)** - ROSA DA SILVA POSSETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA DA SILVA POSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação e os documentos juntados aos autos às fls. 164/182, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os filhos da Sra. ROSA DA SILVA POSSETTI, quais sejam, RITA DE CÁSSIA POSSETTI MAZZINI (CPF: 044.130.488-57), JACYNTHO ANTONIO POSSETTI (CPF 221.198.338-34), ELCIO POSSETTI JUNIOR (CPF 026.322.138-51) e MARIA APARECIDA POSSETTI GOULART (CPF: 019.795.458-80).Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da presente ação.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20160117967, depositado na conta 1181005130192898, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo.Com a comprovação, expeça-se alvará a i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-a para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008810-63.2010.403.6120** - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**0000967-13.2011.403.6120** - CICALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICALTO APARECIDO STUQUI

Tendo em vista o certificado às fs. 84 verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0008831-05.2011.403.6120** - CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEXECUTADO:CAV - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ 01.548.583/0001-52)ENDEREÇO: EXP. FRANCISCO TAMBORIM, Nº 60 - BAIRRO JARDIM ITAPUA, CRAVINHOS/SP.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.468,90 (DOZE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) - ATUALIZADO PARA MAIO/2016.Fls. 776/780: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0015295-74.2013.403.6120** - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002445-51.2014.403.6120** - AGENOR MASSEI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AGENOR MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5004346-88.2017.403.0000 (fs. 162/164). Tendo em vista o deferimento do pedido de tutela provisória, que determinou a suspensão da presente ação de execução, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final da ação rescisória em curso. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7055

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0002941-56.2009.403.6120 (2009.61.20.002941-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM(SP144126 - CELSO MARAN DE OLIVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 431/446: Vistos. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO LUIZ SCOPIN, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia (fs. 241/243, aditada às fs. 246/248) que, no dia 23/11/2008, fiscalização da Polícia Militar constatou que SEBASTIÃO impediu a regeneração de vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de imóvel em área de várzea a pouco mais de 100 metros da margem do rio, capina de parte do terreno e plantio de espécies de árvores frutíferas no rancho de sua propriedade, especificamente no lote 3, Rancho do Tiú, no município de Rincão (SP), situação nas margens do rio federal Mogi-Guaçu. A denúncia aponta como evidências o termo circunstanciado lavrado na ocasião, a informação técnica 17/2011 e os relatórios técnicos de vistoria. Conforme narra a denúncia: Ressalta-se que o imóvel construído se encontra a pouco mais de 100 metros da margem do rio, ou seja, fora da área de preservação permanente estabelecida pelo Novo Código Florestal, de 100 metros para os cursos d'água com 50 a 100 metros de largura. No entanto, ele se encontra dentro da área de várzea do referido rio, região também protegida pela legislação ambiental brasileira. Ademais, apesar da edificação existente no rancho não se situar dentro de APP, as outras modificações ambientais realizadas pelo acusado (roça da terra e plantio de espécies exóticas) estão presentes no interior dessa área legal, como se vê pela imagem nº 9 da fl. 69 dos autos. Redistribuído o feito à Justiça Federal, proveniente do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense, o Ministério Público Federal requereu, de início, o arquivamento dos autos alegando atipicidade da conduta (fs. 39/41). Considerando a conduta em tese típica e punível, este Juízo aplicou o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, encaminhando os autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (fs. 42/44), que decidiu pelo prosseguimento da ação penal (procedimento em apenso). Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado (fs. 05/11), contendo Auto de Infração Ambiental n. 226742 (fs. 07) e Termo de Advertência (fs. 08). Informação Técnica n. 17/2011 da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo (fs. 62/64) e Relatório Técnico de Vistoria (fs. 64/69). O investigado e sua defensora aceitaram a proposta de transação penal mediante condições, em audiência de 05/10/2011, com fundamento no artigo 76 da Lei 9.099/95 e artigo 2º da Lei 10.259/01 (fs. 85/85v). Relatório Técnico de Vistoria CTR9/NFM n. 008/2001 da CBRN (fs. 91/92). Requerimentos do MPF (fs. 94 e documentos às fs. 95/133) e do réu (fs. 137/138) visando à suspensão do processo, sob a justificativa de processos pendentes de decisão versando sobre o tema, foram indeferidos. Com a entrada em vigor do novo Código Florestal (fs. 149), o MPF afirmou que, na hipótese de a propriedade se enquadrar no conceito de área rural consolidada, será facultado ao responsável pelo dano a adesão ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA e assinatura de Termo de Compromisso para a recuperação da área. Foi deferido requerimento do MPF de fs. 163/165 para que o investigado comprovasse se a intervenção era anterior a 22/07/2008, tendo em vista a nova legislação e o conceito de área rural consolidada (fs. 167). A defesa juntou trabalho técnico (fs. 169 e 170/188). O MPF requereu nova vistoria técnica (fs. 194/196) e o pedido foi deferido (fs. 197). O Centro Técnico Regional de Fiscalização IX juntou Relatório Técnico de Vistoria apontou o não cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência de transação penal (fs. 217/230). Alegando o descumprimento da transação, o MPF ofereceu denúncia (fs. 232), que foi recebida em 18 de março de 2015, na audiência em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante condições (fs. 270/270v). Diante da informação prestada pelo órgão ministerial de que fora recebida denúncia em desfavor do réu em outro processo, instaurando-se a ação penal 0011417-10.2014.403.6120 nesta Subseção Judiciária em 02/12/2014, portanto no curso do sursum processual praticado nesta ação (fs. 290/291), a suspensão condicional do processo foi revogada em 19/05/2015 (fs. 295). Em defesa preliminar (fs. 294/297), SEBASTIÃO LUIZ SCOPIN aduziu em síntese que o acordo vinha sendo cumprido, que o dano é anterior a julho de 2008, a casa está distante 105 metros da margem do rio, e, tendo em vista a legislação ambiental em vigor, não há necessidade de retirada do edifício e não há dano ambiental, inclusive quanto às árvores frutíferas, que são atualmente permitidas. Além disso, segundo a defesa, a vegetação está se recuperando e sendo submetida a tratamentos adequados. Assegurou que a grande cava mencionada no relatório técnico foi causada por mineração local, com a qual o réu não tem relação. Requereu a absolvição sumária. Por não encontrar na resposta à acusação hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, não sendo, portanto, caso de absolvição sumária, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fs. 298). Em audiências gravadas em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Érica Cristina de Carvalho Silva, servidora da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental CTRF9 (fs. 329/330) e a testemunha de defesa Antonio Carlos Alves de Souza, procedendo-se ao interrogatório do acusado (fs. 334/337). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme consta do termo de audiência. O Ministério Público Federal em alegações finais (371/400), preliminarmente, requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei 12.651/12, o novo Código Florestal. No mérito, argumentou que as áreas ocupadas pelo acusado não podem ser consideradas áreas rurais consolidadas, nem os ranchos de lazer ou de pesca devem ser tolerados nessas áreas por não se enquadrarem nos conceitos do artigo 61-A da Lei 12.651/12. Aduziu caber ao réu demonstrar ser ele legítimo proprietário do denominado lote, que, na realidade, integra loteamento clandestino e irregular, portanto, deve ser considerada a área total do sítio para o fim de recuperação. Ressaltou que, se não existe parcelamento regular do solo no local dos fatos, deve ser considerada a necessidade de reserva legal de 20% da propriedade rural na qual o rancho do acusado seria apenas um dos imóveis ou lotes que compõe a área total. Afirmou que o réu agiu com vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração da floresta e das demais formas de vegetação, amoldando-se sua conduta ao tipo penal do art. 48 da Lei 9.605/98, porque manteve construção em área de várzea, ainda que distante mais de 100 metros da margem, plantou árvores exóticas e manteve construções outras para o fim de servir de rampa na margem do rio. Requereu a condenação e juntou documento do Inca/SP informando não ter sido encontrado registro de aprovação de loteamento rural para os municípios de Rincão ou Motuca (fs. 401). A defesa, em alegações finais (fs. 405/409), repetindo os termos da defesa preliminar, afirmou que, tendo em vista a legislação atual, o plantio de árvores frutíferas e a existência de alguns eucaliptos não causam grande impacto ambiental. Alegou também que o dano é anterior a julho de 2008 e a casa está distante 105 metros da margem do rio, não sendo necessária a demolição do edifício. Mencionou que a área de preservação permanente vem sendo recuperada sob bons tratamentos culturais, existindo danos ambientais atualmente. Afirmou que a grande cava já abandonada referida em relatório técnico é produto da atividade mineradora existente na região, que degradou o local, não tendo o réu qualquer responsabilidade em relação a isso, pois comprou o lote em condições já degradadas pela mineração. Assegurou que o último acordo firmado com o MPF está sendo cumprido e que a Lei 12.651/2012 exclui a necessidade da retirada da edificação, por se tratar de fato anterior a 22/07/2008, assim como são anteriores à referida data a coleta de lixo e o abastecimento de água do local. Requereu a absolvição ou, caso contrário, seja imposta ao acusado apenas o dever de recuperar a área degradada. Foi assinalado prazo para o réu comprovar a regularização do imóvel nos órgãos competentes e a assinatura, eventualmente do termo de compromisso, com fundamento no novo Código Florestal (fs. 416/417v). Intrinseco da determinação (fs. 424/425), o acusado manteve-se inerte (certidão de fs. 429). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o MPF em alegações finais requereu declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei 12.651/12, o novo Código Florestal, alegando, no ponto, que a norma é arbitrária e incompatível com a Constituição Federal de 1988. Em sua fundamentação, o órgão ministerial referindo-se à proteção das APPs afirmou que os referidos artigos 61-A e 61-B fragilizam sobremaneira a proteção dispersada a tais espaços territoriais, reduzindo substancialmente sua extensão, sem se valer de quaisquer critérios científicos ou mesmo legais justificados. Continuando, o PMF alegou também: Mas, pior que isto, tais dispositivos implicam na consolidação de danos ambientais praticados até 22 de julho de 2008, franqueando a manutenção das atividades degradadoras, entre as quais se insere a de impedir a regeneração da vegetação natural em áreas de preservação permanente, e desse modo, premia aqueles que cometeram danos

ambientais e desmataram ilegalmente, sendo o marco temporal arbitrário. Além disso, o parquet asseverou que não se pode aceitar, em face da Constituição Federal, que os artigos em questão do novo Código Florestal utilizem por critério unicamente o tamanho das propriedades, sem vinculação com a importância ambiental do local ou a necessidade de restaurar os processos ecológicos essenciais. Com efeito, o novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, promoveu alterações no marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa, com consequências para as áreas de reserva legal e APPs, cursos d'água e nascentes, bem como sobre o tratamento destinado à recuperação de áreas degradadas. Até ser sancionada, a nova lei foi objeto de muitos debates do Congresso Nacional, sendo a sua conformação final aprovada pelo legislador, que também acolheu as alterações introduzidas pela Medida Provisória 571/2012, convertida na Lei 12.727/2012, em decorrência dos vetos parciais aplicados ao novo Código Florestal. Entretanto, o novo Código Florestal passou a sofrer severas críticas, que atualmente se corporificaram nas ADIs 4901, 4902 e 4903, da Procuradoria-Geral da República, e na ADI 4937. Todas essas ADIs encontravam-se, no momento desta decisão, em tramitação inicial no Supremo Tribunal Federal, e seriam objeto, em conjunto, de audiência pública convocada para o dia 18/04/2016, dada a grandeza dos temas em debate, que incluem, por exemplo, pontos do novo Código Florestal relativos à reserva legal, às APPs, à suposta anistia para infrações anteriores a 22/07/2008, à recuperação de áreas degradadas e à admissão do plantio de espécies exóticas em áreas de proteção ambiental. Assim, enquanto esta decisão era redigida, as ADIs estavam em debate no E. STF e não havia qualquer menção da Corte sobre a suspensão da vigência de qualquer dos artigos do novo Código Florestal. Feitas essas observações, deixo de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos do novo Código Florestal apontados pelo MPF, por entender, neste momento, que, a não legislação presume-se legítima e legal, porquanto emanada do Poder Legislativo, sendo prudente aguardar a apreciação das ações diretas de inconstitucionalidade em curso no E. STF. Já se decidiu no E. TRF3: O Egrégio Supremo Tribunal Federal está discutindo a eventual inconstitucionalidade da Lei nº 12.651/12, porém, até o momento, não há nenhuma decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.901, 4.902 e 4.903 no sentido de suspender provisoriamente dispositivos do novo Código Florestal, que devem ser aplicados normalmente pelo Poder Judiciário (ACR 00015577520114036124, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DIJ3 Judicial 1, Data: 15/03/2016). Passo à análise do novo Código Florestal. A denúncia judicial ao réu a prática de impedir a regeneração de vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de imóvel em área de várzea, capina de parte do terreno e plantio de espécies de árvores frutíferas no rancho de sua propriedade, às margens do rio Mogi-Guaçu, crime previsto em tese no art. 48 da Lei nº 9.605/98. A situação do réu diante do novo Código Florestal. Saliente, para efeito da análise do caso concreto, a necessidade de estabelecer, em resumo, evidentemente sem prejuízo de outros pontos: 1) se o dano é anterior a 22 de julho de 2008, já que o novo Código Florestal estabeleceu regras de transição, com regras diferenciadas para fatos ocorridos antes da referida data, introduzindo o conceito de área rural consolidada; 2) se o imóvel se encontra em área de preservação permanente, pois já a denúncia destaca que existe edificação, mas está distante mais de 100 metros do rio; 3) se o edifício está em área de várzea, já que essa situação foi levantada em análises técnicas como fato proibitivo da permanência da casa; 4) qual a exigência legal de recuperação frente ao eventual dano constatado, uma vez que o novo Código Florestal estabeleceu, para a época de transição, metragens diversas, iniciando-se a partir de 5 metros do rio e aumentando gradativamente conforme a área da gleba, se de 1 módulo rural, 2, 4 e assim por diante; 5) se o imóvel foi regularizado nos cadastros e programas obrigatórios referidos na nova lei ou ainda é passível de regularização diante do prazo ainda em aberto para isso; e 6) se a composição das espécies de vegetação existentes, introduzidas ou mantidas estão de acordo com a nova lei, que passou a permitir inclusive espécies exóticas até em APP ou consolidadas em Reserva Legal, a depender do enquadramento legal da área. Antes da análise do caso concreto, repasso o novo Código Florestal. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em 23/11/2008. Observo que superveniente legislação que rege a matéria, a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 (alterada pela Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012), instituiu o novo Código Florestal e expressamente revogou o antigo diploma florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. A lei nova manteve a definição de área de Preservação Permanente - APP e delimitou essas áreas (artigos 3º e 4º do novo Código Florestal), alterando alguns parâmetros e apontando a largura mínima de tais áreas a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água, especificando que as determinações se aplicam a áreas rurais e urbanas a propriedades e posses. Além disso, instituiu o conceito de área rural consolidada, definida, em síntese, por área rural de ocupação humana existente antes de 22 de julho de 2008, como se observa a seguir (artigo 3º, IV, da Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por I - (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benéficas ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso; [grifo nosso] Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012, a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; (...) O novo Código Florestal, nas Disposições Transitórias (Capítulo XIII, artigos 59 a 68), estabeleceu prazos, a partir da publicação da lei, com a possibilidade de prorrogação em determinados casos, para permitir, entre outros: a) a implantação e consolidação do Cadastro Ambiental Rural - CAR (artigo 29 da lei) no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, propriedades ou posses; b) a edição de normas de caráter específico pelos Estados e Distrito Federal em razão de suas peculiaridades: c) a implantação de Programas de Regularização Ambiental (PRAs) para possibilitar a adequação das posses e das propriedades rurais à nova norma; e d) promover as condições para a assinatura do Termo de Compromisso. Tudo sem embargo da exigência de práticas conservacionistas em áreas já exploradas cuja continuidade da exploração possa ter sido permitida. O cadastro obrigatório no CAR, considerado o primeiro passo para a regularização ambiental, e no PRA está assim previsto no capítulo das disposições transitórias, trazendo orientações específicas para a área desmatada até 22/07/2008: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo. 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sistema convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. [grifos todos nossos] 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA (...). O governo federal regulamentou o PRA por meio do Decreto n. 8.235, de 5 de maio de 2014, complementando o Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, que já havia regulamentado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e o Cadastro Ambiental Rural, e dado apenas normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental. O Decreto n. 8.235/2014, assim dispõe sobre o PRA: Art. 1º. Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil. Art. 2º. Os programas a que se refere este Decreto restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. (...) Art. 4º. Nos termos do 1º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos: I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial; II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012, que incluem informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal. 1º. Os órgãos competentes deverão firmar um único termo de compromisso por imóvel rural. 2º. Na hipótese de regularização do passivo ambiental por intermédio da compensação da reserva legal, os proprietários ou possuidores deverão apresentar os documentos comprobatórios de uma das opções previstas no 5º do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012. É oportuno destacar que, nos termos do decreto 8.235/2014, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal (art. 4º). Já é possível realizar o cadastro no Estado de São Paulo, conforme informações do governo paulista. O Estado de São Paulo aprovou a Lei n. 15.684, de 14 de janeiro de 2015, dispondo sobre o Programa de Regularização Ambiental PRA das propriedades e imóveis rurais, criado pela Lei Federal n. 12.651/2012 e sobre a aplicação da Lei Complementar Federal n. 140/2011, no âmbito do Estado de São Paulo. Trechos da Lei (...). Artigo 2º O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICARS/SP é adotado como instrumento da política estadual de meio ambiente. 1º A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICARSP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: [grifo nosso] (...) Artigo 4º É instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, Programa de Regularização Ambiental PRA das propriedades e posses rurais, que compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Parágrafo único - São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental: 1º Cadastro Ambiental Rural CAR? 2º Termo de Compromisso? 3º Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas. (...) No Estado de São Paulo, as propriedades e posses rurais devem ter os dados inscritos pelo sistema de Cadastro Ambiental, o SICAR-SP, acessado pelo portal [www.ambiente.sp.gov.br/sicar](http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar). (consulta em 17/05/2017). Informo o site que o cadastro eletrônico CAR paulista é obrigatório e gratuito e sistema calculará automaticamente a necessidade de recomposição a partir das informações prestadas pelo usuário, bem como vai oferecer opções para que seja feita uma proposta de adequação. Ainda o Estado de São Paulo, o Decreto nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, regulamenta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado, instituído pela Lei nº 15.684/2015. Retomando a análise da lei nova, o Código Florestal atual autoriza a continuidade de determinadas atividades em áreas rurais consolidadas em APPs (existentes antes de 22 de julho de 2008), sem prejuízo da recomposição obrigatória das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros para imóveis rurais de até 1 módulo fiscal, como é o caso dos autos, cujo bem está situado no município de Rincão/SP: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e no 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [grifos todos nossos] (...) 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [grife] O referido 12 do art. 61-A aceita, havendo enquadramento no conceito de área rural consolidada (período de transição), a manutenção de edificações e infraestrutura, ainda que não haja a possibilidade de cumprimento da recomposição total das faixas marginais do curso d'água estabelecidas nos parágrafos do mencionado art. 61-A em seus parágrafos, permanecendo, contudo, a responsabilidade pela conservação do solo e da água. Como se viu, a área obrigatoriamente a ser recomposta será de 5 (cinco) metros nas faixas marginais do rio para as propriedades mais degradadas (em áreas consolidadas em APPs de até 1 módulo fiscal), ou, se a área preservada já for maior que os 5 metros, deverá ser mantida e nunca reduzida. Observa a lei que se a área do imóvel for maior que 1 módulo rural, a faixa a ser recuperada também será ampliada. O 12 do art. 61-A permite a manutenção de atividades e liberdade de acesso, e o 15 do art. 61-A autoriza a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consideradas consolidadas até que expire o prazo para adesão ao CAR. O art. 9º permite o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Calha salientar que o novo Código Florestal gerou reflexos no âmbito penal. A assinatura de termo de compromisso suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a prescrição se interromperá, enquanto o termo estiver sendo cumprido (artigo 60 da Lei 12.651/2012): Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. [grifos nossos] Na interpretação dos autores do Código Florestal comentado e anotado, artigo por artigo (Lucas de Souza Leffeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Isper Nassif Balbim, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 306), considerando a redação do caput do art. 60, a expressa citação do art. 59 e também por se tratar de uma disposição transitória, os delitos que podem ser atingidos por esta causa suspensiva da punibilidade são apenas aqueles cometidos antes de 22 de junho de 2008. Ademais, na referida hipótese e segundo os autores, o órgão ambiental responsável pela assinatura do termo de compromisso também deverá se incumbir de remeter ao Ministério Público a comunicação do ato para que assim possa surtir efeitos a suspensão da punibilidade dos crimes contra o meio ambiente supracitados. Tudo indica, portanto, que, segundo o novo Código Florestal, no período denominado de transição, os órgãos ambientais competentes nos Estados e Municípios serão os responsáveis por cadastrar as propriedades e por analisar a situação concreta de cada uma delas, do projeto de recuperação e conceder a autorização para eventual utilização ou continuidade de certas atividades em áreas protegidas, cabendo ao Judiciário, no âmbito penal, primeiramente aguardar a possível regularização do imóvel, ao menos até que esteja expirado o prazo para a adesão ao cadastro e ao programa de recuperação. Ressalto que, de acordo com a lei, o cadastro do imóvel rural é obrigatório, portanto, ônus do proprietário ou possuidor. Ainda que na presente hipótese o réu tenha permanecido inerte quanto a isso, parece indiscutível que o Código lhe oferece prazo para a regularização, e o acusado está dentro do prazo. A respeito da área rural consolidada. Como se observa, o novo código estabeleceu a possibilidade de que, enquadrando-se no conceito de área rural consolidada (fato anterior a 22 de junho de 2008), a edificação possa eventualmente permanecer no local desde que preservada a APP nos



extensão rural. Portanto, em tese, essa lei abre a possibilidade da utilização de área de várzea fora da APP em determinadas situações. Entretanto, a análise sobre o uso ou não da várzea está sob a responsabilidade da autoridade administrativa competente. A documentação juntada pelo acusado exibe a existência de lagoas de decantação e de sítios de extração de areia em atividade nas imediações, e a defesa assevera que a casa está em área de extração de areia existente desde há bastante tempo. A parte autora, por sua vez, garante que a casa foi edificada em terreno de várzea. É, pois, o momento de ressaltar que a extração de areia na região dos fatos é atividade de conhecimento público, assim como a existência de olarias no município de Rincão, em função do rio Mogi Guaçu, inclusive em razão de ações judiciais relacionadas à extração irregular, fatos inclusive encontrados para consulta no noticiário (<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/11/extracao-ilegal-de-areia-rende-muitas-de-r-17-milhao-na-regiao-de-ribeirao.html>; consulta em 30/05/2017). Assim, existindo atividades de extração de areia e lagoas de decantação, regular ou irregularmente, é possível que as consequências possam, historicamente, influenciar as áreas de alagamento, conforme sugeriu a defesa, e a região do lote do réu, exigindo a questão exame técnico mais detalhado. Acresço que a testemunha de acusação Érica aduziu que infelizmente, áreas de várzea não têm uma proteção legal nos códigos anterior e atual (gravação em mídia eletrônica). Ainda, destaco que Relatório Técnico de Vistoria oficial, de 15/08/2010, constatou que o local onde está inserido o rancho já teve sua vegetação nativa suprimida em virtude da exploração de areia (fls. 64/69). Por consequência, o réu facilmente poderia ter se confundido com a condição do terreno e edificado sem nem sequer supor que se tratava de área proibida. De todo modo, concluo que não houve dolo do acusado ao construir a residência de alvenaria no local escolhido, já que pretendeu não ocupar a APP, não importando que sua escolha tenha resultado em construir o rancho em área sujeita a alagamentos, seja ela considerada oficialmente várzea ou resultado de atividades extrativistas de muito tempo atrás no local. Não há clareza sobre se as árvores frutíferas noticiadas nos relatórios estão inseridas na área obrigatória de APP, de 5 metros da margem, exigidas pela lei nova, nem se a área realmente conservada é superior aos 5 metros minimamente exigidos, dado que as vistorias foram realizadas com base na legislação anterior, exceto uma, que manteve idêntica linha de raciocínio das anteriores, sem considerar as novas regras. O fato de a testemunha Érica Cristina, na época diretora do núcleo ambiental do Estado de São Paulo, ter afirmado em audiência que discorda do plantio de árvores exóticas, apesar de ser importante, é opinião que deveria ser mais bem explicitada, já que o novo Código Florestal aceita, em algumas situações, o plantio de espécies exóticas em conjunto com nativas, especialmente nas hipóteses de agricultura familiar, em APP ou área de Reserva Legal, ou fora da área obrigatória de APP, cabendo um novo exame da situação do lote pelo órgão competente para realizar acordo de possível recuperação ambiental, sopesando, por exemplo, a metragem mínima obrigatória, a partir de 5 metros. Isso porque o lote do réu enquadra-se no conceito de área rural consolidada, ou seja, área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (artigo 3º, IV, da Lei 12.651/1212), conforme já explanado. Com a entrada em vigor da nova lei, existe a obrigatoriedade da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, no âmbito do Estado de São Paulo, no Programa de Regularização Ambiental (PRA). Existindo irregularidades ou danos ambientais, caberá ao órgão estadual zelar pela realização de termo de compromisso, criar mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação, dentro das exigências ambientais atuais, e alimentar o sistema de informações, além de criar mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade prevista no Código Florestal. Há também constatações dos relatórios oficiais de vistoria e do laudo particular do acusado, e até da testemunha de acusação, de que foram plantadas pelo menos 167 mudas no sítio entre elas mudas exóticas. O réu contou mais de 500 mudas. Apesar de estar obrigado a proceder ao cadastramento e à futura regularização do lote, o proprietário terá até o dia 31/12/2017 para fazê-lo, logo, somente depois de expirado o prazo é que estará comprovada ou não a materialidade das condutas atribuídas ao réu, a depender da aprovação ou não do órgão ambiental e do cumprimento de eventual termo de compromisso a ser firmado. A Lei 13.295/2016 estendeu o prazo para a inscrição no CAR: A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo [destaque] Compete ao órgão estadual do meio ambiente, inicialmente, declarar se o imóvel se enquadra numa das situações em que poderá permanecer na APP, tendo em vista as inovações do Código Florestal. Existem indicativos razoáveis de que o rancho pode, em tese, ser considerado de utilização para turismo rural ou lazer rural, até pela sua localização em condomínio de lazer onde existem dezenas de ranchos à beira do rio Mogi Guaçu, sendo possível também que a APP mínima exigível atualmente tenha sido preenchida satisfatoriamente e que a vegetação excedente seja admissível do modo como encontrada. É de rigor, portanto, o enquadramento da conduta às inovações do Código Florestal, e disso não se desincumbiu o Ministério Público Federal. Questões como propriedade rural consolidada, manutenção da construção em APP, propriedade ou posse destinada ao lazer ou turismo rural, se a atividade e a construção oferecem risco à vida ou à integridade física das pessoas, entre outras, devem estar bem delimitadas para a análise de sua subsunção ao tipo, conforme exige a nova lei. Dentro das características do bem em análise, se o agente tem prazo até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano, para tentar regularizar a área e recuperar eventual dano, a conduta não está consumada, podendo, eventualmente, ser admitida tal como está ou com ajustes, ou recusada. Sem o esgotamento dessas opções dadas pelo novo Código Florestal, não está demonstrada a materialidade quanto aos alegados danos na APP. Com as sucessivas prorrogações do prazo de regularização pelo Executivo, a conduta não se consuma, e, assim, não é razoável que o réu suporte por tempo indeterminado o peso de uma ação penal ainda que eventualmente suspensa. Já em relação à casa (rancho), não houve dolo. De rigor, consequentemente, o decreto absolutório por atipicidade das condutas (prédio fora da APP e vegetação dentro da APP), sem prejuízo de eventuais medidas administrativas e cíveis cabíveis a respeito do lote. Cabe distinguir que o acusado foi processado por ter praticado no dia 16/04/2014, em tese, crime ambiental previsto no art. 34, caput, parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/1998 por atos de pesca com petrechos proibidos e foi absolvido em primeira instância por atipicidade do fato (art. 386, III, do CPP) na ação penal 0011417-10.2014.403.6120 (consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu SEBASTIÃO LUIZ SCOPIN, brasileiro, aposentado, separado, portador do RG nº 2.024.171-5 SSP/SP e do CPF nº 019.900.238-00, nascido no dia 20/01/1948 em São Manoel/SP, filho de Otório Defendente Scopin e Concheta Bianco Scopin, em virtude da atipicidade das condutas, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 ocorrido, em tese, em 23/11/2008, no Lote 03, Rancho dos Teiús, bairro Lagoa dos Anjos, em Rincão/SP, relacionados ao AIA 226742. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, junte a Secretaria impresso de consulta processual da ação penal referida na decisão (0011417-10.2014.403.6120). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 466/Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com razões (fls. 452/465). Intime-se a defesa acerca da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Processados, subam os autos à Eg. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### ACAPOENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004132-34.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação do defensor e do réu Leandro Vieira de Freitas de que não pretendem recorrer da sentença (fls. 451/452), tomo sem efeito o recebimento da apelação às fls. 397. Quanto ao mais, mantenho a decisão de fls. 397/393 tal como está lançada. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu Leandro Vieira de Freitas. Após, efetue-se o lançamento do nome do réu Leandro Vieira de Freitas no rol dos culpados da Justiça Federal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu Leandro Vieira de Freitas: condenado. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e, intime-se o réu Leandro Vieira de Freitas para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias e envie-a à Comarca de. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do acusado. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, comunicando-se a D.P.F. e o I.L.R.G.D.

**0000382-87.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)









testemunha que poderia confirmar a presença de CLEYTON no bar foi imprecisa em juízo, por isso, restaram dúvidas suficientes para afastar a ação do corréu, apesar dos indícios anteriormente coligidos. Contra CLEYTON há indícios de que de modo alheio ao seu intuito, todavia, restaram consideráveis dúvidas sobre a sua conduta, já que, além de não ter sido reconhecido em juízo, apresentou no interrogatório sua versão de que comprou refrigerante e lanche para si e seu dinheiro, confrontando as alegações de que chegou com outros dois jovens ao carro com refrigerante. Além disso, o policial Pazini afirmou em juízo que, pelo que soube, em Guaruiroba quem desceu para passar notas foi a CHEYENNE. O Ministério Público Federal salientou que, apesar de os comerciantes não terem reconhecido os réus em juízo, ato realizado no juízo deprezado (gravação em CD), essas testemunhas asseguraram em seus depoimentos da fase judicial que sem sombra de dúvida haviam reconhecido os jovens na delegacia de polícia. Em juízo, o comerciante Marcos, que desconfiou e não aceitou a cédula falsa, disse que uma moça tentou comprar um refrigerante em seu Bar Parada Obrigatória. Kelide, responsável pelo estabelecimento Nossa Senhora de Aparecida, ficou em dúvida, em juízo, sobre se uma moçinha ou um rapaz de aparelho nos dentes comprou refrigerante e levou o troco e não se lembrou do rapaz com aparelho nos dentes indicado no flagrante. O comerciante Ademir confirmou em juízo que vendeu a uma moça, que pagou com cédula falsa. De fato, os três afirmaram em juízo que haviam reconhecido os jovens na delegacia. Ressalva seja feita. Não obstante o reconhecimento dos jovens na delegacia de polícia, restaram dúvidas na instrução criminal em relação à parcela dos réus sobre quem fez o quê e até que ponto pretendiam participar dos atos. Assim sendo, os pontos foram se juntando, tornando-se possível concluir que as provas produzidas em juízo fôrncem elementos bastantes da autoria para alguns dos réus, mas não para todos. O MPF se manifestou do seguinte modo em alegações finais sobre o comportamento dos réus e as versões por eles apresentadas: (...) a negativa veiculada pelo interrogatório judicial é absolutamente desconexa, contraditória e evasiva, inserida num contexto quase surreal, em que não conseguem esclarecer de forma convincente o que foram fazer no pequeno distrito de Guaruiroba, por que razão resolveram parar exatamente na pequena localidade para comprar refrigerantes e porque as aquisições se deram em lugares diferentes. (...) No caso, os réus seguiram o modo mais comum para a prática do delito de moeda falsa, que é a utilização de cédulas de alto valor e aquisição de produtos de pequeno valor, para com isso obter maior quantidade de troco em dinheiro verdadeiro (...) Apesar de o MPF entender que a ação criminosa contou com a aquiescência de todo o grupo, entendo que não há provas suficientes para a formação do juízo condenatório em relação à determinadas condutas seja da ação praticada, seja do dolo. Para a análise do alegado conluio, já que todos estavam juntos no veículo, saliento a necessidade de se perquirir sobre a existência de lãme subjetivo, a relação de causalidade entre a ação do agente e o resultado, e ao dolo. Também resta claro que é possível a imposição de sanções desiguais aos agentes, verificando-se a medida da culpabilidade. Dito isso, na individualização das condutas dos corréus a partir das provas judiciais somadas às periciais, pondero que RANGEL fabricou cédulas falsas e não há provas bastantes de que tenha introduzido alguma em Guaruiroba no dia dos fatos, apesar de ter saído do carro junto com outros dois, consoante indicam dois dos réus. CHEYENNE, concluiu, introduziu no menos uma cédula falsa, cliente da falsidade. E JEFFERSON guardava uma cédula falsa na carteira, restando dúvida, no entanto, sobre se sabia ou não da falsidade, inexistindo também prova firme de que tivesse efetivamente participado da empreitada. CLEYTON pode realmente ter participado, consoante os indícios já analisados, porém as provas contra ele são insuficientes na fase judicial. As provas colhidas na instrução processual demonstram que THAIS não participou efetivamente e, se estava no veículo, podendo conhecer em algum momento a realidade, não agiu com dolo. Dada a primazia às provas produzidas na instrução criminal, entendo que, neste caso, as provas produzidas em juízo são suficientes para a condenação pelo crime de moeda falsa de alguns dos corréus. Descarto a hipótese de crime impossível aventada pela defesa, tendo em vista a conclusão pericial sobre a qualidade das cédulas e a constatação de que elas foram tomadas por verdadeiras por dois comerciantes, além do testemunho do policial militar de que as cédulas eram de boa qualidade. Com os réus foram apreendidas cédulas verdadeiras: R\$ 122,00 com CHEYENNE; R\$ 82,00 com CLEYTON; R\$ 222,00 com RANGEL; e R\$ 207,00 com JEFFERSON (fls. 19). Tais valores suplantam em muito o troco obtido pela introdução de duas notas de R\$ 100,00 falsas. Mas, não há notícia comprovada nos autos de que os réus compraram com cédulas falsas também em outras localidades. THAIS juntou cópia da CTPS demonstrando vários registros em atividades relacionadas a costura (segmento conhecidamente de destaque em Ibitinga) e que havia sido dispensada poucos dias antes dos fatos, obtendo novo vínculo empregatício aproximadamente seis meses depois (fls. 254/257). JEFFERSON também juntou cópia da CTPS demonstrando que se dedica ao trabalho, tendo vários vínculos, inclusive na época dos fatos como operador de máquina de bordar e depois como tratadora (fls. 259/261). RANGEL juntou CTPS demonstrando vínculos desde março de 2011 e que havia sido dispensado do Auto Posto América de Ibitinga Ltda em novembro de 2013 do cargo de frentista (fls. 248/249). CHEYENNE apresentou declaração de labor (fls. 285). CLEYTON declarou-se costureiro. Diante disso, em tese, os jovens tinham condições de manter consigo algum dinheiro. Observações finais sobre as provas. Foram apreendidos com os acusados telefones celulares devidamente individualizados no auto de apreensão e no laudo pericial (fls. 18/20 e 129/137). Tendo em vista recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça em relação à análise de dados de telefones móveis apreendidos, realço expressamente que não utilizei essa prova nesta decisão na formação da convicção (dados de celulares), tudo a fim de evitar eventuais prejuízos às partes e ao processo, já que o tema pode implicar ainda alguma discussão. Importa ressaltar, também, que, destas provas originárias dos telefones, não derivaram outras, já que a referência ao fabrico seria decorrente de notícia verbal de corréu, de bastidores, e da descoberta de provas na fábrica. Referência: RHC 76.510/RR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/04/2017, Dle 17/04/2017. Direciono a análise, agora, à imputação da prática do crime de associação criminosa, art. 288 do CP. Nesse aspecto, o próprio MPF reconheceu em alegações finais que o delito não restou configurado e requereu a absolvição (fls. 440v). Quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, entretanto, o contexto dos fatos não indica a sua configuração. Não há evidências nos autos de que os acusados tenham se reunido de forma não eventual, com caráter duradouro e com estabilidade, para o fim de perpetrarem crimes, requisitos indispensáveis à configuração da figura delitiva da associação criminosa. De fato, pouco se tem a acrescentar à exposição do MPF nesse sentido, já que não existe qualquer sinal, nos autos, de reunião que possa ser tipificada como associação criminosa, de maneira que a absolvição para o crime de associação criminosa é medida de rigor. Diante desse quadro probatório, impõe-se a condenação pelo crime de moeda falsa dos réus RANGEL, pela fabricação, e CHEYENNE, pela introdução de uma cédula (restando dúvidas sobre a outra), e a absolvição de CLEYTON e JEFFERSON por insuficiência de provas e de THAIS, por ausência de dolo. De rigor também a absolvição dos réus da imputação da prática de crime de associação criminosa. Observo que RANGEL foi preso poucos meses depois por conduta tipificada na Lei de Drogas (certidões de fls. 506/509). Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu parcialmente o Ministério Público Federal em relação à moeda falsa, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa a dosar as penas (crime de moeda falsa, art. 289 do CP.) 1) Réu RANGEL (fabricar moeda, art. 289, caput, do CP). No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de repreciação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, caput, do Código Penal (fabricar) são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais a serem considerados para fins de elevação da pena entre as informações juntadas aos autos. Há duas certidões de objeto e pé da Vara Criminal do Foro de Ibitinga informando que o réu RANGEL foi condenado em primeira instância por crimes da Lei de Drogas. Nos autos 0002216-17.2014.8.26.0236, foi condenado por fato praticado em 15/05/2014 como incurso no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 a cinco anos de reclusão em regime inicial fechado, e nos autos 0002307-10.2014.8.26.0236, em que RANGEL foi denunciado por fato praticado em 23/07/2014 e condenado à pena de seis anos de reclusão em regime inicial semiaberto como incurso no tipo do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ambos sem trânsito em julgado ainda, consoante as certidões juntadas. Sem trânsito em julgado, não considerarei como fatos antecedentes (Súmula 444 do STJ). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. As circunstâncias não destoam das normas a espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Observo que se trata de jovem que manifestou seu arrependimento em interrogatório judicial. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Aplico a atenuante da confissão de RANGEL, no entanto, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesta fase. O réu era menor de 21 anos de idade na data dos fatos (nascido no dia 19/03/1993, fls. 59, tinha 20 anos de idade), portanto, aplico a atenuante do art. 65, I, do CP, sem que também seja possível a redução da pena abaixo do mínimo nesta fase. Não existem outras atenuantes a aplicar. Na terceira fase, não existem causas de aumento e de diminuição, assim, estabeleço a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (13/02/2014), pois não há elementos categoricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de RANGEL em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. 2) Ré CHEYENNE (introduzir moeda falsa, art. 289, 1º, do CP). Repetindo a metodologia do art. 68 c.c. o art. 59, ambos do CP, verifico que ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. A ré não registra antecedentes criminais a serem considerados para fins de elevação da pena entre as informações juntadas aos autos. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social da acusada. As circunstâncias não destoam das normas a espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. CHEYENNE era menor de 21 anos de idade na data dos fatos (nascida no dia 13/10/1993, fls. 66, tinha 20 anos de idade), portanto, aplico a atenuante do art. 65, I, do CP, sem que, com isso, seja possível a redução da pena abaixo do mínimo nesta fase. Não vislumbro outras atenuantes. Na próxima fase, não antevisto causas de aumento e de diminuição, assim, estabeleço a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP, c.c. os artigos 59 e 60, ambos do CP. Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (13/02/2014), pois não há elementos categoricos relativos à situação financeira da acusada (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de CHEYENNE em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: 1) CONDENAR o réu RANGEL HENRIQUE VELOZO DE FARIAS, brasileiro, RG 48.893.336-5 SSP/SP, CPF 419.479.548-22, nascido no dia 19/03/1993 em Ibitinga/SP, filho de Ademir Henrique de Farias e Rosimeire Maria Velozo de Farias, como incurso nas penas do artigo 289, caput, do Código Penal (fabricar moeda): 1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação; 2. pagar multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato (13/02/2014), a ser atualizada monetariamente. 2) CONDENAR a ré CHEYENNE APARECIDA BATISTA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, RG 48.760.135-X SSP/SP, CPF 426.702.718-80, nascida no dia 13/10/1993 em Santos/SP, filha de Christiane Aparecida Batista pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal (introduzir em circulação cédula falsa): 1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação; 2. pagar multa de 10 (dez) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato (13/02/2014), a ser atualizada monetariamente. 3) ABSOLVER da imputação da prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal os acusados: 3.a) CLEYTON MORAIS DA SILVA, brasileiro, costureiro, RG 41749322 SSP/SP, CPF 43842340826, nascido no dia 14/07/1995 em Ibitinga/SP, filho de Sebastião Moraes da Silva e Juliana Ferreira da Silva, por não vislumbra a existência de prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3.b) THAIS MIRA ALVES, brasileira, convivente, overloquista, RG 48.983.665-3 SSP/SP, CPF 385.499.338-21, nascida no dia 29/06/1993 em Ibitinga/SP, filha de José Antônio Alves Neto e Laureci Francisco de Mira Alves, por ausência de dolo, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 3.c) JEFFERSON BORGES DA SILVA, brasileiro, convivente, tratadora, RG 49399664 SSP/SP, CPF 421.002.928-97, nascido no dia 27/04/1993 em Janiópolis/PR, filho de José Osvaldo da Silva e Cleuz Santos da Silva, por não vislumbra a existência de prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 4) ABSOLVER, acolhendo a manifestação do MPF em alegações finais, os acusados RANGEL HENRIQUE VELOZO DE FARIAS, CHEYENNE APARECIDA BATISTA, CLEYTON MORAIS DA SILVA, THAIS MIRA ALVES e JEFFERSON BORGES DA SILVA, já qualificados, da imputação vertida na denúncia quanto ao crime de associação criminosa, tipificado no art. 288 do Código Penal, por atipicidade das condutas, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em relação às condenações, a pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno os réus RANGEL e CHEYENNE ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98), exigência que ficará suspensa em relação CHEYENNE,

beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 304), enquanto permanecerem as condições que justificaram a concessão do benefício. Os réus têm o direito de apelar em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP), Decreto a perda da CPU, da impressora HP, da guilhotina de papel A4 branco em bom estado, melhor descritos no termo de entrega e guarda n. 05/2014 de fls. 168, uma vez que foram utilizados para a fabricação de cédulas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus condenados no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) remetam-se as cédulas apreendidas (fls. 161 e 162) ao BACEN, para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação; 4) destine-se a CPU, a impressora, a guilhotina e o papel a instituição cadastrada no rol de entidades assistenciais cadastradas nesta Vara Federal, consultando a Secretaria previamente se há interesse e se haverá bom uso dentro das finalidades administrativas ou educativas, iniciando-se pela primeira da lista; 5) destruam-se as aparas de papel apreendidas; 6) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas; e 7) dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos celulares e do dinheiro apreendido (fls. 18/20 e 89/92). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007598-31.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X APPARECIDA DE PAULA GOMES(SP343075 - ROSANA DARIO MARQUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Designo o dia 09 de agosto de 2017, às 16:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Luciana de Souza Rodrigues (fls. 183), do informante do Juízo João Batista Gomes (fls. 218), bem como para o interrogatório das acusadas. Intimem-se as testemunhas, as acusadas e suas defensoras. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008018-02.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI(SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Em sua resposta à acusação (fls. 110/11), o acusado Volmar José Kuczowski não arguiu preliminares e reservou para o momento adequado sua manifestação sobre o mérito. Arrolou testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Tendo em vista que não foram avertidas preliminares, determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 15:15 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, que também serão ouvidas na qualidade de testemunha de defesa. Desonerar o acusado do comparecimento bimestral imposto por ocasião da concessão de liberdade provisória. Oficie-se à Comarca de Pinhalzinho-SC solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0001280-54.2016.8.24.0049. Intime-se a defesa para que regularize a representação processual. Oficie-se requisitando as testemunhas. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002346-76.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Fls. 110/111: Intime-se o defensor do acusado Frederico Pereira Tessarolo para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4752

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000505-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Fl. 49: Defiro o sobrestamento por 60 dias. Findo o prazo, intime-se a CEF para informar se houve acordo extrajudicial. Intime-se.

**MONITORIA**

**0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000410-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0005281-60.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUTE MORAES DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se acerca da determinação retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, 1º do CPC. Cumpra-se.

**0005049-14.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 136: Manifeste-se expressamente a CEF sobre o cumprimento do acordo, conforme já determinado no despacho de fl. 134. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001149-86.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120) DIJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC)

**0001261-55.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-10.2016.403.6120) DIJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC)

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007227-33.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-85.2012.403.6120) ESTELA MARIA BIERAS GIBERTONI X JOSE ERMINIO GIBERTONI(SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006572-66.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DALIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)

Fl. 99: Indefiro, pois compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005830-07.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANT ANA CUSTODIO)

A comparação entre a planilha que instrui a inicial e as de fls. 91/92 e 104/106 demonstra que foi excluída a cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Logo, foi cumprida a decisão proferida nos embargos. Assim, homologo o demonstrativo de débito atualizado juntado pela CEF e autorizo a apropriação do valor depositado à fl. 81. Oficie-se. Com o levantamento, intime-se a CEF a apresentar o demonstrativo de débito remanescente e a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010019-28.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE JAIME REIS CARLTON(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)

Fl. 177: Indefero o pedido de nova designação de leilão. Foram realizadas duas praças nos autos, em 28/10/2016 e 04/11/2016, sem sucesso. Não houve alteração da situação de fato, limitando-se o pedido a renovação do processamento dos bens outrora rejeitados. Evidentemente, os bens penhorados não despertam interesse econômico e provavelmente seria reproduzido o resultado anterior, comprometendo a efetividade do processo e onerando o Judiciário com a prática de atos inúteis. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008718-12.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. L. ELLERO - EIRELI - ME X RAFAEL LUIZ ELLERO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001260-07.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000418-66.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfizê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007357-62.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE FERREIRA

intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,60), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

**0003230-76.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREEDOM TECNOLOGIA LTDA - ME X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X BENILSO AMERICANO DE CARVALHO(SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE ALMEIDA PIROLA

especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

**0006851-81.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Oficie-se à CEF, solicitando a transformação de R\$150,00 do depósito feito na conta 2683.005.86400254-9 (fl. 240) em pagamento de custas para a União - guia GRU, UG/GESTÃO 90017/00001, código da receita 18710-0. Autorizo a CEF a se apropriar dos valores dos veículos arrematados depositados às fls. 235/236. Oficie-se. Fl. 285: Indefero, pois os imóveis em questão não pertencem mais aos executados. Intimem-se.

**0000019-95.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0301634-78.1991.403.6102 (91.0301634-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PAULO CESAR PIRES X SUSETI APARECIDA GONZALES PIRES(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO)

Fl. 184: Considerando tratar-se de processo que estava em arquivo sobrestado, intime-se o petiçãoário (Dr. Jair Donizete Amando Filho) a juntar procuração nos autos. Cumprido, defiro a carga do processo pelo prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4798

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000879-96.2016.403.6120** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/281: Inicialmente, especia-se alvará de levantamento em nome do autor do depósito efetuado pela União. Quanto à comprovação do uso de medicamento, reitero os termos da decisão de fls. 220/220-v, cujo trecho passo a transcrever: No que diz respeito às condições sugeridas pela União, entendo que a obrigação do autor comprovar a aquisição dos medicamentos por meio de nota fiscal e a apresentação das embalagens consumidas mensalmente são mais do que razoáveis, notadamente em razão do alto custo do Firazyr. Não vejo a mesma pertinência quanto a apresentação de relatórios médicos mensais a respeito da evolução da doença e eficácia do tratamento com o Firazyr; em vez disso, tenho que é mais razoável que esses relatórios sejam apresentados a cada nova aquisição do medicamento, em documento que relate também a frequência e intensidade das crises, bem como a resposta do paciente ao Firazyr. Intime-se o autor para que forneça e mantenha atualizado seu telefone diretamente à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, conforme requerido à fl. 281. No mais, considerando a recente decisão proferida pelo STJ (REsp nº 1657156/RJ), que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS - Tema 106, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação. Registro, por oportuno, que a referida decisão consignou expressamente que o Juiz pode analisar, e se for o caso, conceder tutela provisória de urgência e dar cumprimento àquelas já deferidas, de maneira que a suspensão do processo não trará maiores prejuízos ao autor. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMACÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 18/08/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

**0003115-21.2016.403.6120** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0010759-15.2016.403.6120** - AMILTON LUIZ DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0000083-81.2016.403.6322** - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-91.2016.403.6123 - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, a requerente não apresentou novo requerimento administrativo no prazo determinado. Sendo assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, cumpra o despacho de fl. 70, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-96.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Defiro, em parte, o requerimento de fl. 93 para, não obstante a intimação pessoal do impetrado (fls. 44/45 e 87/88) e tendo em vista a urgência demandada pelo caso, determinar seja expedido ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais-APSADJ, que deverá cumprir o quanto decidido às fls. 37/38 e sentenciado às fls. 80/81, no prazo de 5 dias, comunicando de imediato ao Juízo. Após, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação das partes, acerca da sentença de fls. 80/81, remetendo-se, em seguida, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA BIANCHI

Intime-se, com urgência, a executada para que proceda ao depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 até o dia 30/06/2017, conforme concordância da exequente à fl. 237. Após, tornem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NILMA THAIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS UBATUBA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

**Recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito de nº 5000236-16.2017.403.6121 (ID 1638087). Vislumbro também que não há litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, em que pese o autor receber pensão por morte e aposentadoria por invalidez, em análise ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que o valor somado dos dois benefícios recebidos não supera o limite adotado por este Juízo para deferir a benesse da justiça gratuita.

**Desse modo, concedo a gratuidade de justiça.**

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

**Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No e reconhecimento de tempo insalubre, bem como a concessão de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez desse a data da concessão do referido benefício e atribuiu à causa do valor de R\$ 118.062,00.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.

**Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos a prioridade requerida.

Intime-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DE C I S Ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG4 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Com efeito, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

No presente caso, por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e requerimento subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 292, do CPC/2015. No tocante às prestações vencidas, o valor equivalerá ao período de um ano.

Além do benefício supramencionado, a autora requer ainda indenização por danos morais no valor de sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00), dando à causa o valor de R\$ 74.224,20 para fins de alçada.

Como é cediço, para que não haja burla à fixação da competência e violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 292, VI, do CPC/2015.

No caso, segundo o cálculo apresentado pela parte autora, subtraindo-se o valor referente aos danos morais (R\$ 56.220,00) do valor dado à causa (R\$ 74.224,20), teríamos a quantia de R\$ 18.040,00, que seria correspondente ao valor das parcelas do benefício pleiteado, valor este muito aquém do limite de competência do JEF.

Com efeito, a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. Pois bem.

No presente feito, mesmo considerando a hipótese de procedência dos feitos, a concessão do benefício com a soma das prestações vencidas e vincendas, mais a indenização por danos morais, **fixadas de forma moderada e realista**, o valor dessas condenações não superariam o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais (R\$ 56.220,00), pois mesmo que valor indicado a título de indenização por danos morais seja de sessenta salários mínimos, não há parâmetros fortes e convincentes que justifiquem a fixação de um valor tão alto, o que, por vezes, pode configurar situação prevista no art. 80, III, do CPC/2015 - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO. MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Processo extinto sem resolução de mérito pelo magistrado a quo, nos termos do art. 267, I, do CPC, face a não comprovação da condição das autoras de seguradas obrigatórias da Previdência Social ou que se encontram dentro do período de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91. 2. Compete ao Juizado Especial Federal civil processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Precedentes: TRF - 5ª Região, Pleno, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, CC2392/CE, DJE 26/06/2012; TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (convocado), AC540303/PB, DJE 14/06/2012. 4. **Conforme depende-se na exordial, as autoras ajuizaram a ação em litisconsórcio ativo voluntário. Considerando-se a hipótese de procedência dos pleitos de indenização por danos morais, evidentemente, de forma moderada e realista, o valor destas condenações, tomadas individualmente, não ultrapassaria o quantum de sessenta salários mínimos. Ademais, conforme já vem sendo pacificado, não se pode afastar a competência do JEF levando-se em conta pedido cumulado de dano moral genérico, estruturado em bases frágeis, em uma evidente manobra de esquiva às disposições legais.** 5. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida.” AC - Apelação Civil - 544108. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 27/09/2012. (grifo nosso).

“PROCESSIONAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA, EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em demanda que visa à concessão do salário-maternidade, cumulado com pedido de danos morais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Verifica-se que a hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. **Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido.** 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. **As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo com o intuito de obter proveito ilegal.** 7. **Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC.** 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico previrem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais.” 9. Precedentes: TRF5ª, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, AC534507/PE; TRF - 5ª Região, AC424488/PE. Rel. Des. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Segunda Turma. DJ 29/05/2008, p. 512 10. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. AC - Apelação Civil - 540122. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. TRF da 5ª Região. Data da Publicação: 24/05/2012. (grifo nosso).

“PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrealis, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que “competem ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulado pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - “O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;” (artigo 259, V, do CPC) V - **Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de redução conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças dos sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA).” Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. AC 08001552020144058401. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. TRF da 5ª Região. Data da decisão: 01/07/2014. (grifo nosso).**

Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que, em razão do assunto tratado no presente feito, o valor da causa não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 62 do CPC/2015.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAIS TAVORA RACHID  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Cuida-se de ação movida por Laís Tavora Rachid em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a implantação de pensão especial vitalícia (Lei n.º 7.070/82) e ao pagamento de indenização (Lei n.º 12.190/10), eis que a parte autora é supostamente acometida de Síndrome de Talidomida.

Alega a parte autora que nasceu em 21/05/1958, com deformidades em seu braço direito e apresenta problemas em seu sistema respiratório, tendo crises de asma e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica).

A autora ainda formula pedido subsidiário de Benefício Assistencial – LOAS.

As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestações (ID 662634 e 604701).

A parte autora apresentou réplica (ID 738318).

Passo a sanear o processo nos termos do art. 357 do CPC/2015.

**DA PRESCRIÇÃO**

No que diz respeito à prescrição, precedentes do Superior Tribunal de Justiça asseveraram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos.

A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida.

As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade.

Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, recente julgado do e. STJ, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEIS 7070/82 E 12190/2010. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a pagar ao autor indenização por danos morais, em virtude de ser portador da "Síndrome da Talidomida", no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Ainda foi determinada a incidência de juros demora, a partir da citação, e de correção monetária, desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362, do STJ, ambos nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com da redação dada pela Lei nº 11960/2009. 2. Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade, etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, "que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis". (AGRESP 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda turma, DJE de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil nem aquele estabelecido no Decreto nº 20910/32, rejeitando-se, assim, a prejudicial de prescrição. 3. Foi realizado exame pericial no autor, durante o curso do processo, tendo a médica indicada pelo juízo concluído ter o autor seqüelas decorrentes do uso, por sua mãe, da droga talidomida (CID 10 Q 71.8). A perita médica afirmou que o autor é portador da Síndrome da Talidomida e tem deficiência na acuidade visual. Atestou que ele tem "limitação severa em toda cintura escapular com atrofia generalizada dessa musculatura, não faz os movimentos de rotação e abdução dos membros superiores, apresenta inserção baixa do peitoral menor, artrose de punhos e mãos com deformidade severa em coluna vertebral". Ainda asseverou não ser ele capaz de ter uma vida laboral como qualquer outra pessoa, em razão das patologias apresentadas que o impedem de exercer qualquer atividade que não seja ajudado por terceiros. A médica perita também concluiu que o "pericando apresenta seqüelas definitivas e não há possibilidade de cura". 4. Partindo-se da premissa de que as informações colhidas pelo perito judicial são imparciais e, portanto, equidistantes das partes e que, por isso, gozam de fé pública, somente podendo ser iludidas por provas em contrário, o que não ocorreu nos autos, há que se acolher o laudo oficial que concluiu ser o autor portador da "Síndrome da Talidomida". 5. O fato de não ter havido comprovação efetiva do uso da talidomida pela genitora do autor não impediu as conclusões da perita, uma vez que ela se baseou em outros critérios bastante decisivos, tais como: o fato dessas deformidades apresentadas pelo demandante se inserirem nos quadros de deformidades típicas do uso dessa substância e a data do nascimento dele, já que essa droga foi bastante usada no Brasil entre os anos de 1957 a 1965. 6. Quanto ao valor indenizatório, duas leis regulam essa situação: a Lei nº 7070/82 e a Lei nº 12190/2010. A primeira reconheceu o direito à pensão especial para os deficientes físicos que específica, a exemplo dos portadores da "Síndrome de Talidomida"; enquanto a segunda reconheceu o direito das pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida à indenização por danos morais, fazendo remissão à Lei nº 7070/82. 7. O art. 1º, da Lei nº 12190/2010 consignou o critério a ser adotado para o pagamento dessa indenização. Segundo tal dispositivo legal, o valor será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. 8. No caso em destaque, como informado no laudo pericial, a soma desses pontos atribuídos ao demandante totalizou 7 (sete) que, por sua vez, multiplicado por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dá origem a uma indenização correspondente a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a ser paga ao postulante. Sobre o valor devido incidirão juros de mora e correção monetária nos moldes previstos na sentença. Apelação e remessa obrigatória improvidas" (fls. 242/243e. Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram parcialmente providos, mas sem efeitos infringentes (fls. 267/275). (...) No que tange à alegada prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido assim asseverou: "Não há dúvida de que as deformidades e limitações decorrentes do uso da talidomida afetam diretamente os direitos da personalidade (imagem, intimidade, etc.), que são direitos considerados essenciais ao ser humano. Sobre essa espécie de direitos, o e. STJ já decidiu, de forma reiterada, "que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. (AGRESP 200800132257, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ Segunda turma, DJE de 09/03/2009). Portanto, não se aplica, nesses casos, nem o prazo prescricional previsto no Código Civil nem aquele estabelecido no Decreto nº 20910/32. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição e passo ao exame do mérito" (fl. 238). (...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.710 - PE (2013/0308115-9). STJ. MINISTRA RELATORA ASSUSETE MAGALHÃES. Data de publicação: 24 de novembro de 2014.*

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO QUANTO AO PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DA LEI 7.070/82 E QUANTO À INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 12.190/2010**

A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda.

Desse modo, tem a União legitimidade ad causam para figura no presente feito quanto ao pedido de pensão especial da Lei 7.070/82.

Nesse sentido, é o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO ESTATAL. CULPA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO E DA AUTORA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Não deve ser conhecido o recurso de fls. 403/406, dado que com a interposição do apelo de fls. 387/390 operou-se a preclusão consumativa. A fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. Os laudos periciais acostados às fls. 190/199, 243/245 e 239/312 demonstram que a deficiência da autora pode ter sido causada pela talidomida. Cabe destacar que o magistrado, no uso de suas atribuições, não está adstrito ao laudo pericial, posto que conforme o brocardo *judex peritus peritorum*, é o perito dos peritos. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, permitindo o uso dessa droga em gestantes, sem alertar a população para as consequências de tal uso, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. A responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. Comprovada a existência de um dano e o nexo de causalidade exsurge a obrigação de indenizar. Indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.190/2010. A Lei nº 7.070/82 prevê, em seu artigo 3º, § 1º a possibilidade de cumulação da pensão especial com benefício de natureza previdenciária. Em relação ao percentual fixado em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. O entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Juros e correção monetária. Precedentes STJ. Parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações da autora e da União Federal. Negado provimento à apelação do INSS. AC 00059694020104036106 SP 0005969-40.2010.4.03.6106. Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF3. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.

Com efeito, a União Federal, em conjunto com o INSS, é parte legitimada passivamente para responder pelo pedido de benefício previsto na Lei nº 7.070/82, eis que a ela incumbe o seu custeio.<sup>[1]</sup>

Quanto à indenização prevista na Lei 12.190/2010, tanto o Instituto Nacional do Seguro Social quanto à União também são partes legítimas para figurar no presente feito.

O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais.

A União também deve figurar no polo passivo da presente demanda, pois lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam sequelas para o resto da vida.

Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas.

#### **DA PROVA PERICIAL**

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial e na contestação, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se a enfermidade da autora é decorrente do uso da substância Talidomida pela sua genitora durante a gravidez e, em caso positivo, qual o grau de dependência resultante da deformidade física conhecida como "Síndrome da Talidomida".

Importante ressaltar que a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (§ 2º do art. 1º da Lei 7.070/82).

Assim, providencie a Secretaria data e horário para realização de perícia médica, a ser realizada por médico(a) geneticista, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito, com endereço arquivado em Secretaria expressamente responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos nos termos do § 1.º do art. 465 do CPC/2015.

O pedido de realização de audiência formulado pela parte autora será apreciado oportunamente.

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social a juntada de cópia integral dos processos administrativos NB 702.066.368-1 (LOAS) e 37318.000648/2016-98 (solicitação de pensão por talidomida).

Intime-se.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

[1] AC 34878 MG 96.01.34878-6.



Instituto a promover a juntada de documentos que corroborem sua situação de hipossuficiência, limitou-se a parte autora a juntar declaração para concessão de assistência Judiciária.

Assim, concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça comprovante do valor de seus rendimentos e despesas.

Intíme-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MGI63384, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 1576408 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a folha de salários.

No presente caso a ação é impetrada contra ato do Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP, bem como contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil)** e a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI)**.

Entretanto, as mencionadas pessoas jurídicas não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de demanda que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. A ABDI, a APEX, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI, e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração. 2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, uma vez que possuem natureza salarial”. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.879. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. STF. Data de publicação: 02/02/2016.

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de mandado de dirigido contra Delegado da Receita Federal do Brasil, não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no polo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No polo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” (TRF4, AC 5000277-76.2015.404.7203, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 09/12/2015).

Portanto, reconheço a ilegitimada passiva *ad causam* da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil)** e da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI)** para figurarem no polo passivo do presente feito, determinando sua exclusão do presente feito.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes para que todas as intimações no processo sejam realizadas em nome do advogado Paulo Roberto Coimbra Silva, OAB/MG nº 70.429, conforme solicitado na petição com ID 1576386

reer Remetam-se os presentes autos ao SEDI para excluir do polo passivo da presente demanda as pessoas jurídicas acima arroladas, permanecendo tão somente o Delegado da Receita Federal.

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000215-40.2017.4.03.6121

REQUERENTE: FUNDAÇÃO SAO PAULO APOSTOLO

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União Federal, no prazo de 15 dias.**

**Taubaté, 20 de junho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA MARA BERNARDES NUNES - SP387480  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.166.372/0001-55 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA. A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das contribuições relativas ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA.

Aduz o Impetrante, em síntese, que a incidência dos créditos relativos às contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são inconstitucionais a partir de dez/2001, já que tais contribuições não teriam sido recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a redação do art. 149, § 2º, III, "a", da Carta Magna.

Houve emenda da inicial (ID 1281317).

O valor da causa foi alterado para R\$ 3.374.049,68 (ID 1482112).

As custas processuais foram devidamente recolhidas (ID 1281343).

Foram apresentadas informações pela autoridade impetrada, impugnando o pedido principal com a alegação de que a cobrança das contribuições ao SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI e INCRA são afrontam a lei, tampouco a Constituição Federal/1988 (ID 1610410).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Serão vejamos.

#### **Da Contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI**

O art. 8.º, §3.º, da Lei n.º 8.029/90, ao instituir ao SEBRAE, destinada ao custeio da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, assim dispôs:

"Art. 8.º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§3.º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas."

Por sua vez, o mencionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.318/86, refere-se às entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI) e Serviço Social do Comércio (SESC), quando assim dispôs:

"Art. 1.º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados(...)"

Depreende-se, assim, que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao SEST/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei n.º 8.706, de 14.09.93.

Logo, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devida ao SEBRAE.

A Lei n.º 8.154/90 dispôs que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o SESI, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE.

Resulta claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresentando relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição para-fiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao art. 149, da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no acima mencionado art. 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição para-fiscal de intervenção no domínio econômico, visando o financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se fazendo necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Por fim, forçoso é reconhecer a não incidência ao caso em comento do art. 240, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não deve ser aplicado de forma genérica, mas considerando a natureza da pessoa jurídica em questão, o que não dispensa, naturalmente, a regulamentação legal, conforme feito pelos dispositivos infraconstitucionais anteriormente aludidos.

Impende salientar que o legislador constituinte, em todas as vezes que foi sua intenção reservar matérias para serem reguladas por meio de lei complementar, assim o fez expressamente, a exemplo do que se verifica com as limitações do poder de tributar (art. 146, inciso II da Constituição Federal) e com os impostos previstos no artigo 154, incisos I e II da Constituição. Logo, nas hipóteses em que a Constituição Federal exigiu mais do que a lei ordinária, ela o fez expressamente, vinculando essa que não se vislumbra quanto à contribuição destinada ao SEBRAE.

Além do mais, não se trata, na espécie, de "outra fonte" de manutenção ou expansão da seguridade social, ocasião em que se faria *mister* a edição de lei complementar.

Assevere-se, ainda, que a remissão feita pelo art. 149, da Constituição Federal, ao art. 146, III, não tem o condão de exigir a edição de lei complementar para a instituição da exação em comento, mormente quando se constata que o art. 146, III, ao se referir à necessidade de edição de lei complementar, não o faz para a instituição de tributos, mas, apenas para estabelecer normas gerais em matéria tributária.

Não se constata, dessa forma, nenhuma inconstitucionalidade que estaria a macular a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, posicionamento este que vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme os acórdãos cujas ementas transcrevem-se abaixo, que entendendo serem aplicáveis ao caso em comento:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. - Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 149; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido." Recurso Extraordinário nº 396266/SC. Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno. DJU 27/02/2004.*

#### **Da Contribuição ao INCRA**

Com relação à contribuição adicional ao INCRA, essa foi instituída pela Lei n.º 2.613/55, que em seu art. 6º, § 4º estabeleceu um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural, nos seguintes termos:

-

*"§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".*

Posteriormente, a Lei n.º 4.863, de 29.11.65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4% (quatro décimos por cento). O art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31.12.70, veio consolidar o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

A Lei complementar nº 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o custeio do então criado Programa de Assistência ao Trabalhador Rural para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 0,2% (dois décimos) por cento para o INCRA e 2,4% (dois e quatro décimos por cento) para o FUNRURAL, nos termos do inciso II do seu art. 15. O Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação alterada pelo Decreto nº 90.817 de 17.01.85, no inciso III do seu artigo 76, previa o custeio da previdência social do trabalhador rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à previdência social urbana, à alíquota de 2,4%.

Assim, as empresas em geral, vinculadas à previdência social urbana, estavam sujeitas ao recolhimento do adicional de contribuição para o FUNRURAL e o INCRA, por expressa disposição legal.

Já é entendimento pacífico na jurisprudência que tal adicional era compatível com o ordenamento que procedeu a atual Carta Magna. O adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL e o INCRA foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que lhe conferiu natureza tributária.

Tal adicional teve cessada sua exigência, em parcela destacada, a partir de setembro de 1989, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787 de 30.06.89. Após a referida data, o adicional foi incorporado na alíquota de 20% (vinte por cento) da contribuição das empresas incidente sobre a folha de salários, tendo em vista o disposto no art. 195 da Constituição Federal/88, que determina que toda a sociedade, sem exceção deve contribuir para a seguridade social.

Do exposto conclui-se que: "A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em *questão*" (TRF 3ª Região - AC 544673 - DJU 01/10/2004 - p. 579 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE).

Outrossim, firmou-se o entendimento unânime no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o EREsp 722808/PR, que a mencionada contribuição tem natureza de intervenção no domínio econômico, não importando que o sujeito ativo não se beneficie diretamente da arrecadação, e entendendo que não houve sua revogação. A propósito, transcrevo a referida ementa, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

No mais, em 17.11.2006 o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, monocraticamente, ao examinar o Agravo de Instrumento nº 746.996-RS, deu provimento a recurso especial dizendo que subsiste a referida contribuição.

Ademais, considerando que tal exigência encontra amparo no artigo 195 da Magna Carta, verifica-se lícita a imposição da exação à toda a sociedade, sem exceção, dado o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio da Seguridade Social, de forma a financiar a cobertura dos riscos ao qual está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados urbanos.

O entendimento das Cortes Superiores já se verifica sedimentado no sentido da legalidade da cobrança, consoante ementas, *in verbis*:

*"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.*

*O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Agravo desprovido."*

*(STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 - REL MIN. CARLOS BRITTO)*

*"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM.*

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.
2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido. REsp 624714 PR 2003/0222047. PRIMEIRA TURMA do STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJ 13.09.2004 p. 182.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 263.208/SP, o eminente Ministro Néri da Silveira registra voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, *in verbis*:

*"Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural.*

*A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77).*

*O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios.*

*Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polémica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direito, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência.*

*Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (fls. 116/117)".*

Outrossim, é importante explicitar que a contribuição ao INCRA, qualificada como de intervenção na atividade econômica, não necessita de **referibilidade** direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da embargante de se livrar da exigibilidade do INCRA não tem guarida.

#### Da Emenda Constitucional nº 33/2001

A EC nº 33/2001 acresceu ao art. 149 da CF os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*[...]*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

1. ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

2. específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

-

As contribuições de intervenção no domínio econômico “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país” (FABRETTI, Lúdio Camargo. *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 183).

De início, cabe elucidar que o art. 149 da CF não foi alterado naquilo que já dispunha, uma vez que o *caput* permaneceu inalterado, mas tão somente complementado por três parágrafos, que trouxeram regras adicionais.

Em relação à inovação trazida pelo inciso III do parágrafo segundo do dispositivo acima citado, igualmente não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do SEBRAE que torne o tributo ilegal.

Como se vê, a redação da alínea a, do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Trata-se de regra que estabelece alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo *poderão* e não *deverão*.

Com o advento da EC nº. 33/2001, o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, mas tão somente estabelecer uma regra para situações específicas, não só para esta espécie de contribuição, como também para as contribuições sociais.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer inconstitucionalidade na contribuição instituída pelas Leis nº 8.029/90, de custeio do SEBRAE, mesmo após a EC nº. 33/2001, posto que tal emenda não objetivou outra coisa senão a criação de uma CIDE incidente sobre importação de combustíveis, dentre outras tantas contribuições de intervenção no domínio econômico existentes no sistema tributário brasileiro.

Ressalte-se que a EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição.

A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Conquanto o tributo devido ao SEBRAE pertença à espécie diversa das contribuições aos serviços sociais (SESC, SENAC, SESI, SENAL, SEST, SENAT), cuidando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição na forma de adicional não viola o princípio da legalidade, porque ambas as espécies enquadram-se na previsão do art. 149 da CF.

Assim, resta patente que, na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC 5001707-05.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJU 06/09/2012.*

*“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE (REPASSE À APEX E ABDI) - INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS: POSSIBILIDADE - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.029/90 (RE 396.266/SC) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A contribuição ao SEBRAE incide sobre a folha de salário como previsto em norma expressa vigente (Lei nº 8.029/90), cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF em dezenas de julgados. 2. Desinfluyente a alteração do art. 149 da CF/88 pela EC nº 33/01, pois os precedentes do STF são posteriores, abonando a exação. 3. Observado o disposto no art. 20, §3º, do CPC, e considerado o trabalho dos procuradores da parte vencedora, os honorários devem ser mantidos, porque fixados em patamar razoável. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2009, para publicação do acórdão.” BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 0036982-23.2006.4.01.3400/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 29/05/2009, p. 196.*

-

*1. Não há necessidade de integração do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI no pólo passivo da demanda, em que pese seu interesse econômico na arrecadação da exação. No pólo passivo deve figurar apenas o agente fiscalizador e arrecadador.*

*2. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.*

*3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” AC 50002730920154047116 RS 5000273-09.2015.404.7116. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Data de publicação: 5 de Julho de 2016.*

Assim, diante do exposto, ante a ausência de relevância na fundamentação do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROQUE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Analisando o documento de ID 948809, verifico que não há prevenção entre este feito e o processo de nº 0000875-27.2014.403.6121. Também não é o caso de litispendência ou coisa julgada.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, verifico que o autor auferir renda no valor de R\$ 3. 143,31, conforme noticiado na inicial.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **de firo os benefícios da justiça gratuita.**

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 14 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria do JEF e com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC/2015, retifico de ofício o valor dado a causa que passará a constar R\$ 264.678,82.

Recebo a petição de ID 1011734 como aditamento da inicial.

Defiro a habilitação da advogada, Dra. Fernanda Conceição de Lima Souza da Silva, OAB/SP nº 258.009 para atuar nos presentes autos.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontestáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que, atualmente, o autor trabalha na empresa Volkswagen do Brasil, auferindo renda no valor de R\$ 5.438,79.

No caso, constato que o valor recebido ultrapassa o limite considerado pelo juízo para fins de concessão de Gratuidade de Justiça, portanto, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Sem prejuízo, tendo em vista o exposto na certidão do SEDI – ID 761841, providencie a parte autora ainda cópia legível do seu CPF, bem como de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

**Prazo de 10 (dez) dias.**

Coma juntada dos documentos, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme acima mencionado (R\$ 264.678,82).

Int.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-43.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2017 571/825

AUTOR: JOSE BRUNO BORTOLUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1572995 e 1570883).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALCEBIADES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a necessidade de avaliar se a documentação relativa ao período trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda foi objeto de exame na esfera administrativa, primeiramente, requisite-se cópia integral dos processos administrativos NB 168.243.284-7 e 173.911.913-1, no prazo de quinze dias.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: OTACILIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté



AUTOR: MARCIO BENDINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeriram o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 13 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1416298 e 1416317).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 14 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COMERCIAL FASSAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):  
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1416298 e 1416317).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 14 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1416711 e 1416747).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 14 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SUPERMERCADO LEAL DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1416711 e 1416747).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 14 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121

AUTOR: THIERRRE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (doc id 436657).

A autora requer, em sede de tutela provisória de urgência, que "a) a suspensão da exigibilidade das prestações dos dois contratos de renegociação, até que sejam recalculados os valores das dívidas decorrentes dos contratos originários, sem a cumulação indevida de encargos de mora com a comissão de permanência; b) que a CEF seja impedida de promover qualquer ação ou execução judicial contra a requerente ou seus avalistas tendo como objeto os contratos originários ou de renegociação de dívida em questão e/ou os respectivos títulos vinculados aos mesmos, contra a requerente e seus avalistas; c) que a CEF seja impedida de promover o protesto extrajudicial dos contratos originários e de renegociação de dívida em questão e/ou os respectivos títulos vinculados aos mesmos, contra a requerente e seus avalistas; d) seja a requerida impedida de promover a inscrição do nome da requerente ou de seus avalistas perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos contratos originários ou de renegociação de dívida."

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a autora juntou aos autos cópia da cédula de crédito bancário n.º 25.4228.606.0000049-5 (doc id 281516), do contrato de renegociação n.º 25.4228.606.0000013-25 (doc id 281524) e de contrato que disse desconhecer no momento do ajuizamento da ação, de n.º 434.4228.003.0000410-9 (doc id 436666), aduzindo que detectou inúmeras ilegalidades e irregularidades que estão sendo impostas pela Caixa Econômica Federal, de maneira que o valor das parcelas é superior ao realmente devido. Informa que efetuou o pagamento de quatro parcelas das sessenta contratadas.

Pois bem.

A autora não trouxe nenhum documento que demonstre estar a ré aplicando encargos de forma diversa do pactuado ou de forma abusiva. Tampouco trouxe cálculo do valor do que entende devido, segundo a metodologia de cálculo apontada como correta.

Quanto ao pedido de não inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ressalto que referidos cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição do nome do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada da Suprema Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. STJ - AgRg no Resp 788.262/RS - Rel.Min. Sidnei Beneti - DJe 07/05/2008*

Quanto aos demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência, não há legislação a amparar a pretensão da autora. Ademais, prevalece a presunção de legitimidade da dívida no montante tal qual está sendo cobrada pelo credor, pois decorrente de contrato escrito. A simples alegação de que o contrato envolve cobrança de juros e taxas ilegais, sem o respectivo suporte indicativo da cobrança ilegal, não é o bastante para que concessão da tutela de urgência. A execução do contrato, nos termos em que pactuado, é legítimo direito do credor.

Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Assim sendo, designe a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté/SP, 20 de janeiro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2017.4.03.6121

AUTOR: HELENA RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TOBIAS RIBEIRO - SP359963, ROSSANA MANELLA - SP240890

RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 01/08/2017, às 15:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 9 de junho de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000352-22.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDILAINE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000141-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que o arrendatário, RAFAEL AMARAL DA SILVA, deixou de pagar taxas condominiais e outras receitas. A parte autora emendou a inicial (doc. id 453843).

A parte autora foi instada a comprovar que notificou regularmente o arrendatário (decisão id 568420) e, embora tenha sido regularmente intimada, limitou-se a requerer a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias.

Pelo exposto, considerando que a parte autora não comprovou a notificação do arrendatário, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

Taubaté/SP, 24 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-68.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOSE ROBERTO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil, para que a autora regularize a petição inicial, fazendo anexar aos autos as cópias de todos os contratos indicados na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-61.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DARRIGO - ME, ANTONIO DE PADUA DARRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil, para que a autora regularize a petição inicial, fazendo anexar aos autos as cópias de todos os contratos indicados na inicial, sob pena de seu indeferimento.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-74.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ZERLAHNY E ZERLAHNY REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO CESAR PINTO ZERLAHNY, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SODRE ZERLAHNY

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

A juntada de documentos em um processo deverá ser efetuada em ordem cronológica, ou seja, na sequência em que os documentos e informações se apresentarem como relevantes para o assunto em questão.

Verifico que os documentos que acompanham à inicial foram apresentados de forma desordenada, dificultando a sua leitura.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, ordenando as folhas que se deseja juntar, considerando sempre a ótica de quem efetuará a leitura e a sequência lógica mais adequada para o entendimento das informações contidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-88.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MUNIZ BARRETO & FIGUEIREDO LTDA - ME, ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAIRA ROSA BORGES MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

A juntada de documentos em um processo deverá ser efetuada em ordem cronológica, ou seja, na sequência em que os documentos e informações se apresentarem como relevantes para o assunto em questão.

Verifico que os documentos que acompanham à inicial foram apresentados de forma desordenada, dificultando a sua leitura.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, ordenando as folhas que se deseja juntar, considerando sempre a ótica de quem efetuará a leitura e a sequência lógica mais adequada para o entendimento das informações contidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PRAGMA - TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA - EPP, CINTIA VASCONCELOS DA SILVA, JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

A juntada de documentos em um processo deverá ser efetuada em ordem cronológica, ou seja, na sequência em que os documentos e informações se apresentarem como relevantes para o assunto em questão.

Verifico que os documentos que acompanham à inicial foram apresentados de forma desordenada, dificultando a sua leitura.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização dos documentos, ordenando as folhas que se deseja juntar, considerando sempre a ótica de quem efetuará a leitura e a sequência lógica mais adequada para o entendimento das informações contidas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 801, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-50.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS PAULO BASILIO

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Acolho o requerimento da CEF constante na petição de id. nº 413300, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 21 de março de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000107-11.2017.4.03.6121

AUTOR: LUCAS BRUM DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

LUCAS BRUM DA ROCHA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra CONSELHO NACIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, objetivando, em síntese, a condenação da requerida à exibição imediata dos documentos relativos ao auto de infração que impôs penalidade ao autor, com a finalidade de ajuizar ação para anulação de ato jurídico cumulado com indenização por perdas e danos.

Aduz que prestava serviço como profissional autônomo para a Imobiliária Smart Imóveis e acabou por ser autuado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, por ocasião de uma fiscalização realizada no estabelecimento comercial, sob o fundamento de que o requerente trabalhava como estagiário, mas o período de estágio estava vencido.

Acrescenta que foi estagiário e tinha registro perante o CRECI, mas não se identificou com a profissão e, por isso, pediu o cancelamento do registro e cursou Administração de Empresas, estando atuando no mercado atualmente como consultor, prestando serviços de assessoria a empresas de diversos ramos de atividade.

Afirma que tentou extrair cópia do processo administrativo que o autuou, mas não obteve êxito, não tendo acesso a nenhuma informação ou documento necessário para ajuizar a ação de anulação do auto de infração.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP que declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo em vista que consta do polo passivo da ação entidade federal (doc. id 650857 – p. 3).

O autor deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É o relatório. Decido.

Observo que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 16/12/2013.

A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.

Ressalto que a medida cautelar de exibição de documento não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado. É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do CPC/1973 (atualmente prevista no artigo 305/309 do CPC/2015) nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar imprópria.

No caso dos autos, entretanto, o requerente aponta que a medida visa à obtenção de documentos para subsidiar a decisão de ajuizamento de uma futura ação de anulação de ato jurídico e condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa.

Consoante documento id 650855 (p. 03), a multa imposta ao autor é de valor equivalente a três anuidades, montante que, certamente não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do CPC/1973, atual artigo 299 do CPC/2015.

Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especial Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento.

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.

STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel.Mín. Nancy Andrighi, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Mín. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel.Mín. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.** 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

TRF-3 - CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA SEÇÃO.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 100,00 (cem reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 21 de março de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-58.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Despacho.

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor emende a petição inicial (documento id. 1039881) para atribuir valor à causa compatível com o valor econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2209**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003318-92.2007.403.6121 (2007.61.21.003318-2)** - JORGE LUIS CAPELETTE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004981-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004981-5)** - EUVALDA BENITES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001337-23.2010.403.6121** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000820-81.2011.403.6121** - CARLOS ROBERTO DIAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001207-96.2011.403.6121** - DIOGO LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS PINHEIRO-INCAPAZ X ANA REGINA DE OLIVEIRA PINHEIRO-INCAPAZ X MARIA CRISTINA PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001320-50.2011.403.6121** - MARIA AMELIA TOTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001290-78.2012.403.6121** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial juntado nos autos.Int.

**0001678-78.2012.403.6121** - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003053-17.2012.403.6121** - JOSE CARLOS JULIO(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003666-37.2012.403.6121** - GONCALO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003848-23.2012.403.6121** - ROGACIANO CEZAR CARDOSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000536-05.2013.403.6121** - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001181-30.2013.403.6121** - BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001469-75.2013.403.6121** - JOAO CORREA DO PRADO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001475-82.2013.403.6121** - NILSON PACHECO ROQUE(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002342-75.2013.403.6121** - LUIS CLAUDIO DE CARVALHO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL



Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003071-04.2013.403.6121** - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003121-30.2013.403.6121** - MARLI APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003208-83.2013.403.6121** - HELIO AUGUSTO MONTEIRO (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004297-44.2013.403.6121** - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem-se acerca do laudo pericial acostado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001361-12.2014.403.6121** - PEDRO LEONILDO DA COSTA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se restar demonstrado nos autos que o segurado não estava exposto, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 117/120), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo - inflamáveis - no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 31/10/1998, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA CASTRO, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e observar o disposto no artigo 466, 2º, do CPC/2015, comunicando aos assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia, devendo comprovar nos autos, com antecedência mínima de cinco dias. Oficie-se à empresa onde será realizada a perícia, comunicando-a da determinação da realização da prova pericial em suas dependências. Intimem-se.

**0001469-41.2014.403.6121** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003305-15.2015.403.6121** - VALTER SILVA DOS SANTOS (SP32616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2220

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002227-49.2016.403.6121** - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO (SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante MARCIO AUGUSTO MONTEIRO contra decisão de fls. 491/493 que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a decisão aos débitos referentes aos contratos nºs 25.2935.556.0000046-01 e 25.2935.606.0000082-32. Sustenta o embargante, em síntese, a contradição contida na decisão no que se refere aos contratos nºs 012529357340000349-95, no valor de R\$ 1.800,00 e 012529357340000404-56, no valor de R\$ 19.990,00, no seguintes termos: (...) a contradição, smj, encontra-se no momento em que a decisão reconhece que o autor não figura como avalista ou parte interessada dos contratos. Alega o embargante que não faz parte desses dois contratos, e requer a juntada de documentação. Na fase especificação de provas, o embargante requer produção de prova testemunhal, documental por parte da CEF para que esta apresente todos os contratos indicação no feito, e exame grafotécnico, se este Juízo entender pertinente, pois há nos autos cópias dos laudos grafotécnicos do autor junto à Polícia Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, com relação aos contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, a decisão proferida às fls. 491/493, constou nos seguintes termos (fls. 492/verso e 493): Contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56: Pela petição de fls. 254/255 a CEF juntou cópia da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0002393-52.2014.403.6121 em que o autor Marcio Augusto Monteiro não figura como executado. Por outro lado, consta do boletim de ocorrência juntado aos autos, documento de fls. 389 (ofício nº 45/2015 da CEF à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP), nos seguintes termos: 1. Informamos que os contratos solicitados, 25.2535.734.0000349/95 e 25.2935.734.0000404/56, são oriundos de um contrato principal, já encaminhado de número 25.2935.734.0000129/0.22. Trata-se de uma linha de crédito de limite rotativo, ou seja, o valor de limite total é implantado e habilitado na conta. O cliente pode contratar quantos valores quiser até o máximo disponível. A cada novo valor contratado gera-se um novo número de contrato. Razão pela qual gerou os dois primeiros contratos citados neste ofício. 3. Sendo assim, não há contrato físico a ser disponibilizado - grifei. Desta forma, quanto aos contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, não há elementos documentais nos autos a indicar que o autor figura com avalista ou mesmo parte interessada, mostrando-se imprescindível dilação probatória, a fim de ser providenciada a juntada de cópia do contrato principal nº 25.2935.734.0000129/0.2, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência por ausência de evidências de probabilidade do direito invocado. Assim, a afirmação do embargante de que este Juízo reconhece que o autor não figura como avalista ou parte interessada (fls. 505) nos contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, é equivocada. Com efeito, a decisão de fls. 492/verso e 493 é expressa ao afirmar que, em relação aos contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, não há elementos documentais nos autos a indicar que o autor figura com avalista ou mesmo parte interessada, mostrando-se imprescindível dilação probatória, a fim de ser providenciada a juntada de cópia do contrato principal nº 25.2935.734.0000129/0.2. Outrossim, as informações constantes à fl. 506 dos embargos são insuficientes para demonstrar que o autor não participou do contrato principal nº 25.2935.734.0000129/0.2, pois, conforme já destacado, não foi juntada aos autos cópia integral do contrato em comento. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão proferida de fls. 491/493 em sua integralidade. Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente quanto ao contrato nº 25.2935.734.0000129/0.2, que originou os contratos nºs 012529357340000349-95 e 012529357340000404-56, devendo informar se Márcio Augusto Monteiro consta dos referidos contratos como parte ou avalista e apresentar cópia dos instrumentos contratuais mencionados no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 370, 396, 398 e 400, parágrafo único, todos do CPC/2015. A apreciação do pedido de produção de demais provas será realizada após a vinda da resposta a ser apresentada pela CEF. P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

#### 1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5044

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000155-86.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO (SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo informado para execução da obra contratada, 145 (cento e quarenta e cinco) dias. Findo o prazo, este Juízo deverá ser comunicado acerca de sua conclusão, demonstrando documentalmente a efetiva finalização da obra de construção de escola de ensino infantil. Com ou sem manifestação, diga o Ministério Público Federal quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500005-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: BENEDITA COELHO TRIGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIBENI - SP143885  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros, até a data da audiência designada para o dia 28 de junho de 2017, às 14h00min.

Intime-se.

JALES, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-43.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EDNA DE PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES SALLES DOS SANTOS - MT23084/O, WESLEY RODRIGUES ARANTES - MT13616/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 20 de junho de 2017.

ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

## MONITORIA

0001715-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAL MOURA ACESSORIOS DE VESTUARIO - ME X MICHAL MOURA(SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM)

DESPACHO / OFÍCIO nº \_\_\_\_/2017-SD 01 Ante o comparecimento do corréu Michal Moura na audiência de tentativa de conciliação (fls. 63/64) nos autos, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, estando suprida a citação. Assim, e considerando também a informação prestada pelo corréu à fl. 63 quanto à atualização de seu endereço (Arlindo Perez Ramos, 388, Avaré/SP), oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 54 (CP nº 142/2017), distribuída sob nº 1001000-30.2017.8.26.0452, independente de cumprimento. Sirva-se uma cópia deste despacho como ofício a ser encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, via malote digital. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos monitorios. Cumpra-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002807-58.2002.403.6125 (2002.61.25.002807-2) - MARIA SANTOS DA SILVA ARAGAO(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Santos da Silva Aragão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a concessão de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. Aduziu que trabalhou como empregada doméstica no período de 1.º.2.1997 a 21.6.1999, com a regular anotação em CTPS, porém as correspondentes contribuições previdenciárias teriam sido recolhidas em atraso. Assim, relatou que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob o argumento de que ela não possui a carência necessária para a concessão do benefício. Todavia, argumentou que a carência necessária estaria preenchida, pois em razão de ser considerada segurada obrigatória, na condição de empregada, a responsabilidade pelos citados recolhimentos previdenciários seriam de seu empregador. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/15. O pedido de antecipação de tutela foi deferido com o fito de determinar a imediata implantação do benefício em questão, bem como para que o recurso administrativo interposto pela autora seja processado apenas no efeito devolutivo (fls. 21/22). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38 para, no mérito, em síntese, sustentar que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora vindicado. Às fls. 79/87 foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou procedente o pedido inicial. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 91/97, o qual foi contrarrazoado às fls. 100/103. O e. TRF/3.ª Região, por meio da decisão das fls. 104/105, anulou a sentença prolatada, a fim de determinar que fosse realizada a prova pericial. Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 116/118. Encerrada a instrução, foi facultada às partes a apresentação de memoriais (fl. 134). Em decorrência, a autora apresentou-os às fls. 139/141 e o réu apenas se manifestou à fl. 142. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. Fundamentação Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; (b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91); e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Assim, realizada a perícia médica judicial, foi constatado pelo expert que a autora é portadora de gonartrose (fl. 116, quesito 1). Ressaltou, à fl. 117, quesito 2, o seguinte: Trata-se de quadro degenerativo, principalmente no joelho direito, gerando concessão de benefícios pelo menos desde julho de 2003 e aposentadoria em agosto de 2004, pelo INSS. Faz acompanhamento no AME de Ourinhos/SP, aguardando cirurgia de prótese total do joelho direito pelo SUS. Acerca da incapacidade, em resposta ao quesito 5, à fl. 117, registrou que pela baixa escolaridade e incapacidade é oniprofissional. Além disso, o perito judicial, à fl. 117, quesito 6, consignou: Aguarda cirurgia de prótese total de joelho direito que, em tese, poderia habilitá-la para atividades leves, o que frente a idade e baixa escolaridade, seria pouco crível. Assim, resta comprovada a incapacidade total e permanente da autora e nem poderia ser diferente, visto que, segundo noticiado nos autos, ela se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo réu na via administrativa em 17.8.2004, decorrente da conversão do auxílio-doença que lhe concedido em 28.7.2003 (fls. 127/128). Desta feita, resta controvertido apenas o período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo em 23.6.1999 (fl. 13) até o dia anterior à concessão do auxílio-doença pleiteado na via administrativa em 28.7.2003 (fl. 127). Verifico que o indeferimento administrativo se deu somente porque o INSS entendeu que a autora não detinha a qualidade de segurada e, ainda, que o perito judicial ressaltou que, em 1999, ela já apresentava dores articulares com comprovação de diagnóstico de artrose no ano 2000. Logo, é possível concluir que autora já se encontrava incapacitada para o trabalho quando do primeiro requerimento administrativo e, ainda, que preenchia a carência necessária e detinha a qualidade de segurada, visto que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários era de seu empregador, conforme preceitua o artigo 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91. A autora laborava como empregada doméstica, com vínculo empregatício anotado em CTPS para o período de 1.º.2.1997 a 21.6.1999 (conforme relatado pelo INSS à fl. 10). Assim, é considerada segurada obrigatória e, nessa condição, o eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador não pode prejudicá-la, pois, obviamente, a responsabilidade pela obrigação tributária aludida não é dela, cabendo ao INSS a fiscalização e a efetiva cobrança do empregador que estiver inadimplente, como no caso em tela. Essa é a dicção da lei previdenciária e do entendimento jurisprudencial dominante, tanto que, posteriormente, o próprio INSS, no caso vertente, veio a conceder na via administrativa o benefício pleiteado em favor da autora. Nesse passo, descabido se revela maiores questionamentos, pois pleiteado administrativa o benefício por incapacidade em 23.6.1999 e tendo a autora mantido o vínculo empregatício até 21.6.1999, a qualidade de segurado resta evidenciada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, é de rigor a confirmação da tutela deferida às fls. 21/22, bem como a concessão do benefício para o período compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo e a concessão do auxílio-doença requerido administrativamente em 27.7.2003. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e solução o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de confirmar a tutela deferida às fls. 21/22 e, em consequência, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora no período de 23.6.1999 (data do primeiro requerimento administrativo) a 27.7.2003 (data anterior da concessão na via administrativa). Descontadas as importâncias pagas a título de antecipação de tutela e respeitada a prescrição quinquenal, os valores atrasados devidos entre a data da cessação do benefício e a concessão da antecipação de tutela deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado nome da segurada: Maria Santos da Silva Aragão; benefício concedido: concessão do auxílio-doença no período de 23.6.1999 a 27.7.2003; renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

000403-87.2009.403.6125 (2009.61.25.000403-7) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter o restabelecimento imediato do auxílio-doença acidentário e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho das suas atividades laborativas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/47. Às fls. 50/51, foi prolatada decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento de auxílio-doença por acidente de trabalho e, em consequência, determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual local. Com a redistribuição dos autos à 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, foi prolatada decisão às fls. 55/56, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/87 para, no mérito, em síntese, sustentar que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 98/100. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 113), a autora requereu a produção de prova oral (fl. 119), ao passo que o INSS requereu a produção da prova pericial (fl. 122). Deliberação da fl. 123 deferiu os pedidos de prova oral e pericial. Realizada a perícia médica judicial, o correspondente laudo foi acostado às fls. 171/184. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 187 e 191. Em razão do INSS ter pleiteado a remessa dos autos à Justiça Federal porque entendera que o laudo constataria que a doença diagnosticada não era oriunda de acidente de trabalho, foi determinada a prévia manifestação da autora (fl. 192). Em resposta, a autora se manifestou às fls. 194/196. Às fls. 206/208, foi prolatada decisão que determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal, ante a conclusão pericial de que não se trata de doença oriunda de acidente de trabalho. Com a redistribuição dos autos, foi encerrada a fase de instrução e oportunizado às partes apresentarem eventual manifestação. Em cumprimento, a autora se manifestou às fls. 229/231, enquanto o réu se manifestou às fls. 233/241. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. Fundamentação Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; (b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91); e, (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada da autora e a carência estão devidamente comprovadas, na medida em que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais. De outro vértice, realizada a perícia médica judicial, foi constatado pela expert o seguinte: Análise a história relacionada pela autora, a documentação exibida nos autos e encaminhada ao IMESC, em correlação ao exame físico e os exames subsidiários apresentados pela pericianda na presente perícia, pode-se concluir que se trata de pericianda portadora de doença inflamatória e degenerativa do esqueleto axial e apendicular e limitação de amplitude de movimento, além de hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. E, completou, às fls. 180/181: A pericianda apresenta variadas queixas, crônicas e persistentes, com transtorno anatômico e funcional evidente que as justificam, sendo portadora de distúrbios osteomusculares, permanentes, não relacionados ao referido acidente de trabalho. Com possibilidade de controle algico e melhora funcional caso seja adequadamente tratada (...). Há caracterização de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa. Podendo se considerar a ocupação futura de função laboral de menor complexidade e de acordo com as suas limitações. Havendo tratamentos que minimizem os sintomas algicos. Além disso, a perícia judicial, à fl. 181, concluiu: Pode-se concluir que os achados de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC estão em conformidade com os sintomas relatados e não estabelecem nexo com o acidente narrado na inicial, como causador do dano relatado e exibido, alvo da presente perícia, estando em condições clínicas estáveis, com caracterização de incapacidade parcial e permanente, tendo a sua capacidade laborativa reduzida em quantidade, qualidade e competitividade. Em outras palavras, o que se extrai do laudo pericial é que a opinião médica do perito indica que a autora não apresenta propriamente uma incapacidade para o desempenho das suas atividades habituais, mas sim, uma redução dessa capacidade, já que vale ressaltar a desvantagem que a pericianda terá quanto aos critérios de seleção em outra colocação profissional e a continuidade da atividade profissional habitual poderá implicar em agravamento da sua condição física. Assim, tenho que as características próprias do trabalho habitual da autora necessariamente exigem maior esforço físico para desempenhar sua atividade profissional, além de provocar-lhe transtornos anatômicos e funcionais, conforme registrado pelo perito judicial. Sendo assim, concluo que a autora está definitivamente incapacitada para a função de servente industrial, e não apenas com uma redução temporária de sua capacidade laboral para esta profissão habitual. Poder-se-ia pensar na reabilitação profissional da autora para outra profissão compatível com as limitações próprias da doença que a acomete, mas dada sua idade já avançada (60 anos de idade), a baixa escolaridade e o fato de sempre ter trabalhado em atividades manuais, convengo-me de que a instauração de um procedimento de reabilitação profissional apenas postergaria o reconhecimento do seu direito à aposentadoria por invalidez, de modo que, nestes termos, além de definitiva a incapacidade há de ser considerada total, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas (Súmula 47 TNU). Portanto, como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 570.795.134-9 pelo INSS, em 1.º.2.2009 foi indevida (fl. 96), já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação, pois, apesar de o expert não ter fixado a data de início de incapacidade, os exames médicos apresentados e as considerações periciais permitem a conclusão de que à época ela estava incapacitada. Sendo assim, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da presente data, visto que somente nesta data restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente. Em decorrência, resta confirmada a antecipação de tutela das fls. 55/56. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença acidentário à autora a partir de 1.º.2.2009 até a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da presente data. Os valores atrasados devidos entre a data da cessação do benefício e a concessão da antecipação de tutela deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC após o trânsito em julgado desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Custas, na forma da Lei Interposta, apelada contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Sossego ou Provisório Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado nome da segurada: Maria Aparecida de Souza; benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença n. 570.795.134-9 a partir de 1.º.2.2009 até sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da presente data; renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; data de início de pagamento: data da sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandato/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0004188-57.2009.403.6125 (2009.61.25.004188-5) - IVANIL FANTIN CLARO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para averbação dos períodos de trabalho reconhecidos nos autos, bem como proceder à efetiva revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promova-se a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço rural, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI (SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

**0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP (RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)**

Fls. 999/1.117: Ciência às partes das peças juntadas aos autos, relativas ao v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento nº 0003306-98.2013.4.03.0000 que negou provimento ao pedido de antecipação da tutela, bem como de seu trânsito em julgado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 16h00min para oitiva das testemunhas arroladas e tomada do depoimento pessoal do corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as corréus União Federal e Master Inspect Serviços Técnicos Ltda EPP apresentem, caso queiram, eventual rol de testemunhas. Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas bem como o corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Sem prejuízo, especia-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, deprecando-se a oitiva da testemunha Maria Aparecida Moretti arrolada pela autora e pelo corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha (fl. 995/997 e 1.122). Intimem-se e cumpra-se.

**0000655-17.2014.403.6125 - ROBERTO SEBASTIAO CARVALHO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000083-27.2015.403.6125 - MARIA GUADALUPE BERGONSO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001682-98.2015.403.6125 - VERA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA.2,15 S E N T E N Ç A I. Relatório Vera Lucia Gomes de Souza propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Marcellio Américo de Souza, ocorrido em 6.12.2007. Alegou a parte autora que Marcellio quando faleceu ainda mantinha a qualidade de segurado, pois desde 2003 já se encontrava doente e em condições de trabalhar. Portanto, sustentou que quando se tornou incapaz para o trabalho e de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/65. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 69/70), a parte autora a cumpriu às fls. 72/76. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/83 para, em síntese, sustentar que a autora não preenche os requisitos do benefício pleiteado, ante a não comprovação de que o falecido ostentava a qualidade de segurado. Réplica às fls. 94/95. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 98) e a ré nada requereu (fl. 99, verso). Deliberação das fls. 100/101, deferiu o pedido de realização de perícia médica indireta. Assim, realizada a perícia médica judicial, o correspondente laudo foi juntado às fls. 103/106. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 107), a autora se manifestou à fl. 109 e a ré à fl. 110. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito. Propriamente dito. No presente caso, pretende a parte autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Marcellio Américo de Souza, falecido em 6.12.2007 (fl. 13). Pela legislação vigente à época do óbito e do pedido administrativo, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exigia dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da esposa e dos filhos menores de 21 anos de idade é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerada dependente de primeira classe. A condição de esposa da autora está comprovada pelo documento da fl. 14. Superada a questão da dependência econômica, resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte. De antemão, consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após venha a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece e ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. In casu, a autora alega que o de cujus, quando ainda detinha a qualidade de segurado já teria apresentado problemas de saúde que o incapacitavam para o trabalho e, portanto, teria mantido a qualidade de segurado até a data do óbito. A fim de comprovar o alegado, foi requerida e deferida a realização de perícia médica judicial. Assim, realizada a perícia médica indireta, a expert, às fls. 104/105, concluiu o seguinte: (...) Cabe destacar também que apesar do de cujus ter sido alcoolista por cerca de 30 anos e apresentar algumas intimações para desintoxicação alcoólica no período que antecedeu sua morte, o tempo de internação gira em torno de 30 dias e, após este período, salvo a comprovação de outras complicações - o que não foi o caso do de cujus - o indivíduo está apto a retomar o trabalho, sendo este inclusive fator de proteção e incentivo à adesão ao tratamento. Deste modo, apesar da comprovação de intimações em 2005, não foram constatados períodos de incapacidade superiores a 1 mês. Deste modo, considerando-se (1) a história natural da doença (pode ou não implicar limitação funcional), (2) o desfecho fatal no caso do de cujus, que indica agravamento da moléstia ao longo do tempo, (3) a escassez de informações nos documentos médicos que permitam compreender os impactos sobre o funcionamento geral do de cujus, (4) a apresentação de documentos médicos que refletem a condição do autor somente a partir do final de 2004, entendemos não haver evidências de incapacidade superior a 30 dias antes de 2007. Em resposta ao quesito 3, a expert, à fl. 105, complementou o DID: aos 17 anos, com base em prontuário médico. DII: novembro de 2007, com base em atestado de internação. Logo, entendo que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, visto que a perícia judicial fixou como data de início da sua incapacidade o mês de novembro de 2007. Assim, falecido em 6.12.2007, ele já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto seu último vínculo empregatício foi encerrado em 14.10.2002 (fls. 11), ou seja, fazia mais de cinco anos que não se encontrava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, situação que obsta totalmente a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Portanto, ausente a qualidade de segurado de Marcellio, a autora não faz jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, além das custas e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)**

**SENTENÇA**Relatório Trata-se de ação individual proposta por INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA, em face da UNIÃO, do ESTADO DO PARANÁ e da ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, por meio da qual pretende tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacareizinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, conforme já teria reconhecido a própria União ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes e também o Poder Judiciário, no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renuncia à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propõe a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90. Deliberação das fls. 188/189 determinou a emenda da exordial. Em cumprimento, a parte autora, às fls. 190/193, emendou a petição inicial, a fim de esclarecer melhor os fatos e fundamentos em que se funda a ação, bem como para retificar o valor atribuído à causa para a importância de R\$ 36.526,60. À fl. 196, foi acolhida a emenda da petição inicial e determinado à Secretaria trasladar cópia da Portaria MT 155/04. Juntada a aludida cópia da portaria (fl. 197), o pedido de liminar inaudita altera parte foi deferido às fls. 198/213. Os réus foram citados e apresentaram suas contestações. A ECONORTE, no mérito, sustentou que os objetos da presente ação e da ação civil pública mencionada na petição inicial são distintos. Defendeu a improcedência do pedido porque (a) há três rotas alternativas pavimentadas para transpor o pedágio questionado nesta ação e, mesmo que não o fosse, o pedágio tem natureza jurídica de preço público, e não de tributo, de modo que não se exige via alternativa como condição de validade; (b) não há falar-se que o pedágio é intramunicipal, já que é possível deslocar-se do bairro de Marques dos Reis para o centro da cidade de Jacareizinho valendo-se de vias públicas municipais; e, (c) a ampliação do objeto lícito originariamente respeitou os limites da Lei de Licitações, não sendo, portanto, ilegal. Impugnou, também, a concessão da medida liminar deferida, sob o argumento de que estaria presente o risco de dano irreparável inverso. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Em sua defesa, a UNIÃO alega basicamente sua legitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que (a) caberia à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes responderem pelas questões jurídicas relativas aos pedágios cobrados em rodovias federais e (b) a União delegou a administração das rodovias em questão (BRs 153 e 369) ao Estado do Paraná, de modo que não é mais responsável pela administração das referidas rodovias e, portanto, da cobrança de pedágio questionada na ação. Como resultado de sua alegação, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido. No mérito, refuta a alegação de que teria pronunciado a nulidade da cobrança de pedágio no entroncamento das BRs 153 e 369 e, também, que o autor não tem direito à isenção do referido pedágio porque, não fosse cobrado pela concessionária, seria pelo próprio Estado. O ESTADO DO PARANÁ limitou-se em sua sintética contestação a requerer o julgamento do pedido de acordo com os ditames constitucionais, legais e princípios éticos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Considerações preliminares. Antes de abordar as questões controvertidas reputo importante registrar que a celeuma jurídica envolvendo a cobrança de pedágio entre Ourinhos-SP e Jacareizinho-PR acarretou, desde janeiro de 2016 até a presente data uma verdadeira enxurrada de ações individuais propostas tanto neste JEF-Ourinhos como no JEF-Jacareizinho, com um total aproximado de 10.000 novos processos. Tanto na Justiça Federal do Paraná como na de São Paulo as inúmeras sentenças de mérito tem julgado procedente o pedido dos autores. Tais sentenças têm sido repetidamente confirmadas pela Turma Recursal de Curitiba-PR com competência em matéria civil e das Turmas Recursais de São Paulo. Especificamente no âmbito da 3ª Região, das 11 Turmas Recursais existentes, 9 delas têm confirmado as sentenças e reconhecido o direito dos usuários de não pagarem o pedágio questionado nesta ação. Cito os v. acórdãos proferidos reiteradamente pelas referidas Turmas Recursais, meramente a título de exemplos, como se vê nos feitos nº 0000096-77.2016.4.03.6323 (2ª TR); nº 0001425-27.2016.4.03.6323 (3ª TR); nº 0001518-87.2016.4.03.6323 (4ª TR); nº 0002986-86.2016.4.03.6323 (5ª TR); nº 0001275-46.2016.4.03.6323 (7ª TR); nº 0002836-08.2016.4.03.6323 (8ª TR); nº 0002841-30.2016.4.03.6323 (9ª TR); nº 0000339-21.2016.4.03.6323 (10ª TR) e nº 0002707-03.2016.4.03.6323 (11ª TR). A questão aqui tratada não difere daquelas versadas nas milhares de ações similares aqui referidas, de modo que a procedência do pedido, porque uníssona no âmbito do Poder Judiciário, há de ser aqui também pronunciada. 2.2. Competência da Justiça Federal (e não da Justiça Estadual) Como dito, na presente ação individual proposta contra a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ e a ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, o autor pede tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito de não pagar o pedágio rodoviário na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacareizinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). Em suma, sustenta que a cobrança de pedágio é ilegal naquela específica praça de arrecadação, dentre outros motivos, porque a própria UNIÃO já teria reconhecido tal ilegalidade ao ter editado a Portaria nº 155/04 do Ministério dos Transportes, e porque também o Poder Judiciário já teria pronunciado tal ilegalidade no julgamento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, com sentença, acórdão e decisão do STJ no mesmo sentido de sua pretensão. No mais, dado que os efeitos da referida ação coletiva encontram-se suspensos, o autor renunciou à coisa julgada erga omnes daquela ação coletiva e propôs a presente ação individual para a tutela do seu direito, como lhe faculta o art. 104 da Lei nº 8.078/90. Como se vê, as rodovias pedagiadas são federais (BR 153 e BR 369). Um dos fundamentos do pedido é o pronunciamento pela própria UNIÃO (Ministério dos Transportes) acerca da ilegalidade da instalação da praça de arrecadação naquele local. Por isso, não me parece haver dúvidas de que a UNIÃO é parte legítima na demanda (como será abordado mais detalhadamente em tópico próprio da presente sentença), pois os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se contra conduta dela própria, constituenciando na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados em rodovias que integram o seu patrimônio público, confirmada pela edição de ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio para o entroncamento das BR 153 e 369 por falta de licitação, sem que tenha adotado qualquer medida concreta para evitar a perpetuação de tal ilegalidade, impondo-se a necessidade de judicialização da questão. Assim, sendo a UNIÃO ré no processo, estabelece-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88. 2.3. Competência da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP Sendo a parte autora sediada nesse município-sede da Subseção Judiciária de Ourinhos e versando a ação sobre direito do consumidor (a autora insurge-se contra a cobrança de pedágio, exigida pela concessionária-é em duas rodovias federais), resta também fixada a competência nesta Subseção Judiciária, à luz do art. 101, inciso I, Lei nº 8.078/90 que preconiza como competente o fóro do domicílio do consumidor. Ainda que se entenda não se tratar de ação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a demanda tem como um dos réus a UNIÃO, de modo que igualmente admite-se seu aforamento no domicílio do autor, consoante previsão constitucional capitulada no art. 109, 2º, CF/88. Portanto, a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos é competente para o processamento e julgamento do pedido, ainda que a praça de arrecadação do pedágio questionado esteja localizada fisicamente no Município de Jacareizinho/PR (próximo à divisa com este Município de Ourinhos/SP). 2.4. Da alegada ilegitimidade passiva da União A União alega sua ilegitimidade ad causam sob o argumento de ter delegado a administração e manutenção das rodovias BR 153 e 369 ao Estado do Paraná e, com isso, lavado suas mãos e se desvinculado dos problemas advindos e praticados pelo Estado-delegado nessa condição. Caso acolhida tal preliminar, a consequência seria o pronunciamento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido, à luz do art. 109, inciso I, CF/88. Nos respectivos Termos de Delegação das rodovias aqui discutidas (BR 369 - Convênio de Delegação nº 02/96 e BR 153 - Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96), consta previsão expressa de que a União deve atuar como interveniente nos contratos de concessão das rodovias delegadas, de modo que mesmo com as datas delegações, a União continua vinculada às relações jurídicas decorrentes destes atos administrativos. Nesse sentido preceitua a Cláusula Décima-Terceira do Convênio de Delegação nº 02/96... o Ministério dos Transportes [União] será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o Delegatário [Estado do Paraná] e o Concessionário [Econorte]... Confirma essa vinculação jurídica e a legitimidade ad causam da União neste processo o fato de ela ter efetivamente participado como interveniente nos Contratos de Concessão celebrados entre o Estado do Paraná e a Econorte em relação às rodovias federais delegadas e discutidas nesta ação, como se vê da assinatura aposta pelo Ministro dos Transportes (órgão da União) naqueles instrumentos contratuais, inclusive nos respectivos Termos Aditivos. Ademais, caso realmente não tivesse interesse jurídico, não teria a União editado a Portaria nº 155/2004 por meio do seu Ministério dos Transportes, reconhecendo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão que ocasionou a instalação da praça de arrecadação de pedágio sem licitação no ponto de encontro das BR 153 e 369, discutida nesta ação. No mais, a alegação de ilegitimidade passiva da União já foi exaustivamente afastada na ação civil pública nº 2007.70.13.002434-3, em que os mesmos argumentos repetidos agora nesta ação individual foram rechaçados em todas as instâncias, exatamente sob o fundamento de que as rodovias federais pedagiadas, embora tenham sido sua administração e manutenção delegadas ao Estado do Paraná, continuam sendo patrimônio público federal, sendo a União corresponsável pelas ilegalidades perpetradas em decorrência da citada delegação. Nesse sentido, veja-se o v. acórdão do E. TRF da 4ª Região no julgamento da apelação na referida ACP (...). I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Tenho que é inevitável a presença da União na lide, por ser o ente federativo que detém o poder concedente da exploração da rodovia por particulares. A controversia acerca da constitucionalidade ou da legalidade da cobrança de pedágio na praça de arrecadação localizada no entroncamento das BR 369, BR 153 e PR 092 por meio do Termo Aditivo nº 34/2002 ao Contrato de Concessão de Obra Pública nº 71/97, firmado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE está intrinsicamente relacionado ao Convênio de delegação para a Administração e Exploração de trecho de Rodovia Federal (Convênio nº 2/96) firmado entre União e Estado, abrangendo unicamente a Rodovia BR 369. Sem dúvida que o resultado da demanda - seja para legalidade ou ilegalidade da cobrança questionada - produzirá efeito reflexo em relação ao contrato de concessão. Não há

negar que a União deve participar, seja para fiscalizar os termos da utilização, seja para aferir os reflexos das tarifas de pedágio. (...) Enfim, por todos os ângulos por que examinado o seu objeto, divisa-se direto e imediato interesse jurídico da União no desate da ação principal. (TRF4, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 2006.70.13.002434-3). No mesmo sentido firmou-se de maneira sólida a jurisprudência do E. STF, como por exemplo, no AgRg no REsp 851.421/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. j. 04/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 386 e, também, no REsp 848.849/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 03/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 253. Por isso, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da União, que deve ser mantida como parte em litisconsórcio com os demais réus na ação, nos termos do art. 18, NCPC, dado que as controvérsias recaem sobre fatos que envolvem duas rodovias federais (BR 369 e BR 153). Também não há falar-se em litisconsórcio necessário, nem legitimidade passiva exclusiva da ANTT ou DNIT, na medida em que os fundamentos jurídicos do pedido voltam-se exclusivamente à conduta da União, substanciada tanto na sua omissão quanto ao dever de fiscalizar os atos praticados por seu delegatário como, também, por ter editado ato administrativo normativo declarando a nulidade da transferência da praça de arrecadação de pedágio na bifurcação das BR 153 e 369 por falta de licitação. Rejeito, assim, a alegada preliminar 2.5. Da decisão do STF que suspendeu a eficácia da ação civil pública até o seu trânsito em julgado e sua repercussão para a presente ação individual A ação da parte autora não se confunde com a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, embora tenham ambas os mesmos fundamentos jurídicos (causas de pedir remotas). Naquela ação civil pública o pedido é coletivo, regido pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, com legitimidade extraordinária ou autônoma do MPF (art. 5º, Lei nº 7.347/85) e coisa julgada erga omnes (art. 103, CDC). Aqui o pedido é individual, proposto só pelo autor contra os réus em legitimidade ad causam ordinária (art. 18, NCPC) e cuja eficácia da coisa julgada se limita às partes da relação processual (art. 506, NCPC). Naquela ação coletiva o MPF pediu (e seu pedido foi julgado procedente) que não fosse cobrado pedágio pela concessionária-ré em nenhum lugar; já aqui, nesta ação individual, o pedido restringe-se à cobrança na praça de arrecadação instalada no entroncamento da BR 153 com a BR 369. A suspensão da liminar deferida pela Presidência do STF é instituto processual exclusivo para ações coletivas (art. 4º, 1º Lei nº 8.437/91: Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar nominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado), não tendo, portanto, qualquer aplicação às ações individuais. A própria concessionária-ré afirma em sua contestação a inexistência de vínculo desta demanda com a ação civil pública, de modo que a existência de decisão do STF suspendendo a eficácia da sentença proferida naquela específica ação civil pública até o seu trânsito em julgado, data venia, não repercutiu seus efeitos à presente ação individual. Ainda que fossem idênticas as duas ações, a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual, pois a Lei assegura ao autor, renunciando à eficácia da coisa julgada erga omnes, propor sua ação individualmente, exatamente como se vê no caso presente (art. 104, CDC). Não faz sentido admitir que uma sentença de improcedência na ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3 não gera efeitos ao autor (dada a coisa julgada secundum eventum litis que lhe é própria - art. 103, incisos I e III da Lei nº 8.078/90) mas, por outro lado, pretender estender os efeitos da decisão que lhe suspendeu a eficácia à presente ação individual. Nem mesmo o efeito multiplicador dessas demandas individuais tem o condão de permitir influência da suspensão decidida pelo STF na STJ 274/PR para a presente ação individual. É que, pelo que se vê dos fundamentos da referida decisão, o Excm. Min. Gilmar Mendes suspendeu a eficácia da sentença proferida naquela ACP até o seu trânsito em julgado basicamente sob o fundamento de risco à segurança dos usuários das rodovias, na medida em que, sem arrecadar, a concessionária-ré não conseguiria realizar as obras necessárias para a regular manutenção da malha viária, passando tal dever ao Estado do Paraná que seria surpreendido com despesa não prevista previamente na sua lei orçamentária. Vislumbrou tal situação na medida em que, naquela ACP, a sentença proibiu a Econorte de cobrar pedágio tanto no entroncamento da BR 369 com a BR 153 como, também, na sua localização originária (na extensão da BR 369), de modo que a aplicação imediata daquela sentença acarretaria o imediato fim da arrecadação do pedágio pela concessionária-ré, com as consequências danosas à segurança pública argumentadas naquela r. decisão do E. STF. Aqui, diversamente, a autora pede que seja dispensado do pagamento de pedágio apenas e tão-somente na praça de arrecadação instalada indevidamente no entroncamento das BR 153 e 369, dada sua ilegalidade por falta de licitação, não se opondo a que seja eventualmente cobrado pelo pedágio na localização originariamente prevista para a praça de arrecadação então existente na extensão da BR 369. Assim, os fundamentos que levaram o STF a suspender a eficácia da sentença da ação civil pública, s.m.j, não guardam qualquer relação com o objeto desta ação individual, já que eventual liminar deferida ao autor não proibiria a concessionária de cobrar-lhe o pedágio na praça de arrecadação instalada (e atualmente inativa) entre Andirá-PR e Cambará-PR. Sobre esse tema, com muita propriedade a Excm. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ao manter a liminar que favoreceu o autor com a isenção do pedágio no RMC nº 0000181-53.2016.403.9301, expôs que ao se valer do seu abstrato direito de ação no âmbito individual, o autor dos autos principais não busca executar uma tutela jurisdicional que teve seus efeitos antecipatórios revogados pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, mesma razão pela qual o argumento de risco da atividade econômica que serviu de fundamento para aquela respeitável decisão não se aplica ao presente feito. Portanto, não havendo óbices à apreciação do mérito, passo a julgar o pedido.2.6. Do mérito.2.6.1. Breves considerações relevantes e pertinentes De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.003434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época. Isso não o torna um julgador parcial ou despedido de isenção para o conhecimento desta ação individual pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade fática local. Nesse sentido, entendo oportunas as palavras do Excm. Juiz Federal Renato Caio Moysés de Lima, no já supracitado acórdão proferido pelo 10ª Turma Recursal do TRF3 que, confirmando integralmente a sentença em caso análogo ao presente, assim se pronunciou:(...) O juiz é parte da comunidade em que atua. Não pode ficar alheio às opiniões que circulam nessa comunidade, nem aos sentimentos de seus concidadãos, nem aos fatos locais de conhecimento notório. O próprio legislador entendeu por bem que o juiz estivesse integrado à vida comunitária e integrado dos problemas locais ao estabelecer como um de seus deveres residir na sede da Comarca (art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79). Além disso, todo julgamento envolve o exercício da sabedoria prática ou do bom senso (a phronesis grega, ou a prudência romana) e isso requer do julgador imersão completa na realidade que o circunda, pois julgar é adequar princípios e regras gerais à realidade concreta. Por conseguinte, o julgamento imparcial não pode ser aquele proferido de um ponto de vista abstrato, como que localizado no mundo platônico das ideias, porque nesse caso nem mesmo haveria possibilidade de julgar. Nem se pode exigir do julgador que se abstenha de conhecer com profundidade o contexto em que surgiu a lide. (g.n.) (TRF3, Rel. Des. Caio Moysés de Lima, Proc. nº 0000130-52.2016.4.03.6323). A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade. O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (RS 19,30 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente furam o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz vistas grossas para evitar um estopim. A questão de fundo, embora pareça complexa, não é. Em síntese, a União delegou para o Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 369. O Estado então promoveu uma concorrência pública e concedeu à Econorte, vencedora do certame, a manutenção daquela rodovia, permitindo-lhe cobrar pedágio nela como forma de renuneração pelas obras e serviços contratados. Anos mais tarde, a União também delegou ao Estado do Paraná a administração e manutenção da rodovia BR 153 (que desemboca na BR 369). Em vez de promover nova licitação, o Estado do Paraná e a Econorte, aproveitando-se do contrato de concessão já existente, firmaram um termo aditivo e mudaram a localização física da praça de arrecadação antes instalada na extensão da BR 369 para o entroncamento dessas duas rodovias, o que implicou o início da cobrança de pedágio não só dos usuários da rodovia BR 369 como, também, dos usuários da rodovia BR 153, tudo sem licitação. Não bastasse isso, a nova localização do pedágio situa-se dentro do Município de Jacarezinho, separando fisicamente um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e, diversamente do sustentado em contestação pela Econorte, não há via alternativa gratuita que permita o tráfego entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP, isolando tais centros urbanos e comprometendo o comércio local de ambos. Nessa transferência de endereço de cobrança, a concessionária fechou com blocos de concreto a saída natural da BR 153 que dava para a BR 369, impedindo tráfego pelo curso natural da rodovia. Em substituição, construiu um viaduto que faz um entorno viário obrigando todos os veículos que trafegavam pela BR 153 a passarem pela praça de pedágio localizada na faixa de rodagem da BR 369. Além disso, havia uma estrada vicinal paralela à BR 153, onde a concessionária construiu duas outras praças de arrecadação, tornando inacessível qualquer tráfego entre São Paulo e Paraná sem o pagamento da tarifa de pedágio, seja pela BR 153, seja pela BR 369. A ilegalidade, como se vê, é evidente. Apesar disso, a UNIÃO limitou-se a editar um ato (através do Ministério dos Transportes) reconhecendo a irregularidade da situação, mas há anos mantém-se inerte, sem tomar nenhum ato concreto para barrar tal irregularidade. O ESTADO DO PARANÁ, que por meio de seus agentes políticos foi coautor direto na materialização desta ilegalidade, curiosamente nesta ação não contestou o pedido, como que implicitamente reconhecendo a ilegalidade por ele próprio cometida. A única que contesta com veemência o pedido é a ECONORTE, a maior beneficiária desta irregularidade toda! O MPF se limitou a propor a já citada ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, mas não tomou medida alguma em relação à apuração do ilícito penal e dos atos de improbidade administrativa aparentemente cometidos pelos personagens deste cenário. Não era de se estranhar que os usuários da rodovia na região passassem a propor suas ações individualmente, atomizando as demandas, já que aquela ação molecularizada não pacificou o conflito, dada a suspensão da sentença deferida pelo STF que, imagina-se, pode perdurar até o término do prazo do contrato de concessão. É nesse cenário fático que passo a abordar os aspectos jurídicos da demanda e resolver os pontos controversos desta ação, indispensáveis ao julgamento do pedido.2.6.2. Do objeto da ação propriamente dito No ano de 1996 a UNIÃO delegou ao ESTADO DO PARANÁ a administração de trecho da rodovia federal BR 369 que corta o norte do Estado (Convênio de Delegação nº 02/96). Em 1997, na condição de delegatário, o ESTADO DO PARANÁ promoveu uma concorrência pública e concedeu a administração e manutenção exclusivamente da BR 369 à ECONORTE, vencedora da licitação, que passou a ser remunerada mediante cobrança de pedágio em duas praças de arrecadação localizadas na extensão daquela específica rodovia: (a) uma entre os Municípios de Jataizinho e Ibiçá e (b) outra entre os Municípios de Cambará e Andirá (conforme Contrato de Concessão nº 01/97). Anos mais tarde, em 2001, a UNIÃO também delegou ao ESTADO DO PARANÁ trecho da rodovia federal BR 153, que converge com a BR 369 na divisa do Estado do Paraná (em Jacarezinho-PR) com o de São Paulo (em Ourinhos-SP), conforme Termo Aditivo nº 01/2001 ao Convênio de Delegação nº 02/96, intitulado Primeiro Termo Aditivo. Em vez de promover uma nova licitação para exploração dessa nova rodovia delegada (BR 153), alegando um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão relativo à BR 369 (sob o pretexto de aumento da carga tributária), a ECONORTE e o ESTADO DO PARANÁ assinaram em 2002 um Termo Aditivo ao contrato de concessão originário e alteraram a localização da praça de pedágio antes situada entre Cambará-PR e Andirá-PR na extensão da BR 369 para o entroncamento da rodovia BR 369 com a BR 153. Com isso, a ECONORTE passou a cobrar pedágio, além dos veículos que trafegavam pela BR 369, também daqueles que viajavam pela BR 153, contudo, sem do devido procedimento licitatório (Termo Aditivo nº 34/2002, notadamente seu Anexo III, que acresceu ao objeto concedido 51,6km da BR 153). De fato, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Delegação celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO DO PARANÁ (firmado em 2001, relativo à BR 153) previa, em sua Cláusula III, que o delegatário poderia conceder a administração daquela nova rodovia delegada pela União mediante simples aditivo ao Contrato de Concessão então celebrado com a ECONORTE relativamente à BR 369, disciplinando, in verbis:Cláusula Terceira. Das Destinações (sic) do Trecho Incluído. Para os fins previstos neste Termo Aditivo o Delegatário exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97... Ocorre que, percebendo a flagrante ilegalidade dessa permissão, em 2004 o Ministério dos Transportes (UNIÃO) editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo sob o fundamento de ter estendido a concessão da BR 369 para uma outra rodovia federal (BR 153) sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição (art. 1º). Assim foi redigida a referida Portaria:(...) Considerando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987/95 exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, resolve:Art. 1º. Declarar nula a parte da Cláusula III do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 2/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 71/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição. Veja-se, neste ponto, que não procede a afirmação da UNIÃO trazida em contestação de que ela não teria reconhecido a nulidade do ato que ocasionou o início de cobrança de pedágio na BR 153 sem licitação. Outra interpretação não vislumbro possível da Portaria editada pelo Ministério dos Transportes, ao indicar expressamente a necessidade de licitação como condição de validade para a concessão da rodovia BR 153 pelo ESTADO DO PARANÁ à Econorte, na condição de delegatário da União. Ainda nesse cenário, são extremamente válidos os argumentos constantes no v.acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal do E. TRF3 - já destacado em outros tópicos desta sentença -, de relatoria do Excm. Juiz Federal Caio Moysés de Lima: (...) Desse modo, se a União declarou nula a Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 002/96 por entender que o art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995, exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos, resta evidente que tal declaração de nulidade atinge também o Contrato de Concessão na parte referente ao trecho de 51,6 km da BR-153, pois a inclusão desse trecho tinha por fundamento de validade justamente a cláusula considerada nula pelo titular da competência (...). Com efeito, a ampliação do objeto da licitação, na forma do art. 65, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, é ato unilateral da Administração que deve visar exclusivamente ao interesse público. Não se pode admitir a utilização desse instrumento para atender ao interesse econômico-financeiro da concessionária. Dito de outro modo: para restabelecer o equilíbrio originário seria perfeitamente admissível o aumento das tarifas de pedágio, mas nunca a ampliação do objeto licitado. É certo que tal solução pode mostrar-se excessivamente onerosa para a Administração ou para os usuários da rodovia federal. Mesmo nesse caso, contudo, não se admite a nulidade da nulidade da exigência de prévia licitação, devendo-se promover a rescisão do contrato para a realização de novo processo licitatório. Portanto, mesmo que a União Federal não tivesse declarado nula a cláusula do Primeiro Aditivo ao Convênio de Delegação que autorizou a exploração de trecho da BR-153 por mero aditivo contratual, tal cláusula seria nula de pleno direito, por violar o disposto no art. 175, caput, da Constituição Federal. Assim, resta clara a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela ECONORTE, dos condutores que trafegam pela BR-153, inclusive no entroncamento com a BR-369. (TRF3, Rel. Des. Caio Moysés de Lima, Proc. nº 0000130-52.2016.4.03.6323). Pois bem A ECONORTE continua cobrando pedágio dos veículos que trafegam na BR 153 na praça de arrecadação instalada irregularmente entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP e nenhum ato concreto para evitar a perpetuação dessa irregularidade foi tomada pelas autoridades públicas do Poder Executivo federal ou estadual. Em 2006 já havia seis ações coletivas (ações civis públicas e ações populares) tramitando na Justiça Federal do Paraná (5 em Londrina e 1 em Curitiba) que questionavam a constitucionalidade da cobrança de pedágio na própria extensão da BR 369. Foi quando o MPF propôs, na Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3, que passou a ser conhecida na região como a ação do pedágio, insurgindo-se contra a cobrança de pedágio no entroncamento da BR 369 com a BR 153 e, também, na sua localização originária. Conforme consta dos autos, referida ação civil pública foi julgada procedente, com sentença confirmada pelo E. TRF da 4ª Região e, mais recentemente, também pelo E. STJ, reconhecendo-se ser indevida a cobrança de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e 153. Assim foi a ementa do v. acórdão do E. TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO. 1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisível posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais,

que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos. 2. O evento apresentado como motivador do pretenso desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude a introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitações de outro trecho de estrada. 3. É atitude temerária lançar ao olívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética. 4. (...) (TRF4, AC 2006.70.13.0024343/PR, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.). E assim a ementa da v. decisão proferida pelo E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, Resp. 1.481.930/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2015). É fato que tais decisões encontram-se suspensas por força de Suspensão de Liminar deferida pela C. Presidência do STF em 2008 (SL 274/PR), obstando até o trânsito em julgado a eficácia daquela tutela coletiva (da ação civil pública), nos termos do art. 4º, 1º Lei nº 8.437/92. Acontece que, como já explanado acima em capítulo decisório próprio desta sentença (item 2.3.), tal fato não impede o(a) autor(a) de propor a presente ação individual, dado que distintos seus objetos e, ainda que assim não fosse, o art. 104, CDC lhe assegura tal opção, obviamente, abrindo mão dos efeitos da coisa julgada coletiva que emergir da citada ação civil pública, como ocorreu em caso, afinal, nos termos da Lei, a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. Não bastasse isso, os demais fundamentos que embasaram a tutela coletiva também convenceram para a procedência do pedido do autor, os quais abordo separadamente a seguir porque foram refutados pontualmente na contestação da ECONORTE.2.6.3. Da inexistência de via alternativa A ECONORTE afirma haver vias alternativas não pedagógicas entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP o que, contudo, não corresponde à verdade. De fato, é possível trafegar entre Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP sem pagar pedágio, assim como é possível trafegar entre quaisquer pontos do planeta sem pagar pedágio, basta para isso dar a volta ao mundo. Ao afirmar que existiriam vias não pedagógicas entre os dois Municípios (conforme documentos confusos e omissoes em seus mapas trazidos em contestação), a concessionária-ré não informa que, para tanto, seria necessário aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153. Em suma, a viagem que seria pela BR 153 de cerca de 28 km em linha reta entre Jacarezinho-PR e Ourinhos-SP (atualmente pedagógica ilegalmente), seria de 70km (passando por Ribeirão Claro-PR, Chavantes-SP e Canitar-SP) ou de 140km (passando por Canbará-PR e Salto Grande-SP). Seria possível vislumbrar outros infinitos trajetos entre esses dois pontos, dando a volta no globo sem pagar pedágio, o que configura, data venia, um verdadeiro despautério. Tal tese de defesa não procede e, como dito, é notório na região que não há via alternativa não pedagógica entre os dois Municípios. Aliás, repete-se, qualquer veículo que trafegue pela BR 153 com sentido ou origem na BR 369 obrigatoriamente paga pedágio desde o ano de 2002, quando a concessionária-ré cometeu a ilegalidade já abordada. A discussão sobre a existência ou não de via alternativa gratuita revela-se importante para a correta identificação da natureza jurídica do pedágio: se preço público ou tributo, com as consequências jurídicas próprias dessa roupagem ontológica. Havendo via alternativa, reputa-se o pedágio verdadeiro preço público, dado o direito de escolha assegurado ao consumidor entre tomar ou não o serviço público prestado pela concessionária na conservação da rodovia pedagógica. Não havendo essa via alternativa, a cobrança passa a ser compulsória e, aí, tem-se o pedágio como tributo, na precisa dção do art. 3º do CTN, mais precisamente da modalidade taxa de serviço, como preceitua o art. 77 CTN e o art. 145, II, CF/88, de modo que só por Lei (formal e materialmente considerada) é que poderia ser instituído ou majorado (jamais por contrato administrativo). Assim, não havendo via alternativa gratuita e revelando-se o pedágio aqui sub judice verdadeiro tributo (obrigação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, prevista em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada - art. 3º, CTN), o pedágio exigido pela concessionária-ré no entroncamento da BR 153 com a BR 369, também por este motivo, mostra-se ilegal, pois seus valores e reajustes não estão previstos em Lei, senão em contratos administrativos de concessão, aviltando o disposto no art. 150, I, CF/88 (princípio da legalidade tributária).2.6.4. Da intramunicipalidade do pedágio aqui sub judice Também falta com a verdade a concessionária ao afirmar que existe via não pedagógica entre o bairro de Marques dos Reis e o centro do Município de Jacarezinho. É notório na região (e, por isso, não demanda prova) que a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações várias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separou o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho-PR. Tanto é verdade que a concessionária entregou cartões de isenção a todos os moradores do referido bairro o que, embora amenize seus problemas, não o resolve, já que não podem receber visitas de pessoas residentes em outros bairros do mesmo Município sem o pagamento da tarifa. Ficaram verdadeiramente isolados. Fato é que o art. 150, inciso V da CF/88 estabelece com um dos limites aos poderes de tributar, que o pedágio (situação, diga-se, excepcional) só pode existir com limitação ao tráfego de pessoas ou bens como tributo intermunicipal ou intermunicipal, jamais dentro do mesmo Município. Também por este motivo o pedágio aqui questionado mostra-se ilegal.2.6.5. Da doação de cartões de isenção pela Concessionária aos amigos do Rei Como dito, a concessionária-ré há anos concede cartões de isenção de pedágio a pessoas escolhidas segundo critérios internos e não transparentes estabelecidos pela empresa, geralmente a autoridades públicas locais (vereadores, prefeitos, etc.) e outras pessoas agraciadas pela empresa. Não se desconhece que o Contrato de Concessão nº 71/97 prevê expressamente, em sua Cláusula XVIII, item VI, que a concessionária, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda.... Tal autorização, por certo, não confere autorização à concessionária para conceder descontos a determinadas pessoas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa. Eventuais descontos tarifários ou promoções poderiam eventualmente ser concedidos, segundo critérios exclusivos da concessionária, desde que fossem de maneira geral, sem restrições ou distinções que pudessem acarretar violação ao princípio da isonomia, afinal, o serviço prestado (e cobrado) é de interesse público e coletivo. Também porque a conduta da concessionária neste particular afronta a isonomia, o pedido é procedente.2.6.6. Do vídeo explicativo elaborado por este juízo (parte integrante desta sentença) Faça referência ao link do vídeo elaborado por este juízo (acessível no endereço eletrônico indicado abaixo), o qual faz parte integrante desta sentença com o único desígnio de aclarar as questões fáticas e objetivas aqui abordadas. Por oportuno, esclareço que este magistrado optou por disponibilizar o vídeo na plataforma de distribuição digital de vídeos denominada youtube, de modo que as imagens possam ser acessadas pelas partes. Link: <https://youtu.be/0Q7huSNrPME> Registro, em relação a tal medida, que tem por finalidade, sem causar qualquer prejuízo às partes destinatárias da sentença, apenas aclarar todo o panorama fático discutido na causa e decidido nesta sentença, o que não gera nulidade ou aviltamento à imparcialidade deste magistrado, aliás, como já foi decidido, conforme jurisprudência a seguir transcrita....no lugar de escrever longas páginas para explicar a posição geográfica das rodovias e das praças de pedágio, achou por bem o juiz mostrar isso aos destinatários de sua decisão diretamente num mapa, com recursos audiovisuais. Daí não resulta qualquer prejuízo às partes. Ao contrário, esse modo de proceder, torna mais claro o teor da sentença e as razões de convencimento de seu prolator. (10ª TR/SP, AC nº 0000130-52.2016.403.6323, Rel. Cai Moisés de Lima, j. 05/08/2016).2.6.7. Da concessão da tutela de urgência O argumento de que a liminar deferida ao autor traz perigo reverso à ECONORTE, caracterizado pela impossibilidade de a concessionária reaver o que o autor deixou de pagar por força desta sentença em caso de eventual reforma em sede recursal, s.m.j. e com a devida vênia, não prospera. A suspensão da cobrança de pedágio que foi assegurada à parte autora por meio da medida liminar deferida, foi materializada por meio de cartão pessoal e intransferível entregue a autora, que para usufruir do benefício precisa se identificar na cabine de cobrança, para o que a concessionária-ré manterá um registro de todas as passagens com uso do cartão realizadas. Esse controle assegura à concessionária o acesso a informações sobre os valores que não foram pagos pela autora sob o manto da decisão judicial. Por outro lado, irreversibilidade da medida há para a autora que, há mais de uma década vem suportando os efeitos financeiros com um pedágio flagrantemente ilegal (reconhecido em três instâncias em ação civil pública, como se vê dos julgamentos de mérito naquele processo, como pela própria União administrativamente) e cuja expectativa de ressarcimento vem assistindo esvaír-se com o passar dos anos e a proximidade do término da concessão (e, provavelmente, da própria pessoa jurídica ré, que foi criada exclusivamente para explorar os pedágios que lhe foram concedidos pelo Poder Público), sendo que não houve até o momento nenhuma medida para reservar patrimônio suficiente para garantir o solve et repete dos consumidores lesados. Além disso a ECONORTE, desde que tomou conhecimento de sua condenação na ACP a restituir a todos os usuários das rodovias pedagógicas aquilo que deles cobrou ilegalmente, passou a emitir os recibos nas cabines de pedágio em papel tipo fax, que se apaga com o tempo, agindo com tal deslealdade e malícia há anos, pondo em xeque o futuro direito dos consumidores ao ressarcimento reconhecido judicialmente, caso esta sentença venha a ser futuramente mantida em sede recursal. Não bastasse isso, a própria concessionária-ré reconhece que deliberadamente agracia pessoas escolhidas com base em critérios internos da empresa com cartões de isenção, o que permite concluir que a manutenção da liminar deferida a autora nesta ação não tende a comprometer a continuidade de suas atividades econômicas, já que ela própria vem abrindo mão de parte de seu faturamento espontaneamente. Consigno, outrossim, que vários MM. Juízes Federais das C. Turmas Recursais de São Paulo e também do Paraná vêm mantendo o deferimento das liminares favoráveis aos autores em sede recursal, em situações análogas à presente. A título de exemplos, o Exmo. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva (3ª Turma Recursal - SP) extorrou que existe verossimilhança das alegações e fumaça do bom direito, na medida em que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi adremente submetido à licitação, desrespeitando inclusive os contratos firmados entre os entes públicos e a empresa concessionária, cuja cobrança onera inexoravelmente a parte autora, mantendo hígida a liminar deferida (autos nº 0000161-62.2016.403.9301). No mesmo sentido, concluiu o Exmo. Juiz Federal Omar Chamon (5ª Turma Recursal - SP), ao decidir que está sendo exigido pedágio de trecho de rodovia que não foi submetido ao procedimento de licitação e, por isso, também confirmou a medida liminar deferida (autos nº 0000087-08.2016.103.9301). Do mesmo modo, o Exmo. Juiz Federal Jairo da Silva Pinto (7ª Turma Recursal - SP) enfatizou que houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153 e, por isso, também manteve a liminar favorável ao consumidor (autos nº 0000144-26.2016.403.9301). Ainda, o Exmo. Juiz Federal Caio Moisés de Lima (10ª Turma Recursal - SP) confirmou a orientação deste juízo sob o fundamento de que a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas o que sugere que, tal prática, não tem sido deletéria a continuidade dos serviços. No mesmo sentido a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Fernando Henrique Correa Custódio (11ª Turma Recursal), que manteve também a liminar deferida (autos nº 0000148-63.2016.403.9301) e, também da Dra. Kyu Soon Lee (5ª Turma Recursal - SP) que igualmente vem confirmando as liminares favoráveis aos consumidores em relação a este específico pedágio (autos nº 0000181-53.2016.403.9301). No Paraná, a Exma. Juíza Federal Dra. Márcia Voegel (1ª Turma Recursal - PR) manteve pelos próprios fundamentos a decisão do r. juízo federal de Jacarezinho que deferiu liminar ao autor em ação individual, em situação idêntica à verificada neste JEF-Ourinhos, nos autos do recurso de medida cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de a autora trafegar livre e gratuitamente sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153, em qualquer veículo de sua propriedade. Em consequência, confirmo a medida liminar deferida às fls. 198/213, para o fim de manter ativos os 87 cartões de isenção emitidos em cumprimento à referida decisão, em relação aos veículos descritos às fls. 94/95 e cujos documentos de propriedade estão nas fls. 96/180. Deverá a concessionária apresentar novos cartões de isenção para cada veículo além daqueles cuja propriedade seja comprovada pela empresa autora. Condeno os réus, em rateio, ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015), ficando, por conta da confirmação da tutela antecipada deferida início litis, recebida no efeito unicamente devolutivo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-02.2016.403.6125** - LAUDELINO MORENO(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por Laudelino Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 7.10.1994, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação, limitando-se apenas a apresentar proposta de acordo judicial (fls. 43/44). Instado a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 50), o autor manifestou-se à fl. 52, a fim de recusar a aludida proposta. Não formalizado o acordo judicial, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Todavia as partes nada requereram (fls. 54 e 55). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Fundamentação Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial. Quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o consequente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes podem se valer do recurso cabível, caso discordem do teor da sentença. Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual altera a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 28/2/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n 2008.72.50.002989-6, Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010) Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que *dominatus non siccitur jus*. Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inattingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA. Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 7.10.1994 (fl. 30), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 28.7.2016, o direito material foi atingido pela decadência. Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 0649542371) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCCP. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002163-27.2016.403.6125** - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Deiro a consulta ao sistema Webservice (Receita Federal do Brasil), com o fim de localizar os endereços das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo as telas de consulta ser juntadas aos autos. Contudo, mantenho a determinação do despacho de fl. 98, acerca da obrigação dos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência marcada. Cumpra-se. Intime-se.

**0001539-83.2017.403.6111** - ELKE FERNANDA MARTINS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, à 2ª Vara da Justiça Federal de Marília e, por conta do endereço da autora ser em Campos Novos Paulista, município pertencente a esta 25ª Subseção Judiciária, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 12.181,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, ante a pendência de apreciação do pedido de tutela de urgência, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000579-85.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125) CLEUZA RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 59, tendo sido infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fica a embargante intimada do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para que promova emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da ação a executada Juliana Ribas de Almeida Bergamasco, da ação de execução de título extrajudicial nº 0000451-07.2013.403.6125.

#### EXCECAO DE SUSPEIÇÃO

**0001569-47.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-41.2014.403.6125) RONALDO RIBEIRO PEDRO (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

Ciência às partes, e ao MPF, do retorno dos autos da Superior Instância. Após, proceda-se conforme determinado na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM, tanto com relação à presente Exceção quanto com relação aos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0005249-48.2016.403.0000, que se encontra apensado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS TIRANA LTDA X EDER LUIZ CONTIERO X LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA (SP322041 - SILVIO LUIZ MARCHIONI)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de INDÚSTRIA DE CLAÇADOS TIRANA LTDA, EDER LUIZ CONTIERO e LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 269 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão assiste a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra e pelo fato desta modalidade de demanda não possuir fase de conhecimento. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda, em que pese ter sido citado, o executado não pagou a dívida, não garantiu a execução, e nem nomeou advogado para sua defesa. Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001987-58.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES (SP128099 - MARILDA MARTINS DRAME)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IRMÃOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME, DIOGENES ZAGO CAMOLES e CLOVIS RODRIGUES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 194 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão assiste a exequente, eis que a dívida ainda remanesce íntegra e pelo fato desta modalidade de demanda não possuir fase de conhecimento. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ainda, em que pese ter sido citado, o executado não pagou a dívida, não garantiu a execução, e nem nomeou advogado para sua defesa. Com isso, a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0001735-84.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Nos termos do artigo 871, inciso I, e artigo 774, inciso V, ambos do CPC, intime-se o executado Pedro Sidnei Sala, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de valor ao bem penhorado nos autos (fl. 210). No mais, providencie a secretaria a solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a Caixa Econômica Federal, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes. Efetivada a averbação, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0001001-31.2015.403.6125** - BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO BIAZON X ANGELO BIAZON(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de Mario Sergio Biazon e Angelo Biazon, objetivando o pagamento de custas processuais, que não foram reembolsadas ao exequente. À fl. 322, Certidão da Secretaria do Juízo, informou que PAULO SANTOS BIAZON, apresentou comprovante de pagamento da dívida (fl. 323). Devidamente intimada, a União manifestou-se à fl. 326, confirmando o pagamento e requerendo a extinção do feito. Na sequência vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001104-53.2006.403.6125 (2006.61.25.001104-1)** - ROSI AZEVEDO PALMAS(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STF. Diante da anulação do v. acórdão em sede de recurso especial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para novo julgamento, com as necessárias anotações. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)** - ADIRSON ROBERTO GULIA X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA MADALENA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/235: Ciência às partes acerca das cópias juntadas aos autos, relativas à sentença proferida nos embargos à execução nº 0001931-49.2015.403.6125. No mais, considerando-se o quanto decidido naqueles autos, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003613-59.2003.403.6125 (2003.61.25.003613-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO FERREIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTÔNIO EDUARDO FERREIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 150 e verso, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 775 c.c artigo 485, incisos VI e VIII, do Novo CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. A executada, apesar de devidamente intimada (fl. 152, verso), não se manifestou (fl. 153). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanesçam íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de um cumprimento de sentença, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001716-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001716-0)** - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUNIO BARRETO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JUNIO BARRETO DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0327.185.0003715-53, bem como dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 167/168, transitada em julgado (fl. 169). O exequente deu início à fase de execução, apresentando os cálculos de liquidação das fls. 176/178. Às fls. 180/181, a executada impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução. Entretanto, não apresentou memória de cálculo discriminada, o que foi determinado pelo Juízo (fl. 185), e apresentado posteriormente (fl. 187/193). À fl. 194, diante da divergência das partes acerca dos cálculos, despacho do Juízo remeteu os autos à Contadoria Judicial. Manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 196/198. Com a concordância das partes (fls. 201/202), foi homologado judicialmente o cálculo e, em consequência, determinada a expedição de Alvará de Levantamento (fl. 203). Dessa forma, expedidos os alvarás de levantamento (fls. 208, verso e 210, verso), foram regularmente levantados (fls. 206 e 213). Intimado acerca do pagamento (fl. 215 verso), o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-27.2011.403.6125** - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FIRMINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Adilson Firmino Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, conforme r. decisão prolatada pelo e. TRF/3ª Região (fls. 124/129 e 138/139), transitado em julgado (fl. 141). Instado, à fl. 142, a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 148/149. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 150), a parte exequente manifestou-se às fls. 154/156, com documentos às fls. 157/177, para informar que o executado não averbou todos os períodos reconhecidos na ação. À fl. 179, o INSS manifestou-se por cota, informando que cumpriu fielmente a decisão de fls. 138 e verso. Despacho de Juízo, às fls. 180 e verso, reconheceu como verdadeiro o quanto alegado pelo exequente e, em decorrência, instou o INSS para comprovar a averbação. Em resposta, às fls. 183/184, o INSS apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 186, verso), a parte exequente não se manifestou (fl. 187, verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000806-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000806-9)** - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação ao cumprimento de sentença movida por NOÊMIA CÂNDIDA DE CARVALHO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante argumentou que a impugnada apresenta critérios equivocados para a liquidação do julgado, uma vez que incorre em erro na apuração de juros e correção monetária sobre o valor devido. Sustentou que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Também sustentou que deve incidir juros de 0,5% a.m. e não 1% a.m. como pretendido pela impugnada. Assim, sustentou que é devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 27.338,80 e não a quantia de R\$ 48.166,72 conforme pretendido pela parte impugnada. Devidamente intimada (fls. 472, verso), a parte impugnada sustentou pela aplicação da taxa de juros de 1,0% ao mês, conforme determina o artigo 406 do Código Civil, visto que a decisão transitada em julgado em questão fixou os juros de mora na razão de 1% ao mês e não determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária. Dessa forma, pleiteou o não acolhimento da impugnação, uma vez que os cálculos por ela apresentados obedecem ao estabelecido na r. decisão monocrática. À fl. 485 foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 486. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 488), o impugnante manifestou-se à fl. 490, enquanto o impugnado manifestou-se à fl. 489. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita serem equivocadas as taxas de juros e correção monetária consideradas pela impugnada na execução do julgado. Assim, quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a decisão exarada pelo c. TRF/3ª Região, à fl. 244, determinou: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.06, posteriormente convertida em Lei 11.430, de 26.12.06. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. (...) Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo impugnado, a Contadoria Judicial, à fl. 486, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 485, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 429-430) não atende o r. julgado (fl. 244, 4º parágrafo - determinou o INPC) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto aos juros de mora está em desacordo com a decisão transitada em julgado, pois aplicou 0,5% partir de 07.2009 (Lei 11.960/2009), sendo que foi determinado o percentual de 1% a.a. (fl. 244, 5º parágrafo). Por outro lado, a conta apresentada pela parte autora (fls. 440-443) atende o julgado. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, por rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357/DF. Concluído o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (STF, ADI 4.357, dj. 25.3.2015). Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Diante do exposto, NÃO ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela impugnada às fls. 440/443, no importe de R\$ 48.166,72 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizados até novembro de 2015, corroborados pela Contadoria do Juízo à fl. 486. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

**0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALBARY AMARAL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após impugnação ao cumprimento de sentença movida por ALBARY AMARAL DA ROSA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O impugnante alega excesso da execução, sob o argumento de que o benefício previdenciário do impugnado não sofreu a limitação da RMI ao teto previsto pelas ECs 20/98 e 41/03. Assim, aduz que o cálculo apresentado pelo impugnado não deve ser aplicado o índice de 1,078353402, porque contrário à decisão transitada em julgado. Nesse passo, sustentou que é devido ao ora impugnado, a quantia de R\$ 151.939,87 e não de R\$ 226.018,06, conforme requerido por ele. Devidamente intimada, a parte impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 292). À fl. 293 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 295. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 300), o impugnante manifestou-se às fls. 302/303, enquanto a impugnada permaneceu silente. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a definir o valor que é devido à parte impugnada, respeitando os limites estabelecidos pelo acórdão transitado em julgado. O acórdão transitado em julgado reconheceu a especialidade do labor praticado pelo impugnado, garantindo assim a revisão do percentual a ser aplicado no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a que faz jus. Assim, à fl. 218, a decisão prolatada decidiu: (...) Por outro lado, quanto à revisão da renda mensal do benefício aplicando-se o artigo 26, da Lei nº 8.880/74. O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB e, 01/04/1990 (fls. 35). Note-se que o artigo 26, da Lei nº 8.880/74, assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. - negrite! Da interpretação literal do dispositivo, extrai-se que ele é inaplicável ao benefício em questão, em razão da data do início do benefício. (...) Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial, à fl. 295, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 293, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 285-290) atende o r. julgado (fl. 217-219) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, compatível com o cálculo ora apresentado. Quanto à conta apresentada pelo Autor, verifica-se que aplica o percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício, todavia o artigo 26, da Lei nº 8.880/74, foi negado em razão da DIB (fls. 218, verso), restando concedida apenas a revisão do coeficiente de cálculo do benefício para 100%. Sendo o que cabia informar. A consideração superior. Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual determinou a não aplicação do art. 26, da Lei 8.870/94. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo impugnante às fls. 285/290, no importe de R\$ 151.939,87 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizados até novembro de 2015, os quais foram corroborados pela Contadoria do Juízo às fls. 296/298. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015. Ressalto que a verba honorária, ora fixada, deverá ser descontada do valor a ser pago pelo impugnante, na presente fase. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo recursal in albis, expeça-se o necessário precatório, devendo ser observado o Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

**0002675-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002675-9) - MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES PICOLI RAUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria de Lourdes Picoli Raucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 274/280, com os quais concordou a exequente (fl. 282). Assim, às fls. 287/288, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 294), e pagos conforme extratos de fls. 297/298. Intimada acerca do pagamento à fl. 299, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 300). É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Zenith Botarelli de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de revisão do benefício de Pensão por Morte e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 112/116, com os quais concordou a exequente (fl. 117). Assim, às fls. 123/124, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 129), e pagos conforme extratos de fls. 132/133. Intimada acerca do pagamento à fl. 134, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 135). É o relatório do necessário. Fundamento e deciso. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000704-63.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por MERCEDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor pela sentença de fls. 21/23, mantida pelo acórdão de fls. 57, transitado em julgado (fl. 59). A exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 68/70. À fl. 74, o executado não se opôs aos cálculos apresentados. Assim, à fl. 76, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 79), e pago conforme extrato de fl. 81. Intimada acerca do pagamento (fl. 82 verso), o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002151-86.2011.403.6125** - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA MARIA BUENO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Neusa Maria Bueno Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de Auxílio-Reclusão e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 187/192, com os quais concordou a exequente (fl. 195). Assim, às fls. 208/210, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 213), e pagos conforme extratos de fls. 217/219. Intimada acerca do pagamento à fl. 220, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 221). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4888

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001631-87.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVALLER) X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Almir Teodoro de Santana. De início, nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, c/c o parágrafo 3º do art. 6º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, DEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal na condição de assistente da parte autora. Ao SEDI, para as providências cabíveis. No mais, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Considerando que as preliminares arguidas na contestação (fls. 191/205) são idênticas àquelas constantes da defesa preliminar (fls. 141/155), que já foram rejeitadas na decisão de fls. 177/178, nada mais a decidir. Fixo como ponto controvertido a prática de ato de improbidade administrativa pela parte requerida. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2017, às 14h00min, na qual também será realizado o depoimento pessoal do requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu e a CEF apresentem eventual rol de testemunhas. Consigno, desde já, que caberá aos advogados do réu e da CEF informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455). Nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso IV, do CPC, intemem-se as testemunhas a seguir elencadas, arroladas pelo Parquet Federal à fl. 15-verso, acerca da audiência acima designada: URBANO TADEU SAVIANI, empregado da Caixa Econômica Federal, atualmente residente na R. DOUTORA NILZA LEMES DE OLIVEIRA, n. 389, VILA SOARES, OURINHOS/SP, CEP: 19906-534;b) MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN, empregada da Caixa Econômica Federal, atualmente residente na OTR MANOEL VIEIRA PINTO, n. 845, JARDIM OURO FINO, OURINHOS/SP, CEP: 19914-160.c) VERA LUCIA MAFINI, atualmente residente na R. PEDRO DE TOLEDO, N. 249, VILA NOVA SA, OURINHOS/SP, CEP: 19911-000.d) JOSE LINO ALVES, atualmente residente na R. 14 DE NOVEMBRO, N. 257, IRAPE, CHAVANTES/SP, CEP: 18970-000. Intime-se, também, o réu ALMIR TEODORO DE SANTANNA, residente na R. FLORIANO PEIXOTO, N. 50, VILA NOVA SA, OURINHOS/SP, CEP: 19911-728, acerca da designação da audiência, na qual será tomado seu depoimento pessoal. Cópia da presente decisão poderá servir como mandado de intimação. Expeça-se, também, carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para que proceda à oitiva da testemunha ODÉCIO APARECIDO PEGORER, empregado da Caixa Econômica Federal, arrolado pelo Ministério Público Federal, atualmente residente na R. CARLOS DEL PLETE, n. 10, COMPLEMENTO: 27, JARDIM EUROPA, BAURU/SP, CEP: 17017-470. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Bauru/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (fls. 02/15, 19/29 141/155, 177/178, 191/205, 208, 210 e 213), para o cumprimento do ato supra. Expeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, para que proceda à oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO FRANZON, empregado da Caixa Econômica Federal, arrolado pelo Ministério Público Federal, atualmente residente na CND RUA MARIO MALVESTIO, N. 90, CONDOMÍNIO HARAS C, JARDINOPOLIS/SP, CEP: 14680-000. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada à Comarca de Jardinópolis/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (fls. 02/15, 19/29 141/155, 177/178, 191/205, 208, 210 e 213), para o cumprimento do ato supra. Consigno, desde já, que os endereços das testemunhas foram obtidos através do sistema WEBSERVÍCE, extratos a seguir colacionados, porquanto a qualificação de fl. 15-verso foi apresentada no ano de 2015, estando, portanto, potencialmente desatualizada. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do advogado constituído nestes autos, para que fique ciente da oitiva de seus empregados adrede identificados, cuja presença fica requisitada desde já, devendo a própria instituição bancária notificar os superiores hierárquicos dos mencionados funcionários. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000057-97.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI X CARLA BARBOSA DE ARAUJO(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Considerando a nomeação de fl. 70, bem como o trabalho realizado no feito e o tempo de tramitação, arbitro os honorários do advogado que atuou como defensor dativo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Registre-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000563-68.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante FREITAS ÁLCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício. Por outro lado, defiro aos corréus José Carlos de Freitas, Luiz Paulo da Silveira Freitas e Ronaldo Wilson de Carvalho Freitas os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitoriais das fls. 434/466 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4)** - ADAO MOYSES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Depois de transitado em julgado (fl. 321) o v. acórdão de fls. 271/283 que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 04/02/2000 (data da citação - fl. 17) baseada num tempo de serviço total de 31 anos, 1 mês e 25 dias, sobreveio notícia nos autos de que, no curso da ação, o autor requereu novamente uma aposentadoria ao INSS e a autarquia, administrativamente, lhe concedeu uma aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10/02/2009, baseado num tempo de serviço total de 35 anos, 9 meses e 13 dias, sob NB 146.958.546-1 (fl. 318). Ainda segundo o INSS, o valor atual da aposentadoria que vem recebendo o autor desde 2009 é de R\$ 1.547,43, ao passo que, se optar por executar o título judicial, a aposentadoria que lhe foi reconhecida nesta ação resultaria num salário-de-benefício atual de R\$ 1.295,68 (fl. 324). Assim, tendo em vista a inacumulatividade dos dois benefícios, cabe ao autor optar por um deles de modo que deverá ser intimado para, em 5 dias, optar por uma das duas alternativas: (a) ou pelo benefício que lhe foi reconhecido nesta ação, o que implicará a redução do salário-de-benefício em relação àquele que lhe vem sendo pago atualmente pelo INSS mês a mês, porém, com valores de parcelas atrasadas a receber (vencidas desde 04/09/2000 até a presente data, computando-se aquilo que lhe foi pago desde 2009 pela aposentadoria de que é titular) ou (b) optar por continuar recebendo seu benefício atual, porém, neste caso, sem direito às parcelas atrasadas, já que a opção pela manutenção do atual benefício não lhe permite receber antes da sua DIB benefício anterior, sob pena de aviltar-se a proibição da tese da desaposeitação, já que entendimento em sentido contrário significaria permitir ao autor receber uma aposentadoria proporcional desde 2000 até 2009 e, a partir daí, aproveitando-se de tempo de serviço superveniente, passar a receber uma aposentadoria integral. Intime-se, pois, o autor para, em 10 dias, manifestar-se, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como renúncia ao título judicial, mantendo-se em gozo da aposentadoria que atualmente faz jus. Havendo manifestação pela execução do julgado, intime-se o INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor com DIB em 04/02/2000 e DIP na data da efetiva implantação, coincidente com a DCB do NB 146.958.546-1 (que deverá ser cessado). Cumprida a obrigação, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para que, em outros 30 dias, apresente o cálculo das parcelas atrasadas devidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, acrescidas dos consectários legais e deduzido-se os valores recebidos pelo autor no período referentes a aposentadoria NB 146.958.546-1). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório sem outras formalidades, intimando-se para saque quando do pagamento e arquivando-se em seguida. Caso o autor não se manifeste ou opte por continuar recebendo a aposentadoria atual, simplesmente arquivem-se com as baixas devidas.

**0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9)** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Consoante demonstram os documentos a seguir encartados, o autor, ora falecido, SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA, é instituidor da pensão por morte NB 170.625.731-4, que possui como beneficiário HUDSON GABRIEL PEREIRA e responsável DULCE PEREIRA BENEDITO. Sendo, assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que o patrono da parte autora proceda à habilitação do herdeiro acima mencionado, cujos dados cadastrais e endereços ora determino a juntada, devendo, ainda, o causidico encartar aos autos os documentos pessoais do herdeiro, além de instrumento original de procaução, eventual declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, diante da menoridade do mencionado herdeiro, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0)** - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002259-18.2011.403.6125** - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 763, tendo sido apresentado o laudo pericial, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0001029-96.2015.403.6125 - MIGUEL DOMINGOS CACHONI(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.311.846-1, que percebe desde 25.1.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividade especial no período de 6.3.1997 a 25.1.2008, para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, na função de operador de subestação III. Valorou a causa. Juntos os documentos das fls. 14/109. As fls. 112/113, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Citado, o INSS contestou a ação por, no mérito, em síntese, reafirmar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 116/128). Juntos os documentos das fls. 129/192. Réplica às fls. 195/199. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 200), o autor requereu a produção de prova pericial, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fl. 217), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 221). Determinado ao autor providenciar a juntada do PPP regularizado (fl. 222), este o apresentou às fls. 226/228. À fl. 229, foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelo autor. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A atividade especial sobre tal celexura jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RJ). 2.2.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de 6.3.1997 a 25.1.2008, para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, na função de operador de subestação III. A fim de comprovar a especialidade referida, o autor apresentou o PPP das fls. 226/228, no qual foi consignado que o autor a partir de 1.º.7.1992 passou a exercer a atividade de operador de subestação III e que, nessa condição, era responsável por executar inspeções e manobras em equipamentos de tensão e chaves seccionadoras de linhas de transmissão, exposto a tensão acima de 250 volts. Acerca do agente nocivo à saúde, apontou que o autor permanecia exposto à eletricidade, com tensões acima de 250 volts. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF3ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 08.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispôs o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissional gráfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...) XII - Agravo improvido. (TRF3ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...) VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional IX - (...) XII - Agravo improvido. (TRF3ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricitista deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricitista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (nesse sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de operador de subestação e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-lo como especial. Anoto, ainda, que o próprio INSS, quando do primeiro pedido administrativo formulado pelo autor em 2002, reconheceu todo o período de labor até 5.3.1997, conforme se denota da contagem de tempo de serviço da fl. 77. Todavia, como deixou de reconhecer o primeiro período sub judice, quando do segundo pedido administrativo em 2004 (conforme afiro pelo documento das fls. 254/255), é necessária a intervenção judicial. Logo, reconheço como especiais os períodos de 6.3.1997 a 25.1.2008. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria especial concedida administrativamente. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que contabiliza 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ele exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 25.1.2008; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.311.846-1), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 25.1.2008 (fls. 18/23) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 29 anos, 6 meses e 25 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela TR, desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, CPC/15. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Miguel Domingos Cachoni; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.311.846-1), convertendo-a em aposentadoria especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001229-06.2015.403.6125** - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME/SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001688-08.2015.403.6125** - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista que a ré, à fl. 99, noticiou ter dado cumprimento à decisão liminar das fls. 55/62, tendo inclusive apresentado os documentos das fls. 100/115 a título de comprovação, dê-se vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventual manifestação. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. IV. Intimem-se.

**0000039-71.2016.403.6125** - LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 316/317: defiro parcialmente o pedido. De início, cumpre destacar que, consoante se depreende da inicial, a parte autora não requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas Cetenco Engenharia S/A (14/11/1975 a 18/02/1976), Banco Bradesco S/A (07/02/1977 a 07/05/1977), e Indústria de Bebidas Regência LTDA ME (01/09/1980 a 27/06/1982), porquanto não há qualquer menção a referido título na exordial (fl. 03). Ademais, no tocante ao período laborado junto à Aeronáutica (17/01/1972 a 31/12/1974), ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo (03/08/1985 a 20/12/1990), à empresa Agro Aérea Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA (01/09/1993 a 18/11/1993) e à empresa Santa Alice Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA (01/10/1994 a 24/04/1995), os documentos encartados aos autos, dentre eles a certidão de fl. 48 e os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 340 e 356/358, são suficientes para a apreciação do pedido, notadamente porque, à época, a comprovação da atividade especial exigia mero enquadramento legal. Outrossim, quanto ao período trabalhado para as empresas Sete Linhas Aéreas LTDA (01/06/2007 a 11/01/2008) e Base Aerofotogrametria e Projetos S/A (02/07/2009 a 09/02/2011 e 18/07/2011 a 02/2014), já há Perfis Profissionais Previdenciários encartados aos autos (fls. 338/339, 348/350 e 60/62). Ainda, segundo revela o documento de fl. 299, a empresa Skyflit Taxi Aéreo LTDA - ME, onde o requerente alega ter trabalhado de 19/08/2004 a 09/12/2004, encerrou suas atividades. Ademais, a empresa Spessatto Aviação Agrícola, onde o autor alega ter trabalhado entre 01/12/2003 e 09/02/2004, não mais se encontra localizada no endereço apresentado (fls. 298 e 331/332). Por fim, na petição inicial, não há qualquer pedido de reconhecimento de labor especial relacionado à empresa Terceiro Milênio Aviação Agrícola LTDA. Sendo assim, quanto às empresas acima, não há que se falar em expedição de ofícios por parte deste juízo, diante da impossibilidade ou desnecessidade demonstradas. DEFIRO, contudo, a expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, encaminhem ao presente juízo PPP (Perfil Profissional Previdenciário) relativo ao período trabalhado pelo autor, LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO, CPF 715.518.328-87, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura e o respectivo cargo, além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. a) OFÍCIO de nº \_\_\_\_/2017 - SDAGRO AÉREA FLORINEA LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 02/05/1996 a 03/06/1996, localizada na Rua Alberto Santos Dumont, n. 355, Lorezett, CEP 17.560-000, Vera Cruz/SP (fl. 294). b) OFÍCIO de nº \_\_\_\_/2017 - SDUNEX UNIVERSAL EXPRESS LINHAS AÉREAS LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 16/06/1997 a 28/10/1998, localizada na Avenida Indianópolis, n. 2.504, 2º Piso, CEP 04.062-002, Planalto Pta., São Paulo/SP (fl. 296). c) OFÍCIO de nº \_\_\_\_/2017 - SD OLIVEIRA SILVA - TAXI AÉREO LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 01/04/2001 a 06/04/2001, localizada na Rua Campos Sales, n. 226, 1º andar, sala 14, CEP 06.401-000, Centro, Barueri/SP (fl. 297). d) OFÍCIO de nº \_\_\_\_/2017 - SD ASA AVIAÇÃO E SERVIÇOS AEROGRIÇOLAS LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 01/02/2005 a 02/03/2005, localizada Avenida Deputado Orlando Zancaner, n. 1.629, CEP 15.801-120, Jd. Amendola, Catanduva/SP. e) OFÍCIO de nº \_\_\_\_/2017 - SD AMÉRICA DO SUL - TAXI AÉREO LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 21/01/2008 a 11/04/2008, localizada na Aer. Mal. Rondon, S/N, box 08, CEP 78.110-971, Centro, Vazrea Grande/MT. f) OFÍCIO de nº \_\_\_\_/2017 - SDFLEX AERO TAXI AÉREO LTDA, na qual o autor alega ter trabalhado de 01/06/2009 a 01/07/2009, localizada na Rua Anísio Guilardi Viviane, n. 220, Aero Est-Hangar Flex, CEP 13.212-007, Chácara Aeroporto, Jundiá/SP; Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício, a ser encaminhado às mencionadas empresas, para cumprimento do ora determinado. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderão especificar outras provas que pretendem produzir, fundamentando o pleito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001508-55.2016.403.6125** - MARIA DE LOURDES SOARES UMEOKA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001848-96.2016.403.6125** - DINA DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 202, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001987-48.2016.403.6125** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X SIRLEI GOMES DE ALMEIDA(SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA) X RAFAEL FERREIRA AVERSANI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000298-32.2017.403.6125** - JAIR RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por invalidez NB 534.789.627-9, desde 16/02/2009, conforme extrato retirado do sistema CNIS, a seguir encartado. Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido nestes autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a referida simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido in albis o prazo deferido, guarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000317-38.2017.403.6125** - IVAN DE VICENTE(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que a presente demanda tem por objeto discutir a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção do FGTS, aplicando-se outro para o respectivo reajustamento. Em recente decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874/SC pelo Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, por meio do rito do art. 1.037, inciso II, do CPC/15, a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a presente questão. Diante disso, fica suspenso o trâmite da presente até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prosseguimento dos atos processuais. Sobreste-se o presente feito em secretaria utilizando-se o código de baixa adequado. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001554-49.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

.PA 2,15 SENTENÇA I. Relatório Caixa Econômica Federal ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 273/291, sob o argumento de que teria havido contradição porque ao reconhecer que os embargantes sucumbiram na maior parte dos pedidos por eles formulados, não deveria tê-los condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes, de modo a condenar os embargantes por inteiro ao pagamento dos honorários de sucumbência. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOLUZA RIBEIRO, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Por meio da sentença embargada restou suficientemente fundamentado os motivos de os honorários sucumbenciais terem sido distribuídos entre as partes litigantes, ex vi (...). Em face da sucumbência recíproca, do fato de que o embargante sucumbiu em maior parte dos seus pedidos, da natureza da demanda e das poucas intervenções dos patronos das partes, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Condeno o embargante ao pagamento de 80% dos honorários fixados, enquanto que a CEF deverá arcar com 20% dos honorários. Desta feita, o fato de a parte embargante ter sucumbido na maior parte dos pedidos por ela formulados não implica no reconhecimento de que deva ser aplicado o disposto no artigo 86, parágrafo único, CPC/15, mormente porque a ora embargante sucumbiu de parte importante do pedido inicial. Verifico que a sucumbência da ora embargante se deu pelo reconhecimento da ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, tendo sido determinado que ela seja composta apenas pela taxa de CDI, sem qualquer cumulação, devendo ser excluída nos contratos sub judice a cumulação com taxa de rentabilidade, juros de mora ou qualquer outro índice. De outro vértice, a ora embargada sucumbiu quanto ao pedido de reconhecimento da inépcia da exordial e carência da ação executiva subjacente, bem como quanto aos pedidos de reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória em razão da inexistência de mora. Logo, não é possível concluir que a parte sucumbida pela ora embargante represente parte mínima do pedido, ante a natureza e representatividade no que tange ao débito exequendo, principalmente se comparado à parte sucumbida pela ora embargada. Desta feita, em que pesem as alegações do embargante, não há contradição a ser sanada. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido prolela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000274-38.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125) DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

**0000339-33.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SPI137940 - CARLA FERREIRA AVERSAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000016-62.2015.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734.0327.003.00001842-5. Inicialmente, arguiu a nulidade da cédula de crédito bancário que fundamenta a execução subjacente, sob o argumento de que ela não poderia ser considerada título executivo extrajudicial porque não é líquida, certa e exigível por conter cobranças ilegais. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, em razão de a relação bancária poder ser enquadrada no âmbito do direito do consumidor. No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; c) ilegalidade da capitalização dos juros; d) desrespeito ao disposto no artigo 4º, b, da Lei n. 1.521/41; e) desrespeito ao artigo 11 do Decreto n. 22.626/33. Os embargos foram recebidos à fl. 22, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Cópia da ação de execução foi acostada às fls. 24/46. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 49/56 para, preliminarmente, aduzir que a embargante não cumpriu com o determinado pelo artigo 739-A, 5º, do extinto CPC. Acerca da alegada carência da ação executiva, arguiu que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, conforme previsão do artigo 28 da Lei n. 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros pactuados, bem como da capitalização dos juros. Aduziu que deve ser respeitado o quanto pactuado entre as partes, por força do princípio do pacta sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58), a embargada requereu a produção de prova pericial e juntada de extratos bancários (fls. 59/60), ao passo que a embargada informou não ter interesse na produção de provas (fl. 61). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 62, oportunidade em que foi determinado à embargada apresentar a planilha de cálculo da dívida exequenda e dos extratos bancários pertinentes. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 64/70. Dada vista à embargante dos documentos apresentados pela embargada, ela se manifestou às fls. 73/74. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Da preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto Código de Processo Civil art. 739-A, 5º, do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, simulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou vulnerabilidade. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de produção probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da cédula de crédito bancário A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário n. 734.0327.003.00001842-5 (fls. 27/36). As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressalvou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.). Ademais, há presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 10.931/04, uma vez que ultrapassou todo o processo legislativo necessário até ser promulgada. Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem entendido pela reconhecendo da constitucionalidade da aludida lei. Descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprovava a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 28/70), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 40/41), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 534.102,22 para o dia 24.6.2014 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 19.12.2014, totalizando a importância de R\$ 631.391,21 (fl. 40); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 24/26). De outro norte, a embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. In casu, verifico que a embargante não cumpriu com a obrigação pactuada e, ante sua inadimplência, foi ajuizada a execução subjacente, nada havendo de ilegalidade no procedimento adotado pela embargada, nesse ponto. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Nesse sentido, esclarece o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 5ª da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0327.003.00001842-5, estabeleceu o seguinte: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, consoante às planilhas de evolução da dívida apresentadas às fls. 40 e 68, a taxa de juros remuneratórios praticada na operação realizada pela embargante foi de 0,94%. Entendo, em decorrência, que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, a embargante teve prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, a embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva ou acima da média do mercado. E, ainda, convém destacar, que a validade das disposições contratuais sub iudice decorre da autonomia da vontade das partes, que celebraram o contrato de mútuo e a seus termos anuíam, sujeitando-se, assim, ao mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda). Somente na hipótese de comprovação de ilegalidade ou abuso por parte da instituição financeira se justificaria a intervenção judicial. Contudo, quanto à questão ora em análise, não há nenhuma prova nesse sentido e, em consequência, vale o pactuado entre as partes. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíba a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido,

o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)In caso, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 6.ª previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é legal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.A parte embargante também reputa ilegal o descumprimento do determinado pelo artigo 4.º, alínea b da Lei n. 1.521/41. Todavia, observo que a referida lei trata dos crimes contra a economia popular e, à evidência, não tem aplicação ao caso em tela, momento porque a discussão aqui se limita a esfera cível do negócio jurídico entabulado entre as partes e, também, ainda que a intenção da embargante tenha sido o de demonstrar a obtenção de lucro excessivo da parte embargada, não ousou comprovar, de forma inequívoca, o quanto alegado. Nesse passo, não há como acolher suas alegações.No tocante à alegação de nulidade na aplicação da multa penal prevista pelo artigo 8.º, do Decreto n. 22.626/33, rejeito-a porque, primeiro, não há provas de que tenha sido de, fato, cobrada pela embargada e, segundo, porque as disposições do citado decreto não se aplica às operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, consoante dispõe a Súmula 596 do c. Supremo Tribunal Federal, ex vi Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Assim, quanto aos tópicos sustentados pela embargante, destaco não ter sido comprovado o excesso da execução subjacente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo.Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, CPC/15.Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-13.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-27.2015.403.6125) FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 144, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001754-51.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125) MURILO AUGUSTO BARRUECO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CAMINHÕES LTDA - ME

MURILO AUGUSTO BARRUECO, qualificado na inicial, após estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e de MICHEL CAMINHÕES LTDA., contra a constrição incidente sobre o veículo Scania, placas BXG 2210, ano 1976, RENAVAL 00392272750, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125, com pedido de tutela de urgência para determinar a manutenção da posse em seu favor e declarar insubsistente a aludida constrição judicial.O embargante relata que, em meados de 2015, adquiriu da Michel Caminhões Ltda. o mencionado veículo, tendo efetivado o reconhecimento de firma no certificado de propriedade do veículo somente em 6.1.2016, em razão do representante legal da empresa ter saído em viagem e não ter logrado êxito em encontrá-lo anteriormente. Todavia, alega que ao tentar efetuar a transferência do veículo para o seu nome foi surpreendido com o bloqueio judicial efetuado por esse Juízo Federal em 5.4.2016, nos autos da ação de execução citada. Argumenta que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior à constrição judicial em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição aludida.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/13.À fl. 16, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado da ação subjacente.Em cumprimento, o embargante requereu, à fl. 17, a inclusão como co-embargado de Michel Caminhões Ltda..À fl. 18, foi determinado ao embargante emendar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, e de apresentar cópia dos seus documentos pessoais e da ação de execução em que realizada a restrição judicial.Em cumprimento, o embargante apresentou, às fls. 24/29, as cópias requeridas, bem como retificou o valor da causa para R\$ 12.000,00.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.De início, acolho a petição das fls. 24/29 como emenda à inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa para R\$ 12.000,00.A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.No presente caso, prima facie, verifico haver verossimilhança nas alegações iniciais, uma vez que o embargante formalizou a aquisição do referido veículo da co-embargada Michel Veículos Ltda. em 6.1.2016, com o reconhecimento de firma do representante legal da empresa vendadora em 10.2.2016, consoante documento acostado à fl. 13.Assim, em análise preambular, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor do documento acima mencionado há indício de que o bem penhorado seja de propriedade do embargante. O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que o bloqueio judicial sobre o veículo se deu em 5.4.2016 (fl. 28).De outro vértice, reforço que o certificado de registro do veículo foi datado em favor do embargante em 6.1.2016 (fl. 24). Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que o embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior a da restrição efetivada (5.4.2016).A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução de título extrajudicial, no que concerne ao praxeamento do bem acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo Scania, placas BXG 2210, ano 1976, RENAVAL 00392272750, que possa ser realizado nos autos n. 0000924-56.2014.403.6125. Citem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0000924-56.2014.403.6125, para as devidas providências.Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandato/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004201-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004201-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MASSAO MORISHITA X ROSANGELA VIEIRA MORISHITA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Fl. 174: indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, porquanto os executados já foram citados (fl. 87/90 e 93/94).Defiro, contudo, o pedido formulado pela exequente à fl. 175, para penhora a recair sobre a fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 26.299, do CRI de Ourinhos/SP, de propriedade dos coexecutados ROBERTO MASSAO MORISHITA e ROSANGELA VIEIRA MORISHITA (fl. 176).Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003410-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003410-6)** - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIMOES X JOSE BITTENCOURT MORAIS X LAURO SIMOES X DIONISIO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA SIMOES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido levantados os alvarás expedidos em favor dos herdeiros habilitados Maria Aparecida dos Santos Simões e José Bittencourt Moraes, dê-se vista dos autos aos exequentes para eventual manifestação sobre a satisfação da pretensão executória, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARRROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO BORGES MACHADO

Fl. 293: defiro o pedido. Expeça-se ofício à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), integrante da estrutura básica da Secretaria do Meio Ambiente (SMA) do Estado de São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça ao local em que foram plantadas as mudas mencionadas pelo réu, através de um de seus Centros Técnicos Regionais de Fiscalização (CTRFA), a fim de apontar se o ato satisfaz o termo de compromisso de recuperação ambiental de fls. 239/240.Ressalto que cópia desta decisão, devidamente acompanhada de cópia das fls. 02/10, 91/101, 146/152, 166/172, 238/240 e 293, poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada coordenadoria, via correio eletrônico (cfa@sp.gov.br), para cumprimento do ora determinado.Com a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado à fl. 290.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) -** MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

Fls. 566/570: Em que pese a manifestação da credora Marisa, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 561/563 encontram-se corretos e conformes à sentença proferida às fls. 475/482 e aos consectários do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem a aplicação de juros compensatórios. Assim, providencie a exequente a adequação de sua pretensão aos valores limites da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos demais atos executórios requeridos para satisfação do crédito. No mais, reitere-se o ofício expedido à fl. 554, ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Pirajú, devendo mencionado ofício ser encaminhado via malote digital. Após, existindo em curso nos autos procedimento de cumprimento de sentença tendo a Caixa Econômica Federal como exequente e Norma Maria Gatti Ferreira de Macedo e Durval Orlando de Macedo como executados, e considerando-se o decurso de prazo sem pagamento do débito (fl. 571), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado à fl. 548 dos autos. Desta forma, com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCP, determino o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud em relação aos executados Norma Maria Gatti Ferreira de Macedo e Durval Orlando de Macedo. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica, devendo constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Com a resposta, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se os executados Norma Maria Gatti Ferreira de Macedo e Durval Orlando de Macedo, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação dos executados no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). Ato contínuo, intime-se a parte executada da construção, na pessoa do advogado constituído nos autos, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/73, art. 475-J, par. 1º). Intime-se. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000741-80.2017.403.6125 -** JOAO DAVID DA SILVA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão de dispensa por motivo de aposentadoria do requerente João David da Silva. Menciona o requerente a impossibilidade de saque em virtude de tratar-se de conta decorrente de depósito judicial em ação trabalhista ajuizada em face do antigo empregador. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0000748-72.2017.403.6125 -** ROSELY DE ALMEIDA(SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Ourinhos. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de conta do FGTS em razão de dispensa por motivo de aposentadoria da requerente Rosely de Almeida. Menciona a requerente a impossibilidade de saque em virtude de tratar-se de conta não optante ao FGTS. Porém, destaco que em se tratando de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o Juizado Especial Federal desta Subseção de Ourinhos é que detém competência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que o pedido de alvará para levantamento de conta do FGTS não se encontra entre as causas excludentes de competência previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (TRF-3 - CC: 66624 MS 2005.03.00.066624-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2006, SEGUNDA SEÇÃO) Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005374-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005374-8) -** EDSON RODRIGUES MAGALHAES X CAMILA DEZIRO MAGALHAES X FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EDSON RODRIGUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) -** VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao exequente para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 361/365, devendo, na oportunidade, informar se concorda com o pedido de suspensão do processo. Com a concordância expressa da parte, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (artigo 313, V, parágrafo 4º, do CPC). Havendo discordância, ou decorrendo in albis o prazo concedido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos. Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, venham novamente os autos conclusos. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) -** MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONA MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, mantenho a decisão de fls. 170/173 pelos seus próprios fundamentos. No caso presente, o INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de excesso de execução (fls. 158/166). As fls. 170/173, a referida impugnação não foi acolhida, sendo declarados válidos os cálculos apresentados pela parte autora. Inconformado, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 177/184). Sendo assim, não obstante a situação processual acima mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

**0003769-71.2008.403.6125 (2008.61.25.003769-5) -** WILSON GALDINO DAMASCENO X ROSA MENDONCA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MENDONCA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, mantenho a decisão de fls. 322/325 pelos seus próprios fundamentos. No caso presente, o INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de excesso de execução (fls. 314/316). As fls. 322/325, a referida impugnação não foi acolhida, sendo declarados válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Inconformado, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 329/333). Sendo assim, não obstante a situação processual acima mencionada não constituir óbice ao prosseguimento deste feito, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LÚCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9180

EMBARGOS A EXECUCAO

**0000397-93.2017.403.6127 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-26.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)



Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente (INMETRO) fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000812-04.2012.403.6127 (2002.61.27.000812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORNAZIERO & MORAES LTDA X OLAVO SOARES FORNAZIERO X JOSE CARLOS MORAES(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do arquivo. Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000155-08.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda.Regularmente processadas, o exequente requereu a extinção das execuções 0001579-85.2015.403.6127, 0000667-88.2015.403.6127, 0000560-44.2015.403.6127, 0000140-39.2015.403.6127, 0000399-34.2015.403.6127, 0000155-08.2015.403.6127 e 0001806-75.2015.403.6127 por conta do pagamento integral das dívidas (fl. 101).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extintas as execuções 0001579-85.2015.403.6127, 0000667-88.2015.403.6127, 0000560-44.2015.403.6127, 0000140-39.2015.403.6127, 0000399-34.2015.403.6127, 0000155-08.2015.403.6127 e 0001806-75.2015.403.6127, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais acima elencadas, as extintas, desapensando-se dos demais, passando os autos n. 000551-82.2015.403.6127 a ser o principal.Após o trânsito em julgado arquivem-se todos os autos em que extinta a execução e abra-se vista no principal para o exequente promover o andamento.P.R.I.

**0000007-26.2017.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a aceitação do seguro garantia pelo exequente (INMETRO) conforme fl. 54, suspendo o curso da presente execução fiscal. Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal nº 0000397-93.2017.403.6127. Intime-se.

#### Expediente Nº 9222

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)** - RITA HELENA CARRIAO X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002114-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002114-4)** - ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS X ANTONIA APARECIDA MOREIRA ABROS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003547-29.2010.403.6127** - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003840-96.2010.403.6127** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002403-83.2011.403.6127** - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002886-16.2011.403.6127** - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004070-07.2011.403.6127** - MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000151-73.2012.403.6127** - RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO X RUBENS FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP121822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-33.2012.403.6127** - CARGILL ALIMENTOS LTDA X CARGILL ALIMENTOS LTDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001026-43.2012.403.6127** - LUIS ROBERTO BATISTA X LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002340-24.2012.403.6127** - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA X LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001125-76.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-70.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO X ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001465-20.2013.403.6127** - JOSE DONIZETE BORSATO X JOSE DONIZETE BORSATO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002164-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-09.2014.403.6127** - GERALDO MENATTI X GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001599-13.2014.403.6127** - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002013-11.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS MANGUSSI X LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002169-96.2014.403.6127** - JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X JOANA D ARC MARTINS AMORIM DE OLIVEIRA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002253-97.2014.403.6127** - NORMA DASSAN BERNARDO X NORMA DASSAN BERNARDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002263-44.2014.403.6127** - MARIA REGINA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002642-82.2014.403.6127** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO X ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003452-57.2014.403.6127** - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000265-07.2015.403.6127** - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001276-71.2015.403.6127** - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO X SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-87.2015.403.6127** - RUBENS WILLIAM COLONI X RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002168-77.2015.403.6127** - LISANGELA CARDOSO BAGATIN X LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002395-67.2015.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002448-48.2015.403.6127** - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002675-38.2015.403.6127** - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES X RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002747-25.2015.403.6127** - AMARILDO NARCIZO PEDRO X AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002799-21.2015.403.6127** - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9223**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003569-48.2014.403.6127** - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001414-38.2015.403.6127** - MARIA MONTES MANZANARES - INCAPAZ X SHIRLEY LOPES MANCANARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4)** - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000873-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000873-5)** - EWERTON CLAYTO ALBERTO X EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003247-67.2010.403.6127** - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003314-32.2010.403.6127** - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001261-44.2011.403.6127** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000170-79.2012.403.6127** - BENEDITO ZARA X BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000754-49.2012.403.6127** - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001809-35.2012.403.6127** - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002464-07.2012.403.6127** - LEONILDA PALOMO LAZARINI X LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003167-35.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000133-18.2013.403.6127** - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000516-93.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA X MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001035-68.2013.403.6127** - SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-37.2013.403.6127** - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO X MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001731-07.2013.403.6127** - ODETE APARECIDA BARIZAO X ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001777-93.2013.403.6127** - JOSE CLAUDIO GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003732-62.2013.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003855-60.2013.403.6127** - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-69.2014.403.6127** - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001214-65.2014.403.6127** - HARLEI DIAS X HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001236-26.2014.403.6127** - VALTER FERNANDO TEODORO X VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001703-05.2014.403.6127** - EVANIR DA SILVA X EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002306-78.2014.403.6127** - LEONARDO BATISTA CERRI X LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002455-74.2014.403.6127** - JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA(SP306898 - MARIANA PENHA SILVA BERNARDES E SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002579-57.2014.403.6127** - ADELTON DA SILVA NUNES X ADELTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003264-64.2014.403.6127** - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA X MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000221-85.2015.403.6127** - BENEDITO CARLOS BRAZ X BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002353-18.2015.403.6127** - IELVA EDNA MARQUES BENTO X IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9244

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Em 20 de junho de 2017, às 14h00min (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMª. Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para oitiva de testemunha e coleta do depoimento pessoal referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001898-19.2016.403.6127, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA PIROLA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Marcos Salati e a ré Sandra Pirola, acompanhada de sua advogada Dra. Rosângela Ciancaglio Scoassado - OAB/SP nº 310.757. Ausentes o preposto da Caixa Econômica Federal e a advogada da CEF - Dra. Fernanda Maria Boni Piloto - OAB/SP nº 233.166. Foi feita a coleta do depoimento pessoal da ré e a oitiva da testemunha Eduardo Alexandre Passerani (qualificação em termo apartado). Ausentes as testemunhas arroladas pela CEF. A seguir, pelo MMª. Juíza Federal foi dito: Determino a oitiva de Maria Goreti Fernandes, assistente social que trabalha junto ao Centro Reabilitação de Casa Branca, como testemunha do Juízo, para tanto designo o dia 22 de agosto de 2017, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Eu, Guilherme José Matte Milanez, Analista Judiciário, RF 7801 \_\_\_\_\_, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-77.2011.403.6140 - JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-08.2010.403.6140 - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 393-397, que totalizam R\$ 11.323,53 (onze mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), em novembro/2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Após as expedições, intinem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP011984SA - SCARIOT, SANTOS & SCARIOT SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 203: Defiro. Anote-se. Expeça-se a verba sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados. Cumpra-se.

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Hildiberto de Souza Oliveira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (05.10.2009), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 341-346), cuja decisão transitou em julgado aos 09.06.2015 (p. 396). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 399-403), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 114.271,87 (cento e catorze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos). A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 144.590,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais). Pugnou, ainda, pela requisição dos valores incontroversos e pelo destaque das verbas honorárias contratuais (pp. 408-415). A parte exequente apresentou documento original nos autos (pp. 417-418). Deferida a requisição das quantias incontroversas, com o destaque da verba advocatícia contratual (p. 419). Expedido ofício requisitório (p. 421), com notícia de pagamento a Autarquia apresentou impugnação à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que defende que no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Reiterou os cálculos em que apurou como devido o valor de R\$ 114.217,87 (cento e catorze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), ausente condenação em honorários (pp. 429-431). Intimada, a parte exequente apresentou resposta à impugnação, em que discorda da Autarquia e reitera os próprios cálculos (pp. 434-436). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e novos cálculos (pp. 438-440). Intimada, a parte exequente manifestou-se nos autos (p. 444-444vº) e a Autarquia ficou-se em silêncio (p. 446). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 345): A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, o que deve ser observado, sob pena de ofensa à coisa julgada, de modo que as alegações da Autarquia prosperam, cujos cálculos forma, inclusive, ratificados pela Contadoria deste Juízo (p. 438). Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 400-402, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 438), no valor de R\$ 114.217,87 (cento e catorze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2015. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 144.590,00) e o valor ora homologado (R\$ 114.217,87), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que o exequente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 153), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Considerando que já houve expedição de minuta de precatório e de RPV no valor incontroverso (p. 421), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o pagamento. Intinem-se. Cumpra-se.

0002666-76.2011.403.6140 - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Fernando Caetano dos Santos à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme decidido em instância recursal (pp. 304-309), decisão que transitou em julgado em 27.07.2015 (p. 311). A Autarquia informou a revisão do benefício (p. 314) e apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 104.649,50 (pp. 317-322). A parte autora manifestou discordância dos valores apurados pela Autarquia e apresentou sua própria planilha de liquidação, em que acusa ser credora da quantia de R\$ 139.120,23 (pp. 325-332). Determinada a requisição das quantias incontroversas (pp. 333-336). A Autarquia apresentou impugnação (pp. 344-350) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende que no cálculo dos atrasados não houve observância do termo inicial dos atrasados, bem como a necessidade de compensação do valor dos abonos anuais e que deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apresentou planilha de cálculos em que aponta a quantia de R\$ 105.889,98. A parte credora manifestou discordância (pp. 352-359). A Contadoria da Justiça Federal apresentou parecer e cálculos (pp. 361-363v.). Intimadas, as partes manifestaram-se (pp. 366 e 367v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (pp. 304-309): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 - dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.9 - foi grifado e colocado em negrito. Vê-se, portanto, que a r. decisão transitada em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária, de modo que não restou negada vigência ao precitado dispositivo legal. Assim, as alegações da Autarquia, neste ponto, prosperam, eis que na hipótese deve ser aplicada TR na correção monetária dos atrasados. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria (p. 361), os cálculos do credor também não prevalecem, tendo em vista a existência de erro no termo inicial do benefício e em virtude de não ter sido realizada a devida compensação dos valores do abono anual pago administrativamente. Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 317-322, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 361), no valor de R\$ 104.649,50 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2015, o que compreende o montante de R\$ 96.946,01 devido a título do principal e R\$ 7.703,49 de verba sucumbencial. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia (R\$ 139.120,23, para janeiro de 2016) e o valor homologado (R\$ 104.649,50, para novembro de 2015). Observei que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 96.946,01, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringindo a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Considerando que os referidos montantes já foram requisitados (pp. 335-336), aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009817-93.2011.403.6140** - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SPI09664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME IZIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folha 178: Ciência à requerente - Dra. Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP 109.664 - acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, exclua-se o nome da requerente do sistema processual e voltem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício precatório. Int.

**0011098-84.2011.403.6140** - REGINA CELIA ANDRE LANZA X DANIELLA ANDRE LANZA X REGINA CELIA ANDRE LANZA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ANDRE LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos cancelados, observadas as retificações necessárias, transmitindo-os. Cumpra-se.

**0000773-16.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SPI71843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 187: Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 182-183, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 11.490,69 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), em 10/2015. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios, descontando-se os valores já pagos a título de verba incontroversa. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001737-72.2013.403.6140** - MARIO NAKAMURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Mário Nakamura à aposentadoria por invalidez, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido na r. sentença prolatada (pp. 78-82), a qual transitou em julgado aos 22.07.2015 (p. 95). A Autarquia apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 93.918,12 (noventa e três mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos), atualizado para outubro de 2015 (pp. 98-101). A parte exequente, discordando da manifestação da Autarquia, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 106-109), em que apura o montante de R\$ 108.279,14 (cento e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e catorze centavos), atualizado para novembro de 2015. A Autarquia ofereceu embargos à execução, em que argumenta que deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Alternativamente, postula a aplicação do INPC em substituição à TR. Reiterou os próprios cálculos inicialmente apresentados. (pp. 117-119). Os embargos foram recebidos como impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (p. 120). Expedidas minutas de ofícios para requisição dos valores incontroversos (pp. 126-128). A parte credora manifestou-se sobre a impugnação (p. 134-134v.). Noticiado a disponibilização para pagamento dos valores (pp. 135-136). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (pp. 140-141v.). As partes manifestaram-se nos autos (p. 145 e p. 146v.). É o relatório. Decido. No julgado (pp. 81v.), acerca dos índices de correção monetária, restou determinado que: Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Desse modo, determinada a aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal instituído pela Resolução CJF n. 267/2013, deve-se aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009. Neste ponto, cabível a retificação dos cálculos do INSS, sendo hipótese de acolhimento das alegações alternativas suscitadas na impugnação (p. 119). Contudo, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 140), os cálculos do credor não podem ser integralmente acolhidos, pois apresentam erro na apuração do abono anual de 2012. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (pp. 141-141v.), únicos que observam todos os parâmetros do título judicial constituído nos autos. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 141-141v.), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia de R\$ 106.067,98 (cento e seis mil e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até outubro de 2015, sendo R\$ 96.587,40 devido a título de principal e R\$ 9.480,58, de honorários de advogado. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, eis que acolhida a pretensão alternativa formulada pela Autarquia e que houve retificação dos próprios cálculos apresentados pelo credor. Proceda-se à expedição de minutas para requisição dos valores complementares. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002111-54.2014.403.6140** - CIRSO PEREIRA DOS PASSOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRSO PEREIRA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Cirso Pereira dos Passos à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº. 20/98 e nº. 41/03, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 67-69v.), cuja decisão transitou em julgado aos 27.11.2015 (p. 71). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 76-88), na qual indicava ser devida a quantia de R\$ 175.464,51 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada para março de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 95-102), em que apura o montante de R\$ 219.659,25 (cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para março de 2016. Expedidos ofícios requisitórios para pagamento das quantias incontroversas (pp. 105-106). A Autarquia, sustentada no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido nos autos, ao argumentar que, no caso dos autos, deve ser aplicada a TR para correção monetária, haja vista ter constatado no julgado a ressalva de que deve ser observada a modulação dos efeitos determinada pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, de modo que retirou os seus próprios cálculos apresentados nos autos (pp. 115-116). O exequente manifestou-se, discordando dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (pp. 118-120). A Contadoria Judicial apresentou parecer e novos cálculos (pp. 122-124v.). As partes manifestaram-se sobre o parecer da Contadoria Judicial (p. 130 e p. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que no julgado (pp. 67-69v.) restou determinada a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - que, na data da decisão monocrática, era aquele instituído pela Resolução CJF n. 267/2013 -, observado o decidido pelo E. STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (cujos efeitos foram modulados no sentido de apresentarem eficácia prospectiva para afastar-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR - na correção dos precatórios expedidos a partir de 25.03.2015, o que não é o caso dos autos), na apuração dos atrasados, portanto, deve incidir o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009. Desse modo, não prosperam as alegações da Autarquia. Ademais, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 122), os cálculos do credor não podem ser integralmente acolhidos, pois, apresentam erro no cômputo dos juros moratórios, os quais devem incidir, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente, somando-se os percentuais definidos em lei mês a mês, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o da conta. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 122-124v.), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia de R\$ 216.620,82 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), atualizada até março de 2016, sendo R\$ 199.998,98 devido a título de principal e R\$ 16.631,84, de honorários de advogado. Diante da sucumbência mínima da parte exequente (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que pretenda obter, ou seja, a diferença entre o valor apresentado em seus cálculos (R\$ 175.464,51, atualizado para março de 2016) e o valor ora homologado (R\$ 216.620,82, também para março de 2016), conforme artigo 85, 1º, 3º e 13, do Código de Processo Civil. Esperam-se minutas de ofícios requisitórios suplementares. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados nos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001451-58.2007.403.6317** - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002498-74.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003116-19.2011.403.6140** - TAUANE FERREIRA DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAUANE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente quanto aos cálculos do INSS e consoante deliberação de folha 187, HOMOLOGO os cálculos de folhas 184-184v, que totalizam R\$ 11.754,29 (onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009668-97.2011.403.6140** - ARLINDO BENVINDO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179-180: Tendo em vista que o exequente concorda com os cálculos do INSS de folhas 174-176, HOMOLOGO o cálculo do executado no valor de R\$ 36.039,88 (trinta e seis mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2016. Proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios, descontando-se os valores já pagos a título de verba incontroversa. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0009773-74.2011.403.6140** - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003790-89.2014.403.6140** - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Espeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 109. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003937-18.2014.403.6140** - VITOR ISAAEL ARAUJO DA SILVA X ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ISAAEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

DEPREQUE-SE:

a) a **CITAÇÃO** dos executados, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$72.214,12**, (setenta e dois mil duzentos e quatorze reais e doze centavos), estampado na **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº. 25.0310.555.0000064-08** (anexo 1176739 e demonstrativo de anexo 1176736), atualizado até 31/03/2017, **acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) a **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) a **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação da executada ECOTETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA. deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória ao juízo estadual.** Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a *deprecata*.

Espeçam-se as demais cartas precatórias para a citação dos outros executados.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

**Intime-se a exequente, para que esclareça em que divergem da presente demanda as pretensões veiculadas nos processos apontados na certidão de prevenção (Id 1244152), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumpra-se.**

ITAPEVA, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DANILO TALACIMON BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O / CARTA PRECATÓRIA 862/2017**

1. Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de **Buri/SP** a **CITACÃO** do réu **DANILO TALACIMON BARBOSA** no endereço situado na Rua Magdalena Ribeiro Oliveira, nº. 53, Centro, Buri/SP – CEP 18.290-000 ou onde for encontrado, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$54.260,67 (cinquenta e quatro mil duzentos e sessenta reais e sessenta e sete

centavos), acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

2. Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de **Buri/SP**, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, bem como servirá de **MANDADO**.

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Buri/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória.** Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Int.

ITAPEVA, 9 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000060-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCOS ROBERTO LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005, CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Verifica-se que a presente demanda foi dirigida ao Juizado Especial Federal desta Subseção, podendo-se, assim, concluir que houve equívoco na distribuição - tendo sido, inclusive, atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Desse modo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SIDNEI LARA DA SILVA - ME, LENI LARA DA SILVA, SIDNEI LARA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:



## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça em que a presente demanda se diferencia daquelas apontadas na certidão de prevenção (Id 1367157).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500003-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, MARCOS ANTONIO GUSSON, CARLOS ALBERTO DE MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **BIOSAFRA COM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS A L EP**, **CARLOS ALBERTO DE MACEDO** e **MARCOS ANTONIO GUSSON**, objetivando o pagamento da quantia de R\$51.105,97 (cinquenta e um mil cento e cinco reais e noventa e sete centavos).

Narra a exequente que a obrigação atribuída ao executado decorreria, *litteris*, da “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contrato ° BIOSAFRA COM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS A L EP - Contrato: 0596003000002050, Contrato: 0596197000002050 e Contrato: 250596734000017325” (*sic*).

Verifica-se, por outro lado, que a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000205-0 – Giro Caixa Fácil – OP , cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado no montante de R\$100.00,00 (cem mil reais), celebrada em 21/08/2012, e com vencimento em 15/08/2013 (anexos 1142383 e 1142385); Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 – CT ÚNICO 000002050 – nº. 04990596, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado no montante de R\$32.00,00 (trinta e dois mil reais), celebrada em 24/09/2012, e com vencimento em 09/09/2015 (anexos 1142387, 1142393, 1142396, 1142400).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a inadequação da via processual eleita, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário ter interesse e legitimidade – art. 17 do CPC.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação executiva não será o remédio processual adequado.

Os contratos de concessão de limite de crédito pré-aprovado que acompanham a petição inicial (a saber, a Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000205-0 – Giro Caixa Fácil – OP e a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 – CT ÚNICO 000002050 – nº. 04990596) nos quais a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroboram com o explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo “solvens”, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista nos títulos consubstanciados pela a saber, a Cédula de Crédito Bancário nº. 734.0596.003.00000205-0 – Giro Caixa Fácil – OP e pela Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 – CT ÚNICO 000002050 – nº. 04990596.

Dessa maneira, não constituindo os referidos documentos meios adequados para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Ademais, no que tange à Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 – CT ÚNICO 000002050 – nº. 04990596 (anexos 1142387, 1142393, 1142396 e 1142400), verifica-se que o executado MARCOS ANTONIO GUSSON não figura como emiteente do título ou garantidor, não se vislumbrando, outrossim, sua legitimidade passiva *ad causam*.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



sobrevivência. Portanto, os autores necessitam realizar o controle da doença deslocando-se para outra cidade, de cuidados especiais e administração de medicação específica, além de serem jovens, órfãos, em situação de miserabilidade, o que obstrui a participação deles em sociedade. Por essas razões, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal. Dessa maneira, configurado está que os autores têm impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico (fls. 129/132), produzido 19.01.2013, indica que o núcleo familiar é composto por seis pessoas: a autora Lorrane, nascida em 28.05.2002, estudante. O autor Wesley, nascido em 17.10.1999, estudante. O irmão deles Agnaldo Rosa da Silva, nascido em 20.05.1998, estudante. A avó Elizabeth de Matos Rosa, nascida em 17.02.1961, viúva, dona de casa. A tia Juliana Aparecida Matos Rosa, desempregada, que havia saído recentemente da prisão e é mãe de Alexia Rosa de Oliveira, nascida em 05.04.2008, estudante. Consta do aludido que os genitores dos autores faleceram devido ao agravamento de doenças provocadas pelo Vírus HIV. Por isso, os irmãos ficaram sob a tutela da avó. Recentemente o genitor de Agnaldo, que já havia perdido a mãe, também faleceu em decorrência dessa doença, por isso o adolescente passou a residir definitivamente na casa da senhora Elizabeth onde já encontravam seus irmãos (fl. 130). No que atine à renda familiar, esta é constituída por R\$100,00 (cem reais) provenientes da pensão alimentícia que paga o genitor de Alexia, pois ele recebe auxílio-reclusão e repassa tal valor à filha, e por R\$166,00 (cento e sessenta e seis reais) advindos do Programa Bolsa Família. Do referido estudo extrai-se que a família possui gastos com alimentação (R\$160,00), energia elétrica (R\$40,00), água (R\$9,00), gás de cozinha (R\$24,00) e aluguel (R\$140,00), totalizando R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais). Descreveu a assistente social que o imóvel em que a família vive é alugado, formado por três cômodos pequenos e um banheiro, construídos de alvenaria e cobertos por telha Eternit. A casa encontra-se em péssimas condições de conservação e não oferece o mínimo de conforto e qualidade de vida à família. Além disto, não possui espaço físico suficiente para abrigar adequadamente todos os integrantes da família que moram em condições subumanas. O quadro se agrava, pois os móveis que lá existem são poucos e não oferecem condições de uso, apesar de serem aproveitados pelos integrantes da família. (fls. 130/131). Dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que a pesquisa realizada no extrato do CNIS e no sistema DATAPREV em nome da avó dos autores, Elizabeth de Matos Rosa, restou infrutífera (fls. 58/60). O comprovante, à fl. 41, revela que a avó dos autores recebe R\$122,00 (cento e vinte e dois reais) do Programa Bolsa Família. No que tange à atividade probatória do INSS, este se limitou a coligir consulta ao sistema DATAPREV realizada pelo CPF da autora Lorrane, em que nada consta, e a consulta de dados cadastrais dela (fls. 84/85). Primeiramente, cumpre salientar que não integram o núcleo familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, a avó dos autores Elizabeth, a tia Juliana Aparecida Matos Rosa e a prima deles Alexia Rosa de Oliveira. Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, inferior, portanto, a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, os autores pugnaram pela concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação. Ocorre que somente com a ciência somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor dos autores Lorrane Roniele Matos Rosa e Wesley Rosa da Silva benefício assistencial ao deficiente, a partir da citação em 01.09.2010 (fl. 56). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012585-92.2011.403.6139 - ALTAMIRA VEIGA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ilda Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e procuração original e atualizada (fl. 16). À fl. 18 foi revista a decisão de fl. 16 na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 27/30. Pela sentença de fls. 31/32 foi julgado improcedente o pedido da autora, ante a ausência de início de prova material contemporâneo ao período que se pretende provar. Contra referida sentença, a autora interps apelação (fls. 34/38). Pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a referida sentença foi anulada de ofício (fl. 44). A respectiva certidão de trânsito em julgado foi colacionada à fl. 48. À fl. 49 foi designada audiência neste Juízo. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 51v. À fl. 52 foi redesignada a audiência, sendo a autora intimada pessoalmente, conforme certificado à fl. 54v. A audiência não foi realizada, ante a ausência da autora e de suas testemunhas. Foi concedido prazo para que a autora apresentasse justificativa para o não comparecimento (fl. 55). A autora manifestou-se à fl. 57. Ante a justificativa apresentada, foi designada audiência à fl. 58. Foi certificada a intimação pessoal da autora à fl. 59v. A audiência não foi realizada, ante a ausência das testemunhas arroladas pela autora. Foi concedido prazo para que a autora justificasse, documentalente, a ausência de suas testemunhas (fl. 62). Decorrido o prazo, a autora não se manifestou (fl. 63). Pelo despacho de fl. 64, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de configurar abandono de causa. À fl. 65v foi certificada a intimação pessoal da autora. O INSS teve vista dos autos, à fl. 66, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissibilidade, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo até estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/14. Entretanto, a autora não produziu prova oral. Duas oportunidades foram concedidas à autora para que comparecesse à audiência acompanhada de suas testemunhas (fls. 55 e 62). Intimada pessoalmente para justificar a ausência de suas testemunhas ao ato processual (fl. 65v), a autora não se manifestou. Desse modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período jurisdicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Margarita Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002043-78.2012.403.6139 - CELSO DE OLIVEIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que, com o falecimento da parte, cessa os poderes conferidos por mandato, e tendo em vista a notícia de falecimento do postulante (fl. 141/143), indefiro o pedido de extinção do processo (fl. 185). Primeiramente, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação de sucessores requerida às fls. 141/142. Caso haja anuência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de partes. Int.

**0002663-90.2012.403.6139 - ELIAS FOGACA DE ALMEIDA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com proposta por Elias Fogaça de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 07/29. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/41), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 42/43. Réplica à fl. 45. Às fls. 46/47 foi determinada a realização de exame médico pericial. O médico perito solicitou que o autor apresentasse exames médicos para conclusão do laudo (fl. 49). O autor juntou documentos às fls. 52/66. À fl. 67 foi determinada a intimação pessoal do autor para que juntasse todos os exames solicitados pelo perito. Intimado pessoalmente (fl. 69), o autor não se manifestou (fl. 70). À fl. 71 foi determinada a remessa dos autos ao perito para verificar a viabilidade de produção do laudo médico com base nos exames apresentados. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 74/82. À fl. 84 o autor requereu a desistência da ação. O INSS teve vista dos autos, à fl. 85, porém quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. O advogado da parte autora requer a desistência da ação (fls. 84) e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 07). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. A Autarquia ré não se manifestou sobre o pedido de desistência do autor, não tendo, por consequência, apresentado oposição ao referido pedido (fl. 85). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luís da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho braçal por sofrer de problemas renais. Juntou procuração e documentos (fls.06/25). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/31), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 32/37. Às fls. 39/40 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 48/55. Sobre a prova produzida, o INSS após ciência à fl. 56 e o autor pugnou pela realização de perícia por especialista (fl. 60). À fl. 61 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia. Tendo em vista que nada foi dito na perícia médica sobre a doença alegada pelo autor na inicial, foi revista a decisão de fl. 61 e determinada a realização de novo exame médico (fls. 64/65). O laudo médico foi produzido às fls. 79/81. O autor colheu documento médico à fl. 83. O INSS após ciência à fl. 84 e o autor manifestou-se à fl. 86. Foi dada vista ao médico perito do documento apresentado pelo autor à fl. 83 (fl. 88). Da complementação do laudo (fl. 90), as partes não se manifestaram (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega o autor, na inicial, que não pode exercer atividade laborativa por ser portador de doença renal. Acerca do requisito de incapacidade, o primeiro trabalho técnico, produzido em 25.09.2013, foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários: Trata-se de autor de 48 anos que iniciou atividade laboral aos 10 anos de idade em serviços rurais com o pai, até os 21 anos. Após esse serviço, foi trabalhar como operador de câmara fria (polpa de frutas), até os 38 anos de idade. Depois passou a ser pedreiro até 20 anos atrás quando segundo ele, parou de trabalhar devido à dor nas costas. Ao exame médico pericial apresentou boa movimentação, extensão e flexão da coluna vertebral. Concluiu não haver incapacidade para o trabalho habitual (fl. 52) Considerando que o laudo médico foi omisso quanto à doença renal alegada pelo autor, foi determinada a realização de novo exame médico. Submetido a exame médico, em 27.04.2016, o perito concluiu ser o demandante portador de hidronefrose a direita. CID N13, doença esta que não ocasiona incapacidade laborativa (quesitos 1 e 2, fls. 80/81). Apresentado documento médico pelo autor à fl. 83, o médico perito manteve sua conclusão, afirmando que a doença renal foi resolvida com o tratamento cirúrgico e que os prognósticos são bons, pois se a hidronefrose produzia dores, não existe mais razão para tal, podendo exercer as atividades laborais e diárias sem impedimentos (fl. 90). Logo, conclui-se que o autor, 51 anos de idade, não possui incapacidade laboral. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000584-07.2013.403.6139** - CINIRA APARECIDA DUARTE X SUELEN ELIANA DUARTE BATISTA X MILEYNE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X HELEN DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ANDRIELLE DUARTE BATISTA - INCAPAZ X ORAZIL BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: considerando a apresentação de procuração referente à autora Suelen, reputo sanada a regularização de sua representação processual. No mais, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 81, apresentando o rol de testemunhas para expedição de carta precatória. Intime-se.

**0001428-54.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Pela decisão de fl. 32, fora determinado à parte autora que emendasse a inicial para: (a) comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado; (b) apresentar início de prova material do alegado labor campesino; (c) apresentar cópia atualizada da CRI do imóvel indicado na documentação anexa à inicial. Entretanto, verifica-se que a parte autora não dera cumprimento integral à ordem de emenda de fl. 32 e que, conforme certidão de fl. 39, não foi realizada a sua intimação pessoal para fazê-lo, como havia sido determinado à fl. 34. Portanto, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente início de prova material do alegado labor campesino, bem como que junte aos autos cópia da sua certidão de casamento atualizada, eis que qualificada como casada na petição inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ademais, revejo a ordem de emenda quanto ao item c da decisão de fl. 32. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte ré. Retire-se o processo da pauta de audiências de 22/06/2017. Cópia da presente servirá como mandado. Intime-se.

**0001996-70.2013.403.6139** - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Fogaça Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam de trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 06/57 e 60/61). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de exame médico pericial (fls. 62/63). O laudo médico foi produzido às fls. 65/70, tendo a autora requerido a sua complementação às fls. 72/73. A autora coligiu documentos médicos às fls. 75/82. O perito fez carga dos autos e apresentou complementação do laudo médico à fl. 84. A autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 85/89. Sobre a complementação do laudo, a demandante manifestou-se à fl. 92. Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/96), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 97/100. Réplica às fls. 103/104. Considerando que a complementação do laudo médico foi realizada sem determinação judicial e de maneira incompleta, foi determinada a realização de novo exame médico pericial (fl. 105). O laudo médico foi apresentado às fls. 110/114, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 117/118. O INSS coligiu pesquisas do CNIS e Plenus atualizadas (fls. 120/131). A autora manifestou-se à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a autora, na peça inaugural, ser portadora de hérnia discal e hipertensão, que a impossibilitam de trabalhar. Acerca do requisito de incapacidade, no primeiro laudo médico, produzido em 02.06.2014, consta ser a autora portadora de artrose joelho esquerdo e lombalgia, doenças que não geram incapacidade para o trabalho (fls. 65/70). Após a autora coligir documentos médicos (fls. 75/82), o perito fez carga dos autos (fl. 83), sem que houvesse prévia determinação judicial, e complementou o laudo, afirmando tão somente que a autora está incapacitada para suas atividades laborativas definitivamente (fl. 84). Considerando que o trabalho técnico foi inconclusivo e diante da quebra de confiança deste Juízo, referida conclusão pericial deve ser rechaçada. Produzido novo laudo, em 16 de outubro de 2015, por especialista em ortopedia e traumatologia, o perito afirmou ser a autora portadora de hipertensão essencial (primária); dor lombar e osteoartrite femorotibial medial e lesões (degenerativas) menisco-ligamentares, no joelho esquerdo (quesito 1, fl. 112). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o profissional que no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada (quesito 2, fl. 112). Esclareceu o perito que as queixas ortopédicas referidas (dor lombar) e as lesões confirmadas em seu joelho esquerdo não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais (que em princípio demandam maiores esforços e atitudes posturais inadequadas do que sua atividade laboral habitual) (fl. 112). Do trabalho técnico infere-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Gize-se que o fato de a autora ser titular de aposentadoria por invalidez (f. 130), concedida administrativamente, não se mostra hábil a vincular a conclusão deste Juízo. Deveras, o laudo médico judicial revelou a inexistência de incapacidade para o trabalho e a autora não produziu provas em sentido contrário, de modo que justificasse a não adstrição ao laudo. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002917-92.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Benedita Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega possuir patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar. Juntou procuração e documentos às fls. 05/40. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 42). Emenda à inicial às fls. 46/49. Foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a realização de exame médico pericial e estudo social, e a posterior citação do INSS (fls. 51/53). O laudo médico foi produzido às fls. 56/58, prova sobre a qual a autora apresentou impugnação às fls. 62/64, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. Citado (fl. 65), o INSS após ciência à fl. 65<sup>v</sup>. Pela decisão de fl. 66 foi indeferido o pedido de complementação do laudo e designação de audiência. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 73/75. O INSS após ciência à fl. 76 e a autora manifestou-se às fls. 77/78. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 81/85, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconforto entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Como o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mingado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 10.11.2015, constatou-se ser a autora portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e hipotireoidismo, doenças que não ocasionaram incapacidade para o trabalho (questos 1 e 2, fl. 57). Consta do laudo que a autora, 65 anos de idade, sempre foi dona de casa e há 12 anos está em tratamento de diabetes, colesterol e hipotireoidismo (histórico, fl. 56). Nesse sentido, concluiu o perito. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. A autora não possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que gere obstrução plena e efetiva na sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 57) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, na perícia médica não restou comprovada a existência de deficiência, de modo que inexiste obstrução a participação da autora em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Ademais, no que atine ao critério da hipossuficiência, consta do estudo social (fls. 73/75) ser o núcleo familiar composto pela autora e por seu marido, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.300,00, e ainda exerce a profissão de motorista, auferindo R\$ 880,00. Logo, a renda do núcleo familiar supera o limite legal de do salário mínimo per capita. O benefício assistencial não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada mas, sim, amparar a pessoa deficiente ou idosa, que se encontra em efetivo estado de miserabilidade, o que não se revelou no caso em apreço. Assim, não preenchidos pela demandante os requisitos relativos à deficiência e a hipossuficiência financeira, impõe-se a improcedência da ação. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Sustenta a autora, na inicial, que em 15/10/2013, quando já havia completado o requisito etário e contava com 209 contribuições ao RGPS, requereu ao réu a implantação de aposentadoria por idade, que lhe foi negada. Pediu gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 04/67). O despacho de fl. 69 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. Emenda à inicial à fl. 71. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fs. 73/75), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não possui a carência necessária para concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 76/79. Réplica à fl. 82. À fl. 83 foi determinado que a autora esclarecesse quais os períodos que constam no CNIS e que o INSS não considerou. A autora se pronunciou à fl. 89 e juntou documentos às fls. 85/108. Pelo despacho de fl. 109 foi determinado que o INSS se pronunciasse sobre as alegações da autora, tendo o réu se manifestado às fls. 111/112. A demandante novamente se manifestou às fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: "...A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada..." (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 09/10/2013, conforme cópia do documento de identidade de fl. 06, e deve comprovar carência de 180 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. Sustenta a demandante que, quando implementou o requisito etário, já contava com 209 contribuições. O réu, porém, não reconheceu o registro constante em sua CTPS, no período de 01/08/1996 a 05/03/1999, sob o argumento de falta de preenchimento do CPF da empregadora, negando-lhe o benefício. Pelo que se observa da CTPS da demandante, o registro do contrato de trabalho no período de 01/08/1996 a 05/03/1999, para Maria de Fátima Godinho de Souza (fl. 22), está sem rasuras e foi realizado dentro da ordem cronológica dos registros constantes no referido documento. Nesse aspecto, observe-se que nos casos de segurados obrigatórios, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição não é do trabalhador, mas do empregador, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/91. Além disso, o INSS não comprovou a inexistência ou irregularidade do registro na CTPS da autora, formando a carteira de trabalho prova suficiente do trabalho desenvolvido por ela. Nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 373, II). No caso dos autos, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade das anotações na cópia da CTPS da autora. Não bastasse, referido período está consignado no CNIS da autora, juntado pelo réu (fl. 77), como de recolhimento como empregada doméstica. Conforme contagem do tempo de contribuição da autora, realizada em conformidade com a CTPS da autora e com o CNIS apresentado pelo réu, retiradas as concomitâncias, na data do requerimento administrativo, em 15/10/2013 (fl. 51), a postulante contava com 16 anos, 11 meses e vinte e dois dias de contribuição e 225 meses de carência. Saliente-se que a autora alcançou, na data do requerimento administrativo, a carência necessária para concessão do benefício, mesmo que não se consignem os períodos de 01/09/1992 a 15/10/1992, 08/1996 a 09/1996 e 01/1998 a 02/1999, impugnados pelo INSS à fl. 111. Por outro lado, nos períodos de 04/2011 a 06/2011 e de 10/2011 a 11/2011, como o próprio réu admitiu à fl. 112, a autora verteu contribuições ao RGPS como empregada doméstica. Ainda que se considere que a autora tenha contribuído como segurada facultativa, como quer o réu, tais contribuições devem ser computadas para carência, nos termos do artigo 27, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade à autora, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2013 - fl. 51), bem como ao pagamento das prestações vencidas. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001281-28.2013.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Antônio Pereira de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais ora como empregado rural e ora como boa-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo e de residência (fl. 25). O autor se manifestou e coligiu documento às fls. 26/27. Foi determinado novamente que o autor emendasse a inicial (fl. 29), nos termos do despacho de fl. 25. Emenda à inicial às fls. 35/37. Foi determinado o processamento pelo rito sumário, designada audiência e a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o autor possui diversos registros de contratos de trabalho de natureza urbana apositos no CNIS. Juntou documentos às fls. 55/60. A audiência deixou de ser realizada por não ser necessária (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa aplicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período temporário à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, alega o autor que possui 60 (sessenta) anos de idade e que exerceu atividade rural como empregado e como boa-fria. Por sua vez, sustenta o INSS que, conforme o CNIS, o postulante possui registros de contratos de trabalho de natureza urbana. Primeiramente, cumpre esclarecer que a exigência de que o trabalho rural seja desempenhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se aplica ao empregado rural, posto que ele, idênticamente ao trabalhador urbano, verte contribuições ao RGPS. Por opção legislativa, todavia, a idade para o empregado rural se aposentar é reduzida em cinco anos, sendo necessária a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º). O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.07.2013 (documento de identidade, fl. 09), assim, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos). Conforme tabela abaixo, quando do requerimento administrativo do benefício em 07/04/2014 (f. 36), o autor contava com 15 anos 10 meses e 25 dias de atividade rural e carência de 196 meses. Desse modo, tendo comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de empregado rural, bem como o cumprimento do período de carência, ambos por tempo superior ao exigido por Lei, conforme registros constantes em sua CTPS, que foram corroborados pelo CNIS, a concessão do benefício pleiteado ao autor é de rigor. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do preenchimento do requisito etário, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. À fl. 36 foi colacionado requerimento administrativo, de 07.04.2014, sendo o benefício devido a partir desta data. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 07.04.2014 (fl. 36). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 22/24 e 34/36. À fl. 37 foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documental e o exercício de atividade rural e o preenchimento da carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade. Juntou documento (fl. 46). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 02/10/2013, conforme comprova o documento de fl. 07 e requereu o benefício administrativamente em 23/09/2015 (fl. 35). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 23/09/1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, com a inicial, os documentos de fls. 09/16. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 30/05/2017, a autora disse que mora no Bairro do Avencal desde que nasceu, no sítio que era de seu pai. Morava nesse sítio com seus pais e depois que eles faleceram, repartiu o sítio entre ela e os irmãos. Sua parte é a casa e mais um pedacinho de umas quatro ou cinco tarefas. O sítio medeia 22 alqueires. O bairro do Avencal fica a 40 quilômetros da cidade, fica mais próximo de Capão Bonito. Planta verduras e milho em volta da casa, e cria galinhas no sítio. Para sobreviver pede suprimentos, pois não tem renda nenhuma. Planta pouco milho e um pouco de feijão em volta da casa. Começou a trabalhar na roça com 15 anos, com o pai dela. Trabalhou para os outros, arrancando feijão. Atualmente trabalha pouco, em razão de problemas de saúde. A última vez que trabalhou para terceiros foi há três anos. Trabalhou em lavoura de feijão, recebia menos de trinta reais. A testemunha José Benedito Nicoletti disse que mora no Bairro dos Coelho, que é vizinho ao Bairro do Avencal, há mais de 30 anos. Trabalha com lavoura desde criança e tem sítio. Conhece a autora porque sua esposa é parente dela. Conhece a autora desde 1986, quando foi morar no Bairro dos Coelho. A autora mora no sítio que era dos pais dela. Conheceu o pai da autora. A autora mora com um irmão. Não sabe qual a parte do sítio que coube a cada filho. A autora e o pai dela plantavam feijão e milho. Faz tempo que não vai à propriedade da autora. Não sabe se a autora trabalhava para outras pessoas. Por sua vez, a testemunha Zenita Maria Ferreira de Carvalho disse que mora no Bairro dos Coelho há uns 50 anos. Trabalha em seu sítio. Conheceu a autora ainda na infância, tendo conhecido os pais dela também. A autora mora num sítio com o irmão dela. O sítio da autora é pequeno, mas não sabe quanto mede. A autora planta feijão, milho, mas para o gasto, não vende. Já viu a autora plantando feijão e milho no sítio. Acha que não tem criação de animal. A autora não trabalha para terceiros. Foi ao sítio esse ano e viu plantação de feijão e milho para o gasto. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pela autora, em regime de economia familiar, extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 23/09/2015 (fl. 35). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por José Dias Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Pela decisão de fl. 22, foi determinado o processamento do feito pelo procedimento sumário, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 dias e a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Diante da inércia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal para dar cumprimento às determinações de fl. 22, sob pena de extinção do processo (fl. 24). Manifestação da parte autora à fl. 26, pugnando pelo sobrestamento do feito. Pela parte autora, foi reiterado o pedido de sobrestamento do feito em razão da greve dos servidores da parte ré (fls. 28/30). O mandado de intimação expedido nos termos do despacho de fl. 24 foi juntado aos autos cumprido, em 30/09/2015 (fls. 31/32). Pela parte autora, foi informado o agendamento do requerimento administrativo do benefício (fls. 33/34), bem como foi requerida a juntada do respectivo comprovante do indeferimento administrativo (fls. 35/37). Na decisão de fl. 38, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e foi concedido, novamente, prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial, apresentando requerimento administrativo, bem como foi determinada a citação da parte ré. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 51/60. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre os termos do despacho de fl. 38 (fls. 61/62). Por meio da petição de fls. 63/64, o autor alegou ter sofrido um AVC, requereu preferência na tramitação do feito e pediu para o que o autor fosse ouvido em sua residência. Juntou o documento de fl. 65. Na decisão de fl. 66, foi determinada, novamente, a intimação pessoal do autor com vistas à apresentação do rol de testemunhas; foi determinado ao Oficial de Justiça que verificasse as condições físicas e mentais do demandante no momento da intimação; bem como foi determinado à parte autora que informasse o meio pelo qual intimaria as suas testemunhas, esclarecendo-lhe dos termos dos artigos 455 do NCP. Na manifestação de fl. 67, a parte autora requereu a juntada dos documentos médicos de fls. 68/71; alegou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação; reiterou o pedido de interrogatório em sua residência. O mandado de intimação expedido nos termos da decisão de fl. 66, foi devolvido com o seu cumprimento certificado (fls. 72/73). Por meio da decisão de fl. 74, diante da impossibilidade de locomoção do autor e da ausência de requerimento da parte ré para que fosse colhido o depoimento pessoal da parte autora, o Juízo dispensou o comparecimento da parte autora para interrogatório, bem como determinou que se aguardasse a data da audiência. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que a presente ação se processa pelo rito sumário (artigo 275, I, do CPC/1973), e que a parte autora, instada a emendar a inicial, com vistas à apresentação do rol de testemunhas, por força do disposto no artigo 276, do CPC/1973 (fl. 22), ficou inerte. Intimada pessoalmente para fazê-lo, nos termos do despacho de fl. 24, novamente a parte autora ficou inerte. Concedido novo prazo à parte autora para realizar tal emenda (fl. 38), a parte autora não deu cumprimento à determinação, conforme se depreende da manifestação de fls. 63/64. Derradeira oportunidade foi concedida à parte autora para emendar a inicial, eis que, na decisão de fl. 66, foi determinada a sua intimação pessoal para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo. Entretanto, a parte autora, intimada por meio do seu advogado (fl. 66-v) e pessoalmente (fls. 72/73), não cumpriu o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 276, do CPC/1973 e/c 485, I, do CPC/2015. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências de 21/06/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Ovídio Rodrigues com fundamento na decisão proferida na Ação de Conhecimento nº 0002757-67.2014.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 125.962,58, para abril de 2015. Alega o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sustenta, ainda, que o cálculo do embargado termina em 06/2013, quando o correto deveria ser a data anterior ao início dos pagamentos na esfera administrativa, ou seja, 28.02.2015. Juntou documentos às fls. 06/36. Recebidos os embargos à fl. 40, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 42/47), alegando que não existe equívoco quanto ao termo final do cálculo e afirmando que a correção monetária deve obedecer ao previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, sendo o INPC o índice a ser aplicado. Em cumprimento à determinação de fl. 40, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 48/58. Sobre o parecer, a parte embargada se manifestou às fls. 61/65 e a parte embargante à fl. 66v. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 24. Mérito. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e ao termo final do cálculo. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 29/06/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Alega o embargante, ainda, que o cálculo elaborado pelo embargado termina em 06/2013, quando o correto deveria ser a data anterior ao início dos pagamentos na esfera administrativa, ou seja, em 28.02.2015. Por seu turno, o embargado sustenta que fixou o termo final na data anterior a DIP da pensão por morte, concedida administrativamente em 22.06.2013. A parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecida pela via do controle difuso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Desse modo, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do autor, em 14.02.2014, reformou a sentença de primeira instância, e assim determinou: A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal) (fl. 27). Referida decisão transitou em julgado na data de 16.07.2014 nos termos da certidão de fl. 172 dos autos principais. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de liquidação de sentença. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pela parte exequente, em abril de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte embargada. O parecer da Contadoria, de modo fundamentado (fl. 48/49), apontou uma pequena diferença em relação à conta de liquidação da parte embargada. Concluiu que, mesmo adotados os parâmetros por ela defendidos, o cálculo resultaria no valor de R\$ 126.468,67, não na quantia de R\$ 125.962,58. Contudo, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte embargada (fls. 31/35), para não configurar julgamento extra petita. No que atine ao termo final dos cálculos, consta do parecer da Contadoria: Quanto ao termo final para fins de cálculos, entendemos que tanto a metodologia de cálculo utilizada pelo INSS quanto a utilizada pelo embargado podem ser consideradas válidas - desde que feitos os devidos ajustes. Explicando melhor, através da análise da Relação Detalhada de Créditos acostada às folhas 14/19, verifica-se que o benefício ora objeto de litígio fora concedido administrativamente com DIP de 22/06/2013 (NB 1619392922). Este benefício seguiu sendo pago até a competência 02/2015 (a competência 03/2015 não foi paga, conforme fl. 15). Já o benefício equivalente concedido judicialmente teve como DIP a data 01/03/2015, ou seja, não houve solução de continuidade. Assim, para que o termo final utilizado pelo INSS (28/02/2015) pudesse ser considerado correto, seria necessário realizar o abatimento das prestações pagas relativas ao benefício concedido administrativamente, o que foi devidamente feito pelo embargante (...). Por outro lado, para que o termo final possa ser considerado a data 21/06/2013 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício administrativo), como defende o embargado, é necessário que se faça o ajuste do pagamento referente ao 13º salário (abono anual) do exercício 2002 para 12/12 avos (e não 6/12 avos). Procedimento semelhante deve ser feito também em relação ao exercício de 2013 (fls. 48/49). Portanto, embora utilizados parâmetros distintos, o INSS considerou o termo final em 28.02.2015, descontando as prestações pagas administrativamente e, por sua vez, o embargado utilizou 21.06.2013, dia anterior à concessão administrativa do benefício, os cálculos apresentados pelas partes reputam-se corretos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajustados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$125.962,58, atualizado para abril de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 191/195 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001131-76.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-11.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Rufino Domingues dos Santos, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000683-11.2012.403.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 26.065,90, para 05/2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, fez incidir honorários advocatícios sobre o total apurado, além de não ter aplicado, a partir da competência 07/2009, o índice de correção previsto na Lei nº 11.960/2009, ou seja, a TR. Juntou documentos (fls. 07/30). Embargos recebidos à fl. 24. Em sua resposta (fls. 35/39), a parte embargada impugnou a correção monetária utilizada nos cálculos da embargante, alegando que o acórdão determinou a aplicação dos parâmetros de correção previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, declarada no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Pugnou pela improcedência do pedido da parte embargante. Em cumprimento ao despacho de fl. 34, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 41/46. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargada manifestou-se às fls. 48/50 e a parte embargante, à fl. 51º. É o relatório. Fundamento e decisão. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 30. Observa-se que, na inicial, a parte embargante fundamentou a alegação de excesso de execução, primeiramente, por ter o embargado calculado honorários advocatícios sobre o total apurado, enquanto que a decisão que transitou em julgado aplicou a Súmula 111 do STJ. Da sentença, proferida em 26.08.2014 e que transitou em julgado em 27.01.2015 (E 62/63 e 72 dos autos principais), consta a seguinte determinação quanto aos honorários advocatícios: Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual (f. 63). Logo, o título executivo fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, ou seja, até 26.08.2014. Dos cálculos apresentados pelo embargado (fls. 24/26), constata-se que ele considerou a data em que a sentença foi proferida como limite para o cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, não assiste razão em embargante quanto ao limite temporal para o cálculo de honorários advocatícios, visto que o embargado calculou os honorários na forma da Súmula 111 do STJ. Alega, ainda, a parte embargante que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 07/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a embargante que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Em resposta aos embargos, a parte embargada alega que calculou os juros e a correção monetária conforme parâmetros previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal porque assim foi determinado no acórdão. Aduz que, modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, restou mantido o afastamento da incidência do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), pois que a modulação se referiu apenas aos créditos já inscritos em precatório. Por sua vez, a Contadoria elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende (fls. 41/46). Desse modo, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença que julgou procedente o pedido condenatório, assim determinou no que tange à correção monetária (fls. 17/18): As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (...). A decisão em comento, que foi proferida em 26.08.2014 e transitou em julgado em 27.01.2015 (cópia às fls. 17/21), determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, que reproduziu as regras introduzidas pela Lei 11.960/2009. Ocorre que, quando da prolação da decisão em exame (26.08.2014), já estava em vigor o Manual de Cálculos alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária em liquidação de sentença. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, confida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria inestritada, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 - disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em maio de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do regime instituído pela EC 62/2009, foi editada a Resolução 267/2013, que alterou o Manual de Cálculos do CJF, nos termos já mencionados, sendo esta a norma em vigor quando iniciada a execução pelo embargado. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pelo embargado. Anote-se que, conforme o parecer da Contadoria (fls. 41/42), os cálculos das partes estão em conformidade com os parâmetros de correção defendidos por cada uma delas. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado na conta de liquidação da parte exequente, coligida às fls. 25/26 dos autos da execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$26.065,90, atualizado para maio de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fls. 25/26 dos autos da execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo que instrui a inicial destes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001215-77.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Paloma Machado de Lima Jesus, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00046370220114036139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 86.631,58, para junho/2015. Argumenta o embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao efetuar o cálculo, aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria ter utilizado a TR, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 07/12). Recebidos os embargos à fl. 19, a parte embargada impugnou os cálculos do embargante (fls. 21/25), alegando a inconstitucionalidade do regime de correção monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em cumprimento à decisão de fl. 19, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 26/27, que analisou os cálculos apresentados pelas partes. Sobre o parecer da Contadoria manifestou-se a parte embargada (fl. 33), tendo o embargante permanecido inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargada, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 49. No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O embargante afirma, na inicial dos embargos, que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduz ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Em sua defesa, o embargado alega que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.537/DF fulminou o sistema de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 desde a sua origem e que, por esse motivo, foi elaborado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, estabelecendo o INPC como indexador, a partir de setembro de 2006, em detrimento da TR. Aduz, ademais, que o entendimento prevalente no STF e no STJ vai de encontro ao que postula o embargante. Importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. Em 04/07/2012, foi proferida sentença condenatória (fls. 141/147 dos autos principais), que julgou procedente o pedido da parte autora da ação de conhecimento, para determinar que a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação fossem corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do CJF (fl. 147, 1º parágrafo). No julgamento do recurso de apelação, em 28/05/2014, foi proferida a decisão monocrática de fls. 194/212 do processo principal, que deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para alterar a data de início do benefício para a da citação e determinar a incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A ora embargada interpôs agravo contra a referida decisão, pugnano pela reforma da decisão do ilustre Relator apenas no tocante aos juros de mora (fls. 214/228 da ação principal). Nada disse a então recorrente a respeito do regime de correção monetária. No julgamento do agravo, em 02/02/2015, a colenda Turma julgadora, seguindo o voto da ilustre Relatora, negou provimento ao recurso e determinou, expressamente, que o cálculo dos juros de mora e o da correção monetária obedecessem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 234 do processo principal). Cumpre transcrever o que a esse respeito consta no julgado: Os juros de mora são devidos a partir do termo inicial do benefício, no caso, a partir da data da citação, 10.09.2007, à razão de 1% (um por cento) ao mês até 30.06.2009 e, a partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. (grifos aditados) A ora embargada não apresentou recurso contra tal decisão, que transitou em julgado na data de 25/03/2015 (fl. 236). Portanto, no caso sob exame, a matéria debatida pelas partes no presente embargos já foi examinada pelo Tribunal, nos termos do acórdão citado, que foi proferido após o julgamento da ADI 4.425/DF pelo STF, ocorrido em 14/03/2013. Contra o aludido acórdão, a autora da ação de conhecimento deixou de manifestar a sua insurgência pela via recursal adequada. Em verdade, como observado, a ora embargada, que agravou da decisão monocrática do recurso de apelação em 17/07/2014 (fl. 214), apenas impugnara a forma de incidência dos juros de mora e nada alegara sobre a correção monetária. Desse modo, não cabe agora, na fase de execução e em sede de embargos, tentar a parte exequente desconstituir aquilo que expressamente consta do título executivo judicial, considerando que a matéria foi decidida pelo Tribunal, após a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.425/DF, sob pena de restar violada a coisa julgada. O contador judicial, em seu parecer de fls. 26/27, ao adotar os parâmetros defendidos pela parte embargante para o cálculo da correção monetária, apurou valor que considerou infinitamente distinto (R\$69.208,24), por considerar que Autarquia aplicou juros de mora de 12% a.a. até 07/2009 e não até 06/2009. Entretanto, as partes não controverteram sobre o ponto citado pelo Contador e não cabe ao Juízo decidir sobre discussão suscitada pela Contadoria do Juízo, havendo de ficar adstrito à controvérsia estabelecida pelas partes. Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo da parte embargante (fls. 07/10), realizado em conformidade com todo o disposto no título executivo judicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$69.200,85, atualizado para junho de 2015, resultante da conta de liquidação elaborada pela parte embargante, coligida às fls. 07/10 destes autos. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ele e o acolhido na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e dos cálculos da parte embargante para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0000099.91.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-75.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Marina Alves Meira, Vanderlei Franco de Meira, Cláudio Luciano Meira, Luíza Alves Meira Ferreira, Regina Aparecida Alves Meira, Rute Aparecida Meira, Vera Lúcia Meira e Luciano Franco Meira, sucessores Antônio Franco de Meira, com fundação na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000562-75.2015.4.03.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$39.187,57, quanto ao principal e aos honorários de sucumbência, e no valor de R\$3.918,75, quanto aos honorários da execução de sentença, atualizados para outubro/2015. Alega, em suma, excesso de execução, porquanto abatidas as prestações pagas administrativamente ao falecido Antônio, não há o que pagar pelas prestações vencidas do benefício concedido no processo principal. Sustenta que também não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência porque não há prestações vencidas sobre as quais incidir o percentual fixado em sentença. Argumenta, ademais, que a parte embargada não observou os critérios de correção monetária previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Impugnou o valor total da execução (R\$43.106,32). Juntou documentos (fls. 04/20). Recebidos os embargos à fl. 23, foi determinado que o embargante esclarecesse o valor que entende devido ao embargado, o exigido por este, bem como a diferença, retificando-se o valor da causa. Emenda às fls. 25/26. Os embargados apresentaram impugnação à fl. 27ºv, alegando que o recebimento de algum valor referente a outro benefício não constitui óbice ao pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da gratuidade judiciária aos embargados, conforme requerido à fl. 85 dos autos principais. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução, porque não foram descontados dos cálculos os valores recebidos administrativamente, bem como não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à correção monetária. Desse modo, nada seria devido à parte embargada. Por sua vez, alega o advogado dos embargados que o recebimento de outro benefício por estes não lhe retira o direito aos honorários de sucumbência. A respeito da correção monetária, importante registrar o que consta no título executivo judicial. A sentença condenatória, de 30.05.2007 (fls. 07/09), foi omissa com relação à correção monetária. No julgamento das apelações interpostas, foi proferida decisão (fls. 10/13) que explicitou os critérios de juros de mora e de atualização monetária, nos seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da terceira Região, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 148vº, dos autos principais). Referida decisão transitou em julgado na data de 27.04.2015 nos termos da certidão de fl. 16. Conclui-se, portanto, que o que consta do título executivo é a determinação de aplicação das regras do Manual de Cálculos vigente à época da sua prolação. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria inerte quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) a fixação da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adotados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de liquidação de sentença. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...). E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatório do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=20150399039212&data=2015-11-10>>). Portanto, tendo em vista que a exequente deu início à execução por meio de petição protocolada em 13.10.2015, com cálculos atualizados para 10/2015 (fls. 166/168 do processo de conhecimento), aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para afastar a incidência do índice básico de remuneração da caderneta de poupança e determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, no cálculo da correção monetária. Desse modo, o valor que deve prevalecer quanto ao critério de correção monetária para fins de cálculo de honorários advocatícios de sucumbência é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 166/168 dos autos principais, pois que elaborado em conformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial. Já no que atine ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência a sentença, embora não tenha gerado efeitos financeiros para a parte embargada, trouxe alterações à situação dela, eis que confirmou seu direito à titularidade da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim, forçoso transcrever o que, a esse respeito, consta no acórdão que manteve a concessão do benefício (fls. 10/13): O tempo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo em 27/05/2003, e o valor do benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época. Honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, portanto, que a parte embargada teve seu direito reconhecido retroativamente por força da ação judicial, impondo-se, consequentemente, que seu advogado seja devidamente remunerado. A parte embargada apresentou os cálculos que entende corretos, no valor de R\$3.562,51, atualizados para 10/2015 (fls. 18/20). Verifico que não há controvérsia acerca do cálculo apresentado pela parte embargada, devendo o valor apresentado por esta prevalecer. Por fim, frise-se que a parte embargada não apresentou nova conta de liquidação, em que houvesse retificação quanto ao cálculo dos honorários de sucumbência da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, para reconhecer o excesso de execução apenas quanto ao valor principal da condenação, pelo que determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios de sucumbência pelo valor de R\$3.562,51 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado para 10/2015, conforme conta de liquidação elaborada pela parte embargada às fls. 19/20. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$3.562,51), para a parte embargada, e em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de fls. 19/20 dos autos da execução, para a parte embargante. A cobrança da verba honorária à parte embargada ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002392-18.2011.403.6139** - JOAO OSCARINO DAS NEVES X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X JANAINA GRACIELE SOARES DAS NEVES X JAQUELINE TAIS SOARES DAS NEVES SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho de fl. 279, pendente de solução controvérsia quanto à expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Ressalte-se que este Juízo entende como foro próprio competente para conhecimento e decisão de tal discussão a Justiça Estadual. No entanto, os advogados podem se conciliar, acatando a decisão de órgão da OAB. Desse modo, manifestem-se os advogados interessados quanto ao andamento da discussão, informando se a controvérsia encontra-se em andamento, bem como se já há decisão ou conciliação. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001458-55.2014.403.6139** - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Devolvidos os autos pela Autarquia-ré, retomem à fila (na posição em que se encontravam) para expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-64.2017.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-96.2017.4.03.6133  
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOAO TAKADA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJÁ HILLS III** em face da decisão que declinou a competência para apreciar a presente ação à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Sustenta o embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que houve determinação para realização de baixa na distribuição.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Considerando a remessa da presente ação para outra Subseção Judiciária, verifico que a determinação para realização de baixa na distribuição é procedimento de praxe, não havendo se falar em qualquer irregularidade.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-85.2017.4.03.6133  
AUTOR: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2529**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000054-16.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CHIGOZIE UNOGU(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA) X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Fl. 1291: Tendo em vista o interesse do réu em apelar da sentença condenatória de fls. 1112/1130, concedo o prazo de 8 (oito) dias para a defesa do réu Edivaldo Paulista apresentar as razões do recurso. Intime-se.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1148**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**000655-85.2017.403.6133** - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 125/126, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

#### 1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **J.M. Importação e Exportação de Guarda Chuvas** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí** com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre o pedido de ressarcimento protocolizado entre 09/11/2015, sob o número 13839.722933/2015-35.

Sustenta que a extrapolação do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 fere o princípio da eficiência. Afirma que o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 01/2017 dispensa a retificação da DI para fins de restituição do PIS e Cofins Importação.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

"Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos, o protocolo do pedido de restituição/ressarcimento ocorreu em 09/11/2015. Nessa esteira, o extrato comprobatório do andamento do referido pedido demonstra que ainda se encontra em análise.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca de tal matéria há entendimento consolidado no STJ (*REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil*), no sentido de que o artigo 24 da Lei n.º 11.343/2007 também se aplica aos pedidos de restituição:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

...

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

...

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

Além disso, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo, como o de 30 (trinta) dias, para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do processo administrativo de n.º13839.722933/2015-35.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por **DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1392043).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

### Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CINEXPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINEXPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGILA EXPANDIDA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão da segurança para o fim de “desobrigar a inclusão do valor de ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS”, bem como para que “após o trânsito em julgado, que seja permitido à impetrante compensar os valores que vierem a ser pagos no curso desta ação, bem como os que foram pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN, consoante os valores lançados na planilha e guias comprobatórias de pagamento anexas”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Procuração e contrato social (id. 924036).

Custas recolhidas (id. 924581).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1400115).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1521856).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifado).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SECO WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para "que a desobrigue de atender a lei federal nº 12.973/14, podendo a impetrante continuar considerando como base de cálculo do PIS/COFINS a receita mensal que auferem de seu faturamento pela venda de bens e serviços, excluída esta receita de quaisquer impostos, nomeadamente o ICMS".

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706/PR.

Requeru a posterior juntada de procuração.

Juntou contrato social.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 1059074).

Opostos Embargos de Declaração pela parte impetrante (id. 1100256).

Procuração apresentada pela parte impetrante (id. 1100421).

Decisão mantendo o indeferimento da liminar pleiteada (id. 1164533).

Sobreveio a informação da interposição de Agravo de Instrumento (id. 1273233).

A União requereu o ingresso no feito (id. 1290725).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1290746).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1521895).

#### É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da **impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "**calculados com base no faturamento.**"

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Imar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5005951-69.2017.4.03.0000.**

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer “a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e contrato social (ids. 794621 e 794637).

Custas recolhidas (id. 794596).

Liminar indeferida (id. 989901).

Sobrevio a informação da interposição de Agravo de Instrumento, bem como a regularização do instrumento de mandato (id. 1200648).

A União requereu ingresso no feito (id. 1340241).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1398441).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1521863).



Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado,  acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5005302-07.2017.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-62.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: B.J.TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **B.J.TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP,** em que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do PIS e COFINS sobre o ICMS e consequente compensação do crédito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (Id. 814488 - Pág. 2).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1290718).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1290719).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1290719).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MODULARIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MODULARIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão da “*segurança para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante para declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abarcadas pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN*”, bem como seja “*reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Procuração (id. 730854).

Despacho determinando a intimação da parte impetrante para emendar a inicial (id. 888069).

Custas apresentadas (id. 896082).

Contrato social (id. 730933).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1274048).

A União requereu ingresso no feito (id. 1279702).

Devidamente intimado, o MPF deixou de apresentar parecer (evento n.º 733337).

Vieramos autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3.º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula n.º 94.

Lembre que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Quanto à discussão relativa ao ISS, anoto que em tudo se assemelha ao quanto decidido no caso do ICMS, no que se refere à não inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4.º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acréscimos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3.º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

IMPETRANTE: SORVETES FRUTIQUELLO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS6194  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SORVETES FRUTIQUELLO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer “a segurança para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante para declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS e do ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tais parcelas não são abrangidas pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN”, bem como seja “seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Procuração (id. 733562).

Contrato social (id. 733566).

Custas juntadas (id. 733646).

Insta a apresentar novo instrumento de mandato (id. 1083682), a parte impetrante apresentou manifestação com a juntada da documentação solicitada (id. 1083682).

A União requereu o ingresso no feito (id. 1261491).

Informações prestadas (id. 1274101).

OMP manifestou desinteresse no feito (id. 1522225).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalha à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifado).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Quanto à discussão relativa ao ISS, anoto que em tudo se assemelha ao quanto decidido no caso do ICMS, no que se refere à não inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.**

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-13.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, pedido de medida liminar, impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o reconhecimento ao direito de se efetuar a compensação do que foi recolhido pela impetrante nos últimos 5 anos, com os tributos/contribuições previdenciárias administrados pela Receita Federal.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, mediante a aplicação de uma alíquota ad valores (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre quaisquer bases constitucionalmente admitidas (faturamento, a receita ou valor da operação).

Por fim, requereu a suspensão do feito, frente à existência de repercussão geral sobre a matéria (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 1244567).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1317493).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 1395551).

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (id. 1521830).

A liminar não foi apreciada.

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de suspensão do feito, verifico que o artigo 313, IV, do CPC estabelece a suspensão dos processos pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas. Contudo, esclareço que esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 982, I do CPC que prevê:

*“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*

*1- suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;*

*(...)”*

Assim, como não houve decisão do relator no RE 630.898 nesse sentido, não é cabível a suspensão do feito.

Passo à análise do mérito.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que *“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n.ºs. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”*

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há *“entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”*, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, *“numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas”* (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[ "III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. "]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto: “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luis Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Portanto, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Prejudicada a concessão de tutela antecipada em decorrência da improcedência do pedido inicial.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-55.2017.4.03.6128

AUTOR: LEONILDO PIMENTEL TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LEONILDO PIMENTEL TORRES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais.

Requeru exibição de documentos, bem como perícia. Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

De início, verifico que ausência de prova de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais. Observo que o autor requer, nesta ação, o reconhecimento de 13 períodos como especiais. Todavia só comprovou a análise técnica feita pela autarquia ré do período laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A (id. 1306648).



Saliento, ademais, que o próprio autor afirmou que o INSS já poderia ter reconhecido algum período como especial (1306596 - Pág. 4), o que comprova a ausência de requerimento administrativo.

Assim, não consta ter sido apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial ou mesmo que tenha sido requerido tal reconhecimento.

E é ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado "perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS", do tempo de trabalho em condições especiais".

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas.

Assim, evidenciado que não foi requerido na esfera administrativa o reconhecimento dos alegados períodos de atividade especial com a apresentação dos comprovantes necessários, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** pela falta do prévio requerimento administrativo.

**Deferidos** os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO DONIZETI RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Designo o dia 05/09/2017, terça-feira, às 14h:00min, para realização de audiência** de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO BINATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 1353674).

O embargante alega, em síntese, que sentença embargada padece do vício da contradição.

Aduz que a sentença é contraditória em alguns pontos (dispositivo legal e confissão do INSS, aplicação da IN 77/2015 e em relação à permanência implícita no PPP).

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

A sentença foi clara em apresentar os motivos para o não acolhimento das teses do embargante, senão vejamos:

"Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue:

- i) **20/09/1990 a 21/01/1991 na empresa Bolhoff**: trabalho desempenhado nas atividades de fresador de produção. Nesse caso, apesar dos níveis de ruído superiores aos limites, **não há como se reconhecer a especialidade do período por não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id. 873745 – pág. 02/03). Em relação aos agentes nocivos óleos e graxas, não há especificação de quais óleos e graxas o PPP tratava (houve apenas afirmação genérica, o que não é suficiente para o reconhecimento da especialidade). Por fim, a atividade desempenhada, fresador de produção, não encontra enquadramento no Decreto nº 53.831/64 nem no Decreto nº 83.080/79;
- ii) **06/03/1997 a 23/01/2013, na empresa Thyssenkrupp**, trabalhadores com fresador de produção e operador multifuncional, **não há como reconhecer a especialidade do período, pelo fato do PPP estar irregular, haja vista inexistir nos autos comprovação dos poderes daquele que assinou o PPP juntado, além de não haver comprovação da habitualidade e permanência da exposição dos agentes nocivos ali indicados** (id.373514 e id.873745)."

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.**

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-34.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ODECIO JOSE PAGANI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Vistos em inspeção,

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 65.000,00, contudo o total pretendido a título de diferenças do FGTS é de R\$ 32.630,00, conforme expressamente constou na petição inicial e nos demonstrativos de cálculo.

Lembre-se que o valor da ação deve corresponder à pretensão deduzida em juízo.

Desse modo, retifico o valor da ação para R\$ 32.630,00

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal.

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLAUDIO FELISBERTO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio Felisberto da Cruz** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 14ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 42/171.481.093-0, de digitalização de documentos.

Em síntese, sustenta o impetrante que em 28/08/2016 foram os autos do processo administrativo encaminhados à Agência da Previdência Social de Atibaia-SP para cumprimento de diligência, não tendo sido dado andamento até a presente data, sendo que a portaria Ministerial 548, de 13/09/2011, fixa o prazo de 30 dias para tanto.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica da consulta processual (id 1507181), os autos foram encaminhados pela Junta de Recursos à Agência da Previdência Social para cumprimento da diligência em 28/08/2016, não tendo sido dado nenhum andamento subsequente desde então.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado em muito o prazo legal fixado.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/171.481.093-0, realizando a diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irmãos Boa Ltda e filiais** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor de R\$ 17.346,89 é claramente incorreto, já que requer a restituição das contribuições nos últimos cinco anos e juntou com a inicial centenas de rescisões de contrato de trabalho.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e notifique-se-a para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGLCOR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Agilcor Indústria Comércio Importação e Exportação de Dispersões Pigmentárias Ltda e filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacífico sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 5.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Jofegê Fiação e Tecelagem Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WALDECIR BENEDITO DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALDECIR BENEDITO DE FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 169.601.785-5.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício, sendo interposto recurso administrativo que tramita desde 15/09/2014. Em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria, com a reafirmação da DER (acórdão 6200/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão conessor em 14/12/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (id 1547610 pág 55/57), o processo foi encaminhado da 01ª CAJ à agência de origem em 14/12/2016, após decisão definitiva ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER. A autarquia não recorreu da decisão e encaminhou o processo para concessão do benefício (id 1547610 pág 58).

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 169.601.785-5), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.



JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR FERNANDO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Odaír Fernando Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 179.886.471-9.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-39.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA - SP281889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.560.374-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICCIONE - SP325427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIÁ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: STEVE RIBEIRO CHICHIZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIÁ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Deverá a parte autora, por corolário, promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIÁ, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: FIACA O ALPINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIAGO DOMINGOS DE RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por Tiago Domingos de Resende em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento imobiliário, com o reconhecimento de seu direito à purgação da mora e depósito consignado das parcelas vincendas.

Em breve síntese, sustenta a nulidade da consolidação da propriedade, que ocorreu sem a sua notificação, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade no contrato livremente pactuado entre as partes, com previsão de vencimento antecipado da dívida e ficando a credora fiduciária autorizada a executar extrajudicialmente o imóvel caso não ocorra a purgação da mora.

O contrato em análise foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. O TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite ali previsto, como demonstra a seguinte ementa:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)*

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial iniciado e realização de leilão. Eventual nulidade quanto à notificação para purgar a mora não pode ser ora reconhecida sem a prévia oitiva da requerida para demonstrar sua regularidade. A última parcela paga foi apenas em abril/2016 (id 1523325 e 1523248), sendo que a consolidação da propriedade já foi averbada em 20/12/2016 (id 1523308 pág 2).

Por sua vez, a purgação da mora é possível até a arrematação do imóvel, aplicando-se subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, entretanto sem a suspensão da execução extrajudicial. Neste caso, o pagamento deve compreender a totalidade da dívida, antecipadamente vencida, e todos os encargos. No caso presente, não há evidência de que a parte autora pretendesse a quitação da totalidade da dívida e que a Caixa Econômica Federal estivesse se recusando a receber o pagamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2017, às 14h00min.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500076-04.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tele System Electronic do Brasil Indústria e Comércio Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a concessão de segurança que lhe autorize a recolher a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salário e não na sua receita bruta, sistemática introduzida pela lei 12.546/11 e suas alterações posteriores, antes de se tornar facultativa com a lei 13.161/15.

Em breve síntese, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da lei 12.546/11, diante da inobservância dos art. 195, § 4º e 154, inc. I, da Constituição Federal, a incidência sobre a mesma base material de outras contribuições e o desrespeito à não-cumulatividade, bem como ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, em razão de ter ocorrido aumento em sua carga tributária.

Relata que, apesar da obrigatoriedade de incidência da contribuição sobre a receita bruta a partir da competência agosto/2012, continuou a recolhê-la sobre a folha de salário até maio/2014. Como não pode promover a imputação dos pagamentos recolhidos sobre outra base material, aderiu ao parcelamento fiscal quanto ao período de agosto/2012 a novembro/2013. Tem, portanto, de acordo com a nova regra de incidência, débitos em aberto referente ao período de dezembro/2013 a maio/2014, além da competência de novembro/2015.

Requer a concessão da ordem para interromper o pagamento do parcelamento, a limitação da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salário, reconhecendo-se como indevidos o excedente sobre a receita bruta, e a apropriação destes valores para quitação das contribuições, observando-se o seu direito à compensação.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o seu direito a recolher as contribuições sobre a folha de salário, requer que os valores recolhidos a este título possam ser compensados.

A liminar foi indeferida (id 181082), tendo a impetrante interposto embargos de declaração (id 195183), que foram rejeitados (id 246650).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança. Defendeu que não houve instituição de novo tributo pelo art. 8º da lei 12.546/11, mas apenas alteração de base de cálculo (id 198457).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 272046).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (id 546384).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 195, *caput*, atribui a toda sociedade o custeio da seguridade social, incluindo-se as empresas inseridas na ordem econômica de produção. Nesse sentido, define que a incidência da tributação pode se dar tanto sobre a folha de salários, como sobre a receita ou o faturamento, sendo estes últimos o produto de sua atividade. A exigência formal é que a instituição do tributo ocorra por meio de lei.

Assim, foi assegurada ao Legislador a possibilidade de optar pela tributação, em relação à atividade da empresa, sobre a sua receita advinda da exploração econômica. Os critérios que devem nortear a definição da base de cálculo e alíquota estão elencados no § 9º do mesmo artigo, que podem ser diferenciadas em razão da "atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Assegura-se, dessa forma, margem à implantação de diretrizes de política econômica, a onerar mais ou menos determinada atividade, de acordo com os objetivos do Legislador.

Nesse sentido, a lei 12.546/11, em seus arts. 7º e 8º, determinou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para determinadas empresas, em razão de sua atividade econômica.

Ao determinar que a folha de salário não mais constitui a base de cálculo para incidência do tributo, é nítida a intenção da lei em desestimular a terceirização de mão de obra. Não há, portanto, arbitrariedade, mas a consecução de objetivos políticos e econômicos conferidos pela Lei Maior ao Legislador.

Não houve criação de uma nova contribuição, mas alteração da base de cálculo, conforme autorizado pelo art. 195, § 9º, da Constituição Federal. Não prevalecem, portanto, as restrições previstas nos arts. 195, § 4º e 154, inc. I. Não há necessidade de lei complementar, base de cálculo diversa e observância à não cumulatividade. Os §§ 12º e 13º do art. 195 preveem que a lei definirá a não cumulatividade por setor de atividade econômica, no caso de alteração da base de cálculo para a receita bruta. Não é, portanto, automática para a contribuição previdenciária patronal.

Portanto, conclui-se que, ao contrário do alegado na inicial, a exação tributária em questão encontra respaldo na Constituição da República.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011, ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPRETANTE IMPROVIDA. I. A Medida Provisória nº 540/2011, que instituiu o Plano Brasil Maior (PBM), convertida posteriormente na Lei nº 12.546/2011, determinou, dentre outras regras, a desoneração da folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta. II. Não houve a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 12.546/11. III. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, "b", da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência, juntamente com o faturamento. Conclui-se, assim, que por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar; e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, § 4º, e 154, I, do diploma constitucional. IV. A Lei nº 12.546/2011 não ofendeu o princípio da isonomia tributária ao modificar os parâmetros de incidência da contribuição previdenciária, haja vista que o legislador não criou discriminação odiosa, porquanto tratou toda a categoria econômica da mesma forma, todas as empresas do setor da parte autora foram afetadas igualmente pela Lei 12.546/11, impedindo a equiparação de empresas em situação desigual, ou ao contrário, a desigualação de iguais. V. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00005762320144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, se a lei delimita claramente o regime de tributação de acordo com a atividade econômica, não há possibilidade de escolha da incidência do tributo pela empresa contribuinte. A faculdade de opção pela base de cálculo veio apenas com a lei 13.161/15. Se a opção fosse estendida para momento anterior, isto é que caracterizaria quebra de isonomia em relação aos demais concorrentes de mercado, o que, por seu turno, seria uma violação à livre concorrência garantida constitucionalmente. E isto independentemente de ter ocorrido maior oneração com a alteração, já que vale para todo o ramo de atividade econômica.

Quanto ao montante recolhido com base de cálculo diversa da prevista em lei, deve ser assegurado o direito da impetrante à compensação, em relação às contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com base de cálculo diversa da legalmente prevista, em relação às contribuições previdenciárias efetivamente devidas, faculdade a ser exercida após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao e. TRF 3ª Região (Agravado 5001677-96.2016.4.03.0000, 1ª Turma) o julgamento da presente ação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000556-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LUCENTE, DANIELA CRISTINA SIQUEIRA BUENO NETTO LUCENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSUE DO PRADO FILHO - SP84250, JOAO FRANCISCO DO PRADO MARCURA - SP394959  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Diante da manifestação da ré quanto à impossibilidade de acordo, cancelo a audiência do próximo dia 04 de julho. Intimem-se as partes com urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

JUNDIAÍ, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADORO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, Ad'Oro S.A., objetivava a suspensão da exigibilidade de créditos tributários para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Após indeferimento do pedido liminar, a impetrante relatou que já houve a baixa administrativa, requerendo a desistência da ação mandamental (id 1195955).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 607855: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Quanto à prova documental, faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação à prova testemunhal, postergo a designação de data para audiência após a realização e entrega do laudo pericial.

ID 591732: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000868-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Consoante disposto no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do Código de Processo Civil. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do Juízo, conforme tutela cautelar deferida nos autos nº 5000155-46.2017.4.03.6128, declarando caucionadas as CDA's que aparelham o executivo fiscal nº 5000237-77.2017.4.03.6128.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal nº 5000237-77.2017.4.03.6128.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/175.399.975-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/179.113.836-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: DIVINA ROSA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR SAMPAIO - SP270814, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350, ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Divina Rosa de Sousa** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cessado em 02/05/2017, no valor de R\$ 1.326,00.

Deu à causa o valor de R\$ 17.152,46 (dezesete mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-34.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOSE FERNANDES OCANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A.  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A



Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Fernandes Ocanha** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recálculo de seu saldo em conta vinculada ao FGTS pela substituição do índice de atualização monetária.

Conforme extrato de FGTS (id 1457944), em que não se observa saldo vultuoso de sua conta vinculada, deu à causa o valor de R\$ 11.855,46 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VAIL APARECIDO JACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A.  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Vail Aparecido Jacchi** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o recálculo de seu saldo em conta vinculada ao FGTS pela substituição do índice de atualização monetária.

Conforme extrato de FGTS (id 1472232), em que não se observa saldo vultuoso de sua conta vinculada, deu à causa o valor de R\$ 1.120,61 (um mil, cento e vinte reais e sessenta e um centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA - ME, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Sasson** em face da **Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando a análise de requerimentos administrativos formulados nos processos administrativos 13839.001585/2004-14 e 13893.001613/2004-95, e pendentes de apreciação há mais de 360 dias.

Em breve síntese, narra o impetrante que, por decisão judicial nos autos da execução fiscal 0000138-08.2011.403.6128, em tramitação na 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, foi afastada sua corresponsabilização tributária. Assim, em 18/03/2014 e 14/08/2014, peticionou nos respectivos processos administrativos, no primeiro para sua exclusão das CDAs, e no segundo para baixa no arrolamento de bem.

Sustenta que a suposta ausência de análise dos requerimentos no prazo legal do art. 24 da lei 11.457/07 fere os princípios da legalidade, eficiência e razoável duração do processo.

Requer a concessão da segurança para determinar a análise e julgamento dos requerimentos administrativos.

A liminar foi indeferida, diante da ausência de *periculum in mora* (id 445161).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 534333).

A autoridade impetrada prestou informações (id 562752), sustentando que os pedidos já foram analisados em 04/05/2015 e 12/08/2015, pugnano pela extinção do feito.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse de atuar no feito (id 637937), seguindo-se manifestação do impetrante (id 1383743).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso, o suposto ato coator seria a omissão na análise de requerimentos administrativos nos processos 13839.001585/2004-14 e 13893.001613/2004-95.

A autoridade impetrada informou que os requerimentos foram analisados antes do ajuizamento da ação. Juntou cópia das CDAs para demonstrar a exclusão do impetrante (id 562758) e, inclusive, certidão negativa de débitos (id 562838). Quanto à retirada de imóvel do arrolamento, juntou cópia integral do PA, em que consta decisão proferida em 12/08/2015 (id 562856 pág 36/37).

Assim, nítida é a falta de interesse de agir do impetrante, não se manifestando as causas apontadas do suposto ato coator.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual. Na ausência de algum de seus elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

Assim, quando da propositura da ação mandamental, já tinham sido analisados os requerimentos do impetrante nos processos 13839.001585/2004-14 e 13893.001613/2004-95. A questão da devida intimação, pela caixa postal eletrônica, é irrelevante, pois não constitui fundamento do suposto ato coator indicado como objeto da ação mandamental. Não há sentido em se conceder ordem para análise de requerimentos já apreciados, retirar o nome do impetrante de CDA em que ele não está incluído, ou intimá-lo de decisão já proferida, que se não estava anteriormente ciente, agora o está.

Pelo exposto, reconheço a falta de interesse processual do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao e. TRF 3º Região (Agravo 5000212-18.2017.4.03.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000632-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROOSEVELT MASSAO NAKADA, ROSELI DOS SANTOS NAKADA, RAQUEL MIEKO NAKADA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Roosevelt Masao Nakada e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão de imóvel dado fiduciariamente como garantia em contrato de financiamento imobiliário.

Após indeferimento da tutela provisória, e antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito (id 1458171).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida à parte autora.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-54.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JECEL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANULI - SP203184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jecel Instalações Industriais Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a análise de pedidos de restituição PER/DCOMP protocolados entre abril /2012 e abril/2014.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 379208 e 393877).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 661112).

A autoridade impetrada prestou informações (id 748968), informando que os pedidos foram analisados e a impetrante, intimada para apresentação de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os processos foram movimentados, aguardando-se a diligência da impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DATALÓGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FABBRO - SP292794, MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI - SP360359  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **Datalogic ADC do Brasil Comércio de Equipamentos de Automação Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de seu direito de ter as importações de suas mercadorias e o desembaraço aduaneiro, tanto no regime especial como comum, formalizadas no prazo máximo de 08 dias, conforme previsto no Decreto 70.235/72, art. 4º, enquanto perdurar movimento grevista dos auditores fiscais.

Em breve síntese, sustenta que com o movimento paredista teve aumentado para até 20 dias a liberação das mercadorias importadas, configurando violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos e comprometendo a atividade da empresa. Aduz que, diante da ausência de previsão legal, deve ser aplicado o prazo previsto no Decreto 70.235/72, que trata dos procedimentos fiscais.

Pedido de tutela provisória foi indeferido (id 207275).

Citada, a União contestou o feito (id 286961), arguindo preliminarmente a falta de interesse processual, e no mérito sustentando a garantia constitucional do direito de greve aos servidores públicos, a continuidade do serviço, ainda que com extensão dos prazos habituais, a inaplicabilidade do Decreto 70.235/72 e o princípio da separação dos poderes.

Foi ofertada réplica (id 608621).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, já que o pedido da autora, de ter a importação de suas mercadorias concluídas em prazo determinado, é em tese juridicamente possível.

No mérito, o pedido da parte autora é improcedente.

Ainda que o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente assegurado, não possa comprometer, de forma absoluta, a continuidade da prestação dos serviços públicos, a pretensão da parte autora, formulada de forma genérica e não em vista de um caso concreto específico, constitui instituição de procedimento anti-isonômico estritamente em seu favor.

Primeiramente, se não há previsão legal de prazo para liberação de mercadorias importadas, este não deve ser fixada de forma abstrata pelo Poder Judiciário, que não tem atribuição legislativa, ainda mais hipoteticamente para casos futuros – já que a greve que ensejou a presente ação encontra-se encerrada – e ainda exclusivamente em prol da autora. O art. 4º do Decreto 70.235/72, ao fixar em oito dias a prática de atos processuais para o servidor, não se aplica ao desembaraço aduaneiro, ato complexo que exige fiscalização e, eventualmente, diligências.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário deve ocorrer apenas no caso concreto, em que a violação ao direito da parte autora estiver demonstrada, de modo que medidas possam ser tomadas preservando a continuidade do serviço público, levando-se em conta, entre outros fatores, a extensão do movimento paredista e a essencialidade das mercadorias importadas a serem liberadas.

Ademais, quanto à greve já encerrada, não houve interrupção do serviço, mas apenas extensão dos prazos, não tendo ficado demonstrado risco à atividade de empresa.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

-

Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CICERO BASILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SPI53313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SPI59986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPO LIMPO PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Cícero Basílio de Souza** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença (NB 134.481.620-4), concedido judicialmente no processo 0001814-21.2006.403.6304, e cessado pelo Inss em 21/02/2017.

Em síntese, sustenta o impetrante que no processo judicial foi determinado o restabelecimento do benefício até reabilitação profissional, que não foi providenciada pelo Inss, sendo o impetrante convocado para perícia que cessou seu benefício.

**Decido.**

A concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a verificação da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Mesmo para benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, fica a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

A realização de reabilitação profissional visa garantir a recuperação da capacidade laborativa do segurado. Se perícia médica posterior constatar que não persiste mais a incapacidade que culminou com o afastamento, e que o segurado pode exercer suas atividades habituais, não há sentido que permaneça recebendo o benefício. O art. 62 da lei 8.213/91 veda apenas a cessação do auxílio doença enquanto não houver aptidão às atividades habituais ou que não tenha ocorrido a reabilitação para outra passível de lhe garantir a subsistência. Veja-se:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)*

*Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)*

Se perícia médica realizada em fevereiro/2017 concluiu que o impetrante poderia retomar ao trabalho habitual, o resultado não pode ser afastado apenas com base no atestado médico juntado com a inicial, que aliás encaminha o segurado para avaliação, e não declara sua incapacidade (id 1548009 pág 2).

Necessária, portanto, a confirmação de sua atual capacidade laborativa por meio de perícia judicial, o que, entretanto, não é possível na presente ação mandamental. Isto porque deve ser apresentada prova pré-constituída de direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz: "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (pág. 34/35).

Assim, fica facultado ao autor o ajuizamento de nova ação em que possa ser atestada sua incapacidade por perícia médica.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, denegando a segurança.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000714-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: BENEDITO ANGELO MASO - ME, BENEDITO ANGELO MASO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Angelo Maso ME e Benedito Angelo Maso.

A exequente requereu a desistência da ação (id 1577502), em vista de acordo administrativo entre as partes.

Diante da facultade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO - ME, SEVERINO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

"CARTA PRECATÓRIA para o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida SEVERINO PAULO DA SILVA MINIMERCADO-ME, com domicílio à Rua Itapura, nº 39, Bairro Jardim América, Várzea Paulista/SP, CEP 13222-411 e em relação ao requerido SEVERINO PAULO DA SILVA, com domicílio à Rua Araras, nº 758, Bairro Jardim América, Várzea Paulista/SP, CEP 13222-400"

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000682-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CASSIA DE OLIVEIRA INACIO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

"CARTA PRECATÓRIA dirigida ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida CASSIA DE O. INÁCIO, com domicílio à Rua José Fialho, nº 138, Bairro Vila Cardoso, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13230-490"

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*



Expediente Nº 244

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014917-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos etc.Acerca da consulta constante do final do 2º parágrafo de fls. 611, com relação às testemunhas que residem em cidades sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, respondo a consulta feita informando que àquelas serão ouvidas mesmo na Subseção de São Paulo por videoconferência (fls. 615), conforme alvirado pelo MM. Juiz (consultas acerca da possibilidade de comparecerem nesta subseção para serem ouvidas por videoconferência). Quanto à testemunha Regina Márcia Pava da Silva, visto pertencer ao município de Santana do Parnaíba/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP, expeça-se com urgência Carta Precatória para sua oitiva, a ser realizada na audiência anteriormente designada para o dia 19 de JULHO de 2017, às 17h00, através de sistema de videoconferência (call center 10090632), comunicando-se o setor responsável. Comunique-se, via correio eletrônico, o juízo deprecado da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 615. Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2017, às 17h00, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas, a ser realizada mediante videoconferência, com a 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como para o interrogatório do réu, a ser realizado perante este Juízo. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, onde está distribuída a Carta Precatória n. 177/2017 (fls. 608), acerca desta designação, instruindo-se com cópia deste despacho para o respectivo aditamento. Intimem-se o réu e a defesa acerca desta designação. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-50.2017.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-81.2009.403.6105 (2009.61.05.004656-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP035905 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos etc. A ré, Maria da Glória Fiorini Carbol, apresentou resposta escrita (fls. 156/157), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro. Em vista da ausência de preliminares a ser combatidas, a defesa pugna pela realização de audiência de instrução, arrolando as testemunhas comuns apontadas pela acusação. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 9-0247/09. A materialidade delitiva está demonstrada, com a constituição definitiva dos créditos tributários em 03/01/2009 (fls. 215 do IPL) através do processo administrativo n. 19311.000411/2008-85 em apenso, Decads n. 37.173.752-4 e 37.173.756-7. De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA DA GLÓRIA FIORINI CARBOL. Isso posto, designo o dia 30 de AGOSTO de 2017, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa. A audiência de instrução para o interrogatório da ré será designada oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juiza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1148

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000539-86.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO X MAURICIO ULIAN(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Luciano Lopes de Carvalho e Maurício Ulian pela prática, em tese, do crime definido no art. 147, c/c art. 29, ambos do CP. Consta da denúncia que os réus, no dia 14 de dezembro de 2013, por volta do meio-dia, teriam ameaçado com palavras o servidor público federal Luís Antonio Uemura. Após regular trâmite processual, o MPF requereu a extinção da punibilidade de ambos por conta de prescrição. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão o MPF. Com efeito, o crime em tela possui pena máxima de 6 meses de detenção, do que se infere que o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, VI, CP). Entre a consumação delitiva, em 14/12/2013 e o primeiro marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia em 30/03/2017), já houve decurso do lustro do prazo extintivo. Posto isso, com fundamento no art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luciano Lopes de Carvalho e Maurício Ulian em relação ao delito descrito no artigo 147, c/c art. 29, ambos do Código Penal, supostamente praticado no dia 14/12/2013, ao meio dia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1149

**MONITORIA**

**0000785-82.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 61, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-29.2014.403.6142** - APARECIDA BRAZ DE LIMA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000665-39.2016.403.6142** - ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. RODRIGO PINHEIRO CUPARI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento jurisdicional que afaste a taxa de juros aplicada no cálculo do saldo devedor do contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações firmado entre a ADD Systems Informática Ltda. ME e a demandada, a revisão das prestações com a incidência de juros simples e a exclusão da tarifa de abertura e renegociação de crédito, bem como a condenação da ré a devolver em dobro os valores indevidamente pagos, compensando-se com o saldo devedor apurado. Alega excesso de cobrança em razão da capitalização mensal de juros, cobrança de tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 5.700,00 e comissão de permanência em percentual maior que a taxa contratada de 1,67% ao mês. Protestou pela realização de perícia contábil e juntou documentos (fls. 10/40). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 51). Em sua contestação, a ré apresentou arguição, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o contrato objeto da ação foi firmado para renegociação de dívidas decorrentes de contrato Girocaixa Fácil, referente à linha de crédito pré-aprovado para utilização parcial ou total e Cheque Empresa Caixa referente a crédito rotativo, cujo inadimplemento culminou com a renegociação objeto da ação. Sustenta, ainda, que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price para cálculo do valor das parcelas, nem cláusulas abusivas, indébito a ser repetido em dobro, ou irregularidade na cobrança de comissão de permanência. Ressalta que, no caso dos autos, houve apenas aplicação de juros de mora, juros remuneratórios e pena convencional sobre o valor do débito (fls. 54/70). Juntou documentos (fls. 71/79). O autor apresentou emenda à inicial pela qual requer a retificação do polo ativo para passar a constar a empresa ADD SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. - ME (fls. 84/86). Instada a comprovar o atendimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87), a parte autora manifestou-se às fls. 88/93. Considerando a alegação de ilegitimidade ativa deduzida pela ré, a demandada apresentou cópia do contrato social e procuração firmada pelo representante legal (fls. 95/103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a emenda à inicial e determino a substituição do autor original pela ADD SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. - ME no polo ativo da presente demanda. À SUDP para anotações. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, a assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em relação à pessoa jurídica, nos termos do enunciado da Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, para fazer jus ao benefício, ela deverá comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Na espécie, do exame da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS de fls. 89/93, referente ao Ano-Calendário de 2015, a autora não apurou receita, mas efetuou o pagamento do valor de R\$ 15.100,00 ao sócio e realizou despesas no valor de R\$ 31.228,00. Ocorre que não se afigura plausível que a sociedade empresária, atuante no ramo varejista de equipamentos e suprimentos de informática desde 2010 (fls. 89 e 99), tenha iniciado e encerrado o ano de 2015 sem estoque, saldo em caixa ou em conta bancária, não tenha adquirido mercadorias para comercialização ou outros produtos ou nada vendido. Tampouco carece de credibilidade a informação de que não houve entradas no ano calendário, somente despesas. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária. Promova a parte autora a regularização das custas iniciais no prazo de dez dias úteis, bem como esclareça o teor da DEFIS apresentada à luz das considerações acima delineadas. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**0000778-90.2016.403.6142** - ELISANGELA APARECIDA DOS REIS (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP380029 - LETICIA NEGRINI ALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento de fl. 273, tendo em vista que o despacho de fl. 270 determinou a intimação do recorrido (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela própria autora (fls. 254/269), assim, não há que se falar em cerceamento do direito a manifestação. Ademais, considerando que nas contrarrazões de fls. 275/288 não foram suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, não há razão para intimação da recorrente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000874-08.2016.403.6142** - MARIA DE LURDES SANTOS BRAGA (SP318210 - TCHHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 49: com fulcro no artigo 385 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento do réu e designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora para o dia 24 de agosto de 2017, às 13h30. Intimem-se.

**0001214-49.2016.403.6142** - DAIANE HONORIO (SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/198: por ora, nada a deliberar, intime-se a parte autora acerca do ato ordinatório de fl. 196. Cumpra-se. Fl. 196: Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

**0001281-14.2016.403.6142** - LUIS ROBERTO MARQUES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, às fls. 80/97, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, §1º do artigo 1.012 do CPC. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000087-42.2017.403.6142** - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEEIRO

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO SP Autor: DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA e outro Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 211/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 109/120 e 148/166, tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes. Ante a informação de fl. 182, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2017 às 13h, a ser realizada neste Juízo. CITE-SE E INTIME-SE o réu DEJAIR PERES BALEEIRO, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 25.826.211-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob nº 191.406.218-39, residente na Rua Romualdo Santacla Barthaman, nº 147, Jd. Americano, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação. CIENTIFIQUE-SE o réu que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Outrossim, fiquem as partes CIENTES de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC. Ressalto que o réu deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, conforme caput do artigo 334 do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 211/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham a presente, cópias da exordial, decisão de fls. 94/95 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. SEM PREJUÍZO, intime-se o procurador da corrê CAIXA SEGURADORA S/A a juntar aos autos o instrumento de mandato original, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000446-89.2017.403.6142** - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA (SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que, por equívoco, foi realizada carga ao procurador do INSS antes de decorrido o prazo de vista da parte autora, defiro o pedido de fls. 33/34, e restituo integralmente o prazo do autor, para apresentação de recurso. Após, tornem conclusos para que a petição de fls. 40/46 seja apreciada. Intimem-se.

**0000449-44.2017.403.6142** - JOSE BENEDITO MACHADO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, verifico que já houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº 5007433-52.2017.403.0000 (v. fls. 50/51), cumprida neste juízo conforme despacho de fl. 52. No mais, cumpra-se na íntegra referido despacho. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000958-09.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-05.2013.403.6142) LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA (SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELLY CHRISTINA LIMA BADARO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Leonardo Goffi de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e outros, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a restrição de transferência efetuada pelo sistema RENAJUD que incidu sobre o veículo Honda City LX Flex, ano 2011/2012, cor prata, placas EWR 5876, Renavam 373056320 em 23/05/2014. Aduz o embargante, em apertada síntese, que: adquiriu de Nely Christina Lima Badaró em 18/09/2013, por contrato de cessão de direitos, o veículo Honda City LX Flex, placas EWR 5876, assumindo todos os encargos sobre o veículo desde então; ao efetuar a quitação do veículo junto à OMINI S/A CRI BV FINANCEIRA em 17/08/2016, pelo valor de R\$ 20.000,00, e aguardando o prazo de baixa do gravame, em 31/08/2016, ao consultar o despachante, foi surpreendido pelo bloqueio RENAJUD em razão de determinação contida no processo embargado; agiu de boa-fé, vez que quando da compra do veículo efetuou as pesquisas necessárias para verificar a existência de eventuais ações em face da proprietária do veículo, ocasião em que não foi possível visualizar a execução embargada por estar no polo passivo apenas a empresa de que ela é sócia. Requeira, em sede de liminar, o imediato desbloqueio de transferência do veículo sob a justificativa de que já preencheu o Certificado de Registro de Veículo no campo autorização para transferência de propriedade de veículo e, ao final, a procedência do pedido para que seja retirado o bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/46). O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foi determinada a regularização de sua representação processual e correção do polo passivo (fls. 48/49). O autor apresentou emenda à inicial e requereu a reconsideração da decisão, ocasião em que juntou mais documentos (fls. 51/64). Os embargos foram recebidos e mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fl. 65). Citada, a CEF apresentou contestação na qual pugna pela improcedência da ação ao argumento de que o recibo de transferência foi preenchido e teve firmas reconhecidas apenas em 24/08/2016, não havendo qualquer prova de que o veículo foi vendido na data informada pelo embargante; a ausência de registro de transferência torna o negócio ineficaz em relação a terceiros; em caso de procedência, deve ser considerado o princípio da causalidade para que não seja condenada nos ônus da sucumbência (fls. 67/69). Citada, a corrê Nely Christina Lima Badaró deixou fluir in albis o prazo para contestação (fls. 78v e 79). Resumo do necessário, decido. A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 792 do CPC, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desse que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. No caso concreto, a Execução de Título Extrajudicial ora embargada foi ajuizada em 05/07/2013 e a executada Nely Christina Lima Badaró foi citada em 24/09/2013. A restrição judicial sobre o veículo objeto da ação se deu em 23/05/2014 (fl. 64 dos autos em apenso). O autor alega que adquiriu o veículo objeto da ação em 18/09/2013, data anterior à citação da co-executada Nely Christina Lima Badaró e do registro da restrição judicial de transferência do veículo no sistema Renajud. A data indicada pelo autor, contudo, é posterior ao ajuizamento da ação que, no caso, é hábil a reduzir a executada Nely Christina Lima Badaró à insolvência, vez que não foi encontrado qualquer outro bem em seu nome para a garantia da execução. Ainda que assim não fosse, não verifico prova suficiente de que o embargante tenha, de fato, a propriedade do bem desde 18/09/2013, como alegado na inicial. O contrato de cessão de direitos anexado aos autos, embora esteja datado de 18/09/2013, não conta com reconhecimento de firma para confirmar sua data (fls. 09/10). O Certificado de Transferência de Veículo foi firmado em 24/08/2016, com reconhecimento de firma em 31/08/2016 (fl. 11). As pesquisas sobre eventuais processos em face da proprietária do veículo foram realizadas apenas em 01/09/2016 (fls. 12/16). O documento anexado para comprovar o pagamento de IPVA do ano de 2014 consiste apenas em comprovante de transferência de valor para pessoa de nome Eraldo Rodrigues (fl. 20), e o comprovante referente ao ano de 2013 não indica quem o pagou (fl. 21). O termo de acordo de quitação do financiamento foi feito em nome de Nely Christina Lima Badaró, e não consta em qualquer documento o nome do embargante (fl. 24/25). Por fim, o único documento referente ao veículo de onde consta o nome do autor refere-se a contrato de seguro feito em nome de Nely, com indicação do embargante apenas como principal condutor, e tem início de vigência em 24/03/2016 (fls. 35/37). Entendo que não houve demonstração suficiente do negócio na data indicada, tampouco de ter o embargante agido de boa-fé. Os documentos de fls. 09/10 e 11 são particulares e não contam com reconhecimento de firma para comprovar a data nele lançada, de sorte que não se mostram aptos a demonstrar a existência de qualquer negócio anterior ao ajuizamento da execução ou à inclusão da restrição judicial de transferência do veículo pelo sistema Renajud. Assim, não havendo quaisquer outros bens garantindo a execução, resta clara a configuração de fraude à execução, nos termos do artigo 792, III e V, do CPC, eis que, na data 31/08/2016, quando firmado o certificado de transferência do veículo, já corria contra o devedor a presente demanda, capaz de reduzi-lo à insolvência e já constava restrição judicial de transferência sobre o veículo realizada pelo sistema Renajud. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas pelas embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0000493-05.2013.4.03.6142), nele prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins. \_01\_ de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000229-85.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 213/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. VISTOS EM INSPEÇÃO. INICIALMENTE, considerando que o bens imóveis a serem penhorados estão localizados em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 215. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 5.815 e 5.816 no CRI de Promissão/SP, de propriedade do coexecutado FERNANDO MAEDA, CPF nº 258.749.838-48, localizado no endereço constante das cópias das matrículas que seguem, a fim de verificar se se tratam de bem de família. Em caso negativo, proceda a: II - PENHORA da parte ideal dos mencionados imóveis, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após eventual arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção; III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for; IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário, o usufrutuário e/ou o nu-proprietário; V - AVALIE os bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 213/2017 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Acompanham o presente cópia da fls. 216/219, do presente despacho e do valor atualizado do débito. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000493-05.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito e ante a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 00009580920164036142, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC, assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-11.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA X LAUDINEI FERNANDO CELESTINO X ELISANGELA RUBI CELESTINO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 295.331,82 DESPACHO / MANDADO Nº 461/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP VISTOS EM INSPEÇÃO. I - FL 154: defiro o requerimento e determino a PENHORA do veículo marca HONDA/CBX 200, ano fabricação/modelo: 1996/1997, placa CGD0055, de propriedade do(a) coexecutado(a) CELESTINO E CELESTINO MERCADO LTDA, e do veículo marca GM/MONZA SL/E 2.0, ano fabricação/modelo: 1990, placa BQQ2016, devendo a diligência ser realizada na Av. Wilson Lima, nº 510, Núcleo Habitacional Monsenhor Pasetto ou na Rua Joaquim Ferreira dos Santos, nº 351, Bom Viver, Lins/SP. II - AVALIE o(s) bem(s) penhorado(s). III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s. IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 461/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias da fl. 136/137 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 455/2017. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do imóvel de matrícula nº 767 do CRI de Getulina, descrito no auto de penhora de fls. 156/157, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado Melhem Ricardo Haury Neto, CPF 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, Getulina/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 455/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Acompanham o presente cópias de fls. 156/157, 174/176 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, tomem conclusos para demais deliberações. Intime-se e cumpra-se.

**0000033-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Fl. 125: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP, CNPJ 74.304.437/0001-55 e MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO, CPF 191.558.908-81, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (RS137.551,48), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disse decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providência a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 327: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 291 (matrícula nº 45.755 do CRI de Rondonópolis/MT).Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Revisto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10(dez) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.Intimem-se.

**0000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 170: por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 000055-37.2017.403.6142. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000669-13.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 451/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPVISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2015, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do veículo marca HONDA/CG 125 CARGO ES, ano fabricação/modelo: 2013, placa EWC6247, descrito no auto de penhora de fls. 73/74, de propriedade do(a) executado(a) MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS, intimando-se a executada, devendo a diligência ser realizada na Rua Teisuke Kumassaka, nº 100, Jardim Morumbi, Lins/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 451/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.Acompanham o presente cópias de fls. 73/74, e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a juntada do mandado, tornem conclusos para demais deliberações.Intime-se e cumpra-se.

**0000835-45.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADimir SHIMIDT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 129: defiro. INICIALMENTE, considerando que os veículos a serem penhorados encontram-se em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória à Comarca de Promissão/SP para PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO, que deverá recair sobre os veículos indicados pela exequente à fl.129.Nesta ocasião, o coexecutado WLADimir SHIMIDT deverá ser intimado também a apresentar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 774 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000980-04.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Fl. 148: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ 16.875.092/0001-93; SANDRO BATISTA DOS REIS, CPF 262.917.648-73 e EDUARDO RAMIRO, CPF 227.082.528-44, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$189.674,72), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providência a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a certidão de fl. 144, na qual o oficial de justiça certificou que o coexecutado CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA reside na cidade de Sorriso/MS, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001053-73.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a não localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

**0000008-97.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADD SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME X JOAO PAULO DA SILVA PORTO DA SILVA PORTO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X RODRIGO PINHEIRO CUPARI(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 92: defiro. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o requerimento de fl. 110 já foi apreciado integralmente na decisão de fl. 112, e que conforme documentos juntados às fls. 120/171 as consultas aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas, indefiro o pedido de fl. 173. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Executado: DJALMA CARDOSO e outros; Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 475.390,24; Despacho / MANDADO Nº 464/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 64. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 39.561 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado DJALMA CARDOSO, CPF nº 251.239.718-15, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família. Em caso negativo, proceda à II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel (1/6); III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. IV - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 464/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Acompanham o presente cópias da fls. 66/70 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. SEM PREJUÍZO, INTIME-SE o coexecutado DJALMA CARDOSO a apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, a matrícula atualizada do terreno Recanto das Acácias - Guaçara/SP, que conforme declaração de Imposto de Renda o executado é proprietário, sob pena de sua omissão ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 774 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

**0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 21: anote-se. Intimem-se a exequente para que, nos termos do §1º do artigo 916 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a petição de fl. 20, em 10 (dez) dias úteis. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000560-28.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME X LUCIA HELENA COSTA ANALHA**

DESPACHO / MANDADO Nº 448/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a inicial. A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC. I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.482.686/0001-18, instalada na Rua Arthur Bernardes, nº 19, Jardim Aeroporto, CEP 16401-375, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; LUCIA HELENA COSTA ANALHA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.971.328-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 170.347.498-84, residente na Rua Vereador Manoel Ourvinhas Junior, nº 249, Jardim Arapuá, CEP 16400-480, Lins/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 235.443,30 (atualizada em 11/05/2017), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s e o(a) executado(a) em ciência de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (1º do art. 827 do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 448/2017, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes. Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em todos os atos ora determinados, deixo-se em ciência de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ R\$ 235.443,30), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000359-70.2016.403.6142 - RUBENS SANTINI(SP243472 - GIOVANNA GÁNDARA GAI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 204ª), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005847-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODOLFO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO DA SILVA ALVES**

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Rodolfo da Silva Alves. No curso da ação, a parte autora pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 97). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não possui advogado constituído nos autos. Custas já regularizadas (fl. 18). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010327-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010327-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDEDE) X MARCELO ANTONIO DA FONSECA(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Fixo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença proferida às fls. 527/530 deferiu o pedido de liminar e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, compulsando os autos, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 599. Ademais, há nos autos recurso pendente de apreciação pelo juízo ad quem. O múnus deste julgador foi exaurido, a apreciação do recurso tem caráter meramente evolutivo, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal competente para análise. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a petição de fls. 96/98, em 10(dez) dias úteis. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1150

### MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA ME, SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA e ARNALDO DA SILVA, em que postula o pagamento do montante de R\$ 34.379,12, atualizado para o dia 30/04/2007, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.2785.870.00000075-1, firmado em 02.06.2005. Juntou documentos (fls. 02/78). Citada, a TRANSPORTADORA TRANSILVA opôs embargos monitorios de fls. 87/116, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a iliquidez e inexigibilidade da dívida, porquanto nulas as cláusulas relativas à taxa de juros imposta, aos encargos financeiros e à capitalização dos juros. Requer a condenação da embargada a restituir em dobro o que indevidamente pagou e a se absterem de lançar seu nome nos organismos de restrição ao crédito. As fls. 139/154, a autora requer a rejeição dos embargos, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento contratual, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 164). Em cumprimento à r. decisão de fls. 211, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal em 24/7/2012. Os autos foram suspensos, em aguardo ao julgamento da ação revisional (autos nº 2006.61.08.008468-3) conforme r. despacho de fls. 235. Instada a se manifestar, a autora protestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que a controvérsia cinge-se à esfera jurídica, desnecessária a produção da prova pericial requerida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade das cláusulas contratuais, o feito comporta julgamento na forma do art. 355 do Código de Processo Civil. Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 700 do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). No caso vertente, foram apresentados o contrato firmado pelos réus e cópia de seus documentos pessoais, extratos que demonstram a disponibilização e utilização do valor emprestado e a planilha de evolução da dívida. Por outro lado, tendo em vista o quanto foi requerido e decidido nos autos n. 0008468-30.2006.403.6108, depreende-se que, no bojo daquela ação, foram discutidas cláusulas do contrato n. 24.2785.870.00000075-1 que permitiriam a cobrança de encargos e juros não expressamente pactuados e a incidência de juros capitalizados, bem como o direito à repetição de indébito. A r. sentença de fls. 220/231, proferida naquele feito em 15/10/2007 e transitada em julgado em 3/6/2016, julgou procedente em parte o pedido para condenar a CEF a recalcular o valor do débito de vários contratos, dentre os quais o que aparelha a presente demanda, com a limitação da comissão de permanência ao valor da variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro, excluída a taxa de rentabilidade, rejeitando os demais pedidos. Ocorre que a embargada não comprova o cumprimento da r. sentença exarada mediante o cálculo do débito nos termos do comando judicial precitado. O exame dos extratos de fls. 47/68 não autoriza a ilação de que a forma de cálculo da comissão de permanência adotada, qual seja, TR acrescida da taxa de 2,01% a.m. ou 2,37% a.m., observou o limite imposto pelo r. julgado. Até que requerida adequação seja feita, é vedado à CEF adotar medidas de execução indireta para reaver seu crédito tais como a inscrição do nome dos réus em cadastro de proteção ao crédito. Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para a elaboração de cálculos, pois tal providência ocasionaria retardamento do andamento do feito. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para a realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, posicionamento que, ademais, restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, com o expurgo da quantia excessiva. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da cobrança com o expurgo da quantia que exceder o valor da variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro. Outrossim, defiro em parte o pedido de tutela de urgência formulado pelos demandados para que a autora se abstenha de incluir o nome dos réus em cadastro de proteção ao crédito até que o recálculo da dívida decorrente do contrato n. 24.2785.870.00000075-1 seja feito nos termos desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária que fixo em 5% sobre o valor da causa. Correção monetária a ser calculada nos termos pactuados, limitada a comissão de permanência ao valor da variação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro, excluída a taxa de rentabilidade. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000922-98.2015.403.6142 - ROBERTO MACARIO JERONYMO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 144), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001068-08.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-12.2016.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação em face da ré, Fazenda Nacional, para que seja concedido provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a recolher contribuição social para a seguridade social, o adicional do RAT e contribuições de terceiros (Salário-educação, SEBRAE, INCRÁ e SESCOOP) sobre as verbas trabalhistas relativas ao adicional constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, e aos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos ou compensação dos valores com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros e correção monetária, devidamente atualizados pela SELIC.Sustenta que referidas verbas não compõem a base de cálculo das exações em destaque por não ostentarem natureza salarial.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/23 e 24/82).Citada, a Fazenda Nacional apresentou a contestação de fs. 92/128, em que requer, preliminarmente, a extinção do feito por falta de interesse processual no tocante às parcelas que a própria lei do custeio da seguridade social expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcialmente o pedido quanto à não incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade. Quanto às demais verbas, sustentou que possuem natureza remuneratória. Por fim, aduziu a impossibilidade de compensação das contribuições sociais e a impossibilidade de cumulação de correção monetária, atualização pela taxa SELIC e juros (fs. 92/128).A parte autora apresentou réplica de fs. 133/146.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Inicialmente, afasta a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a parte ré não comprovou que as contribuições previdenciárias não eram cobradas por força de disposição legal. Incide, no caso, a prescrição quinquenal, estando prescritos os valores eventualmente devidos anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.Passo ao exame do mérito.A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Os critérios para a cobrança das contribuições previdenciárias indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).[...].IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).[...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. .... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. l. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título de título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja estendido à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 4º da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).j. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...).Como se extrai dos dispositivos legais acima transcritos, enquanto sobre a remuneração paga ao trabalhador empregado e ao avulso pode incidir tanto a contribuição patronal como a contribuição do trabalhador, sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais incide apenas a contribuição de 20%. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.Na espécie, a autora requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, da contribuição ao RAT/SAT e contribuições de terceiros a remuneração paga, devida ou creditada a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento.Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 .DTPB.).Quanto ao auxílio-doença previdenciário e acidentário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teófilo Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Idêntico raciocínio aplica-se na apuração da contribuição ao SAT/RAT e contribuições de terceiros, uma vez que os benefícios previdenciários foram expressamente excluídos do salário-de-contribuição e, portanto, da base de cálculo do adicional em apreço.Por conseguinte, a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, do RAT/SAT e contribuições de terceiros com parcelas vencidas e vincendas destes tributos, haja vista o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:1. declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT e contribuições de terceiros sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento.2. declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições precitadas com prestações vencidas e vincendas desses tributos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento, cabendo ao contribuinte comprovar os recolhimentos indevidos oportunamente na esfera administrativa quando da eventual compensação.A compensação somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.Condenô o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000764-60.2016.403.6319** - GUILHERME MARTINS SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fs. 269/274, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fs. 276/287, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000033-76.2017.403.6142** - LUIZ ALBERTO RAIMUNDO MENDES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 198/200: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 187/192, que julgou o pedido procedente em parte. Alega a embargante, em apertada síntese, que: considerando que houve consolidação da propriedade, o contrato foi liquidado e não é possível acatar eventual pagamento pelo autor na via administrativa, pelo que há necessidade de ordem judicial expressa para o desfazimento da consolidação da propriedade e reativação do contrato, bem como para que o pagamento seja efetuado pela parte autora em conta judicial; há necessidade de constar que a purgação da mora deve incluir as parcelas que se vencerem, até o levantamento do depósito pela Caixa; há necessidade de determinação de expedição ofício ao CRI de Lins, em caso de purgação da mora, determinando que se proceda ao cancelamento da propriedade do imóvel efetuada em nome da CEF; há necessidade de constar expressamente as consequências da não realização da purga da mora. Contudo, nota-se que todas as questões levantadas pela ré referem-se ao trâmite administrativo do contrato. Ora, se é necessária a reativação do contrato para possibilitar a purga da mora pela parte autora tal como determinado na sentença, e se é necessária a expedição de ofício ao CRI de Lins para cancelamento da consolidação da propriedade em nome da CEF em caso de purgação da mora, tais procedimentos devem ser levados a efeito pela CEF como parte do cumprimento da determinação judicial, não cabendo a este Juízo se inibir na atividade administrativa da ré. Não há necessidade, outrossim, de constar expressamente as consequências da não realização da purga da mora, vez que, considerando que a tutela de urgência concedida prevê a suspensão do procedimento de execução extrajudicial para eventual purgação da mora pelo prazo de seis meses, por óbvio que, ultrapassado tal prazo, tal procedimento poderá ser retomado de onde tiver sido paralisado, ficando a ré, contudo, ciente da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do autor de arrematação, conforme decidido na sentença embargada. Por fim, anoto que não há omissão em relação à indicação do valor necessário para a purgação da mora, vez que restou claro da sentença que esta pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 (v. fl. 190v). Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Lins, 01 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000158-44.2017.403.6142** - NADIR SOARES PINHEIRO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, verifico a intempestividade da manifestação apresentada às fls. 499/512, uma vez que a remessa dos autos à autarquia federal foi realizada em 24/03/2017 (fl. 494vº), e a peça defensiva foi apresentada, ainda que de forma inominada, somente em 29/05/2017. Não se verifica, contudo, a ocorrência dos efeitos da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, em 10 dias úteis. Intimem-se.

**0000450-29.2017.403.6142** - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63/71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão. Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida. No mais, cumpre-se na íntegra a decisão de fls. 56/57. Intimem-se.

**0000544-74.2017.403.6142** - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal. Anote-se na capa dos autos. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegada impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia médica, providencie a Secretaria o agendamento da perícia e a intimação das partes. Após o agendamento, cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes dos autos. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC. Ademais, nomeio a Sra. Marina Gorete Gonçalves Rigotto, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico. Esclareço, ainda, que as perícias deverão ser agendadas posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-72.2017.403.6142** - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000571-57.2017.403.6142** - WALDEMAR ROCHA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determine que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais com baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do provento que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro. 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 50% para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados. 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado. 4) As razões do recurso especial não reabertam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos. 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000620-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 158/159).

**0000198-94.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA

Fl. 152: no tocante ao imóvel matriculado sob o nº 5.930, verifico tratar-se de informação estranha aos autos. No mais, defiro o bloqueio total do veículo indicado à fl. 77 pelo sistema RENAJUD, mediante à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência, licenciamento e circulação, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, suspendo o curso da presente execução, com filio no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME (SP031080 - MILTON HAUY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado à fl. 133, tendo em vista que os proprietários do imóvel indicado pela exequente não são partes nesta Execução de Título Extrajudicial. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000510-36.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO (SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, e diante das alegações da exequente, fl. 62, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre os titulares da conta bloqueada às fls. 59/60, bem como para que informe a este juízo se a conta se trata de salário ou poupança, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste também em 10 (dez) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000661-02.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRASFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE SEGURANCA E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI - ME X FERNANDA CECILIA BENTO FURONI X PRISCILA BENTO FURONI

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 05 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**0001296-80.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TODESCATO & COSTA ANALHA LTDA X JOSE ANALHA TODESCATO SOBRINHO X LUCIA HELENA COSTA ANALHA (SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, e diante das alegações da exequente, fl. 44, oficie-se aos Bancos Itaú, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Santander, solicitando informações sobre os titulares das contas bloqueadas às fls. 41/42, bem como para que informe a este juízo se a conta se trata de salário ou poupança, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste também em 10 (dez) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001323-63.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 49: por ora, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 46/47. Intime-se.

**0000150-67.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 33, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000572-42.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-57.2017.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WALDEMAR ROCHA (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004520-87.2010.403.6319** - REGINALDO DIAS BENVINDO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINALDO DIAS BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 163/171: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.Note-se que não há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a suspensão da decisão recorrida.Fls. 173: Trata-se de pedido formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Patronizados SSPI Empírica Precatórios Federais Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico celebrado com a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda..Aduz, em síntese, que o exequente originário, Reginaldo Dias Benvindo, cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada sociedade que, por sua vez, cedeu seu crédito ao requerente. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do valor a ser recebido por meio do precatório. Decido.No caso em tela, conforme a r. decisão proferida às fls. 159/160, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade.Ademais, não restou comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório à Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., razão pela qual não há como reconhecer a validade da nova cessão. Da mesma forma que visto na r. decisão anterior (fls. 159/160), causa espécie o fato de o cessionário não ter cogitado aos autos o instrumento de cessão de crédito, optando por apresentar Instrumento particular de informação de cessão de direitos creditórios decorrentes do precatório judicial, de modo a dificultar a aferição dos elementos de legitimidade da transferência do direito de crédito noticiado. Também não constam dos autos nem os motivos, nem os termos do pacto. Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado em qualquer um dos negócios jurídicos noticiados nos autos.Por fim, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Patronizados Empírica SSPI Precatórios Federais não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possa ter perante a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda.. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição do exequente pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Patronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária.Aguarde-se o pagamento do precatório ao exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004825-54.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

**0000065-23.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR URSO(SP120963 - ANTONIO TADEU BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR URSO

Julgo prejudicado o pedido de fl. 167, tendo em vista que os valores bloqueados à fl. 143 já foram transferidos e convertidos em renda a favor da exequente (v. ofício de fl. 169), em atendimento ao requerimento formulado à fl. 148. Todavia, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor do débito, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerá sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000594-42.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BARROS DOS SANTOS

Fl. 114: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DANIEL BARROS DOS SANTOS, CPF 329.066.758-81, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$996,75), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000850-14.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000684-79.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 870/873, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 883/906, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000954-69.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Gino Neri da Silva. Requer a parte autora a reintegração de posse do lote 06 do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP.O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 145). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 151/157.Citado (fls. 159/160), o réu apresentou contestação de fls. 163/173, na qual pugna pela improcedência da ação, bem como para que seja julgado procedente o pedido contraposto para a manutenção do réu na posse do lote precitado.O INCRA manifestou-se às fls. 193/198, negando o pedido de regularização da situação do réu no lote.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controvertidas no presente feito dizem respeito à regularidade da ocupação do réu, à existência de danos decorrentes da ocupação e de benfeitorias realizadas pelo réu, o decurso do prazo de dez anos para a venda do lote e a respectiva anuência do INCRA. Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de um mês para a sua juntada. Em sendo requerida a prova oral, as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis.Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a legalidade ou não da transferência do lote e de benfeitorias dos beneficiários originários ao requerido; b) a possibilidade de permanência no lote pelos ocupantes; e) a responsabilidade civil das partes em relação aos fatos debatidos na inicial e na contestação.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000685-30.2016.403.6142** - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

**0000538-67.2017.403.6142** - ONIVALDO FLAUSINO(SP330961 - CAMILLA CAFFER LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.Examinando a inicial e a documentação que a instrui, contudo, verifico a necessidade emenda à inicial para:i) pagar as custas iniciais;ii) anexar documento que comprove a atividade da autora como bancária e documento que prove a data da demissão, aposentadoria ou resgate dos valores da previdência complementar;iii) anexar documentos que comprovem o pagamento indevido de IR durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e por ocasião do recebimento da aposentadoria complementar.Nestes termos, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (v. art. 321 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-27.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-57.2017.403.6142) WALDEMAR ROCHA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Após, considerando o decurso do prazo da r. decisão (fl. 11), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

## MONITORIA

**0000213-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Iolanda Aparecida Fernandes Silva, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 42.399,87, quantia esta referente a dois contratos bancários que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados nos dias 19/02/2013 e 02/05/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/23). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 37/38) alegando, em síntese: os valores cobrados não estão atualizados com todos os valores das parcelas pagas; as planilhas de evolução do débito são incompreensíveis; há necessidade de declaração de nulidade dos contratos, visto que suas cláusulas são unilaterais, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requeveu os benefícios da gratuidade, bem como a realização de prova oral, documental e pericial, além da condenação da autora no pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente. A petição de fls. 37/38 foi recebida como os embargos monitorios e concedida assistência judiciária gratuita, ocasião em que a requerida também foi intimada a apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende devidos (fl. 54). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 61). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/71) na qual impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; sustenta, em preliminar, a ausência de apresentação dos cálculos do valor que entende correto pela requerida; os valores das parcelas pagas foram abatidos do saldo devedor nas datas do efetivo pagamento; a ação foi instruída com as vias originais dos contratos e demonstrativos do débito que apontam toda a evolução do contrato, com valores disponibilizados, prazos, taxas de juros aplicadas e data de inadimplência, bem como a taxa de comissão de permanência mês a mês; não houve especificação das cláusulas contratuais que a requerida entende abusivas; os contratos firmados entre as partes têm força vinculante. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O próprio fato de estar devedora já indica, em princípio, que a requerida não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento. A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário. Dessa forma, defiro à requerida, ora embargante, os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo ao exame da preliminar suscitada. Com razão a parte embargada. Isso porque a embargante limitou-se, em seus embargos, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto, os presentes embargos devem ser extintos, no ponto, sem julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. No mais, vejo que a inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais celebrados em 19/02/2013 e 02/05/2013, nos quais constam as assinaturas das partes e planilhas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada. Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial. Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.) Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Observo, no ponto, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. Anoto, outrossim, que a embargante limitou-se a arguir a nulidade do contrato de modo genérico, sem especificar as cláusulas que entende abusivas. Assim, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais. Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante. Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto: I) No que tange à alegação de excesso de execução, rejeito liminarmente os embargos nesse ponto, nos termos do artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil. II) No mais, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 42.399,87 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 05/02/2016. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Lins, 09 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001055-09.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. H. MARTINS DE OLIVEIRA OUTDOORS - ME X CELSO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA(SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de C.H. Martins de Oliveira Outdoors - ME e outros, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 99.600,81, quantia esta referente a dois contratos bancários que foram expressamente descritos e identificados na exordial, celebrados nos dias 02/05/2012 e 03/05/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/57). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 74/84) alegando, em síntese: há cobrança de taxa de juros abusiva de forma capitalizada; há cumulação ilegal de cobrança juros legais, moratórios e multa contratual. Requeveu os benefícios da gratuidade, bem como a realização de prova pericial, além da condenação da autora no pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente. Os embargos foram recebidos e concedida assistência judiciária gratuita (fl. 97). A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 71). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 103/110) na qual impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; sustenta, em preliminar, a ausência de apresentação dos cálculos do valor que entende correto pela requerida; não há ilegalidade na taxa de juros imposta; não há cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, visto que o primeiro tem por função remunerar o capital emprestado pelo agente financeiro, e o segundo decorre do inadimplemento, de sorte que é aplicado após a cobrança deste; a capitalização de juros não é ilegal; os contratos firmados entre as partes têm força vinculante; não há valores cobrados indevidamente para repetição em dobro. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O próprio fato de estarem devedores já indica, em princípio, que os requeridos não podem desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer seu próprio sustento e a continuidade da atividade empresarial. A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário. Dessa forma, defiro aos requeridos, ora embargantes, os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo ao exame da preliminar suscitada. Com razão a parte embargada. Isso porque a embargante limitou-se, em seus embargos, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto. Assim, quanto à alegação de excesso de execução, os presentes embargos devem ser extintos, no ponto, sem julgamento do mérito. No mais, vejo que a inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, nos quais constam as assinaturas das partes e planilhas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada (fls. 7/18, 19/21, 22/27 e 28/54). Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial. Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.) Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. Observo, no ponto, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. Assim, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais. Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto: I) No que tange à alegação de excesso de execução, rejeito liminarmente os embargos nesse ponto, nos termos do artigo 702, 3º, do Código de Processo Civil. II) No mais, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 99.600,81 (noventa e nove mil, seiscentos reais e oitenta e um centavos), atualizado até 19/08/2016. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Lins, 09 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000147-15.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURACY FRARE BERTIN(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria para cobrança do valor de R\$ 175.354,59 referente a débito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 00421519500204461 firmado entre as partes em 07/05/2013. Citado, e requerido apresentou embargos monitorios no qual alega excesso de execução em razão da capitalização de juros, cobrança ilegal de comissão de permanência e ausência de mora em razão da impossibilidade de pagamento da obrigação assumida em razão das cobranças abusivas. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a apresentação dos contratos, instrumentos de renegociação da dívida e extratos bancários pela CEF e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, ao final, a revisão do contrato e condenação da autora na devolução em dobro do valor indevidamente cobrado (fls. 31/72). Relatei o necessário. DECIDO. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, do que vem narrado pela parte autora, não vejo presente a probabilidade do direito, especialmente porque a parte autora confessa que está inadimplente e não demonstra, prima facie, a existência das apontadas irregularidades no contrato firmado entre as partes. Por tal razão, indefiro o pedido de retirada do nome do autor órgãos de proteção ao crédito pois, embora não vislumbro má fé por parte da autora quanto ao inadimplimento, não houve comprovação de pagamento das parcelas devidas ou de cobrança indevida. Indefiro, outrossim, o pedido de apresentação de contratos pretéritos, instrumentos de renegociação da dívida e extratos bancários, vez que não demonstrado por qualquer elemento constante dos autos a existência de contratos pretéritos ao contrato objeto da ação, vez que se trata de contrato para abertura de conta e adesão a produtos e serviços, e não de termo de renegociação de dívida, tampouco que tal pacto tenha sido objeto de aditamentos ou renegociações. Trata-se de alegações vagas formuladas pela parte autora que não possuem qualquer embasamento probatório. Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze dias) úteis, com fulcro no artigo 702, 5º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se. Lins, 08 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000394-35.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)) KELLI ANDREA PENA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 110/111, do v. acórdão de fls. 138/143 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 145 para os autos principais nº 0008525-82.2005.403.6108. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000369-80.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-95.2016.403.6142) MARCELO D ALONSO CARDOSO X DJALMA CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Marcelo Dalonso Cardoso e Djalma Cardoso, em face de Caixa Econômica Federal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001295-95.2016.403.6142). Os embargantes alegam, em síntese, que: há ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título que embasa a execução, vez que o demonstrativo de débito não indica adequadamente a evolução do débito e os critérios de correção e juros sobre ele incidentes; há cobrança de juros abusivos; há prática de capitalização de juros vedada por lei; o inadimplemento decorreu da crise econômica que assola o país, e não de má-fé dos embargantes. Por fim, pugna pela realização de nova audiência de conciliação e pericia contábil (fls. 2/16). Juntou documentos. Os embargantes foram intimados a apresentar cálculo do valor do débito que entendem correto e justificaram a ausência de apresentação (fls. 94 e 95/100), motivo pelo qual os embargos foram recebidos, ocasião em que foi deferida a gratuidade para litigar e indeferida a realização de nova audiência de conciliação, vez que aquela realizada nos autos principais já restou frustrada (fl. 101). Citada, a CEF apresentou contestação na qual, em preliminar, impugna o pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos ao argumento de que: a inicial da execução está acompanhada de demonstrativo de débito o qual demonstra valor contratado, a taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa contratual decorrente do atraso; não há capitalização de juros na prática, vez que os juros incidem apenas sobre o saldo devedor remanescente e, ainda que houvesse, tal forma de atualização não é ilegal; o contrato tem força vinculante entre as partes (fls. 104/112). Relatei o necessário. Decido. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelos embargantes e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, deferir-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pelo, assim, desdobramos 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Evidente que não se trata de regra absoluta, porque caso há em que o inadimplemento é doloso, mas tal situação não se apresenta verossimil no caso. Ademais, trata-se de microempresa, característica que, aliada ao fato do não pagamento, faz presumir hipossuficiência, apenas aqui. Posto isso, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Passo imediatamente ao julgamento antecipado do pedido de débito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a pericia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de pericia contábil. 4. Tratando a controversia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Verifico que a execução ora embargada tem por objeto as Cédulas de Crédito Bancário anexadas às fls. 37/40, 43/52, 55/59 e 62/74, copiadas dos autos da Execução embargada. Em princípio, o ajuste se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão aos embargantes. A cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exigibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: 1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da execução embargada (autos nº 0001295-95.2016.403.6142), verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam as cédulas de crédito bancário (fls. 37/40, 43/52, 55/59 e 62/74) acompanhadas do cálculo detalhado do valor do débito atualizado para cada uma delas, os quais indicam expressamente a taxa de juros remuneratórios, a taxa de juros de mora e a multa contratual correspondente (fls. 41/42, 53/54, 60/61 e 75/76 respectivamente). Os embargantes alegam, ainda, que o valor do suposto crédito contém evas, que o fulcram de nulidade e sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, bom destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes. Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifos). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios e juros de mora após o inadimplemento, o que ocorreu no caso dos autos, conforme planilhas de cálculo copiadas dos autos da Execução embargada. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que analiso o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade para litigar. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001295-2016.403.6142. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C. Lins, 14 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000683-60.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) BENEDITO FAUSTINO FERREIRA(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

I - RELATÓRIO.O autor opôs Embargos de Terceiro em face da CEF e outros com pedido de expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel situado na Rua Mario Pereira da Silva, nº 320, Guaiçara/SP.Alega, em resumo: adquiriu o imóvel de Adão Verlofa, tendo feito o pagamento dos valores previamente acertados em sua integralidade; mas com a quitação não foi possível efetuar a transferência do imóvel porque o valor da documentação comprometer de forma substancial seu sustento e porque o imóvel está financiado junto à CEF; o imóvel foi penhorado por uma dívida oriunda de obrigações de Adão Verlofa após quase dez anos da venda do imóvel; é cabível a presente medida; o imóvel foi incorporado à família do embargante é por isso é bem de família, logo, impenhorável; teve boa-fé.À fl. 25 decisão que deferiu antecipação parcial de tutela com o fim de suspender o feito principal até o julgamento dos embargos de terceiro. Emenda à inicial à fl. 27 para incluir Alexandre Luis Ribeiro da Costa, Adão Verlofa e Sirlei de Almeida no polo passivo. Os três ofereceram resposta aos Embargos na qual praticamente repetiram o dito na inicial (fls. 39/41). Despacho saneador à fl. 49. À fl. 51, requerimento de oitiva de testemunhas.Manifestação da CEF às fls. 53/54 em que sustenta: houve fraude à execução, fato que já transitou em julgado na ação principal; ausência de autorização da CEF para a transação efetuada; como não houve publicidade, o embargante arcar com honorários advocatícios, com arrimo no princípio da causalidade. Audiência realizada às fls. 58/62.II - FUNDAMENTAÇÃO.É possível a discussão acerca da fraude à execução ainda que tal fato já tenha sido objeto de decisão nos autos principais, porque o terceiro não era parte naqueles.De se ver que a Súmula 84 do STJ possibilita o manejo dos Embargos de Terceiro, mas não garante acolhida no mérito, o que é nítido de sua leitura. Feita a instrução, verifico que as circunstâncias analisadas na decisão nos autos principais se mantiveram, quais sejam por força do princípio tempus regit actum, o antigo CPC deve ser aplicado; o art. 593, II, do antigo CPC previa que haveria fraude à execução quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de leva-lo à insolvência, algo que se pode entender do alto valor cobrado, da ausência de pagamento e da total falta de prova de outros bens passíveis de indicação para adimplemento, o que se pode ver pela leitura dos autos principais; a suposta venda se deu depois das citações, quando os executados já sabiam da existência da ação, por evidente.Há mais: noto também que inexistiu qualquer demonstração pelo embargante de que tomou medidas acautelatórias a fim de se precaver quanto à possibilidade de fraude à execução, vez que não juntou aos autos quaisquer certidões cíveis e criminais. Ademais, restou claro da prova testemunhal que não se trata de bem de família, porquanto o embargante reside noutro local e jamais usou o imóvel como moradia. III - DISPOSITIVO.Diante de tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, por decorrência lógica revogo a antecipação de tutela e julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual. Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora. Traslade-se cópia desta para os autos principais, os quais devem retomar seguimento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, catorze de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003827-81.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de KEEP Desenvolvimento e Tecnologia Ltda.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl.143).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impretrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Lins, 14 de junho de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000822-80.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 202: tendo em vista que nos termos do artigo 841, §4º do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, declaro a executada Claudineia Borela Fortin intimada acerca do bloqueio de valores de fl. 197, porquanto devidamente citada à fl. 189, não manteve nos autos seu endereço atualizado. Ante o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 196, transferindo os montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor atualizado do débito, deverá a secretaria cumprir integralmente o despacho de fl. 196.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001115-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 99: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME, CNPJ 12.599.483/0001-71 e ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO, CPF 390.883548-80, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$67.718,13), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000111-07.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X; razão pela qual determino o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls. 67/68, referentes à instituição financeira Caixa Econômica Federal (conta poupança 013.00013768-6, agência 0318), por se tratar de conta poupança e salário (recebimento de benefício previdenciário), conforme informações de fls. 85/91. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.Sem prejuízo, intime-se o advogado da requerente para regularizar a petição de fls. 85/91, apondo sua assinatura.Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 65.Cumpra-se. Intime-se.

**0000894-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Fl. 87: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 03.462.321/0001-04; TANIA MARA SMANIOTTI MATIOLI, CPF 074.045.748-97; ANA PAULA SMANIOTTI, CPF 302.985.118-43 e MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI, CPF 131.571.438-83, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$72.109,48), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 1410/1411: assiste razão à exequente, de fato são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 85, parágrafo 1º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ser pago pelo executado. Outrossim, tendo em vista que o Sr. Guilherme Vallad Junior, já informou a este Juízo que não atua mais como leiloeiro, determino a realização de leilão dos imóveis penhorados às fls. 1362/1365 (matrículas nº 40.037, 41.053 e 41.054 do CRI de Lins/SP) junto à Central de Hastas Públicas Unificadas em SP. Assim, considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Intimem-se.

**0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERENCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERENCIANI SOARES DO NASCIMENTO**

Fl. 266: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado (fls. 210/211). Considerando a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

**0004085-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA RENATA DA SILVA DE SOUZA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 145 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incide nenhuma espécie de restrição, determino que seja inserida, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência. Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do veículo. Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Frustradas as medidas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, em de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001047-32.2016.403.6142 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de honorários de sucumbência. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 149. Intimada, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação quanto à satisfação do débito (fl. 150 e 151). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, 06 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se. Lins, 14 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1152**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000606-17.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SPO63139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000953-84.2016.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000653-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SPI67512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)**

Vistos em inspeção. Trata-se de feito em que foi deferida, mediante concordância expressa da União, a substituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.436, penhorado à fl. 248, pelos imóveis de matrículas nºs 45.430 e 45.432, ambos do CRI de Lins, provenientes do desmembramento da matrícula originária nº 19.436 (fls. 378/379 e 382). Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis de Lins apresentou nota noticiando que já houve averbação da penhora realizada nestes autos em todas as sete matrículas decorrentes do desmembramento da matrícula nº 19.436, pelo que, caso mantida a penhora somente sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 45.430 e 45.432, necessário apenas determinar o cancelamento da penhora sobre as demais matrículas decorrentes do desmembramento da matrícula nº 19.436 (fls. 389/390). Intimada, a União requereu que este juízo atenda as diligências constantes da nota devolutiva - apresentação do mandado e sugestão do terceiro parágrafo de fl. 389 (fl. 394). Diante do exposto, determino o cancelamento dos registros de penhora efetuados nas matrículas decorrentes do desmembramento da matrícula nº 19.436, devendo ser mantidos os registros de penhora tão somente sobre as matrículas nºs 45.430 e 45.432, conforme decisão de fl. 382. Lins, 08 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000811-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SPI02132 - GILBERTO ALVES TORRES)**

Vistos. Fls. 110/114 e 119: A exequente requereu a penhora do direito de usufruto instituído em favor do executado conforme registrado em R.10 na matrícula do imóvel 1.781 do Registro de Imóveis de Lins. Em cumprimento à r. deliberação de fls. 115/115-verso, item 1, o Sr. Oficial de Justiça certificou em 17/4/2017 que, na data da diligência, o imóvel encontra-se locado e que, em contato com o Executado, foi por ele informado que o imóvel em que reside atualmente pertence ao Banco do Brasil e que terá que voltar a residir no imóvel indicado no mandado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Quanto à cláusula de impenhorabilidade, tanto o artigo 184 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 estatuem que o devedor responde pela dívida tributária com a totalidade de seus bens, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Ademais, como bem salientado pelo exequente, a impenhorabilidade em comento decorre de imposição voluntária do doador e aceita pelo donatário a qual impede o beneficiário de exercer a faculdade de dispor do bem Por outro lado, conquanto o direito do usufrutuário seja inalienável nos termos do artigo 1.393 do Código Civil, é cabível a penhora dos frutos, momentaneamente considerando a notícia de que o imóvel foi locado e ausência de elementos que permitam concluir que a renda obtida com a locação é revertida para a subsistência da família consoante posicionamento pacificado nos termos do enunciado da Súmula n. 486 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, defiro em parte o pedido para determinar que a penhora recaia sobre os aluguéis pagos pelos inquilinos do imóvel situado na Rua Paulo Prado, 85, em Lins (antiga Rua Projeta). Expeça-se mandado de penhora para identificação e intimação do atual locatário para que, no prazo de cinco dias, apresente perante este Juízo Federal cópia do contrato de locação referente ao imóvel situado na Rua Paulo Prado, 85, em Lins, e para que, até a data do vencimento do contrato de locação, deposite em conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta preferencialmente na Caixa Econômica Federal, o valor mensal do aluguel devido a Francisco de Assis Simões, com os devidos acréscimos contratuais e legais, até perfazer o montante da dívida. Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida, bem como o executado. Frustrada a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de dez dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 30 de maio de 2017.

**0002325-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR**

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: CÉSAR & ALFINI LTDA e outros. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do Débito: R\$26.590,44 (em 07/12/2016) DESPACHO / MANDADO Nº 267/2017. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Fls. 410/411. defiro. Determino que se promova a: I - CONSTATAÇÃO DOS IMÓVEIS ABAIXO INDICADOS a fim de verificar se se trata de bem de família) imóvel matriculado sob o número 19.329 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do coexecutado MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR, CPF nº 004.245.328-32, localizado Rua Osvaldo Cruz, nº 387, apto 51, Condomínio Residencial Catedral, em Lins/SP, conforme constante da cópia da matrícula que segue, e) Imóvel matriculado sob o número 19.281 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do coexecutado MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR, CPF nº 004.245.328-32, localizado Rua 15 de Novembro, em Lins/SP, conforme constante da cópia da matrícula que segue, e) Em caso negativo, proceda à: I - PENHORA dos bens abaixo descritos nas proporções indicadas) INTEGRALIDADE DO BEM IMÓVEL matriculado sob o nº 19.329 no CRI de Lins/SP, de propriedade do coexecutado MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR, CPF nº 004.245.328-32, localizado Rua Osvaldo Cruz, nº 387, apto 51, Condomínio Residencial Catedral, em Lins/SP b) PARTE IDEAL DO BEM IMÓVEL matriculado sob o nº 19.281 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do coexecutado MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR, CPF nº 004.245.328-32, localizado Rua 15 de Novembro, em Lins/SP, correspondente a 1/18 (um dezoito avos), conforme registro R1/M-19281III - AVALIE os bens penhorados, indicando, inclusive o valor correspondente à parte ideal penhorada. IV - INTIMEM-SE os executados abaixo relacionados, acerca da penhora e avaliação dos bens) CÉSAR & ALFINI LTDA, CPNJ nº 71.766.505/0001-00, na pessoa de seu representante legal, na Rua Santos Dumont, nº 56, Rua Osvaldo Cruz, nº 385, 5º andar, apto. 51, Centro, na Rua Marconi, nº 432, Ribeiro, ou na Rua Campos Sales nº 1.169 ou 1.159, Jardim Campestre, todos em Lins/SP; b) MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR, CPF nº 004.245.328-32, na Rua Santos Dumont, nº 56, Rua Osvaldo Cruz, nº 385, 5º andar, apto. 51, Centro, ou na Rua Marconi, nº 432, RIBEIRO, ou na Rua Campos Sales nº 1.169 ou 1.159, Jardim Campestre, todos em Lins/SP, bem como O CÔNJUGE, se casado for; c) JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, na Rua Luiz Gama, nº 1.304 ou na Rua Campos Sales, nº 1.159, Jardim Campestre, ambos em Lins/SP, bem como O CÔNJUGE, se casado for; V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que NÃO PODERÁ ABRIR MÃO DO ENCARGO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VI - IDENTIFIQUE os executados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecerem embargos contados da intimação da penhora; VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VIII - INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, o usufrutuário e os COPROPRIETÁRIOS dos imóveis penhorados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 267/2017, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham o presente, cópias de fls. 410/411, 412, 418, 436/439 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Caso o executado MARCELO DE CERQUEIRA CÉSAR não seja localizado nos endereços acima indicados, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória de Intimação da Penhora e Avaliação para Subseção Judiciária de Osasco/SP, no endereço de fls. 416, qual seja Rua Padre Damaso, nº 149, apartamento 13, Centro, em Osasco/SP, e sendo esta frustrada, expeça-se edital com a mesma finalidade. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003293-40.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL. Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X ALCIDES MIRANDOLA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Bebidas Cacula Bandeirantes de Lins Ltda. e outros, em 07/05/1990, na Justiça Estadual de Lins. Citada, a embargada após embargos à execução, que foram apensados aos presente feito em 03/08/1990, conforme certidão (fl. 11). O feito voltou a ter andamento somente em 06/04/2006, quando anexada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução em 17/02/2006 que determinou o desapensamento do processo executivo e sua remessa à origem para o prosseguimento da execução (fls. 12 e 13). Proferido despacho determinando que e aguardasse a vinda dos autos de embargos à execução em 30/11/2006, publicado em 16/01/2017 (fls. 19 e 20). A União, em 22/12/2008, protocolou petição requerendo expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 22), o que foi deferido em 26/01/2009 (fl. 24). O mandado foi cumprido em 22/07/2009 e anexado aos autos em 23/08/2009 (fls. 35 e 36). Em 08/07/2009, a executada apresentou petição requerendo o decreto de prescrição intercorrente ante a paralisação do feito no período de 03/08/1990 a 06/04/2006 (fls. 31/33). Em 23/02/2011 determinou-se a vista dos autos à exequente para manifestação (fl. 38) e, em 31/03/2011 a União requereu bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fl. 40). Por decisão proferida em 12/12/2011, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Lins (fl. 42), tendo os autos sido aqui recebidos em 28/05/2012 (fl. 44). Em 17/09/2012 foi determinada a vista dos autos à exequente (fl. 45), e a União reiterou a manifestação de fl. 40 por petição protocolada em 04/02/2012 (fl. 56), o que foi deferido em 03/06/2013 (fl. 72). A tentativa de penhora on line restou frustrada (fls. 74/75). Após, verifica-se que a União apresentou diversas petições para tentativa de satisfação do débito exequendo mediante localização do depositário dos bens penhorados, Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha (fls. 77/79, 87 e 101). Por decisão proferida em 28/01/2015, verificou-se que os executados Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha e Alcides Mirandola nunca foram citados e, considerando que as diligências para encontrar Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha restaram frustradas, determinou-se sua citação e intimação por edital, bem como a citação pessoal de Alcides Mirandola, além de arresto de bens para satisfação da execução (fls. 105/106). Procedida a citação por edital de Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha em 30/03/2015 (fl. 112/112v e 113). O Oficial de Justiça certificou em 14/12/2015 que foi informado do óbito do coexecutado Alcides Mirandola (fl. 125). A União requereu, por petição protocolada em 29/02/2016, a intimação de Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha em novo endereço, na condição de depositário dos bens, para depósito do valor atualizado dos bens penhorados (fl. 127), o que foi deferido em 08/03/2016 (fl. 132), tendo a Carta Precatória cumprida sido anexada aos autos em 03/06/2016 (fls. 135 e 141). Em razão da ausência de depósito do valor indicado, a União requereu, por petição protocolada em 17/10/2016, aplicação de multa ao depositário Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha (fl. 147). O feito foi chamado à ordem para intimação da União acerca da alegação de prescrição intercorrente (fl. 157). A União apresentou manifestação pugnanço pela rejeição da alegação (fls. 158/159). Relato é necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. É prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A questão apontada pela executada está relacionada à ocorrência da prescrição intercorrente. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF-Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso. Neste exato sentido, colaciono julgado recente do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RECURSO ESPECIAL - 1355982, Relator Herman Benjamin, j. 06/12/2012, v.u., fonte: DJE DATA:18/12/2012). No caso dos autos, já se viu, a paralisação do andamento do feito no período de 03/08/1990 a 06/04/2006 se deu em razão do apensamento do presente feito aos embargos em 03/08/1990, conforme certidão (fl. 11). Em razão de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos, o presente feito subiu ao E. TRF da 3ª Região e voltou a ter andamento somente em 06/04/2006, quando anexada aos autos decisão proferida por aquele Tribunal nos autos dos embargos à execução em 17/02/2006 determinando o desapensamento do processo executivo e sua remessa à origem para o prosseguimento da execução (fls. 12 e 13). Posteriormente, verifica-se do extenso relatório supra que em nenhum momento restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Ao contrário, formulou diversos pedidos visando o impulso do feito e a satisfação do débito exequendo. Houve, por outro lado, atraso na apreciação de petições, cumprimento de decisões e paralisações do andamento processual enquanto tramitava na Justiça Estadual que não podem ser atribuídos à exequente. Conforme se viu, a demora do andamento do feito no período indicado pela executada deu por motivos inerentes ao Poder Judiciário, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente. Por tudo o que foi exposto, REJEITO a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, em atenção ao pedido de aplicação da multa formulado pela exequente, verifico que uma das hipóteses de incidência da multa prevista no artigo 774 do CPC se dá quando o executado resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos exatos termos do artigo 774, inciso IV. Assim, por considerar que o executado, de fato, praticou ato atentatório à dignidade da Justiça ao não cumprir adequadamente seu encargo de depositário (fls. 10, 36v, 132 e 141), DEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE e fixo, em seu desfavor, multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução neste feito, que revertirá em proveito do exequente. Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de trinta (30) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretária, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 09 de junho de 2017, ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000971-42.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCELA DA SILVA LAZARO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP356439 - KETILLEN REGINA SILVA PEDROTTI)

Fls. 40/48 e 57/67: tendo em vista que o parcelamento foi formalizado em 24/04/2017 (fls. 37), e que a penhora se deu em 18/04/2017 (fls. 45), e considerando a manifestação do exequente (fls. 54/56), observa-se que a ordem de bloqueio ocorreu em momento anterior à formalização do acordo (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09), assim, a opção pelo parcelamento limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, desse modo, indefiro a liberação da penhora. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. REsp 1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. Ademais, tendo em vista que o valor requisitado na ordem de bloqueio (fls. 37) corresponde ao valor total do débito informado pelo exequente às fls. 30 (em 07/03/2017), não há valores em excesso a serem desbloqueados, assim, indefiro o pedido de fls. 57/67. No mais, providencie-se a transferência dos valores bloqueados para conta em nome deste Juízo, conforme determinado às fls. 36. Após, sobreste-se o feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplenção de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-87.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Vistos em inspeção. Lins, 9/6/2017. Vistos. Fls. 154/155: Trata-se de pedido da exequente para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de REI FRANGO AVICULTURA LTDA, para a pessoa do sócio-administrador de referida empresa (fls. 154/158). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Ocorre que, diversamente do alegado pela exequente, depreende-se dos documentos de fls. 81/137 que foi deferido o pedido de recuperação judicial formulado pela executada, não restando comprovado a extinção daquele expediente. Além disso, por petição do dia 12/1/2012, a executada requereu ao Conselho demandante a baixa da inscrição do CNPJ 04.137.522/0005-14 (fls. 102), o qual não foi alvo de impugnação específica pela contraparte, não sendo legítimo alegar sua ignorância a respeito da opção da recuperanda por descontar as atividades que vinha desenvolvendo no respectivo estabelecimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da presente demanda. Fls. 160/191: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação do exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, 21 de junho de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

**0000987-59.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 38/42), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, ou no caso de inércia do exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Fls. 45: anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001001-43.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSANA DE SOUZA (SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Rosana de Souza, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 31/38, insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a ausência de notificação para defesa no processo administrativo ou pagamento do débito e a prescrição. Ao final, requer seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita por entender que a matéria suscitada pela executada deve ser objeto de embargos à execução fiscal. No mérito, alega que a exceção trata de tributo sujeito a lançamento por declaração do próprio contribuinte, pelo que não há que se falar em necessidade de notificação ou de lançamento para a constituição do crédito tributário (fls. 40/47). A exequente anexou aos autos o processo administrativo (fls. 66/87). Relatei o necessário, DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avariar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, vez que a questão referente à necessidade de notificação e sua realização, bem como a prescrição, referem-se a fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos nossos. No caso dos autos, já se viu, são cobrados débitos referentes a Imposto de Renda - Pessoa Física, referente aos anos-exercício 2009/2010 e 2010/2011. Quanto à constituição do crédito tributário nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Após o julgamento de reiterados recursos sobre a questão, inclusive na sistemática do recurso repetitivo, em dezembro de 2015, o STJ fez publicar também a súmula 555 com o intuito de pacificar o entendimento, com o seguinte enunciado: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A propósito, veja-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854): (...) deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN (...) Assim, deve-se diferenciar os casos em que há pagamento, ainda que parcial, e os casos em que não há pagamento. Nos casos em que há pagamento, ainda que parcial, incide o disposto no art. 150, 4º, do CTN. No caso de ausência de pagamento, como é o caso dos autos, é cabível o lançamento direto substitutivo previsto no art. 149, V, do CTN, no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADAS. ARTIGOS 173, I, E 174 CTN. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - Não conheço da alegação de cerceamento de defesa em virtude de desconheço do modo pelo qual o fisco concluiu a existência de compensações indevidas do imposto de renda, porquanto não foi objeto do pedido de antecipação, tampouco foi examinada pelo juízo a quo e não foram opostos embargos. - O parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é empregado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento antecipado de parte da dívida. No caso de não haver, não há o que se homologar e, assim, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do mesmo diploma normativo. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. - Verifica-se dos documentos de fls. 40/41 que o recorrente é devedor de impostos atinentes aos exercícios de 2005 e 2006 (ano base 2004 e 2005), em relação aos quais foi notificado em 17.08.2009 (fl. 56/62). Portanto, considerada a informação da Receita Federal de ausência de qualquer pagamento (fls. 56/57), consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionados créditos possuem o prazo de cinco anos para serem constituídos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 30581 SP 0030581-56.2012.4.03.0000, Data de publicação: 30/08/2013) Sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário pelo Fisco, é necessária a instauração de processo administrativo com notificação do contribuinte para a sua validade, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Das CDAs anexadas aos autos, vê-se que o débito se refere a Imposto de Renda - Pessoa Física referentes aos anos-exercício 2009/2010 e 2010/2011. As declarações correspondentes, por sua vez, foram entregues apenas em 26/03/2014, conforme extrato de fl. 75, mas não houve pagamento, ainda que parcial, do débito pela executada. Ora, com a entrega das declarações, houve o dito lançamento por homologação dentro do quinquênio legal. Assim, não houve decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual julgado improcedente. Dê-se vista à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se. Lins, 14 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000183-57.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARGEU DE GODOY (SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Alega o executado que o valor bloqueado em sua conta no Banco do Brasil é proveniente de proventos de aposentadoria e, dessa forma, impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Apresentou os documentos de fls. 23/29. De fato, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 106.222-00, agência nº 0114-7, é utilizada para o crédito dos proventos de aposentadoria do executado ARGEU DE GODOY, CPF nº 029.002.628-87, e que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de salário. Com efeito, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$453,06 (fl. 17). Assim, determino o DESBLOQUEIO do montante de fls. 17/17-verso, inclusive das quantias bloqueadas nos bancos Caixa Econômica Federal e Santander, tendo em vista se tratarem de valores irrisórios. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores. Fls. 22: anote-se. Intime-se o advogado do executado por publicação no Diário Eletrônico. Em prosseguimento, tomo sem efeito o despacho de fls. 18 e determino o cumprimento do item III da decisão de fls. 13/14. Após, intime-se o exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000230-31.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE STANCA DOURADO (SP185116 - MERCIO MENDES STANCA)



Vistos em Decisão.Fls. 34/54: MARIA JOSÉ STANÇA DOURADO e FRANCISCO DOURADO pleiteiam a liberação de valor bloqueado em contas correntes do Banco do Brasil e Banco Santander, por meio do Sistema Bacenjud. Alegam os requerentes a natureza impenhorável da conta afetada por ser nela depositada seus vencimentos referentes a aposentadoria.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em suas contas bancárias.Na conta corrente junto ao Banco Santander (conta nº 0629.01.010860-9) foi bloqueada a quantia de R\$ 696,89. O documento de fl. 54 comprova que se trata de conta conjunta com Francisco Dourado. Na conta corrente junto ao Banco do Brasil, em nome da autora, foi bloqueado o valor de R\$ 463,32.Os documentos juntados aos autos comprovam que as referidas contas bancárias possuem créditos somente referentes a recebimento de proventos e aposentadoria. No documento de fl. 42, consta recebimento de proventos da São Paulo Previdência - SPPREV, datado de 07/03/2017 e recebimento de proventos da Secretaria de Saúde de São Paulo, datado de 24/03/2017. No documento de fl. 43, consta recebimento de proventos da São Paulo Previdência - SPPREV, datado de 07/04/2017 e recebimento de proventos da São Paulo Previdência - SPPREV, datado de 25/04/2017. No documento de fl. 44, há recebimento de proventos da São Paulo Previdência - SPPREV, datado de 08/05/2017 e da Secretaria de Saúde de São Paulo de 25/05/2017. O bloqueio judicial foi realizado em 25/05/2017, o que comprova que os bloqueios se referem a valores recebidos a título de proventos de aposentadoria da requerente.Na conta nº 010860-9, junto ao Banco Santander, consta pagamento de benefícios do INSS datado de 25/05/2017, tendo o bloqueio ocorrido na mesma data (fl. 54). Destarte, sobre as parcelas salariais e proventos de aposentadoria, incide a regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, que as qualificam como impenhoráveis. Confira-se:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis(...)IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Diante do exposto, defiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados junto às contas do Banco do Brasil e Banco Santander.Provide a Secretaria o desbloqueio junto ao Sistema Bacenjud.Cumprida a providência, intime-se a Exequente.No silêncio ou não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002710-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO - ME(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO - ME X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 141).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora quedou-se silente (fl. 143). Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1153

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007108-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

(...) Tendo em vista a juntada da manifestação do MPF, fica intimada a Drª. Eliane Farias Caprioli OAB/SP nº 334.421, advogada do réu Nei de Souza Silveira, para que diga se há diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2072

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)**

Nos termos da deliberação de fls. 217 fica a defesa do denunciado MARCIO DOS SANTOS VIEIRA intimada a apresentar memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a coautora **Suzamar Keli da Rocha** a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração atual e reprodução de seus documentos de identificação pessoal.

Outrossim, deverá a correquerente promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), ou requerer os benefícios da gratuidade da Justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Int.

CATANDUVA, 20 de junho de 2017.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1592**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**000159-47.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Fls. 102/152: mantenho a decisão agravada de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a efetivação da citação e decurso de prazo para contestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001438-10.2013.403.6136** - BENEDITO DA SILVA BOLDINO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 184 , diante da petição do INSS comprovando a averbação determinada, VISTA À PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Após, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0008204-79.2013.403.6136** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, bem como a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

**0008312-11.2013.403.6136** - MASSATA MATUDA(SP376158 - MARCELA FILIPPELLI RODRIGUES E SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 267 , diante da petição do INSS comprovando a averbação determinada, VISTA À PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Após, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo

**0001264-30.2015.403.6136** - ALCIDES LEONCIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 199 , diante da petição do INSS comprovando a averbação determinada, VISTA À PARTE AUTORA pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Após, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000564-20.2016.403.6136** - SEBASTIAO LEONEL FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O que restou decidido, pelo E. TRF/3, às folhas 123/124, é que, necessariamente, deveria o juiz dar oportunidade, às partes, de produzirem as provas que entenderem úteis ao julgamento do mérito do processo. Desta forma, na medida em que a demonstração de que o trabalhador esteve exposto, em suas atividades laborais, a fatores de risco considerados prejudiciais à saúde e à integridade física, é procedida, segundo a inteligência normativa, através da apresentação dos formulários previdenciários devidamente preenchidos pelas empregadoras, antes de decidir se cabe, ou não, na forma pretendida, à folha 139, a realização de perícia técnica ambiental, meio este inegavelmente subsidiário, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados. Aliás, assinalo que o enquadramento, em vista das funções indicadas à folha 05, pode ser feito apenas pela categoria profissional, isto em relação a pelo menos quatro dos cinco períodos ali discriminados, tomando, assim, ao menos em tese, dispensável a realização da prova pericial. Intimem-se.

**0001189-54.2016.403.6136** - ANDREI CORREA COSTA(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a interposição de apelação pela parte autora, mantenho a sentença tal como prolatada. Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000727-68.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-06.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X WALDOMIRO APOLINARIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 93: nada a decidir, ante a sentença prolatada. Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003781-76.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LAHUD CURY NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 50: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0006351-35.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRENO GRAVA DA SILVA ME(SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X BRENO GRAVA DA SILVA(SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 104: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0008035-92.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NEUCI PEREIRA DA SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 89: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0000661-88.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCOS CESARE

VISTOS EM INSPEÇÃO. FL 52: defiro o pedido do exequente. Diante da não localização de bens de propriedade do devedor, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0000133-49.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DELFINO EIRELI - ME X ALEXANDRE SALLES OLIVEIRA X MARCO AURELIO DELFINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000135-19.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KASHIMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS EIRELI X MARCELLO TOMAZINI X ALEX TOMAZINI X ANA CAROLINA MANIEZZO ALUISIO TOMAZINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000243-48.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METTA VENDAS - COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME X ESTEVAN CALBO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000245-18.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L FERREIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME X JOSE LUCIANO FERREIRA X ANA PAULA MONTEIRO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000247-85.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA IZABEL COSS WICHER & CIA LTDA - ME X MARIA IZABEL COSS WICHER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000297-14.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DORIVAL STUGINSKI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000299-81.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI - ME X LUCIA HELENA ORSI VERDELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais dos títulos que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000301-51.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO FOGACA DEPOSITO DE BEBIDAS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS FOGACA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0000375-08.2017.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES - ME X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a exequente instruiu a petição inicial com cópias dos títulos executivos, em desacordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, nos termos dos arts. 10 e 801 do mesmo diploma, para apresentar os originais das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, dado seu caráter cambial. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO CAMBIAL. APARELHAMENTO DA EXECUÇÃO COM CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título de crédito de natureza cambial, sendo indispensável a apresentação do documento original para embasar a execução extrajudicial, em face da possibilidade de circulação do título. Precedentes do TJDFT e STJ. 2. Se o apelante, após ser instado a emendar a inicial, a fim de que apresentasse a via original da cédula de crédito bancário, permaneceu inerte, afigura-se correta a decisão de indeferimento da petição inicial. 3. Apelo não provido (APC 20140310128720, 4ª Turma Cível do TJ-DF, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis, j. 16/12/2016, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 253). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000846-58.2016.403.6136** - SUELI DE CASSIA BALDO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000846-58.2016.403.6136 CLASSE: Tutela cautelar antecipada REQUERENTE: SUELI DE CÁSSIA BALDO, RG 43.400.281-1 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Despacho/ mandado n. 601/2014 - SDF's. 304/307: diante do levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, prossiga-se com o cumprimento das determinações do despacho de fl. 299. Expeça-se MANDADO ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/ SP para que proceda ao imediato cancelamento das averbações 1 (propriedade fiduciária) e 3 (consolidação) existentes na matrícula n. 48.320, diante da quitação do débito decorrente do contrato de alienação fiduciária do bem referido. Ressalto ao(a) sr(a). Oficial(a) do Registro que eventuais despesas para o cancelamento deverão ser suportadas pela autora. Destarte, intime-se a requerente, através de seu patrono, de que deverá providenciar o pagamento dos emolumentos necessários junto ao Oficial de Registro de Imóveis. No mais, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 202/205, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 29- Procedimento comum. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES, ENCAMINHADO AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CATANDUVA/ SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-74.2017.4.03.6131

AUTOR: ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMÉRICO

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para viabilizar a análise do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a cópia atualizada do comprovante de rendimentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de junho de 2017.**

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-89.2017.4.03.6131

AUTOR: AUGUSTO SGUZZARDI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para viabilizar a análise do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a cópia atualizada do comprovante de rendimentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 20 de junho de 2017.**

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.2017.4.03.6131

AUTOR: KELLY CRISTHINA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para viabilizar a análise do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a cópia atualizada do comprovante de rendimentos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de junho de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1749

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-22.2016.403.6131** - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se a manifestação do perito judicial nomeado, de fls. 552/553, bem como, os termos da decisão de fls. 525, declaro a preclusão da prova pericial no imóvel do coautor JOEL RODRIGUES. Posto isto, intime-se o perito para realização dos trabalhos nos imóveis dos demais autores. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001171-19.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Fls. 163/164: Manifeste-se a exequente/CEF. Após, tornem os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**5001245-13.2016.403.6100** - OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental interposta por Oliveira & Rodrigues de Castro Ltda-ME, objetivando a isenção de registro junto ao CRMV, bem como da obrigatoriedade da presença de médico veterinário como responsável técnico no estabelecimento impetrante. Afirma a impetrante que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de comércio de animais vivos, alimentos para animais de estimação, artigos veterinários, artigos de caça pesca e camping e, medicamentos veterinários. (doc fls. 13º 14/15), por essa razão, está desobrigada de manter registro junto ao CRMV, bem como dispensada de manter médico veterinário com responsável técnico. Não obstante a impetrante foi autuada pela impetrada em novembro de 2016 por não possuir médico veterinário em seu estabelecimento comercial como responsável técnico (auto de infração as fls. 13). A decisão de fls. 35/36 concedeu a tutela de urgência, para suspender o pagamento da multa que foi aplicada. A Impetrante foi citada e apresentou contestação à fls. 47/67. Juntou documentos à fls. 70/83. Intimado o MPF ofertou sua manifestação pela concessão da segurança à fls. 88/89. É o relatório. Decido. Preliminarmente devo destacar que o fato de existir registro da impetrante nos quadros CRMV, conforme comprovamos os documentos de fls. 71/74, não impede de questionar através da presente ação, a autuação que lhe foi imposta pelo impetrado. Isto porque, sustenta a inicial que o ramo de atividade da impetrante é diverso daquele adstrito as regras de conduta e supervisão do impetrado. No entanto, a existência de registro da impetrante nos quadros do CRMV, registro este realizado de forma espontânea, afasta, de imediato, a pretensão de obter ordem judicial que a isente de promover seu registro. Sendo assim, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo impetrado, apenas no que tange a pretensão de abster-se de promover seu registro nos quadros da impetrada. Passo a análise do mérito. É ação de mandato de segurança em que a impetrante informa ter sido multada por não possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como por não possuir médico veterinário no estabelecimento como responsável técnico (auto de infração as fls. 13). Afirma, no entanto, que exerce atividade tipicamente varejista no ramo de comércio de animais vivos, alimentos para animais de estimação, artigos veterinários, artigos de caça pesca e camping e, medicamentos veterinários estando, desta forma, desobrigada a manter registro junto ao CRMV, bem como de possuir médico veterinário em seu estabelecimento comercial. Pois bem. O art. 27 da Lei nº 5.517/68 dispõe o seguinte: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dessume-se do dispositivo supratranscrito que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa não é inerente à medicina veterinária, não há a obrigatoriedade de registro no referido Conselho. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.L.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável questionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aláís, essa é a exigência que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217) MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentro as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceitamos os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00229677220084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527.) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de pet shop, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. (AMS 00037864020034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO AGROPECUARISTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de artigos para cães e gatos, produtos agropecuários, veterinários e artigos para pesca, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00042800220034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1118) In casu, conforme o Estatuto Social de f 14/15, o impetrante tem como atividades principais: o comércio varejista de animais vivos, alimentos para animais domésticos, medicamentos e artigos de caça, pesca e camping. Assim, não há como enquadrar as atividades do impetrante como típicas da profissão de médico veterinário, sendo por essa razão desnecessário o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido destaca os seguintes julgados: AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 00048719520114036102 SP 0004871-95.2011.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O acórdão embargado manteve a decisão monocrática que, com acerto, negou seguimento à apelação e à remessa oficial por entender que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se enquadram na área de fiscalização do conselho Regional de Medicina Veterinária, com anparo, entretanto, em jurisprudência que não trata especificamente das atividades desenvolvidas nos autos, embora se possa extrair do contexto que as atividades são semelhantes. - As atividades exercidas pela impetrante não estão sujeitas ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. - O registro somente seria necessário se a apelada manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não ocorre in casu - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para aclarar o acórdão recorrido. (TRF-3 - AMS: 00219355620134036100 SP 0021935-56.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016) Os julgados acima transcritos referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, são da área de pet shop, sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. Ademais, o fato de a impetrante também se dedicar à venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013). Lembra-se, por oportuno, que, se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não impõe obrigatoriedade de inscrição e de contratação de médico veterinário à impetrante, tais exigências não podem advir de decretos regulamentares. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, apenas no que tange a pretensão de abster a impetrante de promover seu registro nos quadros da impetrada e, JULGO PROCEDENTE CONCEDENDO A SEGURANÇA, para confirmar, em todos os seus termos, a tutela de urgência deferida às fls. 35/36 destes autos, para cancelar o auto de infração nº 5140/2016 e, inserir a impetrante da obrigação de contratar e manter médico veterinário em seu estabelecimento comercial. Considerando a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, 14de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MORADA DO CHOPP SS LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor do r. despacho ID 1437227.

Fica intimada, ainda, nos termos do mencionado despacho, a cumprir a determinação abaixo transcrita:

"Uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SERGIO MAURICIO REIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor do r. despacho ID 1371157.

Fica intimada, ainda, nos termos do mencionado despacho, a cumprir a determinação abaixo transcrita:

"Uma vez expedida a Carta Precatória, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado.

Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a proceder à distribuição da deprecata no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, devendo juntar o comprovante de distribuição no prazo de 05 (cinco) dias."

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000338-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: PEDRO, MACHIEL DOS SANTOS, REGINALDO COSTA, ROMILDA FERREIRA DA SILVA, VALDIRENE VIEIRA DE MATOS DE LIMA, KAREN SOUZA DA SILVA, JOANA ROSILDA DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, GIOVANILDA DA SILVA AGUIAR, LUCINEIDE SILVA DE CARVALHO, REGINA DE SOUZA PIOVEZAN, JANICLEIDE SILVA DA COSTA, ARNALDO DA SILVA, JOSE URANE MARTINS DA SILVA, BARBARA MARIA CARNEIRO DA SILVA, NILZETE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelos réus no imóvel situado no Km 119+409 ao Km 119+609, no trecho Boa Vista Velha-Araraquara, do município de Cordeirópolis/SP.

Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DNIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbção. Alega que os réus teriam invadido, sem autorização, o imóvel acima mencionado.

Relata que os réus, além de ocuparem clandestinamente o imóvel, os ampliaram de forma irregular, construindo residências na denominada Rua das Orquídeas. Sustenta que a ocupação do imóvel pelos réus implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que impediria a utilização do imóvel para a sua real destinação.

Por tais fundamentos, pugnou pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse da aludida faixa de domínio. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final.

Foi determinado por este juízo que o DNIT e a ANTT manifestassem seu interesse em integrar o feito, tendo o DNIT se manifestado no documento Num. 1477022, pugnando por sua inclusão na condição de assistente simples, tendo em vista que figura na relação somente como proprietário dos bens, e não como possuidor.

A ANTT, por sua vez, entendeu desnecessária sua participação na lide, considerando que sua obrigação seria apenas a de assegurar que as respectivas concessionárias adotassem as providências necessárias para defesa do patrimônio público, e não de figurar ao lado destas no processo.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o interesse jurídico manifestado pelo DNIT, enquanto proprietário dos bens, a princípio é competente este Juízo Federal.

Entendo, contudo, que o interesse da referida entidade no caso em tela não se amolda à hipótese de assistência simples, mas de assistência litisconsorcial. Acerca de tal instituto dispõe o artigo 124 do CPC:

"Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido"

No caso em tela, a sentença a ser proferida nestes autos certamente influirá também na relação entre o assistente e os réus, visto ser o DNIT proprietário e possuidor indireto da malha férrea outorgada à autora.

Assim, defiro o ingresso da referida entidade na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

No mais, passo à análise de mérito.

Assentamos arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte:

*Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.*

*Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.*

*Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

*Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.*

Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de “força nova” ou ação de “força velha” (“posse nova” ou “posse velha”). Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, **podrá ser sumariamente despejado** e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. **Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual**, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar *ope legis*. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015)*

Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 **afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé**.

Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé dos réus, notadamente por ser público e notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA.

Ainda que se analise a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, entendo que, embora presente o *fumus boni iuris*, já que comprovada outorga da posse do bem à autora e o seu esbulho pelo réu, **não se evidencia a existência de periculum in mora**.

Isto porque o fato de os réus residirem naqueles imóveis, inclusive tendo o ampliado com novas edificações, demonstra que, há algum tempo, a autora não estava utilizando-o para a operação da malha ferroviária naquele trecho. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento.

Assim já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersapa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). **IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação**, Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto nº 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2º). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)

Posto isto, **INDEFIRO a liminar**.

**Expeça-se carta precatória para citação dos réus**.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PATRICK HELOI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DA YANE PUENTE CASTILHO - SP357930  
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

A despeito do não cumprimento, pela impetrante, do quanto determinado no r. despacho de ID nº. 1204654, intime-se a parte pessoalmente para integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial indicando a correta autoridade coatora, qual seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA.

Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo.

Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dos pedidos da impetrante, constato aparente contradição que macula o bom andamento processual, prejudicando a análise do "quantum" petição, senão vejamos:

Consta, no 1º e 2º parágrafo do "Item III - Do Pedido", formulados à exordial, a transcrição abaixo, "in verbis":

*"Em face de todo o exposto, a Impetrante pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo-lhe a segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS por ela devidos, os valores incidentes a título de ICMS.*

*Pede, ainda, seja-lhe assegurado o Direito de, mediante regular procedimento administrativo e após o trânsito em julgado da presente, proceder à compensação do indébito tributário respectivo devidamente atualizado (SELIC), relativo aos últimos 5 anos anteriores ao aparelhamento da presente, bem como aos valores indevidamente recolhidos no curso da presente, assegurando-se à Autoridade Impetrada o seu direito à verificação da correção das informações e valores prestados administrativamente pela Autora."*

No 4º parágrafo do mesmo item da peça petição, consta a transcrição abaixo, também "in verbis":

***"A Impetrante reitera que não busca neste writ a discussão de valores, nem tampouco a compensação/restituição judicial dos indébitos tributários."***

Face à aparente contradição, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial a fim de especificar precisamente seu pedido, que deve ser certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e s.s. do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PONTO NOVO GUACU LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.  
Int. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença.

LIMEIRA, 17 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 1600551).

Defiro o prazo requerido pela impetrante, de 05 (cinco) dias, para recolhimento da diferença das custas de ingresso.

Com a juntada, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 17 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-58.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MGB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000256-38.2017.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ANA PAULA DE AGUIAR

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente com o intento de sanar omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Alega o embargante que a sentença deixou de apreciar a necessidade de prosseguimento do feito sob outro aspecto não tratado expressamente, visto que a intenção não é a cobrança das anuidades, mas apenas interromper a prescrição da pretensão creditória.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, não assiste razão à embargante.

A sentença foi clara ao extinguir o feito justamente pela falta de interesse do embargante em lançar mão da notificação judicial. Conforme dito, o STJ decidiu que não corre a prescrição das anuidades enquanto não for possível o ajuizamento da execução fiscal. Isso quer dizer que, enquanto não vencerem ao menos quatro anuidades (requisito de admissibilidade da execução), o prazo extintivo fica suspenso. Ora, se a prescrição não tem curso, fica evidenciada a ausência de utilidade da notificação judicial.

O que se quis dizer com a possibilidade de cobrança por outros meios é que, impossibilitado o ajuizamento da execução fiscal enquanto não vencidas quatro anuidades, pode o conselho de classe buscar a satisfação de seu crédito por vias extrajudiciais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COMERCIAL CARVALHO & SOUZA LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

A despeito da inércia da exequente, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que esta comprove a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**LIMEIRA, 7 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

**LIMEIRA, 16 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

**LIMEIRA, 16 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

**LIMEIRA, 16 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIAZOTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

**LIMEIRA, 16 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSALINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Noto que na procuração juntada sob ID 1617702 não consta assinatura do outorgante do mandato com poderes de representação da impetrante.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 16 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WILLIAM TADEU DE LIMA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a liberação do seu saldo de FGTS, sob alegada resistência da ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.366,88.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 14 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHANCHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a União/Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 17 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO BORTOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**LIMEIRA, 17 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Ante o cumprimento da determinação retro, pela impetrante, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**LIMEIRA, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AGRIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Ante o cumprimento da determinação retro, pela impetrante, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente do seu cumprimento.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento da complementação das custas, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

**LIMEIRA, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Processo nº 5000404-49.2017.403.6143

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente.

Diz, em suma, que a decisão violou o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, não cabendo o indeferimento da caução no caso concreto porque a medida não é voltada à suspensão do crédito tributário, mas sim à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que essa matéria, inclusive, foi pacificada pelo STJ em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, pretende a embargante a reconsideração da decisão, expressamente atribuindo aos embargos de declaração um efeito modificativo não respaldado pelo Código de Processo Civil, pela doutrina e pela jurisprudência. A modificação da decisão embargada só pode ocorrer incidentalmente, ou seja, como consequência do saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato. E o que intenciona a autora é que se proceda a uma alteração direta do resultado da decisão pelo acolhimento de tese afastada por outra que se lhe opõe. Nesse caso, em observância do princípio da unirecorribilidade, deve a embargante manejar o recurso apropriado para a reforma da decisão.

Por fim, consigno que não houve omissão quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; apenas foi indeferida a pretensão da autora pela adoção de tese jurídica contrária ao interesse deduzido na petição inicial.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.



CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NATALIA LEALDINI BRUNETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421, DANIELA DE OLIVEIRA MANZOLI - SP227240  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos atribuídos à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Malgrado o defeito existente no polo passivo (já que a Lei nº 12.016/2009 indica como legítima a autoridade, ou seja, a pessoa física vinculada à pessoa jurídica ou órgão), ele não é passível de correção neste juízo, dada a incompetência absoluta para conhecer da causa.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada a simples critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDAN.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes: 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ. 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento" (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009) – grifei.

"APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMADA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato impugnado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007) – grifei.

Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília, vinculada ao TRF 1.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-08.2017.4.03.6143  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: T B DALFRE - EPP, TIAGO BOCAIUVA DALFRE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da certidão negativa de citação dos réus exarada pelo oficial de justiça, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 7 de maio de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1924**

**CARTA PRECATORIA**

**0000244-12.2017.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO CELIO DA SILVA(SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ante o requerido pelo Juízo Deprecante, intime-se o condenado, por mandado, para realização de perícia, que se dará na sede deste Fórum, no dia 23/08/2017, às 14h30, com o médico ortopedista Marcelo Teixeira Castiglia, devendo constar que o condenado deverá, na data da perícia, trazer todos os exames de que dispuser, inclusive seu prontuário médico, para a análise do perito. Intime-se o advogado do condenado Dr. Valmir Vando Venâncio OAB/SP 325.000, por meio de publicação, e o MPF, por meio de carga dos autos, a argüem o impedimento ou a suspeição do perito nomeado, se for o caso, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016301-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-62.2013.403.6143) MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0004953-27.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-29.2016.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pelo seguro garantia ofertado pela embargante e aceito pela embargada (fls. 79-91 e 94). Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDeI no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, achase, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. Examinei, em primeiro lugar, a probabilidade do direito evocado pela embargante (fumus boni iuris). De plano, enfatizo que a apreciação da questão deverá ser levada a efeito à luz da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, notadamente, o quanto refletido nas CDAs que aparelham a execução, considerado o interesse público subjacente ao caso. Pois bem. Insurge-se a embargante contra as seguintes rubricas: 1) Multa de 75%. Cobrança indevida do IPI. Neste ponto, aduz a embargante a incorreção da Administração fazendária no autuá-la com base na ausência, no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento, da declaração a que faz alusão o 4º, II, do art. 46 do RIPI/2010 (Decreto 7.212/2010), de onde teria resultado a suspensão indevidamente obtida pelo contribuinte com fundamento no inciso I do mesmo artigo legal. Eis os dispositivos pertinentes: Art. 46. Saída do estabelecimento industrial com suspensão do imposto - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados ao estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto Códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no Código 2309.90.90), 28 a 31, e 64, no Código 2209.00.00, e nas Posições 21.01 a 2105.00, da TPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT[...] 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, 7º)[...] III - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos. (Grifei). Narra que, no curso do procedimento administrativo, apresentou as referidas declarações, ora acostadas às fls. 144/148. Não obstante isto, a Receita entendeu que aquelas declarações deveriam ter sido apresentadas no momento da fiscalização, não sendo possível considerá-las por ocasião do processo administrativo. Sustenta, assim, que este proceder seria equivocado, na medida em que a norma legal não estabelece como prazo fatal o momento fiscalizatório para a apresentação de tais documentos. Neste inicial juízo de delibação, parece-me ausente a probabilidade do direito evocado, na medida em que a obrigação de apresentar a aludida declaração por ocasião da fiscalização, por ter natureza acessória, objetiva atender ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, consoante se extrai do 2º do art. 113 do CTN, de onde se infere que é no momento da fiscalização que radica a primordial importância de seu cumprimento, justamente para se esgotar a atividade do Fisco, sem necessidade de posteriores desenvolvimentos administrativos, como acabou por ocorrer no caso em tela. O escopo, aqui, é de facilitar o trabalho fiscalizatório de modo a propiciar-lhe a mais ampla efetividade no mais econômico espaço de tempo e de trabalho, o que vai de encontro ao interesse público da sociedade como um todo. Ademais, é o próprio CTN que, no 3º do mesmo artigo, dispõe que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Eis a proposta, o texto legal: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifei). 2) Saídas com suposto erro de classificação para outros produtos. Insurge-se a embargante contra a autuação por este item, na medida em que a embargada, ao entender incorreta a classificação adotada pela contribuinte para alguns materiais por ela vendidos, não teria especificado em que consistiria o erro. Também aqui não vislumbro a probabilidade do direito, na medida em que, conforme assentado no voto vencedor do recurso administrativo reproduzido à fl. 136, a descrição efetuada pela fiscalização, embora sumária, foi mais que suficiente para indicar qual foi o erro de classificação fiscal cometido pelo contribuinte, pois é evidente que materiais diversos como eixo de roda, disco de tração, eixo para motor, contra disco, disco de engate, ficas e lâminas cortantes não podem ser enquadrados como óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, como fez o contribuinte (grifei). Acrescento a isto o fato de ser a embargante empresa de elevadíssimo porte, a contar, sem dúvida, com toda uma equipe altamente especializada e capacitada para auxiliá-la nos mistérios de ordem tributária e financeira, o que esvaece a plausibilidade do direito, ao menos neste momento de simples cognição sumária. 3) Notas fiscais complementares sem o débito do imposto. Argumenta a embargante que as notas fiscais complementares dizem respeito à saída das mercadorias com suspensão do imposto, sobre as quais repousou a questão envolvendo a ausência da declaração da adquirente (número 1, supra), de modo que, por ser acessórias daquela operação, não podem dar margem à cobrança. Este item, todavia, atrela-se à procedência da tese antes examinada, no que toca à possível saída dos produtos com suspensão do IPI sem a declaração do adquirente. Com efeito, fálce, também nesse ponto, probabilidade ao direito. 4) Impossibilidade da manutenção da multa pela falta de recolhimento do IPI. Segundo dispõe o art. 80 da Lei 4.502/64, a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, de onde se depreende que a multa em tela decorre de duas situações distintas: a ausência de lançamento (obrigação acessória) e ausência de recolhimento (obrigação principal). Considerando a independência entre uma e outra obrigação, nos exatos termos já analisados no item 1, supra, parece-me assistir razão à decisão de fl. 109.5) Multa por inconsistências em arquivos digitais. Verba a embargante que, ao ser instada pelo Fisco quanto a inconsistências em arquivos digitais por ela apresentados, forneceu outros arquivos, corrigidos, o que teria sido desconhecido pela Administração fazendária, que, mesmo assim, aplicou a multa em apreço. Sustenta, ainda, que a indigitada multa tem efeito confiscatório. Lê-se às fl. 110/111, na decisão administrativa de primeira instância: A impugnante não contesta os erros encontrados no arquivo magnético. Defende-se alegando que apresentou novos arquivos digitais nos termos do entendimento da Fiscalização, contudo, não apresenta qualquer documentação que ampare o alegado. Oras (sic), cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, do qual poderia ter se desincumbido por meio da mera juntada de documentos de prova do alegado (grifei). No voto vencedor do acórdão de segunda instância, por seu turno, assim manifestou-se o julgador:[...] o fato de ter apresentado os arquivos retificadores não exclui a multa infligida pela fiscalização, pois o contribuinte já havia cometido a conduta proibida pelo art. 12, II, da Lei 8.218/91, ou seja, já havia apresentado ao Fisco os arquivos com erros (fl. 137). A embargante não apresenta razões suficientemente robustas ao afastamento das conclusões alcançadas em sede administrativa, sendo certo que a razoabilidade do valor a ela infligido depende de maior dilação probatória, não cabível neste inicial momento cognitivo. No que tange ao caráter confiscatório da multa, o mesmo não pode ser constatado aprioristicamente, considerando que o Fisco, ao fixar-lhe o montante, não fez mais do que atender ao preceito legal objetivamente contido no inciso II do art. 12 da Lei 8.218/91, assim redigido: Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: [...] III - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Grifei). Assim sendo, apenas à luz do caso concreto, com suas nuances e peculiaridades, é que se faz possível concluir pela inoportunidade, em concreto, da aplicação daquele dispositivo legal, o que demanda maior dilação probatória e prévia instauração do contraditório. Uma vez ausente a probabilidade do direito, resta prejudicado o exame do perigo de dano. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRL.

## EXECUCAO FISCAL

**0001837-18.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/46) e considerando o término da prestação jurisdicional, não havendo nenhuma petição pendente de juntada (fls. 63), remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0002324-85.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de SÃO PAULO/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de SÃO PAULO/SP encontra-se inserido na competência da Subseção Judiciária de SÃO PAULO, razão porque declina da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003414-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DORIAMED IRACEMAPOLIS LTDA - ME X NELSON RODRIGUES CAVALCANTI

Defiro o pedido do exequente, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução para o endereço indicado a fls. 33. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003577-11.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X SUELI PEREIRA X EDSON DA SILVA PEREIRA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Defiro o pedido de fls. 121. Providencie a Secretaria, para tanto, a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 39.088, no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 122-v/123. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003693-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE A MACIEL ME

Diante do endereço informado pelo exequente, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço constante de fls. 09. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004160-93.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Diante da manifestação de fl. 183, defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004304-67.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X APPARECIDA PSQUALETTO ROSSETTO X RUBENS MIGUEL KAIRALLA

Tendo em vista a decisão de fls. 144/146, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos coexecutados. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004322-88.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BUCHA CONFECÇÕES LTDA X ABEL RODRIGUES FILHO X JOSE CATARINO DA SILVA

Indefiro o pleito de redirecionamento da execução, vez que não há provas da inatividade da empresa. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o domicílio fiscal da empresa executada seja o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça a fls. 20-v, não tendo sido juntada nenhuma pesquisa de bancos de dados oficiais que pudesse informar qual o domicílio fiscal declarado pela executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004329-80.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS X EDINELSON LUIZ BUENO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 153, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Indefiro o pedido de BACENJUD em face do coexecutado Edson Yoshiaki Assato, tendo em vista que não há como considerá-lo citado, uma vez que o mandado de citação não foi cumprido, conforme certificado à fl. 26-v e que diante da certidão que comunica a existência de processo falimentar exarada à fl. 28-v, houve o deferimento à fl. 30 do pedido de citação por edital requerido pela exequente à fl. 29-v, sem qualquer tentativa de citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005384-66.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAPOLI IND/ E COM/ LTDA

Antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 153, providencie a Secretaria a intimação da parte executada, Sr. Mário R. Abarca, do bloqueio de valores realizado à fl. 146, através de carta de intimação no endereço indicado na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005639-24.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X Z L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 14.982, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 110/111. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007412-07.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X ALCIDES RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente de fls. 140, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se outra pessoa jurídica é quem explora atividade econômica no mesmo estabelecimento onde já funcionou a empresa executada, nos termos requeridos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0007655-48.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MICRON ALUMINIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v, 132 e 133/134), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 135/136 no polo passivo. Intimem-se.

**0007846-93.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PAULO SOARES DE CAMPOS LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 179/180), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser mantido no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confissão patrimonial, passo a reconhecer como despicie da citação em nome próprio do empresário, sendo válida a citação de fls. 22/24. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0007996-74.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MP-COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

A exequente requereu à fl. 64 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do dolo de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0008595-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CAROLINA TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Diante da manifestação de fl. 134, verifico não ser o caso de extinção da ação, tendo em vista a existência de saldo remanescente do débito cobrado. Assim, defiro o pedido de sobrestamento do feito (fl. 134) e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008720-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ AUTO PECAS VEREDA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 143/147 sob o argumento de omissão fática. In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17-v e 149), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fl. 143/147 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intimem-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

**0008780-51.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INTERPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA EMBALAGEM LTDA

A exequente requereu a fls. 95/96 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0008989-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Em atenção à certidão de fls. 1319-1320, NOMEIO como administrador/depositário o Dr. Darcy Destefani - OABSP 35808 - Rua Cap. Flaminio Ferreira - 618 - Centro - Limeira/SP -, vez que já nomeado nos autos de nº 00089900520134036143, em que também restou deferida/realizada penhora sobre o faturamento da executada. A Concentração das atividades de depositário/administrador judicial na mesma pessoa se revela adequada, de sorte a evitar desconpassos/divergências nas prestações de contas da mesma empresa. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, O QUAL DEVERÁ REALIZAR NOS PRESENTES AUTOS AS MESMAS FUNÇÕES QUE JÁ TEM DESEMPENHADO NOS AUTOS DE Nº 00089900520134036143. Honorários serão fixados ao fim do exercício do múnus. Intimem-se (publicação e carga). Cumpra-se.

**0009277-65.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUVANDRO DIAS LAUTON(SP196489 - KLINGER DA SILVA)

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado junte aos autos documentação demonstrando que a assinatura de fls. 39, pertencente ao outorgante, regularizando, assim, sua representação processual. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores depositados a fls. 24 para a Caixa Econômica Federal. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intimem-se.

**0010704-97.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROSEIRA CENTRO COMERCIAL AUTOMOTIVO X FERNANDO MAIMONE NETO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 19/20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, indefiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citeado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 17 no polo passivo. Intimem-se.

**0011069-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEIO FRANCISCO DE LIMA LIMEIRA - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 39/40), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, no endereço informado a fls. 41, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012287-20.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSPORTADORA FASEVI LTDA X SEBASTIAO JOSE LOPES X VICENTE MARIO LOPES DA SILVA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 125 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

**0013048-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Expeça-se mandado de citação na pessoa do Administrador Judicial indicado à fl. 126 e mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1008171-51.2014.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Limeira. Tendo em vista a comprovação de que a dissolução da empresa se deu antes da falência, conforme depreende-se dos documentos acostados às fls. 124-v e 129, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no polo passivo desta, escorando-me no teor da Súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Oportunamente, ao SEDI para permaneça no polo passivo apenas o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 139/140 no polo passivo. Intimem-se.

**0013131-67.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B M J INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA ME X JOSE ANTONIO CASTELLAR X JOSE ANTONIO GIOVANNI

A exequente requereu à fl. 146 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0013853-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA. Expeça-se mandado de citação da executada, na pessoa do administrador judicial Dr. Fernando Ferreira Castellani, no endereço indicado à fl. 24. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1008171-51.2014.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0014260-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M & L DROGARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal baseada em débito inscrito em DAU em 29/01/2009, com citação válida da parte executada por mandado em 09/04/2010. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 35/38, 66), sendo bloqueados valores insuficientes para a garantia da execução. Por derradeiro, a exequente postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 3.410 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial DECIDIDO. O pedido de fls. 70/70-v patenteia manifesta procedência. Explico. Verifica-se, à fl. 04, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 29/01/2009, de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 77/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 77/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifêi). In casu, do exame da certidão de fl. 71/72, não se vislumbra a ocorrência de alienações sucessivas. Destarte, a adquirente comprou o imóvel diretamente do executado. À luz de tal quadro, DEFIRO o pedido de fls. 70/70-v para reconhecer a FRAUDE À EXECUÇÃO. Decreto a ineficácia da alienação do bem imóvel, devendo a Secretária expedir mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO, a ser expedido no endereço do imóvel. Deverá o sr. Oficial de Justiça, ainda, qualificar o(a) atual detentor(a) da posse do imóvel e, INTIMAR os adquirentes ANTONIO APARECIDO CATOIA e ADRIANA DOS SANTOS PERINO CATOIA, NOMEANDO-OS como depositários. Providencie, ainda, a Secretária a expedição de ofício para averbação da ineficácia do registro cadastrado sob R.6, na matrícula 3.410 do 2º CRI de Limeira. Efetivada a penhora deverá ser nomeado curador ao executado, posto que citado por edital, nos termos do art. 9º, II, do CPC, também aplicável em sede de execução fiscal. Ressalto que a nomeação de curador, em sede de execução fiscal, deve ser efetivada quando da penhora válida, pois somente então é que o executado é intimado para oferecer defesa (embargos), cuja ausência assimila-se à revelia, tal como expressa o inciso II do art. 9º do CPC. P.R.L.

**0014851-69.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro o pedido da exequente (fl. 89) e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015218-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Em complementação à decisão de fl. 195, INTIMEM-SE as partes contrárias à apresentação de contrarrazões. Realizado o ato ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo ad quem. Cumpra-se.

**0015245-76.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)

DEFIRO o pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Intime-se (publicação). Cumpra-se.

**0015329-77.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA X MARIA IVANY DE ALMEIDA JANUARIO X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

A exequente requereu à fl. 208/209 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0015347-98.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ANAVEC LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 37-v e 59/60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizado(o) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 58 no polo passivo. Intime-se.

**0015713-40.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA ANDREA RAMOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0015906-55.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0016122-16.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Em análise dos autos, constato que (i - fl. 312) o mandado de penhora exarado pelo juízo estadual, então competente, abrangia diversos bens imóveis registrados nos 1º e 2º CRIs de Limeira/SP; todavia, (ii - fls. 314-315) a penhora foi levada a efeito apenas em relação aos imóveis de matrículas 2870 e 2871 no 1º CRI de Limeira/SP, ambos pertencentes à executada, conforme fls. 241-242/v/261-262; (iii - fls. 252/356-358) o comando de registro ARISP foi concretizado apenas em relação ao imóvel de matrícula 2871. Assim, tenho que as penhoras realizadas nos presentes autos são consonantes com a decisão de fls. 336-340, pois limitadas ao patrimônio da executada, excluídos os sócios. Ante o exposto: RECONHEÇO a perda de objeto das manifestações de fls. 362-368, pois pretende que as constrições recaiam apenas sobre os imóveis retro mencionados. DETERMINO à secretária que promova o registro da penhora do imóvel de matrícula 2870 no 1º CRI de Limeira/SP, via ARISP. Em complementação à decisão de fls. 336-340, OFICIE-SE o juízo estadual que comandou os bloqueios BACENJUD efetivados em desfavor dos sócios pessoas físicas (fls. 122-125) para que promova o respectivo desbloqueio, informando o cumprimento a esse juízo. Com os resultados das diligências pendentes, inclusive devolução do mandado 4301.2017.00193 cumprido, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0016168-05.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

A exequente requereu à fl. 103/104 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0016300-62.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA RIBEIRO SC LTDA X MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0016586-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESSENCIA COMUNICACAO E TREINAMENTO S/C LTDA

Ofício-se à Vara da Fazenda Pública para que transfira o valor bloqueado à fl. 62 para uma conta judicial da CEF. Após, dê-se vista à exequente para que informe os códigos necessários para conversão do depósito judicial em favor da União Federal. Int.

**0016617-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Tendo em vista a decisão de fls. 236/237, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados à fl. 85. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0017257-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GIRUS COML/ E TECNICA LTDA - ME

Fl. 157-v: Oficie-se à Bolsa de Valores de São Paulo (Praça Antonio Prado, 48) e à Bolsa de Mercadorias e Futuros (Rua XV de Novembro, 275), todas situadas no Centro da Cidade de São Paulo e com CEP 01013-001, instruindo com cópia do ofício de fl. 150 para que os ativos financeiros em nome da empresa Girus Comercial e Técnica Ltda, CNPJ: 67.375.576/0001-04 sejam consignados em seus registros a impossibilidade de negociação de tais valores, que ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, até posterior deliberação. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na íntima da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017274-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 102-v. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à inclusão dos sócios em razão da inadimplência da sociedade empresária. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistiu requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em caso de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresse requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

**0017495-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA (SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X MARISA GIACON DA SILVA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

A exequente requereu à fl. 110 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0017840-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA

Defiro em parte o requerido pela exequente a fls. 87, devendo a Secretária expedir ofícios aos bancos solicitados para que seja bloqueada 20% (vinte por cento) de todo o ativo existente e que venha a ser depositado nas contas correntes até o limite informado na inicial de fls. 02/03, não inviabilizando, assim, a atividade econômica da parte executada. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0017925-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MIRANDA MICHELETTI & CIA LTDA ME X REGINALDO MIRANDA X RONALDO MIRANDA X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZI

A exequente requereu à fl. 143/144 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0018844-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE

Indefiro o pedido de fls. 55, uma vez que não houve bloqueio de valores a fls. 44. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0018905-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVA & SILVA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 42/44, defiro o pedido de fls. 41. Intime-se pessoalmente a sócia-administradora da empresa, no endereço fornecido a fls. 41, para que indique bens à penhora a fim de garantir o crédito executado. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

**0019263-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA FASEVI LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 72/73 sob o argumento de omissão fática. In casu, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de redirecionamento foi a dissolução irregular e considerando que de fato a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36-v, 43-v, 50/51 e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reformar a decisão de fls. 72/73 e deferir o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

**0019294-63.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIF LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27-v e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, especifique-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citeado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 36 no polo passivo. Intimem-se.

**0019664-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SHADAI LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI

Analisando os autos, noto que o executado possui domicílio na cidade de TAMBÁU/SP. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de competência funcional, de modo a afigurar-se como matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. O município de TAMBÁU/SP encontra-se inserido na competência da Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SP, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0019820-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EMILIO CARLOS MARANGON

Defiro o pedido de fl. 74 e determino a expedição de Ofício ao Sr. Gerente da Agência 2527 da Caixa Econômica Federal, requisitando-se que proceda à transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do montante integral do depósito judicial (fls. 25 e 35 - cópia anexa) dos autos em epígrafe para conta corrente do exequente informada à fl. 74. Cumprida a determinação supra, oficie a este Juízo Federal comprovando o levantamento integral do valor depositado e demonstrando a inexistência de saldo em razão da transferência ora determinada, após o que deverá ser aberta vista ao exequente. Cumpra-se.

**0000908-48.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA VENTURA DUMAS OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000911-03.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA THEODORO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0003240-85.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA MARTINS PRADA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0003241-70.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONY DA SILVA LEHN

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

**0000392-91.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CANDIDO DE ALMEIDA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 12, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação de fls. 09 foi assinado por pessoa diversa da executada.Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço constante de fls. 09.Intimem-se.

**0000615-44.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA SAMPAIO MIRANDA DE LIMA

Indefiro, neste momento, o pedido de BACENJUD requerido à fl. 17, tendo em vista que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa de seu destinatário, não tendo como considera-lo citado no entender deste Juízo. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço indicado no AR. de fl. 14.Int.

**0000697-75.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA NEVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000855-96.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G B CONEGUNDES RACOES - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000900-03.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA PORTO - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000902-70.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA CRISTINA PRADA BOSQUEIRO - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

#### Expediente Nº 2007

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0003726-07.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATHEUS BUCK LEONARDI(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0004977-60.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON JOSIAS COSTA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0004522-27.2015.403.6143** - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRE LUIZ GONCALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

A despeito do lapso de mais de 06 (seis) meses sem que os autores cumpram as diligências que lhes cabem, defiro a dilação do prazo requerida, de 30 (trinta) dias. Na manutenção da inércia ou na superveniência de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

#### MONITORIA

**0019636-74.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0020074-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDERLEI CARLOS DA SILVA

Fls. 96: Indefiro o requerido pela parte autora porquanto este juízo já diligenciou em sistemas conveniados às fls. 71-verso e 73. Ademais, compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.Dê-se vista à autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.Int.

**0000128-11.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO TERRA DE OLIVEIRA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0002595-60.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMUEL FIGUEIREDO CROSCATTO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0002847-63.2014.403.6143** - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0002976-68.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0000006-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Intimada a requerer o cumprimento da sentença, não logrou a autora fazê-lo nos termos do art. 513 do CPC. Ausente, ainda, o demonstrativo de débito nos termos do art. 524. Do exposto, indefiro o pedido de fl. 43. Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, independentemente de nova intimação, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0000413-38.2013.403.6143** - CLAUDIO APARECIDO JESUS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providência a Secretária o SOBRESTAMENTO dos autos em secretaria, nos moldes da resolução nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013. Cumpra-se.

**0017191-83.2013.403.6143** - CELIA REGINA GERONEL(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0004295-37.2015.403.6143** - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

**0002374-09.2016.403.6143** - EDNEI GONCALVES DA SILVA(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA AVILA X LUIS FERREIRA DE FREITAS

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara Federal de Limeira. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intím-se.

**0000066-63.2017.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROGUAQU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001340-67.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-36.2013.403.6143) AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002261-26.2014.403.6143** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X LUCI MARA AFONSO(SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0003179-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Ante certidão de fl. 103, reitere-se o Ofício expedido sob nº 49/2017, recebido em 10/03/2017, para integral cumprimento em derradeiros 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia do r. despacho de fl. 99 e com o comprovante de fl. 102. Cumpra-se.

**0003784-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0003786-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELEN DE ALMEIDA X SULLYEN DE ALMEIDA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0004006-41.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BAROLO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME X ISAAC DA SILVA BAROLO X LUCIANA MARIA CAMPANINI

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0004007-26.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0004019-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0000007-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0002088-65.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0002224-62.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. KLEPSCKE FERRAMENTARIA - ME X JOLEEL KLEPSCKE

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0002999-77.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0003499-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ROBERTO PERTILE X ADRIANA BELLAS LOPES

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intím-se.

**0003525-44.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JESUS NUNES RODRIGUES LIMEIRA - ME X JESUS NUNES RODRIGUES

Fl. 77: nada a deferir porquanto os executados ainda não foram citados. Fl. 78: defiro. Expeça-se mandado de CITAÇÃO POR HORA CERTA do executado, a ser diligenciado no endereço de fl. 73. Com o resultado, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0000524-80.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA X RAFAEL DE ARRUDA BROTTTO X SERGIO HENRIQUES BROTTTO

Expedida a deprecata, intím-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intím-se.

**0000565-47.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN B. S. S. BARBOSA - ME X IVAN BELCHIOR SOUZA SEMPRINI BARBOSA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000670-24.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INGREDIENTE COM.DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LHM

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004938-58.2016.403.6143** - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ARMANDO COSTA FILHO(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 12/12/2014, através de PER/DCOMP, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalizasse no prazo de 15 (quinze) dias a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/35 e foi emendada às fls. 39/41. A liminar foi deferida (fls. 43/45). Nas informações de fls. 52/72, a autoridade coatora diz que os pedidos ainda não foram analisados ante a necessidade de análise minuciosa dos mesmos, por tratar-se de trabalho complexo e que segue a estrita ordem cronológica. À fl. 73 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. O MPF considera descabida sua intervenção no feito (fl. 74). É o relatório. Decido. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico desde a prolação da decisão de fls. 43/45, adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandado de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei nº 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DLE em 01.09.2010). Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001597-58.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Nota que, a despeito da intimação da autora para que restituísse o bem apreendido à parte ré, fato é que este se encontra em poder do depositário qualificado às fls. 46/48. Por tal, reconsidero o r. despacho de fl. 97 para determinar a serventia que proceda à expedição de Ofício, com cópia da sentença de fls. 65/65-V e da decisão transitada em julgado de fls. 83/95, para que o fiel depositário RESTITUA o bem apreendido, mediante recbo e qualificação da parte a ser restituída, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0000632-46.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000287-80.2016.403.6143** - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intimem-se as partes executadas, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001775-17.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SPO56795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Considerando que a comunicação eletrônica realizada pelo oficial de justiça não se mostra suficiente para a confirmação do recebimento pela destinatária, desentranhe(m)-se o(s) mandado(s) juntado(s) às fls. 162/164, certificando nos autos, restituindo-o(s) à Central de Mandados. Deverá o oficial de justiça valer-se de meio direto de comunicação, seja pessoalmente ou por contato telefônico, atentando-se, ainda, à necessária verificação da competência da Gerente Geral da aludida agência para as tratativas do objeto do mandado. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição dos referidos mandados, cumpra-se com urgência.

**0000078-24.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0004024-28.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VANDERLEI GONCALVES X JANDIRA SILVA GONCALVES

Considerando que a comunicação eletrônica realizada pelo oficial de justiça não se mostra suficiente para a confirmação do recebimento pela destinatária, desentranhe(m)-se o(s) mandado(s) juntado(s) às fls. 40/45, certificando nos autos, restituindo-o(s) à Central de Mandados. Deverá o oficial de justiça valer-se de meio direto de comunicação, seja pessoalmente ou por contato telefônico, atentando-se, ainda, à necessária verificação da competência da Gerente Geral da aludida agência para as tratativas do objeto do mandado. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do(s) referido(s) mandado(s), cumpra-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Manifêste-se a exequente acerca do quanto alegado pela executada, às fls. 114/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2012

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001534-62.2017.403.6143 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DOS SANTOS

Fls. 82/87: Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mogi Guaçu para fiscalização das condições impostas na decisão de fls. 60/61-verso. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINI GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Fls. 3.113/3.119 (Rodrigo Felício): O acusado requer a expedição de ofícios: a) ao IIRGID, a fim de que sejam apresentados todos os prontuários com fotografias de pessoas cadastradas com as mesmas alcunhas que lhe são atribuídas nestes autos; b) ao DEIC/SP, para que seja informado se há outro RODRIGO FELÍCIO investigado por supostamente integrar o PCC; c) à embaixada dos Estados Unidos em Brasília, para que: (c.1) sejam enviadas cópias do ofício/informação encaminhado à Polícia Federal brasileira que resultaram nas investigações e que constam no banco de dados do DEA (Drug Enforcement Agency), informando ainda se o compartilhamento de provas se deu de maneira espontânea/infomal ou com base em algum tratado ou acordo internacional, bem como se o compartilhamento foi feito por aquele órgão ou diretamente pelo Departamento de Justiça Americano; (c.2) providencie o envio de todas as informações disponíveis nos bancos de dados do DEA americano em nome do acusado; (c.3) informe se foram realizadas investigações pelo DEA no Brasil ou em outro país nos quais figurou como averiguado o acusado; (c.4) indique ainda o nome dos integrantes da agência americana que trabalham em eventuais investigações perpetradas contra o acusado; d) ao Ministério da Justiça, a fim de que diga se foi requerido algum tipo de informação ao DEA em relação ao acusado; e) à Delegacia de Imigração da Polícia Federal, a fim de que informe se foi realizada alguma viagem para fora do Brasil, com informação de datas e horários das idas e dos retornos, bem como dos aeroportos utilizados; f) a realização de espectrograma de voz nos diálogos que lhe são atribuídos. Quanto ao requerido nos itens a e b, friso que há elementos nos autos e na medida cautelar, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos, dentre os quais fotografias e situação patrimonial ainda não devidamente justificada pela defesa. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal constatarem indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. No tocante aos itens c, d e f, reputo as diligências ali referidas meramente procrastinatórias. Senão vejamos. As diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, restando demonstrada nos autos a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leimotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à míngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta legalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27-Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades; f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. 2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei. 3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos. Artigo 28-Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado. 1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnológicos envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação. A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espalham em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombam o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, icu oculi, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702/PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. 1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702/PE. 2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa. 3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas. (...) 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05/11/2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Isso tudo sem falar na absoluta inocuidade de se ter conhecimento acerca das identificações dos agentes americanos ou mesmo se foi requerido algum tipo de informação sobre o acusado, pelo Brasil à agência americana. O acusado requer, ainda, seja oficiada a Delegacia de Imigração, a fim de que informe se ele realizou viagens internacionais, precisando os detalhes das referidas viagens. Também aqui não se trata de diligência que esteja a merecer deferimento, na medida em que eventuais viagens internacionais do réu, em se prestando para fortalecer um juízo de condenação, caso existentes, devem ressarir do que dos autos consta, independentemente da diligência postulada pela defesa, porquanto, por ser questão fática interessante à acusação, compete a esta curar pela sua devida demonstração, sob pena de se ter por não provada a circunstância. O que equivale a dizer: não me parece, diante do ónus probatório, ostentar a defesa legítimo interesse na produção da prova em tela. Requer também a produção de espectrograma de voz. Melhor sorte não lhe assiste. Ressalto que a Lei 9.296/96 não exige a perícia requerida como meio de granjear regularidade à interceptação. De qualquer forma, ainda que se cogite de sua possibilidade, faz-se mister que a parte interessada em sua realização especifique sua necessidade, não sendo suficiente cingir-se a alegações dotadas de elevado coeficiente de generalidade, como ora faz o acusado. Ademais, a maior parte das interceptações não foi de voz, mas incidentes sobre mensagens eletrônicas, as quais valem de per si, momento quando, pelo seu conteúdo, além de já suficientes ao embasamento, se for o caso, de um decreto condenatório, mostram-se idôneas à corroboração da identidade das vozes captadas por ocasião de interceptações de natureza telefônica. A propósito, alinho o seguinte precedente: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora. [...] (STJ, HC nº 182.871 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 27/05/2013. Grifei). Por derradeiro, registre-se que as diligências requeridas pela defesa, além de extremamente complexas, consumiriam tempo indefinível, a inpor ao próprio acusado maior prolongamento de sua prisão provisória, o que, à vista da inocuidade das indigeadas providências, soaria aberrante da razoabilidade. À vista de todas essas razões, indefiro as diligências requeridas pelo réu. Fls. 3.384/3.384 (LEANDRO GUIMARAES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, mais uma vez nada de novo foi apresentado. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração

da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhavar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução etc. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS, RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifos meus)(HC 90907, REL. EROS GRAU, STF, 2ª TURMA, J. 08.05.2007)Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifos meus)(HC 87550, REL. MARCO AURELIO MELO, STF, 1ª TURMA, J. 04.03.2008).PROCESSUAL PENAL E PENAL, RECURSO ORDINÁRIO, PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada legalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifos meus)(RHC 201402322376, REL. NEFI CORDEIRO, STJ, 6ª TURMA, DJE DATA04/12/2014)Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.4.03.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos fatos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução alongou-se porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou arrolaram muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do TRF 3 e do STJ), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízes deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância. Ainda em relação a esse assunto, com a instrução já encerrou, tendo sido aberto prazo para apresentação de memoriais, incide o disposto na súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro cabimento neste caso, uma vez que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Acrescento que o acusado LEANDRO GUIMARÃES DEODATO está atualmente procrastinando o andamento do processo ao requerer mais uma vez sua liberdade provisória em vez de apresentar os memoriais que lhe competiam. E justamente por não depender o julgamento de outra coisa que não o protocolo de memoriais de três acusados, não há razão para desmembrar o feito em relação ao réu. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão, de concessão de liberdade provisória e de desmembramento do feito. Intimem-se os acusados RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO GUIMARÃES DEODATO e WILSON CARVALHO YAMAMOTO para apresentarem seus memoriais em prazo sucessivo de cinco dias, observada a mesma ordem em que constam seus nomes neste parágrafo. Caso algum advogado deixe de se manifestar, deverá a secretaria, imediatamente depois do término do prazo conferido a WILSON, nomear advogado dativo para fazê-lo no lugar do defensor desidiário. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001090-34.2014.4.03.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.4.03.6143) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO (DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO (SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP231848 - ADRIANO GAVA E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: I) RODRIGO FELÍCIO e ALEX ARAÚJO CLAUDINO pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 e nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006; 2) LEVI ADRIANI FELÍCIO e RICARDO SÁVIO por suposto cometimento dos crimes previstos nos 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que RODRIGO FELÍCIO (vulgo TICO) dirige organização criminosa (ORCRIM) voltada à delinquência estruturada, articulando-se, inclusive, com outras organizações, das quais adquire drogas em larga escala para comercialização no Brasil. Alega ainda que consta nos autos da interceptação telefônica nº 0007688-38.2013.4.03.6143 a apreensão de 110 quilos de cocaína que tinham por destino a Espanha, fato esse que é objeto de outra denúncia. Quanto às atribuições dos denunciados, narra o seguinte: - RODRIGO FELÍCIO, além de ser membro destacado do PCC, é líder de ORCRIM, sendo responsável pela interação com outras organizações, mantendo contato com fornecedores estrangeiros e compradores de drogas em larga escala. Ele ainda traça as estratégias a serem seguidas pelos seus subordinados; II - LEVI ADRIANI FELÍCIO, irmão de RODRIGO, teve mensagens de celular interceptadas durante a investigação, nas quais trata com TICO sobre aquisição de sociedade para lavagem de capitais e reserva de armamento (14 fuzis, chamados pelos traficantes de fúras, e uma pistola Glock). O réu age, portanto, na guarda de armamento e com laranja da ORCRIM, trabalhando na ocultação dos haveres do grupo; III - ALEX ARAÚJO CLAUDINO, vulgo FRANGO, é homem de confiança de RODRIGO FELÍCIO, sendo responsável pela parte operacional da organização criminosa. A ele é conferido o transporte de valores relativos à compra e venda de drogas; IV - RICARDO SÁVIO, vulgo SILVIO, atua como financeiro da ORCRIM, sendo o responsável pelas operações de controle contábil dos recursos obtidos com as atividades ilícitas da organização. Além dos quatro acusados, o MPF ainda menciona a existência de outros dois indivíduos (só identificados pelas alunas de Ranho e Broder) que mantêm contato com o réu ALEX ARAÚJO CLAUDINO, os quais executam tarefas de transporte de drogas para a ORCRIM. No tocante ao segundo fato narrado na denúncia, a acusação diz que RODRIGO FELÍCIO adquiriu carga de 63,7 quilos de crack oriunda do Paraguai, que acabou sendo apreendida pela polícia em 23/07/2013 em Bauru na posse de Robson Nelson Silva, que foi preso em flagrante. Alega o MPF que Robson, preso pela polícia, é de Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai, sendo a maior porta de entrada de drogas enviadas do exterior, repassando ao Brasil os entorpecentes produzidos no Peru, na Colômbia e na Bolívia. A carga apreendida estava acondicionada nos pneus do veículo conduzido por Robson Nelson Silva. Relata o MPF também que o automóvel em que era transportada a droga chegou a passar mais de 170 vezes a fronteira do Brasil com o Paraguai. No que pertine ao terceiro fato, a denúncia relata que RODRIGO FELÍCIO e ALEX ARAÚJO CLAUDINO têm envolvimento com a carga de 20 quilos de cocaína apreendida em 25/02/2014, em Santa Bárbara DOeste, em poder de Jones David de Souza, vulgo Brasileiro. Segundo alegado, Brasileiro e o réu RODRIGO (aqui na qualidade de vendedor) negociaram a cocaína em questão, que seria entregue pelo acusado ALEX na lateral da loja de veículos Andaluz, de propriedade de João Guilherme, vulgo Guiga, que era testa de ferro de RODRIGO. Já em 12/02/2014, Brasileiro combinou que enviaria uma mulher ao encontro de ALEX, na frente da agência central dos Correios em Limeira, para pagar US\$ 15.000,00 por 5 quilos de pasta base de cocaína. A transação acabou não se efetivando porque o réu ALEX percebeu que estava sendo vigiado. A acusação frisa que a cocaína e a pasta base são provenientes da Bolívia, tendo sido remetidas por Eudes Casarin, vulgo Branco. Acompanha a denúncia cópia do inpl 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 41). Na decisão de fls. 510/517 foi desmembrado o processo em relação ao acusado ALEX ARAÚJO CLAUDINO, tão-somente. Atualmente, o feito encontra-se na fase instrutória, faltando apenas o interrogatório do acusado LEVI ADRIANI FELÍCIO e o relatório. DECIDO. Não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou dos crimes de tráfico de drogas. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agr Editoria, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (grifei). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a circunstância conhecida e provada a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa, os fatos narrados na denúncia não demonstram a característica da transnacionalidade atribuída à ORCRIM supostamente capitaneada por RODRIGO FELÍCIO. Inicialmente, ressalto que as funções de cada integrante denunciado e subordinado a RODRIGO, resumidas no relatório desta sentença, não denotam nenhuma atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. De todos os acusados, apenas em relação a RODRIGO FELÍCIO existe menção a alguma atividade internacional, o que, por si só, é insuficiente para enquadrar o PCC no artigo 2º, 1º, V, da Lei nº 12.850/2013. Em relação a ele, as razões da negativa são estas: 1) difícil crer que numa organização criminosa, um tipo de formação com estrutura empresarial (mais sofisticada que uma quadrilha), voltada à importação e exportação de drogas, o líder seja o único integrante que supostamente pratica atos que ultrapassem as fronteiras do país. Da denúncia não se extrai a atuação dos demais componentes na internalização ou na remessa para o exterior de entorpecentes; 2) há provas consideráveis nos autos de que a ORCRIM armazena armas e lava dinheiro, mas essas condutas também não caracterizam a organização como transnacional; 3) a demonstração de contatos de RODRIGO FELÍCIO com Eudes Casarin, fornecedor de drogas radicado no exterior, também não implica, necessariamente, a configuração de organização de caráter além-fronteiras. Isso porque uma negociação isolada de drogas para a Espanha (que, diga-se, é objeto de outra denúncia) afasta a habitualidade, a necessidade de reiteração de condutas, elemento que reputo essencial para que a ORCRIM deixe de ser considerada meramente doméstica. Fazendo um paralelo com as organizações empresariais que exploram objetos lícitos, não se pode considerar multinacional ou transnacional aquela sociedade que efetuou apenas uma importação ou exportação de insumos ou de mercadorias. Em audiência (CD de fl. 830), a testemunha Florivaldo Emílio das Neves, delegado federal que chefiou a Operação Gaiola, disse que foi constatado que RODRIGO FELÍCIO chegou a ser levado uma vez ou outra pelo piloto de avião de Eudes Casarin para tratar sobre a remessa de drogas no Paraguai. Além de não ter sido produzida outra prova que assegure a ocorrência dessas viagens (e, consequentemente, da habitualidade da conduta), parece-me que o fato de Eudes Casarin ter um piloto para transporte de drogas indica ser ele o responsável pela internalização dos entorpecentes adquiridos pelo réu, não havendo, portanto, transnacionalidade nos negócios empreendidos por ele. Além disso, a própria testemunha menciona que alguns fornecedores de RODRIGO FELÍCIO são de Ponta Porã (2650, aproximadamente), o que reforça a tese aqui posta. Quanto aos crimes de tráfico de drogas, também não vislumbro transnacionalidade para justificar a competência da Justiça Federal, dada a ausência de elementos que denotem a importação da droga pelos réus. A apreensão de 20 quilos de cocaína (fato 3) ocorreu em Santa Bárbara DOeste, num negócio envolvendo RODRIGO FELÍCIO e Jones David de Souza, que acabou sendo preso em flagrante. Os fatos narrados deram-se inteiramente dentro do território nacional, caracterizando, então, simples tráfico doméstico de entorpecentes. A apreensão de 63,7 quilos de crack em Bauru (fato 2) também não revela transnacionalidade. Não houve efetivo monitoramento do veículo em que se encontrava a droga, de modo que não se sabe qual o trajeto feito por Robson Nelson Silva até ser preso em flagrante. Essa omissão é determinante para descaracterizar a internacionalidade do delito, visto que não há como presumir a internalização da carga pelo agente que acabou sendo custodiado cautelarmente. A existência de mais de 170 registros de entrada e saída do veículo conduzido por Robson Nelson Silva pela fronteira Brasil-Paraguai não é prova de que ele internalizou o entorpecente. E digo isso porque: 1) o crack é droga que pode ser fabricada no Brasil (a cocaína e a pasta base vêm exclusivamente de fora do país), sendo então necessário que se soubesse o itinerário do condutor do veículo para ter certeza de que ele não pegou essa carga no meio do caminho, das mãos de outro traficante e já dentro do território nacional; 2) o print da tela do SINIVEM (fl. 25) lista como última passagem pela fronteira o dia 16/07/2013, ou seja, uma semana antes da apreensão em Bauru. O trajeto entre Pedro Juan Caballero e Bauru, de 842 Km, é feito em aproximadamente dez horas de carro, de tal sorte que nesses sete dias de lapso entre a última passagem e a prisão o condutor possa ter feito outros transportes de drogas ou até praticado outras atividades ilícitas. Para ligar a última passagem pela fronteira ao transporte dos 63,7 quilos de crack, deveria a acusação ter apresentado eventual prova que indicasse que a demora de sete dias deve em razão, por exemplo, de ter ficado o condutor aguardando a melhor oportunidade para atravessar uma determinada rodovia ou

posto policial; 3) o fato de Robson Nelson Silva ser de Ponta Porã-MS, cidade vizinha de Pedro Juan Caballero, não leva à conclusão, por si só, da importação da droga diretamente por ele pelas mesmas razões apresentadas no item 1. Logo remanesce dúvida se o crack foi acondicionado nos pneus do veículo dentro ou fora do Brasil; 4) indício de se tratar de tráfico doméstico é o fato de Robson Nelson Silva ter sido processado por esse crime na Justiça Estadual, conforme se verifica no extrato de andamento processual dos autos nº 0026446-70.2013.8.26.0071 (anexo), em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP. Seria incongruente processar o condutor do veículo por tráfico doméstico e o suposto comprador da droga por tráfico internacional. Aliás, entendo que o caso poderia até mesmo comportar desmembramento da denúncia, a fim de que RODRIGO FELÍCIO pudesse responder por esse crime na 3ª Vara Criminal de Bauru, em razão do concurso de agentes - isso se ainda não tivesse sido proferida sentença naqueles autos. Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de cloridrato e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. A transnacionalidade, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no artigo 2º, 4, V, da lei 12.850/2013 e do artigo 40, I, da lei 11.343/2006, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, improrrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão recente do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 1ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrevo: Pela transcrição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira. (HC 140311 MC/GO, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, pontuo que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Prova disso é que a testemunha de acusação Florivaldo Emílio das Neves chegou a dizer, em depoimento prestado nos autos do processo 0002212-48.2015.403.6143, que uma das ORCRIMS reconhecidas, composta por Valeska, Gold, Timão, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, conseqüentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico forâneo, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecida a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influia na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo (grifei). (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA 20/08/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, conseqüentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime da competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas (grifei). (ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA 03/12/2004) Como frisado ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da oitiva das testemunhas que não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa ou dos tráficos de drogas, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. À vista disso, deixo de finalizar o interrogatório dos acusados, dada a incompetência evidente deste juízo para julgamento do feito. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira. Por fim, consigno que o acusado ainda se encontra preso preventivamente em virtude deste processo, cabendo ao juízo competente analisar a viabilidade ou não de manutenção de sua custódia. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0003969-77.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ORLANDO JOSE ZOVICO(SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP214013E - ANDERSON SILVA SANTOS)

Fl. 318: Designo o dia 12/09/2017, às 17:15 horas, para oitiva das testemunhas Laerte, Marcos e Fernando, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Na mesma oportunidade o réu será interrogado. Providencie-se o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação. Encaminhe-se e-mail para o juízo deprecado com cópia deste despacho. Expeça-se mandado de intimação para o acusado. Intimem-se ainda o MPF e o advogado de defesa. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 310: Vistos em inspeção. Considerando que as testemunhas de acusação residem em São Paulo, adite-se a Carta Precatória nº 170/2017, para inclusão das testemunhas LERTE CALL JÚNIOR E MARCOS JULIANO VALIM DA SILVA. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 883**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-24.2015.403.6143** - JOSE MORAIS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000275-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: IRENE TOULOUZAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA RAISER FERREIRA - SP331198

### DESPACHO

Sendo a opção de nacionalidade um procedimento de jurisdição voluntária, intime-se o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União para apresentar manifestação nos autos.

Em seguida tomem os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

AMERICANA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALECI JOAQUIM BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o recebimento de parcelas vencidas, referentes a benefício previdenciário obtido por meio de Mandado de Segurança.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Assim sendo, cite-se para audiência de conciliação, em **19/07/2017, às 16h**, sem prejuízo de apresentação prévia de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de junho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1653

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002719-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 03. Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A requerente comprova pelo documento de fls. 11/17 a celebração de cédula de crédito bancário, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 05 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde maio de 2014. Contudo, no tocante à constituição do requerido em mora, a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do réu não foi recebida (fl. 37 - mudou-se), obstando, assim, a concessão da medida liminar formulada. Neste sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese. 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação (fls. 25v). Precedentes. 5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida. 3 - Agravo legal improvido. (AI 00229858420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000835-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DUNDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 270. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 199, bem como a de fl. 263. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000836-20.2016.403.6134 - EDIO HERRERA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomo sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 209. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 199, bem como a de fl. 209. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001133-61.2015.403.6134 - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO DANTAS, APARECIDO BISPO, e JULIANO FARIAS VISCOVINI como incurso nas penas dos arts. 89 da Lei 8666/93, por duas vezes, e art. 312 do Código Penal, e também contra ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal. De acordo com a denúncia, entre novembro de 2007 e junho de 2008, os réus MARCELO DANTAS, APARECIDO BISPO e JULIANO FARIAS, agindo em concurso e com identidade de desígnios, dispensaram licitação fora das hipóteses legais. Ato contínuo, contando com a ajuda de ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE, à época servidor do INCRA, desviaram parte dos recursos federais disponibilizados no âmbito da execução do convênio 37.000/2007, firmado entre o INCRA e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina (STRA), cujo objeto era a implantação de centro de melhoramento genético e alimentar do rebanho leiteiro do assentamento Celso Furtado. No dia 07 de novembro de 2007, foi firmado o convênio supra referido, restando ao STRA, à frente os acusados MARCELO DANTAS e APARECIDO BISPO, a função de executar o acordo. Desse modo, mancomunados com o acusado JULIANO FARIAS, os gestores do STRA formalizaram um simulacro de duas licitações, de modo a encobrir a contratação direta das empresas AAZ Comércio, Representação e Serviços LTda. e Célio B de Moraes & Irmão Ltda. EPP. Contudo, a gestão de ambas as empresas durante a execução do convênio coube ao acusado JULIANO FARIAS VISCOVINI que foi quem contactou as sociedades empresárias para que pudessem executar a obra. O gestor da empresa CELJO LTDA. confirmou que o acusado JULIANO era seu funcionário à época da execução do convênio e foi ele quem, de fato, executou o contrato firmado com o sindicato. Contratadas as empresas de preferência dos acusados, puderam eles utilizar seu desiderato principal, qual seja, o desvio de recursos públicos. Assim, após a assinatura dos contratos, os acusados desviaram em proveito próprio a quantia de R\$ 48.864,31 por meio do superfaturamento dos quantitativos utilizados para os pagamentos. Na fase dos desvios, o fiscal da obra por parte do INCRA, ARAQUEM, teve especial participação, já que ele, ciente de que os quantitativos empregados destoavam dos que eram efetivamente pagos, mantinha-se inerte, deixando de informar ao INCRA as irregularidades que eram perpetradas durante a execução das obras. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2014 (fl. 476). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. A decisão de fl. 891 determinou o prosseguimento do feito. Audiências de instrução a fls. 948/959, 1096/1101, 1143/1144, 1212/1216, 1266/1267. A decisão de fls. 1105/1109 decretou a quebra do sigilo bancário de ofício. A decisão de fls. 1248/1249 determinou sequestro de bens de JULIANO FARIAS VISCOVINI. Em alegações finais, o Ministério sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a defesa de JULIANO FARIAS VISCOVINI arguiu, preliminarmente, nulidade pela não observância do rito previsto na Lei 8.666/93. Aduziu, ainda, a existência de pré-julgamento, de ofício, o sequestro de bens de JULIANO. No mérito, aduziu que JULIANO era vendedor e que ele recebia cheques de terceiros de seu patrão, como pagamento das comissões das vendas. Disse que os cheques foram emitidos para as empresas que ganharam a licitação e o seu repasse nada demonstraria sobre eventual fraude no processo licitatório. Aduz que a prova oral nada prova contra JULIANO. Aduz que a perícia foi feita muito tempo depois do término da obra e que não constatou sobrepreço. Os documentos demonstrariam que JULIANO não participou da licitação. Aduziu não terem se tipificado os crimes licitatórios nem de peculato. Por fim alega falta de provas. Subsidiariamente, requer pena mínima e substituição por penas restritivas. Em alegações finais, a defesa de APARECIDO BISPO arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que, à época dos fatos, não integrava a Diretoria do Sindicato de Andradina. O art. 89 da Lei 8666/93 exigiria dolo específico, o que não ocorreu. Não haveria, ainda, provas do peculato. Subsidiariamente, requer a desclassificação para peculato culposo. Aduz, ainda, a existência de dúvida, eis que a prova colhida em juízo sob o contraditório foi diversa daquela colhida em inquérito. Requer, ainda, direito de recorrer em liberdade. Em alegações finais, a defesa de MARCELO DANTAS aduziu que o caso versa sobre inocentes úteis que se limitavam a cumprir ordens do INCRA. Aduziu que a prova oral demonstra a inocência de MARCELO. Aduziu que MARCELO é sindicalista, não podendo ser equiparado a funcionário público. Aduziu, ainda, que não há qualquer prova de que MARCELO tenha recebido alguma quantia ilícita, inclusive como demonstrado na quebra do sigilo bancário. Em alegações finais, a defesa de ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, ficou comprovado que ARAQUEM era empregado celetista da Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, e o que se firmou com o INCRA somente foi um convênio para execução de trabalhos técnicos. Enfim, ele era técnico e não fiscal, não havendo motivo para ser acusado de peculato. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, observo que o juiz substituto que presidiu as audiências neste Juízo, atualmente, está lotado em outra Subseção. Assim, considero prejudicada a arguição de nulidade da defesa de JULIANO pela alegada ocorrência de pré-julgamento quanto à determinação de ofício de sequestro de bens. Não há falar-se mais em suspeição ou pré-julgamento, pois o juiz que determinou tal medida não será o juiz que efetivamente julgará a causa. De qualquer forma, tal medida de sequestro será adiante analisada em capítulos posteriores desta sentença. Por ora, trata-se de medida cautelar já satisfeita. Não há falar-se, ainda, em nulidade pela inobservância do rito da Lei 8666/93. Uma porque o novo rito ordinário do CPP derogou as disposições em contrário sobre a ordem do interrogatório. De acordo com o art. 104 da Lei 8666/93, o réu só apresenta defesa escrita depois de seu interrogatório e somente aí arrola testemunhas, dando a entender que o interrogatório é o primeiro ato da prova oral. Ora, conforme é cediço, o interrogatório ao final da instrução tomou-se mais benéfico para o réu, eis que tem a oportunidade de prestar esclarecimentos, já sabendo de antemão o que as testemunhas disseram. Logo, descabido o pedido defensivo de observância do rito da Lei 8666/93, eis que prejudicial ao réu. Sobre as alegações de inépcia da inicial das defesas de APARECIDO e ARAQUEM, rejeito-as eis que a denúncia descreve suficientemente os fatos imputados aos réus, o que lhes permitiu a ampla defesa no decorrer do processo. Se a acusação é verdadeira ou não, é o que será analisado no capítulo sobre o mérito da presente sentença. A propósito, a alegação de ilegitimidade passiva, feita pela defesa de ARAQUEM, por não ter participado dele é também questão relativa ao mérito, sendo analisada no próximo capítulo desta sentença. Rejeito, portanto, as preliminares dos réus. 2.2 Síntese da prova oralmente, faço uma síntese da prova oral. Antônio Rodrigues, testemunha ouvida a fl. 959, disse que hoje é Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina. Disse que foi caseiro na construção. Disse que viu que estava em obra e que a todo dia material para lá. Disse que era uma reforma. Disse que conhecia algumas pessoas. Alguém do INCRA sempre estava lá. ARAQUEM sempre estava lá. Disse que sempre o via. Quando entrou na Presidência, o Centro, pelo que se lembra, já estava terminado. Disse que não sabe nada sobre a licitação ou sobre materiais diversos utilizados. Disse que hoje não pode falar com está o Centro, pois o INCRA o retomou. Respondendo às perguntas dos defensores, disse que atualmente mora na zona rural. Disse que sempre via Araquem por lá. Disse que via também gente do INCRA, porém não sabe se já havia a insineração. Disse que chegou a ser feito insineração lá. Disse que havia sempre caminhão levando material para lá. Acha que a telha da casa grande teve que ser trocada. Disse que acha que havia um compressor lá. Disse que conhecia JULIANO de vista. Disse que ele trabalhou na loja Madeirão. Disse que não sabe se ele era dono ou vendedor. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que na sede do assentamento Celso Furtado, havia um monte de casa. Disse que a reforma foi feita na casa da sede. Na casa pequena do lado da sede, acha que havia coisa de motor. Disse que quem tocava a obra ou quem dava as coordenadas era o INCRA. Acha que quem tocava as coisas da obra era o Presidente da época, o Aparecido. Disse que acha que JULIANO foi alguma vez lá. Não sabe quem era o encarregado pela obra. Não lembra se JULIANO foi entregar materiais de construção. Disse que lá reformou inteiro. Disse que o pessoal estava em Castilho. Célio Borges, que foi contratado pela defesa de JULIANO, por ter sido ex-ogro desse réu, disse que não é inimigo dele, porém aduziu que também não o quer como amigo. Disse que não tem conhecimento da obra nem nunca foi ao local. Sabia muito pouco sobre a obra. Ficou sabendo que JULIANO, na época em que trabalhava em sua empresa, fez a venda de materiais para esse local. Tocou a obra, da qual não sabe do que se trata. Os materiais eram comprados na empresa em que ele trabalhava. Disse que sua empresa somente vende materiais, nunca tocou obra nem meia obra. Disse que não trabalha com licitações. No tempo em que estava lá, JULIANO participava de alguma coisa. JULIANO, na época, tinha carta branca para isso. Sobre a empresa AAZ ou AZ, pelo que sabe, é uma construtora. Disse que a AZ é sua cliente. Disse que sua empresa é honesta, todo material vendido é entregue. Disse que não há superfaturamento também. Porém não teve acesso ao contrato em questão. Sobre ter levantado suspeita sobre evolução material, disse que o desligamento da empresa veio por conta do desligamento material. Disse que ele controlava as contas bancárias de sua empresa. Disse que, depois que ele saiu de lá, ele montou uma loja. Disse que ele ganhava uns mil e quinhentos reais. Respondendo às perguntas dos defensores, disse que desconhece qualquer vínculo de JULIANO com a empresa AZ, enquanto trabalhava para ele. Sobre a assinatura de fl. 157, disse que não é sua assinatura. Confirma que contratou JULIANO como vendedor. Disse que não mexe com valores, então não se lembra de ter recebido valores por esse contrato. Disse que não faz a parte financeira de sua empresa. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que JULIANO, dependendo do documento, podia assinar pela empresa. Disse que JULIANO participava de licitações em nome da empresa. Disse que o que achou incomum foi ter montado uma loja quando saiu da empresa. Willian Ricardo, ouvido a fl. 959 como testemunha de acusação, disse que não tem conhecimento nenhum da obra. Disse que trabalha e trabalhava na Prefeitura de Castilho. Disse que, nessa época, a Prefeitura também estava fazendo uma reforma no centro odontológico. Disse que não teve qualquer contato com o centro de melhoramento genético. Disse conhecer apenas JULIANO FARIAS. Disse que tem amizade com ele. Disse que ele é dono de uma loja de materiais de construção. Conhece a empresa AZ. É uma empresa que presta serviços para a Prefeitura de Castilho. Respondendo às perguntas dos defensores, disse que reconhece a assinatura a fl. 199, 202, 203, 204, 205, 206 e 207. Reconhece todas as assinaturas. Porém, disse que não fez o projeto nem o orçamento. Disse que JULIANO era vendedor na empresa de Célio. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não teve envolvimento algum na obra. Acerca do seu depoimento na Polícia Federal, em que disse ter sido o responsável pelo projeto arquitetônico do centro de melhoramento genético, disse que foi responsável pelo centro odontológico. Nega ter dito que foi o responsável pelo centro genético na Delegacia. Disse que alguém pode ter utilizado o seu carimbo e xerocado sua assinatura nos documentos de fls. 199 e seguintes. Jorge Abdo, ouvido a fl. 959 como testemunha de acusação, disse que, na época, era proprietário da AZ. Disse que foi chamado para fazer uma obra. Disse que foi chamado pelo pessoal do sindicato. Depois recebeu uma carta-proposta. Enviou proposta e realizou o serviço. Disse que Juliano lhe indicou o serviço. Disse que o serviço que lhe pediram para fazer, ele fez. Disse que foi uma reforma-adequação. Disse que não sabia que se tratava de um convênio com o INCRA. Não se lembra se MARCELO estava presente. Disse, porém, que havia um pessoal do sindicato que estava ali para tocar a obra. JULIANO esteve com o depoente para fazer a obra. Disse que o padrão do material era pedido a ele. O sindicato é quem dizia qual era o material. Disse que sua função era a de mão-de-obra. Sobre o seu depoimento na Polícia Federal, disse que pode ter havido algum equívoco sobre atraso, porém afirmou ter recebido quarenta e oito mil reais pela obra. Disse não conhecer ARAQUEM. Disse que havia gente do INCRA, porém não se lembra quem foi. Disse que não estaria presente na audiência. Disse também que não ficava o tempo todo na obra. Às vezes, seus funcionários lhe relatavam que havia pessoas presentes. Respondendo às perguntas dos defensores, disse que foi o Sindicato quem lhe contratou e quem lhe pagou. Disse que MARCELO lhe passou alguns cheques. Disse que não conhecia APARECIDO BISPO na época. Explicou detalhes da obra. Disse que foi empregado novo material e reutilizado o que podia ser reutilizado. Para o depoente, o que houve foi uma cotação de preços. Disse que não houve acordo de preços. Todo serviço foi pago pelo sindicato através de cheques. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não foi feita uma piscina, mas sim reformada uma já existente. Domingos Vieira, ouvido a fl. 959 como testemunha de defesa, disse que trabalhou no sindicato. Tem conhecimento do centro de melhoramento genético no sindicato. Disse que foi reformada a sede para fazer o centro genético. Sabe dizer que lá ocorreu insineração artificial. Disse que o material não foi desviado para outro local. Disse que havia um compressor que queimou. As pessoas que moravam lá no assentamento reclamaram, pois ficaram sem água. Reclamaram com o depoente, pois ele também era da Diretoria. Disse que o sindicato comprou um compressor novo. Disse que APARECIDO é honesto. Disse que não houve combinação de preços. Disse que houve convênio do sindicato com o INCRA. Não sabe como foi a parte burocrática. Disse que o INCRA fiscalizava o andamento da obra. Na época, até o superintendente do INCRA esteve lá. Conhece ARAQUEM. Ele ia no local. Disse que não sabe da burocracia. Newton Caldeira, ouvido a fl. 959 como testemunha de defesa, disse que é o coordenador do Assentamento Celso Furtado desde a época em que moravam na beira da pista. Disse que havia uma sede que estava inoperante. Disse que houve uma reforma na sede. Disse que houve cursos de melhoramento genético e disse que também houve insineração no local. Posteriormente, houve uma reintegração por parte do INCRA, já que a comunidade não teve o interesse em seguir à frente com o projeto. Disse que havia funcionários da AZ na obra. Disse que a sede, antes, estava em péssimas condições. Disse que o Senador Supley fez uma visita e criticou as condições da sede. Confirmou que o compressor quebrou. Disse que foi chamado a testemunhar a retomada do local pelo INCRA, ocasião em que estava presente o Sr. Sadao, gerente do INCRA. Disse que houve um ato inaugural da nova sede. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que sempre presenciava o Sr. APARECIDO na condução da obra. Não via MARCELO com muita frequência. Disse que não conhece ARAQUEM. Disse que havia um carro do INCRA constantemente na obra. Fernando Antonio, ouvido a fl. 959 como testemunha de defesa, disse que não chegou a acompanhar a obra. Disse que dentro do centro, havia duas salas para capacitação dos assentados, para entenderem o que é um melhoramento genético, com aulas teóricas e práticas. Disse que o projeto era a longo prazo, tendo em vista que eram nove meses de gestação. Disse que o centro ficou bem bonito, bem melhor do que era a sede. Disse que realizava o trabalho de insineração. Disse que seu trabalho efetivo foi depois da conclusão da obra. Andréia Borges, ouvida a fl. 959 como testemunha de defesa de JULIANO, disse que ele trabalhou para Célio Borges. Disse que ele trabalhou no Depósito de Materiais Madeirão. Disse que



ele era vendedor. Pelo que sabe não era sócio. Disse que teve falar que houve brigas de JULIANO com a ex-esposa. Disse que o povo fala que Célio ficou com raiva. Disse que depois JULIANO foi trabalhar em depósito de materiais de construção. JULIANO FARIAS VISCOVINI, interrogado a fl. 1101, disse que os fatos não são verdadeiros. Disse que nunca participou de licitação nem de desvio de verbas. Disse que algumas coisas que constam no depoimento perante a autoridade policial. Disse que pode ter sido mal interpretado. Disse que não sabia de licitação. Disse que antes era vendedor. Disse que foi procurado pelo Sindicato, não se recorda se por MARCELO ou por APARECIDO, como sempre foi comprado. O sindicato sempre comprou com a empresa Célio B. de Moraes. Disse que lhe passaram um orçamento grande foi até pedir desconto para Célio e Hélio, os proprietários da obra. Disse que perguntou a Jorge sobre o depoimento na Delegacia e ele se recorda de ter dito que a única coisa que ele se lembrou é de ter dito que teve oito mil reais de lucro com a obra. Disse que foi apenas algumas vezes na obra. Disse que tinha apenas relacionamento comercial com a AZ. Na época era a única empresa dentro do município de Castilho que entregava a obra. Disse que não sabe da planilha supostamente assinada por William. Disse que quis dizer que foi retirado o material da Célio B. de Moraes e não desviado. Disse que não participou de licitação, mas sim de um orçamento inicial, sendo-lhe perguntado se tinha intenção de participar de uma cotação inicial. Não se recorda de valores exatos, porém se lembra que foi uma obra de mais de trinta mil reais. Disse que tudo que foi pago foi entregue. Disse que por vezes ia ao Sindicato para pegar os cheques. Disse que pode ter pego algum cheque para o Sr. Jorge, da empresa AZ. Acha que foi numa época em que o pagamento demorou e acabou avisando Jorge que o pagamento havia saído e passou para ele. Em seu reinterrogatório, disse que não recebeu cheques em sua conta referentes ao convênio. Disse que não se recorda, mas se houve pagamentos em sua conta, foi com autorização da empresa. Disse que Hélio pode ter determinado que recebesse valores do convênio diretamente em sua conta. Sobre o cheque 850007, disse que os valores não eram para ele. Disse que a AZ, no momento do convênio, comprava muitos materiais da empresa de Célio para outras obras. Quanto ao reinterrogatório, observo, com toda a devida vênia, que discordo das manifestações tanto do juiz que presidiu a audiência quanto do Procurador da República, no sentido de que o réu, naquele momento, não poderia dizer o que poderia ter ocorrido, baseado somente em suposições. Ora, mais uma vez, com o devido respeito, o interrogatório é considerado um meio de defesa do acusado e cogitar o que pode ter ocorrido é um direito natural da defesa. E ainda que o magistrado ou o Procurador da República, por hipótese, não lhes cabe dizer o que ou como o réu pode ou não falar. Imprópria, ainda, a expressão utilizada num dado momento, que o réu teria que abrir o jogo (por volta de 21min). Não existe qualquer proibição legal de que o réu cogite o que pode ter acontecido. Registro, assim, com todas as vênia, minha total discordância quanto a essas manifestações do MM. Juiz Substituto que conduziu a audiência e do ilustre Procurador da República. Não vislumbro, contudo, nulidade, apenas irregularidade que não só pode como está sendo devidamente analisada na presente sentença. MARCELO DANTAS, interrogado a fl. 1101, negou a acusação. Disse que, no fim do seu mandato, foi procurado por ARAQUEM para fazer um convênio, aproveitando a estrutura do assentamento Celso Furtado. Disse que outros convênios do gênero foram feitos na região. Disse que o INCRÁ recomendou que se fizesse o convite a três empresas. Disse que tinha dificuldade grande, pois, à época, o INCRÁ tinha fama de mau pagador. Disse que quem tocou a obra foi a AZ. O INCRÁ acompanhava a obra e, em momento algum, apontou qualquer erro na obra. Disse que JULIANO era vendedor e anotava os pedidos. Disse que JULIANO não foi responsável por tocar a obra nem por indicar empresas. Sobre os cheques recebidos por JULIANO, disse que apenas assinava os cheques, e os responsáveis da empresa iam buscá-los. Disse que os quarenta e oito mil reais foram pagos a Jorge Abdo. Disse que o centro funcionou e que houve insineração. Disse que houve resultado, porém o INCRÁ retomou o espaço físico. Não é mais o Sindicato que coordena isso. Está tudo por conta dos assentados. Sobre o compressor, disse que ele queimou. E a água precisava de água, razão pela qual foi comprado um compressor para garantir a água. O compressor está até hoje lá. Disse que todo material comprado foi aplicado lá dentro, não sabendo explicar o resultado da perícia. APARECIDO BISPO, interrogado a fl. 1101, disse que assumiu o sindicato depois da celebração do convênio. Pelo que sabe, desde o início, discutia-se a reforma da sede e não uma construção de outra sede. O valor pelo que sabe era destinado a uma reforma. MARCELO DANTAS posteriormente assumiu a Tesouraria. Não havia um responsável específico para acompanhar a obra. Disse que ia a cada dez dias na obra. Disse que não participou das casas convites. Disse que havia orientação do INCRÁ quanto à obra. Disse que, pelo que sabe, foi William quem fez os projetos. Não sabe porque William negou ter assinado os projetos. Sobre os materiais, disse que foram aplicados na obra. Disse que quem recebia o material era o funcionário da obra e lá era feito o serviço. Disse que JULIANO era vendedor da obra. Não tem conhecimento de desvio da obra. Disse que acha que a divergência é por conta da planilha inicial e do que efetivamente ocorreu na reforma. Disse que o centro de melhoramento genético foi implantado. Posteriormente, houve problemas com os convênios do INCRÁ. Em seu reinterrogatório, disse que eram os funcionários que faziam os cheques. A ARAQUEM, foi aplicado o disposto no art. 367 do CPP, diante de sua ausência injustificada (fl. 1097). 2.3 Sobre a imputação/Estabelecimento do art. 84, 1º, da Lei 8666/93: Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. I Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. De outro lado, o art. 85 da Lei 8666/93, norma de caráter geral, dispõe o seguinte acerca do alcance das normas penais: Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto. Pois bem, de acordo com esse dispositivo, nem os réus são servidores públicos nem os fatos do Sindicato estão sujeitos ao art. 85 da Lei 8.666/93. Sabe-se que o Sindicato, evidentemente, não se trata de uma autarquia, empresa pública, fundação pública ou sociedade de economia mista. Resta saber, então, se o Sindicato seria uma entidade sob o controle direto ou indireto do INCRÁ, no caso em apreço. Entendo que a resposta é negativa. Explico. No julgamento de Pedido de Reexame TC 006.026/2004-7, o Tribunal de Contas da União analisou a questão do controle direto e indireto: 1. Quanto à inviabilidade de licitação, aduzem os recorrentes que a despeito do entendimento manifestado pela Unidade Técnica, entendem que a COBRA integra a Administração Pública Federal como entidade sob controle indireto da União, e direto do Banco do Brasil, do qual é controlada, caracterizando-se como pessoa jurídica de direito privado sob controle do Poder Público. O Mesmo ocorre com a BBTUR, que também é uma empresa de direito privado sob o controle do Poder Público, controlada do BB.12. Entendem, assim, que os negócios havidos entre a COBRA e a BBTUR, compreendendo negociação de duas empresas de um mesmo conglomerado, sob controle acionário único. Trazem, nesse sentido, lição de Marçal Justem Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Deliberação, São Paulo, 2005, p. 265), verbis a relação entre a entidade que exerce atividade econômica e suas controladas não se caracterizam propriamente como ato de mercado. Se houvesse conveniência, a controlada até poderia ser incorporada, passando a mesma operação a caracterizar-se ato interno, por assim dizer. Quando escolhe a própria controlada para contratar, a entidade não está recorrendo ao mercado, nem atuando em competição com os demais agentes econômicos. No referido julgamento, o TCU entendeu pela necessidade de licitação entre o Banco do Brasil, COBRA TECNOLOGIA e BBTUR. Tanto a COBRA quanto a BBTUR eram empresas sob controle direto do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal) e controle indireto da União. O caso acima invocado serve apenas como comparativo aos dos presentes autos. O Sindicato, que fez convênio com o INCRÁ, tomou-se, por conta disso, uma entidade sob controle direto da autarquia e indireto da União? A resposta é negativa. Controle, no caso em apreço, significa o poder de administrar ou de ao menos interferir na administração da entidade controlada. É o que acontece, por exemplo, nos casos das subsidiárias controladas pela Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil etc. O INCRÁ, como autarquia, não tem CONTROLE sobre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina. Porém podia e devia exercer o seu poder de FISCALIZAÇÃO sobre o convênio firmado com o Sindicato. Fiscalização não significa controle. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina não pertence à estrutura da Administração Pública. Seus dirigentes não são servidores públicos nem por equiparação. Não passaram por concurso público. A única coisa que fizeram foi um convênio com o INCRÁ. As complexidades do processo licitatório geralmente são inalcancáveis a quem não tem a vivência específica do serviço público. Exigir o mesmo nível de conhecimento de servidores públicos, ademais, seria irreal. Enfim, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina não é ente sob o controle direto ou indireto do INCRÁ. Por ter celebrado convênio com o INCRÁ, ficou sujeito à fiscalização do exato cumprimento do convênio. Mas, nem por isso se toma um ente controlado pelo INCRÁ, como se fosse uma subsidiária da referida autarquia. Os fatos descritos na denúncia, em relação aos crimes licitatórios, são efetivamente atípicos. Adicione-se que as licitações seriam de responsabilidade dos servidores públicos e não dos membros do Sindicato. O Poder Público não pode simplesmente transferir o dever de realização de licitação a particulares. No caso em apreço, em havendo um convênio que exigia a contratação mediante a licitação, competiria ao INCRÁ, no mínimo, orientar e supervisionar cada etapa do processo. O art. 85 da Lei 8666/93 refere-se a contratos celebrados pela União e suas autarquias, ou entidades sob controle direto ou indireto. Já se viu que o Sindicato não é uma entidade sob controle direto ou indireto. De outro lado, não há que se falar que, por conta do convênio, os contratos firmados pelo Sindicato seriam do INCRÁ. Tal transferência ou substituição não teria qualquer amparo legal. E não se poderia fazer interpretação extensiva para aplicação do direito penal. Portanto, os serviços contratados pelo Sindicato, ainda que devido ao convênio do INCRÁ, não se subsumem a contratos da União, suas autarquias ou outras entidades sob controle direto ou indireto. De outro lado, no tocante ao peculato, da mesma forma, os réus, à toda evidência, não são funcionários públicos e, ademais, não são funcionários por equiparação, diante da exigência, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal, que a empresa seja conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. Ora, conforme constou na denúncia, o convênio foi realizado para o exclusivo interesse de moradores de um Assentamento, ou seja, a realização de um centro de melhoramento genético e alimentar do rebanho leiteiro do assentamento Celso Furtado (fl. 471 verso, primeiro parágrafo). Tal centro de melhoramento genético não é atividade típica da Administração Pública. 2.4 Análise das provas de eventual ilícito O presente feito, para além da imputação incorreta feita na denúncia (lembrando que, em casos análogos, o próprio MPF pediu a absolvição por atipicidade dos fatos, cabendo lembrar, por exemplo, os autos 0002464-33.2013.403.6107, que também versava sobre supostos crimes licitatórios e de peculato em fatos concernentes a um convênio entre o INCRÁ e COAPAR), contém diversos elementos estranhos. Se houve superfaturamento, afastada a verdade dos crimes licitatórios e do peculato, os fatos poderiam ser desclassificados para estelionato em detrimento de ente público. O expediente fraudulento, no caso, seria a utilização de menos materiais do que os que foram efetivamente pagos (o superfaturamento de quantitativos, apontado na perícia a fl. 238). Superfaturamento de preços a perícia constatou que não houve (fl. 238, segundo parágrafo). A perícia constatou diferenças entre os quantitativos pagos e os constatados pela perícia (fl. 238, primeiro parágrafo). A obra do melhoramento genético, pelo visto, foi concluída e isso foi atestado pelo próprio Coordenador do Assentamento Celso Furtado, ouvido como testemunha de defesa, conforme tópico da síntese da prova oral. Posteriormente, o imóvel teria sido retomado pelo INCRÁ, conforme dito pelos réus e também pelo coordenador do assentamento, Sr. Newton. Teria essa retomada pelo INCRÁ influido na conclusão da perícia? Afinal de contas, a obra não estava mais sob a supervisão do Sindicato. Quem lucrava com isso? Não há qualquer prova, inclusive pela quebra do sigilo bancário, de que APARECIDO BISPO, MARCELO DANTAS e ARAQUEM tenham se beneficiado com supostos desvios da obra. O MPF, em suas alegações finais, copia em grande parte a denúncia, fazendo apenas alguns acréscimos. Em nenhum destes acréscimos, o MPF esclarece qual teria sido a eventual vantagem ilícita percebida por esses três réus. Porém, quanto ao réu JULIANO, existe o inquérito dos cheques. Efetivamente, cheques do Sindicato foram nominais a ele (fls. 1315/1316). A defesa de JULIANO limita-se a afirmar que as microfotografias não estão claras, porém demonstram que os títulos foram endossados e não tinham como beneficiário JULIANO (fl. 1341, segundo parágrafo). Ora, o argumento defensivo é insustentável e choca-se totalmente com a realidade. Efetivamente, reconheço que a visibilidade não é boa, porém está mais do que claro que o destinatário dos cheques tinha por prenome e primeiro sobrenome JULIANO FARIAS (fls. 1315/1316) estando um tanto quanto ilegível apenas o último nome. Mas, isto seria prova cabal de que JULIANO cometeu o crime de estelionato, conforme a nova classificação dos fatos acima feita? A meu ver, a resposta é negativa. Mas, por que JULIANO recebeu os cheques em sua conta de pessoa física? Ora, a resposta pode ser dada pela própria testemunha contraditada pela defesa de JULIANO. JULIANO, segundo seu sogro Célio, tinha total controle das contas bancárias. Não poderia JULIANO ter desviado o dinheiro da própria empresa de Célio em seu favor? É possível, porém isto seria um crime de competência da Justiça Estadual. Pode-se afirmar que a divergência entre os materiais pagos e os materiais constatados comprova, além de qualquer dúvida razoável, o desvio por parte de JULIANO? Nesta hipótese, ter-se-ia que comprovar que JULIANO enganou a todos e que ele foi o responsável pela obra. Porém, ninguém apontou JULIANO como responsável pela obra. Afinal, somente sendo o responsável pela condução da obra, seria possível interferir no quantitativo de materiais a serem comprados. Estaria ele em conluio com Jorge Abdo? Porém, Jorge Abdo complicou a vida de JULIANO, dizendo que teria recebido apenas oito mil reais na Delegacia, sendo que, em Juízo, disse que recebeu os quarenta e oito mil reais. Porém, qual seria o intuito de Jorge Abdo para mentir em Juízo, se fora realmente prejudicado por JULIANO anteriormente? E se Jorge Abdo era o responsável pela condução da obra, ele não seria o responsável pelos materiais que foram utilizados na reforma? E dessa forma, não deveria ter sido também denunciado nos autos? E a testemunha William? Perante a autoridade policial, afirmou ter sido o responsável pelo projeto do centro de melhoramento genético. Foi apontado como tal pelo réu APARECIDO. Em Juízo, disse que não foi o responsável. Mas, por que teria dito isso perante a autoridade policial? Ou será que assinou o depoimento sem ler? Quanto à sua alegação de que poderia ter sido feita montagem com uma cópia reprográfica de sua assinatura e com a utilização indevida de seu carimbo, não existe qualquer comprovação pericial de que os documentos de fls. 199 e seguintes tenham sido objeto de montagem. É possível, ainda, que nada disso tenha sido planejado. Como disse o próprio Jorge Abdo, em seu depoimento perante este Juízo, às vezes, no decorrer de uma reforma, percebe-se que alguns materiais são reutilizáveis. E aí não se utilizariam os novos. Contudo, isso deveria ser objeto do devido desconto no preço. É certo que algumas testemunhas de defesa disseram que o material que foi entregue foi utilizado na obra, não sendo dali desviado para outro lugar. Porém, quem pode garantir isto? E se isto realmente ocorrer, quem teria sido o responsável? Os responsáveis pela obra? Algum funcionário mal intencionado? Há dúvidas razoáveis sobre a existência de culpa penal neste caso. Porém, há indícios de ilicitude administrativa e civil. Pode também, nessa questão de diferenças de quantitativos de materiais, estar caracterizado ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inc. VI, da Lei 8.429/92, considerando-se o INCRÁ como ente prejudicado. Assim, para além da atipicidade formal (inadequação da imputação típica na denúncia), considero não haver provas suficientes de que tenha ocorrido outro ilícito penal como o estelionato. Porém, há indícios de eventual ato de improbidade administrativa, até porque tal ato pode decorrer de comportamento culposo e não necessariamente doloso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver MARCELO DANTAS, APARECIDO BISPO, JULIANO FARIAS VISCOVINI e ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Por fim, observo que a presente sentença não está a fundamentar que não ocorreram quaisquer ilícitos ou irregularidades na esfera administrativa, até porque tal tema não foi aqui analisado. Contudo, foi constatada a ausência de tipicidade penal, o que não interfere em eventuais outros processos de ordem civil ou administrativa. Acerca do requerimento de fl. 1300, o Ministério Público Federal, como titular do direito opinio delicti, pode extrair tais cópias se assim entender necessário. No tocante ao sequestro determinado nos autos, havendo indícios de improbidade administrativa, manifeste-se, preliminarmente, o Ministério Público Federal, quanto a eventual conveniência da manutenção da aludida medida restritiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-02.2016.403.6137 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Para fins de comprovação do tempo rural alegado bem como eventuais danos morais suportados, defiro a produção da prova testemunhal requerida a fl. 75 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2017, às 14HS00. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Advirta-se o patrono do autor ser de sua incumbência informar ou intinar a testemunha arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, devendo comprovar nos autos até o prazo máximo de 03 dias antes da audiência ora designada, sob pena de desistência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Restando comprovada a impossibilidade, desde já determino a expedição do necessário para fins de intimação das testemunhas arroladas, nos termos do mesmo dispositivo legal. Após, intime-se o INSS quanto ao teor da presente decisão. Estando em termos, aguarde-se a audiência ora designada. Int.

**Expediente Nº 853**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000130-96.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GRESZCZUK(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1. Determino a juntada a estes autos da mídia digital produzida na presente audiência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; 2. Em tese, é possível, em caso de eventualidades, que um advogado substabeleça para outro advogado da causa. Entretanto, foi constatado por este Juízo que a ilustre causídica utilizou-se do mesmo expediente nos autos do processo n. 0002562-25.2013.403.6137, realizada em 12 de junho de 2017, com início às 14:00 horas. Em ambas as audiências, houve a justificativa de que a advogada não poderia comparecer diante da concomitância de outra audiência anteriormente designada. Diante da coincidência dos casos, a fim de se verificar se os réus estão sendo devidamente representados pela ilustre advogada, determino à advogada Drª ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 011.805 (OAB/SP 334.421A) que comprove a audiência concomitante que a impediu de comparecer à presente audiência, bem como àquela designada nos autos n. 0002562-25.2013.403.6137, realizada em 12 de junho de 2017, com início às 14:00 horas, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da justificativa, traslade-se cópia dela para os autos n. 0002562-25.2013.403.6137, certificando-se em ambos os autos. Certificado o transcurso do prazo sem apresentação da justificativa pela Advogada, tomem os autos conclusos para decisão; 3. Defiro a juntada de substabelecimento para este ato pelo Dr. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR, OAB/MS 017.605, na Carta Precatória enviada à Subseção de Naviraí/MS; 4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas pelas partes, iniciando pelo Ministério Público Federal e, após, pelo mesmo prazo para as defesas, prazo este em comum para ambas, que deverão ser intimadas após a vinda das alegações finais do MPF; 5. Após, venham os autos conclusos para sentença; 6. Publique-se esta decisão para a devida intimação da advogada Drª ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO, OAB/MS 011.805 (OAB/SP 334.421A). Saem os presentes intimados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO ADEMAR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-42.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CELSO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MOLLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-49.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ILDA SEVERINO CORILLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: LEONEL XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: RAIMUNDO CAXIADO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS, LUCIMAR APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
3. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar a execução, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000024-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: PATRICIA MUNIZ PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se mandado de notificação.
3. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

Registro, 12 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000027-23.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: JOEL CLEBER BALDOINO DAMACENO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se mandado de notificação.
3. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

Registro, 12 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000026-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se carta precatória para notificação da requerida.

3. Após a notificação realizada, dê-se a devida baixa com as cautelas de praxe e entregue os autos ao requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

Registro, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - CURSOS TEORICOS LIDER/NANYLTD - ME, JOSE CRISTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada do mandado de citação e intimação sem cumprimento (id nº 1546346), cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2017, às 16:00 horas. Retire-se da pauta.
2. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 12 de junho de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Dos documentos anexados pelo autor, verifica-se que sua residência, quando do ajuizamento da demanda, já era em Bataguassu/MS.

**Assim, justifique a propositura da demanda perante esta Vara Federal de São Vicente.**

Ainda, apresente novamente documentos legíveis que comprovem os períodos exercidos em condições agressivas à saúde – já que, mais uma vez, os anexados estão parcialmente ilegíveis.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUGO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, bem como considerando o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PRAIA GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a concessão de tutela de urgência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação, a União foi citada, e contestou a demanda. Requereu a suspensão do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano bem como a probabilidade do direito.

De fato, não demonstrou a empresa autora que a cobrança das contribuições PIS e Cofins sobre o valor recolhido a título de ICMS está lhe causando um prejuízo irreparável.

Tal tributo vem sendo recolhido pela autora, ao que consta, há anos, e nada há nos autos a indicar que assim não possa continuar sendo.

Ademais, em caso de procedência do pedido, os valores lhe serão restituídos ou compensados – devidamente corrigidos.

Por fim, vale mencionar que a decisão proferida pelo E. STF no dia 15/03/2017 não transitou em julgado – e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos, o que afasta o reconhecimento da probabilidade de seu direito.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de cópia do procedimento administrativo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSA MARIA D ANDREA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Indefiro, porém, o pedido de intimação do INSS a apresentar o histórico de benefícios da autora, eis que tal histórico (e todos os demais documentos que constam dos sistemas do INSS) podem ser obtidos por ela pessoalmente, junto a uma agência da autarquia.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARISA VICTORINO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção:

1. apresentando planilha que justifique o valor atribuído à causa – soma das prestações vencidas com 12 vincendas.
2. apresentando procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo as petições como emenda à inicial, inclusive quanto à alteração do valor da causa. Anote-se no sistema processual.

Ciente o juízo da interposição do agravo de instrumento. Mantenho o indeferimento da expedição de ofícios, na medida em que:

- a) a cópia do procedimento administrativo trazida aos autos não demonstra a apresentação de formulários e laudos para todos os períodos cujo reconhecimento do trabalho especial é pleiteado;
- b) a dificuldade na solicitação dos formulários diretamente às empresas é infirmada pelas solicitações agora formuladas por e-mail, de modo que a situação financeira do autor não representa óbice para a obtenção dos documentos pretendidos, inclusive por carta ou diretamente na sede, pois há empresas situadas em São Vicente;
- c) não se pode impor ao INSS a solicitação de tais documentos se tal requerimento não foi deduzido pelo segurado na via administrativa.

Cite-se.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto do processo, pois se trata de requerimento de concessão de aposentadoria e reconhecimento de período de tempo especial.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça ante o valor dos rendimentos mensais percebidos pelo autor conforme extrato anexo obtido no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Recolha o autor as custas iniciais.

**Não há** que se falar em ausência dos extratos, que estão acostados à inicial, como impeditivo da atribuição do valor da causa. Outrossim, caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **regularizar a representação processual** da advogada cuja certificação digital foi utilizada para protocolo da petição inicial e documentos, juntando substabelecimento;
- b) **apresentar nova procuração atualizada na qual conste o endereço atual do autor**, cujo comprovante de endereço foi corretamente juntado;
- c) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada;
- d) **justificar o interesse na causa**, já que nos extratos sob nº 1514150, páginas 9/11, consta o recebimento dos valores em razão de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, cabendo ressaltar que se trata de baixo valor, pois o único vínculo anterior a abril de 1990 teve início em novembro de 1989 no cargo de “office boy”.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

**Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico.**

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção,

Manifeste-se o autor em réplica.

Int.

São VICENTE, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 750

EXECUCAO FISCAL

0001949-22.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIVALDO DOS SANTOS(SP321302 - MICHELLE SANTOS)

À teor da consulta supra, intime-se a patrona do executado para providenciar a juntada da via original da petição protocolada sob o n. 2015.61040007826-1, em 20/05/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MIRIAN FREDERICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, pedido de efeito suspensivo opostos por **MIRIAN FREDERICO**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000151-92.2016.403.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

**Decido.**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial.

2. Deixo, por ora, de determinar a inversão do ônus da prova requerida na inicial uma vez que, embora mecanismo de facilitação de defesa, não é automática, não sendo prudente sua determinação neste momento processual (art. 6º, VIII do CDC).

3. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargantes, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, no tocante à alegação de excesso de execução, declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto, inciso II, do art. 917, do CPC.

7. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **RAFAEL RECH DA SILVA e MARIA ALEXANDRA NABERESNY** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

A parte autora relata que, em 30 de agosto de 2011, celebrou contrato visando à aquisição de unidade autônoma n. 58, do bloco 2, tipo IV – edifício Canário – Residencial Conviva Barueri, localizado na avenida Giovanni Atílio Talani, nº 30, tendo como interveniente a Conviva Empreendimentos Imobiliários.

Afirma que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 42.600,00 à Conviva, tendo financiado o restante do valor do imóvel, correspondente à R\$ 133.200,00 com a requerida.

Relata que a parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, narra, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso do prazo fixado em contrato.

Afirma ainda que vem recebendo cobrança de valores a título de “juros de obra”, que já totaliza o valor de R\$ 30.668,63 e que foram obrigados a firmar contrato de seguro, o que considera indevido.

Requer em sede liminar requer seja determinada à CEF que “se abstenha de emitir novas cobranças mantendo ao final a Liminar de forma definitiva, sob pena de aplicação de multa diária”.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Recebo a emenda à inicial, ante a planilha demonstrativa apresentada pelo autor, e fixo o valor da causa em R\$ 61.337,26 (sessenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e vinte seis centavos).

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória.

Veja-se que não é possível verificar se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item “c” do contrato (ID nºs 718316, 718343 e 718483) nem sob qual rubrica estão sendo cobrados os aludidos “juros de obra/financiamento”.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-55.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NEUZA DIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **NEUZA DIAS DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a concessão de benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2010 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho.

Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os autos processuais vieram em conclusão para decisão.

**É em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem reconhecer que a demandante encontra-se incapacitada para suas atividades laborais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência de probabilidade do direito da autora.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 9 de junho de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Barueri, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-63.2017.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-78.2017.4.03.6144  
AUTOR: EIDER PONTES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144  
AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-36.2017.4.03.6144  
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção, pois se trata de processo com classe judicial distinta.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

**Barueri, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 5 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-89.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELINOR JORGE BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

**Barueri, 6 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intím-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intím-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 3 de março de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios do precatório e da requisição de pequeno valor.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**BARUERI, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão proferida sob o ID 686948, pois são tempestivos e estão fundamentados.

No mérito, assiste razão à embargante.

Nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar, que pode ser efetivada mediante arresto, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já de acordo com o art. 830, do CPC, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Ou seja, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto devem estar conjugados os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou deve ter havido, pelo menos, a tentativa de localização do executado por oficial de justiça.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Neste caso, foi expedido mandado de citação, em cumprimento à decisão sob o ID 146646, que foi juntado aos autos com certidão do oficial de justiça de que o executado não foi encontrado no endereço indicado na petição inicial (ID 354636), o que autoriza a aplicação do disposto no art. 830, do CPC.

Com as prévias tentativas de localização dos executados, cabe a tentativa de arresto *on line*.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-perihora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201401873567, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500144710, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/06/2016)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indicio concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 201303321292, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 29/11/2013)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada e deferir o pedido liminar de arresto *on line*.

Deiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a restrição de transferência de veículos registrados em nomes dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

**BARUERI, 8 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-13.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CIELO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **CIELO S.A.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento **Id 1146368**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como devidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN, bem como da inscrição da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da exação fiscal, objeto dos autos.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA.**, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a partir de julho/2015, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, é inconstitucional e viola o princípio da legalidade, uma vez que a alteração da base de cálculo tributária não pode se dar por ato infralegal, consoante determina o art. 150, I, da Constituição da República.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 1174647**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS quanto da COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrasfiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)



EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS N.ºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO N.º 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis n.ºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1.º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto n.º 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos n.ºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas àquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1.º, § 3.º, II, do Decreto n.º 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

“Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAX S/A AUTOMACAO ECONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127e): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO N.º 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

I. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei n.º 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN "O Decreto n.º 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e).

Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 124/125e): A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra evadido de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.320.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ "têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que "a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afiação da Lei Municipal, com seus anexos, no átrio da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo apostado ao texto original (fl. 74). E nada nos autos ampara a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal estivesse inacessível aos municípios, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade". Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no AREsp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 348.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016 - destaque) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assuete Magalhães, DJe 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiendo observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-40.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título desde abril/2012, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento **Id 1198965**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJE n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-62.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **WALDMAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 1206200**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-17.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **MATCHEM-SP PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 816045**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 881490**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial (**Id 984684**) e ao recolhimento de custas processuais complementares (**Id 984693**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 984684 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida."

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ainda, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida na exordial, uma vez que o RE 574.706/PR não transitou em julgado, não havendo que se falar, por ora, em tese firmada em julgamento de recurso repetitivo ou súmula vinculante a amparar o pleito do impetrante, nos termos do artigo 311, inciso II do CPC/15.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ELOGS.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELOGS.A.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 785815**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 881580**, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1018846 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ulтимadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-05.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 805999** e complementadas na guia **Id 1021567**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 888578**, a parte impetrante adequou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1021562 e ss.:** Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Saliento que, a teor da súmula vinculante n. 28, do Supremo Tribunal Federal, “*é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*”

O art. 151, V, do Código Tributário Nacional, dispõe que a “*concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” [sic], consiste em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 650.701/DF, entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada não exige o oferecimento de garantia. Vejamos trecho da ementa:

“Também não há omissão acerca dos dispositivos legais incidentes na espécie à época do ajuizamento da ação cautelar, pois, embora ainda não existisse a norma prevista no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional (suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), desde então o devedor já poderia ter obtido, independentemente do oferecimento de garantia, decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (concessão de medida liminar em mandado de segurança - art. 151, IV, do CTN) e que, por conseguinte, determinasse ao Fisco a expedição da CPD-EN; no entanto, ao optar por antecipar a garantia, deveria ter apresentado, como caução, o depósito em dinheiro no valor integral da dívida (art. 151, II, do CTN).”

(Primeira Turma – Relatora Ministra Denise Aruda – DJ 10.04.2006)

No mesmo sentido:

“Ementa: ...É possível ao magistrado suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada, sem exigir simultaneamente do suposto devedor qualquer garantia, como, por exemplo, o depósito integral em juízo dos valores controvertidos. Inteligência do art. 151, inciso V, do CTN. ....”

(TRF-5ª Região. AG 2003.05.00.020892-1/CE. Rel.: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma. Decisão: 08/02/07. DJ de 14/03/07, p. 695.)

A doutrina do desembargador Federal Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, fl. 1209, 16ª edição, leciona que:

“Não é correto o condicionamento do deferimento de liminar ao depósito do montante do tributo. Isso porque são causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, o Juiz deve apreciar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (art. 7º, inc. II, da Lei 1.533/51 no caso do mandado de segurança; art. 798 do CPC em se tratando de cautelar; art. 273 do CPC em se tratando de antecipação de tutela em ação ordinária) e concedê-la ou não. Neste último caso, restará ao contribuinte, ainda, a possibilidade de efetuar o depósito do montante do tributo para obter a suspensão da exigibilidade do crédito.”

À vista do ponderoso embasamento, entendo que o deferimento de tutela provisória ou de medida liminar implica em meio autônomo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do depósito do seu montante integral.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.



BARUERI, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEMS/A, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, é inconstitucional e viola o princípio da legalidade, uma vez que a alteração da base de cálculo tributária não pode se dar por ato infralegal, consoante determina o art. 150, I, da Constituição da República.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de Id 1288667.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados sob os Ids. 1289659 e 1289661, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS quanto da COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorrem de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamar inferior (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas aquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

“Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAV S/A/AUTOMACAO ECONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim omentado (fs. 127c): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 209/08 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN "O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157c).

Com contramações (fs. 181/188c), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fs. 124/125c): A Emenda Constitucional nº 209/08 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra inválido de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redação como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecimento da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deve-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SAI/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.520.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ "têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encaixada no art. 150, I, da CF/88, implica aplicação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 28/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 16/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que "a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afiação da Lei Municipal, com seus anexos, no ato da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo apostado ao texto original (fl. 74). E nada nos autos anupa a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal estivesse inacessível aos munícipes, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade". Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no AREsp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/05/2015; AgRg no AREsp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 16/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 348.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, Dje 10/02/2016 - destaque) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO O RECURSO ESPECIAL. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora.

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 - 26.10.2016)

No tocante à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, deve-se notar que os Tribunais vêm retidamente decidindo que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, é aquela regulada na lei (REsp1380915/ES, 2ª T, STJ; AMS 334488, 6ª T, TRF 3).

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipóteses de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido outrora pelo STJ (e.g. AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei n. 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V, do artigo 3º, de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não se pode afirmar que a regra do § 2º, do art. 27, da Lei 10.865/04 - que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS - esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º, do artigo 27 - embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras - não se subordina ao *caput* do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiçando observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GREEN MIX IV EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GREEN MIX IV EMPREENDIMENTOS S/A**, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base no Decreto n. 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero. Requer, ainda, lide seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde a entrada do referido Decreto, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, é inconstitucional e viola o princípio da legalidade, uma vez que a alteração da base de cálculo tributária não pode se dar por ato infralegal, consoante determina o art. 150, I, da Constituição da República.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 886495**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliente que, tanto as contribuições devidas ao PIS quanto da COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrasfiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma – 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto nº 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto nº 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas àquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-4/2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

“Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAX S/A AUTOMACAO ECONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127c): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 4. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN "O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157c).

Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 124/125e): A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra cívico de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecimento da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.320.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ "têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; STJ, AgRg no REsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que "a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afixação da Lei Municipal, com seus anexos, no átrio da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo apostado ao texto original (fl. 74). E nada nos autos ampara a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal estivesse inacessível aos munícipes, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade". Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no AREsp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AREsp 348.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016 - destaque) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assuete Magalhães, DJe 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

No tocante à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, deve-se notar que os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, é aquela regulada na lei (REsp 1380915/ES, 2ª T, STJ; AMS 334488, 6ª T, TRF 3).

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditação para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido outrora pelo STJ (e.g. AgRg REsp 1.335.014, 2ª T, STJ).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei n. 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que previam possibilidade de crédito de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V, do artigo 3º, de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditação independentemente de autorização do Poder Executivo, não se pode afirmar que a regra do § 2º, do art. 27, da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditação, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º, do artigo 27 – embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao *caput* do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do avertido perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiendo observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão prolatada em 09.05.2017, sob a **Id 1228229**, determinou a extinção do feito sem resolução do mérito e denegou a segurança, tendo em vista a configuração de litispendência com a ação ordinária de autos n.**0027085-62.2006.403.6100**.

Incomformada, a impetrante opôs embargos de declaração (**Id 1383937**) sustentando omissão da r. decisão, pois haveria desconsiderado as alterações das circunstâncias fáticas e jurídicas, após a prolação da decisão judicial naqueles autos, o que teria resultado numa nova relação jurídica tributária, passível de desconstituição.

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Cumpra observar, primeiramente, que embora os pareceres emitidos pelo órgão fazendário tenham o cunho de orientar acerca da aplicação das normas tributárias no tempo, os precedentes definidos pela Suprema Corte, dada a soberania de suas decisões, prevalecem sobre toda e qualquer norma de caráter infraconstitucional. E isto se confirma nos próprios pareceres que, a partir de entendimento consolidado na sede recursal máxima, definem parâmetros para o (não)recolhimento de exações tidas por (in)constitucionais.

No caso sob apreciação, registro que o processo preventivo, de n. **0027085-62.2006.403.6100**, se encontra suspenso por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3, em razão do **RE 574.706/PR**, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria afeta à constitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Logo, não há que se falar em decisão transitada em julgado que haja definido o interstício da relação jurídico-tributária que se pretende desconstituir. Ou seja, o objeto daqueles autos não se encontra delimitado, não se vislumbrando, portanto, a alegada distinção de objetos entre os feitos, que autorizem o prosseguimento dos autos em epígrafe.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no seu mérito, NEGO-lhes provimento.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 6 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICO DE CUMPTICH - SP298470, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 1014910**, a parte impetrante se manifestou nos termos da petição **Id 1159205**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange à parcial identidade de objetos entre a ação em epígrafe e o Mandado de Segurança de autos n.0005229-68.2014.403.6130, observo, consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, “há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que “uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 0005229-68.2014.6130.

Muito embora a impetrante alegue que, à época da propositura do Mandado de Segurança, em 2014, a relação tributária contestada era regida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pretendendo, com o presente *mandamus*, discutir a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo PIS/COFINS, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 12.973/14, consigno que o advento desta não trouxe qualquer alteração na composição da base de cálculo das referidas contribuições, não havendo justificativa legal à repetição de demanda.

Assevero que, no julgamento do RE 574.706/PR, a Suprema Corte fixou tese sobre o conceito de faturamento para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS, orientação que transcende o plano infralegal, aplicando-se a todo processo judicial, não transitado em julgado, com o mesmo fundamento jurídico. Esta é a razão do sobrestamento das ações judiciais em razão do reconhecimento de repercussão geral de questão constitucional, suscitada em recurso extraordinário.

E conforme se observa das informações contidas na petição inicial anexada pela impetrante sob a Id 1159287 e 1159295, há identidade de partes, o pedido, em parte, é o mesmo – recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições -, assim como a causa de pedir.

Portanto, a extinção do mandado de segurança no ponto que ora se analisa é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão, caracterizando a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo.

Cito jurisprudência:

“*EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*” (AGARESP 477206, 2ª T. STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, § 3º, V, DO CPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO.

Consoante jurisprudência pacífica do STJ, “*A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.*” (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).

À espécie, tanto no Mandado de Segurança nº 95.0304948-2, quanto na ação anulatória de que se cuida, os pedidos possuem o mesmo fundamento de fato e de direito: que seja reconhecida a ilegalidade das limitações impostas ao direito de compensar integralmente os prejuízos fiscais do IRPJ-Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e base de cálculo negativa da CSSL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido gerados, sob o argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95 (limitação de compensação em trinta por cento). Resta, pois, caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. Apelação improvida. (AC 0000783-20.2007.403.6113, Rel. Des.ª MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.)

Pelo exposto, no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no §5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009.

**Passo à análise do pedido concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.**

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.*”

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*”

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.*”

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.*” Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*” A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impoño à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-60.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FLEETCARD ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES DO DNIT - SR. ANDRÉ LUIS ALBERNAZ MARTINEZ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-29.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental proposta por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação/repetição dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) **Id 331792**.

O Impetrado prestou informações (**Id 406120**), sustentando, em síntese, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de “receita” pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo “bruta”, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILID

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tri

(...)

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos “calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos”. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, “a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que se fazer uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2007, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que se corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – AMS 00202522820064036100 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – e-DJF3 04.05.2012)

À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P. R.I.

**BARUERI, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-97.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ARAUJO NUNES VEIGA - SP262973, KARINA GAMA XAVIER LETTE - SP304067

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).



Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-91.2017.4.03.6144  
AUTOR: DILSON SOUZA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

COMPROVE a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade do poder de representação do responsável técnico subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa MINEBRA Minérios Brasileiros - Min. e Ind. Ltda.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Cópia deste despacho assinado eletronicamente, devidamente instruída com os documentos necessários, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RUBENS MACEDO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de vínculo laboral mantido com os setores público e privado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifco de plano a existência de prova robusta, suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora.

Os demonstrativos de ganhos não se prestam, por ora, ao reconhecimento do vínculo e consequente anotação nos cadastros da Autarquia Previdenciária requerida, devendo ser submetidos ao crivo do contraditório.

Por fim, no que tange às demais relações empregatícias, mantidas com o Banco Francês e Brasileiro S/A (01/01/1990 a 31/08/1990), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (18/08/1987 a 15/09/1987) e Prefeitura Municipal de Barueri (19/01/2010 a 22/02/2011), o reconhecimento dos citados períodos, nesse momento processual, não resultaria no tempo contributivo necessário para a concessão da medida liminar, razão pela qual, postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença.

Assim, ante a ausência de acervo probatório capaz de demonstrar, de forma cristalina, os fatos constitutivos do direito do autor, resta elidida a possibilidade de concessão da tutela requerida nos termos do artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de evidência veiculada nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Faz-se necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, para verificação das alegações da parte autora e das razões de indeferimento da anotação dos períodos pretendidos nos autos.

À vista disso, determino a **expedição de ofício à APSDJ/INSS**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício titularizado pela parte autora.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, na forma do art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-15.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, porquanto recolhidas integralmente conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) **Id 717994**.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 9 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARCOS DA CRUZ MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, impetrado por Marcos da Cruz Moraes em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, com endereço na Rua D'Antola, 95 – Lapa de Baixo – São Paulo, SP, CEP: 05038-090, tendo por objetivo a emissão da homologação do curso de reciclagem de vigilante ao impetrante.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, observa-se que o impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade coatora que se encontra sediada em São Paulo, portanto, submetido à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SPI54794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A, tendo por objeto o cancelamento, ou, sucessivamente, a suspensão do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 16 066041-68.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a emissão da CPD-EN em relação à referida CDA, tendo em vista o deferimento do pedido de compensação tributária, vinculado ao Processo Administrativo n. 04977.605654/2016-13, no qual solicitada a quitação de dívida em aberto com créditos da impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 1300916**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

No termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que em razão da existência de débito de Aforamento, inscrito em dívida ativa sob n. 80 6 16 066041-68, se vê impedida de concluir negócio jurídico de venda e compra de domínio útil de imóvel urbano.

Acrescenta que, a despeito de deferido o requerimento administrativo para a compensação tributária da exação em aberto, formalizado por no Processo Administrativo n. 04977.605654/2016-13, seu nome segue inscrito no CADIN, cuja retirada está condicionada à confirmação, pela autoridade fiscal, da efetiva quitação do débito na seara administrativa.

Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que, apesar da impetrante afirmar acerca do deferimento, no dia 17/03/2017, da compensação requerida quanto ao débito consolidado na CDA N. 80 6 16 06641-68, objeto do PA n. 04977.605654/2016-13, o documento **Id 1300869** não faz qualquer referência a tal processo, informando, tão somente, a homologação da compensação com os débitos solicitados em pedido/declaração.

Consigno, por oportuno, que dada comunicação fazendária referência o PA n. 13896-909.590/2016-18, inexistindo elementos nos autos que informem acerca do objeto deste feito administrativo, e sua relação com o pedido de compensação veiculado no PA n. 04977.605654/2016-13, o que permitiria confrontar as alegações da impetrante e, eventualmente, assegurar a medida postulada.

Neste passo, é imperioso registrar que o direito violado deve restar cristalino nos autos, a fim de que o propósito almejado com a ação mandamental seja alcançado nos exatos termos definidos no inciso LXIX, do art.5º, da Constituição da República, qual seja, a proteção de direito líquido e certo.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido, tampouco o perigo da demora, haja vista que o documento **Id 1303903** se trata, apenas, de uma minuta de escritura, inexistindo referência sobre possível agendamento para a conclusão da venda do bem imóvel.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultime as tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

**BARUERI, 06 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 941232 e 1174979**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 983263**, a parte impetrante procedeu à emenda da petição inicial, nos termos do documento **Id 1174972**.

É o relatório. Decido.

**Id. 1174972**: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE e para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispõe da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que tange à contribuição ao SEBRAE, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade da exação. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, se discute se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-83.2017.4.03.6144 / 2ª Var Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais para renovação de incentivo fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco (PRODEPE).

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da extinção dos débitos referentes às contribuições ao PIS, COFINS e CSRF pela compensação e a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 91 001004-59, apontados no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como impeditivos à expedição da pretendida certidão.

Sustenta a impetrante, ainda, que possui até o dia 21/06/2017 para apresentar a certidão de regularidade fiscal, emitida pela RFB/PGFN, sob consequência de ser excluída do mencionado benefício fiscal.

Como a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1647511**.

Veram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente do Relatório de Situação Fiscal, anexado aos autos sob o **Id. 1647503**, observo que a pendência existente perante a Secretaria da Receita Federal diz respeito a débitos de PIS e COFINS, com vencimento em 25/04/2017, e de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), com vencimento em 20/04/2017. O Relatório aponta, ainda, como óbice à emissão da pretendida certidão, a existência do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 91 001004-59.

No entanto, verifico que a empresa impetrante apresentou Declaração retificadora de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como as declarações retificadoras de compensação (PER/DCOMP's), apontadas na petição inicial, com o escopo de utilizar os créditos reconhecidos pelo Fisco para o adimplemento dos débitos por ela devidos e que representam impedimento à emissão de CPD-EN (**Id. 1647504** e seguintes).

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) CRIFEI.*

Desta feita, tenho que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Disso decorre que, nos casos dos autos, enquanto pendente a análise das declarações, os débitos compensados não devem configurar óbice para a emissão de CPD-EN.

No tocante ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 91 001004-59, observo, dos documentos cadastrados sob o **Id. 1647551**, que a execução fiscal ajuizada para cobrança judicial deste (autos n. **0029663-45.2015.403.6144**, conforme **Id. 1647551**, **pág. 22**) encontra-se suspensa, com base no art. 922, do Código de Processo Civil (CPC), em razão do parcelamento do débito.

Desta feita, enquanto pendente causa suspensiva da exigibilidade, a teor do disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, o referido débito também não deve ser impeditivo para emissão da certidão que se pretende.

Não obstante, o risco de ineficácia da medida se confirma, ante a necessidade da contribuição de apresentação da certidão de regularidade fiscal, até o dia **21/06/2017**, para o fim específico de manutenção do benefício fiscal concedido pelo Estado de Pernambuco, conforme relacionado no documento de **Id. 1647510**.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que autoridade coatora emita – imediatamente – a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto consista na existência de débitos de PIS e COFINS, com vencimento em 25/04/2017, e de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), com vencimento em 20/04/2017, além do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 91 001004-59.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**BARUERI, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALMIR ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAPPI BENTO DA SILVA - SP271517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Na oportunidade, fica facultada às partes, no mesmo prazo acima, a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, sob consequência de preclusão.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

**BARUERI, 21 de junho de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Expediente Nº 417

## PROCEDIMENTO COMUM

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Requer, também, o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença de fls. 153/156 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de aposentadoria especial a partir da data de citação - 10.08.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de omissão e contradição na sentença, que não deferiu o pedido de tutela antecipada e fixou a data de início do benefício na data da citação, quando deveria tê-lo feito em 01.03.2012, data em que implementou 25 anos de exercício de atividade especial. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Afásto a alegação do INSS acerca da interposição de recurso apócrifo, uma vez que a advogada signatária efetuou a assinatura da petição de embargos de declaração, em atendimento à determinação de fl. 201, conforme certidão de fl. 204-verso. Quanto ao objeto dos embargos, primeiramente, observo o equívoco da causídica da parte autora, vez que a sentença objurgada, expressamente, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No tocante à fixação da DIB na data da citação, correto o procedimento sentencial, haja vista que, na data de entrada do requerimento (DER), em 18.07.2011, a parte autora não computava tempo de exercício de atividade especial suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada. Assim, após a implementação de todas as condições, foi-lhe deferido em sentença o benefício pleiteado, com fixação da DIB na citação - 10.08.2015. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no seu mérito, nego-lhes provimento. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003119-20.2015.403.6144 - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento nºs 11, 12 e 13/2017, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0003157-32.2015.403.6144 - OSEIA DE SOUZA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de auxílio-doença desde a data da cessação (DCB) em 18.01.2013, com data de início do pagamento (DIP) em 01.12.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 19.01.2013 a 30.11.2016, descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. O INSS opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a parte autora havia perdido a qualidade de segurado na data de início da incapacidade. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 180/181, que a parte embargada manteve contrato de trabalho no interstício de 01.09.1999 a 13.02.2008 (Engenho D'Arte Marcenaria Ltda. EPP), como segurado obrigatório na modalidade empregado. Posteriormente, verteu recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.11.2009 a 30.11.2009, 01.08.2011 a 31.08.2012, 01.10.2012 a 30.06.2013 e de 01.05.2014 a 30.06.2014. Foram-lhe concedidos benefícios de auxílio-doença de 04.12.2012 a 18.01.2013 (fl. 98) e de 19.10.2014 a 19.01.2015. O Senhor Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade em 18.09.2009 (fl. 150). Insta salientar que a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) diz que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. O próprio extrato do CNIS acostado pelo embargante e a anotação em carteira de trabalho na fl. 15 demonstram a situação de desemprego experimentada pela parte autora após a cessação das contribuições em 13.02.2008. Portanto, são aplicáveis as causas de prorrogação do período de graça previstas no art. 15, II, combinado com seu 2º, da Lei n. 8.213/1991, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições. Sendo mantida a qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade, em 18.09.2009, implementadas as demais condições, resta inafastável o direito ao benefício concedido na sentença objurgada. Nada despiçando observar que a existência de recolhimentos após a data de início da incapacidade não obsta a concessão ou o restabelecimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento da TNU, cristalizado na Súmula n. 72, segundo a qual, é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no seu mérito, nego-lhes provimento. Comprove o INSS o cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença de fls. 173/174, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de aplicação das sanções cabíveis. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005067-94.2015.403.6144 - AILTON FERREIRA LOZ(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão para aposentadoria especial. Requer, também, o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença de fls. 252/258 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30.03.2015, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009. O INSS opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de obscuridade na sentença, ao determinar a aplicação concomitante do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. O art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta as unidades da Justiça Federal desta Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, dentre outras. Por sua vez, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nas ações que tenham por objeto benefícios previdenciários, elenca os critérios utilizados a serem utilizados na elaboração de planilhas quanto à correção monetária (item 4.3.1) e juros de mora (4.3.2), sendo que, neste último item, faz menção à incidência da Lei n. 11.960/2009. Portanto, não há falar em obscuridade da sentença, que se referiu tanto ao manual, quanto à lei em comento, sendo desnecessário o manejo destes embargos de declaração, pois bastaria à parte embargante consultar aquele Manual para verificar como se dará a elaboração dos cálculos na fase de cumprimento do julgado. Eventual insurgência quanto ao critério de atualização adotado na sentença somente é cabível em sede recursal própria. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão para aposentadoria especial. Requer, também, o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença de fls. 217/220 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de contradição na sentença, para que seja reconhecido o uso de EPI (equipamento de proteção individual) eficaz desde 01.11.1979, afastando o reconhecimento da insalubridade após tal período, assim como determinado na sentença para o interstício posterior a 13.12.1998. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. No caso específico dos autos, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fls. 43/46, demonstra o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz para agentes biológicos e químicos, o que, conforme o entendimento acima consignado, obsta o reconhecimento da atividade insalubre após 03.12.1998. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para afastar o reconhecimento do exercício de atividade especial posteriormente a 03.12.1998. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0012499-67.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a anulação de débitos tributários originados nos processos administrativos de autos n. 138896.903187/2010-90 (número de referência 13896-903.296/2010-15) e n. 13896.903186/2010-45 (número de referência 13896-903.297/2010-51), com a restituição do indébito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exigido no primeiro e segundo trimestres do exercício de 2006, constante de pedidos de ressarcimento ou restituição/declarações de compensação (PER/DCOMPs), cujos valores não foram utilizados para outras compensações ou outros fins. Decisão de fl. 1191 indeferiu a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Inconformada, a parte requerente opôs embargos de declaração, às fls. 1192/1197, ao argumento de que é indispensável a produção da prova pericial para esclarecer a matéria fática trazida aos autos, consubstanciada na verificação da alegada utilização dos créditos que foram objeto do pedido de ressarcimento e compensação, bem como na inexistência de erro no preenchimento das respectivas declarações. Salienta que o indeferimento implica em cerceamento de defesa e não está fundamentado em nenhuma das causas denegatórias de pericia autorizadas pelo 1º do art. 464 do Código de Processo Civil. É O SUCINTO RELATO. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Entendo que o objeto da prova requerida nos autos consiste em fatos negativos, quais sejam, a não utilização de créditos para compensações outras e a inexistência de erro no preenchimento de declarações. Mesmo com a contestação de fls. 1175/1179 e os documentos e mídia digital anexados pela requerida às fls. 1180/1186, não é possível aferir qual das partes tem razão. Assim, uma vez que a apreciação dos fatos articulados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, reconsiderando a decisão prolatada na fl. 1191, motivo pelo qual DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) judicial, cientista contábil PAULO OBIDÃO LEITE, CRC/SP 092749/O-5, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da nomeação, a teor do 2º, I, do art. 465, do Código de Processo Civil, deverá apresentar proposta de honorários, sendo a parte autora intimada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º, do mesmo artigo, e a parte requerida, a ser intimada pessoalmente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme o 3º, do art. 465, c/c art. 183, ambos do mesmo diploma processual, após o que será o valor arbitrado pelo Juízo, dando-se ciência às partes. Caberá à parte requerente efetuar o adiantamento dos honorários periciais, com base no art. 95 do CPC. Últimas tais providências, serão facultadas às partes a apresentação de questões e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, a teor do art. 465, 1º, III, do CPC, e de 30 (trinta) dias para a parte requerida, conforme o art. 465, 1º, III, c/c 183, do mesmo diploma. Após, dê-se carga dos autos ao(a) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo, que fixo em 30 (trinta) dias. Fica o(a) perito(a) judicial cientificado(a) de que o laudo deverá conter os itens elencados no art. 473 do CPC. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0029186-22.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X ANDRE TIAGO SOARES DA CUNHA

Fls. 59: Indefero o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotados todos os meios e diligências aptos à localização da parte requerida. Promova a Secretaria a expedição de carta de citação nos endereços apontados às fls. 53, ainda não diligenciados. Na oportunidade, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 50, referente a realização de pesquisa de endereço da parte requerida no Sistema SIEL-Intime-se. Cumpra-se.

**0033601-48.2015.403.6144** - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

**0039273-37.2015.403.6144** - LAERCIO RIBEIRO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

**0048585-37.2015.403.6144** - JOSE CARLOS SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão para aposentadoria especial. Requer, também, o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença de fls. 144/147 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de aposentadoria especial a partir de 24.01.2014, bem como ao pagamento das prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei n. 11.960/2009. O INSS opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de obscuridade na sentença, ao determinar a aplicação concomitante do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. O art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta as unidades da Justiça Federal desta Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, dentre outras. Por sua vez, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nas ações que tenham por objeto benefícios previdenciários, elenca os critérios utilizados a serem utilizados na elaboração de planilhas quanto à correção monetária (item 4.3.1) e juros de mora (4.3.2), sendo que, neste último item, faz menção à incidência da Lei n. 11.960/2009. Portanto, não há falar em obscuridade da sentença, que se referiu tanto ao manual, quanto à lei em comento, sendo desnecessário o manejo destes embargos de declaração, pois bastaria à parte embargante consultar aquele Manual para verificar como se dará a elaboração dos cálculos na fase de cumprimento do julgado. Eventual insurgência quanto ao critério de atualização adotado na sentença somente é cabível em sede recursal própria. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0051686-82.2015.403.6144** - ERNANI PIRES ARAUJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22.05.2007, ou, sucessivamente, pleiteia pela reafirmação da DER para 01.01.2008. Requer, também, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença de fls. 558/561 julgou procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, desde a data de início do benefício (DIB 22.05.2007), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de contradição na sentença por erro material, uma vez que o processo administrativo concessório teve seu termo final apenas em 05.08.2013, data de emissão da carta de concessão respectiva. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. De fato, o documento de fl. 573 comprova que o processo administrativo concessório do benefício titularizado pela parte autora foi instaurado a partir de requerimento protocolado em 22.05.2007 (DER) com finalização em 05.08.2013 (data de despacho do benefício - DDB). Nos termos do art. 4º, do Decreto n. 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Sendo esta ação ajuizada em 18.12.2015, não há falar em prescrição. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no seu mérito, dou-lhes provimento, de modo a afastar a incidência de prescrição no caso dos autos, sendo devidas as diferenças vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) 22.05.2007 e a véspera da data de início do pagamento (DIP) 04.08.2016 - data da sentença, atualizadas na forma da fundamentação da sentença impugnada. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0001294-07.2016.403.6144** - JOSE MARCELO NICOLAU(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS (fls. 123/126), INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002311-78.2016.403.6144** - LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto revisão mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) sobre a remuneração da parte autora. Requer, também, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença de fls. 80/83 julgou procedente o pedido, condenando a UNIÃO à revisão pretendida, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, a partir do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, até a data da efetiva implantação da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, nos moldes do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, bem como do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A UNIÃO opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de contradição na sentença, ao determinar a aplicação concomitante do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e da Lei n. 9.494/1997 com as alterações da Lei n. 11.960/2009. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. O art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta as unidades da Justiça Federal desta Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, dentre outras. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nas ações condenatórias em geral, elenca os critérios utilizados a serem utilizados na elaboração de planilhas quanto à correção monetária (item 4.2.1) e juros de mora (4.2.2), sendo que, neste último item, faz menção expressa à incidência da Lei n. 9.494/1997 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Portanto, não há falar em obscuridade da sentença, que se referiu tanto ao manual, quanto à lei em comento, sendo desnecessário o manejo destes embargos de declaração, pois bastaria à parte embargante consultar aquele Manual para verificar como se dará a elaboração dos cálculos na fase de cumprimento do julgado. Eventual insurgência quanto ao critério de atualização adotado na sentença somente é cabível em sede recursal própria. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0003575-33.2016.403.6144** - LUIZ CRISTIANO TEGANI(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Como os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0006088-71.2016.403.6144** - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de auxílio-acidente desde a data de realização da perícia médica judicial, em 04.02.2014, com data de início do pagamento (DIP) em 01.11.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 04.02.2014 a 31.10.2016, descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. A parte autora opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a o benefício deveria ter sido concedido a contar da data da alta médica administrativa. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. Observo que a douta advogada da parte embargante não se atentou ao fato de que o Senhor Perito Judicial, em resposta aos quesitos 4 e 5 da parte autora e 6, d, do INSS, realizou o diagnóstico e fixou a data de início da incapacidade na data do exame médico pericial judicial, realizado em 04.02.2014 (fl. 229). Tal ponto não foi impugnado pela parte autora, nem há elementos nos autos que autorizem o afastamento da conclusão do perito de confiança do Juízo. Portanto, obviamente, tal data deve ser fixada para a concessão do benefício pleiteado, não havendo direito à alegada retroação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no seu mérito, nego-lhes provimento. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0008944-08.2016.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X VIC PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICCOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. INTIMEM-SE as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (fls. 95) e intime o perito para que efetue sua retirada. Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com as devidas cautelas, dando-se baixa na Distribuição. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001078-46.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-61.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MANOEL GOMES BASILIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)



Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em face de Manoel Gomes Basílio, tendo por objeto a alegação de excesso na execução. A sentença de fls. 125/126 acolheu os embargos à execução, fixando o montante de R\$ 129.544,19 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de verba principal e R\$ 19.431,63 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos) de verba honorária. Na oportunidade, condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada, que corresponde a R\$ 1.082,42 (um mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado. As fls. 131/133, o INSS opôs embargos de declaração, sob o argumento da existência de contradição na sentença, uma vez que a verba honorária consiste em parcela autônoma, não sendo sujeita à compensação com débito da previdência. Salienta que os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do INSS devem ser pagos por via e códigos próprios de recolhimento, a serem oportunamente indicados. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. A sentença objurgada foi prolatada após a vigência do novo Código de Processo Civil, portanto, incidem os dispositivos de tal diploma. O 14, do art. 85, do CPC, de fato, diz que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Portanto, não é mais cabível a compensação de honorários advocatícios. Entretanto, através da decisão de fl. 33 dos autos da ação originária, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora embargada. Com isso, incide o 3º, do art. 98, do CPC, havendo suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos à defesa do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DA EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. - Os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico. Não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não é possível a compensação. - Concedida a Assistência Judiciária na ação de conhecimento, essa condição se estende aos embargos à execução, conforme pacificado pela E. 3ª Seção desta Corte. - A embargada é isenta do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). - Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Oitava Turma - Apelação Cível 2222212 - Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni - e-DJF3 09.05.2017) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no seu mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de manter a condenação da parte embargada em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada, correspondente a R\$ 1.082,42 (um mil, oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), afastando a compensação, observada a condição suspensiva de exigibilidade, na forma do 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à alteração da classe dos autos principais para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), juntado naqueles autos cópia integral desta sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013585-73.2015.403.6144** - JOSINA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 300/302. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005208-16.2015.403.6144** - SANDRA MARA MOTA X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA MOTA

Fls. 187: Defiro a expedição de Mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação dos bens restringidos às fls. 181 e 184. Na oportunidade, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 172, em relação ao coexecutado José Eduardo Correia Mota. Por derradeiro, INDEFIRO a inclusão dos executados em cadastros restritivos de crédito, uma vez que tal providência poderá ser efetivada pela PARTE INTERESSADA - EXEQUENTE. Esclareço, por oportuno, que o art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, FACULTA ao juiz a possibilidade de incluir os executados em cadastros de devedores e, embora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha aderido ao sistema SERASAJUD, consoante Termo de Cooperação Técnica n. 20/2014, do CNJ, a sua regulamentação e implantação ainda não foram efetivadas pelo órgão, o que impossibilita, por ora, o seu uso. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001222-54.2015.403.6144** - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 187/188. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0002129-29.2015.403.6144** - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida

**0003399-88.2015.403.6144** - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 204/206. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0003689-06.2015.403.6144** - JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO NARDI E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 184 e 190. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0005222-97.2015.403.6144** - ISA GIROTTI FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA GIROTTI FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 217. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0008031-60.2015.403.6144** - ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 238. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0008302-69.2015.403.6144** - COSME GOMES DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 259/260. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**0000985-83.2016.403.6144** - THAMARA HOSANA DA SILVA X TAINA FERNANDA DA SILVA X GILBERTO CANDIDO DA SILVA (SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X THAMARA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fl. 311. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

**Expediente Nº 419**

**PETICAO**

**0006064-43.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181) DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO (SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA)

Trata-se de petição formulada por Delegado de Polícia Federal, através da qual requer autorização judicial para uso provisório dos veículos apreendidos na denominada Operação Iraxim, quais sejam: 1) Mini - Cooperseymen, cor prata, ano 2013, placa FRG-1975, de propriedade de Renata Mazzetto Cavalcante; 2) BMW - X3 XDR 2.8, cor branca, ano 2011, placa FKL-3553, de propriedade de Elisabete Inez Paulino Cavalcante; 3) Mitsubishi - Pajero Dakar, cor preta, ano 2010, placa EPQ-2284, de propriedade de Anabel Sabatine; e 4) Ford - Transit 350L, cor branca, ano 2011, placa FGI-0257, de propriedade de DNA Comercial de Alimentos. Sucessivamente, postula pela alienação antecipada dos bens, haja vista o risco de deterioração por desuso e falta de manutenção. Sustenta que tais veículos se encontram no pátio da Polícia Federal, em São Paulo-SP, desde a apreensão, em 25.03.2014, estando sujeitos à ação do tempo e aos riscos de eventual deterioração. Na petição de fl. 123, o Ministério Público Federal pugnou pela devolução dos autos à Autoridade Policial para esclarecimentos. As fls. 124/125, a defesa de DANIEL CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE manifestou sua concordância com a alienação antecipada de seus veículos, opondo-se à utilização provisória pela Polícia Federal. A Autoridade Policial prestou os esclarecimentos de fls. 134/135, reiterando o pleito. Em nota de fl. 136, o Ministério Público Federal manifestou-se pela alienação antecipada dos veículos apreendidos, e, sucessivamente, pela destinação dos bens em caráter provisório à Polícia Federal. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. O art. 3º do Código de Processo Penal diz que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. A Lei n. 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, no seu art. 5º, estabelece que, quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. Por sua vez, a Lei n. 11.343/2006, que trata do tráfico ilícito de drogas, no seu art. 61, refere que, não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. A exceção referida no art. 61 está explicitada no art. 62, ao prever que, comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. E, ainda, a Lei n. 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), no seu art. 13, faculta ao Juiz nomear pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso, quando as circunstâncias o aconselharem. Assim, tenho que as hipóteses previstas nas Leis n. 9.613/1998, n. 11.343/2006 e n. 13.260/2016, são aplicáveis analogicamente às demais condutas delituosas, sendo cabível a autorização para uso provisório dos veículos apreendidos ao Departamento de Polícia Federal. Insta salientar que o Decreto n. 5.687/2006, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no parágrafo 2º do seu art. 6º, impõe, como dever do Estado-Parte, proporcionar recursos materiais aos órgãos encarregados de prevenir a corrupção. Com a finalidade de articular e discutir a formulação de políticas públicas voltadas ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, foi instituída a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), rede formada por diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas federal e estadual, e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes âmbitos. A ENCCCLA estabeleceu a Meta n. 17/2005, que consiste em desenvolver sistema de cadastramento e alienação de bens, direitos e valores apreendidos, sequestrados e arrestados em procedimentos criminais e processos judiciais, disponibilizando-os às instituições integrantes do GGI-LD. O Departamento de Polícia Federal (DPF) é membro efetivo do Gabinete de Gestão Integrada em Lavagem de Dinheiro (GGI-LD). E a Meta n. 19/2005, sugere aos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário o melhor aproveitamento dos bens apreendidos, sequestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existentes, inclusive a alienação antecipada, se necessário. Nada dispensando salientar que o legislador, para reverter a omissão no diploma processualístico penal, através do Projeto de Lei n. 8.045/2010, que instituirá o novo Código de Processo Penal, está trazendo a previsão expressa, nos artigos 638 a 641, da utilização dos bens apreendidos ou sequestrados, pelos órgãos da segurança pública elencados no art. 144 da Constituição, quando demonstrado o interesse público, em manifestação fundamentada, que indique a necessidade e a relevância da medida requerida, tendo prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro, cabendo-lhe conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu. A providência contida no Código de Processo Penal Projetado, além de atender ao interesse público, preserva o direito de propriedade e visa administrar e conservar o bem apreendido, que será submetido às manutenções necessárias. Friso que, ultimado o trâmite da ação penal, o uso provisório do bem apreendido não obstará a sua destinação final, tampouco elidirá a recomposição patrimonial do proprietário, em caso de absolvição ou de afastamento da construção por razões outras, haja vista a responsabilidade administrativa de custódia, na forma da lei processual civil, conforme o art. 139 do Código de Processo Penal. No âmbito infralegal, a Resolução n. 63/2008, do Conselho Nacional de Justiça, permite a nomeação de depositário de bens apreendidos, a teor do seu art. 2º, X, cuja qualificação deverá constar do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), e, ainda, a Recomendação n. 30/2010 do mesmo órgão, no item I, alínea a, sugere aos magistrados com competência criminal o rigoroso acompanhamento do estado do bem, diretamente ou por depositário formalmente designado sob responsabilidade. A utilização de bens apreendidos pelo Estado deve nortear-se pelos princípios a seguir elencados: 1. da responsabilidade da administração frente aos bens (manter o bem no estado em que for recebido); 2. da afetação instrumental (utilização intrínseca de sua utilidade, ou seja, o bem deve ser utilizado conforme a sua natureza); e 3. da utilização finalística de seu proveito (fim de interesse público de combate à criminalidade). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o preenchimento da lacuna legislativa por meio de analogia, para fins de utilização de bem apreendido por órgão público, no Recurso Especial de autos n. 1.420.960/MG, nestes termos: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DO BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (Edecl nos Edecl nos Edecl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). 2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado. Ademais, o Tribunal de origem manteve o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o recorrente realmente pode ser nomeado depositário do imóvel e do veículo apreendidos, mas não da aeronave, por não se encontrar presente a boa fé, sobretudo porque o bem servia de eficiente e ágil meio de transporte aos integrantes da quadrilha. E tal conclusão não deve ser alterada, pois, havendo motivo justo, como o é aquele apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível a recusa da nomeação do réu como depositário. Precedente. 3. Uma vez que a Corte de origem afirmou não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente as origens lícitas dos bens, resulta claro que a modificação do entendimento, para fins de deferimento do pedido de restituição, demanda reexame do Documento: 43051237 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 02/03/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente. 4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título Da utilização dos bens por órgãos públicos, demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Sexta Turma - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe 02.03.2015) Não desconheço as normas que autorizam a alienação antecipada de bens apreendidos, quais sejam o art. 144-A do Código de Processo Penal, o art. 852 do Código de Processo Civil, a Recomendação n. 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n. 379/2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, entendo que a referida providência há de ser adotada quando, pelas circunstâncias do caso concreto, existam outras medidas que melhor atendam ao interesse público e ao direito de propriedade da parte ou do interessado, a exemplo da autorização para uso provisório do bem apreendido pela Polícia Judiciária da União. Vale dizer que, não havendo interesse na utilização do bem por órgão público encarregado da prevenção e repressão à criminalidade, sucessivamente, poderá ser efetuada a alienação antecipada. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO PENAL. ART. 120, 1º, DO CPP. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 60, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INDÍCIOS DE QUE O BEM POSSA SER FRUTO DA AÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Descabida a pretensão de restituição de bem móvel apreendido nos autos de ação penal instaurada para apurar a prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/06 e o requerente não prova, a teor do art. 120 do CPP e do art. 60, 2º da Lei, sua condição de legítimo proprietário. Ademais, o veículo apreendido ainda interessa ao processo, seja como meio de prova, seja para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, porquanto há indícios de que se caracteriza como verdadeiro produto do delito. Inteligência dos arts. 118 e 119 do CPP. Embora a Lei nº 11.343/06 autorize a venda antecipada de bem sequestrado, especialmente se estiver sujeito à depreciação ou deterioração, a medida se revela descabida quando noticiado nos autos que o veículo está sendo usado pela polícia judiciária, sendo indispensável às suas funções investigativas. Inteligência do art. 60, 4º, da Lei de Drogas. (ACR 50023121220104047000 - Oitava Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJE 13.03.2012) - GRIFEI No caso específico dos autos, a denominada Operação Iraxim teve a finalidade de investigar a ocorrência, em tese, dos delitos de fraude em licitações e de corrupção ativa e passiva, na distribuição de merenda escolar, atribuídos aos ex-gestores do município de Jandira-SP e aos representantes das empresas DNA Comercial de Alimentos e Acácia MD Comercial Ltda., que forneciam alimentos à prefeitura. Os veículos relacionados na fl. 03 foram apreendidos conforme decisão cuja cópia está acostada às fls. 64/71. Decisões de fls. 79/80, 108/110 e 117/118 indeferiram os pedidos de levantamento das constrições e de devolução de bens e valores sequestrados. Na apelação criminal n. 0001804-33.2014.4.03.6130 foram mantidas as medidas assecuratórias promovidas em face da acusada ANABEL SABATINE. A Autoridade Policial representante justifica o interesse público no pedido de uso provisório dos automóveis apreendidos, com base nos seguintes argumentos: 1) destinação para utilização nas investigações, sobretudo quando os alvos são seguidos, uma vez que veículos de luxo chamam menos atenção que os veículos de frota adquiridos pela Polícia Federal (modelos Astra, Siena, Corolla, Pálio, Focus etc.); 2) necessidade de aparelhamento dos órgãos de investigação para o cumprimento de suas atribuições; e 3) visa promover a conservação e evitar a depreciação dos bens, haja vista que estarão acobertados pelos contratos de abastecimento e de manutenção de veículos. De fato, a utilização de veículos descaracterizados e diversos dos modelos usualmente empregados nas operações policiais facilita a investigação nas modalidades de ação controlada e infiltração de policiais, previstas, respectivamente, nos incisos III e VII, da Lei n. 12.850/2013, o que pode resultar em maior eficácia na formação de provas e na obtenção de informações, atendendo ao fim precípuo da persecução penal. O desuso dos referidos veículos, mantidos há mais de 03 (três) anos no pátio da Polícia Federal pode acarretar-lhes maior depreciação do que a sua utilização nas finalidades institucionais daquela corporação, com o que contarão com manutenção e reparação. A toda evidência, a não utilização de veículos automotores por longos períodos acarreta-lhes sérios danos, que causam a sua desvalorização, o que, fatalmente, ocorrerá no caso dos autos, se os veículos apreendidos permanecerem parados até a destinação final por ocasião da sentença de mérito a ser proferida neste feito. Assim, o pedido de destinação provisória dos veículos que estão sob a custódia da Polícia Federal decorre da necessidade de preservar os valores respectivos, já que os bens em questão se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem e pelo simples envelhecimento. Não se pode descurar que a medida pleiteada nestes autos é a que melhor promove o fortalecimento das instituições de segurança pública do local do fato, revertendo em benefício imediato para a sua população, o que não ocorreria na hipótese de alienação antecipada dos bens e depósito do respectivo montante em conta judicial, a ser destinado à União, apenas ao final da ação penal, na eventualidade de uma condenação transitada em julgado. O uso dos bens pela Polícia Judiciária mostra-se mais célere e menos oneroso quando comparado com o procedimento de alienação antecipada, o qual exigiria a mobilização de recursos humanos desta 2ª Vara Federal, atualmente com quadro de apenas 12 (doze) serventários e funcionando além do limite de capacidade, com mais de 25.000 (vinte e cinco mil) processos. Tais observações factuais reforçam o alegado interesse público na implementação da providência requerida. Assim, tenho que a medida pleiteada pelo douto Delegado de Polícia Federal, neste momento processual, mostra-se necessária e relevante para o melhor atendimento ao interesse público de aparelhamento dos órgãos de prevenção e repressão à criminalidade e ao objetivo de conservação dos bens apreendidos no caso concreto dos autos. Pelo exposto, deferindo o pedido de fls. 02/06, AUTORIZO À DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP O USO PROVISÓRIO E EXCLUSIVO DOS seguintes veículos: 1) Mini - Cooperseymen, cor prata, ano 2013, placa FRG-1975, de propriedade de Renata Mazzetto Cavalcante; 2) BMW - X3 XDR 2.8, cor branca, ano 2011, placa FKL-3553, de propriedade de Elisabete Inez Paulino Cavalcante; 3) Mitsubishi - Pajero Dakar, cor preta, ano 2010, placa EPQ-2284, de propriedade de Anabel Sabatine; e 4) Ford - Transit 350L, cor branca, ano 2011, placa FGI-0257, de propriedade de DNA Comercial de Alimentos. Considerando o longo período em que tais veículos se encontram acatrelados no pátio da Polícia Federal, determino a realização de vistoria e avaliação por Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal, que deverá indicar as características e o estado atual de conservação dos bens e os respectivos valores de mercado nas datas da apreensão (25.03.2014) e da avaliação. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, deprecando-se o ato a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP. Para tal desiderato, deverá o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça contatar o Sr. Cesar Augusto Grandini, na DELECOR/Setor de Combate à Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, pelo telefone (11) 3538-5518, para retirar as chaves dos veículos, custodiados no pátio da Polícia Federal, situado na Avenida Santa Marina, n. 208, Bairro Água Branca, São Paulo-SP, consoante certidão de fl. 141. Com a juntada do Auto de Vistoria e Avaliação e o retorno da carta precatória, intímam-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Fica desde já nomeado o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, como administrador e depositário dos veículos acima elencados, cabendo ao Senhor Superintendente de Polícia Federal neste Estado, após a manifestação das partes sobre o laudo de vistoria e avaliação, firmar o respectivo Termo de Compromisso, do qual deverá constar os deveres de: I. utilização exclusiva em serviços de prevenção e repressão à criminalidade; II. conservação adequada do bem que lhe foi entregue e restituição, se for o caso, no mesmo estado em que o recebeu; III. não repasse ou cessão do bem a outros órgãos públicos sem prévia autorização judicial; IV. prestação de informações ao Juízo sobre a situação do bem sob sua administração, sempre que lhe for solicitado; e V. devolução imediata do bem ao Juízo, em qualquer caso de levantamento da construção. Últimas tais providências, deverá a Secretária desta Vara: I. alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) com as informações do órgão depositário e da autoridade policial responsável, na forma do art. 2º, X, da Resolução n. 63/2008 do CNJ; II. oficiar o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), encaminhando-lhe cópia integral desta decisão, para que expeça Certificado Provisório de Registro e Licenciamento de Veículo em favor do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CNPJ n. 00.394.494/0040-42, para o fim de prevenir e delimitar responsabilidades pelo pagamento de multas, tributos e demais encargos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3731

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005407-14.2017.403.6000 - VALDOMIRO SANTI NETO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para comprovar, no prazo de cinco dias, que tenha requerido administrativamente à CEF os documentos solicitados. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-55.2006.403.6000 (2006.60.00.000424-9) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS008056 - CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o banco impetrante/executado intimado para manifestar-se acerca da peça de fl. 340.

0005616-66.2006.403.6000 (2006.60.00.005616-0) - VANIA CRISTIANE LIRA COSTA E SILVA DORNELES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006545-50.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 217-225, intime-se o município impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006617-37.2016.403.6000 - FERNANDO, LOURDES CONFECÇOES LTDA - ME(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 110-128, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000371-88.2017.403.6000 - MICHEL PAIVA VALIM(RJ090248 - MORGANA PAIVA VALIM) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o impetrante intimado para manifestar-se sobre a certidão de fl. 367.

0005176-84.2017.403.6000 - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005176-84.2017.403.6000IMPETRANTE: ANDRÉIA REGIS DE ASSISIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andréia Regis de Assis, em face de ato do(a) Presidente da Comissão do Concurso Docente da UFMS, através do qual se requer, em sede de medida liminar, que seja deferida a sua inscrição no processo seletivo para provimento do cargo de Professor Adjunto do Magistério Superior da referida Universidade - Edital Proged 105/2016 e, por consequência, que lhe seja admitida e permitida a realização de todas as provas e fases pertinentes ao certame, e, se aprovada, a posse e investidura no cargo. Narra, em apertada síntese, que teve o seu pedido de inscrição indeferido pela autoridade impetrada, sob o motivo Pós-Graduação fora da Área exigida no edital; que a sua formação acadêmica e experiência profissional a credenciam e justificam o seu direito de concorrer à citada vaga, porquanto possui graduação na área da Medicina Veterinária, doutoranda no programa de pós-graduação em Ciência Animal da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - FAMEZ - UFMS e apresentou declaração de que se encontra devidamente matriculada no programa, nível doutorado, área de concentração em Saúde Animal, na minência de concluí-lo. Sustenta que Saúde Animal em todas as suas modalidades é atividade exclusiva do médico veterinário amparada pela Lei 5.517/1998, que dispõe sobre o exercício da profissão. Portanto, a justificativa da Comissão Central do Concurso de que a declaração fornecida é de programa de pós-graduação Ciências Agrárias/Zootecnia, desconsiderando o título conferido pela instituição, bem assim não há referência acerca do título de doutorado em Ciência Animal com área de concentração em Saúde Animal, do qual a impetrante está por concluir. Por fim, que o professor nomeado para presidir a banca examinadora do cargo por ela pretendido, é Doutor em Ciência Animal pela FAMEZ-UFMS (fl. 131), o que implica em que um dos examinadores possui titulação idêntica à sua e indica a adequação da sua formação. Além disso, está a sofrer tratamento discriminatório, o que implica em ofensa ao princípio da igualdade, pois dentre as inscrições deferidas está a da candidata Raquel Wolf, que também possui titulação de Doutora em Ciência Animal (fl. 133), assim como a impetrante. Alega que o periculum in mora residiria no fato de que a prova de admissão será no dia 23 de junho de 2017. Juntos documentos (fls. 27-252). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 255-256). As fls. 257-259, a impetrante requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja deferida a liminar para determinar que sua inscrição seja aceita, mas considerando que as informações requeridas são imprescindíveis para um melhor delineamento fático da situação posta, bem assim que o pedido liminar não se restringe, apenas, em determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição, o pedido foi indeferido (fl. 260). A impetrante reitera o pedido de reconsideração (fls. 263-264). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 281-319), defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O cerne da questão cinge-se em analisar se houve legalidade no ato administrativo que indeferiu a inscrição da impetrante no certame destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Professor Adjunto do Magistério Superior da referida Universidade. Pois bem. Denota-se das informações que o comprovante apresentado para inscrição ao cargo pretendido é do Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da UFMS, que está classificado dentro da Grande Área/Área: Ciências Agrárias/Zootecnia (Plataforma Sucupira - fl. 303). A autoridade impetrada sustenta que a Pós-Graduação em Ciência Animal pela UFMS está dentro da Área Zootecnia (Área Básica: ZOOTECNIA (50400002), cujo código é observado tanto na Plataforma Sucupira (Anexo II) quanto na Tabela de Áreas do Conhecimento da CAPES (Anexo III), os quais são utilizados como referência pela Comissão para análise das inscrições, e, assim, só cumpriu o que determina o item 1.6 do Edital Proged n. 2/2017. Quanto à alegação de tratamento discriminatório, a autoridade impetrada esclarece que o Programa de Pós-Graduação pela UFMS em Ciência Animal está dentro da Área de Medicina Veterinária, cujo código é igual ao da Tabela de Áreas de Conhecimento da CAPES (fl. 307), ou seja, a candidata Raquel Wolf atende as exigências do Edital (vaga 199 - Doutorado em Ciências Agrárias/Medicina Veterinária). Já no que se refere à titulação do professor convidado para presidir a banca examinadora, o art. 37 da Resolução CD 45/2016 estabelece que a banca examinadora deverá ser, preferencialmente, composta por examinadores da área/subárea de conhecimento da vaga definida no Edital do concurso e, aqui, a autoridade impetrada aduz que ele atua e tem conhecimento compatíveis com os termos descritos no programa a serem avaliados durante as provas, tendo ministrado nos últimos sete anos, disciplina diretamente relacionada ao conteúdo do concurso (fls. 308-317). Contudo, não há como se negar que o Professor Paulo Antonio Terrabuio Andreussi é Doutor em Ciência Animal (fl. 131), titulação da qual a impetrante é concluinte. Há de se ressaltar ainda que o item 2.1 do Edital Proged nº 105/2016 estabelece que O candidato aprovado será empossado se atender os seguintes requisitos: (...) f) comprovar o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no Anexo II, bem assim o item 4.4.6 Para fins de inscrição neste Concurso Público não é necessário que o candidato tenha concluído o curso de pós-graduação stricto sensu, porém a conclusão do curso é obrigatória para a investidura no cargo e somente receberão a Retribuição candidatos nomeados que apresentarem diploma da formação mínima exigida para o cargo. Portanto, as normas editalícias acima transcritas vão ao encontro do entendimento susulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Assim, com base no poder geral de cautela, sem adentrar-me na análise acerca da área de formação da impetrante, tenho que, neste instante processual, deve ser concedida parcialmente a medida liminar pleiteada, com fundamento na premissa de que a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso, bem assim poder ser melhor analisada por ocasião da sentença, após a oitiva do Ministério Público Federal. O perigo da demora é evidente, haja vista que a não concessão da medida de urgência postulada gera um sério risco de ineficácia do provimento final e até mesmo de perecimento do direito, provocando prejuízos à impetrante, dado que a prova de admissão será realizada no dia 23 de junho de 2017. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no concurso público para ingresso na carreira de Magistério Superior, cargo Professor Adjunto - Área Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Clinica e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), permitindo-lhe a participação em todas as provas e fases pertinentes ao certame, até decisão ulterior. Após, ao Ministério Público Federal. Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Intimação n. 105/2017 - SD01: a(o) Presidente da Comissão do Concurso Docente da UFMS, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, cidade universitária, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 107/2017 - SD01: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0005275-54.2017.403.6000** - ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005275-54.2017.403.6000IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREUIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Antonio Marcos Fernandes de Abreu em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo Mercedes Benz Atron 2324, cor prata, ano 2014, placas PVC 2605, Renavam 0102731105. Com fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário do veículo apreendido; que o veículo foi apreendido por uma equipe de policiais rodoviários estaduais, no KM 145,5, rodovia MS 276, por estar transportando mercadorias estrangeiras, cuja importação é irregular e em desconformidade com a legislação aduaneira; que o frete foi contratado pela empresa L R DE OLIVEIRA ME, localizada em Dourados/MS e, assim, a mercadoria apreendida pertence à empresa citada. Afirma que não teve qualquer participação na prática do ilícito e desconhece que o frete contratado tratava-se de transporte de mercadoria de origem estrangeira, sendo terceiro de boa-fé. Sustenta ainda que é evidente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. O periculum in mora reside no fato de que a retenção do veículo vem prejudicando o desenvolvimento de suas atividades laborais diárias e a prestação de auxílio à sua família, bem assim o fato de estar sujeito à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão. Documentos às fls. 15-24. Instado, o impetrante esclarece que a documentação do veículo, que comprova ser ele o novo proprietário, está retida juntamente com o caminhão. No entanto, para fazer prova da dita propriedade traz aos autos, o contrato particular de compra e venda firmado com a empresa MS Móveis Ltda EPP (fls. 31-32). Relatei para o ato. Decido. De início, destaco que o fato de o veículo haver sido adquirido mediante contrato de compra e venda (fls. 31-32) não impede o impetrante de ingressar em Juízo para pleitear a sua liberação, pois o instrumento particular de promessa de compra e venda demonstra a intenção da proprietária anterior em transferir-lo ao mesmo, situação em que, tanto a proprietária formal do bem (MS MÓVEIS LTDA EPP), como o impetrante poderiam pleitear a restituição do veículo; este, inclusive, por estar na posse direta de tal bem. Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do veículo. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Responderá pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95) I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário, o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o) (...): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59) (...): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, o impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário vem sendo apurada através do processo administrativo nº 19715720682/2017-07, de seu turno, pautado, em princípio, pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. E, embora não haja notícia de que tenha interposto recurso administrativo, tenho que ele tem conhecimento do citado procedimento, pois afirma em sua inicial segundo informações colhidas junto ao setor responsável, o prazo para análise de recursos administrativos demoram, em média, 1 (um) ano, a fim de justificar a impetração do presente mandamus. Sustenta ainda que não tinha conhecimento de que o frete contratado, na verdade, tratava-se de transporte de mercadoria de origem ilícita, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito, mas esta só pode ser aquiratada em contencioso onde haja espaço para a produção de provas, o que, em princípio, não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a alegação do impetrante de ser terceiro de boa-fé. Da alegada desproporcionalidade da medida, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Portanto, o impetrante deve comprovar de plano o direito alegado, e isso por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do mandamus. E não há nos autos a avaliação da mercadoria apreendida e do veículo, o que inviabiliza, neste momento, a análise da tese de desproporcionalidade da medida. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Entretanto, a fim de se resguardar o objeto do mandado de segurança, determino que não se dê destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0004834-73.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 14.

**0004838-13.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE ADAMI DA ROSA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 19-v.

**0004879-77.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X O K COMERCIO DE AQUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO N. 0004879-77.2017.403.6000REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSREQUERIDO: O K COMÉRCIO DE AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA - MEDECISÃOTrata-se de medida cautelar de notificação, para fins de interrupção da prescrição tributária, promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS em face de O K Comércio de Aquários e Acessórios Ltda - ME, na qual se busca a notificação da parte requerida acerca da(s) anuidade(s) vencida(s).O requerente alega que muitas vezes os profissionais de medicina veterinária e zootecnista encontram-se inadimplentes com apenas uma, duas, três e até mais de quatro anuidades e os pagamentos são realizados de forma intercalada ou subseqüente aos dos anos não pagos, mas sem alcançar o mínimo legal para ajustamento da execução fiscal. E, nessas circunstâncias, a única cobrança viável ao Conselho seria através da via administrativa, o que atualmente não vem gerando efeitos concretos. Daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Instado, o CRMV esclarece que houve alteração do nome empresarial do requerido para O K Comércio de Aquários e Acessórios Ltda - ME (fl. 16). Pois bem. Dada a especificidade do Feto, notifique-se a parte requerida, dos termos da petição inicial, conforme previsto no art. 726 do CPC. Cumprida a diligência e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono do requerente, independentemente de traslado (art. 729 do CPC), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:- Mandado de Notificação n. 104/2017-SD01: a O K COMÉRCIO DE AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, na pessoa de seu sócio administrador, Tony Kershisato Ueda, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 4.394, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

**0004900-53.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE RUBENS ALVES NUNES

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 15.

**0005000-08.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANA PAULA FERREIRA LEITE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 14.

**0005002-75.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PLANTEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 15.

**0005092-83.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANDERSON YASUHIDE OKUMOTO - MEI

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 16.

**0005093-68.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 14/v.

**0005097-08.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CAROLINE DE MEDEIROS - ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre a certidão acostada à fl. 14/v.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0005329-94.1992.403.6000 (92.0005329-7)** - PERSIO AILTON TOSI(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS006877 - ULISSES DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante dos valores apresentados às fls. 394/394-v, manifeste-se o requerente se concorda com o valor atualizado a título de indenização. Prazo: 10 dias. Havendo concordância, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande para que proceda ao pagamento da indenização nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 30 do Decreto-Lei 1455/76 (fl. 390). Intime-se. Cumpra-se.

**0011772-55.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Medida Cautelar Inominada nº 0011772-55.2015.403.6000Requerente: Ministério Público FederalRequerido: Teophilo Barboza MassiDECISÃOTrato dos pedidos de fls. 62-66 e 76. Cumpre ressaltar que para a concessão do benefício da Justiça Gratuita não basta a apresentação da declaração de pobreza (fl. 89). A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º. Inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Observando a existência de um excesso nos pedidos de Justiça Gratuita perante esta Vara Federal, renovados a cada feito promovido, visando garantir a Justiça Gratuita apenas a quem faz jus a ela, determino que a(s) requerente(s) comprove(m) sua hipossuficiência financeira, apresentando algum dos seguintes documentos: carteira de trabalho, holerite de pagamento, declaração de imposto de renda, etc. Consigo ainda que os documentos de fls. 25-27 demonstram dados da declaração de renda do requerente do ano calendário de 2014, bem assim o extrato do Serasa evidencia pendências de 2011, 2014 e 2015. Assim, deverão ser juntados aos autos documentos que comprovem a renda atual do requerente. Após, conclusos.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000337-16.2017.403.6000** - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS

Em cumprimento a determinação de fl. 32, fica a parte autora intimada do teor da sentença de fls. 25/26: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N. 0000337-16.2017.403.6000REQUERENTE: BELAUS DE CARVALHO PEREIRAREQUERIDAS: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - SICREDI CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO CVISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, promovido por Belaus de Carvalho Pereira em face da União-Fazenda Nacional e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Campo Grande e Região - SICREDI Campo Grande, MS, pelo qual objetiva a sustação do protesto de título. Narra, em resumo, que foi surpreendido com uma notificação de protesto em seu nome, referente à Certidão de Dívida Ativa decorrente de IRPF, emitida pela Fazenda Nacional, bem assim que o título de protesto foi emitido pelo cartório do 3º Ofício de Protesto desta comarca, tendo como endossatário o Banco SICREDI, com vencimento de 3 (três) dias úteis. Defende que em nenhum momento foi notificado acerca da suposta inadimplência em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física, bem assim não existe processo administrativo relativo à CDA protestada, ou seja, não lhe foi garantido o direito de apresentar defesa em face do valor cobrado e a suposta inadimplência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-18. Foi indeferido o pedido de liminar, com a determinação de que a parte autora promovesse o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (r. decisão de fls. 21-22). Relatei para o ato. Decido. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra-se assim disciplinado no Código de Processo Civil Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.(...) Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a parte autora poderá, de modo antecedente, ingressar apenas com o pedido cautelar, mas depois deverá aditar a inicial, com a apresentação do pedido principal, nos mesmos autos. No caso, o autor formulou apenas pedido de natureza cautelar. Instado a promover o aditamento da inicial, quedou-se inerte (fl. 24-v). Ora, com indeferimento da tutela cautelar, este Juízo assinalou prazo (fls. 21-22) para que o autor promovesse o aditamento da inicial para incluir o pedido principal e, com isso, viabilizar o desenvolvimento regular do processo, em atenção ao disposto no art. 310, do CPC. Assim, tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido e deve ser reprimido com o indeferimento da inicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3736

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010256-63.2016.403.6000** - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Considerando o agendamento da videoconferência (fls. 390/391), fica designado dia 20/09/2017, às 14h (horário de MS, 15h horário de Brasília/DF) audiência para oitiva da testemunha MARCOS RAFAEL DE MOURA XAVIER (Carta Precatória n.º 094/2017-SD01 - fl. 388, Processo SEI 6699-87.2017.4.01.8005), a ser realizada no Auditório da Subseção Judiciária de Campo Grande. Intimem-se.

**0003957-36.2017.403.6000** - BR F S A.(MS020241 - LENINA ARMOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o registro em seu quadro de profissionais ou o pagamento de anuidades ou qualquer multa com condição para emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs dos seus médicos veterinários, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das anuidades e multa constante do Auto de Infração nº 9.586/2017. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade econômica principal de frigorífico - abate de suínos - e secundária de abate de aves, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate, fabricação de alimentos para animais, produção de pintos de um dia, produção de ovos, extração de madeira em florestas plantadas e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a negativa de emissão da ARTs para os médicos veterinários que lhe prestam assistência e a imposição de multa administrativa pelo não pagamento de anuidades ao referido conselho de classe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-115. As fls. 120-122, a parte autora revigora seu pedido de antecipação de tutela, assinalando que o CRMV/MS levou à protesto as multas que lhe foram aplicadas. Requer o cancelamento dos protestos nº 8248/13 e nº 12427/16, com encaminhamento de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS. Documentos (fls. 123-125). O réu foi citado (fl. 129/verso). A autora comunica o depósito judicial do valor integral do débito (fls. 130-131). Comprovante de depósito à fl. 132. É a síntese do essencial. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifiquo o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaque! Não obstante, com a simples análise do estatuto social da empresa autora (fls. 84-115), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento empresarial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades. Este entendimento não destoaria da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO. FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por frigoríficos e matadouros não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AEAREsp 134486, decisão publicada no DJE de 03/04/2013, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é a I) exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, búfalos e a industrialização; II) fabricação e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, em estabelecimento próprio ou de terceiros; III) a importação e exportação de produtos alimentícios em geral, inclusive bebidas alcoólicas ou não e outros; IV) compra e venda de bovinos, equinos, suínos, ovinos, aves, búfalos em pé; V) fornecimento de mão de obra efetiva junto a outras empresas; VI) exploração de atividade agropecuária; VII) participação como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil; VIII) distribuição e comercialização de produtos alimentícios em geral; e IX) produção, distribuição e comercialização de sabões, preparações para lavagem, desinfetantes, amaciantes e outros produtos de higiene e limpeza; e X) cultivo de mudas em viveiros florestais. 5. Mesmo que se considere como principal a atividade relacionada ao abate de animais, como frigorífico, e produção de bens de origem animal, ainda assim a inscrição no CRMV é manifestamente ilegal, porque a atuação da autora não corresponde a qualquer atividade própria à da medicina veterinária. 6. Logo, inexigível o registro da autora no CRMV, sendo que o fato de ter sido deferido o cancelamento do registro, em 2013, apenas confirma que são indevidas as anuidades discutidas nos autos, inclusive anteriores a tal decisão, pois incompatíveis com a natureza da atividade social desenvolvida pela autora, a qual, inclusive, requereu a baixa do registro desde 2007, conforme foi declinado pelo próprio CRMV. 6. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 2096571, 3ª Turma, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2015, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - Destaque). Outrossim, uma vez que houve o depósito judicial do quantum debeat, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN c/c artigo 7º da Lei nº 10.522/02, resta suspensa a exigibilidade do débito e o eventual registro no CADIN. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir o registro da empresa autora ou o pagamento de anuidades ou qualquer multa com condição para emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs dos seus médicos veterinários, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das anuidades e multa constante do Auto de Infração nº 9.586/2017. E ainda, deverá o CRMV/MS providenciar o cancelamento dos protestos nº 8248/13 e nº 12427/16, deixar de cobrar débitos decorrentes desse fato e/ou proceder à inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos ao crédito. No mais, guarde-se a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005423-65.2017.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X CONSTRUTORA SUCESSO SA

Designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2017, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

Typo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 496/2017 Folha(s) : 2245 E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 159/160) e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005309-97.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X COLIBRI COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA X JOSE ROBERTO NEVES MENONI X NEIDE APARECIDA NEVES MENONI

Trata-se de pedido de entrega imediata de veículo arrematado mediante venda direta com pagamento parcelado, formulado pelo arrematante Gilberto Batista Martins (fls. 135/136). Com efeito, nos termos do art. 901, 1º, do CPC, a ordem de entrega de bem móvel somente será expedida depois de efetuado o depósito do preço ou prestadas as garantias pelo arrematante, além de realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. No caso, houve arrematação parcelada (fls. 130/131), sem que tenha havido, até a presente data, a prestação da caução idônea de que trata o 1º do art. 895 do CPC. Nesse contexto, indefiro o pedido de fls. 135/136.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001934-30.2011.403.6000** - ANTONIO GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 226, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3737

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001303-04.2002.403.6000 (2002.60.00.001303-8)** - BONIFACIO FERNANDES NETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente apresentou como valor principal devido a quantia de R\$ 179.041,55, e, a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 1.850,41. Pugnou, ainda, pelo destaque dos honorários contratuais (fls. 576/590).Instada, a União concordou com o cálculo apresentado pela parte exequente, informando que não irá impugnar a execução por quantia certa (fls. 591/592). O exequente, às fls. 594/597, apresentou novo cálculo, acrescentando valores referentes à ajuda de custo, com o qual a União não concordou (fls. 606/607).As fls. 609/611, o exequente rebateu os argumentos da União e reiterou o pedido de homologação dos seus novos cálculos.É o relatório. Decido. O título judicial exequendo possui o seguinte comando:Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para determinar à União que proceda à reintegração e reforma do autor no posto que ocupava quando de seu licenciamento.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00. (...)Ante o exposto, DEFIRO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, consignando que eventual apelação, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela, que deve ser cumprida independentemente do julgamento do reexame necessário ou de eventual recurso. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida (fls. 337/341, confirmado em sede recursal - fls. 427/432, 486/487, 492/499, 525/526 e 546/548).Portanto, a obrigação de pagar quantia certa decorrente do comando jurisdicional diz respeito ao período em que o exequente esteve ilegalmente licenciado, compreendido entre a data do licenciamento e a data da reintegração feita com base na antecipação da tutela.Partindo desses parâmetros, tem-se que os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 576/579 atendem integralmente ao título exequendo.Registre-se que, a fase de execução deve observar fielmente o título executivo judicial transitado em julgado, sem ampliar seus comandos. Por essa razão, não tem cabimento a ampliação almejada pelo exequente, para incluir o pagamento de ajuda de custo, eis que tal verba não está expressamente prevista na sentença exequenda.Outrossim, conforme salientado pela União (fl. 572/573), os demais consectários da reforma, não mencionados no título executivo, poderão ser pleiteados pelo exequente no âmbito administrativo.Por fim, a atualização dos valores apresentados pelo exequente quando da deflagração da fase de cumprimento de sentença, com os quais houve concordância da União, dar-se-á administrativamente, por ocasião do pagamento do ofício requisitório. Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 576/579, apresentado pelo exequente, com o qual houve expressa concordância da União (fls. 591/592). Outrossim, diante da apresentação do contrato de fls. 583/586, defiro o destaque dos honorários contratuais, equivalente a 20%.Requisitem-se os pagamentos.No mais, considerando que não houve impugnação por parte da executada, deixo de fixar honorários advocatícios para a fase de execução, nos termos do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 613-615.

**0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0)** - SOLANGE MARIA GONCALVES X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI(RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente, após o trânsito em julgado, requereu a intimação da União para o cumprimento da obrigação de fazer (reversão da cota-parte de da pensão por morte do instituidor Manoel Bezerra de Oliveira Lina Sobrinho) e, bem assim, para apresentar, em execução invertida, o cálculo das parcelas em atraso, com posterior vista. Alternativamente, pugnou pela apresentação dos holerites da pensão, a fim de viabilizar a confecção do cálculo do valor devido. Pediu ainda a fixação de honorários de sucumbência para fase de conhecimento, bem como para fase de execução (fls. 357/360).As fls. 405/420 a União apresentou os cálculos dos valores atrasados. Instada, a exequente concordou com o cálculo apresentado pela União e reiterou o pedido de fixação de honorários para a fase de conhecimento. Defendeu, ainda, a necessidade de aplicação de multa por descumprimento da sentença exequenda dentro do prazo legal, e, bem assim, da fixação de honorários, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.A União manifestou contrariamente a esses pleitos (fls. 425/426).Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 427/427v.É o relatório. Decido. As partes não divergem quanto ao valor devido a título de parcelas atrasadas.A controvérsia entabulada diz respeito à exequibilidade do título judicial, no que tange aos honorários sucumbenciais, e à fixação de multa e honorários na fase de cumprimento de sentença, com base no art. 523, 1º, do CPC.No que tange à fixação de honorários sucumbenciais para a fase de conhecimento, cumpre observar que, embora a r. decisão de fls. 319/325 tenha dado parcial provimento à apelação da autora para condenar a União à totalidade das verbas de sucumbência, não houve fixação de valor, base de cálculo ou de percentual.Com efeito, em havendo omissão a esse respeito (fixação do quantum devido a título de honorários sucumbenciais), não cabe a este Juízo supri-la. É que a fase de execução deve observar fielmente o título executivo judicial transitado em julgado, sem ampliar seus comandos.Caberia à exequente, caso quisesse, manejar o recurso próprio para ver suprida tal omissão.Portanto, não se falar em fixação de honorários sucumbenciais para a fase de conhecimento.Da mesma forma, no caso, não deve haver incidência das multas previstas nos art. 523, 1º, e 536, 1º, ambos do CPC.No que tange à obrigação de fazer insculpida no título exequendo (reversão, em favor da autora/exequente, da cota-parte de da pensão por morte do instituidor Manoel Bezerra de Oliveira Lina Sobrinho), cumpre observar que a União, assim que intimada, tomou as providências necessárias para atender ao comando jurisdicional (nesse sentido, os documentos de fls. 363/367, 368/391 e 394/404). Além disso, para tal desiderato era necessário que a autora/exequente apresentasse documentos que estavam em seu poder (fl. 363), o que justifica uma pequena demora na reversão da pensão em seu favor. Nesse contexto, não está caracterizado descumprimento da decisão judicial que justifique a aplicação da multa prevista no art. 536, 1º, do CPC.Ademais, o prazo de 15 dias para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, previsto no art. 523 do CPC, não se aplica à Fazenda Pública, cujos pagamentos são feitos mediante ofícios requisitórios (e não diretamente à parte credora), nos termos do art. 100 da CF/88. Aliás, há disposição expressa quanto a não aplicação dessa multa em face da Fazenda Pública (art. 534, 2º, do CPC). Por fim, também não há que se falar em honorários para a fase de cumprimento de sentença, uma vez que a própria autora/exequente postulou pela execução invertida e não houve impugnação por parte da executada, incidindo, no caso, o disposto no art. 85, 7º, do CPC. Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 405/420, apresentado pela União, com o qual houve expressa concordância da parte autora/exequente. Indefiro, outrossim, os pedidos de fixação de honorários para fases de conhecimento e de cumprimento de sentença, bem como de aplicação de multa em face da executada.Requisite-se o pagamento.Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 432.

**0005493-82.2017.403.6000** - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação movida em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a determinação à requerida da implantação imediata do tratamento na modalidade de home care, em conformidade com os laudos em anexos, sob pena de culminação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação. Juntou documentos. Síntese do necessário.DECIDIDO.A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.É inegável o direito à saúde e à vida, como sustentado na exordial, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal - a saúde é direito de todos e dever do Estado (...) - que se encontram comprometidos. Por sua vez, o artigo 2º da Lei n 8.080/90 dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.No presente caso, os documentos juntados à inicial comprovam que a autora necessita do tratamento da modalidade home care diante do quadro clínico da doença que apresenta, além da idade avançada.Outrossim, pela cópia do requerimento administrativo realizado junto à FUFMS, verifico não haver prova do indeferimento do pedido, já que o único documento juntado onde consta manifestação da UFMS é o parecer exarado no próprio requerimento, opinando pela liberação dos tratamentos de fonoaudiologia e fisioterapia e solicitando especificar a respeito da enfermagem (tempo, frequência e objetivos).Assim, nesse instante de cognição sumária, não há demonstração da presença da probabilidade do direito, por não estar demonstrada a resistência da requerida em fornecer o tratamento de saúde home care requerido. Aliás, há parecer pelo deferimento para tratamentos de fonoaudiologia e fisioterapia, e requerimento de complementação de informações para o requerimento de tratamento de enfermagem, a indicar, ao menos por ora, a ausência de pretensão resistida da parte ré.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos prova de que forneceu os documentos solicitados pela auditoria da requerida, bem como o resultado/indeferimento do requerimento, sob pena de sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual (art. 330, III, CPC). Juntada a manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

## LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

**0005889-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI X DAVID DROSDEK X EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - espólio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X CELINA BIANCHI ZAMATARO X NADIR DE SOUZA BARRIOS VENDRAMINI X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X GILBERTO AQUINO X LEODORO URBANESKI X JOAO ROVARI X OTAVIO ROVARI X LUCIO ROVARI X SEBASTIAO ROVARI X JOAQUIM FERREIRA MARTINS X IRACEMA AUGUSTA DA SILVA X ANDRE HERNANDES GARCIA - espólio X CECILIA JOANA SZMAINSKI MAFRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE X SIDNEY ZAMATARO(SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário David Drosdek ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2850027, em 19/06/2017, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1301**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009876-40.2016.403.6000** - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 120-121.

**ACAO MONITORIA**



SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ESPÓLIO DE ILKA MARIA FECKNER VERDUM, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 13.945,75, atualizada até 24/10/2008, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Conta e de produtos e serviços, com limite de crédito pré-aprovado, por força desse contrato o requerido contraiu um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, para ser pago em 24 parcelas. Entretanto, não pagou nenhuma das parcelas a que se obrigou (f. 2-3). Citado, o requerido apresentou os embargos de f. 26-40. Alega que foi obrigado a aceitar as cláusulas ilegais constantes do contrato referido na inicial. No caso, há excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização de juros, comissão de permanência e cobrança de multas além do permitido. A CEF impugnou os embargos às f. 44-49. Despacho saneador às f. 53-55, onde foi indeferido o pedido de inversão do ônus de prova quanto ao pagamento de honorários periciais e foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 66-70, manifestando-se as partes às f. 74-75 e 76-77. Foi realizada audiência de conciliação à f. 84, que resultou infrutífera. À f. 110 foi deferida a substituição processual, diante do falecimento da devedora. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, no valor de R\$ 4.000,00, firmado em 04/05/2006, conforme defeituoso documento de f. 6-8, contrato esse pelo qual o requerido obrigou-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por ele. A alegação de que houve coação para assinatura do contrato de empréstimo não restou comprovada pela parte requerida, não tendo esta demonstrado ser pessoa pouco afeta a contratos bancários. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque o requerido não apresentou nenhuma prova de que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. O embargante, em sua peça de defesa, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnanço pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância da que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-Agr 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, com a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STF (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitada à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Contudo, quanto a esse ponto, não se mostra necessária a determinação para que a CEF aplique, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, visto que a Perita Judicial atestou que a CEF já está assim procedendo (f. 69). III - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min. MIRYANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. V - APLICAÇÃO DE MULTA. Também não ficou comprovada a cobrança de multa em percentuais abusivos. A Perita Judicial não detectou nos cálculos da credora qualquer aplicação de multa, o que vai de encontro com o parecer da requerida à f. 77, no qual é informado que no período de inadimplência aplicou somente comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 6-11 ser considerado título executivo judicial, determinando à CEF que reflita os cálculos da dívida exequenda, aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012169-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DAVI PANIAGUA FERNANDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Deiro o pedido de f. 104, concedendo o prazo de dez dias, para que o réu requiera o que entende de direito. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se a decisão de fls. 107.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004711-18.1993.403.6000 (93.0004711-6) - JOSE MENEZES DE LIMA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X OSWALDO HERMES SIMOES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EUCLIDES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDMILSON AZEVEDO LEITE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARIODE MARTINS NAVARRO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ODIR ALGARIM DE ARRUDA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE DOS SANTOS CORREA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X HERMOGENES CABRAL RIOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA VIANA SOBRINHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOAO ALONSO DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X EDGARDO PACHEDO DE ANDRADE(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCELINO PEDREIRA DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OTACILIO MARTINS DE OLIVEIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOACIL DAS NEVES PINTO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ZULMIRO HERCULANO BARBATO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOS GOMES DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DELZENITO RODRIGUES DE SOUZA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DARCI VITOR DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE ERIBALDO BARROS SOARES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARNALDO DURAES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DARIO CORTEZ(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE TELES DE ARAUJO FILHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DILERMANDO BERNARDES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ALCIR ELOY DE MORAES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS ZOZIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOAO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JORGE ALVES DE ARRUDA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BENEDITO VICENTINO RODRIGUES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOAO JOSE FERREIRA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CANDELARIO PINTO DE MAGALHAES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ORLANDO TAVARES AMARAL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X OSCARLINDO LICIO GONCALVES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS CARDOSO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JATAIR LESSA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ARLINDO RIBEIRO DIAS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X VALTER BARBOSA DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X SEVERINO MANOEL DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ABELARDO JOAO TRAVASSOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X LEONARDO SUAREZ MERCADO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NELIVAL MENDES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X BASILIO RUFINO DE CARVALHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PEDRO CELESTINO BRAGA FILHO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE DE LIMA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MIGUEL JOAQUIM DE SANTANNA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JUVENAL MARQUES DE ALMEIDA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MARCIANO LOPES(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ORLANDO DA CONCEICAO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JOSE GERALDO LOPES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MOZART OLIVEIRA DOS ANJOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X TARZAN ALCANTARA KILL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X SYDNEY ALEXIS DO NASCIMENTO(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X IZIDRO RODRIGUES DOS SANTOS(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X PONCE ALVES JARCEM(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Manifestem os exequentes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

000005-84.1996.403.6000 (96.000005-0) - WASHINGTON GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial interposto pela União, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0000534-69.1997.403.6000 (97.0000534-8)** - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CESAR RUBENS MENDES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS000412 - MANOEL LACERDA LIMA)

Manifistem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 177 e documentos seguintes.

**0001535-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001535-6)** - VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS0003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 1118-1134, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)** - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANEES SALIM SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0003032-94.2004.403.6000 (2004.60.00.003032-0)** - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FERRUCCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO - ESPOLIO X LUCY ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO e ESPÓLIO DE FERRUCCIO RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visant (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, condenando-se esta a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados pelo sindicato respectivo; (b) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (c) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (d) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; (f) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (g) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (h) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (i) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de multa; (j) determinação para que a nova parcela do financiamento, para o prazo de prorrogação, seja calculada de acordo com o saldo devedor já corrigido, após a revisão ora pleiteada; (k) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (l) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirmam que a primeira autora e o falecido Ferruccio Retumba Carneiro eram mutuários do SFH desde 29/01/1988. Entretanto, o agente financeiro não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletiam nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, não observando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuidade do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A capitalização dos juros é rejeitada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-54]. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 138-219. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva de ambas em relação ao pedido de devolução de seguro; e (c) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário, ou seja, militares. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A parte autora nunca requereu revisão administrativa de índices aplicados ao reajuste de suas prestações. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR, o que foi pactuado e a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. Foi realizada audiência de conciliação à f. 265, que resultou infrutífera. Réplica às f. 269-306. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 308-310, mas foi autorizado o depósito das parcelas controversas. Despacho saneador às f. 319-324, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. Às f. 380 e 478 foram realizadas novas audiências de conciliação, mas não teve acordo. O laudo pericial foi juntado às f. 394-418, manifestando-se as partes às f. 422-427. Laudo complementar às f. 482-487, falando as partes às f. 491-498. Em vista do falecimento do autor Ferruccio Almeida, sua herdeira requereu a habilitação no processo às f. 545-455 e 462, ocorrendo o deferimento do pedido à f. 470. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROS O agente financeiro não pode ter alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. O Perito Judicial informou que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, iniciando-se no patamar de 11,56%, sofrendo reajustes posteriores (f. 398). No entanto, conforme informado pela CEF, os percentuais tiveram variação em razão de reajustes especiais dos prêmios de seguro estipulados pela legislação. Dessa forma, embora tenha havido variação no percentual cobrado, conforme ressaltado pelo Perito no respectivo laudo, pequenas variações no percentual dos seguros decorreram de determinações contidas nas Circulares da SUSEP, que autorizam aumentos e reduções nos percentuais cobrados pelos agentes financeiros. III - DA COBRANÇA DO FUNDHAB A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria rebatida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressurte-se o recurso do necessário questionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de questionamento obstar o aprofundamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1991 A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado e a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança. De fato, a citada cláusula 16ª do contrato prevê que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, bem, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das

cademetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. .... 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à cademeta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cademetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do Perito Judicial, a CEF fez incidir juros nominais de 9,5% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, inprocede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o que se extrai do laudo da Perita Judicial, houve cobrança de juros sobre juros (f. 396). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, defluiu da planilha de cálculo de f. 238-256, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituíram em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INEPÇIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. .... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofende o artigo 6 mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 227-229, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, em princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 7ª. Segundo o Perito Judicial, em seu laudo (f. 396), os índices de reajustes do Plano de Equivalência Salarial estão mais altos que os índices da CEF, ou seja, a instituição financeira cumpriu o plano de reajuste pactuado. Desse modo, restou comprovado que o plano de reajuste das prestações foi cumprido pelo agente financeiro. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reequilíbrio do plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO. A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e imediata, conjuando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obtem a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 parágrafo do permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não fere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO É certo que, quando houver exigência de prestação excessiva, o credor deve restituir o valor cobrado a maior para o devedor, nos termos artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em decorrência do descumprimento do plano de reajuste das prestações mensais e da cobrança de taxas de seguro diversas das inicialmente aplicadas, conforme acima salientado. X - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL O pedido de determinação para que a credora não promovesse execução extrajudicial encontra-se prejudicado, visto que não há nos autos notícia de ter a CEF dado início ao processo de cobrança judicial ou extrajudicial. Além disso, como a parte autora, apesar de estar com parcela do financiamento em aberto desde 2009, não promoveu o depósito de nenhuma parcela, nada impede a credora de buscar a cobrança do débito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituíram em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Custas processuais pela parte autora. P.R.I. Campo Grande, 07 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

**0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3) - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0010070-26.2005.403.6000 (2005.60.00.010070-2) - JORGE EDNO EUGENIO DA SILVA LIMA(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0007670-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007670-8) - EDER DE SOUZA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (União) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0013298-96.2011.403.6000 - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 190. Após, voltem os autos conclusos.

**0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

SENTENÇA RELATÓRIO ELISABETE SOUSA FREITASajuizou demanda em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão da incidência da norma referente ao abate-teto sobre o somatório dos benefícios de pensão pela morte de seu marido e de sua aposentadoria e remuneração (as duas últimas consideradas conjuntamente). Em sede de provimento final, pleiteou a confirmação da tutela antecipada, para impedir que incida a norma referente ao abate-teto sobre o somatório dos benefícios de pensão pela morte de seu marido e dos benefícios de sua remuneração e aposentadoria (estes considerados conjuntamente), restabelecendo-se o pagamento dos valores integrais à autora. Ainda, requer a devolução de todos os valores que já tenham sido descontados dos contracheques da autora a tal título. Narrou, em apertada síntese, que é professora aposentada da UFMS desde setembro de 1996, tendo ingressado novamente nos quadros de servidores da requerida em dezembro daquele mesmo ano, via concurso público, passando a receber acumuladamente tanto os vencimentos quanto os proventos, consoante autorização constitucional inscrita no art. 37, 10, da CF. Salientou, contudo, que, com o falecimento de seu marido, também professor da UFMS, passou a receber pensão por morte por ele deixada, sendo que, desde 2004, a IES já vem efetuando descontos em seu contracheque sob o argumento de que incidiria a regra do art. 37, XI, da CF. Aduz que as verbas recebidas são cumuláveis, já que possuem naturezas distintas. Juntou os documentos de fls. 20-32 e 39-47. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que este Juízo não vislumbrou o perigo da demora (fls. 48/49). Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 53/60), os quais tiveram o seu provimento negado (fls. 62/63). Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 90-113), ao qual foi dado provimento pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 143/151 e fls. 336/343). A UFMS contestou o feito (fls. 65/73), sustentando, no mérito, devem ser obrigatoriamente incluídas todas as vantagens do autor no teto remuneratório constitucional do serviço público a partir de 31/12/2003, data de publicação da EC 41/03, abrangidas as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza. Afirmou não haver direito adquirido do autor ao regime jurídico anterior. Juntou documentos. As partes não requereram provas (fls. 174 e 176). Determinou-se o julgamento antecipado da lide (fl. 214). Por diversas vezes nos autos a parte autora pleiteou a intimação da UFMS para cumprimento da decisão liminar, tendo, por fim, requerido o prosseguimento do feito, ante a correção do erro. Requereu, contudo, a fixação de multa diária para cada novo descumprimento da decisão antecipatória (fl. 439). É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões preliminares. Passo ao mérito do caso. A parte autora comprovou que recebe cumulativamente pensão por morte, relativa ao seu marido, aposentadoria relativa a cargo público por ela anteriormente ocupado e remuneração por sua atividade atual. Demonstrou, ainda, que, até o deferimento da liminar nestes autos pelo e. TRF da 3ª Região, a União vinha realizando descontos em seus contracheques considerando, para incidência do abate-teto, a soma das verbas recebidas. Merece acolhimento a tese autor para impedir que incida a norma referente ao abate-teto sobre o somatório dos benefícios de pensão pela morte de seu marido e dos benefícios de sua remuneração e aposentadoria (estes considerados conjuntamente), restabelecendo-se o pagamento dos valores integrais à autora, bem como para a devolução de todos os valores que já tenham sido descontados de seus contracheques a tal título. O art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03 estabeleceu o abate-teto, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). De fato, tal como afirmado pela UFMS em sua contestação, para a jurisprudência do e. STF computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do artigo 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da EC 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição de valores eventualmente recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18/11/2015. Entretanto, a incidência do que o ministro Teori Albino Zavascki denominou de teto de retribuição deve ser feita considerando cada benefício de per si. Tal raciocínio foi utilizado inúmeras vezes pelo e. STJ na análise de proventos recebidos por servidores públicos aposentados quanto a cargos acumuláveis quando na atividade. O teto seria considerado especificamente para cada cargo, sendo permitido que ele recebesse acima do limite previsto no art. 37, XI da CF se considerarmos seus ganhos globais. Assim, se o servidor acumular dois cargos públicos nas hipóteses admitidas na CF/88, a remuneração de cada cargo não poderá ser superior ao teto constitucional, sendo possível, no entanto, que a soma dos dois ultrapasse esse limite (STJ. 2ª T. AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013). No mesmo sentido, recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos REs 602043 e 612975, quando foi aprovada a seguinte tese para efeito de repercussão geral, sugerida pelo relator da matéria, ministro Marco Aurélio: Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. O Tribunal de Contas da União considera que o abate-teto deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte, por serem verbas de fatos geradores distintos. No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução n. 42, de 11.09.07, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe que Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. O entendimento dos tribunais pátrio evoluiu, portanto, a partir dos precedentes do STF e do STJ, consolidando-se no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos, o que inclui a hipótese de percepção cumulativa de pensão por morte relativa a cônjuge falecido e aposentadoria relativa a cargo público anteriormente ocupado. Transcrevo a seguinte ementa com hipótese semelhante à dos autos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. 1- Atualmente, o entendimento dominante nos Tribunais sobre o tema é no sentido de que o teto constitucional somente se aplica à soma dos valores recebidos pelos instituidores individualmente, não incidindo, contudo, em se tratando de valores percebidos de instituidores diversos. 2- Na hipótese, a autora/agravada comprovou que recebe cumulativamente pensão por morte relativa ao seu cônjuge falecido e aposentadoria relativa a cargo público anteriormente ocupado, bem como demonstrou que a agravante vem realizando descontos em seus contracheques considerando, para incidência do abate-teto, a soma das verbas recebidas, o que não se coaduna com o entendimento dominante deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Agravo legal conhecido e não provido. (TRF3: 1ª T; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563338; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016). Grifei. Coadunando tal entendimento, o e. TRF da 3ª Região proveu o agravo de instrumento interposto nos presentes autos, considerando que o abate-teto constitucional deve incidir, de um lado, sobre o somatório dos valores recebidos a título de aposentadoria e remuneração e, de outro, sobre a pensão por morte. Ademais, trata-se de verba alimentar, a indicar o risco de dano grave e de difícil reparação. Por tal motivo, deve, inclusive, ser confirmada em sede de sentença a liminar deferida por aquela Corte. Ainda, uma vez comprovada a ilegalidade do abatimento realizado sobre os contracheques da autora por parte da UFMS, merece acolhida pelos mesmos fundamentos o pagamento dos valores indevidamente descontados no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, os juros moratórios devem ser fixados em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o final julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, nos termos da modulação de efeitos realizada em 25.03.2015, cujo teor transcrevo. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser seguida a sistemática prevista pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85, 3º. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a se abster de aplicar a norma referente ao abate-teto sobre o somatório dos benefícios de pensão pela morte de seu marido e dos benefícios de sua remuneração e aposentadoria (estes considerados conjuntamente), restabelecendo-se o pagamento dos valores integrais à autora. Condeno, ainda, a requerida à devolução de todos os valores que já tenham sido descontados dos contracheques da autora a tal título, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Condeno a UFMS ao reembolso das custas recolhidas pela parte Autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000229-33.2012.403.6000 - JULIA MOTTA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X MARCELA SISCAR SALOMAO - INCAPAZ X SUZANA MOTTA SISCAR/MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

SENTENÇA SENTENÇA I - RELATÓRIO JULIA MOTTA SISCAR SALOMÃO e MARCELA SISCAR SALOMÃO, menores devidamente representadas por sua genitora Suzana Motta Siscar, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da pensão mensal por morte às autoras, decorrente do falecimento do servidor público João de Oliveira Motta, bisavô das autoras. Alegam que o falecido servidor obteve a guarda das autoras no dia 12 de setembro de 2000, por ter sido demonstrado que ele tinha as bisnetas como filhas, convivendo com elas desde o nascimento e por não terem os pais condições de prover seu sustento. Em 16 de fevereiro de 2011 o servidor veio a óbito ensejando o pedido administrativo de pensão por morte, indeferido pela requerida. No entender das autoras, a guarda confere o dever de prestação de assistência material, moral e educacional, o que confirma que as autoras viviam sob as expensas e cuidados do servidor falecido. A Lei 8.112/90 traz a hipótese de pensão por morte sob guarda ou tutela até 21 anos de idade, não fazendo qualquer outra exigência. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 44/44-v). Regulamente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 52/58 onde defendeu a negativa administrativa. No seu entender, o fato de serem bisnetas do falecido servidor e estarem sob sua guarda não comprova inequivocamente a dependência econômica em relação a ele, especialmente porque as autoras residiam em Campo Grande com a mãe e ele no Rio de Janeiro, por ocasião do falecimento. Dentre as obrigações do poder familiar está o sustento do filho, provendo-o de meios materiais para subsistência e instrução. Tais deveres, no caso, são dos pais - Suzana e Joaquim Marcelo - e não do bisavô. A mãe das autoras é servidora pública e recebe proventos suficientes para a manutenção das autoras. Juntou documentos. As fls. 83/91 a requerida se manifestou sobre o pedido antecipatório, pleiteando seu indeferimento. Em cumprimento à determinação de fls. 106, as autoras esclareceram que seu bisavô residia há mais de 15 anos em Campaúá juntamente com elas. Contudo, nos últimos dias de vida, em virtude de pneumonia que o acometeu, foi levado para Nova Iguaçu - RJ, onde reside uma de suas filhas, na tentativa de realizar tratamento mais eficaz, o que não ocorreu, acabando por falecer naquela cidade. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 110/114). As autoras impugnam a contestação às fls. 126/129, onde ratificaram os argumentos iniciais e pleitearam a produção de prova oral. A requerida pleiteou a juntada de documentos da Receita Federal e SIAPE que comprovam, no seu entender, o endereço do falecido servidor no Rio de Janeiro (fls. 132/133/136). O Ministério Público Federal opinou pela produção de provas acerca da dependência econômica das autoras em relação ao bisavô João de Oliveira Motta (audiência de instrução e juntada de documentos). Despacho saneador às fls. 141, onde restou designada a audiência de instrução, cujo termo e mídia estão acostados às fls. 191/191. Memoriais da parte autora às fls. 198/204 e da FUNASA às fls. 205/209, com a juntada de documentos às fls. 210/225. Parecer do MPF às fls. 229/231, pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pelas autoras, bisnetas do falecido servidor João de Oliveira Motta, sob o argumento de que ele detinha a guarda, mantendo relação dependência econômica. Em contrapartida, a FUNASA alega que a mera guarda não implica na comprovação da dependência econômica, essencial para a concessão da pensão pretendida. Esta, no seu entender, não ficou demonstrada especialmente porque as autoras residiam em cidade distinta do bisavô e sua genitora possui condições econômicas de custear seu sustento. E de uma detida análise dos autos verifico que a Lei 8.112/90 assim dispõe, à época do falecimento do servidor - 16/02/2011 - sobre a pensão por morte: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. ... Art. 217. São beneficiários das pensões: II - temporária: II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade... E sobre essa hipótese de pensionamento, a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssimas em exigir a dependência econômica do menor em relação ao servidor, não bastando apenas a guarda formal, nos termos da Lei Civil. Sobre o tema, transcrevo alguns julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. RAZÕES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ. 2. Não se conhece de agravo regimental quando a parte inova as matérias lançadas nas razões de recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. AGRESP 200701156840 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:03/11/2008 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em que pese a existência de Termo de Guarda e Responsabilidade, pelo qual foi atribuída ao finado a guarda legal da demandante, por tempo indeterminado, constata-se pelo conjunto probatório que a sua genitora sempre residiu com eles, não havendo, de fato, rompimento do vínculo entre a menor e sua mãe, que continuou a exercer seu poder familiar, de modo que não há que se falar em dependência econômica do autor em relação ao de cujus. II Ao contrário, restou evidenciado que os avós obtiveram a guarda judicial da demandante apenas para que esta pudesse usufruir dos benefícios decorrentes da condição de servidora pública de sua avó, especialmente o Hospital do Servidor Público. III - Apelação da parte autora improvida. AC 00061124820144036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147104 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 Fixada tal premissa - da necessidade da prova da dependência econômica entre as Autoras e o falecido bisavô -, vejo que a situação fática dos autos não está a autorizar o acolhimento da pretensão inicial, haja vista a não demonstração de tal dependência e da plena possibilidade - e dever, aliás - de sustento das menores pela mãe Suzana. As provas colhidas nos autos, em especial a testemunhal, bem demonstram que de fato o falecido servidor João de Oliveira Motta cuidou do sustento da neta Suzana e das bisnetas, ora autoras durante algum tempo no passado, provendo seu sustento financeiro enquanto a mãe não podia fazê-lo. Contudo, tal situação fática teve substancial alteração com a nomeação e posse da mãe das autoras em concurso público estadual, conforme restou demonstrado pelos documentos trazidos pela FUNASA às fls. 104/105 e 210/225, que comprovam a percepção de renda, por parte da genitora e ora representante das autoras, em valor substancial e suficiente à sua manutenção - fls. 105 -, reforçando a inexistência de dependência econômica total com o falecido bisavô. A prova testemunhal foi enfática ao afirmar que o falecido sempre morou em Campaúá e que as autoras moravam com sua mãe em Campo Grande, numa rua próxima à Santa Casa de Misericórdia (Rua Rui Barbosa). As testemunhas Moisés e Ivone confirmaram tal situação. Embora afirmem que o bisavô estava sempre junto da neta e bisnetas na referida residência, nenhuma delas afirmou que ele efetivamente morava com as autoras. A testemunha Teodolindo, afirmou que Seu Motta - o bisavô das autoras - sempre morou em Campaúá, sendo, portanto, impossível que com ele residissem as autoras que, como dito, residiam nesta Capital. A inicial confirma tal fato - residência do servidor em Campaúá. Ademais, desde 2007, data muito anterior ao óbito do bisavô das autoras - ocorreu em 2011 - a genitora das autoras é servidora pública estadual, percebendo remuneração significativa (fls. 104), que possibilita o sustento das filhas menores independentemente do auxílio de outros, notadamente do servidor João Motta, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1.696 do Código Civil, o qual determina a responsabilidade subsidiária na prestação de alimentos, recaindo inicialmente a obrigação nos mais próximos em grau, no caso a mãe. Reforça tal conclusão o fato de que na ocasião do óbito de João Motta, ele residia no Estado do Rio de Janeiro, enquanto que as autoras residiam nesta Capital com sua mãe, estando caracterizada a relação de dependência econômica entre estas últimas e não com o falecido servidor. Ainda que ele detivesse a guarda das menores, tal fato não se revela suficiente para a demonstração da essencial dependência econômica entre eles. Em casos tais, a dependência econômica não se presume com a guarda, devendo ser efetivamente demonstrada, o que não ocorreu nos autos. Tal situação já havia sido constatada por ocasião da apreciação do pedido de urgência (fls. 110/114), quando a magistrada prolatora da referida decisão asseverou: Analisando os documentos acostados na inicial à luz dos dispositivos legais mencionados, a priori, as autoras não comprovaram, a priori, a documentação mínima (três) exigida pela normativa transcrita. Não bastasse isto, em que pesem as argumentações contidas na inicial, por ora, não há como aferir se as demandantes, de fato, dependiam economicamente de seu falecido bisavô, nem tampouco que moravam na mesma residência que ele, tendo em vista que ele residia em Nova Iguaçu/RJ na data do óbito, enquanto elas moravam com a mãe neste estado do Mato Grosso do Sul. Logo, faz-se necessária a instauração de fase probatória para que sejam dirimidas as questões controversas. E ultrapassada a fase instrutória, não restou caracterizada a referida dependência econômica entre as autoras e seu falecido bisavô. O Parquet Federal corrobora esse entendimento ao opinar: 14. De fato, para ser considerado beneficiário de pensão por morte temporária, não basta a comprovação da guarda, já que é elementar a existência de dependência econômica. Em suma, aquele que pretende figurar como beneficiário deve comprovar que era dependente econômico do servidor, já que a guarda judicial geraria apenas uma presunção relativa desta situação de dependência. 15. A guarda judicial das menores JULIA MOTTA SISCAR SALOMÃO (nascida aos 18/05/2000) e MARCELA SISCAR SALOMÃO (nascida aos 17/09/1998) foi concedida ao seu bisavô materno, João de Oliveira Motta, viúvo, na data de 12 de setembro de 2000, conforme se extrai do documento de f. 22.16. Apesar de à época do falecimento de João de Oliveira Motta (em 16/02/2011, f. 24), servidor aposentado da FUNASA, as Autoras ostentarem a condição de menores impúberes, do que consta nos autos, não restou comprovada, de forma incontestada, a sua dependência econômica, em relação ao seu bisavô. 17. Com efeito, a guarda é situação de fato, que pode se alterar facilmente com o passar do tempo. 18. Os depoimentos prestados pelas testemunhas (f. Audio, f. 191) mencionando-se, que uma delas, aliás, reportou-se à época em que nem eram nascidas ambas as crianças - 1995/1998) pouco acrescentam acerca da necessária comprovação de dependência econômica das crianças em relação ao seu bisavô. Ao contrário, dão conta de que as crianças sempre moraram com sua mãe e também com seus avós maternos, além do bisavô, não restando comprovado que viviam às expensas deste último. 19. De outro tanto, o falecimento de João Motta deu-se em 2011. Os registros constantes do CNIS (fls. 104/105), por sua vez, demonstram que a mãe das menores, Suzana Motta Siscar, possui vínculo trabalhista com a Secretaria de Estado de Fazenda, ao menos, desde 01/06/2007 e tinha plena condição de assumi-las e sustentá-las, a partir daquela data (f. 105), salientando-se que em 12/11/2014 Suzana foi, inclusive, reclassificada em seu cargo de agente tributária estadual (f. 213). Assim, estando as menores com sua mãe, a qual comprovadamente detinha plenas condições financeiras para arcar com as despesas de suas filhas, não se estabelece relação de dependência econômica destas em relação a seu bisavô, à época do falecimento deste, a justificar a concessão do benefício de pensão por morte. Forçoso então concluir pela ausência de demonstração pelas autoras do fato constitutivo do direito alegado na inicial, ônus que lhes competia, a teor do art. 373, do NCPC. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, com arrimo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Condene as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem beneficiárias da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 02 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002609-56.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Providencie a secretaria a conversão do depósito de f. 133, em renda da União, conforme especificado na petição de f. 290.

**0008704-05.2012.403.6000** - ELDO PADIAL X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA DA GLORIA SA ROSA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012808-40.2012.403.6000** - CLAYTON GOMES DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002202-16.2013.403.6000** - GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)

SENTENÇA GERMINAS SEMENTES DE PASTAGENS LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada com fundamento no Termo de Fiscalização 116/2011 e 117/2011. Alega ser pessoa jurídica atuante desde 2004 no ramo de produção e comercialização de sementes de pastagens, tendo sofrido fiscalização em 22/08/2011, quando Fiscais Federais Agropecuários emitiram dois termos de fiscalização - 116/2011 e 117/2011 - alegando a existência de supostas irregularidades com a comercialização de sementes de pastagens e transações fraudulentas. Destacou que a comercialização da semente dita sem origem pela fiscalização foi feita conforme Nota Fiscal NF-e n. 000.000.920 Série E1, da empresa PESS e CIA Ltda., nome fantasia Ponto Alto Sementes de Pastagens, estando comprovada a origem da mesma, ficando afastada a alegação de ausência de origem lícita comprovada. No seu entender, os fiscais relataram situações inverídicas para atuar a autora, sem qualquer fundamento ou prova do alegado, numa conduta extremamente arbitrária. Devidamente impugnados os autos de infrações, a autora foi intimada sobre o julgamento administrativo e aplicação de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apreensão, condenação e posterior destruição das sementes, imputando-lhe irreparável dano. Juntou documentos. Instada a adequar o pólo passivo da demanda, a autora emendou a inicial às fls. 49. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida, que está acostada às fls. 54/59 e na qual a União arguiu a ausência dos requisitos para a concessão da medida de urgência. Juntou documentos. As fls. 130/134 este Juízo indeferiu o pedido antecipatório, ante a ausência da plausibilidade do direito alegado. Em sede de contestação, a União alegou que as situações inverídicas alegadas na inicial foram relatadas aos fiscais agropecuários pelo sócio diretor da autora que, na fiscalização correspondente ao Termo 3034/SFA/MS não encontrou as sementes de Brachiaria ruziziensis, objeto da NF de produtor nº 7727381, datada de 16/06/2011 e expedida por Patrícia Zancaner Caro. Confrontado, o proprietário da empresa autora afirmou que esse material se encontrava na unidade de Anhundi e teria sido adquirido para utilização como complemento da carga de um caminhão, tratando-se de lote de sementes diverso do adquirido pela empresa pela Nota Fiscal nº 920, de 05/08/2011. Posteriormente o mesmo proprietário afirmou que o material se tratava de sementes adquiridas de um Senhor Emilson, através da NF 73462292. A vista das informações acima, os fiscais concluíram que sementes foram adquiridas de Patrícia Zancaner Caro, pessoa física que não está inscrita no Registro Nacional de Sementes - RENASEM, caracterizando, então, a infração na forma como constou da autuação. Frisou que a autora apresentou documentação inverídica à fiscalização, para iludir a ação dos fiscais e esconder o fato de estar beneficiando sementes sem origem e procedência comprovada, apresentando notas fiscais onde constavam como produto comercializado resíduo de sementes, quando na verdade, o objeto da comercialização eram sementes propriamente ditas. Reforçou, ao final, que as sementes não tem origem ou proveniência comprovada, o que coloca em risco o meio ambiente e outros produtores agropecuários, comprometendo toda a cadeia do agronegócio. Réplica às fls. 150/153, onde a autora reforçou os argumentos iniciais. As partes não especificaram provas (fls. 153 e 161). Despacho saneador às fls. 154, onde foi determinado o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a parte autora busca anular o auto de infração descrito na inicial, fundado na ausência de origem das sementes fiscalizadas, ao argumento de que tais sementes possuem procedência legal. Em contrapartida, a requerida afirma que as informações sobre a procedência legal das sementes foram prestadas pelo próprio proprietário da empresa autora por ocasião da fiscalização, de modo que o argumento inicial não merece prosperar. E analisando detidamente a questão litigiosa posta, não verifico qualquer ilegalidade a autuação combatida, já que as provas existentes nos autos estão a indicar justamente o contrário do afirmado pelo impetrante em sua inicial, ou seja, a legalidade da ação fiscalizadora. Isto porque a fiscalização encontrou sérias evidências no sentido de que a autora tenha adquirido e armazenado para comércio sementes sem origem legal, mais precisamente de produtora não cadastrada no RENASEM - Patrícia Zancaner Caro -, o que caracteriza a infração objeto da autuação, nos exatos termos da decisão administrativa de fls. 37/42. Além, por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, o juiz prolator da decisão bem asseverou que: Em 22/08/2011, a empresa requerente foi autuada por fiscais da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, auto de infração n. 98/2011/SFA/MS (processo administrativo n. 21026.0001574/2011-48), por meio da qual foi condenada a pagar multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) por ter comercializado sementes de Brachiaria ruziziensis sem a demonstração da origem e utilizando declaração que caracteriza burla ao regulamento previsto no Decreto nº 5.153/2004... O mesmo diploma legal prevê as condutas tachadas como ilícitas no presente caso, nos artigos 177, IV e 180, III, senão vejamos: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, o reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: III - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares; Verifico que os fiscais agropecuários observaram que as notas fiscais nº 7727381 (f.69) e nº 7346292 (f.100), apresentadas pela empresa autora, demonstram que as sementes apreendidas foram adquiridas de Patrícia Zancaner Caro, que não está inscrita no RENASEM, e portanto não possui autorização para comercialização de sementes de pastagem, constatou-se a configuração de infração administrativa capitulada no art. 177, IV. Ademais, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade na imputação à empresa autora de violação ao art. 180, III, daquele dispositivo legal, uma vez que foram entregues aos fiscais notas em que constavam produtos comercializados como resíduo de sementes, embora o verdadeiro objeto da apreensão tenham sido as sementes em questão. Tais conclusões prévias não foram ilícitas pela prova trazida aos autos no decorrer do trâmite processual. Nos termos do art. 373, do NCPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aliado a isso, tem-se a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, tais quais o que ora se questiona. Desta forma, a não ser por robustíssima prova em contrário, presumem-se verdadeiros e lícitos os atos administrativos e, no caso, a autuação. Tal prova em contrário, cujo ônus era da parte autora, não restou colacionada, de forma que aquela presunção deve prevalecer no caso em concreto. Assim, pelo que indicam os documentos existentes nos autos, não há qualquer mácula de ilegalidade na autuação combatida. Demais disso, percebe-se que muitos dos argumentos expendidos pela autora, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente no que se refere ao argumento de origem legal das sementes, que se confronta com as alegações prestadas pelo proprietário da empresa autora no momento da autuação. Inexistente a prova da ilegalidade da autuação, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005669-03.2013.403.6000** - CASSIO VENICIUS SILVA DE SOUZA (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a obrigatoriedade de inscrição no CRMV por parte do autor. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (autor - fl. 102; CRMV/MS - fl. 106). No mais, de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0010795-34.2013.403.6000** - LUIZ CARLOS PADUANI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000947-86.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 0000947-86.2014.403.6000 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) esbulho possessório ou não por parte da requerida; e (b) direito ou não auscapição quanto ao imóvel arrendado. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes pleitearam a produção de prova oral (fl. 138 e 145). Contudo, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 02 de junho de 2017. PAES DE ANDRADE FEDERAL SUBSTITUTO

**0000976-39.2014.403.6000** - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA (MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a autora, no prazo de (10) dez dias, sobre a petição de fls. 214-215, juntada pela CEF.

**0001189-45.2014.403.6000** - SINESIO PADILHA DOS SANTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por SINESIO PADILHA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O INSS foi citado (f. 23) e apresentou contestação (fls. 25-31), juntamente com documentos, aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugrando pela improcedência do pedido exordial. Réplica às fls. 56-57. Decisão saneadora em que foram previamente arbitrados os honorários periciais do profissional médico nomeado (fl. 61/62). Juntado laudo de exame médico pericial (fls. 78-83), sobre o qual manifestaram-se a parte autora (fls. 99-100) e o INSS (fls. 101/104). Foi expedido ofício requisitório do pagamento dos honorários periciais (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Da prescrição O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 prevê que prescreve em 05 (cinco) anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No caso em cotejo o Autor pleiteia a manutenção/ conversão do benefício deferido em 2007 (NB 519.311.389-0), sendo que a demanda foi ajuizada em 13/02/2014, por conseguinte, considerando o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores a 12/02/2009. Do mérito A Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fls. 78-83): Quesitos do Juízo [...] É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 18/04/2007 - através do exame de colonoscopia que comprovou a presença de uma fístula anal [...] Incapacita para qualquer trabalho devido a dificuldade de higiene, dificuldade de permanecer períodos prolongados sentado ou em pé e dor. Incapacidade temporária, pois existe o tratamento cirúrgico (fistulectomia ou marsupialização), podendo ser realizada em um ou dois tempos com bons resultados. Após a cicatrização (15 a 30 dias após o procedimento cirúrgico), o paciente teria alta médica. Existe a chance de recidiva, porém o índice é pequeno. A incapacidade laborativa é total ou parcial, temporária ou permanente? Total temporária [...] Quesitos do INSS [...] Pode ser curado através do tratamento operatório e retornar a sua atividade habitual ou outra atividade. A doença diagnosticada é tratável através do sistema único de saúde - SUS - ou requer tratamento específico não disponibilizado na rede pública? Sim. Através dos ambulatórios de cirurgia geral ou coprologia, atualmente existentes na Santa Casa de Campo Grande, Hospital Universitário e Hospital Regional Rosa Pedrossian. Destarte, resta claro que o requerente se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta a perita judicial, indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação mediante a submissão a cirurgia simples realizável em várias unidades do SUS em Campo Grande/MS, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Não se olvida que o art. 101 da Lei 8.213/91 não impõe a submissão do segurado a tratamento cirúrgico, que é facultativo. Entretanto, não se pode perder de vista que desde abril de 2007 o autor possui a fístula anal que o impossibilita de trabalhar e, ainda assim, não evidenciou esforços para tratar-se adequadamente e obter a cura, que é altamente provável, conforme ressaltou a perita judicial. Ademais, depreende-se dos documentos relativos às contribuições vertidas pelo autor (CNIS - fls. 105-verso), que este não deixou de trabalhar, ao menos até dezembro de 2016, demonstrando que se sujeitando ao tratamento adequado terá plena recuperação. O caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto, nos termos da súmula 47 da TNU, o que nesse caso está a indicar a desnecessidade da concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifique estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, na data de início da incapacidade (18/04/2007), de acordo com o extrato do CNIS de f. 106/112, ainda, a questão se mostra incontestada no feito. O termo inicial do benefício deve ser 18/04/2007, descontando nos atrasados os valores prescritos declarados nessa sentença, conforme constatado no exame de colonoscopia que comprovou a presença de uma fístula anal, segundo o laudo pericial juntado aos autos. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, uma vez que já decorrido o prazo indicado pelo perito como de afastamento necessário, qual seja 6 meses a partir do exame. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Ainda, quanto ao recebimento do auxílio doença em concomitância com o trabalho, aplicável o disposto na súmula 72 da TNU, vejamos: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante de todas essas considerações, a parte autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 18/04/2007, descontando nos atrasados os valores prescritos declarados nessa sentença, até nova reavaliação, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de SINESIO PADILHA DOS SANTOS a partir de 18/04/2007, descontando nos atrasados os valores prescritos anteriores a 12/02/2009, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001793-06.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006041-15.2014.403.6000** - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

PROCESSO: 0006041-15.2014.403.60001 - DA PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de perda do objeto da ação, haja vista que remanesce interesse processual por parte do autor, a despeito da ocorrência do julgamento no PEP n 07/2011, conforme manifestado à fl. 288.II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido é a existência ou não de provas suficientes a embasar a condenação por infração disciplinar no Processo Ético Profissional n 10/2006.IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (autor - O fl. 289; CRM/MS - fl. 292; CFM - fl. 294). No mais, de uma análise dos autos, verifica não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pediresclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, I, do CPC/15. Sem manifestação, venham os aj. Lts-encetoses para sentença. Campo Grande, 04/ANDRADEFEDERAL SUBSTITUT

**0008682-73.2014.403.6000** - CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009345-22.2014.403.6000** - CLEITON DOS SANTOS FERNANDES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

PROCESSO: 0009345-22.2014.403.60001 - DA PRELIMINAR preliminar de ilegitimidade passiva da EBSERH e da União confunde-se com o mérito, e juntamente com este será apreciada. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, são a existência ou não de direito do autor à nomeação no cargo de Técnico em Radiologia, bem como ocorrência ou não de preterição. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (o autor devidamente intimado - fl. 226 - não se manifestou; União - fl. 231; FUFMS - fl. 233). No mais, de uma análise dos autos, verifica não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pediresclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, I, do CPC/15. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. A Secretária para desentranhar os documentos de fl. 110 e 111 por serem impertinentes a estes autos, fazendo a entrega à ybscritora. Campo Grande, 04 de maio de - DE AND R ADIDERAL SUBSTITUT

**0009406-77.2014.403.6000** - INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

PROCESSO: 0009406-77.2014.403.60001 - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta ocorrência de desvio de função do cargo de técnico intermediário para analista de seguro social. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 224e 227). E de uma análise dos autos, verifica-se não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 02 de maio de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001317-31.2015.403.6000 - DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO**DISCOMEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou demanda de repetição de indébito tributário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de seu direito de pagar as contribuições para o PIS e COFINS incidentes nessa operação apenas sobre o valor aduaneiro, entendido como o valor da transação, sem inclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. Pugnou, ainda, pela repetição do indébito, cujos valores deverão ser oportunamente apurados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, utilizando-se a Taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido.Narrou, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, que possui como objeto social as atividades de empacotamento, encarteamento e envasamento de grãos e ervas. Assim, realiza a importação de insumos que farão parte do processo de industrialização. Insurgiu-se, ainda, contra a metodologia de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, destacando que a requerida vem exigindo referidas contribuições calculadas sobre a base de cálculo do Imposto de Importação, acrescida do valor do ICMS incidente na operação e do valor das próprias contribuições, o que viola os princípios de direito tributário. O valor aduaneiro, no seu entender, deve obedecer rigorosamente ao decidido pelo e. STF no RE 559.937/RS, publicado no Informativo n. 699. Juntos dos termos. Em sede de contestação (fls. 41-43), a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, em razão de tratar de matéria já decidida pelo e. STF na sistemática do art. 543-B do CPC/73 (RE 559.937/RS), ocasião em que pleiteou o respeito ao prazo prescricional de 5 anos antes do ajuizamento da ação, requereu a posterior liquidação da sentença, bem como a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 58/58-v). A parte autora concordou com a manifestação de fls. 41/43 e apresentou cálculos dos valores a serem restituídos (fls. 46/51).A Fazenda Nacional discordou dos valores apurados em sede de atualização monetária, juntando novos cálculos (fls. 58/62), com os quais a parte autora concordou (fls. 65/66).É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.Trata-se demanda, na qual a parte autora questiona a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS em relação à importação em questão. Quanto ao tema em questão - inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS importação -, vejo que a Lei 10.865/2004 assim dispõe:Art. 7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou Com a alteração dada pela Lei 12.865/2013, referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:Art. 7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)Assim, com relação à constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições referente às aquisições em questão no cálculo do PIS/PASEP e COFINS e à definição e abrangência do valor aduaneiro - que corresponde à base de cálculo de tais contribuições -, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições no PIS-importação e na COFINS-importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro.A decisão anteriormente mencionada transitou em julgado em 29.10.2014 e teve a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Posteriormente, em 09/10/2013 houve a alteração do artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, restando superada a questão da base de cálculo em apreço, ficando definido que esta corresponde somente ao valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições. Desta forma, merece acolhida a pretensão da inicial, ante ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, devendo ser reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e do valor das próprias contribuições no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Nesse sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO OU AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. 1. O imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incide na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que o faça para uso próprio e não desempenhe atividade empresarial. (RE 723651/PR, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 3 e 4/2/2016, Informativo STF 813, acórdão pendente de publicação). 2. O STF julgou inconstitucional a expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 (RE 559.607, julgado no regime da repercussão geral, publicado em 17/10/2013). 3. Invédua, pois, a inclusão do ICMS, da contribuição para o PIS-Importação e da COFINS-Importação na base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação. 4. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.AC 00545861620144013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00545861620144013400 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJFI DATA:01/04/2016 Diante de todo o exposto acima, é forçoso concluir pela não incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS importação. Passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC/73. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em 02/02/2015, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído - prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF-DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (Resp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC/73. Não obstante todo o exposto, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, nos termos do julgamento do RE 559.937 pelo plenário do STF. Com base nisso, pleiteou a sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, e 1º, I, ambos da Lei n. 10.522/02. Tal permissivo legal incide nas hipóteses em que, citada a Fazenda Nacional para apresentar resposta no processo judicial, o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional reconheça a procedência do pedido, o que houve no presente caso. Portanto, a parte requerida reconheceu o pedido, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 487, III, do CPC/15, que dispõe:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz[...] III - homologar[...]a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção. Sobre o tema, Marcato assevera:No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...]Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que a parte requerida reconheceu que o pedido inicial está albergado pelo Direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, abstendo-se de continuar resistindo ao mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar que a requerida se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS/COFINS importação, para a operação descrita na inicial, os valores correspondentes ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nos termos da atual redação do art. 7º, da Lei 10.865/04, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 486, I e III, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a restituição à parte autora, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados, que perfazem o montante de R\$4.864,81 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2016 (fl. 60).Condeno a Fazenda Nacional a restituir o valor das custas.Deixo de condenar a requerida a pagar ao patrono da parte requerente honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV, e 1º, I, ambos da Lei n. 10.522/02. Desnecessária a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, II, do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

**0003798-64.2015.403.6000 - ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**



Autos n. 0003798-64.2015.403.60001 - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU Não foram alegadas preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controversos no caso em tela são: (i) responsabilidade da requerida pelo evento danoso noticiado na inicial; e (ii) o autor suportado danos morais, corporais, estéticos e materiais. Por ser necessária, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo (o Dr. (\*) Julio Pierin, com endereço à disposição da Secretária desta Vara. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCPC - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos -, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo são: O autor é portador de alguma lesão física? Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para o autor. A lesão tem relação de causa e efeito com o acidente de trânsito descrito na petição inicial? Qual procedimento cirúrgico deve ser realizado para reparo do suposto dano estético ocorrido? Qual o valor aproximado de um procedimento cirúrgico desse porte, incluindo-se todos os gastos pertinentes, como: internação, medicamentos e pós-operatório? Fico, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intime-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, designarei audiência de instrução. Intime-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005019-82.2015.403.6000 - PAULO MARCOLINO ALVES (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 334-340, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0007489-86.2015.403.6000 - DELFINO DA SILVA MOREIRA (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)**

PROCESSO: 0007489-86.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intime-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0011838-35.2015.403.6000 - LUCIA MESA (MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIA MESA em face da UNIÃO, objetivando a restituição do veículo marca/modelo Renault Logan, ano/modelo 2008, de placas HTA-3454. Notícia, em suma, ser a legítima proprietária do veículo em questão, tendo emprestado para seu filho, movida pela boa-fé, sem ter conhecimento de que o filho utilizaria para o transporte de mercadorias, a fim de comercializá-las em outra cidade. Relata que, diante da demora em devolver o veículo, necessitando desse para suas atividades cotidianas, a autora buscou saber a razão, sendo informada pelo filho de que o veículo tinha sido apreendido e que não comunicou antes o ocorrido, com receio de sua reação. Informa que buscou a via administrativa, contudo, sem lograr êxito. Destaca a desproporção entre o valor das mercadorias transportadas - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e o do veículo apreendido - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo em rigor a aplicação da pena de perdimento do carro diante da disparidade entre o valor da mercadoria irregular e o veículo apreendido. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 28-30. Devidamente citada, a União apresentou contestação, onde alega a prática lícita da apreensão, desde seu aspecto formal até relacionada à motivação do fato. Alega que com relação à desproporcionalidade entre o ato de apreensão e a vantagem com a fraude fiscal, é fundamental considerar-se não o valor venal da propriedade de outrem, mas sim o valor da soma das prestações até então adimplidas, que traduzem o valor da posse direta titularizada pela autora. Argumenta que não se trata de conduta de bagatela, até porque a ação de iludir a Administração Fiscal, importando mercadoria sem pagamento do imposto exigível, tem um grave desvalor ao interesse público e que não se mede apenas economicamente, havendo de considerar a prática continuada de descaminho, conforme confessado pelo filho da autora. Alude que o argumento de que a autora é terceira de boa fé é frágil, considerando a confissão do filho. Assim, a convivência com a ilicitude continua, indicada pelo parentesco e pela confissão não permitem outra ilação no tocante ao elemento subjetivo. Sem produção de novas provas, além das carreadas nos autos. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. O cerne da presente ação pode ser sintetizado na ilegalidade do ato de apreensão de veículo por prática de descaminho em razão da desproporcionalidade entre o valor deste e as mercadorias ilegalmente transportadas. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) IV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repescada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que a proprietária do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Pois bem. Firmadas essas premissas, passo a análise do caso concreto. A autora comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a cópia do documento juntada à f. 18. Conforme termo de constatação fiscal, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório de rotina em que foi abordado o veículo de propriedade da autora. É bem verdade que o fato do condutor ser filho da proprietária do veículo no momento da abordagem e na qual se verificou a ocorrência de importação de mercadorias ilícitas seja indiciário de que a autora detinha plena consciência do transporte das mercadorias ditas ilegais. Porém, o fato em si, não se pode inferir, de maneira cabal, que a proprietária tinha pleno conhecimento de que o veículo seria utilizado para transportar mercadorias estrangeiras. Ao que se vê, a autora é pessoa de baixa renda, e este Juízo tem plena consciência de que a rotina da classe considerada menos favorecida não permite sequer um momento de desespero frente às dificuldades cotidianas, em especial, na tentativa de prover seu próprio sustento e de seus familiares. Aliás, não há como conceber, além dos afazeres costumeiros, o arranjo de ser bedel de outra família, malgrado seja composta pelo seu filho (maior), com esposa e filho de colo. Assim, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência da autora de que o condutor, embora seja seu filho, praticava qualquer tipo de crime. Desta feita, não vislumbro comprovada a alegada má-fé da autora no que concerne a internalização das mercadorias, porquanto, não demonstrada de forma cabal. Ademais, calha lembrar que a má-fé não pode ser presumida, cabendo à requerida sua demonstração pelos meios próprios. De outro lado, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, a jurisprudência do E. Tribunal Superior de Justiça já consolidou seu posicionamento. Senão vejamos: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JULIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA 24/09/2014. FONTE: REPUBLICA.CAO). Considerando-se, assim, que foram apreendidas mercadorias estrangeiras do tipo vestuário, por certo estas não alcançariam valor de grande monta a causar efetivo dano ao erário, muito menos em valor que se aproximasse a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nesse contexto, dar como improcedente a presente demanda seria autorizar o ato de perdimento do veículo e efetivamente aplicar pena de confisco, não admitida no ordenamento pátrio conforme previsão expressa no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular o ato administrativo que resultou na apreensão do veículo Renault Logan, ano/modelo 2008/2008, prata, placas HTA 3454, class. n. 93YLSR1TH8J004474, determinando a sua devolução à requerente proprietária do veículo, sem qualquer cobrança de despesas relativas à armazenagem, decorrente da apreensão. Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012151-93.2015.403.6000 - ADELIRO SIQUEIRA DE SOUZA (MS017322 - LUIZA DA CONCEICAO MONTELLO E MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

PROCESSO: 0012151-93.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 28.270,00 (vinte e oito mil, duzentos e setenta reais), atribuindo tal valor à causa. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 28.270,00 (vinte e oito mil, duzentos e setenta reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intime-se. Campo Grande, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002173-58.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

SENTENÇA I - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO 13 ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando a declaração de nulidade do Edital 02/01/2016, retificado pelo nº 02/02/2016, no que se refere à restrição de mercado imposta à contratação de acupunturistas apenas com formação médica; declaração de nulidade de inposição de 40 horas semanais de trabalho a todos os cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, impondo-se a carga horária de 30 horas, prevista na Lei 8.856/94 e à exclusão de cargo privativo da área de Fisioterapia. Narrou, em suma, que o requerido estava realizando concurso público para contratação de profissionais da área de saúde, segundo as regras previstas no Edital acima descrito, cujo período de inscrição se encerrou em 23/02/2016. Dentre as vagas, o edital aponta uma para a contratação de acupunturista exclusivamente para profissionais médicos inscritos no CRM. Contudo, a atribuição para atuar na área da acupuntura também é dos Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, de modo que a restrição à área médica viola a liberdade de exercício

profissional e a ampla acessibilidade aos cargos públicos. Referido edital também impôs a contratação de fisioterapeutas com carga horária de 40 horas semanais, o que viola, no entender do autor, a legislação federal - Lei 8.856/94 - e a coisa julgada dos autos nº 2006.60.00.004940-3, que tramitou na Justiça Federal. Juntos documentos. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação do requerido, no prazo de 72 horas. A manifestação foi apresentada juntamente com a contestação, onde o requerido alegou a preliminar de perda do objeto, haja vista que as provas foram realizadas no dia 17 de abril de 2016, não sendo mais possível alcançar o objetivo inicial dos autos. No mérito afirmou que a previsão de carga para a área de médico acupunturista não viola direitos da classe dos Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, uma vez que o cargo exigido é mesmo o de médico e que dentre as atribuições o candidato deve estar apto a realizar atividades da área de medicina e não apenas da acupuntura. O profissional a ser contratado deverá realizar diversas funções dentro da medicina preventiva e assistência médica, razão pela qual o cargo não pode ser direcionado à área pretendida na inicial. Relativamente à jornada reduzida, informou que os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais de seus quadros já realizam a carga horária de 30 horas semanais e que a inclusão de 40 horas se deu por equívoco. Quanto à exclusão de previsão do cargo de Auditor de Serviços de Saúde - Fisioterapia, afirmou que tal cargo foi incorretamente lançado no Edital, já que ele sequer existe na estrutura organizacional do Município. Juntos documentos. O pedido de liminar foi deferido apenas em parte (fls. 83/88) para determinar a alteração da carga horária dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais para 30 horas semanais. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que no caso em apreço o Conselho autor buscava ver proferida ordem judicial no sentido de se declarar a nulidade do Edital 02/01/2016, retificado pelo nº 02/02/2016, no que se refere à restrição de mercado imposta à contratação de acupunturistas apenas com formação médica, à exclusão de cargo privativo da área de Fisioterapia e à nulidade de imposição de 40 horas semanais de trabalho a todos os cargos de Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, impondo-se a carga horária de 30 horas, prevista na Lei 8.856/94. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o respectivo magistrado prolator. De início, verifico que a inicial preenche os requisitos previstos no art. 319, do NCPC, não sendo inepta. Aliás, não há que se confundir ineptia da inicial com a perda do objeto (ou perda superveniente do interesse processual) - como aparentemente fez o requerido em sede de contestação -, que também não ocorreu. É que em sendo eventualmente declarada, ao final, a ilegalidade dos atos questionados na inicial, com a consequente retificação do Edital questionado inicialmente, os atos eventualmente praticados sob seu manto e que contrariam tal comando judicial não terão qualquer validade, sendo considerados nulos. O presente feito trata de questão que não comporta a perda superveniente do interesse processual da parte autora pela simples realização de prova do certame, já que a análise da legalidade/nulidade do Edital descrito na inicial comprometerá, se for o caso, todos os atos posteriores a ele e que nele se fundamentam. Por fim, a mencionada incompatibilidade do pedido inicial com a discricionariedade da Administração Pública é questão que caracteriza mérito propriamente dito e que será com ele analisado. No mais, adentrando na análise do pedido de urgência, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão de medida de urgência requerida na inicial somente com relação à carga horária contida no Edital do certame para os profissionais ligados ao Conselho autor. Isto porque nos autos nº 0004940-21.2006.403.6000 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: Por todo o exposto acima, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS a exigir dos servidores públicos municipais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que exerçam essa profissão no cargo ocupado, uma jornada de trabalho semanal de, no máximo, 30 (trinta) horas, nos termos da Lei n. 8.856/94, sem redução de vencimentos. Antecipo, por conseguinte, os efeitos da tutela, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que o requerido proceda às devidas adaptações na jornada de trabalho dos servidores públicos municipais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, comunicando os mesmos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.234,07 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I.E em sede recursal, referida sentença foi mantida, possuindo o respectivo acórdão a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL - CREFITO - 9. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL (Nº 07/1996) EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (Nº 8.856/94). PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. Proferida sentença contra o Município de Campo Grande/MS, é imprescindível submetê-la ao regime do duplo grau de jurisdição a teor do que dispõe o inciso I do artigo 475 do CPC, já que as ressalvas constantes dos 2º e 3º da norma não se aplicam ao caso. Remessa oficial tida por interposta. 2. Agravo retido prejudicado, à vista da sentença de procedência do pedido. 3. Consolidada a jurisprudência nos tribunais superiores e nos regionais no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (CF, art. 22, XVI), a demonstrar que não pode lei municipal invadir tal competência e dispor sobre a matéria, notadamente de forma diversa e conflitante, como ocorreu na espécie. 4. A Lei nº 8.856/94, no seu artigo 1º, determinou que a carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais e não faz qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, de modo que não cabe ao município deliberar de forma diversa à disposta na lei federal. 5. A administração pública, em qualquer esfera, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 37, caput, da Carta Magna. 6. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição, razão pela qual, estabelecida a jornada de trabalho dos mencionados profissionais em lei federal, não pode prevalecer a previsão, em lei municipal, de quarenta horas semanais. 7. Agravo retido prejudicado e apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. Referido processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença conforme se verifica do extrato de andamento processual (<http://svatr320.trf3.jus.br/csp/cspproducao/jfmwml.csp>). Ademais, nos termos da Lei n.º 8.856/94, art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Desta forma, forçoso concluir que a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais deve ser de 30 horas semanais, razão pela qual o Edital descrito na inicial merece, numa primeira análise, ser retificado. Veja-se, neste ponto, que o próprio requerido reconheceu uma falha de comunicação entre os seus setores e na elaboração do referido Edital, afirmando que os profissionais das áreas ligadas ao Conselho autor que fazem parte de seus quadros cumprem jornada de 30 horas (fl. 78/79). De outro lado, nessa mesma prévia análise dos autos, não vislumbro a ilegalidade arguida na inicial, notadamente em relação às atribuições contidas no Edital nº 02/01/2016, para o cargo de Médico Plantonista - Acupuntura. Isto porque, ao que me parece, o requerido resolveu preencher os quadros da Prefeitura, dentro dos limites de sua discricionariedade e conveniência, com profissionais aptos a atender às exigências e às suas necessidades, escolhendo para tanto as áreas que pretendia contratar, dentre elas as áreas destacadas no Edital em questão. Vejo que há vagas para diversos profissionais da área de saúde, incluindo-se as subdivisões da área médica. Por razões administrativas - em cujo mérito o Judiciário está impedido de se imiscuir conforme pacífica jurisprudência e nos termos do art. 2º, da CF/88 (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário) -, o Município requerido entendeu que a categoria profissional para o referido cargo ligado à área da Acupuntura deveria ser a da Medicina, provavelmente porque ela melhor atenderia aos anseios e demanda da população, além, é claro, de que o profissional médico, independentemente de sua especialidade, pode atuar na clínica geral, atendendo em plantões, inclusive. Veja-se, aliás, a nomenclatura do cargo - Médico Plantonista -, o que indica que referido profissional irá realizar muitas atribuições além do tratamento na área da Acupuntura. Aparentemente, nada há de ilegal nessa escolha, que está inserida dentro do âmbito da discricionariedade e conveniência da Administração. Nesse sentido: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT/ES. FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ENGENHARIA CIVIL. INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE ENGENHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Compete à Administração, atendendo à sua conveniência e necessidade, escolher quais cargos públicos serão providos no certame. O Judiciário não pode invadir a discricionariedade administrativa e impor o oferecimento de vagas para profissionais com formação diversa daquela prevista no Edital, de acordo com a conveniência de categoria específica. Correta a improcedência do pedido. Remessa necessária desprovida. REO 201350011077854 REO - REMESSA EX OFFICIO - - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:25/11/2014 Ademais, a despeito da amplitude e generalidade das atividades constantes do rol de atribuições dos cargos em discussão, verifico que, aparentemente, o profissional Fisioterapeuta, por exemplo, não pode realizar exames clínicos e diagnóstico de doenças (...) Prescrever tratamento para cura de enfermidades e avaliação de resultados (...) Realizar microcirurgias (...) Realizar consultas médicas e orientação médico-sanitário e ações de medicina preventiva, etc. Como já dito, é possível notar que as atribuições contidas no Edital questionado são, de fato, aparentemente genéricas, podendo indicar, num primeiro momento, a possibilidade de serem também exercidas por mais de uma categoria profissional. Contudo, nesta análise perfunctória da lide posta, entendo que elas encontram suas limitações na área profissional escolhida pela Administração como requisito para exercício do cargo e nos conteúdos programáticos estabelecidos para o concurso - que não foram trazidos aos autos -, não havendo, a priori, nenhum óbice legal quanto a tal fato. Tal generalização de atividades objetiva viabilizar, de forma razoável, a atuação de tais profissionais perante a Administração, já que a atuação destes está sempre vinculada às atribuições constantes do Edital do Certame e à legislação de tais servidores (Estatuto dos Servidores). Proceder de forma diversa implicaria no provável enegamento da Administração com a impossibilidade de se exigir do servidor a realização de atividades plenamente possíveis e legais, pelo simples fato de elas não constarem do Edital do certame ao qual eles estão ligados, sob o argumento de desvio de função ou outros vícios lícitos legais. Outrossim, quanto à exclusão do cargo de Auditor de Serviços de Saúde, a informação prestada, em sede de contestação - no sentido de que tal cargo inexistia na estrutura do Município - se revela suficientemente apta a justificar a medida em questão, já que não se pode realizar concurso público para vaga inexistente nos quadros da Administração. Ainda que assim não fosse, aparentemente não se revelaria ilegal a exclusão desse cargo do certame, desde que existisse a vaga, mas, por exemplo, não houvesse a necessidade de seu preenchimento. Como já mencionado, desde que obedeça à legalidade e demais princípios administrativos, o requerido pode atuar de acordo com sua conveniência e discricionariedade. No caso em análise, nenhuma aparente ilegalidade se verificou quanto à exclusão da referida vaga, momento em face da informação noticiada quanto à sua inexistência. Desta forma, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, não se vislumbra, quanto aos dois últimos pontos, as ilegalidades alegadas na inicial destes autos. Assim, quanto a tais pontos, verifico estar ausente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, sendo desnecessária a análise quanto ao segundo. Por todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar, não somente para determinar ao requerido que, no prazo de 15 dias, retifique o Edital do Certame em discussão para fazer constar a carga horária de 30 horas semanais para os cargos que exigirem a graduação em Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o requerido para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de julho de 2016. Fernando Nardon Nicelsen/Juz Federal Substituto (grifei) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de urgência. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão apenas em parte daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência também parcial dos pedidos iniciais, notadamente em face da notória ausência violação, pelo Edital questionado, aos direitos da classe dos Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, representados pelo Conselho autor, à exceção da jornada de trabalho reduzida. Ademais, como mencionado em sede de contestação e nos termos em que constou da decisão acima transcrita, não se pode falar que a exclusão de determinada vaga do certame importaria em prejuízo à referida classe, notadamente quando o próprio cargo não consta da estrutura organizacional do Município requerido, conforme restou bem demonstrado nos autos. De outro lado, ainda que tal cargo existisse, sua exclusão do edital do certame não se afiguraria ilegal, em razão da discricionariedade e oportunidade inerentes aos atos administrativos, nos termos acima explicitados. Outrossim, ao exigir o Edital que a área da acupuntura fosse preenchida por um profissional da medicina não importa, também, em violação a direitos de classe do Conselho autor, já que, como bem explicitado acima, o referido profissional realizará diversas outras atribuições, inclusive plantões médicos, pequenas cirurgias, prescrição de medicamentos, etc., sendo que os profissionais representados pelo autor não detêm competência profissional para tais atos. Verifica-se, então, que o requerido não busca apenas um profissional da área da acupuntura - que poderia, sim, ser o Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional -, mas um profissional médico, que possa realizar plantões e que atue também na área da acupuntura. Escolha da Administração, pautada na discricionariedade e oportunidade a ela inerentes e que não implicam, como já dito, em ilegalidade. Por fim, quanto ao pleito de redução da carga horária de 40 para 30 horas em razão da ocorrência de coisa julgada nos autos nº 2006.60.00.004940-3, vejo que a contestação do requerido acabou por reconhecer tal pleito, alegando ter ocorrido equívoco e desencontro de informações quando da elaboração do Edital questionado, mas afirmando que os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais de seus quadros estão a cumprir 30 horas semanais. Tal pretensão procede, então, face ao reconhecimento do pedido por parte do Município requerido. O artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; É o caso dos autos, visto que a contestação apresentada destacou que: Relativamente à jornada reduzida do profissional de fisioterapia, relatada na exordial, informamos que os respectivos servidores ocupantes de tais cargos encontram-se cumprindo carga horária de 30h semanais... A par disso, houve desencontro de informações em razão de que o setor responsável pela elaboração do edital de concurso não detinha informações alusivas à redução de jornada determinada em decisão judicial e, assim efetuou como de costume e legislação de regência a previsão de carga horária dos servidores públicos municipais que é de 40 horas semanais. Assim, considerando que o argumento do autor se fundamentava no descumprimento de determinação judicial transitada em julgado e em tendo sido reconhecido pela Administração requerida o equívoco na elaboração do edital questionado, resta a este Juízo concluir pelo reconhecimento, por parte do requerido, desse pedido inicial. Sobre o tema, Marcato assentes: ...No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio... E foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos em que o requerido reconheceu, com base no cumprimento do mandamento judicial já transitado em julgado, que a carga horária para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais deve ser de 30 horas semanais. Por todo o exposto, nos termos da decisão provisória prolatada nos autos, verifico que o único pedido a ser julgado procedente é aquele relacionado à carga horária dos profissionais inscritos nos quadros do Conselho autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a decisão de fl. 83/88 e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NO ITEM B DA INICIAL e determino a retificação definitiva do Edital 02/01/2016, retificado pelo nº 02/02/2016, no que se refere à carga horária dos profissionais da área de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que deve ser de 30 horas semanais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Julgo improcedentes os demais pedidos iniciais. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima, condeno o Município requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Em razão da sucumbência na maior parte dos pedidos, condeno o Conselho autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, sendo vedada a compensação, a teor do art. 85, 14º, do NCPC. Sem custas dada a isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 102/105.

0002282-72.2016.403.6000 - EVA DE LIMA SOARES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA/AVEA DE LIMA SOARESajuizou a presente ação pelo rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010.Sustenta, em breve síntese, ser pensionista da requerida, estando a receber percentual inferior a título de GDAPEC, uma vez que a Lei 11.171/2005, que instituiu, estabeleceu que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses mandamentos legais, no seu entender, ferem a paridade existente entre ativos e inativos.Salienta que ao se conceder a GDAPEC de modo desvinculado dos resultados das avaliações de desempenho, mas em valores diferenciados para ativos e inativos, fica clara a afronta à paridade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à moralidade administrativa e ao enriquecimento sem causa. Com a entrada em vigor da referida lei, a autora e os servidores do antigo DNER, que exerciam as mesmas atribuições do DNIT, tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que ocasionou a propositura da ação coletiva por parte da Associação Nacional do DNER - ASDNER, que tramitou na Seção Judiciária de Brasília - DF. Contudo, o instituidor da pensão da autora não estava na relação de beneficiários da referida ação, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento de ação própria.Juntou documentos. Em sede de contestação, a UNIÃO alegou a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que a inicial pleiteia verbas referentes ao período de 2005 a novembro de 2010, tendo sido superado, no seu entender, o prazo quinquenal. No mérito, alegou inicialmente que a Lei 10.233/2001 que tratou da extinção e inventariação do DNER, transferiu a responsabilidade do pagamento de proventos dos aposentados e pensionistas da autarquia extinta ao Ministério dos Transportes, sendo absorvidos pelo DNIT apenas os servidores em atividade, o que não é o caso da autora.No seu entender, os beneficiários da Lei 11.171/2005, em especial no que se refere à GDAPEC, se referem apenas aos servidores do DNIT, não sendo o caso dos autos, posto que a autora é pensionista do DNER. Alegou, ainda, a inexistência de direito à equiparação do valor entre ativos e inativos quanto à gratificação em questão, haja vista a natureza jurídica da gratificação postulada e por ser vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos ativos ou inativos, ao fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339. Em caso de procedência do pedido, pleiteou a limitação da condenação à competência de dezembro de 2015, quando a autora foi excluída da folha de pagamento por decisão administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 123/125.As partes não especificaram provas (fl. 125 e 129).A requerida pugnou pela condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé em razão de ter alterado a verdade dos fatos na peça de fls. 123/125. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.A parte autora pleiteia a percepção integral, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010. Em contrapartida a requerida alega não ter havido qualquer irregularidade nos pagamentos realizados, haja vista que a autora é pensionista do extinto DNER e a gratificação em questão só é paga aos servidores do DNIT. Salientou a impossibilidade de aumento de salários de servidores pelo Judiciário com fundamento na isonomia. Fica, de início, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abrangendo apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No tocante à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. 2. ...4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556Entretanto, é mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos e pela própria argumentação da inicial, a última data a que a autora alega ter direito à percepção da gratificação em pontuação idêntica à dos servidores da ativa ocorreu em novembro de 2010 (data da implementação da avaliação de desempenho que afastaria o caráter genérico da gratificação), segundo narra em sua própria inicial. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (novembro de 2010) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, março de 2016, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas à autora, na condição de pensionista, já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada (novembro de 2010) foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retroagria no tempo tão somente até março de 2006 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que nessa data foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela própria parte autora, conclui-se pela prescrição das parcelas referentes ao direito alegado pela autora. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ...5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 Agr. DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial precedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal.APELREEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPPE. LEI Nº 11.784/2008. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PORTARIA Nº 2.592, DE 29/10/2010, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ...APELAÇÃO 00201188920154013400 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:17/04/2017ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não configura impugnação a lei em tese a ação coletiva que tem por objeto ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos sobre os vencimentos dos servidores aposentados e pensionistas. 2. A jurisprudence assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram condição de filiado da associação autora e a autorizem expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. 4. A ação funda-se no pleito de extensão, a servidores inativos e pensionistas, de gratificação paga aos servidores ativos, tratando-se, assim, de verba regrada pelo Direito Público. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932...APELREEX 00223524320124036100 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor da autora - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita, não militando, por conseguinte, em seu favor o direito por ela alegado na inicial.Ainda que a requerida não tenha alegado a ocorrência da prescrição, tratando-se de questão de ordem pública, pode- e deve - ser declarada de ofício pelo Juízo. Por fim, deixo de acolher a pretensão da requerida, conecmente à condenação da parte autora à litigância de má-fé (fls. 128/129), haja vista que não houve, de sua parte, alteração dos fatos propriamente dita, mas mera interpretação equivocada da peça defensiva da União, inapta a ensejar a condenação na forma pretendida. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003788-83.2016.403.6000** - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Pela MM. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do Processo Administrativo n 10109725255/2015 requerido pela Procuradora da Fazenda Nacional. Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, no prazo legal, conforme previsto no 4 do art. 357, do NCPC (f. 187) e, considerando o seu não comparecimento, bem como de seu procurador e eventuais testemunhas, deixo de redesignar nova audiência para colheita de depoimentos. Assim, encerro a instrução probatória e, consequentemente, concedo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela parte autora, para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC. Na sequência, venham conclusos os autos para sentença.

**0013966-91.2016.403.6000** - ELAINE APARECIDA FREITAS QUEIROZ X FRANCISCO FAUSTO MAIA QUEIROZ(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor Francisco Fausto Maia Queiroz a representação processual, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo deverá a autora Elaine Aparecida Freitas Queiroz trazer aos autos o original da procaução outorgada.intimem-se.

**0000137-09.2017.403.6000** - MARCIEL ROBSON DE ANDRADE(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSFOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Maniféste o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 183.

**0002317-95.2017.403.6000** - MARIA AGUIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS018785 - CARLA LAGEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0002317-95.2017.403.6000De início, verifico que a inicial dos autos busca a revisão a renda mensal do benefício de pensão por morte da parte autora, bem como a majoração de sua RMI, não informando, no pedido final, desde que data, presumindo-se, então, que está a observar o lapso prescricional quinquenal.Isto porque, aparentemente, a pretensão de receber valores anteriores a essa data - e que inclusive podem estar sujeitos à prescrição - não se coaduna com os dispositivos legais pertinentes à atribuição do valor da causa. Assim, o valor atribuído à causa nestes autos aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de escolher o foro competente para processar e julgar o feito e, consequentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, observando o lapso prescricional e os termos dos artigos 291 e 292, 2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 - STJ). Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(AI 00168343420154030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562845 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Campo Grande, 11 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002472-98.2017.403.6000** - MARLEI DE ARAUJO(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0002472-98.2017.403.6000De início, verifico que a inicial dos autos não contém nenhuma causa de pedir ou pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto relata que o primeiro empréstimo - que não superava, segundo alega, a margem consignável - foi com ela firmado e que as instituições financeiras Requeridas, que estão ultrapassando, atualmente, a margem consignável da parte Requerente, para efeito de tutela de urgência, são os requeridos: Banco Safra S.A. BMG CARD, Brascard - Adiant Salarial, conforme demonstrado.... Desta forma, em vista de tais argumentos, é possível verificar que a CEF não teria, em tese, praticado nenhum ato ilegal a justificar sua presença no pólo passivo da demanda apto a, conseqüentemente, a atrair a competência Federal para julgamento da causa em análise. Assim sendo, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, esclareça a parte autora sua inicial, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos fundamento (causa de pedir) e pedido em relação à CEF, sob pena de sua exclusão do pólo passivo da demanda e conseqüente declínio de competência nos termos dos artigos, 109, I, da Constituição Federal e art. 45, do NCP. Na mesma oportunidade, intime-se-a para adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito - inclusive vedado pelo ordenamento jurídico e pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCP e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 - STJ). Decorrido o prazo acima com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 03 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0002755-24.2017.403.6000** - GILBERTO JOSE MOCINHO JUNIOR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0002755-24.2017.403.6000Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração ao serviço militar, para fins de percepção de soldo e tratamento médico, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduz, em breve síntese, que durante a prestação do serviço militar acabou por sofrer acidente em serviço que lhe causou lesão no joelho esquerdo, levando-o à incapacidade para o serviço militar. Realizou tratamento médico por mais de dez meses, contudo as sequelas da doença permanecem. Não estava apto para o serviço militar no momento de seu desligamento, o que caracteriza, no seu entender, ilegalidade. Junta documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Middeiro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Não vultu, neste caso, a presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova da situação atual de saúde do autor ou por ocasião de seu licenciamento em janeiro de 2016. O Autor não logrou trazer aos autos a última ata de inspeção de saúde que, provavelmente o considerou Apto A -, ou seja, totalmente apto para o serviço militar, não se podendo concluir, neste momento processual, que ele estivesse incapaz para o serviço da caserna no ato de desligamento ou, ainda, que ele necessite, com a urgência indicada, de realização de tratamento médico. No que concerne a urgência friso que o desligamento ocorreu em janeiro de 2016 e a demanda foi ajuizada em março de 2017, portanto, o lapso temporal demonstra que não há urgência para obtenção da medida pleiteada. Assim, não há nos autos prova apta a descaracterizar a presunção de veracidade e legalidade que revestem o ato administrativo de licenciamento. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade e comprovação de eventual incapacidade do autor depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retratada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o determinado às fls. 39.

**0003236-84.2017.403.6000** - RONE ALVES BRAGA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afirma o autor que, em face de sua incapacidade, postulou pedido administrativo de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença entre 16/03/2008 até 13/08/2011, sendo todos esses deferidos. Contudo, no ano de 2016 teve agravamento em seu quadro de saúde, razão pela qual postulou novo pedido de benefício, sendo esse indeferido ao argumento de que não foi constatada a incapacidade, o que implicou no ajuizamento da presente ação. Considerando que da narração dos fatos deve decorrer a uma conclusão lógica, bem como, consoante estabelecido no Novo Código de Processo Civil, que o valor da causa deve ser calculado na forma prescrita em seus artigos 291 e 292, esclareça o demandante, em 10 (dez) dias, o motivo de ter atribuído à causa o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), considerando que, numa rápida leitura, não fiz nenhuma menção quanto à incapacidade no período compreendido entre o final de 2011 até início de 2016, tanto em relação ao requerimento quanto ao seu indeferimento, sendo certo que, se assim confirmada, certa parcela das prestações deverá ser atingida pelo instituto da prescrição, não sendo possível mais a sua cobrança. Se for o caso, proceda o autor à adequação. Após, com ou sem a manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

**0003787-64.2017.403.6000** - MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora da vinda dos autos e para comprovar, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0003958-21.2017.403.6000** - MARILSA GONCALVES DE CARVALHO(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0003958-21.2017.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que a parte autora pleiteia a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física, apontando como devido na declaração exercício 2013-ano calendário 2012, bem como a respectiva multa de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.952,38. A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 25.952,38 presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Assim, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intime-se. Campo Grande, 22 de MAIO de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004296-92.2017.403.6000** - MARCELO GIOVANI SALVI TORRES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de auxílio-acidente. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00, em julho de 2012. Ajuizada ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após o declínio da competência. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (de R\$ 37.320,00). A partir de janeiro de 2012. Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), os autos devem tramitar no Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, efetuando-se a respectiva baixa.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005760-93.2013.403.6000** - ESTACIO QUEVEDO DE CARVALHO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA: ESTACIO QUEVEDO DE CARVALHO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurado da Previdência Social desde o ano de 1976. Entretanto, foi acometido de enfermidade grave e irreversível, encontrando-se totalmente impossibilitado de realizar suas atividades laborais, fazendo jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (f. 2-4). Em sua contestação (f. 24-30), o INSS alega que o autor não comprovou a alegada incapacidade laboral, de forma a não fazer jus à procedência de seu pedido. Réplica à f. 51. Despacho saneador às f. 57-58. Laudo pericial às f. 78-84, tendo apenas o INSS se manifestado às f. 88-89. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício de auxílio doença ao autor (f. 17), quando entendeu a Autarquia ré não existirem as condições que o incapacitavam para o labor. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por perito designado pelo Juízo (f. 78-84), que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e temporária para esforços físicos (f. 83). Dessa forma, considerando a atividade declarada pelo autor na petição inicial, que seria motorista, concluo não estar o mesmo incapacitado para sua atividade habitual, não existindo nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão diferente. Releva observar, também, que o autor trabalhou como empregado no período de 2013 a 2015, conforme se infere da ficha do CNIS à f. 97-98. Além disso, obteve aposentadoria por idade em 12/01/2016, consoante ficha do CNIS à f. 98. Dessa forma, o autor não demonstrou desacerto nos laudos médicos do INSS, que o consideraram apto para o trabalho. Assim, o autor não logrou comprovar um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, ou seja, não demonstrou que estivesse incapaz para o trabalho, não fazendo jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o autor não faz jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não preenche os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCP. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009389-46.2011.403.6000 (92.0004278-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-48.1992.403.6000 (92.0004278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDIR PONTES DA FONSECA X LUIZ ANDRE DE MELO SALES X FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO X LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA X JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO X GERALDO MANOEL CASEIRO X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA X PAULO CESAR MARTINS X CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA X RICARDO RAMOS TEIXEIRA X CELSO LUIZ VARONI X ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

Intimem-se os embargados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014557-87.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HONORIO BENITES JUNIOR

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

**0013074-85.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE THEODULO BECKER

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

## IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002558-40.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-70.2014.403.6201) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X AUGUSTO NOVAES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002559-25.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-06.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002562-77.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-41.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002563-62.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012211-03.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002564-47.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009831-07.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REINALDO BARBOSA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002565-32.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-56.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CLAUDECI RODRIGUES DA COSTA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002566-17.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-69.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDDIE GUTEMBERG ALVES FERREIRA(MS013088 - EMMANUEL OLEGARIO MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002567-02.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014902-87.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002569-69.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-55.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002570-54.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-61.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ALICE GREFFE(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002571-39.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-71.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GILDASIO CARLOS DE SOUZA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002572-24.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-43.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RUBENS PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002575-76.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-15.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOAO MARIA DE FARIA(MS016115 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002617-28.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-21.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002618-13.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-77.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ODETE SETSUCHO SHIMABUKURO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

**0002720-35.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-62.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FABLANSO DA SILVA PRADO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nessa oportunidade indiquem quais pontos controvertidos da lide desejam esclarecer.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005043-52.2011.403.6000** - JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ ZENATTI(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JORGE LUIZ ZENATTI FILHO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR)

PA 0,10 Intime-se o impetrante, bem como os litisconsortes passivos, sobre o Ofício nº 219/2017, da Junta Comercial do Estado de MS, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007477-14.2011.403.6000** - JOAO AMERICO DOMINGOS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X WILSON DE BARRÓS CANTERO X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS.

**0000369-48.2013.403.6004** - MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0008267-56.2015.403.6000** - ADRIA FABIOLA DEISS ALVES - EPP(MS010279 - DJALMA MAZALI ALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DO INMETRO

Tendo em vista o lapso desde o ajuizamento da ação, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se a determinação de fls.83.

**0004061-62.2016.403.6000** - JOSE MAGALHAES FILHO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ MAGALHÃES FILHO contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual objetiva ser reconhecida a isenção de imposto de renda, por conta de doença devidamente diagnosticada - neoplasia maligna da próstata - CID 61.4, conforme Ata de Inspeção de Saúde 1.013 de 19 de outubro de 2010. Alega, para tanto, ser militar reformado do exército no posto de Capitão Reformado e que em 2010 foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata. A partir de então, especificamente em 17/08/2010, o Ministério do Exército da 9ª Região Militar reconheceu sua incapacidade e invalidou bem como deferiu a isenção do imposto de renda com base no inciso V, art. 108, da Lei 6.880/80. Ocorre que a partir do salário de janeiro de 2016, sem a possibilidade de defesa e de forma unilateral e ilegal, teve o cancelamento dessa isenção. Alega que a manutenção da isenção tributária é direito adquirido, sendo vedada a interpretação unilateral da Administração. Juntos documentos (fs. 13/31). O pedido de tutela de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda (fs. 40/43). A autoridade impetrada apresentou informações onde argumentou inicialmente não ser possível a utilização de mandado de segurança por conta do lapso temporal já decorrido ser superior ao previsto em Lei (art. 23 da Lei 12.016/09). Ademais dispõe que conforme prevê a Legislação, caso não sejam mais diagnosticadas as evidências de atividade neoplásica, não serão mais considerados portadores de neoplasia maligna, sendo portanto devida a incidência de imposto de renda. Juntos documentos às fs. 61/93. A UNIÃO informa que interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão proferida às fs. 40/43. O MPF, por sua vez não se manifestou sobre o mérito da presente demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fs. 105/108). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência A Impetrada argumenta que o prazo decadencial para impetração do writ já havia transcorrido, eis que a notificação quanto à revogação da isenção de imposto de renda ocorreu em setembro de 2015 (fl. 71) e o feito foi ajuizado em abril de 2016. Entretanto, analisando as fichas financeiras do Impetrante denota-se que o efeito do ato administrativo que revogou a isenção somente passou a ocorrer em janeiro de 2016. Às fs. 27 verifica-se que houve incidência de imposto de renda nos meses de setembro e outubro, com restituição de valores em novembro e nova isenção em dezembro. Apenas em janeiro de 2016 (fl. 28) a incidência passou a ser definitiva, iniciando o prazo decadencial. Sobre o tema a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM ARMAZENAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DECURSO DE MAIS DE 120 DIAS PARA O AJUZAMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade (Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 9.3.2011; RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 5.4.2011). 2. O termo a quo para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 33050 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 05-09-2016 PUBLIC 06-09-2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM TESTE FÍSICO. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança no qual se discute a eliminação de candidato em concurso público em razão de reprovação em teste de aptidão física é a data da própria eliminação, e não a da publicação do edital do certame. Conforme estabelece o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A contagem do prazo para a impetração do MS somente se inicia no momento da publicação do edital naqueles casos em que a regra editalícia publicada tem o condão de, desde o início da produção de seus efeitos, atingir direito comprovadamente líquido e certo do candidato, não se mostrando razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que sequer se sabe se serão alcançadas. Dessa forma, é a partir da efetiva produção de efeitos concretos da regra editalícia - materializada no ato de eliminação do candidato - que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.211.652-PR, DJe 8/4/2011, e REsp 1.230.048-PR, DJe 2/6/2011. AgRg no RMS 36.798-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012. Às fs. 27 verifica-se que houve incidência de imposto de renda nos meses de setembro e outubro, com restituição de valores em novembro e nova isenção em dezembro. Apenas em janeiro de 2016 (fl. 28) a incidência passou a ser definitiva, iniciando o prazo decadencial, vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Desse modo, entre janeiro de 2016 (data dos fatos do efeito do ato administrativo) e abril de 2016 não houve o transcurso de 120, afastando a decadência alegada. Do mérito Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De uma prévia análise dos autos, verifico que a pretensão inicial tem relação com questão unicamente de direito, posto que não pretende o impetrante questionar sua atual situação de saúde, manifestando entendimento no sentido de que realmente sua doença se encontra em situação de estabilidade, mas que, pelas características, necessita de cuidados permanentes de saúde. De outro lado, vejo que a junta médica oficial do Exército concluiu que o impetrante é incapaz definitivamente para o serviço militar, contudo, não é portador de doença especificada na Lei 7.713/88 (fl. 29 e 30). A ficha de registros de dados de inspeção (fl. 30) da junta médica esclarece a história da doença que acomete o impetrante e asseverou: Diagnosticado com neoplasia maligna de próstata em 17/08/2010. Realizou tratamento de braquiterapia em 16/03/2011 e 30 sessões de radioterapia. No momento não apresentando queixas ou sequelas da doença... Reconhece, portanto, a referida Junta Médica, que o autor é - ou foi - portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento radioterápico, contudo, ao que tudo indica, no atual momento, não padece de qualquer sintoma da referida doença, fato não contrariado na inicial e que, a priori, não impede a isenção pretendida. Ademais, vejo que a inicial reconhece a estabilidade da doença. Desta forma, ao que parece, o impetrante está, em realidade, com sua situação de saúde estável, fato que, entretanto, não é apto a justificar impedimento para a isenção do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88 e da atual jurisprudência pátria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de sintomas da doença não é fato que impeça o direito à isenção do tributo em questão sobre os proventos de aposentadoria ou reforma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. MS 21706/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015.00078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC. Aplicação da Súmula 490 do STJ. 3. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que a paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º/XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:15/04/2016 Portanto, preenchido o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida. Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer - ou estão próximos de ocorrer - de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do impetrante, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte, devendo considerar o impetrante isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 para fins tributários, até o final julgamento do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016. Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do disposto no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/88, corroborado pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser necessário, para fins de isenção do imposto de renda, o militar reformado apresentar os sintomas da doença em momento posterior à concessão administrativa da isenção, uma vez que o objetivo do benefício é evitar qualquer tipo de sofrimento. Assim, firmou-se a tese no sentido de que, após a concessão inicial do benefício em questão, não há que se falar em sucessivos exames do beneficiário para constatar a manifestação - atividade - da doença. Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, LEI Nº. 7.713/88. PEDIDO DE ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, 3º, DO CPC/2015. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. [...] 4. No caso dos autos, a apelante foi diagnosticada como portadora de neoplasia maligna (câncer de bexiga) em 09de março de 2006, e submetida à cirurgia e quimioterapia intra-vesical - CID 10.C67.9, obtendo, naquela ocasião, a concessão do benefício fiscal de isenção do imposto de renda, que perdurou até setembro de 2014, quando foi informada pelo Comando da 1ª Região Militar o restabelecimento dos descontos a título de imposto de renda em razão da pensionista não ser mais portadora da doença especificada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. 5. Consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso da 1ª neoplasia maligna, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, não é necessário que apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, pois a finalidade do benefício é diminuir os sacrifícios físicos e psicológicos decorrentes da enfermidade, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. No que tange ao pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, cumpre ressaltar que o mandado de segurança, a teor dos Enunciados de súmula nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual a restituição do indébito é devida apenas a partir da impetração dos mandamus. 7. Julgamento da lide na forma do art. 1.013, 3º, do NCP (correspondente ao art. 515, 3º, do CPC/73). Segurança parcialmente concedida. (AC 05012510220150425101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 17/05/2016) Ademais os autos de nº 0004861-90.2016.4.03.6000, que trata de idêntica matéria, em trâmite nesta Vara Federal, foram extintos em razão do reconhecimento do pedido do impetrante, sob fundamento contido na Nota PGFN/CRJ/Nº863/2015, que concluiu ser desnecessária a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, fato que corrobora a fundamentação supra. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fs. 40/43 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade se abstenha de realizar o desconto referente ao imposto de renda da folha de pagamento do impetrante, bem como que efetue a restituição dos valores retidos desde a data da impetração do presente mandamus. Determine, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para sucessivos reexames a fim de se verificar a presença - manifestação - ou não da doença em questão. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C.

0005784-19.2016.403.6000 - OLIVEIRA BENITES SEGURANCA LTDA - EPP(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 3a. SR/CPGDE

SENTENÇA-OLIVEIRA BENITES SEGURANÇA LTDA. - EPP ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que a exclua do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e qualquer outro cadastro similar que a impeça de licitar e contratar com outros órgãos da Administração Pública. Afirma que foi contratada pela Superintendência Regional da PRF (Polícia Rodoviária Federal) neste Estado, em junho de 2015, para a prestação de serviço de vigilância nas delegacias da PRF nos municípios de Campo Grande, Corumbá e Guia Lopes da Laguna/MS. Em razão de atrasos no pagamento, por parte da contratante, deixou de adimplir verbas trabalhistas de seus funcionários. Não obstante, foi instaurado procedimento administrativo, resultando na rescisão do contrato administrativo, aplicação de multas e sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 12 meses. Continua relatando que, após a apresentação de recurso administrativo, provido em parte, foram convertidas as sanções consistentes no impedimento de licitar com a União e no descredenciamento do SICAF em suspensão de licitar e impedimento de contratar com a 3ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal pelo prazo de 12 meses. Apesar disso, foi inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), constando em tal registro que estaria suspensa e impedida temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Alega ser equivocada tal informação, já que apenas está impedida de contratar com a 3ª SRPRF/MS, nos estritos termos da sanção administrativa imposta. Em decorrência disso, afirmou que outras pessoas jurídicas de seus sócios vêm sofrendo com desclassificação em outros processos licitatórios (f. 2-13). A autoridade impetrada prestou informações às f. 69-72, onde alega que se percebe do extrato do CEIS acostado aos autos, que o lançamento questionado tem como fundamentação legal o art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, que remete estritamente à proibição de contratar com a Administração, isto é, com o órgão, entidade, ou unidade administrativa com a qual houve a contratação, exatamente como na penalidade administrativa aplicada à empresa. Não se trata de aplicação da sanção prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, cuja declaração de inidoneidade com a Administração Pública é mais ampla, englobando a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Nesse sentido, ameculhou entendimento do TCU. Ainda, afirmou que a Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, que estabelece as normas para funcionamento do SICAF, prevê, em seu art. 40, 1º, que o alcance da suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, fica restrita ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Sustentou, ainda, que em consulta ao SICAF, constatou haver uma penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União por três anos, que foi aplicada pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/02. O pedido de liminar foi indeferido às f. 74-81. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 86. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. A impetrante foi sancionada no bojo do Processo Administrativo n. 08669.005621/2015-22, com a penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei 8666 de 1993, conforme a Portaria Nº 22, de 22/01/2016 (f. 41). Tal penalidade foi aplicada pelo fato de a impetrante ter atrasado injustificadamente o pagamento dos salários de seus empregados que prestavam serviços ao órgão contratado. A legislação mencionada na punição acima transcrita prescreve o seguinte: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. No que tange à especificação da legislação acima quanto à proibição de contratar com a Administração, afirma a doutrina: A suspensão temporária de licitar ou contratar com a Administração (leia-se órgão que aplica a sanção) restringe-se ao âmbito do órgão em que teria sido cometido o ilícito e ao nível da competência do agente que aplica a sanção. Corrobora para tal interpretação sistemática da legislação tratada, a diferenciação conceitual disposta no artigo 6º, da Lei n. 8.666/1993, segundo a qual se considera: XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Não há, portanto, qualquer extrapolação da sanção aplicada no caso em comento, quando se inscreveu tal penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) - f. 47, visto que a penalidade referente à suspensão de licitar e impedimento de contratar deve ser registrada no CEIS, visando preservar a Administração Pública. Nesse sentido já foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO PARA LICITAR. ABRAGÊNCIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 12 meses, bem como a determinação de que os efeitos da decisão administrativa punitiva se efetivem apenas para o futuro. 2. Os efeitos da decisão que impõe a penalidade de impedimento de licitar e contratar (art. 87, III da Lei nº 8.666/93) não devem ficar restritos ao órgão que aplicou a sanção, devendo ser estendidos a todos os demais órgãos e entidades da Administração Pública. Precedentes do STJ: 1ª Seção, MS 19657, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.8.2013, 2ª Turma, RMS 32628, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2011. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, AG 00068796920164020000, DJ de 29/09/2016). Verifico, ainda, que a Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, que estabelece as normas para funcionamento do SICAF, prevê, em seu art. 40, 1º, que o alcance da suspensão temporária prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, fica restrita ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Ademais, em consulta ao SICAF, constatou a autoridade impetrada haver uma penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a União por três anos, que foi aplicada pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com fundamento no artigo 7º da Lei n. 10.520/02 (f. 74). Logo, tal punição seria o real motivo da recusa/inabilitação da empresa de propriedade do sócio da ora impetrante na licitação perante o IPHAN (f. 51). Portanto, não há argumentos suficientes para ensejar a declaração de nulidade das penalidades impostas à impetrante. Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que importou na inscrição do nome da impetrante no cadastro de empresas inidôneas e suspensas, para contratar com o Poder Público. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 31 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

**0005905-47.2016.403.6000** - MARLENE SANTANA DOS SANTOS(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO NUCLEO ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE



SENTENÇA I - RELATÓRIOMARLENE SANTANA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer redução no benefício da impetrante, realizando o pagamento integral do mesmo. Narrou, em breve síntese, ser pensionista de Cleomar Baptista dos Santos desde 14/12/2004. Em 30/03/2016 recebeu uma carta da autoridade impetrada comunicando-lhe da redução feita em sua pensão, com fundamento em Acórdão do TCU n. 6959/2015, proferido em processo interno e sem a participação da impetrante - n. 25006.001273/2016-18. Destacou a decadência do direito de proceder à revisão, haja vista que a instituição do benefício se deu em 14/12/2004 e somente em 2016 houve a revisão, tendo transcorrido o prazo quinquenal para a Administração rever o ato. Alegou também a violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma vez que o benefício foi reduzido sem que a impetrante fosse intimada para se manifestar ou oferecer defesa, tampouco foi oportunizada a interposição de recurso. A revisão do benefício deve ser precedida de processo legal, onde tais princípios sejam observados. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 33).As fls. 38 a União requereu sua intervenção no feito.Em sede de informações (fls. 39/41) a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e esclareceu que há, no caso, prevalência do Acórdão do TCU sobre as demais Orientações da Administração Pública Federal e destacou a faculdade da autotutela da Administração e o poder-dever de rever seus atos evadidos de vícios. Verificou, então, que a impetrante recebia o benefício de pensão em desacordo com o art. 15, da Lei 10.887/2004, razão pela qual foi feita a revisão dos valores e procedida à respectiva adequação.Juntou documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/73, para suspender os efeitos do ato administrativo de fls. 44/44-v e determinar o restabelecimento do pagamento integral da pensão da impetrante, nos moldes anteriores à referida decisão.O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da causa, por inexistir, no seu entender, interesse público primário na causa.É o relato.Decido.De início, verifico que a alegação de decadência não pode ser acolhida, haja vista ser sabido que o ato de concessão de aposentadoria ou pensão é ato complexo, que só se aperfeiçoa após sua regular homologação, no caso de servidor público federal, pelo Tribunal de Contas da União - TCU. E no caso dos autos, ainda que a concessão administrativa da pensão em questão tenha ocorrido em 14/12/2004 (fls. 19), não há prova documental nos autos em análise da data em que tal pensão foi homologada por aquela Corte de Contas, sendo impossível a constatação de que entre essa data e a da revisão teria transcorrido o prazo decadencial. Sobre a complexidade do ato de concessão da pensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. [...] 2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4; STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09). 3. O ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão é complexo, pois não prescinde de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, ao qual cabe determinar o respectivo registro. Assim, o ato concessivo, ainda que desde logo eficaz, se sujeita à revisão posterior, sendo inaplicáveis portanto as garantias do devido processo legal e do contraditório: o ato jurídico pelo qual o servidor ou pensionista tornar-se-á titular de um direito subjetivo ainda não se encontra aperfeiçoado, de modo que a supressão de parcela ou redução do valor inicialmente concedido não implica ofensa a direito adquirido. Pela mesma razão, não tem cabimento alegar decadência ou prescrição para a Administração Pública anular ou revogar seus atos, considerada a natureza complexa do ato de aposentação. Isso explica a Súmula Vinculante n. 3, segundo a qual a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas da União fica excetuada do alcance das garantias do contraditório e da ampla defesa, ainda que dessa decisão resulte a anulação ou a revogação do ato administrativo que tenha beneficiado o interessado (STF, MS n. 24784, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 19.05.04; MS n. 24728, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.05; MS n. 24754, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.10.04; MS n. 25072, Min. Rel. p/acórdão Eros Grau, j. 07.02.07). 4. A verificação da legalidade da cumulação das pensões (uma, relativa à aposentadoria com proventos integrais, concedida em 22.03.76, e outra, à aposentadoria compulsória, concedida em 14.06.92, por ter o instituidor prestado novo concurso) exige, a rigor, dilação probatória, incabível nesta sede. Ademais, cumpre destacar que o reconhecimento da repercussão geral da matéria controversada pelo Supremo Tribunal Federal, por si só, não obsta o julgamento deste feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (TRF da 3ª Região, AMS n. 0000694-43.2006.4.03.6109, Des. Fed. Maril Ferreira, j. 27.11.14; AMS n. 0047534-51.2000.4.03.6100, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16.01.14). 5. Agravo legal da impetrante não provido. AMS 0007707920094036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331457 - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 Assim, não há prova nos autos do momento em que tal ato administrativo foi aperfeiçoado por completo, de modo que, tratando-se de ação mandamental, a prova desse fato deveria ter sido constituída de plano, o que não ocorreu, não estando, então, caracterizada a decadência alegada na inicial. Outrossim, quanto ao mérito propriamente dito da questão litigiosa posta, verifico assistir razão à impetrante. É que diferentemente do caso tratado na jurisprudência acima transcrita, o caso dos autos trata de pensão já aperfeiçoada por ato do TCU - cuja data se desconhece como dito acima, mas aperfeiçoada - de modo que eventual revisão desse ato deveria ser precedida de processo administrativo que obedeça ao devido processo legal e no qual seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa (situação que afasta a aplicabilidade da súmula vinculante 3). Nesse sentido bem se manifestou o magistrado prolator da decisão liminar proferida nestes autos ao afirmar:De início, vejo que, de fato, o ato administrativo que culminou com a redução do valor da pensão recebida pela impetrante se deu, aparentemente, de forma ilegal, já que não respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Isto porque após receber o acórdão do TCU nº 6959/2015, de pronto analisou os casos que tecnicamente se subsumiam à orientação ali contida e reviu, sem a instalação de qualquer procedimento administrativo, as pensões de seus servidores, dentre as quais a da impetrante. Não há nos autos - e a oitiva prévia da autoridade impetrada pretendia justamente obter tal informação - prova de que foi instaurado processo administrativo, dentro dos termos da Lei nº 9.784/99, com absoluto respeito aos princípios mais basilares do processo administrativo, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Não nega a autoridade impetrada que tenha revisado a pensão da impetrante sem que antes tivesse oportunizado a ela todos os meios de defesa essenciais para a validade do ato administrativo restritivo. Ademais, vejo que o presente caso não reflete a regra de possibilidade de revisão de aposentadoria ou pensão em razão de decisão do TCU, pacificada na jurisprudência e doutrina pátria. É que, por se tratar de ato complexo, a aposentadoria ou pensionamento só se aperfeiçoa definitivamente após a aprovação do respectivo órgão de contas, no caso o TCU. Contudo, o caso dos autos não trata da implementação da aposentadoria - que poderia, de fato, ser revista pelo referido órgão independentemente do contraditório e ampla defesa (0007707-09.2009.4.03.6103/SP - TRF3) -, mas trata de revisão da mesma, situação fática diversa e que, a priori, deve ser precedida de processo administrativo no qual seja facultada o contraditório e a ampla defesa.A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. (...) - A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. - A Administração reduziu o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. - Os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 00109246020144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530993 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO.DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração e conclusão de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 2. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 3. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbetes 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas evadidas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 4. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. (...)9. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos.AC 00246708220104013300 0024670-82.2010.4.01.3300 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2015 PAGINA:297Desta forma, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória ilegalidade na revisão procedida pela autoridade impetrada na pensão da impetrante, por ausência de instauração do devido processo legal, com seus consectários - contraditório e ampla defesa.Assim, é de se concluir ter, de fato, havido violação ao direito alegado na inicial, o que impõe a concessão da segurança.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 70/73 e CONCEDO a segurança para declarar a ilegalidade do ato administrativo consubstanciado pelo documento de fls. 21, determinando que a autoridade impetrada deixe de efetuar qualquer desconto na remuneração da impetrante naqueles termos, ficando facultada a instauração de processo administrativo para tal finalidade, no qual seja obedecido o devido processo legal. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006895-38.2016.403.6000 - JACKSON RAMOS BORGES(MS016567 - VINICIUS ROSI) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: JACSON RAMOS BORGES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento de seu recurso administrativo, no prazo de 30 dias. Narrou, em suma, que desde o ano de 2012 está acometido de osteoartrite do quadril e, portanto, impossibilitado de exercer labor. Solicitou ao INSS o benefício do auxílio doença que foi deferido até cessar em 31/05/2013. Ingressou com recurso administrativo em 22/01/2014 e, passados mais de dois anos dessa data, seu recurso não foi julgado. Não pode, no seu entender, ficar aguardando indefinidamente a decisão de seu recurso, de modo que, tendo esgotado as tentativas administrativas para ver seu recurso julgado, restou-lhe a via judicial. A demora de mais de dois anos para julgar seu recurso viola os princípios da razoabilidade, da duração razoável do processo e da celeridade processual, inquinando o ato de ilegalidade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22), para determinar que a autoridade impetrada processasse à análise do recurso do impetrante no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da decisão. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30, onde se limitou a esclarecer que o recurso em questão foi julgado pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social na data de 04/07/2016, negando provimento ao pleito do segurado. Juntou documentos. O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de exarar manifestação sobre o mérito (fl. 35/35-v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifico, neste momento dos autos, faltar à parte impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ele pretendia, em brevíssimo resumo, ordem judicial que determinasse a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, relacionado ao processo administrativo n. 44232.013372/2014-51. Segundo informações da autoridade impetrada (fl. 30), referido recurso foi analisado e improvido, mantendo-se a decisão administrativa pelo indeferimento do benefício previdenciário ali discutido. Assim, considerando tal informação; tendo em vista que o objetivo primordial do presente feito era a apreciação imediata do processo administrativo em questão, e que, no seu decorrer, esse fato acabou por se consumir - ainda que decorrente de medida liminar nesse sentido -, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, consequentemente, pela ausência de interesse processual por parte da impetrante neste momento final dos autos, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, posto que seu pleito administrativo estava há tempos aguardando análise. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, considerando que o único pedido da inicial se relacionava à apreciação do recurso na esfera administrativa interposto pelo impetrante e tendo em vista que tal pretensão foi alcançada no curso do processo, ainda que em razão da decisão liminar, é forçoso concluir pela absoluta falta de interesse processual nesta fase definitiva. Nesse sentido, transcrevo a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. O impetrante protocolou, em 06/11/2015 (fl. 12), requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/175.148.570-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 12/02/2016 (fl. 02), ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2. Em 22/02/2016, a liminar foi deferida (fls. 18/19-verso). Devidamente intimado da r. decisão (fl. 24), o INSS informou, em 24/03/2016, que o benefício 42/175.148.570-3 havia sido devidamente analisado e concedido (fl. 30). 3. O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e 3º, do CPC/2015. REOMS 00010809120164036119 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363569 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente face à apreciação do recurso administrativo, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010578-83.2016.403.6000** - AGATA BASSANY CARPES(MS017096 - NAJLA GADIA TRELHA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. AGATA BASSANY CARPES, menor relativamente incapaz, assistida por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATRO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Afirma a impetrante, em síntese, contar com 19 anos e que no ano de 2012 cursou o 1º ano do Ensino Médio, todavia, nos dois anos posteriores se afastou da escola. Em 2014, prestou as provas do ENEM atingindo nota suficiente exigida para obter o certificado de conclusão do 2º Grau e se matricular no curso universitário pretendido. Alega que cursou um semestre de Arquitetura pela UNIDERP, entretanto, por motivos pessoais, acabou desistindo. Ressalta que, na época, não foi necessária a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio à referida Instituição de Ensino Superior. Assim, devido à falta de conhecimento, não fez a solicitação do mencionado certificado. Destaca que no ano de 2015, já com 18 anos, prestou novo exame do ENEM, obtendo boas notas, porém não atingiu a média exigida pela legislação para a Redação, sendo este o impedimento para a liberação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Em 2016 foi aprovada em vestibulares de duas universidades da capital, não podendo se matricular por falta do certificado. Destaca, ainda, que a legislação brasileira protege o direito ao acesso à educação da criança e do adolescente, inclusive aos mais elevados níveis de ensino, de modo que impedir a liberação do certificado e matrícula é violar a proporcionalidade, estando presente seu direito líquido e certo. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos (f. 24/50). As f. 44-46, a impetrante emendou a inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação mandamental o Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS -, e excluir o Secretário Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul. A decisão de f. 47 recebeu a inicial e, considerando que a IFMS é uma autarquia federal, declinou da competência para este juízo federal. O pedido de liminar foi indeferido às f. 54/56-v. A autoridade impetrada apresentou informações, dispondo que conforme a Portaria/INEP n. 179/2014 somente poderão solicitar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, os candidatos que preencherem determinados requisitos, dentre eles, ter atingido a nota mínima exigida na prova de Redação, não sendo esse o caso da impetrante, pois a mesma não concluiu o Ensino Médio e obteve nota inferior a mínima exigida, situação que não pode ser relevada discricionariamente para que seja expedido o Certificado. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 67/67-v). É o relatório. Decido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Desta feita, não possui a impetrante um dos requisitos necessários para a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, segundo dispõe a Portaria 179/2014 do INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. E no caso dos autos, percebe-se que, ainda que na realização das provas do ENEM a impetrante contasse com 18 anos completos - um dos elementos necessários para a expedição do pretendido certificado -, não preencheu o outro requisito essencial para a expedição do Certificado de Conclusão, qual seja, o alcance da nota mínima para a redação, conforme demonstra o documento de f. 31. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-ENEM, DECLARAÇÃO PARCIAL DE PROFICIÊNCIA, REQUISITOS, MAIORIDADE, REQUERIMENTO PRÉVIO, NOTA MÍNIMA, CABIMENTO. 1. A Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo. 2. Por sua vez, a Portaria n.º 179/2014, do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que regulamenta o processo de certificação, as competências das Instituições certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do ensino médio - ENEM, assim dispõe: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do ensino médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do ensino médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. [...] (REOMS 00003974820154036003 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361413 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Esse entendimento é corroborado pelo GUIA DE CERTIFICAÇÃO - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO emitido pelo Ministério da Educação que traz dentre os requisitos que deverão ser atendidos por quem solicitar o Certificado de Conclusão IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada para autorizar a expedição do documento em questão independentemente do preenchimento dos requisitos legais, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Destarte, a negativa de expedição do certificado de conclusão não caracteriza ilegalidade ou abusividade, pois na verdade, nada mais é do que a estrita observância das normas acima referidas. Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a arparar a pretensão inicial. Diante das razões acima expostas, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.L.C. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013993-74.2016.403.6000** - FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo impugnado e determinada a imediata remoção do impetrante para Campo Grande/MS, permitindo-lhe escolher entre as três vagas constantes para o cargo que exerce. Informa que foi nomeado em 09/04/2013 para o cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva do INSS, tomando posse na Agência da Previdência Social em Sidrolândia/MS. Recentemente participou de concurso interno, em que foi reprovado, sob a justificativa de que não havia vagas em campo grande e de que tal vaga já teria sido preenchida - Edital n. 11/PRES/INSS, de 26/10/2015. Posteriormente, realizou requerimento administrativo, observando a existência de 2 vagas não preenchidas para o seu cargo em Campo Grande/MS, para a qual solicitou sua remoção. Tal pleito foi indeferido em 18/11/2016. Dois dias antes (em 16/11/2016), ao tomar conhecimento da realização de concurso público para os cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social (cargo do impetrante), cujo edital de abertura foi publicado em dezembro de 2015, realizou novo pleito de remoção, tendo em vista entender estar sendo preterido. Pugnou pelo deferimento liminar de tal pedido, que ainda não foi analisado administrativamente. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 59/60-v. O impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que negou a liminar, afirmando que em 29/11/2016, após a distribuição deste writ, foi divulgado o edital n. 18/PRES/INSS com a divulgação dos resultados da escolha das vagas, autorizando a nomeação de 150 candidatos aprovados no concurso público do INSS, que incluiu duas vagas em Campo Grande/MS para o cargo de técnico de seguro social na GEX (fls. 64/70). A análise de tal pedido foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86). A autoridade impetrada juntou informações às fls. 89/90, defendendo a legalidade do ato atacado. O MPF deixou de exarar parecer, ao argumento de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (fls. 143/143-v). É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo impugnado e determinada a imediata remoção do impetrante para Campo Grande/MS, permitindo-lhe escolher entre as três vagas constantes para o cargo que exerce. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Merece ser acolhida a tese do impetrante. A decisão que indeferiu o pedido de liminar baseou-se nas seguintes premissas nela consignadas (...) não há prova satisfatória de que não há servidores com preferência sobre o impetrante para o preenchimento de uma das vagas existentes na cidade de Campo Grande/MS, fato que impede, ao menos por ora, o deferimento de seu pedido da maneira formulada. Por tal razão é que haveria necessidade de se submeter tais vagas a processo de remoção, do qual todos os servidores possam participar. Ocorre que o impetrante pleiteou a reconsideração da decisão que negou a liminar, afirmando que em 29/11/2016, após a distribuição deste writ, foi divulgado o edital n. 18/PRES/INSS com a divulgação dos resultados da escolha das vagas, autorizando a nomeação de 150 candidatos aprovados no concurso público do INSS, que incluiu duas vagas em Campo Grande/MS para o cargo de técnico de seguro social na GEX (fls. 64/70). Deveras, a análise dos documentos juntados principalmente às fls. 71/74 demonstra que não há servidores com preferência sobre o impetrante para o preenchimento de uma das vagas existentes na cidade de Campo Grande/MS para o cargo por ele ocupado, e mesmo assim tais vagas foram direcionadas para candidatos recém-empossados no cargo. Vista a questão de outro ângulo - especialmente em se levando em consideração a abertura do novo certame para provimento de cargos - entendo que impedir o demandante e outros servidores de se candidatarem à remoção viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os servidores que foram nomeados em novo concurso terão acesso a localidades teoricamente mais vantajosas, preterindo, portanto, o critério objetivo da antiguidade. Ora, os servidores com maior antiguidade no cargo detêm prioridade na remoção para as vagas de melhor localização ou até mesmo de sua preferência. Deve prevalecer, assim, o critério objetivo da antiguidade, tal como o previsto na Lei Maior que prevê o direito dos candidatos aprovados em concursos anteriores, devidamente válidos, serem nomeados antes dos aprovados em concursos posteriores (Agrav Instrumento n. 0013767-32.2013.403.6000-MS - TRF 3 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 21/06/2013). Nesse sentido, o e. TRF da 3ª Região já se posicionou em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (AI 00027038820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524755 - TRF3 - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REQUISITO DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelos agravados, as quais decorrem do próprio concurso de remoção em curso, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00001157420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548231 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015) Desta feita, tolher previamente a possibilidade de remoção do impetrante quando há vagas na cidade por ele pretendida caracteriza prejuízo à sua antiguidade em relação aos novos servidores que virão a ser nomeados. Nesse passo, não há que se falar que mudança de lotação do impetrante culminará em prejuízo a continuidade do serviço, pois existem meios do servidor mais experiente repassar os trâmites do labor ao recém chegado, por exemplo, mantendo ambos os servidores na lotação original por um período de adaptação ou por meio de contatos telefônicos ou virtuais, portanto, tal argumento não prevalece diante da ofensa à antiguidade. Tecidas essas considerações e tendo em vista as recentes decisões dos Tribunais pátrios, como as acima citadas, verifico a necessidade de se promover previamente processo de remoção a fim de que os servidores mais antigos tenham a possibilidade de ser removidos para as cidades com vagas em aberto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e antiguidade. Veja-se que a presente medida possui amparo legal no art. 297, do CPC-15, bem como não importa em decisão fora ou além do pedido, uma vez que o impetrante busca a própria remoção para a vaga indicada na inicial. Assim, em tendo pleiteado o mais, por razões mais do que óbvias, o Juízo pode - e deve, quando vislumbra necessidade - conceder o menos, mormente se verificadas as hipóteses legais para tanto, como no presente caso. Aliás, conforme alertado pelo impetrante, há também ilegalidade na conduta da Administração Pública que havia negado a remoção do impetrante sob o argumento de que não há vagas - o que restou demonstrado não ilustrar a verdade dos fatos. Assim, a conduta da impetrada violou também a Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo, ainda que discricionário, vincula-se aos motivos apresentados pela administração. Havendo vagas, portanto, inválido aquele ato administrativo que negou a remoção do impetrante. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize concurso de remoção para o preenchimento das vagas existentes de Técnico do Seguro Social com formação em Serviço Social (decorrentes do concurso de remoção Edital nº 11/PRES/INSS, de 26 de outubro de 2015), permitindo que o impetrante dele participe e concorra a uma das vagas, ofertando-as aos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 1-INSS, de 22 de dezembro de 2015, somente no caso de não preenchimento por servidores que já pertencem ao quadro de servidores do INSS. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R. Intime-se com urgência, para dar cumprimento a liminar. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo para apelação. Após remessa dos autos ao E. TRF3ª Região, diante do reexame necessário.

**0000092-05.2017.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

PROCESSO: 0000092-05.2017.403.6000 Verifico que a inicial da presente ação mandamental busca, em sede de liminar, ... a tutela de urgência pleiteada para o fim de que a Impetrada emita certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante... e, em sede definitiva concedida a segurança, tomando definitiva a obrigação da Impetrada em emitir certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, determinando que se abstenha de reiterar o ato coator. O pedido de liminar foi deferido em sede de plantão (fls. 47/50), unicamente para o fim de determinar a expedição da certidão pretendida. Prestadas as informações (fls. 61/66) e remetidos os autos ao MPF (fls. 82/82-b), vieram os autos conclusos para sentença (fls. 83). Às fls. 84/85 o impetrante pleiteia a ampliação dos efeitos da liminar, para determinar a exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que, na prática, é como se não tivesse sido fornecida a certidão positiva com efeito de negativa, representando restrição de crédito e demais situações limitadoras. É o relato. Decido. De início, verifico, como acima narrado, que o pedido inicial e a liminar deferida nos autos se limitaram a determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Em nenhum momento a inicial trouxe causa de pedir ou pedido relacionado à exclusão do nome da impetrante do CADIN. Assim, ainda que esse fato esteja a lhe causar algum prejuízo, é forçoso reconhecer que este Juízo está impedido, em face do princípio da congruência, de acolher o pedido de exclusão do nome da impetrante do CADIN, nos exatos termos do art. 492, do NCCP. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Assim, em não havendo pedido expresso na inicial de retirada do nome da autora do CADIN e não sendo tal providência decorrência lógica da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, referido pleito não pode ser acolhido nestes autos, nada impedindo que a impetrante ajuíze nova ação com tal intento. Pelo exposto, indefiro pedido de fls. 84/85. Venham os autos conclusos e registrados para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000684-49.2017.403.6000 - PALHARES & PALHARES LTDA - ME(MS012487 - JANIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

PROCESSO: 0000684-49.2017.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por PALHARES E PALHARES LTDA - ME contra ato omissivo do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MS, em que o impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise final dos pedidos administrativos de restituição de valores e consequente liberação da quantia recolhida por equívoco. Narra que, por um lapso de lançamentos e preenchimento de documentos de arrecadação, houve recolhimentos a maior com destinação equivocada que obrigou a empresa a refazer declarações de forma correta e consequentemente, realizar novos recolhimentos ao Erário. Posteriormente, pleiteou a restituição dos valores recolhidos de forma equivocada, estando tais processos pendentes de análise desde 29/01/2016. A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 24, da Lei 11.457/07 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato coator e afirmou que já reconheceu o equívoco no pagamento dos tributos nos valores de R\$ 7.770,96 e 1.683,70. O pagamento de tais valores depende agora etapa de verificação de eventuais débitos para a compensação de ofício, se for o caso ou restituição integral. É o relatório. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada. É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, o impetrante protocolou pedidos de restituição das contribuições previdenciárias em discussão na data de 29/01/2016 (fls. 17/22). Aparentemente, referidos pedidos não foram integralmente analisados até a data da impetração pela autoridade impetrada, sem qualquer fundamento legal para a demora. A prévia análise quanto ao recolhimento equivocado sem a respectiva restituição ou compensação, se for o caso, não finaliza o referido processo administrativo, estando desatendida a pretensão inicial do impetrante. Assim, há um lapso temporal superior a um ano desde a apresentação dos pedidos administrativos em questão e a propositura deste mandamus, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores pretendidos, seja na via administrativa ou na judicial, haja vista o direito que detém o impetrante de discutir o assunto também nesta última via. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Ante todo o exposto, defiroo pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê conchlu os pedidos administrativos de fls. 17/22, em nome do impetrante, finalizando-os com a respectiva restituição ou compensação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000877-64.2017.403.6000 - DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS(MS019752B - PAULO ROBSON DAMASCENO) X SERVIDOR TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

SENTENÇADEBORA DE OLIVEIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do SERVIDOR TECNICO ADMINISTRATIVO DA FUFMS E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS - FUFMSobjetivando a decretação de nulidade do ato coator que indeferiu sua matrícula para o curso de Mestrado Acadêmico da Faculdade de Direito, permitindo, consequentemente, a formalização da matrícula independentemente da apresentação do certificado de conclusão do curso superior de Direito ou a sua apresentação posterior.Sustentou, em breve síntese, estar cursando o último semestre do último ano do curso de graduação em Direito na UFMS, tendo sido aprovada em primeiro lugar no curso de pós-graduação (mestrado), cuja matrícula ocorreu nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2017, mediante apresentação de diversos documentos, dentre eles o certificado de conclusão do curso de graduação. Ocorre, contudo, que a impetrante não detinha tal documento em razão do atraso no referido curso, decorrente de greve deflagrada pelos docentes no ano de 2015. Por conta dessa greve, o término do ano letivo de 2016/2 se dará apenas no final de abril de 2017, inviabilizando a emissão do certificado de conclusão neste momento, documento essencial para a formalização da matrícula, sendo esse o único óbice para efetivar a matrícula no curso de pós-graduação. Destacou que o atraso no encerramento do ano letivo decorreu de fato alheio à sua vontade, sendo causado pela greve de professores realizada no ano de 2015, não poderose penalizada por tal motivo com o atraso de sua vida estudantil. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 71/74, oportunidade na qual determinou-se a adequação do polo passivo da demanda, considerando que a autoridade impetrada é aquela que efetivamente pratica o ato tido por ilegal, abusivo ou desarmado ou que detém competência funcional para corrigi-lo; levando-se em consideração que a exigência tida por ilegal é oriunda dos Editais PREG 53/2016 e 30/2016 e, finalmente, considerando que a autoridade indicada na inicial não detém competência para corrigir o ato coator ora combatido. Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis(fl. 79).É o relato.Decido.De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou o ato apontados na inicial como ilegal.Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como no caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. Nos termos da parte final da decisão de fls. 71/74, a autoridade indicada na inicial não detém competência funcional para corrigir ou anular, como pretendido, o ato coator indicado nestes autos, de modo que ela não detém, também, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Isto porque a impetrante está a questionar exigência documental contida nos Editais PREG 53/2016 e 30/2016, expedidos e subscritos pela autoridade descrita às fls. 34 e 42. A autoridade indicada na inicial - Servidor Técnico Administrativo da FUFMS se limitou a cumprir a determinação contida nos referidos editais, deixando de receber documentação com fundamento neles. O Servidor não detém, contudo, autonomia e competência funcional para alterar ou excluir a exigência combatida, tampouco para rever o ato de negativa da matrícula, o que só pode ser feito pelo respectivo Diretor (a).Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela...Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a legitimidade passiva da autoridade apontada por coatora, cuja correção foi oportunizada à impetrante (fl. 74), que não a providenciou (fl. 79).Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita até o momento não apreciado.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.Campo Grande, 03 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOVISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes quanto a sentença de fls. 81/82.

**0002319-65.2017.403.6000 - ALEX MARCAL DE LIMA(MS018785 - CARLA LAGEMANN) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**

PROCESSO: 0002319-65.2017.403.6000Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a aplicação do cruzamento de dados previsto na Lei nº 11.430/06 e Decreto 6.042/07, transformando-se o benefício de auxílio doença comum em auxílio doença acidentário. Narra, em breve síntese, ser empregado da empresa Nitrosul Nitrogênio LTDA desde 01/10/2007, exercendo a função de motorista, com atribuição de carga e descarga de botijões. Devido às precárias condições de trabalho, sem que houvesse equipamento de proteção individual, acabou por sofrer lesão e doença física que o incapacita para o labor. Por conta disso, requereu e recebeu auxílio doença, sob nº 6166840512. Contudo, tal benefício não foi mantido em razão da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia do INSS.Tal perícia contraria, no seu entender, todos os laudos médicos expedidos por profissionais da área da saúde, inclusive do SUS, o que caracteriza a ilegalidade do indeferimento administrativo. Salienta que o perito do INSS não procedeu ao disposto no art. 21-A, da Lei 8.213/91, deixando de cruzar os dados entre a atividade econômica da empresa e a doença do empregado, causando-lhe prejuízo. Juntou documentos. É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. É que, de uma análise dos autos, não verifico prova documental da formalização do pedido administrativo do impetrante, no sentido de se converter seu benefício de auxílio doença em auxílio acidentário. O pedido de fls. 24/25 se trata de auxílio doença, cuja manutenção foi indeferida pelo órgão previdenciário em razão da não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Refêrido ato administrativo sequer ingressou na seara acidentária, muito provavelmente em razão da ausência de pleito da parte interessada nesse sentido. Assim, em não havendo pedido administrativo relacionado ao benefício acidentário e não tendo a perícia da Autarquia constatado a ocorrência de incapacidade laborativa, não há que se falar, a priori, em cruzamento de dados previsto na Lei 11.430/06 e Decreto 6.042/07. Aliás, os laudos médicos oficiais vindos com as informações demonstram que em outubro de 2016 o impetrante estava aparentemente apto para o exercício de seu labor, sendo essa a justificativa para a não manutenção do auxílio doença que estava a receber. Constando no exame físico e nas considerações:Adentra sozinho em BEG, sobrepeso. Musculatura cintura escapular e MMSS hipertrofica e simétrica, não se observando sinais de hiposo de MSE, incluindo simetria de troglismo musculatura tenar e hipotênar.Alega dor à pressão de ventres musculares (bíceps/tríceps)Realiza movimentos extremamente lentificados MSE ao exame dirigido, porém ao vestir camisa o faz rapidamente e realizando rotação externa ampla de MSE.Eleva MMSS até 90°. Ausência de crepitações ombro.Melanose solar MMSS áreas expostas.Requerente com vínculo motorista (declarando que de caminhão ).CNH renovada em set/15, em B.I. há 2 anos queixas algicas em ombro E.Ao exame pericial, nesta data, sem elementos que determinem incapacidade atual para atividade declarada.Nada há nos autos provas que demonstre, ao menos em medida satisfatória, a ilegalidade, inadequação ou inveracidade dos fundamentos da decisão administrativa, de forma que eventual alteração ou decretação de nulidade deveria estar fundada em prova inequívoca, apta a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade de que se reveste tal ato, o que não está a ocorrer.Pelo exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 03 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOVISTOS EM INSPEÇÃOCumpra-se o determinado às fls. 94-verso.

**0003193-50.2017.403.6000 - GRACIELLE DE OLIVEIRA DIAS(MS018020 - FLAVIO HENRIQUE XAVIER BESSA) X CONSELHO DE CURSO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCBD**

Tendo em vista a petição da impetrantes juntada às fl. 32, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003705-33.2017.403.6000 - DIEGO ALMEIDA GOMES(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, já que nele deve figurar a autoridade coatora, isto é o sujeito capaz de emitir um ato de autoridade, e não a pessoa jurídica a que ela está subordinada.

**0005404-59.2017.403.6000 - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS**

Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA - busca, em sede de liminar, ordem judicial para o fim de ser determinada sua inscrição ao Concurso Público - Edital UFGS/PROGEP Nº 105/2016, retificado pelo Edital UFGS/PROGEP Nº 02/2017, como candidato para ingresso na carreira do Magistério Superior e, consequentemente, a autorização para se submeter às provas em todas as suas fases do concurso em referência. Aduz, em breve síntese, possuir formação de graduação em Administração pelas Faculdades Integradas de Jales-SP, mestrado em Produção e Gestão Agroindustrial pela Universidade Anhanguera Uniderp e doutorado em Meio-ambiente e Desenvolvimento Regional pela mesma instituição. Aduz que inicialmente teve sua inscrição deferida, conforme edital UFGS/PROGEP nº 25/2017. Posteriormente, porém, recebeu uma ligação por parte da UFGS através da qual foi informado que havia sido feita uma revisão de sua inscrição e que a mesma foi indeferida, o que foi divulgado pelo Edital PROGEP nº 27/2017. O impetrante então apresentou recurso, do qual não obteve resposta mas, face ao silêncio da instituição impetrada, acredita que tenha sido negativo. Destaca que atende aos requisitos editalícios, pois possui graduação em Administração, além de doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, em cujo histórico consta a informação de que a grande área de tal doutorado é multidisciplinar. Ademais, em pesquisa na plataforma Scopus, constata-se que a área de avaliação CAPES pertence à área de Ciências Ambientais, a qual é interdisciplinar, com o que preencheria mais um requisito. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vejo, inicialmente, que a formação do impetrante (graduação em Administração e doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, que tem como grande área multidisciplinar) demonstra, a princípio, atender às exigências do edital, tanto é que sua inscrição foi inicialmente deferida e somente depois indeferida, não constando de maneira pomnoriada, contudo, as razões para o indeferimento. Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de não apresentação de documentos que comprovem suas especializações, mestrados/doutorados. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo pretendido, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Assim, numa prévia análise dos autos, aplica-se o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios corroboram esse entendimento. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTERIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida. REOMS 00059167220094013803 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:610 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE TUTORES À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME DE COMPROVAÇÃO DE DOCÊNCIA NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, em razão da exigência editalícia de comprovação do exercício de magistério, quando da inscrição na Seleção Simplificada de Tutores à Distância promovida pelo IFPB - Edital nº 130/2012, de 31 de maio de 2012. 2. Na hipótese dos autos, a exigência contida no instrumento convocatório da seleção pública não atende a previsão constitucional do art. 37 da CF/88, que exige, em seu artigo 37, I e II, que os requisitos exigidos para a investidura no cargo público devem ser comprovados no ato da posse, assim como de lei que ampare a exigência do edital, além de não se revestir de razoabilidade a sua imposição ao autor, porquanto o entendimento jurisprudencial na matéria pacificado na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO 00116207620114058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/02/2012; e APELREEX 00104879620114058300, Desembargador Federal Geraldo Apolano, Terceira Turma, DJE 23/10/2012. 4. Manutenção da sentença, considerada a falta de amparo legal e de razoabilidade da exigência editalícia. 5. Remessa oficial improvida. REO 00053909020124058200 REO - Remessa Ex Officio - 558952 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:09/05/2014 - Página:105 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na medida em que o ato coator aparentemente não se coaduna com a razoabilidade prevista na Carta. O perigo da demora também está presente, haja vista que as provas de caráter eliminatório e classificatório se realizarão no período de 23 a 26 de junho de 2017 - fl. 15 - com o que o eventual indeferimento da medida de urgência inviabilizará a participação do impetrante no certame em questão e ocasionará, consequentemente, a perda do objeto da presente ação mandamental. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da posse, os documentos previstos no Edital, por óbvio que a sua posse pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital UFGS/PROGEP Nº 105/2016, retificado pelo Edital UFGS/PROGEP Nº 02/2017, bem como para determinar que autorize seu prosseguimento no referido certame, inclusive com a participação nas provas a serem realizadas no período de 23 a 26 de junho de 2017 (fl. 15), sendo que a apresentação dos documentos previstos no edital deverá ser exigida somente por ocasião da eventual posse no cargo pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0)** - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS002850 - RUBENS DE FREITAS E MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOSE TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifêste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 602 e documentos seguintes.

**0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X JOAO VICENTE ALVES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X JOAO VICENTE ALVES X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ADERSON ALVES DE MORAES X AFONSO SILVA X AFRANIO DELEAO X AYRTON HERMENEGILDO X ALBINO CACERES X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMANAJAS BENICIO DOS SANTOS X AMBROSIO ROJAS X AMERICO SANTA CRUZ X ANGELO NILBA X ANIZIO EDUARDO IZIDORO X ANTONIO COSTA X ANTONIO LUIZ AMARAL X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X ARLINDO BORNIA X ARMANDO GONCALVES X AVENIR FERREIRA X BENEDITO DIAS DOS ANJOS X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X BILTA DE CARVALHO ROCHA X CACILDA MARCAL PAES X DEMETRIO FAVA X DENI LOPES DA SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X DIOGO DO CARMO IFRAN X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS LEITE DA SILVA X ETELVINO MACHADO X ETELVINO MACHADO X FELIX FERREIRA DO NASCIMENTO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO JOAO DA SILVA X GELSON RAMOS MACHADO X GENESIO PEDRO X HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI X HENRIQUE AMARO ORTIZ X HONORATO SOUZA SANTOS X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDALENCIO REINOSO ESPINDULA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X IZAUAL RAMOS X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO NESIO DE BARROS X JOAO SANCHES X JOB MONTEIRO LOPES X JOB MONTEIRO LOPES X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL LOURENCO ALVES X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GARCIA X JOSE GOUVEIA DE BARROS X JOSE IVAN DA SILVA X JOSE PAULO DOS SANTOS X JURACY GONCALVES LIMA X JUVENCIO SILVA X LEONARDO NUNES DA CUNHA X LEONEL REZENDE MOURA X LUCILA CAPRIATA X LUZIA DA SILVA SANTANA X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARLENE ALBRECHT BREURE X MIGUEL ANTUNES FILHO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X NICOLA PEDROSO DA SILVA X OLINTINA DE OLIVEIRA LINO X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X PAULO SEVERINO DE ARRUDA X ROSALINO MARECO SALINA X ROSARIO LESCANO X SAMUEL LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X TEREZA KIOMIDO X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VALDEMAR DE FREITAS X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X WALBURGUES DE ALMEIDA MARTINS FILHO X WALDEMAR DIAS X WALTER XAVIER X WILLIAM LEITE DA SILVA X SEVERINO FRANCISCO TENORIO X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ALISEU LOPES BRUNO X AUGUSTO PERES NETO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CELIA CAETANA CAMILO X DORLY LOUREIRO X EDUARDO GREGORIO X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EMILIA PEREIRA DE ANDRADE X EUCLIDES PEREIRA DE BARROS X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GERSON PEREIRA PIRES X JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X JACY JORGE DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO SOARES DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE BORGES DE CARVALHO X JULIO CESAR SILVEIRA X MANOEL PAULO DIAS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX X MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA X MIRIAM EMILIA COSTA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X OTACIO COLMAN X QUINTINO LEAO X RAMAIO FERNANDES DO PRADO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X ZILA JARDIM BENDER

Intimação da parte autora para complementar a tabela da AGU de f. 401/406 indicando, na quantia incontroversa, qual o valor de principal e de juros, sem deduzir o valor do PSS. Ademais, deve o advogado atual comprovar que tem poderes para receber os honorários sucumbenciais.

**0008358-35.2004.403.6000 (2004.60.00.008358-0)** - BENEDITO MAURICIO DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X BENEDITO MAURICIO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS X AMANDA VILELA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO/MS(MS014124 - KELLY CANNHETE ALCÉ)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0003554-67.2017.403.6000** - SERGIO FRISON(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X BANCO DO BRASIL SA

Intime-se o exequente para juntar, em 15 dias, o original da procuração outorgada, bom como cópia dos documentos pessoais, que não acompanharam a inicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002255-56.1997.403.6000 (97.0002255-2)** - AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS ALVES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDINHA VEDOVATTI ALVES

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às f. 158-161, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença recorrida foi proferida sem levar em consideração fatos essenciais ao deslinde da demanda, momento no que se refere à legitimidade dos advogados Alexandre Barros Padilha e Rafael Damiani Guenka para requererem o cumprimento de sentença, ao exercício dos poderes conferidos no mandado e ao trabalho desenvolvido pelo processo na fase de conhecimento e na fase recursal outros advogados atuaram a favor da CEF. A atuação dos advogados Alexandre Barros Padilha e Rafael Damiani limitou-se ao protocolo da petição requerendo a execução dos honorários advocatícios, que pertenciam também aos demais advogados que atuaram no feito. Além disso, sem a participação do substabelecente, os referidos advogados não tinham legitimidade para requerer a extinção da execução [f. 165-169]. Em resposta, Alexandre Barros Padilha sustenta que a sentença não contém a obscuridade apontada [f. 190-192]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pag. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da CEF devem ser acolhidos. De fato, os advogados Alexandre Barros Padilha e Rafael Damiani Guenka não atuaram no processo na fase de conhecimento e na fase recursal, ingressando como substabelecidos, com reservas de poderes, conforme instrumentos de f. 55-56, somente em 10/04/2007, quando os autos já estavam na Superior Instância. Assim, não fizeram qualquer peça processual importante, visto que a contestação e a apelação, em favor da CEF, foram elaboradas por outros profissionais. Desse modo, não tinham legitimidade para, sozinhos, requererem o cumprimento da sentença, e muito menos a extinção da execução, por suposto acordo com os executados. Isso porque, nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.906/1994, O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Além da necessidade da participação do substabelecido, no caso, era obrigatória, ainda, a presença dos demais profissionais que atuaram nas fases de conhecimento e recursal, pelo menos para o requerimento de extinção da execução. Em caso análogo assim foi decidido: RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECIDO. 1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos. 2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecido, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, RESP 1214790, DJE de 23/04/2015). No presente caso, somente o último advogado constituído pela CEF, ainda, atuante, poderia requerer, sozinho, o cumprimento da sentença, sendo que o pagamento da verba pelos executados ensejaria a distribuição do numerário entre todos os advogados que atuaram no processo. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, SEM RESERVA DE PODERES, PARA COBRAR A VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA INSTÂNCIA LOCAL. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ILIQUIDEZ. DA VERBA PROFISSIONAL EXECUTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO 4º DO ART. 20 DO CPC/73. REVISÃO. ÔBICE DASÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CARÁTER IRRISÓRIO OU EXORBITÂNCIA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Concluiu o egrégio Tribunal local, com bases elementares probatórias, que o advogado exequente é parte legítima para cobrar os honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que constituído nos autos mediante substabelecimento, sem reserva de poderes. A revisão aqui mencionada concluiu-se embara no óbice da Súmula 7/STJ. 2. O cumprimento da sentença foi extinto, pelas instâncias ordinárias, em razão da iliquidez do valor dos honorários profissionais cobrados, porquanto arbitrado em percentual sobre a condenação, a qual, por sua vez, encontra-se pendente de liquidação. Desse modo, a pretensão recursal do causídico também é frustrada pelo referido óbice sumular. 3. A modificação dos valores fixados a título de verba honorária somente é possível se forem irrisórios ou exorbitantes, circunstância que não está presente no caso, em que os valores fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Recursos especiais não conhecidos (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, REsp 1326372 / AMRECURSO ESPECIAL, DJe de 14/03/2017). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 158-161, revogando totalmente tal decisão, determinando, ainda, os referidos advogados Alexandre Barros Padilha e Rafael Damiani Guenka procedam à restituição dos valores recebidos dos executados, a título de honorários advocatícios, no prazo de 30 dias. Determino, ainda, a expedição de ofício à OAB/MS, conforme requerido à f. 141 verso. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de f. 196/197.

**0006795-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006795-2)** - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espólio (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espólio (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINI X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espólio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEY FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espólio (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Nos termos do art. 854, parágrafo primeiro, liberem-se as quantias bloqueadas em excesso. Intime-se a União para que informe os dados necessários para transferência dos valores enumerados à f. 752/754. Quanto à execução de João Batista Poyer, verifico que o processo já é uma execução de sentença, motivo pelo qual remetam-se apenas os documentos necessários para que haja continuidade da execução. No mais, intimem-se os executados Espólio de Fernandes Poyer (representado por JAMIL FRANCISCO POYER), Espólio de Waldomiro João Comparin (reptado por Celso Luiz Comparin), Luiz Antônio Santarosa e Aalbregt Remijn sobre os bloqueios de f. 882/886, para que, querendo, comprovem em 05 (cinco) dias, que osã impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade. PA, 0,10 Após, prossiga-se conforme já determinado à f. 878.

**0002143-43.2004.403.6000 (2004.60.00.002143-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO VICENTE DE SOUZA (MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS010423 - CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VICENTE DE SOUZA

PA, 0,10 Defiro parcialmente os pedidos de f. 165. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, os débitos da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**0005572-42.2009.403.6000 (2009.60.00.005572-6)** - MARIA ISABEL DE MATOS ROCHA X MIGUEL ANGEL MARTINEZ VILA (MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Defiro o pedido da exequente de f. 144. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 182/2017-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, a ser calculada no levantamento, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86401366-4, aberta em 08/03/2017, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para a conta corrente n. 001.00001467-0 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, agência 2319, de titularidade de MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL, CPF 322.222.201-06. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0)** - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SAITO DE MIRANDA

Julgo extinta a presente execução promovida pela União contra RUBEM SANTOS DE ARAUJO E OUTROS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Liberem-se os bloqueios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 02/06/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001151-38.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 531-533. Após, voltem os autos conclusos.

**0004725-35.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X PERICLES ANDERSON DE SOUZA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014038-78.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TATIANA ANTUNES DOS SANTOS

SENTENÇA: Com o cumprimento do acordo por parte da executada, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0000427-24.2017.403.6000** - REINALDO DA SILVA MARTINS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

#### ALVARA JUDICIAL

**0014048-30.2013.403.6000** - VALDEVINA DOMINGO DE MESQUITA X CONGELADO LTDA

SENTENÇA: VALDEVINA DOMINGO DE MESQUITA ajuizou o presente alvará judicial em desfavor de CONGELADO LTDA perante a Justiça Trabalhista - Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, objetivando que o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE receba seu pedido de seguro-desemprego. Aduz, em síntese, que após que ter reconhecida sua rescisão por justa causa, com a emissão das guias CD/SD, dirigiu-se ao MTE para pleitear os benefícios do seguro-desemprego, todavia teve seu requerimento negado uma vez que a empresa não projetou o tempo do contrato de trabalho relativo ao aviso prévio. Após solucionar a situação com a empresa, retornou ao órgão trabalhista, entretanto foi informada de que não mais poderia retirar o benefício, uma vez que já fora realizada entrada anterior com dados errados. O juízo trabalhista declarou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, visto a situação não estar mais envolta pela relação de trabalho a questão sobre análise pelo Ministério do Trabalho dos requisitos para o levantamento das verbas relativas ao seguro-desemprego. Nesta Subseção Judiciária a requerente foi intimada para regularizar sua representação processual (f. 93) e o relato. Decido. Dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil/2015: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. I - Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. II - Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. E o art. 485, inc. IV, diz: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - se que foi dada a oportunidade, à autora, de sanar o defeito referente à representação processual, sendo intimada pessoalmente para essa finalidade (fls. 102). Entretanto, findo o prazo assinalado (f. 100), o defeito não foi sanado, dando causa à extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da falta de pressuposto processual de validade. Pelo exposto, ante a ausência de representação processual válida, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários em razão da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 05 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)** - PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Julgo extinta a presente execução promovida por Pascoal de Souza Benites e outros contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000005-54.2014.403.6000** - GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO X JORGE DE SOUZA PINTO(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X GIOVANNA PERON DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Julgo extinta a presente execução promovida por Greice Kelli Lopes contra o INEP, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes quanto a sentença de fls. 244.

#### Expediente Nº 1321

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006637-33.2013.403.6000** - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADALTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o tempo decorrido para manifestar nestes autos, e diante da recusa em exercer a função de perita judicial em outros processos, desonero a Drª Maria Teodorovic. Em substituição nomeio o Dr. Fernando Camara Ferreira, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para realização da perícia médica, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

**0007640-86.2014.403.6000** - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica intimada a parte autora de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 11/07/2017 às 15:00 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0006077-86.2016.403.6000** - EDY BRUNO DOS SANTOS(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão de fls. 85-86.

**0013694-97.2016.403.6000** - IRENE PAULINO BARBOSA(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Tendo em vista que a Dr.ª Aida não poderá realizar a perícia, nomeio em sua substituição o Dr. Julio Pierin, com endereço na Rua Pernambuco, 246 (Clínica Neotrauma), tel.: 98123-6711, email: juliopierin@icloud.com Intime-o, nos termos da decisão de f. 60/61, com cópia de f. 78/80 e 94/95.

**0000737-30.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-67.2015.403.6000) FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004956-86.2017.403.6000** - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Portanto, cite-se, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010900-45.2012.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPX X MINERACAO ZASPIR LTDA(DF005629 - UILE REGINALDO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fica deferido o pedido do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPX, de f. 165-166. Remetam-se estes autos para a Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, para prosseguimento do cumprimento da sentença.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5172

## PROCEDIMENTO COMUM

**000608-89.1998.403.6000 (98.000608-7)** - JAIME ROQUE PEROTTONI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Suspendo a execução de sentença quanto à parte controvertida. Expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do autor quanto ao valor incontroverso. Após, intemem-se as partes do teor do Precatório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se todos os advogados que patrocinaram o autor para que se manifestem em conjunto, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais. Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

**0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3)** - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando que o Dr. Gilson Cavalcanti Ricci não se manifestou quanto à retenção do valor dos honorários contratuais e, tendo em vista a urgência por conta do prazo para transmissão dos Precatórios (art. 100, 5º da Constituição Federal), expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento do valor incontroverso do crédito do autor, com a retenção dos honorários contratuais em favor do Dr. Nello Ricci Neto, condicionando-se o levantamento do valor dos honorários à ordem do Juízo. Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando que as manifestações de fls. 588 e 591 apontam advogados distintos como beneficiários da verba, designo o dia 5 de julho de 2017, às 16h, para dirimir a questão. Cumpra-se com urgência. Intemem-se. Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

**000016-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000016-8)** - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que não houve manifestação dos demais advogados quanto à retenção do valor dos honorários contratuais em favor do Dr. Evaldo Correa Chaves e, tendo em vista a urgência por conta do prazo para transmissão dos Precatórios (art. 100, 5º da Constituição Federal), altere-se o Ofício Requisitório de Pagamento de f. 228, referente aos honorários contratuais do Dr. Evaldo Correa Chaves, condicionando o seu levantamento à ordem do Juízo. Cumpra-se com urgência. Intemem-se. Após, venham os autos conclusos novamente. Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

**0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9)** - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Suspendo a execução de sentença quanto à parte controvertida. Expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do autor quanto ao valor incontroverso. Após, intemem-se as partes do teor do Precatório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se todos os advogados que patrocinaram o autor para que se manifestem em conjunto, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais. Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

**0014385-82.2014.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a certidão de f. 210-verso e o que dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência neste Juízo.

**0011589-50.2016.403.6000** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8)** - THIAGO MATHEWS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X THIAGO MATHEWS ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da alteração dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do despacho de f. 621.

**0009280-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009280-8)** - JEFERSON DE SOUZA MORENO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JEFERSON DE SOUZA MORENO X UNIAO FEDERAL X MARIA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo a execução de sentença quanto à parte controvertida. Expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito do autor quanto ao valor incontroverso. Após, intemem-se as partes do teor do Precatório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se todos os advogados que patrocinaram o autor para que se manifestem em conjunto, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais. Ficam as partes intimadas dos Ofícios Requisitórios de Pagamento cadastrados, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar de Precatório e tendo em vista o prazo para sua transmissão.

Expediente Nº 5173

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012238-15.2016.403.6000** - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP X SERGIO TADASHI SUGUIMOTO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE

SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE - BACG como autoridade coatora. Afirmou ter celebrado um contrato de arrendamento (nº 008/BACG/2011) com a ré, tendo como objeto uma gleba de 145,75 hectares. Em 3 de outubro de 2016 recebeu notificação acerca do encerramento do contrato, quando também foi instada a retirar todos os equipamentos e pertences do imóvel, em uma semana, a partir de quando não mais seria permitido o acesso de trabalhadores no local. Alegou que faltavam 3 meses para a colheita do tomate, 5 meses para a do melão e 10 meses para a da mandioca, de sorte que contranotificou a impetrada acerca dos prejuízos decorrentes da suspensão de suas atividades no local. Pediu a concessão de liminar visando à entrada na referida área agrícola para fazer a manutenção e colheita das plantações já realizadas antes do término do contrato de arrendamento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-22. Determinei a requisição das informações instando a autoridade a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo assinado (f. 24). A autoridade prestou as informações de fls. 28-31, acompanhada dos documentos de fls. 32-40, sustentando o ato. Informa que agiu de acordo com o princípio da legalidade, considerando que o contrato de arrendamento efetivado entre as partes encontrava-se vencido. Aduz que a única hipótese de prorrogação permitida pela Lei nº 8.666/93 não se fazia presente. Logo, inexistindo disposição legal autorizando a prorrogação, não há que se falar em ilegalidade na exigência de devolução do bem. Além disso, afirma que o impetrante assumiu o risco de efetuar as plantações, ciente da proximidade do término do contrato e sem dar ciência à Administração. Ademais, ainda que realizada nova licitação à arrendatária não seria garantida a preferência. Por fim, faz menção à Portaria do Comando da Aeronáutica 1.309/GC4, de 14 de dezembro de 2.004, no sentido de que: nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá utilizar bens imóveis da União sem que tenha celebrado Contrato Administrativo com a Administração Pública. O MM. Juiz plantonista indeferiu o pedido de liminar (fls. 41-3). O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 52). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: A ação mandamental pressupõe a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto em sua existência e apto a ser exercitado no momento da impetração. A ausência de prova pré-constituída exclui o fumus boni iuris, e a possibilidade da concessão de liminar. Pois bem. No caso posto, o Contrato de Receita nº 008/BACG/2.011, celebrado entre as partes em 10/10/2.011, dispõe, na cláusula 4.1, que: O prazo de vigência deste Contrato é de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 5 anos, com reajustamento anual do valor da cessão onerosa de uso; na cláusula 4.2 faz menção à possibilidade de prorrogação havendo enquadramento no artigo 57, II e parágrafo 1.º da Lei 8.666/93. Verifica-se, portanto, o vencimento do prazo contratual, mesmo considerado o limite de prorrogações, bem como o não enquadramento do pedido de dilação em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 57, II, e parágrafo primeiro da Lei 8.666/93, donde se pode aferir a ausência de legalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. A dilação de contratos, para o fim de colheita, conforme busca o impetrante, só se legitima, em princípio, em caso de avença entre particulares e quando o arrendatário foi surpreendido pelo senhorio no curso do ciclo das culturas que habitualmente explora. Neste caso não houve essa surpresa (pois o termo final da relação jurídica entre as partes é expresso) e, ademais, trata-se de contrato regido pelo Direito Administrativo, onde o interesse público deve prevalecer. Desta feita aplico a técnica per relationem para aproveitar os referidos fundamentos e denegar a segurança, ressaltando que a empresa impetrante não pode alegar surpresa com a decisão da Administração, porquanto tinha plena ciência do prazo contratual e da necessidade de devolver o imóvel livre e desembaraçado quando terminada a avença. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.L. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0000146-68.2017.403.6000** - VERA LUCIA NETO(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X RETTORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de decadência arguida pela FUFMS



## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

**0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

Fica a defesa da acusada intimada acerca do retorno dos autos e para manifestar-se sobre eventual prescrição da pretensão punitiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MATILDE MENDONCA GOMES DE FREITAS X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS X ANDERSON PATRIK BORDAO(MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ANDERSON PATRIK BORDÃO, qualificado, da acusação de violação ao artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0000039-34.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA X LUCIANO ENGRIGO WATTHIER(MT006141 - FABIANE ELENISLIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X JOAO NASTON CORREA SOARES(MT006141 - FABIANE ELENISLIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS

1) Os acusados JOÃO e LUCIANO apresentaram respostas à acusação às fls. 361/363 e 355/358, avertando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de justa causa. Por seu turno, os acusados ANTÔNIO e CARLOS (fls. 541/542) deixaram para combater o mérito após a regular instrução. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 444/446, manifestou-se contrariamente ao alegado, sob o argumento de que teria havido a devida individualização das condutas imputadas aos acusados. Diante disso, solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 2) Inicialmente, no que concerne às preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa, vislumbro que estão destituídas de fundamentos, porquanto a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 316). Com efeito, verifiquei, na exordial acusatória, a precisa indicação dos fatos criminosos imputados aos acusados, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhes o exercício da sua defesa de forma ampla, nos moldes constitucionalmente garantidos. Pelo exposto, rejeito as preliminares de ausência de justa causa e de inépcia da inicial. 3) Diante disso, constato não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados. 4) E, em termos de prosseguimento do feito, intime-se o Ministério Público Federal, a DPU e a defesa dos acusados para que apresentem o endereço atualizado das testemunhas arroladas, haja vista o lapso temporal decorrido desde sua manifestação.

**0005837-73.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUI PIZZINATTO(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X FRANCISCO ALVES DE LIMA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, cujas razões já foram apresentadas (fls. 445/447). Intimem-se as defesas dos acusados FRANCISCO e RUI para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS016874 - DJALMA CESAR DUARTE) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DIVANILDO MARTINS DE QUEIROZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fica a defesa do acusado Lindomar de Almeida intimada para apresentar as razões e contrarrazões no prazo legal

**0013035-06.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DHYOGO DE MARCO(SC007373 - SANDRA SIDNEY FRANZ SAFANELLI)

Tendo em vista que a defesa de Dhyogo de Marco, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região no dia 27/04/2017 (fl. 151), não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Dhyogo também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

**0001726-41.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1) O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 149), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 22/08/2017, às 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. 2) Cópia desta determinação serve como. 2.1) o Mandado de Intimação nº 476/2017-SC05.B \*ML.n.476.2017.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado GUSTAVO SILVA DE SOUZA, brasileiro, autônomo, filho de Osvaldo Alves de Souza e de Adélia Nunes da Silva, natural de Campo Grande (MS), nascido em 23/04/1989, CPF 030.441.801-39, RG 1665277-SSP/MS, domiciliado na Rua Bonerges Lopes, nº 1180, Santa Emília, Campo Grande (MS), telefone (67) 99162-5556, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o seu interrogatório. 2.2) o Ofício nº 1526/2017-SC05.B \*OF.n.1526.2017.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação FÁBIO TABARELI COSTA, policial rodoviário federal, matrícula 1535444, e RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR, policial rodoviário federal, matrícula 1371015, ambos lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 2.3) o Ofício nº 1527/2017-SC05.B \*OF.n.1527.2017.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), requisitando que a testemunha de acusação ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO, agente da polícia federal, matrícula 15920, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 2.4) o Mandado de Intimação nº 477/2017-SC05.B \*ML.n.477.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação ALEXANDRE NOLETO RAMPAZO, agente da polícia federal, matrícula 15920, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007046-72.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Inicialmente, no que concerne à preliminar de inépcia da inicial (fl. 443/452), vislumbro que está destituída de fundamentos, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 388/391). Ainda assim, enfatizo que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, possibilitando que se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados. Quanto às demais alegações da defesa, estas serão apreciadas após a instrução processual. Defesas apresentadas em fls. 427/430 e 443/452. Gustavo de Oliveira Machado arrola como suas as testemunhas de acusação e aquelas apresentadas pela defesa de Ana Paula (item e de fl. 452). Acusados e testemunhas residem nesta capital. Designo o dia 30/08/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000837-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTA)

00008375320154036000\*1) Tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa da acusada em fls. 222/226, redesigno a audiência de instrução, anteriormente marcada para 30/05/2017, às 14 horas, para o dia 23/08/2017, às 15:00 (horário de MS, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), ocasião em que Leiza de Oliveira será interrogada. Observe-se que a acusada será necessariamente interrogada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Maringá, em aditamento à Carta Precatória nº 5002444-15.2017.4.04.7003, informando a nova data para a videoconferência. 2) Cópia desta decisão serve como o Ofício nº 1159/2017-SC05.B \*OF.n.1159.2017.SC05.B\* por meio do qual, em aditamento à Carta Precatória nº 5002444-16.2017.4.04.7003, informo que a audiência por videoconferência foi redesignada para o dia e horário supra informados, razão pela qual solicito a reserva dos equipamentos necessários à realização do ato, bem como a intimação da acusada (que retorna ao país no dia 02/06/2017) para que compareça nesse juízo, a fim de ser interrogada. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005785-38.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ SANCHES(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O acusado, em sua resposta à acusação (fls. 72/74), negou a existência do delito que lhe foi imputado pela acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Ao final, arrolou testemunhas.Já o Ministério Público Federal, às fls. 77 verso/78, manifestou-se pela inviabilidade da suspensão condicional do processo e atualizou os endereços das testemunhas de acusação.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Considerando a manifestação da acusação à fl. 77 verso, fica prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo.2) Diante disso e por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 10/08/2017, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório do acusado.3) Cópia desta decisão serve como:3.1) o Mandado de Intimação nº 522/2017-SC05.B \*MLn.522.2017.SC05.B\*, para fins de intimar o acusado LUIZ SANCHES, brasileiro, pecuarista, natural de Porto Murinho (MS), nascido em 24/12/1955, filho de Erma Afônco Sanches e de Sotero Sanches, RG 42285213-IFP/RJ, CPF 079.597.021-87, domiciliado na Rua Nagib Ourives, nº 270, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande (MS), telefones (67) 2109-7394 e 99632-6610, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o seu interrogatório.3.2) o Ofício nº 1662/2017-SC05.B \*OF.n.1662.2017.SC05.B\* ao Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar Ambiental, localizado na Avenida Mato Grosso, s/n, Parque das Nações Indígenas, em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação Maj QAOPM LUIZ CLEMENTE DE SOUZA, policial militar, matrícula nº 2040158, e 3º Sqr PQQM CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA, policial militar, matrícula nº 2020572, lotados neste batalhão, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retró indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.3.3) o Mandado de Intimação nº 523/2017-SC05.B \*MLn.523.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de defesa MÁRCIA REGINA FONSECA LONGATTO, domiciliada na Rua dos Rouxinóis, nº 64, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retró indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.3.4) o Mandado de Intimação nº 524/2017-SC05.B \*MLn.524.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de defesa JOSÉ BRUNO QUEIROZ DA COSTA CAMESCHI, domiciliado na Rua Vitória Stech, s/n, Jardim Moema, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retró indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.3.5) o Mandado de Intimação nº 525/2017-SC05.B \*MLn.525.2017.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de defesa LUCAS DE CARVALHO CARDOSO, domiciliado na Rua Alameda Marques de Pombal, nº 2005, Bloco B, ap. 203, Campo Grande (MS), para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retró indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010505-48.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO LENZI(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X DANIELE BENITES DE LEON(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Como a testemunha NELSON KUREK é comum e diante da desistência de sua oitiva pelo Ministério Público Federal (fl. 165), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestar, no prazo de 2 (dois) dias, se insiste na sua oitiva, sob pena de desistência tácita da sua oitiva.2) Sem prejuízo, designo a audiência de instrução para o dia 24/08/2017, às 16:00, para as oitivas das testemunhas JOSÉ APARECIDO e SÉRGIO MARCELO e o interrogatório da acusada DANIELE.Observa-se que esse interrogatório será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação da acusada DANIELE e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228).3) Outrossim, deprequem-se à Comarca de Cacoal (MS) o interrogatório do acusado SÉRGIO.4) Cópia desta decisão serve como:4.1) o Ofício nº 1656/2017-SC05.B \*OF.n.1656.2017.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns JOSÉ APARECIDO LOPES, policial rodoviário federal, e SÉRGIO MARCELO CARVALHO COELHO, policial rodoviário federal, lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retró indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.4.2) a Carta Precatória nº 432/2017-SC05.B \*CP.n.432.2017.SC05.B\* à Subseção Judiciária de Dourados (MS), deprecando-lhe(a) a intimação da acusada DANIELE BENITES DE LEON, brasileira, desempregada, solteira, filha de Nínia Benites de Leon, nascida em 15/11/1995, natural de Dourados (MS), RG 2094835-SSP/MS, CPF 060.615.311-09, domiciliada na Rua Teodoro Capilé, nº 122, Nova Esperança, Dourados (MS), telefone (67) 99698-3464, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retró designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecado, através do sistema de videoconferência;a) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2, IP INFOVIA nº 172.31.7.228 e IP INTERNET nº 177.43.200.228).4.3) a Carta Precatória nº 433/2017-SC05.B \*CP.n.433.2017.SC05.B\* à Comarca de Cacoal (RO), deprecando-lhe o interrogatório do acusado SÉRGIO LENZI, brasileiro, caminhoneiro, viúvo, filho de Isaac Lenzi e de Floribela Moschen Lenzi, nascido em 15/10/1959, natural de Colatina (ES), RG 85442-SSP/RO, CPF 085.252.262-20, domiciliado na Rua Rio Branco, nº 1.112, Bairro Princesa Isabel, Cacoal (RO), telefone (69) 99333-7083.Esta deprecata deve ser instruída com cópias de fls. 95/96, 115/124 e 162.5) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (que deverá manifestar-se também sobre o item 1 desta decisão).

**0011305-76.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADONIS EURIPEDES VALVERDE ALVES(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X RUBENS GIROTTTO X FATIMA LUZIA GRACINDO GIROTTTO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para o efeito de, nos termos da fundamentação:(a) absolver o acusado Rubens Girotto da imputação de violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte Rubens Girotto de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo.(b) condenar o acusado Adonis Eurípedes Valverde Alves com incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrada em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (dezembro/2006).Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade aplicada substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Condeno o acusado Adonis ao pagamento das custas processuais, diferidas nos termos da Lei n.º 1060/50.(c) condenar a acusada Fátima Luzia Gracindo Girotto com incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrada em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (dezembro/2006).Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade aplicada substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Condeno a acusada Fátima ao pagamento das custas processuais.Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se os nomes dos acusados Adonis Eurípedes Valverde Alves e Fátima Luzia Gracindo Girotto no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comuniquem-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Oportunamente, especem-se Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012109-44.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE FARIA CORREIA X MURILLO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS X IGOR SILVA CAMBRAIA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO X MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, advogados e DPU).Ante o trânsito em julgado do presente feito (fl. 538), remetam-se estes autos à Distribuição para anotação da condenação dos réus.Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa aplicadas.Efetuada o cálculo, intimem-se os apenados Murilo e Bruno (ambos no presídio semiaberto da Gameleira) para, no prazo de quinze dias, para a pena de multa e as custas processuais (esta no valor de R\$ 59,59 - cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos - para cada réu), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Receita Federal para que proceda à inscrição na Dívida Ativa da União. Especem-se mandados de prisão definitiva contra Frederico Sampaio Farah Filho, Igor Silva Cambraia e Marcus Antônio Andrade Silva.Informada a prisão dos réus, especem-se as guias de recolhimento para cumprimento das penas aplicadas.Procedam-se às comunicações de praxe (TRE/MS, II/MS e INI).Anotem-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados.Ante a pena de perdimento aplicada, encaminhem-se os rádios transmissores (fl. 278) à ANATEL para a destinação que melhor aprover à União.Oficie-se à administração desta Subseção Judiciária, solicitando a destruição do pedaço de irã (item 2 do termo de fl. 276) e a entrega dos demais bens constantes da guia nº 117/2015 (fl. 276/277) à Receita Federal para a destinação administrativo-fiscal cabível, nos termos da sentença de fls. 374/397.Oficie-se ao CEAD/MS, informando o trânsito em julgado da presente ação, bem como solicitando a destinação definitiva do veículo VW Voyage placas OQQ-3427, o qual se encontra em poder provisório do 9º Batalhão de Polícia Militar de Campo Grande, encaminhando-se, para tanto, cópias do auto de apreensão (fls. 21/24), do CRLV (fl. 78), do laudo pericial de fls. 234/238, da decisão e documentos de fls. 247/252, 300 e 301/302, da sentença de fls. 374/397, do relatório, voto e acórdão de fls. 499/500 e 507/522 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 538). Comunique-se o SENAD/DF, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corredor para que proceda à devolução do veículo Hyundai/i30, placas aparentes HIG-4227 e placas verdadeiras NKC-0748, apreendido nos autos, a seu legítimo proprietário, caso ainda não tenha sido devolvido, tendo em vista a anotação de ocorrência de furto datada de 06/10/2015 (fl. 77), comunicando-se este juízo do cumprimento.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001515-34.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta precatória nº 496/2017-SC05.B à Justiça Federal de Vilhena para a oitiva da testemunha de defesa, Carla Rodrigues Falcão por meio de videoconferência;- Carta precatória nº 497/2017-SC05.B à Justiça Federal de Ponta Porã para interrogatório do acusado por meio de videoconferência;- Carta Precatória nº 498/2017-SC05.B à Justiça da comarca de Cajazeirinhas para a oitiva da testemunha comum, Joselino Rodrigues de Almeida, se possível antes do dia 07/08/2017;- Carta precatória nº 499/2017-SC05.B à Justiça da comarca de Pombal para oitiva da testemunha de defesa João Trigueiro Brilhante, se possível antes do dia 07/08/2017.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

**0001599-35.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CHARLES RAFAEL WACHHOLZ(PR069768 - ALAINE NATIELI PEREZ MARECO E PR063776 - VIVIAN GRACIELE SEIBEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O acusado, na resposta à acusação (fls. 145/149), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, arrolando como suas as testemunhas de acusação e uma testemunha exclusiva da defesa.É síntese do necessário. Passo a decidir.1) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 09/08/2017, às 14h04min,para a oitiva das testemunhas comuns PAULO LUIZ FURTADO LISSARAÇA, ANDRÉ LUIZ GIMENEZ BORGES e KLINGER DIAS GONÇALVES.2) Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Marechal Cândido Rondon (PR), com prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva da testemunha de defesa CAMARIO FERREIRA DOS PASSOS e o interrogatório do acusado, solicitando-lhe que seja realizado após a audiência marcada nesse juízo deprecante.3) Cópia desta decisão serve como.3.1) o Ofício nº 1633/2017-SC05.B \*OF.n.1633.2017.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas comuns ANDRÉ GIMENEZ BORGES, policial rodoviário federal, e KLINGER DIAS GONÇALVES, policial rodoviário federal, lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.3.2) o Mandado de Intimação nº 505/2017-SC05.B \*MI.n.505.2017.SC05.B\* para o fim de intimar a testemunha comum PAULO LUIZ FURTADO LISSARAÇA, policial rodoviário federal aposentado, domiciliado na Rua 13 de Junho, nº 2755, Bairro São Francisco, CEP 79.010-200, Campo Grande (MS), telefone (67) 3356-5170, para que compareça, munida de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.3.3) a Carta Precatória nº 412/2017-SC05.B \*CP.n.412.2017.SC05.B\* à Comarca de Marechal Cândido Rondon (PR), localizada na Rua Tiradentes, 1120, CEP 8596000, Marechal Cândido Rondon (PR), deprecando-lhe, com prazo de 90 (noventa) dias;a) a oitiva da testemunha de defesa CAMARIO FERREIRA DOS PASSOS, brasileiro, casado, mecânico, RG nº 5.276.772-5 SESP/PR, CPF nº 742.628.829-34, domiciliado na Rua Paranaíba, nº 767, Centro, Pato Bragado (PR);b) o interrogatório do acusado (a) CHARLES RAFAEL WACHHOLZ, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Marechal Cândido Rondon (PR), RG n 86066475 SESP/PR, CPF n 039.946.259-71, domiciliado na Linha Progresso, s/n, Pato Bragado (PR), telefone (45) 3282-1874, celular (45) 99996-2689, solicitando-lhe que seja realizado após a audiência marcada nesse juízo deprecante.4) Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá como intimação da defesa acerca da expedição da(s) carta(s) precatória(s), de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da(s) mesma(s) junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003675-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

Fica a defesa de Claudinei Predebom intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0007389-97.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI)

Tendo em vista que a defesa de João Cesar Rocha de Oliveira, devidamente intimada por meio de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região no dia 27/04/2017 (fl. 151), não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. João Cesar também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

**0009049-29.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X IVANILDO VIANA DE FRANCA JUNIOR(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 156/160), alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não possuiria qualquer lastro probatório e fático. No mérito, reservou-se o direito de discuti-lo após a instrução processual. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. Passo a decidir.1) Inicialmente, verifico que não prospera a alegação de inépcia da denúncia arguida pelo acusado, porquanto, ao contrário do que quer fazer crer, a denúncia foi lastreada em conjunto probatório suficiente para o seu recebimento. Aliás, tal análise foi realizada por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 143), sendo que esse juízo vislumbrou suficientes, para tal momento processual, os elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial, notadamente o auto de prisão em flagrante do acusado (fls. 02/09), o auto de apresentação e apreensão (fls. 10/12) e o laudo pericial (fls. 65/76). Por todo o exposto, rejeito a preliminar aventada.2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 21/08/2017, às 14h50min, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se.3) Cópia desta determinação serve como.3.1) o Mandado de Intimação nº 480/2017-SC05.B \*MI.n.480.2017.SC05.B\* para fins de intimar o acusado IVANILDO VIANA DE FRANÇA JUNIOR, brasileiro, filho de Ivanildo Viana de França e de Maria da Glória Silva Viana, nascido em 21/03/1975, natural de Loanda (PR), RG 4386230-SSP/MS, CPF 808.722.631-34, domiciliado na Rua Araiozes, lote 21A, quadra 32, Jardim Aeroporto, Campo Grande (MS), telefone 99164-9454, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que participe da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa e realizado o seu interrogatório.3.2) o Ofício nº 1529/2017-SC05.B \*OF.n.1529.2017.SC05.B\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR, policial rodoviário federal, matrícula 1371015, e ANA JUREMA MORAES MIRANDA RIBEIRO SOUZA, policial rodoviário federal, matrícula 1183890, ambos lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2106**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003389-20.2017.403.6000** - POLO NORTE TRANSPORTES LTDA X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003389-20.2017.403.6000Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias atender a cota do Ministério Público Federal às fl.46, juntando aos autos cópia autenticada do CRLV, cópia do Auto de Prisão em Flagrante bem como cópia do Laudo Pericial do veículo que pretende ver restituído.Intime-se. Campo Grande, 8 de junho de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0003492-27.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-95.2017.403.6000) KISLEY NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003389-20.2017.403.6000Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias atender a cota do Ministério Público Federal às fl.59/60, juntando aos autos cópia do Laudo Pericial do veículo que pretende ver restituído.Intime-se. Campo Grande, 8 de junho de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0003493-12.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-95.2017.403.6000) MAYC NEGRO FERREIRA(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003493-12.2017.403.6000Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias atender a cota do Ministério Público Federal às fl.57/58, juntando aos autos cópia do Laudo Pericial do veículo que pretende ver restituído.Intime-se. Campo Grande, 8 de junho de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**0003915-84.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2017.403.6000) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003915-84.2017.403.6000Intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias atender a cota do Ministério Público Federal às fl.15/16, juntando aos autos cópia da apólice do seguro e comprovante de indenização referente ao sinistro envolvendo o veículo, bem como do Laudo Pericial do bem que pretende ver restituído.Intime-se. Campo Grande, 8 de junho de 2017. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

**REQUERIMENTO DE REABILITACAO**

**0006952-90.2015.403.6000 (2000.60.00.003260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-11.2000.403.6000 (2000.60.00.003260-7)) WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY(MS019345 - ELILA BARBOSA PAULINO) X JUSTICA PUBLICA

Ante ao exposto, declaro reabilitado o requerente WILLIANS COELHO WOUNNSOSCKY, qualificado nos autos, em relação a condenação imposta nos autos da ação penal n.º 0003260-11.2000.403.6000, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e depois distribuído para este Juízo.Recorro de ofício (art. 746 do CPP).Transitada em julgado, procedam-se as comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACA0 PENAL**

**0000233-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000233-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X REINALDO DA PAIXAO(MS001538 - JOSE CARLOS NAVA ARRUDA E MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X APARECIDA OLINDA DA SILVA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X CAMILO CHIEL ZIKEMURA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014454 - ALFIO LEAO)

1) Pesquisa apresentada, em mãos, pelo MPF, suprimindo a necessidade de expedição de ofício determinada em audiência do dia 17/5/2017; 2) Junte-se aos autos 2005/00233-44 e dê-se vista às partes para as diligências do art. 402, CPP.

**0000140-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000140-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO BERTOLDO BOTELHO X JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ROGÉRIO BERTOLDO DE LIMA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. ABSOLVO a ré JOSIANE NOGUEIRA DE LIMA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a Súmula n. 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334, do CP, pelo réu ROGÉRIO, bem como em relação à acusação a prática do crime previsto no art. 299 do CP, pela ré JOSIANE, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente.P.R.I.

**0001533-60.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 22/06/2017 783/825**

Considerando que o acusado ELCTVAR SERAFIM DE SOUZA compareceu no Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa acompanhado de advogado (f. 203), que, a princípio, se trata do mesmo casuístico informado pelo réu na certidão de f. 162-verso, desonerou a Defensoria Pública da União de prosseguir em sua defesa. Por outro lado, homologado, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha ÉLIO RICARDO RUIZ, deduzido pela defesa do acusado ELCTVAR SERAFIM DE SOUZA às f. 203. Por fim, intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a testemunha EDGAR TAVERA FERNANDES, que não foi encontrada para a oitiva (f. 211-verso), registrando que a ausência de manifestação implicará em renúncia tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0008242-77.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

À vista do cumprimento do mandado de prisão preventiva de Sebastião Braz da Fonseca (f. 570/585), expeça-se, com urgência, guia de recolhimento definitivo, como determinado no despacho de f. 541. À Seção de Contadoria para o cálculo apenas da pena de multa aplicada na sentença de f. 497/511. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, devendo ainda ser intimado para, no prazo de trinta dias, recolher o valor das custas processuais (pro-rata). Havendo pagamento, arquivem-se. Não havendo pagamento, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

**0000490-48.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORCELEM FLORES DE ARAUJO(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JORCELEM FLORES DE ARAUJO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), conforme fundamentação supra. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, 2º, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, CD de fl. 264), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Declaro o perdimento por parte do réu de metade da fiança prestada (fl. 20 dos autos n.º 0013525-86.2011.403.6000, apenso), tendo em vista que voltou a delinquir, conforme as certidões de fls. 200/202, nos termos do art. 341, inciso V, do CPP. Custas pelo réu. P.R.I.

**0004374-57.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME X ROBSON JARA OTTANO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

/IS: Fica intimada a defesa dos acusados ROBSON JARA OTTANO e G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

**0006570-97.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO X JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X RAFAEL CANTERO DORSA X VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

À vista da informação supra e considerando que a testemunha ANA PAULA FLAUZINO DE OLIVEIRA encontra-se lotada no Rio de Janeiro e, ainda, que sua oitiva deverá, em regra, ser realizada por videoconferência, o pedido de sua intimação restou prejudicado. Assim, aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de junho de 2017, em que será deliberado sobre a sua oitiva. Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo TCU às f. 294/295.F. 302/303: Anote-se. Dê-se ciência às defesas dos acusados dos documentos juntados pelo MPF às f. 307/318. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001333-48.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCENIR PEREIRA DA SILVA(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Rafael de Moraes Tavares Ferreira e Fábio Barbosa Mardini, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adéides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Aguarde-se a realização da audiência notificada às fl. 113 (oitava das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado), por carta precatória. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da juntada do ofício da DICOR de f. 1206 e para querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

**0003794-84.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON ARCE ACOSTA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 604) e pela defesa dos réus (fl. 605/607). Inicialmente, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação. Após, intime-se a defesa do réu WELLINGTON para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação e a defesa do réu FABIANO para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0001262-34.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis. Confisco, em favor da União (FUNAD), o veículo Monza, devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 17). Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento, em desfavor do réu, porque foi fixado o regime inicial semiaberto, sendo que aguardará o trânsito em julgado no referido regime. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CONDENO o réu ao pagamento das custas. P.R.I. Campo Grande, 2 de junho de 2017.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretária: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007013-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007013-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)) PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(I) Desentranhe-se o laudo pericial equivocadamente destinado ao executivo fiscal nº 2004.60.00.002681-9 (petição de protocolo n. 2016.60000068201-1), juntando-se a estes embargos. (II) Após, sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006750-89.2010.403.6000 (2004.60.00.005206-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-76.2004.403.6000 (2004.60.00.005206-5)) JOAO MARQUES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

(I) Afãsto a preliminar de intempestividade suscitada pelo Conselho às fls. 29-36, uma vez que os embargos foram originalmente oferecidos em 08-01-09 (fl. 02), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do depósito efetuado em 17-12-08 (fl. 141), nos termos do art. 16, I, da LEF. (II) Intimem-se as partes. (III) Após, registrem-se para sentença.

**0007419-45.2010.403.6000 (2006.60.00.008478-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008478-6)) CSA FORTE LTDA - massa falida(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

AUTOS N. 0007419-45.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CSA FORTE LTDA - MASSA FALIDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA A massa falida de CSA FORTE LTDA ajuzou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegou, em síntese, que: i) a massa falida não sofre a incidência de juros de mora e de multa; ii) os créditos tributários devem ser habilitados no juízo de falência; iii) o encerramento da sociedade deu-se de modo regular; iv) os sócios devem ser extintos do polo passivo da demanda. Juntou documentos (f. 29-73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 74). A embargada apresentou impugnação e afirmou que: i) a cobrança de créditos tributários não obedece a regra de individualidade e a de unicidade do juízo falimentar; ii) conforme prevê a Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos e não se sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência; iii) o encerramento da falência não se confunde com a extinção das obrigações do falido; iv) a sentença que extingue o processo falimentar não examina a responsabilidade dos sócios; v) é possível prosseguir com a execução fiscal para a satisfação dos créditos tributários junto aos bens dos sócios. Réplica apresentada (f. 92-102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO.- DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA MASSA FALIDA A massa falida da CSA Forte Ltda sustenta a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada. Entendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 18 do NCP: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Note-se que, nesta execução, não se verificou a inclusão dos sócios. Eles já integravam as certidões de dívida ativa na qualidade de corresponsáveis, de modo que a discussão acerca do acerto da referida inclusão deve ser manejada pelos próprios interessados. Entendo, pois, evidente a ausência de legitimidade da embargante para formular o pedido em exame. Deixo, por esta forma, de conhecer a tese de ilegitimidade relacionada aos sócios da massa falida. - DOS JUROS E DA MULTA FISCAL MORATÓRIA Primeiramente, consigno que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar. É o que dispõem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80, segundo os quais: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Não há, assim, inadequação da execução fiscal como via eleita para cobrança dos valores ora exigidos pela União. Tendo isso por premissa, passo à análise dos demais pedidos apresentados pela embargante: exclusão dos juros de mora e da multa fiscal moratória do quantum executado. No que se refere aos juros, no caso da falência, tem-se que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal. É o que previa o Decreto-Lei n. 7.661/45, em seu artigo 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei n. 11.101/05): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No que se refere à exclusão da multa fiscal moratória, também assiste razão à embargante. Isso porque a Lei n. 11.101/05 entrou em vigor apenas em 09.06.2005 e não se aplica aos processos de falência ajuzados antes do início de sua vigência, conforme expressamente previsto em seus artigos 192 e 201: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuzados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. No caso, a ação de falência foi ajuzada em 20.04.2005 (f. 58 dos autos de execução fiscal) - antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 11.101/05. Aplica-se ao caso a disciplina do Decreto-Lei n. 7.661/45, que toma indevida a multa moratória exigida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do citado Decreto-Lei e dos enunciados das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso. Vejam-se: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dessa forma, tendo o referido diploma legislativo excluído as massas falidas do pagamento de penas pecuniárias por infrações administrativas, entre estas incluídas a multa moratória, segundo o entendimento já sedimentado, descabe a pretensão da embargada em relação a tal cobrança. Confira-se, sobre o assunto, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE FALÊNCIA - ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. 1. A decretação da quebra ocorreu antes do início da vigência da Lei nº 11.101/2005. Observância dos ditames do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 2. Pacífico o entendimento acerca da não incidência de multa moratória no crédito tributário em face de empresas em regime de falência sob o rito do Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor de seu artigo 23, inciso III. Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 3. Hipótese em que não incide na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. 4. Em exegese do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros moratórios após a falência serão devidos na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ. Tal circunstância não foi observada pela sentença, que realizou peremptória exclusão da verba em questão. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, REO 00644186420044036182, Juíza Convocada Louise Figueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04.11.2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, a confissão do débito quando da adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, o qual só reconheça a fluir a partir da rescisão, não se podendo falar em prescrição no presente caso em relação às CDAs 80 7 99 048596-80 e 80 7 99 048597-60. II. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. III. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. IV. Tendo em vista o montante excluído da cobrança, e analisando os contornos fáticos da demanda, entendendo deva ser reduzida a condenação da embargada em verba honorária. Fixo-a em R\$ 5.000,00, conforme artigo 20, 4º do CPC. V. Apelação provida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00043175120074036119, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18.11.2013) Registre-se, por oportuno, que a exclusão do valor da multa pode ser feita por mera operação aritmética, sem declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa. Em conclusão, as multas fiscais moratórias devem ser excluídas do crédito executado. - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: i) excluir do valor exigido na execução fiscal embargada o importe cobrado a título de multa moratória; ii) declarar que os juros até a data da falência são devidos e os juros posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida. Sem custas. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, e art. 86 (litigantes em parte vencedores e em parte vencidos), ambos do NCP, no mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação. Em que pese o Novo Código de Processo Civil não mais dispor sobre a compensação entre os honorários, o instituto foi mantido pelo Código Civil e, neste caso, deve ser aplicado, tendo em vista a condenação de embargante e embargado no mesmo montante. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0012071-71.2011.403.6000 (2004.60.00.006172-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-39.2004.403.6000 (2004.60.00.006172-8)) COMPACTA - TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das f. 68-73 e 121-123 na Execução Fiscal correspondente (nº 0006172-39.2004.403.6000). De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0001963-46.2012.403.6000 (2008.60.00.013387-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013387-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013387-3)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)

(I) Desansem-se estes autos (0001963-46.2012.403.6000) e a execução embargada (2008.60.00.013387-3) dos feitos nº 0012497-54.2009.403.6000 e 0001962-61.2012.403.6000, por se encontrarem os embargos em fases diversas. (II) Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º c/c art. 183, NCP). (II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC). (III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

**0004733-75.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-15.2010.403.6000) AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência. Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo. Oportunamente, retomem conclusos. Certifique-se o apensamento do feito (fl. 114). Intimem-se.

**0004908-69.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010522-89.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 125-133. A embargante sustenta, em síntese, que o valor fixado a títulos de honorários advocatícios é irrisório face ao valor atualizado da causa. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na sentença de f. 125-133 restou consignado que: Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo arbitrou os honorários advocatícios em patamar razoável em relação à situação posta nos autos. Há, assim, como se vê, irrisignação da embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários advocatícios. Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois excede a sua finalidade, como já mencionado. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0005158-68.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-34.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 259-267. A embargante sustenta, em síntese, que o valor fixado a títulos de honorários advocatícios é irrisório face ao valor atualizado da causa. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. É o que importa relatar. No caso dos autos, verifico não comportar conhecimento o recurso da Embargante. Registro, de início, que na sentença de f. 125-133 restou consignado que: Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante os princípios da razoabilidade e equidade, visto que existem outros Embargos à Execução Fiscal com o mesmo objeto, opostos pela Embargante, em trâmite nesta Vara. Assim, possivelmente ocorrerá a condenação da ANS em honorários advocatícios nos demais Embargos. In casu, ao contrário do que afirmou a Embargante, esse Juízo arbitrou os honorários advocatícios em patamar razoável em relação à situação posta nos autos. Há, assim, como se vê, irrisignação da embargante que busca, por vias transversas, modificar o montante referente aos honorários advocatícios. Este recurso, como se sabe, presta-se apenas a sanar os vícios elencados taxativamente pela lei (omissão, obscuridade ou contradição). Nada que exceda tais matérias pode ser analisado por meio de embargos de declaração, pois excede a sua finalidade, como já mencionado. Ante o exposto, por não haver vício a sanar, não conheço dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0006471-64.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-50.2013.403.6000) FERNANDO CESAR DE FIGUEIREDO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

AUTOS N. 0006471-64.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE FIGUEIREDO EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Fernando Cesar de Figueiredo em face da União (Fazenda Nacional). Decisão proferida às f. 29, determinando a intimação do embargante para que, em razão da notícia de parcelamento da dívida, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. A parte deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto, pois, como dito, o débito executado foi parcelado (cfr. execução fiscal n. 0005058-20.2013.403.6000) e o embargante não manifestou interesse em prosseguir com esta ação. Tendo isso em conta, julgo, nos termos do art. 485, VI, do NCPD extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007296-08.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-68.2013.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Baixo os autos em diligência. O processo já se encontra sentenciado. Todavia, a respectiva sentença foi juntada no volume incorreto dos autos (vol. 3). Tendo isso em conta, proceda-se à devida regularização do feito, juntando-se a referida sentença no volume próprio (vol. 4), reenumerando-se as folhas. Após, intemem-se as partes.

**0012783-22.2015.403.6000 (2009.60.00.005654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-73.2009.403.6000 (2009.60.00.005654-8)) MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

(I) A embargante manifestou-se sobre a decisão de fls. 09-10 nos autos em apenso. Por tal razão, desentranhe-se a petição equivocadamente destinada ao processo n. 2009.60.00.005654-8 para juntada a estes autos, conforme determinado no executivo fiscal. (II) Após, considerando o caráter autônomo dos embargos à execução, intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, procedendo à juntada de cópia de seu contrato social vigente, nos termos já determinados à fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias.

**0014037-30.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-38.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o determinado nesta data no executivo fiscal embargado (n. 0005397-38.2015.403.6000). Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade.

**0004680-89.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-68.2011.403.6000) RICARDO DOS REIS SCURIA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal encontra-se garantida parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

**0004683-44.2016.403.6000 (2002.60.00.003118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-36.2002.403.6000 (2002.60.00.003118-1)) ODILA MASCARENHAS SALAMENE(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

**0005746-07.2016.403.6000 (95.0005882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-39.1995.403.6000 (95.0005882-0)) JOSE PINHEIRO TOLENTINO(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

JOSÉ PINHEIRO TOLENTINO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, insurgindo-se, em síntese, quanto à atualização monetária de montante bloqueado em suas contas bancárias através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal nº 95.0005882-0. Requer que a quantia penhorada seja atualizada até a data de sua transferência para conta judicial, bem como que seja realizada penhora suplementar sobre o valor correspondente à mencionada atualização. Juntou a procuração de fl. 06. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que o feito deve ser extinto, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC. Isso porque, como se vê, os pedidos formulados não têm por fundamento a desconstituição do título que embasa a execução fiscal embargada. Tampouco há insurgência acerca da legalidade ou regularidade da penhora efetuada (art. 917, II, NCPD), limitando-se a indagação do embargante ao momento da atualização do montante penhorado através do sistema Bacen Jud nos autos em apenso. Trata-se, portanto, de matéria que poderia, e deveria, ser suscitada e decidida no bojo do próprio executivo fiscal em que se deu a constrição. Tal circunstância revela a desnecessidade da utilização da via dos embargos à execução para a obtenção do pronunciamento judicial buscado pela parte para dirimir a controvérsia sub judice, o que, por sua vez, demonstra a ausência de interesse de agir do requerente no caso concreto. Ressalto, por fim, que inexistente prejuízo ao embargante diante da extinção do presente feito, uma vez que o pedido ora formulado será objeto de apreciação no executivo fiscal, não se configurando ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não restou estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia da petição inicial destes embargos e desta sentença para os autos principais nº 95.0005882-0, dando-se vista à União naquele feito. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

**0008582-50.2016.403.6000 (2008.60.00.002506-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002506-7)) CARLOS FELICIO RABELLO DE OLIVEIRA(MS019654 - JOAO GUILLERMO AGUILLAR GALEANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Considerando a prolação de sentença de extinção por pagamento no executivo fiscal nesta data, bem como os pedidos formulados na inicial, esclareça o embargante se ainda possui interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008650-97.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-83.2012.403.6000) COSTA MARQUES PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME(SP358864 - AELSON DE AQUINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AUTOS N. 0008650-97.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COSTA MARQUES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por COSTA MARQUES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo (f. 21-22). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 23v). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 21-22. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPD). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

**0011460-45.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-40.2012.403.6000) MINERACAO CARANDAZAL LTDA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MINERAÇÃO CARANAZAL LTDA em face do INMETRO, em que requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do CADIN. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fls. 12-16. É o breve relato. Decido. (1) DA EMENDA À INICIAL Primeiramente, considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito. Em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Ainda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade formulado, deverá a empresa embargante juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção. (2) DO CADIN No que se refere à inscrição do nome da embargante junto ao CADIN, dispõe a Lei nº 10.522/2002 que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Percebe-se que a empresa embargante ajuizou o presente feito visando à discussão judicial da dívida executada. O executivo fiscal embargado encontra-se suficientemente garantido (fls. 23-24 dos autos nº 0006212-40.2012.403.6000). Nesses termos, preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido, impõe-se seu acolhimento. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de suspensão do registro da empresa embargante perante o CADIN quanto ao débito exigido nos autos nº 0006212-40.2012.403.6000, o que deverá ser providenciado pelo exequente. Dê-se ciência. (II) Após, intime-se a embargante para que proceda à emenda da inicial, nos termos acima delineados e no prazo de 15 (quinze) dias. (III) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. (IV) Apensem-se aos autos principais.

**0011626-77.2016.403.6000 (2009.60.00.007358-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007358-3)) GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

(I) Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do CPC/15, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) No mesmo prazo deverá a parte proceder à juntada de cópias da documentação que comprove a tempestividade do ajuizamento e a garantia integral do executivo fiscal, para fins de admissibilidade deste feito (art. 16 e 1º, LEF). Intime-se.

**0013899-29.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009025-35.2015.403.6000) BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Na execução por carta, os embargos poderão ser oferecidos perante o Juízo deprecante ou o Juízo deprecado. Entretanto, a competência para julgá-los cabe ao Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos de penhora, avaliação ou alienação dos bens (art. 914, 2º, NCPC). Por tal razão, remetam-se estes autos e a carta precatória nº 0009025-35.2015.403.6000 ao Juízo deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002461-31.2001.403.6000 (2001.60.00.002461-5)** - MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fls. 61-66, 77-81, 106-108, 137159-160, 181-186 e 201-206 na Execução Fiscal correspondente (autos nº 0002119-59.1997.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001861-88.1993.403.6000 (93.0001861-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MT003607 - DENISE COSTA SANTOS BORRALHO) X TERMAT AR CONDICIONADO LTDA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

AUTOS N. 0001861-88.1993.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA EXECUTADO: TERMAT AR CONDICIONADO LTDA. SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Termat Ar Condicionado Ltda. após exceção de pré-executividade. Alegou, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (f. 56-59). A parte exequente manifestou-se às fls. 62-63, reconhecendo a prescrição intercorrente. É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 07-06-2004 (f. 52). Após tal data, não houve qualquer requerimento. Em 14-10-2016, passados mais de doze anos desde a suspensão do processo, a executada após exceção de pré-executividade. Instado a se manifestar, o exequente reconheceu a ocorrência do referido instituto. Como não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no interstício entre a suspensão (07-06-2004) e a efetiva movimentação do processo (14-10-2016), conclui-se daí que, conforme alegado pelo exequente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de doze anos. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou a parte executada -, entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, no caso dos autos, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo exequente em favor do exequente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-600,00 (seiscentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001781-56.1995.403.6000 (95.0001781-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0001962-57.1995.403.6000 (95.0001962-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SIDNEY DIAS BARBOSA

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0002159-12.1995.403.6000 (95.0002159-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X CLARY APARECIDA GUILHERME RIZZO(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X JOAO RIZZO(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X CENTER MALHAS E ROUPAS LTDA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA)

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo (f. 368). Intimem-se os executados, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 373), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005181-44.1996.403.6000 (96.0005181-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NAURO ALBUQUERQUE LARA

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0005204-87.1996.403.6000 (96.0005204-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIO MARCIO MACIEL(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos infringentes contra a sentença prolatada à(s) fl(s). 29-30, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 32-36). Manifestação da parte embargada às fls. 47-49. É o relatório. Decido. (I) DAS RAZÕES DOS EMBARGOS INFRINGENTES A parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente remonta à data de sua intimação pessoal do arquivamento do feito; (II) o prazo foi interrompido pelo ofício expedido pelo exequente (Ofício Jur. nº 031/2009). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pela desnecessidade de intimação pessoal do credor, em sede de execução fiscal, sobre o deferimento de pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, bem como do arquivamento do feito. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob fôco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) (destaquei)Nesses termos, a contagem do prazo de 06 (seis) anos referente à prescrição intercorrente inicia-se com o despacho que defere a suspensão do feito, conforme já consignado na sentença prolatada. Por fim, registro que o Ofício Jur. nº 061/2009 consiste apenas em pedido de desarquivamento, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional em curso. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, destacando que até mesmo requerimentos de diligências infrutíferas não dão azo à interrupção do prazo prescricional intercorrente, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não viola o art. 557 do CPC a decisão singular de Relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de Agravo Regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes: AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 05.03.2014, e AgRg no REsp. 1.418.835/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.02.2014.2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e Edcl nos Edcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao limbo fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) (destaquei)Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o presente executivo fiscal.(II) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No tocante ao pedido de arbitramento de honorários, consigno que o mero estabelecimento do contraditório - assegurado à parte embargada quando de sua manifestação às fls. 47-49 - não é suficiente para impor ao Conselho o pagamento de honorários sucumbenciais. Isso porque, em se tratando da fixação de tal ônus, cumpre ao Juízo sopesar a incidência dos princípios da sucumbência e da causalidade ao feito. Sabe-se que o princípio da sucumbência rege-se pela condenação da parte vencida ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa, ao passo que, pelo princípio da causalidade, atribui-se tal responsabilidade àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. In casu, o executivo fiscal, muito embora extinto pela inércia da parte exequente, foi ajuizado em razão do inadimplemento da parte executada (não se tendo demonstrado que o ajuizamento indevido do feito). Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.2. Destaco que a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da execução fiscal e prévia à sua citação, a quitação do débito encartado nas CDAs 39.725.811-9, 39.725.812-7, 40.124.635-3 e 40.124.636-1.3. Não se pode esquecer, portanto, que o pagamento do débito exequendo se deu após o aforamento da execução fiscal, vale dizer, quando do ajuizamento da execução fiscal, os títulos executivos eram plenamente exigíveis, configurando-se legítima a persecução do crédito pela União mediante o ajuizamento da execução fiscal, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da execução fiscal, com amparo no artigo 794, I, do CPC. (...).5. Recurso Especial não provido. (REsp 1570818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 24/05/2016) (destaquei)Nesses termos, muito embora sucumbente, não deve o Conselho ser condenado ao pagamento de honorários à parte adversa, uma vez que recai a causalidade pelo ajuizamento do executivo fiscal ao devedor. Posto tudo isso, rejeito os embargos infringentes. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**0007425-43.1996.403.6000 (96.0007425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA DA SILVA X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS016985 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)**

À f. 137, o executado requer a retirada dos autos da pauta da Hasta Pública designada, sob o argumento de que realizou a quitação da dívida. Devidamente instada, a exequente protocolizou a petição - protocolo n. 2017.60000015884-1 - nos autos de n. 0002156 - 13.2002.403.6000, apensado à presente execução fiscal e pugnou pela retirada do bem imóvel penhorado do Leilão designado. Verifico, quanto ao ponto, que o executado comunicou a quitação da dívida nas duas execuções, juntando, inclusive, os comprovantes de pagamento das inscrições de n. 32.095.211-6 e 31.781.634-9. Foi proferida decisão na execução fiscal de n. 0002156 - 13.2002.403.6000 determinando a retirada do bem penhorado da Hasta designada, considerando os pagamentos realizados. Assim, nos termos da decisão supra, a presente execução fiscal foi retirada da pauta da Hasta Pública realizada em 03.04.2017. Comunique-se aos executados. Após, dê-se vista à exequente.

**0008770-44.1996.403.6000 (96.0008770-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MERCEDES PADILHA DE RIBEIRO NASCIMENTO**

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCP), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado do decurso de prazo, retomem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0006307-27.1999.403.6000 (1999.60.00.006307-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NEIDE OLIVEIRA OSHIRO X MARIO KATSUMI OSHIRO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TRANSPORTADOR MORENA LTDA**

Autos n. 0006307-27.1999.403.6000 A executada opôs exceção de pré-executividade (f. 115-122). Alegou, em síntese, prescrição intercorrente. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 126-132). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispôs o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Veja-se que o processo não ficou, desde a sua propositura, paralisado por cinco anos - não tendo havido, em verdade, sequer decisão de suspensão com base no art. 40 da Lei de Execução Fiscal. O fato de haver demora na tramitação do processo não implica necessariamente em ocorrência de prescrição (cfr. enunciado de súmula n. 106 do STJ). Além disso, não vislumbro inércia da exequente em qualquer fase deste processo de execução. O caso é, portanto, de indeferimento.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 105. Proceda-se à conversão em renda dos valores penhorados. Considerando a juntada da matrícula atualizada do imóvel n. 49.479, expeça-se mandado de reavaliação (cfr. f. 110). Intimem-se.

**0001526-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001526-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES E MS009242 - JONATHAS SOARES DE CAMARGO E MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)**

DESPACHO/DECISÃO. Defiro o requerimento formulado pelo credor.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Fiebraban (<http://www.bcb.gov.br/ifs/tarifas/itms/itarco02F.asp?idpai=ARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção:) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprov documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

**0002156-13.2002.403.6000 (2002.60.00.002156-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS016985 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)**

Defiro o requerido às f. 277. Determino, para tanto, a retirada deste processo do leilão, a se realizar no dia de hoje. Intime-se a parte executada. Após, dê-se vista dos autos à exequente.



**0003703-88.2002.403.6000 (2002.60.00.003703-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X ZAIR DAROS X QUALI-EX ORGANIZACAO CONTABIL

Ciência do cancelamento do RPV por divergência.

**0006270-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006270-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RAUL FERNANDO ARMENGO DE CUQUEJO X CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008535 - FERNANDO CESAR GONCALVES)

Considerando a atual conjuntura nacional, em que se revela aguda crise econômica deflagrada nas esferas federal, estadual e municipal, entendo que a quantia bloqueada à fl. 62 - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação. Ante o exposto, bem como visando à concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, na busca pela satisfação do crédito executado(I) Determino a manutenção da penhora realizada.(II) Proceda-se à exclusão da minuta de desbloqueio incluída no sistema BacenJud (fl. 62-verso), efetuando-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito.(III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Cumpra-se.

**0002681-24.2004.403.6000 (2004.60.00.002681-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI X PAULO PAGNONCELLI X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

(I) Desentranhe-se o laudo pericial equivocadamente destinado a este executivo fiscal (petição de protocolo n. 2016.6000068201-1), para juntada aos embargos n. 2008.60.00.007013-9.(II) Após, cumpra-se o determinado naqueles autos.

**0005206-76.2004.403.6000 (2004.60.00.005206-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGELO DOS SANTOS) X UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOB. E CONST. LTDA. X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL VICENTE DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 110-216 e 98-105 para juntada aos autos a que se refere (embargos à execução em apenso nº 0006750-89.2010.403.6000).Após, façam-se conclusos os embargos.Priorize-se, por se tratar de execução apensa a processo da Meta 2 do CNJ.

**0002368-92.2006.403.6000 (2006.60.00.002368-2)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AAB(MS002997 - NELSON PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), pela imprensa, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a) nos termos em que requerido (f. 33-34), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para juntada do cálculo atualizado da dívida, bem assim, requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007470-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007470-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0008470-33.2006.403.6000 (2006.60.00.008470-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA X ELIA MARIA DE BARROS ALVES X ETALVIO FAHED BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ERIC FAHED ALVES BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Autos n. 0008470-33.2006.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 68-79.Alegou, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição do crédito tributário; ii) o imóvel de matrícula n. 27.609 constitui bem de família; iii) deve ser declarada a nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 34.512.Juntou documentos às f. 80-101.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 102-103). É o que importa relatar. DECIDO.Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito inscrito sob o n. 35.444.953-2 ocorreu em 17.09.2003, por termo de confissão espontânea (f. 05). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 23.10.2006 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 07.11.2006 (f. 21). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 17.09.2003 e 23.10.2006, respectivamente, data de constituição definitiva do crédito e data de ajuizamento da execução.Sobre a natureza do imóvel de matrícula n. 27.609, entendo necessária para comprovação da qualidade de bem de família a expedição de mandado de constatação. Em relação à irregularidade apontada na penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 34.512 - qual seja: diferença de metragem -, entendo que ela não é apta a ensejar a nulidade do ato de constrição. Isso porque o cumprimento de mandado de constatação pode, por certo, indicar a correta área do imóvel. - CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Expeça-se mandado de constatação para o imóvel n. 27.609 - nele, deverá constar se o executado Ethalvio Fahed Barros reside no bem.Expeça-se mandado de constatação para o imóvel n. 34.512 - nele, deverá constar a metragem do bem e o valor de sua avaliação.Cumpridos os mandados, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de quinze dias. Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008478-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008478-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CSA FORTE LTDA - massa falida X CARLOS ANTONIO MAYER X ODETH VILELA GUITMARAES MAYER(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada nos autos n. 0007419-45.2010.403.6000.

**0010078-66.2006.403.6000 (2006.60.00.010078-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X VEIMAR ALVES DE SOUSA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X VEIMAR ALVES DE SOUZA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EXECUTADO(A): VEIMAR ALVES DE SOUSA E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Liberem-se, em favor do exequente, os valores penhorados às f. 58 e 70, mediante alvará, tendo em vista concordância do executado (f. 80-81) e o pedido do exequente (f. 83). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0002506-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002506-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS FELICIO RABELLO DE OLIVEIRA(MS019654 - JOAO GUILLERMO AGUILAR GALEANO)

O Conselho Regional de Química da 20ª Região veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito (fl. 58).É o relato do necessário.Decido.O exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo.Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC/15, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito.Liberem-se os valores penhorados à fl. 49, mediante expedição de alvará em favor do executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0003988-71.2008.403.6000 (2008.60.00.003988-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X GENEROSO BARROS DE ARRUDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

F. 43-44 e 46.O executado apresentou proposta de pagamento da dívida, a qual foi aceita pelo Conselho exequente. O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa, devendo o executado dirigir-se diretamente ao exequente.Diante do acima exposto concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas, findo os quais dar-se-á o prosseguimento deste executivo fiscal.Intimem-se.

**0005654-73.2009.403.6000 (2009.60.00.005654-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARAJA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 48-59 (protocolo n. 2016.19749-1) para juntada aos embargos à execução n. 0012783-22.2015.403.6000, uma vez que equivocadamente destinados a este executivo fiscal.Após, cumpra-se o determinado naqueles autos.

**0014635-91.2009.403.6000 (2009.60.00.014635-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALENCAR & TEBALDI LTDA - ME(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Intime-se o(a) executado(a) da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) credor(a), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014724-17.2009.403.6000 (2009.60.00.014724-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0000521-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000521-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOBINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0009026-93.2010.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M/Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROBSON ANTONIO ALCOVA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)

F. 56-57. Indefero o pedido do executado para que o exequente colacione aos autos cópia do processo administrativo que originou os créditos executados, visto que tal documentação encontra-se à disposição do contribuinte, o qual pode obtê-la pelo mero comparecimento e requerimento em sede administrativa (art. 41, da LEF).F. 58. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de penhora, dado o lapso temporal transcorrido, promova o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado (f. 48-46).Intime-se.

**0010822-22.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DE LOURDES ARCE

Fica intimada a executada do despacho de fl. 35:..No silêncio, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado às f. 28 e libere, em favor da executada, a penhora excedente (f. 30), devendo a Secretária providenciar o necessário.

**0012024-34.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SERV SAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUREL MARCON)

Intime-se a executada da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do exequente nos termos em que requerido (f. 27), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002179-41.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IMOBILIARIA INVESTIMOVEIS LTDA(MS016409 - WANILTON MARTINS RIGOTTI)

AUTOS N. 0002179 - 41.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MSEXECUTADO: IMOBILIÁRIA INVESTIMOVEIS.Sentença Tipo C S E N T E N Ç A O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI/MS ajuizou execução fiscal em face de IMOBILIÁRIA INVESTIMOVEIS, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-6.105,21 (seis mil, vinte e um reais e seis centavos), à época do ajuizamento.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 20-32. Nela, alegou que o crédito cobrado é indevido, pois não há fato gerador a ensejar a cobrança das anuidades, o Juízo é incompetente, visto que a executada possui domicílio na cidade de Dourados - MS e, ainda, que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Juntou documentos às f. 33-53.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 55).É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei n. 6.830/80/Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).Entretanto, em relação aos presentes autos, este Juízo tem entendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em honorários advocatícios, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. No caso, a exequente poderia ter se adiantado e requerido a extinção, com fundamento no referido dispositivo, antes da manifestação da executada - evitando, com isso, que a executada tivesse que contratar advogado para alegar o que a exequente já sabia. Note-se que a exceção foi oposta em 03.03.2011 (f.02), e a manifestação do excepto foi protocolizada em 16.08.2016 (f. 55).Acerca do montante a ser fixado, saliento que se aplica, neste caso, o disposto no art. 85 do NCPD, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de o Conselho ter contribuído para o fim da execução, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-900,00 (novecentos reais), a serem pagos pela exequente em favor da executada, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$-900,00 (novecentos reais), conforme fundamentado acima.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004544-68.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO DOS REIS SCURIA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A fim de preservar a atualização monetária dos valores bloqueados enquanto tramitam os embargos à execução em apenso, proceda-se à sua transferência para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.Após, aguarde-se o trâmite dos embargos nº 0004680-89.2016.403.6000.

**0008699-17.2011.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP293700 - FERNANDA PICCININ LEITE)

EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO(A): BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0002283-96.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSOLI & MATAVELES LTDA - ME X LUCIANE ARAUJO CONSOLI(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que pagou a dívida (f. 49-50).Instada à manifestação, a exequente informa que remanesce a dívida cobrada na CDA 39.971.440-5. Consoante documentação juntada pela executada, mormente à f. 56-57, verifica-se somente o pagamento da CDA 39.971.441-3.Nesse sentido, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0010091-55.2012.403.6000** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ELIAS JARA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

ELIAS JARA após exceção de pré-executividade às fls. 14-19, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Manifestação da FUNAI às fls. 23-29, pela rejeição da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. Compulsando o executivo fiscal verifica-se que o crédito materializado na CDA é decorrente de cobrança de valores exigidos para ressarcimento ao erário, em razão da ausência de prestação de contas de diárias e passagens pelo excipiente (fl. 03). O título consignava como fundamento legal os artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (...) Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Como se vê, trata-se de execução de dívida ativa não tributária, de natureza administrativa. Ainda, ao que se extrai das informações consignadas no título executivo, não se trata de dívida decorrente de aplicação de penalidade administrativa (multa), mas, sim, de ressarcimento ao erário por débitos oriundos da ausência de prestação de contas por servidor público. Nesse âmbito, registro que a apreciação da tese prescricional não impõe a verificação da incidência do art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, uma vez que este dispositivo se refere aos prazos concedidos à administração pública federal para apurar e executar créditos decorrentes da aplicação de multa por infração à legislação vigente. Dessa forma, constata-se que a discussão apresentada remete ao teor do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 37 (5) - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destaque) A expressiva controvérsia acerca da abrangência do dispositivo supramencionado revela a existência de entendimentos divergentes, havendo parcela da doutrina e jurisprudência que sustenta a imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento ao erário, independentemente da natureza do ato ilícito praticado. No entanto, em sentido mais restritivo manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, quando da prolação de julgamento no recurso extraordinário nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, ocasião em que aquela Corte consolidou o seguinte posicionamento: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) (destaque) Destacando a necessidade de uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional, foram ainda apontados durante o julgamento do RE 669.069 os relevantes aspectos que seguem (...) não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfale no erário - um ato ilícito em sentido amplo. (...) Ora, se fosse nesse amplos sentido o conceito de ilícito anunciado no 5º do art. 37 da CF, estaria sob a proteção da imprescritibilidade toda e qualquer ação ressarcitória movida pelo Erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que sequer decorrem de dolo ou culpa. A própria execução fiscal seria imprescritível, eis que a não satisfação de tributos ou de outras obrigações fiscais, principais ou acessórias, certamente representa um comportamento contrário ao direito (ilícito, portanto) e causador de dano. Essa visão tão estremada certamente não se mostra compatível com uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional. Mesmo o domínio jurídico específico do art. 37 da Constituição, que trata dos princípios da administração pública, conduz a uma interpretação mais restrita. Tem-se, portanto, que a imprescritibilidade estampada no referido artigo (art. 37, 5º, CF/88) não se aplica em um contexto indiscriminado, sob pena de perpetuar ad infinitum toda e qualquer pretensão de reposição ao erário, em inobservância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ainda acerca do assunto, vejamos o seguinte trecho extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A questão prescricional, aqui, é particularmente relevante em face do que estabelece o 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Bem se vê que o Constituinte, ao atribuir ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes administrativos, prescreveu uma ressalva, que não pode ser ignorada e cujo conteúdo e sentido devem ser desvendados pelo intérprete. Para isso, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescricibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Nas palavras de Pontes de Miranda, a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, que de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., RT, 1974, 667, p. 127). É assim no próprio texto constitucional. A Constituição, que em várias passagens faz referência ao instituto da prescrição (além do art. 37, 5º, o art. 53, 5º e o art. 146, III, b), enumera explicitamente as hipóteses de imprescritibilidade: art. 5º, incisos XLII e XLIV. Se a prescricibilidade das ações e pretensões é a regra - pode-se até dizer, o princípio -, a imprescritibilidade é a exceção, e, por isso mesmo, a norma que a contempla deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha de entendimento, merece interpretação restritiva a excepcional hipótese de imprescritibilidade prevista no citado 5º do art. 37 da Constituição Federal. (REsp 764.278, 1ª Turma, DJe de 25.5.2008) (destaque) Oportunamente ressaltar que, pela relevância da discussão, também foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral quanto aos seguintes temas, ainda sem julgamento definitivo: Prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa (tema 897) e Prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (tema 899). No caso concreto, verifica-se que a conduta imputada ao excipiente (ausência de prestação de contas de diárias e passagens) consiste em hipótese descrita como ato de improbidade administrativa pelo art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Assim, vê-se que a questão remete à discussão adstrita ao supramencionado tema 897 (RE 852.475), em que foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes sobre o assunto, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC/15, conforme transcrito abaixo: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Detemino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em transição no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator. (RE 852.475, publicado no DJ 128 de 21-06-16) (destaque) Por tais razões, encontrando-se a matéria discutida nos autos pendente de julgamento em recurso paradigmático com reconhecimento de repercussão geral, instafel o sobrestamento do feito até a prolação de decisão definitiva pela Corte Suprema. ANTE O EXPOSTO(I) Detemino a suspensão do andamento do presente executivo fiscal até a apreciação definitiva da tese discutida no RE 852.475 perante o Supremo Tribunal Federal.(II) Intimem-se as partes.(III) Após, guarde-se em Secretaria.

**0005058-20.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X FERNANDO CESAR DE FIGUEIREDO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Junte-se nestes autos cópias da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006471-64.2014.403.6000.

**0009575-98.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCINI)

Autos n. 0009575-98.2013.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de f. 69-70. A parte sustenta, em síntese, que há omissão e contradição do Juízo (f. 72-75). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que a decisão de f. 69-70 não merece reparos - como passo a demonstrar. Veja-se que dela constou que: A parte excipiente comprova que requereu a suspensão de sua anuidade (em virtude do acometimento de enfermidade - cf. 45) e que o Conselho Regional de Corretores o indeferiu (f. 54). Entendo, nessa esteira, que não é possível, sem a juntada integral do processo administrativo que culminou com a cobrança, examinar corretamente a questão. Isso porque a documentação trazida não permite saber qual a razão que levou a Secretaria Administrativa do Conselho a negar o requerimento de suspensão. Com base em tais informações, revela-se temerária a apreciação da questão em um ou em outro sentido, motivo pelo qual deixo de conhecê-la. A execução deve ter regular tramitação, porque não comprovada matéria apta a extingui-la, tampouco a suspendê-la. O embargante aduz, contudo, que houve omissão e contradição, na medida em que o Conselho deferiu a suspensão da anuidade. Este Juízo, contudo, ao analisar a documentação juntada pela excipiente, notadamente a de f. 54 - da qual consta De ordem da Presidência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 14ª Região/MS, servimo-nos do presente para informar-lhe que vosso pedido de Anistia de Anuidade e Suspensão de inscrição Pessoa Física foi INDEFERIDO pelo Plenário do Conselho. - optou pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade quanto ao ponto sob o argumento de que seria temerária a apreciação da questão com base apenas nos documentos trazidos. Sobre o ponto, note-se que o pedido de suspensão formulado pelo executado, em sede administrativa, foi, ao que tudo indica, indeferido (cf. f. 54) e que a decisão de f. 55 já não constitui resposta do Conselho de Fiscalização ao requerimento formulado pelo executado, mas decisão posterior prolatada de ofício (sem qualquer relação com o pedido anterior do senhor Laudelino) motivada pela ausência de pagamento de anuidades. Veja-se que dela consta a previsão do prazo improrrogável de trinta dias para interposição de recurso. Ora, se a decisão foi favorável ao requerimento formulado pela parte interessada não há, ao menos em princípio, razão para a abertura de prazo recursal. Considerando isso, bem como a ausência da juntada de cópia integral do processo administrativo, a questão não foi conhecida: os documentos trazidos não permitem o correto exame da questão. Não há, assim, qualquer vício na decisão de f. 69-70. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0013848-23.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

Anotem-se (f. 34). Relevo a apreciação do pedido de suspensão para momento oportuno. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da executada, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002661-81.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X ELIAMAR JOSE DE OLIVEIRA(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

F. 08-09. A executada manifestou interesse em eventual acordo, propondo o pagamento de 10 parcelas mensais de R\$ 272,71 (duzentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos). Instado à manifestação, o Conselho exequente concordou com a proposta e requereu a intimação da executada para que realize os depósitos judiciais (f. 13). Tenho que o parcelamento trazido não ocorre em âmbito administrativo, noticiando as partes a sua realização. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao Conselho exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004465-84.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CANTINA MATO GROSSO BAR E CHOPERIA LTDA - ME(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)

A executada requer a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 39-40 e 48). Manifestação da exequente (f. 50-51). A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (26.01.2016 - f. 52) é posterior à penhora (10.08.2016 - f. 37). Suspensa-se a execução fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

**0008910-48.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANINO) X V.F.N. DE MELLO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

F. 39-41 e 46. Instado à manifestação quanto à proposta de parcelamento, o exequente informou que a qualquer momento a executada poderá parcelar o débito administrativamente, bastando comparecer na sede do Conselho, ou então fazer uma solicitação por e-mail. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009326-16.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RICARDO BAZILIO DE SOUZA(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO)

O executado requereu a extinção da execução, uma vez que efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 530,06 (quinhentos e trinta reais e seis centavos), na data de 30.03.2015 (f. 08-09). Instado à manifestação (f. 13-14), o Conselho exequente requer a intimação do executado para que complemente o depósito, tendo em vista que o valor atualizado do débito, na data do depósito, era de R\$ 609,10 (seiscentos e nove reais e dez centavos). Defiro. Intime-se o executado para que deposite em juízo o valor de R\$ 79,04 (setenta e nove reais e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não o cumprimento dessa decisão pelo executado, dê-se vista dos autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014173-61.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

Autos n. 0014173-61.2014.403.6000 O executado após exceção de pré-executividade às f. 12-16. Alegou, em síntese, que: i) não é proprietário do imóvel em cuja autuação ocorreu; ii) seu nome é bastante comum, de modo que é bem provável que tenha ocorrido um engano na lavratura do auto de infração. Juntos documentos às f. 17-22. O Conselho manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 22-24). Juntos documentos às f. 25-37. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se pode notar, no dia 16.01.2006, o executado foi autuado, em razão de ter praticado atos privativos de profissional da área de engenharia civil: realizou reforma em imóvel residencial, com área aproximada de 40 m<sup>2</sup>, localizado na Rua Palmeira, 1333, no município de Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado (f. 27). O exequente afirma, contudo, que o único imóvel que possui é o terreno localizado no lote n. 41, quadra n. 28, situado no Núcleo Colonial de Dourados (matrícula n. 37.963), consoante demonstra o documento de f. 20-21. Aduz, por esta forma, que provavelmente houve erro na autuação que ensejou o ajustamento desta execução. Em que pese as alegações do executado, observa-se que, no relatório do auto de infração, consta como endereço de Francisco de Assis Soares: Rua Maria de Carvalho, 990, Dourados/MS, CEP 79800-000 (f. 27). Para este mesmo endereço, foi dirigida a sua citação (f. 02 e 11v), tendo o exequente dela tomado ciência - como, inclusive, afirma na exceção oposta. Entendo, pois, que tal fato - pessoa autuada residir, desde janeiro/2006 (f. 27) a maio/2016 (época em que efetivava a citação), no mesmo local -, aliado à presunção de liquidez e certeza que ostenta a certidão de dívida ativa, não é suficiente à comprovação do que ele alega: erro na autuação. Afinal, é possível que o autuado seja proprietário de imóvel em local diverso daquele em que ocorreu a reforma que ensejou a lavratura do AI sem que isso lhe retire a qualidade de responsável pela referida obra. Não se pode, além disso, olvidar que, em exceção de pré-executividade, como já mencionado, as matérias que comportam apreciação devem ser demonstradas de plano. Não é o que se verifica no caso dos autos. A comprovação de erro na emissão do auto em razão de suposta homônimia depende de exame mais acurado - a ocorrer em sede de embargos à execução fiscal - CONCLUSÃO Por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0002061-26.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIÃO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CAROLINA NOLETO RAMPAZO RUCH(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL)

SENTENÇA TIPO A EXECUTIVA executada após exceções de pré-executividade às f. 09-15 e f. 17-18. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição e o pagamento da única anuidade não abarcada pela prescrição. Pediu a extinção do processo. O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (f. 21v). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em 24.02.2015 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 17.03.2015 (f. 08), o qual, como se sabe, retroage à data da propositura da demanda. No caso, a constituição dos créditos deu-se em 31.03.2002, 31.03.2003, 31.03.2004, 31.03.2005, 31.03.2006, 31.03.2008 e 31.03.2013. Daí se nota que, considerando a data de ajustamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda - como já dito), estariam prescritos os débitos constituídos antes de 24.02.2010. A única dívida, portanto, que não está prescrita é a relativa ao ano de 2013. Impõe-se, assim, em relação às demais, o reconhecimento da prescrição. Saliento, por derradeiro, que a executada comprovou o pagamento, da única dívida não prescrita (anuidade de 2013), consoante se extrai dos comprovantes de depósito de f. 20-21. Como o exequente, intimado a se pronunciar sobre as exceções opostas, deixou o prazo transcorrer sem manifestação, entendo que o valor depositado (R\$-480,00) adimple integralmente a dívida aqui executada. O caso é, portanto, de extinção da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para o fim de: i) reconhecer prescritos todos os débitos executados, com exceção da anuidade de 2013, e ii) reconhecer o pagamento da anuidade de 2013. Julgo, assim, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condono o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios (princípio da causalidade), os quais fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3º, do NCPC. Com tal sentença, a executada pode obter a declaração solicitada às f. 18, caso não existam outros débitos além dos que foram aqui executados. PRI. Campo Grande, 22 de setembro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA/Juíz Federal

**0004083-57.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X DANIELE MARIA MIRANDA CONTIERO(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO)

AUTOS N. 0004083-57.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS) EXECUTADA: DANIELE MARIA MIRANDA CONTIERO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA executada após exceção de pré-executividade às f. 15-28. Alegou, em síntese: i) não exercício da atividade profissional; e ii) ilegalidade das cobranças. O Conselho pleiteou o indeferimento dos pedidos (f. 48-51). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, a exequente aduz que requereu a baixa de sua inscrição junto à exceção, tampouco juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (f. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (f. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29.03.2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (f. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78. IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Viduas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente a 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconheça de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003. (TRF3, AC 00062592120114036106, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 03.08.2015) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DAS ANUIDADES Acerca do tema suscitado, mostram-se necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso. Dispunha a Lei n. 6.994/82: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...) Dispõe a Lei n. 9.649/98: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Dispõe a Lei n. 11.000/04: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Dispõe a Lei n. 12.514/11: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Art. 4o Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2008 a 2014. A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos Profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98. Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB - revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de

Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data: 20/07/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. CONSELHOS. A regra inscrita no art-149, CF-88. c/c art-150, inc-1, veda que a instituição de contribuições - anuidades - aos conselhos profissionais seja feita através de resoluções, devendo o ser através da via legislativa. Entendimento de que a Lei-8906/94 (Estatuto da OAB), quanto à revogação da Lei-6994, refere-se tão-só à categoria dos Advogados.(TRF4, AMS 9604417720, Manoel Lauro Volkmer De Castilho, Primeira Turma, DJ 07/05/1997) Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONES REGULAMENTADAS.1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade pública de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.3. Decisão unânime.(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002) Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, in verbis:EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. (...)4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º, do art. 2º). Mas ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82. 5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). 6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. 7. Até que seja editada norma legal dispo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. 8. Precedentes do C. STJ e deste eg. Tribunal. (...)11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012) Acrescenta-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 se mostra aplicável às anuidades correspondentes aos anos de 2012, 2013 e 2014.Iso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo exposto, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).Como já dito, as anuidades de 2008-2011 foram exigidas em março de 2008, março de 2009, março de 2010 e março de 2011.Assim, considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades de 2008 a 2011 remontam a período anterior à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos. Por essa razão, primeiramente passo à análise da tese suscitada com relação às anuidades de 2008 a 2011.- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2008 a 2011 Como dito, considerando a impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e a declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades de 2010 a 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82. A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR.Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos.Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR. Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR equivale a 27,94 UFIR.Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. (TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016) Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais. Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas (março/08, março/09, março/10 e março/11), remontaria a: R\$ 51,01 (cinquenta e um reais e um centavo);- R\$ 54,12 (cinquenta e quatro reais e doze centavos);- R\$ 56,39 (cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos);- R\$ 59,65 (cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).Contudo, in casu, o valor das anuidades fixado é bem maior que esse.É o que se extrai da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, em que constam como valores originários das anuidades de 2008 a 2011 os montantes de R\$-147,40; R\$-147,40; R\$-169,51; R\$-177,98.Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei. Neste âmbito, entendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades de 2008 a 2011, consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade. - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ANUIDADES DE 2012 a 2014 Como dito, com relação às anuidades de 2012 a 2014 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);No entanto, não consta nos autos se a inscrição do exipiente junto ao Conselho refere-se a nível superior ou nível técnico, o que impede a verificação da adequação dos valores exigidos na CDA (R\$ 162,00; R\$ 178,20 e R\$ 188,34) com a legislação supramencionada.Não obstante tal fato, também previu a Lei n. 12.514/11 o que segue:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (destaque)O presente executivo fiscal foi ajuizado em 06.04.2015, quando já vigente a referida lei.Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 2008-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do valor correspondente a três anuidades (de 2012 a 2014).Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas.Veja-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido.(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)No caso concreto, o valor das anuidades remanescentes - mesmo acrescido dos respectivos consectários legais - ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11). Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante. 5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma) Em conclusão, quanto às anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014), tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo-os em R\$-200,00, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do NCPC.P.R.I.

**0005397-38.2015.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS017386 - PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO E MS008931 - CLEBER TEIADA DE ALMEIDA)

Fl. 17: O exequente requer a intimação da parte executada para complementação do depósito efetuado à fl. 19, uma vez que a quantia depositada não correspondia ao valor atualizado do débito à época.Defiro: Intime-se a executada para que proceda à complementação da garantia oferecida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, veriham conclusos os embargos à execução em apenso (n. 0014037-30.2015.403.6000), para o juízo de admissibilidade.

**0008825-28.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ANANIAS FREITAS DA SILVA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Autos n. 0008825-28.2015.403.6000 executado após exceção de pré-executividade às f. 24-29. Alegou, em síntese, que: i) no ano de 2000, efetuou o requerimento de inscrição junto ao Conselho; ii) foi informado que a inscrição muito provavelmente não seria deferida, porque ainda não era profissional graduado; iii) nunca recebeu qualquer comunicação de que a inscrição tinha sido concedida; iv) não exerce a profissão de educador físico, mas de chaveiro; v) a cobrança não é legítima. Juntou documentos às f. 30-31. O Conselho pleiteou o indeferimento do pedido (f. 32-38). Aduziu que: i) em março/2000, o executado requereu a inscrição; ii) em julho/2001, foi intimado para que juntasse documentos que comprovassem o efetivo exercício profissional; iii) em outubro/2002, o executado trouxe os documentos solicitados; iv) a inscrição foi deferida; v) foi intimado, por diversas vezes, do andamento do processo em sede administrativa, tendo, inclusive, atuação ativa; vi) solicitou a baixa de sua inscrição, após o ajuizamento desta execução. Pediu a condenação do executado em litigância de má-fé. Juntou documentos às f. 39-71. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização, como se sabe, independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, apesar de o excipiente alegar que não efetuou registro junto ao referido Conselho, o excepto acostou documentos que demonstram que ele requereu, sim, em março/2000, o deferimento do registro perante o referido órgão (f. 42) - o que foi acolhido, em meados de 2002 (f. 52), após atuação diligente do excipiente no sentido de conseguir o referido registro (f. 43-52). Correta, portanto, a cobrança das anuidades não pagas. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSÁRIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) Sobre o pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, saliento que não o entendo cabível, tendo em vista que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando, assim, configuradas as hipóteses do art. 80 do Novo Código de Processo Civil. Assevero, outrossim, que para a condenação seria imprescindível exame mais acurado - em sede de embargos, que viabilizam a produção de provas. Afinal, julgar procedente o pedido com base apenas nos documentos juntados pelas partes, sem possibilitar o contraditório acerca do tema, revela-se temerário. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0012339-86.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Autos n. 0012339-86.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 06-17. Alegou, em síntese, que: i) existem dois processos judiciais em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, nos quais se discute o valor aqui executado; ii) nos autos n. 0000009-57.2015.403.6000 (ação cautelar de sustação de protesto), foi concedida liminar para suspender os efeitos do protesto realizado contra a Infraero; iii) nos autos n. 0000854-89.2015.403.6000 (ação anulatória de lançamento fiscal cumulada com declaratória de débito), distribuída por dependência, está sendo questionado o débito inscrito sob o n. 00961571441; iv) há prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal. Requereu que fosse reconhecido o direito de apresentar embargos à execução fiscal sem a garantia do crédito, em razão do vultoso valor executado. Juntou documentos às f. 18-104. Intimado (f. 105), o Município não apresentou impugnação. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que: i) a certidão de dívida ativa que subsidia esta execução é a de n. 009615714-41; ii) se refere ao exercício de 2002; iii) o valor originário do débito é de R\$ 4.574.502,85 (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme CDA de f. 03-04; iv) ao que parece, as ações em trâmite perante a 4ª Vara Federal referem-se ao mesmo título executivo (f. 25-53). COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA Destaco, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 056, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, em que a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcribio abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, Dje de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal. Nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, Dje 22/10/2010) Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu, no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência das ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Ainda sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugna a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00118951120154030000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17.08.2016) Dessarte, as ações em trâmite perante a Vara Federal mencionada não inibem, por si só, o processo e julgamento desta ação executiva. Não há conexão entre as ações. - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS SEM GARANTIA DA EXECUÇÃO A executada requer que este Juízo autorize a oposição de embargos à execução sem que ela apresente garantia da execução. Sustenta, para tanto, que o valor elevado da dívida inviabiliza a utilização do referido meio de defesa e que a empresa passa por dificuldades financeiras. Verifico, contudo, que não foi juntado qualquer documento que demonstre a aduzida dificuldade financeira pela qual a empresa passa. Não foi, além disso, levado a efeito qualquer ato construtivo por meio do qual se constate a alegada impossibilidade de garantia total ou parcial da dívida. Acerca do assunto o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaquei) Considerando isso, entendo que a parte executada deve, nestes autos ou no de embargos (caso opte por apresentá-los), juntar documentos que comprovem a inexistência de bens penhoráveis. Pode, para tanto, a título exemplificativo, juntar aos autos certidões atualizadas da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Enquanto isso não ocorre, dê-se regular andamento à execução fiscal. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0003647-64.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ROGERIO BUENO(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI)

Concedo ao executado e ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação aos autos, conforme requerido às f. 21-24 e 47. Intimem-se.

**0008613-70.2016.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ FLORENCA(MS018683 - LUIZ FELIPE MACHADO FLORENCA)

Autos n. 0008613-70.2016.403.60000 executado após exceção de pré-executividade às f. 13-27. Alegou, em síntese, que: i) o crédito executado deve ser considerado inexistente, pois, na qualidade de produtor, preenche os requisitos para obter a conversão da multa em beneficiárias de reparação; ii) a ação cível relativa ao mesmo fato e movida pelo Ministério Público foi arquivada; iii) a multa foi lavrada em 2004 (AI n. 332847/D) e cancelada, pois constou do auto que 50 ha foram desmatadas de modo ilegal quando, em verdade, foram apenas 12 ha; iv) o cancelamento gerou as inscrições n. 566937/D e n. 566938/D. Requeru a suspensão da exigibilidade do crédito (por decisão judicial) e a exclusão do seu nome do CADIN. Juntou documentos (f. 29-124). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 125-127). O executado pediu prioridade na tramitação do feito (f. 130-131). Afirmando que a questão da legalidade da multa está sendo discutida nos autos n. 0003228-44.2016.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande, e que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará sérios prejuízos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. O caso posto para exame demanda, por óbvio, produção de provas - com necessária observância do contraditório e da ampla defesa, que, como é notório, é viável em sede de embargos à execução ou de ação ordinária. Veja-se que dos documentos juntados não se extrai a conclusão defendida pelo executado, qual seja: ilegalidade da multa. Além disso, é possível verificar, de plano, que a parte executada incorre em erro ao vincular esfera cível e administrativa: o arquivamento naquela seara não implica, por certo, em irresponsabilidade nesta. Tendo isso em conta, entendo prejudicado o requerimento do exequente de retirada do seu nome do CADIN. Noto, ainda sobre o tema, que, ao que parece, a questão aqui debatida, está sendo discutida nos autos n. 0003228-44.2016.403.6000 (em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande). Como, entretanto, não houve comunicação de concessão de tutela de urgência suspendendo esta execução fiscal, entendo que ela deve tramitar regularmente, não havendo, nessa esteira, qualquer impeditivo à inscrição do nome do executado no referido órgão de proteção. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Defiro o requerido às f. 127. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome do executado. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/inf/tarifas/htms/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

**0010912-20.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SEMENTES SAFRASUL LIMITADA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)**

AUTOS N. 0010912-20.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: SEMENTES SAFRASUL LTDA Sentença Tipo BS E N T E N Ç AA executada informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito, a condenação da exequente ao pagamento do valor cobrado em dobro e a condenação em honorários advocatícios. Requer, por fim, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (f. 21-24). Juntou documentos (f. 25-32). A exequente não se opôs à extinção (f. 34-34v). É o que importa mencionar. DECIDO. Os documentos juntados comprovam, de fato, o adimplemento do débito (f. 29-32 e 35-36). O caso é, portanto, de extinção. Assevero, por oportuno, que o pedido de condenação em dobro dos valores agora exigidos, nos termos do art. 940 do Código Civil, não comporta acolhimento. Isso porque para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente - o que não restou demonstrado nos autos (enunciado de súmula n. 159 do STF). Em relação aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da alegação da executada (f. 21-24), entendo, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Aplica-se, nesse caso, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação da verba honorária, quando a Fazenda Pública for parte. Tendo isso em conta, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa (art. 90, 4º, NCPC), entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos pela União em favor da Sementes SafraSul Ltda, atende aos requisitos previstos nos dispositivos em exame. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Defiro o requerido pela exequente e determino que a União providencie a exclusão do nome da executada do CADIN. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 75, de 11.03.2012, do Ministério da Fazenda). Condono a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004953-69.1996.403.6000 (96.0004953-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC**

Intime-se o exequente para manifestação acerca do depósito judicial, efetuado pelo Conselho executado, a título de honorários advocatícios (f. 145).

**0005212-30.1997.403.6000 (97.0005212-5) - PEDRO SOARES(MS003176 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0005212-30.1997.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEXEQUENTE: PEDRO SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Pedro Soares é exequente e o Instituto Nacional do Seguro Social é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 17), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0005359-17.2001.403.6000 (2001.60.00.005359-7) - ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X SILVIO PEDRO ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS N. 0005359-17.2001.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEXEQUENTE: ANTÔNIO MANUEL CORDEIRO LEAL e outroEXECUTADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Antônio Manuel Cordeiro Leal e Silvío Pedro Arantes são exequentes e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 200), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007083-17.2005.403.6000 (2005.60.00.007083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-76.1998.403.6000 (98.0005239-9)) ZENILDE BARBOSA DA SILVA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0007083-17.2005.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEXEQUENTE: ROSANE ROCHAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Rosane Rocha é o exequente e o Instituto Nacional do Seguro Social é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 90-95), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X EDER LUIZ PIECZKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDER LUIZ PIECZKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Ciência executado do cancelamento do RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004405-24.2008.403.6000 (2008.60.00.004405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004820-0)) CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARGOSUL RAPIDO DE CARGAS LTDA - ME**

AUTOS N. 0004405-24.2008.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: CARGOSUL RÁPIDO DE CARGAS LTDA-ME Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que União é a exequente e a Cargosul Rápido de Cargas Ltda-ME é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 144-147), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008436-19.2010.403.6000 (2002.60.00.001526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001526-6)) D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X REINALDO ANTONIO MARTINS X D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)**

DESPACHO/DECISÃO1. Desapensem-se os autos, em cumprimento à sentença de f. 325-330.2. Defiro o requerimento formulado pelo credor. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, do CPC, nos seguintes termos: Resultando positiva a solicitação de bloqueio.a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarc02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de 15 (quinze) dias para impugnar a execução (art. 525 do CPC).b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigilo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado o arquivamento do processo.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Expediente Nº 1219

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010839-92.2009.403.6000 (2009.60.00.010839-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-88.2007.403.6000 (2007.60.00.001784-4)) UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AUTOS N. 0010839-92.2009.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) EXECUTADA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a Agência Nacional de Saúde Suplementar é exequente e a Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 272), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002445-52.2016.403.6000 (2006.60.00.003658-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-45.2006.403.6000 (2006.60.00.003658-5)) FRANCISCO PEDRO VILANOVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

AUTOS N. 00024455220164036000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: FRANCISCO PEDRO VILANOVA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE Tipo CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por Francisco Pedro Vilanova em face do Conselho Regional de Contabilidade. Antes mesmo que fossem examinados os pressupostos de admissibilidade dos embargos, o Conselho formulou pedido de extinção na Execução Fiscal apensa (autos nº 0003658-45.2006.403.6000), tendo em vista a satisfação do crédito executando. É o relatório. Decido. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto (liberação dos valores bloqueados - f. 11 - sentença na execução fiscal extinguindo o feito em razão do pagamento). Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007839-36.1999.403.6000 (1999.60.00.007839-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

A sentença prolatada neste feito foi anulada, tendo sido determinada a complementação da perícia contábil realizada (fs. 703-706). Assim, ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que formulem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. A embargante deverá especificar, de forma detalhada, os valores e competências do débito executado que entende indevidos. Com as manifestações, retomem conclusos.

**0003212-42.2006.403.6000 (2006.60.00.003212-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-27.2003.403.6000 (2003.60.00.009098-0)) LUIZ ANTONIO CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

AUTOS N. 0003212-42.2006.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) EXECUTADO: LUIZ ANTÔNIO CANEPA COUTO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que o Conselho Regional de Contabilidade é exequente e Luiz Antônio Canepa Couto é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 104), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora (f. 90). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0007833-38.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-02.2012.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS N. 0007833- 38.2013.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, alegando, em síntese: i) inépcia da inicial; ii) prescrição; iii) pagamento; iv) invalidade da previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/2000, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, bem como a declaração de inconstitucionalidade e legalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei n. 9.961/00. Juntos documentos (f. 45-90). Os embargos foram recebidos (f. 92-93). A embargada apresentou a impugnação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (f. 95-132). Aduziu que: i) a petição inicial não é inepta; ii) não há prescrição; iii) os pagamentos efetuados foram parciais; iv) na execução está sendo cobrada apenas a diferença entre o valor devido e o pago; v) a taxa de saúde suplementar é legal e constitucional. Juntos documentos (f. 133-262). Réplica apresentada (f. 268-282). É o que importa mencionar. Decido. Verifico que é o caso de se julgar o mérito antecipadamente, uma vez que não há outras provas a serem produzidas (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). - INÉPCIA DA INICIAL A embargante aduz que a inicial está desprovida de causa de pedir e que apesar de a execução ter rito especial ele não implica em desobediência às normas processuais. Aduz, ainda, que os requisitos previstos no art. 202, III, do CTN (indicação de origem e natureza do crédito) não foram observados. As alegações da embargante não comportam acolhimento, como passo a demonstrar. Dispõe o art. 6º da Lei de Execuções Fiscais que: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Como se vê, os requisitos para ajuizamento da execução fiscal foram mitigados em relação às ações de conhecimento (art. 319 do NCPC), dada a natureza e o objetivo do procedimento executório. A peça vestibular da execução fiscal atende as exigências da lei, assim como a certidão de dívida. Veja-se que a CDA n. 000000005652-96 consignava, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. A origem, a natureza, o fundamento legal, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos também estão presentes. Dela constam, portanto, todas as especificações descritas em lei que permitem à executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Nesse sentido EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. (...). 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...). 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) A dívida, como se nota, apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante. Não há, assim, nulidade do título executivo. Superadas as preliminares, passo à prejudicial ao mérito. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Ao analisar as questões suscitadas, verifico que o lançamento dos créditos, cujas datas dos fatos geradores foram 08.03.2002, 10.06.2002, 10.09.2002 e 10.12.2002 (f. 04 da execução), deveria ter sido efetuado a partir de 01.01.2003, considerando o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Como os referidos créditos foram lançados (de ofício) em 29.09.2006 (f. 134), a conclusão a que se chega é que não ocorreu decadência, pois não decorridos cinco anos entre o termo inicial de contagem do prazo (01.01.2003) e a data de constituição (29.09.2006). Quanto à prescrição, sabe-se que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Dos autos, extrai-se que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 18.01.2012, após notificação (f. 138) e apreciação das defesas e recursos do contribuinte (f. 139-146, 167-170, 174, 176-185, 190-201 e 204-206); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2012 (f. 02 da execução fiscal); iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 16.05.2013 (f. 06 da execução fiscal). Considerando, pois, que o despacho que determina a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 219, 1º, do CPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (18.01.2012) e a propositura da demanda (19.09.2012). - DA INVALIDADE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000 A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), instituiu a Taxa de Saúde Suplementar (TSS), cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). O inciso I do art. 20 da Lei n.



9.961/2000 dispõe que: Art. 20: A Taxa de Saúde Suplementar será devida: - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei. Destaca que a taxa é uma espécie tributária cujo fato gerador está vinculado a uma atividade estatal específica, por isso, é classificada como um tributo vinculado à prestação de um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter a contrapartida da efetiva prestação estatal: diligências de fiscalização e demais atos. O art. 78 do Código Tributário Nacional prevê em relação a ela que: Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Pois bem. Conforme se extrai dos autos, a TSS visa ao ressarcimento do custo da fiscalização, pois quanto maior o número de usuários dos planos, maior será a atividade de fiscalização; a taxa guardará, portanto, relação com o custo do exercício do poder de polícia. Como bem asseverou a embargada, a Agência mantém, ainda, um serviço de tele atendimento, com o fim de registrar e apurar as reclamações dos Beneficiários dos Planos de Saúde, o qual pode ser usufruído gratuitamente, em todo o país (...). Não obstante, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu art. 3º, dispõe que a base de cálculo da TSS é a média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 meses que antecederam ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras. É possível observar que citada Resolução regulamentou a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que, como dito, é uma espécie tributária. O Código Tributário Nacional preceitua, em seu art. 97, IV, que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo - nullum tributum sine lege. Esclarece Luciano Amaro que: O Código Tributário Nacional exprime o princípio da legalidade, com as nuances, ao alinhar, nos incisos do art. 97, o campo reservado à lei. Consoante proclama esse dispositivo, somente lei pode instituir tributos ou extingui-los, majorá-los ou reduzi-los. A definição do fato gerador da obrigação tributária e do sujeito passivo, a fixação da alíquota e da base de cálculo são também matérias sob reserva de lei, da mesma forma que a cominação de penalidades tributárias, as hipóteses de suspensão da exigibilidade ou da extinção do crédito tributário, bem como a isenção e a anistia (que o CTN engloba sob o rótulo de exclusão do crédito tributário) e, finalmente, as hipóteses de dispensa ou redução das penalidades. Como bem asseverado, os tributos são regidos pelo princípio da legalidade em sentido estrito, ou seja, só por lei é possível instituir-se a base de cálculo dos tributos. Tal disposição não foi observada pela embargada, pois, por meio de Resolução, previu a regulamentação da base de cálculo da TSS. Conclui-se, por conseguinte, que a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC 10/00 afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado tal tese. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. Ainda que se entenda não ter havido indicação dos dispositivos legais tidos como malferidos, a transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, presta-se a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, em se tratando de divergência notória, nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 798.273/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/10/08; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJe 23/06/08 e EDcl no REsp 950.556/SP, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 12/05/08. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AAGARESP 20140298822, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE Data: 12.05.2015) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexistente, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201403242053, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 11.03.2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PELA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão número médio de usuários, foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuto pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Pleiteia-se a devolução das quantias indevidamente recolhidas no período de dezembro de 2011 a dezembro de 2013, após a propositura da ação em 11/10/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição. - No tocante à correção monetária, frisa-se, trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Quanto à verba honorária, verifico que se trata de ação em que foi vencida a Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual sua fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia. Dessa forma, considerados o valor atribuído à demanda (R\$ 10.000,00), o trabalho realizado, a natureza da causa e o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida em parte. (TRF3, AC 00188806820114036100, Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20.12.2016) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECE PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. 1 - Não configurada a litispendência pois, embora as partes sejam as mesmas, observo que os pedidos são distintos. O pedido no processo nº 0020826-41.2012.4.03.6100 refere-se à restituição dos valores recolhidos entre dezembro de 2007 e setembro de 2012 bem como aos fatos geradores futuros após a distribuição da ação. A presente ação, por outro lado, visa à declaração de inexistência da obrigação tributária em razão de ofensa ao princípio da legalidade e à desconstituição do lançamento fiscal de diferenças não recolhidas entre 2005 e 2006, inclusive consecutórios moratórios. 2 - A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18). 3 - Não obstante a dicação do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determina que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretensão de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ. 4 - Apelação provida. (TRF3, AC 00091055820134036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.10.2015) Firmou-se, pois, que é competência da lei a criação do tributo e a definição dos principais elementos que o compõe. A referida cobrança não encontra, portanto, base legal. É, por conseguinte, indevida. Saliente, por fim, que as demais matérias arguidas pela embargante restaram, com o acolhimento da tese acima, prejudicadas, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Apenas para esclarecer, menciono que a alegação de pagamento (matéria de mérito) não restou comprovada; demandaria, portanto, produção de provas (pois uma das partes alega pagamento total e a outra alega que houve pagamento parcial e que, na execução, se cobra apenas o montante parcial). Ainda: alegação de inconstitucionalidade dos artigos 18 e 20, I e II, da Lei 9.961/00, por afronta aos artigos 5º, II, e 154, da Constituição Federal da República, não tem sido acolhida. É que se tem entendido que as bases de cálculo previstas nos incisos I e II são diferentes: a do inciso I é cobrada em razão da fiscalização dos planos de assistência à saúde e é calculada em função do número médio de usuários de cada plano; a do inciso II é, por sua vez, cobrada em razão do registro do produto, registro de operadora, alteração de dados referentes ao produto, alteração de dados referentes à operadora e pedido de reajuste de contraprestação pecuniária. Não é reconhecida, por esta forma, a ocorrência do fenômeno da tributação. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, afasto as preliminares e prejudicial arguidas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que CASSEMS ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, para o fim de determinar a inexistência da CDA n. 00000005652-96 (F 03-04 da execução fiscal apensa). Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com filio no art. 85, 2º e 3º, do NCPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0000786-42.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-35.2014.403.6000) EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0002573-09.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-30.2010.403.6000) EDYP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 34-38(I) Em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, NCPC), registro que a cópia do processo administrativo necessário à apreciação do feito deverá ser trazida aos autos pela embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. (II) Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. (III) Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, registrem-se para sentença.

**0006268-68.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-18.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 68: Defiro. Intime-se a parte embargante para que proceda à complementação do depósito efetuado para fins de integralização da garantia do executivo fiscal, em observância ao art. 16, 1º, da LEF (REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos). O montante deverá corresponder à diferença entre o valor depositado pela executada e o valor do débito na data do depósito (06-05-15, fl. 69). Registro, outrossim, que a quantia correspondente a esta diferença deverá ser atualizada até a data do depósito complementar, a ser efetuado na execução fiscal. Com o cumprimento, retomem estes conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

**0006270-38.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-31.2014.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS017386 - PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Recebo estes embargos, com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC). (II) Considerando que a parte embargada já apresentou a impugnação de fls. 53-88, intime-se a embargante, através da imprensa oficial, para sobre ela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. (III) Fl. 53-54: No mesmo prazo deverá a CASSEMS proceder à complementação do depósito efetuado para fins de integralização da garantia do executivo fiscal, em observância ao art. 16, 1º, da LEF (REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos). O montante deverá corresponder à diferença entre o valor depositado pela executada e o valor do débito na data do depósito (06-05-15). Registro, outrossim, que a quantia correspondente a esta diferença deverá ser atualizada até a data do depósito complementar, a ser efetuado na execução fiscal. (IV) Intime-se.

**0012020-21.2015.403.6000 (2007.60.00.006206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-09.2007.403.6000 (2007.60.00.006206-0)) ALARMAX TELEMONTORAMENTO E SERVICOS LTDA X EDMAR DE MATTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, com o levantamento do bloqueio de valores deferido às fls. 18-19, o executivo fiscal não mais se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Os embargantes - pessoa jurídica e sócio - deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, a parte deverá regularizar sua representação processual, com a juntada de seu contrato social vigente. (III) Intime-se.

**0009841-80.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-29.2014.403.6000) ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a embargante para que apresente documentação e extratos bancários que comprovem que o valor bloqueado em 10-08-16 junto ao Banco do Brasil refere-se a conta poupança. Prazo: 10 (dez) dias. (II) Com a juntada da documentação, ao Conselho para que se manifeste sobre o pedido de liberação de valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (III) Após, retornem conclusos.

**0009925-81.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-74.2010.403.6000) MARIA BRITO DE LIMA(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, nesta data foi deferido no executivo fiscal o desbloqueio parcial de valores penhorados através do sistema Bacen Jud, de modo que a execução não se encontra integralmente garantida. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá a embargante trazer aos autos cópia(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, bem como proceder à emenda da inicial a fim de que o valor atribuído à causa corresponda ao proveito econômico almejado (art. 292, CPC/15). (III) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (IV) Apensem-se aos autos principais. (V) Intimem-se.

**0013844-78.2016.403.6000 (96.0005007-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.1996.403.6000 (96.0005007-4)) DIORANDE PEREIRA BORGES(MS017521 - TASSIA CRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, bem como de documentação referente a eventual alienação de bens cuja propriedade encontre-se registrada em seu nome. (II) No mesmo prazo, considerando o teor do art. 914, 1º, do CPC/15, a parte deverá trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame da tese prescricional suscitada. (III) Apensem-se aos autos principais. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0000542-45.2017.403.6000** - ROGERIO DIAS CASTANHO(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJIAN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Por fim, considerando que a Lei nº 13.043/14 revogou o art. 15 da Lei nº 5.010/66, o qual previa a possibilidade de competência delegada da Justiça Estadual nas execuções fiscais, indefiro o pedido de remessa dos autos ao juízo da comarca de Costa Rica/MS. Intime-se.

**0000762-43.2017.403.6000 (2004.60.00.005289-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-92.2004.403.6000 (2004.60.00.005289-2)) DECIO PERINI(RS030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO E RS071987 - MILENA SCOPEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consgo que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (fls. 220-231 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo a parte deverá trazer ao feito cópias da documentação que comprove a tempestividade do ajuizamento destes embargos (art. 16, LEF). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000566-50.1992.403.6000 (92.0000566-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAZARO BARBOSA MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X EXECOM EXECUTORA DE OBRAS LTDA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Intimem-se os executados, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(a) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretária proceder ao necessário.

**0001801-47.1995.403.6000 (95.0001801-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA NIDIA LOUVEIRA TEIXEIRA

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0004441-86.1996.403.6000 (96.0004441-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X IRENE INEZ PEREIRA BERNARD MANSOUR(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs embargos infringentes contra a sentença prolatada à(s) fl(s). 32-33, a qual julgou extinta a presente execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 35-39). Manifestação da embargada às fls. 46-48. É o relato do necessário. Decido. A parte embargante sustenta, em síntese, que: (I) o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente remonta à data de sua intimação pessoal do arquivamento do feito; (II) o prazo foi interrompido pelo ofício expedido pelo exequente (Ofício Jur. nº 031/2009). O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pela desnecessidade de intimação pessoal do credor, em sede de execução fiscal, sobre o deferimento de pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, bem como do arquivamento do feito. Acerca do assunto, vejamos o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inválida em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) (destaque) Nesses termos, a contagem do prazo de 06 (seis) anos referente à prescrição intercorrente inicia-se com o despacho que defere a suspensão do feito, conforme já consignado na sentença prolatada. Por fim, registro que o Ofício Jur. nº 031/2009 consiste apenas em pedido de desarquivamento, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional em curso. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, destacando que até mesmo requerimentos de diligências infrutíferas não dão azo à interrupção do prazo prescricional intercorrente, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não viola o art. 557 do CPC a decisão singular de Relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de Agravo Regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes: AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 05.03.2014, e AgRg no REsp. 1.418.835/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.02.2014. 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) (destaque) Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença que julgou extinto o presente executivo fiscal. Posto tudo isso, rejeito os embargos infringentes. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**0004460-92.1996.403.6000 (96.0004460-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de f. 68-69. Após a vinda da manifestação ou com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004828-04.1996.403.6000 (96.0004828-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X GERALDA ALVES DA ROSA

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes. Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0005215-19.1996.403.6000 (96.0005215-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA NIDIA LOUVEIRA TEIXEIRA

Intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0000320-44.1998.403.6000 (98.0000320-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X ROSA GOMES DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X DONIZETE SABINO FERREIRA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X SR EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE DISTRIBUICAO E DIVULGACAO PUBLICITARIA LTDA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Às f. 176-177, a executada SR Empresa de Prestação de Serviços de Distribuição e Divulgação Publicitária LTDA requer a expedição de ofício ao cartório da 1ª CRI, com a finalidade de liberação da penhora que incide sobre o bem de matrícula n. 149.490. O pedido não comporta acolhimento. Isto porque, da análise dos autos extrai-se que já houve prolação de sentença de extinção com resolução de mérito (f. 171), sendo determinada, inclusive, a liberação da penhora incidente sobre o bem supra mencionado. Ressalto, ainda, que o Ofício solicitando a liberação do gravame foi devidamente cumprido junto ao cartório (f. 174). Intime-se.

**0004789-94.2002.403.6000 (2002.60.00.004789-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X AMERICO TOSHIAQUI YAMAMOTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X HENRIQUE MASSUMI SHUTO(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Considerando que o despacho de f. 253 não foi assinado, avoco os autos e reitero o seu teor. Intimem-se os executados para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos pedidos de f. 227-230. Cumpra-se.

**0007974-09.2003.403.6000 (2003.60.00.007974-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADELINO MORGADO DA COSTA(MS003484 - GETULIO RIBAS E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X ELDO RADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Considerando a decisão prolatada nos autos n. 0013495-32.2003.403.6000, que deferiu a reunião de quele feito com este, e considerando que a tramitação deve ocorrer nestes autos, por ser ele o mais antigo, passo ao exame das questões pendentes de análise. Defiro o pedido de vistas de f. 336. Defiro, outrossim, o requerimento formulado pela DPU (f. 301-302 dos autos n. 0013495-32.2003.403.6000). Intime-se o advogado José Carlos Vinha para que, nos termos do art. 112 do NCPC, informe o Juízo, no prazo de quinze dias, se: i) renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, caso em que deverá comprovar que comunicou tal fato ao mandante; ii) é representante da pessoa jurídica executada. Com a manifestação do advogado, dê-se vista dos autos, pelo mesmo prazo, à Defensoria Pública da União, como solicitado. Feito isso, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 285-289.

**0013495-32.2003.403.6000 (2003.60.00.013495-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ADELINO MORGADO DA COSTA X ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Considerando as manifestações de f. 301-302 e 303, defiro, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, a reunião desta execução com a de n. 0007974-09.2003.403.6000. Proceda-se à reunião, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga, qual seja: n. 0007974-09.2003.403.6000. As manifestações das partes devem, a partir de agora, portanto, ocorrer apenas no referido processo.

**0009762-24.2004.403.6000 (2004.60.00.009762-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPECC(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de f. 139. Cumpra-se.

**0004869-53.2005.403.6000 (2005.60.00.004869-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ESPOLIO DE MOACIR RATIERI BAES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

A presente execução fiscal foi extinta em razão do pagamento integral do crédito executando (f. 205), não havendo condenação em honorários advocatícios. Desse modo, indefiro o requerimento de expedição de RPV (f. 207). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001784-88.2007.403.6000 (2007.60.00.001784-4)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO)

Desapensem os autos, arquivando-os. Nos autos de nº 0010839-92.2009.403.6000, em fase de Cumprimento de Sentença, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para ciência e manifestação quanto ao noticiado à f. 271-272 (pagamento dos honorários de sucumbência).

**0011075-10.2010.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS)

F. 35-36 e 39-40. Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais. No caso dos autos, em que pese a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada pela executada (f. 12 e 18-20), remanesce o débito de R\$ 971,87, para pagamento, na data de 21.12.2015. Desatualizado, portanto. Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como o interesse da executada em extinguir a execução pelo pagamento, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente, findo o qual, na ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora.

**0002813-03.2012.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PREV-ODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO)

Autos n. 0002813-03.2012.403.6000. Alessandra Fortes Rodighieri opôs exceção de pré-executividade (f. 14-17). Alegou, em síntese, nulidade da citação, na medida em que não é, desde dezembro/2003, representante legal da pessoa jurídica executada. Juntou documentos (f. 18-20). A exequente requereu a citação da sociedade executada em nome do representante legal apontado e pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios (f. 21-22). É o que importa relatar. DECIDO. O documento de f. 19-20 revela que, de fato, Alessandra Fortes Rodighieri foi excluída, em 15.12.2003, do quadro societário da Prev Odonto Cooperativa Odontológica Ltda. Há, portanto, vício no ato de citação realizado. No que toca aos honorários advocatícios, não os entendo cabíveis. É que, como se pode notar, a pessoa jurídica não promoveu a atualização de sua base de dados na Receita Federal - como bem apontou a exequente. Dessarte, considerando que é dever da pessoa jurídica constituída e da pessoa física interessada prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado, deixo de fixar honorários advocatícios (princípio da causalidade). - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Proceda-se à citação da sociedade executada, na pessoa de seu administrador Roni José Pias (cf. f. 21-22). Intimem-se.

**0006138-83.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Ciência do despacho de fl. 58. Tendo em vista a alteração contratual de f. 10-41, à SUIZ para alteração do polo passivo, devendo constar como executada HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME. Em razão da decisão proferida nos autos n. 00104592520164036000 (f. 44-57), em que se decidiu pela suspensão da exigibilidade dos débitos da presente execução fiscal, aguarde-se em secretaria o julgamento daquela ação, o que deverá ser comunicado pelas partes. Intime-se.

**0008504-61.2013.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO ESTILO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES)

Intime-se o executado pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos aptos a comprovar as alegações de f. 33, conforme requerido à f. 33-v. Cumpra-se.

**0008338-92.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUSENIR NORBERTO ROJAS

Diante do pedido do exequente (fl. 28), libere-se o montante bloqueado à(s) fl(s). 17-18. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes.

**0009758-35.2014.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

Embargos à execução em apenso (n. 0000786-42.2015.403.6000) despachados nesta data.

**0010496-23.2014.403.6000** - BANCO DO BRASIL S/A(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS015115A - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DO DETALHAMENTO BACENJUD, nos presentes autos.

**0002317-66.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EXECUTADO(A): MIRNA QUEVEDO PIRES DE OLIVEIRA E SILVA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80-Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002794-89.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FC4 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Autos n. 0002794-89.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 52-67. Alegou, em síntese, que: i) há prescrição do crédito tributário; ii) a penhora requerida pela exequente não pode recair sobre os bens dos sócios, porque eles não constam das certidões de dívida ativa, tampouco houve dissolução irregular da sociedade. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 70-73). Juntou documentos às f. 74-871. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela excipiente. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 37.186.659-6, n. 37.186.660-0, n. 37.186.661-8, n. 37.186.662-6 e n. 37.186.664-2, cuja constituição ocorreu por auto de infração em 21.10.2008 (f. 04, 13, 26, 36 e 39) e a constituição definitiva em 09.07.2010, após o transcurso de trinta dias da notificação da sociedade contribuinte acerca da decisão que julgou recurso por ela interposto em sede administrativa (f. 211, 346, 520, 738 e 837). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11.03.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 23.04.2015 (f. 47). Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a executada aderiu a parcelamento em setembro/2011, tendo-o rescindido em 10.07.2013 (f. 858-871). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre julho/2013 e março/2015, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Saliento, por fim, que este Juízo ainda não apreciou o requerimento de f. 49-50, relativo à penhora de bens do executado. Por certo, o seu deferimento abarcará apenas os bens de propriedade do executado que consta das CDA's aqui cobradas, pois, como se observa, não houve sequer pedido de redirecionamento em face dos sócios da parte executada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 49-50. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Autos n. 0002794-89.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 52-67. Alegou, em síntese, que: i) há prescrição do crédito tributário; ii) a penhora requerida pela exequente não pode recair sobre os bens dos sócios, porque eles não constam das certidões de dívida ativa, tampouco houve dissolução irregular da sociedade. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 70-73). Juntou documentos às f. 74-871. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões levantadas pela excipiente. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 37.186.659-6, n. 37.186.660-0, n. 37.186.661-8, n. 37.186.662-6 e n. 37.186.664-2, cuja constituição ocorreu por auto de infração em 21.10.2008 (f. 04, 13, 26, 36 e 39) e a constituição definitiva em 09.07.2010, após o transcurso de trinta dias da notificação da sociedade contribuinte acerca da decisão que julgou recurso por ela interposto em sede administrativa (f. 211, 346, 520, 738 e 837). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11.03.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 23.04.2015 (f. 47). Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a executada aderiu a parcelamento em setembro/2011, tendo-o rescindido em 10.07.2013 (f. 858-871). A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre julho/2013 e março/2015, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Saliento, por fim, que este Juízo ainda não apreciou o requerimento de f. 49-50, relativo à penhora de bens do executado. Por certo, o seu deferimento abarcará apenas os bens de propriedade do executado que consta das CDA's aqui cobradas, pois, como se observa, não houve sequer pedido de redirecionamento em face dos sócios da parte executada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 49-50. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). 3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

**0005492-68.2015.403.6000** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X GENSA - GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(RJ030721 - RUMAR SIQUEIRA LOPES E RJ136079 - RONEY MARCIO LIMA LOPES E RJ116695 - MARCOS ANTONIO LEMEIRA DE FARIAS)

GENSA - GENERAL SERVIÇOS AÉREOS LTDA após exceção de pré-executividade às fls. 09-12, alegando, em síntese: (i) inexistência dos processos administrativos relacionados à CDA executadas; (ii) ausência de intimação para apresentação de defesa em sede administrativa, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (iii) ocorrência de prescrição. Juntos os documentos de fls. 13-33. Manifestação da ANAC às fls. 34-42, pela rejeição da exceção oposta e juntada de documentação às fls. 43-277. É o breve relatório. Decido. (I) DO CERCEAMENTO DE DEFESA Trata-se de execução de dívida ativa não tributária decorrente de multas de natureza administrativa impostas pela ANAC. As penalidades foram aplicadas em razão da excipiente haver emitido as notas fiscais de nº 4176, 4177, 4179, 4270 e 4289, sem a discriminação das aeronaves relacionadas aos serviços nelas descritos, em inobservância ao art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86 e ao art. 22 da Portaria nº 190/GC-5 de 2001. A excipiente sustenta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que não fora intimada para apresentação de defesa administrativa. Afirma, também, que não existem os processos administrativos indicados na CDA. Primeiramente, registro que não restou demonstrada a ausência de intimação da executada em sede administrativa, uma vez que os documentos trazidos aos autos comprovam que a excipiente foi notificada do auto de infração lavrado em 19-12-07 (fl. 86). Ainda, em breve retrospecto, consigno que na ausência de apresentação de defesa, foi originalmente imposta à autuada multa no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), da qual foi a empresa notificada em 27-07-11 (fls. 114 e 119). Ato contínuo, vê-se que o procurador da excipiente teve acesso e extraiu cópias do processo administrativo em que fora proferida a decisão que impôs a penalidade supramencionada, apresentando recurso na data de 05-08-11 (fls. 114-124). A decisão final proferida pela Junta Recursal da ANAC cancelou a multa aplicada e conferiu à empresa a reabertura do prazo para apresentação de defesa (fls. 147-152). A empresa apresentou manifestação em 13-08-12, reiterando os termos da defesa outrora apresentada em 05-08-11 (fl. 163). Sobreveio decisão da autarquia trazida às fls. 176-183, em que foi aplicada multa individualizada de R\$-7.000,00 (sete mil reais) por cada conduta infracional descrita nas 05 (cinco) notas fiscais emitidas, resultando, assim, em sanção administrativa em um total de R\$-35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Em decorrência de tal determinação, a partir do processo administrativo matriz nº 60860.015117/2007-74 foram gerados 05 (cinco) processos administrativos para cada sanção aplicada, os quais foram identificados sob os números 635.790/13-3, 635.791/13-1, 635.793/13-8 e 635.794/13-6 e que se encontram consignados na CDA executada (fls. 184-193). A excipiente apresentou nova impugnação administrativa em 15-02-13 (fls. 196-199), à qual se deu provimento parcial para o fim de diminuir as sanções impostas e cancelar a multa referente à nota fiscal nº 4179 (fls. 205-213). Da decisão final proferida foi a empresa intimada em 15-07-13 (fls. 229-236). Como se vê pelo compulsar da documentação trazida pela autarquia, os números de processos administrativos consignados no título executivo foram gerados no bojo do processo administrativo de origem nº 60860.015117/2007-74, para fins de registro individualizado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - da ANAC. A ciência da empresa acerca da correlação dos créditos executados com os processos supramencionados restou explicitada, inclusive, quando de sua própria manifestação apresentada em sede administrativa em 15-02-13 (fls. 196-199), bem como quando de sua intimação em 15-07-13 (fls. 229-236). Assim, não comporta acolhida a alegação de que não existem os processos administrativos consignados na CDA executada. Tampouco se justifica a afirmação de que a excipiente não fora intimada para defesa acerca de tais autos administrativos. Isso porque, como visto, a empresa foi notificada para apresentar defesa acerca das condutas infracionais descritas no auto de infração nº 265/2007 (fls. 114 e 119), bem como da individualização destas mesmas infrações nos processos gerados para cadastro junto ao sistema SIGEC sob os números 635.790/13-3, 635.791/13-1, 635.793/13-8 e 635.794/13-6 (fls. 229-236). Nesse âmbito, portanto, vê-se que não restaram demonstradas as irregularidades suscitadas. Por fim, consigno que, além de haverem sido comprovadas as intimações da excipiente em sede administrativa, igualmente verifica-se que suas manifestações foram conhecidas e regularmente apreciadas pela autarquia federal, o que revela a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa em seus aspectos formal e substancial. De fato, constata-se que à executada foi garantido o pleno acesso às informações necessárias ao exercício de sua defesa, tendo-lhe sido também dado conhecimento - durante todo o trâmite administrativo instaurado - das especificidades da autuação realizada e de suas posteriores alterações. Ressalte-se que a ausência de menção ao processo administrativo matriz nº 60860.015117/2007-74 na CDA não tem o condão de causar a nulidade do título ou afastar a presunção de certeza e liquidez de que este se reveste, uma vez que restou evidenciada a ciência da excipiente de que dele se originaram as inscrições ora exigidas. Em conclusão, considerando: (a) que a empresa autuada foi notificada das condutas infracionais a ela imputadas e (b) que à excipiente foi garantido o pleno acesso às informações necessárias à apresentação de suas defesas, as quais foram conhecidas e apreciadas pela autarquia, tenho que não se constata as nulidades apontadas. (II) DA PRESCRIÇÃO Como dito, o crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração de natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tratando-se de sanção de cunho administrativo, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal exerça o poder de polícia e apure a ocorrência de infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração. Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente de tais infrações. Oportuno acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, já era aplicado o prazo prescricional quinquenal, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos e, muito embora o julgado se refira ao cometimento de infração ambiental, o mesmo regramento se aplica ao caso dos autos, uma vez que ambos se referem ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. Na ocasião, em julgamento no REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibmam lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmam, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.00248 PG.00095. DITPB) (destaquei) Pois bem. A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. Como houve interposição de recurso pela excipiente, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu em 15-07-13 (fls. 229-236). O crédito, já constituído, tomou-se então exigível a partir de 16-07-13, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que determinou a citação (art. 8º, 2º da LEF). Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 240, do vigente CPC/15 (REsp nº 1.120.295-SP). In casu, como dito, o crédito tomou-se exigível após a notificação datada de 15-07-13. A execução fiscal foi ajuizada em 18-05-15 e o despacho que determinou a citação data de 03-06-15 (fls. 02 e 07). Nesses termos, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (16-07-13) e a data de ajuizamento da execução fiscal (18-05-15). Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. ANTE O EXPOSTO: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Intimem-se as partes, devendo o exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010200-64.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES)

Às fls. 23-24, o executado alegou que: i) efetuou o pagamento do débito inscrito sob o n. 12.109.156-2; ii) parcelou o inscrito sob o n. 60.004.132-8. Requeru, com base, nisso, a suspensão da execução fiscal. Juntos os documentos às fls. 25-55. Intimada a se manifestar (fl. 56), a exequente pronunciou-se pela suspensão da execução. É o que importa mencionar. DECIDO. Pode-se notar que, de fato, estão sendo executadas as CDA's n. 12.109.156-2 e n. 60.004.132-8. O executado comprova o pagamento da inscrição n. 12.109.156-2 (fl. 30) e o parcelamento da n. 60.004.132-8 (fl. 32-34). A União acostou extrato que corrobora o aduzido (fl. 58), bem como que o parcelamento está em dia. Tendo isso em conta, a execução deve prosseguir apenas em relação ao n. 60.004.132-8. Em razão do parcelamento, contudo, determino a suspensão do processo pelo prazo de doze meses ou até nova manifestação das partes. Sobre a certidão de objeto e pé, assim que comprovado o pagamento do título na sua custas, proceda a Secretaria à sua emissão. Intimem-se.

**0012347-63.2015.403.6000** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BUENNAS PARTICIPACOES LTDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (fl. 52). Manifestação da exequente (fl. 187). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

**0014909-45.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X TERRITORIO DO COURO LTDA - ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

TERRITÓRIO DO COURO LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CORE/MS alegando, em síntese, o que segue (fls. 50-62): (i) a empresa é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, uma vez que não solicitou registro perante o exequente, tampouco exerce atividade de representação comercial prevista no Regimento Interno do CORE/MS; (ii) inexistência de procedimento administrativo que lhe impute a obrigação de pagamento das anuidades executadas, o que configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (iii) a sede da empresa não se localiza no endereço em que realizada a citação nestes autos; (iv) necessidade de juntada ao executivo fiscal de documentação que comprove a relação jurídica entre a empresa e o Conselho. Trouxe os documentos de fls. 63-101. Manifestação do exequente às fls. 104-106, pelo não conhecimento da exceção oposta e, alternativamente, por sua rejeição. Juntada de documentação às fls. 107-111. É o relatório. Decido. A CDA executada consigna a cobrança de anuidades referentes ao período de 2011 a 2014, as quais consistem em contribuições pertinentes à categoria profissional, possuindo natureza tributária (art. 149, CTN). A excipiente afirma ser parte legítima para figurar no polo passivo deste feito sob o argumento de que jamais solicitou seu registro perante o exequente, tampouco havendo exercido atividade de representação comercial que justificasse o pagamento de anuidades ao Conselho. Primeiramente, cumpre registrar que o fato gerador da anuidade remonta ao registro do inscrito perante o respectivo Conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão para fins da incidência da contribuição em questão. Tal posicionamento, já outrora observado na jurisprudência pátria, tornou-se incontroverso com a edição da Lei nº 12.514/2011, cuja redação prevê expressamente que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (art. 5º). Pois bem. No caso concreto, a documentação trazida pelo exequente demonstra que a empresa excipiente - ao contrário do alegado - formulou pedido de registro junto ao Conselho no ano de 2006 (fls. 107-111). Ainda, verifica-se que não foram trazidos aos autos elementos que comprovem que a executada efetuou pedido de baixa de seu registro, providência esta necessária ao regular desligamento da excipiente dos quadros do Conselho fiscalizador. Diante desse contexto, considerando a inexistência de demonstração de fatos impeditivos à cobrança das anuidades exigidas com fulcro na inscrição da executada, inarredável o não acolhimento da tese de ilegitimidade suscitada. A parte também sustenta a inexistência de procedimento administrativo que lhe impute a obrigação de pagamento das anuidades executadas, o que configuraria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, como discorrido acima, a obrigação de adimplemento das anuidades exigidas vincula-se à existência de inscrição e registro da empresa perante o órgão fiscalizador, circunstâncias estas que não restaram afastadas pela excipiente. Por fim, a executada alega a necessidade de juntada ao executivo fiscal de documentos que comprovem sua relação jurídica com o Conselho exequente. Ocorre que a documentação mencionada não é essencial à propositura do executivo fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que sua petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Ainda, saliento que caberia à excipiente a obtenção das cópias dos processos administrativos que entenda pertinentes à apreciação de seu pedido. A uma, pois na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. A duas, pois tal documentação encontra-se à sua disposição da parte junto à repartição administrativa competente. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não gera nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo de instrumento, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 3. O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 4. Certo que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. (...) 7. Inexiste nulidade da CDA por ausência de observância aos requisitos legais do art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da lei 6.830/80, sendo indícios os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (...) 12. Agravo inominado desprovido. (AI 00320177920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) (destaque) Em conclusão, nos limites de cognição impostos à exceção de pré-executividade e pelos fundamentos acima delineados, tenho que não restaram demonstradas as irregularidades suscitadas. Consigno, em arremate, que eventual irregularidade - quanto à realização da citação em endereço diverso do cadastrado pela empresa junto ao Conselho - restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. ANTE O EXPOSTO (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Intimem-se as partes, devendo o exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007557-61.2000.403.6000 (2000.60.00.007557-6) - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAÍ(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X SISTEMA FACTORING LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NILTON ALVES GONCALVES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se A exequente sobre a petição de f. 173-174. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se RPV. Sobre a petição de f. 177-178, verifiquo, como aduzido pela União, que o que foi nela requerido não tem qualquer relação com este cumprimento de sentença. Deixo, por esta forma, de apreciá-la.

**0009465-75.2008.403.6000 (2008.60.00.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-07.2001.403.6000 (2001.60.00.000833-6)) JOAO SALGADO BRAGA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALFEU COELHO PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

AUTOS N. 0009465-75.2008.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALFEU COELHO PEREIRA JÚNIOR EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Alfeu Coelho Pereira Júnior é exequente e a União é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 190-193), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003896-55.1992.403.6000 (92.0003896-4) - NEUSA LOUREIRO SCHELELA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JAMIL ROSSETO SCHELELA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X MR. WEST COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MR. WEST COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA**

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por NEUSA LOUREIRO SCHELELA em que sustenta, em síntese, que: (i) os valores penhorados nos autos referem-se a proventos de aposentadoria e (ii) não houve a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 445-450). Manifestação da União à fl. 456. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, consigno não haver óbice ao bloqueio efetivado junto às contas bancárias da peticionante NEUSA LOUREIRO SCHELELA, uma vez que se trata de execução dos honorários devidos pela sucumbência da embargante neste feito, como se vê pela documentação de fls. 246-249, 395 e 430. Quanto à alegação de que o montante consiste em proventos de aposentadoria, intime-se a embargante para que traga aos autos os extratos bancários detalhados da conta em que se deu o bloqueio judicial, referentes aos meses de fevereiro/17 e março/17, a fim de possibilitar a apreciação do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, vista à União, por 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

**0008306-20.1996.403.6000 (96.0008306-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A**

Intime-se o executado (BANCO DO BRASIL) para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento formulado pela exequente (f. 184-187).

**0006848-89.2001.403.6000 (2001.60.00.006848-5) - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X REINALDO ANTONIO MARTINS X OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)**

Intimada para o pagamento dos honorários advocatícios, a executada silenciou. Em manifestação, o exequente noticia a existência de valor penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002480-71.2000.403.6000, superior ao débito executando. Requer desse modo, a transferência do montante de R\$ 1.683,59 para estes autos (f. 255-256). Defiro nos termos requeridos. Realizada a transferência, intime-se a executada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, libere-se em favor do credor, expedindo-se o necessário. Cópia desta na Execução Fiscal nº 0002480-71.2000.403.6000. Intimem-se.

**0005147-20.2006.403.6000 (2006.60.00.005147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-80.2003.403.6000 (2003.60.00.006275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NELSON FRAIDE NUNES X CORDEIRO PEREIRA E CIA LTDA - ME(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRAIDE NUNES**

Intimado para o pagamento espontâneo, o executado efetuou depósito judicial no montante de R\$ 4.160,44 (f. 303). Em manifestação, a exequente informa que há saldo remanescente da verba honorária no valor de R\$ 943,69, de acordo com cálculo atualizado para o mês de maio/2016. Destaca que o valor depositado corresponde aos honorários atualizados somente até 19.12.2013. Desse modo, intime-se o executado para que realize o depósito do valor restante, no prazo de 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

#### DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI





**0002830-73.2016.403.6202 - VALDIR ALVES DE ANDRADE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o réu INSS deixou transcorrer em branco o prazo para a contestação, conforme certidão de fl. 60, declaro a sua revelia, deixando, contudo, de lhe aplicar os efeitos da contumácia, tendo em vista o litígio versar sobre direito indisponível. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:1) Especificar as provas que pretende produzir, nos termos delineados à fl. 59;2) Juntar aos autos cópia legível dos documentos apresentados às fls. 29-32 (perfis profissionais previdenciários - EPPs). Dê-se ciência ao INSS.

**0002844-57.2016.403.6202 - NEUZA BARROS DE MOURA BOGADO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o declínio de competência de fl. 59, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Ratifico a tutela provisória concedida pela decisão de fl. 37. Determino a realização de perícia médica pelo Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, a realizar-se no dia 29/08/2017, às 17:20 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamento.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de sua acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamento.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e do deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Considerando que o réu já apresentou os seus quesitos às fls. 29-30 faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). Saliento que caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).

**0001737-59.2017.403.6002 - ODIRCE JANAINA CONCONI DA SILVA(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES FILHO X LUZIA BONIN VELOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a decisão do Juízo Estadual (fls. 334-336), a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

**0001797-32.2017.403.6002 - SIMONE DA SILVA MACEDO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

Considerando a decisão do Juízo Estadual (fls. 397-398), a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

**0001908-16.2017.403.6002 - BIABIER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

**0001967-04.2017.403.6002 - JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, defiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa (CPC, art. 1.048). Anotem-se.3. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).4. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.5. Intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a representação para estar em juízo outorgada pela procuração de fl. 25.6. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.7. Após, cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.8. No prazo de contestação, determine que a parte ré especifique desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.9. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-76.2017.403.6002 - ELCIE ROJAS MARTINELLI(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BANCO DO BRASIL S/A**

Considerando a decisão do Juízo Estadual (fls. 24-25), a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

**0000002-70.2017.403.6202 - MARCELO VALENTIM(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada acerca do despacho de fl. 59, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento dos autos por meio da opção baixa cancelamento do sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se novamente a parte autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a irregularidade da procuração ad judicium apresentada à fl. 231, na medida em que não consta o nome da autora, mas tão somente de sua representante. Oportunamente, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 229.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000800-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000800-8) - NILTON CARDOSO RONDON X MAURO HIGA X MOACIR RAMOS X MARCO AURELIO CANOLA BASE X MARCIO PEREIRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NILTON CARDOSO RONDON X UNIAO FEDERAL X MAURO HIGA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO CANOLA BASE X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARCIO PEREIRA LEITE**

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pelas exequentes (União Federal e UFGD), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos às exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA**

Fls. 778-779:1) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul para que se proceda à averbação da penhora do imóvel constante no auto de penhora e depósito de fls. 770-771, objeto da matrícula nº 5.109. Caberá à exequente diligenciar junto ao CRI competente para eventual recolhimento de custas exigidas para o cumprimento do ato.2) Quanto ao pedido de avaliação do bem penhorado, comprove o exequente, em 15 dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória a ser expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS.3) Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se a avaliação do bem penhorado e demais atos executórios tendentes à expropriação do bem. Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 047/2017-SD01/WBD ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul, para cumprimento da determinação acima (item 1). Anexos: cópia de fls. 768-v e 770-771

**0003852-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003852-7)** - REGINA CELIA DAN(MS008251 - ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REGINA CELIA DAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000397-56.2012.403.6002** - MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO pede o recebimento de crédito decorrente de ação proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com decisão transitada em julgado. O alvará de levantamento foi expedido à fl. 114. A CEF apresentou comprovante de levantamento dos valores, oportunamente em que informou que a conta judicial na qual os valores foram creditados estava com saldo zerado (fls. 117-118).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000770-87.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS015968 - KEILA AKEMI SUGIHARA MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000602-17.2014.403.6002** - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JORGE WILSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X JORGE WILSON CORTEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pelas exequentes (União Federal e UFGD), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).2. Saliento que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º).3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos às exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7269**

**EXECUCAO FISCAL**

**2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON

Dê-se ciência à exequente sobre a juntada do ofício n. 1462/2017 - 7ª Vara Cível de Dourados/MS, juntado nas fls. 187/191 dos presentes autos, que informa a designação dos dias 05/07/2017, as 16h00min (primeira praça) e 17/07/2017, as 16h00min (segunda praça), para leilão dos bens penhorados nos autos n. 0800726-37.2014.8.12.0002, a ser realizado pela 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.

**0000532-83.2003.403.6002 (2003.60.02.000532-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X GASPAR MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0002028-45.2006.403.6002 (2006.60.02.002028-5)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0000767-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000767-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA - ME X MARCOS FRANCISCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.Intimem-se.

**0004315-73.2009.403.6002 (2009.60.02.004315-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X N.M.FINAMORE-ENGENHARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.

**0001324-90.2010.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MATHIAS LANGE RUBIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**000282-69.2011.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0004664-08.2011.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X WALTER DOS SANTOS BORBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002058-70.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X XANADU CAMINHOES LTDA - EPP(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002059-55.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002066-47.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X IRMAOS VIEIRA LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002735-03.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MERCADO DA CASA VANDERLEI DA SILVA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002740-25.2012.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RACA NUTRICA0 ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0003452-15.2012.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0000041-27.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0001174-69.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**000342-71.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0000744-55.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0001489-35.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0001788-12.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS(MS010571 - DANIELA WAGNER)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002450-39.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA - ME(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0003661-13.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MS CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0001321-62.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X IRMAOS MELLA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0002043-62.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X DAROM MOVEIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

**0003170-35.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MECANICA FUKUDA EIRELI - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001485-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001485-4)** - FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO DE BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados. Intimem-se.

Expediente Nº 7277

#### EXECUCAO FISCAL

**0003431-97.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JANIVAL PIRES FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JANIVAL PIRES FERNANDES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 17.189,28 (dezesete mil cento e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntos documentos (fls. 03/05). A exequente, em razão do cancelamento administrativo da CDA n 13 1 16 005382-65, requereu a extinção do feito (fl. 21). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001231-20.2016.403.6002** - ESPOLIO DE FELISBERTA NUNES DE CARVALHO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Vistos etc. Despacho à fl. 227 intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e determinando intimação da parte autora para impugnar a contestação unificada apresentada pelas Requeridas. Requerimento da Funai de suspensão do cumprimento de reintegração de posse, fl. 228/230. A União informa que não tem provas a produzir, fl. 235. O MPF, a Comunidade Ivú Verá e a Funai pugnam pela realização de prova pericial, às fls. 114/115 e 267/267, 236 e 253, respectivamente. Réplica à contestação juntada à fl. 246/248. Decisão indeferindo o pedido de realização de prova pericial e determinado à Polícia Federal o cumprimento da ordem de reintegração de posse, fls. 326/327. Em seguida, a Polícia Federal requer a suspensão ou a revogação do Mandado de Reintegração de Posse até que sejam providenciadas as coordenadas geográficas precisas da área em litígio, fls. 341/343. O MPF pugna pela realização de perícia, fls. 356/357. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, deixo de analisar o pedido Ministerial de prova, eis que já superado em face da decisão de fls. 326/327. Lado outro, em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse em feitos de natureza idêntica a dos presentes autos, que também envolvem os limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaiguá I, ad cautelam, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 142/146326/327, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Oficie-se aos interessados, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista dos agravos de instrumento 0008514-58. 2016.403.0000/MS (fls. 239/245) e 0009423-03.2016.4.03.0000/MS (fls. 256/266). Intimem-se, inclusive a Polícia Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 7278

#### ACAO PENAL

**0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2017, às 14 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa e comuns arroladas à fl. 1737-verso (itens 11 a 20). A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.10. Expeça-se a Secretaria mandados de intimação, cartas precatórias, ofícios e todas as diligências necessárias a realização do Ato. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público Federal para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7280

## CARTA DE ORDEM

**0000160-80.2016.403.6002** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO/OFÍCIO Nº 247/2017-SM-02/CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a proposta de honorários, (valor de R\$20.000,00-vinte mil reais), apresentada pelo perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo Roque dos Santos, para a realização de plotagem nas glebas denominadas Ouro Verde, Taquara, Santa Eliza e São Francisco, ofício-se ao Nobre Relator da ação cível Originária n. 1560, solicitando que intimem as partes para manifestarem acerca do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Dourados/MS, 12 de junho de 2017. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta. Cópia deste Despacho Servirá de (i) Ofício a ser enviado ao EMINENTE RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO CIVEL N. 1560, dando conhecimento da decisão supra, bem como para que intime as partes. (ii) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040.010. (iii) Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS. (iv) Carta de Intimação do Estado de Mato Grosso - e-mail: processoeletronico@pge.mt.gov.br.

**Expediente Nº 7281**

### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001594-70.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X DEVAIR SOARES ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X CARLOS PEREIRA ARCHILLA X GILMA DE OLIVEIRA GARCIA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(PO006470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X APOTEK COMERCIAL EIRELI - ME X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(GO023759 - MARTIUS ALEXANDRE GONCALVES BUENO E GO031717 - RICARDO TEODORO SOUSA) X CIRURGICA MS LTDA - ME(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X NAIR BRANT(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X WALDIR COSTA SILVA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIJU ENGENHARIA LTDA - EPP X GEVANILDO LORENTI(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SIDNEY BARROS LAZARO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X MARIO TAKAO GOBARA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO E MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CONSTRUTORA PECINI LTDA - ME(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Tendo em vista que a presente ação foi inicialmente proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, e levando em consideração o artigo 37, I, da Lei Complementar 75/1993, o qual estabelece que o Ministério Público Federal exercerá suas atribuições de maneira atrelada à competência da Justiça Federal, determino a intimação tanto do Ministério Público Federal como do Estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam sobre a legitimidade ativa do feito. Sem prejuízo, ao SEDI para: 1 - alteração da classe processual para CLASSE 2 - Ação Civil Pública Improbidade Administrativa. 2 - Exclusão de CARLOS PEREIRA ARCHILLA do polo passivo, em cumprimento ao determinado às fls. 2187. Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara e do conteúdo supra. Após, retornem conclusos.

**0001595-55.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA NILZA GOMES VIEIRA FERREIRA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MOVEIS PLAZZA LTDA - ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME(MS005300 - EUELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X IRMAOS SARRUF LTDA - EPP(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SANTANA & MOYA LTDA - ME

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta inicialmente pelo Ministério Público Estadual perante o Juízo da Comarca de Itaporã-Ms, pleiteando o afastamento liminar dos requeridos DARCY FREIRE do cargo de Prefeito, e de CRISTIANE CARGOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS da Comissão Permanente de Licitação. No mérito, requer a condenação dos requeridos, conforme a seguir: a) DARCY FREIRE e MARIA NILZA GOMES VIEIRA, nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8429/93, em virtude da prática das condutas descritas no art. 10, caput e incisos I, VIII e XII, bem como pelo art. 11, caput, e inciso I, todos da Lei 8429/93; b) MOVÊIS PLAZZA LTDA-EPP, FABRÍCIO DOURADO DA SILVA & CIA LTDA-ME, FLÁVIA GUEDES FEITOSA-ME, IRMÃOS SARRUF LTDA e SANTANA & MOYA LTDA-ME, na forma prevista no art. 6º da Lei de Improbidade, ao ressarcimento ao erário dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio; c) CRISTIANE CALOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, que concorreram, na forma do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, para os atos ímprobos praticados por DARCY FREIRE e MARIA NILZA GOMES VIEIRA, nas sanções previstas no art. 12, II e III, da mencionada Lei. Narra a inicial que a CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO apurou irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por intermédio do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL PETI ao MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS. Afirma o autor que tais irregularidades lesionaram o erário, a legalidade e a moralidade administrativa, configurando ato de improbidade administrativa. Em síntese, relata que os atos lesivos em questão consistem em contratação de fornecedores sem o devido processo licitatório. O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 2114/2117, indeferindo o pedido de concessão de liminar para determinar o afastamento provisório dos requeridos que ocupam cargo público no Município de Douradina-MS, e determinou a notificação de todos para apresentarem justificativa por escrito. Determinou, ainda, a notificação do Município de Douradina-MS para que tomasse ciência da presente ação. Dos autos constam que todos os réus foram devidamente notificados, e apresentaram defesa prévia, sendo: Darcy Freite, (fls. 2265/2285), Maria Nilza Gomes Veiria, (fls. 2287/2307), Cristiane Carlos Pereira Archilla, (fls. 2141/2149), Paulo Cezar Biagi Pires, (fls. 2349/2369), Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, (fls. 2326/2646), Moisés Piazza Ltda-EPP, (fls. 2213/2225), Lindalva Martins dos Santos e Cia Ltda-ME (antigo Frabrio Dourado da Silva e Cia Ltda-ME), (fls. 2240/2264), Flávia Guedes Feitosa-ME, (fls. 2374/2406), Irmãos Sarruf Ltda, (fls. 2310/2324), e Santana e Moya Ltda, (fls. 2153/2211). Não houve manifestação do Município de Douradina-MS. Pela decisão proferida às fls. 2418/2423 houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária. Entendeu o Juízo Declinar ser incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a demanda envolve questão relacionada a verbas federais, sujeitas à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. É o relatório. Decido. Inicialmente, intime-se a UNIÃO, com vista dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciarse sobre seu interesse na presente lide. Em caso afirmativo, tendo em vista que a presente ação foi inicialmente proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, e levando em consideração o artigo 37, I, da Lei Complementar 75/1993, o qual estabelece que o Ministério Público Federal exercerá suas atribuições de maneira atrelada à competência da Justiça Federal, determino a intimação tanto do Ministério Público Federal como do Estadual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam sobre a legitimidade ativa do feito. Sem prejuízo, ao SEDI para: 1 - alteração da classe processual para CLASSE 2 - Ação Civil Pública Improbidade Administrativa. Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Vara e do conteúdo supra. Após, retornem conclusos.

### ACA0 DE DESAPROPRIACAO

**0002200-35.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 144 para o Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã-MS.Int.

### ACA0 MONITORIA

**0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Os réus, (fls. 49/50), ofereceram em penhora o imóvel objeto da matrícula n. 2881 do CRI de Dourados-MS, que fora concretizada pelo auto de fls. 87, com consentimento da parte autora, (fls. 63). Apesar da garantia ofertada, a Caixa requereu penhora on line através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pesquisa de bens através do INFOJUD. Sustenta que a penhora existente não impede o deferimento dos pedidos deduzidos, já que a penhora eletrônica de ativos financeiros precede às demais. A seu ver a busca de valores penhoráveis pelo sistema BACENJUD poderá restar negativa. E se localizados valores suficientes ao adimplemento do crédito, com consequente penhora, poderá, caso constatado excesso, desistir da construção imobiliária. De fato a penhora de dinheiro está listada de forma preferencial, conforme disposto no artigo 835 do CPC. Entretanto, a observância da ordem de preferência estabelecida não é obrigatória. Ora, se houve consentimento da Caixa com a penhora do imóvel, não se pode desconstruir o ato anterior sem uma razão plausível. Ademais, não há provas nos autos de que o imóvel em questão é de baixa liquidez, a ponto de ensejar reforço de penhora. Assim sendo, indefiro o pedido de formulado pela Caixa, a qual fica intimada a apresentar o valor atual do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002571-67.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Nos termos do artigo 257, IV, do CPC dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa necessária do réu.Int.

**0002849-34.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Ação Monitória.Caixa Econômica Federal X Emerson Antônio Fernandes, CPF 695.564.079-87.Valor da Dívida: R\$83.606,82, em 18/08/2015.DESPACHO // MANDADO e CARTA DE CITAÇÃO.Cite-se o requerido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).Intime-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) Mandado de citação para o seguinte endereço: Rua Dionísio Melgarejo, 560, Parque Alvorada, Dourados-MS.(2) Carta de Intimação a ser enviadas pelo correio para os seguintes endereços: a) Rua Jean Carlos Silva, 13, Naviraí-MS, CEP 79950-000; b) Rua Neo Alves Martins, n. 2951, Edifício Noemia, Maringá-PR, CEP 87013-060; c) Rua Anísio de Abreu, s/n, Centro, Gibubés-PI, CEP 64930-000; d) Rua Floriano Peixoto, 384, Centro Barreira-BA.

**0001764-76.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 36 para o Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002189-06.2016.403.6002** - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000984-05.2017.403.6002** - CONSTRUITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Mandado de SegurançaPartes: Construtora Materiais Para Construção Ltda e OutraDESPACHO// OFÍCIO N. 261/2017-SM-02Recebo a petição de fls. 72/74 como emenda à inicial.Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias acerca do pedido formulado pelas Impetrantes. (art. 7º, I, da Lei 12016/2009).Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da presente demanda, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, (art. 7º, II, da Lei 12016/2009).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A(1) Delegado da Receita Federal em Dourados-MS - Avenida Marcelino Pires, 1595, Dourados-MS.(2) Procuradoria da Fazenda Nacional - Av. Pres. Vargas, Dourados-MS.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

**0001913-38.2017.403.6002** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto judicial proposta pelo Sindicato Autor, em substituição a seus sindicalizados, em face do Delegado da Receita Federal em Dourados-MS e União, na qual visa interromper o prazo prescricional de futuras ações judiciais a serem ajuizadas para obter repetição de indébito tributário relativo ao pagamento de contribuição previdenciária incidente: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e c) terço constitucional de férias.Verifico, todavia, que é da União a capacidade tributária ativa para exigir tal contribuição previdenciária, cabendo, nos termos da Lei 11.457/2007, a FAZENDA NACIONAL a legitimidade ordinária nas demandas que tenham por objeto o tributo em questão, logo, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Dourados-MS.Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda a inicial, nos termos acima expostos, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**000120-89.2002.403.6002 (2002.60.02.000120-0)** - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000221-38.2016.403.6002** - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 257, IV, do CPC dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa necessária do réu.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001645-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o CPF da ré MARIA CLEIDE LOURENÇO GUIMARÃES, (número 312.814.271-87), conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 183.Altere a classe processual para cumprimento de sentença - classe 229.Às fls. 167 a credora requereu realização de penhora on line de valores eventualmente existentes em contas bancárias de titularidade da ré, bem como de veículos pelo sistema RENAUD, obtenção de cópia das seguintes declarações: Imposto de Renda, Operações Imobiliárias e Atividades Imobiliárias, Imposto Territorial Rural e Informações Econômicas Fiscais (DOI, DIMOB, DITR e DIPJ), através do sistema INFOJUD.Defiro a pesquisa de veículo pelo sistema RENAUD. Em sendo positiva a pesquisa, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária.Defiro, também, que se obtenham cópias das declarações acima mencionadas, através do sistema INFOJUD. Providencie a Secretária. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretária proceder às anotações de praxe.Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAUD.Quanto ao bloqueio de numerário só será deferido após a credora informar o valor atualizado do débito. Cumpra-se e intime-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Ação Monitória - Cumprimento de SentençaPartes: Caixa Econômica Federal X Eleni MarcondesVISTOS EM INSPEÇÃODESPACHO // MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Para tanto, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que, no prazo de 15 (quinze) dias, (dias corridos), deverá juntar aos autos matrícula imobiliária n. 65.606 do CRI de Dourados-MS, devidamente atualizada.Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob n. 65.606, CRI de Dourados-MS.Instrua o mandado com cópia da referida matrícula e do laudo pericial de fls. 485.Realizada a avaliação intime-se as partes do resultado por publicação Órgão Oficial, por intermédio de seus respectivos patronos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(1) Mandado de Reavaliação.

**0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos termos da Portaria nº 23, de 29 de Maio de 2017, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 30 de outubro de 2017, as 13:00h e 09 de novembro de 2017, as 13:00h, para realização do primeiro e eventual segundo leilão, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet.O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 24, de 29 de Maio de 2017, deste Juízo.Considerando que os imóveis a serem leiloados, (matrículas 23.169 e 23.170 do CRI de Nova Andradina-MS), foram avaliados em 30/03/2017, (matrícula 23.169 por R\$132.500,00), e (matrícula 23.170 por R\$103.000,00), conforme Auto de Avaliação de fls. 327, reputo desnecessário reavaliá-los.A Caixa Econômica Federal não se opôs ao valor da avaliação, requerendo designação de praça dos bens, (fls. 323).O réu e sua esposa foram intimados do resultado da avaliação no Juízo Deprecado, conforme se verifica às fls. 326, concedo, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nestes autos, sobre o valor obtido. Traga a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias, matrículas atualizadas dos imóveis.Int.

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGAZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

A exequente requer às fls. 556 pesquisa de registro de bens penhoráveis em nomes dos réus, através dos sistemas BACENJUD, RENAUD e INFOJUD.Verifico que quanto aos sistemas BACENJUD e RENAUD a pesquisa já foi efetuada, oportunidade em que bloqueou-se pelo sistema BACENJUD, o valor de R\$25.809,45 levantando pela caixa, e penhorou-se veículo levado a leilão sendo o valor obtido também levantado pela credora.Por ser renovação de medida sem qualquer comprovação de alteração econômica no patrimônio do devedor, indefiro a reiteração..pa.0,10 Todavia, defiro que se pesquise através do sistema INFOJUD, a existência de bens em nome dos réus, tendo em vista que esta pesquisa ainda não foi feita. Providencie a Secretária e após intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008305-05.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 74 para o Juízo Deprecado da Comarca de Glória de Dourados-MS.Int.

**0003771-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 86 para o Juízo Deprecado da Comarca de Caarapó-MS. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO**

**0001891-77.2017.403.6002** - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Alceu Passani Martinez contra o Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial. Visa o demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/00403-5, no valor de NCZ\$46.436,40, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observo que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os demais executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre a UNIÃO, BANCO CENTRAL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.Int.

**0001982-70.2017.403.6002** - NEIVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Neivaldo Rodrigues da Silva contra o Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil - BACEN no qual a parte exequente pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial. Pretende o demandante, na qualidade de agricultor, o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/00381-0, no valor de R\$36.117,20, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o prejuízo advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observo que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os demais executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre a UNIÃO, BANCO CENTRAL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.Int.

**0001985-25.2017.403.6002** - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Cumprimento provisório de Sentença proposto por Carlos Roberto Menoni contra o Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil - BACEN, no qual pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a Justiça Federal de Brasília/DF, que teve decisão favorável em acórdão proferido em sede de Recurso Especial. Visa o demandante o ressarcimento de prejuízo sofrido ao tomar empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, através de crédito formalizado pela Cédula de Crédito Rural n. 89/00428-4, no valor de NCZ\$15.478,80, com vencimento para 21.06.1990. Alega que o dano advém da aplicação pelo Banco de índice de correção errôneo, à época, sobre o saldo devedor, ou seja, foi aplicada pelo Banco a taxa BTNF de 84,32%, quando o correto seria de 41,28%. Não obstante o acórdão proferido em sede de Recurso especial, ainda não transitado em julgado, tenha condenado, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil-BACEN e o Banco do Brasil S/A, observo que, no presente caso, o cumprimento provisório de sentença dirige-se a três executados aos quais se aplica rito distinto de cumprimento de sentença. Ora, ao Banco do Brasil S/A emprega-se o rito previsto no artigo 520 e seguintes do CPC, enquanto para os demais executados aquele previsto no artigo 534 e 535 do CPC. A hipótese de cumulação de execuções, com adoção de dois ritos distintos em um mesmo processo, a meu ver implicaria tumulto processual não recomendável a qualquer das partes, portanto, tenho que o prosseguimento do feito deverá ocorrer apenas em face de um dos executados, principalmente considerando que o requerente tem a faculdade de escolher o demandado visto que os três executados foram condenados solidariamente. Diante do exposto, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando, entre a UNIÃO, BANCO CENTRAL e BANCO DO BRASIL S/A, contra quem pretende demandar.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9014**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001633-66.2014.403.6004** - EDINA MARIA DO CARMO PASSINHO SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. CIENTE da contestação apresentada às fls. 41/67. INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, do CPC, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 24/08/2017, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC) (grifei). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifei nosso). Registro que cópia do presente servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017 SO à Procuradoria Federal junto ao INSS, com endereço na Avenida Afonso Pena nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010, para ciência da designação de audiência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9026**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-85.2014.403.6004** - CANDELARIA DA SILVA CASTEDO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado (f. 110) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000006-22.2017.403.6004** - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos em inspeção. F. 106. A sentença que concedeu a segurança isentou a impetrante do atendimento às determinações contidas nos Ofícios n.º 1505/2016 e 1911/2016, emitidos pela autoridade policial nos autos do IPL n.º 0263/2014-4 DPF/CRA/MS, retirando-lhe eventual obrigatoriedade. Contudo, não há descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade se a empresa resolveu, a seu alvedrio, cumpri-la, a despeito do que decidido. Cientes as partes, certifique-se o decurso do prazo para recurso e remetam-se os autos à instância superior, nos termos da sentença. Intinem-se.

#### **Expediente Nº 9028**

#### **ACAO PENAL**

**0001256-37.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

No dia 20 de junho de 2017, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes, neste juízo, para acompanhar o ato com início às 09:00hO advogado Dr. Haroldo Amaral De Barros - OAB/MS 3.207, representando os réus ausentes Jucemar Dos Santos Benevides, Orestes Luiz Franco e Ramon Arévalo Filho; o advogado do réu Celso Benedito Torres de Souza, Dr. Joaquim Basso - OAB/MS: 13.115; o advogado dos réus o réu Julio Cesar Pereira Trajano De Souza e Gisele da Rocha Souza, Dr. Guilherme Almeida Tabosa - OAB/MS 17.880; o advogado dos réu Deners Alves da Cruz, Divina Rolsa da Cruz Rocha, Antonio Theobaldo de Azevedo e Rosicler Maria Pereira dos Santos; ausente réu Orestes Luiz Franco, acompanhado de seu advogado, representado por seu advogado por Dr. Haroldo Amaral De Barros - OAB/MS 3.207; o réu Aírto de Aquino, acompanhado por seu advogado dativo, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016; nomeado também para patrocinar a defesa do réu Luiz Mario Alvarez, como advogado ad hoc, o advogado do réu Heleno Claudino Guimarães, Dr. Renato Pedraza Da Silva - OAB/MS 5.516; a advogada do réu Mario Marcio Panovitch Mesquita, Dra. Anne Andrea Moraes da Fonseca - OAB/MS 18.661; a qual também se prontificou em atuar na defesa de Ivo Curvo de Barros e Jesus Aparecido de Souza Alves, ora ausentes, o advogado dativo do réu Luiz Claudio Teixeira Barbieri, Dr. Marcio Toufic Baruki - OAB/MS 1.307; presente o réu Sérgio Borges, acompanhado a advogada dativa, Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7.233; o réu João Batista Sales de Lima, acompanhado de seu advogado, Dr. Otávio Ferreira Neves Neto OAB/MS 13.432. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Drª Gabriela de Goes Anderson Maciel Tavares. Ausentes neste ato: o advogado dativo do réu Luiz Mario Alvarez, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283, os réus Ivo Curvo de Barros, Ramon Arévalo Filho e Jesus Aparecido Souza Alves, bem como seu advogado, Dr. Luiz Felipe M. Guimarães, OAB/MS 3197, o réu Orestes Luiz Franco, o réu Jucemar dos Santos Benevides, os réus Gisele da Rocha Souza, Antonio Theobaldo de Azevedo, Rosicler Maria Pereira dos Santos, Mario Marcio Panovitch Mesquita, Luiz Claudio Teixeira Barbieri, Celso Benedito Torres de Souza, Dener Alves da Cruz, Divina Rosa da Cruz Rocha. Instalada a audiência, o Juiz deu ciência da certidão de f. 3.002, a qual informa a designação de audiência de oitiva das testemunhas Josefa Maria da Silva e Antônio do Carmo Brandão para o dia 03/08/2017, a qual foi deprecada pelo método convencional ao Juízo Estadual de Terenos/MS.Pelo Ministério Público Federal, antes de iniciados os trabalhos, foi requerido, em alusão ao conteúdo da última ata, no que trata o requerimento das defesas de Celso, Julio Cesar, Gisele, Dener, Rosicler, Divina Rosa e Antonio Theobaldo, que os interrogatórios dos funcionários do sindicato e dos funcionários do INCRa, a despeito da previsão normativa do art. 222, 2º do CPP, fossem feitos ao final, diante da imprescindibilidade da prova, além da conveniência para a instrução, vez que as testemunhas a serem ouvidas agregarão esclarecimentos importantes. Ato contínuo, foram realizados os interrogatórios de Sérgio Borges, Heleno Claudino Guimarães e Aírto de Aquino, capturados por meio de gravação audiovisual.Pelo MM. Juiz foi dito: Estando a acusação e as defesas citadas de acordo sobre este termo, e não se tratando de feito com réus presos, a conveniência da instrução recomenda o acatamento de tais razões, razão pela qual, encerradas as oitivas programadas nesta assentada, para a parte da tarde serão ouvidos, ainda, Orestes Luiz Franco e Luiz Mario Alvarez. Quanto aos renanescentes, dada a notícia (documento juntado à f. 3002) de que a precatória está por ser cumprida na data de 03.08.2017, promova a Secretária o agendamento de nova audiência para os interrogatórios faltantes em data posterior, compatível com a pauta deste Juízo, ficando desde já assinalado que a Secretária incumbe acompanhar se foi realizada a audiência na data programada, informação esta a ser considerada quando da marcação das subsequentes audiências. Mediante os esclarecimentos ora feitos, ficam canceladas as duas oportunidades já marcadas no dia 23.06.2017 (09:00 horas e 14:00 horas). Por fim, fica a Secretária desde já autorizada a expedir o necessário para a intimação das partes e tomar as eventuais providências para o ato a ser agendado, certificando-se nos autos.Arbitro honorários do advogado ad hoc nomeado neste ato (Dr. Roberto Rocha) em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº305/2014 do CJF, na forma e consoante seus termos. Solicite-se o pagamento.Junte-se aos autos as mídias correspondentes.Registre-se que o réu João Batista Sales de Lima acompanhou apenas os interrogatórios dos réus Sérgio Borges, enquanto que o réu Luiz Claudio Teixeira Barbieri acompanhou o ato apenas a partir do início do interrogatório do réu Aírto de Aquino. Por fim, o MM. Juiz Federal decidiu o seguinte: Não havendo, por ora, outras questões a serem deliberadas no presente feito, aguarde-se a audiência designada para a data de hoje, às 14:00 horas. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.No dia 20 de junho de 2017, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes, neste juízo, para acompanhar o ato com início às 14:00hO advogado Dr. Haroldo Amaral De Barros - OAB/MS 3.207, representando os réus ausentes Jucemar Dos Santos Benevides, Orestes Luiz Franco e Ramon Arévalo Filho; o advogado do réu Celso Benedito Torres de Souza, Dr. Joaquim Basso - OAB/MS: 13.115; o advogado dos réus o réu Julio Cesar Pereira Trajano De Souza e Gisele da Rocha Souza, Dr. Guilherme Almeida Tabosa - OAB/MS 17.880; o advogado dos réu Dener Alves da Cruz, Divina Rosa da Cruz Rocha, Antonio Theobaldo de Azevedo e Rosicler Maria Pereira dos Santos; Dr. Direcu Rodrigues Júnior - OAB/MS 7.217, o qual se prontificou a atuar na defesa de Heleno Claudino Guimarães neste ato, como seu advogado ad hoc, em virtude da impossibilidade de comparecimento de seu patrono ao ato vespertino informada por ocasião da audiência realizada esta manhã, o réu Orestes Luiz Franco, acompanhado de seu advogado, por Dr. Haroldo Amaral De Barros - OAB/MS 3.207 advogado dativo do réu Aírto de Aquino, o advogado dativo do réu Luiz Mario Alvarez, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283,o qual se prontificou a patrocinar a defesa de Aírto de Aquino neste ato, como seu advogado ad hoc, em virtude da impossibilidade de comparecimento de seu patrono ao ato vespertino informada por ocasião da audiência realizada esta manhã, a advogada do réu Mario Marcio Panovitch Mesquita, Dra. Anne Andrea Moraes da Fonseca - OAB/MS 18.661; a qual também se prontificou em atuar na defesa de Ivo Curvo de Barros e Jesus Aparecido de Souza Alves, ora ausentes, bem como ausente seu patrono, Dr. Luiz Felipe Medeiros Guimarães, OAB/MS 3197, presente o réu Sérgio Borges, acompanhado a advogada dativa, Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7.233; o ad réu João Batista Sales de Lima, acompanhado de sua advogada, Drª Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves. OAB/MS 2297. O Ministério Público Federal foi apresentado pela Drª Gabriela de Goes Anderson Maciel Tavares. Instalada a audiência, foram realizados os interrogatórios dos réus Orestes Luiz Franco e Luiz Mario Alvarez.Pela defesa de João Batista Sales de Lima foi requerido prazo para a juntada de substabelecimento. Pelas defesas dos réus Celso Benedito: A defesa de Celso vem requerer à Vossa Excelência que diante da constatação de um padrão que se formou no processo, sem que tome as providências cabíveis em relação ao que se expõe a seguir. A defesa identificou nos depoimentos de pessoas de baixa instrução, ou analfabetas, tem sido repetida a retratação em Juízo de seus depoimentos. Como isso se tem repetido apenas com relação a esses depoentes (José Senna da Silva, Luiz do Espírito Santo, Catarina Senna da Silva, Sérgio Borges e Heleno Claudino), verifica-se esse padrão, que é preocupante à defesa, a respeito de como foi conduzida a fase investigativa. Em razão disso, requer-se a tomada das providências cabíveis no momento em que Vossa Excelência entender oportuno.Pela defesa de Gisele da Rocha e Julio Cesar foi dito que: Faz-se adesão ao requerimento anterior, apontando que, por mais de uma oportunidade, réu e testemunha neste processo já consignaram o desconforto em prestar esclarecimento sobre os fatos em tela, reservando-se o direito de requerer futuras diligências sobre a colheita de provas.Pela defesa de Luiz Mario foi dito: Considerando que a instrução ainda não se encerrou, pelo que a fase do art.402 do CPP ainda está por vir, aguarda a defesa o momento oportuno para manifestação e requerimento de eventuais diligências.Pelo MPF foi requerida a vista do processo para manifestação oportuna acerca dos requerimentos acima formulados.Pelo MM Juiz foi dito: Em relação aos requerimentos ora feitos, defiro o requerimento ministerial, tendo em vista a premência de sua embasada manifestação. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Se fatos há a serem apurados, ao MPF cabe em teoria o controle externo da atividade policial. Ademais, malgrado a nobre intervenção, a instrução transcorreu de forma relativamente calma e escorrecita até aqui, ressalvadas naturais alterações inerentes à disputa processual, e deste julgador não houve notícia, que o impelisse para já a tomar providências que o dever de ofício reclamassem, acerca dos fatos - graves - noticiados nesta ocasião. Da lida jurisdicional se depreende não ser incomum, com a vênica implícita a esta colocação, que depoimentos formulados em sede policial não sejam ratificados em Juízo. É natural que tal aconteça, se considerarmos que muitos dos que depuseram estão sob diligentes defesas técnicas, e no nosso sistema processual penal não ocorre o que no sistema processual penal estadunidense se concebe como perjury. Ou seja, o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação asseguram tais possibilidades, que não desbordam do natural e esperado. Sobre coações, igualmente, o padrão detectado por tais defesas há de ser avaliado oportunamente quando da final colheita do material probatório, pois é mister do julgador aferir a fidedignidade dos depoimentos. Não passa despercebido, porém, que pessoas sem instrução sejam, aos auspícios da lei, justo as mais intimidadas por sua condição em si, seja num processo-crime, seja ainda quando falem diante de Juízo em singela lide previdenciária, por exemplo, nervosismos que não chegam a ser incomuns. Nada obstante, o presente processo tem componentes que precisam ser analisados com o devido cuidado, porque falamos de pessoas influentes da cidade e com atuação, inclusive, política. O sentido de coação não pode ser subvertido simplesmente, porque é natural que igualmente entre assentados possa ter existido qualquer possível intimidação que os fizesse mudar os depoimentos. E isso, por igual, não é hipótese de escola: trata-se de realidade de acontece corriqueiramente no Brasil e, se falarmos dos conflitos fundiários país a fora, a escala numérica de ameaças e intimidações apenas se exponencializa. Portanto, da mudança de versões em si este julgado não detectou, repita-se, a clivridência de intimidação policial, nisso mirando-se a avaliação que ele próprio supõe ser arguta; nem há para já certeza, sentindo-se haver elementos de intimidação, qual seria a fonte real das citadas. Dito e exposto, conclui-se não ser esta a etapa processual adequada para tais intervenções, que, com a merecida vênica, vêm a tumultuar o andamento dos trabalhos, retílineo de maneira geral até aqui, qual antes asseverado. Ademais, não se permite, no exercício da Jurisdição e no decorrer de tantas audiências, que haja pura e simples modificação, para já, nos polos processuais da demanda, qual estivesse sob os auspícios do Estado-juiz o mal proceder da acusação, que não foi evidenciado. Caso não haja provas, para tudo o CPP dá a adequada solução, na absolvição de quem haja sido denunciado, mas contra quem ex ante foram colhidos indícios razoáveis de autoria e materialidade. Com a manifestação ministerial, e em respeito ao princípio do contraditório, intimem-se as defesas.Registre-se que o advogado do réu Heleno, Dr. Renato Pedraza da Silva, compareceu ao ato após os interrogatórios, apenas por ocasião da lavratura deste termo de assentada.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Providencie-se a juntada da mídia com a realização das gravações realizadas neste ato. Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicitem-se os pagamentos. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à defesa do réu João Batista Sales de Lima para juntada de substabelecimento. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9034

ACA0 PENAL

0002529-72.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RENATO MARIN DOS SANTOS

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Expediente Nº 9035

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-89.2012.403.6005 - ADAIR AUXILIADOR RODRIGUES SELESTINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ADAIR AUXILIADOR RODRIGUES SELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho e vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 06/14). Por meio da decisão de fl. 17, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 24/37, formulou quesitos para estudo social (fs. 38/39), para a perícia médica (fs. 39/42) e juntou documentos (fs. 43/44). Em resumo, alegou a prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Relatório de estudo social às fls. 50/52. Laudo de perícia médica às fls. 54/61. As partes foram intimadas para manifestação acerca dos laudos juntados (fl. 62). O INSS manifestou-se à fl. 66, pugnano pela intimação da assistente social para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados às fls. 38/39, especialmente o item I. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e impugnou a contestação às fls. 67/69, requerendo o julgamento totalmente procedente do pedido formulado na inicial. Honorários periciais foram solicitados (fs. 71/74). Os autos foram conclusos para sentença, mas foram convertidos em diligência para complementação do laudo social (fl. 76). A perita, contudo, informou que não localizou o autor no endereço constante dos autos, de modo que ficou impossibilitada de complementar o estudo socioeconômico (fl. 80). Intimada, a advogada do autor não soube informar o local em que ele atualmente se encontra (fl. 82). Por fim, o MPF requereu expedição de mandado de constatação em endereços constantes no banco de dados da Receita Federal, com sendo do autor e de seu genitor (fl. 83). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente indefiro o requerido pelo MPF à fl. 83, pois é dever da parte informar seu endereço residencial ou profissional, atualizando esses dados sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, inciso V, CPC). No mais, a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 23 anos, na data do requerimento administrativo (fs. 08e 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fs. 55/61, o autor é portador de seqüela de necrose asséptica da cabeça do fêmur, bilateral, doença adquirida na infância, incurável (item a, fl. 59). Em resposta aos quesitos, informou que o autor não está totalmente incapacitado para a vida independente, possui incapacidade permanente e poderá ser inserido no mercado de trabalho, na condição de deficiente físico, para atividades exclusivamente intelectuais (parte 7, itens 1, 14 e 3, da fl. 59, respectivamente). Referidos males, segundo consta do laudo, não lhe retiram totalmente a capacidade para o desempenho das atividades próprias da idade. Além disso, o autor é jovem (atualmente com 28 anos) e não possui baixa escolaridade (Ensino Médio incompleto). Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, bem como a complementação do laudo de estudo social. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 05 de junho de 2017.

**000277-33.2014.403.6005** - DENISE ACOSTA (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) Trata-se de ação ajuizada por DENISE ACOSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, sob alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho e vida independente, sem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fs. 10/18). Inicial emendada à fl. 23, em atendimento à decisão de fl. 21. Por meio da decisão de fl. 24 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. Laudo de perícia médica às fls. 27/39. Relatório de estudo social às fls. 42/49. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 50/64, formulou quesitos para estudo social (fs. 68/69), para a perícia médica (fs. 65/68) e juntou documentos (fs. 70/72). Em resumo, alegou a prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. A parte autora, intimada, não se manifestou sobre a contestação e laudos juntados (fl. 82). O MPF opinou pela procedência da ação (fs. 77/81). Por fim, os honorários periciais foram solicitados (fs. 83/84). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 58 anos, na data do requerimento administrativo (fs. 12 e 15), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora possui pé torto congênito equinovaro (...) o que não a incapacita para o trabalho ou para prover o próprio sustento (fl. 30). Em resposta aos quesitos, informou que a autora não está incapacitada para seu trabalho habitual nem para vida independente (itens 02 e 03, fl. 32, 05 a 07, fl. 33, e 11 a 16, fl. 34), estando habilitada para outras atividades, inclusive (tem 16, fl. 32). Referido mal, segundo consta do laudo, não lhe retiram qualquer capacidade para o desempenho das atividades próprias da idade. Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 06 de junho de 2017.

**0001238-71.2014.403.6005** - CATARINA LEDESMA ALIENDE (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (07/05/2014), sob a alegação de ser idosa e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A parte autora juntou documentos (fs. 05/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se a realização de estudo social e a citação (fl. 15). Laudo social às fls. 19/23. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prescrição quinquenal e estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fs. 26/42). Juntou extratos do CNIS às fls. 43/44. A parte autora impugnou a contestação às fls. 48/49. O INSS requereu, às fls. 51/52, a complementação do laudo pericial, o que foi deferido à fl. 54. Honorários periciais foram solicitados (fl. 53). Complementação do laudo de estudo social às fls. 56/58. Intimados, o INSS manifestou sua ciência acerca do laudo complementar à fl. 61º. A parte autora, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 68). O MPF manifestou-se às fls. 63/66, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja deficiente ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade (vide fs. 12 e 07). Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referência econômica para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o estudo social de fs. 19/23 revela que a autora vive sozinha, em imóvel cedido pela sua irmã, descrito pela perita como sendo de madeira envelhecida inacabada, piso de chão batido, infraestrutura inadequada (rede de energia, rede de água), dividida nos seguintes cômodos: um cômodo que serve como quarto, sala e cozinha e o banheiro, em precário estado de conservação (...). Afirmou a perita que com as atuais condições físicas e econômicas da mesma não lhe cabem a possibilidade de exercer atividade remunerada devido a idade avançada. Estimou-se que a renda da autora é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, sendo este valor o estimado como sendo sua despesa, que é custeada por sua irmã. Assim, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação da autora é de vulnerabilidade social, (...) considera-se que a mesma esteja apta a receber o BPC (Benefício de Prestação Continuada). A complementação do laudo de estudo social de fs. 56/58 acrescentou informações referentes ao núcleo familiar da autora, indicando que sua irmã, Norberta Ledesma Aliende, não possui renda e que sua filha, Julia Ledesma, possui renda proveniente de benefício de prestação continuada (BPC), o que foi confirmado pelo extrato do CNIS que junto em seguida. Neste contexto, há que se concluir que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Assim, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do estudo social aos autos (08/10/14 - fl. 19), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do aludido estudo social. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir de 08/10/14 - fl. 19. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, e enunciação nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciação nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados devem ser suportados pelo réu. Considerando-se que a autora está recebendo benefício assistencial desde 09/04/2015, conforme extrato do CNIS adiante juntado, deixo de conceder a tutela de urgência, como requerido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CATARINA LEDESMA ALIENDE, CPF 506.179.231-91. Espécie de benefício: Benefício assistencial ao idoso. Data de início do benefício (DIB) 08/10/14. Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação. Sem ignorar o teor do enunciação nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 06 de junho de 2017.

**0001333-67.2015.403.6005** - RAMAO CARLOS CASAL (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RAMÃO CARLOS CASAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para o trabalho vida independente e, ainda, não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/29). Por meio da decisão de fls. 32/33, foi indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do réu. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 36/37, formulou quesitos para estudo social (fl. 38) e juntou documentos (fl.39). Em resumo, alegou a prescrição quinquenal e o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Laudo de perícia médica às fls. 41/43. Relatório de estudo social às fls. 44/61. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e impugnou a contestação às fls. 65/66, requerendo o julgamento totalmente procedente do pedido formulado na inicial. O INSS manifestou-se à fl. 68, pugrando pela improcedência ante a não comprovação da deficiência alegada. O MPF requereu a realização de nova perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 70/74). Honorários periciais foram solicitados (fls. 75/76). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja portador de deficiência ou idoso com mais de sessenta e cinco anos e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Na hipótese vertente, a parte autora, com 37 anos, na data do requerimento administrativo (fls. 13 e 29), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. Veja-se que o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação atual dada pela Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O 10 do aludido artigo, incluído pela Lei nº 12.470/11, define (...) impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 41/43, (...) o autor faz tratamento por sintomas depressivos (CID-10F32), entretanto não incapacitantes para o trabalho habitual de pedreiro, o tratamento dos sintomas alegados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho. - fl. 42, item 5.1. Além disso, concluiu que não há incapacidade para a atividade laboral habitual e que sua doença permite o exercício da mesma atividade alegada, não havendo redução da sua capacidade laborativa (fls. 42/43, itens 5.3 e 5.8). Assim, referidos males, segundo consta do laudo, não lhe retiram totalmente a capacidade para o desempenho das atividades próprias da idade. Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Por outro lado, não merece acolhida o pedido de nova perícia médica requerido pelo MPF às fls. 70/74. O fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do antigo CPC (art. 480 do atual), só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois o perito respondeu os quesitos apresentados. Ademais, o perito do juízo é especialista em medicina do trabalho com vasta experiência profissional e está cadastrado no programa Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que o capacita plenamente para a avaliação da capacidade laboral da parte. Deveras, O profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal cargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 112 do FONAJEF: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou e, ainda, por confiar no trabalho técnico do perito que este juízo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade. Estando capaz e sendo isto suficiente para obter a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Ponta Porã, 06 de junho de 2017.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000294-35.2015.403.6005** - MARIA CLAIR RODRIGUES PINHEIRO(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da cláusula terceira do contrato de honorários advocatícios de fl. 119, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se efetivamente recebeu os três salários mínimos lá mencionados, sob pena de indeferimento do destaque de honorários pleiteado. Intime-se. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0001554-50.2015.403.6005** - MILTON FERNANDES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001554-20.2015.403.6005 Autor: MILTON FERNANDES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho - BAIXA EM DILIGÊNCIA Converte o julgamento em diligência. Ciência as partes do retorno dos autos para a primeira instância. Concomitantemente, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, acerca da aceitação condicionada por parte do INSS de seu pedido de desistência, conforme fl. 72/72-v. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação e especificar as eventuais provas que ainda pretende produzir, justificando, sob pena de preclusão. Praticado o ato ou escoado o prazo, conclusos. Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6)** - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS citado/intimado (fl. 367) não impugnou os cálculos apresentados pela contadoria (fl.345/350), sobre os quais concordou a parte autora (fl. 371). Em face do teor da cláusula segunda do contrato de honorários advocatícios de fl. 370, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se efetivamente recebeu os dois salários mínimos lá mencionados, sob pena de indeferimento do destaque de honorários pleiteado. Intime-se. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**0000882-71.2017.403.6005** - DANILO PEDROTTI X ETELVIR PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - vara cível competente por distribuição da Comarca de Ponta Porã/MS, que tem jurisdição sobre o município de Aral Moreira, local de domicílio dos exequentes, para onde deverão ser encaminhados os autos, com as homenagens e cautelas de estilo. Por fim, em caso de ser suscitado conflito negativo de competência, serve a fundamentação aqui exposta já como razões deste juízo. Intime-se. Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2017.

## 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4630

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001190-10.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-67.2017.403.6005) CLAUDIONEI PEREIRA(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001190-10.2017.403.6005 Requerente: CLAUDIONEI PEREIRA Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDIONEI PEREIRA, preso em 31 de março de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Aduz que está acometido de grave problema de saúde, com potencialidade de proliferação da patologia da epidemia ante a precariedade do estabelecimento carcerário a que está recolhido. Do mesmo modo, sustenta que é detentor de bons antecedentes e ocupação lícita, pelo qual não há qualquer risco à ordem pública. Assim, requer a concessão de liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Juntou procuração e documentos (fls. 11/47). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito, transportando 50,8 kg (cinquenta quilos e oitocentos gramas) de maconha. Na ocasião dos fatos o requerente estava na condução de um automóvel VW Gol, placa BUT-4241, e se utilizou de um compartimento preparado entre o banco traseiro e o tanque de combustível para carregar a substância entorpecente. Em seu interrogatório policial, o requerente declarou ter comprado o ilícito no Paraguai, por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). A expressiva quantidade de droga apreendida é suficiente para abastecer uma vasta gama de usuários. É notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática. Além disso, os elementos informativos sugerem que foi feito uso de um alojamento adrede para dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes. Portanto, trata-se de delito com gravidade em concreto, seja pela expressiva quantidade de entorpecente, seja pelo aparente modo de execução do crime. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o requerente não reside no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Deve-se igualmente considerar que as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido nitidamente possui relação com fornecedores de droga atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga do requerente àquele país. No ponto, deve-se ponderar a notória incompatibilidade entre a alegada situação de precariedade de vida ostentada pelo requerente e a sua afirmação de que desembolsara R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para comprar a maconha. O elemento reforça o indício de atuação de grupo criminoso no caso concreto e a periculosidade social do investigado. Deste modo, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, considerando a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como o preenchimento ao requisito do art. 313, I, do CPP. No que tange à alegada patologia, os documentos apresentados são inócuos para revelar a natureza e gravidade da doença, bem como a inadequação do tratamento com o cárcere acautelatório. Reforça-se que não há prova de correlação entre o acidente automobilístico (fls. 27/33) e a atual patologia (fls. 34/40), nem sobre eventual agravamento de sua condição. O atendimento médico rotineiro não é, por si só, prova da debilidade da saúde, pois pode decorrer de mal passageiro. A legislação é peremptória ao determinar a reclusão domiciliar como excepcional, somente admissível em casos de extrema seriedade e mediante prova concreta de que o estabelecimento penal é incapaz de ofertar os recursos necessários para adequada assistência. É o que se observa pelo teor do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU RECURSO JULGADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015). 2. A prisão preventiva atrai a análise e a normatividade do artigo 312 do Código de Processo Penal, enquanto que a prisão domiciliar desafia o enquadramento nas situações previstas no artigo 318 do mesmo diploma legal. Patente que houve a formação de novo título a embasar a custódia, razão pela qual eventual ilegalidade do decreto anterior encontra-se superada. 3. A formação de novo título apto a justificar a inerepção, torna prejudicado o pleito anteriormente aviado, urgindo que a análise dos novos fundamentos seja submetida ao Tribunal de origem, juiz natural da causa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRHC 201600738451, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE em 30.06.2016) Em atenção ao binômio da proporcionalidade e adequação, e as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAUDIONEI PEREIRA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo de 15 dias, arquivar-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4631

INQUÉRITO POLICIAL

0000003-64.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Marcos Alves de Souza, em face da sentença prolatada às fls. 220/227, aduzindo que a decisão incorre no vício de ambiguidade ao condicionar a restituição do veículo apreendido nestes autos - um caminhão Mercedes Benz/AXOR, placa DPF-6102 - à prévia ocorrência do trânsito em julgado. Em síntese, sustenta que a instrução criminal demonstrou ser o veículo pertencente à terceiro de boa-fé, pelo qual não mais se justificaria a retenção. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Segundo os artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, antes do trânsito em julgado, enquanto interessarem ao processo. Os dispositivos legais se aplicam ao caso dos presentes autos, uma vez que o Ministério Público Federal mançou recurso de apelação para que seja decretado o perdimento do veículo, enquanto um dos efeitos secundários da condenação proferida em desfavor do embargante (fls. 232/237). Logo, para futura satisfação de tutela jurisdicional favorável, é imperiosa a preservação do vínculo entre o bem e este processo criminal. Por outro lado, não há passar despercebido que este juízo - fundado em cognição exauriente - entendeu que as provas dos autos evidenciam ser o caminhão pertencente à terceiro de boa-fé, sem que fossem apresentados elementos mínimos de conexão entre o proprietário/possuidor e a prática delitiva em análise. Assim, é manifesta a desproporcionalidade do ônus imposto ao dono do objeto - para o qual não concorreu direta ou indiretamente -, se mantida a ordem de devolução até o trânsito em julgado. Ademais, a conservação do veículo no pátio da Delegacia de Polícia Federal somente ocasionará a sua deterioração, impedindo consequentemente o cumprimento de sua finalidade econômica, atual ou futura. Neste caso, o depósito se revela como um instituto jurídico apto a preservar a vinculação do bem aos presentes autos e, ao mesmo tempo, minorar os prejuízos sofridos pelo terceiro de boa-fé. Este é, inclusive, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), como se observa pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. I - A devolução dos bens não configura efeito da sentença absolutória, sendo de rigor aguardar-se o trânsito em julgado, ainda que parcial, ou seja, em relação ao réu, ora embargante, ex vi do disposto no artigo 123 do CPP. II - Todavia, não há óbice em deferir, até o trânsito em julgado em relação a ele, a guarda provisória dos referidos bens ao embargante, que se apresenta como sendo seu proprietário. III - A restituição dos veículos apreendidos e do aparelho celular mediante a nomeação do proprietário como fiel depositário se revela a solução mais razoável para evitar a depreciação dos bens, sem, contudo, desvinculá-los do processo criminal. IV - Embargos de declaração rejeitados. De ofício, determinada a restituição ao embargante do veículo Toyota/Corolla, X-EI 2.0, cor preta, placa HKE 1987, ano 2011/2012; do caminhão Ford/Cargo, cor branca, placa OPU - 1987, ano 2013/2013 e do Aparelho celular da marca Apple, modelo I-Phone 4, nº IC 579CE23804, mediante a sua nomeação como depositário fiel (TRF-3, ACR 00010605320134036104, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04.04.2016). PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. BENS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL QUE APURA A PRÁTICA DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. COMPROVADA A PROPRIEDADE DO BEM. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. O impetrante teve seu bem apreendido no bojo de procedimento investigatório instaurado para apuração de suposta prática de crimes previstos na Lei nº 12.850/13, bem como delitos de financiamento e tráfico de entorpecentes, tendo ingressado, sem êxito, com pedidos de restituição, bem como com recurso de apelação. 2. Poder-se-ia objetar à presente impetração que estaria vedada em função da coisa julgada, tendo em vista a decisão prolatada na apelação de nº 0004634-35.2014.4.03.6109, de minha relatoria, entretanto, aquele julgado leva em conta o momento processual, que era o do início litis, inclusive porque se baseou no interesse que o bem poderia ter para a instrução. 3. Finda a instrução, o impetrante deduziu novo pedido de restituição, mais uma vez negado pelo Juízo a quo. Dessa feita, trata-se de matéria nova e impetração deduzida contra novo ato da autoridade coatora, de maneira que é cabível a presente medida, devendo este mandamus ser conhecido. 4. A decisão da autoridade impetrada, indeferindo a restituição do bem (fls. 26), condicionou a sua apreciação ao trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP. 5. Diante do término da instrução criminal, as provas carreadas aos autos indicam que a medida constritiva não se apresenta razoável, merecendo ser afastada, conforme se verifica através dos depoimentos acostados aos autos (fls. 27). 6. Comprovada a propriedade do bem e que este não foi utilizado, ao que tudo indica, para a prática de crimes, a sua liberação é medida que se impõe. 7. Não havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido era utilizado na prática delitosa, a sua apreensão não deve ser mantida, sobretudo por se tratar de bem passível de deterioração. 8. No caso dos autos, melhor atende ao interesse estatal a nomeação do titular do bem como depositário fiel, com vistas à preservação do mesmo, bem assim para permitir, como no caso em particular, que o ora impetrante possa continuar sua atividade econômica regular. 9. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, MS 00127262520164030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.03.17) Tratando-se de ponto pelo qual este juízo deveria se pronunciar de ofício, revela-se adequado o manejo dos embargos para sua correção. Ante o exposto, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para determinar a devolução imediata do caminhão Mercedes Benz/AXOR, placa DPF-6102, ao interessado Sérgio Augusto Alessi de Oliveira, mediante o compromisso de fiel depositário. Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à autoridade policial e ao MPF. Ponta Porã, MS, 01 de junho de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3024

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0000542-27.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI / MS X JOSUE VILMAR DA SILVA MACHADO (PR059232 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 47/48 e tendo em vista que, em breve, será remetido a este Juízo o inquérito policial referente ao presente comunicado de prisão em flagrante, a fim de evitar eventual atraso no andamento do IPL, determino o desentranhamento do pedido de restituição de coisa apreendida de fls. 31/45, bem como despacho de fl. 46 e manifestação ministerial de fls. 47/51, e remessa à SEDI para distribuição como Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, por dependência aos presentes autos. Providencie a Secretaria a inserção do advogado peticante no sistema processual apenas para fins de publicação do presente despacho. Após, providencie sua exclusão, uma vez que não é advogado do investigado nestes autos. Após a distribuição, façam conclusos os autos do incidente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3025

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000624-68.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E SP386777 - WILMER VIANA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ166780 - GUSTAVO BUSCACIO DA ROCHA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. Ciência ao réu MARCO ANDRÉ DA COSTA JARDIM acerca do ofício de fls. 1328/1335, oriundo do Detran/RJ.2. Sobre o pedido de desbloqueio de valores e de veículo formulado por WILMER VIANA nas petições de fls. 1367/1393 e 1394/1404, manifeste-se o Ministério Público Federal em 5 (cinco) dias.3. Digam as partes, em 15 (quinze) dias, se insistem na oitiva das testemunhas JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS, investigador de Polícia Civil (não compareceu à audiência, conforme ofício à fl. 1281), e LÁZARO MOREIRA DA SILVA, delegado de Polícia Federal (certidão à fl. 1405). Havendo interesse, requirite-se à Delegacia-Geral da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e à Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Federal, respectivamente, que informem, também em 15 (quinze) dias, a atual lotação e local de exercício desses servidores, bem como, quanto ao último, se ativo ou aposentado, sendo que, neste caso, deverá declinar o endereço onde possa ser encontrado. Com as respostas, expeçam-se cartas precatórias para as oitivas. Não havendo interesse, ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pelo Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000611-30.2015.403.6006** - IRMA DE MORAES PEREIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRMA DE MORAES PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, questões e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, nomeado perito e o seus honorários foram previamente arbitrados. Junto laudo de exame pericial em sede judicial (f. 43/46) e administrativa (f. 49.). Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação (f. 54/69), juntamente com documentos (f. 70/72), alegando não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial (f. 73), as partes nada requereram. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Lourival Vicente da Silva e Solange Maria de Matos Bezerra (f. 78/81). Na oportunidade, a parte autora apresentou alegações remissivas aos termos da inicial, ao passo que foi declarada a preclusão da apresentação de memoriais pelo INSS diante do seu não comparecimento ao ato. Requisitos os honorários periciais (f. 82). E o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 43/46) [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere dor lombar com início dos sintomas provavelmente em 2011, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laseque negativo). Deformidade da coluna torácica e lombar, escoliose com aumento da cifose torácica. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 17 a 31 [...] Sim, apresenta sintomas de dorsalgia e lombalgia com artrose e deformidade da coluna vertebral, associada a osteoporose, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M54, M54.55, M47, M41 [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação [...] A autora apresenta doença muito antiga, existente há muitos anos, mas a falta de documentos antigos prejudica a avaliação da informação. Considerando a documentação apresentada nos autos a doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde outubro/2014 conforme exame de tomografia de fl. 18. Entretanto, considerando os exames associados às características da doença e a atual avaliação, é muito provável que a incapacidade já estivesse presente havia mais de 02 anos, ou seja, muito provavelmente pelo menos desde 2012 [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, ademais, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Por sua vez, o perito foi assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada pelo menos desde outubro/2014, conforme exame de tomografia de f. 18. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rio não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Pois bem. Relativamente a sua qualidade de segurado, verifico que a autora trouxe aos autos os seguintes documentos que servem como início razoável de prova material do exercício de atividade de pescadora profissional: a) Carteira de Pescadora Profissional do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, cujo registro data de 12.07.2012 (f. 11/12). Presente, pois, razoável início de prova material, esta deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, os quais passo a analisar adiante. Lourival Vicente da Silva, testemunha compromissada relatou que conhece a autora do ano 2000 para cá, eram vizinhos, moravam na mesma rua; Rua Tarunã, Bairro Sucupira I; a autora continua morando na mesma rua; o endereço indicado pela autora na inicial é próximo, mas diz ser na mesma rua, pois faz esquina; a depoente já morava naquela rua quando a autora se mudou; a autora sempre trabalhou com pescadora, mas se tornou pescadora profissional em 2012; é casada, mas não se lembra a data do casamento; tem um filho fora do casamento e tem 15 anos, mas não se lembra a sua data de nascimento; sua mãe ainda está viva e tem 66 anos, mas não se lembra a sua data de nascimento; sabe do período que a autora trabalhou como pescadora, pois eram vizinhos e sempre comprava peixes dela, que vendia na vizinhança; trabalha como motorista canavieiro desde 2012 aproximadamente, pois fez 10 anos que trabalha nessa profissão; sabe que ela foi pescadora de 2012 a 2014, pois sempre ia com ela em seus dias de folga; trabalhava cinco dias e folgava um, e nesse dia ia junto com a autora, no Rio Amanbai; ia apenas como companhia, mas não é pescador; a autora pescava dourado, pintado, mandim, coimbra e vendia; já comprou peixes da autora e pagava aproximadamente R\$12,00 no quilo da coimbra; na região conhece apenas a autora como pescadora; a distância que percorria até o local de pesca era 12 km; pelo que sabe a autora é solteira e mora sozinha; não sabe se ela trabalhou com outra atividade; pelo que sabe a autora nunca trabalhou antes de se tornar pescadora; antes ela fazia pesca amadora e depois passou a pesca profissional de 2012 a 2014; não sabe se a autora recebia seguro defeso em algum período; sabe que a atividades pesqueira deve ser interrompida durante certo período de tempo; nesse período os meninos dela a ajudavam, eles trabalhavam, mas não sabe se os filhos moram com a autora, mas mesmo casados eles continuam ajudando ela; já não tem mais tanta proximidade com a autora, pois se mudou de casa; a autora pescava embarcada com a outra testemunha que era proprietária do barco; os apetrechos eram um pouco da autora e outro do proprietário do barco; não sabe se a autora vendia os peixes pescados quando ainda era amadora, pois nessa época não comprava dela, passou a comprar apenas quando ela passou a exercer como profissional. Solange Maria de Matos Bezerra, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, que foi quando começaram a pescar; a conheceu em barranca de rio e depois começaram a pescar, aproximadamente em 2007; a autora ia pescar com os filhos; ela é solteira; imagina que ela tenha sido casada, pois tem filhos, mas não pode afirmar; conheceu a autora pescando; pescavam de varinha, no barranco e se conseguissem vendiam, seriam aproveitavam; no começo era mais aos finais de semana e alguns dias da semana; a depoente sempre foi do lar, mas desde solteira o seu pai já a levava para o rio, pesca desde criança; vende lingeries e semijoias em casa para ajudar a renda em casa, mas nunca teve registro, apenas agora que é ribeirinha; em 2007 estavam pescando de forma ilegal, pois não eram ribeirinha, mas em 2012 legalizaram e continuaram pescando; a depoente tinha barco e iam juntas pescar; a depoente mora na cidade de Naviraí e pesca no Rio Amanbai, no Porto; onde vão pescar da 35 a 40 km, se for no Rio Amanbai, se for no Porto já é mais longe, em torno de 70 km; a depoente vai sempre que pode, pois vende; só não vai se não estiver bem, pois também tem seus problemas; em geral, na 2ª, 3ª e 4ª, fica para vender o produto da pesca, mas os demais dias utiliza para pescar, retornando no domingo a tarde; fica de dois a três dias embarcada; a depoente pescava com a autora, mas esta já não pesca mais; o marido da depoente também é pescador, mas ele não é ribeirinho, trabalha na ótica; só vai com o marido, que pesca a lazer e para levar a depoente; o barco é da depoente, tem ARRAIS e toda a documentação; a autora ia junto com a depoente e o marido, às vezes iam os filhos também, alguns amigos, mas eles ficam no barranco; a depoente gosta de pescar em dois, no máximo três; não sabe que a autora tenha trabalhado com mais alguma coisa, salvo as atividades do lar; quando pescavam juntas tudo o que era utilizado e o que obtido nos anzóis era dividido, e o que era se pegava na vara era daquela que pescava; esses peixes eram comercializados; vendia muito para a família mesmo; corimba a R\$ 8,00, arrnal a R\$10,00 ou R\$12,00, etc.; não vendia por atacado, mas direto para os compradores; os preços eram parecidos; quando vendia para a família os preços eram sempre em torno do que foi dito, exceto no caso de pintado, mas maioria dos peixes variava entre R\$10,00 a R\$12,00; o barco da depoente fica na sua casa e um de 14 e um de 8; quando vai sozinha prefere ir com o de 8, pois é mais leve, mas quando vai mais gente, usa o de 14; nunca pescou sozinha, sempre vai com alguém, às vezes com o marido e às vezes com outros ribeirinhos; a autora respeita o período de defeso que dura de novembro a março; recebe contrapartida em razão desse período no valor de um salário; voltou a pescar, mas foi só uma vez, porque estava ruim de diabetes; não conhece todos os pescadores da região, mas encontra vários no rio; encontra Jandira, Teca e outros; é pescadora profissional desde 2012, acredita que desde junho; foi procurar a legalização para poder vender e tirar nota, e adotou isso como profissão; teve ideia de virar pescadora profissional a partir de encontro com amigos que a questionavam se ela não tinha interesse em se legalizar, pois a sua venda até então era ilegal e resolveu ir atrás; para conseguir a carteira pediram todos os documentos da autora e inclusive questionaram se ela tinha barco, para poder deixar tudo registrado; vai toda a semana pescar, só não vai quando não está bem; desde que conhece a autora ela já era pescadora utilizando o produto do trabalho para consumo próprio e para venda; quando se conheceram, pescavam mais no barranco onde não se obtinha muita coisa; a autora se legalizou um pouco depois da depoente, mas foi aproximadamente na mesma época; a autora já começou a sentir problemas desde 2012, mas em 2013/2014 é que precisou de médico, ficou ruim e deixou de ir pescar; a depoente fez a carteira profissional e foi quem disse para autora buscar se legalizar também, já que ela igualmente promovia a venda de peixes, inclusive para se resguardar caso alguma peixaria resolvesse as denunciar pela venda ilegal, dizendo a autora para que buscasse se informar; a autora então foi atrás da regularização e conseguiu, mas foi depois da depoente; quando a autora podia pescar, sempre que a depoente ia pescar a autora ia junto; tem uma rotina; geralmente vai na sexta e volta na segunda, sendo que no resto da semana vende o pescado; além da pesca a autora é do lar; eventualmente, no meio da semana a autora sai por volta de 15:00, 16:00 e fica até a madrugada e volta; no rio procura sempre um local que tenha posto, em geral para no posto Paredão, às vezes na Arvinha, outras no Buraco do Seu Carmo. Pois bem. Conforme se vê as testemunhas são uníssonas em afirmar que desde que conhecem a autora esta já desenvolvia atividades laborativas envolvida com a pesca, mesmo que inicialmente de forma irregular, mas em regime de subsistência, utilizando-se do produto da pesca para o próprio sustento ou para a venda, conforme q quantidade lhe permitisse. Ademais, as testemunhas corroboraram, ainda, que a autora promoveu a sua regularização no ano de 2012, obtendo carteira de pescador profissional junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, em razão do que deu continuidade às atividades pesqueiras até o ano de 2014, quando não mais conseguiu exercer suas atividades laborativas em razão da doença que lhe acometeu. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural do autor pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, b, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: a requerente foi considerada incapaz total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe garantiam a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade laborativa com pescadora artesanal no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, considerando que o laudo de exame médico pericial registrou que a incapacidade teve início em outubro/2014, ou seja, em data posterior à DER, entendo por bem fixar a data de início do benefício na data da citação do requerido, isto é, em 10.09.2015, visto que somente a partir desta data foi possível a Autarquia Federal tomar conhecimento do preenchimento das condições necessárias a concessão do benefício. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação do requerido (10.09.2015). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora IRMA DE MORAES PEREIRA, com DIB em 10.09.2015 e renda mensal inicial de um salário mínimo, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Em vista do caráter alimentar do benefício, e tendo em conta que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, presentes os requisitos para que seja concedida, de ofício, a tutela de urgência prevista nos art. 300 e ss. do CPC. Oficie-se o INSS para que implante o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado, em regime de tutela de urgência, fixando-se a DIP como 01/05/2017. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-44.2015.403.6006 - ELENA RIBEIRO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 73, fica designada para o dia 25 de julho de 2017, às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas Edgar Ferreira dos Santos, Nelzedir Rodrigues e Terezinha de Jesus Lemes da Costa, as quais comparecerão independente de intimação na sede deste Juízo Federal.

**0000898-90.2015.403.6006 - LUCIOMARA FARIAS DE SANTANA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIOMARA FARIAS DE SANTANA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 20), que se manifestou às f. 22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23/25). Foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 27) e judicial (f. 31/34). Citada (f. 35), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 36/41), juntamente com documentos (f. 42/57), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, pugnano pelo indeferimento do pleito exordial. Impugnada a contestação (f. 51/53) a autora apresentou manifestação quanto ao laudo de exame pericial pugnando pela complementação do laudo e nova perícia em área diversa de especialidade (f. 54/63). Requisitados honorários periciais (f. 64). Vieram os autos conclusos (f. 64v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: De início registro que o pedido autoral de f. 54/63 deve ser indeferido. O requerente deixou de apontar qualquer nulidade no laudo referente à prova pericial, sendo que o simples fato de o laudo conter conclusões desfavoráveis à pretensão do autor não lhe confere o direito à produção de outra prova pericial. Igualmente não é cabível a realização de nova perícia em área diversa - cardiologia - conforme requerido, visto que não apontou a parte autora qualquer elemento que demonstre a existência de eventual afecção desse estirpe, vale dizer, a autora não colacionou nos autos qualquer atestado médico que indique a existência de problemas cardíacos, tampouco se reportou o perito médico judicial nesse sentido. Ademais, todas as provas constantes nos autos serão consideradas neste decisum. Desta feita, INDEFIRO o pedido de complementação do laudo e de realização de nova perícia. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 31/34) [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere que permaneceu afastada do trabalho em 2015 por aproximadamente 03 meses para realização de tratamento por síndrome do túnel do carpo, retornando ao trabalho até a presente data. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, obesidade, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Sinal de Tinel negativo nos punhos. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Manuseia documentos e objetos sem dificuldade. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Atestado médico, 31/01/2015, 40 dias (fl. 16). Eletroencefalograma dos membros superiores (06/02/2015): fl. 17. Atestado médico, 27/02/2015, 60 dias (fl. 15). Laudo de perícia no INSS, de 02/04/2015, fl. 24. DIL: 31/01/2015, DCB: 01/06/2015. Laudos médicos e declarações nos autos [...] Profissão: trabalhava como auxiliar de produção no corte de frangos. Informou que está trabalhando, relata que permaneceu afastada do trabalho por aproximadamente 03 meses em 2015 e depois retornou ao trabalho. CTPS, 05/03/2014, auxiliar de produção. [...] A parte autora refere que permaneceu afastada do trabalho em 2015 por aproximadamente 03 meses para realização de tratamento por síndrome do túnel do carpo, retornando ao trabalho até a presente data. [...] Não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade atual para o trabalho. Entretanto, considerando as informações da autora, a atual avaliação clínica, os atestados médicos e a avaliação do INSS na época, verifico que ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho entre 31/01/2015 (data do primeiro atestado, fl. 16) e 27/04/2015 (época do encerramento do segundo atestado, f. 15). [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Destarte, resta claro que o autor, durante certo período de tempo, se encontrou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendiam, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da perícia no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não possuía contribuições em número suficiente para a concessão do benefício. De fato, de acordo com os registros do CNIS em anexo, o último vínculo laborativo do requerente foi com a empresa BELLO ALIMENTOS LTDA, na qualidade de empregado, que possui registro de admissão 05.03.2014, tendo percebido sua última remuneração no mês de 04.2017. Ocorre que, considerando a data fixada pelo perito como de início de incapacidade, qual seja 31.01.2015, a requerente ainda não havia vertido contribuições em número suficiente para cumprir o requisito de carência, que somente seria alcançado no mês de março/2015. Assim, à míngua de comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade, e sendo os requisitos cumulativos, o pedido exordial deve ser indeferido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001004-52.2015.403.6006 - GILMAR LEONELO SCIONTE(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Em Inspeção Decido de modo conciso, aplicando, por analogia, a sistemática de improcedência liminar do pedido. Gilmar Leonelo Scionte ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a aplicação do instituto jurídico que ficou popularmente conhecido como desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do jubileamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 36/50), sobre a qual o autor se manifestou em réplica (fl. 55/56). Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Brevíssimo relato do quanto basta para decidir. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precatado comando legal. Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação). Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica instada às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a parte autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. De outra banda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26/10/2016, entendeu que, à falta de previsão legal específica, não é possível o recálculo da renda mensal das aposentadorias do RGPS com base em contribuições vertidas após o jubileamento (RE 381.367, 827.833 e 661.256, este último em regime de repercussão geral). Para fins de repercussão geral fixou-se a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. A tese fixada é contrária ao que penso, mas acarreta consequências até mais gravosas à parte autora, já que não admite a desaposentação em hipótese alguma, nem mesmo mediante a devolução dos valores recebidos, o que torna prejudicada a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.344.488, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tratando-se de tese firmada pelo STF em regime de repercussão geral, cabível, na sistemática do CPC atualmente vigente, até mesmo o julgamento pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do código processual. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Carreo ao autor a integralidade dos ônus da sucumbência. Condene-o a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do réu. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), lembrando que somente poderão ser exigidos acaso se comprove a alteração de sua situação econômica, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretária, intimem-se as partes.

**0001607-28.2015.403.6006 - ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISABEL ALVES JORGE DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da prova pericial, nomeado médico perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 36) e de documento pela parte autora, com reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada (f. 41/42 e 50/52). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (f. 55/58). Citada (f. 60), a Autarquia Federal se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial requerendo a improcedência do pedido exordial (f. 61/62) ao passo que a parte autora deixou o escorão em albis o prazo para manifestação quanto ao laudo médico pericial (f. 63). Requisitos honorários periciais (f. 64). Vieram os autos conclusos (f. 64v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 55/58) [...]. 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor no ombro esquerdo com início dos sintomas há aproximadamente 08 anos, sem história de trauma, realizou tratamento com medicação e fisioterapia. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periferico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Indeferimento de benefício do INSS, de 02/06/2015. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 25, 26, 41, 42, 50 e 52. Ultrassonografia do ombro esquerdo (17/09/2015): fl. 27. Ultrassonografia do ombro esquerdo (18/08/2016): fl. 51. Radiografia da coluna lombar (06/04/2016): osteófitos. Radiografia da coluna cervical (06/04/2016): osteófitos. [...] A autora refere sintomas de dor nos braços e nas costas com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral e sugestivos de tendinopatia, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] 6) Não geram incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. 7) Pode exercer a mesma atividade habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendi a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, o 1º e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001755-05.2016.403.6006** - ALMIR APARECIDO DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603B - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tempo, considerando que o advogado da parte autora - Dr. Ricardo Ferreira Martins (OAB/MS 17.152-B) - é marido da analista judiciária Maísa Aparecida Santini Martins (RF 7252), lotada nesta Vara, indevida é a nomeação daquele profissional como advogado dativo para atuar neste Juízo, conforme o disposto no 1º do artigo 23 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 23. A nomeação de advogados voluntários, advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes é ato exclusivo do juiz, que poderá optar por selecionar o profissional mediante sorteio eletrônico pelo Sistema AJG/JF. 1º Ainda que sorteado eletronicamente, é vedada a nomeação de advogado voluntário, advogado dativo, curador, perito, tradutor ou intérprete que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado ou servidor do juízo da causa. [destaque] Sendo assim, revogo a decisão proferida à fl. 60, apenas no que tange à nomeação de dativo e à respectiva fixação de honorários em favor do advogado Ricardo Ferreira Martins - OAB/MS 17.152-B, com fulcro no artigo 23, 1º, da Resolução nº 305/2014-CJF. Intime-se o causídico. Naviraí/MS, 30 de maio de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal

**0000697-30.2017.403.6006** - PILAO AMIDOS LTDA.(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PILÃO AMIDOS LTDA, contra o INMETRO, cuja pretensão consiste na imediata sustação dos protestos dos títulos de créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº L0095F091 e L0105F139 e, ao final, sejam declarados sem efeito de pleno direito os aludidos protestos, com a sustação definitiva. Para a garantia do Juízo, aduz que prestará caução, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em fêcula de mandioca, que se encontra no estabelecimento industrial da empresa em Naviraí/MS. Para tanto, alega, em síntese, que, quanto à notificação de protesto, no valor de R\$17.528,80 (nº L0095F091), esta é totalmente indevida e desconhecida, visto que não fora intimada acerca do processo administrativo que deu origem à CDA, não tendo recebido as intimações via correios. No que tange à notificação de protesto, no valor de R\$1.091,76 (nº L0105F139), afirma tratar-se de cobrança de taxas que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do recurso interposto no Processo Administrativo nº 21013777/14. Pois bem. A tutela de urgência, a teor do artigo 301 do CPC, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A documentação acostada aos autos denota que o endereço da autora constante da CDA é situado no município de Naviraí/MS (f. 16 e 29), possuindo a empresa filial também no município de Sete Quedas/MS (fl. 30), enquanto que a notificação acerca do Processo Administrativo AEM-MS 21017214/14, que ensejou o protesto do título nº L0095F091, o endereço constante do AR é situado no município de Tacuru/MS e que não foi recebido pela autora, contendo como motivo da devolução não procurado (fl. 60). Sendo assim, quanto ao protesto do título nº L0095F091 (FL. 17) há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora e o perigo de dano, visto que ante a ausência de intimação pessoal, lhe foi tolhido o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo, razão pela qual DEFIRO a tutela de urgência pretendida para sustação do protesto. Contudo, sendo certo que a sustação de protesto de título ex-trajudicial possui firme orientação jurisprudencial no sentido de que a caução seja prestada mediante depósito em dinheiro, a fim de que seja assegurado ao credor, em saindo vitorioso, o recebimento da quantia para quitação da dívida, conforme 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, entendendo por bem, antes da efetivação da medida de sustação, ouvir a parte contrária quanto ao oferecimento da caução em fêcula de mandioca, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Diante disso, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao bem oferecido em caução. Intime-se. Em caso de concordância, livre-se o Termo de Caução e inti-me-se a parte autora de que deverá firmar o aludido termo e assumir o encargo de fiel depositária. Havendo recusa do credor, intime-se a autora a depositar em juízo o valor suficiente para garantir a dívida questionada na inicial. Após, expeça-se ofício, com urgência, ao Cartório do 1º Ofício e Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Naviraí/MS a fim de que suste os efeitos do protesto do título nº L0095F091, cabendo à parte autora arcar com eventuais emolumentos devidos ao tabelião. Por outro lado, nada há nos autos acerca da CDA que ensejou a notificação de protesto de título nº L0105F139 (fl. 18), o que acarreta, de plano, o indeferimento da tutela de urgência pretendida nesse ponto. Sem prejuízo, cite-se o INMETRO. Naviraí/MS, 20 de junho de 2017.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000262-27.2015.403.6006** - MARIA ZELITA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA ZELITA SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 125).Citado o INSS (f. 128).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 135/153), juntamente com documentos (f. 154/163), alegando não estar demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, postulando a improcedência do pedido inaugural.Juntada missiva contendo o depoimento da testemunha Nelson da Silva (f. 173/174) e Milton Izodoro de Oliveira (f. 218/219).Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido exordial (f. 223/227), ao passo que o INSS se manifestou pugnando pela não concessão do benefício postulado (f. 229).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 111v). É o relatório. Decido.**MOTIVAÇÃO**Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 04.01.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 04.01.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Ocorre que os documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural; ou são equiparados a provas testemunhais com o gravame de não terem submetidas ao contraditório e ampla defesa; ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rurícola, mas tão somente registram declarações unilaterais da própria interessada ou de sindicatos rurais sem que tenha havido a homologação pela Autarquia Previdenciária. Ainda que assim não fosse, a parte autora promoveu a oitiva de testemunhas.Nelson da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu a autora, mas há mais de 30 anos não a vê; não se lembra quando a conheceu, mas sabe que a autora era moçinha ainda; sabe que ela trabalhou com o pai do depoente, no sítio, e também no vizinho, Tino Moura; ela trabalhava junto com o pai; a viu por vários anos trabalhando na roça; com o pai do depoente trabalhava com café de meeiro; seu filho nem era casado na época e hoje o depoente já tem até bisnetos; nunca mais viu a autora; no sítio do pai do depoente a autora e o pai trabalhavam como meeiros, seus irmãos iam também, a família toda; no outro sítio vizinho trabalhavam no café um tempo, mas depois mudaram para amendoim, mas não sabe até quando trabalharam com isso.Milton, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu a autora no bairro Centenário em Parapuã; trabalhou junto com a autora tocando café junto com os pais; a conheceu de 1990 para cá, até 2005/2006 ela mudou para Junqueiro na lavoura de café; eles não eram proprietários de terra; eram porcenteiros; não sabe que a autora tenha tido outra atividade laboral que não a agricultura; conheceu a autora quando solteira; os pais dela trabalhavam na lavoura de café; toda a família trabalhava na lavoura.Como visto, referidos depoimentos não favorecem a autora, visto que uma das testemunhas não se lembra de qualquer data ou evento recente que possa servir de parâmetro para corroborar eventual prova material - caso houvesse, mas não é o caso - de efetivo exercício de atividade rural no período contemporâneo ao que se pretendia comprovar para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.A outra testemunha, por sua vez, em que pese tenha afirmado conhecer a autora e tê-la visto trabalhar é assente em afirmar que a conheceu apenas quando ainda não era casada, não sabendo dizer nada sobre as atividades do esposo da requerente ou mesmo de suas atividades após o casamento, o que, igualmente, não depõe em favor da autora visto que os documentos acostados nos autos estão todos em nome do suposto esposo da requerente - situação marital que sequer foi confirmada por prova documental, tampouco testemunhal, visto que as testemunhas não fazem referência ao nome do cônjuge.Destarte, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em comprovação da atividade rurícola da requerente para fins de preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.Não preenchido, ademais, um dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade de trabalhador rural, desnecessária a análise dos demais requisitos, visto que cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0002529-77.2012.403.6005** - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017)Diante da certidão de fl. 211-v, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se persiste o interesse processual, justificando-o e comprovando-o, se for o caso, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro).Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(1) Carta Precatória nº 044/2017-SDNOME: Luiz Bezerra de Araujo e Vilma Delbem de Araujo;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: Juízo da Comarca de Iguatemi/MS;Finalidade: Intimação de Luiz Bezerra de Araujo e Vilma Delbem de Araujo para esclarecer se persiste o interesse processual, justificando-o e comprovando-o, se for o caso, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro).Pessoa a ser intimada: Luiz Bezerra de Araujo e Vilma Delbem de Araujo. Residente à Av. Getulio Andrade Moreira, n. 843 em Iguatemi/MS.OBS: A parte autora está sendo representado pelo advogado Armando Albuquerque, OAB/MS 2628, cujo procuração segue anexa.Segue, em anexo, cópia da procuração (fl. 12), despacho (fl. 211) e certidão (fl. 211-v) Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1563**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000389-93.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017.VISTOS.Fls. 895/908 e 925 (pet. embargante):Antes de examinar o pedido de provas da embargante, INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido subsequente de suspensão da execução fiscal e dos embargos à execução, diante do afirmado parcelamento celebrado junto à União pela devedora originária.Com a resposta da PFN, tornem os autos conclusos.Coxim, 04 de abril de 2017

**0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017.VISTOS.1. Fls. 1433/1439 (EDcl embargante):Os embargos de declaração opostos pela co-executada JBS S/A (autora dos presentes embargos à execução), não merecem acolhida.O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1433/1439, permanecendo inalterada a sentença de fls. 1421/1425.2. Fl. 1448 (pet. embargante):INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão da execução fiscal e dos embargos à execução, diante do afirmado parcelamento celebrado junto à União pela devedora originária.Com a resposta da PFN, tornem os autos conclusos.3. Em seguida, com a decisão a respeito do pedido de sobrestamento, publiquem-se ambas as decisões (esta e aquela) para ciência da embargante, registrando-se que, no caso de restar indeferido o pedido de suspensão do andamento dos feitos, o prazo de apelação terá início somente a partir da publicação das decisões e efetiva ciência da parte.

**0000384-03.2016.403.6007 (2009.60.07.000465-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3)) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017.VISTOS.Fls. 243/244 (pet. embargante)INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão da execução fiscal e dos embargos à execução, diante do afirmado parcelamento celebrado junto à União pela devedora originária.Com a resposta da PFN, tomem os autos conclusos.Coxim, 04 de abril de 2017

**0000385-85.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-50.2013.403.6003) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP221626 - FELIPPE MENDONÇA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017.VISTOS.Fls. 154/155 (pet. embargante)INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de suspensão da execução fiscal e dos embargos à execução, diante do afirmado parcelamento celebrado junto à União pela devedora originária.Com a resposta, tomem os autos conclusos.Coxim, 04 de abril de 2017

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009609-05.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RIVER ALIMENTOS LTDA

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017.VISTOS.Chamo o feito à ordem.Considerando que a empresa ora executada figura como executada em outras inúmeras execuções fiscais em trâmite por este Juízo - processos em que não se logrou a citação, com notícia de dissolução da empresa e assunção de seu fundo de comércio por outra - INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, inclusive no que toca à eventual inclusão de executados no pólo passivo da demanda.Com a resposta, tomem os autos conclusos.Coxim, 04 de abril de 2017

**0000168-76.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X RIVER ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017. VISTOS, Fls. 17/19 (pet. União) e 96/114 (pet. JBS):1. A questão debatida pelas partes já foi objeto de decisão deste Juízo em outros processos, seja incidentalmente na execução fiscal (EF nº 0000576-50.2013.403.6003, dentre outras), seja em sede de cognição exauriente em sentença de embargos à execução (Embargos nº 0000390-78.2014.403.6007), tendo sido reconhecida a assunção, pela empresa JBS S/A, dos poderes inerentes ao domínio do estabelecimento da executada River Alimentos Ltda e a total absorção da atividade empresarial anterior, fixando-se a responsabilidade tributária daquela empresa pelas dívidas da ora executada.2. Com efeito, colhe-se da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000390-78.2014.403.6007 (opostos pela JBS S/A em face da União, em execução fiscal em que a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou pedido de redirecionamento idêntico ao deduzido nestes autos) que: A embargante asseve que não é sucessora da River Alimentos Ltda. O artigo 133 do Código Tributário Nacional explicita que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Em que pesem as alegações da embargante, a Fazenda Nacional, por meio de fiscalização in loco, conseguiu demonstrar o contrário, ou seja: que houve efetivamente sucessão tributária, notadamente em razão do contido nas folhas 211-245 dos autos principais (n. 0002166-76.2010.4.03.6000), reproduzidas nas folhas 279-314 dos presentes autos. Com efeito, a embargante funciona exatamente no mesmo endereço da River Alimentos Ltda., exercendo a mesma atividade empresarial, a embargante, segundo relatório elaborado pela Fazenda Nacional nos autos principais, adquiriu o fundo de comércio da River Alimentos Ltda., e, ainda, a embargante manteve os contratos de trabalho da maioria dos empregados da River Alimentos Ltda., sem rescisão do vínculo anterior. Saliente que a Receita Federal realizou fiscalização in loco (fls. 296-299), tendo constatado que: Dando início à fiscalização na empresa River Alimentos Ltda. comparecemos ao seu domicílio fiscal na Rod. BR 163, km 747, no município de Coxim, MS, para identificar o sujeito passivo do Termo de Início do Procedimento Fiscal e fomos recebidas pessoalmente pelo Sr. Marcelo Zanatta Estevam, administrador e inventariante do Espólio do Sr. Milton - sócio da River, que recebeu a intimação em 15.06.2012. No local constatamos que ali também funcionava o frigorífico JBS S/A, fato confirmado após pesquisas nos sistemas da RFB onde consta a filial da JBS com CNPJ 02.916.265/0182-98, com mesmo endereço acima citado desde 19.03.2012. A empresa JBS foi intimada a esclarecer o fato e responde que sublocou a unidade industrial frigorífica da empresa River. 1º) Provas de que a JBS adquiriu o fundo de comércio: Em 19.03.2012, início das atividades da filial JBS em Coxim, MS - CNPJ 02.916.265/0182-98, que adquiriu, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial da River e continuou a exploração, com responsabilização tributária tendo ficado constatado: Anexo 04 A estão reproduzidas matérias jornalísticas obtidas na internet, relatando a transação realizada entre as empresas JBS e RIVER. Foram reportados termos como encampou, acertou o arrendamento e incorporar por aquisição ou arrendamento. Qualquer que seja o nome dado à transação efetuada entre as duas empresas, certo é que a JBS conseguiu o intento de ampliar o seu mercado de produção de carne com a aquisição do direito de explorar a pujante estrutura frigorífica montada pela RIVER, mesmo que para isso fosse necessário alugar a planta industrial de um terceiro, de forma até a permitir chamar a transação inteira de arrendamento. - As instalações frigoríficas matrícula 16.995 estão em nome de MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 02.135.319/0001-50 (Reg. 07/161995, de 23.02.1999) conforme Anexo 1 A. A River Alimentos continuou atuando até 2012 quando começou a funcionar no local a empresa JBS S/A - A River pagava de aluguel R\$ 200.000,00 mensal (contabilidade A/C 2011 conforme Anexo 7 A) portanto o valor não foi repassado pelo mesmo valor como afirma a JBS, conforme Anexo 9 A. A JBS em resposta a intimações afirma que o contrato de sublocação de 09.03.2012 da River para a JBS diz sobre os valores: - 1.1. Preço: será aquele mesmo e nas mesmas condições e prazos que foram estabelecidos entre locador e locatário, na forma disposta na cláusula 4 do V Termo Aditivo, sendo que a própria JBS passa em respostas de intimações valores diversos, onde na data de 30.03.2012 foi pago o valor de R\$ 5.500.000,00 de locação comprovado com documento bancário. Ressaltamos que nos contratos de sublocação e aditivos não contém cláusulas de pagamento neste valor de R\$ 5.500.000,00, comprovando que foram feitos pagamentos a maior para a River pela JBS. Não tem comprovação de entrega da contabilidade AC 2012 e 2013 pela River. Anexo 7 B - comprova que as operações de produção frigorífica que eram realizadas pela empresa River foram absorvidas pela filial da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98). A RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) interrompeu as vendas de produção frigorífica e parou de emitir notas fiscais eletrônicas. Este anexo contém a relação das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas, em março de 2012, pela empresa RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) e JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98), relativas à compra de bovinos para abate no frigorífico localizado em Coxim, MS, e contém também a reprodução da última nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela RIVER (NF-e n. 1). - Anexo 7 C contém a relação das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas, em março de 2012, pelas empresas RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) e JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98). Contém também a reprodução da última nota fiscal eletrônica de venda emitida pela RIVER (NF-e n. 25116) e a primeira emitida pela filial da JBS (NF-e n. 1). - Anexo 7 D estão relacionadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela RIVER, em março e abril de 2012, relativas às vendas efetuadas para a JBS S/A. Analisando a coluna Mercadoria Vendida verifica-se que a RIVER vendeu à JBS vários itens de seu estoque de materiais de consumo e ferramentas de produção, como argila, bobinas, caixas, capas de chuva, etiquetas, fitas de arquear, lenha, luvas, tinta plástica, sacarias, tesouras etc. Venda também à JBS o restante do estoque de produção frigorífica e de gado bovino para abate. As vendas totalizaram R\$ 1.879.965,01. Na relação está informada a chave de cada NF-e, no caso de ser necessária a consulta de inteiro teor das notas fiscais. Contém também a reprodução da nota fiscal eletrônica de venda n. 25099, como exemplo. A JBS justifica sobre as transferências dos empregados em 04/2012 da River para a JBS que não houve rescisões de contrato alegando que em função da locação por tempo determinado, a JBS S/A contratou/assumiu os funcionários da River Alimentos Ltda. A JBS alega também não ter qualquer vínculo econômico, ainda que informal ou disfarçado, não tendo solidariedade de qualquer sorte, tendo assumido todo passivo trabalhista, Anexo 9 A - Foram encontrados na contabilidade da River, pagamentos diretamente com o fornecedor de NF-e que consta na relação das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas pela River para JBS no período de 03/12 e 04/12 (Anexo 7 D) com documentos constantes na resposta da intimação anterior (dando como exemplo a NF-e 25089 e 25104 em nome do produtor rural Rolf Ferdinand Matizkeit), conforme Anexo 9 B, o que reforça a comprovação da compra e venda do fundo de comércio. Resumindo, a documentação comprova que a JBS recebeu em transferência, sem rescisão do vínculo anterior, a maioria dos empregados da empresa adquirida. Certamente os melhores e mais bem treinados, em número suficiente para continuar operando, sem qualquer tipo de interrupção, a grande estrutura de negócios criada pela River. Também adquiriu o estoque de produtos de consumo e ferramentas, muito úteis para a continuidade ininterrupta das operações de abate. A JBS arrebatou toda uma estrutura de fornecimento de animais, numa região sabidamente produtora de grande quantidade de bovinos, e adquiriu a oportunidade e os meios, que eram de direito da RIVER, de abater esses animais, vender a produção e, obviamente, ter lucro. E também pagou valores acima do repasse de aluguel (sublocação) de ano de 2012 (ano do início de abate pela JBS). Reforçando: Fundo de Comércio constituiu-se de tudo aquilo que corporifica uma empresa, propiciando-lhe o exercício da atividade com o objetivo de lucro, como ponto, clientes, nome, marcas, patentes, máquinas, mercadorias etc. O estabelecimento, por sua vez, representa a unidade de uma empresa, seja matriz ou filial, com os seus ativos. Fica evidente que a sublocação é para dissimular a compra, se estendendo de assumir as responsabilidades geradas, mero planejamento tributário com abuso de forma com a clara finalidade de elisão fiscal. 2º) Provas de que a alienante continuou com atividades no mesmo local: Dados cadastrais das duas empresas no CNPJ, onde pode ser confirmado que no mesmo endereço da RIVER atua também a filial da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98), desde 19.03.2012. - Pelos dados cadastrais constata-se que ambas estão ativas, reforçando ainda este fato intimamos a River neste mesmo local, conforme Anexos 2 A e 2 B; - A River continua com alguns funcionários, conforme Anexos 5 A e B, mas não tem abate apesar de estar no cadastro. E nesta planilha está informada a situação do vínculo de cada segundo empregado que consta da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) da empresa RIVER, relativa à competência março/2012, e da GFIP da filial da JBS, relativa a abril/2012. É fácil verificar que a maioria dos empregados utilizados para compor a filial da JBS foi transferida da empresa RIVER, sem descontinuidade do vínculo, ou seja sem rescisão do contrato anterior. Dos 200 empregados informados na primeira GFIP da filial da JBS em abril/2012, 180 constavam da GFIP da RIVER na competência anterior (março/2012). A filial da JBS contratou apenas 20 novos empregados, número próximo aos que permaneceram ativos na GFIP da RIVER. Desse modo, sopesando que: a) a embargante explora a mesma atividade empresarial que a River Alimentos Ltda., no mesmo endereço; b) a embargante adquiriu materiais de consumo, ferramentas, estoque de produção frigorífica e de gado bovino para abate da River Alimentos Ltda.; c) a embargante manteve 180 (cento e oitenta) dos 200 (duzentos) empregados que prestavam serviços para a River Alimentos Ltda.; d) a embargante pagou R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), a título de locação, para a River Alimentos Ltda., sem previsão contratual, e que o valor da locação pago pela River Alimentos Ltda. era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) forçoso concluir que realmente ocorreu sucessão tributária, devendo a embargante responder pela dívida cobrada nos autos principais, de modo subsidiário (art. 133, II, CTN). A alegação da embargante de que é mera locatária do imóvel, e que sofreu ação de despejo, não altera em nada a situação fática, no sentido de que a embargante efetivamente é sucessora tributária da River Alimentos Ltda., dados os elementos de prova coligidos, acima indicados. A embargante aduz que a responsabilidade dos administradores na época dos fatos seria exclusiva, afastando a responsabilidade por sucessão tributária. A tese da embargante não se sustenta. Não há nenhuma incompatibilidade entre a responsabilidade dos administradores e a responsabilidade por sucessão tributária, exceto quando esta última dá-se de forma integral, o que não se cogita no presente caso, que é calcado em responsabilidade subsidiária (fls. 1422/1424v). 3. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus: sendo as mesmas as razões e as circunstâncias desta execução fiscal, há de se aplicar a mesma conclusão jurídica. 4. Nestes termos, invocando como razão de decidir as considerações acima resgatadas, DEFIRO o pedido da União e determino a inclusão da pessoa jurídica JBS S/A - Frigorífico Abate de Bovinos e Preparação de Carnes e Subprodutos no pólo passivo da presente execução. Encaminhem-se ao SEDI para as anotações devidas. 5. Considerando ser fato público e notório, veiculado por toda a imprensa, o encerramento das atividades da JBS S/A no frigorífico antes pertencente à RIVER ALIMENTOS LTDA nesta cidade de Coxim (BR163, km 747), INTIME-SE a União para que forneça endereço atualizado para citação da co-executada. 6. Com a manifestação da União, CITEM-SE os executados (a co-executada RIVER ALIMENTOS LTDA na pessoa informada pela exequente, Marcelo Zanatta Estevam, administrador e inventariante do espólio de sócio da executada, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 934, ap. 902, CEP 79010-030, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS), por mandato, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. 6.1. Faça-se constar do mandato a advertência de que, não efetuado o pagamento ou a garantia da execução no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade da executada quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 6.2. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, depois de garantida a execução, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 16, caput e 1º). 6.3. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, adite-se o mandato de citação ou expeça-se carta precatória, se o caso. 6.4. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrada a executada pelo Oficial de Justiça, ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. Lei 6.830/80, art. 7º, inciso III e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 6.5. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE POR EDITAL (Lei 6.830/80, art. 8º, inciso III), com prazo de 30 (trinta) dias. 6.6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, servindo o extrato do BacenJud como termo, transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (Lei 6.830/80, art. 12). 6.7. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome da executada através do sistema RENAjud. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandato de penhora e avaliação. 6.8. Frustradas as diligências para localização da executada e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento dos pedidos e arquivamento da execução.

**0000599-13.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA DE LIMA SANTOS - ME**

Fls. 46/48: Manifeste-se a parte exequente sobre as consultas realizadas pelo Juízo, dando andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo o que de direito.

**0000099-10.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RIVER ALIMENTOS LTDA**

Decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em 04/04/2017. VISTOS, Fls. 79/81 (pet. PFN). Os pedidos formulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional comportam acolhimento. 1. A questão pertinente à sucessão empresarial da executada RIVER ALIMENTOS LTDA pela empresa JBS S/A já foi objeto de decisão deste Juízo em outros processos, seja incidentalmente na execução fiscal (EF nº 0000576-50.2013.403.6003, dentre outras), seja em sede de cognição exauriente em sentença de embargos à execução (Embargos nº 0000390-78.2014.403.6007), fixando-se a responsabilidade tributária da JBS S/A pelas dívidas da ora executada. Com efeito, colhe-se da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000390-78.2014.403.6007 (opostos pela JBS S/A em face da União, em execução fiscal em que a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou pedido de redirecionamento idêntico ao deduzido nestes autos) que: A embargante asseve que não é sucessora da River Alimentos Ltda. O artigo 133 do Código Tributário Nacional explicita que: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguâneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Em que pesem as alegações da embargante, a Fazenda Nacional, por meio de fiscalização in loco, conseguiu demonstrar o contrário, ou seja: que houve efetivamente sucessão tributária, notadamente em razão do conteúdo nas folhas 211-245 dos autos principais (n. 0002166-76.2010.4.03.6000), reproduzidas nas folhas 279-314 dos presentes autos. Com efeito, a embargante funciona exatamente no mesmo endereço da River Alimentos Ltda., exercendo a mesma atividade empresarial, a embargante, segundo relatório elaborado pela Fazenda Nacional nos autos principais, adquiriu o fundo de comércio da River Alimentos Ltda., e, ainda, a embargante manteve os contratos de trabalho da maioria dos empregados da River Alimentos Ltda., sem rescisão do vínculo anterior. Saliente que a Receita Federal realizou fiscalização in loco (fls. 296-299), tendo constatado que: Dando início à fiscalização na empresa River Alimentos Ltda. comparecemos ao seu domicílio fiscal na Rod. BR 163, km 747, no município de Coxim, MS, para identificar o sujeito passivo do Termo de Início do Procedimento Fiscal e fomos recebidas pessoalmente pelo Sr. Marcelo Zanatta Estevam, administrador e inventariante do Espólio do Sr. Milton - sócio da River, que recebeu a intimação em 15.06.2012. No local constatamos que ali também funcionava o frigorífico JBS S/A, fato confirmado após pesquisas nos sistemas da RFB onde consta a filial da JBS com CNPJ 02.916.265/0182-98, com mesmo endereço acima citado desde 19.03.2012. A empresa JBS foi intimada a esclarecer o fato e responde que subloca a unidade industrial frigorífica da empresa River. 1º) Provas de que a JBS adquiriu o fundo de comércio: Em 19.03.2012, início das atividades da filial JBS em Coxim, MS - CNPJ 02.916.265/0182-98, que adquiriu, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial da River e continuou a exploração, com responsabilização tributária tendo ficado constatado: Anexo 04 A estão reproduzidas matérias jornalísticas obtidas na internet, relatando a transação realizada entre as empresas JBS e RIVER. Foram reportados termos como encampou, acertou o arrendamento e incorporar por aquisição ou arrendamento. Qualquer que seja o nome dado à transação efetuada entre as duas empresas, certo é que a JBS conseguiu o intento de ampliar o seu mercado de produção de carne com a aquisição do direito de explorar a pujante estrutura frigorífica montada pela RIVER, mesmo que para isso fosse necessário alugar a planta industrial de um terceiro, de forma a não permitir chamar a transação inteira de arrendamento. - As instalações frigoríficas matrícula 16.995 estão em nome de MAGNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ 02.135.319/0001-50 (Reg. 07/161995, de 23.02.1999) conforme Anexo 1 A. A River Alimentos continuou abatendo até 2012 quando começou a funcionar no local a empresa JBS S/A - A River pagava de aluguel R\$ 200.000,00 mensal (contabilidade A/C 2011 conforme Anexo 7 A) portanto o valor não foi repassado pelo mesmo valor como afirma a JBS, conforme Anexo 9 A. A JBS em resposta a intimações afirma que o contrato de sublocação de 09.03.2012 da River para a JBS diz sobre os valores: - 1.1. Preço: será aquele mesmo e nas mesmas condições e prazos que foram estabelecidos entre locador e locatário, na forma disposta na cláusula 4 do V Termo Aditivo, sendo que a própria JBS passa em respostas de intimações valores diversos, onde na data de 30.03.2012 foi pago o valor de R\$ 5.500.000,00 de locação comprovado com documento bancário. Ressaltamos que nos contratos de sublocação e aditivos não contém cláusulas de pagamento neste valor de R\$ 5.500.000,00, comprovando que foram feitos pagamentos a maior para a River pela JBS. Não tem comprovação de entrega da contabilidade AC 2012 e 2013 pela River. - Anexo 7 B - comprova que as operações de produção frigorífica que eram realizadas pela empresa River foram absorvidas pela filial da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98). A RIVER ALIMENTO LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) interrompeu as vendas de produção frigorífica e parou de emitir notas fiscais eletrônicas. Este anexo contém a relação das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas, em março de 2012, pela empresa RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) e JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98), relativas à compra de bovinos para abate no frigorífico localizado em Coxim, MS, e contém também a reprodução da última nota fiscal eletrônica de entrada emitida pela RIVER (NF-e 25098) e a primeira emitida pela filial da JBS (NF-e n. 1). - Anexo 7 C contém a relação das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas, em março de 2012, pelas empresas RIVER ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 33.184.755/0001-42) e JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98). Contém também a reprodução da última nota fiscal eletrônica de venda emitida pela RIVER (NF-e n. 25116) e a primeira emitida pela filial da JBS (NF-e n. 1). - Anexo 7 D estão relacionadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela RIVER, em março e abril de 2012, relativas às vendas efetuadas para a JBS S/A. Analisando a coluna Mercadoria Vendida verifica-se que a RIVER vendeu à JBS vários itens de seu estoque de materiais de consumo e ferramentas de produção, como argila, bobinas, caixas, capas de chuva, etiquetas, fitas de arquer, lenha, luvas, tinta plástica, sacarias, tesouras etc. Venda também à JBS o restante do estoque de produção frigorífica e de gado bovino para abate. As vendas totalizaram R\$ 1.879.965,01. Na relação está informada a chave de cada NF-e, no caso de ser necessária a consulta de inteiro teor das notas fiscais. Contém também a reprodução da nota fiscal eletrônica de venda n. 25099, como exemplo. A JBS justifica sobre as transferências dos empregados em 04/2012 da River para a JBS que não houve rescisões de contrato alegando que em função da locação por tempo determinado, a JBS S/A contratou/assumiu os funcionários da River Alimentos Ltda. A JBS alega também não ter qualquer vínculo econômico, ainda que informal ou disfarçado, não tendo solidariedade de qualquer sorte, tendo assumido todo passivo trabalhista, Anexo 9 A - Foram encontrados na contabilidade da River, pagamentos diretamente com o fornecedor de NF-e que consta na relação das notas fiscais eletrônicas de venda emitidas pela River para JBS no período de 03/12 e 04/12 (Anexo 7 D) com documentos constantes na resposta da intimação anterior (dando como exemplo a NF-e 25089 e 25104 em nome do produtor rural Rolf Ferdinand Matizkeit), conforme Anexo 9 B, o que reforça a comprovação da compra e venda do fundo de comércio. Resumindo, a documentação comprova que a JBS recebeu em transferência, sem rescisão do vínculo anterior, a maioria dos empregados da empresa adquirida. Certamente os melhores e mais bem treinados, em número suficiente para continuar operando, sem qualquer tipo de interrupção, a grande estrutura de negócios criada pela River. Também adquiriu o estoque de produtos de consumo e ferramentas, muito úteis para a continuidade ininterrupta das operações de abate. A JBS arrebatou toda uma estrutura de fornecimento de animais, numa região sabidamente produtora de grande quantidade de bovinos, e adquiriu a oportunidade e os meios, que eram de direito da RIVER, de abater esses animais, vender a produção e, obviamente, ter lucro. E também pagou valores acima do repasse de aluguel (sublocação) de novembro de 2012 (ano do início de abate pela JBS). Reforçando: Fundo de Comércio constituiu-se de tudo aquilo que corporifica uma empresa, propiciando-lhe o exercício da atividade com o objetivo de lucro, como ponto, clientes, nome, marcas, patentes, máquinas, mercadorias etc. O estabelecimento, por sua vez, representa e unidade de uma empresa, seja matriz ou filial, com os seus ativos. Fica evidente que a sublocação é para dissimular a compra, se estendendo de assumir as responsabilidades geradas, mero planejamento tributário com abuso de forma com a clara finalidade de elisão fiscal. 2º) Provas de que a alienante continuou com atividades no mesmo local: Dados cadastrais das duas empresas no CNPJ, onde pode ser confirmado que no mesmo endereço da RIVER atua também a filial da empresa JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0182-98), desde 19.03.2012. - Pelos dados cadastrais constata-se que ambas estão ativas, reforçando ainda este fato intimamos a River neste mesmo local, conforme Anexos 2 A e 2 B; - A River continua com alguns funcionários, conforme Anexos 5 A e B, mas não tem abate apesar de estar no cadastro. E nesta planilha está informada a situação do vínculo de cada segundo empregado que consta da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social (GFIP) da empresa RIVER, relativa à competência março/2012, e da GFIP da filial da JBS, relativa a abril/2012. É fácil verificar que a maioria dos empregados utilizados para compor a filial da JBS foi transferida da empresa RIVER, sem descontinuidade do vínculo, ou seja sem rescisão do contrato anterior. Dos 200 empregados informados na primeira GFIP da filial da JBS, em abril/2012, 180 constavam da GFIP da RIVER na competência anterior (março/2012). A filial da JBS contratou apenas 20 novos empregados, número próximo aos que permaneceram ativos na GFIP da RIVER. Desse modo, sopesando que: a) a embargante explora a mesma atividade empresarial que a River Alimentos Ltda., no mesmo endereço; b) a embargante adquiriu materiais de consumo, ferramentas, estoque de produção frigorífica e de gado bovino para abate da River Alimentos Ltda.; c) a embargante manteve 180 (cento e oitenta) dos 200 (duzentos) empregados que prestavam serviços para a River Alimentos Ltda.; d) a embargante pagou R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), a título de locação, para a River Alimentos Ltda., sem previsão contratual, e que o valor da locação pago pela River Alimentos Ltda. era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) forçoso concluir que realmente ocorreu sucessão tributária, devendo a embargante responder pela dívida cobrada nos autos principais, de modo subsidiário (art. 133, II, CTN). A alegação da embargante de que é mera locatária do imóvel, e que sofreu aduz de despejo, não altera em nada a situação fática, no sentido de que a embargante efetivamente é sucessora tributária da River Alimentos Ltda., dados os elementos de prova coligidos, acima indicados. A embargante aduz que a responsabilidade dos administradores na época dos fatos seria exclusiva, afastando a responsabilidade por sucessão tributária. A tese da embargante não se sustenta. Não há nenhuma incompatibilidade entre a responsabilidade dos administradores e a responsabilidade por sucessão tributária, exceto quando esta última dá-se de forma integral, o que não se cogita no presente caso, que é calcado em responsabilidade subsidiária (fls. 1422/1424v). Ubi eadem ratio, ibi eadem jus: sendo as mesmas as razões e as circunstâncias desta execução fiscal, há de se aplicar a mesma conclusão jurídica. Nestes termos, invocando como razão de decidir as considerações acima resgatadas, DEFIRO o pedido da União e DETERMINO a inclusão da pessoa jurídica JBS S/A - Frigorífico Abate de Bovinos e Preparação de Carnes e Subprodutos no pólo passivo da presente execução. Encaminhem-se ao SEDI para as anotações devidas. 2. Considerando ser fato público e notório, veiculado por toda a imprensa, o encerramento das atividades da JBS S/A no frigorífico antes pertencente à RIVER ALIMENTOS LTDA nesta cidade de Coxim (BR163, km 747), INTIME-SE a União para que forneça endereço atualizado para citação da co-executada. 3. Com a manifestação da União, CITEM-SE os executados (a co-executada RIVER ALIMENTOS LTDA na pessoa informada pela exequente, Marcelo Zanatta Estevam, administrador e inventariante do espólio de sócio da executada, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 934, ap. 902, CEP 79010-030, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS), por mandato, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. 3.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou a garantia da execução no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança. 3.2. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, depois de garantida a execução, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 16, caput e 1º). 3.3. Caso os executados não sejam encontrados nos endereços indicados pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, adite-se o mandado de citação ou expeça-se carta precatória, se o caso. 3.4. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça, ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. Lei 6.830/80, art. 7º, inciso III e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3.5. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE POR EDITAL (Lei 6.830/80, art. 8º, inciso III), com prazo de 30 (trinta) dias. 3.6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, servindo o extrato do BacenJud como termo, transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (Lei 6.830/80, art. 12). 3.7. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3.8. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento dos pedidos e arquivamento da execução. Coxim, 04 de abril de 2017